



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 30/2019 – São Paulo, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002720-12.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GABRIELA LAURETO SILVA PALMIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CALIXTO ESCORPIONI - SP392995
IMPETRADO: DIRETOR DA UNOPAR - POLO, UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

GABRIELA LAURETO SILVA PALMIERI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face da DIRETORA DA UNOPAR – UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, no polo de Apoio Presencial de Araçatuba/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada finalize antecipadamente o lançamento das últimas disciplinas, com o respectivo lançamento das notas (já foram cursadas) e antecipe a colação de grau da Impetrante PARA SER FORNECIDA A DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO IMEDIATAMENTE (histórico e documento de conclusão – colação de grau) e possibilitar a posse do cargo público, sob pena de multa diária na forma do artigo 537 do CPC.

Foi solicitado à impetrante que emendasse a inicial, esclarecendo a indicação da Diretora do Polo de Araçatuba como autoridade impetrada e determinando que apresentasse cópia do documento que comprove a recusa da autoridade no fornecimento do documento (ato coator) e a urgência alegada, sob pena de indeferimento da petição inicial (id. 12664204).

A impetrante requer a extinção do processo com a homologação da desistência da ação (id. 13858498).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido de desistência apresentado pela impetrante na petição id. 13858498 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-77.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008876-53.2008.403.6107 (2008.61.07.008876-7)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA LAURENTINO(PE021516 - FLAVIO JOSE DE AMORIM E PE016931 - ROBERTO HENRIQUE TENORIO DE VASCONCELOS)

Vistos, em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WILSON DA SILVA LAURENTINO (brasileiro, natural de Caruaru/PE, nascido no dia 16/08/1973, caminhoneiro, filho de Nilton Florêncio Laurentino e de Crsa da Silva Laurentino, inscrito no RG sob o n. 4462232 SSP/PE e no CPF sob o n. 022.297.674-88) pela prática do crime previsto no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98. Por sentença de fls. 317/322-v, após aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal ao cumprimento da pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, inicialmente no regime aberto, que foi substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária). A condenação, publicada em cartório no dia 14/12/2018 (fl. 323), transitou em julgado para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no dia 18/01/2019 (certidão à fl. 324-v). A defesa, por seu turno, até o dia 23/01/2019, não havia peticionado nos autos, conforme extrato de fl. 325 e certidão de fl. 325-v. Os autos foram novamente conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. **DECIDO.** Tomando-se por base a pena privativa de liberdade aplicada (01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão), tem-se que o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva, no caso em apreço, é de 04 anos, nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, caput, ambos do Código Penal. Além disso, não se pode perder de vista que o fato foi praticado em 11/09/2008, ou seja, antes da Lei Federal n. 12.234/2010, a qual alterou, em prejuízo do réu, a redação do 1º do artigo 110 do Código Penal para impedir que a prescrição retroagisse a data anterior à da denúncia ou queixa. Logo, como a alteração não se aplica ao caso, tem-se que aquela (a data do fato) deve ser tomada como sendo o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva. No caso em apreço, entre a data do cometimento do delito (11/09/2008) e a do recebimento da denúncia (19/03/2012) não houve transcurso de tempo necessário à configuração da prescrição. Contudo, tal se perfectibilizou posteriormente, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (19/03/2012 - fls. 123/124) e a data da publicação da condenação recorrível (14/12/2018 - fl. 323) passaram-se mais de 04 anos. Em que pese o processo ter permanecido suspenso entre 06/03/2016 e 18/11/2016, conforme se extrai do relatório contido na cópia da sentença encartada às fls. 174/183 (sentença proferida nos autos n. 0008876-53.2008.403.6107, dos quais os presentes autos foram desmembrados apenas em relação ao condenado WILSON DA SILVA LAURENTINO), tal suspensão, dada a sua brevidade (pouco mais de 08 meses), não tem o condão de afastar a ocorrência da prescrição sob a modalidade retroativa, causa bastante para a extinção da punibilidade do condenado. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de WILSON DA SILVA LAURENTINO (brasileiro, natural de Caruaru/PE, nascido no dia 16/08/1973, caminhoneiro, filho de Nilton Florêncio Laurentino e de Crsa da Silva Laurentino, inscrito no RG sob o n. 4462232 SSP/PE e no CPF sob o n. 022.297.674-88), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º, este com redação anterior à dada pela Lei n. 12.234/2010, todos do Código Penal. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cumpridas as formalidades de praxe, arquive-se os autos com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BEATRIZ SANTOS DO CARMO
REPRESENTANTE: CLEONICE DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE EDUARDO CABRAL DE MELO, LUCIANA SAMPAIO BARUSELLI CABRAL DE MELO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA MARIA NUNES MILANI - SP240785
Advogado do(a) RÉU: BRUNA MARIA NUNES MILANI - SP240785

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré, tão somente sobre as questões oriundas do(s) contrato(s) objeto da lide.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor de R\$ 500,00, a serem pagos pela parte que requereu a perícia, que deverá depositá-los no prazo de 15 dias.

Ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução à justiça.

Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001616-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CARLOS ROBERTO ANSELMO CHRYSOSTOMO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RAMAO CARVALHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar a questão da proposta de acordo formulado pelo réu e sua aceitação pelo requerente, bem como o pedido de destaque de honorários, junte o patrono do autor o original do Contrato de Honorários formulado com o cliente.

Prazo: 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002489-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA PAULA BECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Após, venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.
Após, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOAO PARRA SANCHES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FELIX DE PAULA - SP375946, RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 500036-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RAGUIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 14161508.

Analisando os documentos juntados pela parte Impetrante verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 5000237-72.2019.403.6107.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7182

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010193-52.2009.403.6107 (2009.61.07.010193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X IRALDO RUBENS CAMARGO X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRALDO RUBENS CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA PEREIRA DOS REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

FIÇAM OS EXECUTADOS INTIMADOS ACERCA DOS VALORES BLOQUEADOS, PARA QUERENDO OFERECER IMPUGNAÇÃO, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 523 E SEQUINTE DO CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RAGUIFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 14159807.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não ficaram demonstradas as hipóteses elencadas no artigo 189 e parágrafos, do CPC, assim como, até a presente data, não consta eventual documento protegido pelo sigilo fiscal.

Ressalto, ainda, que o sigilo de justiça está vinculado aos atos do processo/documentos e não à sua própria existência.

Desse modo, indefiro o pedido de sigilo do processo integral.

Providencie a secretaria as devidas anotações.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CHADE E CIA LTDA, CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada (FAZENDA NACIONAL) para conferência dos documentos digitalizados (CRBS S/A e CHADE & CIA LTDA), Inducando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica Intimada a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar as execuções, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 11, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.

Efetivo o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004050-42.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CHADE E CIA LTDA, CRBS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada (FAZENDA NACIONAL) para conferência dos documentos digitalizados (CRBS S/A e CHADE & CIA LTDA), Inducando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres. 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização e não havendo indicação de irregularidade, fica Intimada a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar as execuções, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 11, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.

Efetivo o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Araçatuba, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000176-17.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES, MARLI APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para providenciar o seguinte:

- a) atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado;
- b) cumprir o § 3º do artigo 917, do CPC.

Cumpridas as determinações acima e, tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 919, do novo Código de Processo Civil e, não tendo ocorrido aos requisitos do parágrafo 1º do mencionado artigo, ficam recebidos os presentes embargos sem a concessão de efeito suspensivo, os quais deverão ser processados em apartado do feito executivo.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a embargante para resposta no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001593-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MARQUES MARTINS
CURADOR ESPECIAL: EVA MARIA DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547,
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

DESPACHO

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios efetuado pelo advogado nomeado ao executado, através do sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), uma vez que nenhum ato foi realizado pelo causídico.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI, MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ - SP245106, CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COHAB
Advogado do(a) RÉU: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

ATO ORDINATÓRIO

Ante a apresentação do laudo pericial (IDs 13597114, 13597139 e 13597141), intím-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação.

ASSIS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: OSCAR FIGUEIREDO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SERGIO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000266-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

EXECUTADO: THIAGO APARECIDO DE ANDRADE

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO-CREFITO em face de THIAGO APARECIDO DE ANDRADE, para a cobrança de Dívida Ativa inscrita sob o n.º 5749, conforme CDAs que instruem a inicial (ID 5495035, fl. 5).

O processo se iniciou em 26/02/2014 e tramitava perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Em decisão de Id 5495059, fls. 42/43, o MM. Juiz de declarou-se incompetente para conhecer e processar a causa e determinou a remessa do feito a este Juízo.

Aportados os autos nesta Vara Federal, vieram-me conclusos.

Determinada a intimação do exequente para recolhimento das custas processuais iniciais (id 7520211), o prazo decorreu "in albis".

É o breve relato. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo Juízo Estadual em virtude da disposição contida no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 66 do STJ.

Todavia, revendo os autos, não há como prosperar essa remessa. Inicialmente, é importante considerar, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no art. 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Tendo em vista que o devedor é domiciliado no Município de Paraguaçu Paulista/SP, onde inexistia vara federal, coube o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TFR.

Entretanto, a cessação da competência delegada não acarreta a consequência imediata de fazer remeter para a Justiça Federal todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas os feitos ajuizados após a sua vigência.

Conforme o caput do art. 113 da Lei nº 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, tem-se que a ação foi ajuizada e distribuída em 26/02/2014 no juízo estadual, portanto, antes da vigência da referida lei, restando clara a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Tal interpretação prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o art. 43 do CPC, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

-

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuizados em 2000 (fl. 2 dos autos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014).

- A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuizadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

-

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei nº 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei nº 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízos Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal nº 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal nº 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuizada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

Tal interpretação, inclusive, prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o princípio da "perpetuo jurisdictionis" agasalhado pelo artigo 43 do Código de Processo Civil, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Ademais, a competência tendo em conta o domicílio do réu ou executado é territorial e, portanto, relativa, sendo fixada no momento da propositura da ação ou execução.

Em se tratando de competência relativa, descabe sua declinação de ofício, porque reclama iniciativa da parte, ou do Ministério Público, em arguir a incompetência nos termos da legislação processual civil, de sorte que, no silêncio, a competência é prorrogada, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil de 2015.

Disposições semelhantes, aliás, encontravam-se nos artigos 87, 112, 113 e 114 do Código de Processo Civil de 1973.

Aplica-se, assim, o princípio da *perpetuo jurisdictionis*, sendo o caso, portanto, da manutenção do processamento da execução fiscal perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

3. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, reconsidero o despacho de id 7520211, e reconheço a incompetência deste juízo federal para processar e julgar o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-80.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALTUIR VANZELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PIPOLO CHAGAS - SP318152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **Valtuir Vanzella** em da **União**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 105.808.242-3), com a cessação imediata dos descontos àquele título.

Assevera ser portador de Cardiopatia Grave, apresentando quadro de Síndrome de Stoke Adams, com necessidade de implante de marca-passo cardíaco bicameral em 14/05/2018, motivo pelo qual teria direito à isenção do pagamento do imposto de renda nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Atribuiu à causa o valor de R\$75.976,68.

À inicial juntou procuração e documentos.

2. DECIDO.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para o caso dos autos, todavia, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, arrola as moléstias que acarretam a isenção de imposto de renda quanto a rendimentos de aposentadoria e reforma:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Decreto nº 3.000/1999 assim regulamenta a matéria, explicitando que a isenção abrange também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por doença grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que adoença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.(...)”.

A Lei nº 9.250/95, por sua vez, determina que:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Na situação em exame, há comprovação de que o autor percebe proventos de aposentadoria do Banco do Brasil, e que vem sofrendo descontos a título de imposto sobre a renda sobre os seus proventos de aposentadoria (conforme demonstrativos dos ID's nºs 13746731 e 13746742), porém, não há comprovação hábil da alegada enfermidade apta à formação do juízo necessário para a concessão da tutela pretendida.

Para instrução dos autos e comprovação de sua doença, o autor trouxe tão somente o laudo médico particular do ID nº 13746749, datado de 17 de julho de 2018, que indica que o autor é portador de cardiopatia grave e que teve a necessidade de implante de marca-passo cardíaco bicameral em 14/05/2018.

Sendo assim, havendo a necessidade de Laudo Pericial emitido por serviço médico da União, conforme dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 acima reproduzido, e, se é verdade que referido requisito é suprível por perícia realizada em Juízo, como cediço, também é evidente que, ao menos nesta fase, não se pode desconsiderar a conclusão da perícia realizada em sede administrativa pelo INSS (noticiada no ID nº 13746749 pág. 2), eis que revestido da presunção de veracidade e legitimidade.

Com efeito, a questão reclama observância plena do contraditório e demanda apresentação de provas, notadamente a prova pericial.

3. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade:

1. Cite-se a União para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;
2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-57.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CARLOS GOMES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL CHIQUETO - SP389146
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS GOMES DE BRITO** fitada a reverter o auto de infração de trânsito que lhe fora aplicado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.

Alega que em 07/02/2018 a ré lavrou auto de infração nº GRGRN0001720218, sobre o caminhão de placas BIQ-3689, de sua propriedade, com fundamento no artigo 36, inciso I, da Resolução 4.799/15, no valor de R\$5.000,00.

Argumenta que tal conduta também é disciplinada no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 278. Deste modo, evadir-se da fiscalização para não submeter-se a pesagem obrigatória, em rodovia federal, é tipificada como infração de trânsito, de natureza grave, aplicando-se a pena de multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco e vinte e três reais), conforme previsto no artigo 258, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Sendo assim, não há razão lógica para que infrações da mesma natureza e conteúdo comportamental sejam punidas de forma tão distinta, devendo ser aplicada à hipótese o Código de Trânsito Brasileiro, de hierarquia superior, e não as Resoluções da ANTT. Sustenta o requerente que a despeito do auto de infração ter sido lavrado em 07/02/2018, a sua notificação administrativa somente ocorreu em 26/07/2018, ou seja, mais de cinco meses depois, superando o prazo estabelecido no artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, ensejando a nulidade do auto e a decadência do direito de punir do Estado.

Postula a concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e de aplicar qualquer outra penalidade inerente à referida infração até o julgamento final da lide. Ao final, requer a procedência da ação para declarar a nulidade do auto de infração. Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

À inicial juntou documentos.

É o breve relato.

2. DECIDO.

Em que pese a exposição constante da peça inicial, a hipótese é de **indeferimento** da tutela pretendida.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária, ou prestação de caução idônea. Por ora, ao menos nesse juízo de cognição sumária, deve prevalecer a tese da requerida, a qual é amparada em ato administrativo, que goza de presunção de legalidade.

Além disso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, porquanto o ato administrativo vergastado fora praticado em 07/02/2018 (ID nº 13833746), ou seja, há aproximadamente um ano atrás, situação que esvazia a urgência manifestada na peça inicial.

Desse modo, por todo o exposto, **indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

De qualquer forma, e independente da análise do mérito da pretensão posta na exordial da presente demanda, o certo é que, nos termos daquilo que prescreve o artigo 297 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da tutela incidental de urgência pretendida, desde que prestada caução idônea em valor integral do débito posto em discussão, medida que, de um lado, acode aos interesses do requerente, e, de outro, coloca a requerida a salvo de qualquer dano processual.

Lembro que, no presente caso, somente mediante o depósito do valor integral, em dinheiro, poderia suspender a exigibilidade do crédito discutido (a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional).

Em continuidade:

1. **Cite-se** a requerida para que apresente resposta, querendo, no prazo legal;
2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000798-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUCILENE GREGGIO MUNHOZ - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DAVID MUNHOZ - SP283302
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 525 do CPC.

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de eventual saldo remanescente nos exatos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA FERREIRA

Vistos.

Trata-se de cumprimento da sentença em que o INSS pleiteia a devolução dos valores pagos à parte autora durante o período de vigência da tutela provisória de urgência, diante de decisão judicial pela qual foi reconhecido o direito à desaposentação, a qual foi posteriormente desconstituída em juízo de retratação.

Decido.

No caso concreto, observo que o pedido do autor foi julgado improcedente em primeira instância. Em sede de recurso de apelação/reexame necessário, o E. TRF da 3ª Região deu provimento apelação da parte autora, reformando a sentença e julgando procedente o pedido para reconhecer o seu direito à desaposentação, com o pagamento das parcelas vencidas a partir da citação (27/08/2013), além dos critérios de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Como houve deferimento de tutela provisória de urgência, a parte passou ao imediato gozo da prestação previdenciária.

Opostos embargos de declaração pela autarquia previdenciária, o qual foi rejeitado por aquela Eg. Corte.

Da decisão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, tendo sido determinado o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região, em razão do julgamento do RE 661.256/SC, que assentou a inadmissibilidade da desaposentação. Assim, em sede de juízo de retratação, foi negado provimento ao apelo da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido. O trânsito em julgado ocorreu em 09/08/2017 (id 13899753).

Pois bem. Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos (REsp 1401560/MT)*

Entretanto, o STJ, em decisão recente, propôs a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

Aguarde-se provocação do exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000996-70.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AKYTEM - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000562-81.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-76.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACSON CESAR BRUN - SP295869, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001782-95.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LOURENCO ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido (ID 13182528) e determino o cancelamento da petição ID 13179192 e seus anexos, vez que não se refere a estes autos.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001836-85.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADONAI MISSIAS DA LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia à devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001318-22.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Defiro o pedido (ID 13139375) e determino o cancelamento da petição ID 13138351 e seus anexos, vez que não se referem a este processo.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001742-16.2006.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ESQUIUEL ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO - SP75500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001482-21.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENE JULI CARREIRO - SP303578, CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304, DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES - ME, ANTONIO JOSE DE CARVALHO ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-24.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NILTON FLAVIO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, identifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, identifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TONI & SALATINI LTDA - ME, ANDRE AUGUSTO TONI, ADRIANA CRISTINA SALATINI TONI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALICE CAMARGO, ELZA DOS SANTOS SILVA, EVANILDA APARECIDA LOPES, LEVINA NATALINA CAETANO, OSWALDO CRISPIM DE OLIVEIRA, PEDRO ALBERTO RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

ID: 909892. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o presente feito até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015548-28.2018.403.0000.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA, SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ, LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE - SP168746

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUTAKA MIZUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR BRITO SANTANA - SP116322, JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578, JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA - SP67424

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-89.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANA MACHADO JANSONS - ME, ELIANA MACHADO JANSONS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-76.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GENTIL APARECIDO MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.
Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-75.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.
Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-96.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.
Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0000077-91.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: MARIA AMELIA CAMPOS TAKEI, VALDENIR CAMPOS DA CRUZ, ELIANA FRANCO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ZIRONDI ABIB - SP150307

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Manifeste-se a credora, no prazo de 15 dias, sobre eventual pagamento, face ao prazo estabelecido no acordo entre as partes.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001424-81.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLOVIS APARECIDO ZANDONA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000129-48.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CICERA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000291-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SAO MARCOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA - SP192628

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000190-08.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DELAINE CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-12.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANDRE LUIS BERVALDO VICENTE

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADAO BISPO DA SILVA, CLEIDE MOREIRA DE SOUZA, DIRSO RUFINO LADEIRA, EVERALDO COELHO DE SALLES, JOSE MANOEL FERREIRA, MANOEL OLIMPIO DA SILVA, MOACYR BENEDITO DOS SANTOS, ROBERTO AUGUSTO DIAS, VALTAIR FERREIRA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Id: 7893672: Manifestem-se os réus acerca das alegações dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos à União Federal para que manifeste expressamente o interesse em ingressar na lide.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000291-45.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCAL LAUREANO NETO

Nome: MARCAL LAUREANO NETO

Endereço: RUA PROFESSORA DONA CANDINHA, 505, VILA TENIS CLUBE, ASSIS - SP - CEP: 19806-390

DESPACHO/MANDADO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-69.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMAR HIDEO MATUZAKI

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE OTAVIO JULY

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS - SP393780, ARGEMIRO DE OLIVEIRA SANTANA - SP274552, ANA PAULA DE LUCIO - SP278699, OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os valores depositados pela ré, expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência em favor da Dra. Ana Paula de Lucio.

Antes, porém, deve a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias, promover a juntada de cópia da guia de depósito dos honorários de sucumbência, a fim de viabilizar a expedição do alvará.

Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a i. advogada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 dias.

Comprovado o pagamento, em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa-fimdo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RENATO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DA SILVA BETIM - SP255264, JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO - RJ166692

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (executada) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, INTIME-SE o conselho exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a divergência de valores entre o valor atribuído à causa e a planilha de débito apresentada (evento 11377650).

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000262-29.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS.

Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos. Deixo de atribuir-lhes efeitos suspensivos diante da ausência de pressupostos para tanto (art. 919, CPC).

Recebo a petição (ID 11252796) como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação a fim de constar o correto valor atribuído à causa na referida petição.

Em prosseguimento, intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000222-13.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUNIOR CEZAR SANTANA

Vistos,

1. Inicialmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a planilha atualizada do débito.

2. Atendida a determinação supra, ficam desde já deferidos os pedidos formulados pela exequente (ID 11689060). Por decorrência, determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via BACENJUD.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

3. De outro lado, para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome da parte executada, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio. Expeça-se o necessário para a formalização da penhora.

4. Acaso infrutífera ou insuficiente a constrição de veículos, promova-se a pesquisa de bens em nome da parte executada, via **INFOJUD**. Após:

a) resultando POSITIVA a pesquisa, proceda a Secretária a anotação de SIGILO de documentos nos autos. Em seguida, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento e, caso pretenda a penhora de eventual(is) bem(ns), apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

b) resultando negativa a pesquisa de bens através do INFOJUD, certifique-se a exequente. Neste caso, promova-se a suspensão da execução na forma do artigo 921, inciso III, do CPC, mantendo os autos sobrestados até ulterior provocação.

b.1) Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da parte executada, solicitar a reativação do processo e manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, uma vez que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000721-94.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MELLO, ALCINO ALVES DE MELLO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Considerando a notícia de acordo entre as partes com prazo final de pagamento em 31/10/2025 (ID 10287730), intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

ASSIS/SP, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001499-57.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALDIR DETZEL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-16.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença/encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUIZA FRANCISCANI

Nome: MARIA LUIZA FRANCISCANI

Endereço: RUA AUGUSTO GOZZI, 566, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

DESPACHO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIA PATRICIA RIBEIRO

Nome: JULIA PATRICIA RIBEIRO

Endereço: Estância Vale das Águas, localizada a uns quinhentos metros da Chácara Bela Vista (Rua Sebastião Leite do Canto, nº 1562)

DESPACHO/MANDADO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-59.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO LEANDRO CRUZ - ME, PAULO LEANDRO CRUZ

Nome: PAULO LEANDRO CRUZ - ME

Nome: PAULO LEANDRO CRUZ

Endereço: R. ANTÔNIO VIANA SILVA, 468, ASSIS/SP

DESPACHO/MANDADO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000806-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS TADEU NERO

Nome: CARLOS TADEU NERO

Endereço: Avenida Rui Barbosa, 1262, AP 151, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19814-000

DESPACHO/MANDADO

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas a determinações supra, intime-se o(a/s) ré(u/s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VITORIO SECOLO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte ré, vez que a iresignação se restringe ao ônus de conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.

Ocorre que a determinação da intimação para a conferência está estabelecida em ato regulado pelo Tribunal ao qual este juízo está subordinado, constituindo fase obrigatória antes da remessa à Superior Instância.

Dessa maneira, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEBALDO DA SILVA, LUIS CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, HENRIQUE ISPER MENDONCA - SP321075

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, HENRIQUE ISPER MENDONCA - SP321075

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autores: ADEBALDO DA SILVA, CPF/MF 707.468.778-20; LUIS CARLOS DE LIMA, CPF/MF 960.088.578-87.

Rés: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatária do Ofício: COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO, CNPJ/MF 59.309.286/0001-34, com endereço na Rua Capitão José Dias, nº 287, Centro, Sorocaba, SP, CEP 18035-260 (atual denominação da Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP, conforme ofício dirigido ao processo nº 0000611-88.2015.403.6116 que ora anexo ao presente)

Vistos.

Processo redistribuído a este Juízo Federal, oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, onde tramitou sob o número 0021679-32.2011.8.26.0047.

Os atos até então praticados foram ratificados no r. despacho (ID 6959694) que determinou o desmembramento do presente feito em relação aos coautores Antonio Maria Boniotti, Auro Eugênio da Silva, Lucimeia Alves de Souza Pereira, Maria Aparecida de Carvalho Rossi e Sandra Aparecida de Oliveira para processamento na justiça estadual. O presente feito prossegue, portanto, neste juízo em relação aos autores ADEBALDO DA SILVA e LUIS CARLOS DE LIMA.

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ID 5227406 – pág. 475/496 e pág.549/561), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, §1º do CPC.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Promover a inclusão da cônjuge de Adebaldo da Silva mencionada no contrato de venda e compra (ID 5226700 – pág. 62/73), **DESALINDA GENEROSO DA SILVA**, CPF/MF 033.040.858-58, ou, se falecida, dos respectivos sucessores civis;

b) Promover a inclusão do comprador mencionado no contrato de venda e compra (ID 5226700 – pág. 62/73), **ALEXANDRINA GENEROSO NUNES**, RG nº 13.325.808, CPF/MF 706.835.908-63, ou, se falecida, dos respectivos sucessores civis;

c) Promover a inclusão da cônjuge de Luis Carlos Lima mencionada no contrato de venda e compra (ID 5226960 – pág. 119/129), **MARIA JOSÉ WOLF LIMA**, RG nº 7.155.914-0 SSP/SP, CPF/MF 130.839.908-12, ou, se falecida, dos respectivos sucessores civis;

d) Apresentar a(s) respectiva(s) procuração(ões) "ad judicium";

e) Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, OU, se requeridos os benefícios da justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda.

Sem prejuízo, oficie-se à COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO para adotar as providências abaixo elencadas em relação aos autores acima qualificados, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;

b) Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;

c) Apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional;

d) Informar se o referido contrato foi quitado e, em caso positivo, comprovar a data da quitação.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 5226700 – pág. 61 e 62/73, e ID 5226960 – pág. 118 e 119/129.

Não obstante, abram-se vistas dos autos a UNIÃO FEDERAL a fim de que manifeste expressamente seu interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples da CEF.

Cumpridas as determinações supra e sobrevindo resposta da Companhia Habitacional Vinte e Dois de Maio, retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

ASSIS, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Pela petição de impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal ficou bem claro que ela sequer se deu ao trabalho de ler a petição de embargos monitorios (ID nº 9347484).

Sendo assim, a fim de dar celeridade e eficácia à solução da lide, **intime-se a CEF** para que se manifeste expressamente acerca da possibilidade de conciliação, já que a embargante admitiu expressamente a dívida.

Em caso de apresentação de proposta de acordo, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte requerida, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROSALINA TIEME DOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência apresentado pela exequente.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CRISTIANO GONCALVES CERQUEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BRASILINO TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12788076, SEGUNDA PARTE:

"...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretária remeter o processo ao SEDI, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). ..."

BAURU, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-19.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Pedido ID 13753784: manifeste-se o exequente sobre o requerimento de suspensão dos autos formulado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, à imediata conclusão.

BAURU, 11 de fevereiro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003002-47.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO - SP356386

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 13593808 e da manifestação de ID 14126663.

BAURU, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001133-49.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PEGATIN & MOSELLA - SORVETES LTDA - ME, VALDEMIR FLORINDO PEGATIN, MARCIA ANTONIA MOSELLA PEGATIN

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURUSP, 11 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-48.2018.4.03.6108

AUTOR: LUANA DA RIVA FERREIRA, ANDREIA ALVES DA RIVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUANA DA RIVA FERREIRA**, representada por sua mãe, ANDREIA ALVES DA RIVA FERREIRA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** e da **UNIÃO**, objetivando, em síntese a alteração de seu local para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio em seu domicílio, qual seja, a cidade de Agudos-SP.

Apreciada em regime de plantão, a almejada antecipação dos efeitos da tutela fora indeferida (Id. 12083367), pois, “ausente cabal demonstração de erro da Administração”.

Na sequência, os autos foram distribuídos livremente a esta 1ª Vara Federal, momento em que se determinou a intimação da Autora para justificar a utilidade deste procedimento, “visto que o Exame Nacional do Ensino Médio, mencionado na exordial, já foi realizado em 04/11/2018 e o pedido limita-se a permitir que a prova seja realizada no município de Agudos-SP” (Id. 13790910).

O prazo concedido decorreu *in albis*.

É o que basta relatar. **DECIDO**.

Buscou a Autora compelir a administração pública a permitir-lhe a realização do ENEM em seu domicílio. Embasou seu requerimento em suposto erro do Poder Público.

Considerando a notória informação de que a referida avaliação já foi realizada em 04/11/2018, além do decurso de prazo sem a manifestação da Autora acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios ante a falta de angularização processual e sem custas ante o deferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de fevereiro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-22.2018.4.03.6108

AUTOR: DEBORA MIRANDA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

SENTENÇA

Tendo o Autor manifestado interesse na desistência da presente demanda e havendo anuência da parte adversa, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais e sem custas, em face do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO DE MOURAS, CLAUDINEI BENTO DE MOURA, JOSEFA SERAFIM DA SILVA MOURA, EVA MARIA XAVIER DE MOURAS, JOSE CARLOS BENTO DE MOURA, MARIA ANGELICA MARQUES DE MOURA, MARCIO BENTO DE MOURAS

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

Advogado do(a) AUTOR: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo à Ré COHAB o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos a Planilha de evolução da dívida e documentos que comprovem o recolhimento relativo à quitação do sinistro decorrente da morte da mutuária Benedita Venâncio de Moura, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntados os documentos, vista às partes para manifestação em 5(cinco) dias.

Após, tomem os autos à conclusão para julgamento.

Bauru, 11 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-39.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADALBERTO MENESES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRY LEAL DE OLIVEIRA - SP133436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico n. **0005990-39.2012.403.6108** intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobre vindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(s) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 11 de fevereiro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5610

EXECUCAO FISCAL

0001857-56.2009.403.6108 (2009.61.08.001857-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE F. 144. (RESPOSTA NEGATIVA DA EXEQUENTE - FLS. 148/151).

Fls. 140/141 - Primeiramente esclareço que o imóvel pertence exclusivamente à empresa SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA, afigurando-se dispensável, portanto, que a intimação da construção recaia sobre o(s) cônjuge(s) meeiro(s) do(s) sócio(s), que possui(em) patrimônio(s) distinto(s). Igualmente desarrazada a alegação de necessidade de intimação de todos os representantes legais da pessoa jurídica, visto que à época da penhora, ou seja, em 21/09/2010, a empresa contava com o único sócio administrador, no caso, ANTÔNIO VITORINO DOS SANTOS, que foi regularmente intimado e figura como depositário (f. 39). No que tange ao pedido de substituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 7.863, do 2º CRI em Bauru/SP, apesar do preceito contido no artigo 805 do CPC no sentido de ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode olvidar que o procedimento executório ocorre no interesse do exequente (art. 797 do CPC). Ainda que o(s) bem(s) ofertado(s) em substituição seja(m) da mesma modalidade do(s) penhorado(s), somente é possível o deferimento da medida, sem aquiescência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL. ART. 15, INC. I, DA LEI 6.830/80. I - Conforme o art. 15, inc. I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. II - Precedentes. III - Recurso especial provido (STJ - REsp: 534710 SC 2003/0056856-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.03.2004 p. 229RSTJ vol. 181 p. 108). Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de substituição da garantia pelo imóvel registrado sob o nº 41.631, cuja matrícula sequer foi colacionada aos autos. Se necessário, servirá este provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à Procuradoria da Fazenda Nacional. Havendo concordância, suspendo os leilões e determino a expedição de mandado para fins de substituição da penhora. Do contrário, fica indeferida a pretensão, devendo se prosseguir com as hastas já designadas (f. 126). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-51.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GABRIELLA BASTOS SOUTO COSTA, GABRIEL FREIRE TANK

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY - SP158079

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada pela CEF, manifeste-se a Autora em 15 (quinze) dias, inclusive sobre as preliminares alegadas.

Após, à imediata conclusão para decisão.

BAURU, 11 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-26.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PIETRO ZAMBOM FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando as informações de que as obras do empreendimento foram retomadas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de abril de 2019, às 14h30min**, na sala de audiência desta 1ª Vara Federal. Intimem-se.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal, em vista da informação de existência de procedimento preparatório, visando à apuração dos fatos tratados nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de fevereiro de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007657-41.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 12766575, SEGUNDA PARTE:

"...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos da UNIÃO, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEF), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial..."

BAURU, 12 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000043-72.2010.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN KELLY DOS SANTOS, LUIS FABIANO SILVA BRASIL

Advogado do(a) RÉU: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO BACCIOTTE RAMOS - SP98218, RONALDO DOS SANTOS JUNIOR - SP259281

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO PARA REMESSA AO TRF

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA (CEF) e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pelos réus/apelantes para remessa ao TRF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002939-22.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: APARECIDA DE FATIMA FARIA LORUSSO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 13946002 e 13946006: a garantia à execução deve ser oferecida nos autos da execução fiscal. Sendo assim, trasladem-se os documentos constantes dos IDs citados acima aos autos da execução fiscal nº 5002267-14.2018.403.6108.

No mais, aguarde-se notícia da garantia à execução.

Publique-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001168-09.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SETE COLINAS DESCARTAVEIS E MERCEARIA LTDA - ME, NELSON VITAL DE MELO, AGATHA MANZINI DE MELO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão negativa do mandado de penhora e decurso de prazo para manifestação em face da executada Agatha Manzini de Melo (ID 13010239), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Ademais, fica a parte exequente intimada a se manifestar, nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, no prazo igual de 30 (trinta) dias, acerca da frustrada tentativa de citação em relação aos executados Sete Colinas Descartáveis e Merceria LTDA - ME e seu representante legal Nelson Vital de Melo (ID 13010239), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-88.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do mandado de penhora negativo (ID 12670929), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-32.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138, AMILTON FERNANDES - SP115491

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada nos termos da deliberação de pag. 443/444 do ID 9599277.

"Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC)."

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-98.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA APARECIDA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 11664659 e 12860277), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 11 de fevereiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

OPOSIÇÃO (236) Nº 5003233-74.2018.4.03.6108

OPOENTE: UNIAO FEDERAL

OPOSTO: MARCO ANTONIO FAJARDO, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) OPOSTO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

Advogados do(a) OPOSTO: APARECIDO JOSE DAL BEN - SP102257, ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO - SP261975

ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "k", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, em virtude de ter verificado incorreção na publicação anteriormente promovida, promovo nova publicação da deliberação ID 13241735, de seguinte teor:

"Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2019, às 10h00min.

Na forma do art. 683, parágrafo único, do CPC, citem-se e intimem-se os opostos para que compareçam à audiência prévia de tentativa de conciliação.

A liminar com pedido de reintegração será apreciada após a citação e a realização da audiência prévia, preservando-se o contraditório e a busca de solução pacífica para o conflito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal."

Bauru/SP, 12 de fevereiro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11321

MONITORIA
0004661-84.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MEDIS COMERCIAL ODONTO MEDICA LTDA - EPP

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 55: ... 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC;...

Expediente Nº 11322

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO
0002580-94.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-43.2015.403.6108 ()) - ANTONIO CALIXTO PAROLA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 55/65 e fls. 66/76: mantenho a decisão recorrida de fls. 35/37, dos autos deste recurso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após, cumpra-se o remessa destes autos conjuntamente com os autos da Ação Penal Pública nº 0002866-43.2015.403.6108 (despacho de fl. 52).
Intimem-se.
Publique-se.

Expediente Nº 11323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)
Sentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Pablo Raimondi, Moisés Mota Bispo da Silva e João Gomes dos Santos Júnior, por suposta infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à alteração trazida ao tipo penal pela Lei n.º 13.008/2014, por fatos ocorridos em 21/02/2008. A peça deflagradora da ação penal foi aditada às fls. 227/228 e recebida aos 23/08/2010 (fl. 229).O feito foi desmembrado em relação à João Gomes dos Santos Júnior, cuja citação foi editalícia (fl. 338).Finda a instrução processual o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 1.157/1.162, bem como as defesas de Moisés e Pablo, respectivamente às fls. 1.171/1.175 e 1.194/1.202, sendo que Pablo requereu preliminarmente o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da prescrição. Instado a se manifestar à fl. 1.205 o MPF, então, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, na forma do art. 107, IV, 109, IV e 117, I, todos do Código Penal, considerando o marco temporal do crime em apuração, com o consequente arquivamento dos autos (fl. 1.207/1.207-verso).É o relatório. Fundamento e decido.Os acusados foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes então previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à lei n.º 13.008/2014, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista era de quatro anos de reclusão, o que impõe a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva, em abstrato, em oito anos, a teor do art. 109, inc. IV, do Código Penal.Verifica-se que, entre o recebimento da denúncia, em 23/08/2010 (fl. 229), marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. I, CP), e a presente data, já

transcorreu prazo superior a oito anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal. Ante todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus PABLO RAIMONDI e MOISÉS MOTA BISPO DA SILVA, qualificados às fls. 220/221, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1ª figura, do Código Penal, com relação aos fatos objeto da denúncia ofertada nestes autos. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o MPF. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas ante os contornos da causa. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002498-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES, RODRIGO LOPES GARMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES GARMES - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES - SP212791
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES GARMES - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES - SP212791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição 1291153: autorizado o levantamento de valores depositados nestes autos pela executada/CEF (Doc. - Guia 11786129), pelo exequente/Advogado, Dr. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMES, CPF 310.143.378-95, bastando, para tanto, a apresentação de cópia deste despacho e de seus documentos pessoais perante a Agência local da referida instituição financeira, que deverá providenciar a retenção eventual de valores devidos a título de I.R.R.F.

Após o levantamento, deverá o referido Advogado comunicar este Juízo a respeito no prazo de trinta dias.

A seguir, à nova conclusão.

Int.

BAURU, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-93.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROSMARI DE CAMARGO PERESSIN(SP342895 - LUIGGI ROGGIERI)

Fls. 109/110 - Junte-se. Anote-se. Tendo em vista que o Ministério Público Federal, às fls. 90, nada requereu na fase do artigo 402 do CPP, intime-se a nova defesa constituída da ré para que se manifeste na referida fase, no prazo legal. Nada sendo requerido, às partes para os memoriais.

Expediente Nº 12491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência designada às fls. 3184 do dia 12/03/2019 para o dia 01 de ABRIL de 2019, às 16:00 horas. Adite-se a precatória mencionada às fls. 3356/3357. Providencie-se às intimações necessárias, observando-se o requerimento de dispensa de comparecimento da ré Jordana deferido às fls. 3367.

Expediente Nº 12493

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004262-17.2013.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA CARDOSO(SP098183 - VERA LUCIA CARDOSO) X LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA)

Os presentes autos foram baixados em diligência (juntamente com os principais n. 0003387-41.2008.403.6105) para complementação de laudo pericial com o material gráfico de Vera Lúcia Cardoso e análise dos peritos, conforme determinado à fls. 489. Diante da baixa dos autos para diligência e considerando o local do domicílio da arguida, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF para a colheita de material gráfico de Vera Lúcia Cardoso. Com o retorno e juntada da carta precatória cumprida, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para a complementação do laudo pericial de fls. 356/366, nos termos requeridos pelo órgão federal às fls. 487. Devolvidos os autos, com a complementação do laudo, retornem todos os autos recebidos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. A ação penal deverá ser mantida acautelada em Secretaria, trasladando-se cópia desta decisão para a mesma. Int.

Expediente Nº 12494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009565-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X CICERO DE JESUS SANTOS(SP288435 - SONIA DE FATIMA TRAVISANI) X LUIZ BULLO NETO

Apresente a defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 12495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS

Fls. 439: Defiro o prazo de 10 dias, para a defesa do corréu Eduardo informar novo endereço da testemunha Eduardo Wandke Soares, considerando a proximidade da data da audiência a ser realizada.

Expediente Nº 12496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-69.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Ante o teor da manifestação da defesa à fl. 167, homologo a desistência da oitiva da testemunha Odair Roberto Neves, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Considerando que a testemunha supracitada já está intimada, conforme certidão de fl. 164-verso, cabe à defesa a comunicação da desnecessidade de seu comparecimento à audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ALZIRA DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante reconhecimento de trabalho campesino, laborado em regime de economia familiar, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais.

Instada a se manifestar sobre as prevenções apontadas no Sistema de Distribuição da Justiça Federal (id. 1467107), a parte autora juntou cópias de petição inicial e de decisões proferidas nas demandas apontadas pelo sistema. Requeru a juntada da cópia do processo administrativo nº 162.214.986-3 (id. 1609654).

Devidamente intimada a retificar o valor dado à causa (id. 1627478), a parte autora aditou a inicial retificando o seu valor para constar como marco das parcelas vencidas a data do requerimento administrativo nº. 166.340.388-8, apresentado em 08/10/2013 (id. 1766285).

A decisão proferida recebeu o aditamento da inicial e concedeu a gratuidade da justiça, deferiu a prioridade na tramitação do feito e ordenou a citação do réu (id. 1774233).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 2463703).

Sobreveio réplica (id. 2841394).

Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, deferiu a produção de prova oral para comprovação do tempo rural.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 21 de agosto de 2018, foi colhido o depoimento da autora e de duas testemunhas (id. 10294018).

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 9357853 – Pág. 1).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7.º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: “*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”.

A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período de 1970 a 1997, ocasião em que alega ter laborado em regime de economia familiar.

Afirma que é descendente de trabalhadores rurais e que iniciou sua vida laborativa no meio rural desde os 12 (doze) anos, em 1970.

Aduz que se casou em 1973 com o senhor Domingos Antônio de Campos, também lavrador, passando a acompanhá-lo nas lidas rurais na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Patrocínio Paulista/SP, fazendo-o até final de 1980.

Assevera que, em 1981, os pais de seu marido adquiriram uma pequena propriedade rural, localizada na comarca de Patrocínio Paulista/SP, que ficou conhecida como sítio Nossa Senhora de Fátima, onde a requerente laborou em Regime de Economia Familiar até o falecimento de seu esposo em 1997.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- id. 1443059 - Pág. 8: cópia da certidão de casamento da autora, contraído em 15/12/1973, na qual consta lavrador a profissão de seu marido, Sr. Domingos Antônio Campos, e que ele reside na Fazenda Santo Antônio;

- id. Num. 10294038 - Pág. 1: cópia da certidão de óbito do esposo da autora, ocorrido em 11/11/1997, onde consta agricultor a sua profissão;

- id. Num. 1443062 - Pág. 4/8: cópia da Escritura de Compra e Venda de um imóvel rural, emitida pelo 2º Tabelionato de Franca, onde consta que em 10/06/1981 os sogros da autora, senhores Ovídio Joaquim Campos e Aparecida Gonçalves de Campos, adquiriram uma gleba de terras.

Os referidos documentos, nos quais consta a qualificação do falecido marido da autora como lavrador, embora não comprovem o exercício efetivo do trabalho rural, constituem início razoável de prova material.

Por sua vez, a oitiva das testemunhas mostrou-se prova segura a confirmar que a autora de fato dedicou boa parte de sua vida ao trabalho no âmbito rural. A testemunha Maria José confirmou que a autora trabalhava na área rural até o falecimento do marido dela, inclusive precisando informações a respeito de como eram realizados os trabalhos pela família da autora no sítio em que eram meeiros.

A forma de trabalho e os respectivos locais também foram confirmados na oitiva da testemunha Aparecido, que afirmou que trabalhou em sítio vizinho ao que a autora e sua família moravam e trabalhavam.

Também não há elementos que possam descaracterizar o regime de economia familiar da respectiva prestação de serviços rurais da família da parte autora, não havendo quaisquer indícios de que mantinham outra forma de renda à época.

Desta maneira, tenho como suficientemente comprovado o trabalho rural da parte autora no período alegado entre a data do primeiro início de prova material em 15/12/1973 a 1997, na condição de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, há que se ponderar que a Súmula 272 do STJ veda a utilização de tempo rural de segurado especial posterior à Lei 8.213/91 sem a correspondente indenização ao sistema, na qualidade de facultativo.

Como no presente caso não há demonstração do imprescindível recolhimento facultativo a que alude o referido entendimento sumulado, deve ser averbado em favor da parte autora apenas o período de 15/12/1973 a 23/07/1991 (véspera da publicação da Lei 8.213/91), totalizando 17 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição.

Ressalto, no entanto, que tal período de trabalho não pode ser utilizado para contabilização da carência, por expressa vedação legal contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

ANÁLISE DA CARÊNCIA

Como o período rural admitido em favor da parte autora não pode ser utilizado para fins de contagem da carência, há que se verificar se existe demonstração de que ela preencheu o referido requisito apenas com a utilização de seu tempo de trabalho urbano.

Da análise dos processos administrativos anexos aos presentes autos virtuais, observo que apenas a partir do pedido número 41/166.340.388-8 (id 1443068), formulado em 08/10/2013, a parte autora teve contabilizado administrativamente tempo de carência suficiente para a concessão do benefício (15 anos e 2 meses de trabalho urbano com efetivos recolhimentos, o que ultrapassa os 180 meses para carência).

É certo que nesta data a parte autora atingia também o tempo mínimo de 30 anos de contribuição, uma vez somado o seu tempo urbano (15 anos e 2 meses) com o tempo rural admitido nesta sentença (17 anos, 7 meses e 9 dias).

Sendo assim, tenho que a partir de 08/10/2013 a parte autora demonstrou ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral por ela vindicada nestes autos.

DANOS MORAIS

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural na categoria de segurado especial, entre 15/12/1973 a 23/07/1991, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 08/10/2013, conforme fundamentação supra, nos termos da Lei nº 8.213/91, pagando as parcelas vencidas desde a data inicial, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeneo o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações ora veiculadas nesta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-45.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICTOR VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

quarto parágrafo do despacho de id 12574186:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

sétimo parágrafo do despacho de id 11047992:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO ERNESTO FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLÁUDIO ERNESTO FONTANA** em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que foram suspensos por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

O embargante apresentou embargos de declaração aduzindo omissão do julgado. Alega que a sentença proferida não considerou e/ou se manifestou sobre o teor dos laudos técnicos elaborados pelos engenheiros de segurança de trabalho da empregadora para funcionários paradigmas do autor que exercem as mesmas atividades

Ao final, requer que provimento dos embargos com efeito modificativo para que seja julgado procedente o benefício de aposentadoria especial, bem como o deferimento da tutela específica.

Intimado, o INSS alegou inexistência de omissão e requereu a rejeição dos embargos opostos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

Não vislumbro a omissão arguida pelo autor, uma vez que ao prolatar a sentença este julgador levou em consideração o PPP da parte embargante como preponderantes em relação aos laudos de funcionários paradigmas que foram anexados aos autos, tendo em vista a personalização do documento produzido pela empresa especificamente para o caso da parte autora. Não houve omissão, mas sim notória opção pela maior carga valorativa daquela prova.

A correção ou não deste entendimento deverá ser objeto de interposição de recurso adequado para postular a reforma do julgado, não sendo possível reabrir a discussão na estreita via dos embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, mas os **rejeito**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OVIDIO LUIZ MARIANO SEBRAO

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 0000927-42.2017.403.6113, tendo em vista que se trata de objeto diverso do pleiteado nesta ação.

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de abril de 2019, às 15h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se a requerida, pelo correio, dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002674-05.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON GAIGNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GOMES - SP103019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS id 13685031, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 11055228, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 20.987,77 (vinte mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Alexandre de Paula Marcos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 20.05.2010 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 153.336.598-6, contudo, não foi reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 05.05.2010, o qual, somado ao período já reconhecido na seara administrativa, contaria com período suficiente para a aposentadoria especial.

Sustenta que no exercício de suas atribuições funcionais na empresa Fumas Centrais Elétricas, sempre esteve exposto a ruído e eletricidade, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários e acrescenta que formulou pedido de revisão na seara administrativa em 31.08.2012, que não foi apreciado pelo INSS.

Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a procedência da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial para alterar o pedido de concessão para revisão de benefício (Id. 10503653).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 10540428).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 11946869) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressores, alegando que não há mais enquadramento por eletricidade após 05.03.1997 e defendeu a inexistência dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou extratos do CNIS.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta consignar que o autor não requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e recolheu as custas iniciais devidas, de modo que desnecessárias ilações acerca da alegação do INSS no tocante à ausência dos requisitos para o deferimento de tal benefício.

Por outro lado, registro que, embora o autor afirme ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em verdade recebe a aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, consoante planilha de contagem de seu tempo de serviço elaborada pelo INSS, que totalizou 35 anos, 03 meses e 09 dias (Id. 9231759 – pág. 37-38).

No mérito, o ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam: tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dá-se de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei n.º 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto n.º 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP n.º 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS n.º 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS n.º 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS n.º 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto n.º 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003” (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 05.05.2010, no qual trabalhou para Furnas Centrais Elétricas S/A, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.

Desse modo, reconheço como exercido em condições especiais o período de 06.03.1997 a 05.05.2010, haja vista que o formulário DIRBEN – 8030 (Id. 9231754 – pág. 01 e Id. 9231755 – pág. 01), os laudos técnicos (Id. 9231754 – pág. 02-05 e Id. 9231755 – pág. 02-05) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 9231756) colacionados aos autos apontam como fatores de risco o ruído em níveis de acima de 90dB e 90,1dB e eletricidade com tensão superior a 250 volts, no exercício de suas atribuições como operador de hidrelétrica e subestação, encarregado de produção e profissional de nível médio técnico, de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

No tocante à eletricidade, registro que a exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no formulário mencionado, ainda que não prevista expressamente no Decreto n.º 2.172/97, caracteriza a atividade como especial.

Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem qualificada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas.

Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula n.º 198 do TFR).

Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto n.º 2172/97.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Resp nº 1.306.113/SC** (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 07.03.2013), julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. "

Logo, as atividades exercidas pelo autor devem ser consideradas insalubres com enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Quanto ao código da GFIP (00) lançado no PPP relativo ao período de 01.01.2004 a 05.05.2010, registro que não descaracteriza o risco no período em questão, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Assim sendo, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 05.05.2010**, pelas razões já explicitadas.

Por conseguinte, considerando-se o período ora reconhecido como trabalhado em condições especiais e somando-o ao período enquadrado como especial administrativamente pelo INSS (01.08.1983 a 05.03.1997), concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de **26 anos, 09 meses e 05 dias** em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo.

Desta forma, o que se observa, é que o autor, na data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (20.05.2010), contava com tempo de serviço suficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Assim, é de se deferir o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para **aposentadoria especial**, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de:

1) Declarar como tempo de atividade especial exercida pelo autor o período de 06.03.1997 a 05.05.2010;

2) condenar o INSS a;

2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e acresce-lo ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (01.08.1983 a 05.03.1997), de modo que o autor conte com 26 anos, 09 meses e 05 dias até a data do requerimento administrativo;

2.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor ALEXANDRE DE PAULA MARCOS (NB 153.336.598-6) para convertê-la em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo de revisão formulado em 31.08.2012, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;

2.3) pagar as diferenças apuradas desde o requerimento administrativo (DIB da revisão – 31.08.2012) até a data da revisão, descontando-se todos os valores já pagos administrativamente, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Considerando que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Ademais, **ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicaria a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então** (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ALEXANDRE DE PAULA MARCOS

Data de nascimento: 30.01.1959

CPF: 020.188.328-75

Nome da mãe: Gilda de Paula Taveira

PIS: 1.082.490.389-4 (NIT)

Benefício concedido: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.336.598-6) em aposentadoria especial

Data de início da revisão: 31.08.2012

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Igarapava, nº 291, B. Vila Estreito, CEP: 14.470-000 – Pedregulho/SP.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 60.000,00, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão, representado pelo valor do débito que originou o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento id. nº 13776124, sob pena de correção de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-25.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA ROMILDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que a autora possui idade superior a 60 anos.

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, aposentadoria por idade mista, com o reconhecimento do trabalho rural com e sem registro em CTPS, desde o requerimento administrativo em 16/04/2013, acrescidos de todos os consectários legais.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o desinteresse manifestado pela parte autora na inicial e Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 164.407.161-1, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SHIRLEY E SOUZA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM GARCIA BUENO - SP142904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Em razão do princípio do contraditório, conforme disposto no art. 10, e por analogia ao que dispõe o § 1º, do art. 331, ambos do Código de Processo Civil, cite-se a ré/Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002614-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SUELI LUQUES BALDOINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARIA SUELI LUQUES BALDOINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a exequente que por força da procedência da Ação Civil Pública e de seu trânsito em julgado ocorrido em 21.10.2013, pretende promover a execução do título executivo, a fim de obter o pagamento das diferenças apuradas anteriores ao ajuizamento da ACP (11/2003), desde a data do início do seu benefício (NB 103816726-1 – DIB 24.09.1996), respeitada a prescrição quinquenal. Postula a correção dos valores, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação na ação civil Pública.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0004893-82.2014.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca e nº 0033066-22.2004.403.6301 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Instada a se manifestar sobre a prevenção (Id 11185287), a exequente requereu a desistência da ação (Id 13729595).

Decido.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS id 11927286, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 5633699, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 45.316,39 (quarenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELLE SILVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do INSS em que a parte autora pleiteia o ressarcimento com os gastos com deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice versa, atribuindo à causa valor aleatório de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O valor da causa é requisito da petição inicial e critério de fixação de competência de caráter absoluto (parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido com a demanda, equivalentes à soma dos valores pretendidos a título de parcelas vencidas acrescidos de doze vincendas, nos termos do disposto no art. 292, do CPC.

No mesmo prazo supra, comprove a autora o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considerando a sua remuneração constante nas fichas financeiras anexadas aos autos eletrônicos, ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra ou seu cumprimento parcial, acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca das alegações do autor, conforme emenda à inicial id 11170456 e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIONICE ALVES FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002835-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURDES EUNICE GARCIA SANTOS - ME, LOURDES EUNICE GARCIA SANTOS, ROSA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **24 de abril de 2019, às 15h00min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse dos requeridos na autocomposição, deverão os mesmos informarem a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitória, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-40.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido à parte autora sem manifestação nos autos, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir os tópicos 3 e 4 da decisão id. nº 9814403, sob pena de rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação ou decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a prevenção apontada com o processo nº 5004441-11.2018.4.03.6103, por se tratar de partes diversas, pois, em consulta dos dados do polo ativo daquele feito no do sistema PJe, verifica-se que os números dos CPFs são diversos.

3. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 13/02/2017 (DER) ou, sucessivamente, a partir da data em que a autora implementou os requisitos até os dias atuais (reafirmação da DER), acrescido de todos os consectários legais.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 181.671.800-6, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, tendo em vista que, nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão acerca do aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação.

No silêncio, ou em caso de confirmação do pedido de reafirmação da DER, suspenda-se o feito após a citação, até ulterior comunicação da Superior Instância.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência.

Int.

FRANCA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEBORAH MACHADO LAMARCA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum movida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde 28/08/2018 ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.

Verifico que a autora recebe atualmente o benefício de auxílio-doença desde 28/08/2018 com previsão de cessação em 28/01/2019.

Portanto, considerando que a autora já recebe o benefício de auxílio-doença desde 28/08/2018, o proveito econômico perseguido com a demanda corresponde à diferença entre o valor pretendido a título de aposentadoria por invalidez e o valor do auxílio-doença que percebe atualmente.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para adequar o valor da causa, trazendo planilha do cálculo das prestações vencidas e vincendas, conforme critério supra.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no mesmo prazo supra, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo de revisão do benefício, NB 624677615-2, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Ante o que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Cumpridos os itens retro, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SARA CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, ajuizada por SARA CRISTINA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Postula a inversão do ônus da prova.

Narra o requerente que, em 01.09.2016, firmou com a ré contrato de empréstimo na modalidade Moveiscard tendo cumprido todas as exigências impostas pela instituição financeira, inclusive quanto à aquisição de Seguro Operacional através de “venda casada”, prática considerada crime contra a ordem econômica e contra as relações de consumo. Ocorre que foi posteriormente informada pela atendente do banco sobre a aprovação do financiamento e a possibilidade de prontamente realizar a compra dos seus móveis na rede de lojas credenciadas. Diante disso, realizou a compra no estabelecimento comercial Incasa Comércio de Móveis e Colchões com a apresentação da cópia do contrato.

Menciona a autora que o crédito não foi liberado, sendo informada sobre a suspensão de negociação para a modalidade contratada, defendendo não ser verdadeira a afirmação porque até 22.05.2017 havia oferta e disponibilidade do produto Moveiscard. A fim de corrigir a falha, afirma que o banco lhe ofereceu outro tipo de empréstimo na modalidade Construcard, que assevera não propiciar as mesmas vantagens anteriormente contratadas. Procurou o PROCON para solucionar o problema, no entanto, a requerida se limitou a apresentar desculpas pelos transtornos causados e afirmar que estaria tentando solucionar os problemas.

Allega a autora que a CEF lhe causou problemas de ordem financeira, porque quando recebeu a notícia de cancelamento do cartão Moveiscard já havia concretizado a compra dos móveis com a utilização da cópia do contrato firmado com a CEF, seguindo orientação do gerente. Diz ter ficado desorientada e aflita com a situação, pois o estabelecimento comercial passou a exigir-lhe o pagamento da dívida, tendo seu nome negativado no SCPC por esse motivo. Assim, sustenta que teve de pedir ajuda a um conhecido, Sr. Edivaldo B. Ferreira, para passar o cartão de crédito para pagamento em 21 parcelas de R\$ 350,00.

Relata que em virtude de tais acontecimentos sofreu dano material equivalente à diferença das taxa de juros no patamar de R\$ 799,20 (setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e danos morais, no montante de 60 (sessenta) salários mínimos, perfazendo a quantia total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Instada, a requerente promoveu o adiamento da inicial manifestando interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (Id. 2407762), que foi designada (Id. 3558929) e resultou infrutífera (Id. 4687501).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 4988401), contrapondo-se aos requerimentos formulados pela autora, sustentando que os fatos alegados pela requerente decorreram de seus próprios atos, pois, em conformidade com os termos contratuais o limite de crédito somente poderia ser utilizado através do uso do cartão de débito Moveiscard e a autora não aguardou a chegada do cartão para efetuar suas compras. Alegou que em razão da não aceitação do contrato inicial haveria necessidade de ser realizada nova contratação. Defendeu a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, a não configuração dos danos alegados e o não cabimento de repetição em dobro. Defendeu a exorbitância da indenização pleiteada, a impossibilidade de inversão do ônus da prova por ausência das hipóteses legais autorizadas e a não ocorrência de “venda casada” em razão da não obrigatoriedade da aquisição de produtos pelo cliente. Protestou pela improcedência dos pedidos.

A CEF não manifestou interesse na produção de outras provas e a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o pedido formulado na inicial.

Cumpra ressaltar que, embora a Caixa Econômica Federal tenha apresentado contestação sobre a impossibilidade de ressarcimento em dobro do indébito, a matéria é impertinente ao caso vertente considerando a inexistência de pedido nesse sentido na inicial.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de outras provas, considerando demandar mera análise das alegadas abusividades.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais que a autora alega ter sofrido em razão do cancelamento unilateral do contrato firmado com a requerida com a finalidade de aquisição de bens móveis, bem como da suposta inclusão do seu nome no SCPC.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um “contrato de adesão”.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise do mérito.

DA ALEGADA VENDA CASADA E DA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SCPC.

A autora sustenta que a instituição financeira requerida teria condicionado a obtenção do empréstimo ao depósito da quantia equivalente a R\$ 199,94 (cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) referente a seguro patrimonial, que poderia caracterizar suposta “venda casada”.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados na inicial, a própria requerente sustentou que houve estorno do valor referente ao seguro em sua conta (nº 0304.001.55456-2) no dia 04.11.2016, em razão do cancelamento do contrato.

Não foram realizadas outras provas a não ser as provas documentais apresentadas com a inicial, tendo a Caixa Econômica Federal defendido não haver obrigatoriedade do cliente a adquirir qualquer produto, se tratando de mero oferecimento, que pode ser por ele recusado ou aceito.

Destarte, não se incumbiu a parte autora de comprovar a ocorrência dos fatos no tocante a esse ponto, ônus que lhe competia. Destaco não serem suficientes meras alegações desprovidas de elementos probatórios aptos a corroborá-los.

Do mesmo modo, se absteve a autora de apresentar documentos acerca da negativação de seu nome perante o SCPC.

De fato, não há nos autos documentos que demonstrem que houve negativação do nome da autora, tampouco que suposta inclusão tenha sido requerida pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao contrato em discussão na presente ação.

A prova apresentada não se mostra capaz de corroborar os argumentos apresentados na inicial.

CANCELAMENTO DO CONTRATO E UTILIZAÇÃO ANTECIPADA DO CRÉDITO.

A parte autora alega ter sido surpreendida com o cancelamento do contrato quando já havia utilizado o crédito para compra de seus móveis apresentando para tanto cópia do contrato firmado com a ré.

Vê-se, pois, que os problemas financeiros narrados foram decorrentes de seus próprios atos, haja vista a inexistência de autorização contratual para compra de produtos antes de estar de posse do cartão magnético Moveiscard.

Com efeito, o contrato nº 0304.168.20000131-78 firmado pelas partes, cuja cópia instrui a inicial (Id. 1673079 – pág. 05-13) estabelece um limite de crédito destinado, exclusivamente, à aquisição de bens de consumo duráveis (móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos) de uso doméstico.

Pois bem, insta consignar a existência de cláusula específica sobre a disponibilização dos recursos. Nessa senda, a cláusula segunda dispõe sobre a disponibilidade dos recursos estabelecendo a utilização do limite através do cartão magnético de débito MOVEISCARD, o qual é entregue ao Emissor, sendo de uso mediante senha privativa exclusiva de conhecimento do mesmo.

Portanto, não há previsão no contrato acerca da possibilidade de utilização do limite disponibilizado no contrato previamente ao fornecimento do cartão magnético de débito. Ao realizar a compra antecipadamente ao recebimento do cartão magnético assumiu o risco de eventual circunstância desfavorável, mesmo em se tratando de uma praxe para as instituições financeiras para os estabelecimentos comerciais.

Diante dos fatos ocorridos, não pode a autora responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelos prejuízos sofridos aos quais deu causa.

Nesse sentido, o documento apresentado pela própria autora (Id. 1673223 – pág. 10), o qual narra fatos semelhantes aos ocorridos no caso presente, indica a impossibilidade de realização da compra sem o cartão: “A operadora da caixa da loja citada não conhecia o procedimento para compra dos bens sem o cartão, apenas com o n do contrato. A central de crediários disse que não conhecia o procedimento também [...]”.

Nessa senda, verifica-se que o procedimento adotado pela parte autora quanto à realização da compra dos móveis de forma antecipada, sem estar de posse do cartão magnético Moveiscard, foi o causador dos problemas narrados na inicial e dos supostos prejuízos alegados.

Embora despicendo, destaco que os documentos relacionados a suposta compra dos móveis não aptos a comprovar a aquisição, pois não são referentes a notas fiscais, indicando tratar-se de mera cotação orçamentária das quantidades, valores e condições de pagamento.

Ademais, insta consignar que a instituição financeira requerida em razão não aceitação do contrato inicial ofereceu à requerente outra modalidade de empréstimo - Construcard (Id. 1673223), indicando a intenção em solucionar o problema e disponibilizar meios necessários ao atendimento das necessidades da cliente.

DO DANO MATERIAL E MORAL.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão, o qual dispõe que:

“(…)”

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica - e não poderia deixar de ser - ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Nenhum dos fatos alegados para fundamentar o direito à percepção de danos patrimoniais e extrapatrimoniais foram comprovados nos autos.

Não foram produzidas outras provas, senão as provas documentais que instruíram a inicial, as quais são insuficientes para corroborar a alegação de falha na prestação dos serviços e de inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De fato, consoante mencionado anteriormente, foi a requerente quem descumpriu as cláusulas contratuais ao realizar compra dos móveis previamente ao fornecimento do respectivo cartão de débito, contraindo empréstimo de terceiro em valor de juros muito superior ao do mercado formal e dando causa ao prejuízo alegado.

Verifico que não restou demonstrado que a autora sequer teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito.

Em vista do acima fundamentado, e sem embargo de reconhecer os aborrecimentos sofridos pela parte autora, concluo que a parte ré para eles não contribuiu de forma decisiva. Reputo exacerbada a pretensão de que a parte ré indenize a parte autora pelos danos materiais e morais suportados, tanto mais quando se constata que concorreu a requerente para os prejuízos alegados.

Nesse contexto, ausentes os alegados danos materiais e morais.

Assim, inexistente fundamento para obter a reparação dos danos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SARA CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, ajuizada por SARA CRISTINA CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Postula a inversão do ônus da prova.

Narra o requerente que, em 01.09.2016, firmou com a ré contrato de empréstimo na modalidade Moveiscard tendo cumprido todas as exigências impostas pela instituição financeira, inclusive quanto à aquisição de Seguro Operacional através de “venda casada”, prática considerada crime contra a ordem econômica e contra as relações de consumo. Ocorre que foi posteriormente informada pela atendente do banco sobre a aprovação do financiamento e a possibilidade de prontamente realizar a compra dos seus móveis na rede de lojas credenciadas. Diante disso, realizou a compra no estabelecimento comercial Incesa Comércio de Móveis e Colchões com a apresentação da cópia do contrato.

Menciona a autora que o crédito não foi liberado, sendo informada sobre a suspensão de negociação para a modalidade contratada, defendendo não ser verdadeira a afirmação porque até 22.05.2017 havia oferta e disponibilidade do produto Moveiscard. A fim de corrigir a falha, afirma que o banco lhe ofereceu outro tipo de empréstimo na modalidade Construcard, que assevera não propiciar as mesmas vantagens anteriormente contratadas. Procurou o PROCON para solucionar o problema, no entanto, a requerida se limitou a apresentar desculpas pelos transtornos causados e afirmar que estaria tentando solucionar os problemas.

Alega a autora que a CEF lhe causou problemas de ordem financeira, porque quando recebeu a notícia de cancelamento do cartão Moveiscard já havia concretizado a compra dos móveis com a utilização da cópia do contrato firmado com a CEF, seguindo orientação do gerente. Diz ter ficado desorientada e aflita com a situação, pois o estabelecimento comercial passou a exigir-lhe o pagamento da dívida, tendo seu nome negativado no SCPC por esse motivo. Assim, sustenta que teve de pedir ajuda a um conhecido, Sr. Edivaldo B. Ferreira, para passar o cartão de crédito para pagamento em 21 parcelas de R\$ 350,00.

Relata que em virtude de tais acontecimentos sofreu dano material equivalente à diferença das taxa de juros no patamar de R\$ 799,20 (setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) e danos morais, no montante de 60 (sessenta) salários mínimos, perfazendo a quantia total de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Instada, a requerente promoveu o aditamento da inicial manifestando interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (Id. 2407762), que foi designada (Id. 3558929) e resultou infrutífera (Id. 4687501).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id. 4988401), contrapondo-se aos requerimentos formulados pela autora, sustentando que os fatos alegados pela requerente decorreram de seus próprios atos, pois, em conformidade com os termos contratuais o limite de crédito somente poderia ser utilizado através do uso do cartão de débito Moveiscard e a autora não aguardou a chegada do cartão para efetuar suas compras. Alegou que em razão da não aceitação do contrato inicial haveria necessidade de ser realizada nova contratação. Defendeu a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, a não configuração dos danos alegados e o não cabimento de repetição em dobro. Defendeu a exorbitância da indenização pleiteada, a impossibilidade de inversão do ônus da prova por ausência das hipóteses legais autorizadas e a não ocorrência de “venda casada” em razão da não obrigatoriedade da aquisição de produtos pelo cliente. Protestou pela improcedência dos pedidos.

A CEF não manifestou interesse na produção de outras provas e a parte autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em conformidade com o pedido formulado na inicial.

Cumpre ressaltar que, embora a Caixa Econômica Federal tenha apresentado contestação sobre a impossibilidade de ressarcimento em dobro do indébito, a matéria é impertinente ao caso vertente considerando a inexistência de pedido nesse sentido na inicial.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de outras provas, considerando demandar mera análise das alegadas abusividades.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais que a autora alega ter sofrido em razão do cancelamento unilateral do contrato firmado com a requerida com a finalidade de aquisição de bens móveis, bem como da suposta inclusão do seu nome no SCPC.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um ‘contrato de adesão’.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Passo a análise do mérito.

DA ALEGADA VENDA CASADA E DA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – SCPC.

A autora sustenta que a instituição financeira requerida teria condicionado a obtenção do empréstimo ao depósito da quantia equivalente a R\$ 199,94 (cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) referente a seguro patrimonial, que poderia caracterizar suposta “venda casada”.

Com efeito, em que pese os argumentos apresentados na inicial, a própria requerente sustentou que houve estorno do valor referente ao seguro em sua conta (nº 0304.001.55456-2) no dia 04.11.2016, em razão do cancelamento do contrato.

Não foram realizadas outras provas a não ser as provas documentais apresentadas com a inicial, tendo a Caixa Econômica Federal defendido não haver obrigatoriedade do cliente a adquirir qualquer produto, se tratando de mero oferecimento, que pode ser por ele recusado ou aceito.

Destarte, não se incumbiu a parte autora de comprovar a ocorrência dos fatos no tocante a esse ponto, ônus que lhe competia. Destaco não serem suficientes meras alegações desprovidas de elementos probatórios aptos a corroborá-los.

Do mesmo modo, se absteve a autora de apresentar documentos acerca da negativação de seu nome perante o SCPC.

De fato, não há nos autos documentos que demonstrem que houve negativação do nome da autora, tampouco que suposta inclusão tenha sido requerida pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao contrato em discussão na presente ação.

A prova apresentada não se mostra capaz de corroborar os argumentos apresentados na inicial.

CANCELAMENTO DO CONTRATO E UTILIZAÇÃO ANTECIPADA DO CRÉDITO.

A parte autora alega ter sido surpreendida com o cancelamento do contrato quando já havia utilizado o crédito para compra de seus móveis apresentando para tanto cópia do contrato firmado com a ré.

Vê-se, pois, que os problemas financeiros narrados foram decorrentes de seus próprios atos, haja vista a inexistência de autorização contratual para compra de produtos antes de estar de posse do cartão magnético Moveiscard.

Com efeito, o contrato nº 0304.168.20000131-78 firmado pelas partes, cuja cópia instrui a inicial (Id. 1673079 – págs. 05-13) estabelece um limite de crédito destinado, exclusivamente, à aquisição de bens de consumo duráveis (móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos) de uso doméstico.

Pois bem, insta consignar a existência de cláusula específica sobre a disponibilização dos recursos. Nessa senda, a cláusula segunda dispõe sobre a disponibilidade dos recursos estabelecendo a utilização do limite através do cartão magnético de débito MOVEISCARD, o qual é entregue ao Emitente, sendo de uso mediante senha privativa exclusiva de conhecimento do mesmo.

Portanto, não há previsão no contrato acerca da possibilidade de utilização do limite disponibilizado no contrato previamente ao fornecimento do cartão magnético de débito. Ao realizar a compra antecipadamente ao recebimento do cartão magnético assumiu o risco de eventual circunstância desfavorável, mesmo em se tratando de uma praxe para as instituições financeiras para os estabelecimentos comerciais.

Diante dos fatos ocorridos, não pode a autora responsabilizar a Caixa Econômica Federal pelos prejuízos sofridos aos quais deu causa.

Nesse sentido, o documento apresentado pela própria autora (Id. 1673223 – págs. 10), o qual narra fatos semelhantes aos ocorridos no caso presente, indica a impossibilidade de realização da compra sem o cartão: “*A operadora da caixa da loja citada não conhecia o procedimento para compra dos bens sem o cartão, apenas com o n do contrato. A central de crediários disse que não conhecia o procedimento também [...]*”.

Nessa senda, verifica-se que o procedimento adotado pela parte autora quanto à realização da compra dos móveis de forma antecipada, sem estar de posse do cartão magnético Moveiscard, foi o causador dos problemas narrados na inicial e dos supostos prejuízos alegados.

Embora despidendo, destaco que os documentos relacionados a suposta compra dos móveis não aptos a comprovar a aquisição, pois não são referentes a notas fiscais, indicando tratar-se de mera cotação orçamentária das quantidades, valores e condições de pagamento.

Ademais, insta consignar que a instituição financeira requerida em razão não aceitação do contrato inicial ofereceu à requerente outra modalidade de empréstimo - Construcard (Id. 1673223), indicando a intenção em solucionar o problema e disponibilizar meios necessários ao atendimento das necessidades da cliente.

DO DANO MATERIAL E MORAL.

Com efeito, o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, tendo ele o dever de responder pelos danos causados por agentes públicos, sejam eles decorrentes de ação ou omissão, o qual dispõe que:

“(…)”

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Entretanto, como se sabe, a obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam o dever de indenizar. Tal regramento também se aplica - e não poderia deixar de ser - ao pedido indenizatório por dano moral, fornecendo ao Magistrado elementos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão deduzida em Juízo.

Nenhum dos fatos alegados para fundamentar o direito à percepção da de danos patrimoniais e extrapatrimoniais foram comprovados nos autos.

Não foram produzidas outras provas, senão as provas documentais que instruíram a inicial, as quais são insuficientes para corroborar a alegação de falha na prestação dos serviços e de inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De fato, consoante mencionado anteriormente, foi a requerente quem descumpriu as cláusulas contratuais ao realizar compra dos móveis previamente ao fornecimento do respectivo cartão de débito, contraindo empréstimo de terceiro em valor de juros muito superior ao do mercado formal e dando causa ao prejuízo alegado.

Verifico que não restou demonstrado que a autora sequer teve seu nome inserido nos cadastros restritivos de crédito.

Em vista do acima fundamentado, e sem embargo de reconhecer os aborrecimentos sofridos pela parte autora, concluo que a parte ré para eles não contribuiu de forma decisiva. Reputo exacerbada a pretensão de que a parte ré indenize a parte autora pelos danos materiais e morais suportados, tanto mais quando se constata que concorreu a requerente para os prejuízos alegados.

Nesse contexto, ausentes os alegados danos materiais e morais.

Assim, inexistente fundamento para obter a reparação dos danos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária devida pela parte autora fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDINA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDINA MARIA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Sustenta que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a agentes biológicos durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas na Santa Casa de Misericórdia de Franca e na Prefeitura Municipal de Franca, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.

A inicial veio instruída com documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 2158207 a autora juntou cópia do processo administrativo (Id. 3742910 – pág. 01-19 e Id. 3742918 – pág. 01-12).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 5241684), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, ao argumento de que não restou comprovado o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão da autora.

O feito foi saneado, ocasião em que foi indeferida a prova pericial e oportunizando a autora a juntada de documentos.

Manifestação das partes autora e ré, consoante Id's. 10375363 e 11250977, respectivamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir – aposentadoria por tempo de contribuição.

Em análise do processo administrativo colacionado aos autos, verifico que a autora formulou requerimento para concessão do referido benefício em **26.04.2017**, bem ainda que, ao ajuizar a presente ação em **23.06.2017**, o INSS ainda não havia analisado o seu pedido, o que ocorreu em **10.08.2017** com o deferimento da aposentadoria pretendida.

Verifico, ainda, que a autarquia previdenciária reconheceu a maioria dos períodos postulados como exercidos em condições especiais e a data de início do benefício (DIB) foi fixada na data do requerimento administrativo.

Desta feita, considerando que a autora já obteve referida pretensão na seara administrativa, forçoso concluir ser a parte autora carecedora do direito de ação em relação a este pleito, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Passo a análise do pedido de concessão da aposentadoria especial.

O ceme da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentro as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB.

Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a **80dB**, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a **90dB**, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a **85dB** para a configuração da atividade como especial.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gzados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, dos períodos de **24.08.1988 a 25.09.1991, 01.10.1991 a 01.10.1992, 15.05.1992 a 31.12.1993, 11.10.1994 a 19.04.1996, 05.06.1995 a 29.04.1996, 02.01.2009 a 12.06.2011 e 02.05.1996 a 26.04.2017**, nos quais trabalhou como atendente de enfermagem, técnica de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Franca e Prefeitura Municipal de Franca, competindo ressaltar que alguns períodos foram exercidos concomitantemente.

Observe que se tem por incontroverso o reconhecimento dos períodos de **24.08.1988 a 25.09.1991, 11.10.1994 a 28.04.1995, 28.04.1995 a 19.04.1996, 05.06.1995 a 29.04.1996, 02.01.2009 a 12.06.2011 e 02.05.1996 a 11.08.2014**, laborados na Fundação Casa de Misericórdia de Franca e Prefeitura Municipal de Franca, uma vez que já reconhecidos como exercidos em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida na seara administrativa e planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS (Id. 3742910 – pág. 19 e Id. 3742918 – pág. 01-04 e 06-07), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito.

Insta ressaltar que o período de **29.01.2013 a 14.03.2013**, não foi computado pelo INSS como especial, uma vez que é incabível o cômputo como especial do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS (Id. 1690067).

No tocante à atividade de atendente e auxiliar de enfermagem, ressalto que para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95 é inexigível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida lei, conforme previsão contida no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Desse modo, reconheço como especial a atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora no período de **01.10.1991 a 01.10.1992** na Fundação Casa de Misericórdia de Franca, em virtude de seu enquadramento no código 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

De outro giro, quanto às mesmas atividades exercidas após 28.04.1995, há necessidade de comprovação de sua insalubridade.

Assim, quanto ao período remanescente, qual seja, de **12.08.2014 a 26.04.2017**, laborado na Prefeitura Municipal de Franca, incabível o reconhecimento como especial, considerando que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, onus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, registro que não há possibilidade de se considerar como especial período posterior à emissão do PPP de Id. 1690062 – pág. 05-06 (11.08.2014), haja vista que embora não conste data de saída da Prefeitura Municipal de Franca na CTPS da autora, não há comprovação nos autos de que a autora tenha permanecido na mesma função e exposta aos mesmos agentes biológicos indicados no PPP colacionado aos autos. Evidente, portanto, a impossibilidade de se presumir tais fatos, por dependerem de prova concreta para o reconhecimento pretendido referente a período posterior à elaboração do documento apresentado.

Por conseguinte, forte nas razões expendidas, **impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora no período de 01.10.1991 a 01.10.1992.**

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, acrescido aos períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, perfazem **25 anos e 16 dias**, de tempo de serviço exercido em condições especiais, já realizadas as adequações na planilha em relação aos períodos concomitantes.

É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo formulado em 26.04.2017, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária, momento considerando que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a maioria dos períodos pretendidos foram reconhecidos como especiais, todavia, não foram suficientes para a aposentadoria especial.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não temo condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO**:

- a) **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, *ex vi*, do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;
- b) **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:
 - 1) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de 01.10.1991 a 01.10.1992, para a Fundação Casa de Misericórdia de Franca;
 - 2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar referido período como especial e acresce-lo aos tempos de serviço especiais já reconhecidos na seara administrativa, de modo que a autora conte com 25 anos e 16 dias de tempo de serviço especial;

2.2) conceder em favor de EDINA MARIA DE SOUZA MACEDO o benefício da aposentadoria especial, com data de início (DIB) em 26.04.2017, data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (26.04.2017) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e conjuros cálculos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

Na apuração do crédito da autora determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na seara administrativa (NB 180.822.448-2), não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por meio da presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ, independentemente da opção pelo benefício concedido na via administrativa ou daquele decorrente do presente feito;

B) a autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (trinta e seis mil e noventa e nove reais e quatro centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autora: EDINA MARIA DE SOUZA MACEDO

Data de nascimento: 09.05.1971

CPF: 081.521.158-94

PIS: 1.237.196.635-7

Nome da mãe: Izabel Rodrigues de Souza

Benefício concedido: Aposentadoria Especial

Data de início do benefício (DIB): 26.04.2017

Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Cel. Domingos José Fernandes, nº 6.041, Vila Real, CEP: 14.403-865 – Franca/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CALCADOS SCORE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Calçados Score Ltda.** em face da **União Federal**, objetivando autorização para promover o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo, bem como, ver reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 168, inciso I, do CTN, até a decisão definitiva desta ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega que a parcela relativa ao ICMS consiste em receita pública, não devendo integrar a receita bruta da empresa e, portanto, não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência.

Tecne considerações sobre o conceito de receita bruta, apresentando argumentos no sentido de que o ICMS lançado nas notas fiscais representa mera entrada de dinheiro que transita pelas contas da pessoa jurídica para posterior repasse à Unidade da Federação correspondente, consistindo em receita do Estado e ônus para a pessoa jurídica, de modo que sua tributação pela contribuição previdenciária em questão, fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco.

Assevera que no julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, na sessão plenária do dia 15/03/2017, decidiu pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não compor o conceito de faturamento, havendo elementos suficientes para se afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e da contribuição previdenciária patronal.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com vários feitos (Id. 4908476 – págs. 08-09, 18, 22-24 e 42-44), que restaram afastadas nos termos da decisão de Id. 9432702.

Citada, a União apresentou contestação (Id. 11571574), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora, defendendo a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta. Alegou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Afirmou que a Lei nº 12.546/2011 já lista as hipóteses em que se permite a exclusão de ingressos da receita bruta, para fins de definição da base de cálculo da contribuição, nelas não se incluindo o ICMS, sendo vedado pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e pelos arts. 97 e 111 do Código Tributário Nacional (CTN) a ampliação dessas hipóteses. Citou precedentes jurisprudenciais em abono a essa tese e protestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A contribuição previdenciária cuja base de cálculo questiona a parte autora está prevista no art. 8º, “caput”, da Lei nº 12.546/2011, segundo o qual:

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados no Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, na exata dicção dessa lei, a base de cálculo da contribuição previdenciária por ela instituída se consubstancia no total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua origem, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais por ela concedidos.

À primeira vista, a conceituação de receita bruta dada pela Lei nº 12.546/2011 encontra amparo no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Assim, em linha de princípio, não verifico inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária da Lei nº 12.546/2011.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 240.785 e 574.706, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, equiparando, em diversas passagens, os conceitos de receita bruta e faturamento, contudo, inexistiu aplicação imediata da aludida decisão para temas nela não versados, como ocorre no presente caso.

A aplicabilidade do quanto decidido nos Recursos Extraordinários n.º 240.785 e 574.706 à exclusão dos tributos e contribuições pretendidos da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é tema que encontra atualmente divergência na jurisprudência.

Contudo, filio-me à corrente que entende pela impossibilidade de extensão daquelas decisões à exclusão dos tributos e contribuições pretendidos da base de cálculo da contribuição previdenciária, seja porque o tema não fora diretamente apreciado pela Suprema Corte e os fundamentos da decisão não fazem coisa julgada, tendo sido a decisão exarada no RE n.º 574.706/PR tomada por apertada maioria de votos, seja pela impossibilidade de aplicação da analogia em matéria tributária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

3. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaí sobre a receita bruta, inexistiu fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.

4. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.

5. A jurisprudência deste Regional já se manifestou no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS e ISSQN.

6. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177450 - 0000992-02.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) (original sem negritos)

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controversia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

XII - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369287 - 0021828-41.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (sem negritos no original)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI 12.546/2011 - RE 240.785/MG - EFEITO NÃO VINCULANTE - TEMA NÃO SUBMETIDO AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL - APELAÇÃO PROVIDA.

I - O ICMS, imposto indireto, compõe a base de cálculo para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011. Precentes.

II - O julgamento do RE 240.785/MG produziu efeitos "inter partes" e não está enquadrado na sistemática da repercussão geral.

Por conseguinte, improcedente o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação pela parte, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação conminatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, é de se admitir a prova pericial indireta, **desde que não seja possível o enquadramento das atividades/funções de acordo com a legislação de regência e as empresas inativas tenham encerrado suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados**.

Quanto à função de frentista exercida antes de 28/04/1995, reputo desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento da categoria profissional.

Para os demais períodos, verifico que as empresas já forneceram os Perfis Fisiográficos Previdenciários – PPP, que serão analisados por ocasião da prolação da sentença, ficando indeferida a produção da prova pericial.

Após a intimação das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDWARD CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que todos os PPP's juntados aos autos eletrônicos estão assinados por Fabrício Torres Estante – Técnico de Segurança do Trabalho, quando deveriam estar assinados pelos representantes legais das empresas, conforme item 20 dos referidos documentos, concedo o mesmo prazo de 15 (quinze) dias ao autor para trazer os PPP's assinados pelos representantes legais das empresas, nos termos do parágrafo 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, ou comprovar que o referido Técnico de Segurança possui poderes de representação das empresas para emitir os PPP's.

No mesmo prazo, esclareça o autor a juntada de PPP da empresa EDWARD CELIO DA SILVA FRANCA, referente ao período de 15/04/1999 a 11/09/2002, também assinado pelo mesmo Técnico de Segurança do Trabalho (id. nº 11185219 – pág.), tendo em vista que não consta tal vínculo na CTPS ou CNIS (id. nº 11276325) e nem no relatório de contagem tempo de serviço (id. 4745341 – pág. 2/3).

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Intimem-se os embargados (COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS) para, caso queiram, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré APARECIDA HELENA DA SILVA, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Intimem-se os embargados (COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS) para, caso queiram, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré APARECIDA HELENA DA SILVA, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-06.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471, ILMA BARBOSA DA COSTA CHUERI DE OLIVEIRA - SP72231
RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE PORTO - SP204715, JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ - SP56182
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Intimem-se os embargados (COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS) para, caso queiram, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré APARECIDA HELENA DA SILVA, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

5000672-96.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Ambiental]

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO(S): ABREU'S ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

MARCOS RODRIGUES DE FREITAS, CPF: 033.695.698-33, RG/RNE: 13438468, com endereço Rua Ceará, 1210, apto 34 - Franca /SP..

DESPACHO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de id 3126243), defiro a inclusão do sócio administrador MARCOS RODRIGUES DE FREITAS, CPF: 033.695.698-33, no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido pela exequente id. 12591168.

Vale ressaltar que o sócio em questão possuía atribuições de administração desde a constituição da empresa até a constatação de indícios de dissolução, inclusive durante todo o período de ocorrência dos fatos geradores em execução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (*“Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária”*), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito.

Promova a secretaria o registro no sistema PJE.

Após, cite(m)-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora:

a) Penhore (ou arreste): veículos automotores (INDICADOS PELA EXEQUENTE TOYOTA HILUX CD 4X4, PLACA FKK 0520 e FIAT STRADA HD, PLACA BNZ 9800), obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arreste): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Se for o caso, intime-se a parte executada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.

3. Caso não haja pagamento do débito ou garantia do juízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL (ARTIGO 8º e 188, CPC) E À RECOMENDAÇÃO Nº. 11 DO CNJ, VIA DESTE(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO.

Franca/SP, 31 de janeiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-47.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MA COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO RENE D AFFLITTO - SP95154

DESPACHO

Por ora, aguarde-se pela intimação da parte executada, em relação ao despacho de id 11438618.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000533-47.2017.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MA COMERCIO DE ROUPAS MASCULINAS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado em 16/10/2018 e 17/10/2018, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 11438618 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado do executado.

Despacho/decisão de ID nº 11438618

"Intime-se o subscritor da petição id 11408230, intitulada como embargos à execução, para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova a correta distribuição dos embargos opostos, uma vez que se trata de ação autônoma que deve ser distribuída por dependências dos autos da execução fiscal.

Cumpra-se."

FRANCA, 01 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELLEN ZUCOLO TARDIVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da planilha anexada nos autos (id 11775193).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001862-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES, D. O. RODRIGUES - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, OTAVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12835024: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15(quinze) dias para juntada da planilha atualizada, bem como proposta de acordo, conforme requerido em sua impugnação.

Intime-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000936-72.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO - SP305878, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994,
DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela União, em face da decisão de fls. 343 (id 12416089), aguarde-se no arquivo o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal de nº. 0002302-49.2015.4.03.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por FRAMEL PARTICIPACOES S/A, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, DAVI FERREIRA PIRES e RONI CESAR PIRES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, entre outros pedidos, o recebimento dos presentes com suspensão da execução.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5000878-13.2017.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Por ora, antes de dar prosseguimento à presente execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, cite-se a União, para, querendo, opor embargos à presente execução, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

Anoto que, não opostos embargos à execução, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003141-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RICLAIR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Riclair Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 25/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 25/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROMUALDO INDALECIO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Romualdo Indalecio Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 26/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 26/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003216-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GETULIO MANSO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Getúlio Manso Filho em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 02/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Deste modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 02/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003210-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Aparecido Martins em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 01/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o adiamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”**

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 01/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEWTON SANTOS CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Newton Santos Camilo em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“*Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 02/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o adiamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”**

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 02/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVO DA PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Ivo da Paixão em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 04/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 04/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003328-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por João Carlos Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “salvos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via cileta (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003342-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AMAZILIO EDIVALDO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Amazílio Edivaldo Domingos em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”**

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via cível (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003161-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAIR EUZÉBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Adair Euzébio em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“*Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 27/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 27/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003170-34.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDINEA ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Claudineia Aleo em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4°, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou emalgum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUERCIO PERIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Luércio Perim em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 23/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 23/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BELCHIOR DONIZETE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Belchior Donizete Lima em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003176-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GOBBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Marcos Antônio Gobbi em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).**”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003127-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Paulo César Alves em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“*Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 23/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 23/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003190-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HOSANO JUNIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Hosano Junio do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 29/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 29/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003129-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALCIDES SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Alcides Sabino de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 25/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 25/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003139-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JUAREZ BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Juarez Bernardo em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 25/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 25/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENATO RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Renato Ramalho em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 04/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 04/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003344-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RUBINEIA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Rubineia Pereira do Nascimento Santana em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-70.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Sueli da Silva Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003165-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Antônio Carlos Aleo em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003416-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JENOINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Jenoino de Oliveira Júnior em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 18/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 18/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALAOR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Alaor Batista em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 11/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldo extraído dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 11/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDNO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Edno Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 07/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 07/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA BIANQUINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Vicente de Paula Bianquini em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 07/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 07/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003421-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELOISIO FAUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MATHIAS COLANIGO - SP368119
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Eloisio Fausto dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 18/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 18/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SEBASTIAO RICARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Sebastião Ricardo Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, cascada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003379-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILBERTO ARGEMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Gilberto Argeniro em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 13/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 13/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Silene Maria de Oliveira Balduino em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por José Martins dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 07/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).*”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 07/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500097-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Fernando Henrique Parreira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“*Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 14/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 14/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003377-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Antônio Donizete de Souza em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 13/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 13/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500048-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUELI SCHREINER SALVINO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG41178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Sueli Schreiner Salvino Duarte e Lucas Danilo Mendes Duarte em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 08/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldo extraído dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 08/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por João Carlos Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 11/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldo extraído dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Nesse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 11/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Maria Alice Freitas Aleo em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação do INSS à concessão da gratuidade da justiça ao autor.

Decido.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, o autor recebe remuneração mensal de R\$ 3.354,97 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), ou seja, renda um pouco superior a três salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a três salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família, pois é pessoa idosa, cujos gastos são, em regra, muito altos.

Ademais, o réu não logrou comprovar documentalmente os rendimentos da empresa Ferreira & Moge S/C LTDA, da qual alega ser o autor sócio proprietário, não se desincumbindo de seu ônus processual.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita. Passo a sanear o feito.

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Elétrica Batatais LTDA, no período de 01/11/1991 a 30/11/1993;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para designação de audiência, consoante requerimento formulado pelo autor.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intímese e cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003121-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AMARILDO MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Amarildo Moreira Santos em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 23/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva, sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 23/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aduz o INSS a prescrição de todas as parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Não assiste razão ao INSS, uma vez que o requerimento administrativo para revisão do benefício foi formulado em 19/04/2017, e o ajuizamento da ação ocorreu em 03/05/2017, não transcorrendo, assim, o decurso do prazo prescricional de cinco anos.

2. Outrossim, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de comprovar o efetivo trabalho exercido como contribuinte individual (empresa J.M.C Solados e Calçados LTDA), no período de 01/03/1995 a 07/05/2007, bem como empresário individual no período de 01/09/1987 a 31/12/1990, como mecânico para Evanildo Ferriz.

3. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 15:20 hs.

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000123-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG41178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Aparecido Donizete Luiz em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 17/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “salos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).**”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 17/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OSVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Osvaldo Gomes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“*Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”**

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HILSON ALVES LORENA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Víctor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Prefink Indústria e Comércio de Componentes de Concreto Eireli.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, junte o autor cópia de fl. 60 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 16 desta.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-98.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LUIZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Maria de Lourdes Luiza da Silva e Cristiano da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 08/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"*.

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 08/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes e fatos controvertidos**, anoto que o INSS, a despeito de citado, não apresentou contestação. Contudo, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Severtex Artefatos de Latex LTDA;
- Play Tex Indústria e Comércio de Artigos de Conf. LTDA - período de 01/09/2006 a 03/12/2007; e
- Artecom Artefatos e Componentes para Calçados LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003235-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Wagner Roberto de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 02/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 02/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANA MARIA AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação do INSS à concessão da gratuidade da justiça à requerente.

Decido.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, a autora recebe remuneração mensal de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante se verifica dos holerites dos meses de julho e agosto de 2018, juntados ao feito (ID n. 10853284), ou seja, valor inferior a três salários mínimos.

Portanto, tal rendimento, por si só, não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Passo a sanear o feito.

Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Paragon Negócios e Participações LTDA;
- Calçados Terra LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003185-03.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Antônio Dias Rochas em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 29/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 29/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOLVANDO MIGUEL JARDINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para o fim de comprovar o labor do autor como motorista autônomo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 14:00hs.
2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
3. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
7. Salento, por fim, que na audiência de instrução será deliberado acerca da designação de perícia judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500077-29.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SERAFINA DE SOUZA AZEVEDO, FABIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Fabia de Azevedo e Maria Serafina de Souza Azevedo em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 11/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldo extraído dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calçada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 11/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Joaquim Alves de Barros em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 02/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 02/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500035-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por João Batista da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sirlândia Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “salos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE BORGES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para o fim de comprovar o trabalho rural do autor no período de 01/05/1977 a 31/12/1980, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 14:40 h.
 2. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
 3. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
 4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
 5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
 7. **Sem prejuízo, junte o autor, no prazo de dez dias úteis, cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das folhas em que constem os vínculos empregatícios exercidos após 2009, bem como de fl. 62, haja vista a observação constante à fl. 22 da CTPS.**
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003269-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZO NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Luiz Novaes em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sirlândia Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 04/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 04/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSUERO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópias de fls. 45 e 64 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as anotações constantes às fls. 16 desta.
2. Sem prejuízo, officie-se à empresa Martino Montagens LTDA para que junte aos autos o LTCAT referente ao PPP emitido no período de 01/06/2010 a 08/12/2016, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Após, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.
4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000037-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALDAMIR ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Aldamir Anastácio em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINALDO JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AQUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- MSM Artefatos de Borracha S.A.;
- Dib Pestana Martiniano Calçados LTDA;
- Zeus Calçados e Bolsas LTDA;
- Transportadora Francana LTDA;
- Martiniano Calçados Esportivos S.A.;
- Paragon Negócios e Participações LTDA;
- Couroquímica Couros e Acabamentos LTDA;
- Calçados Martiniano S.A.;
- Capital Coporation e Agenciamento de Cargas Nac e Int LTDA; e
- José da Cunha Prado.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intem-se e cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003363-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROMILDA RIBEIRO DA SILVA ITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Romilda Ribeiro da Silva Ito em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 12/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 12/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003189-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Gilmar Ribeiro Gomes em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 29/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 29/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL DA FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Ana Paula Leal da Fonseca de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 1º/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.*

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 1º/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003255-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO LIBERIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Antônio Libério Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 04/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF-1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).**”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 04/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003257-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDO BARCANU PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Aparecido Barcanu Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“*Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 04/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento*”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 04/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Mauro Antônio Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 04/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 04/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003279-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TADEU ANTONIO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Tadeu Antônio Furtado em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 04/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 04/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500017-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ERCIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Ercio Luiz da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 08/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldo extraído dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calçada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 08/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Eurípedes Filetto Filho em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/11/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/11/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Sonia Aparecida Victal em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sínha Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 02/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sínha Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 02/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003323-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARMANDO PARPINELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Armando Parpinelli Júnior em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sínha Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003481-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA HELENA CROSARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida pelo Espólio de Humbert Perim, representado por Márcia Helena Crosara, em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.4.03.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 28/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 28/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003345-28.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Carlos Humberto da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.4.03.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 10/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 10/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003355-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Antônio Carlos Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 11/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 11/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por João Martins Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 11/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial, quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 11/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDEMIAS PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Edemias Paula Toledo em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

"Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data."

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 11/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento"*.

Por outro lado, o documento intitulado "extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67", acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: "saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado" (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017)."

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 11/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003219-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Jair de Souza em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor; que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 02/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: *“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”*.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “salos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 02/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-40.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual promovida por Wagner Luís de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“*Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 07/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “*A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento.*”

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhá Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “*saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado*” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).**”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o **prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018**, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 07/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DARQUE DA SILVA, WALDECI DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JANILDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Joana Darque da Silva, Waldeci da Silva, João Batista da Silva e Janilda da Silva, na qualidade de herdeiros de Jair Donizete da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhá Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“*Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.*”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 08/01/2019.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 08/01/2019 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexistência do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003281-18.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução individual promovida por Marcos Roberto Calixto em face da Caixa Econômica Federal, com substrato em sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n. 0006816-35.2002.403.6102, que tramitou perante a E. 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, posteriormente redistribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região em face da Fundação Sinhô Junqueira e da Caixa Econômica Federal.

A r. sentença de primeira instância resolveu aquela lide da seguinte forma, com destaques:

“Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para declarar que compete à Caixa Econômica Federal – CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetárias das contas vinculadas a esse Fundo, de que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Os réus arcarão, em proporções iguais, com as custas processuais e com os honorários do patrono do autor, que, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis a partir desta data.”

Em grau de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento à apelação interposta e deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos apenas para declarar o *decisum*, confirmando, pois, a sentença de primeiro grau.

Operou-se o trânsito em julgado daquela ação em 19/02/2013.

A presente execução individual/cumprimento da sentença coletiva foi ajuizada em 5/12/2018.

É o relatório do essencial.

Passo a fundamentar e a resolver a lide.

Inicialmente, observo que a sentença em análise contemplou exclusivamente os filiados ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região, de modo que a demonstração do enquadramento do autor nessa condição revelar-se-ia imprescindível para legitimar a sua condição de credor potencial.

Sobre o tema há tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal: “A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Por outro lado, o documento intitulado “extrato de conta do fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS DL. 194/67”, acostado à inicial, embora originário, aparentemente, da Fundação Sinhô Junqueira, traz apenas a posição dos saldos em favor do trabalhador referido nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, com uma observação: “saldos extraídos dos respectivos controles existentes na época própria, em atendimento a solicitação do interessado” (sic); não contendo, todavia, elementos importantes como, por exemplo, o número da conta bancária em que estavam depositados os valores e o extrato analítico das movimentações financeiras realizadas, não se permitindo, inclusive, aferir se houve a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos pleiteados, ou em algum deles. Note-se que a planilha utilizada para apurar os valores supostamente devidos ao autor baseou-se unicamente nesse documento, evidentemente questionável para se conferir liquidez ao título executivo.

Feitas essas considerações iniciais, observo a absoluta inutilidade de oportunizar o aditamento à petição inicial quando configurada a hipótese de prescrição da pretensão executória.

Com efeito, a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, os sujeitos de direitos nela contemplados teriam o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução individual respectiva (orientação estabelecida através do Tema 877, do Superior Tribunal de Justiça), sob pena de ver a sua pretensão atingida pela prescrição.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência recente que se amolda à hipótese dos autos, calcada em entendimentos consolidados na Suprema Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula n. 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu que o prazo para ajuizamento da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). 3. Desse modo, a ação de cumprimento da sentença proferida em ação civil pública prescreve em 5 (cinco) anos, por força da Súmula n. 150 do STF. 4. Não há que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição, até porque a parte apelante não cuidou de fazer prova de suas alegações. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1, Sexta Turma, Apelação Cível 0000449-66.2009.4.01.3301, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, data da decisão: 09/10/2017, data da publicação 23/10/2017).”

Ora, é o caso dos autos!

Com efeito, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/02/2013, de modo que o prazo fatal para o ajuizamento da execução individual expirou em 19/02/2018, extrapolando, pois, a distribuição em Juízo somente no dia 05/12/2018 da execução individual daquela sentença.

Desse modo, a prescrição da pretensão executória conduz à inexigibilidade do título executivo, suficiente para retirar da esfera do demandante a via eleita (execução forçada).

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação processual triangular.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-07.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BEATRIZ NOGUEIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretender produzir justificando sua pertinência.

Intimem-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
INVENTARIANTE: LOURIVAL ALVES BARBOSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Maria Aparecida Caetano** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada e convertida, redundaria na conversão do benefício em aposentadoria especial. Pediu a concessão de tutela específica. Juntou documentos (id 5436025).

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária (id 5498498).

Citado em 04/06/2018, via sistema eletrônico (id 1469906), o INSS contestou o pedido, arguindo como matéria prejudicial à ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id 8688466).

Houve réplica (id 9256239).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 11503724).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Anoto que no presente caso, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 02/09/2011, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando (29/07/2008) e, a despeito do ajuizamento da presente demanda em 09/04/2018, houve requerimento administrativo de revisão em 02/09/2016, que interrompeu o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32).

Superada a questão, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpro-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á ao período de 06/03/1977 a 19/03/2008 trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "**atividade especial e sua conversão**" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Como efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursula**, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.”** (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”*.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucía Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”*.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”*.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”*.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período:

- **06/03/1997 a 19/03/2008** – profissão: auxiliar de enfermagem - agente agressivo: biológico – microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho, conforme PPP's que instruem a inicial (ids 5436157 e 5436163).

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 30 anos, 09 meses e 26 dias de atividade especial até 29/07/2008, data de início do benefício revisando**, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratamos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em *aposentadoria especial*, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (29/07/2008), **com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (02/09/2011), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal**.

Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Quanto ao pedido de tutela específica, o presente caso não se subsume ao quanto prescrito no artigo 497 do Código de Processo Civil, porquanto referido dispositivo não se refere ao momento em que a tutela deve ser efetivada. Com efeito, ele visa garantir a tutela requerida nas obrigações de fazer, de modo que a conversão em pecúnia fique em segundo plano, não sendo, portanto, fundamento válido para a concessão antecipada.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.L.C.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000120-63.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: OLESIRIO COELHO DA SILVA, LOURDES VIODRES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência aos embargantes da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Verifico que os autos da execução fiscal n. 0003626-60.2004.403.6113, dos quais o presente é dependente, tramitam fisicamente.
3. Nada obstante os termos do artigo 29 da Resolução nº 88 do PJe (que dispõe sobre a obrigatoriedade da oposição dos Embargos de Terceiro por meio físico quando dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas também por meio físico), anoto que o artigo 14-A, *caput*, da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, no artigo 14-A, assim dispôs:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Nestes termos, em analogia ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, recebo os presentes autos na forma eletrônica, como vontade declarada pelos petionários.

4. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
5. Cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada **no dia 14/03/2019, às 14:20hs.**
6. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
7. Ressalto, ainda, que, nos termos do §3º do art. 334 do CPC, a intimação dos embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.
8. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado dos embargantes ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).
9. Designo, ainda, caso não haja a autocomposição, **audiência preliminar**, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a suficiência do domínio sobre o bem, para o mesmo **dia 14/03/2019 às 14:40hs**, sob a presidência deste magistrado, ficando facultada a juntada de outros documentos (artigo 677, §1º, CPC).
10. Caberá ao advogado dos embargantes intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
11. Poderão os embargantes comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
12. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
13. Sem prejuízo, **juntem os embargantes as cópias de fls. 371, 412, 457 e 458 dos autos da execução fiscal n. 0003626-60.2004.403.6113, esclarecendo, ainda, se procederam à abertura de nova matrícula do imóvel junto ao 2º CRIA de Franca. Prazo: dez dias úteis.**
14. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da execução fiscal n. 0003626-60.2004.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à gratuidade processual, juntando aos autos os documentos que entender pertinentes. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO AURELIO DAINEZI
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.
2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003075-04.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITUVERAVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACA O CIVIL - ANAC

DESPACHO

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80).

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo em razão da r. decisão de declínio da competência para julgamento do feito.
2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).
3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDINA LIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo em razão da r. decisão de declínio da competência para julgamento do feito.
2. Verifico que a autora é funcionária pública federal e, em fevereiro de 2017, auferia salário bruto de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme documento anexado aos autos. Deste modo, não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual, razão pela qual o requerimento nesse sentido fica indeferido (artigo 99, §2º, CPC).
3. Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a requerente proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).
4. No prazo acima, deverá a autora, ainda, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito (art. 321 do CPC), mediante a correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma do conteúdo econômico de todos os pedidos cumulados nesta ação, observando-se, para tanto, a disciplina dos arts. 291 a 293 do CPC, juntando aos autos planilha demonstrativa do valor apurado.
5. Cumpridas todas as providências acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500325-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIA HELENA ELIAS

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de Lúcia Helena Elias.
2. Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.

No julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade da segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro."

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 593036, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJE 08/05/2017; AI 593361, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, DJE 16/08/2017; AI 544832, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, DJE 10/03/2015).

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a exequente proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003473-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de André Luís de Andrade Melo.
2. Estabelece o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, verbis:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

A Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94.

No julgamento da ADI nº 3026/DF, na qual se questionou a constitucionalidade da segunda parte do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro."

Assim, a exequente é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 593036, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJE 08/05/2017; AI 593361, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, DJE 16/08/2017; AI 544832, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, DJE 10/03/2015).

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a exequente proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA AUCELIO
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo em razão da r. decisão de declínio da competência para julgamento do feito.

2. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que a autora junte aos autos cópias dos seus três últimos holerites, haja vista o pedido para concessão da gratuidade processual, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, CPC).

3. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003296-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARLUCE FERREIRA VILLELA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo em razão da r. decisão de declínio da competência proferido pelo E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

2. Verifico que a autora é funcionária pública federal e, em setembro de 2016, auferia salário bruto de mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme documento anexado aos autos. Deste modo, não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual, razão pela qual o requerimento nesse sentido fica indeferido (artigo 99, §2º, CPC).

3. Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a requerente proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR LAMEIRA O
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo, em razão da r. decisão de declínio de competência prolatada pelo E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
2. Verifico que o autor é funcionário público federal e, em maio de 2017, auferia salário bruto de mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme documento anexado aos autos. Deste modo, não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual, razão pela qual indefiro o requerimento nesse sentido, consoante disposição do artigo 99, §2º, CPC.
3. Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o requerente proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).
4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDOMAR DO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-52.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RINALDO DONIZETE DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARLESIO FERNANDES GOMIDE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a patrona da autora o polo ativo da presente ação (Rosângela Aparecida Enrique ou Ana Cristina Fernandes), haja vista que foram anexadas aos autos duas petições distintas e documentos relativos às duas pessoas físicas. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-84.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR COELHO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

4. Sem prejuízo, junte o autor cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-77.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-09.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDMAR ADAYR STORTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RADI GOMES - SP255096
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000676-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO ITAMAR ZUFFI - EPP, ANTONIO ITAMAR ZUFFI

DESPACHO

1. Junte-se aos autos a consulta da tramitação dos autos da Carta Precatória n. 000138149.2018.826.0572, anexa.

2. Concedo o prazo de dez dias úteis para que a requerente justifique o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção de Franca/SP, uma vez que os requeridos possuem endereço na cidade de São Joaquim da Barra/SP, cidade pertence à jurisdição de Ribeirão Preto/SP.

3. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ODAIR FREDERICO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista que o instrumento mandatário juntado foi subscrito há mais de um ano (em dezembro de 2017).

2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS.

3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIOVANA FRATIN

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Giovana Fratin**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Código Processo Civil (id 11626263), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários pagos administrativamente (id 11626263).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002955-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA - ME, CARLOS SERGIO RIBEIRO DA SILVA, JOYCE MARA GARCIA LOPES SILVA

DESPACHO

Considerando a diligência infrutífera para citação dos réus, cancelo a audiência de conciliação designada para o próximo dia 30 de janeiro.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe nos autos o endereço atualizado dos réus.

Com a informação, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência e citação.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ODENISIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, observando os termos do artigo 4º, I, "c" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se as partes, pelo prazo de cinco dias úteis. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista da impugnação à embargante, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JG INSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Defiro derradeira oportunidade para que a autora informe nos autos o endereço atualizado da ré. Prazo: quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CELIA ALBINO - SP124211
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-12.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor do cumprimento da r. decisão antecipatória (documento ID n. 12902782).
2. Outrossim, considerando que o autor não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo réu, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
- 3 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

5. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCINE ALVES DA SILVA MINIMERCADO, FRANCINE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Junte-se a pesquisa acerca da tramitação dos autos da carta precatória, anexa, a qual já foi solicitada a devolução, sem cumprimento.

Designo nova audiência de conciliação para o **dia 27 de fevereiro de 2019, às 14h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para as rés pagarem ou apresentarem os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se as rés, por mandado. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-90.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCINE ALVES DA SILVA MINIMERCADO, FRANCINE ALVES DA SILVA

DESPACHO

Junte-se a pesquisa acerca da tramitação dos autos da carta precatória, anexa, a qual já foi solicitada a devolução, sem cumprimento.

Designo nova audiência de conciliação para o **dia 27 de fevereiro de 2019, às 14h00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.

Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço ainda, que o prazo para as rés pagarem ou apresentarem os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intimem-se as rés, por mandado. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CELIA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
3. Cite-se o réu. Intime-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINHOLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDREIA VINHOLA GRANDINI, ADAO DORIVAL VINHOLA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

DESPACHO

Defiro derradeira oportunidade para que a requerente se manifeste quanto ao depósito realizado pelos requeridos (documento ID n. 6743628), requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AIRTON APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO PUCCI RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).
 2. Cumprida a providência acima, cite-se o INSS.
- Intime-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Dalmo Branquinho e Prior Sociedade de Advogados, Dalmo Henrique Branquinho e Ulisses Henrique Garcia Prior**, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – Contratação de produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP. 734 e Contrato de Liberação de Crédito, na importância de R\$ 75.083,09, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Os requeridos compareceram espontaneamente aos autos, tendo a sociedade empresária oferecido embargos, aduzindo, em síntese, excesso de execução. Assevera a incidência de tarifas abusivas, a prática ilegal da capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de IOF e da Taxa de Abertura de Contas, bem ainda a inexigibilidade da comissão de permanência. Sustenta tratar-se de contrato de adesão, ao qual não podem ser estendidas as regras genéricas sobre liberdade contratual e autonomia de vontade. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação.

O requerido Ulisses Henrique Gomes Prior, embargou a presente ação, aduzindo ilegitimidade passiva, sustentando que à época da contratação não era sócio administrador da pessoa jurídica, não podendo responder por dívidas da empresa. No mérito sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a tutela de urgência visando à suspensão dos efeitos da negativação do seu nome em razão da dívida ora cobrada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Intimada para declarar o valor do débito que entende correto, sob pena de não apreciação da alegação de excesso de execução, a parte requerida ficou inerte.

Houve réplica.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo corréu Ulisses, uma vez que analisando os contratos bancários que acompanham a inicial, vejo que o mesmo consta como avalista e fiador da sociedade empresária, motivo pelo qual responde pela dívida de forma solidária, independentemente de ser, ou não seu administrador.

Passo ao mérito propriamente dito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não o torna lesivo ou abusivo. No presente caso os embargantes sequer impugnam pontualmente as cláusulas contratuais consideradas abusivas, limitando-se a tecer alegações genéricas.

Superadas as questões acima expostas, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações de incidência de tarifas abusivas, prática ilegal da capitalização mensal de juros, cobrança indevida de IOF e de Taxa de Abertura de Contas, bem ainda a aplicação da comissão de permanência.

No caso, a CEF apresentou cálculos e a parte requerida não negou a existência do débito, limitando-se a alegar excesso de execução; cabendo-lhe, portanto, discriminar o valor que entende correto, com apresentação de memória de cálculo.

Anoto que, intimado para tanto, os demandados ficaram-se inertes, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º do Novo CPC.

Independentemente, cumpre-me consignar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003 revogou o referido dispositivo legal, de forma que a limitação dos juros a 12% nunca vigorou.

Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dalmo Branquinho e Prior Sociedade de Advogados, Dalmo Henrique Branquinho e Ulisses Henrique Garcia Prior, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – Contratação de produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP. 734 e Contrato de Liberação de Crédito, na importância de R\$ 75.083,09, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntos documentos. Custas pagas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Os requeridos compareceram espontaneamente aos autos, tendo a sociedade empresária oferecido embargos, aduzindo, em síntese, excesso de execução. Assevera a incidência de tarifas abusivas, a prática ilegal da capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de IOF e da Taxa de Abertura de Contas, bem ainda a inexigibilidade da comissão de permanência. Sustenta tratar-se de contrato de adesão, ao qual não podem ser estendidas as regras genéricas sobre liberdade contratual e autonomia de vontade. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação.

O requerido Ulisses Henrique Gomes Prior, embargou a presente ação, aduzindo ilegitimidade passiva, sustentando que à época da contratação não era sócio administrador da pessoa jurídica, não podendo responder por dívidas da empresa. No mérito sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a tutela de urgência visando à suspensão dos efeitos da negativação do seu nome em razão da dívida ora cobrada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Intimada para declarar o valor do débito que entende correto, sob pena de não apreciação da alegação de excesso de execução, a parte requerida ficou-se inerte.

Houve réplica.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo corréu Ulisses, uma vez que analisando os contratos bancários que acompanham a inicial, vejo que o mesmo consta como avalista e fiador da sociedade empresária, motivo pelo qual responde pela dívida de forma solidária, independentemente de ser, ou não seu administrador.

Passo ao mérito propriamente dito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não o torna lesivo ou abusivo. No presente caso os embargantes sequer impugnam pontualmente as cláusulas contratuais consideradas abusivas, limitando-se a tecer alegações genéricas.

Superadas as questões acima expostas, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações de incidência de tarifas abusivas, prática ilegal da capitalização mensal de juros, cobrança indevida de IOF e de Taxa de Abertura de Contas, bem ainda a aplicação da comissão de permanência.

No caso, a CEF apresentou cálculos e a parte requerida não negou a existência do débito, limitando-se a alegar excesso de execução; cabendo-lhe, portanto, discriminar o valor que entende correto, com apresentação de memória de cálculo.

Anote que, intimado para tanto, os demandados ficaram-se inertes, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º do Novo CPC.

Independentemente, cumpre-me consignar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003 revogou o referido dispositivo legal, de forma que a limitação dos juros a 12% nunca vigorou.

Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dalmo Branquinho e Prior Sociedade de Advogados, Dalmo Henrique Branquinho e Ulisses Henrique Garcia Prior, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – Contratação de produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP. 734 e Contrato de Liberação de Crédito, na importância de R\$ 75.083,09, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Os requeridos compareceram espontaneamente aos autos, tendo a sociedade empresária oferecido embargos, aduzindo, em síntese, excesso de execução. Assevera a incidência de tarifas abusivas, a prática ilegal da capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de IOF e da Taxa de Abertura de Contas, bem ainda a inexigibilidade da comissão de permanência. Sustenta tratar-se de contrato de adesão, ao qual não podem ser estendidas as regras genéricas sobre liberdade contratual e autonomia de vontade. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação.

O requerido Ulisses Henrique Gomes Prior, embargou a presente ação, aduzindo ilegitimidade passiva, sustentando que à época da contratação não era sócio administrador da pessoa jurídica, não podendo responder por dívidas da empresa. No mérito sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a tutela de urgência visando à suspensão dos efeitos da negativação do seu nome em razão da dívida ora cobrada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Intimada para declarar o valor do débito que entende correto, sob pena de não apreciação da alegação de excesso de execução, a parte requerida ficou-se inerte.

Houve réplica.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo corréu Ulisses, uma vez que analisando os contratos bancários que acompanham a inicial, vejo que o mesmo consta como avalista e fiador da sociedade empresária, motivo pelo qual responde pela dívida de forma solidária, independentemente de ser, ou não seu administrador.

Passo ao mérito propriamente dito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pgr00478)

Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não o torna lesivo ou abusivo. No presente caso os embargantes sequer impugnaram pontualmente as cláusulas contratuais consideradas abusivas, limitando-se a tecer alegações genéricas.

Superadas as questões acima expostas, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações de incidência de tarifas abusivas, prática ilegal da capitalização mensal de juros, cobrança indevida de IOF e de Taxa de Abertura de Contas, bem ainda a aplicação da comissão de permanência.

No caso, a CEF apresentou cálculos e a parte requerida não negou a existência do débito, limitando-se a alegar excesso de execução; cabendo-lhe, portanto, discriminar o valor que entende correto, com apresentação de memória de cálculo.

Anoto que, intimado para tanto, os demandados ficaram-se inertes, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º do Novo CPC.

Independentemente, cumpre-me consignar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003 revogou o referido dispositivo legal, de forma que a limitação dos juros a 12% nunca vigorou.

Face a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está arrapada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dalmo Branquinho e Prior Sociedade de Advogados, Dalmo Henrique Branquinho e Ulisses Henrique Garcia Prior, com a qual pretende o recebimento de créditos originários de Contrato de Relacionamento – Contratação de produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil OP. 734 e Contrato de Liberação de Crédito, na importância de R\$ 75.083,09, decorrente de saldos devedores e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Os requeridos compareceram espontaneamente aos autos, tendo a sociedade empresária oferecido embargos, aduzindo, em síntese, excesso de execução. Assevera a incidência de tarifas abusivas, a prática ilegal da capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de IOF e da Taxa de Abertura de Contas, bem ainda a inexigibilidade da comissão de permanência. Sustenta tratar-se de contrato de adesão, ao qual não podem ser estendidas as regras genéricas sobre liberdade contratual e autonomia de vontade. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência da ação.

O requerido Ulisses Henrique Gomes Prior, embargou a presente ação, aduzindo ilegitimidade passiva, sustentando que à época da contratação não era sócio administrador da pessoa jurídica, não podendo responder por dívidas da empresa. No mérito sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou a tutela de urgência visando à suspensão dos efeitos da negatização do seu nome em razão da dívida ora cobrada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Intimada para declarar o valor do débito que entende correto, sob pena de não apreciação da alegação de excesso de execução, a parte requerida ficou-se inerte.

Houve réplica.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão de não haver controvérsia em relação aos fatos, remanescendo apenas matéria jurídica, a teor do art. 355, I, Código de Processo Civil.

Refuto a preliminar arguida pelo corréu Ulisses, uma vez que analisando os contratos bancários que acompanham a inicial, vejo que o mesmo consta como avalista e fiador da sociedade empresária, motivo pelo qual responde pela dívida de forma solidária, independentemente de ser, ou não seu administrador.

Passo ao mérito propriamente dito.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297:

Ementa

Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. **O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte.** 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478)

Entretanto, o simples fato de tratar-se de contrato de adesão, por si só, não o torna lesivo ou abusivo. No presente caso os embargantes sequer impugnaram pontualmente as cláusulas contratuais consideradas abusivas, limitando-se a tecer alegações genéricas.

Superadas as questões acima expostas, verifico que o fundamento do pedido é o excesso de execução baseado nas alegações de incidência de tarifas abusivas, prática ilegal da capitalização mensal de juros, cobrança indevida de IOF e de Taxa de Abertura de Contas, bem ainda a aplicação da comissão de permanência.

No caso, a CEF apresentou cálculos e a parte requerida não negou a existência do débito, limitando-se a alegar excesso de execução; cabendo-lhe, portanto, discriminar o valor que entende correto, com apresentação de memória de cálculo.

Anoto que, intimado para tanto, os demandados ficaram-se inertes, de maneira que fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º do Novo CPC.

Independente, cumpre-me consignar que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 25/06/93, decidiu que o artigo 192, parágrafo 3º, da CF/88 não era auto-aplicável. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003 revogou o referido dispositivo legal, de forma que a limitação dos juros a 12% nunca vigorou.

Faço a todas as questões fáticas e jurídicas aqui ponderadas, concluo que no presente caso a cobrança está amparada pelo contrato e pela legislação específica, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial a ser oportunamente liquidado por meros cálculos aritméticos e executado na forma do Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Novo Código de Processo Civil.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide. **ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o devedor a pagar à CEF o débito apresentado.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DE ASSIS LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
3. Cite-se o réu.
4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA REGINA DE SOUSA MELO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-44.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o INSS.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, Código de Processo Civil).
 3. Cite-se o réu.
 4. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do CPC); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003438-88.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ENIVALDO CARDOSO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as juntadas aos autos foram subscritas há mais de dois anos (em dezembro de 2016).

2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.

3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILSON ERNESTO FERRACIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as juntadas aos autos foram subscritas há mais de quatro anos (em março de 2014).

2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.

3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003238-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR FIQUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no termo ID 12780967, considerando que no processo n. 0000793-55.2012.403.6318, foi proferida sentença passada em julgado que condenou o INSS a averbar como atividade especial alguns períodos laborados pelo autor, consoante cópias da mesma e do v. acórdão, que seguem em anexo.

Desse modo, no presente processo conforme esclarecido pelo autor na inicial será conhecido o pedido de reconhecimento de atividade especial tão somente de períodos que não constaram da petição inicial do processo anterior, tendo em vista o V. acórdão naquele processo do JEF.

Todos os períodos anteriores que constaram da petição inicial daquele feito encontram-se acobertados pela coisa julgada, não podendo ser rediscutidos nestes autos, exceto os demais períodos e pedido de aposentadoria, pois, com a contagem dos períodos posteriores, poderão ser satisfeitas as condições legais.

2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as juntadas aos autos foram subscritas há dois anos (em janeiro de 2017).

2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.

3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos autos n. 5003320-15.2018.403.6113, esclarecendo a distribuição do referido feito pela mesma parte perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Indefero o requerimento de intimação da autarquia ré, com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (art. 373, do Código de Processo Civil); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-93.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 13652830, eis que, a despeito da presente ação possuir as mesmas partes e causa de pedir do feito n. 0002562-88.2018.403.6318, e este ter sido extinto, sem resolução do mérito (sentença, em anexo), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do CPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.

2. Intimem-se o autor para juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as trazidas aos autos foram subscritas há mais de um ano (em setembro de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Adimplido o item supra, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIO CESAR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-03.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA ALEXANDRE VALADAO
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTORAS: VITORIA FONSECA DOS SANTOS, PAMELA MARQUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora Vitória Fonseca dos Santos para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto à mesma (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTORAS: VITORIA FONSECA DOS SANTOS, PAMELA MARQUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora Vitória Fonseca dos Santos para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da petição inicial quanto à mesma (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000199-76.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BATISTA SOUTO, JANAINA SILVA BONFIM SOUTO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR GOULART - SP282098
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR GOULART - SP282098

DESPACHO

Esclareça a autora a origem do valor depositado na guia juntada aos autos (ID n. 10120144 - resíduo de apropriação), procedendo, se o caso, à apropriação do referido valor e respectivo abatimento no saldo remanescente da dívida devida pelos réus, comprovando nos autos, em quinze dias úteis.

Após, dê-se vista aos réus, por igual prazo.

Oportunamente, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por **José Timoteo** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (ids 1140125 e 11519204), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 – cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) – implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE TIMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença movido por **José Timoteo** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (ids 1140125 e 11519204), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 – cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) – implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que proceda à juntada aos autos de cópia do Laudo Técnico Pericial (LTCAT) da empresa Furnas Centrais Elétricas no tocante ao período de 24/05/2003 a julho de 2007.

Com a juntada aos autos, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor especifique detalhadamente quais os períodos em que requer a realização de perícia judicial, haja vista que na petição inicial relata que todos os períodos trabalhados nas empresas calçadistas devem ser considerados especiais, mas, na respectiva conclusão, limita o pedido de perícia técnica até fevereiro de 1998, sendo certo que após respectivo período, também laborou em empresas calçadistas.

2. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia legível da folha da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste anotado o vínculo exercido para a empresa Condomínio Residencial Villa D'Itália (iniciado em 01/07/2009), bem como esclarecer o cargo exercido para o empregador Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira, juntando os documentos pertinentes.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ELVIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.e. art. 98 do Código de Processo Civil).

2. Devo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EURIPEDES DOMINGUES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e laudo pericial, informando, ainda, se pretende a produção de outras provas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HILDA MARIA FORSTER

DESPACHO

1. Recebo os embargos à ação monitória, ficando suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
2. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
3. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, declare o valor do débito que entende correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, **sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução**, haja vista as alegações de abusividade da cobrança da taxa de juros, invalidade da capitalização de juros e pagamento parcial da dívida, dentre outras (artigo 702, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que as juntadas aos autos foram subscritas há mais de quatro anos (em outubro de 2014).
2. Cumpridas as providências acima, cite-se o INSS.
3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5791

EXECUCAO DA PENA

0001191-20.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA)

DECISÃO. PA 2,0 (...) Nesse sentido, INDEFIRO o pedido formulado pelo Réu às fls. 226/228 e, nos termos do artigo 181 da Lei de Execução Penal, CONVERTO em pena privativa de liberdade a sanção restritiva de direito. De acordo com o Art. 33, 1º, c, do Código Penal, o cumprimento da pena no regime aberto deve ser em casa de albergado ou estabelecimento adequado. verbis: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Considera-se: (...) c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Por sua vez, para o cumprimento da pena no regime aberto em prisão domiciliar, o art. 117 da Lei n. 7.210/84 dispõe que: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. A matéria já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que determinou o recolhimento do paciente em prisão domiciliar no caso de inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar, destacando não ser taxativo o rol do Art. 117 da Lei de Execução Penal. Confira-se o julgado: Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida. 1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09). 2. A determinação do Tribunal de Justiça estadual para o recolhimento do paciente em prisão domiciliar foi condicionada a eventual inexistência de estabelecimento prisional (LEP, arts. 93 a 95) condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, 1º, c), não havendo que se falar na subtração da competência do juízo da execução penal, o qual deverá observar o correto cumprimento da pena (LEP, art. 66, VI) e adotar as providências necessárias para o ajustamento da sua execução ao regime determinado expressamente no édito condenatório. 3. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sua pena em regime condizente com aquele fixado na sentença, não sendo permitido - ressalvadas as hipóteses legais de regressão -, o seu recolhimento em regime mais severo se constatada pelo juízo da execução competente a inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar. (HC 113334, ROSA WEBER, STF.) Expeça-se mandado de prisão, consignando-se expressamente o regime aberto para o cumprimento da pena, devendo o recolhimento do condenado ser em prisão domiciliar, no caso de inexistência de casa de albergado ou estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena cominada. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-71.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BENJAMIN DE OLIVEIRA FARIA JUNIOR

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000174-48.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CANDIDO DA SILVA

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-09.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DIEGO TAVARES GRANADO

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 20 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA NO R. JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA BRILHANTE - RJ140938, BRUNO DE SOUZA GUERRA - RJ129011
EXECUTADO: PATRICIA GIUPPONI CARDOSO

DESPACHO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente (ID 12973277), em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BRUNA SILVA DOS QUADROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por BRUNA SILVA DOS QUADROS contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA e do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA - DIRAP, com vistas à sua promoção nas mesmas condições que os demais alunos do Curso de Formação de Sargentos, na especialização ENFERMAGEM, iniciado em janeiro de 2018.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Regularize-se o nome da Impetrante, nos termos do documento de ID 14087097.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-64.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARGARIDA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191
IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE "REGIMENTO ITOCORÓ"

SENTENÇA

MARGARIDA REGINA DA SILVA impetra mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA, com vistas à anulação do ato administrativo que cessou o pagamento de pensão que recebia em razão da morte de seu genitor.

A ação foi proposta na Justiça Estadual e remetida a esta Subseção da Justiça Federal por força da decisão de ID 14122884 - Pág. 29.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja mantido o recebimento da pensão em razão da morte de seu genitor Geraldo José da Silva, ex-servidor público civil. Sustenta que não manteve união estável com o Sr. Gabriel José da Silva.

A questão controvertida no presente mandado de segurança diz respeito a manutenção ou não da condição de filha solteira pela impetrante, e para o seu deslinde é necessária a dilação probatória.

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pela Impetrante para veicular a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-58.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROBERTO CARLOS NORONHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: UNIAO FEDERAL, MATHEUS MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-10.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HANDERSON JOSE DOS PRAZERES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA FERREIRA - SP123328, JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO - SP135499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Fica a parte exequente cientificada de que já foram convertidos para o sistema PJE os dados de autuação deste processo físico, cujo número foi mantido no sistema eletrônico. Sendo assim, **promova o(a) interessado(a) a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico gerado.**

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 2 do despacho de ID 13736434, **faço vista à parte exequente acerca do comprovante de revisão do benefício previdenciário apresentado pela APSADJ (INSS) sob o ID 14248972.**

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JULIA MARIA DA SILVA ZAGO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14664

EXECUCAO DA PENA

0008221-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008221-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.19.024583-0, pela qual FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Transito em julgado em 23/02/2009 para o MPF e em 12/06/2009 para a defesa (fl. 17). Foi determinada a expedição de edital, bem como a expedição de carta precatória para realização de audiência admonitória, e de ofícios com a finalidade de localizar o executado (fl. 24). À fl. 56 foi proferida decisão regredindo a pena para o regime semiaberto (fl. 56). Expedido mandado de prisão (fl. 69). Determinada a vista ao MPF para que se manifestasse sobre eventual prescrição da pretensão executória (fl. 81). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 83/83v) É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 12/06/2009 - fl. 17. Assim, considerando a data do trânsito em julgado com a pena em concreto fixada na sentença, nota-se que mais de 08 (oito) anos se passaram até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GABRIEL, brasileiro, nascido aos 05/06/1980 em Botelhos/MG, filho de Gumercindo Gabriel e Maria Helena da Silva Gabriel, RG SSP/MG nº M-8.804.772, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

Expediente Nº 14665

PROCEDIMENTO COMUM

0003252-40.2015.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDECIR FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119
 AUTOR: JAMILE SANTOS DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de primeiro grau.

Alega que o dispositivo da sentença foi omissivo em mencionar o direito dos demais co-autores a receber o benefício. Afirma, ainda, que como os demais co-autores são menores, deve ser corrigida a menção à prescrição quinquenal.

Oportunizada a manifestação da parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º, CPC.

O autor peticionou requerendo o cumprimento da tutela.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão aos embargantes na alegação de omissão dos co-dependentes no dispositivo da sentença.

Com efeito, na fundamentação é mencionado que os filhos comprovaram a condição de dependentes por certidões de nascimento (ID 13053583 - Pág. 2); porém, no dispositivo constou apenas o nome da co-autora Maria Pereira dos Santos.

No que tange à prescrição, prevalece nos tribunais o entendimento de imprescritibilidade do direito reclamado pelo menor de 18 anos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSIONISTA MENOR. INÍCIO DO BENEFÍCIO. A expressão 'pensionista menor', de que trata o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1990, identifica uma situação que só desaparece aos dezoito anos de idade, nos termos do art. 5º do Código Civil. Recurso especial provido para que o benefício seja pago a contar do óbito do instituidor. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1405909.2013.03.24089-8, SÉRGIO KUKINA - DJE: 09/09/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. I - (...) 5. Há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos (art. 5º do Código Civil de 2002), de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. 6. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2267151.0002068-03.2015.4.03.6005, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 22/11/2018)

Ressalto, no entanto, que a partir da data em que completa 18 anos, o dependente possui 30 dias para o requerimento das prestações vencidas desde a data do óbito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ. II - A qualidade de dependentes dos autores está devidamente comprovada, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. III - Comprovada a qualidade de segurado da de cujus, tendo em vista que recebeu salário-maternidade até 04.07.2002 e faleceu em 01.04.2003, ou seja, dentro do período de "graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. IV - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. Assim, quanto ao filho que possuía menos de 18 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai e também na data do ajuizamento da ação, não incide a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual deve ser fixado como início de fruição do benefício a data do óbito. V - Em relação às filhas, considerando que nasceram em 11.02.1988 e 02.07.1986, embora fossem menores de dezoito anos por ocasião do óbito de seu pai, completaram tal idade em 2006 e 2004, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista o escoamento de tal lapso relativamente a elas deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (novembro de 2012), ou seja, anteriormente a novembro de 2007. VI - Tendo em vista que a filha mais velha fez jus ao benefício em comento até a data em que completou 21 anos de idade, ou seja, até 02.07.2007, considerando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a novembro de 2007, ela não tem prestações a receber. VII - (...) IX - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228827.0047313-27.2012.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2018)

Postas essas considerações, verifico que os co-autores **Jamile, Jaqueline, e Jadson** eram todos menores de 18 anos na data do óbito e na data de propositura da ação, sendo devida, portanto, sua parte na pensão desde o óbito.

O co-autor **Jonatas** tinha apenas 9 anos na data do óbito, mas na propositura da presente ação já havia decorrido mais de 30 dias da data em que completou 18 anos. Em razão disso, sua cota parte é devida com observância da prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

A co-autora **Maria Pereira dos Santos**, maior de 18 anos tanto na data do óbito quanto na data de propositura da ação, deve ter a prescrição quinquenal contada retroativamente da propositura da ação.

Dessa forma, em corrigida a omissão, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença deve passar a constar da seguinte forma:

Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder pensão por morte aos autores, pagando os atrasados desde o óbito ocorrido em 26/02/2009, sem incidência de prescrição quinquenal, em relação à cota parte dos coautores **Jamile, Jaqueline e Jadson, c. desde o requerimento administrativo, ocorrido em 17/03/2009, com incidência da prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação, em relação à cota parte dos coautores Jonatas e Maria Pereira.**

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

ID 14165449 - Pág. 1: Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Observando os deveres das partes de especificação das provas pretendidas (arts. 319, VI e 336, CPC, que aplico por analogia por referir-se ao procedimento comum) e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intímam-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007888-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 11/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

O processo encontra-se em termos para julgamento. Todavia, observo que a autora na inicial expressamente dispôs-se a purgar a mora, pedindo que a CEF apresentasse o valor das parcelas vencidas não quitadas. Desta forma, atendendo ao pleiteado e em homenagem à jurisprudência do STJ (que permite a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça objetivamente se pretende e possui condições de purgar a mora. Em caso positivo, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores a serem pagos pela autora, nos termos do contrato firmado. Apresentados os valores, INTIME-SE a autora a depositar nos autos a **totalidade do valor indicado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoados os prazos concedidos à autora sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007941-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALIS ORLANDO DEDIER

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007079-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-84.2018.4.03.6119

AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de primeiro grau.

Afirma que a sentença deferiu revisão do benefício; porém, não está em gozo de benefício, tendo requerido a procedência da ação para concessão do benefício.

Manifestação do INSS, sustentando a correção da sentença.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão ao embargante, tendo em vista o pedido deduzido na inicial foi para concessão de aposentadoria e não revisão de benefício.

Pois bem, acrescido o tempo especial reconhecido pelo juízo à contagem do INSS, a parte autora perfaz 30 anos, 5 meses e 23 dias de serviço até a DER consoante contagem do anexo I da sentença (que junto aos presentes embargos), *insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria*, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Também deve ser corrigido de ofício a menção à justiça gratuita na fixação da sucumbência, eis que esta foi revogada em saneador (ID 12453980 - Pág. 1 e 3 e 12811504 - Pág. 1).

Assim, o pedido do autor deve ser acolhido para acrescer à sentença a fundamentação acima lançada e para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 01/08/1985 a 31/12/1986, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, com efeitos **infringentes**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao requerido.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-67.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X JOAO VICENTE CARVALHO ALMEIDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X ONIVALDO GIGANTE(SP115732 - GISLAINE SCAFF HADDAD JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Fls. 1234/1250: JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA e ONIVALDO GIGANTE, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º e artigo 337-A, ambos na forma do artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi inicialmente oferecida também contra ANTONIO FINARDI, porém, o feito foi desmembrado, em razão da sua não localização e citação por edital (fl. 376). Narra a denúncia (fls.200/201), que os réus, na qualidade de sócios-administradores da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA., deixaram de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários e dos valores pagos a título de pró-labore, bem como suprimiram contribuição social previdenciária mediante omissão das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de remunerações pagas a segurados, no período de 01/2001 a 06/2006. A denúncia foi recebida em 17/03/2010 (fl. 203). Defesa preliminar do réu João Vicente Carvalho Almeida às fls. 305/311. Por decisão proferida às fls. 331/333 foi rejeitada a preliminar arguida, bem como afastada a possibilidade de absolvição sumária. Defesa preliminar do réu Onivaldo Gigante às fls. 344/348. Por decisão proferida às fls. 376/376v. foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Oitiva das testemunhas de defesa às fls. 395/400. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 1179/1185, pugrando pela condenação de ONIVALDO GIGANTE como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, c/c artigo 71 e artigo 337-A, I, c/c artigo 71, todos do Código Penal e absolvição do réu JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. A defesa do réu ONIVALDO GIGANTE alegou preliminarmente a ocorrência da prescrição, tendo em vista o tempo decorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, bem como o lapso temporal entre o recebimento da denúncia até presente data. No mérito, sustentou a causa de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista a dificuldade financeira pela qual a empresa enfrentava na época. Requeveu a improcedência da denúncia, com a absolvição do réu Onivaldo Gigante (fls. 1188/1194). A defesa do réu JOÃO VICENTE DE CARVALHO ALMEIDA, sustenta a não comprovação da autoria, uma vez que as provas dos autos indicam que a administração da empresa era exercida por Onivaldo Gigante e Antonio Finardi. Requeveu a absolvição nos termos do artigo 386, VII do CPP (fls. 1197/1200). Cópia da denúncia e sentença proferida nos autos 0004612-96.2007.403.6181, referente ao período de 01/2002 a 02/2003 e de 06/2003 a 02/2005, objeto de lançamento fiscal pelo INSS - NFDL 35.684.505-2, relativa ao crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP). Houve sentença declarando extinta a punibilidade pela prescrição (fls. 1206/1216). E dos autos nº 2002.61.19.005507-6 o réu Onivaldo Gigante e Antonio Finardi foram condenados pela prática descrita no artigo 168-A do CP, respondendo pela apropriação ilegal de recursos públicos destinados à Seguridade Social nos meses de 06/2000 a 12/2000 e todo o ano de 2001, (NFDL 35.327.403-9 e 35.237.404-7). Transitou em julgado em 30/08/2013 (fls. 1222/1229). Com a juntada da cópia da denúncia e sentença dos autos 0004612-96.2007.403.6181 e 0005507-25.2002.403.6119, o MPF reiterou as alegações apresentadas, com o fim de condenar o réu ONIVALDO GIGANTE como incurso nas sanções do artigo 337-A, I, c/c artigo 71, do Código Penal, bem como a absolvição do acusado JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA. É a síntese do necessário. Passo a decidir, fundamentadamente, expondo minhas razões de decidir. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. É o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISOS II; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momentaneamente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se) No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. Inicialmente, afasto a alegada ocorrência da prescrição, sustentada pela defesa do réu Onivaldo. Nos termos do artigo 109 do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se a prescrição pelo máximo da pena prevista para os crimes imputados aos réus, que no caso dos autos é de 5 anos, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 12 anos, previsto pelo art. 109, inciso III do Código Penal. Assim, percebe-se claramente que, entre a data de consumação dos supostos delitos (06/2006) e a data de recebimento da denúncia (17/03/2010), bem como do recebimento da denúncia até presente data, não decorreu o prazo prescricional de 12 anos. Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A e 337-A do Código Penal. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A aplicação de pena por apropriação indébita previdenciária, crime devidamente tipificado na lei penal, não se confunde com prisão por dívida, civil, vedada tanto pela normatividade interna como internacional. O valor afetado pela prática do crime não é a dívida previdenciária em si, mas, sim, a apropriação indevida das contribuições descontadas dos empregados. O entendimento jurisprudencial é claro no sentido da constitucionalidade do tipo penal em discussão, não havendo dúvidas nem mesmo quanto ao dolo (genérico) do tipo HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDUTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita a aplicação do art. 168-A, 3º, II, do Código Penal, tendo em vista o valor restante dos débitos a executar, inclusive objeto de outra ação penal. 3. Ordem denegada. (STF, Segunda Turma, HC 91704/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 - destacou-se) HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE

AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI), IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUÍZO. 1. A discussão sobre ausência de dolo não pode ser revista na via acanhada do habeas corpus, eis que envolve reexame de matéria fática controversa. Precedentes. 2. Relativamente à tipificação, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi. Precedentes. 3. O objeto da ação era o trancamento da ação penal, cuja decisão transitou em julgado. 4. Habeas corpus prejudicado. (STF, Primeira Turma, HC 86478/AC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 07-12-2006 - destacou-se) Feitas tais considerações, entendo que a materialidade dos crimes (artigos 168-A, 1º, inciso I e artigo 337-A, ambos do Código Penal) restou demonstrada por todo o conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial pela NFLD 37.013.492-3 (fs. 158/163), conforme peças informativas nº 1.34.006.000013/2009-31 (fs. 02/163). Nota-se que a empresa INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA, por meio de seus administradores, descontou os valores relativos às contribuições previdenciárias das remunerações pagas aos segurados empregados e não realizou o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social nos períodos apontados na denúncia, caracterizando-se, assim, o tipo descrito no art. 168-A do CP. Ressalto que o réu Onivaldo Gigante, em seu interrogatório, reconhece que não foram recolhidos os tributos devido a dificuldades financeiras. Também se verifica, por meio do conjunto probatório carreado aos autos, a supressão de contribuição previdenciária, mediante omissão das GFIPs, de remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, empresários e autônomos nos períodos declinados, caracterizando-se, assim, a conduta típica prevista no art. 337-A do CP. Com efeito, os documentos que instruíram as Peças Informativas, especialmente o Instrumento Particular de Alteração do contrato Social com Consolidação de fs. 164/165 e 166/168 (Peças Informativas), demonstram que o réu ONIVALDO GIGANTE era um dos sócios da empresa de 05/06/1974 a 12/08/2004 e o réu JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA, por sua vez, também sócio da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA ingressou na sociedade em 12/08/2004. Quanto à autoria, vejo necessidade de fazer distinção entre ambos os réus. A testemunha de defesa MARLI RUOTOLO RUIS, disse, em síntese que: contadora e fez contabilidade para a empresa de Onivaldo por muitos anos. Trabalhou mais de 30 anos, cliente excelente sempre foi correto, mas infelizmente com a globalização a empresa teve grandes problemas. Não houve nenhuma desonestidade. Somente faziam o pagamento para poder manter a empresa (funcionários, fornecedor, água, luz, aluguel, etc), os impostos não tinham condições de recolher. Foram tentadas várias formas, mas não teve jeito. A situação de Onivaldo Gigante, pelo que sabe, é bem difícil, pois tudo o que tinha construído ele perdeu. Confirma que Onivaldo é uma pessoa pobre que vive de aposentadoria, em torno de R\$ 2.000,00. Onivaldo sempre foi de muito caráter e se não fosse assim não aceitaría ser testemunha. Saiu da empresa quando ela faluiu, acredita q ue em 2001. Não conhece Antônio Vicente de Carvalho. Os dois sócios Onivaldo Gigante e Antonio Finardi eram responsáveis pelos pagamentos de tributos. Desde que começou a trabalhar foi orientada a fazer tudo corretamente. Chegou a fazer a concordata, com todo a documentação correta. Inicialmente prestava os serviços em sua casa, depois quando a empresa cresceu começou a ir à própria empresa, mas não se recorda o ano. A testemunha de defesa NILTON BISPO DE SOUZA, disse, em resumo, que: conhece Onivaldo Gigante há mais de 40 anos, não tem contato muito constante, mas são bem amigos. Não frequenta a casa de Onivaldo. Onivaldo era amigo de seu cunhado e fez alguns serviços prestados para ele na área de construção. Trabalhava na área de construção civil. Sempre recebeu os valores combinados de Onivaldo. Atualmente, sabe que Onivaldo esta em uma situação financeira bem difícil. Onivaldo disse estar com problema de saúde grave, de circulação na perna. Ele não tem condições de trabalhar. Onivaldo é uma pessoa íntegra cumpridor de suas obrigações. Prestou serviços na área de construção civil para a empresa Giganardi há mais de 30 anos atrás. Não conhece João Vicente Carvalho Almeida. Sabe dizer que na época que prestou serviços, entre 1990 e 1991 quem administrava a empresa era Onivaldo e Antonio Finardi. A testemunha WAGNER BOAVENTURA, disse em síntese, que: conhece Onivaldo Gigante há 25 anos aproximadamente. Conheceram-se na inauguração do Banco de Boston. Ele sempre foi uma pessoa excelente, nada que o desabone. Sabe que ele teve uma empresa e que a mesma faluiu. Um dos motivos foi abrir uma filial em Minas Gerais e tiveram um contrato quebrado. Os sócios eram Onivaldo e Antônio. Atualmente ele teve alguns problemas de saúde, esta com problemas na perna, e por esse motivo tem dificuldade para trabalhar. Pelo que sabe ele vive sozinho. Chegou a trabalhar na empresa GIGANARDI e saiu da empresa em 2005, trabalhou por uns 15 anos. Não conhece João Vicente de Carvalho Almeida. Pelo que sabe, os responsáveis pela empresa era Onivaldo e Antônio. A testemunha LUIZ CARLOS BUCHALLA, disse em síntese, que: não conhece João Vicente Carvalho Almeida. Conheceu Onivaldo Gigante, pois costumavam almoçar aos sábados no mesmo restaurante, conhece há uns 15 anos. Na época ele era empresário. Sabe que eles tiveram um convite da fiat para fazer uma filial e começou a ter problemas. Conheceu Onivaldo e Antonio Finardi e pelo que sabe eram os dois que administravam a empresa. Onivaldo saiu da sociedade há uns 10 anos e estão administrando uma lanchonete no Brás, acredita que ele é funcionário da ex-esposa. Ele sempre foi uma pessoa correta. Na época, enquanto eles conseguiram, pagavam os funcionários, depois parece que foi tudo a leilão para pagar os empregados. O réu Onivaldo Gigante foi interrogado: É casado no papel, mas não vive mais com ela há aproximadamente 4 anos. Mora na Rua Ibicaba, sozinho. Sua esposa mora na Rua Padre Raposo Tavares, com uma filha. A casa onde mora é alugada e onde sua esposa e filha moram é própria dela. Atualmente trabalha de funcionário de sua esposa. Ela tinha uma empresa que fabricava jeans e depois abriu uma lanchonete. A empresa foi fundada em 04/07/1974 e permaneceu até 09/2004. Não tem filhos menores de idade, somente uma filha de 24 anos. Nunca foi processado anteriormente. Saiu da empresa em função dos problemas, nunca atrasaram nenhum de seus compromissos. Explica que tinham uma excelente estampanaria, em novembro de 2001 pediram a concordata e nenhum credor pediu a falência então, em 2004, decidiu sair da empresa, sem levar nada. Atualmente é aposentado e trabalha na lanchonete. Teve recentemente início de trombose. Perdeu apartamentos, galpões, terrenos juntamente com Antonio Finardi, tudo foi a leilão para quitar dívidas trabalhistas. Atualmente não tem nada em seu nome. Sua esposa tem o apartamento, que esta com ação judicial por atraso de condomínio. Ela tem outro imóvel junto com a irmã no Brás. Com relação aos fatos narrados na denúncia, explica que com relação à parte de recolhimento que descontou de funcionários, foram acumulados os valores e quando chegou o fiscal do INSS, explicou para a contadora que poderia fazer parcialmente. Conta que em 2001 a Anatel planejou o Brasil e constatou que estavam faltando um milhão orlhos, e ficaram de fazer 700 mil, e a empresa passou de 250 a 600 funcionários para a entrega dos telefones, e quando chegou na metade de 2001 a ANATEL cancelou os pedidos (explica que o cancelamento se deu pela entrada dos aparelhos celulares). Tentou vender as peças para conseguir pagar parceladamente os recolhimentos. Quanto às guias de recolhimento da GFIP com incorreções, não tem conhecimento. Pelo que sabe deu orientação para fazer corretamente as guias. Quem cuidava do recolhimento era a contadora Marli, e não se recorda de ter dado orientação contrária. Houve o pagamento parcial, mas não sabe o valor que ainda falta pagar. Em 2001 retirava em torno de R\$ 5.000,00. Hoje a aposentadoria é de R\$ 1996,00. Não tem carro, esta em nome da Rosângela, sua esposa. Explica que não foi má fé a falta de pagamento, sempre procurou fazer as coisas corretamente. Atualmente, esta tomando remédios para coagulação, é hipertenso, e tem diabetes, e depois de tudo o que aconteceu, precisou tratar com médico psiquiatra. A empresa era em Guarulhos e trabalhava para empresas de porte, era tudo com nota fiscal, recolhia o ICM em Guarulhos. A empresa nunca praticou sonegação. O réu JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA, em síntese, disse que: é casado, e mora em São Paulo com sua esposa. A casa em que mora é do seu sogro, mora há 15 anos. Nunca teve nenhum imóvel em seu nome. Tem ensino médio completo. É autônomo presta serviços para empresas como motorista há 15, 20 anos. Antes trabalhava em uma empresa de assessoria contábil e jurídica. Quando trabalhava nessa empresa foi apresentado ao senhor Antônio, que ofereceu ficar sócio da empresa, isso em setembro 2004, salvo engano. E logo que entrou começaram a vir algumas intimações e pediu para sair da empresa. Nunca trabalhou efetivamente na empresa GIGANARDI, foi processado anteriormente. Desconhece os fatos narrados na denúncia, porque não teve contato mais com ninguém. Nunca recebeu e nem investiu nada na empresa. Ficou como sócio por um período de oito ou nove meses. Ficou sócio para ajudar Antônio. Os sócios eram Antônio e Onivaldo. Nunca trabalhou na empresa. Faria parte do administrativo na empresa. Nunca tomou decisão, nem orientou sobre a conveniência de pagar o INSS. Quando entrou na empresa não pediu para ver a situação econômica da empresa. Conhecia Antônio há pouco tempo. Não ganhou e nem pagou nada para ficar sócio. Acredita que a empresa estava bem na época, não sabe dizer quem pagou para adquirir as cotas. Vejo que o réu JOSÉ VICENTE afirmou em seu interrogatório que não tinha participação na administração da sociedade e que teria entrado na sociedade sem ter informações sobre a situação econômica da empresa. Ressalto que o réu JOÃO VICENTE afirma que não chegou a trabalhar na empresa, não pagou e também não recebeu nenhum valor da empresa, e que apenas aceitou ser colocado como sócio para ajudar seu amigo Antonio Finardi. Disse também que nunca participou de nenhuma reunião e também não deu instrução para deixar de realizar os pagamentos referentes às contribuições previdenciárias. Ou seja, do que consta dos autos, não posso concluir que o réu JOSÉ VICENTE tenha tido participação nos crimes que lhe foram atribuídos. Não há elementos de que efetivamente administrava financeiramente a empresa de que era sócio. Ressalto ainda que não foram produzidas provas, testemunhal ou documental, a fim de comprovar que o réu JOSÉ VICENTE administrava a empresa com poderes para determinar a omissão na GFIP ou deixar de repassar os valores devidos à Previdência Social, embora conste como sócio da empresa, com responsabilidade solidária, tal fato sem comprovação de que atuava na administração, não autoriza sua condenação. Neste sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90. ARGUMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DE DOIS RÉUS. NÃO COMPROVADA QUANTO AO CORRÉU. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Todas as questões trazidas a Juízo pelas partes foram devidamente apreciadas, até mesmo aquelas aduzidas em sede de preliminar ao mérito, não havendo espaço para se falar em nulidade da sentença, que tratou todas as teses defensivas. 3. A autoria de um dos corréus não restou demonstrada. A condição de diretor comercial da empresa indicada na ficha cadastral perante a Junta Comercial configura indício suficiente para o recebimento da peça acusatória. Para que haja correlação entre os fatos narrados na denúncia e a sentença condenatória, não basta essa simples menção para comprovar a prática delitiva, cabendo à acusação, em tais casos, comprovar, por outros elementos de prova, a relação de causa e efeito entre as imputações e a condição de dirigente, pena de responsabilidade penal objetiva. 4. O conjunto probatório não aponta o denunciado como administrador da empresa. A condição de diretor comercial não autoriza a condenação do réu por crime supostamente praticado no âmbito da sociedade. 5. Materialidade demonstrada através do conjunto probatório, notadamente autos de infração que instruem os autos. 6. O auditor fiscal da Receita Federal possui todas as atribuições legais para efetuar a fiscalização na empresa, não sendo exigível formação como contador, não encontrando amparo a tentativa de desqualificação. 7. Autoria e dolo de dois dos réus perfeitamente configurados através da ficha cadastral da empresa, interrogatório e prova testemunhal. 8. O conjunto probatório (testemunhas e declaração de renda da pessoa jurídica) não permite dizer que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daqueles comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, não havendo tampouco provas de sacrifício patrimonial dos réus em socorro da empresa. 9. Pena-base elevada em 1/6 (um sexto) em função das consequências deletérias do crime, que causou prejuízos de grande monta ao Erário, no montante de R\$447.535,25. 10. Recurso ministerial parcialmente provido para elevar a pena-base, apelo da defesa de dois réus não provido e de um dos réus provido para absolver o acusado da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.(TRF3, ACR 0000500220034036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3:20/05/2013 - destaques nossos) Quanto ao réu ONIVALDO GIGANTE, vejamos. Inicialmente, verifico que após a juntada das ações 0004612-96.2007.403.6181 e 0005507-25.2002.403.6119 em que o réu ONIVALDO GIGANTE já foi condenado pelo crime do artigo 168-A, o MPF requereu sua condenação apenas com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, prevista no artigo 337-A do Código Penal, nas competências de janeiro de 2001 a junho de 2006 (fs. 1231/1231v). Assim, passo a apreciar o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. Como se viu, pelo depoimento da testemunha e interrogatório dos réus, ONIVALDO GIGANTE cuidava da parte operacional e financeira. Assim, vejo confirmado que ONIVALDO GIGANTE, juntamente com ANTONIO FINARDI, era o efetivo administrador da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA., até 12/08/2004, sendo, portanto, o responsável pelo repasse das contribuições previdenciárias. Ocorre, todavia, que, a partir da instrução realizada nestes autos, não posso concluir que o réu ONIVALDO tivesse responsabilidade sobre os registros incorretos em GFIP. É que a única testemunha ouvida foi clara no sentido de que não recebia instruções para promover falhas em registros; ou menos, não tinha tal ciência, inclusive, do que sabe, a conduta da empresa era correta. Ou seja, diversamente do crime de apropriação indevida previdenciária - inclusive, com conduta de não repasse reconhecida pelo réu -, não tenho elementos para imputar responsabilidade ao réu relacionada à sonegação de contribuição previdenciária. A evidência, sua qualidade de sócio responsável pela administração não pode, automaticamente, implicar responsabilidade penal, sob pena de preestimar ao Direito Penal uma forma de responsabilidade objetiva. Como efeito, imputar crime a alguém condiciona a demonstração de que lhe deu causa (art. 13, Código Penal, CP); inexistindo crime sem conduta consciente (dolosa ou culposa, art. 18, CP). Portanto, necessário afastar a acusação neste aspecto, diante de ausência de demonstração de conduta por parte do réu ONIVALDO GIGANTE, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinquência ou caracterizadoras de delinquência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilização com culpa (nullum crimen sine culpa), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do versari in re illicita, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais) do delito que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por

presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos)Assim, quanto à conduta do réu ONIVALDO GIGANTE, não resta caracterizada sua responsabilidade penal relativamente ao crime de sonegação de contribuição previdenciária. Por todo o exposto, relativamente ao crime de apropriação indébita previdenciária, constato que a conduta do réu já foi objeto de denúncia e condenação conforme extratos juntados aos autos, desta forma, em atenção ao princípio fundamental do direito penal, qual seja, princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio no bis in idem, deixo de apreciar o crime de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os réus JOÃO VICENTE CARVALHO ALMEIDA, brasileiro, comerciante, RG nº 18.668.742-4 e CPF nº 642.784.338-91 e o réu ONIVALDO GIGANTE, brasileiro, RG nº 6.876.382 e CPF 139.065.118-55 com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 1255/1259; Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1253/1253v) opostos em face da sentença de fl. 1234/1250. Sustenta o Ministério Público Federal que este Juízo deixou de se pronunciar sobre as alegações trazidas pelo Ministério Público Federal, nas quais apontou que as condenações anteriores do réu ONIVALDO GIGANTE se deram em razão de apropriações indébitas previdenciárias diversas da narrada nos presentes autos, e que na manifestação de fls. 1231/1231v., por erro material constou apenas o pedido de condenação quanto à sonegação previdenciária, mas não quanto à apropriação indébita previdenciária. Resumo do necessário, decido. Inicialmente, ressalto que o MPF denunciou os réus, por deixarem de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários e dos valores pagos a título de pró-labore, bem como suprimiram contribuição social previdenciária mediante omissão das Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de remunerações pagas a segurados, no período de 01/2001 a 06/2006, na qualidade de sócios-administradores da empresa INDÚSTRIA MECÂNICA GIGANARDI LTDA. Consta dos autos, cópia da denúncia e sentença proferida nos autos 0004612-96.2007.403.6181, referente ao período de 01/2002 a 02/2003 e de 06/2003 a 02/2005, objeto de lançamento fiscal pelo INSS - NFDL 35.684.505-2, relativa ao crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do CP). E dos autos nº 2002.61.19.005507-6 o réu Onivaldo Gigante e Antonio Finardi foram condenados pela prática descrita no artigo 168-A do CP, respondendo pela apropriação ilegal de recursos públicos destinados à Seguridade Social nos meses de 06/2000 a 12/2000 e todo o ano de 2001, (NFDL 35.327.403-9 e 35.237.404-7). Nota-se que o réu ONIVALDO GIGANTE saiu da empresa em 12/08/2004 (fls. 164/168). Desta forma, após a juntada das ações em que o réu ONIVALDO GIGANTE foi condenado pelo crime de 168-A verifica-se que já houve condenação dos períodos de 06/2000 a 13/2001 e 01/2002 a 02/2003 e de 06/2003 a 02/2005. Com a manifestação do MPF, requerendo a condenação apenas com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, prevista no artigo 337-A do Código Penal, nas competências de janeiro de 2001 a junho de 2006 (fls. 1231/1231v), entendeu este Juízo nos seguintes termos: Por todo o exposto, relativamente ao crime de apropriação indébita previdenciária, constato que a conduta do réu já foi objeto de denúncia e condenação conforme extratos juntados aos autos, desta forma, em atenção ao princípio fundamental do direito penal, qual seja, princípio da vedação a dupla incriminação ou princípio no bis in idem, deixo de apreciar o crime de apropriação indébita previdenciária prevista no artigo 168-A do Código Penal. Assim, tendo em vista a alegação de mero erro material sustentado pelo MPF, passo a apreciar o crime de apropriação indébita, referente aos meses de 03/2003 a 05/2003 e de 03/2005 a 06/2006, nos seguintes termos: Inicialmente, com relação ao período de março/2005 a junho/2006, considerando a saída do réu ONIVALDO GIGANTE da sociedade em 12/08/2004, conforme alteração contratual de fls. 166/168, não posso concluir que o réu ONIVALDO tenha tido participação nos crimes que lhe foram atribuídos neste período, não havendo elementos de que efetivamente administrava financeiramente a empresa. Passo a apreciar o período de 03/2003 a 05/2003, com relação à autoria, uma vez que a materialidade já foi analisada na sentença de fls. 1234/1250. Pelos depoimentos prestados e documentos juntados aos autos, nota-se que o réu cumpriu o ônus probatório (art. 156, CPP) de provar a penúria, a fragilidade econômica da pessoa jurídica, não havendo espaço para outra decisão, sendo cabível no caso a aplicação da tese de inexigibilidade de conduta diversa. As várias ações trabalhistas em desfavor do réu, com mandados de penhora e avaliação, bem como o Imposto de Renda relativo aos exercícios de 2000 a 2016 (fls. 1069/1173), demonstram que os bens imóveis foram dados em pagamentos em autos de execução trabalhista (fls. 1163). Por todo o exposto, constato que era inexigível conduta diversa do réu, existindo verdadeira causa excludente de culpabilidade: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. a 5. omissis. 6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, com protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes. 7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes. 9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades. 11. Apelação provida. (TRF3, Primeira Turma, APELAÇÃO CRIMINAL - 22993/SP, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, DJF3 20/10/2008) Disso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para, nos termos do art. 386, VI, do CPP, absolver o réu ONIVALDO GIGANTE da imputação do crime de apropriação indébita. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para acrescentar fundamentação e dispositivo da sentença com relação ao crime de apropriação indébita, mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.

Expediente Nº 14667

NOTIFICAÇÃO

0008782-25.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GABRIELA LIMA FERREIRA DA SILVA X LUCIANO APARECIDO FERREIRA DA SILVA Defiro o pedido de fl. 104. Expeça-se o necessário visando à notificação do requerido no endereço fornecido. Notificada à parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do CPC. Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500824-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SANTA MARINA

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS SANTA MARINA a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Engenheiro Fox, 443, Lapa de Baixo – São Paulo/SP – CEP: 05069-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08369AE88>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDMUNDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rua Engenheiro Fox, 443, Lapa de Baixo – São Paulo/SP – CEP: 05069-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J344F8BB89>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007159-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. 11. Não desconsiderei o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual: "Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Ressalto que, inexistente recolhimento indevido, nada há a compensar, pelo que resta prejudicado o pleito de compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0007776-56.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006090-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006090-0)) - NADIR BORGES BRANDAO(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Deiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela contadoria. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0007680-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007680-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO LIMA DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X MARIO JORGE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Ante a certidão do oficial de justiça, deiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0015330-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-38.2006.403.6119 (2006.61.19.003861-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA MASCARENHAS JAEN(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS JAEN X WAGNER JAEN

Deiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

MONITORIA

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do réu revel citado por edital, JUNIOR NEVES NOGUEIRA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025502-92.2000.403.6119 (2000.61.19.025502-0) - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016337-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016337-0) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, guarde-se a provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003424-21.2011.403.6119 - ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS S/A

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009968-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MAICO GABRIEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAICO GABRIEL DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça. Silente, guarde-se a provocação em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-64.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO X JOSE ADAILTON DIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Deiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000660-23.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D O COM/ DE VINIL LTDA - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003996-35.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Deiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a autora comprove ter efetivado a distribuição da carta precatória retirada (fl. 68), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante o constante à fl. 250, procedi às retificações necessárias no ofício de fl.247. Certifico, ainda, que intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 14670

MONITORIA

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO MARCHETTE

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

MONITORIA

0004513-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WALDEMAR CORREA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUCK LABEL COMERCIAL LTDA - ME

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005263-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005263-8) - GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 14671

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-74.2018.403.0000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005892-0)) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

De fato, a competência para julgamento da ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) é do juízo que proferiu a decisão impugnada, na forma dos precedentes já citados na decisão de fls. 69/70. A querela nullitatis é admitida em nosso sistema jurídico, porém, excepcionalmente: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUERELA NULLITATIS. ERROR IN PROCEDENDO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, a querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afetas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal (art. 485, II, CPC) (AgRg na Pet n. 10.975/RJ, Sexta Turma, Ref. Mir. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/8/2016). Precedentes: Agravo regimental desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg no AREsp 1244104 / DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 12/11/2018 - destaques nossos) Disso, com base no art. 10, CPC, esclareça autora - se for o caso, emendando a inicial - qual teria sido o pressuposto processual de existência violado no caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inépcia da inicial. Ademais, no mesmo prazo e com a mesma consequência, deverá a autora emendar a petição inicial para indicar corretamente o polo passivo da ação, considerando que, em se tratando de pedido de anulação da sentença, devem figurar como partes as mesmas que ali litigaram. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000762-21.2010.403.6119 (2010.61.19.000762-5) - JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X ANALIA CANDIDO DA SILVA PACIENCIA X JOAO ERIVAN PACIENCIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILHO PACIENCIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vejo que o autor faleceu, não existindo notícia de abertura de inventário. Seus herdeiros foram mencionados na última social de na fl. 113, porém, o patrono do autor somente indicou dois deles para intimação acerca do interesse em proceder à habilitação, por desconhecer os demais. O filho, intimado, não se habilitou nos autos. A vida tem paradeiro desconhecido. Ainda, enquanto não existir ao menos uma manifestação de herdeiro interessado, não vejo qualquer utilidade na citação por edital dos demais herdeiros, pois não há razão para requisitar pagamento para herdeiros ausentes. Assim, não há como prosseguir no presente cumprimento de sentença, devendo os autos permanecerem no arquivado até ulterior provocação dos herdeiros. Porém, não vejo óbice ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte autora, pelo que autorizo a requisição do valor respectivo. Todavia, não há como deferir o destaque de honorários contratuais requerido nas fls. 255/257 e 260, pois sem que exista interesse no recebimento pelos herdeiros nestes autos, não haverá expedição de requisição do valor a ensejar o destaque, pelo que deverá o patrono pleitear o valor contratual pelas vias próprias. Anoto, por fim, a desnecessidade de intimação do MPF, pois a filha menor do falecido já atingiu a maioridade (nascida em 05/03/2000). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004958-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO HUEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que a correção não considerou a prescrição quinquenal. Alega, ainda, que a parte impugnada considerou incorretamente o índice de atualização monetária e juros. A parte impugnada apresentou manifestação sustentando a correção das contas apresentadas (fls. 584/592). Sustenta que houve suspensão do prazo prescricional pelo requerimento de novos benefícios e pela propositura da ação n. 2009.61.83.0041442-8. Parecer da contadaria judicial às fls. 594/602, oportunizando-se a manifestação das partes. Procedida a habilitação de herdeiros nos autos. Relatório. Decido. Quanto ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADIs o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Oportuno referir que, no julgamento da ADI 4357/DF (Pleno, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), um dos fundamentos pela inconstitucionalidade parcial prendeu-se à força da proteção constitucional da coisa julgada material (art. 5º, inciso XXXVI, CF). Disso, vejo que, naturalmente, possível a discussão, em respeito à coisa julgada material, dos índices de correção monetária e juros moratórios incidentes no período após expedição de precatório e efetivo pagamento. De qualquer forma, registro que a análise da questão em relação às condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) foi objeto desse RE 870.947 RG/SE, firmando o Tribunal Pleno do STF, em repercussão geral, no julgamento de 20/09/2017 DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CFRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORINDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CFRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CFRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CFRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de

capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)Contudo, tal julgamento deve ser necessariamente observado quando da discussão em processo de conhecimento (e não cumprimento de sentença). Ou, diante, claro, de omissão do título judicial transitado em julgado. No caso de o título judicial transitado em julgado ser expresso nos critérios de correção monetária e juros moratórios, deverão ser observados seus termos originais. É que, conforme decidido, em repercussão geral pelo STF, a decisão declaratória de constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, devendo-se, para tanto, interpor o recurso próprio ou, se o caso, propor ação rescisória.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSTURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a superiores atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, I, da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) - destaques nossosNa fundamentação desse julgado o relator Min. Teori Zavaski explica que sobrevindo decisão em ação de controle concentrado declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo, nem por isso se opera a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente (...) o efeito executivo da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade deriva da decisão do STF, não atingindo, consequentemente, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. Para desfezê-las as sentenças anteriores serão indispensáveis ou a interposição de recurso próprio (se cabível), ou, tendo ocorrido o trânsito em julgado, a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto, notadamente quando decide sobre relações jurídicas de trato continuado, tema de que aqui não se cogita (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Teori Zavascki)Cumprir destacar, ainda, trecho do voto do Min. Celso de Mello nesse mesmo julgamento que tratou especificamente da fase executiva: Não custa enfatizar, de outro lado, na perspectiva da eficácia preclusiva da res judicata, que, mesmo em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido (grifêi). (...) Em suma: a decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional, em momento posterior, determinado diploma legislativo em que se apoie o ato sentencial transitado em julgado, não obstante impregnada de eficácia ext tunc, como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015 - trecho transcrito do voto do Min. Celso de Mello) - grifado no originalEsse entendimento firmado pelo STF deve pautar também a interpretação a ser dada ao art. 525, 12, CPC. 12. Para efeito do disposto no inciso III do 1º deste artigo, considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Nesse contexto, a leitura constitucional do dispositivo nos leva à conclusão de que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deverá atingir a própria lei em discussão, retirando seu fundamento de validade em momento temporal anterior ao trânsito em julgado. Por outras palavras, para aplicar o dispositivo acima, sem descumprir a proteção constitucional à coisa julgada material, a própria declaração de inconstitucionalidade deve ser expressa no momento temporal de sua incidência: desde nascimento da lei; ou, ao menos, retroativamente, mas alcançando tempo anterior ao trânsito em julgado. Não ocorrendo tais situações, nem em tese, vejo aplicação do referido 12. No caso em apreço o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim fixou quanto aos consectários da sucumbência: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (fls. 503v. - destaques nossos). Portanto, procede a alegação da impugnante para que seja utilizada a TR após 07/2009. Da prescrição A prescrição quinquenal foi determinada expressamente no título executivo (fl. 503v.). Alega a parte exequente ter corrido hipótese interruptiva da prescrição em razão do processo nº 0004142-88.2009.403.6183 que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Acerca da interrupção do prazo prescricional em razão da citação, assim dispõem os artigos 202, CC e 240, CPC/CC. Art. 202/Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. CPC, art. 240: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Portanto, o despacho que determina a citação promove a interrupção do prazo prescricional, considerando-se como marco inicial, no entanto, a data de propositura da ação. Conforme bem ensina Candido Rangel Dinamarco, o reinício do prazo prescricional nessa hipótese é diferenciado, ocorrendo apenas quando termina a litispendência pela extinção, começando novamente do zero. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dia em que o novo prazo prescricional. Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhuma prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta por exercer em relação a ele. (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 89). Nesses termos, como regra, o prazo prescricional, interrompido pela citação válida, somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito. No caso do processo nº 0004142-88.2009.403.6183 constatado de fls. 351/369 e 613, que não ocorreu a citação, não se verificando hipótese interruptiva da prescrição. De fato, o requerimento de novos benefícios perante a administração constitui causa suspensiva da prescrição, todavia, constatado que mesmo com a suspensão, decorreram mais de 5 anos de prescrição até a propositura da presente ação. Assim, o prazo prescricional deve ser contado retroativamente da propositura da ação. Observados os esclarecimentos da contabilidade de fl. 594, verifico que os cálculos de fls. 561/563 atentem ao exposto acima. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da contabilidade de fls. 561/563. Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [RS 721.520,81 - fl. 553] e o valor apurado como devido [RS 326.888,13 - fl. 563], ou seja, 10% sobre RS 394.632,68 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JEAN CHARLES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 18/06/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 06/02/2019 (ID 14326550 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 7 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício requerido em 18/06/2018 (nº 87/704.015.353-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANDELICE SILVESTRE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SPI34228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 30/10/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 06/02/2019 (ID 14327340 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 3 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao autor o direito a análise e conclusão do benefício nº 190.747.180-1, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARACY RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONDINELI FERREIRA PINTO - PA010389
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência ao impetrante acerca da documentação apresentada pelo impetrado, pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos para julgamento."

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14672

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

DESPACHO

Ante o constante no ID nº 11855421, expeça-se nova carta precatória.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14673

EXECUCAO DA PENA

0002237-46.2009.403.6119 (2009.61.19.002237-5) - JUSTICA PUBLICA X TANJA BRUCKNER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS)
Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.003156-1, pela qual TANJA BRUCKNER foi condenada à pena de 03 (três) anos e 04(quatro) meses de reclusão e o pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.Considerando que a executada encontrava-se em local incerto e não sabido, foi designada audiência admonitória, com a intimação por edital (fls. 94/95).Foi determinada a vista ao MPF para se manifestar sobre eventual prescrição (fl. 106).O Ministério Público Federal requereu: (a) seja certificado se a sentenciada efetivamente iniciou o cumprimento da pena restritiva e/ou prisão; (b) juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais; (c) informações da administração penitenciária referentes a eventual reingresso da executada no sistema prisional e (d) juntada de certidão de movimento migratório, a fim de verificar a existência de eventuais causas interruptivas do prazo prescricional, para poder concluir pela prescrição da pretensão executória (fls. 108/108v). Certificado à fl. 110 que a executada não iniciou o cumprimento de pena restritiva e/ou prisão. Juntada dos antecedentes criminais da executada às fls. 118/119, 130, 131 e 134. Certidão de Movimentos migratórios às fls. 125 A administração penitenciária informou à fl. 127/128 que a executada é egressa da penitenciária Feminina do Tatuapé - SP desde 23/09/2005.Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls. 136).É O RELATÓRIO. DECIDIDO.No caso dos autos, o executado foi condenado a pena de 03 (três) anos e 04(quatro) meses de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em 08/02/2008 - fl. 04. Assim, considerando a data do trânsito em julgado com a pena em concreto fixada na sentença, nota-se que mais de 08 (oito) anos se passaram até a presente data, o que impõe o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de TANJA BRUCKNER, alemã, filha de Jurgen Bruckner e Birgit Bruckner, nascida aos 12/04/1985, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a tramitação preferencial do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo, improrrogável, de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Fl. 9 (ID 14002216): Indefiro a expedição de ofício requisitório haja vista o valor incontroverso expedido às fls. 5 (doc. 07 e 08).

Aguarde-se sobrestado o desfecho dos autos dos Embargos à Execução.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de que:

- i-) esclareça quem é o impetrante, porquanto no sistema processual consta JULIO GOMES DOS SANTOS, e na petição inicial OLÍVIA RITA TAVARES;
- ii-) esclareça a razão da propositura da demanda nesta Subseção Judiciária, uma vez que o endereçamento da petição inicial, a residência da impetrante e todos os demais documentos constantes dos autos referem-se ao Município de Patos de Minas/MG;
- iii-) junte aos autos declaração de hipossuficiência ou, recolha as custas processuais pertinentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA NEIDE MORAES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 19 (ID 13168592): Impertinente o pedido formulado pela exequente haja vista os dados cadastrados no final da requisição de fl. 16 (ID 12937600).

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006720-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a cópia da certidão de trânsito em julgado certificado no Procedimento Comum nº 0006736-68.2012.403.6119.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DESPACHO

Diante da informação retro, intime-se o embargado acerca do despacho de fl. 26 (ID 10995024) para resposta no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da audiência designada às fls. 31 (ID 13178205).

Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025874-64.2001.4.03.6100
AUTOR: ROSSIL DA CUNHA BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca do retorno dos autos do Setor de Cálculos, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação de fl. 47 (ID 14284346), intemem-se as partes acerca do despacho de fl. 46 (ID 14273797) com nova data para audiência, qual seja:

Fls. 46: "No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia **19/03/2019 às 14h30**, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.
Intemem-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, desde dezembro de 2014. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Concedida a liminar (doc. 29, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 33, PJe).

Informações prestadas (doc. 37, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória 9doc. 39, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. **O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3o **Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.**

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independe de prova.**

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação/restituição administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA

DESPACHO

Fl. 23: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019987-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Requerim o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença, doc. 37, PJe.

A ré formulou proposta de acordo (doc. 42, PJe), aceita pela parte autora, que requereu a certificação do trânsito em julgado (doc. 46, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos a parte autora aceitou (doc. 46, PJe) a proposta de acordo ofertada pela parte ré (doc. 42, PJe).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES**, nos termos da proposta apresentada (doc. 42, PJe), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Apresente o INSS, o cálculo de liquidação em execução invertida. Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5004125-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALLAN COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABEL MARIA MEZEI, WAGNER MEZEI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 466/467, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 35, 37/40 intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 27 (ID 11837912): ".... 7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.."

RÉU: ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

DESPACHO

Formeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12229

INQUERITO POLICIAL

0000015-56.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABELLE RIBEIRO DA SILVA(DF045249 - ARISTOTELES TALAGUIBONAN FREITAS ARRUDA) X IGOR FREITAS RIBEIRO(MG086121 - PAULO ROBERTO CAMELO)

Audiência de Instrução: 28/05/2019, às 15h00VISTOS. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: - ISABELLE RIBEIRO DA SILVA, brasileira, nascida aos 26/09/1993, filha de Irajá Gonçalves da Silva Junior e Sueli Ribeiro da Silva, atualmente presa na Penitenciária Feminina da Capital, sob a matrícula 1.143.189-7, e - IGOR FREITAS RIBEIRO, brasileiro, nascido aos 19/10/1995, filho de Maureny Freitas da Costa Machado, atualmente preso no CDP de Guarulhos II, sob a matrícula 1.142.970-1 ISABELLE RIBEIRO DA SILVA e IGOR FREITAS RIBEIRO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fs. 90/91) como incurso nas penas do art. 33, caput, e/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 500/2018 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, os indiciados, em 21/12/2018, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarcar no voo LA8070, da companhia aérea LATAM, com destino final a Frankfurt (e Berlim, após 5 dias), trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, o total de 18.284g (massa líquida- com Isabelle 8.583g, e com Igor 9.701g) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado às fs. 11/14, a substância encontrada com a denunciada testou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Providencie a Secretaria o necessário para a NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS para que apresentem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Considerando que já se encontram representados por advogados nos autos, publique-se para a apresentação da peça defensiva, no prazo legal. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal às fs. 86/87. No tocante à autorização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder dos presos, a questão já foi objeto de apreciação pelo Juízo plantonista, na oportunidade da audiência de custódia (fs. 43vº, dos autos do comunicado de prisão em flagrante). Com efeito, a providência já foi autorizada e se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício: 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA - NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. 1.1. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no(s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do preso, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. 1.2. Para que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, laudo de exame pericial do passaporte apreendido com o denunciado (juntamente com o respectivo documento). 2. Oficie-se à empresa aérea LATAM para que informe se há valores a reembolsar, bem como os dados referentes à compra da passagem forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, ao NID, ao IIRGD, e à INTERPOL. Requisito, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome do acusado, qualificado no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício. Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/05/2019, às 15h00, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolta dos presos. Apresentada a defesa prévia escrita dos denunciados, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. 4. Diante dos documentos e relatórios apresentados pelo Conselho Tutelar (fs. 92/167), dê-se ciência à defesa de ISABELLE RIBEIRO DA SILVA, para eventuais requerimentos que entender pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME, YUNINGZHANG

DESPACHO

Considerando que a petição ID 11843002 encontra-se em branco, concedo o prazo de 05 dias à CEF para que traga aos autos novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID 9913501: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **FRANCISCO ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 29/07/2010, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 24/01/2013, porém não houve o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Sustenta que, considerados os períodos laborados em condições especiais, embora seja titular de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, faz jus à concessão da aposentadoria especial desde 29/07/2010.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 10524838).

Decisão interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 10926988).

Contestação do INSS (ID 11677159).

Réplica (ID 11849347) com pedido de realização prova pericial e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Provas

Indefero a produção de prova pericial e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 4) "a" e "b" da petição ID 11849347 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPP, PPRA e LTCAT do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007287-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANDRE ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RODRIGUES - SP70955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STG PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de outubro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-75.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAMY TRINDADE DE LIMA

DECISÃO

ID 10905683: O pedido de citação por edital já foi apreciado e indeferido (ID 1577670), pelo que mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Forneça a requerente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para intimação do requerido, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a requerente promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIZ MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

Forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000939-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: O.M.W. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA
REQUERIDO: WALDEMAR CORSI FILHO

DESPACHO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do corréu WALDEMAR CORSI FILHO, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos corréus O.M.W. COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - ME e OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009549-34.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIONOR ESTETER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009219-37.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: GRECIANE PAULA DE PAIVA - SP268251
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007709-52.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DULCINEIA VIGETA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 12230

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006884-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-81.2009.403.6119 (2009.61.19.001491-3)) - ANTONIO LUIS GALDINO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 570.674.292-4 - espécie 31) com a conversão em acidentário (espécie 91), conforme item C de fl. 10 e pedido f.7, de fl. 18.

Tendo em vista que o pedido está relacionado a doença do trabalho, absolutamente incompetente esta Justiça para processar e julgar a matéria.
Posto isto, retornem os autos à 4ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Guarulhos.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-38.2013.403.6119 - SELMA MARIA NEVES MESSIAS DRUMOND X SEBASTIAO NEVES DRUMOND(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA DA CONCEICAO(MG153414 - LUISLA CACILDA ROCHA DE FREITAS)

- 1) Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.
- 2) Após, intime-se a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como para que providencie a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.
- 3) Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais.
- 4) Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.
- 5) Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretária aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004002-76.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENDITA ARTE LTDA - ME X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO(SP336535 - PAMELLA MOTTA)

Fl 301: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 292.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007842-60.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAROESTE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X RAFAEL BATISTA LUIZ X SILVANA BATISTA

Forneça a autora, no prazo inprorrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004404-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOUZA LOUCAO PRETO

Fl 77: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, conforme requerido.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012563-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABE MODA FEMININA EIRELI - ME X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Deixo de apreciar o pedido de fl. 61, haja vista a sentença de extinção de fl. 50/51.
Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 12228

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011633-03.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARA AVILA MACHADO(SP387878B - ANDRE LUIS GARCIA)

VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- LARA ÁVILA MACHADO, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 12/06/1984, filha de Ricardo Neves Machado e de Cristina Ávila Machado, portadora do RG nº 3893499/SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº 005.106.699-80, com endereço na Rua Sebastião Laurentino da Silva, n. 365, apart 104, Córrego Grande, Florianópolis/SC. Telefone: 48-3334-2087.2. Fls. 83/86: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor Lara Ávila Machado, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0398/2016 - DPF/AIN/SP. Conforme laudo preliminar e definitivo acostados às fls. 24/26 e 134/136, a substância encontrada com a denunciada testou POSITIVO para METANFETAMINA. A denunciada apresentou defesa prévia, através de Defensor constituído (fls. 156/158), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (laudos preliminar e definitivo acostados às fls. 24/26 e 134/136) e indícios suficientes de autoria delitiva, decorrente da própria situação de flagrância, que resultou na prisão da denunciada. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de LARA ÁVILA MACHADO. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 15h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC - CARTA PRECATÓRIA Nº 186/2018. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada LARA ÁVILA MACHADO, acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretária instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Expeça-se ofício ao Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal, VALDILÉIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e o Chefe da Alfândega do Aeroporto, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o ofício requisitório ao q5. Expeça-se Mandado de Intimação para a testemunha civil - ROSÂNGELA VIANA SANTOS - fl. 04.6. Intime-se a Defesa para que, no prazo 05 dias, esclareça se as testemunhas arroladas prestam-se a dar depoimento sobre a conduta social do réu ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. Na primeira hipótese, faculto sejam apresentadas declarações nos autos. O silêncio será assim presumido, podendo as declarações virem aos autos até a data da audiência, sem prejuízo do eventual comparecimento espontâneo das testemunhas na audiência designada. 7. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusada. 8. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Considerando que nos feitos com decreto de SIGILO TOTAL, os expedientes encaminhados para publicação não são disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal, determino a alteração do sigilo dos autos para Sigilo de Documentos. Cumpra-se.

Expediente Nº 12231

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do teor da(s) minuta(s) do(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000858-67.2018.4.03.6119

AUTOR: JOAO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003328-71.2018.4.03.6119

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a ré a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002356-04.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS MARTINS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004990-97.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JAIR DE OLIVEIRA, JOSE ISAAC DA SILVA, JOSE DOS REIS MARCOS, JULIO MARIA FERREIRA JUNIOR, JOSE DONIZETE GOMES, JONATHAN VIEIRA DE OLIVEIRA, JUAREZ DE ARAUJO PEREIRA, JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOSE VALDECIR DE ANDRADE, ANA PATRICIA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MOLAS EIRELI - ME, RODNEI ALVES TEIXEIRA

Id. 12748028: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **RODNEI ALVES TEIXEIRA - CPF: 342.175.518-35, e GR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MOLAS EIRELI - ME - CNPJ: 19.257.012/0001-24**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 136.228,07 (cento e trinta e seis mil e duzentos e vinte e oito reais e sete centavos)**, tendo em vista que a exequente não apresentou o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Na sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: TIAGO REGHINI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo legal.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13455854, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007875-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO MADER
Advogados do(a) AUTOR: DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Sérgio Mader em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar aos réus que forneçam o transporte e deslocamento do Requerente para um imediato acompanhamento oncológico indicado e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou, se necessário (*v.g.*, inexistência de vaga na rede pública), em Hospital da rede privada – neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública, frisando que todos os exames pré-cirúrgicos já foram realizados e encontram-se acostados à presente.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial do autor, para que acoste aos autos documento que comprove a indicação de imediato tratamento quimioterápico e/ou radiológico e/ou cirúrgico, documento essencial para a compreensão da controvérsia, como alegado na inicial, tampouco demonstrou a recusa do Hospital Ipiranga em providenciar o acompanhamento oncológico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que caracterizaria o interesse processual, sob pena de extinção do processo. Na mesma decisão determinou-se que autor justificasse a inclusão do município de Guarulhos no polo passivo, tendo em conta que todos os exames e consultas foram feitos no município de São Paulo, SP, e que apresentasse documentos pessoais do autor, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de endereço, bem como justificar fundamentadamente, com documentos, o valor atribuído à causa, retificando-o se for o caso (Id. 13030120).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese a parte autora tenha sido devidamente intimada para cumprir a decisão Id. 13030120, ficou-se inerte, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Oportunamente, cumprido o determinado no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vicente Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, visando a correção do valor do salário de benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, observando o artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136 da Lei n. 8.213/1991, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 11335408).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 12422247).

A parte autora impugnou os termos da contestação, e pugnou pela elaboração de nova RMI (Id. 12863350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pleito de recálculo da RMI, sem a incidência do menor valor teto do benefício, deve ser dito que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido aos **29.02.1984**, e, portanto, a eventual revisão da RMI está abarcada pela decadência.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexo no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, o HiscReWeb demonstra que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, haja vista que a renda mensal em dezembro de 1998 era de R\$ 711,90, e em dezembro de 2003 no valor de R\$ 1.100,18 (Id. 13501929 e Id. 13501930).

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I e II, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000907-53.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TAPETES LOURDES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, SANDRO DALL AVERDE - SP216775, ANDRESA RAMOS ORTU - SP166829, EDITH ROITBURD - SP54665
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Id. 13944320: Diante da manifestação da parte credora, ficam sobrestados os autos até decisão a ser proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0016692-93.2016.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 14166165: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5001194-61.2019.4.03.0000, **intime-se o representante judicial da embargante**, para que efetue o pagamento de 50% dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003919-67.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EURO CORTE BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE ACO EIRELI - ME, NORBERTO LEONCIO DA SILVA

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA - SP16076, ELZA MARIA DA COSTA - SP221187

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011669-79.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. **§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Constato que a parte autora não virtualizou as folhas 127 a 151 e 205 a 210 dos autos físicos.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia digitalizada das folhas faltantes.

Cumprida a determinação, intime-se o representante judicial da parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Não constatando equívocos ou ilegibilidades, remeta-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004936-34.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELTON BARBOSA, ANDERSON PARAVANI DE SOUZA, ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, ALBERTO OLIVEIRA LIMA, ANDRE MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO MARCOS MIRANDA BARRETO, ADERITON MARQUES FARIAS, ADRIANO GOMES, ADELTON DIAS DOS SANTOS, ADRIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 3º da referida resolução assim dispõe: "Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. **§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral**, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Constato que a parte autora virtualizou apenas o primeiro volume dos autos físicos.

Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia digitalizada das folhas faltantes.

Cumprida a determinação, intime-se o representante judicial da parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Não constatando equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela partes autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920, ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requeira o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006397-85.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DE ABREU MATTOS, LUCIANA DE PAULA, LUIS ALVARO DE MORAIS NAVARRO BOLLINI, MARCELO IVO DE CARVALHO, MARCELO JOSE DUCATTI, MARCO ANTONIO DIGOLIN, MARCOS DE MORAIS,

MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO, MARIO LUCIO GALVAO DE MELO, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Intime-se o representante judicial da parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUSTAQUIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 0 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003687-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILLIAM ALVES BATISTA - EPP, WILLIAM ALVES BATISTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **William Alves Batista EPP e William Alves Batista**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.551,98.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 3084999).

A parte executada foi citada (Id. 14192459, p. 41).

A CEF peticionou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 14120763).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-93.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA PLAXTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Id. 14293579: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007938-82.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KM CARGO MULTIMODAL E LOGISTICA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***KM Cargo Multimodal e Logística Ltda.***, contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP***, objetivando em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao, ***(i) férias usufruídas (gozadas), (ii) auxílio-doença, (iii) adicional de 1/3 de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) vale transporte, (vi) férias indenizadas (vii) assistência médica e/ou odontológica, (viii) auxílio creche, (ix) auxílio educação, (x) salário família, (xi) salário maternidade, (xii) abono assiduidade, (xiii) auxílio filho excepcional, (xiv) folgas não gozadas, (xv) adicional por tempo de serviço e (xvi) prêmio por tempo de serviço***, haja vista se tratar de parcelas não salariais, que não correspondem a efetiva contraprestação de serviço. Ao final, requer a procedência do pedido, reconhecendo-se o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST e SENAT), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1942 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decretos nºs 1.007/93 e 1.092/94 (SEST e SENAT), Lei nº 8.706/93 (SEST e SENAT), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, os valores por ela pagos a seus empregados a título de (i) férias usufruídas (gozadas), (ii) auxílio-doença, (iii) adicional de 1/3 de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) vale transporte, (vi) férias indenizadas (vii) assistência médica e/ou odontológica, (viii) auxílio creche, (ix) auxílio educação, (x) salário família, (xi) salário maternidade, (xii) abono assiduidade, (xiii) auxílio filho excepcional, (xiv) folgas não gozadas, (xv) adicional por tempo de serviço e (xvi) prêmio por tempo de serviço, haja vista se tratar de parcelas não salariais, que não correspondem a efetiva contraprestação de serviço, bem como seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, de janeiro de 2018 (inclusive) em diante.

Inicial com documentos. Custas (Id. 13092043).

Despacho determinando a juntada de documentos (Id. 13134346).

A impetrante emendou a inicial, desistindo do pedido em relação às verbas de auxílio-creche, auxílio-educação, abono assiduidade e folgas não gozadas, oportunidade em que juntou documentos (Ids. 13689986, 13689997 e 13689999).

Decisão recebendo a petição Id. 13689986 como emenda à inicial e deferindo parcialmente a medida liminar, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo das seguintes verbas: 15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, Aviso prévio indenizado, Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, Vale-transporte, Assistência médica e odontológica, Salário-família e Auxílio filho excepcional (Id. 13725055).

A impetrante opôs embargos de declaração alegando que a decisão Id. 13725055 é omissa, uma vez que não foi analisado o pedido para afastar a incidência das verbas referidas na inicial também em relação à contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 (SAT/RAT) e às contribuições correlatas destinadas às entidades terceiras (SESI, SENAI, SEBRAE, SEST, SENAT, INCRA e Salário-educação) (Id. 13928279).

Decisão conhecendo e acolhendo o recurso de embargos de declaração, para explicitar que não incide contribuição previdenciária patronal e contribuições a terceiros, na base-de-cálculo das seguintes verbas: 15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, Aviso prévio indenizado, Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, Vale-transporte, Assistência médica e odontológica, Salário-família e Auxílio filho excepcional.

A autoridade coatora prestou informações (Id. 14033647).

A União requereu seu ingresso no feito e comunicou que foi protocolado Agravo de Instrumento nº 5001829-42.2019.403.000, distribuído para a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Gab. 03- DES. FED. HELIO NOGUEIRA), em 04/02/2019 (Id. 14074424).

Decisão mantendo a decisão id. 13725055 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (Id. 14100459).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 14144936).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, nos seguintes termos.

15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença

O valor pago durante o afastamento que **precede** o auxílio-doença não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

Salário-maternidade

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no artigo 28, § 2º, da Lei n. 8.212/1991, não deixando margem a dúvidas.

No REsp n. 1.230.957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/2009. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária. Do mais, prevalece o seu caráter indenizatório, pois visa pagar por um período no qual o empregado tem direito a manter o vínculo laboral. Não permitindo o trabalho neste período, há que ser paga uma indenização e, conseqüentemente, não incide a contribuição previdenciária.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também no REsp n. 1230957/RS, pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478). Cito, abaixo, trecho do voto do julgador:

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

Terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias

Quanto ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a própria Lei n. 8.212/1991, em seu art. 28, § 9º, "d", prevê que não integra o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a não incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

No que se refere ao abono pecuniário ou abono de férias, o artigo 28, § 9º, "e", 6, da Lei n. 8.212/1991 também prevê expressamente que não integra o salário-de-contribuição, **não havendo, portanto, neste tópico específico, interesse processual.**

A questão também foi objeto do REsp n. 1230957/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, pela 1ª Seção do C. STJ (Tema 737).

Vale-transporte

O valor relativo ao pagamento do vale transporte, ainda que pago em pecúnia, não integra a remuneração para fins de cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 816829, Relator Ministro Castro Meira, v. u., DJe 25/03/2011)

Dessa feita, não deve incidir a contribuição em questão sobre vale-transporte.

Assistência médica e odontológica

Não configura remuneração e, portanto, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde (art. 458, §2º, IV, da CLT), independentemente de a cobertura abranger a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS E FARMÁCIA. NATUREZA. PREVISÃO LEGAL. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto às apontadas violações. Quando constatada a contradição e a conseqüente dissociação entre as razões do recurso especial e do acórdão recorrido, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal a quo sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria tê-lo provocado, por meio de embargos de declaração, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese. 3. A jurisprudência desta Corte coaduna-se com o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de que os valores pagos ao empregado como ressarcimento de despesas médicas também só não atraem a incidência da contribuição previdenciária a partir da expressa previsão legal surgida em 1997. 4. In casu, na época em que ocorreram os fatos geradores - contribuições previdenciárias recolhidas nas competências 1/1988 a 7/1991 -, a referida norma ainda não existia. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205136, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:21/10/2010).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE". 'AUXÍLIO-DOENÇA'. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...)

3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.

4. Recurso especial não-provido. "

(REsp 381.181/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 206.)

Salário-família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91.

Auxílio filho excepcional

Tal verba não se sujeita a incidência de contribuição previdenciária, pois se destina a custear as despesas dos empregados com filhos comprovadamente considerados portadores de necessidades especiais, ostentando natureza indenizatória, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O auxílio-excepcional previsto em convenção coletiva celebrada pela Prodam não se sujeita à incidência da contribuição social, pois o seu fato gerador não é a atividade laborativa do empregado, mas sim o mal que aflige o filho deste (TRF da 3ª Região, AI n. 2005.03.00.077211-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão, 30.11.05; TRF da 2ª Região, AC n. 200451010067817, Rel. Paulo Barata, j. 26.08.08). 3. Cabe destacar que não houve violação ao art. 97 da Constituição da República ou à Súmula Vinculante n. 10. A decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados pela agravante. Entendeu-se, com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que os valores pagos não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 4. Em relação à competência dezembro de 1997, o prazo decadencial conta-se a partir de janeiro de 1998, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com a ocorrência do fato gerador (dezembro), nasce, ex lege, a obrigação tributária e, a partir desse momento, pode ser efetuado a constituição do crédito tributário dela decorrente por meio do lançamento (STJ, REsp n. 857.614, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.03.08; REsp n. 200802267092, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.03.09; TRF 3ª Região, AI n. 200903000368557, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05.10.10). 5. Agravo legal não provido.

Adicional por tempo de serviço e Prêmio por tempo de serviço

Sobre as verbas pagas a título de adicionais de permanência (anuênios, triênios, quinquênios) incide a contribuição previdenciária, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF) II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o §4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Turma - Agresp - 1030955 - DJE DATA:18/06/2008 - Relator min. FRANCISCO FALCÃO)

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e contribuições a terceiros sobre **15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, vale-transporte, assistência médica e odontológica, salário-família e auxílio filho excepcional**, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, tendo em conta a sucumbência parcial.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, **a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 5001829-42.2019.403.000**.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Albuquerque da Cunha ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 17.12.1986 a 19.01.1987 (Indústria de Borracha Irmãos Duarte Ltda.), 13.07.1989 a 01.11.1994 (Cobrasma S/A) e 19.06.1994 a 15.04.2016 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.917.897-2), desde a DER, em 29.04.2016. O autor requer, ainda, que seja utilizado para fins de cálculo de RMI, além dos valores lançados no CNIS, os valores constantes em CTPS, nos termos do artigo 19-B do Decreto 3.048/99.

A ação foi inicialmente distribuída para a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária, conforme decisão Id. 12883446.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de AJG.

A renda mensal média da parte autora é de R\$ 4.000,00, conforme extrato da DATAPREV anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500677-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIENE BATISTA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciene Batista Alves de Jesus** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada para idoso, protocolo n. 1158762610, requerido em 29.06.2018.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, ocasião em que foi deferida a AJG (Id. 14023044).

A autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1158762610 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14308848).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento n. 1158762610 foi analisado, tendo sido emitida carta de exigência (Id. 14308848), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007440-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARPECMA ARTEFATOS E PECAS DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SPI25204
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arpecma Artefatos de Peças de Madeira Ltda.** contra ato do **Procurador Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a **sustação dos protestos dos títulos n. 8021700796327, protestado em 19.07.2018, no valor de R\$ 63.407,63 (sessenta e três mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos); n. 8061703516103, protestado em 19.07.2018, no valor de R\$ 47.815,37 (quarenta e sete mil oitocentos e quinze reais e trinta e sete centavos) e n. 8071701935416, protestado em 16.08.2018, no valor de R\$ 21.156,96 (vinte e um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), perante ao 2º Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos; e n. 8061703516294, protestado em 19.07.2018, no valor de R\$ 97.058,44 (noventa e sete mil cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), perante ao 1º Cartório de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Guarulhos; bem como a retirada das negativas havidas nos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA) oriundas destes protestos, para tanto oficiando-se os respectivos cartórios e os referidos órgãos de proteção ao crédito, ato contínuo determinando também que se abstenham de protestá-los ou negativá-los após a devida baixa nestes órgãos em decorrência do crédito em discussão neste processado.**

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 12295458).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 12375436).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta do cancelamento dos créditos tributários e dos protestos das CDAs. (Id. 12486645-Id.12487059).

Intimada para se manifestar acerca da manutenção do interesse processual (Id. 12770314), a impetrante ratificou o interesse processual, uma vez que a retirada do protesto supervenientemente à ação não é suficiente para evitar eventual ação executória que pode ser promovida pela União (Id. 13839331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diferente do que fora alegado pela impetrante, a autoridade coatora comprovou o cancelamento dos créditos tributários em razão da prescrição (Id. 12487055, pp. 2-14), assim como o cancelamento dos protestos (Id. 12487056-1248059), sem determinação judicial para tanto.

Dessa forma, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, o que deverá ser feito ulteriormente, se houver interesse da impetrante, em fase de cumprimento de sentença, nestes autos, haja vista que os protestos foram cancelados após a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: STI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG688432

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STI Brasil Comércio e Importação de Artigos Esportivos** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que *proceda à conclusão do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço dos bens importados ao abrigo da DI n. 18/1871869-5 (DOC. 03), e, conseqüentemente, sejam liberados e entregues a Suplicante, permitindo a essa empresa a continuidade das suas atividades comerciais, seja porque restou demonstrado o pagamento da multa (DOC. 06) com o desconto determinado na legislação aduaneira, ou ainda porque, o crédito tributário exigido no Processo Tributário Administrativo n. 10814.724448/2018-39, encontra-se suspenso, conforme se verifica no Relatório de Situação Fiscal (Doc. 12) e o art. 151, inc. III do CTN, razão pela qual, a interrupção do despacho e desembaraço da mercadoria é indevida e ofende inclusive, as Súmulas n. 70, 323 e 547 do STF cumpridas integralmente todas as exigências lançadas.*

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 13802808).

Decisão deferindo o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que considere tempestivo o pagamento da multa e aplique o benefício regulado pelo art. 732, inciso I, do Regulamento Aduaneiro e proceda à conclusão do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço dos bens importados ao abrigo da DI n. 18/1871869-5, caso esse seja o único impeditivo para tanto (Id. 13828957).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 14025781).

A União requereu seu ingresso no feito e comunicou que não recorrerá da referida decisão, tendo em vista o quanto disposto e no art. 2º, IX e X, da Portaria nº 502/2016 da PGFN (Id. 14064951).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a intervenção do Ministério Público no presente feito, deixando de se manifestar no mérito da lide (Id. 14215259).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante afirma que deu início a uma operação de importação de armas de fogo, objeto da DI n. 18/1871869-5. Assevera que o procedimento administrativo perante o Órgão Anuente é totalmente burocrático e demorado em razão do necessário controle que esse tipo de bem prescinde. Afirma que antes de o importador iniciar o procedimento de despacho aduaneiro que possibilitará a nacionalização das armas, é necessário iniciar o tratamento administrativo, a fim de que obtenha o deferimento de LI – Licença de Importação pelo Órgão Anuente, no caso, o Exército Brasileiro e que, no presente caso, uma vez que o tratamento administrativo perante o Exército Brasileiro ultrapassou os prazos dispostos no artigo 642 do Decreto n. 6.759/2009, foi dado automaticamente o perdimento da mercadoria pelo SISCOMEX. Como se encontrava pendente a análise administrativa por parte do Exército, o perdimento da mercadoria foi equivocadamente. Desse modo, visando dar continuidade ao procedimento de despacho e desembaraço da carga, requereu à Receita Federal do Brasil que seja relevada a pena de perdimento, o que foi deferido, possibilitando assim, o início do procedimento de despacho de importação. Argumenta que no caso de registro de DI que teve relevada a pena de perdimento, o recolhimento dos tributos necessariamente deve ser realizado via DARF, diferentemente do procedimento costumeiro, que possibilita o pagamento de todos os tributos incidentes sobre a operação por meio de débito automático em conta informada pelo importador no momento do registro desse documento de despacho. Afirma que o procedimento de fiscalização se iniciou, foi procedida a conferência física da mercadoria e a autoridade aduaneira solicitou alguns esclarecimentos, o que foi feito de maneira integral, de modo que anexou ao SISCOMEX um dossiê digital onde constava a explicação acerca de cada uma das mercadorias importadas e, ainda, um novo termo de vistoria do exército, descrevendo cada item importado, tudo isso a partir das retificações da DI n. 18/1871869-5 (Doc. 03) no sistema. Nesse ínterim, inexistindo qualquer exigência fiscal pendente de resolução, deu início à emissão de suas guias DARF, para quitação da tributação incidente na mercadoria (Doc. 04). No que se refere ao IPI, quando estava para realizar o pagamento, verificou que seu limite diário concedido pelo banco para pagamento de boletos não suportaria o pagamento da quantia de R\$ 63.003,53. Desse modo, não procedeu com o pagamento do IPI no mesmo dia, pois como o registro da DI e a emissão dos DARFs, ocorreu no período noturno, sequer havia expediente bancário que possibilitasse essa providência. No entanto, no primeiro momento da manhã do dia seguinte, pagou o imposto, com o objetivo de obter o desembaraço da mercadoria e a sua liberação, e continuar com a prática do seu objeto social. Afirma que providenciou o pagamento do DARF (Doc. 05) referente a esse tributo e em sua totalidade no dia 11.10.2018, data do vencimento do documento, e um dia após o registro da DI n. 18/1871869-5, observando o que determina, inclusive, o art. 262 da TIPI. Alega que a Autoridade Aduaneira entendeu que tal atraso era capaz de gerar uma multa de 75% do valor referente ao tributo pago em suposto atraso. A partir daí, deu-se a problemática: a Receita Federal do Brasil passou a entender como pagamento intempestivo o montante referente ao IPI, de tal maneira que foi lançada exigência fiscal em 25.10.2018, determinando o que segue: [...] RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO IPI. RECOLHER MULTA DE OFÍCIO CONFORME ART. 725, INCISO I, DO DECRETO N. 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. RECOLHER JUROS DE MORA, SE CABÍVEL, CONFORME ART. 748, DO DECRETO N. 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. ANEXAR DARF E COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO DOSSIÊ E RETIFICAR DADOS COMPLEMENTARES INDICANDO O FATO. Afirma que essa exigência fiscal veio acompanhada com outras duas, sendo essas cumpridas integralmente, ficando pendente o recolhimento da multa, diante da discordância quanto a sua aplicação. Nesse ínterim, houve nova exigência, colocada no sistema no dia 14.11.2018, dessa vez determinando a prestação de informações por parte da importadora em relação à mercadoria importada, o que foi atendido de pronto. Resolvida essa questão, novamente, em 27.11.2018, determinou: RECOLHIMENTO DO IPI INTEMPESTIVO. RECOLHER MULTA DE OFÍCIO CONFORME ART. 725, INCISO I, DO DECRETO 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. ANEXAR DARF E COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO DOSSIÊ E RETIFICAR DADOS COMPLEMENTARES INDICANDO O FATO. Não obstante seu entendimento quanto à ilegalidade da aplicação da multa em razão de alegada intempestividade quando do pagamento do IPI, haja vista a necessidade de cumprir seus contratos e, também de ver cessar o constante aumento nas taxas de armazenagem, entendeu por bem fazer a quitação da referida multa. Ocorre que, para tanto, o fez com fulcro no que dispõe o art. 732, inc. I, do Regulamento Aduaneiro, efetuando o recolhimento no valor de R\$ 23.626,32, conforme DOC. 05. Nesse sentido, apresentou manifestação de inconformidade. No entanto, mesmo após o pagamento da multa, nos termos do que determina a legislação aduaneira e tributária, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável por essa operação de importação, optou por impor nova impossibilidade de desembaraço da mercadoria, e lançou nova exigência, agora em 19.12.2018, onde determinou: AGUARDAR LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Assim feito, no dia 20.12.2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 0817600/00174/18, no qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 39.161,46, sendo que R\$ 1.320,06 se refere à multa por declaração inexata ou incorreta, supostamente realizada na Declaração de Importação, e R\$ 37.841,40 refere-se à multa pelo suposto pagamento intempestivo do IPI. Ocorre que o recolhimento na importância de R\$ 23.626,32, conforme providenciou a Impetrante, foi realizado nos termos do que determina o art. 732, inc. I do Decreto n. 6.759/2009, de modo que está correto o recolhimento realizado e merece haver a extinção do crédito, uma vez que, a contagem do prazo para o pagamento com a redução da multa, conforme nos parece bem claro pela leitura da lei, inicia-se com o lançamento do crédito tributário.

De outro lado, a autoridade coatora informa que: 1) A Impetrante realizou o recolhimento parcial do montante devido a título de multa de ofício nos termos do art. 725, inciso I, do Decreto nº 6.759/09. No cálculo do montante recolhido, a Impetrante considerou a redução de cinquenta por cento do valor da multa em virtude do art. 732, inciso I, do Decreto nº 6.759/09. 2) Ocorre que a primeira exigência fiscal relativa ao recolhimento da referida multa em virtude do recolhimento intempestivo do IPI foi registrada no Siscomex em 25/10/2018, ou seja, há mais de trinta dias da data do recolhimento parcial da multa pelo contribuinte. Portanto, não há o que se falar quanto ao cabimento do benefício regulado pelo art. 732, inciso I, do Regulamento Aduaneiro. 3) De toda forma, conforme ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002, s.m.j., a redução também não é aplicada quando são formalizadas exigências no curso do despacho aduaneiro. Entretanto, no caso do pagamento no curso do despacho aduaneiro, o contribuinte deve observar o prazo estabelecido pelo artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, ou seja, o pagamento deve ser realizado em até 30 dias da exigência. 4) Por outro lado, ao seguir a lógica da Impetrante, conforme item I.18 da inicial, e a literalidade do art. 732, I, do Decreto 6.759/2009, a redução somente seria aplicada após a ciência do contribuinte do lançamento do crédito tributário, ou seja, o contribuinte não faria jus à redução da multa de ofício ao recolher o tributo após a exigência fiscal mas antes da notificação do lançamento. Portanto, pela lógica apresentada pelo contribuinte, ele não teria direito à redução da multa de ofício, pois o recolhimento da multa foi anterior à notificação do lançamento. 5) Entretanto, conforme constatado pela EDAIM, o contribuinte não teve o cuidado de observar que os Darfs apresentados e recolhidos são compostos pelo valor do tributo (principal), multa de mora e juros. A Impetrante, ao somar todos os valores indicados em uma única rubrica induz o julgador ao erro, pois aumenta artificialmente o montante recolhido a título de tributo. A multa e os juros não se confundem com o valor do tributo.

Verifico que após a vinda das informações, é o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos.

Com efeito, a DI 18/1871869-5 foi registrada em 10.10.2018 (Id. 13802348) e o IPI referente à importação foi recolhido aos 11.10.2018 (Id. 13802350, pp. 2-3), contrariando o disposto no artigo 242 do Regulamento Aduaneiro, que prevê: *O imposto será recolhido por ocasião do registro da declaração de importação (Lei n. 4.502, de 1964, art. 26, inciso I).*

Por tal razão, foi aplicada a multa prevista no artigo 725, I, do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto ([Lei n. 9.430, de 1996, art. 44, inciso I](#), e [§ 1º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso II; e

A impetrante, então, protocolou manifestação de inconformidade, requerendo, em síntese, *em razão de sequer ter sido lançado o crédito tributário, entenda como legítima a redução prevista no art. 732, inciso I, para a multa arbitrada em face da Requerente e, com isso, proceda a imediata liberação da mercadoria com o seu desembaraço aduaneiro da DI n. 18/1871869-5* (Id. 13802804, pp. 39-46).

Em 20.12.2018, foi lavrado o Auto de Infração n. 0817600/00174/18 (Id. 13802804, pp. 1-22), no qual, em síntese, a autoridade coatora considerou que *a primeira exigência fiscal relativa ao recolhimento da referida multa em virtude do recolhimento intempestivo do IPI foi registrada no Siscomex em 25/10/2018, ou seja, há mais de trinta dias da data do recolhimento parcial da multa pelo contribuinte. Portanto, não há o que se falar quanto ao cabimento do benefício regulado pelo art. 732, inciso I, do Regulamento Aduaneiro* (Id. 13802804, p. 16), o que gerou o Processo Administrativo nº 10814.724448/2018-39.

A impetrante apresentou impugnação ao Auto de Infração (Id. 13802805, pp. 2-29).

Nesse passo, deve ser dito que o artigo 732, I, do Regulamento Aduaneiro preceitua:

Art. 732. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais ([Lei no 8.218, de 1991, art. 6º, caput](#), com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 28; e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º](#)): ([Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - cinquenta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, **contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;** ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)). (negritei)

Na hipótese dos autos, como dito, a autoridade coatora não aplicou o benefício acima transcrito porque levou em conta que a primeira exigência fiscal relativa ao recolhimento da multa relativa ao recolhimento intempestivo do IPI foi registrada no Siscomex em 25.10.2018.

Todavia, o Regulamento Aduaneiro é explícito ao prever que a redução de cinquenta por cento da multa será aplicada se o pagamento for efetuado no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do **lançamento**.

E exigência fiscal não é lançamento.

No caso, o lançamento ocorreu com a intimação do contribuinte acerca do Auto de Infração, ocasião em que, inclusive, a multa já havia sido recolhida, e não com a primeira exigência fiscal.

Assim, a autoridade coatora não pode exigir da impetrante mais do que a própria lei exige, razão pela qual, inclusive, não merece guarida a alegação da autoridade impetrada no sentido de que, de acordo com o ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002, a redução também não é aplicada quando são formalizadas exigências no curso do despacho aduaneiro.

Ademais, ressalto que eventual divergência quanto ao valor dos tributos não é objeto deste mandado de segurança.

Finalmente, convém destacar que, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal emitido em 23.01.2019 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o crédito tributário do Processo Administrativo nº 10814.724448/2018-39 encontra-se com a exigibilidade suspensa – julgamento da impugnação (Id. 13802807, p. 2).

Por todos esses motivos, vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que considere tempestivo o pagamento da multa e aplique o benefício regulado pelo artigo 732, I, do Regulamento Aduaneiro e proceda à conclusão do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço dos bens importados ao abrigo da DI n. 18/1871869-5, **caso esse seja o único impeditivo para tanto**.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007641-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROBERTO DEL VACCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CALVI - SP186161

IMPETRADO: CHEFE APS INSS GUARULHOS OL21025010

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Del Vacchio** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/606.957.956-2), até decisão final do recurso administrativo. Requer, ainda, que após o restabelecimento integral do benefício, seja a autoridade coatora proibida de promover a suspensão ou cessação do pagamento do benefício ou mesmo sua redução sem o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Decisão determinando à parte impetrante esclarecer acerca da adequação da via eleita e/ou utilidade do presente mandado de segurança, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inadequação da via eleita e/ou ausência de interesse processual (Id. 12741516).

Petição do impetrante reiterando o interesse processual, uma vez que a discussão diz respeito à cessação do pagamento do benefício previdenciário quando ainda pendente decisão de recurso administrativo, a qual independe de dilação probatória (Id. 13165972).

Decisão indeferindo o pleito liminar. (Id.13229099).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 13433119).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 13711535).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante alega que nos autos n. 0008091-79.2013.403.6119 foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/606.957.956-2 com DIB em 11.12.2013 e que passados quase 5 (cinco) anos de afastamento o INSS em singela perícia médica realizada no dia 06.07.2018 verificou a suposta capacidade laboral com a consequente cessação do benefício. Afirma que protocolou em 03.08.2018 recurso administrativo, requerendo, entre outras providências, a concessão de efeito suspensivo e a realização de nova perícia médica, contudo, até o presente momento, a autoridade coatora não determinou a subida dos autos à JRPS, nem concedeu efeito suspensivo, nem determinou a realização de nova perícia médica, fato que configura cerceamento de direito líquido e certo por omissão. Por fim, requer seja dado efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/606.957.956-2), até decisão final do recurso administrativo.

O impetrante teve sua aposentadoria por invalidez concedida por decisão do Poder Judiciário nos autos 0008091-79.2013.403.6119 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção. Nesse aspecto, a recente alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.457/2017 incluiu o novo § 4º no artigo 43 da Lei n. 8.213/1991, como pode ser aferido abaixo:

“O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei”.

Por sua vez, o artigo 101 da Lei n. 8.213/1991 preceitua que:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

De acordo com os documentos juntados aos autos verifica-se que o impetrante foi submetido à perícia médica em 06.07.2018, tendo sido cessado o benefício em 06.11.2018.

Nesse contexto, cumpre salientar que autoridade coatora agiu nos exatos termos da legislação em vigor e que a interposição de recurso administrativo, em regra, **não** possui efeito suspensivo, e, portanto, não têm o condão de manter o benefício ativo até o esgotamento do processo administrativo.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006814-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL, TEREZINHA LUQUES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, aponte qual seria o valor correto devido pela CEF, para os coexequentes Terezinha Luques Duarte, Antônio Pinheiro e Valter Antônio Damiani, sob pena de extinção da execução.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

Trata-se de ação proposta por Creusa Lourenço da Silva Ribeiro em face da Emccamp Residencial S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a parte ré providencie moradia temporária à autora e, não sendo isto possível, que pague o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a fim de viabilizar sua moradia, a título de “aluguel social”. Ao final requer a entrega de outro imóvel decorrente do Programa “Minha Casa, Minha Vida” e na impossibilidade de fazê-lo seja convertida a obrigação de fazer em perdas e danos. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$ 20.000,00.

Decisão determinando a citação da parte ré, bem como a intimação para se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência (Id. 12615144).

A CEF se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência e apresentou contestação acompanhada de documentos (Ids. 12840844, 13133482 e 13133490).

A Emccamp Residencial S/A se manifestou acerca do pedido de tutela de urgência (Ids. 13576954 e 13576999).

Decisão intimando o membro da Defensoria Pública da União, para eventual manifestação, acerca das informações prestadas pelas rés, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, notadamente quanto ao fato de que a parte autora estaria dificultando as ações da Construtora para realização de eventuais reparos, e que não quer que os vícios do imóvel sejam sanados, pois pretende obter indenização na Justiça (Id. 13643005).

A Emccamp Residencial S/A ofertou contestação (Id. 13886667), acompanhada de documentos (Id. 13886670, 13886673, 13886675, 13886677, 13886678, 13886685, 13886687, 13886682, 13886683, 13886684).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, a autora pretende a concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré lhe providencie moradia temporária e, não sendo isto possível, lhe pague o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a fim de viabilizar sua moradia, a título de “aluguel social”.

Todavia, conforme informado peça corrê Emccamp Residencial S/A, no Id. 13576954, houve recusa da Autora em permitir os eventuais reparos no imóvel e, intimada a autora para manifestar-se quanto a tal informação, quedou-se inerte.

Ademais, segundo bem afirmado pela corrê CEF, a autora fundamenta o pedido de tutela de urgência argumentando, unicamente, a **possibilidade** de perigo de dano e a vulnerabilidade da família.

Finalmente, destaco que os documentos colacionados aos autos não demonstram que os vícios apontados pela autora são insanáveis e inviabilizam a utilização do bem em questão, o que enfraquece ainda mais suas alegações de que seria necessária uma “moradia temporária”, a ser providenciada pelas rés.

Assim sendo, não vislumbro a probabilidade do direito da autora, de modo que **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

No mais, tendo em vista que ambas as rés ofertaram contestação, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Após, aponte a Secretaria uma data para realização de audiência para tentativa de conciliação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREA DE SIQUEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Correa de Siqueira Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.901.705-3), DER em 01.10.2016, com o recálculo do benefício com base nos salários-de-contribuição dos períodos em que o CNIS estava em branco.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003374-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: E. RODELLI PROMOTORA DE VENDAS & SERVIÇOS - ME, EDILSON RODELLI

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CORSINI - SP228755

Tendo em vista que a CEF aponta que os contratos 21.0908.734.0000536-47, 21.0908.734.0000530-51 e 0908.003.00002385-0 (Id. 12967275 e Id. 13386884) foram liquidados, **extingo a execução** (art. 924, II, CPC), **em relação aos precitados contratos**.

Remanesce interesse processual em relação aos contratos 21.0908.734.0000538-09 e 21.0908.734.0000525-94.

Id. 14016916 - **Anote-se no sistema o nome do representante judicial dos executados.**

Tendo em vista que o coexecutado Edilson Rodelli é avalista de empréstimo superior a R\$ 100.000,00, possui ensino superior completo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente as 3 (três) últimas declarações de renda do precitado coexecutado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-37.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERINO AMARO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 13956462: defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Para que a verba honorária contratual e sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 11712903), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Apresentados os documentos acima, retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para solicitar o destaque dos honorários contratuais, bem como que pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais será requisitado em favor da advogada subscritora da petição inicial.

Efetuada as retificações, abra-se nova vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5004493-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON SERGIO DE SANTANA, MARCIA MARIA FELIX

Advogado do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LACAVA FILHO - SP59473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VAGNER ALMEIDA ARAUJO, ADINA GRACIELA SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164
Advogado do(a) RÉU: MEIRE KATSUKO SHINSATO - SP413164

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, pelos exequente, providenciem os executados, o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Id. 13950384 - Tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, retornem os autos à condição de sobrestados, em razão da suspensão da execução (Id. 12183635).

Intime-se.

Guarulhos, 12 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119
AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Expeça-se Carta Precatória para citação de REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no endereço indicado na petição ID 14077913.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007077-96.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, vista ao MPF.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-52.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ENCORE PLANEJAMENTO E COBRANCA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543, MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007902-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAROLINE PRALON JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR CALDAS MARQUES - SP358735

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que concluiu a análise do requerimento de benefício de seguro desemprego, informe a impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-89.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: RASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte impetrante acerca da petição ID 14170489. No prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008222-90.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRÚRGICO LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a proceder aos trâmites aduaneiros relativos às mercadorias objeto das DI's que identifica na inicial, bem como o cancelamento da exigência de recolhimento integral do PIS/COFINS importação.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A impetrante noticiou que houve perda do objeto na ação, diante da publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 07/2018 (ID 13866964).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi plenamente satisfeito o direito pleiteado.

Intimado a se manifestar sobre a existência de qualquer pretensão remanescente, o impetrante silenciou.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 11 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5008241-96.2018.4.03.6119
AUTOR: JAMACI ATAIDE CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: JAMACI ATAIDE CAVALCANTI - SP94984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora, intimada a esclarecer o valor da causa, retificou o valor anteriormente declarado para o correto valor de R\$ 37.269,52, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119
AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante dos documentos trazidos junto à petição ID 13135319, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ID 14181391: Em vista do agendamento informado nos autos, aguarde-se por 30 dias o integral cumprimento do despacho ID 13189409.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007550-82.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerimento ID 14218969.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003225-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUIS ROBERTO GOMES JUNIOR - ME, LUIS ROBERTO GOMES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUIS ROBERTO GOMES JUNIOR ME e LUIS ROBERTO GOMES JUNIOR, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 158.626,94, relativa a **Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica**.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 2776777 e ss).

Os réus, citados (ID. 9649199), não opuseram embargos (ID. 10260642).

Convertido o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial (ID. 10651012).

A demandante apresentou planilha atualizada do débito (ID. 11401956), pelo que foi expedida a Carta Precatória 491/2018 para intimação dos réus ao pagamento (ID. 11637166).

Sobreveio manifestação da autora afirmando pagamento da dívida via negociação e afirmando inexistência de interesse no prosseguimento do feito (ID. 13523014), com o pagamento de custas (ID. 13559711).

É o necessário relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já quitadas (ID. 13559711).

Solicite a secretaria o cancelamento e a devolução da Carta Precatória 491/2018, independente de cumprimento, por perda do objeto, dando-se baixa da mesma no acompanhamento de precatórias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007409-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MARCUS PAULO LAZZURRI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES - SPI78577
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MARCUS PAULO LAZZURRI EPP** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, objetivando a suspensão das medidas constritivas sobre veículo com restrição realizada via RENAJUD nos autos 5004835-04.2017.4.03.6119, para que possa transferi-lo ao seu nome.

Alega o embargante que, em 12/12/2017, adquiriu o veículo BMW 118I 1A31, ano/modelo 2014/2015, placa FHQ-0017/SP de Rui Afonso Bassani, sendo este um dos réus da Ação Civil Pública 5004835-04.2017.4.03.6119, interposta pelo MPF.

Aduz estar na posse e na propriedade do veículo desde então, mas que, ao efetivar a transferência da propriedade junto ao DETRAN, constatou indisponibilidade por conta de decisão proferida naqueles autos.

Argumenta que a ACP foi ajuizada em 18/12/2017 e que a decisão que efetivou a construção foi proferida em 06/02/2018, ou seja, datas posteriores à aquisição do bem.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 12306665).

O Ministério Público Federal apresentou contestação (ID. 13827991) demonstrando-se favorável ao acolhimento do pedido principal de retirada da construção de transferência do veículo, mas pugnano pelo indeferimento da condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que, no momento da efetivação da construção, o bem ainda estava em nome de Rui Afonso Bassani, inexistindo má-fé do *Parquet*.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos de terceiro, deve ser suficientemente provado o domínio ou a posse, conforme dicação do art. 678 do CPC.

No caso em tela, o embargante trouxe Certificado de Registro de Veículo (CRV) do veículo BMW 118I 1A31, 2014/2015, placa FHQ-0017, datado de 19/04/2017, e em nome de Rui Afonso Bassani (ID. 12307176), bem como contrato de compra e venda deste mesmo veículo, datado de 12/12/2017 (ID. 12307181), para aquisição do embargante.

O documento conta com reconhecimento de firma por autenticidade em 12/12/2017 com relação à assinatura do vendedor, e em 11/01/2018 com relação à firma do adquirente/embargante, o que confere validade e publicidade ao ato.

A restrição de transferência sobre o veículo foi realizada em 07/02/2018 (ID. 12307175), no bojo dos autos 5004835-04.2017.4.03.6119, o qual conta como um dos réus Rui Afonso Bassani, por conta de decisão liminar proferida em 06/02/2018 (ID. 12307172).

Tendo em vista que a transferência de bens móveis ocorre com a simples tradição, tem-se, portanto, que há indícios suficientes de que o veículo está sob domínio ou posse do adquirente, bem como de que este estava de boa-fé no momento da compra do veículo, posto que anterior até mesmo ao ajuizamento dos autos principais (ACP 5004835-04.2017.4.03.6119).

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO RENAJUD. VEICULO. ALIENAÇÃO ANTERIOR. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Demonstrada a alienação do veículo anteriormente ao bloqueio judicial, através do contrato de venda e compra, há que reconhecer a ilegalidade da restrição no RENAJUD. Embora o registro da transferência no DETRAN-MS tenha ocorrido apenas posteriormente à liminar na ACP, dispõe o artigo 1.267 que a propriedade dos bens móveis transfere-se com a simples tradição, no caso, o negócio jurídico de venda e compra e a transferência da posse.

2. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008307-37.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 25/08/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido fundado no artigo 678 do CPC, para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre o veículo BMW 118I 1A31, ano/modelo 2014/2015, placa FHQ-0017/SP, bem como a manutenção da posse em nome de Marcus Paulo Lazzurri – EPP.

Tendo em vista que a construção foi realizada nos autos 5004835-04.2017.4.03.6119, a presente decisão deve ser cumprida no bojo daqueles autos, **por meio de levantamento da restrição sobre o referido bem via Renajud**. Assim, traslade-se cópia desta decisão e anote-se a distribuição por dependência destes ao processo nº 5004835-04.2017.4.03.6119 (art. 676 do CPC).

Cumprido, traslade-se cópia do comprovante de levantamento aos presentes.

Sem prejuízo, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para réplica, e, após, tomem os presentes conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000609-82.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES

Outros Participantes:

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 151.757,71(Cento e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), apurada em 29/09/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702, do CPC.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.
Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-80.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES RULLI EIRELI - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

Outros Participantes:

ID 13920794: Anote-se a alteração de advogados.

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo para apelar, visto que se trata de prazo peremptório, não podendo, portanto, ser modificado por vontade das partes quando não se enquadra da hipótese do artigo 222 do CPC.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-84.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO COMUM

0004929-81.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da portaria nº 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada, em cinco dias.

Eu, Leandro M. Assis, técnico Judiciário, digitei

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002761-74.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP, RALNEY DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP e RALNEY DE OLIVEIRA DANTAS, na qual postula o pagamento da quantia de R\$ 119.741,23.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 2404566 e ss).

Citados (ID. 4442456), os executados requereram a designação de audiência de conciliação para a composição entre as partes (ID. 4256079), o que foi deferido pelo despacho de ID. 8814165.

A primeira audiência foi redesignada (ID. 10533367), enquanto não foi lavrado termo da segunda audiência (ID. 12094515).

A exequente peticionou informando que as partes compuseram, requerendo a extinção do processo (ID. 12199307).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALBRAX INDÚSTRIA METALÚRGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Considerando a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11h00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11h00, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 887 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-95.2016.4.03.6119
AUTOR: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA PEREIRA - ESI7879, MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo decretado, liberando-se a visualização para as partes.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, dê-se nova vista à União para cumprimento do despacho de fl. 09 do ID 13959981.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000049-76.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662
EXECUTADO: SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAÚ, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-12.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME, DANILO EVANDRO LEME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852, WANDER LUIZ FELICIO - SP366659
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852, WANDER LUIZ FELICIO - SP366659

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-05.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. F. MOMBACH - ME, EVERTON FERNANDES MOMBACH

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002033-95.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MARIA AYRES, SILVIA MARIA AYRES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000235-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000151-30.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MURILO PAGGIARO, EZELINO PAGGIARO NETO, THIAGO PAGGIARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001037-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR CANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-73.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRITORIO DA MADEIRA LTDA. - ME, ANDRE OLIVER ABRAHAO, LUCIANE MESSIAS NAHSAN

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002371-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZA - ME, LUIZ CARLOS LANZA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000303-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACTEC COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO CAMPOS, CINTHIA CORREA PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000223-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABBAG PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, PIETRO HUMBERTO SABBAG CALEGARI, MARIA JOSE SABBAG

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAú, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-31.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V. BARBIERI & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, JAIRO VANDERLEI BARBIERI, ELAINE CRISTINA SIMONATO BARBIERI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JAú, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000236-50.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA CICONELLI LTDA - EPP, PAULO CICONELLI, SHEILA TONLIOLO CICONELLI, LINDOLFO CICONELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JAú, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁú, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000910-91.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRONICA VITAL LTDA - ME, RODRIGO JOSE GERVAZIO, VICENTE JOSE GERVAZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JÁú, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-78.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D'AMICO CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIO GIANINI D'AMICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

JÁú, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002734-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS ROMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MOYA JUNIOR - SP104674

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

JÁú, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003078-18.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, EDSON HENRIQUE CALCIOLARI, DANIELA RAQUEL ROZANTE CALCIOLARI, MARCO AURELIO BARALDI THIZIO, MARILDA APARECIDA VANNUCCI THIZIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES - SP161257

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-59/2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EDUARDO DE PAULI GALIZIA, LEONARDO DE PAULI GALIZIA
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO ANTONIO FERRAO - SP321043
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO ANTONIO FERRAO - SP321043
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Eduardo de Pauli Galizia e Leonardo de Pauli Galizia em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a revisão do contrato de compra e venda de imóvel residencial pactuado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de repetição do indébito. Em sede de tutela de urgência, requerem o deferimento de perícia contábil e, subsidiariamente, a apresentação do valor do débito para pagamento à vista.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, decido.

Defiro aos autores a gratuidade da justiça.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da Caixa Econômica Federal, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pelos embargantes, ainda que sob o fundamento da abusividade dos encargos contratuais. Esse fundamento de pedir não socorre o interesse dos autores, nesta primeira análise.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Por essas razões, **inde firo** a tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia legível dos documentos que instruem a petição inicial de fls. 85, 86 e 87 do arquivo pdf, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Designo o dia 15 de março de 2019, às 13:10 horas, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na sede desta Subseção Judiciária de Jahu/SP, localizada na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jahu/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Deverá a CEF manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jaú, 11 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001094-67.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DJANI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA - SP285997

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Jaú, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001473-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226
ESPOLIO: LUIZ VALERIO NAVARRO, MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARRO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAÚ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000157-37.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO, PEDRO MOREIRA PAIXAO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAÚ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000239-39.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAÚ, 4 de fevereiro de 2019.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11126

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-42.2016.403.6117 - ELISANDRA PATRICIA WIECK(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA(SP075859 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP093888 - ROBERTO CEZAR MOREIRA)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 14 de Março de 2019, às 13h00min, na Rua Lúcio Damiano Mangerona, 105, cuja localização é no Jardim Panorama, em Dois Córregos (SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENCIO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 13 de Março de 2019, às 08h00min, na Rua Ângelo Biliassi, 300, cuja localização é no Conjunto Habitacional Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-72.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOSE NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DOS SANTOS PRADO - SP402716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Corrigido de ofício o valor atribuído à causa, declarou-se a incompetência deste Juízo Federal, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária.

Caberia à Secretaria a remessa deste feito ao Juizado. Contudo, cooperando com a celeridade processual, a parte autora ajuizou a demanda no Juizado Especial competente, distribuída sob o número 0000130-08.2019.4.03.6336.

Ante o exposto, dispense a Secretaria da virtualização deste processo no sistema do Juizado Especial.

Fica advertida a parte autora que deverá acostar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 14107320 e 14107452) ao processo distribuído no Juizado Especial.

Nada mais a ser cumprido e estando preclusa a decisão de incompetência, arquivem-se os autos.

Intime-se a parte autora.

Jahu, 11 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000654-29.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio o perito médico neurologista, Dr. Arthur Oscar Shelp, que realizará a perícia no dia **13/03/2019**, às **14:00** horas, no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800.

Deixo, porém, de nomear o perito médico geneticista em razão do profissional cadastrado no sistema AJG residir em local distante desta Subseção Judiciária (ID nº 12366719).

O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes.

Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Comunique-se

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais.

Int.

Jahu, 11 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: NATAL MATHIAS BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS na petição constante no ID nº 12656723.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 15 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: NILZA APARECIDA LOPES INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de **NILZA APARECIDA LOPES INÁCIO**, no qual se alega excesso de execução, ao argumento de que os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, não observaram os termos da Lei nº 11.960/2009.

Pontuou a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser aplicado, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sublinha que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação, asseverando, em síntese, a correção dos cálculos por ela apresentados.

Diante da controvérsia acerca do montante devido, foi determinada a realização de perícia contábil, razão pela qual sobreveio a juntada de cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Intimadas as partes, a impugnada expressou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao passo que o INSS pugnou pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810). Subsidiariamente, a autarquia requereu a procedência da impugnação apresentada a fim de que a correção monetária e os juros aplicados sigam os moldes da Lei n.º 11.960/2009.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das recentes decisões do e. Supremo Tribunal Federal acerca artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o "art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (grifei).

Posteriormente, em 24/09/2018, o ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, relator dos Embargos Declaratórios no RE 870.947, suspendeu os efeitos de decisão do Plenário que declarou inconstitucional o uso de índices diferentes para correção de precatórios e de débitos fiscais e, na r. decisão de 23/11/2018, completou essa decisão monocrática para esclarecer que "**não houve nestes autos determinação do sobrestamento de qualquer demanda judicial**" (grifei).

Embora o artigo 1.035, § 5º, determine que "reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", está consolidado entendimento no sentido de que o Relator do recurso extraordinário tem a faculdade de determinar ou não o sobrestamento dos processos. Vejamos.

A suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no "caput" do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (STF. Plenário. RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017 - Info 868).

Portanto, inexistiu decisão do e. Ministro LUIZ FUX, Relator dos Embargos de Declaração no RE 870.947, determinando sobrestamento de demandas individuais e, por isso, a análise deste feito pode prosseguir.

Superado esse obstáculo apontado pela parte impugnante e ausentes questões processuais pendentes de solução, passo ao exame do mérito.

2.2. Do índice de correção monetária e dos juros

A controvérsia acerca do excesso de execução decorre apenas de divergência entre as partes acerca dos critérios de juros e correção monetária incidentes sobre os valores fixados pelo título executivo judicial.

Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, *caput*, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

No caso sob análise, a sentença estabeleceu os seguintes critérios para cálculos das prestações vencidas, *verbis*:

"(...) condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo (20/03/2009 – fls. 10), corrigindo-se monetariamente as prestações em atraso, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 do CC c/c art. 170, § único, do CTN". (grifei).

Embora tenha havido recurso contra a r. sentença, ela foi restabelecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial n.º 888.290/SP, com trânsito em julgado em 13/04/2018.

No que tange ao índice de correção monetária, vê-se que o título executivo nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor naquele momento, razão pela qual, neste momento processual, conforme observado nos cálculos do impugnado e da Contadoria do Juízo, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, na interpretação que prevalece no âmbito da Justiça Federal e na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Nesse contexto, é cediço que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, considerado pela parte exequente, ora impugnada e pela Contadoria do Juízo, estabelece como critério de correção monetária o índice INPC, para as prestações vencidas a partir da edição da Lei nº 11.960/09 (julho de 2009).

Assim sendo, o índice indicado nos cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada e pela Contadoria do Juízo, está correto, enquanto que o índice indicado nos cálculos do INSS está equivocado (TR), pois diferente do determinado pelo título executivo judicial transitado em julgado, conforme interpretação que prevalece no âmbito da Justiça Federal e na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

Quanto aos juros de mora, embora o INSS tenha impugnado o percentual pleiteado pela exequente, observo que o título executivo é claro ao fixar de forma expressa "**juros de mora de 1% ao mês**", a partir da citação (...) (grifei).

Por consequência, acolho os cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, pois elaborados em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, na interpretação que prevalece no âmbito da Justiça Federal e fortalecida pelos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na impugnação apresentada pela INSS e, por consequência, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apontados nos cálculos elaborados pela parte exequente, ora impugnada, quais sejam: i) em favor da parte exequente, o valor de **RS 56.929,17** (cinquenta e seis mil reais, novecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos); ii) em favor do patrono da parte exequente, o valor devido a título de honorários no montante de **RS 228,29** (duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), ambos atualizados para a competência de maio de 2018.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se os necessários ofícios requisitórios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 15 de janeiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: AUREO FUSCHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **AUREO FUSCHE**, no qual se alega excesso de execução e discorda do cálculo elaborado pelo autor no valor de R\$84.832,50 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Aduz o INSS que o autor não utilizou os juros variáveis da poupança, vindo a aplicar percentual majorado a partir de 30/06/2009, o que está em desacordo com a legislação de regência e com o que restou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento proferido no Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Discorre o INSS que, no que concerne aos índices de correção monetária, o autor aplicou o INPC para corrigir as parcelas devidas, inobservando o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assevera a autarquia previdenciária que não foi aplicado o índice de correção monetária pela TR a partir de julho de 2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, o que está em desacordo com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADs 4.357 e 4.425 (Repercussão Geral Tema nº 810).

Pontuou a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267, ao argumento de que deve ser utilizada, anteriormente à constituição do precatório, a Taxa Referencial (TR) como parâmetro de correção das condenações da Fazenda Pública, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Sublinha a parte impugnante que, até que seja decidida a modulação dos efeitos para o julgamento do RE 870.947, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório.

Subsidiariamente, caso não se entenda pela aplicação do índice de correção pela TR, pugna o INSS pela suspensão do feito até a modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947-ED (Tema 810).

A parte autora manifestou-se nos autos do processo eletrônico e requereu o acolhimento do cálculo por ela elaborado. Pugnou pela expedição de solicitação de pagamento pertinente aos valores incontroversos (ID nº 9623172), o que foi deferido.

Minuta de ofício requisitório expedida pela Secretaria do Juízo, em relação a qual as partes tiveram ciência.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Resolução nº 134/2010 do E. CJF, afastando-se os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF. Insurge-se também a autarquia previdenciária em face da metodologia de cálculo dos juros de mora adotada pela parte impugnada (juros mensais de 1% até 06/2009 e 0,5% a partir de 07/2009).

Assiste parcial razão à autarquia ré. Senão, vejamos.

Foi proferida sentença, na fase de conhecimento, que julgou procedente o pedido para determinar o cômputo como tempo especial de atividade os períodos de 01/09/1967 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 28/02/1971 e de 24/11/1971 a 30/05/1984 e, conseqüentemente, condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício previdenciário desde a DER em 18/07/1996. Sobre as parcelas atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, determinou-se a incidência de correção monetária desde as datas dos vencimentos das respectivas prestações, com juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao apelo, para tão-somente determinar que o **s juros de mora e correção monetária sejam aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009**. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

O acórdão transitou em julgado em 15/09/2017.

Por conseguinte, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Para fins de atualização do cálculo – correção monetária e juros de mora -, deve ser aplicada a Resolução CJF nº 267/2013, vez que vigente na data da prolação do acórdão e do trânsito em julgado.

Do compulsar dos documentos acostados aos autos, observa-se que a autarquia ré aplicou corretamente os juros de mora, observando as nuances do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme ressalvado no acórdão. Diferentemente, o autor aplicou índices de 1% ao mês até junho/2009 e 0,5% ao mês a partir de julho de 2009.

Por outro lado, em relação aos índices de correção monetária, o INSS aplicou a TR a partir de julho de 2009, data da vigência da Lei nº 11.960/2009, o que diverge do Manual de Cálculos em Vigor (Resolução CJF nº 267/2013).

No que concerne ao pedido da autarquia previdenciária de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870947, que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Senão, vejamos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIn's 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (*"na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor"*).

No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre **correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública**, pois no julgamento das ADIs de ns. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, no julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu **duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra**. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório.

A primeira tese aprovada, referente aos **juros moratórios** e sugerida pelo relator do recurso preceitua o seguinte:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009"

A segunda tese, referente à **correção monetária**, adotou a seguinte redação:

"O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dicção do art. 1.035, §11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação.

Nesse diapasão, atendo-se aos limites objetivos fixados no acórdão emanado da Corte Regional Federal, o montante devido a título de prestações vencidas é de R\$75.937,28 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), ao passo que a verba sucumbencial perfaz a quantia de R\$7.593,73 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), consoante planilha de cálculo que ora determino a juntada aos autos.

Destaca-se que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de maio de 2018.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado na planilha de cálculo em anexo de **R\$75.937,28 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos)**, a título de prestações vencidas, e de **R\$7.593,73 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e três centavos)**, a título de honorários advocatícios, atualizados para maio de 2018.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Transmita-se o ofício requisitório para pagamento da quantia incontroversa, consoante anteriormente deferido por este Juízo, de cujas minutas as partes já tiveram ciência, sem oposição. Com o trânsito em julgado, não havendo modificação do *decisum*, transmita-se o ofício requisitório complementar, de acordo com o valor apurado neste julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

JAú, 8 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500082-57.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: REVAIR APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

“4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

No caso dos autos, a primeira tentativa de citação do(a) executado(a) **restou frustrada** (ID 14134072). Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado. **SUSPENDO**, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000345-26.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIMAR SANTANA DA SILVA SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos.

Com a publicação do v. Acórdão proferido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, referente aos Temas 566/571 do STJ, foram firmadas inúmeras teses, dentre as quais se destacam as seguintes:

“4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.”

No caso dos autos, a tentativa de citação do(a) executado(a) **restou frustrada**. Assim, cabível o arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da LEF, de acordo com a tese firmada no item 4.1.2 do REsp acima mencionado. **SUSPENDO**, pois, o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais (item 4.1 do REsp), ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, 31 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-75.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a exequente, com a petição de id nº 13807832, anexou a estes autos eletrônicos cópia digitalizada dos autos físicos, conforme ID 13807835. Ocorre que os autos físicos já haviam sido virtualizados pela Central de Digitalização, conforme ID nº 13368224.

Desta forma, para facilitar a consulta aos autos e evitar eventuais equívocos, providencie Secretaria a exclusão dos documentos de ID nº 13807835.

Após, aguarde-se a defesa da curadora especial nomeada, Dra. Aline Dorta de Oliveira (cf. id nº 13368224, páginas 123/126), bem como retifique-se a autuação para que a citada profissional passe a constar como representante dos executados.

Cumpra-se. Int.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001891-75.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAL V&F EIRELI - EPP, JOSE JULIO DA SILVA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que a exequente, com a petição de id nº 13807832, anexou a estes autos eletrônicos cópia digitalizada dos autos físicos, conforme ID 13807835. Ocorre que os autos físicos já haviam sido virtualizados pela Central de Digitalização, conforme ID nº 13368224.

Desta forma, para facilitar a consulta aos autos e evitar eventuais equívocos, providencie Secretaria a exclusão dos documentos de ID nº 13807835.

Após, aguarde-se a defesa da curadora especial nomeada, Dra. Aline Dorta de Oliveira (cf. id nº 13368224, páginas 123/126), bem como retifique-se a autuação para que a citada profissional passe a constar como representante dos executados.

Cumpra-se. Int.

Marília, 1 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-89.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILIO - SPI79554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003281-03.2004.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CANABRAVA III COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE GARCA LTDA - EPP, CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO, HELLO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-65.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NETWORK PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO RODRIGUES, MANOEL ANTONIO RODRIGUES, MANOEL FAUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002848-94.1995.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOHN PRIX REPRESENTACOES LTDA, FLORISVALDO APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003108-42.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ORIENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248, FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS - SP147338

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-57.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ORIENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248, VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, JOSE RODOLPHO MORIS - SP184394, CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS - SP208746

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000976-80.2003.4.03.6111
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA - ME, JOAO FERNANDES MORE, KING OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDES MORE - SP27843

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ALEX GIORGETTE - SP175018, GILMAR GASQUES SANCHES - SP133763, LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA - SP149844, ADEMAR PEREIRA - SP103463

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 14 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001551-97.2017.4.03.6111

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: ELISA MIYUKI FUJIMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A requerente fica ainda intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC)..

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0003985-30.2015.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDNEA BUGLIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte ré intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 9 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001928-46.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HISSAO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 12 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13876104: Defiro.

Intime-se o Dr. Rubio Bombonato para, no prazo de 15 (quinze), responder os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 176 (correspondente à fl. 229 dos autos digitalizados), visto que a Dra. Edna Itioka já os respondeu no laudo anexado no ID (13371223).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-05.2018.4.03.6111
AUTOR: ELIAS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS GASTÃO, interditado, neste ato representado por sua curadora Sra. Ana Rosa Gastão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária: “REVISAR O BENEFÍCIO, alterando a data da DIP (data do início do pagamento) da pensão por morte ao Requerente para 01.05.1989, pelos fundamentos acima descritos, e assim condenar o Requerido a pagar todos os valores não recebidos decorrentes desta alteração, requerendo o pagamento de 01.05.1989 até 18.01.2007.”

O autor alega que é filho maior e inválido de Domingos Francisco Gastão, falecido no dia 05/01/1989 e, nessa condição não se opera sobre ele os efeitos da prescrição, razão pela qual tem direito de receber o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor. Sustenta que “na época do falecimento de seu genitor, somente fora concedido a pensão à sua genitora, ou seja, não fora o Requerente habilitado como pensionista e dependente econômico do segurado falecido, pelo contrário, fora anotado o Requerente como pessoa CAPAZ, anotação e conclusão errônea, ao qual fez com que ficasse sem receber a pensão por morte desde 05.01.1989.” Entretanto, o INSS somente lhe concedeu o referido benefício a partir de 27/06/2017.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou que “o benefício de pensão por morte foi devidamente pago à genitora do falecido, Sra. Adélia Sebastião Francisco Gastão, desde o óbito do segurado, dado este inclusive constante da petição inicial, bem como ao próprio autor e outros dependentes habilitados, até o limite etário legalmente estabelecido”. Afirmou que “tendo havido o integral pagamento à responsável legal pelo autor (sua genitora) até 2015, não pode a Autarquia Previdenciária ser compelida a pagar novamente o benefício em questão, eis que se presume que o valor pago foi revertido em proveito do requerente”. E, ressaltou que “o próprio INSS reativou a pensão por morte em favor do autor, desde 27/06/2017, fazendo crer que o Instituto reconheceu o seu direito ao benefício”.

Por ocasião da réplica, a parte autora alegou que “deve-se atentar para o fato de que a parte Autora é pessoa incapaz desde seu nascimento, de forma que não é possível exigir-se que esta soubesse que tinha direito a perceber pensão por morte parcial, assim como que retiraria o direito ao benefício assistencial. Além disso, nem era sabido que o Requerente percebeu a pensão rateada de até 20.12.1996. Assim, verifica-se que o Requerente não concorreu para nenhum erro administrativo, pelo contrário, foi o Requerido que não orientou quando ao cancelamento da pensão por morte do mesmo quando completasse 18 anos por ser capaz”. E requereu, “deve ser mantido o pagamento de pensão por morte, desde sua cessação em 21.12.1996, requerendo que seja pago nessa ação o valor de atrasados de 21.12.1996 até 18.01.2007, sem haver descontos ou devolução dos valores recebidos de qualquer benefício pago, seja pelo caráter alimentar dos benefícios previdenciários”.

É o relatório.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária objetivando a condenação do INSS ao pagamento das parcelas supostamente não pagas e vencidas da pensão morte do segurado Domingos Francisco Gastão, em favor do filho maior, absolutamente incapaz, menor há época do óbito, referentes ao período de 05/01/1989 (entre o óbito do instituidor) a 18/01/2007 (dia anterior à concessão judicial do benefício assistencial – LOAS NB 554.493.677-0), conforme informação contida nos autos nº 5001881-72.2018.403.6111, presente na aba associados), o qual foi alterado, pela própria parte autora, para de 21/12/1996 (primeiro dia após completar 21 anos) a 18/01/2007.

Aduz que por ser filho maior e inválido do segurado falecido, faz jus ao pagamento retroativo da pensão por morte, que lhe foi deferida administrativamente em 27/06/2017 (Id. 9336458), com efeitos retroativos à data do falecimento do segurado, ao argumento de ter seus direitos assegurados, por ser absolutamente incapaz.

Em matéria previdenciária, vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável é aquela vigente na data da ocorrência do fato. Portanto, em se tratando de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Nesse sentido, confira-se a súmula 340 do STJ:

Súmula 340 do STJ – “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

À época, quando do falecimento de Domingos Francisco Gastão ocorrido em 05/01/1989, a legislação aplicável à espécie - Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) apresentava a seguinte redação para os artigos 36 a 41:

Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.

Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes: concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Art. 39. A quota de pensão se extingue:

- a) por morte do pensionista;
- b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;
- c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade;
- d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade;
- e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do § 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade;

f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez.

§ 1º - Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do § 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea *b* deste artigo.

§ 2º - Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social.

Art. 41. Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pela previdência social bem como a seguir os processos de reeducação e readaptação profissionais prescritos e por ela custeados e ao tratamento que ela própria dispensar, gratuitamente.

Parágrafo único. Ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Na hipótese dos autos, a controvérsia reside no fato de que o autor alega fazer jus aos valores vencidos desde a data do óbito do instituidor a 18/01/2007, já que se trata de maior absolutamente incapaz, contra quem não corre a prescrição, ao passo que o INSS apenas fez o pagamento dos valores vencidos após a DER (27/06/2017 - data da concessão da pensão concedida administrativamente).

Entendo que não procede a pretensão autoral, visto que o benefício em questão já estava sendo pago a outros dependentes do falecido, sob pena de haver pagamento em duplicidade pela Autarquia e, também, afrontar a regra do artigo 38 da Lei nº 3.807/60 supracitada.

Compulsando os autos, verifiquei:

1º) o autor nasceu em 20/12/1975;

2º) à época do óbito de seu genitor, em 05/01/1989, contava com 13 anos de idade, portanto, menor absolutamente incapaz;

3º) do requerimento do benefício de pensão NB 098.235.433-9, com DER em 25/01/1989, constaram como dependentes do falecido: sua esposa Adélia, o autor e suas filhas menores Eliana e Ana (Id. 9336457);

4º) o benefício de pensão por morte foi concedido desde a data do óbito;

5º) o autor completou 18 (dezoito) anos em 20/12/1993 e 21 (vinte e um) anos em 20/12/1996;

6º) o autor teve declarada sua interdição em 29/05/2002 por ser portador de *retardo mental grave* (Id. 9335995);

7º) não há nos autos qualquer documento que comprove de forma inequívoca ser o autor inválido à época do óbito de seu pai;

8º) Adélia, genitora do autor, recebeu a pensão por morte NB 098.235.433-9 no período de 05/01/1989 (data do óbito) até 10/12/2015 (data em que faleceu) (Id. 9336457);

9º) o benefício de pensão por morte NB 098.235.433-9 foi concedido administrativamente ao autor a partir de 27/06/2017 (Id. 9336458).

Como vimos, tem-se que Adélia Sebastião Francisco Gastão, genitora e curadora do autor, foi beneficiária da pensão por morte instituída pelo pai do autor até falecer em 10/12/2015. Desta forma, obviamente, na qualidade de total dependente de sua mãe, o autor também foi um dos destinatários do aludido benefício, pois os valores percebidos por ela também foram revertidos em favor do autor e de seus irmãos e a integralidade dos pagamentos foram dirigidos ao núcleo familiar.

Portanto, não se pode pretender o pagamento dos valores da pensão em duplicidade. Ainda que o termo inicial do benefício (DIB) seja fixado na data do óbito do instituidor – hipótese de dependente absolutamente incapaz -, os efeitos financeiros, nesses casos, somente se operam a partir da habilitação dos dependentes. Nesse sentido, precedentes do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. GENITORA E FILHO. SEM DIREITO A ATRASADOS.

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Inexistem parcelas em atraso a pagar quando o benefício postulado já estava sendo pago à genitora do autor, tendo aproveitado ao núcleo familiar do qual fazia parte e em favor do qual era administrado o benefício, sob pena de pagamento em duplicidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002306-53.2015.4.04.9999 - Relator Desembargador Federal Altair Antônio Gregório - Juntado aos autos em 11/05/2018 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...).

5. Considerando que a autora, como representante da filha, sempre recebeu a integralidade da pensão devida à menor, não se há falar em parcelas atrasadas, pois se beneficiava de tais pagamentos, com o que se evita o pagamento em duplicidade no período.

(...).

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.71.99.002735-8 - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 09/06/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PARCELAS VENCIDAS. INDEVIDAS. BENEFÍCIO RECEBIDO PELA GENITORA. DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS.

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo a parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do de cujus e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Não correndo a prescrição em desfavor de incapaz, o termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito do instituidor.

3. Inexistem parcelas em atraso quando o benefício de pensão por morte já havia sido concedido em sua integralidade à genitora do autor, representante natural do incapaz com quem residia, considerando-se que o benefício então concedido lhe aproveitava, de modo a afastar o pagamento em duplicidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001275-71.2016.4.04.7118 - Relator Desembargador Federal Altair Antônio Gregório - Juntado aos autos em 24/02/2018 - grifei).

PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. MÉRITO DO PEDIDO. RETROAÇÃO INDEVIDA. BENEFICIÁRIO DOS VALORES DA PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. *O indeferimento da inicial não se mostra aconselhável no caso presente, pois a integração do polo passivo dos demais irmãos do autor e filhos do Sr. Jovelino, não se mostra necessário, pois a ordem de sucessão cível, cede diante do pleito de pensão por morte de natureza previdenciária, devendo unicamente integrar a demanda os sujeitos que são dependentes ou eram legitimados ao benefício previdenciário em apelo. No caso, a genitora da parte autora era a pensionista, tendo falecido. Por conseguinte, prescinde chamar os demais sucessores para comporem o polo passivo do feito.*

2. *A retroação do pagamento da pensão por morte ao óbito do seu Genitor, representaria o pagamento em duplicidade e de forma indevida, pois a parte autora era dependente de sua Genitora (ex-pensionista do patriarca da família), e por conseguinte era um dos destinatários dos rendimentos provenientes da pensão por morte de seu Genitor.*

3. *Dessa forma, deve-se tratar a situação em apelo como habilitação tardia, independente da questão da incapacidade laboral pretérita, e a concessão e pagamento do benefício de pensão por morte serão devidos a partir do requerimento administrativo, como corretamente efetuado pelo INSS, pois anteriormente estava amparado com o recebimento da pensão por morte sob a guarda e cuidados de sua Genitora. 4. Improcedente o pedido.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000096-12.2015.4.04.7127 - Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira - Juntado aos autos em 24/03/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REGIME PRESCRICIONAL. ART. 198, I, DO CC. INAPLICABILIDADE.

1. *Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de pensão por morte em período anterior à habilitação tardia da dependente incapaz, independentemente de o pai desta já receber a integralidade desde o óbito da instituidora do benefício (13.3.1994).*

2. *Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel.*

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.

3. *Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.*

4. *De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente.*

5. *A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão.*

6. *A propósito: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; AgInt no AREsp 850.129/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013; e REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015.*

7. *Recurso Especial parcialmente provido.*

(STJ - REsp nº 1.479.948/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma DJe de 17/10/2016).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. TERMO INICIAL. INCAPAZ. PARCELAS VENCIDAS. BENEFÍCIO RECEBIDO PELA GENITORA. CONSECUTÓRIOS.

1. *Aplica-se ao filho inválido o disposto no § 1º do art. 16 da Lei 8.213/91, considerando presumida sua dependência econômica em relação aos genitores.*

2. *O termo inicial da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito do instituidor, eis que não corre a prescrição em desfavor do incapaz.*

3. *Quando o benefício é recebido na integralidade pela genitora do autor incapaz, com quem residia, há que se considerar que igualmente o autor aproveitava o benefício, afastando-se, por conseguinte, o pagamento em duplicidade. Inexistem parcelas em atraso até o óbito da genitora.*

4. *O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.*

5. *O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.*

6. *Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.*

7. *Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5001531-71.2017.4.04.7120 - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - Juntado aos autos em 17/12/2018).

In casu, conforme já mencionado, o INSS concedeu ao autor o benefício de pensão por morte em 27/06/2017, provavelmente, na qualidade de filho maior e inválido (consta dos autos a interdição do autor desde 29/05/2002).

No entanto, ressalto que não se discute aqui o procedimento de concessão do benefício de pensão ao autor pela Autarquia. O pedido trata-se apenas da revisão do aludido benefício e pagamento das parcelas retroativas à data do óbito até 18/01/2007. Quaisquer apontamentos sobre irregularidades no ato concessivo administrativo deverão ser questionados nas vias e procedimentos competentes para tanto.

Desta feita, não faz jus o autor ao pagamento das parcelas da pensão por morte de seu pai, com efeitos retroativos no intervalo pretendido (do óbito a 18/01/2007) ou (de 21/12/1996 a 18/01/2007).

Entendimento diverso acarretaria enorme risco de fraude contra a Autarquia Previdenciária, pois bastaria um dos beneficiários deixar de requerer a pensão por morte no momento oportuno para, 10, 15 ou 20 anos depois ingressar com ação judicial e receber integralmente o benefício.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 7 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-72.2018.4.03.6111
AUTOR: ELIAS GASTAO
REPRESENTANTE: ANA ROSA GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS GASTÃO, interditado, neste ato representado por sua curadora Sra. Ana Rosa Gastão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao seguinte: *“REVISAR O BENEFÍCIO, alterando a data da DIP (data do início do pagamento) da pensão por morte ao Requerente para 01.05.1989 (insta esclarecer que tal pedido de alteração da DPI, está também em outra ação distribuída na mesma data, mas que é necessário solicitar para fundamentar o pedido desses autos), pelos fundamentos acima descritos, e assim condenar o Requerido a pagar todos os valores não recebidos decorrentes desta alteração, requerendo o pagamento de 19.01/2007 até 26.06.2017”*.

O autor alega que é filho maior e inválido de Domingos Francisco Gastão, falecido no dia 05/01/1989, e, nessa condição não se opera sobre ele os efeitos da prescrição, razão pela qual tem direito de receber o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor. Sustenta que *“na época do falecimento de seu genitor, somente fora concedido a pensão à sua genitora, ou seja, não fora o Requerente habilitado como pensionista e dependente econômico do segurado falecido, pelo contrário, fora anotado o Requerente como pessoa CAPAZ, anotação e conclusão errônea, ao qual fez com que ficasse sem receber a pensão por morte desde 05.01.1989.”* Entretanto, o INSS somente lhe concedeu o referido benefício a partir de 27/06/2017. Arguiu que faz jus ao pagamento do benefício de pensão por morte no período de 19/01/2007 até 26/06/2017, ainda que cumulativamente ao benefício assistencial LOAS que recebeu no período mencionado.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou que *“o benefício de pensão por morte instituído pelo falecido, foi pago na íntegra de 05/01/1989 a 10/12/2015”*. Afirmou que *“nota-se que há má-fé no pleito de pagamento do benefício desde o óbito, sendo que o autor já recebeu sua quota até o ano de 1996 e que sua mãe recebeu até o ano de 2015”*. E, ressaltou que *“mister consignar-se que o próprio autor gozou de benefício assistencial ao portador de deficiência (B87/554.493.677-0) entre 19/01/2007 e 10/12/2015, CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ALIÁS. Considerando a inacumulabilidade do benefício assistencial com qualquer outro benefício, não poderia mesmo haver pagamento de pensão entre 19/01/2007 e 10/12/2015.”*.

Por ocasião da réplica, a parte autora alegou que *“deve-se atentar para o fato de que a parte Autora é pessoa incapaz desde seu nascimento, de forma que não é possível exigir-se que esta soubesse que tinha direito a perceber pensão por morte parcial, assim como que retiraria o direito ao benefício assistencial. Além disso, nem era sabido que o Requerente percebeu a pensão rateada de a 25.06.2001. Assim, verifica-se que o Requerente não concorreu para nenhum erro administrativo, sendo que todos os requisitos foram e continuam existentes para a não devolução do valor recebido de benefício assistencial, e, portanto, não pode a parte Requerente se ver obrigada a ressarcir valores que recebeu de boa-fé”*.

É o relatório.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ordinária objetivando a condenação do INSS ao pagamento das parcelas não pagas e vencidas da pensão morte do segurado Domingos Francisco Gastão, em favor do filho maior, absolutamente incapaz, menor há época do óbito, referentes ao período de 19/01/2007 (DIB da concessão judicial do benefício assistencial – LOAS NB 554.493.677-0) a 26/06/2017 (dia anterior à concessão administrativa do benefício de pensão por morte ao autor NB 098.235.433-9).

Conforme informação contida nos autos, o autor gozou do benefício de pensão por morte NB 098.235.433-9, juntamente com sua mãe e irmãos, no período de 05/01/1989 a 10/12/2015 (data do falecimento de sua mãe), tendo sua cota parte cessado quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, aos 20/12/1996.

Atualmente, recebe o benefício previdenciário pensão por morte NB 098.235.433-9, que foi concedido a ele administrativamente desde 27/06/2017.

O autor foi beneficiário do benefício assistencial – LOAS - no período de 19/01/2007 a 24/11/2017, concedido judicialmente (Id. 10670190).

O benefício assistencial foi instituído pela Lei nº 8.742/93, sendo definido como benefício eminentemente social, devido aos maiores de 65 anos ou deficientes/inválidos, desde que atendidos determinados requisitos.

Por ter caráter nitidamente assistencial, o aludido benefício possui algumas características que o distinguem dos demais, dentre as quais, a vedação de acumulação com qualquer espécie de benefício.

A própria Lei nº 8.742/93, que o instituiu, ressaltou sua inacumulabilidade com outros benefícios, como se vê no artigo 20, § 4º, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”.

(grifei)

Tem-se, portanto, que em nenhum momento a lei permitiu que o beneficiário de prestação continuada – LOAS - percebesse, de forma cumulativa, qualquer outra espécie de benefício mantido pela Previdência Social.

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral é a revisão do benefício de pensão por morte NB 098.235.433-9 para que lhe sejam pagas as parcelas vencidas no período de 19/01/2007 a 26/06/2017, coincidentemente com o período que recebeu o benefício assistencial –LOAS – NB 554.493.677-0, que como vimos, foi concedido judicialmente e seu pagamento se findou somente em 24/11/2017.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.742/91, ART. 20, PARÁGRAFO 4º. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. MÁ FÉ. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Parte autora, beneficiária da pensão por morte de ex-cônjuge, que pretende que lhe seja restabelecido o benefício de amparo social e não seja cobrado o débito referente aos anos em que recebeu o referido benefício (LOAS) cumulado com a pensão por morte, totalizando um débito de R\$ 70.293,58 (setenta mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos).

2. O art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/91, veda expressamente a cumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. A jurisprudência se posiciona no mesmo sentido.

3. No caso, percebe-se, pelos documentos acostados aos autos e pela própria declaração da Autora/Apelante, que esta já recebia o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu ex-cônjuge.

4. Resta comprovada a má-fé da Apelante no momento em que prestou declaração falsa, ao afirmar não receber nenhum outro benefício da Previdência Social nem vinculado a outro regime, assumindo a responsabilidade pela declaração sob as penas da lei. Apelação improvida.

(TRF da 5ª Região – AC nº 0801181-20.2013.4.05.8100 – Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho – Terceira Turma – Decisão de 11/06/2015 – grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO CONFIGURADA.

1. Comprovada a ocorrência do evento morte, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a condição de dependente do beneficiário é devido o benefício de pensão por morte.

2. O filho maior incapaz faz jus ao recebimento de pensão em decorrência tanto do óbito do pai, como da mãe, acaso comprovado que na data do óbito já era considerado incapaz, no que a dependência econômica é presumida.

3. Ainda que se entenda que a presunção da dependência econômica é presumida, não há como afastá-la como no caso dos autos em que restou comprovado que o autor morava com os pais até o óbito deste, não tinha renda própria e passou a receber benefício assistencial após o falecimento do último.

4. Direito ao benefício previdenciário reconhecido com o cancelamento do amparo assistencial.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5000296-73.2016.4.04.7130 – Relatora Desembargadora Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão – Sexta Turma - Juntado aos autos em 06/02/2018 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. TITULAR DE PARCELA DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO. CONSECUTÓRIOS.

1. Apesar do caráter personalíssimo do benefício assistencial, o que faz com que seu requerimento deva ser realizado pelo titular do direito, em falecendo o autor no curso do processo, podem aqueles que detinham a qualidade de dependentes habilitados à pensão por morte na data óbito se habilitar em demanda previdenciária, compondo o polo ativo do feito, consoante art. 112 da Lei 8.213/91.

2. O benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, ex vi do art. § 4º do art. 20, da LOAS, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

3. Viável a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que abatidos os valores inacumuláveis pagos no mesmo período. Precedente deste Tribunal.

4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

6. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

8. Honorários periciais a cargo do INSS. Omissão da sentença que se supre.

(TRF da 4ª Região – AC nº 5018101-94.2018.4.04.9999 – Relator Desembargador Federal Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 01/02/2019 - grifei).

Sendo assim, inviável o recebimento concomitantemente do benefício assistencial a qualquer outro benefício previdenciário, inclusive o de pensão por morte.

In casu, conforme já mencionado, o INSS concedeu ao autor o benefício de pensão por morte em 27/06/2017, provavelmente, na qualidade de filho maior e inválido (consta dos autos a interdição do autor desde 29/05/2002).

No entanto, ressalto que não se discute aqui o procedimento de concessão do benefício de pensão ao autor pela Autarquia. O pedido trata-se apenas da revisão do aludido benefício e pagamento das parcelas retroativas a 19/01/2007 a 26/06/2017. Quaisquer apontamentos sobre irregularidades no ato concessivo administrativo deverão ser questionados nas vias e procedimentos competentes para tanto.

De conseguinte, é de rigor reconhecer a improcedência do pleito.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-51.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVALDO ZAMARIOLI PARRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Informação retro: Proceda a regularização do polo passivo e, em seguida, promova nova citação do INSS.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000275-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EITOR GIROTTO, CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça se a sua pretensão era a distribuição deste feito perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP (como constou do cabeçalho), por dependência ao processo nº 0001676-27.2001.403.6111.

Caso positiva a resposta, distribua-se o feito perante à 3ª Vara Federal de Marília/SP.

Caso negativa a resposta, deverá a parte autora corrigir o valor da causa, atribuindo à causa o valor correspondente ao proveito econômico que pretende obter com a demanda, recolhendo as custas respectivas, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001633-09.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MARÍLIA
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI - SP94268

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA – em face do MUNICÍPIO DE MARÍLIA, referente à execução fiscal nº 5001046-84.2018.403.6111.

A embargante alega o seguinte (id 8879929): que não é responsável pelo pagamento do IPTU, pois "era apenas credora hipotecária" e o contrato de financiamento foi liquidado.

A embargada apresentou impugnação (id 11889695) sustentando que a EMGEA, "na qualidade de credora hipotecária sobre o imóvel, efetivamente adjudicou o bem em função dos seus créditos, por meio da execução extrajudicial promovida".

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

No dia 20/04/2018, o MUNICÍPIO DE MARÍLIA ajuizou contra a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA – a execução fiscal nº 5001046-84.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 955,47 (novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 8388700, objetivando a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – nos anos de 2006, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e relativo ao imóvel matriculado junto ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP sob o nº 28.678.

Da Certidão Imobiliária (id 8880306) se extrai que por meio de certidão lavrada no dia 25/03/2004, a União Federal cedeu e transferiu seus direitos creditórios à EMGEA, bem como a embargante arrematou o imóvel em 10/08/2016.

Portanto, diversamente do que foi alegado pela EMGEA, o imóvel é de sua propriedade atualmente.

Sobre o sujeito passivo do IPTU, dispõe o artigo 34 do Código Tributário Nacional – CTN -, que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. E o artigo 130 do CTN estabelece que os débitos de IPTU referentes a um determinado imóvel subrogam-se na pessoa do adquirente deste imóvel, constituindo-se, portanto, em obrigação *propter rem*. Veja-se a redação dos referidos dispositivos:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Dispõe ainda o artigo 131 do CTN, inserido na seção destinada à "Responsabilidade dos Sucessores", qualifica o adquirente como pessoalmente responsável pelos tributos relativos ao bem adquirido.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

No mesmo sentido, entendendo que o IPTU consubstancia obrigação *propter rem*, trago à colação os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A obrigação tributária real é *propter rem*, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN).

2. Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC), preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença.

(...)

4. O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição.

5. In casu, não houve citação da referida empresa, tendo a Fazenda Pública requerido a substituição da CDA e a citação do atual proprietário do imóvel.

6. Doutrina abalizada comunga do mesmo entendimento, in verbis: "Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo". (Humberto Theodoro Junior, in Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29).

7. Conseqüentemente, descoberto o novel proprietário, ressoa manifesta a possibilidade de que, na forma do art. 2.º, da Lei 6.830/80, possa a Fazenda Pública substituir a CDA antes da sentença de mérito, impedindo que as partes, por negócio privado, infirmem as pretensões tributárias.

8. Recurso Especial provido.

(STJ – REsp nº 840.623/BA - DJ de 15/10/2007 - pg. 237).

TRIBUTÁRIO. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O possuidor a qualquer título tem legitimidade passiva para a execução fiscal, nos termos do artigo 31 do CTN.

2. O IPTU substancia obrigação propter rem; acompanha, portanto, o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, razão por que deve ser pago por aquele que suceder o titular do bem.

3. O título aquisitivo do imóvel pela CEF foi reconhecido como nulo em ação judicial.

4. A obrigação tributária deve recair sobre o legítimo possuidor do bem.

(TRF4, AC 5003553-79.2014.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 09/04/2015).

No caso dos autos quando da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, o imóvel já era de propriedade da EMGEA.

ISSO POSTO, julgo **improcedentes** os embargos à execução fiscal ajuizados e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º do atual Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING(SC008579 - SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E SC020822 - FLAVIO DE MARCHI COELHO E SC030244 - THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA)

Fls. 347: Intime-se a defesa para que informe o correto endereço da testemunha CLEBER RIBEIRO, ou a substitua, no prazo de 03 (três) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS CICERO LIMA DE CERQUEIRA, SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, JAMILLY CRISTINA DEMETRIO DOS SANTOS CERQUEIRA

DESPACHO

Nomeio o Dr. Gabriel de Moraes Palombo, OAB/SP nº 282.588, com escritório situado na Rua João Martins Coelho, 2181, telefone 3425-5184, em Marília/SP, como curador especial de Lucas Cícero Lima de Cerqueira, filho de Ana Claudia de Lima, autora da ação.

Intime-o pessoalmente sobre sua nomeação, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias e da audiência designada para o dia 01/04/2019 às 16 horas.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Sociedade Agrícola Paraguaçu S.C. para cumprir o despacho de fls. 323, em reiteração ao ofício nº 467/2018.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000354-54.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANIR MARIANO CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício para o INSS (ID 13590475).

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação (ID 14184432), nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 27 de março de 2019, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS.

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003682-55.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI, RAFAEL RUFFO RAMOS, MARIA ALICE RUFFO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13782938: Defiro.

Oficie-se ao Banco Santander como requerido.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002700-36.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEDA MARINHA BONINI, MARIA FELIX DA SILVA PONTOLIO, MARINES BELUCO, SILVIA COELHO SPERANDIU, VIRGILIO PONTOLIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
Advogado do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 332 parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-51.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE PONTALTI VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Mantenho a sentença de fls. 26/30 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, nos termos do artigo 332 parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 13613501, nomeio o perito João Paulo Pila D'Aloia, CPF 218.449.948-05, com escritório estabelecido à Rua Izaura Grimaldi Mussi, nº 66, apartamento 31, Jardim São Francisco, em Marília/SP, telefone (14) 99603-7774, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005121-28.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Dr. João Afonso Tanuri para, no prazo de 15 (quinze) dias, concluir o laudo pericial, tendo em vista os exames juntados pela parte autora.

Cumpra-se.

MARILIA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002005-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO LUPORINI, APARECIDO EUZEBIO, DIRCE RAMPAZO MENDES, FRANCISCO FERREIRA, IVANI BISPO MARTINS, IVANILDE VIEIRA BARROS, JAIR RIBEIRO PROENÇA, JOAO APARECIDO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TUCILO, JOSE POLISINANI, LAZARO FELIPE, LUIZ CARLOS FELIPE, LUIZ DONIZETI MODESTO, MARIA LUIZA CARDOZO VALENCIANO, MILTON JOSE DA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PAULO CESAR DE LIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 472/2018 (fls. 1658) para a COHAB.

Cumpra-se.

MARILIA, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VALDIR VICENZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa empregadora Universidade de Marília mantida pela Associação de Ensino de Marília para que faça juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o formulário PPP referente ao autor devidamente certificado e assinado ou, na ausência desses, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial exercida pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou e as funções por ele desenvolvidas, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 5 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – em face da empresa ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação da ré “no pagamento da indenização material apurada até esta data, no valor de R\$ 46.262,66 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos)”, pois “a partir de junho de 2016, a CAIXA passou a receber reclamações dos moradores dos respectivos condomínios, apontando os mais variados tipos de vícios construtivos, em relação às unidades habitacionais” que foram construídos pela ré.

Regularmente citada, a ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contestação (id 11874786) alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e, com fundamento no artigo 618 do Código Civil, a ocorrência da prescrição.

Na fase de produção de provas, a ré requereu a oitiva de testemunhas e realização de prova pericial.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação, verifico que a CEF apresentou laudos de vistorias e memoriais descritivos dos vícios apontados pelos moradores, apontando eventuais vícios de construção do imóvel, motivo pelo qual entendo que estão presentes todo e qualquer documento que possa ser entendido como essencial para fins de transcurso regular da ação.

Friso, por oportuno, que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito da demanda, não se confundindo com documentos indispensáveis à procedência do pedido.

Portanto, rejeito a preliminar.

Quanto à alegação de ocorrência da prescrição, verifico que a controvérsia nos presentes autos diz respeito ao prazo para postular o ressarcimento de despesas decorrentes de vícios construtivos, perante a Construtora responsável.

Assim estabelecia o artigo 1.245 do Código Civil de 1916:

Art. 1.245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

Segundo entendimento que se firmou na jurisprudência, o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 1.245 do Código Civil de 1916 era de garantia (segurança e solidez da obra) e não se confundiria com o prazo para responsabilização do construtor.

Dessa forma, na vigência do Código Civil de 1916, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o prazo para pleitear indenização por vícios de construção, era de 20 (vinte) anos, por força do disposto no artigo 177 do referido diploma:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.

O Superior Tribunal de Justiça editou inclusive Súmula sobre a matéria:

Súmula 194 – “Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra”.

Na vigência do atual Código Civil o prazo prescricional geral foi reduzido para 10 (dez) anos:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Portanto, é de 10 (dez) anos o prazo previsto no artigo 205 do atual Código Civil para o ajuizamento da ação de indenização em face do construtor por defeito do serviço.

Assim, considerando a data do “habite-se” (11/03/2011 e 28/06/2011) e a do ajuizamento da ação (07/2018), conclui-se que não se operou a prescrição.

Por ora, defiro a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro João Paulo Pila D'Aloia, CPF 218.449.948-05, com escritório estabelecido à Rua Izaura Grimaldi Mussi, nº 66, apartamento 31, Jardim São Francisco, em Marília/SP, telefone (14) 99603-7774, bem como **determino**:

a) intime-se o perito para apresentação do valor relativo aos honorários; que deverão ser pagos/depositados pela ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que requereu a produção de prova pericial;

b) intímense as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 7807

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2) - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FREDERICHI MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MINORU NISHIKITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA AKIKO KIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos (HONORÁRIOS), nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000445-37.2016.403.6111 - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004577-11.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SERGIO HIROKI IBARAKI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003781-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NELSON LEITE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000067-18.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão de averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 184/186).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002518-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITA CRISTINA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-82.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DONIZETI THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES MARCONI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RUBI ORLANDO - SP166314, DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-62.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14114289: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000519-57.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA APARECIDA ALCANTARA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARIA APARECIDA ALCÂNTARA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 611.859.316-0 no período de 24/09/2015 a 19/10/2016, NB 616.598.423-5 no período de 21/11/2016 a 17/01/2017 e NB 621.464.973-2 no período de 03/01/2018 a 17/04/2018, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Além disso, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** em **12/2016** (Id. 13358281), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício ativo com empregador *Daniel Alcântara de Lima* (CNIS) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*Síndrome do Manguito Rotator*”, acrescentou que “*se manifesta com dor, perda de força em membro afetado e redução da mobilidade do membro*” e “*atualmente apresentou alterações de lesão de manguito rotador principalmente em membro superior direito, mas presente também em membro superior esquerdo*”, razão pela qual se encontra total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 616.598.423-5 (18/01/2017), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 18/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que *“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”*, (STJ, 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Maria Aparecida Alcântara de Lima.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	18/01/2017 – cessação auxílio-doença
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 18/01/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005118-23.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: PREVILAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, I, inciso “o” da Portaria 6, de 25/01/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, incluo o seguinte ato ordinatório: “Intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (ID: 14279035), nos termos do art. 1023, § 2º do CPC”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7826

PROCEDIMENTO COMUM

0009349-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009349-5) - RAFAEL GUSTAVO DE SOUZA MARTINS X HELENA DA SILVA MARTINS(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-15.2012.403.6112 - LEONILDA CHIARI GALLE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 283/284: Vista ao INSS para as regularizações pertinentes, conforme solicitado, a fim de que proceda a emissão de nova declaração em consonância com o julgado de fls. 261/261 verso, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, primeiramente, determine que a parte autora devolva a declaração recebida anteriormente (fl. 283 - parte final), promovendo a juntada neste feito.

Na sequência, com a resposta do INSS, inclusive com a comprovação do cancelamento da declaração anteriormente emitida (fl. 284), dê-se vista à parte autora e, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-67.2015.403.6112 - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Promova a parte apelante (Gerardo Luiz de Souza), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que a parte apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a parte apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003669-77.2016.403.6112 - FALCONLIMA REPRESENTACOES S/C. LTDA - ME(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do petição da União de fl. 285.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005668-56.2002.403.6112 (2002.61.12.005668-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200664-13.1997.403.6112 (97.1200664-6)) - VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA X VICENTE FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X AUTO CAPAS PRUDENTINA LTDA

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5010212-40.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 163, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004769-04.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001622-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CLINEU DOMINGOS DI PIETRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP266104 - VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO)

Fls. 145/146: Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008739-90.2007.403.6112 (2007.61.12.008739-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004037-9)) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP207285 - CLEBER SPERI E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

Fls. 1406/1408:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a coexecutada Prudente Prudente Frigorífico desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1397, intimando-se os coexecutados acerca das penhoras neste feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4) - INSS/FAZENDA X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA X PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Por ora, procedam os advogados substabelecetes a regularização do instrumento de fl. 641, subscrevendo-o no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do petítório de fl. 640.

Na sequência, se em termos, proceda-se a anotação pertinente no sistema processual.

Após, inclusive em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado como deliberado à fl. 638. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202457-50.1998.403.6112 (98.1202457-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA X NEUZA SIMOES MACHADO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)
Fl. 187: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006658-52.1999.403.6112 (1999.61.12.006658-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 189: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 184. Aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004268-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X LUIS GUSTAVO CALDERAN - ESPOLIO

Fl(s). 284: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001807-08.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MENEGATI & SANTOS PERFURACAO DE POCOS LTDA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 60/61, as quais são provenientes dos autos da carta precatória nº 0000480-23.2019.8.26.0483 em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP, devendo o exequente manifestar diretamente naquele Juízo, a fim de proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0009449-95.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M.R. CONSTRUCOES, COMERCIO E INSTALACOES - LT(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do petítório da União de fl. 52 verso.

EXECUCAO FISCAL

0001217-60.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP(SP368337 - RAFAEL DOS SANTOS SANT ANA APOLINARIO E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP400133 - IGOR GUEDES SANTOS E SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA)

Fl. 40: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, como deliberado à fl. 23. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Baixo em diligência. Como se vê da exordial, o fundamento da impetração é o anterior deferimento de liberação de bens apreendidos nos autos do inquérito policial, que tramitou por este mesmo Juízo em função criminal, decisão que não teria sido cumprida pela Autoridade Impetrada. A tanto, invoca a Impetrante os artigos 119 e 120 do CPP, dizendo cabível o ajuizamento de mandado de segurança em matéria penal (fl. 6, parágrafo 16). Não se levantou qualquer discussão a respeito da pena de perdimento em si, que informou ter sido aplicada (fl. 4 - parágrafo 6) e da qual não se juntou qualquer documento comprobatório. Nos termos do art. 10 do CPC diga a Impetrante em 10 dias sobre a independência da esfera administrativa em relação à esfera criminal e adstrição do juiz à causa de pedir e ao pedido. Após, vista ao n. Procurador da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal, voltando então conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003159-06.2012.403.6112 - OGÊNCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OGÊNCIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá cientificar a Secretária do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

Fica, ainda, a parte autora cientificada das peças de fls. 129/130.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012249-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CREFINE - NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA - ME X DANIELA AGOSTA X MARCO ANTONIO COELHO DO NASCIMENTO(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do valor do débito remanescente, conforme cálculos da CEF de fls. 233.

Expediente N° 7836

PROCEDIMENTO COMUM

0006589-73.2006.403.6112 (2006.61.12.006589-0) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual Carlos Roberto de Oliveira requereu a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do

benefício auxílio-doença. O pedido foi deferido à fls. 33/35. Após regular tramitação, o pedido foi julgado improcedente, conforme sentença de fls. 108/109, nada deliberando o decisum quanto aos valores recebidos de forma precária. Transida em julgado, pretende a autarquia previdenciária reaver os valores pagos a título de benefício previdenciário. Instado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 133). Brevemente relatado, decide. Pretende a autarquia ré a restituição dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada. Entendo, contudo, que tal pedido não pode prosperar. Em casos tais, sempre me posicionei pela irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência de decisão em antecipação de tutela, bem como nos casos de erro da administração, nos seguintes termos: Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. I. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissidente foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) (...) O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602.697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 1.2.2011, DJe-036 22.2.2011) Registro ainda que não se aplica ao presente o decidido no Recurso Especial nº 1.401.560/MT (afetado para julgamento na forma do art. 543-C do CPC/1973), porquanto sequer se trata de benefício previdenciário. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem considerando a esse precedente. Transcrevo, no ensejo, ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. I. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS. RECURSO ESPECIAL DO INSS. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, 3, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que o benefício foi requerido e recebido de boa-fé que não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar (fl. 424, e-STJ). 4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO. 7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o RESP 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: AREsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; AREsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; AREsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013. 8. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora. 9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. CONCLUSÃO. I. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1.666.580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.6.2017, DJe 30.6.2017) Registro, por fim, que a Primeira Seção do STJ acolheu questão de ordem apresentada pelo Ministro Og Fernandes (Petição nº 12.482) no Recurso Especial nº 1.734.685-SP visando a revisão da tese firmada no tema repetitivo 692 (A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos) tendo em vista a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pela autarquia federal às fls. 113/115, e declaro irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS/SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

PROCEDIMENTO COMUM

0110828-18.2009.403.6112 (2009.61.12.0110828-1) - SEBASTIAO DE FATIMA ROBBES/SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0110408-66.2016.403.6112 - PRUDEMPLAST QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP/SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Fl(s). 132/133: Promova a ANVISA, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fim, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

010778-84.2017.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS/SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado à fl. 163, comprovando. Fica, também, certificado que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 163 - parte final).

EXECUCAO FISCAL

1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI (SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS (SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X EDSON TADEU SANT ANA (SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1086/1088: Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Fica a coexecutada Prudenfrigo Prudente Frigorífico desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205327-39.1996.403.6112 (96.1205327-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Fls. 869/871:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a coexecutada Prudenfrigo Prudente Frigorífico desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1203352-45.1997.403.6112 (97.1203352-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Fls. 114/116:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a coexecutada Prudenfrigo Prudente Frigorífico desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205700-02.1998.403.6112 (98.1205700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR X AUGUSTO LUIZ MELLO(Proc. RENATO A. TAMAMARU 130.863 E E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Fl 204: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, como requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001771-25.1999.403.6112 (1999.61.12.001771-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Fls. 89/92:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a coexecutada Prudenfrigo Prudente Frigorífico desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009957-32.2002.403.6112 (2002.61.12.009957-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 334/336:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a coexecutada Prudenfrigo Prudente Frigorífico desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002190-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002190-4) - DALVA DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DOS SANTOS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 143/145 verso. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA

Fls. 278/285: As matérias alegadas desafiam apreciação em sede de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 242/275. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DOS SANTOS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 117/121. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009878-62.2016.403.6112 - RUMO MALHA PAULISTA(SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ANTONIO ALEIXO

Fl 455: Defiro a juntada do subestabelecimento, como requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória retro expedida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000387-07.2011.403.6112 - JOSE DE CARVALHO X JOSEFA NUNES DE CARVALHO/SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob numeração única, conforme noticiado à fl. 837, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007587-65.2011.403.6112 - KAUÉ HENRIQUE LIMA DE SOUZA X YASMIN CRISTINY LIMA DE SOUZA X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA/SP227453 - ESTEFANO RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA ISABEL LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos.

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se, inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá cientificar a Secretaria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de autuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005857-82.2012.403.6112 - CICERO DA COSTA SANCHES/SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especifiquem-se os requisitos, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7845

PROCEDIMENTO COMUM

0001619-83.2013.403.6112 - GERALDO DIAS BARBOSA/SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA E SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a certidão de fl. 375, determino que a parte autora cumpra, adequadamente, o despacho de fl. 364, procedendo a inserção nos autos eletrônicos (sistema PJe) de cópia digitalizada da peça de fl. 373 em diante, comunicando o cumprimento do ato nesta demanda. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002140-54.2016.403.6328 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112) - REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA/SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-REGINA SUELY CÂNDIDO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificada, com o objetivo de obter declaração judicial de inexistência de débito inadimplido relativamente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0337.110.0041092-01, mais a determinação de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pelo SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - BOAVISTA SPCPC e, ainda, a condenação da Ré em indenização por danos morais em razão dessa inscrição, no montante mínimo de R\$ 20.000,00, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que seja providenciada essa exclusão do cadastro negativo. Sustentou, em síntese, que é servidora pública estadual e contribuinte da Ré e assim contratou mútuo financeiro sob a forma de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0337.110.0041092-01, em 17.12.2012, no valor de R\$ 39.500,00, a ser pago em 96 prestações no importe de R\$ 701,03, descontadas de seus vencimentos. Asseverou que em 22.11.2013 aditiu esse contrato, quando sua obrigação se elevou a R\$ 56.779,94, a ser paga em 96 parcelas de R\$ 1.015,00, também por desconto nos vencimentos. Disse, ainda, que em 6.6.2014, após novo aditivo, o saldo devedor alcançou R\$ 72.782,51, igualmente sob o compromisso de quitação em 96 prestações de R\$ 1.348,00, a serem abatidas dos vencimentos junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Afirmando que, no entanto, desde o início do pactuado houve falhas intermitentes, por conta da Ré, na dedução das prestações em seus vencimentos, uma vez que nas competências junho/2013, março, novembro e dezembro/2014, março e maio/2015 e fevereiro/2016 e abril/2016 não ocorreram os respectivos débitos, mas que em todas essas ocasiões contatava a CAIXA de modo a solucionar o problema, o que não ocorria. Apontou ainda que, a par de tudo isso, em dezembro de 2015 fora citada para a Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0006869-29.2015.403.6112, em trâmite por esta 1ª Vara Federal, na qual a Ré exige o montante de R\$ 72.782,51, relativo à Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240337110004109201, vencido desde 6.6.2015. Sustentou que não possui bens para a garantia dessa execução, que é injusta a providência adotada pela Ré relativamente à sua inclusão no cadastro de inadimplentes e que, apesar de executada essa dívida e de negativamente seu nome, os descontos das parcelas do mútuo contratado, objeto dessa Execução, continuam a ser procedidos em seus vencimentos, conforme demonstram os contracheques de abril, maio e junho/2016. Ajuizada esta demanda perante o e. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi reconhecida sua incompetência em razão do valor da causa, nos termos do art. 292, II, do CPC, c.c. o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, bem assim determinada sua redistribuição a este Juízo, por dependência à Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0006869-29.2015.403.6112 (fls. 53/57). Concedida tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinado à Ré que processasse à exclusão do nome da Autora do cadastro de inadimplentes mantido pelo SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - BOAVISTA SPCPC, bem assim a suspensão da execução mencionada. Devidamente citada, apresentou a CEF contestação onde sustentou preliminarmente litispendência com os Embargos à Execução nº 0000427-13.2016.4.03.6112 e impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao mérito, informou que, a despeito de não efetuado o desconto, não há débitos anteriores à última repactuação, ocorrida em junho/2015, e que, em virtude de afastamentos do trabalho, o Tribunal de Justiça deixou de efetuar descontos do empréstimo consignado, de modo que, a teor do contrato, deveria a Autora proceder ao pagamento diretamente na agência ou comprovar eventual desconto dos vencimentos sem o devido repasse, o que não ocorreu. Os descontos efetuados depois do vencimento, com o retorno da Autora ao trabalho, foram devidamente restituídos por crédito em conta corrente. Defendeu que não tem dever de indenizar, pois não há culpa de sua parte, mas da Autora ao não promover a devida regularização da prestação. Assim, foi regular o encaminhamento da dívida aos cadastros de devedores. Levantou falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória. Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial. Audiência de conciliação restou infrutífera. Replicou a Autora. Instadas, as partes declinaram de dilação probatória. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita Impugna a Ré a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que a Autora não comprovou sua necessidade. O benefício em questão foi idealizado para garantir o acesso à Justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas que, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da Justiça. A Lei nº 1.060, de 1950, trazia a definição jurídica de necessitado como todo aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ao passo que o atual CPC o define como a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput). O art. 4º da Lei nº 1.060/50 falava em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária, ao passo que o CPC dispõe no art. 99, 3º, que se presume verdadeira a alegação feita por pessoa natural. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem sentido os artigos 6º e 7º da Lei, enquanto vigentes, o 2º do art. 99 e o parágrafo único do art. 100 do CPC, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a lei para a análise de pontos específicos. Dá a razão do novel 2º, no sentido de que [o] juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal fala em comprovação para desfrutar do benefício. Aliás, o próprio artigo 5º da Lei já dizia que o Juiz deveria julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que pode dizer sim ou não à pretensão. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição de necessidade, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. No caso em tela, a Autora alega ser necessitada e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficiente a simples alegação de que a beneficiária não provou o direito a usufruir da benesse. O fato de ser servidora pública e, como tal, com vínculo estável, não determina a desnecessidade, visto que os vencimentos da Autora não são altos, porquanto equivalentes a aproximadamente 5 salários mínimos, não tendo sido produzidas provas ou mesmo alegados pela Ré elementos outros a respeito da composição familiar e bens. Como dito, para fazer jus ao benefício basta em princípio a declaração da parte, se não houver nos autos elementos que demonstrem ser ela capaz de arcar com as despesas processuais. O ônus da prova contrária cabe à parte impugnante, do que não se desincumbiu a Ré. Mantenho o benefício concedido. Litispendência A decisão de fls. 61/64 já analisou a prejudicialidade entre as ações, concluindo que deveriam ser apensadas para possibilitar julgamento conjunto. Consignou que há conexão e continência, o que afasta a incidência de litispendência. Com efeito, como já exposto, embora também levante a matéria relativa à irregularidade dos descontos das prestações nos vencimentos, nos embargos o pedido se limita à impenhorabilidade dos vencimentos, não abrangendo a dívida em si, nem, obviamente, condenação por danos morais. Rejeito. Mérito Assim consignei na decisão deferitória de medida de antecipação de tutela. Não é possível concluir, pelos elementos dos autos, se essas inconsistências decorrem de erros por parte da CAIXA no gerenciamento dessa operação ou por outros motivos de qualquer ordem, mas o fato é que, pelo teor dos contracheques copiados às fls. 11-verso/40, de fato houve a ausência de dedução nos meses relatados. A inicial não trouxe cópia alguma do contrato primitivo nem dos aditivos. Porém, é possível analisá-los justamente nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006869-29.2015.403.6112, que veio conclusa juntamente com esta ação. Assim, a análise da documentação que acompanha a inicial destes autos, mais precisamente às fls. 11-verso/40, mais aquela juntada ainda quando o feito se encontrava junto ao e. JEF desta Subseção Judiciária, às fls. 49/51-verso, em cotejo com os títulos que aparelham a execução referida, permitem chegar a algumas conclusões cabíveis para o momento processual. Os títulos de crédito e as planilhas que instruem a execução apontada indicam que o inadimplemento da Autora passou a ser contado a partir de 6.6.2015, conforme a própria havia narrado na vestibular à fl. 2-verso. Apesar de demonstrado, com os documentos juntados, que em várias oportunidades não ocorreram os descontos das prestações nos vencimentos da

Demandante, apura-se que naquela execução o valor inicial da dívida, vencida em 6.6.2015, era R\$ 74.278,46, lastreada no terceiro aditivo contratual, firmado pelo valor de R\$ 72.782,51 em 9.6.2014. Logo, considerando a narrativa da exordial, é possível concluir, ao menos nesse momento preambular do processo, primeiro, que as questões relativas à irregularidade dos descontos anteriores ao terceiro aditivo foram por ele superadas, já que é equivalente a renegociação da obrigação; e, segundo, que no lapso de um ano entre esse último aditivo - junho de 2014 - e a apuração da dívida para a propositura daquela execução - junho de 2015 -, de acordo com os documentos dos autos, somente se deduziram sete prestações, relativas a julho, agosto, setembro e dezembro/2014 e janeiro, fevereiro e março/2015, de tal modo que é bastante verossímil concluir que esses descontos haviam sido considerados por ocasião daquele cálculo, bastando confrontar o valor repactuado no terceiro aditivo e o valor inicial para o cálculo da execução, sem levar em conta a atualização monetária e despesas do processo. Nesse passo, ao que parece, em razão da ausência de descontos das demais prestações a partir de abril/2015, conforme fls. 35/39, houve o ajuizamento daquela Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0006869-29.2015.403.6112 e ajuzada em 23.10.2015. Essa série de fatores, em princípio, explicam o ocorrido, o que poderá ser melhor analisado, evidentemente, com a citação da Ré. Todavia, os elementos que conferem à Autora o direito à tutela de urgência são representados pelas deduções ocorridas nos vencimentos de abril, maio e junho/2016, conforme documentos de fls. 39-verso, 40 e 51-verso. Nesse caso, apesar de se tratar de demonstrativos de pagamento desatualizados, reputo suficientes para a comprovação da necessidade da medida porquanto a intermitência e a irregularidade desses descontos foram satisfatoriamente demonstradas por meio dos contracheques mais antigos, de modo que, até que se esclareça nos autos a razão dessas inconsistências acerca dos descontos das prestações do contrato de mútuo e consignação em pagamento, já em execução neste Juízo, a medida mais adequada é suspender as medidas executivas, sem prejuízo da manutenção dos descontos referenciados, se estiverem ocorrendo. A decisão já mencionava que não era possível verificar se as inconsistências decorriam de erros por parte da CAIXA no gerenciamento da operação ou por outros motivos de qualquer ordem. Mencionava também que, aparentemente, a falta de descontos anteriores ao último aditivo estava contemplada por eles. Neste aspecto, afirma a CEF que, de fato, os descontos que não foram feitos anteriormente ao último aditivo se convalidaram pela repactuação, de modo que o inadimplemento que levou ao vencimento antecipado da dívida se refere apenas a prestações posteriores a esse aditivo. Mas outros importantes pontos foram levantados pela CEF em contestação. Diz que houve a restituição dos valores descontados dos vencimentos da Autora depois do vencimento antecipado da dívida, sendo creditados em conta corrente. Ainda, diz que os descontos faltantes não foram efetivados por questão de falta de margem consignável, uma vez que a Autora se encontrava afastada de suas atividades - fato que ela já informava na exordial - e foram retomados indevidamente pelo Tribunal de Justiça quando do retorno dela ao trabalho. Esses pontos não foram refutados pela Autora em sua impugnação à contestação, presumindo-se, portanto, que são verdadeiros. Digo que são importantes por que resta claro que a CEF não tinha controle sobre o ato de desconto dos valores dos vencimentos, dado que era uma providência a ser tomada pelo Tribunal. A instituição financeira não tem como exigir do órgão o desconto se ele aponta a inexistência de meios para efetuar-lo, tal como é a questão da margem consignável. Não se trata, portanto, de falta de desconto por irregularidades ou inconsistências de sistema, mas por fato alheio à vontade ou ação da Ré, que foi a insuficiência de margem consignável determinada pelos afastamentos do trabalho. Assim, não há como atribuir à Ré a culpa pela ocorrência, porquanto a ausência de desconto não decorreu de falha dela, mas do alegado infortúnio de saúde experimentado pela Autora, que levou o Tribunal a não efetuar esse desconto e o consequente repasse à Ré para a quitação das prestações nos meses indicados. Daí o sentido dos parágrafos da cláusula décima do contrato (fl. 90-v.), a estipular que deixando o empregador/conveniente de efetuar o desconto de prestação em folha de pagamento por qualquer motivo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo devedor perante a instituição financeira. Poderá este, ainda, comprovar que houve desconto de seu salário/vencimento, caso em que a cobrança por parte da CEF deve ser dirigida à pessoa jurídica conveniada e não ao mutuário. O que se percebe é que, não tendo sido efetuados descontos em alguns meses a partir de junho/2013, a Autora optou por repactuar a dívida incorporando o valor dessas prestações atrasadas no saldo devedor, o que ocorreu em duas oportunidades (novembro/2013 e junho/2014), mas, por alguma razão não esclarecida, não ocorreu com as prestações não descontadas a partir dessa última repactuação. Diz a Autora que recebeu telefonema de funcionário da requerida instituição financeira cobrando o pagamento das prestações, ao que respondeu que o problema era de responsabilidade do requerido e de seu órgão pagador e que não tinha meios de resolver. Resta claro, portanto, que tinha ciência da pendência, tendo sido solicitada a ela o pagamento, tal como previsto em contrato, ao que respondeu ser de responsabilidade da instituição financeira e do Tribunal de Justiça. Portanto, não há como dizer ser inexistente a dívida. É fato que os descontos e consequente quitação das prestações não foram feitos, pelo que caberia à Autora, sim, as providências necessárias ao pagamento, quiçá solicitando nova repactuação com incorporação dos atrasados ao saldo devedor, mas jamais apenas afirmar que o problema era exclusivamente das duas instituições envolvidas. Não procede, assim, o pedido de declaração de inexistência da dívida. Consequentemente, também não procede quanto à indenização. Tenho declarado que há presunção de danos em casos que tais - envio de nome a cadastros de devedores -, decorrente apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, conforme a experiência comum. Essa presunção, todavia, pode não se confirmar no caso concreto, como o presente, em que não houve procedimento ilícito por parte da Ré. Não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio do título a protesto; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo à honra ou boa fama do consumidor. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. Ademais, não se há de reconhecer direito a indenização quando a ocorrência do fato ou suas consequências decorrem de estratégia da vítima em não aplicar medidas a seu alcance para que não ocorra ou ainda para evitar ou minorar suas consequências. Enfim, não havendo ato ilícito por parte da Ré, não há como se falar em indenização por danos morais decorrentes da negativação do nome da Autora em cadastros de devedores. Nada mais havendo que releve ser analisado, porquanto não discutidos aspectos outros da dívida, tais como valor, encargos etc., impõe-se o julgamento pela total improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Revogo a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Condeno a Autora a arcar com as verbas sucumbenciais de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em favor da Ré em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). No entanto, a cobrança ficará condicionada aos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000427-13.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-29.2015.403.6112) - REGINA SUELY CANDIDO FERREIRA/SP389721 - MURILLO GONCALVES BENTO E SP245617 - DEBORA DANILA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: REGINA SUELY CÂNDIDO FERREIRA, qualificada nos autos, opôs estes embargos à execução nº 0006869-29.2015.403.6112, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débito inadimplido relativamente ao Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0337.110.0041092-01. Aduziu que é servidora pública estadual e correntista da Ré e assim contraiu o mútuo financeiro mencionado, com prestações a serem descontadas de seus vencimentos. afirmou que, no entanto, desde o início do pactuado houve falhas intermitentes, causadas pelo órgão, que equivocadamente deixou de efetuar os descontos, o que não percebeu em virtude de seu estado de saúde, que levou a licenças médicas. Levantou boa-fé de sua parte, o que não teria observado a Embargada ao proceder a cobrança. Arguiu impenhorabilidade de vencimentos, sendo nula a penhora on line procedida. Em sua impugnação a CEF levantou falta de interesse de agir e inépcia da exordial, além de tecer considerações sobre a regularidade do contrato da cobrança executiva. Audiência de conciliação restou infrutífera. Replicou a Embargante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Observo que, a despeito de levantar matérias relacionadas ao inadimplemento, a Embargante se limita a pedir a impenhorabilidade dos valores retidos de sua conta corrente, sob fundamento de que se trata de vencimentos (art. 833, IV, do CPC). Atenta a isso, a Embargada opõe carência de ação argumentando que os embargos são desnecessários, visto que não se opõe à impenhorabilidade do salário, de modo que bastaria à executada levantar a questão na própria execução para que houvesse o levantamento da construção. Entretanto, antes de representar carência de ação, o caso se configura como reconhecimento do pedido. Acontece que nos autos da execução não houve manifestação da CEF no sentido de sustação do bloqueio de valores via Bacenjud; antes, requereu o levantamento do valor bloqueado por alvará judicial. Ainda que a Embargante não tenha provado que o valor bloqueado se refira a vencimentos, uma vez que juntou apenas cópia de recibo de pagamentos, mas não da conta corrente em que ocorreu o bloqueio, a Embargada reconheceu o pedido de liberação dessa construção. Ao ser citada estabeleceu-se a relação processual e a Embargante, para intentar os embargos à execução, para o que necessitou da constituição de advogado, por força do art. 103 do CPC. Daí que se constata que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente. O fato é que houve uma relação processual plena; cabível, portanto, que se aperfeiçoou, imputando àquele que retrocedeu os ônus da sucumbência. Desta forma, cabível a condenação da Embargada nas verbas sucumbenciais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor construído, forte no art. 85, 2º e 3º do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0006869-29.2015.403.6112, devendo naqueles autos ser imediatamente restituído à origem o valor bloqueado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203719-69.1997.403.6112 (97.1203719-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGIJI)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE (SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante a certidão de fl. 401 (parte final), intime-se o condômino Alexandre Pique Galante Filho acerca do leilão retro designado (fl. 390), observando o endereço constante no documento supramencionado, qual seja: Rua Amélia de Souza, 1.311, Jardim Primavera, Brasília/MS, fone (18) 98178-5609. Expeça-se carta precatória.

Sem prejuízo, considerando a certidão negativa de intimação do condômino Daniel Galante Romanini (fl. 409) e, também, do condômino Samuel Galante Romanini (fl. 418), proceda a secretária a pesquisa de seus endereços utilizando os sistemas eletrônicos disponibilizados neste Juízo, como Bacenjud/Webservice/Infjud, etc.

Na sequência, se em termos, expeça-se o que for necessário para a realização da intimação.

Alternativamente, se negativa a pesquisa acima determinada, dê-se vista à exequente (União) para manifestação com a maior brevidade possível em razão da proximidade da data da hasta pública.

EXECUCAO FISCAL

0006567-68.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA - (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

Ante a concordância da União (fl. 100) com o requerimento de fls. 91/92, bem como considerando as peças de fls. 97/99, defiro o pedido de fls. 91/92. Desconstitua as penhoras de fls. 55, 58, 61, 65 e 68. Proceda-se a imediata liberação das restrições via sistema Renajud (fl. 45).

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001487-31.2010.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA (PR056770 - JOYCE CHRISTIANE REGINATO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE E SP253990 - THATIANE LELLA DE BARROS NEMETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o Ministério Público Federal.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006619-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PESMARQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X IZABEL APARECIDA CAPELARI MARQUETTI X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO

Fl. 604: Proceda o subscritor do petição (Tiago Rodrigues Morgado, OAB/SP 239.959) a regularização da representação processual. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Sem prejuízo, considerando a possibilidade de alienação de bem nos autos de inventário, deverá a exequente (CEF), querendo, habilitar seu crédito diretamente naquele feito, comprovando. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, providenciar a qualificação da sucessora Beatriz Quirino Marquetti (fls. 596/600), bem como seu endereço, a fim de possibilitar sua intimação.
Fl. 608: Esclareça a CEF seu pedido, porquanto Aparecido Damasio da Silva não integra a relação processual. Int.

Expediente Nº 7853

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARIA CRISTINA DENARDI DE SOUZA X MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X CAROLINE MARIA DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-21.2013.403.6112 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001207-36.2005.403.6112 (2005.61.12.001207-7) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001252-59.2013.403.6112 - BRAULIO ANANIAS MENDONCA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO ANANIAS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 7828

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 663/664:- Por ora, não obstante a penhora efetivada no rosto dos presentes autos (folhas 665/669), aguarde-se por manifestação da parte autora, consoante disposição expressa no artigo 3º da Lei 13.463, de 6 de julho de 2017.

Arquivem-se os autos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8) - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP368619 - JACKLINE SAYURI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, notificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face do MUNICÍPIO DE DRACENA para o pagamento de honorários advocatícios. Citado o Município e decorrido in albis o prazo para a oposição de embargos, foi expedida Requisição de Pequeno Valor. Diante do inadimplemento da obrigação, o Juízo determinou o sequestro do crédito exequendo perante o Banco do Brasil, cujo valor atualizado pela Contadoria resultou na quantia de R\$ 3.577,71 para junho de 2016. Cumprida a diligência (fl. 265), o Exequente requereu a transferência dos valores depositados para conta de sua titularidade. Foi expedido ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, que informou a transferência de R\$ 6.411,23 para o Conselho. Diante da disparidade entre os valores sequestrados e aqueles efetivamente levantados, foram solicitados esclarecimentos ao PAB da CEF, o qual apresentou extrato de movimentação da conta judicial vinculada a este feito (fl. 299). O documento revelou que, além do sequestro ocorrido em outubro/2016 (R\$ 3.577,71), um depósito de R\$ 2.751,34 havia sido realizado em março. Com isso, a transferência em favor do Exequente abarcou mais do que o valor devido, em razão de fato desconhecido por este Juízo até aquele momento. Diante disso, o Conselho deve restituir o valor excedente, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. Neste sentido, baseando-se no extrato de fl. 299, o valor apropriado a maior em abril/2017 foi de R\$ 2.806,90, fruto das remunerações incidentes sobre o depósito inicial de R\$ 2.751,30 em março/2016. Assim, aplicando-se o IPCA-E acumulado de abril/2017 até o presente mês (5,8494%), temos R\$ 2.971,08. Ante o exposto, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, restituir o valor recebido a maior nesta fase de cumprimento, atualizado em R\$ 2.971,08 até janeiro/2019. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-94.2011.403.6112 - ANA LUIZA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca dos documentos de folhas 264/266, apresentados pela APSDJP/INSS, que comunicam acerca da inclusão no CNIS do período de atividade rural reconhecido no julgado.

Fica, ainda, cientificada de que nada mais sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 276, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Fica, ainda, o Autor cientificado acerca do documento de folha 278, que comunica acerca da efetivação da revisão do benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0008372-90.2012.403.6112 - SILVIA RODRIGUES ARIERI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009763-80.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010562-26.2012.403.6112 - VIVIANE GOMES BRABO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-16.2014.403.6112 - JOAO LUIS TOMAZIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Sem prejuízo, considerando-se que os autos encontravam-se em carga com a Autarquia-ré (folha 284), restituiu à parte autora o prazo recursal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-92.2014.403.6112 - ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fica o(a) Apelante (Autor), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003132-18.2015.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 195/198:- Prejudicada a apreciação.

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos, conforme certificado à folha 193, deverá a parte autora doravante direcionar seus pedidos e manifestações utilizando-se da plataforma digital do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico).

Sem prejuízo, providencie a secretaria a digitalização do documento de folha 200, trasladando-o para o processo judicial eletrônico.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 194.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005722-31.2016.403.6112 - SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos etc.

Trata-se de apreciação do pedido formulado pela parte autora de realização de audiência para oitiva em depoimento pessoal de seus sócios.

Dispõe o artigo 385 do Código de Processo Civil que Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

Dessume-se do texto do dispositivo legal supratranscrito que o depoimento pessoal visa a que a parte que o requereu obtenha a confissão, espontânea ou provocada, da parte contrária acerca dos fatos que interessam à solução da lide.

Assim sendo, não cabe à parte requerer o seu próprio depoimento pessoal, ou, no presente caso de seus sócios.

Ademais, de acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, inculcido nos artigos 370 e 371 do mesmo Diploma Legal, pode juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis.

Dessa forma, não se prestando à busca da confissão, tendo em vista que o requerimento não foi formulado pela parte ré, não se verifica relevância na oitiva do depoimento pessoal dos sócios da parte autora, pois ela já expôs todos os fatos e as suas razões na petição inicial e na réplica apresentada às folhas 266/288, oportunidades nas quais cabia a sua manifestação.

Assim sendo, indefiro o pedido da parte autora de realização de audiência para a oitiva de seus sócios em depoimento pessoal.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 103/107, apresentados pela União.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007052-29.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000820-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000582-0)) - DANIELE CRISTINA FERRACIOLI X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 238/240 e 242-verso: Defiro o pedido da União para suspender a audiência outrora designada. Comuniquem-se as partes com urgência. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

1202152-08.1994.403.6112 (94.1202152-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO)

Folha 93:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a União desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008920-91.2007.403.6112 (2007.61.12.008920-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA

Folhas 122/123:- Tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento (SISPAR) do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0006462-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES)

Folhas 126/129:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008961-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER ME(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)

Folhas 186/187:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009656-94.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SETSMED - SISTEMA ESPECIALIZADO NO TRATAMENTO(PR073035 - ARACELI MICHELETTI)

Fls. 24/31:- Ante a expressa concordância da exequente (fl. 35), intime-se o(a) executado(a), por meio de sua procuradora constituída à fl. 26 , a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001232-29.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OTICA E RELOJOARIA ESPECIALIZADA DE PRESIDENT

Folhas 38/52 e 54/55:- O acordo de parcelamento de débito fiscal não possibilita o levantamento por parte da executada do valor bloqueado em conta-corrente, especialmente quando aquele foi celebrado depois de realizada regularmente a penhora, a exemplo do que ocorre nos presentes autos. Ademais, o valor em questão poderá servir como garantia de eventual e futuro prosseguimento da execução.

Assim, mantenho, por ora, o bloqueio efetivado às folhas 36/37.

Cumpra a secretaria a determinação de folha 35, no tocante à transferência dos numerários bloqueados para o PAB da Justiça Federal. Após, tendo em vista ter sido noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) (folha 55), e, considerando-se os termos do artigo 10 da Lei 10.522/2002, que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0) - CLARICE SOARES DA SILVA X VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA X VALDECI SOARES DA SILVA X MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a situação cadastral do demandante VALDECI SOARES DA SILVA, haja vista o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190017141, conforme fls. 198/203.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 179/185:- Mantenho a decisão agravada (folha 177) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevivendo informação, cumpra-se a decisão de folha 177 em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 188/192:- Tendo em vista o cancelamento e estorno dos recursos financeiros referentes ao ofício requisitório, expedido nos autos (folhas 182 e 185), nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, resguardado o direito a expedição de nova requisição a requerimento do credor (artigo 3º da Lei suso mencionada), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005512-53.2011.403.6112 - EVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EVALDO ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca dos documentos de folhas 126/128 e 129/131, apresentados pela APSDJ/INSS, que comunicam a inclusão do tempo de serviço no CNIS. Fica, ainda, o patrono da parte autora intimado de que nada mais sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0005601-66.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205209-97.1995.403.6112 (95.1205209-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA - THAIS BARROS MESQUITA) X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AIMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

Folha 437:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica o consuscitado Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda., desobrigado de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário. Após, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000553-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE NATALIA CARDOSO DOS REIS X KLEBER PEREIRA DOS REIS

Folha 60:- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001162-12.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CAR PRUDENTE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ANTONIO MOREIRA X ALINE MARQUES KIHARA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

1) Fls. 26/47 e 58/60 - CENTER CAR PRUDENTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., MÁRCIO ANTONIO MOREIRA e ALINE MARQUES KIHARA interpuseram Exceção de Pré-Executividade em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustentaram, inicialmente, o cabimento da medida processual eleita. Quanto ao mérito, defenderam a inexistência de título executivo, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a presente Execução de Título Extrajudicial não seria líquida, certa e exigível, porquanto representaria apenas limite de crédito concedido em favor deles, na modalidade crédito rotativo. Insurgiram-se também contra a capitalização mensal de juros, contra a sua taxa anual superior a 12% e contra a taxa superior a 2% a título de multa moratória. Postularam o recálculo, por perícia contábil, dos juros vencidos durante todo o período de vigência do contrato gerador da Cédula de Crédito Bancário em questão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a essa relação jurídica. Requereram, ao final, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade com o reconhecimento da nulidade desta Execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial que a sustenta, seguida de sua extinção por impossibilidade jurídica do pedido e por carência de ação, além da anulação de cláusulas contratuais que impliquem juros superiores a 12% ao ano e sua capitalização mensal, comissão de permanência superior aos índices do INPC e multa moratória superior a 2% do saldo devedor. A Exequeute respondeu, inicialmente, com a afirmativa de que a manifestação processual apresentada pelos Executados não deveria ser conhecida por não se tratar de meio de defesa existente. Disse também que, em verdade, haviam sido opostos embargos à execução de modo irregular e intertempivo, razão por que não poderiam ser recebidos. Argumentou que se essa manifestação fosse recebida como Exceção de Pré-Executividade, a única matéria passível de conhecimento seria relativa à inexistência de título executivo e, ainda assim, de modo a ser rejeitada, de forma que as demais, especificamente excesso de multa moratória e excesso de juros e sua capitalização não poderiam ser conhecidas pela via excepcional. Nesse sentido, defendeu a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, representado pela Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial desta Execução, com base no art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Pugnou, ao final, pelo não conhecimento da insurgência apresentada pelos Executados ou, quanto ao seu mérito, por sua rejeição, seguida do regular prosseguimento desta Execução. É o relatório. Decido. Não há como acolher a Exceção de Pré-Executividade interposta pelos Executados, uma vez que existem legislação e entendimento jurisprudencial regulando a matéria. Todavia, adequadamente, primeiramente, que se defina o alcance desta oposição. A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que requeiram a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 278, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegaram os Excipientes a ausência de requisito essencial à propositura de qualquer execução, que é justamente a existência de título executivo líquido, certo e exigível e embasá-la, além de discutirem componentes do contrato de abertura de crédito bancário celebrado com a Exequeute, de onde teria surgido a obrigação ora exigida. A matéria relativa à alegada ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo se resolve pela análise objetiva dos elementos dos autos, razão por que é possível desde logo apreciar a presente defesa endoprocessual. Nesse sentido, conheço da Exceção de Pré-Executividade, ainda que parcialmente, e passo a analisá-la. Arguam os Excipientes a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário que aparelha a presente Execução de Título Extrajudicial ao fundamento de que derivaria de contrato de crédito rotativo, além de que teria sido declarada inconstitucional, sem, contudo, indicar essa v. decisão declaratória. De início, conforme afirmado pela Execepta, é necessário apontar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de

cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Assim, diferentemente do que alegam os Devedores, o título executivo extrajudicial representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 24.3127.556.0000047-07, que embasa esta Execução, copiado às fls. 7/10, não se trata de crédito rotativo, mas sim de empréstimo de valor certo, que deveria ser restituído em prestações, conforme expressamente estipulado no item 2 - DADOS DO CRÉDITO e 4 - CONDIÇÕES constantes desse mesmo documento. A diferença entre o valor contratado, cujos juros e encargos estão expressamente pactuados no título de crédito ao item 2 - DADOS DO CRÉDITO, encontra-se especificada por meio das planilhas e extratos anexados à inicial como fls. 11/12, de modo que restou atendido o 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Mesmo que se tratasse de obrigação derivada de livre utilização de valores a crédito previamente aprovado e limitado e posto à disposição para uso imediato, vinculado a conta corrente de pessoa física ou de pessoa jurídica, nas modalidades chamadas cheque especial, crédito rotativo ou qualquer outra forma de empréstimo por crédito previamente aprovado e permanentemente disponível, ainda assim a Cédula de Crédito Bancário seria considerada título hábil por força das disposições do 2º do referenciado art. 28, antes transcrito. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.291.575-PR, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época, atual art. 1.036 do CPC/2015, de modo que incide, ao caso, a regra do art. 927, III, do CPC. O e. Sodalício fixou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial hábil e suficiente a aparelhar a execução judicial em razão da clareza do texto legal, nos moldes antes fundamentados, de modo que devem ser observados os preceitos legais, hipótese dos autos. Assim está ementado esse v. acórdão: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1.291.575/PR - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - 2ª Seção - j. 14.8.2013 - Dle 2.9.2013) Há, portanto, liquidez, certeza e exigibilidade na Cédula de Crédito Bancário que aparelha a presente Execução de Título Extrajudicial, de modo que a alegação de que o título não é hábil deve ser rejeitada. Já no que diz respeito às oposições relativas à capitalização mensal de juros, à sua taxa anual superior a 12%, à taxa superior a 2% a título de multa moratória, à comissão de permanência superior aos índices do INPC - pedido este que, aliás, não consta da fundamentação - e aos pedidos de recálculo, por perícia contábil, dos juros vencidos durante todo o período de vigência do contrato gerador da Cédula de Crédito Bancário em questão e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a essa relação jurídica, por constituírem mérito da cobrança, não é possível seu conhecimento, de modo que não podem ser dirimidos por este meio, que só admite conhecimento restrito de matérias. Considerando o fato tal como posto, haveria que se iniciar amplo debate, com a análise do mérito e desenvolvimento de fase instrutória para a colheita de provas. A rigor, portanto, embora assim os Excipientes as qualifiquem, não se tratam estas questões ora elencadas de nulidade do processo de execução e, especialmente, mesmo que fossem, não caberia a declaração de ofício porque refofem a aspectos meramente formais do título. Matérias relativas ao mérito da cobrança não se encontram albergadas pelo instituto da Exceção de Pré-Executividade, que só admite conhecimento restrito de matérias. Por todas essas razões, essas argumentações não podem ser conhecidas. Diferentemente ocorre, como dito, no que toca às argumentações acerca da falta de higidez do documento apresentado como título executivo extrajudicial, a bem da verdade, desprovidas de fundamento jurídico claro, já que se limitaram a afirmar que o título, criado por Lei, não teria os requisitos inerentes a todo título de crédito. Por se tratarem de aspectos formais do título executivo, coube seu conhecimento, que poderiam ser, em tese, objeto de verificação de ofício. Dessa forma, por todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 26/47, relativamente à alegação de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário nº 24.3127.556.0000047-07, copiada às fls. 7/10, e, quanto ao seu mérito, REJEITO-A, bem assim, NÃO CONHEÇO das demais alegações relativas à capitalização mensal de juros, à sua taxa anual superior a 12%, à taxa superior a 2% a título de multa moratória, à comissão de permanência superior aos índices do INPC e aos pedidos de recálculo, por perícia contábil, dos juros vencidos durante todo o período de vigência do contrato gerador da Cédula de Crédito Bancário em questão e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a essa relação jurídica, tudo nos termos da fundamentação. 2) Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a oposição de embargos. 3) Manifeste-se a Exequente, a fim de requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO COMUM

1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2) - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUSA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NELZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUSA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIM X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAIDE DE OLIVEIRA X MIKIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAWA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI SOBRINHO X SANTO OBSON X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI NUNES X NATALINA OBICI FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X LOURDES OBSON X EVANILDE PEREIRA DO CARMO BERNARDES X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X MARIA ALVES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA ALVES DE SIQUEIRA X MIGUEL ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X FRANCISCA ALVES DE SIQUEIRA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X LUIZ ALVES DE SIQUEIRA X GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALZIRA FERNANDES DE OLIVEIRA X ZILDA OLIVEIRA FERNANDES X PAULO MANFREDINI X MARIA CELIA MANFREDINI DE SOUZA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA X AMELIA CRISTINA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZARD DA COSTA) X HILDEBRANDO ROBINSON SOUZA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA X REINALDO DOS REIS SOUZA SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA X AMELIA DE JESUS SILVA X MATILDE ALVES MOREIRA X ALCIDES ALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X RAIMUNDA GUOMAR CACIANO DA SILVA X TEREZINHA LUIZ DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ZILDAIR LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X MARIA DAS GRACAS BARROS DE PAULA X EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA X ALAN GUILHERME DE PAULA X MARIA ALVES DE SIQUEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam os coautores José Rubens Souza Silva (fls. 1417/1418) e Izabel Sousa Rodrigues (fls. 1423/1424) intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da devolução do expediente (RPV-créditos a pagar) do Eg. TRF da Terceira Região, requerendo o que e direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007256-49.2012.403.6112 - ELISABETH PACHECO CALISSI (SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-27.2016.403.6112 - SEBASTIAO PIRES FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Campina da Lagoa/PR) para o dia 03 de abril de 2019, às 14:00 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-66.2016.403.6112 - RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA (MT011858A - RICARDO ALVES ATHAIDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-39.2016.403.6112 - OTAVIO GUALDI SGUARIZI CORREA (SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC (SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 179/184- Digam as partes acerca da peça e documentos apresentados pela corrê Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Folha 186- Concedo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010376-61.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fica o(a) Apelante (Município de Estrela do Norte), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRes nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003098-09.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-56.2013.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Lidefonco Jardim de Souza) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007694-27.2002.403.6112 (2002.61.12.007694-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205644-66.1998.403.6112 (98.1205644-0)) - TONART IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-61.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria 6/2013 deste Juízo, considerando que a secretária promoveu a conversão de metadados de autuação dos presentes autos para o Sistema PJe, conforme certificado a fl. 958, verso, ficam os apelantes Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana intimados a cumprir o r. despacho fl. 956 conforme ali determinado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205644-66.1998.403.6112 (98.1205644-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X TONART IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004455-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Folha 448:- Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar integralmente as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 14-B da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007356-62.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Fls. 55/57: À vista do informado pelo Exequente, promova a Executada a garantia integral da execução, complementando o valor do depósito, devidamente corrigido até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011774-43.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO USHIJIMA(SP343398 - MILTON IDIE)

Folha 54:- Por ora, comprove o Executado nestes autos o alegado depósito de valores efetuado nos autos dos Embargos à Execução nº 0003869-50.2017.403.6112. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, sobrevindo resposta, dê-se vista ao Exequente acerca do pedido formulado pelo Executado.

Consigno que o Executado poderá formular proposta de acordo na esfera administrativa, uma vez que, em eventual composição entre as partes, o pagamento das parcelas deverá ser efetuado administrativamente, diretamente com o Exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003924-16.2008.403.6112 (2008.61.12.003924-2) - RUBENS CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP368619 - JACKLINE SAYURI NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RUBENS CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004816-17.2011.403.6112 - SILVANO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 228 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa-fimdo Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002276-54.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARYSSA BILL PRIMO(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA)

Ante a manifestação da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-80.2009.403.6112 (000191.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA X MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual Andréia da Silveira e Maria Julia Silveira de Jesus requereram a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. A sentença de fls. 102/104 verso julgou procedente o pedido concedendo ainda antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, a r. sentença foi reformada in totum pela decisão de fls. 176/177 verso, que nada deliberou quanto aos valores recebidos de forma precária. Transitada em julgado, pretende a autarquia previdenciária reaver os valores pagos a título de benefício previdenciário (fls. 243/245). Instada, a parte autora ofertou manifestação às fls. 269/270. Brevemente relatado, decidiu. Pretende a autarquia ré a restituição dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada. Entendo, contudo, que tal pedido não pode prosperar. Em casos tais, sempre me posicionei pela irrepetibilidade dos valores recebidos em decorrência de decisão em antecipação de tutela, bem como nos casos de erro da administração, nos seguintes termos: Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. I. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se nitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissidente foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos REsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)(...) O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602.697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 1.2.2011, DJe-036 22.2.2011) Registro ainda que não se aplica ao presente o decidido no Recurso Especial nº 1.401.560/MT (afetado para julgamento na forma do art. 543-C do CPC/1973), porquanto sequer se trata de benefício previdenciário. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem considerando em julgamento posteriores a esse precedente. Transcrevo, no ensejo, ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. I. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS. RECURSO ESPECIAL DO INSS. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, 3, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que o benefício foi requerido e recebido de boa-fé que não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar (fl. 424, e-STJ). 4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO. 7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: ARsp 110.176/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; ARsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; ARsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013.8. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora. 9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. CONCLUSÃO. I. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1.666.580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.6.2017, DJe 30.6.2017) Registro, por fim, que a Primeira Seção do STJ acolheu questão de ordem apresentada pelo Ministro Og Fernandes (Petição nº 12.482) no Recurso Especial nº 1.734.685-SP visando a revisão da tese firmada no tema repetitivo 692 (A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos) tendo em vista a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado pela autarquia federal às fls. 243/245, e declaro irrepetíveis os valores recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de exceção de pre-executividade movida pelo INSS em face de Bruna Maria de Andrade Jesus, alegando inicialmente a existência de cobrança indevida de valores já pagos nos autos da ação de rito comum nº 0003539-97.2010.403.6112. Pugna, ainda, pela condenação da excepta pela litigância de má-fé. Instada, a excepta manifestou-se às fls. 187/191. Após a juntada de cópias da ação nº 0003539-97.2010.403.6112, foram os autos remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 253/267, sobre os quais as partes foram cientificadas. A excepta apresentou manifestação às fls. 271/273 os documentos de fls. 283/321. Em sua manifestação de fl. 323/verso, sustenta que a autarquia ré que o valor indicado pela contadoria excede o teto dos benefícios previdenciários então vigente, de forma indevida, uma vez que o título judicial se refere à revisão de que trata o art. 29, II, da Lei de Benefícios e não à revisão pelos tetos constitucionais. É o relatório. DECIDO. A defesa endoprocessual - conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade - é facultada apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Sobre o tema, tendo em vista que a matéria da exceção se refere à cobrança de dívida já paga e considerando ainda indisponibilidade do direito defendido pela autarquia nesta demanda, conheço da presente exceção. No mérito, contudo, sem razão a impugnante. Conforme se verifica da sentença copiada às fls. 214/219 e decisão de fls. 220/226, o pedido formulado nos autos da ação de conhecimento nº 0003539-97.2010.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Subseção Judiciária, versava apenas quanto à concessão do benefício pensão por morte decorrente do óbito de ZEZÉ BERNARDINO VIEIRA, sendo julgado procedente o pedido para concessão da benesse desde o óbito da instituidora. Na presente demanda, pretende a autora a revisão dos benefícios por incapacidade outrora deferidos à instituidora ZEZÉ BERNARDINO VIEIRA, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 para fins de revisão da RMI da pensão por morte que lhe foi deferida. Assim, não há que se falar em pagamento em duplicidade ou quitação anterior de valores uma vez que as verbas decorrentes da condenação nos autos nº 0003539-97.2010.403.6112 provieram da concessão tardia do benefício de pensão concedido à autora, ao passo que os valores aqui pretendidos decorrem da fixação inadequada da renda mensal inicial quando da concessão dos benefícios por incapacidade com reflexos na concessão da pensão por morte. Não obstante, sustenta ainda a parte ré que os valores apontados pela contadoria do Juízo não correspondem ao título judicial uma vez que englobam a chamada revisão de benefícios pelo teto (fl. 323/verso). Contudo, como bem apontado pela contadoria do Juízo, a sentença de fls. 99/106, além de determinar a revisão dos benefícios pela regra do inciso II do art. 29 da LBPS, determinou ainda a aplicação do decidido em sede de repercussão geral no RE nº 564.354 quanto à limitação dos benefícios previdenciários ao teto, verbis: Importante salientar que o fato de a RMI do auxílio-doença (DIB em 06/01/2003) ter sido limitada ao teto máximo dos benefícios previdenciários (fls. 79/83) não é óbice ao acolhimento do pedido formulado pela autora. No aspecto, acolho as alegações da parte autora apresentadas às fls. 86/89. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B), concluiu que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com o novo teto trazido pela Emenda Constitucional 41/2003. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada ao teto então vigente quando da edição da Emenda 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inevitável ter havido pagamento a menor. Essa

perícia admissional e considerado apto, arrefecendo a alegação de que a incapacidade remonta ao acidente de trabalho ocorrido em 2009. Importante ainda anotar que o extinto, conforme relatado ao tempo da perícia indireta, era portador de Epilepsia desde a infância. Tal fato, aliado ao histórico contributivo constante do CNIS, permite concluir que o demandante estava apto a exercer apenas atividades de menor complexidade, permanecendo no mesmo empregador por breves períodos. Logo, não restou demonstrada a existência de incapacidade desde a cessação do benefício auxílio-doença nº 91/535.161.518-1. Registro, por fim, que a autarquia previdenciária reconheceu a existência de quadro incapacitante quando do requerimento do benefício nº 549.916.967-1, mas concluiu que o demandante não ostentava condição de segurado quando do início da incapacidade (fl. 34). Conforme consulta ao HISMED, verifico que a perícia médica da autarquia fixou a data de início da doença em 01.01.2002 e a data de início da incapacidade em 19.12.2011 em decorrência da patologia CID10 F10 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool), indo ao encontro da conclusão da perícia médica judicial. Passo, pois a analisar os demais requisitos para concessão de benefício. Conforme consulta ao CNIS, o extinto Adilson Gomes da Silva iniciou suas contribuições ao RGPS em vínculos formais de emprego em 01.06.1985, tendo contratos de trabalho por breves períodos, de forma descontínua, nas décadas de 1980, 1990 e 2000, ficando ausente do regime da previdência social no período de 03.05.2000 a fevereiro de 2009. Conforme cópia da CTPS de fl. 28, foi contratado para o cargo de servente de pedreiro pelo empregador Mílson dos Anjos Ferrino no período de 01.03.2009 a 22.10.2009. Quando laborava para tal empregador sofreu acidente de trabalho relatado na inicial e percebeu benefício acidentário no período de 08.04.2009 a 07.09.2009. Ausente novamente do RGPS, perdeu a condição de segurado da previdência social em 16.12.2010, conforme art. 15, II e 4º da LBPS. Retornou ao regime previdenciário com vínculo formal de emprego no período de 02.03.2011 a 30.05.2011, conforme cópia da CTPS de fl. 29 e anotação no CNIS. Nesse contexto, verifico que o extinto Adilson Gomes da Silva ostentava qualidade de segurado da previdência social ao tempo da gênese do quadro incapacitante (dezembro de 2011), nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios. Contudo, não cumpria a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Conforme dispunha a regra do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, então vigente, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar, a partir do retorno ao RGPS, com no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições necessárias para cumprimento da carência. In casu, considerando a carência de 12 contribuições mensais estabelecida no art. 25, I, da Lei de Benefícios, o demandante deveria ostentar quatro contribuições, mas efetuou apenas três. Assim, equivocado o motivo lançado pela autarquia previdenciária para indeferimento do benefício uma vez que o extinto ostentava qualidade de segurado da previdência social, mas não cumpria a carência exigida para concessão dos benefícios pretendidos. Por fim, ainda que se analise o pedido em face das patologias HIV e Câncer, inviável o reconhecimento do direito pretendido. Explico. É certo que a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, estabelece que a Neoplasia Maligna (art. 1º, IV) e a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS (art. 1º, XII), desencadeada esta pelo HIV, dispensam a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Ocorre que o diagnóstico de tais doenças foi dado apenas em 22 de agosto de 2012 (conforme atestado de fl. 68), após decorrido o período de graça estabelecido no art. 15, II da LBPS. Considerando que o extinto laborou até 30.05.2011, nos termos do 4º do art. 15 da Lei de Benefícios, perdeu novamente a condição de segurado em 16.07.2012. E como o demandante não implementava todos os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade, inviável a manutenção da condição de segurado além desta data. Em suma, NÃO restou demonstrado nos autos que o extinto Adilson Gomes da Silva: a) apresentava incapacidade para suas atividades habituais desde a cessação do benefício acidentário nº 535.161.518-1 (08.09.2009); b) cumpria a carência para concessão de benefício por incapacidade pelo alcoolismo crônico quando do diagnóstico da doença (dezembro de 2011); c) ostentava condição de segurado da previdência social quando do diagnóstico das patologias HIV/SIDA (agosto de 2012). Assim, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condono os autores LAURIN DE LOURDES NUNES DA SILVA, MARCELA APARECIDA DA SILVA e MARCELO APARECIDO DA SILVA ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED obtidos pelo Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo ser excluído o nome do autor sucedido ADILSON GOMES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002306-41.2005.403.6112 (2005.61.12.002306-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008363-4)) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

F(s). 426/427: Promova o CADE, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200455-78.1996.403.6112 (96.1200455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 998/999: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, conforme requerido. Aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 826/829: Defiro. Promova a coexecutada Prudenfrigo Prudente Frigorífico, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que a requerente deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a parte requerente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa fimdo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009466-73.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fls. 709/712: Indefiro o pleito formulado por Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, relativamente à virtualização do presente feito, tendo em vista que o requerente não integra a presente lide. Retornem os autos ao arquivo (fl. 707). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002856-16.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X R.V. CONSTRUCOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE A(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo o trâmite processual desta execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, fica o exequente intimado para manifestação em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação. Arquivem-se os autos em secretária, mediante baixa sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0) - CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X CLARICE BONILHA MEDINA ISHIKAWA X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do alegado pela União sobre a prescrição da pretensão executória (fls. 263/272).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2) - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam o Município de Regente Feijó e a União intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da decisão exarada nos autos do DEPRE 700.6711-28.1998.8.26.0500 (Tribunal de Justiça de São Paulo), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009865-63.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REINALDO MEIRA

Folhas 293/295- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP a citação do requerido.

Concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretária a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição, comprovando a efetivação do aludido ato.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Fl. 193: Ante a manifestação da exequente CEF, defiro a suspensão do processamento da execução, devendo o feito aguardar eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008618-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON JERONIMO - SP374764
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-29.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: NANTES LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, considerando que já houve a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, inciso III e § 1º do CPC, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário e limite de idade, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 17/03/2016, data do requerimento administrativo (DER), ou da citação válida, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos de RMI.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos contidos nos IDs nº 9041506 a 9041515.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, no curso de sua vida profissional como auxiliar de retífica, balanceiro e retificador, esteve exposto a riscos advindos da natureza insalubre das atividades exercidas.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 19/06/1989 a 11/08/1995, 01/02/1996 a 09/04/1996, 17/06/1996 a 13/08/1997, 14/08/1997 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 13/03/2006 e 01/09/2006 a 17/03/2016 (DER).

Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (fl. 25, nº 6), bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

No despacho do evento ID nº 9053412, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e mandou citar o réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 9293980), arguindo, em suma, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido.

A parte autora informou o não interesse na produção de provas periciais (ID nº 10126864).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 175.849.111-3) em 17/03/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde as atividades desenvolvidas nos períodos laborados.

A controvérsia recai sobre os períodos de nos períodos de 19/06/1989 a 11/08/1995, 01/02/1996 a 09/04/1996, 17/06/1996 a 13/08/1997, 14/08/1997 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 13/03/2006 e 01/09/2006 a 17/03/2016 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^[1]

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (**‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’**) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.^[3]

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).^[4]

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.^[7]

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[10]

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 19/06/1989 a 11/08/1995, 01/02/1996 a 09/04/1996, 17/06/1996 a 13/08/1997, 14/08/1997 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 13/03/2006 e 01/09/2006 a 17/03/2016 (DER).

De 19/06/1989 a 11/08/1995, 01/02/1996 a 09/04/1996 e 17/06/1996 a 13/08/1997, o autor, nas funções de retificador e balanceador, esteve exposto a fator de risco ergonômico (posturas inadequadas, movimentos repetitivos e atenção), físico (exposição a níveis de ruído provenientes das ferramentas de trabalho, máquinas de retífica, motores de veículos pesados em teste e bicos de ar comprimido que servem para limpar peças) e químico (exposição a produtos químicos, tais como óleo diesel, gasolina e querosene). Ruídos na intensidade de 90,47 e 92,44 dB(A). São informações contidas no PPP das folhas 12/14 do evento ID nº 9041514, que se encontra formalmente em ordem. O referido documento descreve as atividades exercidas pelo demandante da seguinte forma: 1) auxiliar de retífica: “o funcionário que exerce esta função tem por atribuição recepcionar cabeçote de motores; trocar sede de válvulas e guias de cabeçote; retificar a sede de válvula de cabeçote em torno mecânico; fazer limpeza do cabeçote utilizando bico de ar comprimido e thinner”; 2) balanceador: “o funcionário que exerce esta função tem por atribuição de: recepcionar peças de motores; fazer balanceamento de vira brequim na máquina de balancear vira brequim; plainar volante e plator no torno mecânico; rebaixar engrenagem utilizando produto químico; alargar tucho na furadeira industrial e bancada; lavar peças de motores com querosene e bico de ar comprimido; medir com paquímetro alongamento de bucha e biela; retificar capa de biela; rebaixar o acento de biela na máquina retificadora de biela; retificar bucha de biela na máquina de retificar biela; transportar o bloco do motor com talha industrial suspensa para bancada de trabalho e realizar medição da altura das bielãs no pistão no bloco de motores”.

De 14/08/1997 a 31/07/2001 e 01/02/2002 a 13/03/2006, quando trabalhou como balanceador, o vindicante esteve exposto a fator de risco ergonômico (posturas inadequadas, movimentos repetitivos e atenção), físico (exposição a níveis de ruído provenientes das ferramentas de trabalho, máquinas de retífica, motores de veículos pesados em teste e bicos de ar comprimido que servem para limpar peças) e químico (exposição a produtos químicos, tais como óleo diesel, gasolina e querosene). Ruídos na intensidade de 92,44 dB(A), segundo informações contidas no PPP das folhas 16/17 do evento ID nº 9041514, formalmente em ordem. O referido documento descreve a atividade exercida pelo autor da seguinte forma: balanceador: “o funcionário que exerce esta função tem por atribuição de: recepcionar peças de motores; fazer balanceamento de vira brequim na máquina de balancear vira brequim; plainar volante e plator no torno mecânico; rebaixar engrenagem utilizando produto químico; alargar tucho na furadeira industrial e bancada; lavar peças de motores com querosene e bico de ar comprimido; medir com paquímetro alongamento de bucha e biela; retificar capa de biela; rebaixar o acento de biela na máquina retificadora de biela; retificar bucha de biela na máquina de retificar biela; transportar o bloco do motor com talha industrial suspensa para bancada de trabalho e realizar medição da altura das bielãs no pistão no bloco de motores”.

Finalmente, de 01/09/2006 a 17/03/2016 (DER), na função de retificador, ocorreu a exposição do autor a fatores de risco físico (exposição a níveis de ruído provenientes das ferramentas de trabalho, máquinas de retífica, motores de veículos pesados em teste e bicos de ar comprimido que servem para limpar peças) e químico (exposição a produtos químicos, tais como óleo diesel, gasolina e querosene). Ruídos na intensidade de 91,88 dB(A), segundo informações contidas no PPP das folhas 18/19 do evento ID nº 9041514, formalmente em ordem. Descrição da atividade exercida: “o funcionário que exerce esta função tem por atribuição de: recepcionar peças no posto de trabalho; encamisar cilindro na máquina de encamisar cilindro; retirar camisa do bloco utilizando batidas de maretta manual e talhadeira; brunir camisa do bloco na máquina de brunir bloco; colocar camisa do bloco na prensa; sacar pino do bloco com sacadora de pino, afiar vídia de máquina retificadora de camisa em esmerilho, fazer acabamento na camisa do bloco e limpar peças com querosene e bico de ar comprimido”.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 19/06/1989 a 11/08/1995, 01/02/1996 a 09/04/1996, 17/06/1996 a 13/08/1997, 14/08/1997 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 13/03/2006 e 01/09/2006 a 17/03/2016 (DER).

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido perfaz o total de 25 anos, 1 meses e 17 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/ffs.	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
		Esp	19 06 1989	11 08 1995	-	-	-	6	1	23	
		Esp	01 02 1996	09 04 1996	-	-	-	-	2	9	
		Esp	17 06 1996	13 08 1997	-	-	-	1	1	27	
		Esp	14 08 1997	31 07 2001	-	-	-	3	11	18	
		Esp	01 02 2002	13 03 2006	-	-	-	4	1	13	
		Esp	01 09 2006	17 03 2016	-	-	-	9	6	17	
Soma:					0	0	0	23	22	107	
Correspondente ao número de dias:					0			9.047			
Tempo total :					0	0	0	25	1	17	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0				

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 17/03/2016.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 19/06/1989 a 11/08/1995, 01/02/1996 a 09/04/1996, 17/06/1996 a 13/08/1997, 14/08/1997 a 31/07/2001, 01/02/2002 a 13/03/2006 e 01/09/2006 a 17/03/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 17/03/2016, NB 175.849.111-3, podendo optar por permanecer com a aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/175.849.111-3.
Nome do Segurado:	ALESSANDRO DE OLIVEIRA LUCAS.
Número do CPF:	158.853.198-80.
Nome da mãe:	Maria Célia de Oliveira Lucas.
NIT:	1.238.855.294-1.
Endereço do Segurado:	Rua Santos Casarotti, nº 71, Jardim Santa Fé, Presidente Prudente/SP, CEP 19063-750.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	17/03/2016 (fls. 68/69 do evento ID nº 9041514).
Data início pagamento:	08/02/2019.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

[1] (PEDIDO 5000394620120407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo AC 0008164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180584. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 0001366220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 599478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00077620722004036183 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial. DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114048999 RS 000400-70.2011.4.04.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 24/02/2016. SEXTA TURMA. Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134036999 SP. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA. Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800. Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO. Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL FRENDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] (AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG. Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1064 de 03/08/2012. AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010, REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002)

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)

[10] (TRF-3 - ApResNec: 00062721820154036126 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

MONITÓRIA (40) Nº 5006291-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TADEU GOMES CORREA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de Tadeu Gomes Correa visando à satisfação do crédito decorrente dos contratos de: a) Contrato de relacionamento - Abertura de contas e adesão a produto e serviços - pessoa física; a.1) Cheque Especial - Contrato: 0337195000404315; a.2) Crédito Direto Caixa - pessoa física - Contrato: 240337107001262084 a.3) Crédito Direto Caixa - pessoa física - Contrato: 240337107001271156, no montante de R\$ 70.768,71 (Setenta mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavo), na data do ajuizamento da demanda. (Id. nº 10045309).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 10045321 a 10045310).

Custas judiciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids. nºs 10045310 e 10072224).

Regularmente citado e intimado dos termos desta ação monitoria, o réu compareceu à audiência designada na Central de Conciliação deste Fórum, mas não aceitou a proposta de acordo, decorrendo o prazo para pagamento ou apresentação de recurso no dia 23/01/2019, às 23:59:59. (Ids. nºs 12794292; 12494296; 14234059; 14234065).

É o relato do essencial.

DECIDO.

O réu foi citado e intimado, compareceu à audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, tendo decorrido o prazo sem apresentação de defesa.

Ante o exposto, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, fica constituído de pleno direito o mandado judicial em título executivo, acrescido do percentual da verba honorária e custas judiciais.

Não sobrevindo recurso, requeira a CEF o que entender de direito, desde logo apresentanda planilha atualizada do valor do débito.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-18.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA, JOSE ROALD CONTRUCCI, LUCIANA ALVES BIAZOLI, SANDRA REGINA CAETANO
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença em ação de procedimento comum.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da dívida (honorários de sucumbência) e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente pugnou pela extinção do processo, o que implica na satisfação plena da obrigação (ids. nºs 13296369; 13296816; e 14217704).

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA DOS SANTOS 27396557895, ALESSANDRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-93.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEOVA BUENO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5009200-88.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFHAEL ROMAN DE MATTOS

Nome: RAFHAEL ROMAN DE MATTOS

Endereço: R CARLOS GOMES, 534, CASA, CENTRO, PRESIDENTE EPIITÁCIO - SP - CEP: 19470-000

Valor da dívida: R\$59.197,28

DESPACHO-CARTA

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 26/03/2019, às 14h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:
- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).
4. **Via deste despacho, servirá de CARTA para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/K3BF0C9BB4>
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: YOSHIKO HIRATA ANZAI
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON ANZAI - SP97191
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelante requereu Justiça Gratuita na inicial (ID 9365021), sem que houvesse manifestação do Juízo na decisão que indeferiu a tutela, assim fica deferido o seu pedido.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-65.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores via Bacenjud (ID 14024387).

Providencie o executado, em cinco dias, o pagamento do crédito remanescente (R\$ 128,60). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILIAR- APOENA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFA YETE DE JESUS SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA NICOLAU, JOSE ELIOMAR PEREIRA, RAYLAN RODRIGO REINALDO DA SILVA, TADAO KONDO
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse de área objeto de disputa neste e noutros vários processos da Comarca de Presidente Epitácio.

Por reconhecer a correlação entre este e os feitos daquela Comarca, este juízo solicitou a remessa deles a fim de que viessem a ser apensados e processados conjuntamente.

Em consulta ao PJE verificou-se que já aportaram a este juízo os feitos 10023286820188260481 (50100097820184036112); 10023312320188260481 (50103370820184036112) e 1002349420188260481 (50097179320184036112), ainda pendendo de remessa o feito 10025824120188260481. Entrementes, consultado este último no sítio eletrônico do TJ-SP, consta que já foi baixado no juízo de origem e remetido a este juízo em 05/02/2019.

Considerando que há correlação entre todos os feitos mencionados e que os atos processuais serão concentrados neste processo, que capitaneará a marcha dos demais, determino, por ora, que se aguarde a chegada do último processo, com o fito de sincronizar, se possível, o andamento de todos eles, com vistas a um futuro julgamento simultâneo.

Sem prejuízo, anote-se no PJE a associação entre os feitos e mantenha-se suspenso o processamento dos feitos associados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Ante a juntada de documentos pelo Banco do Brasil, à exequente para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, GIANE RODRIGUES DA COSTA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a ré (CEF) se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12622593).

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO ZEPALTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA EVANGELISTA - SP175990
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada ID14308504 bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, especialmente no que tange ao período no cargo de encarregado de manutenção, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **18 DE MARÇO DE 2019, ÀS 15 horas**, para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-94.2007.403.6112 (2007.61.12.000733-9) - JOSE DE SOUZA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Extinto o feito com a parcial procedência do pedido, a parte continua a proceder aos depósitos em juízo.

Esclareça, pois, referidos depósitos na consideração de que o aproveitamento do saldo fundiário na quitação da dívida, a consolidação desta, bem assim os pagamentos posteriores de eventual saldo devedor devem ser tratados na esfera administrativa, pois a prestação jurisdicional aqui invocada já foi ministrada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-61.2012.403.6112 - GRACIANO JORGE DE SOUZA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Folha 94: Indeferido o requerido pela patrona do autor, uma vez que cabe ao advogado informar o cliente a respeito do andamento da causa. Para tanto fixe-lhe prazo adicional de 20 (vinte) dias.

Decorrido tal prazo, não havendo requerimentos, tomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-47.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-11.2015.403.6112 ()) - LUIZ OLIVETTI FILHO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR057505 - ISMAEL PASTRE E SP297853 - POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA E PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSO DIAS BONFIM) X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PRESIDENTE EPITACIO(SP312864 - LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA(PR037527 - CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA E SP073074 - ANTONIO MENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. A parte autora requereu prazo de 60 (sessenta) dias para digitalizar este e os processos em apenso, a fim de migrá-los no sistema PJe, bem como para, no mesmo prazo, apresentar avaliações dos terrenos em questão, no intuito de que possam novamente tentar uma composição. Delibero. Embora extenso o prazo requerido pela parte autora, considerando a grande quantidade de peças que instruem os feitos, bem como o fato de que buscará subsídios para viabilizar possível composição, apresenta-se oportuno deferir-lo. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomar as providências apontadas, em especial a digitalização do processo para migrá-lo para o Sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005648-40.2017.403.6112 - CUSTODIO DE JESUS QUEIROZ(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP352670 - VANESSA SABRINA SOARES DA COSTA) X FUNDACAO CESP(SP331985 - TATIANE AMORIM CARONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório/Trata-se de ação de cobrança referente ao IRPF incidente sobre o resgate da previdência complementar na forma da Lei 7.713/1988, pagos pela CESP a título de antecipação do saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar, que teria resultado na cobrança e retenção indevida de cerca de R\$ 5.057,11. Aduz que apontada retenção foi considerada inconstitucional. Proposta a ação inicialmente na Justiça do Trabalho, houve declinação de competência para Justiça Federal, pela decisão de fls. 15/17. O despacho de fl. 21 reconheceu a competência da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP. Citada, a CESP apresentou contestação às fls. 49/54, com preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a retenção do imposto de renda se deu em cumprimento à legislação vigente. A Fundação CESP, apresentou contestação às fls. 74/85, alegando, preliminarmente, coisa julgada e ilegitimidade passiva. No mérito, defende que a retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os benefícios de suplementação de aposentadoria se dão em cumprimento à obrigação legal, que obriga seu repasse à União. Réplica às fls. 108/111, onde a parte autora instruiu o feito com novos documentos. A FNCESP manifestou sobre os documentos trazidos pelo autor. Instado a manifestar especificamente sobre a alegação de ausência de documentos, alegada pela União (fl. 126), o autor requereu que a alegação da União se afastada (fls. 127/128). Com a petição da fl. 130, a União discriminou os documentos necessários, alegando que o autor não trouxe aos autos os documentos especificados. Com oportunidade para apresentar os documentos indicados pela União (fl. 132), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 132-verso), sobrevindo nova oportunidade com o despacho da fl. 133. Em resposta o autor alegou que apontados documentos estaria em poder da FUNCESP, quando então requereu que tal fosse intimada a apresentá-los. (fls. 135/136), o qual foi indeferido pela decisão da fl. 137, quando então foi fixado novo prazo para que o autor apresentasse os aludidos documentos, tendo este deixado transcorrer o prazo sem nada dizer. 2. Decisão/Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa. Dos documentos indispensáveis Alega a União que o autor não instruiu o feito com documentos que demonstram o efetivo desconto e recolhimento do tributo devido a título de IRPF, o que inviabilizaria a realização do cálculo de liquidação de sentença. Pois bem, conforme dito pela própria União, a ausência de referidos documentos implicará em dificuldade para promoção dos cálculos de liquidação, o que não pode inviabilizar a apreciação da tese jurídica proposta pela parte autora, até porque, apontada

documentação poderá ser apresentada na referida fase de liquidação de sentença, caso o pedido venha ser julgado procedente. Da ilegitimidade passiva da CESP e da FUNCESPA CESP e a FUNCESP alegam, em preliminar, suas ilegitimidades passivas. Com razão as rés. De fato, denota-se da inicial que a ação é voltada apenas para a restituição de IRPF retido pelas rés (CESP e FUNCESP) por ocasião do pagamento a título de antecipação do saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar. O fato de referidas rés apenas ter retido o IRPF em cumprimento das normas tributárias não lhes conferem legitimidade passiva para responder pela demanda, pois o titular do tributo é a União, a quem compete o ônus de eventual devolução. Afastada a legitimidade da CESP e da FUNCESP, desnecessário o enfrentamento das demais alegações por elas apresentadas. Do mérito A questão de mérito a ser dirimida neste processo prende-se na determinação acerca da incidência do imposto de renda sobre benefício decorrente de plano de previdência privada. É a fim de resolver essa questão, necessário se faz analisar o momento no qual o participante verteu contribuições para o plano de previdência. Nesse aspecto, cumpre observar que a matéria controvertida foi normatizada pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em seus arts. 47 e 518. Segundo tal legislação, a fonte pagadora deduziria as contribuições feitas para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, privadas ou não, na apuração da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte e na declaração de rendimento anual e, sobre ditos valores não recairia o tributo. O mencionado sistema de dedução da base de cálculo teve seu fim com o advento da Lei nº 7.713/88 que, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 6º, VII, b, a isenção dos benefícios de entidade de previdência privada no tocante ao valor correspondente às contribuições do próprio beneficiário, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos tenham sido tributados na fonte. Em outras palavras, as contribuições do beneficiário eram tributadas; o valor do benefício concedido, não. Acontece que a Lei nº 9.250/95 alterou o tratamento tributário da questão, restabelecendo a dedução da base de cálculo do imposto de renda do valor da contribuição para a previdência complementar e determinando a incidência do imposto sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33, respectivamente, in verbis: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V- As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no país, cujo ônus tenha sido destinado a custear benefícios complementares semelhantes aos da previdência social. Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições. Ressalte-se que, nos termos do art. 33 acima transcrito, há incidência de imposto de renda sobre o valor do benefício concedido, assim como sobre o valor do resgate das contribuições do segurado quando da rescisão do contrato de trabalho ou desligamento do plano de previdência complementar. Desse modo, considerando que o os recolhimentos efetivados no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, época em que vigorava a Lei n. 7.713/88, é indevida a retenção do imposto de renda sobre o pagamento do seu benefício de complementação de aposentadoria, sob o título de antecipação do saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar, correspondente a esse período. Oportuno mencionar que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se manifestou sobre essa questão: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. III - As contribuições verdadeiras ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (APELREE 200961100016710, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/08/2010) Considerando tudo quanto foi exposto, conclui-se que o Autor faz jus à repetição do indébito proporcional ao período em que verteu contribuições sob a égide da Lei 7.713/88. Assim, o contribuinte tem o direito de deduzir da base de cálculo do IR, incidente sobre as prestações do benefício de aposentadoria complementar, o valor correspondente às contribuições que verteu ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995. Ou seja, sobre o valor do benefício decorrente das contribuições verdadeiras pelo beneficiário, no período entre 1989 e 1995, não será operado o desconto de IR. Isso ocorrerá até o esgotamento do crédito correspondente ao valor daquelas contribuições. Na linha do entendimento manifestado pelo TRF da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 2006.72.00.008608-0/SC, deve ser observado o seguinte procedimento: 1. Para proceder à apuração do indébito, atualiza-se o valor das contribuições verdadeiras pelo participante no período entre 1989 e 1995, desde a data de cada retenção de imposto de renda até a data do cálculo, pela variação da OTN, BTN e INPC, mais expurgos inflacionários, o qual constituirá o crédito do contribuinte. Não se aplica a taxa SELIC nessa fase, visto que as contribuições ao fundo de previdência privada não possuem natureza tributária. 2. Caso o valor do crédito, deduzido do montante correspondente às parcelas pretéritas do benefício, ano a ano, a partir da sua percepção, seja superior ao valor da complementação da aposentadoria, o imposto de renda pago em cada ano deve ser restituído. Havendo saldo, deve ser utilizado para abatimento no ano-base seguinte e assim sucessivamente, até o esgotamento do crédito. 3. O imposto de renda excedente, apurado após a primeira fase do procedimento de liquidação, deve ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento até a data da efetiva restituição, aplicando-se a ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR (jan/92 a dez/95) e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação a CESP e a FUNCESP, reconheço a ilegitimidade passiva, e as excludo da lide, na forma do art. 485, VI, do CPC. Imponho à parte autora o dever pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis, em caso de trânsito em julgado desta parte da sentença. Em relação à Fazenda Nacional, Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine ao Autor o pagamento do IRPF correspondente à suplementação de sua aposentadoria, paga pelo Fundo de Pensão da CESP, em relação às contribuições efetuadas de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, resgatadas a título de antecipação do saldo de reserva matemática do Plano de Benefício Suplementar, razão pela qual Condono a Ré, União Federal, a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos a título de IRPF, de acordo com os critérios de liquidação já expostos na fundamentação da sentença. Custas na forma da Lei. Imponho à União o dever de pagar honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112 ()) - RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 185/191 e 193.

Após, desansem-se e arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003646-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003646-1) - NILSON ALFREDO DA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SPI56160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI45541 - AMILTON ALVES LOBO)

Vistos, em decisão. Leny de Oliveira de Brito Costa, ex-esposa do autor, ingressou no feito com o objetivo de receber valores a ela devidos pelo autor, conforme reconhecido perante a Justiça Estadual. Após o apontamento das diretrizes para elaboração dos cálculos (fl. 360), os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, que elaborou parecer de fl. 362, com o que o autor concordou (fls. 368/369) e Leny discordou, ao argumento de que o montante que tem direito deve-se acrescentar as custas judicial por ela suportada no feito que tramita perante a Justiça Estadual. Os autos retornaram à Contadoria, que acrescentou o valor das custas, ponderando apenas a correção da data para efetivação do encontro de contas e a inaplicabilidade da inclusão de juros de mora (fl. 381). O autor concordou com o novo cálculo (fls. 393/394), tendo Leny de Oliveira de Brito Costa novamente discordado dos cálculos da Contadoria. De acordo com Leny, ela não pode pagar parte dos honorários correspondentes ao causídico que defendeu Nilson neste processo, posto que não o contratou e muito menos precisou de seus serviços. Requeru que o cálculo seja refeito por outro perito judicial. Decido. No r. despacho de fl. 360, foram passadas as diretrizes para elaboração dos cálculos nos seguintes termos: Assiste razão ao autor (Nilson Alfredo da Costa). Os honorários contratuais devem ser subtraídos do montante total dos atrasados. Assim, retomem os autos à Contadoria para que os cálculos sejam refeitos, atendendo-se às seguintes diretrizes: 1 - O valor a que Leny Oliveira de Brito Costa tem direito deve ser limitado a maio de 2007, quando então deverá ser dividido na proporção de 50%. 2 - O valor dos honorários contratuais (20%) a que tem direito a banca advocatícia que patrocinou a presente causa, deve ser subtraído, proporcionalmente, do montante devido a Leny e ao autor Nilson. 3 - O valor referente aos honorários, determinados pelo Juízo de Pirapozinho (10%), deve ser subtraído do valor a que Nilson teria direito até maio de 2007. Diante disso, a Contadoria do Juízo elaborou os pareceres de fl. 362 e de fl. 381, onde acrescentou valor referente às custas dispendidas por Leny de Oliveira de Brito Costa no processo que tramitou perante a Justiça Estadual. Por sua vez, Leny, após manifestar concordância com os termos do despacho da fl. 360 (fls. 371/372), veio aos autos às fls. 396/397, insurgir-se contra a determinação contida no referido despacho, no sentido de que os honorários contratuais devem ser subtraídos do montante total dos atrasados e deve ser deve ser subtraído, proporcionalmente, do montante devido a Leny e ao autor Nilson. A despeito da preclusão lógica cabível ao caso, tem-se por oportuno esclarecer as razões pelas quais o valor dos honorários contratados neste feito deve ser subtraído, proporcionalmente, do montante devido a Leny e ao autor Nilson. Pois bem, Leny obteve provimento judicial perante a Justiça Estadual, reconhecendo seu direito à meação dos valores retroativos da aposentadoria obtida por seu ex-esposo Nilson Alfredo da Costa nesta ação, ou seja, metade do montante que Nilson obteve com essa ação, limitado à data da separação (maio de 2007), deve ser repassado para Leny. Com efeito, se por um lado Leny obteve a justa determinação para que sua meação seja respeitada, assegurando que metade do montante financeiro obtido por seu ex-marido até o momento da separação lhe seja repassado, por outro lado não é razoável que Nilson arque sozinho com o custo dispendido para obter referido montante financeiro, ou seja, os honorários advocatícios contratados devem ser descontados antes de se apurar o resultado financeiro obtido com a ação, o que justifica a divisão dos custos dos honorários contratuais por ambas as partes. Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 381), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto. Decorrido prazo recursal expeça-se alvará de levantamento da quantia devida ao autor Nilson Alfredo da Costa. Intimem-se as partes do que restou decidido, bem como Leny de Oliveira de Brito Costa, para que forneça os dados bancários para transferência dos valores a que tem direito, conforme indicado no ofício juntado como fl. 387.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006608-16.2005.403.6112 (2005.61.12.006608-6) - MANOELITA FERREIRA DE SOUZA(SP396078 - THIAGO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOELITA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009661-05.2005.403.6112 (2005.61.12.009661-3) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003583-58.2006.403.6112 (2006.61.12.003583-5) - WANTUIL REIS SELVERIO(SPI161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X WANTUIL REIS SELVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011594-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011594-6) - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009843-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009843-6) - JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA(SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 309/322, a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação.Com vista dos autos, o INSS apenas tomou ciência. Juntou o procedimento administrativo (fls. 381/395).Decido.O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.Todavia, no presente caso a sentença que transitou em julgado determinou expressamente que o autor passasse por processo de reabilitação, onde deveriam ser avaliadas as condições físicas e intelectivas da parte (parágrafo quinto da folha 241).E ainda, o dispositivo estabelece(...) e que o perito judicial afirmou a impossibilidade de a parte realizar atividades laborativas que exijam esforço físico e de retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação do segurado, fundamentada por estudo pericial completo (...) (sic)(fl. 243).Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício. Conforme documentos juntados pelo INSS, o autor foi submetido apenas a perícia médica, sem ser encaminhado à reabilitação profissional.Ora, o texto expresso na sentença deixa claro que o retorno às atividades laborais do autor foi condicionado à reabilitação profissional, de modo que não é possível o INSS analisar a viabilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação.Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter procedido à devida reabilitação.Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 310/322, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 505.251.882-6).Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo.Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Promova a secretaria a inclusão da advogada Verônica Nunes Magalhães, OAB/SP nº 368.410, para fins de publicação, conforme documentos de fls. 323/324. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001428-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001428-6) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MILTON RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 142/144, a parte autora insurge-se contra determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação.Com vista dos autos, o INSS trouxe aos autos documentos que indicam cessação da incapacidade.Decido.O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.Todavia, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento acordo celebrado entre as partes, onde o retorno às atividades laborais do autor foi condicionada à reabilitação profissional (fl. 90).Ora, o texto expresso no acordo deixa claro que o retorno às atividades laborais do autor foi condicionado à reabilitação profissional. A interpretação apresentada pelo INSS no sentido de que a ele caberia analisar a viabilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação, não se apresenta coerente com o contido no acordo homologado.Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter procedido à devida reabilitação.Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 532.121.894-0).Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei, caso não seja possível o retorno à mesma atividade, fundamentada por estudo pericial completo.Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008072-36.2009.403.6112 (2009.61.12.008072-6) - ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA DE CASTRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.
intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou. Remetidos os cálculos a contadoria, o contador judicial apontou os cálculos do INSS como corretos. Com oportunidade para se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS.DECIDIDO.Considerando que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, a questão se tomou incontroversa.Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, correspondentes a R\$ 64.765,71 (sessenta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente atualizados para outubro de 2018.Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003018-55.2010.403.6112 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VILMA MARIA DE OLIVEIRA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 30 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000487-25.2012.403.6112 - RIVALCI XAVIER DE LACERDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RIVALCI XAVIER DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-77.2012.403.6112 - SERGIO BATISTA(SP145680 - ARTUR BERNARDES SIMOES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Trata-se de ação monitoria no bojo da qual foram penhorados um veículo e parte ideal de imóvel, ambos de propriedade do réu.

Alega o réu que há excesso de penhora na espécie, pois o imóvel já seria suficiente para pagamento da dívida, razão por que pede a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo.

Instada a falar, a CEF discorda do pedido ao argumento de que o veículo penhorado cumpre o papel de garantia adicional na hipótese de eventual leilão frustrado do bem imóvel.

Entrevero, de fato, excesso de penhora na hipótese dos autos.

O bem imóvel foi avaliado em quantia muito superior ao valor da dívida, e sobre ele não pesam ônus que possam minar sua atratividade comercial num eventual leilão.

O argumento da CEF, no sentido de que o veículo deve permanecer penhorado como garantia em caso de infrutífero leilão do imóvel, não se sustenta, pois, a prevalecer tal tese, mesmo diante da pluralidade de penhoras unitariamente suficientes, nunca poder-se-ia falar em excesso de penhora diante da natural imprevisibilidade do leilão. Não se descarta da possibilidade de antever o insucesso do leilão quando se trata de bem sem qualquer atratividade, mas o caso dos autos não retrata tal situação.

Assim, com fulcro no artigo 850 do CPC, reduzo a penhora efetivada nos autos por reconhecer excessiva, restando desconstituída a constrição que recaiu sobre o veículo do réu (fl. 39). Adotem-se as providências cabíveis. No mais, insira-se o imóvel penhorado em pauta de leilão.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001768-11.2015.403.6112 - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI E SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E PR057505 - ISMAEL PASTRE) X LEVI ISAIAS MACHADO X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM E SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALVES E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão.A parte autora requereu prazo de 60 (sessenta) dias para digitalizar este e os processos em apenso, a fim de migrá-los no sistema PJe, bem como para, no mesmo prazo, apresentar avaliações dos terrenos em questão, no intuito de que possam novamente tentar uma composição. Delibero.Embora extenso o prazo requerido pela parte autora, considerando a grande quantidade de peças que instruem os feitos, bem como o fato de que buscará subsídios para viabilizar possível composição, apresenta-se oportuno deferi-lo.Assim, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomar as providências apontadas, em especial a digitalização do processo para migrá-lo para o Sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009875-10.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP356250 - ROSANGELA

COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X ANTONIO BOMBONATO

A vista do contido na certidão retro, revogo o r. despacho de fl. 323 no tocante a determinação da solicitação da carta precatória.

No mais, ante o relatório trazido aos autos pela requerente, do qual consta a cessação da turbação antes havida (fls. 290/291), tendo sido transitada e julgada a sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Ciência às partes quanto à certificação do trânsito em julgado dos recursos interpostos junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao SEDI, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus GLEUBER SIDNEI CASTELÃO e APARECIDO CLAUDEMIR CORRÊA para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscreeva-se o nome dos referidos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Sem custas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

PROTESTO

0002932-74.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-11.2015.403.6112 ()) - LUIZ OLIVETTI FILHO X LUZIA BECHERE OLIVETTI - ESPOLIO(PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI) X LEVI ISAIAS MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM) X DANILO PEIXOTO DA SILVA(SP255372B - FRANCIANE IAROSSI DIAS BONFIM)

Vistos, em decisão. A parte autora requereu prazo de 60 (sessenta) dias para digitalizar este e os processos em apenso, a fim de migrá-los no sistema PJe, bem como para, no mesmo prazo, apresentar avaliações dos terrenos em questão, no intuito de que possam novamente tentar uma composição. Delibero. Embora extenso o prazo requerido pela parte autora, considerando a grande quantidade de peças que instruem os feitos, bem como o fato de que buscará subsídios para viabilizar possível composição, apresenta-se oportuno deferi-lo. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, tomar as providências apontadas, em especial a digitalização do processo para migrá-lo para o Sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004296-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

TESTEMUNHA: INGRID DOS SANTOS PONTES

Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de cumprimento provisório de sentença, deverá a exequente cumprir o disposto no artigo 520, IV, do CPC, prestando caução suficiente e idônea, ou, alternativamente, aguardar o trânsito em julgado da sentença exequenda.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-22.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELOISA DE CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAIRES FERREIRA - SP353778, BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI - SP292015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Se não houver requerimentos no prazo de 15 dias, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s , e m s e n t e n ç a .

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Roberto Cunha Marcondes Filho, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que exerce a atividade de medicina desde o ano de 1978 e que trabalhou em algumas empresas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS e posteriormente, recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 11142337), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e a impossibilidade de enquadramento na hipótese de segurado contribuinte individual. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A decisão id 12034771 deferiu o pedido para requisição do LTCAT, sendo o mesmo juntado no id 1257253.

Com vistas, a parte autora apresentou razões finais (id 12759048) e o INSS deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde em decorrência da atividade médica.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

O despacho de análise e decisão técnica de atividade especial não considerou os períodos como especiais tendo em vista que o PPP apresentado pelo autor foi preenchido por similaridade em LTCAT de empresa diversa (fls. 86/87 – Id 8518650).

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou aos autos vários documentos como fichas de registro de empregado, o PPP do período e cópia de sua CTPS e a Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico juntou o LTCAT requisitado.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem, a atividade de “médico” está descrita no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.

Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), não elenca qualquer atividade da medicina, mas apenas os “Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas, Médicos-toxicologistas, Médicos-laboratoristas (patologistas), Médicos-radiologistas ou radioterapeutas”. Já o decreto 53.831, no item 1.3.2 arrola agentes de riscos biológicos GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS – ANIMAIS, estando sob atividades especiais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Todavia, conforme decisões jurisprudenciais que segue, a profissão de médica é reconhecida como especial, em razão do contato direto com os agentes de risco, independentemente da especialidade médica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS - MÉDICO. INSCRIÇÃO NO CRM. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O autor se inscreveu na Prefeitura Municipal de Dourados em 22.02.1979, no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul em 27.03.1979, e atuou no consultório a partir de 1979. III. Demonstrado o exercício da atividade de médico, de modo habitual e permanente, de 27.03.1979 a 05.03.1997. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. VI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações improvidas. (AC 0001596-50.2011.4.03.6002, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1906988, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. MÉDICO. ATIVIDADE ESPECIAL POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. DECRETOS NºS. 53.831/64 E 83.080/79. CONVERSÃO DEVIDA ATÉ A DATA DA MUDANÇA PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O servidor que muda do regime jurídico celetista para o estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, com vínculo ao RGPS, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência. 2. Tratando-se de período anterior a vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº. 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído. 3. Compulsando os autos, constata-se que o demandante era médico, sendo certo que tal profissão está relacionada no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79 como atividade especial por presunção legal. Destarte, em princípio, é cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum laborado pelo demandante até 28.04.95 (Lei nº. 9.032/95), aplicando o fator de conversão de 1,4, independente de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. 4. Todavia, em 30.07.94, a parte autora passou a ser subordinada ao regime próprio de previdência social (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte). Sendo assim, na espécie, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum só pode ser reconhecido de 01.03.83 até 29.07.94, vez que a partir do dia seguinte o autor já não mais se sujeitava às regras do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 5. Quanto à questão da aposentação pelo Regime Celetista, constata-se que tal pretensão não merece guarida, vez que, em 30.07.94 (data do desligamento do Regime Geral da Previdência Social), o demandante não havia preenchido os requisitos de concessão do benefício. 6. Apelação do particular improvida. (AC 20078400007611 AC - Apelação Cível – 446048, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, 2.º T., DJE - Data::30/03/2010 - Página::361).

Ressalta-se, por oportuno, que quanto à comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/70. Determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade profissional exercida pelo trabalhador, hipótese em que há presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Desse modo, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Após, faz-se necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Quanto às atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor, sua CTPS indica o exercício do cargo de Médico do Trabalho no período de 02/07/1979 a 17/02/1981, 10/09/1981 a 29/04/1983, 29/04/1983 a 05/08/1983 e 15/08/1983 a 07/02/1986, podendo tais períodos serem reconhecidos por presunção legal.

O extrato CNIS indica o recolhimento como autônomo a partir do ano de 1985 (Id 10225955). O documento Id 10225989 e seguintes traz o Livro de Registro de Empregados do Consultório Médico do autor, com abertura em setembro de 1984, possuindo como empregados atendente, faxineira, auxiliar de escritório, atendente de enfermagem, enfermeira, auxiliar geral, secretária, copeira entre outros.

Por fim, o PPP de Id 10227690 e o LTCAT de id 12570253 descrevem a atividade de Médico Clínico Endocrinologista, em atividade no consultório, realizando atendimento médico a paciente, através de consulta clínica e atendimento ambulatorial, sujeito a agentes biológicos vírus, fungos, bactérias e outros em sua atividade, de modo habitual e permanente.

No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Imposto frisar que o disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91.

No caso do trabalhador autônomo, profissional liberal, a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos (início de prova) que comprovem o efetivo exercício profissional, tais como: licença dos órgãos competentes (Prefeitura) para instalação de consultório médico/odontológico/veterinário, fichas de atendimento contemporâneas ao fato probando, que permitam identificar atendimento profissional pela parte autora, bem como eventual aquisição de insumos utilizados (materiais, medicamentos, etc.) e de equipamentos profissionais, ou seja, documentos que permitam comprovar a efetiva prática profissional.

In casu, os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar que o autor exerceu a atividade de médico autônomo de forma contínua, habitual e permanente e, conjugado com o PPP, é possível o reconhecimento da especialidade até o requerimento administrativo.

Consigno apenas, que a atividade de estagiário médico não pode ser caracterizada como atividade especial, apesar de ser realizada em ambiente hospitalar, uma vez que se trata de matéria obrigatória para conclusão do curso. Todavia, havendo registro em CTPS, é considerado como segurado obrigatório, fazendo jus a contagem de tempo de serviço/contribuição.

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (02/01/2017).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (02/01/2017) 43 anos e 08 meses de tempo de serviço, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, que exige pelo menos 35 anos de tempo de serviço.

Considerando a idade do autor na data do requerimento administrativo (61 anos) e o tempo de atividade (43 anos e 08 meses), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91 (NB 42/179.514.761-7 em 02/01/2017).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida como médico, seja como médico do trabalho ou médico como contribuinte individual, nos períodos de: 02/07/1979 a 17/02/1981; 10/09/1981 a 29/04/1983; 30/04/1983 a 05/08/1983; 15/08/1983 a 07/02/1986; 08/02/1986 a 31/01/1987; 01/03/1987 a 31/07/1990; 01/05/1996 a 31/08/1996; 01/10/1996 a 31/10/1999; 01/11/1999 a 31/03/2003; 01/04/2003 a 31/05/2004; 01/09/2004 a 31/12/2004; 01/02/2005 a 28/02/2005; 01/04/2005 a 30/04/2005 e 01/05/2005 a 02/01/2017.

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/01/2017, data do requerimento administrativo (NB 179.514.761-7), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se à gerência da APSDJ (INSS), via sistema, do inteiro teor desta sentença, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Ítase do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5006654-60.2018.403.6112	

<p>Nome do segurado: JOSÉ ROBERTO CUNHA MARCONDES</p> <p>FILHO</p> <p>CPF nº 931.468.508-00</p> <p>RG nº 6756785</p> <p>NIT n.º 1.117.760.115-4</p> <p>Nome da mãe: Alma Ely Staut Gomes Pinto</p> <p>Endereço: Rua Dr. Gurgel, nº 661, Centro, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP: 19.015-140.</p>
<p>Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.514.761-7)</p>
<p>Renda mensal atual: a calcular</p>
<p>Data de início de benefício (DIB): 02/01/2017</p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2019</p> <p>OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido</p>

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RDC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO
Advogado do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RDC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, WILSON ROGÉRIO DANTAS e CLÁUDIA ELIS FUTEMA NETTO, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 49.788,77, relativos ao contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, cheque empresa nº000337197000016591. Juntou documentos.

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do antigo art. 701 do NCPC.

Citados, os requeridos RDC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, WILSON ROGÉRIO DANTAS não se manifestaram.

A requerida CLÁUDIA ELIS FUTEMA NETTO, após tentativas para frustradas para sua citação pessoal, veio a ser citada por edital.

Nomeado curador especial para a requerida Cláudia Elis Futema Netto, este apresentou contestação por negativa geral (Id 10475439), sobre a qual a CEF se manifestou (Id 10561414).

Saneado o feito (Id 11063338), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

2.1 Mérito

Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dúvida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitório de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderês de descontos e cópias das cártulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitória conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialeticidade" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria.

Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC ao contrato), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento *ultra petita* se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)."

Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

"Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários." (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis**" (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às "taxas de mercado".

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que defluiu de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, não houve a incidência de comissão de permanência, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 3199906 – Pág. 1/2), optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guarda o contrato executado caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados no contrato de cheque empresa (taxa de juros máxima mensal de 12,49% - vide Id 3199905 – Pág. 3) sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. **No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)**

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS TAXAS NÃO CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. ILICITUDE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. PRÁTICAS CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No tocante à incidência de taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. nº 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). 4. É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei nº 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei nº 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização. 6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apolinário. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho à parte ré (ora embargante) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO FRANCISCO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003336-96.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OLEGARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de remeter o feito ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s).

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003489-96.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 12810675 expedido conforme certidão ID nº 12810675, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica no ID nº 12877485, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias.

Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-07.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 14263238, remeta-se o presente autos ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 0300097-37.1997.403.6102, em trâmite na 9ª Vara Federal deste Foro.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005207-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO MOLEIRO, JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

[Dívida Ativa]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005347-04.2018.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Valor da Causa: R\$ 54.101.147,32

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C038BC788B>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP visando:

A) PENHORE bens de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

B) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

D) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

E) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

F) CONSTATE o funcionamento das atividades da empresa e, em caso de encerramento das atividades, proceda-se à constatação sobre qual empresa se encontra em funcionamento no endereço da executada atualmente.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, Endereço: ANHANGUERA, S/N, KM 327.7 CXPST 11, ZONA RURAL, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000 ; Nome: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L Endereço: ANHANGUERA, S/N, KM 327,7, CENTRO, JARDINÓPOLIS - SP - CEP: 14680-000.

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

3 Fica o(a) exequente intimado(a) a promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligências, se devidas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento do ato deprecado.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000046-42.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008761-10.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: ERIC GALVAO RISSOLI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005216-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002204-29.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: KATIA VALERIA GUILHERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORYS CESAR HEGEDUS - SP285420

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003684-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 13877947.
Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008369-70.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A- ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Petição ID nº 13717344: Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos(RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006946-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: A TIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor dos autos da recuperação judicial ou documentos comprobatórios da situação da empresa.

Após, tornem os autos conclusos para despacho.

Int.-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0303446-87.1993.403.6102 (93.0303446-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300189-59.1990.403.6102 (90.0300189-8)) - JOAO MAURINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Fls. 379/381: Ciência a embargante.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0310388-62.1998.403.6102 (98.0310388-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312460-56.1997.403.6102 (97.0312460-7)) - JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.
Fls. 242/243: defiro. Reconsidero o despacho de fls. 240 e determino que se aguarde o julgamento pelo STJ do Agravo em Recurso Especial no arquivo, por sobrestamento.
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 03124605619774036102.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003432-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-75.2015.403.6102 () - ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 179: Considerando que o bloqueio de ativos financeiros foi efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0004333-75.2015.403.6102, o desbloqueio conforme determinado na sentença de fls. 166/171 deverá ser requerido naqueles autos. Certo ainda que, nos termos das certidões de fls. 173 e 177 já foram trasladadas para aqueles autos as cópias pertinentes.
Assim, defiro tão somente o pedido de vista formulado pelo embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.
Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002403-17.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-63.2016.403.6102 () - CONFECÇOES ERBELA LTDA(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP357419 - RAFAEL DE MELO ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando o recurso de apelação de fls. 164/173, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.
Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003228-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-83.2016.403.6102 () - BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano,

0003194-83.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-07.2016.403.6102 () - MANILDO APARECIDO ORTA(SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0011953-07.2016.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o veículo IMPO/Hyundai H100 GS, placas CMG 9723, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para os referidos autos.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a respectiva contrafe para citação do embargado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Apresentadas as referidas cópias, cite-se o embargado para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308213-76.1990.403.6102 (90.0308213-8) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0304629-54.1997.403.6102 (97.0304629-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X PAULO SERGIO PUPIN(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Fls. 420/421: Indefiro, uma vez que as pessoas referidas na petição não integram o polo passivo desta execução.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000961-8) - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Traslade-se cópia do ofício da CEF (fls. 400/404) para os autos da execução fiscal nº 0000832-36.2003.403.6102, conforme determinado na sentença proferida nos autos.

Após, promova-se ao levantamento da penhora nos termos da referida sentença, expedindo-se a carta precatória para a comarca de Jardinópolis-SP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009491-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009491-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JULIANO FERREIRA DE FREITAS(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010620-69.2006.403.6102 (2006.61.02.010620-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA/ESP LIO X RUI PAULO FERREIRA DOS SANTOS X MAURICIO SUEHIRO SHIMOKOMAKI X VANDERLEI NALIATI(SP020140 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA) X MARIO SANGALI FILHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO SOARES

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008402-63.2009.403.6102 (2009.61.02.008402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Fls. 163 e 174verso: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000849-91.2011.403.6102 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002164-52.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Fls. 272: Considerando a concordância da exequente às fls. 278, verso, defiro o pedido de levantamento do bloqueio no sistema RENAJUD que recaí sobre o veículo CHEVROLET Classic, placa EYF 3454.

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000308-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas,

encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005053-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 254, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010765-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA.(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 164: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004876-10.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X EMBALAGENS R.P. EIRELI - EPP(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 93/97, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005339-49.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

1- Considerando a existência de duas ordens de bloqueio por meio do sistema BACENJUD - protocolo nº 20180001419541 (extratos de fls. 165, 168/169 e 268/271) e nº 20180004511082 (extrato de fls. 175/178), renovo a Exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito, retificando ou ratificando o pedido de fls. 257.

2- Fls. 260/262: Preliminarmente, apresente a Exequente o saldo devedor considerando os valores já bloqueados e transferidos para depósito judicial vinculado ao presente feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

3- Fls. 263/267: Tendo em vista que a exceção de pré-executividade já foi apreciada conforme decisão de fls. 253/255, prejudicada a análise dos documentos apresentados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-42.2000.403.6102 (2000.61.02.010325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COELHO & FERNANDES LTDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X RAFAEL MIRANDA GABARRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do teor da minuta de requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008595-73.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vistas ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, e, após, transitada em julgado a sentença proferida nos autos às fls. 287, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-74.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROSSI DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 14262138, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004597-02.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 12532684, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-73.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TOTAL HEALTH DO BRASIL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 13100935, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-41.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POWER TRACTOR COMERCIO DE PECAS PARA TERRAPLANAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 14200688, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008635-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 13753613: Mantenho a decisão Id 13239618 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008635-57.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A., SUPERFRIO ARMAZENS GERAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 13753613: Mantenho a decisão Id 13239618 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-55.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: APARECIDA DE ALMEIDA SALES SERVICOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.
Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.
Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASTOBRAS SEMENTES LTDA, GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 14266540, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASTOBRAS SEMENTES LTDA, GERMITERRA PRODUCAO COM E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 14266540, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 14075336, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 14075336, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006455-68.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA, AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, ATK CONSTRUCOES E SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 14075336, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS SIMAO DE SOUZA, RODRIGO JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
IMPETRADO: TENENTE CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos. Considerando que não há risco imediato no perecimento do direito invocado, bem como, que há questões de fato subjacentes a serem esclarecidas pela autoridade impetrada, em especial, os critérios adotados para organização do antecedimento em função da demanda e da força de trabalho disponíveis, entendo ausentes os requisitos para concessão da liminar requerida.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e intime-se o representante judicial da União (AGU). Em seguida, dê-se vistas ao MPF.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS SIMAO DE SOUZA, RODRIGO JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
IMPETRADO: TENENTE CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos. Considerando que não há risco imediato no perecimento do direito invocado, bem como, que há questões de fato subjacentes a serem esclarecidas pela autoridade impetrada, em especial, os critérios adotados para organização do antecedimento em função da demanda e da força de trabalho disponíveis, entendo ausentes os requisitos para concessão da liminar requerida.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e intime-se o representante judicial da União (AGU). Em seguida, dê-se vistas ao MPF.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se se tem outras provas a produzir. Caso contrário, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 500447-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 13794126, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-46.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TERESA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora alega que requereu e teve deferido o benefício LOAS/Idoso (NB 88/700.898.438-4), em 02/05/2014. Afirmou que, posteriormente, o INSS reviu a decisão, cancelou o benefício e passou a cobrar os valores já pagos. Sustenta que faz jus ao benefício e, ao final, requer seja cancelado o débito e cessadas as cobranças pela réu, provenientes do recebimento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS/Idoso mencionado, bem como seja restabelecido o pagamento mensal em favor da autora, como o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal local que afastou as prevenções apontadas, retificou o valor da causa e declinou da competência. A ação foi redistribuída a esta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Verifico que nos autos do processo anterior de número 0006676-36.2009.403.6302, a autora já formulou pedido do mesmo benefício com argumentos semelhantes, o qual foi julgado improcedente, com decisão transitada em julgado. Embora a situação de fato possa ter se alterado, há necessidade de prova pericial social para verificar tal fato e comprovar as mudanças nas condições sociais que ensejariam a concessão do benefício de forma a afastar, ainda, a existência de coisa julgada.

Por sua vez, não há risco imediato do perecimento do direito, uma vez que a própria carência social alegada indica que eventual cobrança não afetará qualquer patrimônio penhorável da autora.

Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Todavia, defiro desde já a realização de perícia social e designo para tal encargo a Assistente Social CLÁUDIA GRANADO BASTOS, registro nº 39595, com endereço nesta cidade, à rua Arcísio Gomes Sturari, 110 - Residencial Liliana C. Rossi, telefone 16-3602-2679 ou 16-99102-6393, a qual será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Lauda socioeconômico em 30 dias.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes, se assim desejarem.

Deiro a gratuidade processual. Anote-se.

Em razão da necessidade de prova, por ora, deixo de realizar audiência de conciliação no feito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo ou da data em que completar os requisitos, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais e tempos comuns não reconhecidos pelo INSS. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial e ausência dos demais requisitos legais. Veio aos autos cópia do PA. Veram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em prazo inferior a cinco anos contados da DER.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido de aposentadoria é procedente em parte.

A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço”.

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço”.

Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho e os dados do CNIS.

Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar o tempo de serviço especial.

Do tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período: 16/12/1986 a 20/09/2016.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, o autor apresentou o formulário PPP no qual consta que trabalhou como montador em indústria de equipamentos médicos e odontológicos, no setor de montagem, montando motores, refletores, unidades esterilizadoras, bombas a vácuo, compressores de ar e demais peças de equipamentos odontológicos, sujeito a ruído de 82 dB, de fonte habitual e permanente. Há indicação de responsáveis técnicos em todos os períodos e o INSS não reconheceu a atividade especial porque os níveis de ruído seriam inferiores aos limites a partir de 05/03/1997 e não haveria identificação das fontes dos ruídos.

Todavia, entendo que, em parte, não assiste razão à autarquia, uma vez que o formulário está baseado em laudo técnico com responsável pelos dados ambientais e o ruído é superior ao limite previsto na época, ou seja, 80 dB, até 05/03/1997. Além disso, não se exigia na época do serviço a apresentação de histograma, bastando a indicação do limite e da exposição habitual e permanente, como no caso dos autos. Para os períodos posteriores, devem prevalecer as conclusões do INSS, pois o ruído apontado no PPP é inferior aos limites de 85 dB e 90 Db, conforme acima exposto. Vale apontar que o autor não impugnou as informações do PPP e, tampouco, mencionou práticas irregulares pela empresa, não havendo notícia, ainda, de reclamatória trabalhista como pedido de insalubridade, de tal forma que os ruídos apontados refletem a realidade do trabalho, tomando desnecessária nova perícia.

Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Todavia, tendo em vista o pedido alternativo formulado, verifico pelos dados do CNIS, que continuou a contribuir após a DER, totalizando tempo de serviço superior a 35 anos, restando, preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da data em que completou os 35 anos de serviço, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente naquela data.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, a partir da data em que completou 35 anos de tempo de serviço, a ser apurada na implantação do julgado, com a contagem dos tempos de serviço após a DER somados ao tempo especial ora reconhecido, este, convertido em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Marco Antonio de Souza Lima

2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS

4. DIB/DER: data em que completou 35 anos, considerando os tempos já reconhecidos no PA, o tempo especial convertido reconhecido nestes autos e as contribuições após a DER.

5. Tempo de serviço especial reconhecido:

16/12/1986 a 05/03/1997

6. CPF do segurado: 106.417.798-01

7. Nome da mãe: Marinalva Thomaz de Aquino Lima

8. Endereço do segurado: Rua Rio Xingu, nº 725, Ribeirão Preto-SP, CEP 14060-240.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 13843433, bem como pelo impetrado Id. 13100326, dê-se vistas à(s) parte(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 13468260, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 12846577, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI - SP121070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 13017461, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006984-87.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 13064850, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Ribeirão Preto, 07 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO COSTA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA COSTA DA SILVA - PB17975, GISELE DOS SANTOS BUCHELE - PB15320-B, JOAO PAULO JUCA E SILVA - PB15315-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 14260630, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553, DANIELA PAULA CÍCILIANO SANTOS - SP396999
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Petrotec Equipamentos para Construção Civil Ltda – EPP ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à realização da compensação de indébitos tributários com obrigações dessa natureza ainda não quitadas.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, já de longa data nossa melhor doutrina e jurisprudência deram um conceito eminentemente processual àquilo que seria direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de forma incontroversa, de fatos descritos à saciedade pelos estreitos meios de prova admissíveis no estreito rito desse “mandamus”.

Para a hipótese dos autos, compulsamos a documentação que acompanhou a inicial, mas ali não encontramos a necessária prova documental dos créditos que, segundo a impetrante, seriam de sua titularidade. Ausente a prova dos alegados créditos, não se fala em concessão de provimento liminar, que fica aqui indeferido.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União.

Em se tratando de demanda onde se controverte sobre direito patrimonial disponível pela parte, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006085-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CONSTANTINO MENEQUETI - SP243476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação..."

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005832-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALBERTO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de dez por cento, e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação..."

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Embora seja ônus do credor a elaboração dos cálculos de liquidação, verifico que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 85 dos autos principais).

Isto posto isto, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias.

Caso não apresentados os cálculos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade.

Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int. (CÁLCULO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003849-67.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a liminar foi executada, esclareça a CEF a destinação do veículo diante da notícia de pagamento da dívida, no prazo de cinco dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003897-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 9655501: intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no art. 4º, do Decreto-lei 911/69

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEVEN - COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS - BA23824, CAROLINE DANTAS DA GAMA - BA17068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia da decisão ID 14029204 e 14029208 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-27.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **“Encaminhar cópia do acórdão ID 12687822 e 12687838, da decisão ID 12688159 e ID 12688165 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos”.**

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003718-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: FERNANDO RIVOIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

ATO ORDINATÓRIO

d 7831105; assiste razão o executado. Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização da procuração *ad judicium* outorgada pelo executado, bem como os respectivos substabelecimentos, nos termos do inc. II do art. 10 da Resolução n. 142/2017, sob pena de o cumprimento de sentença não ter curso enquanto não promovida a devida regularização, conforme dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Estando em termos o processo, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do que preceitua o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Int. (documento juntado).

RIBEIRÃO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-08.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: M. P. DINARDI & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003837-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NIVALDO MEDEIROS, PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA, MASAKO HORI MURAKAMI, MAYRA MIYUKI MURAKAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA - SP181034, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5005520-98.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, prossiga-se.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual prevenção em relação aos processos 0009662-11.2014.403.6100, 0007048-96.2015.403.6100 e 0009656-04.2014.403.6100, que tramitaram nos Juízos da 2.ª e 9.ª Varas Cíveis de São Paulo respectivamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA RITA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003449-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENÇO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LOURENÇO DE AQUINO - SP374110

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003441-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME, VILSON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGNIE MARINHO - SP244377

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-23.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, dê-se vista à parte executada do requerimento de penhora dos recebíveis decorrentes do contrato de locação, nos termos do artigo 9º, do Código de Processo Civil, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, visando ao célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, indicar depositário para o imóvel indicado à penhora, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder dos executados, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006908-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003134-23.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: SIDNEY BERTOLDO COSTA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Tendo em vista o silêncio da exequente, não obstante regularmente intimada, bem como a condição do veículo fabricado há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre o veículo de placa BJH 5151.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso IV e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000801-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Após a distribuição da deprecata, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprove a CEF neste feito referida distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009098-89.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTEVAM CRISTO

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, não obstante regularmente intimada, bem como a condição dos veículos fabricados há mais de 5 (cinco) anos e com alienação fiduciária, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas FRX 2600, DFY 6585, IFC 0040 e AAH 9941.

Ademais, cumpra-se a determinação de desbloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo despacho anteriormente lançado.

Após, ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso IV e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com a permanência dos autos em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002040-76.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAMBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista a notícia da quitação da dívida com base na qual a execução foi ajuizada. Eventuais débitos supervenientes deverão ser objeto de ação própria. Fica prejudicada a análise do requerimento de prazo para verificar se há ou não débitos supervenientes. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-31.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA - ME, SILVANA PEREIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003563-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELICA DO NASCIMENTO SPINA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-28.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: KK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CARLOS CESAR ZANETTI, CESAR LEONEL ZANETTI

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-90.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANDRE PONTIN AMANCIO, ANDRE PONTIN AMANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DEPIRO - SP103114

DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegalidades a serem sanados pela parte que realizou a digitalização, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002944-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO RIGUEIRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente ou fabricados há mais de 5 anos), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005991-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADA: SIMONE APARECIDA SABINO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13657241.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUMA DE SERTÃOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13584705.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002038-09.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MULT TRANS BOBINA GENS EIRELI - EPP, RENAN IOSSI DONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14279689: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME, JULIA ALVES DA SILVA, CLEUSA RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 14121498), existência de veículo (ID 14165770) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 14165797 e 14165799).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCI APARECIDA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11133673: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, depositando o valor remanescente, se for o caso.

Após, vista à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-85.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO LIMA CONGA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 13797087.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉUS: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 10224222.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003657-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO RICARDO BATISTA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, conforme determinação de ID 10757296.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008513-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14263942: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 209ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 11 DE MARÇO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 25 DE MARÇO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscalcehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/ME, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou atuarem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo.

b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça como mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará a cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens

penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza "propter rem" de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúnciação do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens remanescentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originariamente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral prefere ao lance para arrematação de item individual, o de arrematação integral do item individual prefere ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, § 2º e também do art. 843, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, § 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e § 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultar-se ao arrematante, nos processos

de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal em uma única parcela e

à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas, - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, § 5º, alínea “c”, da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações mensais serão reajustadas por meio da aplicação da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês do efetivo pagamento. 6.9) Até a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, o arrematante deverá continuar depositando, mensalmente, as parcelas que vierem a se vencer, mediante Documento de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais (DJE), utilizando o código de receita nº 4396 para os casos em que o exequente seja a Fazenda Nacional e o código de receita nº 0092 para os casos em que o exequente for o INSS. 6.10) Após a expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega, os valores deverão ser recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), utilizando o código de receita nº 7739. 6.11) Não serão admitidos parcelamentos de arrematações nas seguintes hipóteses: a) Nas execuções fiscais que têm como fundamento a cobrança de débitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); b) Quando se tratar de bens consumíveis, se assim o Juízo determinar; c) Nos casos de concurso de penhora com credor privilegiado, se assim o Juízo determinar. 7) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará rescisão do parcelamento e o vencimento antecipado do débito assumido, sobre o qual será acrescido multa de mora de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 6º do artigo 98 da Lei nº 8.212/91, inscrevendo-se o arrematante, na Dívida Ativa da União. 8) Parcelamento previsto pelo artigo 895 do CPC: eventuais interessados na aquisição parcelada deverão apresentar suas propostas, via setor de protocolo, diretamente à Vara em que tramita o processo, cuja apreciação ficará a cargo do Juiz do processo, bem como a definição prévia do prazo, modalidade e condições de pagamento do saldo a ser parcelado. 8.1) Para o aperfeiçoamento da arrematação, deverão ser observados o art. 895, incisos I, II, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o lance não poderá ser inferior ao valor da avaliação e que a primeira parcela será depositada por ocasião do certame e corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do preço. 8.2) Havendo, na data do certame, lance superior ao apresentado na proposta, esta fica automaticamente revogada, sendo vedada a apresentação de outra proposta pelo art. 895 do CPC, por qualquer dos arrematantes. Será permitida, entretanto, a participação do proponente em igualdade de condições, nos demais termos previstos neste Edital. 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do parcelamento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, § único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados a hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajés em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonés. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI NI JUIZA FEDERAL PRESIDENTE. COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PUBLICAS UNIFICADAS.

LOTE 092

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial 0010752-05.2001.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: EMGEA X ANTONIO RODRIGUES SOARES E LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES

Localização do lote: Rua Niterói nº 135, apto. nº 13, Ribeirão Preto/SP (item A) e Rua E nº 671 - Recreio Internacional – Ribeirão Preto (item B). Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus A) A parte ideal correspondente a 50% do apartamento nº 13, localizado no 1º andar ou 2º pavimento, bloco H do Residencial Chácara Flora, situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rua Niterói nº 135, possuindo uma área total de 139,75 metros quadrados, sendo 104,16 metros quadrados de área privativa e 35,59 metros quadrados de área comum, cabendo-lhe uma vaga de garagem comum e indeterminada, correspondendo-lhe ainda uma fração ideal de 0,61156% no respectivo terreno e nas coisas comuns, confrontando na integridade, pela frente com hall de circulação, do lado direito e nos fundos com áreas comuns do condomínio, do lado esquerdo com o apartamento nº 11. Registrado no 2º CRI local sob a matrícula nº 55.564 e na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob nº 172.500. Imóvel com sala com dois ambientes, sacada, três quartos, sendo uma suíte, todos com armários planejados, cozinha com armário planejado, área de serviço e banheiro de empregada. Imóvel todo com piso frio e pintura em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 160.000,00. Obs.: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal que cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. B) O sítio nº 11 da quadra nº 22, do Recreio Internacional, situado neste Município, com frente para rua E, do lado ímpar, medindo 50,00m na frente e no fundo, por 100,00m de ambos os lados, da frente ao fundo, com área total de 5.000,00m², situado entre as ruas J e I, distante 50,00m da Rua I; cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 101.338, inscrito no 2º CRI local sob o nº 18.346. Imóvel todo murado substituído por: casa principal com três quartos, sendo uma suíte, banheiro, escritório, sala com dois ambientes, copa, cozinha e área de serviço, toda lajeada, piso frio, coberta com telhas, área de lazer com piscina, sauna, dois banheiros e um quarto, casa de caseiro com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, piso frio e cobertura com telha Eternit, e uma pequena capela coberta com telhas. Conforme consta no Cadastro da Prefeitura Municipal local, as edificações do referido imóvel possuem medidas de 82,20 metros queros quadrados de área principal, 98,65 metros quadrados de área secundária, 53,68 metros quadrados de área complementar e 31,20 metros quadrados de área de lazer. O imóvel acima descrito possui o nº 671 da rua E, do Recreio Internacional. Avaliado em R\$ 950.000,00. Obs.: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal que cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA. Valor de avaliação: R\$ 1.110.000,00 (Um milhão cento e dez mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 666.000,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil reais).

LOTE 126

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0006529-52.2014.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MZ GRAFICA LTDA – ME, DIEGO NOBORU ZITEI E FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI

Localização do lote: Rua Santo Lânia Sobrinho - Parque Residencial Cândido Portinari – Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Lote de terreno nº 26 da quadra nº 74 do loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari, nesta cidade, situado no lado ímpar da rua Santo Lânia Sobrinho, a 5,00 metros do início da curva de concordância com a Rua Vereador Celso Paschoal, medindo 12 metros de frente e aos fundos, por 28,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados perfazendo a área total de 336,00m², confrontando-se: frente com a rua Santo Lânia Sobrinho, fundos com o lote 25, lado direito com o lote 28 e lado esquerdo com o lote 24, cadastrado na municipalidade local sob o nº 136.409. Imóvel objeto de matrícula nº 114.912 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Obs. 1: O imóvel está sujeito às restrições urbanísticas (Av.1). Obs. 2: A meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, de modo que metade do valor da avaliação deverá ser depositada à vista pelo arrematante. Valor de avaliação: R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais).

LOTE 159

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000704-03.2018.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL GAS PEREIRA LTDA EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS E GERSON PEREIRA

DOS SANTOS

Localização do lote: Rua Dr. Mário Carneiro da Cunha, 503/633, Monte Alto ou Praça Dr. Guido Maestrello, 58, Centro ou Rua José Mendes Júnior, 119, Centro, Santa Rosa do Viterbo/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Os direitos que os executados possuem sobre uma pá carregadeira W7E, marca case, cor amarela, em bom estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais).

LOTE 191

Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0010784-29.2009.403.6102

Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAÃ LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA E ATALIBA RODRIGUES NETO

Localização do lote: Rua das Azaléias, 49 – Luiz Antonio/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel composto de: 1) Lote de terreno urbano, designado pelo nº 07, da quadra 16, sito à Rua das Azaléias, no loteamento denominado "Jardim Bela Vista", na cidade de Luiz Antonio, desta Comarca de São Simão, com a área de 200,00m², de formato retangular, medindo 10,00m de frente por 20,00m da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada via pública; do lado direito do observador, com o imóvel designado pelo nº 69 (lote 06), do lado esquerdo divisa com outro terreno (lote 08) de propriedade do executado e por conseguinte, ainda à esquerda, com o imóvel designado pelo nº 39 (lote 09), lote de terreno esse localizado do lado ímpar, na quadra completada pelas Ruas dos Cravos, das Orquídeas e das Palmas, imóvel esse designado pela matrícula sob nº 4246 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Simão; 2) Lote de Terreno Urbano, designado pelo nº 08, da quadra 16, sito à Rua das Azaléias, no loteamento denominado "Jardim Bela Vista", na cidade de Luiz Antonio, desta Comarca de São Simão, com a área de 200,00m², de formato retangular, medindo 10,00m de frente por 20,00m da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada via pública; do lado direito do observador, com o imóvel designado pelo nº 07, também de propriedade do executado; do lado esquerdo divisa com o imóvel designado pelo nº 39 (lote 09), e, por conseguinte, ainda à direita, com o imóvel designado pelo nº 69 (lote 06); lote de terreno esse localizado do lado ímpar, na quadra completada pelas Ruas dos Cravos, das Orquídeas e das Palmas, imóvel esse designado pela matrícula sob nº 7.435 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Simão. Obs. 1: Consigna-se que sobre os referidos terrenos (lotes 07 e 08) foi construído um prédio residencial, com área de 400m² construído de tijolos e coberto com telhas, com diversos cômodos internos e todas as benfeitorias e instalações existentes, tendo recebido o nº 49 na Prefeitura Municipal de Luiz Antonio. Obs. 2: Obs.: Imóveis objeto de penhora, indisponibilidade e ajuntamento de ação em outros processos judiciais. Obs. 3: Na matrícula nº 7.435 consta cédula de crédito comercial (R.6). Valor de avaliação: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais).

Expediente Nº 3635

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS)

Designação de Leilões nos moldes do Edital que segue: EDITAL DA 20ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LESLEY GASPARINI, JUÍZA FEDERAL CONSULTORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC.FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que nas Varas Federais abaixo indicadas (integrantes do sistema de leilão conjunto a que se refere a Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, com a alteração prevista na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, todas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), processam-se os feitos ao final relacionados, bem como que foram designados os dias 11 DE MARÇO DE 2019, às 11h, para a realização de 1º leilão, ocasião em que os lotes de bens oferecidos em cada qual dos mencionados processos somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior ao de sua avaliação, e 25 DE MARÇO DE 2019, também às 11h, para a realização de eventual 2º Leilão, ocasião em que se fará a venda pelo maior lance oferecido, observados os valores mínimos determinados para cada lote de bens. Todas as hastas ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, nesta cidade de São Paulo, em sessão que será apregoada pelo(a) Leiloeiro(a) Oficial, Sr(a). WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, credenciado(a) nos termos da referida Resolução, junto ao auditório do edifício, nos horários supra indicados, em conformidade ao que segue: 1) Os interessados na arrematação dos bens deverão cadastrar-se, antecipadamente, via e-mail, junto à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (fiscal-cehas@trf3.jus.br) ou, pessoalmente, com uma hora de antecedência, no local do certame. Em ambas as hipóteses, os lançadores deverão apresentar no dia designado para hasta, documento original de identificação pessoal e, nos casos de parcelamento do pagamento da arrematação, comprovante de residência. 1.1) Tratando-se de pessoa jurídica, deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome e endereço completo da sede da empresa interessada, número de inscrição no CNPJ/MF, além de telefone e endereço eletrônico (e-mail) para contato. No dia designado para a realização da hasta, deverá ser apresentada cópia autenticada de seus atos constitutivos (contrato social, ata de assembleia, etc.). Se a empresa estiver representada por sócio, este deverá apresentar documento de identidade e comprovar capacidade para contrair obrigações em nome da sociedade. 1.1.1) Tratando-se de representação por meio de preposto, além do documento de identidade deste, deverá ser apresentada, em via original, procuração com poderes específicos para arrematação de bens em nome da sociedade, inclusive, para obrigar a sociedade em caso de parcelamento de lance, na forma prevista neste Edital. 1.1.2) Em caso de arrematação, a cópia autenticada dos atos constitutivos e procuração, se houver, ficarão retidas para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. Assim, havendo interesse em mais de um lote, deverão ser providenciadas cópias suficientes. 1.2) Não poderão ser arrematantes: a) as pessoas definidas no artigo 890 do Código de Processo Civil, inciso I, quanto aos bens confiados à sua guarda e responsabilidade; inciso II, quanto aos bens confiados à sua administração e para alienação; inciso III, quando lotados ou aturem perante a Justiça Federal da Terceira Região; além dos previstos nos incisos IV e V, do mesmo artigo.b) o executado, em relação aos bens que foram objeto de constrição judicial em seu próprio processo; c) os sócios das pessoas jurídicas executadas, incluídos ou não no pólo passivo do respectivo processo; d) os advogados, que patrocinem ou já tenham patrocinado interesse do executado ou do exequente (previsto no art. 890, inciso VI) no processo em que penhorados os bens oferecidos em hasta pública, ainda que compareça com mandatário de terceiro estranho àquela relação jurídica; e) as pessoas físicas ou jurídicas que sofrerem as penalidades previstas no item 10 do presente Edital. 1.3) Os arrematantes inadimplentes perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, não poderão arrematar de forma parcelada. 2) Os bens alcançados pelo presente Edital, estando em mãos dos depositários respectivos, poderão ser com eles vistos. 2.1) Ficará à cargo da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, na pessoa da Consultora Presidente, fornecer autorização para exibição dos bens penhorados aos leiloeiros judiciais, visando a maior divulgação possível daqueles. 2.2) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, sendo exclusiva atribuição dos arrematantes a verificação destes, não cabendo à Justiça Federal quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles arrematados. 2.3) Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente Edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, assim como os recolhimentos de impostos e taxas porventura cobrados para seu registro, bem como aquele incidente em caso de transmissão de propriedade (ITBI). Eventuais débitos condominiais incidentes sobre bens imóveis leiloados deverão ser arcados pelos arrematantes, considerada a natureza propter rem de tais obrigações (artigo 1.345 do Código Civil), ficando os arrematantes desde já advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo, para apuração da existência de eventuais débitos. 3) Os bens serão anunciados, informando-se as condições em que se encontram, os valores da avaliação, do lance mínimo e forma de pagamento. 3.1) Serão admitidos os lances apresentados na própria hasta, de viva voz ou por meio de proposta escrita, logo após a anúncio do lote. 3.2) Na primeira praça, o lance dar-se-á por preço igual ou superior ao valor da avaliação. A partir do segundo leilão, em havendo, o lance não poderá ser inferior ao valor mínimo estabelecido neste Edital. 3.3) Após o pregão do lote e em não ocorrendo a sua arrematação integral, e havendo interesse de eventual licitante, o lote poderá ser desmembrado e os itens alienados separadamente em hasta pública, nas mesmas condições previstas neste Edital. 3.3.1) Em sendo possível, admitir-se-á ainda a divisão de um único item, observado como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do todo. Neste caso, após a declaração do lance vencedor, havendo interesse de outros licitantes e suficiência de bens renascentes, permitir-se-á o início de nova disputa, observando-se, desta feita, como parâmetro mínimo o equivalente a décima parte do saldo apurado pela subtração da(s) arrematação(ões) anterior(es) do total originalmente ofertado. 3.3.2) Verificado o interesse de dois ou mais licitantes para um mesmo item do lote, este terá preferência na abertura da disputa, ainda que um dos licitantes demonstre interesse na aquisição de um maior número de itens daquele mesmo lote. 3.3.3) Tratando-se da subdivisão de um item, terá preferência o arrematante que declarar interesse na aquisição da maior quantidade, prosseguindo-se na forma do item 3.3.1 acima. 3.4) O lance de arrematação de lote integral preferir ao lance para arrematação de item individual, e de arrematação integral do item individual preferir ao de arrematação parcial daquele mesmo item. 3.5) Na arrematação de coisa comum, será observada a preferência prevista no art. 892, 2º e também do art. 843, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 3.6) Tratando-se de produtos controlados, o licitante deverá apresentar, no ato do acerto de contas do leilão, toda a documentação necessária para aferição de sua regularidade perante os órgãos controladores, em especial quanto à habilitação para aquisição, transporte e comercialização dos bens arrematados. 3.6.1) Os documentos necessários deverão ser apresentados em cópia autenticada, que ficará retida para encaminhamento à vara onde tramita o respectivo processo. 3.7) Na eventualidade de ser frustrada, na própria sessão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação por aquele valor. 3.8) Nos termos do art. 892, 1º, do Código de Processo Civil, o exequente, se vier a arrematar os bens e for o único credor não estará obrigado a exibir o preço da arrematação, sendo o lance oferecido por conta e benefício de parte de seu crédito, observado quanto às execuções que tramitarem sob o rito da Lei 5.741, de 1º de dezembro de 1971, o disposto no art. 6º, caput. Nesse caso, o arrematante deverá apresentar o valor atualizado do débito ao Juízo competente no prazo de 3 (três) dias (892, 1º, do Código de Processo Civil), bem como que deverá depositar em conta judicial, neste mesmo prazo, eventual diferença, caso o valor da arrematação exceda ao seu crédito, sob pena de ser desfeita a arrematação, ficando também ciente de que poderá vir a ser obrigado a exibir o preço da arrematação, nos casos previstos no artigo 908 caput e 2º, do Código de Processo Civil. 4) Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. 5) A arrematação será concretizada com a assinatura do Auto de Arrematação e pelo pagamento imediato do preço pelo arrematante, à vista ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento. 5.1) O Auto de Arrematação será expedido em 3 (três) vias originais e será assinado pelo leiloeiro oficial, pelo arrematante e pelo Juiz Federal que presidir o certame. A primeira via será entregue ao arrematante, para os procedimentos do item 11. A segunda via será enviada à Vara em que está tramitando o processo, para ciência e as providências necessárias, no que se refere à transmissão do bem. A terceira e última via será arquivada na Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. 6) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultar-se ao arrematante, nos processos de execução fiscal em que figuram como credores a Fazenda Nacional ou o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 6.1) Será admitido o pagamento parcelado para arrematações de no mínimo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao valor do débito atualizado, mediante depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes (parcela mínima R\$ 500,00 (quinhentos reais)). 6.2) Se o valor da arrematação superar o valor do débito atualizado, o parcelamento a este se limitará, devendo o arrematante depositar a diferença em Juízo, no ato da arrematação bem como o valor da primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 6.2.1) O(s) depósito(s) inicial(is) acima mencionado(s) será(ão) efetuado(s) pelo arrematante na agência 2527 - CEF - Justiça Federal, em uma única parcela e à vista. 6.3) Tratando-se o bem arrematado de veículo, o prazo máximo de parcelamento será de 4 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 do Código Civil. 6.4) O pedido de parcelamento será recebido pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS e o encaminhará à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que por sua vez o encaminhará à unidade da PGFN responsável pela representação judicial da União nos autos da ação de execução fiscal em que ocorreu a arrematação, que será responsável pela concessão, administração e controle do parcelamento. 6.5) A expedição da carta de arrematação ou ordem/mandado de entrega do bem independe da homologação do parcelamento pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, pois expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega o valor parcelado constituir-se-á débito do arrematante e o exequente será seu credor. Se o arrematante deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento) a título de mora, conforme art. 98, 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 6.6) Nos parcelamentos de arrematações de bens imóveis, após expedida a carta de arrematação, esta deverá ser levada pelo arrematante ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da hipoteca em favor da União. 6.7) Nos parcelamentos de arrematações de bens móveis, será constituído penhor do bem arrematado em favor da União, o qual será registrado na repartição competente mediante requerimento do arrematante, nos termos do art. 98, 5º, alínea c, da Lei 8.212/1991. 6.8) As prestações

neste Edital 9) O arrematante pagará, no ato do acerto de contas da hasta pública, o valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2), as custas devidas nos termos da Lei de Custas Judiciais, além da comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação. 9.1) O pagamento do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento e eventual valor excedente (item 6.2) deverá ser realizado, obrigatoriamente, em dinheiro ou TED Judicial. Para os processos promovidos pela Caixa Econômica Federal, Conselhos Regionais Profissionais, ações de natureza criminal e outros lotes identificados neste edital, o arrematante poderá efetuar este pagamento também por meio de cheque de sua titularidade. 9.2) As custas da arrematação serão depositadas em Juízo e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites previstos pela Tabela de Custas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dinheiro, cheque do arrematante ou TED Judicial. 9.3) A comissão será paga diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. 9.4) Para a hipótese de pagamento por meio de TED Judicial, seja do valor da arrematação ou da primeira cota do parcelamento ou ainda de eventual valor excedente, o arrematante terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para realizar a referida transação bancária, sendo que nesse caso a Central de Hastas Públicas Unificadas reterá as 3 (três) vias do auto de arrematação até a comprovação do pagamento. 9.5) Caso o pagamento não seja realizado no prazo estipulado no item 9.4 a arrematação será cancelada e o arrematante sujeitar-se-á à penalidade estabelecida no item 10 do presente Edital. 10) Ressalvados os casos previstos em lei, aquele que desistir ou não efetivar o pagamento da arrematação na forma prevista neste Edital, estará automaticamente impedido de participar de outras hastas públicas da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis à espécie. 10.1) A mesma penalidade será aplicada para: a) as pessoas físicas ou jurídicas que, elencadas no item 1.2, alíneas a, b, c, d, e e deste Edital, arrematarem em leilão promovido pela Central de Hastas Públicas Unificadas; b) aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações em hastas anteriores; c) as pessoas físicas ou jurídicas que, incluídas no pólo ativo, passivo ou na qualidade de arrematantes, criaram embaraços em processo de quaisquer das Varas Federais da Terceira Região; d) aqueles que, por qualquer meio ou forma, provocarem tumulto ou embaraço ao regular desenvolvimento da sessão de leilão; e) aqueles que fraudarem, ou mesmo tentarem fraudar, a arrematação, seja por conluio com o próprio executado ou por acerto de lance antes ou durante o leilão, independente da responsabilidade criminal que venha a ser apurada. 11) O arrematante deverá comparecer pessoalmente à Vara em que tramita o processo, após 15 (quinze) dias da data do leilão, apresentando sua via do Auto de Arrematação, para verificar o procedimento para a expedição da ordem/mandado de entrega do bem/carta de arrematação. 11.1) Deverá apresentar também o comprovante de requerimento do procedimento administrativo devidamente protocolado, se o caso. 12) A oposição de embargos do executado, ou ação autônoma de que trata o 4º do art. 903, CPC, ou o pagamento da dívida após a arrematação, por parte do executado (devedor), não implicará nulidade da arrematação, nos termos do Código Processual Civil. 13) Aos participantes da hasta pública, é defeso alegar desconhecimento das cláusulas deste Edital, para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma do artigo 358, do Código Penal Brasileiro. 14) Na forma do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil, fica desde já intimado da alienação judicial o executado, se não tiver procurador constituído nos autos ou se não o foi por meio de carta registrada ou mandado. 15) Fica também intimado, na forma do art. 889, único do Código de Processo Civil, o executado revel e que não tenha advogado constituído, em que nos autos, não conste seu endereço atual, ou, ainda, não encontrado no endereço constante do processo. 16) Não serão levados à hasta os bens cuja suspensão da alienação seja comunicada pelo juiz do processo, por escrito, até às 16 horas do dia anterior ao evento. 17) Fica ressalvado o direito a correção de eventuais erros de digitação dos lotes levados à hasta pública, salvo se desta resultar modificação significativa na descrição dos bens cabendo, neste último caso, a publicação do competente Edital de Retificação. 18) Não será permitido entrar no auditório durante a realização do leilão com trajas em desconformidade com o decoro forense, tais como, shorts, bermudas e bonês. 19) A sessão do leilão não poderá ser filmada, gravada ou fotografada por particulares sem prévia autorização da Presidente da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas. 20) Os casos omissos deste Edital serão apreciados e decididos pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, não se constituindo em impedimento para a realização do certame, causa para desfazimento da arrematação ou implicando, de plano, anulação do presente Edital. Em virtude disto, é expedido o presente Edital, observados os prazos legalmente estabelecidos, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro. O presente deverá ser afixado no átrio dos Fóruns integrantes da hasta pública unificada e publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. LESLEY GASPARI NI JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE. COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS. LOTE 092 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial 0010752-05.2001.403.6102/Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: EMGEA X ANTONIO RODRIGUES SOARES E LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES/Localização do lote: Rua Niterói nº 135, apto. nº 13, Ribeirão Preto/SP (item A) e Rua E nº 671 - Recreio Internacional - Ribeirão Preto (item B). Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus A) A parte ideal correspondente a 50% do apartamento nº 13, localizado no 1º andar ou 2º pavimento, bloco H do Residencial Chácara Flora, situado na cidade de Ribeirão Preto/SP, na Rua Niterói nº 135, possuindo uma área total de 139,75 metros quadrados, sendo 104,16 metros quadrados de área privativa e 35,59 metros quadrados de área comum, cabendo-lhe uma vaga de garagem comum e indeterminada, correspondendo-lhe ainda uma fração ideal de 0,611566% no respectivo terreno e nas coisas comuns, confrontando na integridade, pela frente com hall de circulação, do lado direito e nos fundos com áreas comuns do condomínio, do lado esquerdo com o apartamento nº 11. Registrado no 2º CRI local sob a matrícula nº 55.564 e na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto sob nº 172.500. Imóvel com sala com dois ambientes, sacada, três quartos, sendo uma suíte, todos com armários planejados, cozinha com armário planejado, área de serviço e banheiro de empregada. Imóvel todo com piso frio e pintura em bom estado de conservação. Avaliado em R\$ 160.000,00. Obs.: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal que cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. B) O sítio nº 11 da quadra nº 22, do Recreio Internacional, situado neste Município, com frente para rua E, do lado ímpar, medindo 50,00m na frente e no fundo, por 100,00m de ambos os lados, da frente ao fundo, com área total de 5.000,00m, situado entre as ruas J e I, distante 50,00m da Rua I; cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 101.338, inscrito no 2º CRI local sob o nº 18.346. Imóvel todo murado constituído por: casa principal com três quartos, sendo uma suíte, banheiro, escritório, sala com dois ambientes, copa, cozinha e área de serviço, toda lajeada, piso frio, coberta com telhas, área de lazer com piscina, sauna, dois banheiros e um quarto, casa de caseiro com dois quartos, sala, cozinha, banheiro, piso frio e cobertura com telha Eternit, e uma pequena capela coberta com telhas. Conforme consta no Cadastro da Prefeitura Municipal local, as edificações do referido imóvel possuem medidas de 82,20 metros quatro metros quadrados de área principal, 98,65 metros quadrados de área secundária, 53,68 metros quadrados de área complementar e 31,20 metros quadrados de área de lazer. O imóvel acima descrito possui o nº 671 da rua E, do Recreio Internacional. Avaliado em R\$ 950.000,00. Obs.: Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal que cedeu e transferiu à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Valor de avaliação: R\$ 1.110.000,00 (Um milhão cento e dez mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 666.000,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil reais). LOTE 126 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0006529-52.2014.403.6102/Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MZ GRAFICA LTDA - ME, DIEGO NOBORU ZITEI E FATIMA TERUMI MIZUTANI ZITEI/Localização do lote: Rua Santo Lânia Sobrinho - Parque Residencial Cândido Portinari - Ribeirão Preto/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Lote de terreno nº 26 da quadra nº 74 do loteamento denominado Parque Residencial Cândido Portinari, nesta cidade, situado no lado ímpar da rua Santo Lânia Sobrinho, a 5,00 metros do início da curva de concordância com a Rua Vereador Celso Paschoal, medindo 12 metros de frente e aos fundos, por 28,00 metros da frente aos fundos, de ambos os lados perfazendo a área total de 336,00m, confrontando-se: frente com a rua Santo Lânia Sobrinho, fundos com o lote 25, lado direito com o lote 28 e lado esquerdo com o lote 24, cadastrado na municipalidade local sob o nº 136.409. Imóvel objeto de matrícula nº 114.912 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Obs.: O imóvel está sujeito às restrições urbanísticas (Av.1). Obs. 2: A meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 843 do Código de Processo Civil, de modo que metade do valor da avaliação deverá ser depositada à vista pelo arrematante. Valor de avaliação: R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais). LOTE 159 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 5000704-03.2018.403.6102/Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCANTIL GAS PEREIRA LTDA EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS E GERSON PEREIRADOS SANTOS/Localização do lote: Rua Dr. Mário Carneiro da Cunha, 503/633, Monte Alto ou Praça Dr. Guido Maestrello, 58, Centro ou Rua José Mendes Júnior, 119, Centro, Santa Rosa do Viterbo/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Os direitos que os executados possuem sobre uma pá carregadeira W7E, marca case, cor amarela, em bom estado de conservação. Valor de avaliação: R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais). LOTE 191 Natureza e nº do processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0010784-29.2009.403.6102/Vara: 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANAÁ LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA E ATALIBA RODRIGUES NETO/Localização do lote: Rua das Azaléias, 49 - Luiz Antonio/SP. Descrição do(s) bem(ns) integrante(s) do lote, respectivo estado e eventuais ônus: Imóvel composto de: 1) Lote de terreno urbano, designado pelo nº 07, da quadra 16, sito à Rua das Azaléias, no loteamento denominado Jardim Bela Vista, na cidade de Luiz Antonio, desta Comarca de São Simão, com a área de 200,00m, de formato retangular, medindo 10,00m de frente por 20,00m da frente aos fundos, confrontando pela frente com a cidade via pública; do lado direito do observador, com o imóvel designado pelo nº 69 (lote 06), do lado esquerdo divisa com outro terreno (lote 08) de propriedade do executado e por conseguinte, ainda à esquerda, com o imóvel designado pelo nº 39 (lote 09), lote de terreno esse localizado do lado ímpar, na quadra completada pelas Ruas dos Cravos, das Orquídeas e das Palmas, imóvel esse designado pela matrícula nº 4246 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Simão; 2) Lote de Terreno Urbano, designado pelo nº 08, da quadra 16, sito à Rua das Azaléias, no loteamento denominado Jardim Bela Vista, na cidade de Luiz Antonio, desta Comarca de São Simão, com a área de 200,00m, de formato retangular, medindo 10,00m de frente por 20,00m da frente aos fundos, confrontando pela frente com a cidade via pública; do lado direito do observador, com o imóvel designado pelo nº 07, também de propriedade do executado; do lado esquerdo divisa com o imóvel designado pelo nº 39 (lote 09), e, por conseguinte, ainda à direita, com o imóvel designado pelo nº 69 (lote 06); lote de terreno esse localizado do lado ímpar, na quadra completada pelas Ruas dos Cravos, das Orquídeas e das Palmas, imóvel esse designado pela matrícula sob nº 7.435 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Simão. Obs. 1: Consigna-se que sobre os referidos terrenos (lotes 07 e 08) foi construído um prédio residencial, com área de 400m construído de tijolos e coberto com telhas, com diversos cômodos ínternos e todas as benfeitorias e instalações existentes, tendo recebido o nº 49 na Prefeitura Municipal de Luiz Antonio. Obs. 2: Obs.: Imóveis objeto de penhora, indisponibilidade e ajuizamento de ação em outros processos judiciais. Obs. 3: Na matrícula nº 7.435 consta cédula de crédito comercial (R.6). Valor de avaliação: R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais). Lance mínimo para arrematação em 2º Leilão: R\$ 108.000,00 (Cento e oito mil reais).

Expediente Nº 3632

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002181-20.2016.403.6102 - IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil às fls. 120/121-verso, os quais indicam a existência de valores vinculados aos autos de nº 0002170-14.2014.8.26.0370, os quais deram origem a estes autos, em virtude do declínio de competência, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6606-0, de Monte Azul Paulista, solicitando a transferência da totalidade dos recursos existentes nas contas n. 500127972322 e 3100132307690 para a conta judicial nº 2014/005/86400642-2, à ordem deste Juízo, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Após, especia-se alvará para levantamento dos valores. Em relação aos valores relacionados pelo autor (fl. 118), vinculados aos autos de nº 0000922-86.2009.8.26.0370, deverão ser solicitados ao Juízo Competente. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR RETIRAR O ALVARÁ.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-55.2010.403.6102 - NELSON LUIZ DE ASSIS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista. Fls. 298/299: vista ao perito para os esclarecimentos solicitados, no prazo de vinte dias. 2. Sobrevida as informações, intinem-se as partes para manifestação em dez dias. 4. Publique-se após a juntada das informações. VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-73.2011.403.6102 - ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 262/263-verso: vista ao perito para os esclarecimentos solicitados, no prazo de vinte dias. 2. Sobrevida as informações, intinem-se as partes para manifestação em dez dias. 4. Publique-se após a juntada das informações. VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-75.2011.403.6102 - FERNANDO FERREIRA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 457/458: vista ao perito para os esclarecimentos solicitados no prazo de vinte dias. 2. Sobrevida o laudo complementar, intinem-se as partes para manifestação em dez dias. 4. Publique-se após a juntada do laudo complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-25.2015.403.6102 - MIGUEL BENTO DA SILVA NETO(SP350903 - STEPHANE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0011276-11.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS DECIO ROSA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X JOAO ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIMONE ORANGES ROSA X FRANCISCO JOSE ORANGES ROSA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)
Converto o julgamento em diligência. Fl. 781-v; defiro a expedição de ofício ao DERAT/SP, nos termos como requerido. Após a vinda das informações, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sabendo que o pedido de reconsideração da liminar será apreciado após manifestação das partes. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-98.2016.403.6102 - DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES EIRELI - ME X DIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES X DIVINO PIRES DA MATA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. Fl. 163: oficie-se conforme requerido. Após, com a vinda dos documentos, vista às partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA OMNI. VISTA PARA AS PARTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-71.2016.403.6102 - ROBERTO CARLOS BARROSO(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO MACIEL E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 444/453 e 455/466: vista aos apelados para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). Para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância, após a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo dos apelados: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) apelante(s) - AUTOR - a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o autor, intime-se o INSS para realização da providência (art. 5º); e) e desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006742-87.2016.403.6102 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fl. 223: defiro a dilação de prazo por mais vinte dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010014-89.2016.403.6102 - INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA(SP331743 - CAIO DE MOURA LACERDA DOS SANTOS E SP350879 - RICARDO RISSIERI NAKASHIMA E SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)
Vistos. Fl. 75: manifeste-se a autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-70.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ERMA ELETRIFICACAO RURAL MONTE ALTO LTDA - ME(SP063639 - MARISA JULIA SALVADOR E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)
DESPACHO DE FL. 134: (...) intimem-se as partes para que se manifestem conclusivamente sobre toda prova produzida, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, INSS. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA PARA O AUTOR.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007970-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI(SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO)
Vistos. Fl. 325: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004534-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ RIBEIRO
Vistos. Fl. 149: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do executado. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007999-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA
Vistos. Fls. 173/173-verso: 1) Defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Cumprida a providência, dê-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 2) Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consulta realizada. Vista para a CEF nos termos do r. despacho supra.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006346-47.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDIR MIRANDA
Vistos. 1) Fl. 87: Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. 2) Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 3) Proceda-se o bloqueio de circulação do veículo conforme requerido, via sistema RENAJUD. 4) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 5) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 6) Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC). 7) Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 68/68-v, aplica-se ao caso o artigo 256, inciso II e parágrafo 3º do CPC/2015. Defiro, assim, a citação por edital requerida. a) Cite-se o devedor, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado (R\$ 32.155,60, posicionado para 05.06.2015 - fls. 02/04), atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC/15. b) Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, parágrafo único). c) Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se nos termos dos incisos II e IV, do artigo 257 do NCPC. d) Entendo inaplicável o parágrafo único do referido artigo, pois não vislumbro nenhum indicio de exclusão digital que possa impossibilitar o acesso do réu à rede mundial de computadores. 8) Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009567-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO RODRIGUES PEREIRA
Vistos. 1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Últimas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC). 4) Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 68/68-v, aplica-se ao caso o artigo 256, inciso II e parágrafo 3º do CPC/2015. Defiro, assim, a citação por edital requerida. a) Cite-se o devedor, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado (R\$ 27.281,53, posicionado para 20.10.2015 - fls. 02/04), atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC/15. b) Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, parágrafo único). c) Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se nos termos dos incisos II e IV, do artigo 257 do NCPC. d) Entendo inaplicável o parágrafo único do referido artigo, pois não vislumbro nenhum indicio de exclusão digital que possa impossibilitar o acesso do réu à rede mundial de computadores. 5) Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010335-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONELO
Vistos. Fl. 92: defiro. Determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do correu. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em cinco dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntas consultas solicitadas pela CEF. Vista para a CEF nos termos do r. despacho supra.

RÉU: OSWALDO MENDES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o apelado (réu) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em cinco dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 8 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

AUTOR: PAULO AFFONSO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSEDA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: GILMAR DONIZETTI FAVARETTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14317786) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AUGUSTO CORREA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID 9777226) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) PAULO AUGUSTO CORREA LEITE (CNPJ/CPF 745.377.098-04), até o valor cobrado nesta execução.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda a secretaria a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo, ficando indeferido a expedição de mandado de constatação das atividades tendo em vista que o executado é pessoa física.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003570-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FREGONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para discussão, devendo a secretaria encaminhar os autos para a realização dos cálculos devidos, tendo em vista a divergência encontrada entre as partes.

Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005986-22.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ANDERSON MARINHO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 14337225) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298
Advogados do(a) RÉU: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925, MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298

D E S P A C H O

Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista que é desnecessária para o julgamento do feito e que se trata de matéria a ser demonstrada através de prova documental.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031544-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCHUNK INTEC TECNOLOGIA DE FIXAÇÃO E SISTEMAS DE GARRAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Com a vinda dessas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-75.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SIDINEI CAVALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DOCUMENTO PADRÃO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à executada para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIANA SALVAGNINI

DESPACHO

Id 12953900, Id 13501561 e Id 13501562: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique de forma clara e precisa o valor da condenação, bem como para que junte a memória de cálculo correspondente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-64.2018.4.03.6126
AUTOR: HERCULANO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HERCULANO RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 0795390360, concedida em 27/04/1985, recalculando a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 8752490.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Houve manifestação da contadoria judicial. As partes se manifestaram acerca do parecer judicial.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição e decadência

Não há que se falar em decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/06/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública atuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

Mérito

Preende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1987, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Soma-se à fundamentação supra, no caso concreto, a constatação da contadoria judicial de que a aposentadoria do autor sequer ultrapassou o menor teto quando do cálculo da renda inicial. Ademais, segundo a contadoria judicial "...quanto ao índice da ORTN/OTN, observa-se que foi aplicada a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com incidência do fator de recomposição diretamente sobre a RMI (art.1º), nesse caso, também, sequer o valor revisto de \$ 1.377.598,40 tendo alcançado o menor teto" (ID 11578057).

Diante do exposto, **juízo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 102.573.379-4.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019598-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor adite a petição inicial, indicando de forma clara o benefício cuja revisão pretende obter.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019510-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE TITON MEDEIROS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor adite a petição inicial, indicando de forma clara o benefício cuja revisão pretende obter.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2018.4.03.6126
AUTOR: ALVARO SIMEONI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALVARO SIMEONI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal da aposentadoria n. 0730359930, concedida em 06/02/1983, com DIB em 03/06/1981, recalculando a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Manifestação da contadoria judicial no ID 9844908.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defende que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Intimado, o autor apresentou réplica.

Foi indeferido, no ID 125553243, o pedido de nova remessa dos autos à contadoria e apresentação de nova cópia do processo administrativo, formulado pelo autor.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

-

Prescrição e decadência

Não há que se falar em decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 25/05/2013. De rigor consignar também que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir os termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

-

Mérito

Preteende a parte autora a revisão de aposentadoria, concedida em 1983, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1 - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECALCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifício que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Soma-se à fundamentação supra, no caso concreto, a constatação da contadoria judicial de que a aposentadoria do autor sequer ultrapassou o menor teto quando do cálculo da renda inicial. Ademais, segundo a contadoria judicial "...quanto ao índice da ORTN/OTN, observa-se que foi aplicada a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com incidência do fator de recomposição diretamente sobre a RMI (art.1º), nesse caso, também, sequer o valor revisto de § 1.377.598,40 tendo alcançado o menor teto" (ID 11578057).

Diante do exposto, **juízo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

JOÃO LUIZ DE MORAIS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando em síntese, ter direito ao restabelecimento do adicional de insalubridade que recebeu por 17 anos, entre junho de 1992 e dezembro de 2009. Aduz que sempre laborou na mesma função, dentro do Hospital Ipiranga, ambiente reconhecidamente insalubre.

Em sede de tutela de urgência, pleiteou o restabelecimento do adicional.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 623851), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça.

Citada, a Ré apresentou contestação (ID 1273242). Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça e defendeu a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 1444366.

Determinada a realização de perícia judicial no local de trabalho do Autor (ID 1492383).

Laudo pericial ID 3978832, complementado no ID 6254672.

Decisão revogando a gratuidade da justiça ID 11876686.

Custas foram recolhidas em sua metade (ID 12939674).

Brevemente relatados, decido.

A preliminar quanto à gratuidade da Justiça já foi oportunamente apreciada.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. Segundo a inicial, o Autor quer ver restabelecido o adicional de insalubridade extinto em 2009. Considerando que a ação foi proposta em 01/02/2017 (ID 613253, p. 47), estão prescritos eventuais valores devidos anteriormente a 01/02/2012. A alegação feita na inicial quanto à interrupção de prescrição em razão da propositura de ação ordinária em 2012 não merece acolhida, uma vez que o Autor desistiu da referida ação, a qual, conseqüentemente, não teve julgamento de mérito.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A Lei n.º 8.112/90, ao conceder o direito ao adicional de insalubridade, estipula que o benefício somente será concedido àqueles que atuem em condições insalubres (cf. art. 68, caput), prevendo ainda que o mesmo será suprimido se não estiverem presentes tais fatores (cf. seu art. 68, §2.º).

É fato que o Autor trabalha em ambiente hospitalar. Entretanto, dependendo da atividade exercida e do local específico de trabalho, não há como entendê-lo insalubre.

Para que não restassem dúvidas acerca de eventual insalubridade no ambiente de trabalho, foi determinada a realização de perícia judicial no local de trabalho do Autor.

Apurou, o Sr. Perito, que o Autor trabalha na recepção do Pronto Socorro do Hospital Ipiranga. Permanece neste posto 80% da sua jornada de trabalho. Faz parte de sua função a inserção dos dados cadastrais dos pacientes no sistema informatizado do Hospital. Além disso, desloca-se por alas do hospital, com o objetivo de localizar o corpo médico para proceder a viabilização de uma provável internação. Os locais por ele acessados são: PS, Emergências, Maternidade, Cirurgia Geral, Ortopedia e Moléstias Infecciosas.

Ocorre que o Autor não tem contato habitual e permanente com agentes biológicos que poderiam justificar a alegada insalubridade. A maior parte de sua jornada de trabalho está concentrada na recepção do Pronto Socorro, onde atende inúmeras pessoas e não necessariamente todas estão a transmitir agentes biológicos que possam prejudicar sua saúde. Ou seja, o Hospital não atende apenas pessoas com doenças infecciosas ou contagiosas. Afinal, trata-se de hospital com várias especialidades como ortopedia, maternidade, cirurgia geral, etc. E quando era o caso do Autor deslocar-se para o andar das Moléstias Infecciosas - 10º andar, não ingressava no quarto dos pacientes. O Sr. Perito foi bastante claro: *O Autor laborava em ambiente hospitalar, todavia não em contato permanente com pacientes ou material infectocontagioso. O Reclamante não realiza qualquer procedimento de natureza médica ou de enfermagem, não havendo sequer a possibilidade de configuração de exposição a agentes insalubres só pelo fato de se deslocar pelos setores listados em nosso trabalho com o objetivo de encontrar os médicos das diversas especialidades.*

A atividade desempenhada pelo Autor é de cunho eminentemente administrativo, inexistindo razão para recebimento de adicional de insalubridade.

Como bem asseverou a Ilustre Procuradora da União, o autor está tão exposto a doenças como qualquer cidadão que anda nas ruas da cidade e frequenta espaços públicos (ID 9033422).

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, não tendo o Autor direito ao restabelecimento do adicional de insalubridade.

Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, atualizado nos termos da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF, nos termos do artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do § 4º, II, do mesmo artigo. Considerando a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá o Autor ressarcir a União Federal dos valores pagos a título de honorários periciais, no total de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) - ID 10269446 - os quais deverão ser depositados à disposição deste Juízo para posterior conversão em renda.

Int.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que há pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento do benefício, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos RE's 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, afetados ao procedimento dos recursos repetitivos, Tema 995/STJ.

Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a notícia do integral cumprimento do acordo homologado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada a realizar a conferência da virtualização, a CEF destacou que as fls. 40 e fls. 188 dos autos físicos não foram digitalizadas (Id 13254761).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda à digitalização das folhas faltantes.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista novamente à CEF para conferência.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em face de GENILSON ROBERTO DE MORAIS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato de empréstimo bancário.

O réu foi citado e apresentou a contestação constante dos IDs 8503024 e anexos.

No ID 9510773, a autora informou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

A autora foi intimada a apresentar os termos do acordo realizado (ID 10260355) e se quedou inerte. O réu juntou os extratos de pagamento constantes do ID 10978789 referentes ao acordo realizado na esfera administrativa.

Através do ID 12587974, a autora informou que o réu liquidou a dívida e que foi reembolsada em custas e honorários, requerendo a extinção nos termos do artigo 487, III, b do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, mas não há nos autos cópia do acordo entabulado. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Por outro lado, diante da informação de liquidação da dívida, é manifesto desinteresse no prosseguimento da ação, ela há de ser extinta sem a resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: "Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa". 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 20043700043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.)

Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a informação de que foi reembolsada em custas processuais e honorários advocatícios, decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004542-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DARCY ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a distribuição perante este Juízo, já que a ação 0001444-56.2013.403.6317 tramitou junto ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária, competente, portanto, para o cumprimento de sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEISSON FERREIRA MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLEISSON FERREIRA MACIEL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1977 a 16/08/1982, 06/03/1997 a 24/11/2009 e 17/06/2010 a 07/08/2010, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 07/08/2010 NB 42/153.714.059-8 em aposentadoria especial.

A decisão ID 9431032 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de carência de ação, pois o lapso de 25/11/2009 a 16/06/2010 já foi computado como tempo especial, e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

De arrancada, constato a ocorrência de prescrição, pois a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão fulminada pelo lustro as parcelas vencidas antes de 13/07/2013.

Sem razão a autarquia ao apontar a ausência de interesse de agir quanto ao cômputo do lapso de 25/11/2009 a 16/06/2010, pois o mesmo já foi reconhecido como tempo especial e não foi abrangido no pedido inicial.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Durante os interregnos de 01/02/1977 a 16/08/1982, 06/03/1997 a 24/11/2009 e 17/06/2010 a 07/08/2010, o requerente laborou para a GM do Brasil. O período de 01/02/1977 a 16/08/1982 não pode ser computado como tempo especial, pois, conforme PPP de fls. 05/06 ID 8753932, não existe indicação da técnica utilizada para a verificação do nível de ruído. Entre 06/03/1997 a 24/11/2009 e entre 17/06/2010 a 24/11/2009 o nível de ruído não supera os patamares legais então vigentes, o que obsta o reconhecimento pretendido. Entre 25/11/2009 a 07/08/2010, ausente indicação da observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição.

Consigno que não há motivo para crer que a empresa tenha omitido a existência de outros agentes deletérios à saúde do trabalhador, mormente quando as informações prestadas estão amparadas em dados coletados por empresa especializada no serviço de registro ambientais, individualmente para cada colaborador. Por tal motivo, rejeito a prova emprestada trazida com a inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação Id 10999612, o INSS notifica que o autor obteve aposentadoria em 04.06.2018 (Id 10999612). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos cópia do processo administrativo NB 42/188.753.384-0.

Id 11686426/Id 686427: Ademais, no prazo acima assinalado, deverá o autor providenciar o rol de testemunhas para a comprovação da atividade de feirante.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor no Id 11686080 ao Id 11686084.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCELO MARTINS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação do INSS (ID 12044256).

Laudos médicos periciais ID 12044291.

Decisão concedendo a antecipação de tutela ID 12044527.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial mas considerando o valor da causa, houve decisão (ID 12045510) declinando da competência e determinando a remessa do feito para a vara Federal.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito (ID 12288224).

Nada sendo requerido, vieram os autos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS.

A análise acerca da incompetência de Juízo já foi feita e os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

Sem pertinência fática a alegação do INSS quanto à falta de requerimento administrativo. O Autor teve seu benefício cessado e não satisfeito, entrou com novo pedido de benefício, o qual foi indeferido (ID 12043741, p. 8 e 10).

De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.

O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.

Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa.

Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor *é apresentador de cegueira de olho direito e visão subnormal do olho esquerdo, sendo incapaz total e permanente para atividades que demandem visão* (ID 12044290). Concluiu, o médico perito, que o Autor está impossibilitado de sofrer processo de reabilitação para outra função. *O autor possui baixa visual grave de ambos os olhos. A causa da perda visual no olho esquerdo, buraco macular; quando gera perda visual desta monta, já não é passível de melhora e geralmente é contra-indicado a cirurgia neste caso, portanto a perda é irreversível e o mesmo não pode ser reabilitado em funções que demandem visão.* (ID 12045116). Considerou, ainda, que a data de início da doença/incapacidade é 23/12/2016.

Considerando que o Autor recebeu auxílio-doença até 23/05/2017 e que o perito médico considerou a data do início da incapacidade em 23 de dezembro de 2016 e, considerando ainda, que a incapacidade permanente só restou comprovada na data do exame pericial (12/12/17 - ID 12044291, p.1), o auxílio-doença deve ser restabelecido desde sua cessação (23/05/2017) e concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial (12/12/2017 - ID 12044291, p.1). Uma vez que concedida a antecipação de tutela para reimplantação do auxílio-doença em Juízo, os valores devem ser compensados quando do cálculo dos valores para pagamento em atraso.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do Autor a partir de 23/05/2017 e conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial – 12/12/2017 - ID 12044291, p.1), consoante fundamentação supra. O INSS deverá, também, compensar eventuais valores já pagos a título de antecipação de tutela.

Concedo a antecipação de tutela, para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez do Autor, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Auxílio-doença que o Autor está a receber, o que deveria estar recebendo em razão da tutela anteriormente concedida, só deverá ser cessado no dia imediatamente anterior ao início do pagamento da Aposentadoria por Invalidez.

O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do § 4º, inciso II, do mesmo artigo. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça concedida ao Autor.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRENILDO FERREIRA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA MARQUES - SP200527, MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD - SP106184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRENILDO FERREIRA DE BRITO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 01/06/2015, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 31/08/2015, para transformá-la em aposentadoria especial ou calculando-a pelo fator 85/95. Alternativamente, pugna pela declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário.

A decisão ID 9045099 deferiu ao autor os benefícios da AJG. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL FISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 06/03/1997 a 01/06/2015, laborado junto à empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., deve ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto existe informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador, eletricitista de manutenção, realizava serviços nos equipamentos da empresa, energizados. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido (06/03/1997 a 01/06/2015) com o assim já computado pelo INSS (20/07/1990 a 05/03/1997), verifico que a parte autora preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que atrai o deferimento de conversão do benefício pretendido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/06/2015, e (b) a converter a aposentadoria NB ° 42/176.011.259-0 em aposentadoria especial, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER-31/08/2015), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB 42/176.011.259-0

Beneficiário: IRENILDO FERREIRA DE BRITO

DER: 31/08/2015

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manoel Moreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, serão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil e seiscentos reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo supra de dez dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 14 de janeiro de 2019.

DECISÃO

José Carlos Cabral, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Por fim, considerando que o autor ganha mais de quatro mil e quinhentos reais por mês, é preciso que justifique a necessidade de concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Justifique o autor, no prazo de quinze dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO BERTELLI GALATI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

REGINALDO BERTELLI GALATI propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC, ou IPCA-E, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição. Requer seja declarada a inconstitucionalidade, da expressão "*com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança*" do artigo 13 da Lei 8.036/1990 e do art. 17 da Lei 8.177/1991. Subsidiariamente requer a declaração de invalidade dos dispositivos com produção dos efeitos a partir da edição da Resolução CMN-2604/1999 que desviou a taxa referencial (TR) de seu propósito inicial.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

No que diz com a declaração de inconstitucionalidade suscitada, de rigor consignar que os depósitos fundiários possuem destinação social específica e peculiar, sendo o liame entre Fundo e trabalhador de natureza institucional. Logo, não há motivo para que a correção monetária a ser aplicada reflita variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser observado o índice estabelecido em lei.

Por fim, o pedido de reconhecimento da invalidade da resolução CMN 2064/1999 não está amparado em qualquer fundamento de fato ou de direito, de modo que não há como ser apreciado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-31.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO MUNHOZ DE OLIVEIRA - SP251804
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para que regularize o instrumento de mandato, vez que a procuração pública anexada à petição inicial não outorga poderes para representação de Maria Rosa de Medeiros em Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-32.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ALBERTO CARMONA - SP92621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas aos autos, intime-se o Impetrante para que esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito.
Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVI LUCCA ALMEIDA MELO, REBECA BEATRIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO VIEIRA LOPES - SP396035
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações anexadas ao presente feito (ID 14012045), intime-se o Impetrante para que esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004760-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDEVANIR SOARES DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA VEGA REQUENA - SP388050
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **EDEVANIR SOARES DE OLIVEIRA MENDES**, nos autos qualificada, contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial requerido aos 25/04/2018, cujas exigências foram cumpridas em 22/08/2018.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Apesar de notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Apesar disso, a impetrante informou que "foi contatada pela entidade Impetrada para realização de perícia médica e social".

Prossegue informando que, "logo após a realização da perícia, a Impetrante recebeu a Carta de Concessão de seu benefício (doc. 1), que recebeu o número de 704002216-9, com data de vigência a partir de 25 de abril de 2018". Afirma, portanto, que a presente demanda perdeu objeto, requerendo a homologação da desistência e devendo ser extinta sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada concluiu a análise do requerimento administrativo e, segundo informado pela Impetrante na petição id 14258761, o benefício assistencial LOAS, NB 704002216-9, foi implantado em seu favor. O sistema PLENUS-CV3 foi consultado e a implantação do referido benefício foi confirmada.

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-57.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LAUDEMACK
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu R\$ 4.846,75 a título de remuneração em dezembro de 2018, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que o impetrante comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-94.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MATHÉUS BUZO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça a propositura da presente ação, diante da impetração do Mandado de Segurança n.º 5000334-15.2019.403.6126, perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DAS NAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002757-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA MARA RAMPELOTI SILVA AMARANTE - SC43243, LAURA JONSON DELGADO - PR68607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003696-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDETO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004006-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO COSTA PINHEIRO, alegando a existência de contradição na sentença.

Alega ter juntado prova inequívoca do direito líquido e certo do impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa ZF DO BRASIL LTDA., por meio da cópia do formulário DSS-8030 acompanhado de laudo técnico pericial, que contém todas as informações necessárias à efetiva comprovação da sua exposição ao agente físico ruído. Por fim, sustenta que, caso o Juízo entendesse pela insuficiência da prova documental colacionada aos autos, deveria ter extinto o feito sem julgamento do mérito.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença, pois o alegado direito líquido e certo foi analisado com base na documentação que acompanha a petição inicial, tudo conforme fundamentação anteriormente explicitada.

Vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEONETE RODRIGUES NAGY
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por DEONETE RODRIGUES NAGY, nos autos qualificada, em face do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC – UFABC e OUTRO, pretendendo a concessão da segurança com o fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega que é servidora ativa da UFABC e pretende obter a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC a fim de averbar no RGPS e ingressar com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que a referida certidão foi obstada em face do disposto no art. 12 da Portaria MPS 154/2008, que determina que o documento só pode ser emitido a servidor inativo.

Aduz que a norma é inconstitucional, pois está em desacordo com o art. 5º, XXXIV da Constituição Federal.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a UFABC, por meio da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, em razão da ausência de ilegalidade e abuso de poder no ato que indeferiu o pedido da Impetrante.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção.

A Impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

No mérito, o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ademais disso, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

Importante ressaltar, ainda, que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Com base nas razões acima expostas, tenho que, no presente caso, ausente o *fumus boni juris* invocado pela Impetrante.

Não obstante os argumentos lançados em sua peça exordial e reiterados em seu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, a negativa da autoridade impetrada baseia-se na Portaria MPS 154/2008, que, em seu art. 12, prescreve que “a CTC só poderá ser emitida para ex-servidor”. Isto é, a vedação de emissão de CTC em favor de servidor ativo está fundamentada em norma legal expressa, não cabendo falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Ainda, cabe transcrever oportuno trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do pedido da Impetrante:

“A Portaria nº 154/2008 do Ministério da Previdência Social (atualizada pela Portaria nº 567/2017 do Ministério da Fazenda) disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social, que assim dispõe em seu art. 12:

(...)

Ainda, com base na norma vigente (Portaria nº 154/2008), o pedido da servidora de solicitação de Certidão de Tempo de Contribuição da UFABC para fins de averbação junto ao INSS não pode ser atendido, de acordo com a Nota Técnica nº 69/2014 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (órgão central do SIPEC e setor competente pela orientação normativa de assuntos relativos à matéria de pessoal), que conclui pela inviabilidade de emissão de CTC nos casos de redistribuição de servidores, em respeito à determinação contida no art. 12 da Portaria/MPS nº 154/2008, e no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, conforme item 15 reproduzido a seguir:

(...)

Destarte, um dos fundamentos para esta conclusão, é que não é compatível com os princípios da Administração Pública que o servidor estatutário possua, ao mesmo tempo, a condição de ativo e inativo em relação ao mesmo cargo.

Ademais, a hipótese contrária geraria a concessão de dois benefícios previdenciários decorrentes do mesmo cargo, um pelo PRGS e outro pelo RPPS, utilizando-se concomitante do mesmo tempo de contribuição em dois regimes previdenciários, que, conseqüentemente, produzirá o efeito de percepção de duas aposentadorias pelo mesmo período contributivo”.

Cabe mencionar, sem prejuízo do todo exposto, que não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo normativo, vez que não se trata de simples certidão, já que eventual averbação do documento no INSS implicará na transferência de numerário entre os regimes previdenciários.

Ademais, como bem observado pela autoridade impetrada, a restrição normativa se justifica, pois o regime previdenciário tem natureza contributiva e, em permanecendo a servidora no serviço público após a compensação ao INSS, não haverá lastro econômico-financeiro para eventual concessão de pensão por morte ou auxílio-invalidez.

Destarte, analisado os argumentos das partes, verifico não preenchidos os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, cabendo afastar a tese de que a Impetrante possua direito líquido e certo a amparar o presente *writ*.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5003817-87.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIMONE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449, THEREZINHA LIMA FERNANDES - SP354945
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a autora a propositura da presente uma vez que segundo endereço declinado na exordial e também em instrução de procuração a inventariante reside no imóvel cuja posse alega estar sendo privada.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAIR FICUCHELLI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 30 dias, as informações solicitadas pelo Contador Judicial.

Cumprido, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004096-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DALAVIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA COVIZZI - SP85160, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003791-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO PASCHOALINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GERALDO PASCHOALINI, alegando a existência de omissão na sentença, tendo em vista que deixou de manifestar-se acerca da limitação ao menor teto do salário de benefício, com benefício concedido antes da CF/88. Aduz que o STF, no julgamento do RE 968.229/SP e 998.396/SC, reconheceu a possibilidade de correção da renda mensal pela revisão do teto com base na EC 20/1998 e 41/2003 para os benefícios concedidos antes da CF/88 e com limitação no teto.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro existir omissão na sentença tendo em vista que a pretensão ora buscada foi apreciada, embora em desfavor do ora embargante.

Em verdade, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.
SANTO ANDRÉ, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDETE DECIENI CAPPI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CLAUDETE DECIENI CAPPI**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/164.407.530-7), concedida em 29/04/2013.

Aduz, em síntese, que em sede de reclamação trabalhista (processo nº 1000564-55.2017.5.02.0431 da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André), a reclamada **MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRÉ** foi condenada a reconhecer o vínculo empregatício com a autora, no lapso de 01/01/2002 a 31/11/2016, na função de “secretária”.

Em consequência disso, pretende a revisão da RMI da aposentadoria por idade.

A inicial está instruída com os documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência, sustentando a ineficácia da sentença na Justiça do Trabalho para efeitos previdenciários, especialmente em razão de o INSS não ter sido parte na lide trabalhista e a presunção de certeza dos dados cadastrados no CNIS. Juntou documentos.

A autora apresentou alegações finais e juntou documentos.

As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mais, desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Colho dos autos que a autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/164.407.530-7), concedido em 29/04/2013, em razão de reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/01/2002 a 31/11/2016.

Verifico que, na ação trabalhista de autos nº 1000564-55.2017.5.02.0431, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, houve o reconhecimento do vínculo empregatício com **MITRA DIOCESANA DE SANTO ANDRÉ**, além das determinações de anotação do contrato em CTPS e recolhimento das contribuições previdenciárias.

A sentença trabalhista transitou em julgado, como consta do id 4248761 e a autora juntou o boleto a ser pago pela empregadora a título de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Da leitura da sentença trabalhista, verifico que o reconhecimento do vínculo baseou-se exclusivamente em prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, impossibilitando a produção de efeitos para fins previdenciários, a teor do disposto no artigo 71 da IN 15/2015:

Art. 71. A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e o reconhecimento de direitos para os fins previstos no RGPS, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I - a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II - o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III - observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que não tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo de contribuição; e

IV - tratando-se de reclamatória trabalhista transitada em julgado envolvendo apenas a complementação de remuneração de vínculo empregatício devidamente comprovado, não será exigido início de prova material, independentemente de existência de recolhimentos correspondentes.

§ 1º A apresentação pelo filiado da decisão judicial em inteiro teor, com informação do trânsito em julgado e a planilha de cálculos dos valores devidos homologada pelo Juízo que levaram a Justiça do Trabalho a reconhecer o tempo de contribuição ou homologar o acordo realizado, na forma do inciso I do caput, não exige o INSS de confrontar tais informações com aquelas existentes nos sistemas corporativos disponíveis na Previdência Social para fins de validação do tempo de contribuição.

§ 2º O cálculo de recolhimento de contribuições devidas por empregador doméstico em razão de determinação judicial em reclamatória trabalhista não dispensa a obrigatoriedade do requerimento de inclusão de vínculo com vistas à atualização de informações no CNIS.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV do caput não se aplicam ao contribuinte individual para competências anteriores a abril de 2003 e nem ao empregado doméstico, em qualquer data.

Entretanto, entendo que a sentença trabalhista é início de prova material, vez que houve julgamento do mérito, sem ter sido decretada a revelia da reclamada ou acordo sem fundamento em prova material. A sentença trabalhista foi fundamentada em ampla prova testemunhal vez que, em casos como da autora, em que não houve registro em CTPS, é bem improvável haver documentos hábeis à prova do contrato. A respeito, confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA - SENTENÇA TRABALHISTA - INSS NÃO INTEGRANTE DA LIDE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - - Considerando a data do início de benefício (13/10/2014), a data da sentença (17/11/2015), bem como, que o Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 salários mínimos, de plano, verifica-se que a hipótese dos autos não demanda reexame necessário - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). - A parte autora pleiteia Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento em ação trabalhista de atividade laborativa, que somado aos demais vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, seriam suficientes para o benefício previdenciário requerido. - Verifica-se da reclamatória trabalhista, que as partes fizeram um acordo, devidamente homologado pelo Juízo "a quo", não tendo o INSS feito parte desta ação. - Com efeito, as anotações de vínculos empregatícios decorrentes de sentença judicial proferidas em reclamatórias trabalhistas devem ser analisadas com ressalvas, mormente quando constituídas de acordo entre as partes, no qual o INSS sequer participa. - **Ganham maior importância, no entanto, quando há análise de mérito da reclamatória pelo Juízo Trabalhista, com trânsito em julgado, reconhecendo-se o vínculo pleiteado e por vezes obrigando o empregador a regularizar os recolhimentos previdenciários devidos. Nesses casos, a sentença trabalhista pode ser recebida como início de prova material, sendo necessária, de toda a forma, sua análise com as demais provas da ação previdenciária. Precedentes. - Com essas considerações, embora constate que a empresa reclamada, após a homologação do acordo trabalhista, efetuou o registro na CTPS da autora e recolheu as contribuições previdenciárias correspondentes (não consideradas pela Autarquia Previdenciária), diante da inexistência de provas, nesta ação e justiça especializada, para ratificar o vínculo noticiado e reconhecido na ação trabalhista, no qual o INSS não participou do contraditório, não há como considerar referido vínculo empregatício para fins previdenciários. - Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, deve ser julgado improcedente seu pedido, cassada a aposentadoria por tempo de contribuição concedida e revogada a tutela antecipada deferida pelo Juízo sentenciante. - Vencida a parte autora, a ela incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida. - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Benefício cassado. Tutela antecipada revogada.***

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2170436 0021232-63.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Portanto, diante do reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/01/2002 a 31/11/2016, procede em parte a pretensão, pois não haverá cômputo de tempo de serviço ou de salário de contribuição após a sua aposentação em 29/04/2013, sob pena de verdadeira "desaposentação", tese já desacolhida pelos tribunais superiores.

Ainda, consta do CNIS que no período de 01/02/2004 a 30/04/2013, a autora foi "contribuinte individual" e, agora reconhecido o vínculo empregatício, a apuração dos salários de contribuição da atividade concomitante deverá atender a legislação, especialmente o artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora (NB 41/164.407.530-7), considerando os valores de salários de contribuição de 01/01/2002 a 28/04/2013, consoante fundamentação, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, suspendo a execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispensado o preenchimento do tópico síntese, ante a mera revisão do benefício.

P.R.I.O.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela de urgência, ajuizada por **ANTÔNIO LONER**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/082.329.334-3), concedido aos 29/05/1987, mediante recuperação do valor do salário-de-benefício aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pede o reconhecimento da interrupção da prescrição com o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05/05/2011.

Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas e com aplicação de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e prioridade processual. Juntou documentos.

Emenda à petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 116.060,50 (cento e dezesseis mil, sessenta reais e cinquenta centavos).

Parecer técnico do Contador Judicial (id 10255178).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido (id 12338112), suscitando a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não requerida produção de outras provas, vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Neste tocante, rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente versa sobre a aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinzenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, não merece prosperar a pretensão da parte autora.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor (NB 46/082.329.334-3, DIB: 29/05/1987), ocorreu não apenas antes da promulgação da Lei nº 8.213/91, mas também **em momento anterior ao período denominado "buraco negro" (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91)**, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91.

Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 já se pronunciou no sentido de que o C. STF, ao não impor limite temporal à revisão tratada no RE 564.354, faz referência aos benefícios concedidos no "buraco negro" que se observa dos julgados:

Processo: AC 00131817020134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099821

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONTRADIÇÃO OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridade omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício previdenciário foi concedido em 04/11/1983, antes da promulgação da atual CF, ele não faz jus à revisão através da readaptação das constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003 - Os recentes julgados do E. STF (RE nº 898.958/PE, ARE nº 885.608/RJ e ARE 758.317/SP), nos quais os Eminentes Relatores esclarecem que a Suprema Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, dizem respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro (concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91), que posteriormente foram revisados nos termos artigo 144 e 145 da Lei nº 8.213/91. - A Revisão preceituada pelo RE nº 564.354/SE, não se aplica aos benefícios concedidos antes da edição da CF/88, pois apenas a partir da Lei nº 8.213/91, se verificou a defasagem histórica entre os fatores de correção do teto e dos salários-de-contribuição, pois antes disso ambos estavam vinculados à política salarial do Governo. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do c 1.022 do CPC. - Embargos de declaração improvidos.

Processo: AC 00127685720134036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2115938

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC). 3. Não há que se cog da aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988. Precedentes das 8ª e 10ª Turmas do TRF-3ª Região. 4. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AC 00119021520144036183

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153658

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOIS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. SALÁRIO DE BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Raparecussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. II- No presente caso, conforme revelam a cópia do documento de fls. 18 (carta de concessão) e os extratos de consulta no "Sistema Único de Benefícios - DATAPREV", cuja juntada foi determinada, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto previdenciário e, conseqüentemente, o benefício da parte autora não sofreu a alegada restrição. Dessa forma, o debate acerca do valor a ser utilizado como limite máximo perde sua utilidade prática, caracterizando-se a ausência de interesse de agir. Convém ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora tem como DIB 1º/11/84 (fls. 18), anterior à CF/88, não tendo sido objeto de revisão administrativa por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, restrita aos benefícios concedidos no período de 5/10/88 a 5/4/91. Compulsando os autos, verifica-se que a RMI do benefício do autor era de R\$ 1.396.908,00, conforme carta de concessão de fls. 18, sendo o limite máximo do salário-de-contribuição, vigente em novembro de 1984, no valor de R\$ 3.331.200,00. Outrossim, como bem asseverou a MMF Juíza a quo, a fls. 74, "no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei Federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Sup. Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos." IV- O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte. V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. ARTIGO 543-B DO CPC/73. REEXAME MATÉRIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. ART. 41 DA LEI N. 8.213/91. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS INDEVIDA. JULGAMENTO MANTIDO (ARTIGO 1.040, II, DO NOVO CPC). - A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz, desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. - Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. - A norma constitucional do art. 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. - A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88), adotava limitadores - denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. - Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo.

No caso dos autos, o segurado não faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial, explicação esta que se coaduna com o entendimento aqui esposado:

"(...) Isso porque à época da concessão se encontrava em vigor o art. 23 inciso II do Decreto 89.312/84, que estabelecia que o salário de benefício seria dividido em duas parcelas básicas: a primeira correspondente ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente devida; e a segunda a que exceder esse menor valor teto, aplicando-se um coeficiente igual a tantos 1/30 avos quantos os grupos de 12 contribuições.

Observando-se tal regra, a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 889.968,00, não tendo desprezado, nesse processo, valor algum do salário de benefício, já que uma parte foi utilizada para apurar a primeira parcela, mediante o uso do valor teto, e todo o restante para apurar a segunda (reconstituição em anexo).

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos do cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI."

Embora este Juízo não desconheça o teor do tema 76 do E-STF, que possibilita a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos em data anterior a eles, o fato é que não houve perda de nenhum valor de salário de contribuição, em razão da sistemática então vigência, motivo pelo qual improcede a pretensão.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º, CPC), cuja execução resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P. e. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APRIGIO FERREIRA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum e ajuizada inicialmente na 5ª Vara Previdenciária em São Paulo, por APRIGIO FERREIRA GRANDE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/088.286.955-8 – DIB em 02/02/1991), mediante "readequação da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, considerando o valor integral do salário de benefício original (devidamente calculado pelo art. 144 da lei n. 8.213/91) como base de cálculo para o primeiro reajuste após a sua concessão e, continuamente, a aplicação do limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, tudo em conformidade com a Decisão prolatada no Recurso Extraordinário n. 564.354, do STF".

Pede, ainda, seja o réu condenado "a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vencidas e vincendas) desde a data de início do benefício original, respeitada eventual prescrição, devidamente corrigidas pelos índices legais vigentes e acrescidas de juros legais moratórios de 1% (um por cento) ao mês (Embargos de Divergência n. 215.674, STJ) na forma da Súmula 03 do TRF da 4ª Região, incidentes até a data do efetivo pagamento".

Requer, por fim, "para efeitos de contagem do prazo prescricional, seja considerada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, nos termos do art. 103 § único da Lei 8.213/91, sendo portanto, os valores atrasados devidos a partir de 05/05/2006, conforme já reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp 200501162795, até a data da efetiva implantação da nova renda mensal em decorrência da presente revisão".

O autor emendou a inicial.

Em razão do resultado positivo da pesquisa de prevenção destes com os autos do processo nº 0003357-93.2015.403.6126, que tramitou perante esta Vara e foi julgado extinto sem julgamento do mérito, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos para esta Vara, nos termos do artigo 286, II, do CPC.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, foi ofertado o parecer contábil - documento id 9340371.

O réu contestou o pedido e suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pela improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi deferido e calculado segundo as regras vigentes à época da concessão, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade da lei e o direito adquirido.

Houve réplica.

A parte autora apresentou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

É o breve relato.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O benefício da parte autora foi concedido em 02/02/1991, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal.

O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.)

Confira-se a jurisprudência seguinte:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060

Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA

Data da decisão: 27/08/2002

DJ 19/12/2002 PÁGINA:490

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDcLAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer; a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)

Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicação original, era deste teor:

"Art. 20. (...)

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

O artigo 28, § 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

"Art. 28. (...)

§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CRS 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, “se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado delimita automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado ‘corte’”.

Esclareceu, ainda, que “não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”.

Concluiu o julgado no sentido de “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.

No caso dos autos, a segurada faz jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03. Com efeito, explica o I. Contador Judicial:

“(…) a presente aposentadoria foi concedida no período do chamado ‘buraco negro’ (...) Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50 existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se adequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.

A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário-de-contribuição também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário-de-benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais (...)”

Corroborando a tese, o parecer da I Contadoria judicial assevera “(...) No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário-de-benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 118.859,99, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 se decidir V. Exa. por liberar esse salário-de-benefício aos novos tetos”.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por APRÍGIO FERREIRA GRANDE em face do INSS, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício por ocasião das variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Cív. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária deverá observar o IPCA-E de acordo com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, tema de repercussão geral nº 810.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

P. e. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 10166116 vez que representativos do julgado e em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFIO SERGIO SCARTOZZONE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos vez que os objetos são distintos.

Consoante o artigo 112 da lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Isto posto, alega o filho do *de cujus* ser seu único herdeiro dado que sua genitora, inventariante do espólio, também faleceu.

Assim, tenho que a demanda deva ser proposta pelo requerente em seu nome.

Regularize o polo ativo, no prazo de 5 dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero por ora o despacho ID 13507135, devendo o autor trazer planilha de cálculo contendo a totalização dos valores a serem pagos, referente ao principal, juros e honorários advocatícios.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios..

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12754779: Dê-se vista ao réu.

No mais, considerando que a matéria posta nos autos é eminentemente de direito, eventual remessa dos autos ao contador judicial poderá ocorrer em momento oportuno, em caso de procedência do pedido.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126

AUTOR: ALBERTO NOVELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-62.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO BERNARDINETE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA CAUNETO FAXINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JAIR DIAS DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.705.778-9), requerida em 11/01/2018.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA, no período de 07/02/1977 a 18/06/1987, por exposição ao agente físico ruído. Sustenta que o INSS também deixou de computar o período comum pago através de guia GPS, no período de 01/10/1995 a 30/10/1995.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu não contestou o pedido, todavia, os efeitos da revelia não se operaram, nos termos do art. 345, II, do CPC. Entretanto, manifestou-se acerca do pedido do autor em petição id 13119019, pugando pela sua improcedência, por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de laudo técnico e utilização de EPI eficaz.

Não houve réplica e as partes não requereram outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequado anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Passo ao exame do mérito.

SCANIA LATIN AMERICA LTDA – 07/02/1977 a 18/06/1987:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho neste período, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício na função de “ajudante de montagem” e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido em 22/04/2014 pela empresa, com indicação de que exerceu as funções de “ajudante montagem”, “ montador linha”, “mec revisão veículos” e “insp veículos”, exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A), segundo a técnica “dosimetria”.

Consta do referido documento informações no sentido de que, até abril/1992, não houve alteração das condições ambientais da fábrica, incluindo as instalações prediais, maquinaria e equipamentos, conforme avaliações elaboradas pelo SESMT da Empresa. Há, ainda, indicação de que a exposição ao ruído ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Faz jus o autor, portanto, ao reconhecimento da especialidade deste período.

CONTRIBUIÇÃO POR “GPS” – 01/10/1995 a 30/10/1995:

O autor sustenta em sua peça inicial que o INSS desconsiderou o período comum acima citado, recolhido por guia GPS na qualidade de contribuinte individual/facultativo.

Verifico da cópia do processo administrativo (id 11518440) que a competência acima, de contribuição individual/facultativa, foi desconsiderada por estar abaixo do salário mínimo, não sendo computável para efeito de tempo de contribuição, ressalvada a hipótese de complementação para o valor mínimo, sendo que não há prova nos autos de que o autor tenha efetuado a devida complementação, conforme determinação do INSS.

Desta maneira, não assiste razão ao autor no tocante ao cômputo da competência 10/1995, vez que recolhida de forma incorreta, de forma que seu pedido há de ser indeferido, neste ponto.

Computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (11/01/2018), levando-se em consideração o período especial ora reconhecido (07/02/1977 a 18/06/1987), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Com Plásticos Katy Ltda		07/05/75	20/12/76	C	1	7	14	1,00	20
2	Scania		07/02/77	18/06/87	E	10	4	12	1,40	125
3*	Per. Contr.		01/05/87	31/05/87	C	0	1	0	1,00	-
4	Per. Contr.		01/11/87	31/05/89	C	1	7	0	1,00	19
5	Per. Contr.		01/01/91	28/02/91	C	0	1	28	1,00	2
6	Per. Contr.		01/04/91	31/05/93	C	2	2	0	1,00	26
7	Per. Contr.		01/09/94	30/09/95	C	1	0	30	1,00	13
8	Per. Contr.		01/11/95	30/09/96	C	0	11	0	1,00	11
9	White Martins Gases Ind Ltda		11/11/96	01/07/99	C	2	7	21	1,00	33
10*	Per. Contr.		01/07/98	31/07/98	C	0	1	0	1,00	-
11*	Delara Brasil Ltda		01/07/99	05/04/02	C	2	9	5	1,00	33

12	Per. Contr.		01/03/07	31/01/15	C	7	11	0	1,00	95
13	Peralta Amb Imp Explda		16/03/15	11/01/18	C	2	9	26	1,00	35
	* subtraído tempo concomitante								Soma	412
	Na Der	Convertido								
	Atv.Comum (23a 8m 5d)	23a	8m	5d						
	Atv.Especial (10a 4m 12d)	14a	6m	4d						
	Tempo total	38a	2m	9d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	38a	2m	9d						
	Idade DER	59a	2m	28d						
	Soma	97a	5m	7d						

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 11/01/2018, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **38 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 07/02/1977 a 18/06/1987, bem como condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.4705.778-9, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2018). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2019.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Juros de acordo com o Manual de de Orientação para Elaboração de cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor (apenas quanto ao reconhecimento do período comum recolhido por GPS na competência de 10/1995), nos termos do paragrafo único do art. 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula n.º 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:

1. NB: 42/188.705.778-9;
2. Nome do beneficiário: JAIR DIAS DE ALMEIDA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/03/2019;
8. CPF: 921.212.768-15;
9. Nome da mãe: TEREZA DE SOUZA ALMEIDA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Tirana, 187, Parque das Nações, Santo André/SP, CEP: 09241-090

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum através do qual a parte autora pretende a concessão da pensão por morte.

Aduz, em síntese, que foi casada com o de cujus até a data do óbito, e que o falecido sempre arcou com as despesas do lar, cabendo à autora as atividades domésticas.

Argumenta que nunca se separaram de fato ou de direito, tendo cuidado do falecido marido até o momento de sua morte, vez que acometido do mal de Alzheimer. Inobstante, teve o benefício negado porque não comprovou a existência de união estável.

Regularmente citado, o réu aduz que a autora não logrou demonstrar sua condição de cônjuge do falecido até o óbito. Argumenta que a autora é beneficiária do amparo social desde 2007 e que, se considerado o valor mensal recebido pelo *de cujus* a título de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10/1984), não teria direito ao referido benefício assistencial. Logo, conclui que a convivência sob o mesmo teto, ou não existia, ou teria sido omitida pela autora quando do requerimento do benefício do qual é titular.

Assim, os elementos juntados ao processo administrativo e ao processo judicial não comprovam a permanência ou o restabelecimento do vínculo conjugal até o óbito, momento porque a autora percebia LOAS Idoso desde 2007.

É o breve relato.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A constatação da condição de dependência da autora em relação ao *de cujus* dada a concessão do amparo social em seu favor.

Para o deslinde da questão requer a parte autora a produção de prova testemunhal.

Isto posto, tenho que o matrimônio resta devidamente comprovado pela certidão de casamento, sob a qual não pairam quaisquer questionamentos acerca de sua validade.

Contudo, o réu arguiu fato novo quanto à concessão administrativa do amparo social à autora, questionando, por esta razão, sua condição de dependência econômica em relação ao *de cujus*, o que torna a matéria controvertida.

Portanto, **defiro** a produção da prova testemunhal e designo o dia 26/03/19 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e depoimento pessoal, que deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação pessoal.

Oficie-se a Gerência do INSS (APS SÃO PAULO GLICERIO SABI), a fim de que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessório do benefício assistencial de amparo social ao idoso em favor da autora (NB nº 5706292287).

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente ajuizada no JEF e posteriormente redistribuída a esta Vara em razão da competência pelo valor da causa, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/138.478.973-9, mediante averbação de período rural, de 04.04.1963 a 06.04.1971.

Preende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores devidos e não pagos desde a data do requerimento administrativo, corrigidos e aplicados os juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pela impossibilidade de cômputo do tempo de serviço como rurícola em razão da insuficiência de provas e da ausência de contribuição como segurado especial, para fins de contagem de tempo ou carência.

Não houve réplica.

Na fase probatória, o autor requereu a produção da prova testemunhal, sendo deprecado o ato para oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Parer da i. contadoria do JEF local, informando que, no caso de procedência do pedido, o valor das prestações vencidas e vincendas ultrapassaria o limite de alçada para sua competência.

Intimado a manifestar-se, o autor não renunciou aos valores que excedem a competência do JEF, motivo pelo qual, através de decisão interlocutória, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Redistribuição do processo para esta Vara em 01/08/2018.

Os atos praticados no JEF local foram ratificados e, intimadas as partes a requererem o que de direito, silenciaram, razão pela qual vieram os autos conclusos para este julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

No mais, a preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

No que tange a tempo de atividade rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. Todavia, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se o teor de sua Súmula nº. 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (*REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005*).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de ruralidade da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador (a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004).

Registre-se que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que *“é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória”* (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). Portanto, a prova testemunhal, coesa e robusta, pode ensejar o reconhecimento de *“eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos”* comprovando o efetivo exercício de atividade rural.

Quanto ao conceito regime de economia familiar, veja-se a sua definição na Lei 8213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

(...)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [negrito acrescido]

Caso concreto

Como início de prova material do tempo de trabalhador rural, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jucás/CE em 13 de agosto de 2004;
- Certidão de Nascimento do autor lavrada pelo Oficial do Registro Civil do Distrito de Canafístula (Comarca de Jucás/CE), cujo registro de local de nascimento consta Sítio Serraria;
- Declaração de Joaquim W. Leite e José Palácio Sobrinho acerca das atividades desenvolvidas pelo autor;
- Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Ministério do Exército, com indicação de função de agricultor, lavrada em 29/12/1969;
- Certidão emitida pelo Segundo Ofício da Comarca de Jucás/CE, acerca da propriedade de terra em nome do genitor do autor, Sr. Josino Barbosa da Cunha, denominado Sítio Serraria;
- Documento de cobrança de débito emitido pelo INCRA, referente ao Sítio Serraria.

Da documentação trazida aos autos, o Certificado de Dispensa de Incorporação traz informação de que o autor era *agricultor*. A documentação relativa à propriedade denominada "Sítio Serraria" comprova que a mesma pertencia ao pai do autor e a certidão de nascimento atesta que o autor nasceu no sítio Serraria. O restante, ainda que extemporâneo, faz menção à atividade de agricultor do autor.

No tocante à prova testemunhal, a testemunha MARIA NILZA DA SILVA, assim como as demais, prestou depoimento perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Jucás/CE, e disse que conhece o autor desde criança pois é casada com o primo legítimo dele. O sítio do sogro da testemunha era vizinho do sítio do pai do autor e sua família (sítio Serraria); o autor veio para São Paulo em 1968 ou 1969, porém, não se recorda a idade do autor nesta época; a lavoura era de milho, feijão, arroz e algodão; o autor trabalhava só na fazenda e acredita que trabalha desde criança;

O senhor JOSÉ PALÁCIO SOBRINHO disse que conhece o autor desde criança do sítio Serraria; acredita que desde os 7 ou 8 anos de idade o autor trabalhava na roça do sítio da família; e autor veio para São Paulo em 1970.

O senhor FRANCISCO PALACIO DE SOUZA disse que conhece o autor desde criança do sítio Serraria, que era o sítio da família; o autor, junto com o pai e seus irmãos, trabalhava na roça desde criança; o autor veio para São Paulo em 1970, ainda era solteiro, mas não se recorda a idade do autor nesta época.

O autor pretende o reconhecimento e averbação do período de trabalho rural compreendido entre 04/04/1963 a 06/04/1971. Todavia, confrontando a prova documental com o depoimento das testemunhas, resta dúvida quanto ao termo final pretendido. Ao que parece, o autor veio para São Paulo no início de 1970 e tal afirmação pode ser corroborada pelo Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, datado de 29/12/1969, e o início do vínculo empregatício com a empresa SETAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S.A, localizada nesta cidade, em 25/05/1971, além, é claro, dos depoimentos das testemunhas que afirmaram ter o autor saído em 1970.

Portanto, de todo o conjunto probatório, é possível averbar o período de atividade rural pretendido, de 04.04.1963 a 29.12.1969, trabalhado em regime de economia familiar, tendo em vista o início de prova material contemporânea, corroborada pelo depoimento das testemunhas.

Reconhecido o período rural em regime de economia familiar (de 04/04/1963 a 29/12/1969), o tempo de contribuição do autor, da DER (04/04/2006) resulta na seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Corver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Rural		04/04/63	29/12/69	C	6	8	26	1,00	81
2	Setal		25/05/71	13/06/72	C	1	0	19	1,00	14
3	Tenenge		13/11/72	12/05/73	C	0	6	0	1,00	7
4	Setal		27/08/73	11/03/74	C	0	6	15	1,00	8
5	Elemont		15/05/74	07/10/74	C	0	4	23	1,00	6
6	Lpw		04/11/74	17/02/75	C	0	3	14	1,00	4
7	Fabricacao E Montagens		03/04/75	19/06/75	C	0	2	17	1,00	3
8	Jose Rocha Brito		07/07/75	31/08/75	C	0	1	24	1,00	2
9	J Gonçalves		18/11/75	06/05/76	C	0	5	19	1,00	7
10	Technit		17/05/76	30/08/76	C	0	3	14	1,00	3
11	U T C Engenharia		09/02/77	29/12/78	C	1	10	21	1,00	23
12*	Promatchg		26/01/78	25/04/78	C	0	3	0	1,00	-
13*	Ferticap Fertilizantes		02/05/78	13/12/78	C	0	7	12	1,00	-
14	Ferticap Fertilizantes		01/01/79	01/01/79	C	0	0	1	1,00	1
15	Vaad		18/05/79	12/07/79	C	0	1	25	1,00	3
16	Setec		23/07/79	03/12/79	C	0	4	11	1,00	5
17	Francisco		01/02/80	31/12/83	C	3	11	0	1,00	47
18	Francisco		01/02/84	31/12/84	C	0	11	0	1,00	11
19	Recolhimento		01/01/85	31/01/87	C	2	1	0	1,00	25
20	Recolhimento		01/02/87	31/07/87	C	0	6	0	1,00	6
21	Recolhimento		01/08/87	31/08/89	C	2	1	0	1,00	25
22	Recolhimento		01/09/89	31/03/90	C	0	7	0	1,00	7
23	Recolhimento		01/04/90	28/02/91	C	0	10	28	1,00	11
24	Recolhimento		01/03/91	31/07/91	C	0	5	0	1,00	5
25	Recolhimento		01/09/91	30/04/92	C	0	8	0	1,00	8
26	Recolhimento		01/05/92	31/12/92	C	0	8	0	1,00	8
27	Recolhimento		01/01/93	31/12/94	C	2	0	0	1,00	24
28	Recolhimento		01/01/95	31/12/95	C	1	0	0	1,00	12
29	Recolhimento		01/01/96	30/11/96	C	0	11	0	1,00	11
30	Recolhimento		01/12/96	30/04/97	C	0	5	0	1,00	5
31	Recolhimento		01/05/97	28/02/06	C	8	9	28	1,00	106
									Soma	478
	Na Der									
	Atv.Comum (38a 11m 19d)	38a	11m	19d						
	Atv.Especial (0a 0m 0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	38a	11m	19d		Idade	57a	0m	1d	

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 04/04/2006, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (04/04/2006), o autor computou 38 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/04/2006, NB 138.478.973-9,

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar ao INSS o cômputo e averbação do período de trabalho rural compreendido entre 04/04/1963 a 29/12/1969, bem como revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.478.973-9, desde a data da entrada do requerimento (04/04/2006) mediante recálculo da RMI, observado, para tanto, o período rural ora reconhecido. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a revisão do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2019.

Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, **observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito** (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação para elaboração de cálculos na Justiça Federal, considerando-se decisão do C. STF que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E (RE 870.947). Juros de Mora também de acordo com o referido Manual.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, com base no parágrafo único do artigo 86, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, com base no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Dispensou o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a **revisão** do benefício.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA EMILIA DANTAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Não há que se falar na litispendência ventilada pelo réu vez que a ação proposta pelo JEF trata de objeto distinto.

Manifeste-se o autor acerca da impugnação do réu.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5000

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003657-70.2006.403.6126 (2006.61.26.003657-5) - ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR GESSNER VIDALIS BOVOLENTO E FABIO HENRIQUE ROSSI S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte proceder à complementação das custas recolhidas, caso haja necessidade, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada.

Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005619-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005619-8) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Considerando a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional de que o tributo está com a exigibilidade suspensa, bem como as diligências a serem efetuadas, concedo o prazo de 30 dias para que a impetrada possa complementar o recálculo do tributo em comento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005635-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005635-6) - LOURIVAL ANDRE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Promova o impetrante à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida, bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002478-57.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)
Fls. 214: Anote-se. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004607-35.2013.403.6126 - ORLANDO ROMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000624-91.2014.403.6126 - DERCIO APARECIDO MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Promova o impetrante à virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 8º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida, bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001134-07.2014.403.6126 - JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES(SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Fls. 211: Defiro o requerido pelo prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005343-19.2014.403.6126 - MICROPARTS PECAS INJETADAS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP292261 - LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo a parte proceder à complementação das custas recolhidas, caso haja necessidade, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada.

Após, dê ciência à impetrada da baixa. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005790-70.2015.403.6126 - CELSO GARCIA CONDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Anote-se. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005963-94.2015.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 237/239: Indefiro a intimação do INSS para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial, vez que o V. Acórdão de fls. 141/145 apenas determinou que a autoridade impetrada procedesse à averbação como tempo especial os períodos de 09/03/88 a 30/11/88 e de 01/12/88 a 28/05/15.

Ademais, seguindo os termos do despacho de fls. 191, com o trânsito em julgado, este Juízo esgotou a sua jurisdição, não cabendo mais nova discussão acerca da implantação do benefício, que, saliente-se, lhe foi negada.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001618-51.2016.403.6126 - ROBSON LAZARETTE(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004660-11.2016.403.6126 - LAIDE ESCARAZATI FONTANEZI(SP283797 - PATRICIA DAHER SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 102/103: Indefiro a remessa da petição de fls. 92/ 94 ao INSS, vez que o mandado retro expedido foi instruído com cópias da sentença e das decisões constantes dos autos, cabendo à impetrada dar cumprimento ao julgado.

Dê-se ciência ao representante da impetrada.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILDA ZANELLA POL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-10.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THAIS FERNANDES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende a autora efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas no valor que entende devido, corrigidas pelo índice da variação salarial, correspondente a 70% do valor atualmente imposto pela ré. Ainda, requer determinação judicial para que o réu forneça cópia do contrato celebrado entre as partes, que a ré se abstenha da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e que seja mantida na posse do bem. Por fim, requer a suspensão do contrato até o deslinde da demanda.

Aduz que o contrato padece de vícios, tais como a incidência de juros compostos, correção monetária em índices diversos dos da caderneta de poupança, dificuldade de amortização do saldo devedor, percentual cobrado à título de taxa de seguros, pugnano, outrossim, pela declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto Lei 70/66.

É o breve relato.

Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Aduz a parte autora que no valor das prestações pagas estão incluídas indevida capitalização de juros. Primeiramente, observo que a parte autora sequer acostou aos autos contrato firmado com a ré, a fim de que este Juízo possa aferir se houve a regular contatação de juros capitalizados.

Não cabe ao Juízo, estabelecer, de saída, o percentual correto da prestação exigida pela ré.

A planilha acostada aos autos não comprova se a parte autora está em dia com as prestações ou desde quando está inadimplente.

Com efeito, com base na documentação acostada aos autos não há como se deferir a tutela requerida.

Cumpra observar ainda que conquanto requeira o depósito das parcelas vencidas e vincendas no montante que considera correto, também pugnou pela suspensão do contrato até o deslinde do feito.

Inobstante a aparente incongruência, registre-se que, ainda que incorreta a forma de cálculo utilizada pela requerida, nada autoriza a suspensão do pagamento das prestações e da vigência do contrato, ante a ausência da probabilidade do direito.

Nessa medida, havendo inadimplência, torna-se legítima tanto a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito quanto a execução extrajudicial do bem.

Por fim, também não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo quanto à apresentação do contrato de financiamento, podendo ser carreado em momento oportuno, até porque a parte autora pode requerer diretamente junto à ré, cópia do contrato firmado por ela.

Pelo exposto, indefiro a tutela de urgência.

No mais, verifico do CNIS que a autora, conquanto tenha informado na inicial atuar profissionalmente como autônoma, exerce atividade profissional com vínculo empregatício perante a CLÍNICA DE OLHOS NAÇÕES LTDA, auferindo renda mensal no valor de R\$ 5.082,65 (cinco mil oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Assim, esclareça o informado na inicial.

Inobstante, a importância percebida não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.” (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500107-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: RAYSA EID SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIZ PERUSSE - SP192665,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência onde pretende a autora, filha do *de cuius*, a condenação dos réus ao pagamento da cobertura securitária, no importe de R\$ 110.113,22, desde a data do sinistro.

Argumenta, em síntese, fazer jus ao pagamento do seguro vez que, ainda que se alegue a existência de doença preexistente, o óbito decorreu do agravamento do quadro clínico.

É o relato.

Tratando-se de demanda envolvendo questão relativa à cobertura securitária, cujo contrato não preveja a cobertura do FCVS, não há interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a formação do litisconsórcio passivo com a Caixa Seguradora S/A.

É neste sentido a orientação jurisprudencial:

EDAAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1037904 – TERCEIRA TURMA – STJ – DJE 19/06/2009 - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes.

Assim, excluída a empresa pública do polo passivo, fálce competência a esta Justiça Federal para o julgamento da causa.

Confira-se o julgado que segue:

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 896971 – QUINTA TURMA – TRF 3 – DJF 21/05/2013 AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes (REsp nº 1.091.363/SC). 4. Excluída a CEF da lide, evidencia-se a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em consonância com o disposto no art. 109 da Carta Magna. 5. Sentença de primeiro grau anulada, com a sequente remessa dos autos a uma das varas da justiça estadual de Marília/SP, competente para o processamento e julgamento do feito. 6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

Pelo exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e declino da competência em favor de uma das varas da Justiça Estadual da Comarca.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAB SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11585576: Indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500357-92.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

DESPACHO

Em face da petição retro, defiro a suspensão requerida pelo exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO DIOGENES BEM FILGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado, bem como da informação ID 12484485.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Cite-se o réu.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500024-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação e da reconvenção, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003349-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILTON DIAS ROCHA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da informação ID 12941959 e para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANETE SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias a vinda do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-02.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BOAVENTURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

[REDACTED]

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não há comprovação do exercício de atividade de motorista, de forma habitual e intermitente e, quanto ao agente ruído, não restou comprovada a exposição a níveis de pressão sonora superiores ao limite legal ou exposição de forma habitual e permanente. Argumenta, ainda, que o agente vibração não é elencado pela legislação previdenciária como passível de enquadramento como tempo especial. Por fim, sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 6 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002483-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ELZA BATISTA PORTUGAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ELZA BATISTA PORTUGAL, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do recurso administrativo n. 44232.670893.2016-72 interposto contra decisão denegatória do benefício de pensão por morte NB 21/174.338.422-7, em 13.07.2015. Com a inicial, juntou documento.

Foi indeferida a liminar pretendida. A autoridade coatora não apresentou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Foi deferida a inclusão do INSS no polo passivo.

Fundamento e decido.

Com efeito, o recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora.

Desse modo, ausente nos autos qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o recurso administrativo n. 44232.670893.2016-72 interposto contra decisão denegatória do benefício de pensão por morte NB 21/174.338.422-7, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para análise imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-42.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por VALDIR GABRIEL PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0006132-18.2014.403.6126, que teve curso nesta 3ª Vara Federal.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/169.604.872-6) devida no período de 13.05.2014 a 01.12.2015, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação apenas para reconhecer a procedência do pedido (ID 12942666). Proferido despacho saneado. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude do exposto reconhecimento do Réu ao pedido deduzido pelo Autor para pagamento da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, depreende-se que o bem da vida pretendido foi alcançado.

Assim, presumo verdadeiros os fatos narados na petição inicial e considero o Réu devedor da parte-autora do valor correspondente ao pagamento de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, cujo montante será atualizado na forma estabelecida da r. sentença, transitada em julgado (ID 9355262).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria especial (NB: 46/169.604.872-6) devida no período de 13.05.2014 a 01.12.2015. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve oposição ao pedido deduzido na exordial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-47.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO REYMOND
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por CLAUDIO REYMOND em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 5001488-75.2017.403.6114, que teve curso na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 42/180.752.867-4) devida no período de 20.10.2016 a 09.04.2018, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

O Autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do mandado de segurança. Com o cumprimento, foi dada ciência ao INSS.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data requerimento administrativo (ID 12153715).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB: 42/180.752.867-4) devido no período de 20.10.2016 a 09.04.2018. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-09.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS BAUTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por JOÃO CARLOS BAUTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 5002275-07.2017.403.6114, que teve curso na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/160.065.383-6) devida no período de 25.04.2017 a 02.02.2018, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Coma inicial, juntou documentos.

O Autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID 11797412).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/167.271.289-8) devido no período de 25.04.2017 a 02.02.2018. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeneo, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Alega, também, o descumprimento da coisa julgada da ação n. 0001084-88.2008.403.6126. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, cuja decisão foi alvo de agravo, sendo dado efeito suspensivo (ID12163911).

Citado, o INSS contesta e pugna pela improcedência do pedido (ID12242465). Decisão saneadora (ID12415365). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Desta forma, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID10859560) consigna que nos períodos de 04.12.1998 a 17.05.1999, de 30.05.1999 a 18.04.2001, de 07.05.2001 a 30.05.2002 e de 30.03.2007 a 23.09.2009, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Dos períodos já reconhecidos pelo Judiciário: Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, em cotejo com o andamento processual da ação n. 0001084-88.2008.403.6126, verifico que a sentença exarada naqueles autos já transitou em julgado e determinou de forma expressa o cômputo como especiais dos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, de 19.04.2001 a 06.05.2001 e de 10.05.2003 a 29.03.2007.

Portanto, no estrito cumprimento do quanto decidido na ação que tramitou perante esta Vara Federal não cabe mais qualquer digressão a respeito de tal questão, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social apenas proceder a integralização da planilha administrativa de forma a reproduzir literalmente o quanto foi decidido perante o Poder Judiciário, nos autos da ação n. 0001084-88.2008.403.6126.

Logo, a inclusão dos períodos especiais de 18.05.1999 a 29.05.1999, de 19.04.2001 a 06.05.2001 e de 10.05.2003 a 29.03.2007 na contagem administrativa do NB: 42/150.341.325-7, é medida que se impõe, uma vez que verifico a ocorrência da coisa julgada.

Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, pela ação n. 0001084-88.2008.403.6126 e e pela Autarquia na seara administrativa (ID10859560 – p. 21), depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, para reconhecer os períodos de **04.12.1998 a 30.05.2002 e de 10.05.2003 a 23.09.2009**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período especial já reconhecido pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/150.341.325-7**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **04.12.1998 a 30.05.2002 e de 10.05.2003 a 23.09.2009**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/150.341.325-7** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CICERO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE

D E C I S Ã O

Vistos.

CÍCERO RODRIGUES PEREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB.: 42/187.412.481-4, requerida em 30.07.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a regularização dos documentos que instruem a petição inicial. Em resposta, sobreveio a manifestação no ID14276332.

Decido. Recebo a manifestação ID14276332, em aditamento da petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13783789 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para execução, ID 14286314, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-43.2018.4.03.6126
AUTOR: DENISE ARNOSTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 13624330, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 14089907 - Manifeste-se a parte Autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003508-66.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON OLÍMPIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DA VINA DE ALMEIDA DE LAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 13950527, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-81.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-30.2018.4.03.6126
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS COELHO
REPRESENTANTE: DAIANE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já transmitido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, alegando ocorrência de omissão em relação a aplicação da TR.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração apresentados, vez que a decisão embargada acolheu as informações apresentadas, adotando como razão de decidir, fixando o manual de orientação e procedimentos para os cálculos da Justiça Federal como corretos, bem como afastando a aplicação da TR objetivada pela parte executada, vez que em descompasso com a coisa julgada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO ALVES LEONE

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RICARDO ALVES LEONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o a alteração do grau de deficiência apontado na seara administrativa e o reconhecimento do exercício de atividade especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência requerido no NB.:42/181.952.641-8.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça, sendo recolhidas as custas processuais pelo autor (ID13139267). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência da demanda (ID 12476722). Vieram os autos para decisão saneadora.

Decido. O indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência foi calcado na falta de tempo suficiente à jubilação do portador de deficiência em grau moderado (ID12371639).

Na presente demanda, pretende o autor o reconhecimento como atividade única dos períodos de 17/06/1991 a 31/01/2017 (**FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE**) e **22/04/1995 a 28/02/2014 (MUNICÍPIO DE GUARULHOS) com a soma dos salários de contribuição**, reconhecimento da deficiência possibilitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência e, a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 17/06/1991 a 31/01/2017 (Fundação antonio prudente). A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Ademais, há ainda uma questão de direito controvertida relativa ao grau de deficiência apresentada pelo autor, pois esta na seara administrativa foi considerada como moderada e na presente demanda se pretende o reconhecimento como grave.

Friso, por oportuno, que desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Assim, não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como requerida pelo Autor.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o nível de gravidade da deficiência, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, tal como as que indeferiram os benefícios postulados, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Assim, por não verificar a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Para tanto, designo perícia judicial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, os quais serão recolhidos pelo autor.

Sem prejuízo, defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

Deverá o Perito responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1) O periciando é portador de deficiência? Qual ou quais?

Caso não exista deficiência, os demais quesitos são prejudicados.

2) Em caso de existência de deficiência:

a) Qual o grau e tipo dessa deficiência? Defina o grau em grave, moderado ou leve.

b) Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).

c) Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.

d) Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?

e) Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

f) Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **18.03.2019 às 14h e 40min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Promova a parte Autora o depósito nos autos dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 370,00, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELENICE CHINARELLI
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BONETTI COUTO - SP198072, MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação ordinária para fornecimento de medicamento, com requerimento de "imediata concessão de TUTELA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARS, com a finalidade de obrigar as Rés, por meio do Sistema Único de Saúde, a custear integralmente o tratamento contra Hepatite C para a Autora, Cartão SUS n. 206868303470005, mediante o fornecimento conjunto dos medicamentos SOFOSBUVIR 400MG, DACLATASVIR 60MG E RIBAVIRINA 250MG CONJUNTAMENTE, nos estritos termos da prescrição médica e até a alta definitiva (24 semanas de tratamento), no prazo de até 72 horas, sob pena de multa diária." É o breve relato. Fundamento e decidido.

Não há nos autos informação acerca dos motivos da descontinuidade do fornecimento do medicamento, uma vez que o medicamento estava sendo fornecido desde março de 2018 até o último final de semana, conforme relato verbal da D. Advogada da parte, além do documento ID 14274543 página 1 a 3.

Portanto, reputo indispensável saber os motivos da eventual recusa da continuidade do fornecimento, até mesmo para evitar prejuízos para outros pacientes em situação semelhante, motivo pelo qual determino a vinda de informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeridas ao setor competente para o fornecimento do medicamento perante o SUS. Oficie-se com urgência. Após, tornem conclusos para análise da tutela.

Sem prejuízo, cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-89.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: DECIO DE SA NOVAIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELJANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DECIO DE SÁ NOVAIS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.555.116-2, requerida em 13.07.2015. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferida a justiça gratuita e a liminar pretendida. O impetrante procedeu ao recolhimento das custas. A autoridade coatora não apresentou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. Foi deferida a inclusão do INSS no polo passivo.

Fundamento e decidido.

Com efeito, o processo administrativo para concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora.

Desse modo, ausente nos autos qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do pedido administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.555.116-2, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para análise imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada dos documentos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003813-50.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO CARLOS FRANCO em face de CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento do segurado formulado em 04.06.2018 (PT37307.001673/2018-80) para pagamento de benefício não recebido. Com a inicial, juntou documentos.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 14292681.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de fevereiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CELJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos quesitos complementares apresentados pela parte Autora ID 14231426, intime-se a Perita para resposta no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002445-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DOUGLAS VIEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 12206186 apresentados pela contadoria desse juízo, no valor de R\$ 6.543,44, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado que determinou a observância da Resolução 134/2010 do CJF, com o uso da TR (Lei 11.960-09), acolhendo a impugnação apresentada pelo Executado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-30.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RAFAEL CAMPEDELLI ANDRADE - SP357001
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14321496 - Trata-se de pedido de expedição de ofício para autoridade coatora cumprir a decisão liminar ID 14284669.

Nada a decidir vez que este Juízo já expediu ofício no dia 11/02/2019, conforme ID 14306201, mesma data do pedido supra, remetido para a central de mandado para cumprimento com urgência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 13845535 apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 61.128,34, diante da expressa concordância da parte Exequente ID 14355717, referente ao crédito do Autor.

Em relação aos honorários advocatícios apresentados para execução, ID 14355717, vista ao Executado para se manifestar no prazo de 30 dias.

Após, no silêncio ou concordância, expeça-se RPV para pagamento, acolhendo a manifestação do Exequente de renúncia aos valores que ultrapassam 60 salários mínimo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-45.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBENS PINESSE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação de custas e eventual perícia, vez que o patrimônio declarado pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003872-38.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

ACA0 CIVIL COLETIVA

0006268-49.2013.403.6126 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO interpôs embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a ação. Alega que a sentença é contraditória no tocante à condenação do sindicato-autor ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil regida pela Lei n. 7.347/85. Sustenta, também, que a sentença padece de omissão em relação ao questionamento de matéria constitucional constante da inicial no tocante a aplicação dos princípios da dignidade humana, direito adquirido e da moralidade. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. A isenção prevista no artigo 18 da Lei n. 7.347/85 que dispensa o autor da ação civil pública promover o adiantamento de verbas para a prática de atos processuais não se confunde com aquela concernente à condenação em verbas de sucumbência. Entretanto, somente ocorrerá condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais se comprovada má-fé. No caso em exame, não vislumbro que a Associação-embargante tenha agido de forma a caracterizar as hipóteses legais previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil e, dessa forma, merece acolhimento os declaratórios para excluir a imposição ao pagamento dos honorários e das custas processuais consignadas no dispositivo da sentença embargada, com fundamento no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal. De outro giro, com relação ao questionamento de matéria constitucional suscitado pela embargante, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para questionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida, momento quando a sentença baseou-se em decisão de recurso repetitivo perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para excluir a condenação do autor, ora Embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios e do recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0004898-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO JULIO DURAES

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO JULIO DURAES. No curso da execução, a Exequente notícia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (fls. 61). Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001423-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO NAVICKAS

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO NAVICKAS, com objetivo de converter em título executivo a dívida originária do inadimplemento do contrato bancário. No curso da ação, a Exequente notícia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (fls. 101). Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da Exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-60.2006.403.6126 (2006.61.26.000780-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 30 dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004190-29.2006.403.6126 (2006.61.26.004190-0) - JOAO BRAGA DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-85.2006.403.6126 (2006.61.26.004626-0) - BENEDITO JACINTO X MARINA GOMES JACINTO(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da ausência de notícia de efeito suspensivo concedido no agravo interposto pelo INSS, cumpra-se o despacho de fls. 440, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004704-45.2007.403.6126 (2007.61.26.004704-8) - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-36.2009.403.6126 (2009.61.26.000445-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-76.2011.403.6126 - HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se RPV/Precatório para pagamento de acordo com o valor da execução.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-17.2012.403.6126 - ANGELO FILOCCOMO JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-79.2014.403.6126 - JAIRO DOS SANTOS FLORES(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, que não foi atacado em sede de recurso de apelação, promova o autor, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo do recurso, devendo o mesmo ser efetuado em dobro, nos termos do 4º do art. 1007 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005049-64.2014.403.6126 - DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização da perícia requerida, nomeando como perito o Sr. FLAVIO FURTUOSO SANCHES ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 3665- 9061, endereço: Rua Heloisa Pamplona, 720 - Fundação - São Caetano do Sul - SP, flavio.roque@yahoo.com.br, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-19.2014.403.6126 - JOSUE LAMONICA CRESPO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita conforme sentença proferida.

Promova o autor o recolhimento das custas ou comprove a interposição d e eventual recurso contra a r. decisão. PA 1,0 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-84.2015.403.6126 - ANGELO CHIARELLA JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006359-71.2015.403.6126 - VALDIR CARDOSO DE SOUSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita conforme sentença proferida.

Promova o autor o recolhimento das custas ou comprove a interposição d e eventual recurso contra a r. decisão. PA 1,0 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008176-73.2015.403.6126 - ALTAMIRO PETRECA FILHO - ESPOLIO X MAGALI DO CARMO PETRECA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita conforme sentença proferida.

Promova o autor o recolhimento das custas ou comprove a interposição d e eventual recurso contra a r. decisão. PA 1,0 Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007123-23.2016.403.6126 - NILTON ALVES DE MIRANDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de indeferimento da justiça gratuita conforme sentença proferida.

Promova o autor o recolhimento das custas ou comprove a interposição de eventual recurso contra a r. decisão. PA 1,0 Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000562-51.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-52.2010.403.6126 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO)

Traslade-se cópia das principais peças dos presentes Embargos para os autos da ação ordinária 00026085220104036126.

Após, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045525-87.1998.403.6100 (98.0045525-6) - ITAIPU EDITORA E GRAFICA LTDA(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X RAUL WOSNIAK X IVONE FRANCO DE CAMARGO WOSNIAK(SP168044 - JOSE EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Fls. 877: Defiro.

Anote-se no sistema RENAJUD a penhora realizada, bem como expeça-se o necessário para designação do leilão.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIMENTEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17.

nada sendo requerido, retomem para o arquivp dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR VILLA VALLE CRUCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO COMUM

0005405-06.2007.403.6126 (2007.61.26.005405-3) - JOSE RIGOLETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003917-6) - JAYR JOSE MARTINS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-72.2010.403.6126 - DENISE DENIS DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-44.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-74.2011.403.6126 ()) - ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA(SP299944 - MARCIA EVELIN DE MELO FECURY) X ESBRA IND/ MECANICA LTDA(PO054307 - WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 173/179: Deixo de apreciar o pedido vez que o requerente deverá observar o disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico.

Arquive-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005398-04.2013.403.6126 - JOSE DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-38.2013.403.6126 - JANICE IANONE RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000672-50.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE CREMONESI(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquive-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-26.2014.403.6126 - MARIA PINHEIRO DANTAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-26.2015.403.6126 - JORGE LUIS SANTOS PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquive-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-84.2015.403.6317 - VIVIANE FERNANDA TEODORO FERRO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquive-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-62.2016.403.6126 - MARCO ANTONIO DE MORAES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa recusa do apelante em cumprir o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017, intime-se o Apelado (autor) para que promova a virtualização nos termos do artigo 5º da mesma Resolução.

No silêncio, aguarde-se nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017. PA 1,0 Cumprida a virtualização, certifique-se e arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-60.2005.403.6126 (2005.61.26.006266-1) - CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI X CELINA APARECIDA CAIO CAMPIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante da concordância das partes com os calculos apresentados pela contadoria vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-46.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ANGELA MARIA PIAS GIL TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELA MARIA PIAS GIL TEIXEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ.

O Impetrante comunica a concessão do benefício, requer a desistência da ação, ID 14352709.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDSON WAGNER REIS, qualificado na inicial, opõe embargos de terceiro, por dependência à ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **TEMPLAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS**, como intuito de desconstituir a restrição judicial que recaiu sobre o veículo placas FFN-4455, mediante alegação de posse do bem. Com a inicial, juntou documentos.

Intimados, os embargados não se manifestaram nos autos. O feito foi convertido em diligência para o embargante apresentar o Documento Único de Transferência – DUT. O embargante noticia que o documento foi extraviado e não apresenta segunda via ou cópia.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil *in verbis*:

“Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

No caso em exame, o cerne da questão diz respeito à efetiva comprovação de propriedade de bem móvel (**veículo**) constrito em ação de execução de título extrajudicial para fins de desconstituição da penhora em **Embargos de Terceiro**.

A propriedade, tratando-se de veículos automotores, comprova-se mediante o competente registro lavrado em órgão público (DETRAN), não constituindo presunção relativa de veracidade a mera alegação da posse da Embargante, ainda mais quando destituída de robusto conjunto probatório para justificar a ausência de transferência da propriedade perante os órgãos oficiais de registro.

Assim, a mera alegação de posse por terceiro não merece guarida para desconstituir a constrição que recaiu sobre bem de propriedade do executado.

Com efeito, a propriedade se encontra estabelecida no artigo 1228 e seguintes do Código Civil, mas com relação à transferência assim dispõe:

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subtende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Dessa forma, não restou provado o direito alegado, motivo pelo qual a ação não procede.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguido o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Prosiga-se até a hasta pública.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-55.2018.4.03.6126
AUTOR: MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por **MANOEL EDVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0005572-18.2010.403.6126, que teve curso na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Santo André.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data do requerimento do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.243.895-8) devida no período de 05.08.2010 a 01.10.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

O Autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo (ID 8584156).

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/154.243.895-8) devido no período de 05.08.2010 a 01.10.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002341-14.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMUEL DE NAME

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: SAMUEL DE NAME.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **11 de fevereiro de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, ID 14297208, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004207-57.2018.4.03.6126

EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004712-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ DE FARIA CORREIA, LAURIDETE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DANIEL - SP120941, SAMIRA SAID ABU EGAL - SP122015

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012004-85.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0001095-08.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANT ANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARTINS - SP225769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004075-59.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIZABETH CUNHA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-66.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS.

De acordo com a inicial, a impetrante importou as mercadorias descritas nas declarações de importação (DI) nº 18/1529677-3, 18/1537703-0 E 18/1663425-7, consistentes em ventiladores de teto.

A Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pelo impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

Assim, até a data do ajuizamento da ação as mercadorias estavam retidas pela alfândega.

Sustenta, contudo, que a classificação tarifária relativa à NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) adotada foi a correta. Além disso, a Receita Federal não poderia reter as mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, visto que tem outros meios para fazer a cobrança – deveria liberá-las ao impetrante e lavrar o auto de infração para as providências cabíveis.

Pediu, portanto, provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias, afastando o ato coator.

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, alegando que:

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei, a saber, arts. 50 e 51 do Decreto-lei 37/66, regulamentados pelos arts. 570 e 571 do Regulamento Aduaneiro;

- é facultado ao importador o desembaraço dos bens mediante prestação de garantia, requerimento por ser apreciado em 5 dias;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder;

- a impetrante não havia apresentado manifestação de inconformidade.

Ainda, em suas informações, a autoridade impetrada anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, o impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas. Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfândega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênias para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira cominada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

No sentido acima, vale citar as seguintes decisões:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE MAQUINÁRIO NO "EX-TARIFÁRIO". RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a impetrante foi autuada porque, no entender da autoridade impetrada, as máquinas objeto das Declarações de Importação nº 05/0097962-0 e 05/0097959-0 não se enquadrariam no "Ex Tarifário", de forma que seriam devidas as diferenças de imposto de importação, multa e acréscimos legais.

2. É remansoso o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de créditos de natureza fiscal, sendo legítima a retenção da mercadoria apenas quando houver indícios de infração aduaneira que a sujeita à pena de perdimento. Exegese das Súmulas nº 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça, que, em síntese, repelem a utilização de meios indiretos destinados a impelir o contribuinte a pagar tributos.

3. Ou seja, não havendo indícios de fraude, a Fazenda Pública não pode reter a mercadoria para impor o recebimento de diferença de tributo nem exigir caução para liberá-la.

4. In casu, a retenção é manifestamente desproporcional, pois a Administração Tributária cerceia a atividade profissional do contribuinte dispendo de outros meios para proceder à cobrança do crédito tributário, dentre os quais, o procedimento administrativo fiscal e a execução fiscal.

5. Agravo legal improvido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308252 Nº Documento: 1 / 185

Processo: 0027613-62.2007.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300522648

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Órgão Julgador SEXTA TURMA

Data do Julgamento 11/06/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015

Ementa

AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. FRAUDE E IMPORTAÇÃO PROIBIDA NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO DE OBRIGAR O CONTRIBUINTE A RECOLHER O TRIBUTO. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS SEM RECOLHIMENTO IMEDIATOS DE TRIBUTOS E ENCARGOS. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do agravo retido interposto, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposição do art. 523, § 1º do CPC.

2. De rigor a sujeição da sentença concessiva da ordem ao reexame necessário, haja vista o que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/1951, vigente à época de sua prolação: Da sentença, negando ou concedendo o mandado cabe apelação. Parágrafo único. A sentença, que conceder o mandado, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

3. A Magna Carta, em seu art. 237, estabelece a competência do Ministério da Fazenda para o exercício da fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

4. Tendo a Fazenda Pública meios próprios e eficazes para a cobrança de tributos e das demais despesas acessórias, mostra-se desarrazoada a medida adotada, sendo possível, no presente caso, a aplicação analógica da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

5. Inexistindo fraude no procedimento de importação e não sendo a mercadoria em questão de importação proibida, mostra-se correta a liberação dos bens importados sem a necessidade de imediato recolhimento dos tributos e das multas devidas, que devem ser apurados em oportuno procedimento administrativo fiscal.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO

Processo

Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314594 Nº Documento: 4 / 185

Processo: 0020328-86.2005.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300512474

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Órgão Julgador QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/04/2015

Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrando, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AgRg no REsp 1259736 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 07/08/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242

Ementa

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA – ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos nenhum apontamento de fraude na importação, tampouco perigo à saúde pública.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas nas inicial (DI nº 18/1529677-3, 18/1537703-0 E 18/1663425-7), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar em regime de urgência.

Ciência ao MPF.

Notifique-se a União, nos termos da decisão registrada sob o id 13772042.

Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, 7 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008698-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela impetrante quanto à extensão dos efeitos da decisão liminar.

A discussão trazida à deliberação do juízo está inserida dentre aquelas entendidas como de trato sucessivo ou relação tributária continuativa.

Uma vez fixado o ponto controvertido da demanda (pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL mediante compensação de créditos já constituídos, até o encerramento do exercício d 2018, sob alegação de inconstitucionalidade do art. 6º da Lei n. 13.670/2018), resta evidente que a pretensão vindicada é de trato sucessivo, o que equivale dizer que os efeitos da liminar já concedida à impetrante não possui o condão de produzir efeitos continuamente, na medida em que a continuidade se revestiria de natureza normativa, o que por óbvio é vedado.

Com efeito, a relação tributária entre a impetrante e o fisco é de natureza continuada, projetando, contudo, efeitos no futuro, porém, não se confundem efeitos projetados no futuro com relação de continuidade de situação fática já constituída.

Tratando-se, portanto, de relação de trato sucessivo entre contribuinte e o fisco, é certo que a natureza é a mesma, sendo renovada a cada período de apuração.

Assim, seria necessário renovar a impetração a cada exercício financeiro.

De outra senda, no curso da lide, não é possível alterar o pedido, eis que com a inicial e as informações, fixam-se os pontos controvertidos do processo, estabiliza-se o pedido e delimita-se o campo da decisão.

Em ação mandamental a violação da norma jurídica é o próprio fato que legitima a impetração, sendo que não são os fatos em si que estão em litígio, mas sim a legalidade do ato da autoridade coatora, razão pela qual a lide fica vinculada aos próprios fundamentos jurídicos da impetração.

Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante sob o id 13569583.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009674-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (D-13616953), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009230-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GENIVAL FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-13262291), manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REGINA CELIA GOMES REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA LUCIO - SP296368
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-13616770 e 13616771), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-94.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TECNOTEXTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TELXEIRA - SP356925, ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

DESPACHO

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-10549631) e da impetrante (ID-14094591), em seu efeito devolutivo.

2- Às partes adversa, para apresentarem contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PAIXAO, MAIRA BRUNO ZONTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre as pesquisas de endereços, conforme documentos juntados à certidão ID 14314173.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002493-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

DESPACHO

Petição ID 13567730, da ré: outra vez, aceite a justificativa da parte para a impossibilidade de comparecimento à audiência designada nos autos.

Assim, designo outra audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **10/06/2019, às 14h**. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003604-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: LUCAS CULLEN DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANILLO GUILHERME DI BERNARDI - SP217724, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128

DESPACHO

Na falta de notícia quanto ao cumprimento da determinação posta no mandado de intimação ID 12719810 — devidamente cumprido pelo Senhor Oficial de Justiça, a teor da certidão ID 13156243 —, diga a requerente se a ordem já foi cumprida pelo Senhor Oficial do Primeiro Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santos. Prazo: cinco dias.

Em caso afirmativo, ou no silêncio do requerente, remetam-se os autos ao arquivo – findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005682-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 12 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005132-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo "A"

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS – ME E FERNANDA DE FREITAS MISEVICIUS para cobrança de valores decorrentes de “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”.
 2. Aduz a autora que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do contrato, bem como os encargos destas decorrentes.
 3. Com a inicial, vieram os documentos.
 4. Os réus apresentaram seus embargos à ação monitoria (id 271066), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade do avalista. No mérito, sustenta a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juro e a ilegalidade de sua capitalização, bem como a cumulação indevida da Comissão de Permanência com outros encargos.
 5. Impugnação apresentada pela CEF (id 336622).
 6. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 391303), a parte ré (id 429666) requereu a produção de perícia contábil, enquanto a CEF (id 432662), indicou não tê-las a produzir.
 7. Realizada audiência de tentativa de conciliação (id 854624), o feito foi suspenso por 30 dias. Findo o prazo, a parte ré manifestou não ter interesse na realização de nova audiência para tentativa de conciliação (id 1665666).
 8. A prova pleiteada restou indeferida (id 8327803).
 9. Vieram os autos conclusos para sentença.
- É o relatório. Fundamento e decido.

10. Inicialmente, concedo aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.

11. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.

12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Preliminar – ilegitimidade passiva avalista

13. De pronto, verifica-se que nos contratos bancários é admissível juridicamente a instituição de aval, assumindo o avalista, a par disso, a condição de devedor solidário. Assinando o avalista tanto a cambial como o contrato, fica responsável, igualmente, pelo pagamento dos encargos previstos no pacto entabulado.

14. Embora o aval seja tecnicamente garantia cambiária, a assunção de dívida com a qualidade de avalista em contrato não invalida a responsabilidade solidária daquele que assumiu voluntariamente a obrigação.

15. O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio.

16. Apesar de o aval ser próprio dos títulos cambiáveis, também é admitido nos contratos bancários, respondendo o avalista solidariamente com o devedor principal pela obrigação constante no título. Não há, desta forma, que se falar em irregular desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois o sócio é demandado na qualidade de avalista.

17. Assim, tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução.

Mérito

18. Superados estes pontos, passo à análise do mérito propriamente dito.

19. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou os autos os extratos e consulta de dados gerais do contrato, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.

20. Nesse diapasão, entendo que o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.

21. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorio deduzido pela autora.

22. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa jurídica, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

23. Em verdade, presume-se que o contratante pessoa jurídica enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente.

24. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

Incidência Código Defesa do Consumidor

25. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

26. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

27. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientando, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo “pacta sunt servanda”, o qual se aplica à espécie.

28. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.

Juros - anatocismo

29. Dessa forma, não cabe cogitar a existência de lesão ou onerosidade excessiva, sobretudo quando inexistente impugnação específica das condições de revisão das cláusulas previstas expressamente no instrumento de negócio.

30. Os autores requerem a anulação ou revisão de cláusulas contratuais ditas abusivas, sem identifica-las ou especificá-las na avença. É sabido que o regramento adotado pelo Código de Processo Civil exige que o pedido seja certo e determinado, de modo que a pretensão abstrata de revisão das cláusulas supostamente abusivas não pode ser acolhida.

31. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.

32. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra “A Constituição na Visão dos Tribunais”, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.”

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

33. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

34. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnaram as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

35. Os embargante reputam extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.

36. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

37. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

38. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." (g.n.)

39. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

"Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...)"

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33."

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão: DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM:98.02.04172-6 - ANO:98 - UF:RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

(g.n.)

40. Assim analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

41. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

42. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

43. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

44. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

45. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

Comissão de Permanência

46. Não há caráter abusivo na cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento

47. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

48. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

49. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

50. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,

294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

51. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

52. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

53. No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade mensal, o que não é admitido.

54. Entretanto, conforme se verifica dos documentos, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

55. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.

56. Tem-se por correta a documentação apresentada pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.

57. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

58. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante.

59. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.

60. Dispensa a controvérsia análise mais circumspecta; em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito.

DISPOSITIVO

61. Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

62. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

63. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.

64. P. R. I.C.

Santos/SP, 11 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA TIPO "A"

1. MARTA APARECIDA PINHEIRO opõe embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos eletrônicos nº 5000373-83.2016.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato de Empréstimo Consignado – instrumento nº 21.0301.110.0019920-80 (Contrato de Crédito Consignado CAIXA).
2. Com a inicial, vieram documentos.
3. Decisão de id 285909 indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Concederam-se os benefícios da gratuidade à embargante.
4. Citada, a CEF impugnou os embargos para a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida (id 473493).
5. Nova manifestação da CEF sob o id 913659.
6. Mantida a decisão de indeferimento da tutela provisória (id 950863).
7. Inconformada, a embargante informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E. TRF3, cujo seguimento restou negado (id 1833961 e id 2594151).
8. Instadas as partes a especificarem as provas (id 4201323), as partes permaneceram-se inertes (id 8622458).
9. Vieram os autos conclusos para sentença.
10. É o relatório. Fundamento e decido.
11. Inicialmente, não merece ser acolhido o pedido de exibição dos contratos firmados entre a embargante e a CEF, pois não estão em discussão na execução de título extrajudicial ora embargada, fugindo do escopo dos presentes embargos. Pelo mesmo motivo, não merece maiores digressões o argumento referente ao encadecamento de contratos.
12. Não havendo necessidade de outras provas, passo diretamente à análise do mérito, nos termos do artigo 355 do CPC.
13. Cumpre, todavia, salientar inicialmente ser incontroversa a inadimplência da embargante, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Ademais, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de modo que sua ausência não resulta em inexigibilidade da dívida.
14. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, segundo a qual o embargante comprometeu-se a honrar os pagamentos das parcelas não averbadas em folha de pagamento.
15. Igualmente frágil a alegação de que à CEF faltaria título executivo. Note-se que o contrato que fundamenta a execução processada nos autos principais possui força executiva nos termos do artigo 784, III, do CPC/2015 ("documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas"), porque seu vencimento foi antecipado pelo inadimplemento de uma prestação, nos termos do avençado e porque sua liquidez está devidamente comprovada pelos demonstrativos de evolução contratual acostados nos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida, destacando-se o abatimento das prestações saldados e o acréscimo de encargos previstos pelos acordantes.
16. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
17. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.
18. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliento, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "pacta sunt servanda", o qual se aplica à espécie.
19. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.
20. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizada a ilegitimidade e o abuso invocado pelo embargante.
21. Assim, não procedem as alegações da embargante de abuso de direito, na medida em que não se apontam as cláusulas e as respectivas irregularidades.
22. Verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 250.989,51), estando embasada em contrato de crédito consignado (21.0301.110.0019920-80), que veio acostado àqueles autos (processo nº 5000373-83.2016.403.6104).
23. Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Crédito Consignado, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato.
24. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 319 e 320 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução.
25. A liquidez dos títulos exequendos não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas.
26. Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).
27. A embargante reputa ainda "extorsiva" a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização.
28. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:
"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."
29. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).
30. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):
"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, toma público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."
31. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):
"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.
A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)
"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.
- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.
- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

32. Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

33. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

34. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

35. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

36. Ainda que assim não fosse, é importante esclarecer que a capitalização só ocorreu no caso dos autos na fase de inadimplemento, conforme se vê no demonstrativo de débito dos autos principais.

37. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, pois, ainda que fosse pós-fixada, a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que à embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos.

38. A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

39. Quanto a eventual requerimento de aplicação de juros simples de 12% ao ano, cabe salientar que a própria embargante reconhece a revogação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal (fs. 20 e 24). Ademais, tal pleito, além de desafiar os princípios da autonomia da vontade e do "pacta sunt servanda", não obedece ao disposto na Súmula nº 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

40. Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora do devedor no adimplemento da referida obrigação contratada, acarretando o vencimento antecipado do contrato.

41. Com a ratificação da existência do débito discutido, resta prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a mais em dobro, não havendo que se falar em má-fé da ora embargada na cobrança realizada. Mesmo raciocínio vale para o pleito visando impedir a inscrição em órgãos de restrição de crédito.

DISPOSITIVO

42. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

43. Determino o prosseguimento da execução nº 5000373-83.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento.

44. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

45. Sem condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

46. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

47. P. R. I.

Santos/SP, 07 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004707-85.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO KERTISCHKA - ME, DIONISIO KERTISCHKA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7093

USUCAPIAO

0006537-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006537-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TEREZA DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2019 408/1179

Petição de fl. 262, pelos autores: indefiro o que ali se requer.

Com efeito, há que se fazer cumprir a Resolução PRES nº 142/2017, não se configurando no caso presente qualquer motivo que pudesse levar ao afastamento de sua aplicação. Ora, cuida-se precisamente de cumprimento de sentença, hipótese posta no artigo 8º da Resolução como momento processual necessário para a virtualização dos autos físicos.

De mais a mais, não há que se cogitar do desdobramento da fase de execução do feito em razão da natureza da obrigação a se cumprir, como parece fazer o patrono daquelas partes.

Em relação aos princípios de direito invocados pelos demandantes, não me furto a assinalar, por oportuno, que petições como esta em análise é que têm por consequência a prática de atos processuais supérfluos e a promoção de mora no andamento das ações, em detrimento de outros jurisdicionados, que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Assim, cumpram os autores o despacho de fl. 261, no prazo original ali consignando. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Outra vez, alerto os exequentes para que efetuem a virtualização do processo nos termos dos artigos 14-A e seguintes (capítulo III) da Resolução nº 142/2017 - isto é, de modo integral.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7091

PROCEDIMENTO COMUM

0201319-41.1988.403.6104 (88.0201319-5) - EULINA MATIAS DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0204020-04.1990.403.6104 (90.0204020-2) - ENIR BARRETO PINHAO X DAVI BARRETO PINHAO X SAMUEL BARRETO PINHAO(SP412320 - THIAGO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ENIR BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BARRETO PINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 416: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000300-95.1999.403.6104 (1999.61.04.000300-8) - JOAO MERINO X JOAO NUNES DE AMORIM X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM BRANCO X JOSE ALEIXO FILHO X JOSE DORIA DE JESUS X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE GOMES X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE DOS SANTOS E SOUSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-59.2000.403.6104 (2000.61.04.001005-4) - ARI VAN OPSTAL NASCIMENTO(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP282345 - MARCELO CARDIA ZUCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008012-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008012-3) - ALEX CARVALHO MESSIAS X ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA X ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X ALEXANDRE RODRIGUES COVA X AMADEU SERGIO GONCALVES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

- e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-08.2002.403.6104 (2002.61.04.002142-5) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002155-3) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004110-73.2002.403.6104 (2002.61.04.004110-2) - NEUSA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004366-16.2002.403.6104 (2002.61.04.004366-4) - ANTONIO CARLOS MATEUS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004435-48.2002.403.6104 (2002.61.04.004435-8) - MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004075-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004075-8) - VILMA FAGUNDES DOS SANTOS(SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013667-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013667-1) - CIRENE ROSAS MAIA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014264-19.2003.403.6104 (2003.61.04.014264-6) - DINORA MENDES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000151-26.2004.403.6104 (2004.61.04.000151-4) - GUILHERME BICCINERI GALLOTTI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1- Fls. 209: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002971-18.2004.403.6104 (2004.61.04.002971-8) - JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA X DUARTE BATISTA GUIMARAES X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010963-30.2004.403.6104 (2004.61.04.010963-5) - ANA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

a) petição inicial da execução;

b) petição inicial (autos de conhecimento);

c) procuração outorgada pelas partes;

d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;

e) sentença e eventuais embargos de declaração;

f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;

g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8) - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIANA DE AQUINO(PE014730 - ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E PE026716 - CAMILA ALMEIDA DE GODOY)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0) - DAISY APARECIDA CUNHA DOS SANTOS X ERIKA CUNHA DOS SANTOS MORGON X FABIANO CUNHA DOS SANTOS X VICTOR CUNHA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 490: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009862-84.2006.403.6104 (2006.61.04.009862-2) - CREMILDO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fls. 181: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-40.2006.403.6104 (2006.61.04.009949-3) - JOSE VITOR SILVA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002454-0) - CARLINDO FAGUNDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013429-89.2007.403.6104 (2007.61.04.013429-1) - DULCINEIA SODRE DE OLIVEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010476-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010476-0) - ESTELITA BATISTA ALVES(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X KATIA DA SILVA OLIVEIRA X SANDRA ALVES DE OLIVEIRA DOS REIS X ANGELICA CARRASCO DE OLIVEIRA X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010708-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010708-5) - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012587-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012587-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011375-19.2008.403.6104 (2008.61.04.011375-9)) - REMAH COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de prosseguimento em execução deverá ser cumprido o que determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-04.2009.403.6104 (2009.61.04.006569-1) - MOACIR SOUZA NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008307-3) - DURVALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução.
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009977-03.2009.403.6104 (2009.61.04.009977-9) - ANTONIO MELLO - ESPOLIO X MARLENE HIGA MELLO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

- 1- Fls. 213: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011692-80.2009.403.6104 (2009.61.04.011692-3) - IRIA GOMES MARTINS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 258: Concedo vistas dos autos a Advogada solicitante, somente em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012772-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012772-6) - FRANCO OIA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução.
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-65.2010.403.6104 - MARIANO SOTERO ROSA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Sendo os autos desarquivado, concedo vistas a parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-12.2010.403.6311 - JOSE LUIZ CAMPOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-33.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-67.2011.403.6104 ()) - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Requeira a CEF o que de direito em relação ao depósito efetuado nos autos da medida cautelar em apenso no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004882-21.2011.403.6104 - GIACOMO DONATO PICCA X CARMEN IZILDA MERIGHI PICCA X ALEX ASSUNCAO RODRIGUES X MOZAR COSTA DE OLIVEIRA X FABIO SUZUKI X CLAUDIO RACCINI(SP133399 - ANDREA LEONOR CUSTODIO MESQUITA E SP190312 - RAQUEL GONCALVES CHRISTO) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009504-46.2011.403.6104 - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

- 1- Fls. 540: concedo vistas dos autos a Caixa Seguradora S/A pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011235-15.2011.403.6104 - DOMINGOS FLORIDO NETO - INCAPAZ X MARIA FLORIDO X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO(SP159151 - NICIA CARLA RICARDO ESTEVAM MARQUES) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000049-23.2012.403.6104 - ABDIAS LOPES DE ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-50.2012.403.6104 - ANTONIO MARIA FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008379-09.2012.403.6104 - EDUARDO DRUMMOND NAVES X ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES(MG057887 - LEONARDO CANABRAVA TURRA E MG117825 - LEONARDO OLIVEIRA CALLADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o réu(CEF) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-67.2012.403.6104 - JULIO BATISTA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
- 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
- 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
- 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009057-24.2012.403.6104 - IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado. Em Seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006839-86.2013.403.6104 - IVONILSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista ao réu/INSS para o cumprimento do julgado. Em Seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009387-84.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para manifestar-se o seu interesse no prosseguimento do feito em relação ao depósito efetuado nos autos, em caso de solicitação de conversão em renda, informar a este Juízo o número do código para esse fim. Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000189-86.2014.403.6104 - RONALD MUNIZ MORAES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-57.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Fls. 372: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-88.2014.403.6104 - ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003870-64.2014.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

- 1- Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005894-65.2014.403.6104 - A. ALMEIDA LIMA ARTIGOS PARA PRESENTES - ME(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, abra-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de prosseguimento em execução deverá ser cumprido o que determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TFR da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150, 152 e 200/2018.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007469-11.2014.403.6104** - DANIELLE VASCONCELOS DA SILVA VITOR(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA E SP303928 - ANA LÚCIA DOS SANTOS BASTOS) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008350-85.2014.403.6104** - JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o réu(CEF) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/réu, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004168-17.2014.403.6311** - SEBASTIAO BISPO GOMES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004210-71.2015.403.6104** - PAULO DOS SANTOS LEON(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004487-87.2015.403.6104** - DULCE GONCALVES(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008089-86.2015.403.6104** - JONAS CASTOR(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.
 - 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0010923-09.2008.403.6104** (2008.61.04.0010923-9) - JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Fls. 388: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0001428-04.2009.403.6104** (2009.61.04.001428-2) - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010004-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010004-6) - JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006597-98.2011.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007987-06.2011.403.6104 - GOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP155990 - MAURICIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Requeira a impetrante o que de direito para prosseguimento do feito, em relação aos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000933-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000933-9) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X DIRETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207686-47.1989.403.6104 (89.0207686-5) - JOAO GONSALVES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GONSALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206200-51.1994.403.6104 (94.0206200-9) - TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
 - a) petição inicial da execução;
 - b) petição inicial (autos de conhecimento);
 - c) procuração outorgada pelas partes;
 - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
 - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
 - 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206328-66.1997.403.6104 (97.0206328-0) - ALBERTO VICENTE X ALFREDO ASENJO MENDES X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X ALVARO DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO ALVES DE PONTES X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ASENJO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL

- 1- Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retomem os autos ao arquivo.
- Int.

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AVON INDUSTRIAL LTDA. E AVON COSMÉTICOS LTDA.**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11. Requerem, ainda, a declaração do direito de compensarem e/ou restituírem os valores indevidamente recolhidos a tal título nos último cinco anos anteriores à impetração.

2. Conforme a inicial, aduz ser ilegal a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 pois estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e, além disso, seria desproporcional ao apontado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. A União se manifestou (id 8169616), requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

6. A autoridade impetrada prestou suas informações (id 8239479), requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo.

7. A liminar foi deferida pela decisão ID 8713699.

8. A impetrante opôs embargos de declaração (ID 8903131) apontando a ocorrência de erro material no relatório da decisão ID 8713699. Segundo refere, a decisão embargada apontou que a impetrante pleiteara a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, quando, na verdade, a insurgência seria apenas contra a majoração dessa taxa introduzida pela Portaria MF 257/11.

9. Intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 9004201).

10. A impetrante acostou petição (ID 14183037) anexando a Nota SEI da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que trata da dispensa de apresentação de contestação e recursos em ações versando a matéria da presente ação.

11. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

12. Quanto aos embargos de declaração opostos pelas impetrantes, não obstante assista-lhes razão no quanto alegado, deixo de apreciá-los tendo em vista os princípios da economia e da celeridade processual.

13. No que se refere ao mérito do presente mandamus reitero as considerações expendidas na decisão ID 8713699, as quais adoto como razões de decidir.

14. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

15. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

16. Reiteradamente ponderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema.

17. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.

18. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Segue transcrição da Emenda:

"Emenda: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

19. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

20. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.

21. Para a escorreita intelecção das razões que fixaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A.G.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitem a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

22. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

23. Passo a apreciar o pedido de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos.

24. Quanto a esse ponto, a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça assentou que o mandado de segurança constitui meio processual idôneo para se pleitear a compensação de tributos. Confira-se:

Súmula n. 213

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária."

25. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão, qual seja, comprovantes de recolhimento do SISCOMEX (ID 7914711), razão pela qual é evidente a existência de indébito, e portanto, o direito à compensação.

26. No caso em comento, trata-se de pedido de declaração do direito de compensar, sem especificação de valores, razão pela qual basta a comprovação de credora tributária da impetrante.

27. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente elacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do ireito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. REsp 1111164 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0029666-9 REL. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

28. No entanto a compensação dos valores pagos indevidamente deve observar o disposto no artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, que fixa o prazo decadencial de 120 dias para a utilização da ferramenta mandamental, os quais serão contados a partir da data da ciência do ato impugnado.

29. Desse modo é forçoso concluir que, na via deste "writ", somente é possível reconhecer o direito à compensação dos tributos recolhidos em até 120 dias antes desta impetração. Quanto aos tributos recolhidos antes deste termo "a quo" é de rigor reconhecer a ocorrência da decadência do direito de utilização desta ação mandamental.

30. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, assim como para reconhecer o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cento e vinte dias anteriores à data da impetração do presente mandamus e devidamente comprovados perante a autoridade administrativa.

31. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

32. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO ALVES, CIRO ALCARAS, LUCAS GONCALVES, LUIZ CARLOS BRAGA, MAURO GONCALVES DE SANTANA, OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA, RAUL OLIVEIRA SILVA, SEBASTIAO JAIME GONCALVES, SERGIO BARBOSA TAUYL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LOUSADA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JANAINA SALGADO MILANI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO SOARES DE MOURA FILHO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002676-92.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205453-77.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GOLDA SKAF - SP104706

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001831-94.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CODESP do despacho proferido sob id 12541480 - pág. 404:

"Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC."

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0204321-72.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da PETROBRÁS do despacho proferido sob id 12481264 - pág. 86:

"Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora Petróleo Brasileiro S/A para cumprimento do despacho de fl. 990. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo."

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009152-56.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIVALDO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DE SOUZA SANTOS DZISGELEWCKI DE LIMA - SP181032
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPA CHO

Tendo em vista que se encontra em trâmite neste juízo os autos n. 5000613-72.2016.403.6104 (cf. informação id 13767923), deve o cumprimento de sentença prosseguir naqueles autos e não em autos apartados.

Translade-se cópia da inicial da presente demanda para aqueles autos, a fim de que lá prossiga o cumprimento de sentença.

Dê-se ciência ao exequente e, após, venhamos presentes autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003218-96.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAMILTON GOMES VENTURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERREIRA - SP121191

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009950-25.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002675-10.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZINAH BATISTA DA SILVA NASCIMENTO, JACIREMA DA SILVA POVOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000907-59.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO RODRIGUEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12955633, pg 235):

Tendo em vista a expressa concordância do INSS acerca dos honorários sucumbenciais (fl. 212) expeça-se o ofício requisitório em favor do beneficiário, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (Res. CJF nº 405/2016). Int."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003211-21.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BELMIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEIROA MELO - SP229026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009775-36.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANTONIA CORREIA DA FONSECA, HENRIQUETA DA CONCEICAO OLIVEIRA, HERACLIDES DA SILVA, HERCULES ALVES DOS SANTOS, HERMENEGILDA CARASSINI DIAS, HERMES MACEDO SOARES, HORACIO IVAN BENTO, IDA CORRENTI FINARDI, IGNACIO ANDRADE JUNIOR, ILZA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12827764, pg 209):

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008214-30.2010.4.03.6104 - AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466, VANESSA RIBAUDINIZ FERNANDES - SP136357, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIAO FEDERAL, MARIAM SEIF, ALDENOR ABRANTES, AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO, RAYMUNDO FRANCO DINIZ, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, URGEL PEREIRA LOPES, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCAMIN, JOAO BATISTA GRUGNSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, DURATEX S.A., DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A

Advogado do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

Advogado do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF11400

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366, EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366, EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366, EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, ADRIANA DE SOUZA - SP157653

Advogado do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366, EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO DA SILVA - DF19366, EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: HABACUQUE WELLINGTON SODRE - SP287857, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) RÉU: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF1145

Advogado do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogado do(a) RÉU: EIVANY ANTONIO DA SILVA - DF10556

Advogados do(a) RÉU: JORGE RADI JUNIOR - SP118671, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

Advogados do(a) RÉU: JORGE RADI JUNIOR - SP118671, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, “a”, art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003206-96.2011.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARTUR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO - SP229026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12500388, pg 266):

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002898-46.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FABIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(AO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-97.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338, MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da determinação proferida sob id 12791093 - pag. 34:

"Fls. 260: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 253 e 255, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Comanjuntada da cópia liquidada e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int."

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200204-72.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DURVALINO GONCALVES, LEVI TEIXEIRA, MANOEL MOTTA, SILVIO CIRINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da determinação proferida sob id 12791100 - pag. 227:

"Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int."

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005956-81.2009.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CARLOS BARGIERI, ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO, ADILSON MARIANO, JORGE ANTONIO GONCALVES, ESTRELA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, LAURECI ALVES COUTINHO, ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL, SERGIO FIRMINO DA SILVA, ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO, CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCIA TEIXEIRA VASQUES, ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR, ODIL COCOZZA VASQUEZ

Advogados do(a) RÉU: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904, DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675

Advogado do(a) RÉU: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE - SP44014

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA GAMA - SP152594

Advogado do(a) RÉU: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904

Advogado do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B

Advogado do(a) RÉU: NEY VITAL BATISTA D ARAUJO FILHO - SP136707-B

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO LUZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, DENNIS MARTINS BARROSO - SP198154, JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO - SP281678

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011, CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011, CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011, CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011, CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011, CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011, CLELIA FRANCISCO DA SILVA - SP313044

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005100-64.2002.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA - SP107169, SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000698-53.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: JURACI MOREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao impetrante, conforme requerido.

Notifique-se o(s) impetrado(s) para que preste(m) as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000709-82.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002979-29.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR, MONICA SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Família Paulista acerca da determinação proferida sob id 12390082 - pág. 176:

"Intime-se a executada Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A, através de seu advogado (art. 513, §2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 635/637), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 630, expedindo-se o competente alvará de levantamento, bem como o ofício ao PAB da CEF. No mais, ante o informado à fl. 634, proceda a Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A à baixa na hipoteca do imóvel objeto dos presentes autos. Int."

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009353-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURA CANDIDA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

LAURA CÂNDIDA DE OLIVEIRA CUNHA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em face de **PETROBRÁS**, objetivando a concessão de complementação ao benefício da pensão por morte.

Afirma que após o falecimento do cônjuge, funcionário aposentado da ré, faria jus à complementação da pensão por morte paga pelo INSS, a ser custeada pela ré.

Instada a se manifestar sobre a distribuição da presente na Justiça Federal, a autora sustentou a competência da justiça federal, uma vez que o pedido possui natureza previdenciária.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de *benefício complementar à pensão por morte* em face da sociedade de economia mista **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**

Com efeito, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal em um dos polos da relação processual, por sua vez, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No caso em exame, a despeito da natureza previdenciária do pedido, não figuram no feito nenhuma das pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Assim à vista da ausência de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal que justifique a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, a hipótese é de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.

A competência da justiça comum Estadual para julgamento do feito está firmada, consoante súmula nº 42 do STJ, que dispõe que:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento."

A competência da Justiça estadual para julgamento das causas de natureza previdenciária em que não figure nenhuma das pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal também está pacificada na jurisprudência. Nesse sentido, trago a baía julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE PATROCINADOR, FUNDO DE PENSÃO E A UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios" (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012).

3. "A atuação meramente normativa e fiscalizadora da Secretaria de Previdência Complementar não gera, por si só, interesse jurídico em relação a lide entre particulares, de modo a atrair a presença da União como litisconsorte necessário" (REsp 1.111.077/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe de 19/12/2011).

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1237479/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF - 5ª REGIÃO, 4ª Turma, DJe 22/08/2018)

Destarte, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para **redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos**, procedendo-se à **baixa por incompetência**.

Int.

Santos, 11 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008830-29.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURINDO PESTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho proferido sob id 12480301 - pág. 214:

"Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. STJ da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requerim o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual - cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int"

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007477-85.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MARCELO MATTOS E DINATO
Advogado do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do despacho sob id 12391012 - pág. 157:

"Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Sem prejuízo, requisitem-se cópia integral do processo administrativo disciplinar n. 35664.000412/2011-81, no prazo de 30 dias. Int. Santos, 20 de julho de 201º. ATENÇÃO: MANIFESTE-SE O RÉU SOBRE O DESPACHO RETRO, BEM COMO SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FL. 144."

SANTOS, 11 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8471

EXECUCAO DA PENA

0003025-27.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP374823 - PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES)

Execução da Pena nº 0003025-27.2017.4.03.6104 Vistos. Adite-se a guia de execução de fls. 02/03, agora definitiva, suprimindo-se a expressão provisória, anotando-se a data do trânsito em julgado para a defesa, e inserindo-se as decisões proferidas no Agravo em Recurso Especial e outras que se seguiram. Intime-se o apenado Leo Artur Dias Ribeiro, por meio de seu defensor constituído, para que apresente em Juízo, os comprovantes de recolhimento das três parcelas referentes à prestação pecuniária vencidas em abril, maio e junho/2018. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de São Vicente-SP informações atualizadas acerca do cumprimento da prestação de serviços pelo apenado. Posteriormente, com a vinda das informações atualizadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Devolvidos os autos e nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento das penas pelo reeducando. Publique-se. Santos, 07 de fevereiro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005612-22.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo executado Pedro Mancini Neto para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando o certificado à fl. 92 apresente endereço atualizado no qual o condenado possa ser localizado para a intimação referente à audiência designada para o próximo dia 20 de fevereiro de 2019, às 15 horas. Com a informação, expeça-se o necessário. No silêncio, certifique-se, abrindo-se imediata ciência ao

MPF para manifestação.

EXECUCAO DA PENA

0005721-36.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FREDERICO BETTINI JUNIOR(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Execução da Pena nº 0005721-36.2017.4.03.6104Vistos.Fl. 45. Desentranhe-se a cópia para posterior juntada aos autos a que se refere, certificando-se.Sem prejuízo, intime-se o reeducando, por meio de seu defensor constituído, para que apresente em Juízo o comprovante do pagamento da pena de multa, na forma determinada em sua audiência admonitória.Solicite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA de Santos-SP, o envio de informações atualizadas acerca do cumprimento da pena pelo reeducando Frederico Bettini Junior.Juntadas as referidas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o cumprimento integral da pena.Santos, 06 de fevereiro de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001909-20.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Diante do certificado acima, intime-se o advogado Dr. Pedro Henrique Figueiredo Anastacio, OAB/SP 397.204 para que, no prazo de dez dias, esclareça se representa ou não o acusado Sergio Anastacio.Caso positivo, deverá o ilustre causídico, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, bem como apresentar resposta à acusação em favor de Sergio Anastacio.Ainda, nomeio como defensor dativo do acusado Jefferson da Silva, Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187.854), cadastrado no sistema AJG. Dê-se ciência ao denunciado acima mencionado acerca do aqui deliberado.Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo quanto à nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo legal de dez dias.Por fim, abra-se vista dos autos ao MPF para que informe endereço atualizado do acusado Washington Luiz Fazzano Gadig, não localizado conforme certidão de fl. 548.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005903-22.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-33.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos.Petição de fl. 682. Autorizo a substituição da oitiva da testemunha Gustavo Otte Varga por declarações escritas a serem juntadas até a data do encerramento da instrução processual, sob pena de preclusão.No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 14 de março de 2019, às 15 horas.Publique-se.Santos, 07 de fevereiro de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-92.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAZEM MOHAMAD SWEIDAN(SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Vistos.Intimem-se as partes, iniciando-se pela acusação para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva da testemunha Ali Mohamad Squidan, não localizada, conforme certidão de fl. 229.Em caso positivo, deverão apresentar endereço atualizado providenciando a serventia a expedição do necessário, vindo-me os autos conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 29 de janeiro de 2019.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7435

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X LUISA KNORR(RS081412 - CARLO VELHO MASI) X ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL)

DECISÃO DE FLS. 620/628: Autos nº0001558-13.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fls.404-407) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LUIZ FELIPE KNORR, LUISA KNORR, ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS e NEWTON ADOLPHO BERWIG, pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 e art.334, c.c. art.288, por 02 (duas) vezes, na forma do art.70, e no art.272, 1º-A, o artigo 273, 1º-B, incisos I e III, e o artigo 288, na forma do art.70, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 24/03/2017 (fls.430-431).Citação de LUIZ FELIPE KNORR, às fls.445.Citação de LUISA KNORR às fls.449.Citação de ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS às fls.451.As fls.611-612 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado NEWTON ADOLPHO BERWIG, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional.Resposta à acusação do acusado LUIZ FELIPE KNORR às fls.464-481, onde alega não compor o quadro societário da empresa FLEX NUTRITION, atuando apenas como gerente comercial. Aduz ainda a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para o exercício da ação penal, atipicidade dos fatos. Arrola testemunhas.Resposta à acusação da acusada LUISA KNORR às fls.482-485 e documentos às fls.486-526, onde alega só ter passado a compor o quadro societário da empresa FLEX NUTRITION após os fatos. Aduz ainda ausência de justa causa para o exercício da ação penal e arrola testemunhas.Resposta à acusação da acusada ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS às fls.527-568 e documentos às fls.569-593, onde alega não possuir o poder de gestão da empresa FLEX NUTRITION. Aduz ainda a inépcia da denúncia, ausência de justa causa para o exercício da ação penal, a atipicidade dos fatos, a ausência de exame de corpo de delito, de dolo e de perigo à Saúde Pública, bem como requer a extinção da punibilidade. Arrola testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial as Representações Fiscais para Fins Penais n.11128.722270/2011-16 (Aperçu I, Volumes I e II) e n.11128.722058/2011-59 (fls.06-159), os depoimentos de fls.218, 220, 320, e 346, os contratos sociais de fls.264-317, 324-336 e 389-399, o Ofício n.105/2016 da ANVISA de fls.372-380, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Em relação à tese defensiva de extinção de punibilidade pela decretação de perdimento, tem-se que as esferas penais e tributárias são independentes. A proposta-PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. 1. Perdimento decretado pelo fato de tais bens constituírem produto do crime, não sendo hipótese de extinção da punibilidade. 2. Materialidade, autoria e dolo devidamente demonstrados. 3. Pena-base aumentada. Consequências do crime ultrapassam o normal à espécie, causando grande prejuízo ao erário. 4. Apelação da defesa desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. ...EMEN:(TRF3 - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60318, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:5).As demais teses defensivas, especialmente a atipicidade dos fatos, a gestão e o quadro societário das empresas envolvidas, a ausência de exame de corpo de delito de dolo e de perigo à Saúde Pública, em se tratando de questões de mérito, bem como requerimentos sobre a aplicação do artigo 14 do Código Penal ou de penas decorrentes de eventual condenação, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. DEFIRO, a expedição de carta rogatória para intimação da testemunha comum CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, arrolada pelas defesas dos corréus LUIZ FELIPE KNORR e ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS, residente no exterior, por considerar demonstrada da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. 8. Dê-se vista às partes (MPF e, após, às defesas dos corréus LUIZ FELIPE KNORR e ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS) para que sejam oferecidos os quesitos (perguntas) a serem formuladas à testemunha de defesa comum CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Considero como quesitos do Juízo os quesitos legais, notadamente aqueles constantes nos artigos 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 212, 213, 215, 216, 218, 219 e 220, todos do CPP. Com os quesitos de ambas as partes coligidos aos autos, expeça-se Carta Rogatória para a oitiva da testemunha de defesa comum, no formulário MLAT - Mutual Legal Assistance Treat, tendo em vista que a testemunha de defesa comum é residente nos Estados Unidos da América do Norte. Tendo em vista o objeto da rogatória ser a oitiva de testemunha comum, dê-se vista da Carta Rogatória expedida às defesas dos corréus LUIZ FELIPE KNORR e ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS, para que estas providenciem a sua tradução e bem como dos demais documentos necessários à instrução, às suas expensas, junto a um Tradutor(a) Juramentado(a), no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno da rogatória devidamente traduzida, encaminhe-a ao Ministério da Justiça, para as providências legais atinentes à remessa da mesma ao país alienígena.9. INDEFIRO, por ora, a expedição de carta rogatória para intimação de CARLA MARCIA MICHELIN e LUCIANO CAMPOS, ambos residentes no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Aguarde-se até que a defesa do corréu LUIZ FELIPE KNORR se manifeste acerca da relevância da oitiva destas testemunhas, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão.10. Designo o dia 10/04/2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Antonio Graeff Martins (fls.477), Anuar Muhamad Hamad (fls.477), Fabio Ferreira Monks (fls.477), Marcelo Ferreira da Silva (fls.477), Gustavo Bittencourt (fls.483) e Lucas Telesca Mattos (fls.483).11. Depreque-se à Subseção Judiciária de Uruguai/RS a intimação da testemunha de defesa Antonio Graeff Martins (fls.477), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.12. Depreque-se à Subseção Judiciária de Canoas/RS a intimação da testemunha de defesa Anuar Muhamad Hamad (fls.477), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.13. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação das testemunhas de defesa Fabio Ferreira Monks (fls.477), Marcelo Ferreira da Silva (fls.477) e Lucas Telesca Mattos (fls.483), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.14. Depreque-se à Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS a intimação da testemunha de defesa Gustavo Bittencourt (fls.483), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.15. Designo o dia 16/04/2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Luiz Paulo Correa Vallandro Filho (fls.483), Marcio Cabreira Gay (fls.484), Rafael Treitas Tomaz (fls.484), Sérgio Marques da Silva Filho (fls.484) e Tânia Regina Machado Leal (fls.484).16. Depreque-se à Subseção Judiciária de

Porto Alegre/RS a intimação das testemunhas de defesa Luiz Paulo Correa Vallandro Filho (fs.483), Marcio Cabreira Gay (fs.484), Rafael Freitas Tomas (fs.484), Sérgio Marques da Silva Filho (fs.484) e Tânia Regina Machado Leal (fs.484), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.17. Designo o dia 18/04/2019, às 14:00 horas, para o interrogatório dos acusados LUIZ FELIPE KNORR (fs.445), LUISA KNORR (fs.449) e ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS (fs.451).18. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação dos acusados LUIZ FELIPE KNORR (fs.445) e LUISA KNORR (fs.449) para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.19. Depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí/SC a intimação da acusada ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS (fs.451), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.20. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.21. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.22. Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Após, tornem os autos conclusos. .PA 1,6 DESPACHO DE FLS. 632/635: Tendo em vista necessidade de readequação de pauta determino o cancelamento e a consequente retirada da pauta das audiências designadas para os dias 10/04/2019, 16/04/2019 e 18/04/2019, todas às 14:00 horas.2. Designo o dia 25/07/2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação VALTER PANCHORRA JÚNIOR, IVAN DA SILVA BRASÍLICO e ALTINO MARTINEZ FILHO e as testemunhas de defesa ANTONIO GRAEFF MARTINS e ANUAR MUHAMAD HAMAD.3. Designo o dia 30/07/2019, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa FÁBIO FERREIRA MONKS, MARCELO FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO BITTENCOURT, LUCAS TELESKA MATOS e LUIZ PAULO CORREA VALLANDRO FILHO.4. Designo o dia 31/07/2019, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de defesa MÁRCIO CABREIRA GAY, RAFAEL FREITAS TOMAS, SÉRGIO MARQUES DA SILVA FILHO e TÂNIA REGINA MACHADO LEAL bem como para o interrogatório dos corréus LUIZ KNORR e LUISA KNORR. .PA 0,105. Designo o dia 01/08/2019, às 14:00 horas para o interrogatório da corré ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS. 6. Depreque-se à Subseção Judiciária de Uruguaiana/RS a intimação da testemunha de defesa Antonio Graeff Martins (fs.477), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.7. Depreque-se à Subseção Judiciária de Canoas/RS a intimação da testemunha de defesa Anuar Muhammad Hamad (fs.477), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação das testemunhas de defesa Fábio Ferreira Monks (fs.477), Marcelo Ferreira da Silva (fs.477) e Lucas Teleska Mattos (fs.483), Luiz Paulo Correa Vallandro Filho (fs.483), Marcio Cabreira Gay (fs.484), Rafael Freitas Tomas (fs.484), Sérgio Marques da Silva Filho (fs.484) e Tânia Regina Machado Leal (fs.484), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.9. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Leopoldo/RS a intimação da testemunha de defesa Gustavo Bittencourt (fs.483), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.10. Depreque-se à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS a intimação dos acusados LUIZ FELIPE KNORR (fs.445) e LUISA KNORR (fs.449) para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.11. Depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí/SC a intimação da acusada ANA CRISTINE AQUINO DE MATTOS (fs.451), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.12. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.13. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.14. Intimem-se os réus, as defesas, as testemunhas, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005464-11.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JONE CORREIA DOS SANTOS(SPI34475 - MARCOS GEORGES HELAL E SPI78462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/09/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº0005464-11.2017.403.6104Trata-se de denúncia (fs.302-310) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JONE CORREIA DOS SANTOS pela prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, I, e 299, caput, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 10/10/2017 (fs.311-313).Citação do réu às fs.355.Resposta à acusação do acusado JONE CORREIA DOS SANTOS às fs.357-361, onde alega a inépcia da denúncia, e se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Requer a absorção do delito tipificado no artigo 296, 1º, I, por aquele tipificado no artigo 299, ambos do Código Penal, bem como a incidência deste último na forma tentada do artigo 14, II, do mesmo diploma legal. Arola testemunha comum.É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais n.11128.735913/2013-53 (fs.06-161), o contrato social de fs.180, a ficha cadastral de fs.190-218, os termos de declarações de fs.226, 227-228 e 276, bem como o contrato de licença de marca de fs.289-294, e demais documentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. As demais teses defensivas, especialmente aquelas referentes à tipicidade da conduta, tanto de absorção do delito tipificado no artigo 296, 1º, I, quanto da incidência ao artigo 299 na forma tentada, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demanda instrução probatória. Nessa linhaHABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 397 do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.6. Designo o dia 04/04/2019, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha comum Gislaïne Catius Onofre Kong (fs. 276), bem como para o interrogatório do acusado JONE CORREIA DOS SANTOS (fs.355).7. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha comum Gislaïne Catius Onofre Kong (fs. 276), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP a intimação do acusado JONE CORREIA DOS SANTOS (fs.355), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para seu interrogatório pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.9. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.10. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.11. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/10/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº 0005464-11.2017.403.6104Em razão de readequação de pauta, modifco o item 6 da decisão exarada a fs. 362/366, REDESIGNANDO para o próximo dia 03 (três) de JULHO de 2019, às 16 (dezesseis) horas, a oitiva da testemunha comum GISLAINE CATIUS ONOFRE KONG (fs. 276), bem como o interrogatório do acusado JONE CORREIA DOS SANTOS (fs. 355).No mais, mantida a decisão suso mencionada. Santos, 24 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal Fls. 370/371: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 49/2019 a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha comum GISLAINE CATIUS ONOFRE KONG, na audiência designada por videoconferência para a data de 03/07/2019, às 16 horas;Fls. 372/373: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 50/2019 a uma das Varas Criminais Federais de Osasco/SP, para o interrogatório do réu JONE CORREIA DOS SANTOS, na audiência designada por videoconferência para a data de 03/07/2019, às 16 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-56.20174.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da [Portaria Interministerial SDH/MP/ME/MOG/AGU nº 1/2014](#).

Assim, tornemos autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Com efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, providencie o Autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Intimem-se às partes, bem como a perita nomeada nos autos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004104-23.2017.4.03.6114
AUTOR: CARMERINO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-65.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-94.2017.4.03.6114
AUTOR: JAIME MILAN VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-67.2018.4.03.6114
AUTOR: DAVI SILVANO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o substabelecimento juntado pela parte autora não está assinado, cumpra-se integral e corretamente o despacho de ID nº 5226170, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-45.2017.4.03.6114
AUTOR: DIRCEU MIRANDA LUTA, MARIA APARECIDA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
Advogado do(a) AUTOR: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000247-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR RIBEIRO - SP112387
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Dê-se vista à embargada, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004675-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSVALDO CAMARGO RODRIGUES JUNIOR

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-55.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARIANA PEREIRA DE BARROS, FERNANDA PEREIRA DE BARROS

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002097-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA, MARIA NASCIMENTO DA COSTA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000631-63.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, RENATA SOTO BARBOSA - SP257737
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, RENATA SOTO BARBOSA - SP257737

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005250-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO FARIA CASALI

DESPACHO

ID nº 12976737 - Manifeste-se a CEF expressamente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000300-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: B & R VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, REGINALDO ONOFRE DE SOUZA, NEIDE APARECIDA REIS DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006987-80.2011.4.03.6100
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURY IZIDORO - SP135372
ESPOLIO: G.T.I ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-34.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DOMINGOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005684-54.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MARCIZIO COSTA DA FONSECA, MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDICLEI DA COSTA ALMEIDA - SP399114
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMACH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, EDSON KENJI KIMURA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA - SP121972, NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES FERREIRA - SP121972, NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J M DOS SANTOS MERCADO - ME, JOAO MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003126-78.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar os documentos faltantes, nos termos do art. 10, incisos I a VI da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Após a regularização, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-95.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-69.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: C & K UNIFORMES E EPTS LTDA - EPP, KATIA CILENE DE VASCONCELOS PEREIRA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CELINO BARBOSA DE SOUZA NETO - SP307240

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005345-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ELIAS AFFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004082-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAHUMAR CONFECCAO & BRINDES LTDA - ME, MARIO LUIZ CECCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004697-18.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DIRCE LANDIOZO AURELIANO
REPRESENTANTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000930-40.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA ELIAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004721-46.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: NIVALDO NOBORU YSHIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JC SANTOS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID nº 14275794 - Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL expressamente.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-64.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JEFERSON DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Manifêstem-se as executadas nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B, MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

DESPACHO

Manifêstem-se as executadas nos termos do art. 1023, parág. 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-83.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005550-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GITRAN TRANSPORTES E LOGÍSTICA LIMITADA., PALMIRA APARECIDA BAGGIO, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA, RUY BEZERRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à coembargante SUELI DE FÁTIMA BAGGIO o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido, para o fornecimento da declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-19.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TACTUS GESTAO CONTABIL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2018.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008714-90.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-31.2012.403.6114 () - OLICIO MARIANO DA SILVA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se a parte Embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes idôneos dos valores recebidos mês a mês referente ao benefício em questão, conforme consta na Ação Ordinária, bem como os comprovantes dos valores recebidos por Grazielle Aparecida da Silva, na qualidade de dependente. Sem prejuízo, informe ainda o Embargante o resultado do pedido de revisão juntado à fl. 127 dos autos. Com a vinda das informações, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Embargante no âmbito da Receita Federal. Após, intinem-se as partes, vindo os autos conclusos ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008716-60.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-81.2015.403.6114 () - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Digam as partes, no prazo máximo e sucessivo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de perícia contábil, devendo a parte Embargante se manifestar primeiro. Em caso positivo, apresentem as partes, no mesmo ato, os quesitos que acharem pertinentes. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-69.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: PAULO MAZZA SIQUEIRA

D E S P A C H O

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HELIO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BONOMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO PEDROSO TOLEDO - SP172872
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença. Anote-se nos autos principais - Ação de Procedimento Comum de nº **0008838-83.2009.403.6114** a interposição desta ação.

Promova a parte executada - CEF, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº **0008838-83.2009.403.6114**, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados na conta vinculada do FGTS (id 14177832 - folha 15 dos presentes autos digitalizados).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024520-33.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004739-31.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANESSA GOES TORRES

Vistos.

Dê-se ciência às partes da certidão proferida nestes autos (id 14278654).

Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008822-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da certidão proferida nestes autos (id 14280271).

após, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000187-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA

Vistos.

Dê-se ciência às partes da certidão proferida (id 14282403).

Após, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação na fase de Cumprimento de Sentença.

Intím-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005851-89.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDECI XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 46.775,66.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001629-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO EDISON BERNARDINO PESCIO - SP285050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HECTOR FERNANDO NA VARRETE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre os documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JOSE BERTANHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Manifêste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela CEF, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial (id 14266831), requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SOARES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do rol de testemunhas.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000948-61.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-52.2018.4.03.6114

AUTOR: VALMIR BICALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDER AGUIRRES EUGENIO - SP370165, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à União Federal - Fazenda Nacional da manifestação da parte exequente (id 14308679).

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114

AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Comprove o INSS o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo requeira a parte autora o que de direito no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-18.2017.4.03.6114

AUTOR: SANTE CAMPANELLA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o exequente o determinado no ID 13845799 no prazo de quinze dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DE CASTRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.603.339-1, desde 27/01/2017.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, na forma do artigo 300 do CPC, uma vez que, para que se possa aferir a probabilidade do direito alegado é necessária a análise aprofundada das provas, especialmente quando a própria parte autora reputa necessária produção de prova pericial a fim de comprovar sua exposição à agentes prejudiciais à saúde.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). 3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma. 4 - Agravo de instrumento desprovido." (AI 00286891020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002902-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a Exequente o levantamento do pagamento de ofício requisitório em seu favor (id 13005245), no valor de R\$ 17.740,50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de estorno dos valores aos cofres públicos; para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Pela terceira e derradeira vez, cumpra a parte exequente integralmente a determinação anterior (id 12288816), regularizando o patrono da empresa autora sua representação processual, apresentado nova procuração ante a divergência entre a grafia do seu nome nos documentos juntados ID 11196087 e Procuração ID 6531119, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-73.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ADONIAS BENTO LIMA

Vistos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006998-96.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
RECONVINTE: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830, CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda dos valores depositados (honorários), consoante guia GRU em anexo (id 14278629), para efetivação da conversão.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005111-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO SERGIO MENDONCA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a nulidade dos débitos consubstanciados no Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10314.002517/2002-23, a fim de viabilizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a não inclusão no CADIN ou imposição de qualquer medida restritiva, como protesto de propositura de ação de execução fiscal.

Aduz a autora que foi vítima do roubo de carga acobertada pela DTA-1 de nº 05220 de 24/07/2002, que se encontrava nas dependências do seu estabelecimento comercial, de forma que tal fato enseja a excludente de responsabilidade prevista no artigo 480 do Decreto nº 91.030/85, vigente à época dos fatos.

Salienta a autora que a Receita Federal lavrou Auto de Infração para a cobrança de Imposto de Importação (II) no valor de R\$ 96.186,28, além de multa de ofício no importe de R\$ 48.093,14, em razão da responsabilidade tributária presumida.

Registra que apresentou defesa administrativa para alegar excludente de responsabilidade, inclusive devidamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do processo nº 1833/03 – ação movida pela ACE Seguradora S/A (seguradora da importadora Victorinox) contra a autora, mas que pelo voto de qualidade o recurso foi rejeitado.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a concessão da antecipação da tutela.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada pela autora a interposição de agravo de instrumento, bem como requerida a respectiva retratação.

É o relatório. Decido.

Retifico decisão anterior, proferida por equívoco.

Verifico a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a autora recebeu da importadora Victorinox, em 2002, canivetes e relógios para armazenamento nas dependências da EADI SBC, consoante Declaração de Importação nº 02/060478-4.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência nº 007697/2002, lavrado em 30/07/2002, compareceram à Delegacia os Srs. Elizeu Louzada da Cunha e Fabrício Antonio Gonzaga para noticiar que as 01h20min estavam nas dependências do Armazém quando "três indivíduos invadiram o depósito, pulando cerca de acesso, vindo abordá-lo mediante grave ameaça exercida por emprego de arma de fogo (...) adentrando ali um caminhão de marca M. Bens 608, Bau de cor vermelha, sem mais dados obtidos, que se encontrava com aproximadamente 10 indivíduos, os quais juntamente com os que já estavam no depósito passaram a procurar uma carga de relógios e canivetes (...)", ou seja, o roubo revestiu-se de magnitude considerável, tendo em vista as circunstâncias em que foi praticado, bem como a quantidade de indivíduos que participaram.

Contudo, verifico que, embora relatado o ocorrido à Receita Federal e designada vistoria no local, a empresa foi notificada para efetuar o recolhimento do imposto de importação devido, conforme mandado de procedimento fiscal nº 0815500/21382/02, de 20/08/2002, no valor total de R\$ 144.279,42, correspondente ao imposto e multa, constando apenas a justificativa de que "ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do DEPOSITÁRIO pela falta TOTAL das mercadorias discriminadas na declaração de importação nº 02/0670478-4 registrada em 29/07/2002".

Apresentada defesa pela autora, na esfera administrativa, os recursos foram rejeitados, cumprindo ressaltar o voto vencido do Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, no julgamento do processo administrativo nº 10314.002517/2002-23, o qual ponderou que a decisão administrativa recorrida não considerou "o fato de a recorrente ter sido vítima de roubo perpetrado por quadrilha/bando fortemente armada com armas de fogo composto por 13 (treze) integrantes".

Com efeito, estabelecia o artigo 480, do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), vigente à época dos fatos, a exclusão da responsabilidade do imposto de importação nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Sem adentrar nas especificidades de cada um desses institutos, já que tal distinção não tem o condão de alterar a análise do presente caso, fato é que o roubo ocorrido, tal como narrado nos documentos juntados pela autora, configura nítida exclusão de responsabilidade, porquanto embora fosse previsível, não poderia ter sido evitado.

De fato, a autora tomou todas as medidas passíveis de segurança ao seu alcance, como a utilização de dezesseis câmeras, alarme, controle de acesso ao terminal, porteiro, vigilante, muro de cinco metros de altura e depósito das mercadorias em cofre trancado por cadeado.

Considerando, então, as circunstâncias em que o roubo ocorreu, bem como os meios de segurança utilizados pela autora, entendo que o fato não poderia ter sido evitado, o que afasta a incidência do imposto de importação pretendida pela União.

Nesse sentido vem se manifestando o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. Onde se conclui que "a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposo por parte do transportador ou seu preposto" (REsp 1.172.027/RJ, Relatora Ministra MARIA THEREZA DEASSIS MOURA, Corte Especial, j. 18/12/2013, DJe 19/03/2014). 2. Em igual compasso esta Corte, quando assenta que a "controvérsia não comporta maiores digressões, haja vista o entendimento consolidado em nossa jurisprudência de que o roubo de mercadorias submetidas a regime de trânsito aduaneiro constitui motivo de força maior apto a afastar a responsabilidade do transportador pelos tributos incidentes na operação." (Ag. Legal na AC/REEX 201.4.61.04.001196-3/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 04/02/2016, D.E. 22/02/2016). 3. Precedentes: STJ, REsp 976.564/SP, Relator Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/09/2012, DJe 23/10/2012; e TRF - 3ª Região, Ag. Legal na AC 2011.61.00.007943-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 09/04/2015, D.E. 15/04/2015, entre outros. 4. Honorários advocatícios devidos pela União Federal e fixados em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do antigo Código de Processo Civil, aplicável à espécie, considerando o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria e seguindo a direção do entendimento firmado por esta C. Turma julgadora. II - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - Aresp n 2018.00.96410-9 - Segunda Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - DJE DATA:24/10/2018). Grifi.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DA MERCADORIA IMPORTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. APELAÇÃO PROVIDA. - Cinge-se a controvérsia dos autos quanto à responsabilidade do transportador pelo tributo e multa incidentes na importação, em virtude da não conclusão do trânsito aduaneiro, em decorrência de roubo da mercadoria importada. - Com efeito, "o regime de trânsito é o que permite o transporte de mercadorias sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão de tributos". - Os artigos 32, inciso I e 74 do Decreto-Lei nº 37/1966 dispõem que, na hipótese de as mercadorias não chegarem ao recinto alfandegário, o transportador assume a responsabilidade pelos tributos incidentes nas operações realizadas. - Nos termos dos artigos 478, §1º, II e 480, caput, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030/1985), no caso de avaria ou extravio de mercadoria, admite-se a excludente de responsabilidade do transportador se comprovada ocorrência de caso fortuito ou força maior. - O C. Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal firmaram entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador. A responsabilização da autora somente mostrar-se-ia viável nas hipóteses de flagrante desídia da empresa durante o transporte da carga ou de evidência de fraude. - In casu, a parte autora comprovou o roubo da carga durante o trânsito aduaneiro, antes da chegada ao seu destino, não havendo prova de que tenha contribuído culposamente para ocorrência do evento. - Apelação provida. Procedência da ação anulatória de débito fiscal. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1133836 0001759-34.2001.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifi.

A esse respeito, registre-se que na sentença proferida nos autos da ação de conhecimento nº 1833/03, que tramitou perante a 6ª Vara de São Bernardo do Campo, a responsabilidade da autora foi devidamente afastada, nos seguintes termos:

"O cerne da questão é a existência ou não de responsabilidade da transportadora no evento que ocasionou o prejuízo reconhecido pela seguradora, incontroverso nos autos o roubo de mercadoria. Como bem observou a doutra juíza de 1º grau, a transportadora tomou todas as medidas passíveis de segurança ao seu alcance (dezesseis câmeras, alarme, controle de acesso ao terminal, porteiro, vigilante, muro de cinco metros de altura, depósito das mercadorias em cofre trancado por cadeado e nada poderia fazer contra um bando armado (ao que consta treze pessoas) que perpetrou o roubo. Embora nos dias atuais o roubo não possa ser considerado evento imprevisível, é ele irresistível e inevitável, não se podendo esperar reação da transportadora a assalto de tal magnitude. Em consequência, equipara-se a força maior, pois como circunstância estranha ao contrato de transporte, elimina o nexo causal. Pondere-se que qualquer outra medida de segurança eventualmente adotada pela transportadora seria insuficiente para coibir a ação dos meliantes, cuja audácia desafia inclusive as próprias autoridades públicas constituídas com armamentos pesados antes exclusivos das forças armadas e ação coordenada".

Por fim, entendo por oportuno ressaltar que a utilização de mecanismos de rastreamento, tais como "GPS", conforme registrou a ré em sua contestação, também não teria evitado a ocorrência do fato (quicá, permitira sua posterior localização). Ressalte-se, mais uma vez, que a questão tratada nos autos restringe-se à utilização adequada dos meios necessários à garantia da segurança dos objetos que se encontravam em depósito e se, porventura, tenha contribuído culposamente para a ocorrência do evento, o que não parece ter sido o caso.

Portanto, de tudo que consta dos autos, a autuação realizada pela União deve ser, a rigor, suspensa.

Posto isto, presentes os requisitos legais, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo nº 10314.002517/2002-23, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, permitindo-se a emissão de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa, caso inexistam outros débitos, bem como obstando que a ré inscreva o nome da Autora no Cadastro restritivo de crédito, como o CADIN, pelos débitos declinados na inicial. **Intime-se.**

Comunique-se ao E. TRF-3, no bojo do agravo de instrumento 5001314-07.2019.4.03.0000, a prolação da presente decisão.

Manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de eventuais provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a autora cópia integral do processo administrativo, a fim de permitir a apreciação da alegada prescrição intercorrente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BELLFONE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DIAMANTI AVELLA - RS113393A, LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas à parte autora para que efetue a complementação do recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA DA SILVA RIBEIRO UZUM - SP367456
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO DA SILVA RIBEIRO contra ato coator do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Bernardo do Campo, objetivando a liberação do seguro desemprego.

O Impetrante narra que foi contratado pela empresa Enca Agência de Viagens e Turismo Ltda na data de 05/01/2016 e demitido, sem justa causa, em 21/08/2018.

Registra o impetrante que ingressou com pedido para liberação do seu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE no dia 10/09/2018, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que integra sociedade com situação cadastral ativa na Receita Federal.

Esclarece o impetrante que, embora figurasse como sócio detentor de 1% (um por cento) das cotas da empresa em comento, na realidade era mero empregado, cumprindo todos os requisitos exigidos por lei, tanto que ingressou com a ação trabalhista nº 0010894-52.2017.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara de Ribeirão Preto, para reconhecimento de vínculo empregatício.

Ressalta ainda, que a referida empresa era um Parque Aquático na cidade de Ribeirão Preto, que foi lacrado em 2008 e não possui qualquer tipo de lucro.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório. Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor foi demitido da empresa em que trabalhava na data de 26/09/2018, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – Id 13327860.

Conquanto a autoridade impetrada tenha indeferido o levantamento do seguro desemprego, sob a alegação de que o impetrante integra sociedade empresária com cadastro ativo na Receita Federal, verifico que na ação nº 0010894-52.2017.5.15.0113, em trâmite na 5ª Vara de Ribeirão Preto, o autor pleiteia o reconhecimento do vínculo como empregado na mencionada sociedade.

Ademais, o impetrante carrou aos autos as Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF da empresa em questão, as quais demonstram que realmente não houve qualquer rendimento em 2018.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. - Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica. - Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que **a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego**, Precedentes. - Indeferimento do seguro-desemprego eivado de ilegalidade. - Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida.

(TRF3 – ApRecNec 0002060-89.2016.4.03.6102 – Nona Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - VÍNCULO SOCIETÁRIO COM EMPRESA INATIVA - COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A existência de renda própria suficiente à sua manutenção e a de sua família justifica o indeferimento do pedido de concessão de seguro-desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, com redação dada pela Lei nº 13.134/2015. 2. **No caso, o impetrante demonstra, de forma inequívoca, que, quando de sua demissão, a empresa mencionada na decisão administrativa, para embasar o indeferimento do seu pedido, já estava inativa, tendo sido indevida a presunção de existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa.** 3. Comprovada, nos autos, a inexistência de renda própria decorrente de sociedade em empresa, foi indevido o indeferimento administrativo, devendo ser mantida a sentença que concedeu a segurança, para reconhecer o direito do impetrante à percepção do seguro-desemprego. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença mantida.

(TRF3 – RecNec 0014722-91.2016.4.03.6100 – Sétima Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018). Grifei.

Assim, no presente caso, deve-se considerar que o impetrante não auferiu renda própria suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.]

Desta feita, não houve recebimento de verbas em data posterior ao desligamento do impetrante, fazendo jus ao recebimento do seguro-desemprego.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada libere os valores referentes ao seguro desemprego do impetrante. Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DELIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-61.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZA MITIKO TSUBAME
Advogado do(a) AUTOR: VALBER ESTEVES DOS SANTOS - SP355904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 12959543: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000356-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Retifique-se a Secretaria a natureza da ação para "Cumprimento de Sentença"

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, referente à condenação de honorários advocatícios, no valor de R\$ 26.601,54 (vinte e seis mil, seiscentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em fevereiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 14314317), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 26.601,54.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002314-46.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALOISIO HONORIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (id 14347727), informando que não irá impugnar a execução, expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor total de R\$ 18.627,45 em fevereiro/2019, consoante conta apresentada pelo exequente (id 14308686).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELI SANTOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo sem notícia de pagamento voluntário pela parte executada, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito que entende devido com as devidas multas previstas nos artigo 523, parágrafo 1º do CPC, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005060-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA CARDOSO

Vistos.

Aguarde-se o retorno/cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES - SP140646, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS - SP259894
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS - SP259894

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11505

**PROCEDIMENTO COMUM
0002385-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002385-7) - JOAO B DE SOUSA SANTOS ME(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BEKC BOTTION)**

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA)**

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informando pela CEF que o requerido promoveu a liquidação da dívida, objeto da presente demanda (id 11367082), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X**

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação pela executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil. Com relação ao direito de regresso, consoante manifestado interesse às fls. 907, proceda a Secretária a inserção dos Metadados no Sistema do PJE; e após, disponibilize-se os presentes autos à CEF para a digitalização INTEGRAL dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-62.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X LUCAS ROGERIO MARTINS

Vistos.

Considerando que não foi apresentada defesa preliminar pelo réu Vitor Mendonça de Souza e resposta à acusação pelo réu Adair Saar, intimem-se os advogado(s) constituídos Guilherme Martins Fonte Pereira, OAB/SP n. 109979, Marcelo Ronald Pereira Rosa OAB/SP n. 177195, Marcio Miguel Fernando de Oliveira OAB/SP n.73985, patronos de Vitor e Renata Suzeli Lopes dos Santos OAB/SP n. 349005, Simone Mandinga Monteiro, OAB/SP n. 202991, patronos de Adair, por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficarão sujeitos à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-63.2018.4.03.6114

AUTOR: RAMIRO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, em razão das seguintes moléstias: *gonartrose primária bilateral, osteocondrose vertebral juvenil, síndrome do manguito rotador, epicondilite medial e lumbago com ciática*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o autor apresentou comprovante do indeferimento do NB 160.099.970, requerido em 14/08/2014, Id 8311347.

No mérito, toda a celeuma cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador de doença degenerativa de coluna vertebral e joelho direito, não há repercussão clínica funcional, ou seja, não há nenhuma limitação funcional, nem parcial para o trabalho (Id 12356663).

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostra válido o indeferimento realizado pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-33.2018.4.03.6114

AUTOR: ODAIR ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, em 29/07/2008, formulou requerimento administrativo NB 42/147.814.736-6, que restou indeferido. Inconformado, o autor ingressou com a ação distribuída sob o n. 0001846.04.2012.403.611, com sentença transitada em julgado, na qual se reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida no período de 18/04/1994 a 05/03/1997.

Posteriormente, formulou novo requerimento administrativo NB 42/183.415.893-9, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.415.893-9, desde a data do requerimento administrativo, pois, somadas as contribuições vertidas após 2008, preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

Conforme decidido nos autos do processo n. 0001846.04.2012.403.611, o autor não fazia jus à aposentadoria proporcional em 29/07/2008.

Destá forma, deve-se verificar se, computadas as contribuições vertidas posteriormente, o autor alcança o tempo necessário à concessão do benefício em 21/06/2017, data do requerimento administrativo n. 42/183.415.893-9.

Cumpra observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo alcança **96 (noventa e seis) pontos**, portanto suficientes ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.415.893-9, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 21/06/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001003-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente do ofício informando o cumprimento da determinação judicial. Após, nos termos da r. sentença e considerando que já houve o trânsito em julgado, os autos serão arquivados com baixa findo."

SÃO CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-31.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, **HOMOLOGO** os índices e valores que foram objeto de consenso.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-75.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIZ ARLEY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NEUSA DOS SANTOS CHEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA LUCIA ALBIERI
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-22.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOSE CARLOS MONZANI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-16.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARCOS DONISETE DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002221-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVIERA - SP199475, ROGERIO FABIANO MESCHINI - SP219635

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ante o decurso do prazo para conferência das peças digitalizadas, FICA INTIMADO O EXECUTADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. "

SÃO CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO, JOSE EDUARDO DOS SANTOS, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO NOSELLA, DEOVALDO DE MORAES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a UFSCAR sobre a alegação do autor de que para o coautor JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, as planilhas estão com erro no período de setembro de 95 a dezembro de 2001."

São CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-39.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-51.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: DIOLANDA FERNANDES IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-94.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANNA CANDIDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LAERCIO MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao autor acerca dos esclarecimentos do INSS (ID 11466053), facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LIAMAURA LEVY DE ANDRADE LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-13.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FERNANDO GUSTAVO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: AMAURI APARECIDO BOTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOAO OLIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão (liminar)

I – Relatório

JOÃO OLIVALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP**, para que o impetrado apresente resposta administrativa ao seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

Alega o impetrante, em resumo, que protocolou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.402.892-0), em 18/04/2018, e que, passados quase 09 meses do requerimento de revisão a Autarquia não emitiu nenhuma decisão a respeito, o que contraria diversos normativos legais.

Enfatiza que o silêncio da Autarquia impede o impetrante de exercer seus direitos, de modo que o ato omissivo fere seu direito líquido e certo, conforme preceitos constitucionais e comandos normativos infraconstitucionais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão Id 13794417, antes de se apreciar o pedido de tutela de urgência, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para as informações devidas.

Notificada, a autoridade se manifestou informando, em resumo, que o pedido ainda não foi analisado por conta de um déficit alarmante de servidores, notadamente os que detêm capacitação específica para processar pedidos de revisão. Que a Administração Central está tomando diversas ações para minimizar a questão. Que em relação ao pedido do impetrante, foi feito um levantamento, sendo o pedido encaminhado ao serviço de benefícios para início de sua análise e que dentro de alguns dias o segurado e/ou seu advogado receberão informações sobre o andamento do pedido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II – Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da LMS, contata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social. O impetrante alega que submeteu, em 18/04/2018 requerimento de revisão de benefício, mas não obteve resposta até o aforamento deste.

A data do requerimento da revisão foi comprovada pelo documento Id. 13790839, pág. 1. O fato não é contestado pela autoridade, que, em informação, procurou justificar a demora, que se estende por quase 10 meses.

Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora. Contudo, lançou razões da demora apenas neste mandado de segurança. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz, notadamente porque a falta de recursos humanos para o processamento do pedido de revisão do impetrante não pode servir de justificativa para que o INSS extrapole imoderadamente o prazo legal acima referido.

III - Dispositivo

Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para ordenar à autoridade impetrada a decidir o requerimento do pedido de revisão formulado pelo impetrante, em 18/04/2018, **dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.**

Oficie-se, com urgência, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento da ordem

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Decorrido o prazo determinado e com o parecer do MPF, venham os autos conclusos para deliberação ou prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001758-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2019 460/1179

Sentença: Tipo B

Comunicado 047/2016 – NUAJ: R\$-2.887,23

Vistos, etc.

O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução (Id 11875115).

Isso consignado, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001680-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sustenta a embargante ser legítima possuidora do imóvel matriculado sob o n. **117.142**, objeto de penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0003080-76.2016.403.6115 movida pela Fazenda Nacional em face de CONSTRAMER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA –EPP. Desse modo, ingressa com estes embargos de terceiro para obter o desfazimento do ato construtivo.

Com a inicial junta procuração e documentos.

À causa deu o valor de R\$110.000,00 e recolheu as custas de ingresso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Da Resolução PRES n. 88/2017

Conforme determina o art. 29 da resolução referida, os embargos de terceiro dependentes de execução fiscal ajuizada em meio físico deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ao que consta, a execução fiscal n. 0003080-76.2016.403.6115, que deu origem a estes embargos, tramita em meio físico. Assim, por regra, estes autos deveriam ser protocolados em meio físico.

No entanto, é notória e irreversível a implantação do PJe, tendo o próprio TRF-3 editado a Resolução PRES n. 142/2017 determinando a virtualização obrigatória dos processos em meio físico quando da remessa à instância superior. Outrossim, essa mesma resolução autoriza a virtualização dos processos em qualquer fase do procedimento, sendo que o TRF3 está com projeto de incentivo à virtualização de todos os processos em tramitação, o que culminará, em breve, com a virtualização da execução fiscal que deu ensejo à distribuição destes autos.

Em sendo assim, por uma questão de economia processual, desde logo, por ser a parte autora terceira interessada, **autorizo** a embargante a providenciar a virtualização dos autos da execução fiscal mencionada observando os termos das Resoluções acima referidas, bastando diligenciar junto à Secretaria do Juízo, tudo para o fim de possibilitar o trâmite dos embargos de terceiro via PJe.

Para tanto, concedo o prazo de **10 dias** (art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017 – TRF3).

2. Do recebimento dos embargos de terceiro

Em razão dos argumentos trazidos e da documentação juntada, desde já, recebo os presentes embargos de terceiro e **suspendo** o andamento da execução fiscal em relação ao bem penhorado objeto da discussão trazida nestes autos (imóvel objeto da matrícula n. 117.142 do CRI local), com fundamento no artigo 678 do CPC, devendo a parte autora promover, querendo, no prazo de 10 dias da intimação desta decisão, a virtualização dos autos da execução fiscal.

Caso não o faça, tomem estes autos imediatamente conclusos para extinção.

Com a virtualização, promova a Secretaria o necessário para intimar as partes interessadas sobre a virtualização, nos termos das Resoluções.

Após, cite-se a parte embargada (União Federal – PFN) perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, conforme disposição constante no art. 242, §3º do CPC, para os termos desta demanda.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CONCRENG CONCRETOS E LOCAÇOES LTDA

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão ID 14314060, **cite-se, por mandado**, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), sendo necessário, fica autorizada sua citação no endereço de seu representante legal, a ser obtido pelo oficial de justiça cumpridor da ordem junto ao sistema Webservice, ou outros sistemas disponíveis à Justiça Federal quando necessário.

2. Por ocasião da tentativa de citação, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) jurídica(s), deverá ser certificado se esta permanece em atividade.
3. Realizada a citação e inaproveitado o prazo de pagamento, deverá o oficial de justiça providenciar a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
4. Positivas quaisquer das medidas:
- a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
- b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
5. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretária, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
- 5.1 Cumprido o item 5, a secretária procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
6. Frustrada a citação, por não se encontrar(em) o(s) executado(s), o mandado inclui ordem de arresto pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como de cumprimento das diligências do art. 830 do Novo Código de Processo Civil, se positivas quaisquer das constrições. No mais, o oficial procederá como em "4".
7. Frustrada a citação pessoal ou com hora certa, cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.
- 7.1 No mais, cumpra-se conforme determinado em "5".
8. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
9. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
10. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
11. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
12. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000319-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

USINA SANTA RITA S/A ACÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal e, conseqüentemente, seja decretada a extinção do feito executivo.

Em resumo, sustenta a embargante que as CDAs juntadas não representam obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que não houve o obrigatório ato administrativo do lançamento, tendo o crédito tributário sido inscrito sem observações do Código Tributário Nacional. Daí, sustentam as embargantes a inexistência do “*due process of law*” e, por conseqüência, a nulidade dos títulos executivos que instruem a inicial que, inclusive, impôs penalidades à executada sem o devido contraditório. Aduz, por fim, que da leitura das CDAs que fundamentam a execução nota-se faltar a descrição do fato gerador que deu causa à pretensão fiscal, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido. Conclui a peça inicial dos embargos requerendo sua procedência com decretação da extinção da execução fiscal e condenação da exequente/embargada nas cominações legais, levantando-se a penhora realizada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os embargos foram regularmente recebidos, conforme despacho (Id 11279697 – pág. 1).

Intimada, a União apresentou impugnação. Em linhas gerais, sustenta a higidez das CDAs, pugnando pela improcedência das alegações da devedora.

Intimada sobre a digitalização do processo e, conseqüentemente, a se manifestar sobre a impugnação, a embargante peticionou acusando ciência da digitalização e reiterou os termos iniciais dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamento e decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais.

1. Da ausência de lançamento

Em se tratando de tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação.

Da mesma forma, em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento na data de vencimento impõe a cobrança da multa moratória, sendo desnecessário o lançamento para esse fim.

O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento.

Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa.

Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal.

Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disto, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessário, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito.

Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte.

A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário.

No caso concreto, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, é a Súmula nº 436 do E. STJ, com o seguinte teor:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”.

As CDAs indicam que os créditos tributários decorrem das próprias declarações da contribuinte. Há indicação de que a CDAs foram emitidas com base em **DECLARAÇÃO** ou “**DCGB –DCG BATCH**”, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria contribuinte, que não pode agora alegar desconhecer a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados, inexistindo, portanto, o propalado cerceamento de defesa ou inexistência do devido procedimento legal administrativo.

Logo, não merece acolhimento a tese de ausência de lançamento e do devido procedimento fiscal.

2. Da (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa

A embargante sustenta, ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso sob a fundamentação que não há descrição do fato gerador, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido.

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.

As certidões de dívida ativa contêm a natureza e origem da dívida. Os tributos cobrados foram constituídos por declaração do contribuinte. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.

Ao contrário do que alega a embargante, ela teve e tem plenos meios de impugnar os “lançamentos”. Não é demais lembrar, a embargante dominava tais conhecimentos ao constituir os tributos, por meio de declaração. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário, conforme exaustivamente explicitado nesta decisão.

Quanto aos requisitos formais das CDAs, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, as execuções fiscais estão embasadas em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário e, no caso, não há falar-se em nulidade das CDAs que instruem a ação executiva.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL** em face da **União Federal**.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução, na forma como lá determinado (decisão Id 12699840, daqueles autos).

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, remetam-se estes autos para a superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-34.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA, ZILDA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da executada, conforme ID 13800935, concordando com os cálculos do exequente e desistindo da impugnação apresentada, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Considerando a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, CONDENO, ainda, a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte (R\$ 2.281,34) e o valor homologado (R\$ 3.301,66).

Prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, caso tenha havido impugnação ao Cumprimento de Sentença, intime-se a parte vencedora para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA CLEUSA PIOLGO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Recebida a demanda, foi determinada a intimação do INSS para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

O INSS apresentou impugnação. Em síntese, sustentou que a exequente não fazia jus a nenhum recebimento por já ter ingressado, anteriormente, com ação individual. Sustentou, assim, a existência de coisa julgada.

Intimada a respeito da impugnação, a exequente admitiu a existência da coisa julgada. Pugnou pela desistência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Aduz o artigo 775 do CPC:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Em sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no art. 485, VIII c.c. art. 775, I, do CPC/2015 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Considerando que a desistência foi posterior à impugnação, CONDENO a parte exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor dado à causa.

Observe, porém, que foram requeridos os benefícios da gratuidade processual quando da distribuição deste Cumprimento de Sentença, os quais ficam deferidos. Assim, as obrigações decorrentes da sucumbência estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EURIDES HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (INSS), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

O credor apresentou a liquidação dos valores que entendia devidos, pugnando pelo cumprimento de sentença para a cobrança do importe de R\$ 182.821,48 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos).

Intimado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos do credor, aduzindo excesso de execução e indicando como valor devido a quantia de R\$ 120.144,19 (cento e vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), posicionados para 08/2018. Alegou, em síntese, que o credor aplicou como critério de correção das parcelas devidas o IPCA-E e juros moratórios sem observância da lei nº 11.960/09, lançando 1% de juros em todo o período.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 190.074,63 (cento e noventa mil e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), posicionado para 08/2018, com a aplicação da Resolução 267/2013.

Intimadas as partes para que se manifestassem sobre a informação da Contadoria Judicial, o credor manifestou sua concordância com os valores apurados e requereu a expedição do ofício requisitório. O INSS, por sua vez, manifestou-se requerendo a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947-SE.

Pois bem

Nos autos do **RE 870.947** em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra decisão proferida, em 20/09/2017 pelo STF, que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública. Outrossim, conforme informações extraídas do *site* do próprio STF, referido processo foi incluído no calendário de julgamentos do STF, por seu Presidente, estando pautado para o próximo dia **20/03/2019**.

Em sendo assim, por cautela, **determino o sobrestamento** do feito até julgamento final do **RE 870.947**, cujo julgamento está agendado para data muito próxima.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial no que for devido à elaboração dos cálculos, em conferência aos cálculos apresentados pelas partes. Nessa ocasião serão enfrentadas as demais matérias suscitadas pelo INSS.

Aguarde-se, pois.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARGEMIRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (INSS), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

O credor apresentou a liquidação dos valores que entendia devidos, pugnando pelo cumprimento de sentença para a cobrança do importe de R\$ 43.267,96 (quarenta e três mil duzentos e sessenta e sete reais, noventa e seis centavos).

Intimado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos do credor, aduzindo excesso de execução e indicando como valor devido a quantia de 20.571,60 (vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta centavos) e requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947-SE.

Em réplica, manifestou-se o exequente reiterando o pedido de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Pois bem

Primeiramente, considerando o requerimento do credor e a apresentação de impugnação parcial pelo INSS, **DEFIRO** a expedição dos ofícios requisitórios referente aos **valores incontroversos**, conforme os cálculos ofertados pelo INSS em sua impugnação, com fundamento no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil. **DEFIRO**, ainda, o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, ante o requerimento do credor e a juntada do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto aos valores controvertidos, considerando que os autos do **RE 870.947**, nos quais se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública, foram incluídos no calendário de julgamentos do STF para a pauta do dia **20/03/2019**, por cautela, **determino o sobrestamento** do feito até julgamento final daquele Recurso Extraordinário.

Com o julgamento, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Nessa ocasião serão enfrentadas as demais matérias suscitadas pelo INSS.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000202-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA, AGRO PECUÁRIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA e AGRO PECUÁRIA Córrego Rico Ltda, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal (n. 0000942-05.2017.403.6115) e, consequentemente, seja decretada a extinção do feito executivo.

Sustentam, preliminarmente, a prescrição dos créditos tributários, aduzindo que todas as certidões de dívida ativa que serviram de base à execução têm fatos geradores datados dos anos/exercícios 2010 e 2011, sendo que o processo executivo só foi distribuído em 18/05/2017, estando os créditos prescritos com base no art. 174 do CTN. No mérito, em resumo, aduzem que as CDAs juntadas não correspondem a obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que não houve o obrigatório ato administrativo do lançamento, o que implica na inexistência do "due process of law" e, por consequência, a nulidade do título executivo que instrui a inicial que, inclusive, impôs penalidades à executada sem o devido contraditório. Aduzem, por fim, que da leitura das CDAs que fundamentam a execução nota-se faltar a descrição do fato gerador que deu causa à pretensão fiscal, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido. Concluem a peça inicial dos embargos requerendo sua procedência com decretação da extinção da execução fiscal e condenação da exequente/embargada nas cominações legais, levantando-se a penhora realizada.

A inicial foi instruída com procurações e documentos.

Os embargos foram recebidos pela decisão digitalizada (Id 11281076 – pág. 1).

A União apresentou impugnação, com documentos, conforme peça digitalizada (Id 11281079). Em linhas gerais, sustenta a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que as CDAs foram constituídas por autos de infração, cuja notificação se deu em 17/12/2014, tendo a inscrição em DAU sido feita em 20/03/2017 e o despacho que ordenou a citação sido proferido em 23/05/2017. No mais, defendeu a União a consistência do título executivo (CDA), alegando que foram observados todos os requisitos exigidos pela art. 202 do CTN. Requer a União a total improcedência dos embargos.

Intimadas a se manifestarem sobre a impugnação e documentos ofertados pela União, as embargantes apenas reiteraram os termos iniciais dos embargos (Id 11281081).

Na sequência, as embargantes foram intimadas sobre a digitalização do processo. Consequentemente, acusaram ciência da digitalização e reiteraram o pedido de procedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamento e decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais.

1. Da alegada prescrição e da ausência de lançamento

Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pelas embargantes.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva."

No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração, conforme comprovou a União (v. CDAs e docs. juntados com a impugnação).

Em casos tais, o prazo prescricional, não havendo impugnação ao auto de infração, tem início a partir da data da notificação do contribuinte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, como no caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário".

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1695663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Conforme pontuado pela União e não refutado pelas embargantes, as exações, conforme retratado nas CDAs, decorrem de autos de infração cuja notificação ocorreu em 17/12/2014 (v. doc. 11281079, pág. 21).

Como referido acima, constituído o crédito tributário mediante auto de infração, e não havendo impugnação administrativa, o termo inicial do prazo prescricional é a data da notificação do contribuinte.

Assim, verificando-se que os créditos em execução dizem respeito a períodos de 2010 e 2011 e que a notificação do auto de infração que os constitui é datada de 17/12/2014, não houve a consumação da decadência. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2017 e o despacho que ordenou a citação dos devedores foi proferido em 23/05/2017. Portanto, **não houve a consumação da prescrição**.

No mais, a alegação das embargantes de ausência de lançamento também não se sustenta.

Não havendo impugnação do auto de infração, operou-se a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento. Ressalte-se que, em decorrência da não impugnação do crédito em sede de processo administrativo, ocorre preclusão decorrente da inércia do contribuinte, o que indica a pacificidade do crédito, tomando-o, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

"Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80." (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4a ed., pp. 329/330).

Portanto, a lavratura do auto de infração e sua regular notificação correspondem ao **lançamento de ofício** efetuado pela autoridade fiscal. Com esses atos o crédito tributário se constitui, gerando as consequências legais daí decorrentes.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, caso não ocorra o pagamento antecipado da exação, inexistindo declaração prévia do débito - hipótese dos autos.

2. Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não mais há se falar em decadência.

3. No caso concreto, observa-se que não transcorreu o lapso decadencial quinquenal.

4. Ressalte-se, ainda, que o Verbete n. 24 da Súmula Vinculante tem por escopo evitar que as decisões do processo penal venham a conflitar com as decisões do processo administrativo fiscal, não tendo, por óbvio, o condão de modificar o regramento atinente ao Direito Tributário, transferindo o marco final da decadência para a data do lançamento definitivo do crédito tributário.

5. Não obstante toda a discussão trazida nas razões do agravo regimental, o dies a quo do prazo decadencial pouco importa na hipótese dos autos, porquanto mesmo que se aplique o parágrafo único do art. 173 do CTN - como pretendido pelo agravante -, ainda assim não haveria decadência, pois, como dito, a contagem do prazo decadencial encerra-se na data da notificação da lavratura do auto de infração.

6. E diga-se, por oportuno, que a lavratura do auto de infração corresponde ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal, significa dizer: o crédito tributário já está devidamente constituído, ainda que carente de definitividade, pois sujeito à impugnação administrativa. Portanto, o auto de infração não se confunde com o início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1695765/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018) (g.n.)

Inacólhível, portanto, a alegação de falta de lançamento.

2. Da (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa

As embargantes sustentam, ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso sob a fundamentação que não há descrição do fato gerador, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido.

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.

As certidões de dívida ativa contém a natureza e origem da dívida. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.

Ao contrário do que alegam as embargantes, elas tiveram oportunidade de impugnar os “lançamentos”. Não é demais lembrar, conforme faz prova a embargada, que quando da notificação dos autos de infração a contribuinte teve ciência do fato gerador das exações, do enquadramento legal, inclusive sobre os respectivos valores apurados/arbitrados, bem como das multas impostas, tudo conforme comprovam os documentos juntados pela União (v. Ids 11281079, pág 7 a 18). Dessa forma, tendo as CDAs sido emitidas com base em respectivos autos, não há que se falar em nulidade.

Outrossim, quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, in verbis:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em referência nestes autos. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Por fim, não é demais lembrar que com a realização do lançamento (no caso, com a notificação do auto de infração, sem qualquer menção a recurso administrativo), o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA e AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA** em face da **União Federal**.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (n. 0000942-05.2017.4.03.6115) e prossiga-se na execução, na forma como lá determinado (decisão Id 11592131).

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, remetam-se estes autos para a superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000202-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA e AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal (n. 0000942-05.2017.4.03.6115) e, consequentemente, seja decretada a extinção do feito executivo.

Sustentam, preliminarmente, a prescrição dos créditos tributários, aduzindo que todas as certidões de dívida ativa que serviram de base à execução têm fatos geradores datados dos anos/exercícios 2010 e 2011, sendo que o processo executivo só foi distribuído em 18/05/2017, estando os créditos prescritos com base no art. 174 do CTN. No mérito, em resumo, aduzem que as CDAs juntadas não correspondem a obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que não houve o obrigatório ato administrativo do lançamento, o que implica na inexistência do “*due process of law*” e, por consequência, a nulidade do título executivo que instrui a inicial que, inclusive, impôs penalidades à executada sem o devido contraditório. Aduzem, por fim, que da leitura das CDAs que fundamentam a execução nota-se falar a descrição do fato gerador que deu causa à pretensão fiscal, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido. Concluem a peça inicial dos embargos requerendo sua procedência com decretação da extinção da execução fiscal e condenação da exequente/embargada nas cominações legais, levantando-se a penhora realizada.

A inicial foi instruída com procurações e documentos.

Os embargos foram recebidos pela decisão digitalizada (Id 11281076 – pág. 1).

A União apresentou impugnação, com documentos, conforme peça digitalizada (Id 11281079). Em linhas gerais, sustenta a inocorrência da prescrição, sob o argumento de que as CDAs foram constituídas por autos de infração, cuja notificação se deu em 17/12/2014, tendo a inscrição em DAU sido feita em 20/03/2017 e o despacho que ordenou a citação sido proferido em 23/05/2017. No mais, defendeu a União a consistência do título executivo (CDA), alegando que foram observados todos os requisitos exigidos pela art. 202 do CTN. Requer a União a total improcedência dos embargos.

Intimadas a se manifestarem sobre a impugnação e documentos ofertados pela União, as embargantes apenas reiteraram os termos iniciais dos embargos (Id 11281081).

Na sequência, as embargantes foram intimadas sobre a digitalização do processo. Consequentemente, acusaram ciência da digitalização e reiteraram o pedido de procedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamento e decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais.

1. Da alegada prescrição e da ausência de lançamento

Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pelas embargantes.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.”

No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de **auto de infração**, conforme comprovou a União (v. CDAs e docs. juntados com a impugnação).

Em casos tais, o prazo prescricional, não havendo impugnação ao auto de infração, tem início a partir da data da notificação do contribuinte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, como no caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário”.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1695663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Conforme pontuado pela União e não refutado pelas embargantes, as exações, conforme retratado nas CDAs, decorrem de autos de infração cuja notificação ocorreu em 17/12/2014 (v. doc. 11281079, pág. 21).

Como referido acima, constituído o crédito tributário mediante auto de infração, e não havendo impugnação administrativa, o termo inicial do prazo prescricional é a data da notificação do contribuinte.

Assim, verificando-se que os créditos em execução dizem respeito a períodos de 2010 e 2011 e que a notificação do auto de infração que os constitui é datada de 17/12/2014, não houve a consumação da decadência. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 18/05/2017 e o despacho que ordenou a citação dos devedores foi proferido em 23/05/2017. Portanto, **não houve a consumação da prescrição**.

No mais, a alegação das embargantes de ausência de lançamento também não se sustenta.

Não havendo impugnação do auto de infração, operou-se a constituição definitiva dos créditos tributários pelo lançamento. Ressalte-se que, em decorrência da não impugnação do crédito em sede de processo administrativo, ocorre preclusão decorrente da inércia do contribuinte, o que indica a pacificidade do crédito, tomando-o, portanto, definitivo.

Esse, aliás, é o entendimento da doutrina:

“Não apresentada impugnação tempestivamente, preclui o direito do contribuinte de se opor administrativamente contra exigência tributária. Com isso, considera-se o crédito tributário definitivamente constituído. Passa a correr, então, o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse prazo, o Fisco deve proceder à cobrança do crédito, seja amigavelmente através de Aviso de Cobrança, seja judicialmente mediante inscrição em dívida ativa e subsequente ajuizamento de execução judicial pelo rito da Lei 6.830/80.” (In Curso de Direito Tributário Completo, Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, 4a ed., pp. 329/330).

Portanto, a lavratura do auto de infração e sua regular notificação correspondem ao **lançamento de ofício** efetuado pela autoridade fiscal. Com esses atos o crédito tributário se constitui, gerando as consequências legais daí decorrentes.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SÚMULA VINCULANTE N. 24. DECADÊNCIA DO DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A NOTIFICAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DE DECADÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, caso não ocorra o pagamento antecipado da exação, inexistindo declaração prévia do débito - hipótese dos autos.

2. **Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não mais há se falar em decadência.**

3. No caso concreto, observa-se que não transcorreu o lapso decadencial quinquenal.

4. Ressalte-se, ainda, que o Verbete n. 24 da Súmula Vinculante tem por escopo evitar que as decisões do processo penal venham a conflitar com as decisões do processo administrativo fiscal, não tendo, por óbvio, o condão de modificar o regramento atinente ao Direito Tributário, transferindo o marco final da decadência para a data do lançamento definitivo do crédito tributário.

5. Não obstante toda a discussão trazida nas razões do agravo regimental, o dies a quo do prazo decadencial pouco importa na hipótese dos autos, porquanto mesmo que se aplique o parágrafo único do art. 173 do CTN - como pretendido pelo agravante -, ainda assim não haveria decadência, pois, como dito, a contagem do prazo decadencial encerra-se na data da notificação da lavratura do auto de infração.

6. **E diga-se, por oportuno, que a lavratura do auto de infração corresponde ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal, significa dizer: o crédito tributário já está devidamente constituído, ainda que carente de definitividade, pois sujeito à impugnação administrativa.** Portanto, o auto de infração não se confunde com o início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1695765/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018) (g.n.)

Incolhível, portanto, a alegação de falta de lançamento.

2. Da (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa

As embargantes sustentam, ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso sob a fundamentação que não há descrição do fato gerador, bem como da base de cálculo para demonstrar o quanto devido.

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.

As certidões de dívida ativa contêm a natureza e origem da dívida. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.

Ao contrário do que alegam as embargantes, elas tiveram oportunidade de impugnar os “lançamentos”. Não é demais lembrar, conforme faz prova a embargada, que quando da notificação dos autos de infração a contribuinte teve ciência do fato gerador das exações, do enquadramento legal, inclusive sobre os respectivos valores apurados/arbitrados, bem como das multas impostas, tudo conforme comprovam os documentos juntados pela União (v. Ids 11281079, pág 7 a 18). Dessa forma, tendo as CDAs sido emitidas com base em respectivos autos, não há que se falar em nulidade.

Outrossim, quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, in verbis:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em referência nestes autos. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

Por fim, não é demais lembrar que com a realização do lançamento (no caso, com a notificação do auto de infração, sem qualquer menção a recurso administrativo), o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA e AGRO PECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA** em face da **União Federal**.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (n. 0000942-05.2017.4.03.6115) e prossiga-se na execução, na forma como lá determinado (decisão Id 11592131).

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, remetam-se estes autos para a superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-59.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE - SP112783

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

EXECUTADO: FERNANDO PERIOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BALEIO PUPO - SP268082

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

1. Primeiramente, recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento.
2. Manifieste-se o exequente sobre a notícia de parcelamento do débito realizado pelo executado.
3. Intime-se.

SÃO CARLOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: ANA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA MARIA DOS SANTOS CERQUEIRA nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sustenta a prescrição do direito de exigir em juízo o direito material lesionado, pois a dívida de natureza não tributária corresponde ao período de dezembro de ano de 2010 a março do ano de 2012, cuja inscrição em dívida ativa ocorreu em 05/01/2018. Alega, ainda, que a exigibilidade e liquidez do título tem caráter dúbio, haja vista que a execução fiscal não se mostra como via adequada para a cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, devendo a questão ser submetida à ação de cobrança por enriquecimento ilícito.

Intimado, o exequente sustentou que a inserção do § 3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91 explicitou a opção que já havia sido adotada pelo legislador no § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/64, no sentido de que é possível a inscrição em Dívida Ativa dos créditos do INSS constituídos em decorrência do pagamento indevido ou a maior de benefícios previdenciário. Defendeu que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do disposto no Decreto 20.910/32, bem como salientou que somente é possível se falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, de modo que a prescrição começa a correr apenas a partir dessa data.

Relatados, fundamento e decidido.

A utilização da exceção de pré-executividade é possível para a veiculação de matérias de ordem pública ou que possam ser conhecidas de plano, independentemente de dilação probatória.

As questões suscitadas pela excipiente (inexigibilidade do título e prescrição) são matérias de ordem pública.

Assim, a exceção deve ser recebida.

No caso em tela, trata-se de débito oriundo de pagamento por erro administrativo, ou seja, cobra-se o valor supostamente devido a título de ressarcimento ao erário.

No Recurso Especial Repetitivo nº 1.350.804/PR, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não-tributária que não decorre do exercício do poder de polícia, tampouco de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. Na ocasião, ficou decidido que a inscrição em dívida ativa não era a forma adequada de cobrança para valores indevidamente recebidos a título de benefícios previdenciários previstos no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, que devem submeter-se à ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil.

É certo que a Medida Provisória nº 780/2017, convertida na Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, incluiu o § 3º no artigo 115 da Lei nº 8.213/91, dispondo o seguinte: “§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”.

Contudo, tal inovação legislativa só pode ser aplicada a créditos constituídos após a vigência da nova lei.

A questão volta-se, especialmente, para o princípio da irretroatividade da Lei. Com efeito, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Vê-se que, no que tange à vigência de diploma legislativo, a retroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no §3º do art. 115 da LBPS, instituído pela Medida Provisória nº 780/2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A regra da imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição da República, tem seu campo de incidência delimitado apenas às ações decorrentes de atos de improbidade, vale dizer, o ressarcimento ao erário motivado por ato ímprobo não encontra obstáculo ao seu exercício pelo decurso de prazo, razão pela qual se mostra imprescritível em razão do indicado comando constitucional. Todavia, demandas ressarcitórias decorrente de ato ilícito, ainda que levadas a efeito pelo Poder Público, prescrevem, não tendo aplicação a regra da imprescritibilidade sustentada. 2. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do §2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 4. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei n. 13.494, de 24 de outubro de 2017, segundo o qual “serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 5. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 6. A 10ª Turma desta Colenda Corte tem adotado o entendimento segundo o qual para a configuração do dano à esfera extrapatrimonial deve estar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que não aconteceu no caso. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, para afastar a condenação a título de dano moral, e da parte autora desprovida.” (TRF – 3ª Região, 0016984-20.2017.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2244656, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, e-DJF3 de 29/08/2018 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INSS. BENEFÍCIO FRAUDULENTO. MP 780/2017 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.494. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da inadequação da via eleita. 2. O crédito buscado pela parte ora apelante diz respeito a ressarcimento de valores em virtude do recebimento de benefício previdenciário de forma indevida. 3. Dispõe o parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, que “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial”. 4. Observância do princípio da irretroatividade das normas. No que tange à vigência de diploma legislativo, no nosso Ordenamento jurídico, a retroatividade é exceção. Assim, a aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 115 da LBPS, instituído pela MP 780/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.494 de 24 de outubro de 2017, direciona-se aos créditos constituídos pelo INSS a partir de sua vigência. 5. Apelação não provida.” (TRF – 5ª Região, 0000197-22.2018.4.05.9999, AC - Apelação Cível – 597993, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Rebelo Junior, DJE de 08/03/2018, p. 152 – grifos nossos)

No caso dos autos, conforme as informações constantes da CDA, o débito se refere a valores recebidos no período de 12/2010 a 03/2012 e foi constituído em 27/07/2016 (lançamento), antes, portanto, da entrada em vigência da Medida Provisória nº 780/2017. Assim, ainda que a inscrição em dívida ativa tenha ocorrido apenas em 05/01/2018, impõe-se a extinção do processo, por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Havendo a interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o disposto no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000336-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ASTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ASTEC ENGENHARIA LTDA. contra a UNIÃO**, na qual busca provimento jurisdicional para considerar garantido, por carta-fiança, emitida pela instituição Real Afiançadora Ltda., pretensão crédito tributário da ré, de modo que as pendências atinentes ao referido crédito tributário não constituam óbice à regularidade fiscal da autora, permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Alega que tal medida se faz necessária, tendo em vista que considerável parcela do seu faturamento decorre de contratos firmados com o Poder Público, que participa constantemente de diversas licitações, para as quais necessita de estar sempre de posse de sua regularidade fiscal e que seu nome não esteja incluído em cadastros de inadimplentes.

É o essencial para o exame da tutela pretendida.

Nesse ponto, consigno que a concessão de tutela provisória requer elementos que evidenciam **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC)**.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo o aguardo da formalização do contraditório e o deslinde do feito, isso porque não indicou a parte autora qual procedimento licitatório ou contratação com o poder público está em vias de ser impedido de participar por conta do débito fiscal que pretende garantir, mas, sim, no caso limitou-se pontuar de forma genérica tal alegação. Além disso, o cadastro junto ao CADIN e certidão positiva de débito são ônus do inadimplemento, a serem afastadas em situações excepcionais, o que, no momento, não é o caso dos autos.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Noutro giro e, considerando que a pretensão principal da parte autora é a possibilidade de garantir o crédito tributário, independentemente de qualquer discussão a respeito da regularidade do crédito constituído, entendo que ação nominada de “cautelar satisfativa” deve ser entendida, à luz do novo CPC, como ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, cujo pedido principal é garantir o débito tributário antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, possibilitando, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sendo assim e, considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a ré para resposta.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003744-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CICERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE ROSSI - SP230197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

No caso concreto, o cumprimento provisório da sentença ocorre no interesse do exequente e não se reveste das características de incidente processual, mas sim de ação de cobrança autônoma, principalmente em se tratando de execução individual de ação coletiva. Assim, deve ser aplicada a previsão que cabe ao exequente o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme preceito do artigo 290 do CPC.

Desta forma, havendo previsão legal para recolhimento das custas processuais iniciais, não há que se falar em aplicação analógica da Lei 9.289/96 ao presente caso.

Oportuno ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em seu âmbito) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2016, providenciando o adiantamento das custas processuais.

No mesmo prazo, providencie o exequente a complementação das cópias apresentadas na forma determinada no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20.07.2017, cujo início da vigência deu-se em 2.10.2017, bem como manifeste-se sobre a prevenção apontada (Num. 11788089 - fls. 362/363).

Após a comprovação da insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem conclusos para nova deliberação.

Por cautela, comunique-se o Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Capital, onde tramita a Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, quanto a distribuição da presente ação de cumprimento de sentença provisória.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000075-73.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, inserindo as peças digitalizadas conforme decisão de fl. 85 do processo físico e artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO UMBELINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICTOR HUGO DE LIMA LEITE, MARCIA BRAITE DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para apresentação dos cálculos pelo executado.

Certifico, ainda, que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que de direito.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP, ANTONIO RAFAEL DELBONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 14298710, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAVANHA & PAGOTO CONTROLE LTDA - ME, EDSON LUIZ PAGOTO, SANDRA REGINA CAVANHA PAGOTO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvete, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 39.305,76, (trinta e nove mil, trezentos e cinco reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato Contrato: 24161070400024287.

Antes da confirmação da citação dos executados, a exequente na petição num. 14272169 informa que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois foram pagos administrativamente.

Recolha-se o mandado expedido para citação dos executados (num. 13867564).

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-73.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERIKA DA CUNHA FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, defiro a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos juntados às fls. 82/93-e comprovam a situação de hipossuficiência da autora.

Anote-se a gratuidade de justiça concedida.

Sem prejuízo, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, a fim de acrescer aos R\$ 79.864,49 (fls. 80-e), o valor pretendido a título de dano moral, qual seja, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 26-e), o que, então, totaliza o valor da causa a quantia de R\$129.864,49 (cento e vinte e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Anote-se.

Trata-se de procedimento comum de cobrança de indenização securitária c/c ação de reparação de danos morais **proposta por ERIKA DA CUNHA FLÁVIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGUROS S/A**, em que postula, em breve síntese, a quitação, por meio da apólice de seguro nº 106100000017 (fls. 46-e), do financiamento imobiliário contraído por sua genitora (Contrato nº 1.4444.0658758-5 – fls. 35/48-e), falecida em 13/01/2018, uma vez que o pedido administrativo foi negado ao argumento de que a contratante falecida possuía doença preexistente, o que não procede.

Requer, em sede de tutela de urgência, autorização para suspensão do pagamento das parcelas do financiamento até o julgamento em definitivo do processo, bem como impedir a CEF de cobrar juros de mora e outros encargos no período em que estiver *sub judice* a presente discussão, bem assim de tomar qualquer atitude que importe em transmissão de posse e propriedade do bem.

É o essencial para o exame da tutela de urgência pretendida.

Nesse ponto, consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP)**.

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito da autora, isso porque a questão levantada para o indeferimento da cobertura securitária demanda para sua aferição a formalização do contraditório, sendo insuficiente a documentação apresentada.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, designo o **dia 09 de abril de 2019, às 14h30min**, para audiência de conciliação a se realizar pela Central de Conciliação.

Cite-se a ré/CEF e intem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003802-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DIEGO ALESSANDRO CAMARGO VAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **DIEGO ALESSANDRO CAMARGO VAZ** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, para fins de determinar a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Para tanto, alega o impetrante, em síntese que faço, ter sido dispensado sem justa causa pelo empregador Edilson Baptista Franco - ME em 08/08/2018 e, em razão disso, requereu o benefício de seguro-desemprego. Todavia, o benefício foi indeferido em razão de constar numeração em duplicidade do PIS. Alegou, por fim, que já compareceu à Caixa Econômica Federal para extinguir o PIS nº 207.86152.34-0, criado erroneamente por seu empregador. Apesar disso, arguiu que a autoridade coatora ainda não concedeu o benefício requerido, o que, segundo ele, é abusivo e ilegal.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Nun juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, verifiquei que é **relevante o fundamento jurídico** da impetração, isso porque a divergência cadastral apontada pela autoridade coatora quanto ao número de identificação social do impetrante (PIS) já foi solucionada perante a Caixa Econômica Federal (fls. 21/24-e), restando evidente que a correta inscrição no cadastro PIS do impetrante é nº 160.06480.22-1, mesmo número constante no Demonstrativo do Trabalho de Recolhimento FGTS Rescisório (fls. 26-e) e no Extrato de Conta do Fundo de Garantia – FGTS (fls. 27-e).

Além do mais, há **risco de ineficácia do mandado de segurança** se concedido ao final, em razão do caráter alimentar do benefício de seguro-desemprego.

POSTO ISSO, **concedo a liminar pleiteada** para fins de determinar que a autoridade coatora faça, no prazo de 5 (cinco) dias, a liberação do pagamento do seguro-desemprego ao impetrante, desde que o único óbice seja a duplicidade de numeração do PIS.

Notifique-se o impetrado para que apresente suas informações.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fl. 38-e) e, ainda do documento trazido à fl. 39-e, que demonstra a não apresentação de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, **concedo** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Por fim, **defiro** a emenda da petição inicial, devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes no tocante ao valor da causa a fim de constar **R\$ 4.428,48 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos)**.

Providencie, ainda, a exclusão da UNIÃO do polo passivo.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JAIR PERPETUO NESPOLO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL/SP.

Após compulsar os autos, constatei que **já concedi a liminar pleiteada para fins de determinar que a autoridade coatora implante o benefício de auxílio-doença ao impetrante, no prazo de (10) dias, desde que os únicos óbices sejam a incapacidade laboral do segurado e o recebimento de outro benefício (NB 620.234.800-7)**, nos termos da decisão proferida em 28/11/2018 (fls. 28/29-e).

Todavia, conforme manifestação do impetrante às fls. 45/46-e, a autoridade coatora ainda **não cumpriu a decisão liminar**, indeferindo novamente o benefício de auxílio-doença, sob alegação de recebimento de outro benefício (NB 620.234.800-7), conforme comunicação de decisão datada em 01/12/2018 (fls. 47/48-e).

Diante disso, considerando que a alegação para fins de indeferimento do benefício pretendido já foi devidamente refutada quando da análise do pedido liminar, determino que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cumpra a decisão liminar de fls. 28/29-e, implantando o benefício de auxílio-doença ao impetrante, **sob pena de caracterizar crime de desobediência**.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 28/29-e.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2753

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005984-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO FAUSTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FAUSTINO DIAS X SAMUEL CARMO TRESSO(SP320660 - FABIO CAETANO DE ASSIS)

Tendo em vista o pedido do 3º (terceiro) interessado de fls. 68/74, com a concordância da CEF-exequente às fls. 75, defiro o requerido e determino a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo de placa DJI 5725 (ver fls. 54).

Em face da manifestação da CEF de fls. 75, determino, também, a IMEDIATA liberação do outro veículo (ver fls. 54), uma vez que NÃO existe advogado constituído nos autos em favor da parte executada.

Inclua-se o terceiro interessado Sr. SAMUEL DO CARMO TRESSO, RG nº 40.438.402-X e CPF nº 218.915.588-92, na ação, promovendo, após, o cadastramento do advogado subscritor do pedido.

Com a ciência desta decisão o veículo já estará liberado, devendo a Secretaria promover a exclusão da ação deste 3º interessado.

Por fim, finalizada esta questão, venham os autos conclusos para sentença, conforme requerido pela CEF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002339-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO X LUIS CARLOS TEODORO(SP344480 - IERON DONIZETI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO

Fls. 121/129. Recebo referido pedido da Parte Executada como de impugnação à execução, tendo em vista a formalização da penhora, com a avaliação do bem (ver fls. 131/136), já que a ação monitoria já foi convertida em execução, não sendo mais possível recebê-la como embargos monitorios.

Tendo em vista as declarações de fls. 114 e 129, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-executados.

Determino a inclusão no polo passivo do Sr. LUIS CARLOS TEODORO, RG nº 14.587.963-X e CPF nº 018.973.888-02, dados às fls. 128, tendo em vista ser co-proprietário do imóvel (ver matrícula juntada às fls. 132).

Passo a analisar o pedido de impenhorabilidade do bem imóvel, formulado pelos co-executados às fls. 121/129, uma vez que entendo que, se acatada a tese, poderá significar no cancelamento da hasta pública já designada (ver decisão de fls. 101).

Improcede o pedido dos Executados de fls. 121/129 sobre a impenhorabilidade do bem imóvel, objeto da construção judicial (penhora), uma vez que, apesar de ser o único bem do casal e servir de moradia (inclusive esta situação é relatada pelo próprio Oficial de Justiça às fls. 136), a penhora foi deferida às fls. 72, conforme pedido expresso da CEF-exequente às fls. 70/71, sendo certo que o contrato bancário juntado às fls. 05/11, tem por objeto exclusivamente a aquisição de materiais para construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à RUA SILVIO NICOLETTI nº 358 - VILA ELMAZ, na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15051-490, justamente o imóvel dos executados.

O art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.009/90 (mesma lei utilizada pelos executados na defesa da impenhorabilidade) diz:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II) pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato.

Do exposto, sem delongas, mantenho a penhora realizada, assim como a hasta pública já designada.

Manifeste-se a CEF-exequente acerca do pedido da Parte-executada de fls. 121/129 (recebido como impugnação à execução), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes da juntada aos autos do mandado de avaliação e intimação de fls. 131/136.

Por fim, promova a CE-exequente a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que até a presente data NÃO juntou referido documentos aos autos, apesar de intimada 02 (duas) vezes para este fim.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002171-4) - VALDEMAR PIZETI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR PIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se o SUDP para incluir a sociedade de advocacia FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS (CNPJ nº 214520801740001-02) na ação. Após, cumpra a Secretaria a determinação anterior, com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV ou PRECATÓRIO - com as cautelas de praxe. No caso de Precatório, observar a data limite de transmissão - até 01/07 de cada ano, para que não exista prejuízo para a Parte. Havendo precatório a ser pago, providencie a Secretaria o SOBRESTAMENTO do feito, EM SECRETARIA, aguardando-se o pagamento, em escaninho próprio. Fica também deferido o destaque dos honorários contratuais, nos termos do COMUNICADO 02/2018-UFEP. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CELIO CAUS JUNIOR

REPRESENTANTE: FELIPE AIHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AIHARA - SP195266, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ALBERTO CORREA FILHO - SP259943, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID 14127622 em substituição à inicial (ID 13280581).

Proceda a Secretaria à retificação na autuação, de acordo com a nova petição inicial, a saber:

- a) alterar a classe Mandado de Segurança (120) para a classe Procedimento Comum (7); e,
- b) retificar o polo passivo, fazendo constar somente a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), excluindo-se a autoridade coatora.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-88.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

ID 14265157: O Agravo de Instrumento, como é sabido, não possui efeito suspensivo automático, de modo que a sua interposição não impede o prosseguimento da ação. Entretanto, *ad cautelam*, considerando que ainda não houve notícia acerca do pedido de efeito suspensivo nele formulado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual decisão de apreciação da liminar requerida nos autos do referido recurso.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETE DOS SANTOS RIO PRETO - ME, DONIZETE DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a certidão sob ID 14030404, intime-se a exequente para que efetue a complementação das custas processuais no valor de R\$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos), nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o recolhimento das custas, expeça-se Mandado de **CITAÇÃO**, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça.

No prazo de 03 (três) dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 37.903,10**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 12.456,42**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedr2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 106.769,30
CUSTAS		RS 533,85
HONORÁRIOS (5%)		RS 5.338,47
30% DA DÍVIDA		RS 32.030,79
TOTAL PARA DEP.		RS 37.903,10
PARCELAS	6	RS 12.456,42

Fica autorizada ao oficial de justiça encarregado da diligência, caso não haja nomeação de bens à penhora, a efetivação de pesquisas de bens pelos sistemas ARISP e RENAJUD.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL JOSE AUGUSTO & CIA LTDA - ME, MARCEL JOSE AUGUSTO, RENATA GONCALVES DE ASSIS AUGUSTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** dos requeridos, todos residentes na cidade de Potirendaba/SP, abaixo relacionados:

1 - MARCEL JOSE AUGUSTO E CIA LTDA ME, CPF/CNPJ: 11529285000179, com endereço na rua Marechal Deodoro, nº 583, bairro: centro, cep: 15105-000;

2 - MARCEL JOSE AUGUSTO, CPF/CNPJ: 28358474806, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casado, com endereço na rua José Prosdóssimo, nº 605, bairro SCARPELLI, cep: 15105-000;

3 - RENATA GONCALVES DE ASSIS AUGUSTO, CPF/CNPJ: 30044913893, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casada, com endereço na rua Prosdóssimo, nº 605, Bairro SCARPELLI, cep: 15105-000.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 26.563,36 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), valor posicionado para 21/01/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L45C4E5156>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002312-24.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobresto este feito até o deslinde da questão objeto da decisão de fl.1162 dos autos físicos (Embargos de n. 0007063-96.2005.403.6106).

Intime(m)-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES CARRIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
RÉU: ARIANE PASCOAL PEREIRA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a busca, apreensão e restituição de menores e de seus documentos pessoais.

Em sede tutela pleiteia o depósito em Juízo dos passaportes dos menores, a fim de evitar sua saída do país, bem como sua mudança para local ignorado, bem como pleiteou permissão para que o genitor da criança possa visitá-la em eventual estadia ao Brasil, durante o curso do processo.

A parte autora argumenta que a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças visa proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos oriundos da mudança de domicílio ou de retenção ilícitas, bem como estabelecer os procedimentos que garantam o retorno da criança à sua residência habitual e assegurem os direitos de guarda e visita.

Aduz que o relacionamento com Ariane Pascoal Pereira iniciou-se em 2003, no ano de 2007 assinaram escritura de união estável e em 2008 mudaram-se para o Canadá. Narra que desta união nasceram dois filhos, A. P. C e M. P. C, nascidos aos 06.09.2016.

Alega que após o nascimento dos filhos, em 2017, o relacionamento passou a ser conturbado e culminou na separação do casal em setembro, razão pela qual a parte autora passou a morar em outro apartamento. Informa que a parte ré ajuizou ação para regulamentação dos direitos de guarda e de visitação dos menores, cujo resultado foi um acordo de compartilhamento da guarda, que foi homologado pela Justiça Canadense, em 28.09.2017.

Discorre que em abril 2018 a parte autora perdeu o emprego e juntamente com a parte ré decidiram vir para o Brasil passar um período. A parte autora voltou em julho para o Canadá para entrevistas de emprego e deixou uma autorização para a mãe das crianças permanecerem até outubro. Acresce que ao chegar na cidade de Quebec soube que a parte autora desistiu da ação de guarda e regulamentação de visitas, bem como ato contínuo, não retornou ao Canadá e apresentou um pedido perante o Tribunal de Quebec para que este declinasse sua competência para a Justiça do Brasil para análise das questões relativas à guarda e visitação das crianças.

Relata que em razão da situação acima descrita fez o pedido de retorno das crianças para o Canadá perante o competente tribunal de Quebec. Em seguida, a requerida buscou resolver a situação por meio de acordo, o qual foi homologado pela Corte Canadense, no sentido da mãe desistir das ações ajuizadas no Brasil, o envio dos passaportes brasileiros das crianças para a parte autora e das carteiras do plano de saúde e a prorrogação do prazo temporário de permanência no Brasil com as crianças até 01.11.2019. Entretanto, os dois primeiros itens não foram cumpridos. Além disso, a requerida ajuizou ação de anulação do acordo perante a Corte de Quebec, aos 28.12.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A discussão ora entabulada cinge-se à suposta permanência para fins de transferência de crianças do Canadá para o Brasil, realizada pela própria mãe sem a autorização do pai, resultando em violação à Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

A Convenção em tela visa proteger os interesses e direitos da criança, à medida que coíbe a transferência da criança do país de sua residência habitual para outro e a respectiva retenção que se efetivem ilicitamente, bem como garante os direitos de retorno ao país habitual e de visita.

A transferência ou retenção ilícitas estão definidas em seu artigo 3º, *in verbis*:

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

É evidente que a aplicação da Convenção exige a certificação de qual seja o país de residência habitual da criança e de que houve efetiva ilicitude em sua transferência e retenção em território diverso daquele em que residia habitualmente.

Todavia, como o objetivo precípuo da Convenção é a proteção ao interesse da criança, o instrumento delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, a exemplo das exceções previstas nos artigos 12 e 13 do referido diploma legal, que privilegiam o bem estar, a segurança ou a vontade da criança e afastam a necessidade do retorno da criança para a residência de onde foi transferida.

No caso dos autos e neste momento de cognição sumária – “inaudita altera parte” -, independentemente da questão relativa à competência da autoridade judiciária canadense para a definição do direito de guarda e visita do menor, verifica-se que a retirada das crianças ainda em tenra idade da companhia materna lhes provocariam desabrido abalo emocional e psíquico, em prejuízo próprio.

Todo o arcabouço jurídico nacional e internacional que regulamenta os direitos da criança e do adolescente tem como objetivo a defesa do interesse maior da criança, de tal sorte que, ao menos por ora, é recomendável a manutenção dos menores na situação em que se encontram.

Acrescente-se que o art. 13 da Convenção referida estabelece que a autoridade judiciária ou administrativa não é obrigada a ordenar o retorno da criança ou pessoa se for comprovado que existe risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, fatos que necessitam de comprovação durante a instrução processual.

Como bem asseverado pela parte autora, a presente ação não tem o escopo de discutir a guarda dos menores, mas apenas de viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas pela República Federativa Brasileira frente à comunidade internacional por ocasião de sua adesão à Convenção, notadamente à vista da relação de confiança e cooperação estabelecida entre os Estados Contratantes.

Diante de tudo o quanto fora exposto, parece-me que vedar a saída da mãe e de seus filhos da cidade de São José dos Campos sem autorização judicial, constitui medida assaz restritiva e desproporcional.

Contudo, entendo perfeitamente viável e prudente impedir que as crianças deixem o território brasileiro em direção a outros países sem autorização expressa desse juízo. Isso como medida de cautela a fim de garantir a eficácia do provimento jurisdicional ora pleiteado, frente à eventual, porém improvável, subtração das crianças pela requerida com vistas a fixar residência em outro país para se furtao ao crivo das autoridades administrativas e judiciárias dos Estados Contratantes envolvidos e frustrar a aplicação da Convenção de que ora se trata, caso preenchidos os seus requisitos.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de regulamentação de visita, haja vista que consta nos autos a distribuição de ação de regulamentação de visitas pela parte autora perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, com tutela de urgência deferida, onde possivelmente houve decisão judicial a respeito.

Outrossim, a Corte de Quebec tampouco analisou os fatos acontecidos após novembro de 2018.

Diante do exposto, com fundamento no poder geral de cautela e até que sobrevenham novos fatos e/ou argumentos capazes de modificar a convicção deste Juízo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para proibir que as crianças menores, A. P. C e M. P.C., qualificadas nos autos (fls. 37/38 e 39/40), deixem o território brasileiro com destino a outros países na companhia de qualquer pessoa e por qualquer via de transporte, sem autorização deste Juízo, determinando, também, a apreensão de todos os passaportes (brasileiro e canadense, se houver) dos menores.

Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal e à Autoridade Administrativa Central Brasileira, enviando-lhes cópia dos documentos de fls. 37/38 e 39/40 (identificação das crianças), para ciência e adoção de providências necessárias a assegurar o integral cumprimento desta decisão no âmbito de suas alçadas.

Cite-se, com URGÊNCIA, a ré, dando ciência da presente decisão e fazendo a ressalva de atendimento ao artigo 192 do Código de Processo Civil, no tocante a eventual juntada de documentos redigidos em idioma estrangeiro. No mesmo ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à apreensão do(s) passaporte(s) dos menores e entregá-los, incontinenti, à secretaria desta vara, onde permanecerão depositados, até decisão ulterior deste juízo.

Oficie-se 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca (Ação de Regulamentação de Visitas - Autos n.º 1017335-06.2018.8.26.0577, fl. 213/216) para ciência da propositura da presente ação, com envio de cópia da petição inicial, bem como solicitando informações detalhadas acerca da ação em trâmite perante aquele juízo, inclusive cópias das principais peças e decisões, as quais poderão ser enviadas a este juízo, inclusive, por via eletrônica.

Decreto o segredo de justiça, porquanto a juntada de cópias de documentos referentes a ação de guarda perante a justiça canadense e de família desta Comarca, o que impõe a aplicação da restrição contida no art. 189, inciso II do Código de Processo Civil ao presente feito.

Dê-se vista ao r. do MPF, de acordo com o artigo 178, inciso II do diploma processual.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 256 (do documento gerado em PDF - ID 13812740): "(...) dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 241 (do documento gerado em PDF - ID 11094635)."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2019.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO COMUM

0400717-25.1995.403.6103 (95.0400717-1) - ARIIVALDO GIGNON X CLEUSA MARIA CORREA DE FREITAS X HELOISA LOPES X JAIR DOS SANTOS X JOSE PAULO BARBEDO X JUAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2019 480/1179

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, sobre os documentos juntados às fls. 591/595, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0405307-40.1998.403.6103 (98.0405307-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405002-56.1998.403.6103 (98.0405002-1)) - PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 276/284 e 294/299. Decisões do E. TRF-3 às fls. 545/552 e 577/580, com trânsito em julgado certificado à fl. 581-verso. Ao compulsar os autos, é possível verificar que a petição inicial foi firmada pelo advogado Wils Antonio Martins de Menezes, mas este não juntou aos autos a procuração outorgando-lhe poderes. No curso do processo houve uma sucessão de substabelecimentos a outros advogados. O advogado Wils Antonio Martins de Menezes substabeleceu, sem reservas de poderes, os advogados Leandro Biondi, Juliana Alves da Silva, Elaine Cristina Rizzi e Flávia Cynthia Ribeiro (fl. 235). A advogada Juliana Alves da Silva substabeleceu, sem reservas de poderes, o advogado José Jarbas Pinheiro (fl. 382). O advogado José Jarbas Pinheiro substabeleceu, sem reservas de poderes, o advogado Luiz Fernando Faria de Souza (fl. 501). O advogado Luiz Fernando Faria de Souza substabeleceu, sem reservas de poderes, os advogados José Luís Palmeira e Orcino Santos de Albuquerque (fl. 625). Desde a petição inicial o autor do processo está representado pela Senhora Lourdes Nazareth de Souza, por força de procuração pública (fl. 08). Há informações do falecimento da representante legal do autor, consoante certidões de fls. 494, 572, 589 e 605. O E. TRF-3 determinou a identificação do(s) ocupante(s) do imóvel objeto da presente demanda (fls. 489/490). Com o retorno dos autos do E. TRF-3, a CEF requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão (fls. 595/596). Foi determinada a realização de penhora on line, via sistema BacenJud (fl. 608), a qual foi parcialmente realizada (fls. 610/612 e 613/614). A CEF requereu a intimação da parte autora para apresentação de bens passíveis de penhora (fls. 619/621). A parte autora requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 626/627). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 626/627: De se ver, da narrativa supra, que a parte autora não está devidamente representada, pois a cadeia de substabelecimentos é nula pela falta de instrumento procuratório outorgado pelo autor ou pela sua representante legal. Deste modo, providencie a parte autora a regularização da sua representação, sob pena de inexistência de pressuposto processual de validade. 2. Fls. 619/621: Chamo o feito à ordem para tomar prejudicado o item 1 da decisão de fl. 612. Não é possível a intimação pessoal do autor, uma vez que este não reside no imóvel objeto do presente feito, consoante certidão de fls. 489/490.3. Deste modo, caso deseje dar continuidade à execução, deverá a CEF fornecer endereço atualizado do autor, bem como atualizar o valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Como não houve publicação da decisão de fl. 622, intime-se a CEF para que proceda a conversão em seu favor dos valores bloqueados, via BacenJud, consoante guia de fl. 614.5. Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-68.2004.403.6103 (2004.61.03.003233-2) - JUVENAL ALVES NETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 58/64. Decisão do E. TRF-3 às fls. 107/119 e 197/198, com trânsito em julgado em 19/07/2010 (fl. 200). A contadoria judicial elaborou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 3.387,63, atualizado em 08/2012 (fls. 288/292). A União apontou divergências (fls. 306/316) e os autos retornaram ao contador, que apresentou nova conta no montante de R\$ 6.113,34, atualizado em 08/2014 (fls. 322/327). A executada manifestou discordância (fls. 334/336). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC (fl. 338), a União impugnou a execução e apontou ser devido o montante de R\$ 3.199,94, em 08/2014 (fls. 339/348). Os autos foram encaminhados à contadoria, que acolheu parcialmente as alegações apontadas na impugnação e apresentou novo cálculo no valor de R\$ 4.502,08 em 08/2014 (fls. 352/358). Na sequência, o contador solicitou os autos, tendo em vista ter constatado incorreções no cálculo anterior (fl. 363). Apresentou o montante de R\$ 4.241,24, atualizado em 08/2014 (fls. 366/372). A parte autora manifestou concordância e requereu a expedição do ofício requisitório dos valores atualizados em 08/2016, inclusive no mesmo cálculo (fls. 376/385). A União requer que, caso o autor não concorde com os seus cálculos, o sobrestamento do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870947 (fls. 388/403). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Fls. 378/385: Indefiro, tendo em vista que a atualização dos valores após o cálculo apresentado extra realizado nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do C.J.F.3. Fls. 388/403: Indefiro o sobrestamento do feito, tendo em vista que deverão ser aplicados nos cálculos os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada. 4. Desse modo, acolho os cálculos do contador, porque coincidentes aos termos do julgado (fls. 58/64, 107/119 e 197/198). Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.241,24 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 08/2014 (fls. 366/372). Em que pese o atual diploma processual prever a condenação em honorários sucumbenciais àquele que apresentou cálculo divergente do título executivo, verifico no presente caso que a execução iniciou-se ex officio. Ainda que a União federal, ora executada, tenha se insurgido aos cálculos do contador judicial não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, pois a parte credora restringiu-se a anuir os valores da contadoria judicial. Deste modo, deixo de arbitrar honorários advocatícios nesta fase processual. 5. Intimem-se. 6. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de questionamento, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008784-19.2010.403.6103 - SIDNEIA JACINTO DE JESUS X ENOCK SANTOS LIMA(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fl. 130: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-68.2013.403.6103 - MAURICIO LOPES CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 101/104. Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação de parte dos herdeiros (fls. 142/147, 148/155). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 158), o INSS manifestou-se às fls. 159/161. A parte autora requereu a habilitação dos herdeiros, em complementação aos documentos já apresentados (fls. 163/172). É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar a representação processual de John Lopes Martins Cerqueira e Lucineire Lopes Cerqueira, tendo em vista tratar-se de cópia os documentos de fls. 144 e 146. 2. Com o cumprimento, defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil. Intimem-se. 3. Remetam-se os autos à SUDEP para retificação da autuação e inclusão dos sucessores John Lopes Martins Cerqueira (fls. 144/145), Lucineire Lopes Cerqueira (fls. 146/147), Lucileide de Miranda Cerqueira (fls. 149/150), Lucilene Cerqueira Moreira (fls. 151/153), Lucimara Lopes Cerqueira (fls. 154/155), Edivaldo Lopes Cerqueira (fls. 164/167), Lucélia Martins Cerqueira Santos (fls. 168/170) e Maurício Miranda Cerqueira (fls. 171/172). 4. Intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atas, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. 6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 7. Caso haja CONCORDANCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na proporção de 1/9 para cada herdeiro, pois verifico da certidão de óbito (fl. 143) que o autor deixou nove filhos. Contudo, apenas oito requereram a habilitação. 9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 11. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. 13. Cientifique-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004232-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004232-7) - ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório referente aos valores dos honorários sucumbenciais, devidos ao advogado Dr. Carlos Jorge Martins Simões, foi transmitido em 02/09/2015 (fl. 374).

Noticiado o óbito do advogado, foi requerida a habilitação da inventariante Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327 (fls. 375/376 e 380/386).

Oficiada para efetuar a conversão do valor requisitado à ordem do Juízo (fl. 388), a Presidência do E. TRF-3 informou o levantamento integral dos valores em 29/10/2015 (fls. 391/401).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 390) a União manifestou-se à fl. 402.

A requerente apresentou certidão atualizada de sua condição de inventariante (fls. 404/409 e 411/413).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Prejudicado o pedido de habilitação do espólio de Carlos Jorge Martins Simões, tendo em vista que o levantamento integral dos valores requisitados, conforme extrato de fl. 401.
2. Intimem-se.
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002972-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002972-3) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE/SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 111/115. Decisão do E. TRF-3 às fls. 143/145, com trânsito em julgado em 24/04/2015 (fl. 150). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 55.527,69, atualizados para 03/2016 (fls. 154/156). Intimada (fl. 160), a parte exequente não concordou. Aduz que sua conta está em conformidade com o título judicial executado contudo, não apresentou a planilha de cálculos (fl. 161). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica seus cálculos de fls. 154/156 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 166/171). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 184/187). Após decisão que especificou os critérios para elaboração do cálculo (fl. 189), retornaram à contadoria que apurou ser devido o montante de R\$ 55.528,77, atualizado em 03/2016 (fls. 191/194). As partes manifestaram concordância (fls. 198 e 199). É a síntese do necessário. Decido. 1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela Contadoria às fls. 191/194. Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela impugnança, no valor de R\$ 55.527,69 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizados em 03/2016 (fls. 154/156) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista

que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituído da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros faz jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.672,61 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.42).2. Intimem-se.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005799-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005799-8) - LUIZ ANTONIO ALVES X VINICIUS ANTONIO ALVES X THAIS CRISTINA ALVES X MARIANE PEROBELLI ALVES X JULIANE PEROBELLI ALVES X LUCAS ANTONIO PEROBELLI ALVES(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LUIZ ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 110/112).
2. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
3. Escoado sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 138, item 1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001656-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001656-3) - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 106/110. Decisão do E. TRF-3 às fls. 122/123, com trânsito em julgado em 28/08/2015 (fl. 125).A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 20.683,46, atualizados para 06/2016 (fls. 139/142).Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados em 06/2016, no valor de R\$ 14.044,18 (fls. 144/151).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou o valor exequendo no montante de R\$ 20.280,70, atualizado em 06/2016 (fls. 162/167).A parte autora manifestou concordância (fl. 171) e o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fl. 172). É a síntese do necessário. Decido.1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.280,70 (vinte mil, duzentos e oitenta reais e setenta centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 162/167). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 623,65 (seiscentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA CANDAL X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora apresentou a planilha de cálculos no valor total de R\$ 50.471,56, atualizado em março/2015, coincidentes com os apontados às fls. 54/55, objeto de concordância da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 61/62 e 64).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005729-26.2011.403.6103 - JOSE GERALDO DORVALINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DORVALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 37/41. Decisão do E. TRF-3 às fls. 71/72, com trânsito em julgado em 26/01/2015 (fl. 74).O INSS manifestou ser inexequível a execução, tendo em vista que os cálculos resultaram igual a zero (fls. 82/86).Intimada (fl. 87-verso), a parte exequente não concordou. Aduz que sua conta está em conformidade com o título judicial executado e apontou ser devido o montante de R\$ 6.333,01, atualizado em 08/2016 (fl. 89/95).Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica seus cálculos de fls. 82/86 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 98/103). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou os cálculos do INSS (fls. 110/113). As partes manifestaram ciência (fls. 117 e 118).É a síntese do necessário. Decido.1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela contadoria judicial.Diante do exposto, homologo os cálculos do INSS (fls. 82/86), que concluíram pela inexistência de valores a serem executados em cumprimento de sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 633,30 (seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl.16).2. Intimem-se no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001066-20.2000.403.6103 (2000.61.03.001066-5) - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 1819/1823 e 1833/1834. Decisão do E. TRF-3, às fls. 1965/1973 e 1981/1984, com trânsito em julgado em 30/03/2004 (fl. 1986).A parte autora efetuou o depósito judicial do valor da condenação, referente aos honorários sucumbenciais, às fls. 1998/2000. Este valor foi transferido para a Conta Única do Tesouro, conforme requerido pela União às fls. 2004/2005 (fls. 2010/2011). A União requereu o desarquivamento dos autos e informou a existência de depósitos judiciais não levantados (fl. 2013).Foi localizada a conta judicial de nº 1400.280.00013779-9, cujos valores foram convertidos em renda à União, conforme requerido pela parte autora às fls. 2019/2020 (fls. 2034/2035).A União apontou, ainda, a existência das contas de nº 1400.280.14248-2 e 1400.280.14238-5 (fls. 2097/2099). A CEF informou que referidas contas estão vinculadas a estes autos e apresentou os extratos (fls. 2104 e 2110/2113).Requer a União a transformação do saldo destas contas em pagamento definitivo em seu favor (fl. 2114-verso).É a síntese do necessário. Decido.1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 229, com inversão dos polos, bem como para constar como exequente a União Federal.2. Intime-se a parte autora das fls. 2097/2099 e 2114-verso no prazo de 15 (quinze) dias.3. Silente a parte autora ou de acordo com o pedido, intime-se a União Federal/PFN para informar o código para conversão em renda, no mesmo prazo supra, sob pena de arquivamento dos autos.4. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados nas contas judiciais de nº 1400.280.14248-2 e 1400.280.14238-5, vinculadas a este feito, sob o código informado (item 3). Deverá ser anexado ao ofício cópia das fls. 2110/2113. 5. Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004076-67.2003.403.6103 (2003.61.03.004076-2) - PLINIO PERICLES DOS SANTOS X DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO PERICLES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 301:

(...) Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 183/187. Decisão do E. TRF-3 às fls. 215/218, com trânsito em julgado em 16/03/2017 (fl. 220). A parte autora apresentou o valor exequendo de R\$ 81.563,12, atualizado em 05/2017 (fls. 222/228).

Nos termos do art. 525 do CPC, a CEF apresenta impugnação. Aduz ser devido o valor de R\$ 43.269,77, atualizado em 11/2018 e requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário.

Decido.

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte credora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002423-88.2007.403.6103 (2007.61.03.002423-3) - SAMANTHA LOPES(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMANTHA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls.135/138: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008419-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008419-2) - DIANE ALVES DE OLIVEIRA(SP253557 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIANE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 188/191: Deixo de apreciar a manifestação da parte autora, tendo em vista a guia de depósito apresentada à fl. 186.
2. Fls. 183/185: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
4. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
5. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009017-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009017-5) - ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 87/92. Decisão do E. TRF-3 às fls. 116/119, com trânsito em julgado em 18/07/2014 (fl. 121-verso).

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 72.780,20, atualizado em 09/2017 (fls. 133/134).

Nos termos do art. 535 do CPC, a União Federal apresenta impugnação à execução. Alega a impossibilidade de elaboração do cálculo de liquidação, diante da ausência de documentos imprescindíveis à sua realização (fls. 140/157).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Fls. 136/139: Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar o valor do imposto de renda retido na fonte entre os meses de 01/89 a 06/92, conforme requerido pela União Federal às fls. 140/157.
3. Com o cumprimento, remetam-se os autos à executada para que apresente o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da impugnação, nos termos do artigo 535, parágrafo 2º do CPC.
4. Após, dê-se vista dos cálculos à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4.1. Caso manifeste concordância, abra-se conclusão.
- 4.2. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4.3. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
- 4.4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008927-08.2010.403.6103 - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA(SP248158 - HERBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 300/303 e 313/314.O INSS apresentou os cálculos de liquidação e noticiou o óbito do autor (fls. 318/321).O ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais foi transmitido (fl. 336) e os valores levantados (fls. 337/343).Foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 330/335). Intimada do despacho de fl. 345 (fl. 347), a parte autora apresentou os documentos de fls.

348/359.Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 361), o INSS manifestou-se às fls. 362/364. É a síntese do necessário.Decido.1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar a declaração de hipossuficiência de Rejane Saraiva Levy Maia, tendo em vista que a de fl. 359 está apócrifa.3. Com o cumprimento, defiro a habilitação de Fabiano Dias Saraiva, Adriano Dias Saraiva, Cristiano Dias Saraiva, Cláudia Beolchi Adami e Rejane Saraiva Levy Maia, nos termos do artigo 1.829, I do Código Civil. 4. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 5. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dos cálculos de fls. 319/321, na proporção de 1/5 do valor devido ao reclamante para cada herdeiro habilitado. 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000619-46.2011.403.6103 - LEANDRO INACIO DE ALMEIDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO INACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Alega que o valor exequendo é de R\$ 67.386,29, atualizado em 06/2016 (fls. 104/107).Intimada (fl. 113-verso), a parte autora não concordou. Aduz que a sua conta está em conformidade com o título judicial executado e apresenta o valor exequendo de R\$ 87.863,77, atualizado em 01/2017 (fls. 115/121).Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação, novos cálculos, atualizados para a mesma data dos cálculos do autor, em 01/2017, no montante de R\$ 70.277,81 e requer a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 124/137).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.1. Sentença, proferida às fls. 57/67, fixou os parâmetros da execução de acordo com os critérios do Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros e determinou, para a atualização monetária, a adoção de dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 26/02/2016 (fl. 98). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada.Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 124/137, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 70.277,81 (setenta mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado para 01/2017.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.758,59 (um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 28). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005135-75.2012.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Alega que o valor exequendo é de R\$ 31.783,49, atualizado em 11/2017 (fls. 169/172).Intimada (fl. 178-verso), a parte autora não concordou. Aduz que a sua conta está em conformidade com o título judicial executado e apresenta o valor exequendo de R\$ 60.428,21, sem informar a data de atualização do cálculo (fls. 180/197).Nos termos do art.

535 do CPC, o INSS apresenta impugnação, ratifica os cálculos de fls. 169/172 e requer a condenação da parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários sucumbenciais. É a síntese do necessário. Decido. 1. Intime-se a parte autora para esclarecer para qual data foram atualizados os cálculos apresentados às fls. 180/197, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento, bem como manifestar-se acerca da impugnação do INSS. 2. Com o cumprimento, caso haja concordância com a impugnação, abra-se conclusão. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA X ROSANA LUCIA CARDOSO (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CARDOSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, Min. Edson Fachin, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório nas hipóteses em que o valor devido ultrapassar o limite de expedição de 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Após, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 169/171, item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-12.2013.403.6103 - PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO HENRIQUE MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: As informações requeridas pela parte autora estão contidas no ofício de fl. 217. Intime-se. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005441-10.2013.403.6103 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 81/82. Decisão do E. TRF-3 às fls. 129/137, com trânsito em julgado em 17/02/2017 (fl. 140). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 17.480,80, atualizados até 07/2017 (fls. 144/145). A parte autora discordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 21.174,85, atualizados em 09/2017 (fls. 151/154). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou nova conta, atualizada para a mesma data dos cálculos do autor, em 09/2017, no valor de R\$ 17.647,73 (fls. 156/162). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou ser devido a quantia de R\$ 21.299,16, em 09/2017 (fls. 170/172). É a síntese do necessário. Decido. Os cálculos da contadoria judicial (fls. 170/172) observaram o título executivo com trânsito em julgado. Contudo, prevalecem os valores apresentados pela exequente, no valor de R\$ 21.174,85 (vinte e um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizados em 09/2017 (fls. 151/154) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento ultra petita. Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro: EMBARGOS A EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDAST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004. II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos. III. Apelação do INSS inprovida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306. (TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos) Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 352,71 (trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Maria de Fátima Silva Ribeiro, como curadora (fl. 14). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e proveja de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LAURINDO TROMBINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para regularizar seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de um ano antes da distribuição do feito.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, regularize o impetrante a declaração de hipossuficiência, pois se encontra datada com mais de um ano antes da distribuição do feito.

Cumpridos os itens acima, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-29.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUPERMERCADO VIASAN LTDA - ME, JUSCELIA PAULA DE ABREU CAMILO VIEIRA, UERIK MATEUS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de manifestar interesse na penhora dos bens indicados na certidão de Diligência de fl. 46 do arquivo PDF (ID 2668953) no prazo de 15 (quinze) dias. Com manifestação positiva, expeça-se novo mandado de penhora para cumprimento.

No silêncio ou manifestação negativa pela penhora dos bens, prossiga-se com o quanto já determinado no despacho de fls. 39/41 do arquivo PDF (ID 464730), com a pesquisa de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500022-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BARBOSA & BARBOSA S/CAMPOS LTDA - ME, JORGE ROBERTO RAMOS BARBOSA, SONIA APARECIDA DE PAULA RAMOS BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a exequente a fim de manifestar interesse na penhora dos bens indicados na certidão de Diligência de fls. 30/31 do arquivo PDF (ID 2234260) no prazo de 15 (quinze) dias. Com manifestação positiva, expeça-se novo mandado de penhora para cumprimento.

No silêncio ou manifestação negativa pela penhora dos bens, prossiga-se com o quanto já determinado no despacho de fls. 25/27 do arquivo PDF (ID 528643), com a pesquisa de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006690-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, § 1º do CPC).

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I do CPC.
Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001045-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: RENATA DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP202472
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela cautelar antecedente, na qual a parte autora requer que a parte ré promova a exibição dos documentos requeridos, quais sejam: cópia integral dos documentos que compõem o histórico de aprovação do financiamento de imóvel pretendido pela demandante.

Pela decisão de fls. 36/37 do documento gerado em pdf, foi indeferido o pedido de tutela cautelar e determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora informar o endereço eletrônico da demandada; justificar o valor atribuído à causa, e comprovar o requerimento dos documentos perante a instituição financeira e sua negativa em fornecê-los.

A parte autora juntou aos autos o comprovante de pagamento das custas (fls. 38/40) e emendou a inicial, informando o endereço eletrônico da CEF; comprovou o recolhimento de custas complementares, bem como a notificação extrajudicial enviada à parte ré, na qual busca seu intento. Ademais, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela cautelar (fls. 41/54 e 55/56 do documento gerado em pdf).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo as petições de fls. 41/54 e 55/56 do arquivo gerado em pdf como emenda à inicial.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir à parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro a existência de direito a amparar a pretensão.

Com efeito, à fl. 46 do documento gerado em pdf, verifica-se que na mesma data em que a notificação extrajudicial foi entregue à CEF, em 14.03.2018, a parte autora ajuizou a presente demanda (fl. 01), de modo que não é possível falar em pretensão resistida até então.

Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Desta forma, não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível, por ora, denotar-se a necessidade de sua utilização.

Desta forma, em razão da ausência de provas da plausibilidade do alegado direito não é cabível a concessão da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro a tutela de urgência.**
2. Cite-se a ré para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar resposta e indicar as provas que pretende produzir, se o caso.
3. Após, abra-se conclusão.
4. Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA 12202, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA, ARIIVALDO DONIZETTI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 331507 - Pág. 1/3: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-24.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471
EXECUTADO: J RODRIGUES & CORREA LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, EMERSON RODOLFO FONSECA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 276902: "Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-57.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MED SYSTEM ARTIGOS MEDICOS LTDA - EPP, JOAO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 453628: Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão proferida por este Juízo com ID 5173701 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Ante o exposto, NADA A DECIDIR QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO pela parte impetrante na sua petição com ID 6210724, haja vista a sua inexistência jurídica.
6. Destaco, ademais, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal ao decidir no Agravo de Instrumento nº 5007900-94.2018.4.03.0000 (ID 6425183)
7. Recebo a petição com ID 6043616 como emenda à petição inicial, a fim de que o valor da causa seja mantido em R\$1.151.234,51. Deverá a parte impetrante, outrossim, recolher o valor das custas judiciais faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (vide certidão com ID 14309748).
8. Defiro o requerimento da parte impetrante com ID 13972307, a fim de que seja expedida a Certidão de Inteiro Teor do presente processo.
9. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, requisitando-se informações, no prazo legal.
10. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO FEDERAL (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, relativamente ao impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, bem como intime-se o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, agora incluído no polo passivo, para prestar as suas informações, no prazo legal.
11. Intime-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
12. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9248

EMBARGOS A EXECUCAO

0006658-20.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-82.2006.403.6103 (2006.61.03.006920-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DO AMARAL MORETTI(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400593-76.1994.403.6103 (94.0400593-2) - KATIA SOARES ROMERO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP033720 - ARIADINE SOARES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATIA SOARES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402341-07.1998.403.6103 (98.0402341-5) - CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X SOLANGE SIMOES MACHADO X YURIKO NAGOAKA X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO XAVIER MORALES X UNIAO FEDERAL X LEONINA FURTADO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA FERREIRA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA ILDA DE ANDRADE PIRES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL X YURIKO NAGOAKA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002580-2) - ALBENIR DOUSSEAU(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBENIR DOUSSEAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005530-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005530-5) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004471-15.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO BENEDITO PINTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-19.2012.403.6103 - SILVANA FREITAS DAHER(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SILVANA FREITAS DAHER X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007347-84.2003.403.6103 (2003.61.03.007347-0) - AUGUSTO ANHEL X SILVIA ALBERTINA ANHEL(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO SA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X AUGUSTO ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALBERTINA ANHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001075-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001075-0) - FRANCISCO MULINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MULINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 9249**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004384-45.1999.403.6103 (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002631-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002631-5) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X IVALDO LUIZ PINTO X JOSE PAULO BONATTI X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X TANIA MARIA SAUSEN X THELMA KRUG(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVALDO LUIZ PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO BONATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA SAUSEN X UNIAO FEDERAL X THELMA KRUG X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005318-27.2004.403.6103 (2004.61.03.005318-9) - MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI X BARBARA PEDRINI X BEATRIZ PEDRINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003025-06.2012.403.6103 - DARCI INACIO DE FARIA MASSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI INACIO DE FARIA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404170-28.1995.403.6103 (95.0404170-1) - MARIZA MAZZA PAZ X GUILHERME LIMA PAZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406595-57.1997.403.6103 (97.0406595-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403907-25.1997.403.6103 (97.0403907-7)) - LUIZA TOMIKO UDO X AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP083745 - WILLIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZA TOMIKO UDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000097-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000097-8) - JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE GERALDO RIBEIRO X MARIA HELENA PEREIRA LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-03.2012.403.6103 - JORGE NAKAZAMA(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JORGE NAKAZAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-08.2010.403.6103 - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VICENTINA MARIA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 9250**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001198-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001198-6) - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENONIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fk.300: Assiste razão ao INSS acerca da data de citação a ser considerada para refazimentos dos cálculos de fs.293/299. Compulsando os autos constata-se que o mandado de citação da autarquia previdenciária foi expedido aos 04 de maio de 2007 (fs.32/33), sendo devidamente cumprido em data posterior, qual seja, 22 de maio de 2007 (fs.41/42). Trata-se de mero erro material em que incorreu o sr. Oficial de Justiça ao datar o documento de fs. 42 no mês de abril. Assim, tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos e em consonância com os parâmetros acima fixados. Com o retorno dos autos da Contadoria, intuem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008897-1) - GIZELIA MARIA DE JESUS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GIZELIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.380, e, por conseguinte, os cálculos de fs.383/384. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada. No caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado deu provimento à apelação da parte autora, ora exequente, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, que havia sido negado em 1ª instância, e consignou que: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região) - fl.336vº. Em contrapartida, a mera consulta à lei e súmulas mencionadas no acórdão que transitou em julgado é suficiente para constatar que elas não estipulam um índice de correção monetária a ser aplicado, ou seja, o decismum que transitou em julgado não fixou um índice de correção monetária. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados no Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF. Com o retorno dos autos da Contadoria, intuem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.300 (e correspondente mensagem eletrônica de fl.305), e, por conseguinte, os cálculos de fs.303/304. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores

detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que, no caso concreto, foi determinado que a correção monetária das parcelas vencidas obedecerá o critério do manual de cálculos até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09 por sentença confirmada pelo E. TRF3 (fls.193 e 234), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o índice lá determinado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.350, e, por conseguinte, os cálculos de fls.352/355. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS para determinar a forma de incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação., sendo que na fundamentação constou que: A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (...) (fls.260, verso e 261). É óbvio que o provimento acima mencionado alterou o quanto determinado em sentença sobre a correção monetária, não sendo, portanto, aplicáveis as deliberações constantes da sentença à fl.221. Por tais motivos, não devem prevalecer os cálculos da Contadoria constantes de fls.336/339. Em contrapartida, a mera consulta à lei e súmulas mencionadas no acórdão que transitou em julgado é suficiente para constatar que elas não estipulam um índice de correção monetária a ser aplicado, ou seja, o decism que transitou em julgado não fixou um índice de correção monetária. De outra banda, o próprio acórdão remete ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada e/ou, na ausência de sua fixação, que seja aplicado o Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF. Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003867-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003867-8) - ADMIR PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADMIR PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.340. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada em acórdão a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com observância, ainda, da modulação de efeitos das ADIs 4357 e 4425 (fls.283-verso), deve ser rigorosamente observado o quanto transitou em julgado nestes autos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que confira/elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008678-23.2011.403.6103 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.199. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada em acórdão a aplicação do disposto nas Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF3 e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls.78-vº), deve ser rigorosamente observado o quanto transitou em julgado nestes autos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.314, e, por conseguinte, os cálculos de fls.316/318. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL para estabelecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores inaplicáveis já pagos. (fl.259, verso). É óbvio que o provimento dado pela superior instância alterou o quanto determinado em sentença sobre a correção monetária, não sendo, portanto, aplicáveis as deliberações constantes da sentença à fl.237. Por tais motivos, não devem prevalecer os cálculos da Contadoria constantes de fls.299/302. Em contrapartida, a mera consulta à lei e súmulas mencionadas no acórdão que transitou em julgado é suficiente para constatar que elas não estipulam um índice de correção monetária a ser aplicado, ou seja, o decism que transitou em julgado não fixou um índice de correção monetária. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada e/ou, na ausência de sua fixação, que seja aplicado o Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF. Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002882-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002882-6) - GISELE DOS SANTOS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GISELE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fls.152, que fora encaminhada em 15/01/2018 à Contadoria do Juízo. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que, no caso concreto, foi fixada por sentença transitada em julgado (fls.99/100) a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, e a partir de 30/06/2009, os índices oficiais de remuneração básica da poupança, deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-50.2011.403.6103 - CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls.120/122-vº: inicialmente, diante do que restou decidido pela instância superior sobre a possibilidade de cessação administrativa do benefício concedido nestes autos, quando fosse verificada a recuperação do beneficiário (fls.84/84-vº), e da alegação de que autor, ora exequente, de que houve o cancelamento do benefício sem a prévia realização de perícia médica, oficie-se, com urgência, à agência do INSS em São José dos Campos/SP requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da cessação do NB 535.746.469-0 (ocorrida em 03/06/2017, consoante extrato de fls.125).2. No mais, chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fls.133, que fora encaminhada em 27/02/2018 à Contadoria do Juízo. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que, no caso concreto, foi fixada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da poupança por sentença cujo teor não foi alterado pelo E. TRF3 (fls.68/68-vº e 84/84-vº), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o índice lá determinado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004836-30.2014.403.6103 - NILDA DA SILVA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de fls.171 e 174. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto, em relação à correção monetária, foi fixada no v. acórdão a aplicação da Lei nº6.899/81 e legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº11.960/2009, (fl.148, verso), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que confira/elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008882-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008882-0) - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NARCISO BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fls.372, que fora encaminhada em 27/02/2018 à Contadoria do Juízo. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que, no caso concreto, foi fixada a atualização monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009, e a partir de 30/06/2009, com aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da poupança, e que a sentença que assim determinou não restou alterada, nesta parte, pelo E. TRF3 (fls.176 e 251/252-vº e 261/262-vº), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005009-59.2011.403.6103 - IRINEU RIBEIRO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fls.239, que fora encaminhada em 27/02/2018 à Contadoria do Juízo, e, por conseguinte, restam sem efeito os cálculos apresentados às fls.238/244. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que a atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fl.128 e verso). Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada e/ou, na ausência de sua fixação, que seja aplicado o Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF, manifestando-se, ainda, acerca das assertivas do INSS à fl.252. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010129-83.2011.403.6103 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.311 e, por conseguinte, os cálculos de fls.314/315. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que (...) dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para fixar os critérios de incidência dos consectários, nos termos da fundamentação desta decisão., sendo que na fundamentação constou que: (...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.4.425 e 4.357. (fl.263). É óbvio que o provimento acima mencionado alterou o quanto determinado em sentença sobre a correção monetária, não sendo, portanto, aplicáveis as deliberações constantes da sentença à fl.193. Em contrapartida, a mera consulta à lei mencionada no acórdão que transitou em julgado é suficiente para constatar que ela não estipula um índice de correção monetária a ser aplicado, ou seja, o decísium que transitou em julgado não fixou um índice de correção monetária. De outra banda, o próprio acórdão remete ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada e, na ausência de sua fixação, que seja aplicado o Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.258. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) dou parcial provimento à remessa oficial e à remessa oficial, para fixar os critérios de incidência dos consectários, sendo que em sua fundamentação constou que: (...) Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região) (fls.198 e verso), é óbvio que o provimento dado à apelação para alterar o quanto determinado em sentença sobre a correção monetária sofreu alteração, não sendo, portanto, aplicáveis as deliberações constantes da sentença à fl.149. Em contrapartida, a mera consulta à lei e súmulas mencionadas no acórdão que transitou em julgado é suficiente para constatar que elas não estipulam um índice de correção monetária a ser aplicado, ou seja, o decísium que transitou em julgado não fixou um índice de correção monetária. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada e/ou, na ausência de sua fixação, que seja aplicado o Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001199-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fls.111, que fora encaminhada em 27/02/2018 à Contadoria do Juízo, e, por conseguinte, ficam sem efeito os cálculos de fls.103/106. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada em sentença a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da poupança (fl.55, verso), não tendo havido interposição de recursos pelas partes, deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o índice lá determinado. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045936-34.1992.403.6103 (92.0045936-6) - OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X RODERICO PRATA ROCHA X CELSO VIEIRA XAVIER X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X VILMA RIBEIRO CALDERARO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSWALDO ANGELO MARANGONI BORGES X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO RIBEIRO VILHENA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X LANA TEIXEIRA VILHENA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X RODERICO PRATA ROCHA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X CELSO VIEIRA XAVIER X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X JOSE EDUARDO PIRES MANARA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguar-de-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo so-brestado.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027586-92.2006.403.6301 (2006.63.01.027586-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de execução de julgado que reconheceu período de atividade rural, e, ainda, atividade especial desempenhada pelo autor, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença às fls.239/252. Houve apelação da parte autora (fls.255/261), assim como, do INSS (fls.268/271). A superior instância negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora (fls.277/283). Houve o trânsito em julgado em 29/11/2016 (fl.286). Com o retorno dos autos à primeira instância, teve início a fase de execução do julgado, tendo o INSS, em execução invertida, apresentado os cálculos dos valores devidos às fls.210/291. Intimada, a parte autora manifestou concordância com os cálculos (fl.302). O INSS informou que não oporia impugnação à execução (fl.303). As fls.305/307, o INSS requereu a desconsideração dos cálculos, ao argumento de que na fundamentação da sentença e do acórdão constou o período rural de 01/04/1966 a 31/12/1978, ao passo que no dispositivo da sentença constou o período rural de 01/04/1964 a 31/12/1978. Requereu que seja considerado o período indicado na fundamentação, e não o mencionado no dispositivo. Intimada, a parte autora discordou do requerimento do INSS (fls.309/310). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Em que pesem os argumentos expendidos pela Autarquia Previdenciária, deve ser ressaltado que somente o dispositivo da decisão faz coisa julgada, a teor do quanto disposto no artigo 504, inciso I, CPC. No caso concreto, compulsando os autos, de fato, é possível observar à fl.248, que o dispositivo da sentença faz menção ao reconhecimento de período rural entre 01/04/1966 a 31/12/1978. Em contrapartida, o dispositivo da sentença (fl.250) indica expressamente o reconhecimento da atividade rural no período compreendido entre 01/04/1964 a

31/12/1978.Em sede de apreciação do recurso de apelação, a Superior Instância, na fundamentação do acórdão proferido, também faz menção ao período rural de 01/04/1966 a 31/12/1978. Contudo, o dispositivo foi expresso em alterar a sentença somente no tocante ao reconhecimento de período de atividade especial, e, ainda, para estipular os honorários advocatícios nos termos da fundamentação, ou seja, em 15% sobre o valor da condenação. Deste modo, o dispositivo do acórdão não fez qualquer ressalva quanto ao período de atividade rural reconhecido em sentença.Como acima salientado, a fundamentação não faz coisa julgada material. Apenas o dispositivo transita em julgado.Assim, não tendo havido recurso do INSS em momento oportuno quanto à divergência ora apontada, imperioso reconhecer que deve prevalecer o que, de fato, veio a transitar em julgado nestes autos, ou seja, o reconhecimento do período de atividade rural de 01/04/1966 a 31/12/1978.Durante toda a tramitação processual o INSS foi regularmente intimado dos atos processuais, de maneira que possuiu várias oportunidades de recorrer de eventuais divergências nas decisões proferidas nos autos.No presente feito, somente depois de ocorrido o trânsito em julgado, apresentados os cálculos de liquidação e havido concordância da parte exequente, o INSS aventou a possível incorreção no período reconhecido.Destarte, operou-se a preclusão sobre as questões suscitadas pelo INSS, sendo descabida sua rediscussão no prosseguimento da fase de execução, sob pena de ofensa a coisa julgada, ou seja, a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença.Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls.305/307.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls.294/299, informando se excedem o julgado.Com a resposta da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-40.2011.403.6103 - JOSE ESTEVO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fl.425, que fora encaminhada em 27/02/2018 à Contadoria do Juízo. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.Desta forma, considerando-se que no caso concreto, o acórdão que transitou em julgado determinou que: (...) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº10.741/2003, e c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006; observando-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art.5º da Lei nº11.960/2009. (fl.304, verso), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicado o(s) índice(s) lá determinado(s).Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004022-18.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, passo a tecer algumas considerações.Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC.Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. (fl.170), ou seja, o decism que transitou em julgado não fixou um índice para correção monetária.Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada e/ou, na ausência de sua fixação, que seja aplicado o Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 9252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

040554-55.1997.403.6103 (97.040554-4) - MARIA APARECIDA CARPIM DE ALMEIDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB/SP 115710, em Secretária, para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s).
2. Refêrindo(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da expedição.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.192, e, por conseguinte, os cálculos de fls.195/198. Explico.Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada.Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para estabelecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores acumuláveis já pagos. (fl.130, verso), é óbvio que o provimento dado à apelação alterou o quanto determinado em sentença sobre a correção monetária, não sendo, portanto, aplicáveis as deliberações constantes da sentença à fl.93. Por tais motivos, não devem prevalecer os cálculos da Contadoria constantes de fls.171/173.Em contrapartida, a mera consulta à lei e súmulas mencionadas no acórdão é suficiente para constatar que elas não estipulam um índice de correção monetária a ser aplicado, ou seja, o decism que transitou em julgado não fixou um índice de correção monetária.Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada e/ou, na ausência de sua fixação, que seja aplicado o Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005127-64.2013.403.6103 - JAIME YUKIO NAKAMURA(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO E SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME YUKIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, revogo parcialmente a deliberação de fl. 278/278-v, somente no que tange à determinação de refinamento de cálculos com base no IPCA-e. Explico.Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada.Desta forma, considerando-se que no caso concreto foi fixada em sentença, para fins de correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, e a partir de 30/06/2009, dos índices oficiais de remuneração básica da poupança (fl.167), o que não foi alterado pela Superior Instância (v. fl.196), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos.Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos estritamente de acordo com o quanto restou julgado nos autos.Faço consignar que a primeira parte do despacho proferido às fls.278/278-vº (que definiu fundamentadamente sobre a não inclusão do período entre fevereiro de 2015 a janeiro de 2017 nos cálculos de liquidação e o não cômputo de juros de mora no aludido período) fica mantida pelos fundamentos já delineados, o que deverá ser observado pela Contadoria Judicial.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-20.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.140, e, por conseguinte, os cálculos de fls.143/144-Vº. Explico.Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la.Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada.Desta forma, considerando-se que no caso concreto o E. TRF3, por decisão transitada em julgado, determinou que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado (...) (fl.96). É óbvio que o provimento (parcial) dado à remessa oficial alterou o quanto determinado em sentença de primeiro grau sobre a correção monetária, o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.Desse modo, como o julgado em execução relegou para o presente momento (fase executiva do processo sinéctico) a fixação da forma de correção monetária e dos juros moratórios, deve ser aplicado o Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme disposto no Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF.Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.435, e, por conseguinte, os cálculos de fls.438/441. Explico.Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-

la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (fl.381 e verso), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos, devendo, assim, ser aplicados os índices lá determinados. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.303, e, por conseguinte, os cálculos de fls.306/307. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) No tocante à correção monetária determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei nº11.960/2009, no que tange aos juros de mora, com o que fica alterada a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no Código Civil, a partir da vigência daquela lei. Atente-se que o Manual de Cálculos da Justiça Federal está fundamentado na legislação atinente à matéria afeta aos juros e correção monetária incidentes nas execuções judiciais conjuntamente com a respectiva jurisprudência sobre tal tema; contudo, estabelecido no título executivo judicial a observância de referido Manual, os índices estabelecidos não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. (fl.233, verso). É óbvio que tendo o acórdão de fls.226/234 transitado em julgado, devem ser observadas as deliberações ali constantes, não sendo, portanto, aplicáveis aquelas que constam da sentença às fls.175/176. Em contrapartida, da leitura do quanto restou deliberado no acórdão acerca da correção monetária, imperioso reconhece que não houve indicação do índice a ser utilizado para fins de correção monetária. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada e, na ausência de sua fixação, que seja aplicado o Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006123-96.2012.403.6103 - RICARDO RANERIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO RANERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.188. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº11.960/2009, (fl.149), deve ser observado o quanto transitou em julgado nestes autos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o quanto restou julgado nos autos. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RONALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a deliberação de fl.171, e, por conseguinte, os cálculos de fls.174/175. Explico. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando que as condenações de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, e, ainda, deixou expresso que, em qualquer caso, deve prevalecer a coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o v. acórdão que transitou em julgado consignou que: (...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947 (...) (fl.126, verso). Da leitura do trecho transcrito, é possível constatar que o julgado remete a vários dispositivos dos quais constam índices diversos (ora TR, ora INPC), ou seja, não foi especificado um índice para fins de correção monetária. Assim, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para aplicar os índices fixados na coisa julgada e/ou, na ausência de sua fixação, que seja aplicado o Manual de Cálculos da Contadoria, aprovado pelo CJF. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007892-71.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito a orientação contida na correspondência eletrônica cuja cópia consta de fls.170, que fora encaminhada em 27/02/2018 à Contadoria do Juízo. Em 20/09/2017, o STF proferiu decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária. Em referido julgamento, o STF, ainda, assentou que o artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 permanece hígido no que tange aos juros moratórios. Em tal julgamento, o STF afirmou que a TR é inconstitucional, mas não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Desta forma, considerando-se que no caso concreto o acórdão de fls.132/136, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, por óbvio que não houve alteração da sentença anteriormente proferida, razão pela qual os cálculos devem ser elaborados de acordo com o quanto restou determinado à fl.103. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore os cálculos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fl.103). Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes e voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ELISA CASTELLANO MARTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a agendar, em prazo razoável não superior a 15 (quinze) dias, o exame médico pericial para conclusão do processo administrativo de remoção da impetrante.

Alega a impetrante que é servidora pública federal, lotada na Agência do INSS em Piracicaba, e que, motivada por problemas de saúde de ordem psiquiátrica, requereu a sua remoção para a cidade de Quatro Barras/PR, instaurando-se o processo administrativo nº37316.000354/2018.

Aduz que a finalização do procedimento administrativo está apenas aguardando a realização de perícia médica, cujas regras, para os servidores públicos, encontram-se albergadas pelo SIASS – Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor, mas que, como na cidade de Piracicaba o aludido sistema ainda não está em funcionamento, o requerimento foi encaminhado para a Agência da Previdência Social de São José dos Campos, a qual estaria se negando agendar o exame pericial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinado que se encaminhassem os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresentasse as informações, no prazo legal, para posterior análise do pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, para que a autoridade coatora proceda ao agendamento do exame médico pericial, necessário para a conclusão do procedimento administrativo supracitado, no prazo de 30 (trinta) dias e, caso formule exigências adicionais, decida em 30 (trinta) dias a partir de seu atendimento pela impetrante.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, ante a própria natureza do pedido formulado no presente *writ*, conquanto não prestadas as informações pela autoridade impetrada, se faz imperativa a análise do pedido liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, a impetrante protocolizou seu requerimento de remoção em 30 de janeiro de 2018 e, até o presente momento, não se tem notícia de que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha dado andamento ao respectivo procedimento administrativo, no tocante ao agendamento da perícia a ser realizada por junta médica, necessária para a conclusão do mesmo, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.

Observo não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.

Conforme bem pondera o r. do Parquet: "Se é certo que a aplicação imoderada do art. 49 da Lei 9.784/99 pode desbordar do razoavelmente exigível da Administração em casos concretos, não menos certo é que permanecer mais de 01 (um) ano sem mesmo apreciar requerimento formulado por beneficiário não se pode considerar; para efeitos da aplicação da norma constitucional, "razoável duração" do processo".

Com efeito, passado mais de 01 (um) ano da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

O "periculum in mora" se evidencia pelo próprio fundamento do requerimento de remoção a pedido, independente do interesse da Administração, por motivo de Saúde, nos termos do artigo 36, parágrafo único, inciso II, "B", da Lei nº 8.112/90.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que proceda ao agendamento do exame médico pericial, necessário para a conclusão do procedimento administrativo em nome da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-92.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE CORREIA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O autor ofereceu petição requerendo a desistência do processo. Intimado, o INSS afirmou que só poderia concordar com a desistência se viesse acompanhada da renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, exigência contida no artigo 3º da Lei nº 9.469/97.

Trata-se, portanto, de exigência estabelecida em lei, que também foi considerada válida pelo STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RE 1.267.995, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 03.8.2012), entendimento que é obrigatório neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se pretende também renunciar ao direito sobre o qual se funda ação.

Em caso negativo, deverá trazer aos autos o laudo técnico anteriormente solicitado, devendo também esclarecer se pretende produzir outras provas.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILSON APARECIDO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial** e, caso não alcance o tempo necessário até a DER, requer a reafirmação desta para 09.11.2015.

Afirma o autor que requereu o benefício em 09.9.2015, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas RETIFICA LIDER SÃO JOSÉ, de 01.11.1986 a 30.11.1987, JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997, CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., de 13.12.1999 a 08.11.2015, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

Diz que teve reconhecido judicialmente o período de 10.12.1987 a 28.4.1995.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados pelas empresas JOHNSON & JOHNSON e CERVEJARIAS KAISER.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito propriamente dito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas RETIFICA LIDER SÃO JOSÉ, de 01.11.1986 a 30.11.1987, na função de auxiliar mecânico e JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997, CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., de 13.12.1999 a 08.11.2015, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Para a comprovação, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários que foram confirmados por laudos técnicos emitidos por médico do trabalho (Ids. 10181011 e 11555896). Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído acima do tolerado nos períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON e CERVEJARIAS KAISER, de forma habitual e permanente, devendo esse período ser reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período de trabalho na empresa RETIFICA, o autor sustenta que devesse haver o enquadramento pelo mero exercício da atividade. Ocorre que a atividade ali exercida (auxiliar mecânico) não é daquelas que autoriza o enquadramento automático. Sem que o autor tenha trazido prova documental que indique sua exposição a quaisquer agentes nocivos, esta atividade deve ser considerada comum.

Ocorre que, somando o período já reconhecido anteriormente como especial, de 10.12.1987 a 28.4.1995, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997 e CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., de 13.12.1999 a 08.11.2015, implantando-se a **aposentadoria especial** com a reafirmação da DER para 09.11.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edilson Aparecido de Macedo
Número do benefício:	625.545.115-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.11.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.855.948-93
Nome da mãe	Severina Fernandes de Macedo
PIS/PASEP	12301934456
Endereço:	Rua 25 de Julho, nº 194, Jd. Cerejeiras, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: THIAGO RUSSIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de THIAGO RUSSIANO DE SOUZA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 88.746,45, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 193391400000065515, 193391400000103891 e 3391195000244892.

Citados, o réu deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento ou apresentação de embargos ao mandado monitorio.

Constituído o título executivo judicial, o réu foi intimado para pagar a dívida exequenda, por via postal.

O executado peticionou afirmando que a dívida em questão já havia sido totalmente quitada, em uma campanha de recuperação de crédito denominada “quita fácil”. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo à sua manifestação, já que garantida a dívida por meio do bloqueio feito mediante o sistema BacenJud, para que, ao final, seja levantada a penhora.

Intimada, a CEF informou que, de fato, todos os contratos descritos neste feito foram regularizados, incluindo custas judiciais e honorários advocatícios. Informou que, tão logo o débito foi quitado, peticionou em 27.12.2017, com o uso do portal interno da CEF, que se comunicaria diretamente com o PJe, noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção, na forma do artigo 924, III, do CPC. Afirma, todavia, que houve uma falha no sistema, que fez com que tal manifestação não tivesse sido regularmente inserida no PJe, causando o prosseguimento do feito e a citação do requerido. Acrescentou que somente com a intimação mais recente é que foi possível verificar que aquela petição não tinha sido juntada aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que o requerido foi devidamente citado para pagar ou oferecer embargos ao mandado monitorio. Não tendo adotado qualquer dessas medidas, ocorreu a constituição do título executivo judicial, conforme prevê o artigo 701, § 2º, do CPC.

Em consequência, o requerido foi intimado para pagamento, com prazo de 15 dias, ao final do qual teve início novo prazo de 15 dias, desta vez para impugnar o cumprimento da sentença.

Portanto, a manifestação do requerido deve ser recebida como impugnação ao cumprimento da sentença (art. 525 do CPC), não como embargos ao mandado monitorio, uma vez que já havia sido ultrapassada a oportunidade processual para tanto.

Feitos tais esclarecimentos, não restam dúvidas de que a dívida em questão já tinha sido paga, em **30 de novembro de 2017, antes mesmo** da citação inicial do autor, que ocorreu apenas em **01 de fevereiro de 2018**.

Portanto, não resta outra providência a não ser reconhecer a **extinção da execução**, em razão da satisfação do crédito exequendo.

Resta, apenas, deliberar quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Observe, neste ponto, que o silêncio do requerido depois da citação contribuiu para que o feito tivesse prosseguimento. Veja-se que os atos processuais subsequentes foram todos praticados com base no **impulso oficial**, já que independentes de qualquer requerimento da CEF.

Por outro lado, a CEF não se desincumbiu de se certificar do protocolo correto da petição em questão. Mesmo que seu sistema informatizado interno tenha atestado que o protocolo do pedido de desistência tinha sido feito, cumpria à exequente verificar se tinha havido, de fato, a efetiva comunicação entre seu sistema e o sistema PJe.

Assim, não fosse o fato de o requerido ter constituído um Advogado para oferecer a presente impugnação, fatalmente o cumprimento da sentença teria prosseguimento, com a possível constrição de bens e direitos para satisfação da dívida que, até então, parecia inadimplida.

Diante disso, não é possível deixar de reconhecer ter havido, no caso, uma sucumbência recíproca, já que ambas as partes deram causa, em alguma medida, para que o feito tivesse prosseguimento, a despeito de o pagamento ter sido feito há tempos.

Assim, sendo certo que o pagamento administrativo feito pelo requerido já contemplou honorários advocatícios, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de honorários do patrono do requerido, que, em tais circunstâncias, arbitro em 20% sobre o valor do pagamento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para extinguir a execução.**

Condeno a CEF ao pagamento de honorários em favor do Patrono do requerido, que fixo em R\$ 1.170,29. Intime-se a CEF para que realize o pagamento de tal importância, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do Advogado do requerido.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005891-86.2018.4.03.6103 / 3ª Var Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TANI MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandado de segurança impetrado com a finalidade reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de aproveitar créditos da COFINS e da contribuição ao PIS, provenientes de aquisições de produtos sujeitos à tributação prevista no artigo 3º, I, "a", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, cuja saída é tributada pela alíquota zero. Pede-se que tal direito seja reconhecido desde a publicação da Medida Provisória nº 206/2004, convertida na Lei nº 11.033/2004.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de veículos, peças, acessórios e componentes automotivos e, nessa qualidade, está sujeita ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, pelo **sistema monofásico**, tal como previsto no artigo 195, I e § 9º, da Constituição Federal, a partir da vigência das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sustenta que o artigo 17 da Medida Provisória nº 206/2004, que se converteu na Lei nº 11.033/2004, assegurou aos contribuintes que comercializam produtos sujeitos à alíquota zero de tais contribuições o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição desses produtos, inclusive nos casos sujeitos à incidência monofásica das contribuições. A Lei nº 11.116/2005, em seu artigo 16, também teria permitido a compensação desses valores com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante que a regra do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente o que estabeleciam os artigos 3º, I, "b", e 3º, § 2º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Diante disso, os valores que pagou se constituem em pagamentos indevidos e, nesta qualidade, autorizam o direito de descontar o crédito pela aquisição das mercadorias com saída à alíquota zero, não se aplicando ao caso o disposto nos artigos 166 e 170-A do Código Tributário Nacional, nem a orientação contida na Súmula 212 do STJ.

A inicial veio com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrante prestou informações em que sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante quanto à tributação de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS, já que o sujeito passivo das obrigações tributárias em questão não seria o varejista. No mérito, sustenta a validade da restrição imposta, aduzindo não ter ocorrido a revogação tácita que a impetrante sustenta ter havido.

O Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Embora tenha acolhido tal linha de argumentação, deduzida em casos análogos (particularmente na tributação de combustíveis e derivados), tenho que tais fundamentos não se aplicam ao caso em exame, em que a impetrante declara assumir, juridicamente, a responsabilidade tributária pelo recolhimento dos tributos. Assim, resolver se é lícito (ou não) o aproveitamento de tais créditos é matéria que se confunde com o mérito da impetração (e com este será examinado).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito à repetição de indébito pretendida, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses sujeitas à tributação monofásica dessas contribuições.

Deve-se observar que a Constituição Federal de 1988, desde a Emenda nº 42/2003, determinou caber à lei estipular os setores de atividade econômica para as quais a tributação por meio da COFINS e da contribuição ao PIS seria não cumulativa (artigo 195, I, "b", e § 12).

Então, não é possível sustentar que a própria Constituição da República tenha **obrigado** à não-cumulatividade. O Texto Constitucional simplesmente **autorizou** que o legislador selecione determinadas situações em que a cobrança desses tributos seria não-cumulativa.

Por essa razão é que a jurisprudência tem reconhecido que a não-cumulatividade destas contribuições não é a mesma não-cumulatividade para o ICMS e o IPI, como se vê dos seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.633/2003 E 10.833/2003 (ART. 3º). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. CF. ART. 195, §12. REGIME DE NÃO - CUMULATIVIDADE DIVERSA DAQUELE ATRIBUÍDO AO IPI E AO ICMS (CF, ARTS. 153, §3º, II, E 155, §2º, I). 1. O princípio da não cumulatividade foi introduzido na sistemática de apuração do PIS e COFINS, respectivamente, por intermédio das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. Com o advento da Emenda Constitucional 42/2003, o princípio da não cumulatividade dessas contribuições foi elevado ao patamar constitucional, tendo a referida Emenda remetido à lei a possibilidade de definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento do empregador serão não -cumulativas (art. 195, § 12º). 3. Todavia, o termo não-cumulativas não tem a mesma extensão e finalidade daquele constante do inc. II do § 3º do art. 153 e inc. I do § 2º do art. 155, ambos da CF/88, que estabelecem, respectivamente, a não-cumulatividade do IPI e do ICMS. A não - cumulatividade prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 não foi ampla e ilimitada, como ocorreu com o IPI e o ICMS. ‘Houve a indicação expressa dos créditos que poderiam ser compensados, para apuração da COFINS e do PIS, vedando-se, dentre outras deduções, a dos valores pagos a pessoas físicas, a título de mão-de-obra (art. 3º, §2º, I)’ (AMS 0000961-46.2005.4.01.3800 / MG. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GLDIA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.385 de 31/07/2009). 4. Apelação desprovida” (AMS 200438000534596, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 08.02.2013, p. 1829).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas físicas e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida” (AMS 00111790320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01.6.2009, p. 179).

Adotadas essas premissas, é necessário concluir que o aproveitamento de créditos havidos ao longo da cadeia produtiva (que é o objeto do pedido) está submetido ao que dispuser a lei.

Neste contexto, deve-se interpretar a regra do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, nos seus devidos termos.

O referido dispositivo legal, ao determinar que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”, tem destinatários específicos, quais sejam, os **contribuintes aderentes ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO**, que esta disciplinado na aludida Lei.

Quando menos, a regra seria aplicável aos sujeitos passivos que integram uma cadeia produtiva com a nota não cumulativa.

Em quaisquer dos casos, todavia, não àqueles contribuintes que integram cadeias produtivas em que a tributação é monofásica.

Como didaticamente expôs o TRF 3ª Região,

[...] O legislador, objetivando mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. Com relação à primeira técnica - tributação monofásica - inexistia a incidência tributária ‘em cascata’ e, concentradas as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. - Remanescente base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Em suma, essa é a sistemática invariavelmente utilizada. Ressalto que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque a não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento [...] (Ap 09020224420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 23.3.2018).

Portanto, sem autorização legal expressa e específica, não se pode cogitar de aproveitamento de tais créditos, que tampouco se constituem em pagamentos indevidos que obrigam à repetição ou autorizam a compensação.

Diante disso, não é pertinente a alegação de que os dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 tenham sido revogados. Estes preceitos regulam contribuintes sujeitos à técnica de tributação não cumulativa, **apenas**, não aqueles sujeitos à tributação monofásica.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDILSON APARECIDO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial** e, caso não alcance o tempo necessário até a DER, requer a reafirmação desta para 09.11.2015.

Afirma o autor que requereu o benefício em 09.9.2015, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas RETIFICA LIDER SÃO JOSÉ, de 01.11.1986 a 30.11.1987, JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997, CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., de 13.12.1999 a 08.11.2015, sujeito a agente ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

Diz que teve reconhecido judicialmente o período de 10.12.1987 a 28.4.1995.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados pelas empresas JOHNSON & JOHNSON e CERVEJARIAS KAISER.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição. No mérito propriamente dito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas RETIFICA LIDER SÃO JOSÉ, de 01.11.1986 a 30.11.1987, na função de auxiliar mecânico e JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997, CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., de 13.12.1999 a 08.11.2015, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Para a comprovação, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários que foram confirmados por laudos técnicos emitidos por médico do trabalho (Ids. 10181011 e 11555896). Os documentos juntados comprovam a exposição ao agente físico ruído acima do tolerado nos períodos trabalhados às empresas JOHNSON & JOHNSON e CERVEJARIAS KAISER, de forma habitual e permanente, devendo esse período ser reconhecido como atividade especial.

Quanto ao período de trabalho na empresa RETIFICA, o autor sustenta que devesse haver o enquadramento pelo mero exercício da atividade. Ocorre que a atividade ali exercida (auxiliar mecânico) não é daquelas que autoriza o enquadramento automático. Sem que o autor tenha trazido prova documental que indique sua exposição a quaisquer agentes nocivos, esta atividade deve ser considerada comum.

Ocorre que, somando o período já reconhecido anteriormente como especial, de 10.12.1987 a 28.4.1995, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997 e CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A., de 13.12.1999 a 08.11.2015, implantando-se a **aposentadoria especial** com a reafirmação da DER para 09.11.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Edilson Aparecido de Macedo
Número do benefício:	625.545.115-5.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	09.11.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	121.855.948-93
Nome da mãe	Severina Fernandes de Macedo
PIS/PASEP	12301934456
Endereço:	Rua 25 de Julho, nº 194, Jd. Cerejeiras, São José dos Campos-SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019643-79.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUCLIDES JOSE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTO SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, **poderá** a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE NORONHA FERRAZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, **poderá** a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS UBIRACI SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-94.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, comunique-se a autoridade administrativa competente a fim de que providencie o cancelamento do benefício de aposentadoria rural por idade que havia sido implantado em decorrência da tutela específica concedida na sentença.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004955-61.2018.4.03.6103
AUTOR: VANDERLEIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ROSA DAHER - SP395583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de **pensão por morte**.

Narra que era companheira de JOSÉ OVIDIO DO NASCIMENTO até seu falecimento, sendo que não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram a união estável em relação ao segurado instituidor.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo sua improcedência.

Em réplica, a autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido designada audiência.

O INSS apresentou proposta de transação, com a qual a parte autora concordou.

É o relatório. **DECIDO**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", **homologo a transação** celebrada entre VANDERLEIA FERREIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **julgando extinto o processo, com resolução de mérito**.

Custas na forma da lei.

As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à gratuidade da justiça.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, encaminhando cópia da presente sentença e dos termos da proposta de acordo.

Abra-se vista ao INSS para apresentação de cálculos, dos quais deve ser dada vista à autora. Não havendo oposição, requirite-se o pagamento.

Cancele-se a audiência designada para o dia 13.02.2019.

P. R. L.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007041-05.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: R&G INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES - SP376563
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OUTROS INTERESSADOS: RODRIGO VIANA DOMINGOS
Advogado do(a) OUTROS INTERESSADOS: FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 14.274.829:

Vistos, etc.

Petição ID nº 14.269.767: Preliminarmente, cumpre esclarecer que a CEF realizou três depósitos à disposição deste Juízo, sendo expedidos dois alvarás de levantamento alusivos a valores devido ao autor, quais sejam: depósito de R\$ 16.081,11, referente à condenação por dano moral, e depósito de R\$190,28, referente às custas processuais. Assim, não houve expedição de alvará para levantamento do depósito referente aos honorários de sucumbência.

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do espólio de RODRIGO VIANA DOMINGOS.

Em caso de anuência, desde já fica deferida a expedição de alvará em favor da inventariante BRUNA CAROLINA DA SILVA CALADO, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IGOR DA SILVA NARVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002103-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão ID 10421823, no prazo último de 5 dias.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a junta de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 01/04/1991 a 20/07/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003472-30.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004953-91.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALTAIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão ID 10944247, apresentando os laudos técnicos solicitados, no prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUAN FREIRE MUNIZ BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR DE MOURA - SP325452
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula no Curso de Química, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, mediante o compromisso de entregar o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio, no prazo de 10 (dez) dias.

Narra o impetrante que foi aprovado em 4º lugar para o vestibular do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – SP, Campus São José dos Campos e que foi impedido de efetuar sua matrícula, em razão da não entrega do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio originais no prazo estabelecido pela Universidade, cujo ano letivo teve início no dia 07.02.2019.

Esclarece que tomou conhecimento da necessidade de apresentação desses documentos originais somente no dia 06.02.2019, após apresentação de todos os documentos exigidos, porém, cursou o ensino médio em Sobradinho, Distrito Federal, que fica a cerca de 2800 km deste município.

Diz que recebeu tais documentos via *email* e de posse deles protocolou junto à secretária da Universidade, porém a matrícula foi indeferida, pela não apresentação do original, que já havia sido enviado por SEDEX 10.

Sustenta que o ato impugnado afronta o direito à educação, preconizado na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, além de contrariar os princípios da razoabilidade, uma vez que é medida desproporcional, indeferir a matrícula pela falta dos documentos originais que já foram postados nos Correios.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Destaque-se que, ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei.

Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra de que, para iniciar o **ensino superior** o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

No caso específico destes autos, ainda que se possa presumir que o Edital deveria trazer, de antemão, todos os documentos exigidos para matrícula, não podendo ser invocado desconhecimento por parte do candidato, o Edital nº 813, de 29.11.2018, referente ao vestibular para o qual foi o impetrante aprovado, no que se refere aos documentos exigidos para matrícula nos cursos oferecidos pelo IFSP, prescreve:

3. Do Termo de Adesão:

3.1 - O Termo de Adesão – 1ª edição de 2019 – completo, disponibilizado na página eletrônica www.ifsp.edu.br, na aba “Processo Seletivo” na área “Cursos superiores”, apresenta as seguintes informações:

3.2 - Os cursos e turnos, bem como os respectivos semestres de ingresso e número de vagas a serem ofertadas por meio do SisU;

3.3 - As políticas de ações afirmativas adotadas, bem como a definição de sua abrangência no âmbito da instituição;

3.4 - Os pesos e as notas mínimas estabelecidas pela Instituição para cada uma das provas do Enem, em cada curso e turno;

3.5 - Os documentos necessários e procedimentos para a realização da matrícula dos estudantes selecionados, inclusive para aqueles que deverão comprovar os requisitos para as vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012;

A consulta ao site do IFSP (www.ifsp.edu.br), não resultou conclusiva quanto à lista de documentos necessários para efetivação da matrícula.

Deste modo, ainda que não se tenha conhecimento dos prazos exatos que o impetrante dispunha para apresentação dos documentos exigidos, o ato impugnado de impedir sua matrícula, em razão de não ter entregue o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar originais, cuja informação sequer estava clara no Edital, representa óbice ilegítimo.

A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferida às universidades, na forma do art. 207 da Constituição Federal, não pode negligenciar a razoabilidade e a proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, o Edital não trouxe informação clara e precisa quanto aos prazos e documentos exigidos para o processo de matrícula.

Ademais, o impetrante apresentou as cópias desses documentos e comprovou que os originais foram postados no dia 06.02.2019, o que faz presumir que já esteja de posse deles.

Deste modo, verifica-se a possibilidade da matrícula extemporânea do candidato aprovado, especialmente quando disso não decorrer qualquer prejuízo à própria instituição, por fatores alheios à vontade do candidato.

As normas da Instituição devem ser interpretadas com razoabilidade, pois o bem jurídico tutelado é o direito à educação, expressamente previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 205).

Se é lícito à instituição de ensino fixar prazos para suas atividades, não se pode pretender que o atraso justificado de alguns dias na entrega dos originais de documentos apresentados por cópia ponha a perder todo o curso para o qual o impetrante foi aprovado.

Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação.

Nesse sentido são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRAZO PARA EMISSÃO EXTRAPOLA DATA MATRÍCULA. APELAÇÃO PROVIDA. -O candidato aprovado em concurso vestibular tem direito à matrícula se na data estipulada para esta comprova haver concluído o ensino médio, ainda que não lhe tenha sido possível apresentar, na data da matrícula, o certificado de conclusão do Ensino Médio. -Conforme consta dos autos, o impetrante requereu em 18/02/2016 a emissão do certificado de conclusão do ensino médio (fls. 14), com prazo de atendimento de 45 dias, ocorre que o prazo para matrícula encerra-se em 19/02/2016. - Outrossim, a declaração de fls. 14 de que está aguardando a certificação original do ENEM 2015 para a expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio, é documento suficiente para a matrícula na universidade. -A não apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, por circunstâncias alheias à vontade do impetrante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior e viola o disposto no artigo 205 da Constituição Federal. -No curso do processo o impetrante juntou aos autos o certificado de conclusão do Ensino Médio (fls. 73). -Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368345 0000611-05.2016.4.03.6003, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, o *periculum in mora* decorre dos evidentes prejuízos a que o impetrante estará sujeito, inclusive quanto à realização das atividades acadêmicas iniciadas em 07.02.2019, caso deva aguardar até o trânsito em julgado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para assegurar ao impetrante o direito à matrícula no Curso de Química mantido pela instituição da qual faz parte o impetrado, devendo apresentar os originais do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a autoridade que a Universidade (pessoa jurídica) poderá ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta decisão como ofício de notificação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Oficie-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-10.2018.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter inclusão de seu nome no “Quadro de Acesso de Promoção” junto à Força Aérea Brasileira.

Afirma o autor ser militar pertencente ao quadro de Oficiais da Aeronáutica, atualmente lotado no exercício da patente de Tenente-Coronel junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA do Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE, tudo pertencente ao Ministério de Defesa.

Sustenta que, por ser militar, sua promoção obedece ao disposto na Lei nº 5.821/72, podendo ocorrer, tanto por critério de antiguidade, quanto por critério de merecimento ou escolha.

Diz que o artigo 14 do referido diploma é enfático no sentido da imprescindibilidade de inclusão de seu nome em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha, e que o artigo 21, alínea “b” do mesmo diploma, determina datas anuais para efetivação das promoções por antiguidade e merecimento, e no caso dos autos, para o autor a atual data é o dia 31 de agosto.

Além disso, afirma que o artigo 35, alínea “j”, do mesmo diploma, contém uma vedação à anotação no Quadro de Acesso e Lista de Escolha de oficial militar que “estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance”.

Sustenta que o Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica, em janeiro de 2018, visando compor o quadro indicativo de promoções, solicitou ao Chefe do Centro de Controle Interno de Aeronáutica, informações sobre os oficiais que atualmente se encontram em situação de “dívida por alcance com a Fazenda Nacional”, tendo sido apontado o CPF do autor como integrante do Cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares (consulta obtida junto ao Tribunal de Contas da União) e possuidor de Certidão Negativa de Inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

O autor diz que o mencionado Secretário da Comissão de Promoções de Oficiais de Aeronáutica enviou ao chefe imediato do autor (o Diretor do Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE) a resposta obtida junto ao Chefe de Controle Interno de Aeronáutica em relação ao autor, que soube ter o mesmo respondido à Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União em razão de condenação na referida Corte.

Informa o autor que mencionada resposta veio com dossiê relativo a uma Ação Judicial promovida pelo Tribunal de Contas da União em face do autor e mais sete pessoas, atualmente em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, sob o nº 0000078-08.2014.403.6103, que trata da execução de acórdão proferido em processo administrativo nº 1145/2007-6, que teria condenado, entre os executados, o próprio autor ao pagamento de um débito no valor de R\$ 1.223.240,00. A resposta também veio acompanhada de um parecer emitido pela Advocacia Geral da União, que trata da dívida ativa com a Fazenda Nacional por alcance.

O autor se vendo na ameaça de ser preterido e não incluso no Quadro de Acesso, interpôs pedido de reconsideração junto à referida Comissão de Promoções, porém, o Secretário sugeriu ao Gabinete do Comandante da Aeronáutica o indeferimento do pedido, que o fez em 04.07.2018.

O autor afirma carecer de fundamento jurídico a definição do que seja “Dívida por Alcance”, dizendo que o argumento utilizado pela Comissão de Promoções, baseado unicamente na definição do que seria dívida por alcance contida no item 8.2.2.1.1, alínea “c” do Módulo 8 do Manual de Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Comando da Aeronáutica, não teria coerência jurídica, uma vez que se baseia em manual interno do Comando de Aeronáutica, que trata de não concessão de suprimento de fundos a servidor declarado em alcance, mas não define o que seja “estar em dívida com a Fazenda Nacional”.

Entende o autor que sua situação fática encontra fundamento na Lei nº 4.320/64, que trata, em seu artigo 39, § 2º, das Dívidas Ativas Não Tributárias, definindo, entre outras, os “alcances dos responsáveis definitivamente julgados”.

Salienta o autor que há limitação à Fazenda Pública quanto à constituição de créditos não tributários relativos a alcances de responsáveis por danos ao Erário Público, uma vez que referidos créditos necessitam ser revestidos do atributo da certeza.

Assim, o autor afirma que a decisão de indeferimento da indicação de seu nome ao Quadro de Promoção carece de fundamento legal, uma vez que se baseia em normativo interno da Aeronáutica (o mencionado manual interno), e não, em diploma legal, que seria a Lei nº 4.320/64.

Diz o autor que há em seu desfavor alcance ainda não definitivamente julgado, não possuindo, portanto, Dívida Ativa Não Tributária.

Para o fim de justificar não haver Dívida Ativa Não Tributária em seu desfavor, o autor afirma possuir certidão negativa junto à Receita Federal do Brasil, bem como junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa, ainda, que sua indicação ao quadro de acesso à promoção não ocorreu em razão da existência de duas ações judiciais em seu desfavor, que a Força Aérea Brasileira entende como impeditivas à promoção.

Todavia, diz o autor que referidas ações ainda se encontram pendentes de julgamento pela Instância Superior, em sede recursal.

O autor afirma ter sido condenado, juntamente com mais sete requeridos, em processo administrativo nº 001.445/2007-6 (relativo ao processo licitatório nº 7585/CTA/02), junto ao Tribunal de Contas da União, a pagar ao Erário o valor de R\$ 1.223.240,00, tendo em vista o fornecimento parcial do objeto do contrato. Diz que, em razão disso, a União Federal ajuizou ação de Execução do referido julgado administrativo (feito nº 0000078-08.2014.403.6103), mas o autor, juntamente com os demais requeridos, apresentou Embargos à Execução nº 0002663-95.2014.403.6103, atualmente pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista terem sido os mesmos julgados improcedentes em primeira instância.

Além disso, diz o autor que, em seu desfavor, juntamente com outros requeridos, houve ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0001697-17.2007.403.6103, visando apurar responsabilidade por Improbidade Administrativa, tendo sido absolvido. Todavia, diz que o feito se encontra atualmente pendente de julgamento na E. Instância Superior em razão de interposição de recurso.

Diz o autor que, por ter sido absolvido nos autos da Ação Civil Pública, bem como, por ainda se encontrar pendente de julgamento no E. Tribunal os Embargos à Execução interpostos em relação à Execução do julgado administrativo do Tribunal de Contas da União, não haveria “dívida por alcance definitivamente julgada”, não havendo impedimento à indicação de seu nome ao Quadro de Acesso à Promoção do posto de Tenente-Coronel para Coronel.

Salienta o autor ser possuidor de ótima reputação em sua vida castrense, e que o impedimento à ascensão em posto de Oficial causará prejuízos irreparáveis a sua festejada carreira.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, ordenando-se a inclusão do nome do autor no Quadro de Acesso e Lista de Escolha à promoção do posto de Tenente-Coronel para Coronel de Aeronáutica.

Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela UNIÃO FEDERAL.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que entende que o autor se encontra “em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance”, conforme o artigo 35, letra “j”, da Lei nº 5.821/72.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o direito à inclusão de seu nome no Quadro de Acesso e Lista de Escolha, para o fim de obter promoção do posto de Tenente-Coronel para Coronel da Força Aérea Brasileira.

O art. 14 da Lei nº 5.821/72 estabelece que *para ser promovido pelos critérios de antiguidade, de merecimento ou de escolha, é imprescindível que o oficial esteja incluído em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha*. A alínea j do art. 35 do mesmo diploma enuncia que o oficial não poderá figurar no Quadro de Acesso e Lista de Escolha *quando estiver em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance*.

O ato impugnado negou inclusão do autor no Quadro de Acesso à promoção, entendendo existir dívida com a Fazenda Nacional decorrente da condenação proferida pelo tribunal de Contas da União no processo de Tomada de Contas Especial nº 001.445/2007-6.

Segundo sustenta o autor, o conceito de “dívida por alcance” não estaria definido no plano legal, tendo-se valido o ato impugnado de conceito constante no Módulo 8 do Manual de Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Comando da Aeronáutica, que, no item 8.2.2.1.1 alínea c define como servidor declarado em alcance aquele “que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfaleque ou má aplicação dos recursos recebidos, ou ainda, que esteja respondendo a inquérito administrativo.

De outro lado, a parte final do § 2º do art. 39 a Lei nº 4.320/64 define que Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública [sem natureza tributária], tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, **alcances dos responsáveis definitivamente julgados**, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Da análise desse conjunto normativo, é possível extrair que apenas pode ser considerado em dívida com a Fazenda Nacional por alcance o servidor considerado responsável pela prestação de contas irregulares por decisão definitiva, com trânsito em julgado. A conclusão está em consonância com o princípio constitucional da presunção de inocência. Desse modo, sem julgamento definitivo declarando o *alcance*, não há como legalmente obstar a inclusão do oficial no Quadro de Acesso à promoção com fundamento no art. 35, j da Lei nº 5.821/72.

No caso concreto, o autor demonstrou que pendem de julgamento definitivo, duas demandas judiciais versando sobre a suposta situação de alcance: a) a Ação de Execução da condenação proferida pelo TCU (autos nº 0000078-08.2014.403.6103), impugnada nos Embargos à Execução nº 0002663-95.2014.403.6103, atualmente pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e b) a Ação Civil Pública nº 0001697-17.2007.403.6103, visando apurar responsabilidade por Improbidade Administrativa, na qual o autor teria sido absolvido em primeira instância, estando os autos pendentes de julgamento no Tribunal competente.

Merecem breve relato as atuais situações processuais relativas aos feitos judiciais que atualmente tramitam em desfavor do autor (Ação Civil Pública e Execução de Título Extrajudicial), além dos embargos por ele interpostos em face da execução.

O objeto dos autos da Ação Civil Pública nº 0001697-17.2007.403.6103 é a condenação dos réus, entre eles o autor da presente ação, à reparação dos danos causados à Administração Pública, à perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos réus e da função pública dos réus servidores públicos, à suspensão dos direitos políticos, bem como ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público, por irregularidades praticadas em certame licitatório, na modalidade tomada de preços. Narram os autores (Ministério Público Federal e União Federal) que em 12.12.2002, foi firmado contrato no valor inicial de R\$ 984.790,00 (novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa reais) entre a empresa TARGET ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e o CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - CTA, que tinha por objeto a prestação de serviços de engenharia para a fabricação e fornecimento de sistemas e componentes bélicos, cuja empresa contratada foi a única habilitada a participar do certame licitatório. Consignaram que o envelope foi aberto um dia antes da assinatura do contrato, cuja proposta foi aceita no mesmo dia, adjudicando o objeto da licitação a proponente TARGET. Alegam que o contrato previu um cronograma de pagamento parcelado correspondente a 20, 30 e 50% do seu valor global, nos prazos de 10, 20 e 40 dias corridos da data da assinatura, respectivamente, sendo as duas primeiras parcelas, condicionada à comprovação do cumprimento das etapas constantes no cronograma previsto no próprio contrato, e a última parcela, liberada no prazo estipulado, porém sem o cumprimento de qualquer condição. Sustentam, ainda, que a Comissão de Fiscalização formada pelo autor Antônio Henrique Blanco Ribeiro (presidente) e mais dois militares autorizaram em 06.01.2003, a liquidação das Notas Fiscais 019, 020, 022 e 023, mediante termo de aceitação, liberando o pagamento das Notas 019 e 020, bem como recomendando a prorrogação do contrato por mais 70 dias corridos. Em 19.02.2003, a mesma Comissão liberou o pagamento da NF 023, recomendando a prorrogação do contrato por mais 120 dias, cuja recomendação foi endossada por um dos réus daquela ação, que era coordenador do Subprograma Bélico. Relatam que, em 27.02.2003, a Comissão de Recebimento formada por outros réus emitiu termo de recebimento, declarando cumpridas todas as exigências e requisitos técnicos estabelecidos no contrato, atestando ainda, que o termo de recebimento definitivo seria emitido tão logo fossem cumpridas todas as demais etapas. Em 15.08.2003, esta mesma Comissão expediu novo termo de recebimento, informando a conclusão da verificação e aceitação de parte dos serviços executados, bem como a pendência de verificação de alguns itens do contrato. Consta também, que o termo de recebimento definitivo foi emitido em 23.10.2003, atestando o cumprimento do objeto do contrato e seus termos aditivos. Aduzem o Ministério Público Federal e União Federal que, com fundamento nos pareceres das comissões de fiscalização e recebimento, que atestaram indevidamente a tempestividade da execução do cronograma, a empresa contratada recebeu o valor global do contrato e aditivos, sem ter entregue a totalidade do objeto do contrato, mas apenas uma parcela mínima. Em razão disso, restou apurado o valor de R\$ 1.850.503,89 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e três reais e oitenta e nove centavos).

Na que tange ao andamento daquele feito, saliento que foi prolatada sentença de parcial procedência do feito, em que o autor Antônio Henrique Blanco Ribeiro **não** foi condenado.

Referidos autos de Ação Civil Pública se encontravam pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região até o mês de setembro de 2018, quando foi negado provimento à apelação da União Federal e ao recurso adesivo do Ministério Público Federal, e dado provimento às apelações de um dos condenados. Ocorre que, pelo extrato processual relativo ao feito, atualmente observo que foram apresentados embargos de declaração em face do acórdão prolatado, não havendo, portanto, trânsito em julgado.

Saliento que, em desfavor do autor, juntamente com os demais réus daquela Ação Civil Pública, foi aberto Inquérito Penal Militar, visando à apuração de inadequada conduta de caserna. Todavia, todos foram absolvidos.

Porém, conquanto tenha sido absolvido no Inquérito Penal Militar, e não tenha sido condenado nos autos daquela Ação Civil Pública, o autor foi condenado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União à reparação do dano e ao pagamento de multa nos autos do processo administrativo nº 1.445/2007-6, que objetivou o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 1.223.240,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta reais), ocasião em que foram julgadas irregulares as contas do autor, com sua condenação ao pagamento solidário da dívida, além do pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor atualizado da dívida restou apurado em R\$ 3.869.540,12 (três milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e doze centavos).

Em razão da decisão final proferida pelo Tribunal de Contas da União, a União Federal ajuizou Ação de Execução de Título Extrajudicial em face do autor e dos demais participantes da licitação, que atualmente tramita nesta Vara Federal sob o número 0000078-08.2014.403.6103, visando ao recebimento do débito em questão. Observo que referidos autos se encontram em fase de penhora de bens dos executados, e o último despacho proferido foi para o aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0001697-17.2007.403.6103.

Saliento, ainda, que o autor apresentou Embargos à Execução nº 0002663-95.2014.403.6103, visando à dilação da constrição requerida nos autos da referida Execução Extrajudicial. Os embargos foram julgados improcedentes, porém, se encontram pendentes de julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, estando atualmente conclusos ao relator do referido processo.

Ademais, o autor obteve certidão (id 10454730, pág. 9) de que “não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e as inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)”.

Assim, o autor não pode ser considerado em dívida com a Fazenda Nacional por alcance, não havendo óbice à sua inclusão no Quadro de Acesso à promoção. O autor não foi condenado nos autos da Ação Civil Pública, que ainda pende de julgamento final, não havendo, portanto, trânsito em julgado da mesma. Os Embargos à Execução apresentados pelo autor e que foram julgados improcedentes, se encontram pendentes de julgamento em instância recursal. Os autos de Execução Extrajudicial se encontram ainda em andamento, especificamente em fase de penhora de bens dos executados, incluindo os do autor, não tendo sido ainda liquidados, seja por satisfação da obrigação, extinção da dívida, renúncia ao crédito, ou reconhecimento de prescrição.

Nesse contexto, não há irregularidade na prestação de contas sob responsabilidade do autor, além do fato de haver uma data limite para sua inclusão no Quadro de Acesso.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para o fim de incluir o nome do autor no Quadro de Acesso e Lista de Escolha à promoção do posto de Tenente-Coronel para Coronel de Aeronáutica, salvo se existentes outros impeditivos para tanto (distintos da existência dívida com a Fazenda Nacional, por alcance).

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, CPC), que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002594-08.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: THIAGO RUSSIANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de THIAGO RUSSIANO DE SOUZA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 88.746,45, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 193391400000065515, 193391400000103891 e 3391195000244892.

Citados, o réu deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento ou apresentação de embargos ao mandado monitorio.

Constituído o título executivo judicial, o réu foi intimado para pagar a dívida exequenda, por via postal.

O executado peticionou afirmando que a dívida em questão já havia sido totalmente quitada, em uma campanha de recuperação de crédito denominada “quita fácil”. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo à sua manifestação, já que garantida a dívida por meio do bloqueio feito mediante o sistema BacenJud, para que, ao final, seja levantada a penhora.

Intimada, a CEF informou que, de fato, todos os contratos descritos neste feito foram regularizados, incluindo custas judiciais e honorários advocatícios. Informou que, tão logo o débito foi quitado, peticionou em 27.12.2017, com o uso do portal interno da CEF, que se comunicaria diretamente com o PJE, noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção, na forma do artigo 924, III, do CPC. Afirma, todavia, que houve uma falha no sistema, que fez com que tal manifestação não tivesse sido regularmente inserida no PJE, causando o prosseguimento do feito e a citação do requerido. Acrescentou que somente com a intimação mais recente é que foi possível verificar que aquela petição não tinha sido juntada aos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que o requerido foi devidamente citado para pagar ou oferecer embargos ao mandado monitorio. Não tendo adotado qualquer dessas medidas, ocorreu a constituição do título executivo judicial, conforme prevê o artigo 701, § 2º, do CPC.

Em consequência, o requerido foi intimado para pagamento, com prazo de 15 dias, ao final do qual teve início novo prazo de 15 dias, desta vez para impugnar o cumprimento da sentença.

Portanto, a manifestação do requerido deve ser recebida como **impugnação ao cumprimento da sentença** (art. 525 do CPC), não como embargos ao mandado monitorio, uma vez que já havia sido ultrapassada a oportunidade processual para tanto.

Feitos tais esclarecimentos, não restam dúvidas de que a dívida em questão já tinha sido paga, em **30 de novembro de 2017, antes mesmo** da citação inicial do autor, que ocorreu apenas em **01 de fevereiro de 2018**.

Portanto, não resta outra providência a não ser reconhecer a **extinção da execução**, em razão da satisfação do crédito exequendo.

Resta, apenas, deliberar quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Observo, neste ponto, que o silêncio do requerido depois da citação contribuiu para que o feito tivesse prosseguimento. Veja-se que os atos processuais subsequentes foram todos praticados com base no **impulso oficial**, já que independentes de qualquer requerimento da CEF.

Por outro lado, a CEF não se desincumbiu de se certificar do protocolo correto da petição em questão. Mesmo que seu sistema informatizado interno tenha atestado que o protocolo do pedido de desistência tinha sido feito, cumpria à exequente verificar se tinha havido, de fato, a efetiva comunicação entre seu sistema e o sistema PJe.

Assim, não fosse o fato de o requerido ter constituído um Advogado para oferecer a presente impugnação, fatalmente o cumprimento da sentença teria prosseguimento, com a possível constrição de bens e direitos para satisfação da dívida que, até então, parecia inadimplida.

Diante disso, não é possível deixar de reconhecer ter havido, no caso, uma sucumbência recíproca, já que ambas as partes deram causa, em alguma medida, para que o feito tivesse prosseguimento, a despeito de o pagamento ter sido feito há tempos.

Assim, sendo certo que o pagamento administrativo feito pelo requerido já contemplou honorários advocatícios, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de honorários do patrono do requerido, que, em tais circunstâncias, arbitro em 20% sobre o valor do pagamento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para extinguir a execução**.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários em favor do Patrono do requerido, que fixo em R\$ 1.170,29. Intime-se a CEF para que realize o pagamento de tal importância, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do Advogado do requerido.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853, GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem a aplicação do fator previdenciário ("fator 85/95").

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.10.2016 (NB 177.587.669-9), indeferido sob a alegação de que contava apenas 33 anos, 6 meses e 29 dias de contribuição.

Sustenta que o INSS não admitiu a contagem, como especiais, dos períodos trabalhados às empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (15.7.1989 a 14.01.1991), MAFERSA S/A (07.01.1991 a 09.5.1995) e MWL RODAS E EIXOS LTDA. (19.11.2003 a 23.3.2012).

Com tais períodos, afirma ter direito à aposentadoria, sem a aplicação do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor trouxe cópia do laudo técnico relativo à empresa MWL.

Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de intimação da parte autora para que renuncie ao valor excedente ao teto de sessenta salários mínimos do Juizado Especial Federal. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a causa tramita perante Vara Federal, não Juizado, razão pela qual não se cogita de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos. Além disso, a renúncia possível, mesmo no JEF, não tem nenhuma relação com o valor da causa e com a competência do Juizado. A renúncia tem por finalidade dispensar o pagamento mediante precatório, autorizando-se que se processe por meio de requisição de pequeno valor. A renúncia iria afetar, portanto, quando muito, o **valor da condenação**, não o valor da causa, sendo então indiferente para fixar o juízo competente.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (15.7.1989 a 14.01.1991), MAFERSA S/A (07.01.1991 a 09.5.1995) e MWL RODAS E EIXOS LTDA. (19.11.2003 a 23.3.2012).

Quanto ao tempo trabalhado à empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS mostra que o autor trabalhou como **vigilante** e **vigilante motorizado**, na área de segurança empresarial. Consta do PPP juntado que o autor trabalhava no controle de acesso de visitantes, mercadorias e funcionários, zelando pelo patrimônio físico e munido de arma de fogo calibre 38.

Na empresa MAFERSA S/A, o autor trabalhou como “vigia chefe”, incumbido das atividades de “supervisionar e coordenar as atividades de vigilância, distribuindo e acompanhando os trabalhos de controle de entrada e saída de funcionários, candidatos a emprego, visitantes, ônibus, veículos da empresa”, “orientar o preenchimento adequado dos formulários de controle; elaborar escalas de serviço e rondas diárias; controlar e autorizar saídas de vigias motoristas com veículos da empresa” e “analisar as necessidades de trabalho de acordo com as normas da empresa”.

O exame global do conjunto probatório permite concluir que, em ambas as empresas referidas, a atividade do autor está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para a segunda empresa, em que não está expresso o porte de arma de fogo, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde.

Quanto à empresa MWL RODAS E EIXOS LTDA., o laudo técnico juntado comprova a exposição a ruídos de 87,5 dB (A), de forma habitual e permanente.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto às atividades equiparadas à de guarda, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer trabalhos perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somado os períodos especiais e comuns, verifico que o autor alcança **38 anos, 07 meses e 28 dias** de contribuição até a DER, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Como o autor tinha 52 anos de idade na época, a soma da idade com o tempo de contribuição resulta em **91 pontos**, insuficientes para afastar a aplicação do fator previdenciário (art. 29-C da Lei nº 8.213/91).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor às empresas PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (15.7.1989 a 14.01.1991), MAFERSA S/A (07.01.1991 a 09.5.1995) e MWL RODAS E EIXOS LTDA. (19.11.2003 a 23.3.2012), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Pessoa.
Número do benefício:	177.587.669-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.10.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	046.397.448-46
Nome da mãe:	Olga do Nascimento Pessoa
PIS/PASEP	11402334537
Endereço:	Rua Bento de Araújo, 87, Nova Caçapava, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BSQUARE DO BRASIL - ARQUITETURA LTDA, VALERIA CRISTINA BUIOS, FABIO DE JESUS BENDANA MENDIETA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverão constar nas autuações representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome dos advogados mencionados na petição de id nº 14299085.

Observo que a data limite para manifestação da CEF acerca do despacho anterior é hoje (11/02/2019) e que a intimação decorreu de forma regular. Não há, portanto, razões para dilação ou restituição dos prazos processuais.

Intimem-se a exequente e volte o processo concluso.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000668-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a **revisão de aposentadoria por tempo de contribuição**, para efeito de incluir o tempo de serviço militar obrigatório, assim como o de períodos de atividade exercida em condições especiais.

Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.791.025-0), com início em 06.10.2015.

Sustenta, todavia, que não foram considerados especiais os períodos que trabalhou à empresa J. MACEDO S/A, de 18.05.2007 a 20.05.2013 e de 01.06.2013 a 19.06.2015, em que teria trabalhado exposto a ruídos de 93,54 e 91 dB (A), respectivamente.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O INSS ofereceu contestação em que requer, preliminarmente, a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, argui prejudicialmente a prescrição e, ao final, diz ser improcedente o pedido. Examinando o caso concreto, diz que o autor trouxe aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's com dados divergentes, sendo que o mais recente substituiu o anterior. Acrescentou que o PPP apresentava irregularidades, pelo fato de as medições realizadas a partir de 01.01.2004 deveriam observar as novas metodologias instituídas na NHO-01 da Fundacentro. Requer, subsidiariamente, que os efeitos da revisão sejam deferidos somente a partir da citação, quando houve a constituição em mora.

O autor manifestou-se em réplica.

Por meio de decisão proferida em 08.5.2017, o autor foi intimado a trazer aos autos os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPP's, intimando-se ambas as partes para que especificassem outras provas que pretendessem produzir.

Em cumprimento ao determinado, o autor trouxe novos documentos, dando-se vista ao INSS.

A gratuidade da Justiça foi revogada, tendo o autor interposto o agravo de instrumento.

Negada a atribuição de efeito suspensivo, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Já examinada a questão preliminar, constato que, a despeito de a petição inicial se referir, em sua introdução, ao cômputo de tempo de serviço militar obrigatório, o autor não formulou qualquer pedido nesse sentido.

Além disso, o demonstrativo de tempo de serviço elaborado pelo INSS mostra que já foi admitido tal período na esfera administrativa, de tal forma que não há qualquer controvérsia a ser resolvida quanto a este ponto.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem do tempo especial que teria prestado à empresa J. MACEDO S/A, de 18.05.2007 a 20.05.2013 e de 01.06.2013 a 19.06.2015, em que teria trabalhado exposto a ruídos de 93,54 e 91 dB (A), respectivamente.

Observo, a propósito do tema, que não é correto imputar ao segurado as consequências de eventual preenchimento incorreto ou incompleto do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Tratando-se de dever legal imposto ao empregador, eventuais inconsistências devem ser examinadas “cum grano salis”. Isto é especialmente relevante quando tais inconsistências foram detectadas ainda na esfera administrativa e o INSS não adotou qualquer providência tendente a resolvê-las, ainda que o artigo 298 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 as faculte expressamente.

Feitos tais esclarecimentos, verifico que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP originariamente apresentado, anexado aos autos do processo administrativo, registrou-se que o autor trabalhou, desde 18.5.2007 e até aquela data (19.6.2015), como “mecânico de manutenção II”, no setor “mecânica manutenção”, registrando-se exposição a ruídos de 93,54 dB (A), mensurados com a técnica “avaliação do ruído ambiental” (sic). Foi também ali anotado que o PPP teria sido elaborado com base nos laudos de riscos ocupacionais, de 1999 a 2015, anotando-se que não teria havido alterações significativas nas condições e ambiente de trabalho.

Foi também apresentado outro Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 20.5.2013, que registra ruídos de 91 dB (A), para o exercício da mesma função, no setor identificado como “manut. massa”.

Foi ainda apresentado outro PPP, emitido em 11.9.2017, indicando a exposição do autor a ruídos de **91 dB (A)** – de 09.8.2007 a 07.10.2010, de **92 dB (A)** – de 07.10.2010 a 24.10.2011; de **82,8 dB (A)** – de 24.10.2011 a 05.6.2013 e de **87,5 dB (A)** de 05.6.2013 a 19.6.2015 (termo final discutido nestes autos).

Estes últimos níveis de ruído são os que correspondem, efetivamente, aos inseridos nos laudos técnicos que a empresa, finalmente, acabou trazendo aos autos.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância somente nos períodos de 09.8.2007 a 24.10.2011 e de 05.6.2013 a 19.6.2015.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Previdenciário requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe facultava expressamente.

Não é procedente a alegação do INSS que pretende obstar que a revisão aqui deferida produza efeitos retroativos à data de início do benefício.

Como sabido, o **fato jurídico** que assegura o direito ao cômputo do tempo especial não é a **elaboração** ou **juntada do laudo**, mas o **exercício da atividade considerada especial**, quer por enquadramento da mera atividade, quer pela efetiva exposição a um agente agressivo. O PPP ou o laudo, conforme o caso, limitam-se a espelhar uma situação jurídica que lhes era precedente, razão pela qual a contagem desse tempo deve produzir efeitos também retroativos.

Além disso, se o INSS não exigiu a complementação de informações no curso do processo administrativo, não pode invocar tal fato para que a revisão se dê a partir da citação (ou de outro momento qualquer).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa J. MACEDO S/A, de 09.8.2007 a 24.10.2011 e de 05.6.2013 a 19.6.2015, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-23.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X PAULO CESAR SIQUEIRA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS) X FLAVIA BARBOSA DE MIRANDA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS)

Vistos, etc.

- 1 - Acolho integralmente a manifestação do Douto Representante do Ministério Público Federal, lançada às fls. 76, que adoto como razão de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do inquérito policial, quanto a Maicon Jonathan Moreira dos Santos e Silva e Wiliane dos Santos Nery, observando-se as formalidades legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento (art. 18, do CPP), se provas substancialmente novas vierem a ser descobertas.
 - 2 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 166-168 para reconhecer que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, e, que as questões levantadas pela defesa serão examinadas no momento oportuno (prolação de sentença), razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
 - 3 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 / 02 / 2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.
 - 4 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.
 - 5 - A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.
 - 6 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.
 - 7 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).
 - 8 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.
 - 9 - Considerando que o réu se encontra recolhido preso no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos, requisite-se da diretoria do estabelecimento penal as providências necessárias para a adequada escolha e apresentação do mesmo perante este Juízo, na data acima aprazada.
- Int.

IMPETRANTE: SOLANGE CANTINHO TAVARES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA SABRINA LOPES DOS SANTOS - SP304049

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de conclusão da revisão pretendida pela impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à proposição da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0000324-72.2012.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA - SP380825

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Os documentos digitalizados mostram que a CEF já havia noticiado o acordo celebrado na via administrativa, tendo sido proferida sentença de extinção em 25.4.2018.

Os valores bloqueados já foram levantados pela CEF, permanecendo à disposição deste Juízo apenas R\$ 12,88, cujo levantamento em favor do requerido já foi determinado em 14.5.2018.

Por tais razões, expeça-se o alvará de levantamento de tais valores, intimando-se o requerido para que o retire, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - MGI36737

REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as embargantes para que se manifestem sobre a impugnação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Traga a embargante AEROTEX, no mesmo prazo, os documentos que entenda necessários para prova dos requisitos legais para concessão da gratuidade da Justiça, bem assim que comprovem a alteração de seu nome empresarial para LHL Extintores Ltda.

Sem prejuízo e em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006999-53.2018.4.03.6103

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737
REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901
Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as embargantes para que se manifestem sobre a impugnação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Traga a embargante AEROTEX, no mesmo prazo, os documentos que entenda necessários para prova dos requisitos legais para concessão da gratuidade da Justiça, bem assim que comprovem a alteração de seu nome empresarial para LHL Extintores Ltda.

Sem prejuízo e em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-05.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MARCELO DIONELLO PIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, comunique-se o INSS por meio eletrônico para que, no prazo de 10 dias, informe o andamento do processo administrativo protocolo nº 163303621,

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado de 02.4.1997 a 30.4.2000, de 08.01.2007 a 31.8.2009 e de 01.9.2009 a 02.3.2018.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intime-se. Comunique-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-49.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PEDRO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-08.2019.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007098-89.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-84.2009.403.6103 (2009.61.03.000621-5)) - A GALVAO CIA LTDA(SPI02012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do v. Acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0000621-84.2009.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005287-26.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-11.2011.403.6103 ()) - NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 356/376, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005962-18.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-61.2014.403.6103 ()) - ISAAC JOUKHADAR(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que trasladei a cópia da r. SENTENÇA e de sua Certidão do Trânsito em Julgado, destes Embargos à Execução Fiscal, para os autos da Execução Fiscal nº 0003560-61.2014.4.03.6103, dos quais foram desampensados, para seguirem para o Arquivo, cumprindo-se, assim, ao determinado na r. Sentença de fl. 69.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007592-12.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-03.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-63.2013.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl(s). 91/94. Considerando que as partes não efetuaram a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelas partes, nos termos do artigo 6º da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-37.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)
Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004063-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-54.2015.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à petição apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004470-20.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-84.2015.403.6103 ()) - ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008242-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-56.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)
Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002850-36.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-84.2016.403.6103 ()) - COMERCIAL MOTOSHOPPING S J DOS CAMPOS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-28.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-43.2017.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação da Embargada (CEF) sobre a impugnação da Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003230-59.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-58.2017.403.6103 ()) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001106-69.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-97.2016.403.6103 ()) - DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006266-22.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) - MARCOS LOPES BARRETO X ROSANE DE FREITAS

BARRETO(RJ135781 - ARTHUR ROSSI SIMOES CARVALHO E RJ160143 - LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILLO CARNEIRO
C E R T I D ã O: Certifico e dou fê que trasladei a cópia do v. ACÓRDÃO e de sua Certidão do Trânsito em Julgado, proferida nestes autos de Embargos de Terceiros, para os autos de Execução Fiscal nº 0007222-24.2000.4.03.6103. Nada sendo requerido, os autos dos Embargos serão encaminhados para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001740-65.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-85.2014.403.6103 ()) - CLAYTON DOS REIS MALERBA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006595-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

F(s). 97/98. Indefiro, por ora, a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000035-03.2016.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000035-03.2016.4.03.6103, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0007170-37.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Fls. 86/vº. Indefiro o requerimento de conversão do depósito em renda, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0000222-11.2016.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos embargos para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007214-56.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Fls. 140/vº. Indefiro o requerimento de conversão do depósito em renda, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 0008242-88.2016.4.03.6103. Aguarde-se a decisão final dos embargos para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006670-97.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ratifico a determinação de fl. 48.Fls. 49/vº. Ante a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, nos termos do artigo 854 do mesmo diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Intime-se o executado acerca da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CAUTELAR FISCAL

000502-91.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ALCIDES GUALBERTO JUNQUEIRA(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, que deverão requerer o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007998-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007998-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-42.2002.403.6103 (2002.61.03.003679-1)) - UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA E SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, com fulcro na Portaria nº 28, item I, 20, de 10/12/2010 deste juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 1792, a informação de que a minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-10.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-37.2010.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 161. Intime-se o exequente para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009171-97.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) - FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Considerando o procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta de fl. 245 para conta corrente de titularidade da exequente. Efetuada a operação, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-60.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-32.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 44. Proceda-se à conversão integral do valor penhorado em favor da exequente, por meio da conta corrente ora indicada. Concluída a operação, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-66.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINA ROBERTA PORTA

Advogado do(a) AUTOR: GREGORI GODA - SP229249

RÉU: BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCO VINICIO MARTINS DE SA - SP363917

DECISÃO

1. Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo desta lide (ID n. 12754897 e documentos), reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que ratifico a decisão ID n. 11895491 – p. 22/23, por seus próprios e jurídicos fundamentos, **tornando NULO todos os atos praticados e decisões anteriormente proferidas, posto que eivados de validade, uma vez que praticados por autoridade judicial absolutamente incompetente.**

No entanto, considerando que a parte demandada apresentou contestações (ID's nn. 11895491 – pp. 26/49 e 12754897), dou-as por citadas.

2. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **CAROLINA ROBERTA PORTA** e m face do **BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia decisão que determine a rescisão do contrato firmado entre as partes, consistente em compromisso de compra e venda de uma unidade residencial autônoma designada apartamento nº 000603, integrante do “Portal Vale das Rosas”, no município de Tatuí/SP, ordenando, ainda, o cancelamento de qualquer tipo de cobrança (judicial ou extrajudicial) da taxa de obra decorrente do contrato entabulado, debitados de conta bancária da parte autora. Requer, também, a abstenção da parte demandada em incluir seu nome em quaisquer cadastros restritivos de crédito.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No entanto, o §3º do artigo 300 do CPC prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida em situações que haja perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

No caso destes autos, atender ao pedido da parte autora, em sede de tutela, determinando a rescisão do contrato entabulado pelas partes, colocaria em perigo a análise acurada dos fatos apresentados, tornando-a, ao ver deste juízo, irreversível.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência consubstanciada na imediata rescisão do contrato pactuado e suspensão das cobranças realizadas.

No mais, em relação ao pedido de abstenção de lançamento inclusão dos dados da autora em órgãos de proteção ao crédito, este Juízo entende não ter sido demonstrado de plano a probabilidade do direito da autora, uma vez que não há nos autos indícios de que esta cumpriu com seus compromissos perante a parte demandada até 21/08/2018, data em que foi proferida decisão pelo Juízo da Comarca de Tatuí, determinando a suspensão do negócio jurídico realizado e conseqüente suspensão dos pagamentos dele decorrentes.

Ao que tudo indica, a parte autora discorda da incidência da taxa cobrada do consumidor quando ele compra um imóvel na planta, ou seja, taxa cobrada sobre o valor do apartamento na fase de edificação do imóvel.

Essa taxa de evolução representa juros cobrados pelos bancos das construtoras e são decorrentes do empréstimo que a construtora faz com o banco para financiar o empreendimento. O objetivo da cobrança é pressionar as construtoras inadimplentes com a Caixa Econômica a não atrasarem a entrega do empreendimento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 670.117 decidiu que na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. Em sendo assim, não considerou abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (artigo 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

Portanto, analisando sumariamente a lide, não vislumbro a viabilidade de concessão da tutela de urgência. Em sendo assim, há que se revogar a tutela de urgência concedida pela Justiça Estadual, declarada incompetente para a apreciação da lide.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ID N. 11895489 – p. 56/57) e INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 11895489 – p. 40), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

4. Considerando a manifesta ausência de interesse de conciliação apresentada pelas partes, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, I, do CPC.

5. Intime-se, no mais, a parte autora para que se manifeste acerca das contestações apresentadas, no prazo legal.

6. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA, TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023

Advogados do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228, CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068, AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336990

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

DECISÃO

1. ID n. 12877558 e 12877559 – Intime-se o MPF para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do requerimento apresentado por Miguel de Moura Silveira Junior, reiterando aqueles anteriormente apresentados, tendo em vista os novos documentos apresentados.

2. ID n. 12931217 – Nada há a apreciar, uma vez que o pleito apresentado por Transportes Capellini Ltda. foi devidamente apreciado pela decisão ID n. 126060, em seu item “4”.

3. ID n. 13007891 – Indefiro os pedidos apresentados por Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, como preceituado em seu artigo 300. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da requerente, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória para necessária avaliação do valor atualizado do imóvel indicado (ID n. 6063294 e 9697584), situado no Bairro do Rosário, zona de expansão urbana do município de Elias Fausto/SP, objeto de matrícula n. 40.339 (antiga matrícula 12.354), perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Mor/SP, a fim de se constatar a veracidade da alegação de excesso de construção e limitação da medida restritiva determinada nestes autos.

Assim, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida por Nilson Tur Turismo e Cargas Ltda.

No que tange ao segundo pedido apresentado, entendo pela impossibilidade de aceitação de laudo unilateral (ID n. 13007281) apresentado pela parte, sem a presença da necessária imparcialidade de que é dotado o perito de confiança deste Juízo, o que contrariaria, ainda, o princípio do contraditório.

No mais, considerando que os documentos apresentados pela codemandada Nilson Tur (ID's nn. 13007300 e seguintes) são precários para comprovar sua insuficiência de recursos, uma vez que a requerente restringiu-se a apresentar extratos bancários, referentes ao mês de novembro/2018, de contas mantidas junto a diferentes instituições bancárias, deixando de apresentar balanço patrimonial atualizado e, *contrário sensu*, trazendo aos autos avaliação pericial particular (ID n. 13007281), demonstrando ter capacidade financeira para arcar com custos acessórios, **INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida**, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC, e deixo de nomear perito judicial para avaliação do imóvel em discussão, neste momento processual.

Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a veracidade das alegações apresentadas pela codemandada Nilson Tur, seja esta decisão revista, a depender de favorável avaliação do perito judicial.

4. ID's nn. 13942607 e 13942612 – Os documentos apresentados pelo codemandado Guilherme dos Reis Gazzola, comprovam o depósito judicial de valor integral e atualizado do montante exigido neste feito (= R\$ 519.822,81), atendendo às determinações contidas nas decisões ID's nn. 3574175 (= R\$ 483.736,33) e 12601000 e cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal (ID's nn. 10712012, 12361074 e 12362969 – R\$ 512.180,90), abrangendo valores devidos a título de dano causado e enriquecimento ilícito (= R\$ 366.573,61 + R\$ 145.604,29), afastando-se qualquer referência à multa civil, como constante da decisão ID n. 3574175.

Por esta razão, considerando que o prévio depósito judicial do valor integral do crédito exigido, devidamente atualizado, garante o juízo, assegurando eventual pagamento de futura condenação e a efetividade da decisão judicial, **DEFIRO o pedido de desconstituição das restrições lançadas aos bens apenas do codemandado Guilherme dos Reis Gazzola**, para determinar a liberação das restrições lançadas em todos os seus bens imóveis, tomados indisponíveis em decorrência da decisão ID n. 3146245, posto que devidamente garantido o Juízo.

Repita-se que, uma vez feitos os depósitos, tais valores depositados estão vinculados a esta relação processual, só podendo ser levantados caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que tais valores não são devidos.

5. Aguarde-se, no mais, informações acerca da citação de BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA e de BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JUNIOR, pendentes de cumprimento, para o início do cômputo do prazo legal para oferta de contestação pela parte demandada, observadas aquelas apresentadas pelos documentos ID's nn. 9699849, 9753960, 9753963, ID 7914673, 7914685, 7955638, 7955634, 12808232, 8318096 e 8318388.

6. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao Município de Itu/SP.

7. CUMpra-SE Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000388-97.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000243-70.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/189.577.804-0).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Alega que o INSS desconsiderou indevidamente o período em que esteve em gozo de auxílio-doença de 16/08/2004 a 13/07/2018, intercalado por contribuições, o qual deveria ser computado para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida.

Juntou documentos Id 13903639 a 13904202.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 14237703), sustentando que o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima pois o período em gozo de auxílio-doença não é computado para efeitos de carência, somente para tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (20/09/2018), de apenas 110 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 25, inciso II da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenha sido considerado o período de 16/08/2004 a 13/07/2018, no qual a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*), e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999 (*Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade*).

Não há, pois, qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApReeNec 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).

2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.

3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.

4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.

5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os conectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

O *periculum in mora*, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/189.577.804-0), com a inclusão do período de 16/08/2004 a 13/07/2018, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002627-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ONESSO VEIGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3802

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003701-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKON ROGERIO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vista à defesa do réu acerca dos documentos juntados às fls. 172/192, pelo prazo de cinco dias.
Apresente, no mesmo prazo, a defesa do réu, comprovante de residência, bem como de ocupação lícita em nome do réu.
Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005664-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARIA CEGONHA COMERCIO DE MOVEIS E ENXOVAIS INFANTIS LTDA - ME, GISELENE MARIA DE ASSIS DEVITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, LUIS ROBERTO OLIVEIRA DEVITO - SP266792
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, LUIS ROBERTO OLIVEIRA DEVITO - SP266792
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5000616-38.2018.403.6110, que é movida contra a embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida consubstanciada no contrato nº 250367690000015682.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial referido, julgando a execução extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 13520345), verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000998-31.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GLOBAL DATA SOLUCOES LTDA - ME, MARIA JOSE GALVAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005395-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CARLA MARIA NIERI VALENCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SOARES SUZIGAN - SP332192

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos opostos em face da Execução de Título Extrajudicial nº 5000616-38.2018.403.6110, que é movida contra a embargante pela Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida consubstanciada no contrato nº 250367690000015682.

Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de Execução de Título Extrajudicial referido, julgando a execução extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Id 13520345), verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução de título extrajudicial, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que o embargante pleiteia o conhecimento da ilegalidade da cobrança do Contrato nº 252757191000044900 firmado com a Caixa Econômica Federal.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5002944-72.2017.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca dois requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia o conhecimento de ilegalidades na cobrança dos Contratos de Abertura de Crédito nº 250356110076413484 e 250356110077189952 firmados com a Caixa Econômica Federal.

Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5001998-66.2018.4.03.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca dois requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.
3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.
4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).
5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.
6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento. (AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005148-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA, ANTONINO DOMINGOS PEREIRA, ED WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que os embargantes pleiteiam o conhecimento de ilegalidades na cobrança dos contratos de nºs 2520886900000013-97 e 2520886900000014-78 firmados com a Caixa Econômica Federal.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5004057-61.2017.4.03.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca dois requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida uma vez que os bens ofertados não foram aceitos pela exequente, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.
3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.
4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).
5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.
6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento. (AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005149-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA. ANTONINO DOMINGOS PEREIRA, ED WILSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELMO DE MELLO - SP201924
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, opostos pela **ED WILSON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo os contratos nº 2520886900000013-97 e 2520886900000014-78.

A decisão de Id. 12150730 determinou que o embargante esclarecesse o ajuizamento desta ação, visto que os embargos à execução nº 5005148-55.2018.403.6110, mencionados no quadro de prevenção do SEDI, têm partes e objetos idênticos aos destes autos.

O embargante, em petição de Id 13376571, requereu a desconsideração desta ação e o prosseguimento da tramitação do processo nº 5005148-55.2018.403.6110, esclarecendo que, por equívoco no momento do peticionamento eletrônico, esta ação foi ajuizada em duplicidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre estes embargos à execução e aqueles propostos anteriormente, processo nº 5005148-55.2018.403.6110, em trâmite regular neste Juízo.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002489-10.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: TOBARU REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICK RODRIGO TOBARU, FABIO FERNANDO TOBARU

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

DESPACHO

Inicialmente, regularize o embargante a representação processual de Erik Rodrigo Tobaru uma vez que não consta sua procuração nos autos nem, tampouco, sua declaração de hipossuficiência, necessária para apreciação do pedido de gratuidade da justiça.

Cumpra-se no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua exclusão da lide.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005909-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: F.H. CREVELLARI - ME, FERNANDO HENRIQUE CREVELLARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia seja declarada a nulidade da execução referente à cédula de crédito bancário nº 250600734000038721 firmada com a Caixa Econômica Federal.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5003286-83.2017.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantia integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à embargante.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 11566444 como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia seja declarada a nulidade da execução referente ao Contrato de Crédito Consignado nº 25.0356.110.0764100-35 firmado com a Caixa Econômica Federal.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5001839-26.2018.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição ID 11554536 como emenda à inicial.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial em que a embargante pleiteia seja declarada a nulidade da execução referente ao Contrato de Crédito Consignado nº 250978110000288117 e 250978110000549603, firmados com a Caixa Econômica Federal.

Requerem, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos com a determinação de suspensão do trâmite da Execução de Título Extrajudicial nº 5001874-83.2018.403.6110.

Decido.

Dispõe o art. 919 do CPC que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

Todavia, no §1º do citado dispositivo, é ressalvada a possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos desde que verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, o citado diploma legal, taxativamente, elenca **dois** requisitos para a atribuição excepcional de efeito suspensivo aos embargos, quais sejam, a existência dos requisitos da tutela provisória e a garantida integral da execução.

Analisando os autos observo que a execução não se encontra garantida, impossibilitando a concessão do efeito suspensivo requerido.

A jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região é neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. SEM QUALQUER EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 739-A, § 1º do CPC/1973 (atual art. 919, § 1º, do CPC/2015) assim expressa na nova redação: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

2. Forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo.

3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, porque os embargantes não demonstraram que o Juízo da execução encontra-se garantido por penhora suficiente. Precedentes.

4. Não há que prosperar o pedido do apelante no que tange a suspensão da execução de título extrajudicial (processo nº 0013211-38.2010.403.6110) até o trânsito em julgado da ação declaratória (processo nº 0011006-07.2008.403.6110).

5. Apresentadas as considerações pertinentes para elucidar o caso em análise e suprir a omissão apontada, deve a aludida fundamentação integrar a r. sentença ora embargada, no entanto, sem qualquer efeito modificativo.

6. Embargos de declaração acolhidos apenas para suprir a omissão apontada, contudo, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

(AC 00003764720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000237-63.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DINIZ VICENTE ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5000808-05.2017.403.6110, em andamento neste Juízo.

Todavia, a parte deverá iniciar o cumprimento da sentença nos referidos autos principais e não iniciar novo processo para tanto.

Eslareço, por oportuno, que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região se refere à virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, o que não se aplica no caso dos autos.

Isto posto, não havendo possibilidade do trâmite deste processo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifestem-se os requeridos acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005715-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROLIM, ADRIANA LEME GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Marcos Antonio Rolim e Adriana Leme Gomes em face da Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, JC Morais Assessoria e Empreendimentos Ltda e Caixa Econômica Federal.

Informa na inicial que firmou contrato com a primeira requerida, Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, em 25 de fevereiro de 2016, para aquisição da unidade autônoma de n. 143 do 14º pavimento, Torre A, localizada em Votorantim/SP, com previsão de entrega do imóvel em janeiro de 2017, contudo até a data do ajuizamento da ação não receberam a unidade residencial.

Esclarece que por conta da inadimplência contratual os autores notificaram extrajudicialmente a primeira requerida a fim de receber o imóvel e quitar a última parcela do contrato, contudo a requerida Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda quedou-se inerte.

Sustenta que pretende quitar a última parcela, contudo está impossibilitada em face de desconhecer a verdadeira credora atual, pois atualmente, o imóvel adquirido, encontra-se na posse da Caixa Econômica Federal, por determinação de decisão proferida nos autos nº 5003855-84.2017.403.6110, em andamento na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, conforme cópia dos autos sob o Id 12925893.

Pugna pela autorização do depósito de R\$ 154.675,20 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), diante da dúvida sobre quem deva legitimamente receber o valor da última parcela.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 12925893 a 12925886.

Foi determinada à emenda da inicial para a parte autora atribuir-se valor da causa equivalente ao benefício econômico pretendido (Id 13146946).

A parte autora requereu a reconsideração do despacho que determinou a regularização do valor da causa (ID 13608809).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou ação de Rescisão e Reintegração de Posse em face de JC Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda, sob a alegação de que celebrou Contrato de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, com Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPEB, mas a empreendedora incidiu em diversos descumprimentos contratuais, o que justifica a rescisão do contrato.

Naqueles autos, a medida liminar foi deferida para a reintegração de posse do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, tendo sido efetivamente cumprida em 28.05.2018 a reintegração, conforme fls. 71 do Id 12925893.

Constata-se que entre os fatos que motivaram a ação de rescisão e reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 5003855-84.2017.4.03.6110, estão contidos aqueles que motivaram esta ação de consignação em pagamento, apresentando as demandas, portanto, a mesma causa de pedir remota, ainda que não esteja presente em todas as manifestações.

Com efeito, deve-se reconhecer a conexão existente entre o presente feito e ação nº 5003855-84.2017.4.03.6110 em andamento na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a fim de evitar o julgamento conflitante dos feitos. Assim, devem as ações serem processadas conjuntamente pelo Juízo prevento, em homenagem à segurança jurídica, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000329-41.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a satisfatividade da execução, no que tange à obrigação de fazer, tendo em vista o documento do INSS apresentado nos autos (ID 14111173), valendo o silêncio como anuência para extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005108-73.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE CASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada (INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-86.2017.4.03.6110
AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 11273937, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, por não ter fixado o termo final do benefício concedido à autora, ora embargante, em virtude da inclusão das alterações trazidas pela Lei 13.135/2015.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 13274187).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

A despeito da alegação do embargante, o que se verifica é que, embora não conste no dispositivo, no corpo da sentença embargada, constou expressamente que o benefício a ser implantado à autora, ora embargante, deveria obedecer o disposto no item 6, da alínea c, do inciso V, do § 2º, do artigo 77, da Lei 8213/91, na medida em que, restou comprovado nos autos que o óbito do segurado instituidor ocorreu depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável com a autora, sem olvidar o fato de que ela possuía mais de 44 anos de idade na data do óbito.

De todo modo, a fim de evitar celeumas, procedo a integração do julgado, apenas para que no dispositivo da sentença embargada, onde se lê:

“ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda a autora CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA, brasileira, viúva, comerciante, portadora da cédula de identidade RG. 21.809.985-X- SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob. n.º 397.491.349-15, residente e domiciliada na Rua Catharina Mercado Cômodo, n.º 82, Bairro: Jardim Nova Esperança, Mairinque/São Paulo, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento de Agenor Soares, NIT 10374730609, a partir da data do óbito (12/11/2015), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e observada a prescrição quinquenal.”

Leia-se:

“ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda a autora CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA, brasileira, viúva, comerciante, portadora da cédula de identidade RG. 21.809.985-X- SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob. n.º 397.491.349-15, residente e domiciliada na Rua Catharina Mercado Cômodo, n.º 82, Bairro: Jardim Nova Esperança, Mairinque/São Paulo, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento de Agenor Soares, NIT 10374730609, a partir da data do óbito (12/11/2015), observando-se o disposto no item 6, da alínea c, do inciso V, do § 2º, do artigo 77, da Lei 8213/91, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e observada a prescrição quinquenal.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003738-93.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO FRANCISCO FRANCHINI

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004037-70.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DAFEXPRESS E LOGISTICA LTDA - EPP, LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 13853265 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 13823903 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 12837806 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 12860100 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001977-90.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURI GHIRARDELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no tocante à alteração nos ofícios requisitórios do nome do advogado pela sociedade unipessoal de advocacia, Júlio Antonio de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia, conforme requerido na petição sob o Id 14012495. Providencie a secretaria sua retificação, após dê-se ciência às partes para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002390-06.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS

Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da impugnação apresentada, para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo (art. 1º, I, "c").

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005311-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANA WA - SP198771
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM RESIDENCIAL LAGO DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005509-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FASTCRED - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 12680991 , intime-se a UNIÃO FEDERAL para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a Secretaria, na sequência, a remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região.

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002798-94.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FRANCISCO LOURENCO

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002675-33.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FM THEOTTO CONSTRUCOES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003476-46.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PHILLIP RODRIGO RODRIGUES

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004969-24.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO SILVEIRA DOS SANTOS PECAS - ME, JULIO SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004585-61.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000762-50.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES

DESPACHO

Petição da CEF de ID nº 13012128: Defiro o prazo solicitado para que seja confirmado o óbito da executada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003613-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO SAMPAIO SOROCABA LTDA - ME, MARCOS ROBERTO SAMPAIO, JESSICA LARIANE DA CRUZ SAMPAIO

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000471-79.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO POSTO ENERGIA DE ITU LTDA, WESLEY PARISI PONGILIO, KETLYN PARISI PONGILIO

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

DESPACHO

Informe a CEF se houve o cumprimento do acordo realizada na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004229-03.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: LUCIANO GONCALVES PORTO

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia.

Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação.

Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001553-48.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA BERTANHA BONILHA

Advogados do(a) RÉU: IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644, IVO GAMBARO - SP17692

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória ID 14095192.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001431-35.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO

Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

DESPACHO

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprove o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeito ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003563-02.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ROBERTINHO RIN ALDO - VIDROS - ME, ROBERTINHO RINALDO

DESPACHO

Petição da CEF de ID nº 11992578: Defiro o prazo solicitado para que seja comprovada a distribuição da carta precatória no juízo competente.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000356-92.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR, MARCIA APARECIDA DA SILVA TOSO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista as certidões negativas.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000369-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005425-71.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE WALDEMAR KITAOKA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005469-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005924-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CESAR MOLETTA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANTÔNIO CEZAR MOLETTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 09 de março de 2017, de acordo com o NB 180.594.492-1.

Preende o reconhecimento como atividade especial nos seguintes períodos: de 06.03.1997 a 31.08.1998 e de 19.11.2003 a 29.05.2013.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 140028336 a 140027550, referente ao requerimento de administrativo, carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se parcialmente presentes.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde o indeferimento do requerimento administrativo (09/03/2017) visto que o INSS não reconheceu os períodos de 06/03/1997 a 31/08/1998 e de 19/11/2003 a 29/05/2013 trabalhados em atividade especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Resalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que os PPPs (Ids 14028313 e 14028315) trazem as seguintes informações:

No período de 06/03/1997 a 31/08/1998, de que o autor laborou na empresa ZF do Brasil - Sorocaba, exposto a ruído com intensidades de 85 dB.

No período de 19/11/2003 a 29/05/2013, de que o autor laborou na empresa GF Manutenção de Máquinas e Automação Industrial S/C Ltda, exposto a ruído com intensidades acima de 86 dB.

Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPP's apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 24 anos e 8 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 29/05/2013, em favor do autor ANTONIO CESAR MOLETTA, filho de Irineu Moleta e Maria Helena Moletta, nascido aos 03/09/1970, portador do CPF 050.166.222-27 e NIT 180.564.492-1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO FAZENDA VILA REAL DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão sob Id. nº 12165310 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, apensa para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT) e as contribuições destinadas a terceiros (Incrá, Sebrae, Sesi, Senai e FNDE), incidente sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença ou do auxílio-doença acidentário e do terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, uma vez que não manifestou sobre a possibilidade de compensação imediata das contribuições incidentes, sem necessidade de retificação das GFIP's, bem como quedou-se silente sobre o fato das verbas (salário maternidade, adicionais noturno, horas extras e seus adicionais e insalubridade) não se incorporarem aos proventos de aposentadoria.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instados a se manifestar a União Federal, o SEBRAE, o FNDE e o INCRA pugnam pela rejeição dos embargos apresentados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à insurgência contra suposta omissão na decisão embargada sobre a possibilidade de compensação imediata das contribuições incidentes, sem necessidade de retificação das GFIP's, dos pagamentos realizados entre 10/2013 a 04/2016, bem como quedou-se silente sobre o fato das verbas (salário maternidade, adicionais noturno, horas extras e seus adicionais e insalubridade) não se incorporarem aos proventos de aposentadoria.

Da análise dos autos, não procede a argumentação de omissão quanto à possibilidade de compensação imediata das contribuições incidentes, sem necessidade de retificação das GFIP's, visto que a compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

Ademais, verifica-se que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argumentação do embargante, uma vez que a decisão é expressa ao analisar a incidência da contribuição social no salário maternidade, adicionais noturno, horas extras e seus adicionais e insalubridade), assim não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em "*afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão*" (Filho, Vicente Grecco, "Direito Processual Civil Brasileiro", São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão embargada e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação de omissão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, nada sendo requerido, e tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004225-29.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WAGNER ROSA RODRIGUES, HERTZ MALAGUTTI VITORIA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA - SP333743

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 12923137 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMIR LOYOLA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADEMIR LOYOLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12/08/2017, ante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 15/07/1991 a 01/11/1994, de 11/09/1996 a 14/06/2000 e de 11/03/2001 a 24/10/2017.

O autor sustenta, em síntese, que, em 12/08/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especial os períodos de 02/01/1981 a 03/01/1983 – METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA, de 16/09/1986 a 03/01/1989 e de 18/07/1990 a 13/02/1991 – CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA.

Refere, no entanto, que se reconhecia a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15/07/1991 a 01/11/1994 trabalhado na empresa SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A, de 11/09/1996 a 14/06/2000 trabalhados na empresa SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e de 11/03/2001 a 24/10/2017 trabalhados na empresa BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e somados ao tempo de contribuição já apurado pelo réu por ocasião do pedido administrativo, ou seja, 33 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, alcança tempo suficiente à concessão do benefício pretendido, esclarecendo, quanto à empresa SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., que por já ter a referida empresa encerrado suas atividades, foi o Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância e Segurança o responsável pelo fornecimento do PPP comprovando a atividades exercida sob a exposição de agente perigoso.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos de Id. 10343739/10344466.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido em Id. 9541581.

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 11844352. Quanto a formulário apresentado por Sindicato, aduz que não é hábil a comprovar a especialidade do labor prestado, eis que os sindicatos, além de não suportar qualquer encargo, atuam manifesta e exclusivamente em prol dos direitos do empregado, e não titula qualquer qualificação jurídica que o autorize a tanto poder (ou direito subjetivo) conferido pela ordem jurídica que robe a validade de tal ato. Prosseguem afirmando que “(...) Se a empresa está inativa, o responsável por firmar o documento deve ser aquele que representaria o empregador no polo passivo em caso de eventual reclamatória trabalhista. O raciocínio tem como premissa o fato de que o PPP se consubstancia em verdadeiro direito do trabalhador; de modo que seu não fornecimento representa descumprimento de obrigação trabalhista. Neste caso, porém, é indispensável que o preenchimento do formulário tenha amparo em laudo técnico e em prova documental da empresa, não sendo aceito como válido PPP preenchido com base nas informações prestadas pelo próprio segurado”. Sustenta, ao final, a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica, conforme Id. 12126983.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor; sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpsôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído e na função de vigilante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 10344462 – pág. 30), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor na empresa Vossoloh Cogifer do Brasil, de 02/01/1981 a 02/01/1983 e Cianã, de 16/09/1986 a 03/01/1989 e de 18/07/1990 a 13/02/1991, razão pela qual tais períodos são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:

- a) 15/07/1991 a 01/11/1994: segundo a CTPS e o PPP de Id. 10344462 o autor trabalhou na empresa SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A, como polidor; **o PPP não indica a exposição a qualquer agente nocivo;**
- b) de 11/09/1996 a 14/06/2000: segundo a CTPS e o PPP de Id. 10344462 – pág. 15, o autor trabalhou na empresa SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA como vigilante;
- c) de 11/03/2001 a 24/10/2017: segundo a CTPS e o PPP de Id. 10344462 – pág. 17, o autor trabalhou na empresa BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA como vigilante, **portando arma de fogo calibre 38;**

Pois bem, inicialmente, quanto ao período de trabalho na empresa SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S/A, anote-se que não há indicação de que, no período compreendido entre 15/07/1991 a 01/11/1994 o autor tenha trabalhado exposto a qualquer condição que pudesse prejudicar a sua saúde e integridade física.

Registre-se, outrossim, que, consoante acima delineado, o PPP é um documento técnico que substitui o antigo formulário e laudo técnico e que é admitido como meio de prova **desde que corretamente preenchido**. Assim, considerando que o PPP da empresa SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA não está corretamente preenchido, inclusive com ausência de indicação do responsável técnico para o período cujo reconhecimento da especialidade o autor requer, não é possível o acolhimento da sua pretensão.

Por fim, quanto à atividade do autor na empresa BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, registre-se que, no tocante à atividade de vigilante, convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional.

Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que inclusive a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido." (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 502502 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207.)

Portanto, nesses termos, deve ser considerado especial, pela comprovada exposição ao agente nocivo, na atividade de vigilante, o períodos de trabalho compreendido entre 11/03/2001 a 24/10/2017 na empresa BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, para os qual foi apresentado formulário hábil que comprovam a exposição a agentes nocivos.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os formulários/Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentado aos autos, conclui-se que o período de 11/03/2001 a 24/10/2017 na empresa BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de vigilante, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somados aos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa pelo réu, ou seja, na empresa Vossoloh Cogifer do Brasil, de 02/01/1981 a 02/01/1983 e Cianê, de 16/09/1986 a 03/01/1989 e de 18/07/1990 a 13/02/1991, e os demais períodos de atividade comum, perfaz o total de **39 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo de contribuição na DER em 12/08/2017 (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumprir observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor possui 39 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, na DER – 12/08/2017, conforme planilha anexa e, contando com 55 anos de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95,1667 pontos, suficientes à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, pois, embora não seja possível o reconhecimento de todo o períodos especial pretendido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor na empresa na BERBEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., de 11/03/2001 a 24/10/2017, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, na empresa Vossoloh Cogifer do Brasil, de 02/01/1981 a 02/01/1983 e Cianê, de 16/09/1986 a 03/01/1989 e de 18/07/1990 a 13/02/1991 que, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem na DER (12/08/2017), o total de 39 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ADEMIR LOYOLA**, filho de Benedita de Jesus Loyola, portador do documento de identidade RG nº 14.644.004-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.764.868-70 e NIT 10876817514, residente e domiciliado na Rua Jurema de Campos, 85, Vila Vasques, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à **12/08/2017**, devendo o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005225-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIR GOMES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo proposto pelo INSS (Id. 14023451), com o qual a parte manifestou expressa concordância (Id. 14321585).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o INSS para as providências necessárias ao cumprimento do acordo, nos termos ora homologado.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0006421-33.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE ITU
Advogado do(a) RÉU: DAMIL CARLOS ROLLAND - SP162913

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERALDO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, "c"), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO COMUM

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reiteramos solicitação publicada em 01/02/2019 para que seja providenciada pela advogada do autor (CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - OAB/SP 69388), no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-13.2008.403.6110 (2008.61.10.002004-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-58.2004.403.6110 (2004.61.10.000180-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES FEITOSA BESERRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Reiteramos solicitação publicada em 01/02/2019 para que seja providenciada pela advogada da embargada (MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - OAB/SP 258226), no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004369-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE LUIZ VAZ NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
IMPETRADO: CHEFE APS ITAPETINGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a está 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.
- II) Tendo em vista que entre a data da distribuição da presente ação e a redistribuição do feito a este Juízo decorreu mais de dez meses, por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, via e-mail, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se o envio constar no sistema processual como ato de comunicação pessoalmente.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 98/2016, que assim dispõe:

"Art. 14. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: soroca-se03-vara03@trf3.jus.br)

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAPETINGA/SP**, com endereço na Rua Coronel Pedro Dias, 1.345, Centro, Itapetinga/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68477230A>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELMINO ALEXANDRINO PIRES, RUI SOARES, VANDERLEI MENDES, WALDIR PRESTES DE OLIVEIRA, WILSON MARTORELL TONOLLO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, ciência à parte autora da contestação apresentada pela CAIXA.

SOROCABA, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-75.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

I) Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na certidão de pesquisa no sistema processual, Id 14252372, por apresentarem objetos distintos deste *mandamus*.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) Providenciando a regularização do polo passivo, visto que a autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança é o agente público que praticou o ato impugnado e tem competência para corrigir eventual. No caso, o Auditor Fiscal da Receita Federal não tem legitimidade para responder a mandado de segurança objetivando afastar tributo.

b) Esclarecendo se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para fiscalizar e atuar as empresas filiais e, ainda, se mantém suas filiais no polo ativo do presente *mandamus*, em face do disposto no artigo 160 do Provimento COGE n.º 64/2005 e entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA.

I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios.

II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito.

III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. Grifei

IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório.

V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358330. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

c) Atribuindo à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, nos termos do artigo 292 do CPC, bem como recolhendo eventual diferença de custas.

III) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-70.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI ME - CNPJ/MF 16.918.156/0001-96

2. MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI - CPF 291.674.048-12

ENDEREÇO: AVENIDA QUEIROZ FILHO, 895, VILA HARMONIA, CEP 14802-610, ARARAQUARA/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 180.367,74 (data 23/11/2016)

Intime-se a coexecutada Maria Lucia Crescenzo Brizolari para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID N. 10669562: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem em, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a construção do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SANTOS SILVA - SP309762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Luis Franco de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício (NB 42/178.161.712-8) em 23/08/2016, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 24/09/1985 a 06/01/1988 (SIFCO S/A) e de 16/09/1991 a 21/11/2005 (Indústria de Pistões Rocatti Ltda.), laborados com exposição ao ruído.

Apresentou procuração, declaração de hipossuficiência econômica e cópia do processo administrativo referente ao benefício 42/178.161.712-8.

Atribuiu à causa o montante de R\$39.920,00.

Vieram os autos conclusos.

Planilhas elaboradas pela Contadoria do Juízo em anexo.

Relatados brevemente, decido.

Inicialmente, considerando a simulação elaborada pela Contadoria Judicial em anexo, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora está equivocado.

Desse modo, retifico de ofício o valor da causa, atribuindo-lhe o valor apurado pela Contadoria desde Juízo, qual seja, R\$ 72.869,25, mantendo a competência para processamento e julgamento da ação neste Juízo.

Retifique-se a autuação.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Poder Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS no Processo Administrativo (13847516 – fl. 74), não houve reconhecimento da especialidade dos períodos ora pleiteados, em razão dos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, que serviram de fundamento para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (13847516 – fls. 60/61 e 65/66), serem extemporâneos ao período de prestação de serviços pelo autor ou realizados por similaridade.

Diante de tais divergências e da presunção de legalidade do ato administrativo, o deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERAT DE TRAB ODONTOLOGICO
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por **Uniodonto de Araraquara Cooperativa de Trabalho Odontológico** em desfavor da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, visando à anulação da multa aplicada ao final do Procedimento Administrativo n. 33902.471358/2016-84.

Narra a autora que o referido procedimento foi instaurado para apurar as condutas supostamente faltosas relacionadas ao não envio dos Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2012, bem como ao envio fora do prazo dos DIOPS referentes ao 4º trimestre de 2012, ao 4º trimestre de 2013 e ao 1º trimestre de 2014.

Quanto aos DIOPS do 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2012, alega que houve um erro da ANS ao exigí-los, pois à época não contava com mais de 20.000 (vinte mil) beneficiários em sua carteira de clientes, o que a tornava dispensada desse tipo de envio nos termos do art. 3º-A, da RN/ANS n. 173.

Quanto aos demais DIOPS, apesar de reconhecer que estava obrigada a enviá-los, não o conseguia porque o sistema da ANS exigia o prévio envio dos DIOPS a que não estava obrigada.

Esclarece que houve reconhecimento administrativo da inexistência da obrigação de enviar os DIOPS do 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2012, não ocorrendo o mesmo, contudo, quanto aos demais DIOPS, que deram ensejo à aplicação da multa ora combatida.

Em síntese, argumenta que não desenvolveu a conduta típica justificadora da aplicação da multa; aponta vícios no procedimento administrativo prévio; e argui inconstitucionalidade, desproporcionalidade e não razoabilidade nas normas tipificadoras e em sua aplicação.

Requer autorização para depositar em juízo o valor das multas, de maneira que reste suspensa sua exigibilidade.

Junto procuração (14018786), documentos de identificação (14018790 e 14018791), comprovante de recolhimento de custas (14018783) e documentos para instrução da causa (14018792 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do CPC, numa leitura perfunctória da Inicial e dos documentos trazidos aos autos, considero hígidas as razões de insurgência da autora contra a aplicação da multa, restando, portanto, caracterizada a probabilidade do direito; por outro lado, é certo haver perigo de dano, na medida em que houve estipulação para pagamento da multa em 31/12/2018 (14018794 – p. 139), o que importa ou o dispêndio dessa quantia, em prejuízo dos cofres da cooperativa, ou as consequências próprias do inadimplemento de obrigações, como execução e inscrição em cadastros de restrição.

Em acréscimo a isso, o depósito em dinheiro possibilita que a parte, caso se sagra vencedora no processo, não precise se submeter a procedimento de repetição de indébito, muitas vezes moroso, ao passo que a ANS, caso se sagra vencedora, poderá prontamente ver convertido em seu favor o depósito judicial.

Penso, entretanto, que a parte deve esclarecer se, como pedido subsidiário, pretende a anulação e retomada do processo administrativo, pois em sua fundamentação sinaliza nessa direção, sem, porém, especificar ao final qualquer requerimento desse tipo.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar formulado na Inicial a fim de autorizar que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o depósito em juízo dos valores integrais correspondentes à multa aplicada ao final do Procedimento Administrativo n. 33902.471358/2016-84.

1.1. No mesmo prazo deverá emendar a Inicial nos termos da fundamentação supra, sob pena de seu indeferimento.

2. Cumprido "1", FICA suspensa a exigibilidade da multa em questão, e a ANS impedida de praticar quaisquer atos tendentes à sua cobrança. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

3. Cite-se a ANS.

4. Em havendo preliminares, INTIME-SE a autora para réplica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005937-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA NETA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 14065867: Tendo em vista as alegações da parte autora, dando conta de que reside em São Paulo/SP, e previamente a análise do requerido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a demandante **informe seu atual endereço**, juntando comprovante de residência atualizado, de forma a subsidiar a correta fixação da competência.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 14017718: Tendo em vista que a procuração anexada aos autos (Id 8922959) não confere ao causídico postulante poderes de renúncia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos procuração com poderes específicos para tanto ou declaração subscrita pelo próprio demandante na qual conste expressamente sua ciência à renúncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA MALOSSO CAVIHIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural (NB 41/177.176.543-4), que foi inicialmente deferida, sendo em 18/04/2017 suspensa, sob a alegação de que após a análise em conjunto dos documentos apresentados, o benefício estaria em desacordo com o artigo 3º da CLT, pois havia indícios de irregularidades, tendo em vista que o contrato de trabalho inscrito na CTPS traz como empregadores a própria autora e seu cônjuge, titular da matrícula CEI.

Em contestação (Id 10289917), o INSS arguiu que a autora não era apenas empregada da empresa, mas sócia de empresa agrícola, o que gerou a suspensão do benefício. Relata que o início de prova material apresentado não leva à convicção da existência de relação empregatícia da autora com sua própria empresa, mas no máximo de atividade de mera colaboração, sem a rigidez típica das relações trabalhistas. Requeru a improcedência da presente ação.

Questionados sobre a produção de provas (Id 11092377), a autora requereu a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (Id 11382589) arroladas na petição constante no Id 11816905. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo rural em que teve como empregador seu cônjuge, na condição de empregador rural.

Como prova da atividade rural, a autora apresentou certidão de casamento, documento do serviço autônomo de água e esgoto de Itápolis, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e cópia da matrícula n. 011676 do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pela requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **02 de abril de 2019, às 14h30**, conforme requerido pela parte autora. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTINO RODOLPHO MATTIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.455.300-7 – DER 11/11/2016), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 03/11/1987 a 30/12/1989 e 19/02/1990 a 22/08/1996 laborados na empresa Simétrica Engenharia Ltda.

Despacho Id. 4841247 acolheu a emenda à inicial para retificar o valor da causa, bem como determinou a citação do réu.

Em contestação (5423821), o INSS arguiu, preliminarmente, a incompetência desse Juízo em razão do valor da causa. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo, pugnou ainda pela requisição do laudo de condições ambientais de trabalho à empregadora.

Houve réplica (5810116).

Questionados sobre a produção de provas (7478811), o autor requereu a juntada de documentos. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De partida, afasto a questão apresentada pelo INSS no tocante à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à demanda está adequado à pretensão autoral.

De fato, o valor inicial da causa perfazia o total de R\$ 10.000,00, contudo a parte autora atribuiu novo valor à pretensão deduzida em juízo, sendo acolhida a emenda à inicial para constar como valor da causa a importância de R\$ 65.264,81, conforme decisão Id. 4841247.

Quanto ao mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 03/11/1987 a 30/12/1989 e 19/02/1990 a 22/08/1996 e o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova da insalubridade destes períodos, o autor apresentou a carteira de trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Simétrica Engenharia Ltda.

Entretanto, o INSS impugnou o formulário apresentando, ante a ausência responsável técnico pelas medições ambientais e biológicas. Ademais, verifica-se que o processo administrativo que deu ensejo à propositura dessa demanda ainda não se encontra nos autos.

Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres no período elencado na inicial, determino que se oficie à empregadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração do PPP acostado aos autos, referentes aos interregnos de 03/11/1987 a 30/12/1989 e 19/02/1990 a 22/08/1996, e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo (NB 42/180.455.300-7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as juntadas, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CLAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, verifico que foi expedido ofício à autarquia ré para apresentação de cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício pleiteado nestes autos (Id. 3562852), contudo não houve resposta.

Sendo assim, expeça-se novo ofício ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 175.689.485-7.

Sem prejuízo, concedo ao requerente o mesmo prazo acima assinalado para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com as juntadas, deem-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial apresentada (Id 13057213). Retifique a secretaria o sistema processual eletrônico para constar como valor da causa R\$ 99.998,08.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

DESPACHO

Petição Id 13888327: Inicialmente, observo que o andamento processual foi suspenso pelo prazo de 30 dias a partir da data de realização da audiência de conciliação (08/11/2018), ocasião na qual as rés já tinham sido citadas para contestar a presente ação (Id 11974185). O prazo para contestação, então, teve seu início após o decurso do lapso de 30 dias assinalado pelo magistrado, conforme determina o art. 335, inciso I do CPC conjugado com a suspensão outrora determinada.

Assim, por ora, tendo em vista que não há resposta da Caixa Econômica Federal quanto à proposta apresentada pelos réus em audiência, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo sobre o resultado da análise da proposta por sua área operacional.

Ciência as rés quanto à fluência do prazo para, se quiserem, contestarem a demanda.

Int.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 14224143).

Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade e do lugar da prestação do serviço, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 – CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora reclama a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 46.536,00. Deu à causa o valor de R\$ 61.000,00.

Em análise da inicial, a parte autora foi chamada a regularizar o feito por duas vezes, a fim de que juntasse cópia do indeferimento administrativo do pedido.

Acabou por juntar dois comprovantes de agendamento prévio de atendimento no INSS: o primeiro ID 10462589, com data de entrada 27/08/2018, e o segundo ID 11706632, com data de entrada em 17/10/2018 (justificativa do segundo protocolo: não comparecimento da autora ao primeiro atendimento presencial), os quais, entendo, ainda que não sirvam para bem delimitar a presença de interesse de agir do autor, já são suficientes para se balizar o correto valor da demanda.

Pois bem.

Analisando os autos, observo que o valor dado à causa na inicial não guarda consonância com os comprovantes de agendamento juntados, o que certamente deveria ocorrer sob pena de fazer-se letra morta o interesse de agir, como condição da ação; o decidido pelo STF no RE 631.240; bem como as próprias diligências determinadas por este Juízo para regularização da demanda.

Com efeito, em singelo cálculo que fiz da RMI e faço anexar a presente decisão, nota-se que, tendo o agendamento administrativo (ID 11706632 – data de entrada 17/10/2018) sido posterior à distribuição da demanda (13/12/2017), o valor da causa quanto à condenação exclusivamente previdenciária somente abrange as 12 (doze) prestações vincendas e que somam R\$ 35.101,08 (trinta e cinco mil e cento e um reais e oito centavos).

No que tange ao pedido de danos materiais e morais, ainda que se comprove que a parte autora sofreu intenso abalo moral, e por mais generoso que seja o juiz ao arbitrar a indenização cabível, é certo que o montante arbitrado dificilmente chegará próximo ao valor postulado. Além disso, nesta etapa processual, não vejo mínimo lastro que permita supedanear uma aferição aproximada do montante eventualmente suportado a título de danos materiais, tendo em vista que somente alegações genéricas de despesas com deslocamentos e honorários advocatícios não são bastantes para tanto.

Assim, apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, idêntico valor ao fixado na seara exclusivamente previdenciária. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$ 70.202,16 (setenta mil e duzentos e dois reais e dezesseis centavos), montante, portanto, superior ao teto limite dos Juizados Especiais Federais (R\$ 56.220,00).

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 70.202,16 (setenta mil e duzentos e dois reais e dezesseis centavos), sendo de rigor o processamento do feito neste Juízo Federal.

Por ora, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, sobre o resultado do protocolo de requerimento administrativo 1761486908 – Id 11706632.

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIAS ALMEIDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre os documentos juntados aos autos fornecidos pelas empresas SÃO CARLOS S.A. IND. DE PAPEL E EMBALAGEM (Id 12891358), TECUMSEH DO BRASIL LTDA. (Id 13467287 e seguintes) e IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (Id 12975047 e seguintes), bem com sobre o AR negativo relativo a empresa DIAMANTUL S.A. (Id 12798079).

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVANA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059, MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN - SP251334, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação interposta por SILVANA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrente de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Foi determinado a parte autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais (Id 9756954 e Id 11260917).

A autora requereu prazo para efetuar o recolhimento das custas (Id 12512253).

Foi concedido prazo para a autora regularizar as custas processuais sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (Id 12565125).

Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório.

Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora deixou de fazê-lo.

Pois bem, a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-58/2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **Marcia Gracia de Sousa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que está incapacitada para suas funções laborais em face de ser portadora de problemas de saúde. Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial médica, designando perito judicial.

A parte autora juntou documentos (Id 9793507 e 11056176).

O INSS apresentou contestação (Id 10756188), aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou os requisitos legais para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica (Id 11794835).

Laudo médico pericial juntado aos autos (Id 12531904).

Manifestação da parte autora constante no Id 13675866, oportunidade em que requereu a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “*for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência*”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “*ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “*não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social*”.

A parte autora alega que está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais.

Para apuração da incapacidade foi realizada perícia médica (Id 12531904).

Concluiu o Perito Judicial que a autora é portadora de:

“Tendinopatia em ombro direito.

Tendinopatia em tomazelo direito.

Antecedente de acidente vascular cerebral isquêmico e acidente vascular cerebral micótico.

Febre reumática.

Portadora de prótese mitral metálica.

Portadora de marca-passo cardíaco.

Incapacidade total e temporária. Deve ser avaliada pericialmente em três meses.

Data do início da incapacidade: outubro de 2018.”

Conforme extrato do CNIS (Id 10774426), a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 6175459702 no período 12.02.2017 a 08.03.2017. Logo, os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Assim, assentado que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do benefício deve ser fixada em **novembro de 2018**, data em que subscrito o laudo pericial, pois somente na perícia judicial foi efetivamente constatada a incapacidade laborativa.

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irreversibilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS. Considerando que o perito estimou a data de reavaliação em 03 (três) meses contados da data da perícia (18.11.2018) e que esse prazo está próximo de se expirar (18.02.2019), o benefício deve ser pago por mais 02 (dois) meses, até **18.04.2019**, pelo menos, a fim de que a parte autora tenha tempo hábil de requerer na via administrativa a prorrogação do benefício.

Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. Havendo pedido de prorrogação do benefício, este não deve ser cessado antes da realização de nova perícia no âmbito administrativo.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder o **auxílio-doença a partir de 11.2018**, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Defiro o requerimento de tutela provisória e determino ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, a contar da intimação do ofício. **Oficie-se à APSADJ.**

Arcará a autarquia previdenciária com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Condono, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Marcia Gracia de Sousa**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio doença

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/2018

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.461.238-5 – DIB 02/06/2014) em aposentadoria especial, para tanto pleiteia a conversão do tempo comum em especial, pela aplicação do multiplicador 0,71, somando-o ao tempo de atividade especial já reconhecida pelo INSS.

Em contestação (3547995), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido, a título de remuneração mensal e benefício de aposentadoria, para arcar com as custas do processo.

No mérito aduziu, em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o deferimento do pleito.

Houve réplica (3846010).

Questionados sobre a produção de provas (3851092), o autor requereu a produção de prova pericial e ofertou quesito (4105022). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o total dos rendimentos mensais auferidos não lhe retira de plano o direito a gratuidade judiciária.

Inobstante os aferimentos da parte autora com sua renda, tendo em vista todas suas despesas mensais, temos que tal circunstância não elide o deferimento do pedido de gratuidade processual.

Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos previstos em lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal de R\$ 3.875,53 (setembro/2017), decorrente do vínculo empregatício com a Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S.A, além do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 2.680,36 (NB 42/163.461.238-5) de acordo com os documentos que acompanham a contestação.

Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a conversão de tempo comum em especial pela aplicação do multiplicador 0,71, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial.

Conforme análise do processo administrativo após a interposição de recurso naquela esfera (2484525 – fls. 16/30), verifica-se que o INSS computou 37 anos de contribuição. Observa-se, ainda, que dentre os períodos de contribuições, reconheceu-se como especial os interregnos:

a) de 20/08/1986 a 09/09/1986 (Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S.A), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 pela exposição ao ruído.

b) de 22/09/1986 a 31/12/1986 (Baldan Implementos Agrícolas S.A), enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 pela exposição ao ruído.

c) de 01/01/1987 a 02/12/1998 e de 03/12/1990 a 17/05/1999 (Baldan Implementos Agrícolas S.A) em razão da exposição ao ruído, enquadrando-os no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

d) de 03/11/2003 a 02/06/2014 (Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S.A) pela exposição ao ruído, enquadrando-o no código 1.1.6 do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, julgo que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para a análise do mérito, não sendo necessária a produção de outras provas, portanto indefiro a perícia requerida.

Assim, intimem-se as partes do conteúdo desta deliberação. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500339-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AYULME LARISSA ARTHEMAN WATZECK
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogado do(a) RÉU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela com Caráter de Urgência c/c Danos Morais e Declaratória de Inexigibilidade de Contrato e Repetição de Indébito, tendo como requerente **Ayulme Larissa Artheman Watzeck** e como requeridos o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)** e a **Associação São Bento de Ensino (UNIARA)**.

Consta da inicial que a requerente foi contemplada pelo financiamento estudantil - FIES em 2014. Aduz que cursou inicialmente biomedicina na UNIP de Araraquara em 2015, todavia, mudou-se em 2016 para a cidade de Campinas e lá começou a frequentar o curso de odontologia. Ainda no ano de 2016, afirma a parte autora, que voltou a residir na cidade de Araraquara e, por conseguinte, transferiu o seu curso de odontologia para a UNIARA no 2º semestre, utilizando-se em todos os casos do FIES.

Narra ainda a requerente que enfrentou problemas com o financiamento estudantil quando ingressou na UNIARA, pois alega que no preenchimento do seu aditamento semestral do FIES houve um erro no momento de digitar o número de semestres a cursar, tendo sido digitado apenas 1 e não 8, como seria o correto, fazendo com que tivesse que arcar com o pagamento de 4 disciplinas semestrais e sua matrícula novamente no 1º ano de odontologia.

A concessão da tutela de urgência foi deferida (2938637), sendo os autos remetidos à Central de Conciliação para designação de audiência e citação das partes.

A Associação São Bento de Ensino apresentou contestação (4532254 e ss), rebatendo os fatos vertidos na peça vestibular e juntando documentos.

Em sede de contestação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) teceu explicações a respeito da legislação aplicada ao caso concreto, pugnou pela improcedência da demanda e apresentou documentos (4756340 e ss). Na mesma oportunidade, juntou comprovante de interposição de agravo de instrumento (4758327 e 4758351).

Conforme termo de audiência (5277320) restou prejudicada a possibilidade de conciliação entre as partes, diante da ausência das rés.

A parte autora apresentou réplica (5768171), indicando os motivos pelos quais acredita que as teses defensivas não merecem prosperar.

Questionados sobre a produção de provas (11466102), o FNDE (11551738) e a Associação São Bento de Ensino (12147580) reputaram desnecessária a produção de outras provas, a parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova oral (11996970).

Vieram os autos conclusos, contudo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação atravessou petição indicando a necessidade de adoção de providências por parte da autora e da corré (13402663 e 13402664).

Com efeito, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º) e se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa.

No caso em tela, a parte fixou o valor da causa em R\$ 39.717,00 (trinta e nove mil setecentos e dezessete reais), em 05/04/2017, segundo os critérios previstos no artigo 291 e seguintes do CPC, montante que se enquadra no teto de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estabelece a competência do JEF para processar e julgar os feitos de valor inferior ou igual a 60 salários mínimos:

Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §2º), dando-se baixa na distribuição.

Ressalto, todavia, que os efeitos da decisão da tutela de urgência persistem até disposição em contrário.

Sem prejuízo, intímam-se a autora e a corré Associação São Bento de Ensino acerca dos documentos juntados pelo FNDE (13402663 e 13402664).

Preclusa esta decisão, oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5003354-93.2018.4.03.0000 e remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS GRATAO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento movida por **Marcos Gratao** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que se manifestasse sobre a petição inicial relativa aos autos n. 5019503-45.2018.403.6183, distribuídos aos 13/11/2018 perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id 13082533).

O autor requereu a extinção do presente feito (Id 13701970).

O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que por ocasião do requerimento da parte autora (id 13701970), a requerida não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS GRATAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ANTONIO GALASSI NETO - SP398704, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento movida por **Marcos Gratão** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que se manifestasse sobre a petição inicial relativa aos autos n. 5019503-45.2018.403.6183, distribuídos aos 13/11/2018 perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo (Id 13082533).

O autor requereu a extinção do presente feito (Id 13701970).

O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que por ocasião do requerimento da parte autora (id 13701970), a requerida não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14/01/2013 (NB 42/158.188.622-2) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que desde 01/09/1982 trabalhou na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, na função de electricista de distribuição, exposto à eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Requer o reconhecimento de tempo de atividade perigosa e a concessão de aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos, entre eles cópia parcial dos processos administrativos de pedido de aposentadoria nº 156.034.549-4 e 161.018.225-9, que foram indeferidos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (2520754), sendo concedida a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do INSS e a expedição e ofício à empresa empregadora.

Os laudos técnicos referentes aos anos de 2001 a 2017 foram apresentados pela CPFL (9394095 e seguintes).

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual lhe foi decretada a revelia, sem, contudo, aplicação de seus efeitos (9412865). Na mesma ocasião, foi determinada às partes que especificassem provas.

Manifestação do INSS (95911344), alegando que o PPP indica o uso de EPI eficaz, descaracterizando a especialidade. Afirmou a necessidade de observância do disposto no art. 57 §8º da Lei nº 8.213/91.

O autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (9616261).

Vieram os autos conclusos.

Prova pericial

O autor requer a produção de prova pericial (9616261) para comprovar que no período de 01/09/1982 a 14/01/2013 esteve exposto ao agente nocivo eletricidade.

Ocorre que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

Havendo nos autos PPP regularmente emitido relativo ao período controvertido (2265031 – fls. 48/50), é desnecessária a produção de prova técnica, que fica indeferida, com fundamento no disposto no art. 464, § 1º, II do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for desnecessária em vista de outras provas produzidas”).

Ainda, neste aspecto, registro que os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, referentes aos anos de 2001/2017 apresentados pela CPFL (9394095 e seguintes) não informam com exatidão a quais fatores de risco o autor estava exposto, razão pela qual a análise da especialidade será realizada unicamente com fundamento no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (2265031 – fls. 48/50).

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por *atividade profissional* e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao *agente nocivo*.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente *qualitativo*, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também *quantitativo*, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 01.09.1982 a 14/01/2013.

Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz

Sector: setor controle operacional de distribuição, divisão técnica, setor técnico, divisão de operação de manutenção regional, serviços de transmissão nordeste, divisão de serviços de transmissão, serviço de transmissão de Araraquara, serviço de transmissão de Ribeirão Preto.

Cargo/função: aprendiz (01.09.1982 a 29.07.1985), praticante oficina (30/07/1985 a 31/03/1986), praticante eletricitista (01/04/1986 a 30/06/1986), eletricitista (01/07/1986 a 30/04/2001), programador de equipe (01/05/2001 a 31/01/2002) técnico transmissão prog (01/02/2002 a 30/11/2010) e técnico programador (01/12/2010 a 14/01/2013).

Agente nocivo: eletricidade, tensão acima de 250 V (a partir de 30/07/1985 até 30/04/2001)

Atividades: informadas no PPP.

Meios de prova: PPP (2265031 – fls 48/51).

Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço no período 30/07/1985 a 30/04/2001 é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). Em razão da natureza da atividade, o uso de EPI ameniza, porém não neutraliza o risco provocado pela eletricidade, portanto não descaracteriza a natureza especial da atividade. Os períodos de 01/09/1984 a 29/07/1985 e de 01/05/2001 a 14/01/2013 é comum. O PPP informa que, nesse período, o autor não esteve exposto a nenhum agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial da atividade, o que é compatível com a natureza das atividades por ele desenvolvidas, conforme descrição contida no aludido formulário.

Em síntese, é possível o reconhecimento como tempo de serviço especial apenas do período de 30/07/1985 a 30/04/2001.

Aposentadoria especial.

O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O tempo de serviço especial do autor no período ora reconhecido perfaz o total de **15 anos, 09 meses e 08 dias até a DER (14/01/2013).**

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	01/09/1982	29/07/1985	-	0
2 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	30/07/1985	30/04/2001	1,00	5753
3 Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL	01/05/2001	14/01/2013	-	0
TOTAL				4236
TOTAL			15	Anos
			9	Meses
			8	Dias

Ressalto que não há informação nos autos sobre o reconhecimento da especialidade na esfera administrativa em relação ao benefício concedido ao autor, NB 158.188.622-2 (DIB 14/01/2013).

Assim, por não contar na data do requerimento administrativo com 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e **julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período 30/07/1985 a 30/04/2001, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

Defiro a tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que faça a averbação do tempo de serviço especial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 86, § único, CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006334-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MATILDE BARBO FERREIRA LUCAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 12283574 somente veio acompanhada, ao que parece, de cópia da inicial relativa à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, na qual inexistiu assinatura ou carimbo de recebimento e numeração judiciais, sendo, pois, insuficiente para instrução dos pedidos realizados.

Ademais, verifico que não foram colacionados aos autos os demais documentos exigidos pelo art. 10 da Resolução 142/2017.

Deste modo, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que o exequente complemente as cópias apresentadas relativamente à Ação Civil Pública 011237-82.2003.403.6183, conforme exigência do art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE NOBILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Paulo Sérgio de Nobile** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Através da Petição 4640049 (pag. 79/92), o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 452.999,99 (quatrocentos e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) a título de atrasados, e R\$ 15.862,72 (quinze mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

Juntou cópia integral do processo de conhecimento (4639732, 4639998, 4640042 e 4640049).

O INSS apresentou impugnação à execução (5325457), asseverando que houve equívoco da parte autora no cálculo da Renda Mensal Inicial. Apresentou cálculos (5325509), em que seriam devidos R\$ 155.489,92 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) a título de atrasados, e R\$ 9.101,54 (nove mil cento e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 164.591,46 (cento e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (5490011).

Instado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos do INSS (7850125) pelo que postulou sua homologação. Na mesma oportunidade, postulou o destaque dos honorários contratuais.

Juntou contrato de prestação de serviços (10792233).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de impugnação, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pelo INSS, equivalente a R\$ 155.489,92 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) a título de atrasados, e R\$ 9.101,54 (nove mil cento e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 02/2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente o impugnado propusera e o que defendido pelo impugnante, atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das diligências determinadas na r. decisão (2056131), verifico que as empresas Sanches & Cia Ltda.(3092461), Eletrotécnica Aurora S/A (3092468) e Vedec Soluções Elétricas Ltda. ME (3092472) não foram notificadas a apresentarem os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e laudos técnicos, em razão de não terem sido localizadas. A empresa KVA Engenharia Elétrica e Comércio Ltda., embora intimada (11295412), não apresentou a documentação solicitada.

Assim, considerando os endereços apresentados pela parte autora (12261890), expeçam-se novos ofícios às empresas:

a) Eletrotécnica Aurora S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia do livro ponto, ficha de registro de empregado ou outros documentos que comprovem o início e o término do contrato de trabalho do autor com os referidos estabelecimentos;

b) Eletrotécnica Aurora S/A, Sanches & Cia Ltda., Vedec Soluções Elétricas Ltda. ME, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade.

Reitere-se o ofício anteriormente expedido e recebido pela empresa K.V.A - Engenharia Elétrica e Comércio Ltda. (11295412), notificando pessoalmente seu representante legal, Sr. Gilberto Giansante (conforme consulta à Receita Federal em anexo), a encaminhar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos de 08/02/2000 a 07/07/2004 e de 12/01/2005 a 21/03/2005.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOPES & LOPES ENXOVAIS LTDA - ME, HENRIQUE ADRIANO LOPES, KLEBER ADRIANO LOPES

DESPACHO

EXEQUENTE:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS:

1. LOPES & LOPES ENXOVAIS LTDA – ME (CNPJ 11.480.228/0001-42)

2. KLEBER ADRIANO LOPES (CPF 038.001.696.65)

3. HENRIQUE ADRIANO LOPES (CPF 034.178.906-24)

ENDEREÇO: AV. ENG. IVANIL FRANCESCHINI, N. 1151, IBITINGA/SP, CEP 14940-000

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 80.070,43 (data 01/07/2018)

PETIÇÃO ID n. 11542916: defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “2” e “3”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000248-51.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPERA TIBAIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001667-45.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DE DANCA IRANY SGUILLARO LTDA - ME, IRANY FORTES SGUILLARO RUBO, MARCELA SGUILLARO RUBO

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados no id. 13834535, afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-43.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS - SP287103
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual e de prioridade na tramitação do feito. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 45/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-68.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCO ANTONIO CARELLI MAZZEI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001476-56.2016.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002796-44.2016.4.03.6123
AUTOR: JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VANDIRA LUIZ SOUTO - SP358312, MARIA ESTELA SAHYAO - SP173394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002218-18.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSOLONGO
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PEREIRA DE LIMA - SP296427

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001282-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO
REPRESENTANTE: PAULO TADEU SALEMA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de id. 13447817, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para o seu cumprimento, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LAZARO LETTE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, conforme ID. nº 14275246, e requereu que a exequente promovesse a digitalização completa dos autos.

Ocorre que o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Já a letra "b" do inciso I do artigo 12º da referida Resolução, determina à secretaria que, procedida a digitalização, intime à parte contrária para que indique ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Desta maneira, não havendo determinação para que a digitalização seja efetuada de forma completa, indefiro o pedido efetuado pela autarquia previdenciária, devendo a mesma indicar as peças que entende faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme acima mencionado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001512-98.2016.4.03.6123
AUTOR: MAURICIO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA LOBO DE OLIVEIRA - SP265548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

DESPACHO

A autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, conforme ID. nº 14277632, e requereu que a exequente promovesse a digitalização completa dos autos.

Ocorre que o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Já a letra "b" do inciso I do artigo 12º da referida Resolução, determina à secretaria que, procedida a digitalização, intime à parte contrária para que indique ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Desta maneira, não havendo determinação para que a digitalização seja efetuada de forma completa, indefiro o pedido efetuado pela autarquia previdenciária, devendo a mesma indicar as peças que entende faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme acima mencionado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

A autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, conforme id. 13624981, e requereu que a exequente promovesse a digitalização completa dos autos.

Ocorre que o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Já a letra "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, determina à secretaria que, procedida a digitalização, intime à parte contrária para que indique ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Desta maneira, não havendo determinação para que a digitalização seja efetuada de forma completa, indefiro o pedido efetuado pela autarquia previdenciária, devendo a mesma indicar as peças que entende faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme acima mencionado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

A autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, conforme id. 13624981, e requereu que a exequente promovesse a digitalização completa dos autos.

Ocorre que o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Já a letra "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, determina à secretária que, procedida a digitalização, intime à parte contrária para que indique ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;

Desta maneira, não havendo determinação para que a digitalização seja efetuada de forma completa, indefiro o pedido efetuado pela autarquia previdenciária, devendo a mesma indicar as peças que entende faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme acima mencionado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001550-54.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: ANTONIA DE LIMA OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, conforme id. 13624981, e requereu que a exequente promovesse a digitalização completa dos autos.

Ocorre que o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Já a letra "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, determina à secretária que, procedida a digitalização, intime à parte contrária para que indique ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti;

Desta maneira, não havendo determinação para que a digitalização seja efetuada de forma completa, indefiro o pedido efetuado pela autarquia previdenciária, devendo a mesma indicar as peças que entende faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme acima mencionado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001546-17.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: JAIR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, conforme id. 13624981, e requereu que a exequente promovesse a digitalização completa dos autos.

Ocorre que o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Já a letra "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, determina à secretaria que, procedida a digitalização, intime à parte contrária para que indique ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Desta maneira, não havendo determinação para que a digitalização seja efetuada de forma completa, indefiro o pedido efetuado pela autarquia previdenciária, devendo a mesma indicar as peças que entende faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme acima mencionado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-25.2018.4.03.6123
AUTOR: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o requerente, no prazo de 15 dias, cópia legível de suas carteiras de trabalho, a fim de que se verifique o período laboral e a função exercida.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária foi intimada para conferência dos documentos digitalizados, conforme id. 13624981, e requereu que a exequente promovesse a digitalização completa dos autos.

Ocorre que o artigo 10º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, regulamentou a questão nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Já a letra "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, determina à secretaria que, procedida a digitalização, intime à parte contrária para que indique ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Desta maneira, não havendo determinação para que a digitalização seja efetuada de forma completa, indefiro o pedido efetuado pela autarquia previdenciária, devendo a mesma indicar as peças que entende faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme acima mencionado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do ofício requisitório do valor incontroverso expedido nestes autos – ID. nº. 14270437.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, considerando a designação do servidor para o setor de Cálculos desta Subseção Judiciária e diante da controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria, somente após o decurso do prazo acima, para manifestação acerca da impugnação constante no ID. 9098003.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3435

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001291-53.2018.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA CAROLINA HINZ X GUSTAVO SOURATY HINZ(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ)

Ao compulsar os autos verifico que o Procurador da República não reconhece o cumprimento da obrigação assumida pela autora do fato, por ocasião da audiência de homologação da aceitação da proposta de transação penal, pois a aquisição de ração para cães não atende a finalidade do Centro de Triagem de Animais Silvestres de Lorena/SP. Da leitura dos autos verifico que o CETAS apresentou uma lista de alimentos para animais, conforme elencado pelo Ministério Público Federal, que a seguir transcrevo e que deverá constar do mandado de intimação pessoal da autora do fato: a) 30% do valor acordado na transação penal em alpiste; b) 15% do valor acordado na transação penal em milho; c) 25% do valor acordado na transação penal em ração triturada Pixarro ou Pássaro Preto (sacos de 10 Kg fechados); d) 15% do valor acordado na transação penal em girassol graúdo (semente in natura); e) 15% do valor acordado na transação penal em milho in natura. Nesse cenário, o Ministério Público requer a intimação da autora do fato para comprovar, no prazo de 10 dias corridos a entrega da quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em rações para aves na sede do Centro de Triagem de Animais Silvestres de Lorena/SP, distribuídos na proporção informada pelo órgão, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-93.2008.403.6121 (2008.61.21.003154-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO EDUARDO DE CASTRO(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP386975B - PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X JAIRO DE OLIVEIRA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA E SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)

Expedição da carta precatória 34/2019 para Comarca de Guaxupe/MG - inquirição da testemunha Dilson Vando Alves.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-35.2017.4.03.6121

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SALLES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDIMILSON FERREIRA MOSCARDINO

Advogado do(a) AUTOR: IVANI MENDES - SP135462

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
INVENTARIANTE: PEDRINA EROTILDE RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES NOGUEIRA - SP63535
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a exequente ficou-se inerte.

Desta forma, nos termos do § 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos carreados pelo INSS de fls. 61/63 (ID 13007091).

Prossiga-se conforme decisão de fl. 57 (ID 10069497).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE WALDIR DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o prosseguimento do feito, iniciando-se a fase de liquidação do julgado, a parte autora aquiesceu acerca dos cálculos de liquidação carreados pelo INSS em ID 12933176.

Entretanto, observo que a manifestação fora proferida nos autos físicos de fl. 328.

Assim, providencie a autora a digitalização e a inserção da referida petição nestes autos.

Após, retomem-me conclusos os autos para homologação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta por FUNDAÇÃO SÃO PAULO APÓSTOLO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de imunidade em relação ao pagamento de contribuições sociais. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

Para tanto, sustenta que faz jus ao gozo da imunidade tributária por ser entidade beneficente, filantrópica, pois presta serviços de saúde à população de Campos do Jordão há mais de 80 (oitenta) anos, voltando cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) de seu atendimento a pacientes do SUS (Sistema Único de Saúde). Ressalta haver inconstitucionalidade na regulamentação da imunidade por lei ordinária, devendo ser aplicado, tão somente, o art. 14 do CTN.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Requer a parte autora, em sede de tutela de evidência, a suspensão do julgamento dos processos administrativos relativos a supervisão das renovações do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mantendo o Certificado deferido conforme a Portaria nº 1.890, de 7 de dezembro de 2016, para o período de 01/janeiro/2016 a 31/dezembro/2018.

Aduz, em síntese, que somente a lei complementar pode regulamentar o artigo 195, §7º da Constituição Federal, pois este dispositivo veicula uma limitação ao poder de tributar; (b) A Constituição Federal deve ser interpretada de maneira sistemática, e não por dispositivos isoladamente, nem presumindo exceções não expressamente dispostas no Texto Magno; (c) Aplicável o disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional como norma regulamentadora da imunidade tributária frente às contribuições sociais, posto que a lei complementar é o único veículo normativo apropriado à fixação das exigências a serem atendidas por entidades beneficentes de assistência social; e, (d) O artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, uma vez inserida em lei ordinária, é manifestamente inconstitucional, frente aos pressupostos elencados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade do inciso III, e §§ 3º, 4º e 5 do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, na forma como foram definidos pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, inequívoco que os parâmetros a serem aplicados à concessão da imunidade de contribuições sociais são apenas aqueles dispostos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, afastando exigências fixadas em legislação ordinária.

Refere precedentes do STF reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência de requisitos outros que não dispostos no artigo 14, do CTN.

De outro lado, informa o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da imunidade, quais sejam, a) a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título; b) a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais e c) manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, satisfazendo assim o disposto nos incisos I a III do artigo 14 do CTN.

No presente caso, não há elementos para deferir os pedidos de antecipação dos efeitos de tutela.

É certo que a Requerente até 31/12/2018, manteve a condição de entidade de assistência social, com prestação de serviços de saúde à população carente, devidamente reconhecida e certificada pelas autoridades competentes.

Entretanto, na própria inicial notícia que, devido ao encerramento dos repasses financeiros do Município, houve drástica redução dos serviços prestados, até que a atividade hospitalar foi definitivamente inviabilizada, ocorrendo o fechamento.

Desse modo, não há como deferir a tutela pretendida, pois a própria requerente afirma não mais prestar os serviços hospitalares à população, sendo que a situação apresentada em 2016 (data do requerimento e deferimento da anterior certificação, que perdurou com validade até 31/12/2018) não mais se apresenta.

Ademais, a requerente não comprovou a regularidade de sua escrituração nos autos, de modo que restou prejudicada a aferição do preenchimento dos requisitos descritos em Lei Complementar, (art. 14, CTN).

Os demais argumentos apresentados pela Requerente não estão comprovados nos autos, de forma que dependem de dilação probatória.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID 13736732 e INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Mantenho o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Retifique-se a atuação para a "União Federal" no polo passivo da presente ação, neste particular, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, renove-se a citação da União (PFN).

Int.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a petição e documentos de ID 13721891 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 87.377,64, nos termos da emenda.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, tendo em conta que a autora já está em gozo do benefício de pensão por morte, concedido após o ajuizamento da presente ação.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-04.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA, SELMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é dependente dos autos de nº **0001148-89.2003.403.6121** em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição àquela D. Vara.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE WALDIR DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o prosseguimento do feito, iniciando-se a fase de liquidação do julgado, a parte autora aquiesceu acerca dos cálculos de liquidação carreados pelo INSS em ID 12933176.

Entretanto, observo que a manifestação fora proferida nos autos físicos de fl. 328.

Assim, providencie a autora a digitalização e a inserção da referida petição nestes autos.

Após, retomem-me conclusos os autos para homologação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5382

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000590-0) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X JOAO TEIXEIRA X SILVANA TEIXEIRA X SILVIO TEIXEIRA X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA DE JESUS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-07.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - LUIZA PASCHOAL - INCAPAZ X DULCINEIA CASTELLI BITTENCOURT(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCINEIA CASTELLI BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000403-28.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - OLGA KULHAVA CIECHANO VICZ X NOEMIA CIECHANOVICZ TKATECENKO X EUGENIA CIECHANOVICZ NITCHEPORENCO X ADOLFO CIECHANOVICZ X PAULO CIECHANOVICZ X PEDRO CIECHANOVICZ X MARIA DE FATIMA MARCONDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-39.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - NAIR GOMES SOARES CHIOCA X ALICE LOPES ANDREOTTI X OSCAR CHIOCA X JOSE CARLOS CHIOKA X LUIZ MAURO CHIOCA X PAULO SERGIO CHIOCA X ISABEL CHIOCCA DA SILVA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X SUELI SOLANGE CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X DARCY CHIOCA X CLAUDIO CHIOCA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002012-46.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - JAIME PARRA MELENDES X MARIA CLARICE PARRA VIUDES X CLEIDE APARECIDA PARRA VIUDES MARTINS X ANA CLAUDIA BARBOSA VIUDES X TIAGO BONINA VIUDES X CHRISTIAN BONINA VIUDES X APARECIDA PARRA DA SILVA X SANTINA PARRA RUIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAN X JOSE ZANOTTI X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X VALDOMIRO ZANOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA SOARES BRAMBILLA

DECISÃO

Na ausência de qualquer impugnação da exequente, passo à análise da prescrição de parte da anuidade e do requerimento apresentado pela parte executada (ID 12434305).

Como de domínio, as anuidades devidas aos conselhos de classe tem natureza tributária, razão pela qual são aplicáveis as regras do Código Tributário Nacional (CTN). No caso, cujo tema é prescrição das anuidades, tem o art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Remarque-se que, a teor da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o marco interruptivo da prescrição, que é o despacho que ordena a citação, retroage à data do ajuizamento da ação executiva. Também pertinente salientar que o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, que dispõe acerca da suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa, somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária, como no caso.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, deve-se considerar a data da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual as disposições do § 3º do art. 79 da Resolução CFESS n. 378/98 são inaplicáveis, pois não poderiam se sobrepor ao CTN. Assim, no caso, cujo lançamento foi de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorreu quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional (segundo o § 2º do art. 79 da Resolução CFESS n. 378/98, o tempo hábil para pagamento da anuidade corresponde ao período de 01 de janeiro a 31 de março de cada ano).

Em sendo assim, como o termo inicial da exigibilidade correspondeu, conforme a CDA, ao dia 30 de abril de cada ano, prescrita está a anuidade relativa ao ano de 2012, porque a ação de execução somente foi distribuída em 09 de outubro de 2017.

E sendo assim, reconheço a prescrição da anuidade do exercício de 2012, devendo a execução prosseguir quanto as demais.

No mais, a parte executada veio aos autos efetuar o depósito do montante integral do débito no valor correspondente a R\$ 2.260,00 (ID 12434305, em 08/11/2018), pleiteando a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud (R\$ 1565,99 – ID 11930532).

Instada, a exequente não concorda com o pedido de desbloqueio, argumentando que o valor depositado seria insuficiente para quitação do débito atualizado, que corresponderia a R\$ 2.823,33 (em 24/10/2018).

E assim sendo, transfira o montante para conta corrente da exequente (ID 12958573), manifestando-se a seguir sobre a quitação do débito, observando-se a exclusão do valor da anuidade do exercício de 2012.

Preclusa a decisão e pleiteando a extinção da execução, liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Intime-se.

TUPã, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA SOARES BRAMBILLA

DECISÃO

Na ausência de qualquer impugnação da exequente, passo à análise da prescrição de parte da anuidade e do requerimento apresentado pela parte executada (ID 12434305).

Como de domínio, as anuidades devidas aos conselhos de classe tem natureza tributária, razão pela qual são aplicáveis as regras do Código Tributário Nacional (CTN). No caso, cujo tema é prescrição das anuidades, tem o art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Remarque-se que, a teor da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o marco interruptivo da prescrição, que é o despacho que ordena a citação, retroage à data do ajuizamento da ação executiva. Também pertinente salientar que o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, que dispõe acerca da suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa, somente se aplica às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN para as de natureza tributária, como no caso.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, deve-se considerar a data da constituição definitiva do crédito tributário, razão pela qual as disposições do § 3º do art. 79 da Resolução CFESS n. 378/98 são inaplicáveis, pois não poderiam se sobrepor ao CTN. Assim, no caso, cujo lançamento foi de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorreu quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional (segundo o § 2º do art. 79 da Resolução CFESS n. 378/98, o tempo hábil para pagamento da anuidade corresponde ao período de 01 de janeiro a 31 de março de cada ano).

Em sendo assim, como o termo inicial da exigibilidade correspondeu, conforme a CDA, ao dia 30 de abril de cada ano, prescrita está a anuidade relativa ao ano de 2012, porque a ação de execução somente foi distribuída em 09 de outubro de 2017.

E sendo assim, reconheço a prescrição da anuidade do exercício de 2012, devendo a execução prosseguir quanto as demais.

No mais, a parte executada veio aos autos efetuar o depósito do montante integral do débito no valor correspondente a R\$ 2.260,00 (ID 12434305, em 08/11/2018), pleiteando a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud (R\$ 1565,99 – ID 11930532).

Instada, a exequente não concorda com o pedido de desbloqueio, argumentando que o valor depositado seria insuficiente para quitação do débito atualizado, que corresponderia a R\$ 2.823,33 (em 24/10/2018).

E assim sendo, transfira o montante para conta corrente da exequente (ID 12958573), manifestando-se a seguir sobre a quitação do débito, observando-se a exclusão do valor da anuidade do exercício de 2012.

Preclusa a decisão e pleiteando a extinção da execução, liberem-se os valores bloqueados via BACENJUD.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Intime-se.

TUPã, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000749-44.2018.4.03.6122
EMBARGANTE: ABNER TIBURTINO PARREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ABNER TIBURTINO PARREIRA, qualificado nos autos, opôs **embargos de terceiro** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional - autos de execução n. 0000490-18.2010.4.03.6122), pleiteando, em síntese, a retirada de restrição que recaiu sobre o veículo HONDA/FIT, ano/mod. 2007, placas DRJ-0107/SP, ao argumento de aquisição de boa-fé anterior ao bloqueio judicial (RENAJUD).

Deferiu-se parcialmente o pedido de liminar, determinando a retirada da restrição de licenciamento do veículo em questão, medida suspensa em despacho posterior.

A União Federal contestou o pedido. Defendeu a manutenção da constrição, na medida em que o executado - Valmir Angenendt - tem débitos inscritos em dívida ativa não garantidos, que superam três milhões de reais, a caracterizar a alienação fraude à execução na forma do art. 185 do Código Tributário Nacional.

São os fatos em breve relato. Decido.

Trata-se de questão que não reclama provas diversas das trazidas e, como tal, enseja o julgamento antecipado do pedido.

A constrição judicial hostilizada que deu ensejo ao presente incidente deriva do cumprimento da sentença dos autos n. 0000490-18.210.1.03.6122, onde Valmir Angenendt figura como executado por dívida decorrente de honorários advocatícios devidos à União Federal.

Mas também Valmir Angenendt aparece como devedor da União Federal por débitos tributários, executados nos autos das ações 0000725-82.2010.4.03.6122 e 0000726-67.2010.4.03.6122, inscritos em dívida ativa em 2 de junho de 2010, com a sua citação pessoal em 14 de abril de 2012. Além disso, em 13 de março de 2017, deferiu-se a indisponibilidade de todos bens em nome de Valmir Angenendt (autos 0000725-82.2010.4.03.6122). Seja como for, as execuções, em valor consolidado superior a três milhões, não se encontram minimamente garantidas.

Nesse quadro, ainda que possa ser tratada a restrição judicial realizada nos autos n. 0000490-18.210.1.03.6122 à luz da lei processual civil, e aí figurando o embargante como adquirente de boa-fé (já que o bloqueio judicial ainda não havia sido anotado no sistema do órgão de trânsito ao tempo da aquisição), outras restrições recaem sobre o mesmo automóvel, derivados de débitos tributários, constituídos (em 2010) muito antes da alienação (em 2017), e até mesmo da citação pessoal do devedor (em 2012).

Em sendo assim, é de se aplicar na espécie a presunção *absoluta* de fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, tal qual parâmetro fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE ABSOLUTA. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR.

1. Controverte-se a respeito do instituto da Fraude à Execução, disciplinado no art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

3. No que se refere à fraude à Execução Fiscal, deve ser observado o disposto no art. 185 do CTN. Antes da alteração da Lei Complementar 118/2005, pressupõe fraude à Execução a alienação de bens do devedor já citado em Execução Fiscal. Com a vigência do normativo complementar, em 8.5.2005, a presunção de fraude ocorre apenas com a inscrição do débito em dívida ativa. 4. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida, para reconhecer a fraude à execução.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1717295/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 14/11/2018)

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito.

Revogo a decisão liminar.

Mantenho a gratuidade de justiça deferida ao embargante.

Condono o embargante nos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a regra do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 5383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X GERSON BATISTA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X LUCAS ADEMIR SOARES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Da análise das defesas apresentada pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fs. 237/239, que recebeu a inicial acusatória.

Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação designo a data de 8 de MARÇO de 2019, às 13h30min. Depreque-se a cooperação aos Juízos Federais de FOZ DO IGUAÇU/PR (APF Sandro José Nonemacher),

SÃO MIGUEL DOESTE/SC (APF José Maciel Rojas), CURITIBA/PR (PRFs Lourenço Bojan e Jostué Conceição Alves), bem como ao Juízo Federal de Umuarama para comparecimento dos corréus GERSON, VALDEMIR e LUCAS.

Para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatórios dos réus, designo a data de 15 de MARÇO de 2019, às 13h30min. Depreque-se a cooperação aos Juízos Federais de Umuarama/PR (testemunhas: José Edson Neves, Ieda de Alencar M. Freitas, José Aparecido Cazeloto, Ernesto Belleze Furtado, Hélio Ferreira, João França Junior), Maringá/PR (testemunhas: José Aduino do Nascimento, Josemary Queiroz da Silva, Dione Cristina Olivato), Londrina/PR (testemunha: Francisleine Aparecida de Aguiar), além da intimação de comparecimento dos corréus GERSON, VALDEMIR e LUCAS.

Depreque-se ao Juízo Estadual de Presidente Epitácio a intimação dos réus presos JOÃO CARLOS GOMES, ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO acerca das datas designadas.

Requisite-se liberação e escolta nas das aprazadas.

Requisitem-se a apresentação perante este Juízo das testemunhas policiais militares rodoviários lotados em Dracena/SP (Alexandre Castelani Cardoso e Marcell Ferreira da Silva).

Como não localizado o réu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, extraíam-se cópias para desmembramento e prosseguimento do feito em apartado.

Ciência ao MPF.

Intime-se o defensor dativo.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-85.2018.4.03.6124

AUTOR: CLARESMINO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES - SP266949, JESUS DONIZETI ZUCATTO - SP265344, GUILHERME GIELFI GARCIA - SP396444, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-96.2018.4.03.6124

AUTOR: VALDIR FERNANDES GRANDI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000573-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: NORMA LEIGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MISMA REINERT DA ROCHA - SC38689

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim sendo, vislumbra-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos fixando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-71.2017.4.03.6124
AUTOR: OSMAIR DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pesquisas processuais indicam dois processos associados, do mesmo causídico e autuados com o assunto aposentadoria por invalidez.

O 00003934620094036124 teve a inicial indeferida por falta de pedido administrativo.

Já em relação ao 00013718620104036124, foi determinado que o autor apresentasse cópias para sanar a ocorrência de prevenção e a determinação decorreu sem manifestação (carga com advogado desde 10.12.2018).

Nestes autos, o autor pede aposentadoria por invalidez com majoração de 25%, ou restabelecimento do benefício percebido no período de 21/09/2011 e 10/05/2012, ou, ainda, auxílio-acidente.

Só é possível prosseguir com este feito se o advogado do autor demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e, ainda, que a presente demanda não tem objeto coincidente com a segunda demanda.

Tem prazo de cinco dias para assim fazer, trazendo cópia da petição inicial dos dois processos supramencionados e eventuais sentença/acórdão, sob pena de extinção da presente sem resolução de mérito.

Jales, 07.02.2019

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-81.2018.4.03.6124
AUTOR: LOURDES MENDES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir, para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-38.2018.4.03.6124
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
EMBARGADO: MAGDALENA CASCARAN FILIPIN

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-75.2018.4.03.6124
AUTOR: VALENTIN CORPO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-31.2018.4.03.6124
AUTOR: ADEVALDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual hipótese da Lei nº 8.036/90 se subsume sua pretensão de levantamento dos valores depositados na conta vinculada, comprovando documentalmente se for o caso.

Cumpridas as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: TADAYUKI FUZISSIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito e diante da manifestação da parte autora, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, por todo conteúdo da inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000575-29.2018.4.03.6124

REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624, FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085, WELLINGTON MELO DOS SANTOS - SP400808

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação do Aposentado para Contribuir com a Previdência Social c.c. Repetição de Indébito ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 9171595, no montante de R\$ 9.111,04 (nove mil cento e onze reais e quatro centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000562-30.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ISAIAS JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624, FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085, WELLINGTON MELO DOS SANTOS - SP400808

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação do Aposentado para Contribuir com a Previdência Social c.c. Repetição de Indébito ajuizada por IZAIAS JOSE DE SOUZA em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 9069944, no montante de R\$ 2.573,97 (dois mil quinhentos e setenta e três e noventa e sete centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000565-82.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: SEBASTIAO CANTAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GUSTAVO DE SOUZA CUGOLO - SP374085, FABIANO BUSTO DE LIMA - SP361624, WELLINGTON MELO DOS SANTOS - SP400808
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação do Aposentado para Contribuir com a Previdência Social c.c. Repetição de Indébito ajuizada por SEBASTIÃO CANTÃO em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A parte autora atribui valor à causa, arquivo nº 9078449, no montante de R\$ 4.501,60 (quatro mil e quinhentos e um reais e sessenta centavos), admitindo expressamente ser valor relativo à competência do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta desta Vara Federal.

Determino a redistribuição destes autos no Juizado Especial Federal Adjunto a esta Vara Federal de Jales/SP para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-46.2018.4.03.6124
AUTOR: OTTORINO SCOTTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir: para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-11.2018.4.03.6124

AUTOR: LEONIDES RUBIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-93.2019.4.03.6124

AUTOR: ROMILDO VIANA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRAÇON VIANA ALVES - SP313992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-77.2018.4.03.6124

AUTOR: MATILDE GONCALVES ALVARES

Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o INSS, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir. para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-27.2019.4.03.6124

IMPETRANTE: CAROLPAN COMERCIO A TACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES - SP266949

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LUIS FILIPE JUNQUEIRA FRANCO - SP287135

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000103-62.2017.4.03.6124
REQUERENTE: GENI RODRIGUES GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA - SP124553
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da resolução do incidente (id 14347797), em que o Superior Tribunal de Justiça reafirmou seus precedentes a respeito da competência para procedimentos de jurisdição voluntária, devolvam-se os autos ao Juízo suscitado da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP.

Antes, proceda-se à exclusão dos documentos juntados indevidamente consoante certidão id 14347790.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-46.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALESANDRO DE SOUSA ANDRADE - ME, ALESANDRO DE SOUSA ANDRADE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HAROLDO SILVESTRE DE MORAES - ME, HAROLDO SILVESTRE DE MORAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5326

EXECUCAO FISCAL

0001323-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

ATO DE SECRETARIA

DESPACHO DE F. 328: INTIMEM-SE AS PARTES PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SOBRE A PROPOSTA DE HONORÁRIOS APRESENTADA À F. 329 (ART. 465, PARÁGRAFO 3º, CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LUIS RICARDO DE MIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em 04.02.2019, em que se requer a concessão de liminar que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em pedido administrativo de concessão de benefício, protocolado em 26.11.2018.

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (grifei).

No caso, todavia, não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido para decisão do processo administrativo, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Em consequência, ausente tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Decorrido o prazo acima, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de fevereiro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001452-0) - MARIA DO ROSARIO RIBEIRO X TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES X MARINA MANOELA RIBEIRO FERNANDES X ANGELO RAFAEL RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001453-1) - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-69.2006.403.6127 (2006.61.27.001594-5) - ARY JOSE TESSARI(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000914-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP343812 - MARCELA DIVINO BERNARDI E SP343885 - RODOLFO ANTONIO BORGES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-98.2010.403.6127 - JOSE PEREIRA MOREIRA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001369-10.2010.403.6127 - AGNALDO GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003650-36.2010.403.6127 - ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI DABBUR) X FAZENDA NACIONAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-14.2012.403.6127 - BENJAMIM DE SOUZA MEDEIROS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-55.2012.403.6127 - WASHINGTON LUIZ FACANHA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-74.2013.403.6127 - ALEXANDRE DAMASCENO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004259-14.2013.403.6127 - MAURO BATISTA DE FARIAS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000010-83.2014.403.6127 - GLAUCIO DONIZETTI DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-13.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000120-82.2014.403.6127 - CLAYTON CANDIDO RIBEIRO(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-72.2014.403.6127 - MARCIA MARIA MERIGE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Diante da interposição de apelação pela parte autora, e em atenção ao disposto no art. 332, 4º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré para responder ao recurso.

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-75.2014.403.6127 - APARECIDA PAULINO PREVITAL X ENOI DA SILVA LOPES X IZABEL DA SILVA X MANOEL LORCA PERES X OLINTO CUNHA FILHO X ORFELIA APARECIDA LOPES DA CUNHA X OSORIO MAMEDE FERREIRA(SP228963 - ALEXANDRE LORCA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)
Trata-se de ação proposta por Aparecida Paulino Prevital e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando condená-la a substituir a TR pelo INPC, ou outros índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, na atualização monetária de sua conta vinculada a FGTS, bem como pagar a diferença. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo nos moldes do art. 332, II do CPC. O Colegado Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (RE n. 1.614.874/SC, de 11.04.2018), pacificou a questão no sentido de que a remuneração das contas vinculadas a FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Cuida-se de recurso submetido ao procedimento do artigo 1.036 do CPC, de modo que, com base no disposto nos artigos 1.040, III, 927 e 928 do CPC, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002600-33.2014.403.6127 - DIOMAR TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-62.2014.403.6127 - ALAOR DONIZETTI TONIETTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-19.2015.403.6127 - EDIVALDO PEREIRA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a

União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002621-72.2015.403.6127 - JOSE CARLOS DA COSTA DIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-89.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000211-46.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP343885 - RODOLFO ANTONIO BORGES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante a certidão retro, em cumprimento ao determinado no despacho retro (fl. 184, último parágrafo), oficie-se à Caixa para levantamento dos valores indicados, conforme dados de fl. 185. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Cumprido, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000378-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000378-8) - APARECIDA GERALDO X APARECIDA GERALDO(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI X ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 207/208: aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento do precatório (fl. 191). Efetivado, voltem os autos para extinção da obrigação que ainda remanesce nos autos, a principal, conforme informado a requerido pela patrona do autor (fl. 199).Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000353-16.2013.403.6127 - VICTOR FLORES LUCIANO X VICTOR FLORES LUCIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução de verba honorária proposta por Cleber Adriano Novo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e deciso.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003545-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME X JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARES)

Anotem-se o substabelecimento retro. Ciência à parte do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio da parte interessada, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003716-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STILO LIVRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA BENEDITA NOGUEIRA VILELA X TIAGO NOGUEIRA VILELA

Anotem-se o substabelecimento retro. No mais, à parte interessada para que tenha ciência do desarquivamento do feito e, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003718-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILAS MAQUIEL FONTE CONFECcoes LTDA - ME X ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO X SILAS DANIEL INOCENCIO

Anotem-se o substabelecimento retro. Ciência à parte do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio da parte interessada, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003722-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - MARCELO BUZZO FRAISSAT E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES)

Anotem-se o substabelecimento retro. Ciência à parte do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio da parte interessada, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002682-30.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PASCOAL RAMPONI JUNIOR - ME X PASCOAL RAMPONI JUNIOR

Fls. 125/127: prejudicado o pedido, em razão da sentença prolatada nestes autos, à fl. 110, pela satisfação da obrigação. Sem prejuízo, anote-se o nome do patrono do peticionante, para que tenha ciência deste despacho. No mais, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002161-51.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J F MONTAGENS E LETTOS ARAMADOS LTDA - EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS

Anotem-se o substabelecimento retro. No mais, à parte interessada para que tenha ciência do desarquivamento do feito e, caso queira, manifeste-se no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL (1116) Nº 5000371-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

ID 11678552: Defiro. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados ao PAB da Caixa Econômica Federal neste Fórum.

Após, requisite-se à instituição bancária que proceda à conversão nos moldes indicados pelo exequente, servindo cópia deste despacho como ofício.

Efetivada a operação, abra-se vista ao exequente para que, em quinze dias, apresente eventual requerimento ou se manifeste a respeito da satisfação do crédito.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, 3 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, 11 de fevereiro de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000676-52.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALTAIR APARECIDO PALLU
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista às partes do laudo pericial em ortopedia.

Considerando o teor das conclusões periciais, **determino a realização de perícia médica em psiquiatria, no dia 19 de março de 2019, às 16h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3089

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Ante as informações da certidão de fl. 496, promova a secretaria o acompanhamento da distribuição e posterior cumprimento da carta precatória reenviada à Comarca de Apiaí/SP.

Fls. 321 e 335: Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus.

No mais, aguarde o cumprimento da deprecata e após dê-se vista às partes para a apresentação de razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 dias, na forma do art. 364, 2º, do CPC, iniciando-se pela parte autora.

Decorridos os prazos para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001271-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EUCLIDIA PAES DE CAMARGO

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001464-96.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROGERIO CUSTODIO DA COSTA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003369-05.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRO SOARES DE CAMARGO BURI - ME X PALMIRO SOARES DE CAMARGO

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 100, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000863-85.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLINDA RIBEIRO DE LIMA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 87, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004111-59.2010.403.6110 - CELSO RODRIGUES(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X TERCILIA GARCIA RODRIGUES(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X VANILDA MARIA SIMAO DE DEUS(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ALZIRA CASTURINA BOCHINAL X LUCIA HELENA DE CAMARGO NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MONICA LANGNOR E SOUSA E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000014-50.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 109, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000359-79.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001545-40.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004458-68.2011.403.6139 - NILZA DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/191: Dê-se vista à parte autora do requerido pelo INSS.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006872-39.2011.403.6139 - MARIA ELVIRA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/206: Dê-se vista à parte autora do requerido pelo INSS.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010659-76.2011.403.6139 - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/186: Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-34.2013.403.6139 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001596-56.2013.403.6139 - JOZIELE FERREIRA GONCALVES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/87: Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-26.2014.403.6139 - CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA X OSWALDO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X GIVANILDO GERING X RIVAIL DOS SANTOS X EDICLEI DO ROSARIO X JOSE LUIS CASSIANO X EDILSON ROCHA X LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS X AFONSO FERREIRA(SP344506 - JULIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-85.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 89/99: Dê-se vista à parte autora do requerido pelo INSS.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-45.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IBRAHIM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-30.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME X EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO X PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000045-70.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA X JOSE ROBERTO COMERON(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVA, pessoa jurídica de direito público em face da ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições.Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertence à concessionária ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigada por lei a receber esses bens.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desobrigado a cumprir o artigo 218 da Instrução Normativa 414 da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Foram juntados procuração e documentos (fls. 17/63).A decisão de fls. 66/68 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação das rés.Citada (fl. 70), a ANEEL apresentou contestação (fls. 71/111), restando as alegações do demandante e pugnano pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 112/139.Citada (fl. 245), a corré Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 144/157º, onde arguiu, preliminarmente, a perda do objeto da ação, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 158/242).Pelo despacho de fl. 246 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo a ré Elektro e o autor dito que não havia provas a serem produzidas (fls. 248/249) e a ANEEL apenas se declarou ciente (fl. 250 vº). É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares: Perda do objeto da ação.Quanto à preliminar de perda do objeto da ação, arguida pela corré Elektro, verifica-se que o município autor firmou com a referida concessionária-ré contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública conjuntamente com o instrumento de cessão de ativos e assunção dos ônus de iluminação pública (fl. 171/190). Não é o caso de perda superveniente do interesse de agir, mas sim de transação entre o Município e a corré Elektro.A transação se constituiu em ato jurídico bilateral em virtude do qual as partes interessadas previniram ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas mediante concessões recíprocas (art. 840 do CCB). É o caso, então, de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 do CPC, inc. III, alínea a, já que o dispositivo legal não aponta restrição à modalidade de tal acerto ao determinar a extinção do mérito nessa hipótese.Inadequação da Via EleitaSustenta a corré Elektro a inadequação da via eleita, argumentando que a ação civil pública não é apropriada para a finalidade buscada pelo autor, pois se destina à defesa de interesses difusos e coletivos.É patente, porém, que se trata de ação ordinária e não de ação civil pública, motivo pelo qual rejeita a preliminar arguida.Ilegitimidade passiva da corré ElektroQuanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Elektro, não merece acolhida. Isso porque, a eventual procedência do pedido atingiria a esfera de direito da corré, na medida em que a lide se refere à impugnação de ato administrativo (Resolução) praticado pela ANEEL, que impõe dever à empresa concessionária de serviço público de energia elétrica (Elektro), no caso, a transferência dos ativos imobilizados de iluminação pública aos municípios autores. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoA parte autora sustenta que a ANEEL apresentou contestação nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando o município a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da corré ELEKTRO.Alega ter sido notificada pela corré Elektro a cumprir o conteúdo da Resolução referida.Afirma que, o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vive entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens das concessionárias ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta.Sustenta que a Resolução ANEEL 414/2010 desafia o art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, a ANEEL e a Elektro sustentam a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, cuja dicação é a seguinte:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes.A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito.Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos.Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública.De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal.Não restou comprovado que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculando nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município.Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL.Já no que diz respeito à aquisição de bens pela parte autora, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o demandante pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos.Assim procedendo, pode a parte autora adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe.Esse raciocínio também serve para refutar o argumento de que a Resolução ANEEL viola o art. 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957.Diante de todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil no que tange aos pedidos formulados em face da corré Elektro, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante o disposto no artigo 85, 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.As custas processuais deverão ser recolhidas pela parte autora, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa na petição inicial.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000037-55.2015.403.6139 - NICODEMOS RODRIGUES GOUVEIA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, conforme decisão de fl. 283, faço vista desses autos à parte ré - INSS - para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acrescento que o processo eletrônico criado no sistema PJE manteve o mesmo número deste processo físico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000489-40.2014.403.6139 - MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-21.2014.403.6139 - MARIA CRISTINA FARIA DE CAMARGO COUTO(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Fls. 119/125 e 128/130: As partes não cumpriram a determinação do despacho de fl. 104.

Por fim, mantenha-se o processo suspenso em secretária até que seja digitalizado e inserido no sistema PJe por qualquer uma das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002718-70.2014.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SPI85674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-94.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011130-92.2011.403.6139 ()) - EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000648-46.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-55.2014.403.6139 ()) - LUCIANO OSTROWSKI(SP351041 - AMANDA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-25.2015.403.6139 - T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X GILSON ROSA X THIAGO BRIENE ROSA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 77, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000343-28.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-86.2015.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANA GOMES DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de atuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000191-43.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-55.2015.403.6139 ()) - Z B DE CAMARGO GAS - ME(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000898-11.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-67.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000899-93.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-82.2016.403.6139 ()) - WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000142-36.2016.403.6139 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 142, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000969-47.2016.403.6139 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000660-60.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAXIMO DIAS & CIA LTDA X MILITAO MAXIMO DIAS

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000661-45.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO - ME X FLAVIA RAQUEL DE CAMARGO ARAUJO

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI

Dê-se vista às partes do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal (fls. 564/567).
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS - ESPOLO X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Ante a virtualização do processo, conforme certidão retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000530-36.2016.403.6139 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 3285 - FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI) X JOAO SILVIO CORREA(Pr056935 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000286-83.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/424: Dê-se vista ao INSS.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Dê-se vista ao INSS.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-32.2013.403.6139 - ROSA APARECIDA DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSA APARECIDA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-54.2013.403.6139 - HORTENCIA NUNES DE QUEIROZ(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X HORTENCIA NUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 115/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Itapeva,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-24.2014.403.6139 - CARMELITA PEREIRA ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAS ALENCAR) X CARMELITA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/366: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega obscuridade na decisão proferida à fl. 364.É o relatório.Fundamento e decido. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDeI no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissivo o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º).Alega a embargante que a decisão proferida foi obscura no tocante à possibilidade da imediata execução da parte incontroversa da sentença.In casu, as alegações da parte embargante não têm o objetivo de esclarecer contradições, omissões ou obscuridades do julgado atacado. Pelo contrário, pretendem a alteração da decisão embargada a fim de ver acolhido seu pedido. A reforma da decisão proferida, se for do interesse da parte embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 364.Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008329-09.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL X CIRILO ARCANJO RAMOS

Dê-se vista às partes do ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal (fls. 110/112).
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011130-92.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003240-68.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANTONIO APARECIDO SIMAO

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 158, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000294-55.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO OSTROWSKI

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001774-68.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNYMOTORS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JOSE RENATO SYDOW X ELIANA RUIZ DIOGO SYDOW

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 103, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001775-53.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANIA CRISTINA DA SILVA COSTA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002279-59.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TRANSPORTADORA ZANETTI DE ITARARE LTDA - EPP X ANDREIA ZANETTI X HERIK APARECIDO RODRIGUES DELL ANHOL

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 114, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002955-07.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RFD COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X DJANETE TEIXEIRA GOMES

Ante a virtualização do processo, conforme certidão retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002973-28.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO MB-4 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 238, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003111-92.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO MB-3 DE ITAPEVA LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR

Ante a virtualização do processo, conforme certidão retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003360-43.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003373-42.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME X MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 116, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004034-55.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004075-22.2015.403.6139 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

Diante da certidão de fl. 109, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004083-96.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X GILSON ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X THIAGO BRIENE ROSA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS) X LAERCIO DE ALMEIDA NETO(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES E SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 110, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004085-66.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULO ALEXANDRE RIELLO

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 81, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004089-06.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO X LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 72, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009020-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELAINE MOREIRA LOPES(SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 69, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001175-95.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000360-64.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RILTON BENEDITO DOS SANTOS

Ante a virtualização do processo, conforme certidão retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000590-09.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSON ROSA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000591-91.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AURO DE ALMEIDA BENTO

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 69, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000598-83.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP363679 - MARCELO ANDRE CANHADA FILHO) X DANIEL POLITORI TRANSPORTES - ME X DANIEL POLITORI

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 98, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001262-17.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001374-83.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ GONZAGA RUIVO

Fls. 50/51: Defiro o requerido pela parte exequente, devendo a secretaria providenciar a substituição dos procuradores.
Após, nos termos da decisão de fl. 46, mantenha-se o processo suspenso.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001387-82.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 66, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001388-67.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 96, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001390-37.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001391-22.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO SERGIO BARREIRA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001466-61.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 68, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001467-46.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. 61, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001483-97.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARDOZO & MACHADO LOTERIAS LTDA - ME X CAIQUE CUNHA KUPPER MACHADO X BRUNA STUART CARDOZO

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000220-93.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SERGIO BARREIRA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0000222-63.2017.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIEZER LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ELIEZER RIBAS DE SOUZA X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Ante a virtualização do processo, conforme certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 8843110.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes quanto ao cálculo dos valores a serem pagos a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório, observando a planilha do Id. 11009782.
No mais, promova a Secretaria a retificação da autuação, para constar o nome da parte autora e o assunto como aposentadoria por tempo de contribuição.
Após, intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que disponibilizei impressão autenticada da procuração, conforme requerimento da parte autora.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RONILDA AMARAL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que produzi impressão da procuração e disponibilizei para a parte autora.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fiz impressão da procuração e a deixei à disposição da parte autora.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que fiz impressão da procuração e a deixei à disposição da parte autora.

ITAPEVA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JORGE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 9585533.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ.
Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.
Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.
Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MACHADO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 9708121.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3094**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATHERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 752: indefiro, tendo em vista que já houve expedição de ofício requisitório a favor da advogada dativa à fl. 744.

Ante o certificado à fl. 754, aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes para conferências.

Após, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001662-36.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELCIO DE JESUS LEME(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ÉLCIO DE JESUS LEME, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta e Concessão de Crédito (nº 0310195000205161). Alegou, em suma, que é credora do requerido na importância total de R\$ 74.190,27, atualizada até 30/09/2013, porque o réu utilizou, mas não pagou, o limite de crédito pactuado. Afirmou, ainda, que o requerido não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa no demonstrativo do débito acostado aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 04/50). O despacho de fls. 52/53 deferiu a tutela monitoria. A autora foi intimada para recolher as custas da carta precatória de citação (fls. 55/56) - e cumpriu a determinação às fls. 57/61. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 70/72, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. Sustentou o embargante, em resumo, que a ré elaborou planilha unilateral; e sobre o valor atualizado, fez incidir taxa de comissão de permanência. Defendeu que a cobrança de comissão de permanência é ilegal. Alegou que utilizou crédito de R\$10.000,00, em 03/05/2013; mas quem na planilha da ré, divergentemente, constou o montante de R\$11.429,60. Afirmou que a cobrança da ré, na forma que implementada, é inviável de cumprimento; e que efetuou diversos pagamentos pela embargante, que não são mencionados na demanda. Por fim, requereu fosse a embargada compelida a apresentar os extratos da conta bancária do embargante; e a comprovar a data do vencimento do contrato de crédito rotativo nº. 25.0310.107.000919-57. Juntou procuração e documentos às fls. 73/75. O despacho de fl. 76 recebeu os embargos monitoriais e determinou a intimação da autora para manifestação. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos, às fls. 79/90. Sustentou, em síntese o caráter protelatório dos embargos; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos; e a legalidade das cobranças e encargos pleiteados. Ademais, discutiu matéria estranha aos embargos opostos - a saber, a ausência de carência de ação e a legalidade da utilização da Tabela Price. O embargante foi intimado a esclarecer a impossibilidade de apresentar por si os extratos de sua conta bancária; e esclarecer quais pagamentos efetuou para a ré - despacho de fl. 94. À fl. 96 foi determinado que as partes informassem as provas que desejavam produzir, tendo transcorrido in albis o prazo para a manifestação das partes (certidão de fl. 97). O despacho de fl. 98 determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, tendo em vista que para o deslinde da questão versada nos autos a prova documental colacionada é suficiente. Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. I) Aplicação do CDC A relação jurídica em debate está prevista no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) e essa questão está superada pela edição da súmula 297 do STJ, que enunciou o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ressalte-se que nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas nos contratos bancários. Dessa forma, somente serão analisadas as matérias ventiladas nos embargos monitoriais. II) Mora A mora do devedor se configura quando ele não efetua o pagamento (CC, art. 394). Consequência da mora é a responsabilização do devedor pelos prejuízos a que der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (CC, art. 395). Ocorre que o credor pode, pelo seu comportamento, dar causa à mora do devedor. Tal ocorre quando o credor cobra encargos abusivos do devedor. Atento a essa situação, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que: No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. (AgRg no REsp 903592/RS; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJ 29.06.2007). III) Cobrança de Comissão de Permanência As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30/STJ; Banco. Consumidor. Contrato bancário. Comissão de permanência. Correção monetária. Inacumulabilidade. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 249/STJ; Consumidor. Banco. Contrato bancário. Cláusula potestativa. Comissão de permanência. Taxa média calculada pelo Banco Central. Inexistência de potestatividade. CCB, art. 115. Lei 4.595/64, arts. 4º, IX e 9º. Súmula 30/STJ. CDC, art. 51. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 246/STJ; Consumidor. Banco. Contrato bancário. Juros moratórios. Comissão de permanência. Inacumulabilidade. Taxa média do mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. CDC, art. 51. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A remuneração de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, RES O L V E U I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos decorrentes da mora (como, por exemplo, multa ou juros moratórios), não podem ser cumuladas com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. No caso dos autos, a autora imputa ao autor débitos decorrentes de quatro contratos de mútuo, vinculados ao contrato de abertura de conta corrente, quais sejam: 1. Contrato nº. 25.0310.107.000919-57 (em 12/06/2012, no valor de R\$40.000,00); 2. Contrato nº. 25.0310.0107.93810 (em 14/08/2012, no valor de R\$9.200,00); 3. Contrato nº. 25.0310.0107.97998 (em 11/10/2012, no valor de R\$1.390,00), e 4. Contrato nº. 031019500020561 (em 03/05/2013, no valor de R\$11.429,60). Às fls. 06/17 dos autos, a autora juntou aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente, celebrado com o réu, que estabelece: 1) limite de crédito na modalidade Crédito Direto Caixa - CDC; e limite de cheque especial de R\$5.600,00, com taxa mensal de juros de 3,50% e anual, de 51,11%. Apresentou também extrato da conta bancária do autor (conta nº. 20.516-1, agência 0310 - Itararé), apontando a utilização de crédito pelo réu/embargante: em 03/05/2013, no montante de R\$11.429,60 (documento nº. 041028 - fl. 23); e em 11/10/2012, na modalidade CDC Sal, no montante de R\$1.390,00 (documento nº. 899841 - fl. 19). A CEF também instruiu a petição inicial com demonstrativos dos débitos atribuídos ao réu. Confira-se. Às fls. 24/25, a autora juntou Demonstrativo de Débito do Contrato nº. 01000205161, referente à utilização de crédito rotativo em 03/05/2013, no montante de R\$11.429,60. De acordo com o aludido demonstrativo, o inadimplemento teria tido início na própria data da utilização do crédito (03/05/2013); e há cobrança apenas de taxa de permanência (composta por CDI + 2% ao mês - fl. 24), nada mais sendo exigido a outros títulos. Em relação ao Contrato nº. 25.0310.107.000919/57 (CDC Salário), liberado em 12/06/2012, no valor de R\$40.000,00, os documentos denominados Dados Gerais do Contrato e Demonstrativo de Evolução Contratual indicam a cobrança de taxa de juros de 2,39 ao mês; o acréscimo ao montante inicial da obrigação de IOF de R\$421,58 e juro de acerto de R\$764,80; e inadimplência desde 07/04/2013. (fls. 26/30). A atualização da obrigação, nos primeiros 60 dias de atraso é retratada no demonstrativo de fls. 31/32, que aponta a cobrança de juros de 2,39%. O documento de fl. 33, todavia, aponta a cobrança de comissão de permanência, concomitantemente com juros de mora, no período entre fevereiro e abril de 2013. Ainda em relação ao Contrato nº. 25.0310.107.000919/57, o documento de fl. 34 mostra a evolução da obrigação a partir de 07/04/2013, com a cobrança de comissão de permanência, isoladamente, sem outros encargos moratórios, e incidente sobre o valor da dívida atualizada até aquela data (no valor de R\$41.617,70). Os Dados Gerais do Contrato nº. 25.0310.107.000919/57, juntado à fl. 36 dos autos, aponta a utilização de crédito de R\$9.200,00, em 14/08/2012, modalidade CDC Salário, com a cobrança de IOF de R\$166,51, e taxa de juros de 2,39%. O documento foi acompanhado de extrato da conta nº. 20.516-1, de agosto de 2012, demonstrando o lançamento do crédito em conta (fl. 37). O Demonstrativo de Evolução Contratual referente ao Contrato nº. 25.0310.107.000919/57 indica a cobrança de taxa de juros de 2,39%, IOF de R\$166,51, e juro de acerto de R\$197,89, acrescidos ao valor financiado (fl. 38). Antes do 60º dia de atraso, de acordo com o referido demonstrativo, foi aplicada apenas taxa de juros de 2,39 % sobre o saldo devedor (fl. 39). Já em relação ao período entre fevereiro de 2013 e abril de 2013, em que o réu estaria inadimplente, houve cobrança de comissão de permanência, concomitantemente com outros encargos moratórios (fl. 40). A partir de 11/04/2013, quando o valor da dívida atualizada pela autora era de R\$9.569,73, passou-se a cobrar apenas a comissão de permanência, sem outros encargos (fls. 41 e 42). Por fim, em relação ao Contrato nº. 25.0310.107.000919/57, a autora apresentou o documento denominado Dados Gerais do Contrato, acompanhado de extrato de movimentação de conta bancária, indicando a utilização de crédito de R\$1.390,00, modalidade CXC salário, em 11/10/2012, com taxa de juros de 2,39% (fls. 43/44). De acordo com o Demonstrativo de Evolução Contratual de fl. 45, ao montante do crédito financiado foram somados R\$25,19 de IOF, e R\$31,01 de juro de acerto. De acordo com o Demonstrativo de Débito apresentado pela autora, em 07/05/2013, o valor atualizado da dívida era de R\$1.474,00; e, a partir de então, passou a incidir sobre a obrigação, de forma isolada, comissão de permanência (fls. 48 e 49). Não há elementos acerca da evolução da dívida, entre a data da utilização do crédito (11/10/2012), e 07/05/2013. De todo o exposto, verifica-se que: 1) Em relação ao Contrato nº. 01000205161 (fls. 24/25), houve apenas a cobrança da comissão de permanência, nada sendo exigido a outros títulos. E, inexistindo cobrança de juros, eis que todos os encargos estão incluídos na comissão de permanência, não há que se falar em ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. 2) No que tange ao Contrato nº. 25.0310.107.000919/57 (fls. 26/34), o documento de fl. 33 aponta a cobrança de comissão de permanência, concomitantemente com encargos moratórios, mas apenas no período entre fevereiro e abril de 2013.3) Em relação ao Contrato nº. 25.0310.107.000919/57 (fls. 37/42), no período entre fevereiro de 2013 e abril de 2013, houve cobrança de comissão de permanência, concomitantemente com outros encargos moratórios (fl. 40). 4) E, no tocante ao Contrato nº. 25.0310.107.000919/57 (fls. 43/49), a partir de 07/05/2013, sobre o valor atualizado da obrigação passou a incidir, de forma isolada, comissão de permanência (fls. 48 e 49). Assim, quanto à alegação de cobrança ilegal de taxa de permanência, a pretensão deve ser deferida apenas em parte, para excluir a cobrança da comissão de permanência sobre a obrigação do Contrato nº. 25.0310.107.000919/57, entre fevereiro e abril de 2013; e sobre a obrigação do Contrato nº. 25.0310.107.000919/57, também entre fevereiro e abril de 2013. Ademais, devem ser excluídos, a partir da cobrança ilegal da comissão de permanência, todos os encargos moratórios - haja vista que a mora debendi, conforme explanado alhures, fica justificada diante da cobrança de encargos abusivos. Por fim, alega o autor que, em 03/05/2013, utilizou crédito de R\$10.000,00; mas que na planilha da ré, divergentemente, constou o montante de R\$11.429,60. Verifica-se, neste tocante, que o extrato da conta nº. 20.516-1, agência 0310, demonstra a liberação de crédito de R\$11.429,60 para o autor, em 03/05/2013 (fl. 23). É certo, por outro lado, que o Demonstrativo de Débito de fl. 24 esclarece que o valor da contratação foi de R\$10.000,00. Também não se olvida de que, de regra, contratos de crédito como o em discussão (Crédito Rotativo) ensejam a cobrança de encargos bancários, que comumente são somados ao valor do crédito disponibilizado, incorporando o valor total da obrigação. Ocorre que, muito embora a autora/embargada não discrimine quais encargos (ou outro eventual motivo) teriam elevado o valor da contratação (R\$10.000,00) para R\$11.429,60, o extrato de fl. 23 comprova que foi este último montante aquele que efetivamente foi creditado em conta. Assim, a alegação do embargante não merece, no ponto, acolhida. Isso posto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitoriais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da CEF, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, em relação às obrigações dos contratos nº. 25.0310.107.000919/57 e nº. 25.0310.107.000919/57, para excluir a cobrança de comissão de permanência, no período compreendido entre fevereiro e abril de 2013, bem como os encargos moratórios, a partir de fevereiro de 2013, e 2) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Embargos Monitoriais e JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, em relação aos contratos nº. 01000205161 e nº. 25.0310.107.000919/57, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 824 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, CONDENO o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora/embargada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC; E CONDENO a autora/embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do

r u/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3 , inc. I e 6  do CPC. Ante o recolhimento de metade das custas pela autora/embargada (fs. 50/51), CONDENO o r u/embargante no pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 86 do CPC.Com o tr nsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado da nomea o, via correio eletr nico, o Perito nomeado manifestou-se informando que poder  realizar per cia nas empresas L. B rgamo Ltda, localizada no Munic pio de Sorocaba/SP, e Alice Maria Barreto, Prado Ferreira, localizada no Munic pio de Indaiauba/SP, pugrando pela realiza o de per cia nas demais empresas em que o autor laborou por similaridade (fs. 162/163).Informou, ainda, que a per cia ser  realizada no dia 27/02/2019,  s 9h00min na empresa L. B rgamo Ltda, localizada na Avenida General Os rio, n  531, Sorocaba/SP, e  s 11h00min, na empresa Alice Maria Barreto, Prado Ferreira, localizada na Rodovia Eng. Miguel Melhado, Km. 86, Indaiauba/SP (fl. 164).Defiro o requerimento do expert nomeado, de realiza o de per cia presencial somente nas empresas acima descritas, de modo que as demais empresas em que o autor laborou ser o periciadas por similaridade.Intime-se a parte autora para que compare a no dia 27/02/2019,  s 9h00min na empresa L. B rgamo Ltda, localizada na Avenida General Os rio, n  531, Sorocaba/SP para que acompanhe a realiza o do ato, devendo, ainda, ficar advertida das recomenda es realizadas pelo perito   fl. 164v .  s 11h00min, dever  dirigir-se   empresa Alice Maria Barreto, Prado Ferreira, localizada na Rodovia Eng. Miguel Melhado, Km. 86, Indaiauba/SP, para acompanhamento da per cia.DEPREQUE-SE   Subse o Judici ria de Sorocaba/SP, a intima o do r u, no endere o localizado na Avenida General Carneiro, n  677, Vila Lucy, Sorocaba/SP, CEP 18403-002 para que, querendo, acompanhe a dilig ncia.Sem preju zo, oficie-se  s  mpresas a serem periciadas, via carta com Aviso de Recebimento, para que tenham ci ncia da realiza o do ato.C pia deste despacho, acompanhada de c pia do documento de fl. 164, servir o de mandado de intima o do r u, bem como de of cios a serem encaminhados   empresa a serem periciadas.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-92.2013.403.6139 - MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ren ncia ao prazo recursal apresentada pelo INSS e tendo em vista que a r. senten a de fs. 51/55 n o se sujeita ao duplo grau obrigat rio de jurisdi o, certifique-se o tr nsito em julgado.

Ap s, abra-se vista ao INSS para que promova a implanta o do benef cio, no prazo de 30 dias, contados da intima o para cumprimento, sob pena de multa di ria de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as provid ncias para o cumprimento das decis es judiciais, ainda que seja distinta do  rgo da Autarquia que sem preju zo, administrativamente, a implanta o do benef cio.

Sem preju zo, promova a execu o invertida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-05.2014.403.6139 - GETULIO PEREIRA DE OLIVEIRA X DURVALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMI O) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA E SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL E SP220187 - HELENA VASCONCELOS MARCZUK DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em dilig ncia.Trata-se de a o de conhecimento em tr mite pelo Procedimento Comum, ajuizada por Get lio Pereira de Oliveira (sucedido por Durvalina Rodrigues de Oliveira) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Munic pio de Itapeva, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a revis o do c culo dos vencimentos do demandante origin rio, com vistas   convers o da URV, nos meses de mar o a julho de 1994; a incorpora o aos vencimentos e vantagens do autor do percentual de 11,98%, para a reposi o de perdas; o pagamento de valores atrasados e de diferen as acumuladas, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como das presta es vincendas. Com a inicial, o autor juntou procaua o e documentos (fs. 10/34).A senten a de fs. 37/38-v , reconheceu a decad ncia do direito   revis o do benef cio, extinguindo o processo, com resolu o do m rito.O autor interps recurso de apela o (fs. 40/57), que foi provido pelo e. TRF da 3  Regi o (fs. 62/64-v ).Com o retorno dos autos da Inst ncia Superior, foi determinada a cita o dos r us (fl. 67).Citado (fs. 68/69), o Munic pio de Itapeva apresentou contesta o, aduzindo, preliminarmente, a prescri o, e sustentando a improced ncia dos pedidos (fs. 70/74-v ). Juntou procaua o e documentos (fs. 75/78).Citado (fl. 80), o INSS requereu a suspens o do feito, por motivo de f lcimento do autor (fl. 80-v ).O despacho de fl. 82 determinou a suspens o do processo, para a habilita o de sucessores do autor.O Esp lio de Get lio Pereira de Oliveira apresentou manifesta o nos autos, acompanhada de documentos, requerendo a habilita o de Jonas Cardoso de Melo, neto do de cujus (fs. 84/92).O despacho de fl. 93 determinou a juntada da certid o de  bito do autor nos autos.O despacho de fl. 94 determinou a intima o do patrono do autor, para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 82 - tendo transcorrido in albis o prazo concedido para manifesta o (conforme certid o de fl. 96).O despacho de fl. 97 determinou a expedi o de mandado de constata o, para a intima o de eventuais herdeiros. s fs. 99/100, foi requerida a habilita o dos herdeiros Durvalina Rodrigues de oliveira, Jonas Cardoso de Melo e Rosim re de Jesus Oliveira. A manifesta o foi acompanhada de documentos, dentre eles, c pia da Certid o de  bito do autor (fs. 101/108).O INSS apresentou contesta o, sustentando, preliminarmente a ocorr ncia da decad ncia e da prescri o, bem como a falta de interesse processual. Quanto ao m rito, requereu o julgamento improcedente dos pedidos, alegando que o autor n o teve sal rios de contribui o anteriores a mar o de 1994 (fs. 111/117). Juntou documentos (fs. 118/123).  fl. 124, foi deferida a substitui o do f lcido autor por Durvalina Rodrigues de Oliveira, e determinado   autora habilitada que recolhesse as custas processuais ou comprovasse a necessidade de concess o da gratuidade de justi a.A autora requereu a gratuidade de justi a (fs. 126/131).O despacho de fl. 133 determinou que os autos viessem conclusos para a senten a.  o relat rio.Fundamento e deciso.Chamo o processo   ordem e revejo, em parte, o despacho de fl. 133, para DETERMINAR:1) A intima o da parte autora, para que se manifeste sobre as contesta es apresentadas pelos r us;2) A intima o dos r us acerca da habilita o deferida nos autos.Ap s, tomem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000503-19.2017.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUI O

AUTOR: WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA, CPF 892.180.518-49, residente   Rua Santana, n  811, Centro - Itapeva/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (CPF n  099.351.838-90); Rua Cel. Leovino Ribeiro, n  397, Centro, Itapeva/SP; 2 - VALDIR DE LIMA RUBIM (CPF n  099.297.998-69); Rua Itu, n  164, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP; 3- PAULO CEZAR DE OLIVEIRA MANDU (CPF n  002.908.098-35); Rua Sorocaba, n  306, Vila Isabel, Itapeva/SP; 4 - PEDRO SOARES CORREIA (CPF n  748.993.418-49); Rua Sete de Setembro, n  176, Fundos, Jardim Ferrari, Itapeva/SP.

Designo audi ncia de instru o, debates e julgamento para o dia 05/06/2019,  s 09h40min, esclarecendo que tal ato se realizar  no F rum da Justi a Federal em Itapeva, situado na Rua S nh de Camargo, n  240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) dever  ser intimado(a) para comparecer   audi ncia a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a c pia do presente despacho de mandado de intima o.

Saliente-se que, ante a manifesta o da parte autora de que intimar  suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a in rcia em faz -lo implicar  na desist ncia da oitiva, na forma do par grafo 3 , do Art. 455, do CPC.

Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002108-39.2013.403.6139 - ELIAS BARRETO(SP303330 - DALIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvar  judicial intentado por Elias Barreto em face da Caixa Econ mica Federal, em que o autor pretende provimento jurisdicional que autorize o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Alega o requerente, em apertada s ntese, que   aposentado desde 12/09/1997; e que h  saldo em conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade.Juntou procaua o e documentos (fs. 04/08).A a o foi inicialmente intentada perante a 2  Vara da Comarca de Itarar /SP, e distribu a sob o n . 3001413-82.2013.8.26.0279.  fl. 09, foi determinado o recolhimento das custas, ou a comprova o de insufici ncia de recursos.O autor apresentou manifesta o e juntou documentos  s fs. 11/14.  fl. 15, o ju z da 2  Vara da Comarca de Itarar  declinou da compet ncia, e determinou a remessa dos autos   Justi a Federal.Redistribuidos os autos a esta Vara Federal, foram deferidos ao autor os benef cios da gratuidade de justi a, e determinada a cita o da r  (fl. 19).Citada (fl. 32), a CEF apresentou resposta, aduzindo que foram localizadas duas contas do autor, com saldo; e que foi identificada hip tese legal de saque (aposentadoria), bastando, para tanto, que o requerente compare a   ag ncia da r  (fs. 20/22).Apresentou procaua o e documentos (fs. 23/27).Foram abertas vistas ao Minist rio P blico Federal (fs. 33/34), que apresentou manifesta o nos autos, informando que a hip tese dos autos n o enseja a interven o do Parquet Federal (fs. 35/36-v ).Conclusos os autos para senten a (fl. 37), o julgamento foi convertido em dilig ncia, para determinar ao autor que se manifestasse sobre a possibilidade de a pretens o do autor ser atendida independentemente de alvar  (fl. 39).Transcorreu in albis o prazo concedido para a manifesta o do autor (fl. 41).Os autos vieram conclusos para a senten a.  o relat rio. Fundamento e deciso.Verifico a aus ncia de uma das condi es da a o, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional.Para que algum obtenha uma senten a de m rito,   necess rio preencher as condi es da a o, quais sejam: legitimidade e interesse de agir.Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado   sua necessidade.H  necessidade de provimento jurisdicional quando o r u resiste a uma pretens o do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide n o h  direito   a o.O preenchimento do requisito de interesse de agir n o serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a interven o judicial   indispens vel, mas tamb m, para que se fixe, com precis o, qual   o fato litigioso.No caso dos autos, o provimento jurisdicional pretendido pelo autor   o saque dos valores depositados em contas do FGTS.Citada, a requerida informou que, para o saque dos aludidos valores, basta que o autor compare a   sua ag ncia, munido de seus documentos pessoais (fs. 20/22).Intimado a se manifestar sobre a possibilidade de a pretens o ser satisfeita na via administrativa (e sob pena de o sil ncio ser interpretado como desnecessidade do alvar  - fl. 39), o autor permaneceu silente.Assim, n o h , in casu, pretens o resistida, a ser dirimida pelo Poder Judici rio.Iso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu o do m rito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do C digo de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte requerente benefici ria da assist ncia judici ria gratuita, sem condena o ao pagamento de custas e honor rios advocat cios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3  Se o do E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o (TRF - 3  Se o, AR n  2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n  96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A senten a ora prolatada n o se subsume  s hip teses previstas no artigo 496, do C digo de Processo Civil, e, por isso, n o est  sujeita   remessa necess ria. Ap s o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSE O JUDICI RIA DE OSASCO

1  VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeF Geovana Milh li Borges - Diretora de Secretaria

Expediente N  1530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000561-49.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE(SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS)

Ante a absolvição do acusado e a concordância do MPF, determino:

1) Expeça-se alvará em favor do réu absolvido para levantamento dos valores depositados a título de fiança - guia de depósito com referência a esta ação penal nº 000561-49.2017.403.6130 acostada à fl. 36 dos autos apensos nº 0002451-23.2017.403.6130.

2) Autorizo a devolução dos bens apreendidos ao réu absolvido.

3) Cópia deste despacho servirá de ofício a ser entregue pelo interessado à ANATEL, onde os bens encontram-se acautelados.

4) Os bens deverão ser entregues ao réu absolvido, sr. EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE, RG 21.389.132-3, ou a outrem devidamente autorizado por meio de procuração específica para tanto. O interessado deverá se submeter a eventuais procedimentos de agendamento da autarquia para retirada dos bens.

Informações para referência da ANATEL: bens apreendidos nos autos nº 0000561-49.2017.403.6130 e/ou 0002451-23.2017.403.6130. Protocolo de entrega dos bens à ANATEL: 53504.018452/2017-90, em 29/11/2017.

Expedido o alvará, publique-se este despacho, intimando o interessado por meio de seu defensor constituído a retirar em secretaria o alvará e cópia do presente-despacho ofício no prazo de cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012996-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PREBEN EUGEN MOLLERUP SORENSEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que o objeto do pedido é referente a PER/DCOMP da empresa POINT SERVICOS LTDA, que não figura no presente *mandamus*.

Tendo em vista o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, a impetração deve ter por objeto direito próprio, assim, providencie o impetrante a emenda da exordial para regularização do polo ativo, bem como sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-68.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004986-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS OSASCO

DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, intime-se o apelante para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual 0005640-43.2016.403.6130, e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica consignado que o processo aberto no PJE de forma equivocada será extinto.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-85.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, CICERO ALVES DOS ANJOS NETO - SP317734, SUELEN APARECIDA MAGALHAES DA SILVEIRA MARCAL - SP388993, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003, JOSE ARMANDO MARCAL - RJ112126

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-63.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KITO DO BRASIL COMERCIO DE TALHAS E GUINDASTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000540-85.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BTIM EMPRESARIAL LTDA - ME, BENAMY WERNICK

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-89.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOSHIO SHIBUYA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-93.2017.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOSHIO NAGAI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-30.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO SERGIO BATISTA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-33.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara01@TRF3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-95.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ASSUNCAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000534-15.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DA-L COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO S LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS GARCIA, ENIO TOMAZ GARCIA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-13.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEO BRANCO DEDETIZADORA LTDA - ME, ELOIZA LEME DA SILVA SOUZA, MARINALDO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002757-04.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, WELBISON LOPES LIMA, ELAINE CRISTINA CHAVES LIMA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a petição (ID 13504098).

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-55.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-17.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, WELBISON LOPES LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-03.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA JANICE DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002296-32.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME, TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI, MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002856-71.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETMOBILE COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP, EDVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, EDNALVA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-67.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO CAFE LOPES - ME, FABIO CAFE LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002736-28.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHERIA PE NA PEDRA LTDA - ME, CLEIRTON PEIXOTO SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000991-13.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO - ME, ANDRE FLORENTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002430-59.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADINHO AROMA LTDA - ME, RUBENS FABRETTI FILHO, LACIR ANTONIO FABRETTI, NERIS FABRETTI DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002441-88.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINDIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E SERVICOS LTDA - ME, FABIO VIEIRA, RENATO LUCIANO VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-16.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002780-47.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOLD STAR COMUNICACAO VISUAL EIRELI, JADIR PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002265-12.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON PASTORE - ME, EDSON PASTORE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-20.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HIDRAULICA TEIXEIRA MARQUES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GOMES MARQUES, NEDJA MARIA DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-07.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO N GOMES MOVEIS CORPORATIVOS - ME, RODRIGO NASCIMENTO GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-66.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MR SPORT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, MARIA DAS DORES SANTOS SILVA, MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-78.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO CANUTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001837-30.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSNIR DOS SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003348-29.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUIBA IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUIBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.398,96.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir". Nancy Andriahi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Int.

OSASCO, 4 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-61.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIANS BRAGA DIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-46.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALAN MARINHO SILVA LANCHES - ME, BRUNO ALAN MARINHO SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que houve uma única tentativa de citação, e que não há indícios de ocultação ou dilapidação do patrimônio que justifiquem o deferimento da medida extrema.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000862-42.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE LUCINDO RAMALHO NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-15.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. S. VENDRAMEMOTOS - ME, FERNANDO SOUZA VENDRAME

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002592-54.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA FERNANDES GOMES - ME, ALESSANDRA FERNANDES GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Sobreveio pedido da Exequite requerendo a extinção do feito pelo pagamento conforme petição registrada sob o nº 12190451.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequite, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-91.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METAL MENDES CONSTRUÇOES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO PALADINO, REGIANE ROZZETTI SANTARELLI PALADINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002320-60.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIO CAMPANER FILHO, MARIALBA FERRAZ CAMPANER

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002284-18.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTREME GROUP LTDA - EPP, JOÃO DEMÓSTENES ARAÚJO SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002637-58.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIA LEATI DOMINGOS CALHAS - ME, FABIA LEATI DOMINGOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-06.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DISK GAS UNIDOS LTDA - ME, GISELI DAIANI RALA, VITOR HUGO RALA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-71.2016.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOBLOCO PRE-MOLDADOS DE CONCRETO EIRELI - ME, NICOLA FELICENETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-80.2018.4.03.6130
AUTOR: SILVANA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA MENDES DANTAS - SP179193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-64.2019.4.03.6130
AUTOR: ALEXANDRE BARRETO XAVIER
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-45.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-44.2019.4.03.6130
AUTOR: JURANDIR BISPO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, FABIO CRISTOFARO - SP166526

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14146048, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-08.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA DA GUILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o comprovante de residência não foi anexado. Dessa forma, concedo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004902-34.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATA CHIARAMONTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-4, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-72.2019.4.03.6130
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 13917753 encontram-se **ilegíveis**. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Assim, **discrimine de forma pormenorizada** os períodos e os agentes nocivos respectivos **aos quais a parte autora esteve exposta (preferencialmente em forma de tabela)**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-50.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO LUIZ SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 14328351, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-43.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004971-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: RENATA LOPES AMORIM

DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico **COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS**, intime-se o exequente para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual (0008370-61.2015.403.6130), e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004844-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS CATARINO

DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, intime-se o apelante para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual (0004923-65.2015.403.6130), e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, arquivem-se estes autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-37.2019.4.03.6130

AUTOR: GETULIO GRANGEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005053-62.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, intime-se o apelante para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual (0006795-57.2011.403.6130), e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, arquivem-se estes autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004546-94.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente (14042644), homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 13181618).

Intime-se a parte autora para que proceda o pagamento do valor dos honorários devidos à AGL, fixados em sentença "Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 85, s 2º e 3º em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sendo 1/3 (um terço) em favor da parte autora e 2/3 (dois terços) em favor do réu, não cabendo a compensação (§14), o que corresponde a R\$ 4.205,69, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, anexando CNIS atualizado.

Com o pagamento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020827-67.2011.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: METODO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO - SP118156

DESPACHO

Providencia a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o impugnado (INSS), no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-47.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JEFERSON CARLOS NAPOLITANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE FREITAS MELRO - SP411160
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS OSASCO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-18.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: TEL & COM S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-78.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: SERCOM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012420-72.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012419-87.2011.403.6130) - PADARIA PRESIDENTE ALTINO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP338887 - JEFFERSON ALVES LEMES E SP341400 - JESSICA DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Padaria Presidente Altino Ltda opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0012419-87.2011.403.6130. A embargante alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão da inexigibilidade do crédito tributário, sob o argumento de que não teria havido sua regular constituição, diante da ausência de lançamento. Argumenta, ainda, que o débito foi inscrito em dívida ativa enquanto pendente seu pedido de compensação nos autos do processo administrativo n. 10882001399/2001-19; a ocorrência da prescrição; a decadência do lançamento; a proibição da constituição de dívida por intermédio da compensação antes da Lei n. 10.833/2003; a inconstitucionalidade da atualização da taxa SELIC. Por fim, alega que a CDA padece dos requisitos legais. Juntou documentos. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 93). Impugnação da Embargada às fls. 94/101. Defendeu a regularidade da CDA, assim como a legalidade da cobrança. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasta a ocorrência da prescrição. Isso porque conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, a constituição do crédito se deu por meio de termo de confissão de dívida em 28/08/2001 tendo sido ajuizada a ação de execução fiscal em 14/10/2003. Logo, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Passo ao exame do mérito. Afigura-se imprescindível delimitar os contornos da presente demanda, com vistas ao correto deslinde da causa. Consoante se depreende da análise dos autos, a Embargante, na peça exordial, insurge-se contra o débito inscrito em Dívida Ativa da União, defendendo, em suma, que a CDA é nula pelo fato de o débito ter sido inscrito enquanto pendente seu pedido de restituição/compensação, que há proibição para constituição de dívida por intermédio da compensação antes da Lei n. 10.833/2003. Por fim, que a CDA não preenche os requisitos legais e que a atualização da taxa SELIC é inconstitucional. No entanto, por ocasião da manifestação acerca dos termos da impugnação ofertada pela Embargada (fls. 170/181), a parte embargante aventou novos argumentos no tocante à nulidade da CDA, afirmando que o lançamento do crédito tributário não teria ocorrido. Pois bem. O art. 329, II, do CPC/2015, aplicável aos embargos à execução, estabelece que o autor não poderá alterar o pedido ou a causa de pedir após a citação, salvo se houver consentimento do réu. Art. 329. O autor poderá (...) II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Na hipótese sub judice, restou evidente que a Embargante, embora não tenha deduzido pedido expresse de adiamento à inicial, pretendeu inovar o pedido e a causa de pedir nela expostos, em momento posterior à impugnação ofertada pela Embargada, esbarrando na regra processual acima transcrita. Por esse motivo, deixo de apreciar as assertivas desenvolvidas às fls. 170/181 quanto à nulidade da CDA em virtude da ausência do lançamento do crédito tributário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - TRIBUNÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA SÚMULA 7 - NÃO-OCCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA DEDUZIDA APÓS A INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Consoante bem sublinhou o acórdão que apreciou os embargos de declaração, a recorrente, ao alegar vícios que implicam a nulidade da CDA, inovou o pedido, uma vez que tal matéria não foi deduzida na petição inicial dos embargos à execução. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 724.063/RJ - 2005/0021862-5, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30/10/2006) DIRETÓRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALTERAÇÃO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 294 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 294 do CPC, aplicável aos embargos à execução, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. 2. Hipótese em que a recorrida, inovando o pedido e causa de pedir expostos na petição inicial, alegou ser indevida aos recorrentes a vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/90 apenas após a impugnação aos embargos. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 952.211/RS - 2007/0105052-8, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/03/2009) Superadas essas questões, passo à análise da alegação de inexigibilidade do crédito tributário pelos motivos expostos na exordial. Quanto à nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, não há qualquer mácula a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe resaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Quanto à alegação de que não poderia o débito ter sido inscrito enquanto pendente pedido de restituição/compensação bem como a proibição de constituição de dívida por intermédio da compensação antes da Lei n. 10.833/2003, não merece prosperar. Isso porque o ajuizamento da execução fiscal se deu após o indeferimento de seu pedido de restituição/compensação. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - IRRELEVÂNCIA DO MOMENTO EM QUE PLEITEADA A COMPENSAÇÃO, SE POSTERIOR OU ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.833/2003 - ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ (AUTOS Nº 1.157.847/PE) - PRESUNÇÃO DO TÍTULO EXEQUENDO ABALADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Esta a summa instrutória a ser destacada: foi postulada compensação em grau administrativo no ano 1998, fls. 17 e seguintes, não tendo sido reconhecido o direito creditório do particular, fls. 50/62, ensejando a interposição de recurso voluntário em 3/3/2004, fls. 63/76 e 99/102. Por seu turno, instaurou-se a execução fiscal embargada no ano 2004, folha 13,2 - De sua parte e por fim, urge se recorde este estabelece o 4º do artigo 74 da Lei 9.430/96, sejam considerados declaração de compensação, desde a data do protocolo, os pedidos compensatórios pendentes de apreciação. 3 - Se, por um lado, incontestes deva a parte postulante, em ação de conhecimento eminentemente desconstitutiva como os embargos, conduzir ao bojo dos autos todas as provas de sua tese, também não menos verdadeiro é, por outro, que consagra o mesmo ordenamento a imperatividade de considerar o Judiciário, no julgamento a proferir, todos os elementos contidos nos autos (artigo 131 do CPC/73 e artigo 371 do CPC/2015). 4 - Mui elucidativa se revela a juntada de prova de expediente compensatório instaurado perante o próprio Poder Público antes do executivo em questão, tema diretamente implicado com a sustentação contribuinte de desfazimento do título exequendo. 5 - Neste plano, então, duas outras premissas técnicas devem ser construídas, base ao desfecho da presente causa. 6 - Implicando a compensação em certeza e liquidez dos créditos, também estes requisitos se revelam fulcrais aos títulos exequendos comuns (artigo 586 do CPC/73) e aos fiscais (parágrafo único do artigo 204 do CTN). 7 - De seu turno, claro resta, em reiteração, que o procedimento compensatório em pauta, pelo qual originário embargante, deu-se em 1998, a sustentar meritum causae exatamente a coincidir com o que invocou por intermédio dos embargos sob exame recursal, só que estes opostos a partir de uma Execução Fiscal somente ajuizada em 2004. 8 - Enquanto ajuizava a Fazenda Pública execução fiscal sobre o contribuinte aqui em tela, este já houvera postulado compensação em plano administrativo, perante o representante daquele Poder Público, sob a sustentação de mérito de compensação do tributo aqui envolvido em execução. 9 - Objetivamente amplo o texto do inciso III do art. 151 do CTN. 10 - A representar o pedido administrativo causa suspensiva da cobrança, como visto, patente não desfrute o título exequendo, em causa, da elementar certeza que seus valores afirmam, nem de exigibilidade, por aínda sob debate administrativo suspensivo o intento compensatório precedentemente veiculado. 11 - Põe-se claramente a não se prestar o título exequendo embargado ao seu propósito de cobrança, pois de se sujeitar ao quanto a ser acertado naquele plano administrativo, a partir de cujo desfecho definitivo é que se apurará sobre a presença (ou não) de valor a cobrar-se do contribuinte em tela. 12 - Fiquese, em último giro, hoje se mostra suplantado o entendimento, antes também comungado, ao norte de que o pedido de compensação ofertado em momento anterior ao acréscimo dos 7º e 9º ao artigo 74 da Lei 9.430/96, pela Lei 10.833 de 2003, como no caso em análise, não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito discutido. 13 - Tal compreensão restou superada no julgamento do Recurso Especial 1.157.847/PE, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (vide relatório de mencionado Resp., em seu inteiro teor), no bojo do qual firmado, em síntese que, aínda que sob a égide da redação originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já se guarnecia o pedido de compensação da aqui ambicionada força suspensiva. Precedente. 14 - Dotado de suspensividade o pedido compensatório veiculado pelo polo particular, aínda que em momento anterior à edição das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, revela-se, por conseguinte, impossibilitada o prosseguimento da execução embargada, logo doravante reformulado entendimento anterior, em contrário sentido. 15 - Desbançada, assim, a presunção legal de certeza inicialmente envolta no título executivo em questão, por nitidamente maculadas a certeza e a exigibilidade do título em causa, assim a vaticinar esta Corte. Precedente. 16 - Mantida, por fim, a sujeição sucumbencial imposta à Fazenda Nacional, consentânea aos contornos da causa. 17 - Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1529236 - 0008020-63.2005.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) Quanto à taxa SELIC, o acréscimo de juros de mora calculados com base em referida taxa é expressamente previsto na legislação. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deáber de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O E. Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Nessa ordem de ideias, mostra-se regular a constituição do crédito tributário por intermédio da declaração transmitida pela Embargante, no caso em apreço, não havendo embasamento fático ou jurídico às alegações iniciais. Saliente-se, pela pertinência, que a penalidade fixada pela Embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Destarte, a multa de mora aplicada pela União está em consonância com o disposto na legislação pátria, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidentes sobre o valor da obrigação não paga no vencimento, montante razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXCUTIVIDADE - CABIMENTO - MULTA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SÚMULA 436/STJ - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. A multa aplicada, portanto, tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 5. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impuntualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. [...] omissis. 11. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 12. Agravo improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 528414/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, consoante dicção do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0012419-87.2011.403.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006838-18.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-76.2015.403.6130) - FATOR 4.3 MODAS LTDA(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de Embargos à Execução com a finalidade da desconstituição da certidão da dívida ativa, alegando pagamento do débito executado. Às fls. 96/97 a embargada aduz que a Execução Fiscal nº 0008660-

76.2015.403.6130, à qual se referem os presentes embargos, já está arquivada, com trânsito em julgado da sentença que extinguiu aquele feito sem resolução de mérito, por cancelamento administrativo da dívida. Assim, requer a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto da demanda, pleiteando, ainda, pela não condenação em ônus sucumbenciais, em razão de erro confesso da empresa embargante (fls. 97). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0008660-76.2015.403.6130, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação. Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Se a embargante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista as peculiaridades do feito, notadamente considerando-se que nem sequer houve o recebimento destes embargos, bem como diante da ausência de garantia, conforme anotado pela União. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008660-76.2015.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002350-83.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-16.2017.403.6130) - COS COB TRANSPORTES - EIRELI - EPP(SP301079 - FABIANA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

COS COB TRANSPORTES EIRELI - EPP opôs embargos à execução contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando suspensão do prazo de sessenta (60) dias para realização de parcelamento do débito e apresentação dos respectivos recibos de parcelamento perante a PGFN e RFB. Juntou documentos. As fls. 24 confirmam que, nos autos da Execução Fiscal 0001184-16.2017.403.6130, foram parcelados os débitos ora embargados. A embargante noticiou nos autos que devido à adesão ao parcelamento, não tem mais interesse na continuidade dos presentes embargos à execução (fls. 25). É o relatório. Decido. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo que assim seja entendido, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público, no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de a embargante ter optado pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, bem como configura a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, que também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pela embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001184-16.2017.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000603-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X VALTER SILVA DE ALMEIDA ME

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000765-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X AROLDI SOUZA ARGUELHO

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000887-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS) X LELIO BENEDITO LELLIS

Fl46: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos, sentença de extinção aguardando o trânsito em julgado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001096-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON BORGES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.814,40 (um mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIZABETE PASCOA ANTUNES MARTINS SHIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.052,85 (um mil e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 107). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002145-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANA LUIZA CAMPOS E SILVA(SP340615 - RAFAEL VENTURINI SIMOES)

Tendo em vista a petição da exequente de fls.55/59, e visando a atualização monetária dos valores, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência de valores a ordem deste Juízo.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003720-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DAVI DINIS DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.230,34 (um mil, duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003957-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ISRAEL CARDOSO SANTOS ME

Informe a exequente acerca de existência de inventário de bens em nome de de cujus, bem como se houve habilitação no respectivo processo, a fim de executar os valores referentes a estes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004239-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M D LTDA ME (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X JOAO ARGEMIRO DE SOUSA X MARIA EDVIGES ALVES DE SOUSA

DEFIRO a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsáveis, considerando a presunida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência negativa, quando ostentavam a condição de sócios e administradores, conforme contrato social colacionado aos autos pelo(a) exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e confecção do(s) AR(s).

Antes, porém, intime-se o(a) exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias, se necessário.
Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80.

Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o iníquo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Friso, que os autos permanecerão em arquivado, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. No caso de ser negativa, tomem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004245-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAVID BASSETO VENTURINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.338,34 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004526-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BENEDITO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.160,78 (um mil, cento e sessenta reais e setenta e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004538-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DANIEL LAURENTINO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.127,19 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004893-69.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA (SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL X AFONSO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA X MARIA EDUARDA SA MOREIRA DVORAK X REGMED TECNOLOGIA LTDA

Inicialmente, considerando o disposto no art. 189 do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações.

Após, tratando-se de pedido de inclusão do co-responsável da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Decido.

Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014.

Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador.

Assim, recebo a petição retro com emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no polo passivo conforme requerido pela exequente à fl. RETRO.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no polo passivo do(s) corresponsável(is) acima indicado(s) e:

1. Apresente a exequente contrafeitos suficientes a instruir a(s) citação(ões), se necessário.

2. CITE-SE o(s) co-executado(s), primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado. Restando infrutífera a citação por carta, expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente.

Feitas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005086-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DAMIAO DIAS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.814,40 (um mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005129-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VILMAR MOURA LEAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.611,38 (dois mil e seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 52/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005357-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.308,73 (dois mil e trezentos e oito reais e setenta e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005561-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X VERA LUCIA ARANEGA ME X VERA LUCIA FRANCO DE LIMA

Tendo em vista o retorno da carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005857-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.127,19 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006079-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SERGIO AUGUSTO BARBOSA

DEFIRO o pleito do Exequente para pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. Para tanto, encaminhem-se aos autos à Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento do veículo automotor, a qual abrange também a restrição de transferência, exceto se gravado com alienação fiduciária, visto que, conquanto se admita a constrição dos direitos possuídos pelo devedor sobre tal bem, a experiência tem demonstrado que a adoção de tal medida pouco contribui para o deslinde das execuções já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade, ficando esclarecido que eventual penhora dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determino que o resultado da diligência seja acrescentado pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006676-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CASSIO LUIZ DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.064,16 (dois mil e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006916-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PAULO SARTORI X IVANI PIMENTEL SARTORI

Tendo em vista a petição e documentos da exequente de fls.262/271, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007197-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X DROGARIA PADROEIRA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, uma vez que não foram exauridos outros meios para satisfação do crédito.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007746-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X CRISTIANE YOSHIKO KAVAI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 927,18 (novecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007750-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DAVID BASSETO VENTURINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 846,90 (oitocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009601-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X DANIEL LAURENTINO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.255,44 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011338-06.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP268249 - GRAZIELA PETER BENIAMINO SILVA) X ALEX SANDRO BRASIL X FRANCISCO ANTONIO BRASIL

Tendo em vista a petição da exequente de fls.176/179, intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do noticiado, no prazo 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011533-88.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X HASNA MOHAMED FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X ROBERTO RODRIGUES VIEIRA X ADIEL FARES

Vistos.Fls. 164/177 e 178/207. Diante da relevância dos argumentos tecidos pelos executados e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para análise dos aludidos petitórios, bem como daquele encartado às fls. 124/158, a respeito do qual a União já se pronunciou às fls. 161/163.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012355-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X DROG.AYROSA LTDA ME

Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, uma vez que não foram exauridos outros meios para satisfação do crédito.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013801-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X BOANERGES SOARES GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.196,35 (dois mil, cento e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requere a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 41).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015632-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA JARDIM SANTO ANTONIO DE OSASCO LTDA

Deiro a citação por Oficial de Justiça no endereço de fl. 76. Expeça-se o necessário.

Antes, porém, intime-se o(a) Exequente para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretária deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017067-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Intime-se o i. subscritor da petição retro, do desarquivamento dos autos, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem-se ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000566-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X B SETE PARTICIPACOES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram-se as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No selênio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-82.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AVICOLA E MERCEARIA ARCO IRIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e consecutórias.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. FUNDIÇÃO TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5.

Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida.(AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a parte executada não constituiu advogado.Custas recolhidas à fl. 09.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005256-85.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VILMAR MOURA LEAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.580,92 (dois mil e quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 775, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 43/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005529-30.2014.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X I P H & C INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA.(SP211672 - RODRIGO BRESSA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 868,37 (oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000417-46.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA RODRIGUES ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 961,72 (novecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 43/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EMERSON LIMEIRA SILVA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o exequente não se manifestou acerca dos valores bloqueados às fls. 24, e diante da notícia de parcelamento do débito, determino o desbloqueio dos valores constritos e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002886-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X SILAS CAMPOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2013, 2014 e consecutórias. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçados o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Especificamente quanto ao Conselho de Contabilidade, somente a partir de 2010 o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a estabelecer os parâmetros mínimo e máximo de fixação das anuidades, com o advento da Lei n. 12.249/2010, que acrescentou o 3º ao art. 21 do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (...) 3º. Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para as pessoas físicas; II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. Destes, quatro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2011, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluída a anuidade anterior a 2011, cujo fato gerador ocorreu em momento anterior à publicação da Lei n. 12.249/2010, as anuidades renascentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2011, 2013 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º da Lei 12.514/2011, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2010, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2011, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios haja vista que a parte executada não constituiu advogado. Custas recolhidas à fl. 08. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003856-65.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram-se as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008805-35.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RCG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Considerando:

a) que a executada foi citada;

b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;

c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;

d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;

e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva;

DETERMINO:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (fls.).

2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

3 - Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se o imediato desbloqueio.

4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora.

5 - Ato contínuo, e desde que suficiente (integral) o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

- 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.
- 7 - Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 8 - No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.
- 9 - Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
- 10 - Após a concretização da ordem de bloqueio e transferência, publique-se, se o caso, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002136-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLEIDE LOPES DOS SANTOS

Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo, retorne ao rito processual típico. Proceda-se a citação nos termos deferidos anteriormente.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002272-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.857,55 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004367-29.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO)

Fls.205/206: Defiro o prazo requerido pela parte executada.
Após, com a vinda dos documentos, promova-se vista a exequente.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001865-83.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUCIA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.426,10 (um mil e quatrocentos e vinte e seis reais e dez centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, combinado com artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003516-53.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA)

Por ora, diante da semelhança entre a parte executada e o patrono, deduz-se tratar da mesma pessoa legislando em causa própria.
Assim sendo, intime-se o i. advogado para regularizar a sua representação processual colacionando ao feito cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) (carteira da ordem dos advogados), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciada a referida petição.
Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017345-14.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017344-29.2011.403.6130 ()) - BERT TEXTIL IND.COM.LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BERT TEXTIL IND.COM.LTDA

Considerando que a empresa executada encerrou suas atividades em 2002, defiro o pedido de inclusão de Mario Berti Filho - CPF: 764.389.80-88-04, sócio-administrador. À SEDI para as providências quanto ao ora determinado.

Intime-se o executado nos termos do artigo 523, CPC/2015, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da condenação em honorários, conforme planilha acostada aos autos.

Em mesma oportunidade intime-se o executado nos termos do artigo 525, CPC/2015 para, em querendo, a apresentar impugnação em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, desde logo ressalvo que ao valor da dívida será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, CPC/2015, ficando desde já determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no(s) endereço(s) constante(s) nos autos.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-76.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BLOCOS GUIMARAES LTDA - EPP, CLAUDINEI ALVES GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA NERGER GUIMARAES

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 2 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-79.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGIDAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-37.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, ajuizada por **VALDIVAM ALVES BASILIO** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o montante recebido de forma acumulada, resultante de reclamatória trabalhista, bem como a restituição de valores já recolhidos indevidamente, a título de imposto de renda.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3961519).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir, diante da ausência de pretensão resistida por parte da Receita Federal, que inclusive já está analisando a pretensão do autor da presente demanda consoante determina o art. 12-A, da Lei 7.713/88. No mérito, sustentou que os valores indicados pelo autor para restituição estão equivocados, devendo ser apurados por ocasião da execução de sentença (ID 4099625).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, entendo não estar presente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, incluído pela Lei 12.350/2010:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1o O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o.

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano calendário de 2010.

§ 8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

(destacou-se)

Conforme elucidado no dispositivo legal supra transcrito, não há óbice administrativo para a restituição de imposto de renda pretendida nestes autos pela parte autora, eis que há expressa permissão para o recolhimento do imposto de renda considerando o recebimento mês a mês, conforme o período de recebimento dos atrasados, e não de forma acumulada, para valores recebidos a partir de janeiro de 2010, como ocorre no caso.

Logo, a interpretação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, até então defendida pela Receita Federal, está expressamente afastada.

Verifico, portanto, que a pretensão apresentada na presente ação poderá ser satisfeita integralmente, independentemente da intervenção do Poder Judiciário. Tanto é, que no próprio recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual do autor, exercício de 2013, ano-calendário 2012, já consta o valor de R\$ 45.926,75 como "Imposto a Restituir" (ID 3648845).

Sendo assim, não há, até por disposição legal expressa, lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), caracterizando-se a ausência no interesse na tutela jurisdicional, condição indispensável para o ajuizamento da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a falta de interesse de agir.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001819-97.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOVINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIOVANI FRIGO** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRALHO DA DELEGACIA REGIONAL DE SUZANO**, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Sustenta, em síntese, que protocolou requerimento deste benefício perante o Ministério do Trabalho de Suzano, o qual foi indeferido, em razão de possuir participação societária na empresa denominada **ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pretende o impetrante a concessão do benefício de seguro desemprego.

Referido benefício, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998 de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 3º - Terá direito à percepção do Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal.

No caso dos autos o requerimento formulado pelo impetrante perante o Ministério do Trabalho e Emprego para concessão do benefício de seguro desemprego foi indeferido por ser sócio de empresa em atividade, denominada **ARAUCÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, desde 18/06/2003 (CNPJ 18.470.268/0001-52).

Desta forma, ainda que o impetrante sustente que não auferia renda oriunda desta participação societária, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita do "mandamus", eis que o estabelecimento comercial acima mencionado permanece efetivamente em funcionamento para todos os fins legais.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Em seguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-34.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TARCISIO CARLOS FERRAZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TARCISIO CARLOS FERRAZ DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1736541478) em 27/07/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/07/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **11/09/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-54.2018.4.03.6133
AUTOR: ELISEU DA COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante nos ID's 14065391, 14065393, 14065394, 14065395 e 14065397) como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora, para ambas as partes.

No mesmo prazo, apresentem seus memoriais finais e, após, tomemos autos virtuais conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-84.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: J.C BATISTA ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOSE CLAUDIO BATISTA

DESPACHO

Comprove a(o) requerente/execute as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/execute a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000292-42.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: CEAMI DO BRASIL LTDA - ME, ROGERIO ORMENEZE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737
EMBARGADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos de terceiro dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOVINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA APARECIDA MACHADO - SP220693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos."

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-05.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS - SP227142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios."

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-77.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IRINEIDE NEGRAO DE PAULA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(ao) ré(u) acerca dos autos devolvidos pelo MPF e à disposição para retirada, conforme determinado à fl. 226, no tocante à apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias nos moldes do art. 600, CPP.

USUCAPLÃO (49) Nº 5001802-27.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RODIMAR RODRIGUES DA ROSA, DEBORA BALBINO DE OLIVEIRA
CONFINANTE: CRISTIANA GOMES DA SILVA, RENATO PEREIRA DE LIMA, JAILTON DE OLIVEIRA SILVA, MARLI FERREIRA DE JESUS
RÉU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de Ação de Usucapião distribuída aos 12/09/2013 perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP e remetida à Justiça Federal em razão de interesse do INCRA.

Foram citados os confrontantes RENATO PEREIRA DE LIMA e JAILTON DE OLIVEIRA SILVA (fl. 135), MARCIO GARCIA BRESCIANI (fl. 271), CRISTIANA GOMES DA SILVA e EDNALDO DA SILVA (409).

A proprietária da área, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓDIA, citada às fls. 131/132, apresentou contestação (fls. 165/166) aduzindo que o imóvel em questão fora vendido para a empresa ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS. Esta última, citada, apresentou contestação às fls. 196/206.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO e a UNIÃO FEDERAL, intimadas, aduziram não terem interesse no feito (fls. 138 e 267).

O INCRA manifestou-se por meio do Ofício de fls. 360/361.

Foi proferida sentença de extinção do feito (fls. 277/280), anulada em sede de apelação (fls. 311/332).

Com o retorno dos autos da superior instância, foi designada perícia Judicial, cujo laudo foi carreado às fls. 372/395.

Em seguida, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fl. 410).

É a síntese do necessário.

Consoante se verifica do laudo pericial, os confrontantes do imóvel são efetivamente RENATO PEREIRA LIMA, JAILTON DE OLIVEIRA, MÁRCIO GARCIA BRESCIANI, CRISTINA GOMES DA SILVA e EDNALDO DA SILVA (fl. 375). Consta do laudo que os dois últimos não foram citados, mas a citação de ambos foi efetivada posteriormente à fl. 409.

A proprietária do imóvel é mesmo a empresa ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS.

A Prefeitura Municipal, a Fazenda Pública do Estado e a União Federal foram intimadas, sendo que somente a Prefeitura requereu sua manutenção no feito (fls. 150/151).

Considerando as informações constantes dos autos, determino:

- Expedição de EDITAL de citação com prazo de 30 (trinta) dias;

- Citação do INCRA para oferecimento de contestação, já que seu superintendente (fls. 377/378) não possui capacidade postulatória;

- Remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão de MARLI FERREIRA DE JESUS, inclusão de MÁRCIO GARCIA BRESCIANI, EDNALDO DA SILVA, ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 04 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000271-66.2019.4.03.6133

AUTOR: EDIELSON AGUIAR MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000266-44.2019.4.03.6133

AUTOR: MAGNO JESUS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000277-73.2019.4.03.6133

AUTOR: PEDRO GUILHERME FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TALITA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU GARCIA PARRA FILHO - SP106144

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A, FABIO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (ID 11247009) e petição (ID 11301285), nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Intime-se, ainda, ante os termos da certidão ID 13970632, para que se manifeste, indicando endereço para a citação de CONSTRUTORA TENDA S/A.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 06 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-53.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ARLETE DIAS HUMPHREYS, APARECIDA ELISABETE LIMA SOARES, ARMELINDA APARECIDA ANDRIAN, ARTEMIZA JUSTINO DE OLIVEIRA, CLAUDIA BARROS DA SILVA, CRISTIANE LIMA LOURENCO, DEVALDIR CORDEIRO DA SILVA, DIMAS CACULA GUERRA DA COSTA, ELIANA DE MIRANDA DOMINGOS, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA, FABIANO FREITAS DA SILVA, FANNY AHERN, FERNANDO CASADO, FRANCISCA DAS CHAGAS PINHEIRO DA SILVA, FRANCISCO WILLIAM CARLOS DE ALCANTARA, GARDENIR ALVES DA SILVA, GELSON DA SILVA COSTA, GETULIO JOSE BEZERRA, GISELE VIEIRA DE LUCENA, GIULIANA PRADO ZAHARY, IDALINA DE JESUS OLIVEIRA, IRANDI ALENCAR ARAUJO NOGUEIRA, IZABEL CAPUANI SANTIAGO DA SILVA, LETICIA MOREIRA DO PRADO MAGALHAES, LINDALMA QUEIROZ DA SILVA, MARIANA TALARICO MOREIRA DE OLIVEIRA, MAURICIO AUGUSTO SERRANO, NILZE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, OTONIEL ALVES DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS NOVAES, PAULO ZEFERINO DO NASCIMENTO, PEDRO VENCESLAU DA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA BISPO DOS SANTOS, RONALDO PEREIRA DA SILVA, GLECIANE CRISTINE APARECIDA DE AVILA, NEIDE DE LURDES COLETTI PORTO, UELTON DE SOUZA ALMEIDA, VERA DONIZETTI DOS SANTOS LEOCADIO, WILSON DE ARAUJO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ALINE CALIXTO BALBINO DA SILVA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857
IMPETRADO: SECRETARIO DE REGULACÃO E SUPERVISÃO DA EDUCACÃO SUPERIOR, MEC
LITISCONSORTE: FACULDADE BRASIL, UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALINE CALIXTO BALBINO DA SILVA CONCEIÇÃO** em face do **MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, FACULDADE BRASIL E UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU**.

A impetrante afirma ser Pedagoga, formada pela Faculdade Brasil, localizada no estado de São Paulo, cujo diploma foi expedido pela UNIG – Universidade Iguauçu, localizada no estado do Rio de Janeiro.

Aduz que, por meio da Portaria nº 783/2016, o MEC – Ministério da Educação e Cultura, localizado em Brasília, instaurou processo administrativo que vedou o registro de novos diplomas pela UNIG – Universidade Iguauçu.

A impetrante, diante dos rumores de que estavam sendo cancelados diplomas, resolveu verificar e foi surpreendida, no início de Outubro de 2018, com a notícia do cancelamento do seu diploma.

A impetrante ressalta ainda que é concursada e assumiu um cargo na Prefeitura Municipal de São Paulo, utilizando-se do referido diploma, que no momento se encontra cancelado, situação que compromete seu trabalho e, como consequência, o sustento de sua família.

Requer, diante do litisconsórcio passivo e dos diversos endereços das autoridades coatoras, que a competência seja fixada pelo local em que reside a impetrante.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A fixação do juízo competente em sede de Mandado de Segurança leva em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, vale dizer, é o **domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança**, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito, haja vista tratar-se de ato coator do Reitor/dirigente principal da UNIG – Universidade Iguauçu, ANDRÉ MASCIMENTO MONTEIRO, com endereço localizado no município de Nova Iguauçu, no estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, cita-se a doutrina de HELY LOPES MEIRELLES:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir (...) Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF (...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data””, 21ª edição, pp. 64-65)

Também a jurisprudência é pacífica:

“Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona.” (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Grifo nosso.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Nova Iguauçu/RJ, com as homenagens deste Juízo, tendo vista que o ato coator foi praticado pela UNIG – Universidade Iguauçu.**

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000151-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

VALOR DA CAUSA: R\$60,729,60

Endereço para citação:

Nome: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 4446, B151, TAMBORÉ, SANTANA DE PARNAÍBA - SP - CEP: 06543-001

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.
 2. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:
 - i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
 - ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
 - iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
 3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.
 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).
 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
 6. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N49456CA6B>
 7. O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.
- SEDE DO JUÍZO:** 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorte, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IONE APARECIDA DA SILVA ZULATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **IONE APARECIDA DA SILVA ZULATO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de *aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença*. Requer a antecipação de tutela.

Relata que exerce a função serviços gerais e requereu e por duas vezes requereu o benefício do auxílio-doença (em NB 5534937978, em 07/03/2014, NB 6123810298 em 27/02/2016), sendo que após o término do último benefício não fora constatada incapacidade laborativa.

Infirma que não possui condições laborativas, uma vez que é portadora de hêmia de disco (CID 10 - M51.1) e Gonartrose bilateral (CID 10 M17.0).

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido – "(...) *segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)*", consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indefiro**, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no **dia 04/04/2019 (quinta-feira), às 9h00**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** (*médico ortopedista*). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial (id 13927450 – pág. 17). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)

2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?

3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?

5. Exerce alguma atividade laborativa informal?

6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:

() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);

() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).

21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).

22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretária a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. GABRIEL CARMONA LATORRE** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em **30 (trinta) dias**, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no **prazo sucessivo de 15 (quinze)** dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se, intímese e cumpra-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500322-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATA QUARTIERI, ROBERTA QUARTIERI ADAMO, VALERIA MARIA QUARTIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016858-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DA PIEDADE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA DOS SANTOS - SP307313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **Maria da Piedade Gomes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte de **JOSÉ GERALDO DOS SANTOS**, falecido em 12/09/2014. Requer a antecipação de tutela e inclusão no listiconsórcio passivo de **CYNTIA CONCEIÇÃO COSTA**.

Informa a parte autora que fora casada na igreja com o de cujos e desta união resultou em 04 (quatro) filhos. Relata que dele era dependente.

Aduz que ao ingressar com pedido de pensão por morte, descobriu que a Sra. **CYNTIA CONCEIÇÃO COSTA** era dependente, tendo obtido o benefício por meio de sentença judicial no processo 0012786-44.2015.4.03.6301 em 21/07/2015.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indeferido**, o pedido de antecipação da tutela.

DEFIRO a inclusão no polo passivo, como litisconsorte necessário de **CYNTIA CONCEIÇÃO COSTA**, CPF/ MF 221.875.998-50. Ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se as partes réas, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Designo o dia **02/04/2019(terça-feira), às 14H00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pelas partes, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiá/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, intím-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUA GLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-26.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: DAVID DOMICIANO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

-

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora requer o pagamento de R\$ 8.977,34 a título de honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id13885028) sustentando o excesso na execução. Sustenta que a condenação fixou verba honorária de 10% sobre o valor da condenação e a condenação foi para restituir R\$ 4.124,54, razão pela qual os honorários devem ser cálculos sobre tal importância. Acrescenta que a parte exequente atualizou indevidamente seus valores pela Selic.

Apresenta seu cálculo resultando em R\$ 423,93.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A decisão do TRF3 que transitou em julgado (p.166) acolheu recurso da parte autora e majorou os honorários advocatícios para "10% (dez por cento) tendo como base o valor da condenação".

Por condenação deve ser entendido o resultado financeiro que obteve o autor com o processo.

A ação ajuizada em 11/2013 expressamente apresentava como pedido a anulação do lançamento fiscal, de R\$ 58.096,81, mais eventual restituição.

Seus pedidos foram integralmente acolhidos, tendo havido a anulação do lançamento e a apuração de imposto a restituir.

Assim, resta evidente que o valor da condenação é a soma entre o valor do lançamento anulado e o imposto a restituir.

Quanto à atualização, por se tratar de condenação de verba honorária e não de verba tributária, deve ser utilizado o índice do IPCA-e.

Desse modo, aos R\$ 423,93 já apurado pela União, relativos aos honorários sobre o imposto restituído, deve ser acrescentado os honorários sobre o lançamento anulado, de 10% sobre R\$ 58.096,81, correspondente a R\$ 5.809,68, que deve ser atualizado pelo IPCA-e a partir do ajuizamento da ação (11/2013) até 08/2017 (1,29111), obtendo o valor de R\$ 7.500,93

Em conclusão, são devidos os honorários advocatícios de R\$ 7.924,86, para 08/2017.

Dispositivo.

Ante o exposto, **fixo os honorários advocatícios em R\$ 7.924,86, para 08/2017.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício.

P.I.C.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMAR BONARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pelo INSS (id11918838).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação (id14083055).

É o Relatório. Decido.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (id11918838), sendo devido ao autor o total de **R\$ 162.889,50** (78 parcelas anos anteriores, sendo R\$131.578,82 de principal e R\$ 31.310,68 de juros de mora) (atualizados para **10/18**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003302-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GEOVANE FERREIRA GOMES

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 12212200), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CESAR MAZO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DESPACHO

Indefiro o pedido da patrona do autor, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo para o INSS apresentar sua contestação.

Ademais, deverá, no momento oportuno, justificar a pertinência das provas requeridas.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANISIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiramos o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANASTACIO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

6 – Para a comprovação do tempo **RURAL, designo o 19/03/2019 (terça-feira), às 14h00**, para depoimento pessoal do autor, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(o)s constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 AUTOR: SERGIO APARECIDO FERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO - SP363620
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SERGIO APARECIDO FERNANDES** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/183.707.796-4), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados ao tempo especial já computado, ensejariam a concessão da aposentadoria especial desde a DER (18/07/2017).

Junta procuração e documentos.

Por meio da contestação apresentada (id. 13018074 – Pág. 11), o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Decisão declinando de competência do Juizado e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Jundiaí (id. 13018075 – Pág. 18).

Redistribuídos os autos, foi proferido despacho determinando ciência às partes (id. 13035460).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de período como especial, o qual, somado àqueles já enquadrados administrativamente, ensejaria a concessão de aposentadoria especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Quanto ao caso concreto

De partida, anoto a falta de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente: 25/05/1993 a 12/05/1995 e 19/09/1996 a 05/03/1997.

Quanto aos períodos controvertidos:

- 15/09/1986 a 26/08/1988: período trabalhado na empresa RANSBURG EQUIPAMENTOS IND. LTDA. A despeito de haver menção do cargo de oficial eletricista no PPP carreado aos autos (id. 13018054 – Pág. 9), não há informação de que a parte autora era exposta a tensão superior a 250 volts. Além disso, pelas atividades descritas no referido documento, não se infere o contato, habitual e permanente, com o agente nocivo. **Assim, não há como se reconhecer a especialidade pretendida;**
- 19/09/1988 a 22/03/1989: período trabalhado na empresa PLASTUNION IND. DE PLÁSTICOS LTDA. A despeito de constar na CTPS menção ao cargo de “eletricista manutenção”, não há nos autos PPP relativo ao período em questão, de modo que não há como se verificar a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts. **Assim, não há como se reconhecer a especialidade pretendida;**
- 10/10/1989 a 10/02/1992 e 09/12/1992 a 12/03/1993: período trabalhado na empresa SONITRON ULTRA-SONICA LTDA. A despeito de haver menção do cargo de técnico eletrônico no PPP carreado aos autos (id. 13018054 – Pág. 11), não há informação de que a parte autora era exposta a tensão superior a 250 volts. Além disso, pelas atividades descritas no referido documento, não se infere o contato, habitual e permanente, com o agente nocivo em questão. Quanto ao agente nocivo ruído, a parte autora laborou exposta ao nível de 71 d(B)A, inferior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual **não há como se reconhecer a especialidade pretendida;**
- 01/12/2005 a 19/01/2012 (data final conforme PPP): período trabalhado na empresa JM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL JUNDIAÍ LTDA. Conforme PPP carreado aos autos (id. 13018055 – Pág. 1), a parte autora laborou exposta a ruído de 87 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade pretendida;**
- 01/03/2012 a 28/07/2017: período trabalhado na empresa SONIC SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Conforme PPP carreado aos autos (id. 13018055 – Pág. 3), verifica-se que, quanto aos agentes nocivos indicados (calor, ruído e químicos), não há comprovação de exposição, com habitualidade e permanência, acima dos níveis de tolerância. Acrescente-se a isso que, pelo que se infere das descrições das atividades realizadas, corrobora-se a constatação de que eventual contato com agentes nocivos se deu apenas em caráter residual e esporádico. **Por tudo isso, não há como se reconhecer a especialidade pretendida para o período;**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade especial reconhecido, mais o período de já averbado administrativamente, a parte autora totaliza, na data da DER, 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. De outro lado, a parte autora totaliza, na data da DER, 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias, insuficiente para a concessão de APTC:

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria especial ou APTC;

ii) condeno o INSS a averbar o períodos de atividade especial de 01/12/2005 a 19/01/2012, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00. Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de implantação da aposentadoria especial ou APTC, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade ora deferida.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

RESUMO

- **Segurado: Sergio Aparecido Fernandes**

- **NIT: 1.213.637.476-3**

- **NB: 183.707.796-4**

- **A AVERBAR**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/12/2005 a 19/01/2012, com enquadramento no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002961-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.
2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA

Endereço para citação:

Nome: SUZANA AMARAL CUNHA

Endereço: Rua Isai Leiner, 152, Jardim Brasil, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-854

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo. Restando infrutífera a conciliação:

1 - Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. 6 - No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

7 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

8 - Não havendo pagamento ou garantia do débito no prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida.

9 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO PAULO VALENTIN
Advogado do(a) AUTOR: ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo e comprovante de endereço em nome do autor.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo e comprovante de residência em nome do autor, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo e comprovante de endereço em nome do autor, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004339-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VCG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ALEX TEIXEIRA BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS SANTOS SIMOES - BA28134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que os autos não se encontram aptos para julgamento.

Com efeito, observa-se que a presente demanda foi ajuizada por **CONNECT – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e ALEX TEIXEIRA BATISTA**.

Ocorre que, de toda a narrativa exposta, bem como da análise dos documentos que instruem a inicial, observa-se que o veículo que se pretende liberar na presente demanda não foi adquirido pelo Embargante ALEX TEIXEIRA BATISTA. Ao contrário, o negócio jurídico ocorreu entre a Embargante CONECT e a pessoa de NOERLANGE BARBOSA DE JESUS, a qual apenas foi representada por Alex, conforme se observa do documento de id 12876519. Como se vê, o negócio jurídico realizado foi por ela firmado e não Alex, que apenas atuou como seu representante para aquele ato.

Observe-se que, ao que tudo indica, Alex está em nome próprio postulando em juízo direito alheio, já que o bem em questão foi adquirido por Noerlange, pessoa de quem Alex figurou como procurador na prática do ato. Não há nada que diga a que título e a razão pela qual se deu tal representação. Assim, há dúvidas acerca da legitimidade de Alex para o ajuizamento da presente demanda.

Ainda que assim não seja, observa-se que o Embargante Alex deu procuração em nome próprio ao advogado Fabrício Simões, inexistindo qualquer contratação de Noerlange para que tenha seus direitos defendidos em juízo.

Diante de todo o exposto, em observância ao que dispõe o artigo 10, do Código de Processo Civil, intime-se o Embargante Alex Teixeira Batista para que esclareça acerca de sua legitimidade ativa para a presente demanda no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASSIA REGINA CATHARIN PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Jundiaí.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASSIA REGINA CATHARIN PEREIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em**

Argumenta, em síntese, que requereu, em **12/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificção administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/12/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 14251718 que, em 08/02/2019, que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1278811558 no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004271-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE DIAS PIMENTEL FLOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004261-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONETE PAGLIARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequeute para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000211-43.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO JOSE DE ALCANTARA, TANIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001711-19.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE MILTON COELHO, IVAN MARQUES DOS SANTOS, SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à executada da virtualização dos autos físicos.

Manifeste-se a exequeute em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou sendo requeridas diligências inúteis ao prosseguimento do feito, aguarde-se regularização no **arquivo sobrestado**.

Int. Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO PASCHOAL DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à parte autora, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORMEZINA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão das RPVs.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEY ALVES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **VANDERLEY ALVES DE CASTRO** em face da **CEF**, objetivando, em síntese, a consignação de valor referente a parcela vencida em 12/12/2018 do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.0344.191.0002403-10, CUJA PETIÇÃO INICIAL ESTÁ ENDEREÇADA AO JEF DE JUNDIAÍ. Valor da causa de R\$ 1.891,80.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.891,80 (hum mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ademais, a petição inicial está endereçada ao JEF Jundiá, tendo sido distribuída por engado à vara Federal.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme endereçamento da petição inicial.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AVILA MARINGOLO - SP184169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiá, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: RONALDO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiá, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - CITE-SE a executada (CEF),

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o Executado, por seu representante legal, citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do montante do débito, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3 - Decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, se requerido, promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

4 - Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) por meio de seu advogado, para os termos do §3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

5 - Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

6 – O presente vale como Mandado de citação por Oficial de Justiça.

7 - Os documentos do processo podem ser visualizados no link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G23C2438CA>

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002429-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BRUNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO APARECIDO GONCALVES - SP102005

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora requer o pagamento de R\$ 2.047,05 a título de honorários da sucumbência e multa.

Foi deferido o Bacenjud com bloqueio;

A parte executada se manifestou afirmando que a importância seria utilizada para pagamento do IPVA e aluguel.

A União peticionou afirmando que a verba retida não é impenhorável, requerendo a transferência do montante retido no Banco Itaú, quitando DARF código 2864, e liberação do valor junto ao Banco do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

O fato de que as verbas seriam utilizadas para pagamento de IPVA e aluguel em nada beneficia o executado, pois não há impenhorabilidade para tais hipóteses.

Assim, converto o bloqueio, no Banco Itaú, em penhora e determino sua conversão em renda da União.

Determino a liberação da importância excedente.

Após, oficie-se a CAIXA para que efetue a transferência para União, código DARF 2864.

Por fim, retornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2019.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA TRAMONTINA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 – Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANDRO FALABELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico pelos comprovantes do CNIS que a remuneração do autor é muito superior ao teto previdenciário, razão pela qual resta afastada sua hipossuficiência para fazer frente às módicas custas judiciais.

Assim, revejo o despacho anterior e REVOGO a gratuidade anteriormente concedida.

Efetue a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, não sendo caso de conciliação inicial, **cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000890-49.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: DARCI JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOACIR TOZZETTO ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELISA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOACIR TOZZETTO ALEXANDRE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 21/11/2018, sob n. 345879775, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14068198), houve o protocolo do pedido em 21/11/2018, identificado com o n. 345879775, na Agência da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 21/11/2018 sob o n. 345879775, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 04/09/2018, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91 e art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14039829), houve o protocolo do pedido em 04/09/2018, identificado com o n. 1428933035, na Agência da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola em muito a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 04/09/2018 sob o n. 1428933035, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HENKEL LTDA, HENKEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Corrija-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego e Jundiaí, cumprindo-se a decisão ID 14040250 com sua notificação e a intimação de seu órgão de representação judicial.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002864-76.2016.4.03.6128
AUTOR: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLAUDIO PARISE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Claudio Parise** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 42/179.886.492-1.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito à aposentadoria, tendo sido os autos encaminhados à APS sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que não foi juntada com a inicial cópia da decisão administrativa a ser cumprida, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALLAN ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13900136: Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP, na forma requerida.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000855-44.2016.4.03.6128
AUTOR: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ISABEL DOS SANTOS OSANO, KARINA DOS SANTOS OSANO, CAMILA DOS SANTOS OSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **ISABEL DOS SANTOS OSANO e outros** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 698.296,63**, para junho/2016, relativos a atrasados do benefício de aposentadoria não recebidos em vida por **José Luiz Osano**, do qual são sucessoras, bem como da pensão por morte decorrente (ID 3177679).

O **INSS** apresentou impugnação (ID 3177688), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, já que as exequentes não podem executar o benefício de pensão posterior ao óbito do autor, em 08/03/2004, por não fazer parte do título constituído, que versa apenas sobre aposentadoria.

Os autos vieram redistribuídos do Juízo Estadual, que reconheceu sua incompetência (ID 3177689).

Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação, alegando que requereram administrativamente a pensão por morte, indeferida por perda da qualidade de segurado, que somente passou a ser possível com a procedência da ação da aposentadoria. Defendeu que seja afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária (ID 3177691).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **R\$ 153.829,39** (ID 5483141).

O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (ID 6856177) e os exequentes apresentaram sua discordância, com as razões já anteriormente apresentadas (ID 10370403).

É o relatório. DECIDO.

O INSS apresentou a presente impugnação aduzindo a ocorrência de *excesso de execução*, alegando que está sendo executada parcela além do título executivo, uma vez que a ação tem como objeto apenas a concessão de aposentadoria a José Luiz Osano, e não a pensão por morte de suas sucessoras.

Com razão o INSS. O cumprimento de sentença deve se ater rigorosamente ao estipulado na decisão definitiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. A presente ação trata exclusivamente da concessão de aposentadoria ao *de cuius*, e não de pensão por morte a suas herdeiras habilitadas. Assim, podem ser executadas apenas as parcelas que o autor tinha direito em vida, até a data de seu óbito, em 08/03/2004. Cito julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBITO DO AUTOR DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. REVISÃO DO BENEFÍCIO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 1.821/91. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". 2 - O objeto da demanda é de revisão da aposentadoria do autor originário, que cessou com a sua morte, e não da pensão por morte dos seus herdeiros, devendo essa pretensão ser objeto de outra ação 3 - O título executivo não assegura a revisão da pensão por via oblíqua. 4 - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2107285 0038884-30.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURM DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se sustenta a alegação das exequentes de não poderiam ingressar com ação judicial após o indeferimento administrativo da pensão por morte, sob o argumento de que somente com o reconhecimento judicial da aposentadoria ao *de cuius* poderiam exercer o direito. A pensão por morte é direito autônomo dos dependentes do segurado e que deveria ser exercido após o indeferimento administrativo por ação própria. O direito à aposentadoria pelo segurado instituidor é questão prejudicial, sendo que o processo sobre a pensão deveria ficar suspenso, *verbi gratia* na forma do art. 313, inc. V, "a", do CPC, até ulterior resolução.

De sua monta, a decisão transitada em julgada expressamente determina a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos índices de correção monetária (ID 3177630 pág. 27), incidindo nos efeitos da coisa julgada.

Assim, deve ser homologado os cálculos da Contadoria Judicial, por estarem rigorosamente de acordo com o título judicial (ID 5483147).

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, e **HOMOLOGO** o Cálculo da Contadoria Judicial (**ID 5483141 e 5483147**) e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 153.829,39** (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), correspondente a **R\$ 146.660,37** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 7.169,02** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **junho/2016**.

Diante da sucumbência nesta impugnação, **condeno** os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% do excesso de execução em relação aos cálculos homologados. A execução ficará suspensa, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Transitada em julgada a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

Advogados do(a) AUTOR: MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
Advogados do(a) AUTOR: MARTA CAETANO BEZERRA - SP333493, ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083
RÉU: ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE CAJAMAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE - SP148168, RODOLFO ANDRE MOLON - SP129299, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-05.2015.4.03.6128
AUTOR: GERSON MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000171-90.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMOES E COSTA RESTAURANTE LTDA - ME, CLODOALDO APARECIDO SIMOES, MONICA DA SILVA COSTA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-53.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTANA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-96.2016.4.03.6128

AUTOR: ROSELITO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-58.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLACIENE AMOROSO - SP305809, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002466-32.2016.4.03.6128

AUTOR: MARLY HELENA REAL

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008328-81.2016.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-54.2016.4.03.6128
AUTOR: LAUDIR VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002506-48.2015.4.03.6128
AUTOR: W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TASSIO FOGA GOMES - SP305909, GLAUCIA SCHIAVO - SP232209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, em razão do certificado no ID 14345801, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à inserção no sistema PJe dos arquivos constantes na mídia CD-ROM acostada à fl. 538 dos autos físicos.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007740-11.2015.4.03.6128
IMPETRANTE: VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GUERRA SARTI - SP272414, CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA - SP182761
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, em razão do certificado no ID 14348263, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à inserção no sistema PJe dos arquivos constantes na mídia CD-ROM acostada à fl. 35 dos autos físicos.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008354-79.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR SCATTOLIN - SP334746, MONIQUE SUEMI UEDA - SP250246, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, em razão do certificado no ID 14352406, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à inserção no sistema PJe dos arquivos constantes na mídia CD-ROM acostada à fl. 56 dos autos físicos.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009967-76.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: FRANCISCA DELMONDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, em razão do certificado no ID 14351903, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à inserção no sistema PJe dos arquivos constantes na mídia CD-ROM acostada à fl. 207 dos autos físicos.

Jundiaí, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006003-36.2016.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO DONIZETE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006768-41.2015.4.03.6128
AUTOR: SANDRA JARUSSI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATA NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-84.2014.4.03.6128
AUTOR: CLOVIS PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002645-68.2013.4.03.6128
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001144-79.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SEGANTINI, RITA DE CASSIA SEGANTINI BONANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398, JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001405-73.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: LEO VICENTE DE CARVALHO ALLI, MARYLIN GARCIA TATTON
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315, SILVIO SANTIAGO - SP277140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004024-39.2016.4.03.6128
AUTOR: JOEL APARECIDO LIMA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009480-38.2014.4.03.6128
AUTOR: NEIDE MINHACO RISSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO - SP195215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015043-13.2014.4.03.6128
AUTOR: ALBERTO LUIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-12.2018.4.03.6128
AUTOR: REINALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 15 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001474-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DILETO SALVIO - SP21048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (nº 0001474-68.2012.4.03.6142) a virtualização do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e

vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se.

LINS, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001474-68.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DILETO SALVIO - SP21048

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (nº 0001474-68.2012.4.03.6142) a virtualização do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

iii) juros aplicados e as respectivas taxas;

iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros;

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e

vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Prazo: 20(vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Intime-se.

LINS, 1 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000150-45.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087,

ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: KLEBER RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA (KM 153+260 AO 153+270), MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS, ELIANA GUEDES ESPERANCIN, WILSON DE TAL (KM 153+290 AO 153+302), KELE SIQUEIRA SANTANA, VALDECI PEREIRA RUEDA

DECISÃO

Evento 13386887: Anote-se.

Evento 12148803: Recebo a petição como emenda à inicial.

Considerando que a parte autora, devidamente instada, deixou de promover a correta atribuição do valor da causa, determino que o Analista Judiciário - Executor de Mandados diligencie junto ao local dos supostos esbulhos e informe a este Juízo o valor, ainda que aproximado, dos bens imóveis que são alvo da presente demanda, observados os parâmetros estabelecidos na decisão anexada ao feito sob número "5429637", datada de 09/04/2018, para fins de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC.

Em relação ao requerimento formulado pela parte autora que pretende a intimação e requisição de documentos junto a entes públicos deixo de apreciar tal pleito haja vista que já houve pronunciamento jurisdicional a respeito, sem alteração do quadro fático-probatório que justifique o reexame do tema.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 7 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:13448552 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e de bens, "... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado. **V** – Frustrada a citação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. **VI** – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens”

LINS, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2450

USUCAPIAO

0642415-56.1984.403.6121 (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio do imóvel descrito na peça exordial. Distribuída a ação originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Ubatuba/SP, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição. Em decisão saneadora, foi determinado à parte autora às fls. 638(...) Assim, em baixa em diligência, defiro o pedido de realização da prova pericial e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Milton Fernando Barbosa, aos quais terão livre acesso as partes. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 8.000,00, devendo a parte autora depositar tal valor em conta judicial à disposição do Juízo, na agência da Caixa localizada nesta cidade de Caraguatatuba, no prazo de 10 (dez) dias, cuidando-se a produção de prova pericial de medida imprescindível ao processamento e julgamento da presente ação. Após a intimação do patrono da parte autora, por publicação, não houve o cumprimento da ordem judicial e a Secretaria lavrou certidão de decurso de prazo para manifestação do autor (fls. 646). Em seguida, houve a intimação pessoal do espólio da parte autora na pessoa da inventariante (fls. 651) e novamente transcorreu o prazo sem o cumprimento da ordem judicial. A Secretaria lavrou mais uma vez a certidão de decurso de prazo para manifestação do autor (fls. 653). É o relatório. DECIDO. Assim, apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há inércia da parte interessada no cumprimento da determinação deste Juízo de prosseguir na ação, sem qualquer manifestação ou justificativa. Verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito, quedou-se inerte à determinação judicial. Resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado proporcionalmente entre os réus, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500682-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: DANIEL ROBERTO JUNG, TAINA BARSOTTI BARROZO JUNG

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que até a presente data não foi cumprida a Liminar determinada nos autos, **intime-se e oficie-se** a CEF para que comprove o integral cumprimento da Liminar. **PRAZO: 15 (quinze) dias.**

A Liminar proferida, autorizou o saque da conta vinculada do FGTS do autor para amortização do saldo devedor de seu financiamento, com redução do valor da parcela (mantendo-se o prazo contratado).

Assim, deverá a CEF, no prazo concedido, tomar todas as providências necessárias ao integral cumprimento da Liminar.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir de eventual decurso do prazo fixado nesta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Comprovado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 6 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos do contraditório (Art. 7º e 350, ambos do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000789-84.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: MARIA TEREZA RODRIGUES ARGUELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1º Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal (INSS), na forma do artigo 535, do CPC.

2º Intimem-se os autos, ora exequentes, para que se manifestem conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se e Intimem-se.

Caraguatatuba, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000075-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: LUIZ FERRI DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERTO TICHAUER - SP194909
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, tendo em vista a impossibilidade, ainda que momentânea, de ser averiguada a garantia do Juízo.

Intimem-se a exequente para impugnação.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039822-79.1992.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3ª Região, intimem-se os executadas para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 26 de novembro de 2018.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000877-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARIA ANGELA BATISTA CONRADO, SERGIO APARECIDO HETTE, PEDRO PINCIROLI JUNIOR, OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI, BRUNO PAUL EMMANUEL ANDUZE ACHER, PASCALE ELYANE BLONDEAU ANDUZE ACHER, MARCOS SARAIVA VELLA, VERA VILARDO VELLA, VELA FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME, LAERTE LUIZ LAZZURI, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO, FERNANDO GUILLERMO VAZQUEZ RAMOS, ANDREA DE OLIVEIRA TOURINHO, MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA, CARMEN SILVIA VASCONCELOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em **11/08/2009**, Maria Angela Batista Conrado, Sergio Aparecido Hette, Pedro Pinciroli Junior, Olga Alice de Andrade Pinciroli, Bruno Paul Emmanuel Anduze Acher, Pascale Elyane Blondeau Anduze Acher, Marcos Saraiva Vella, Vera Vilardo Vella, Vela Forte Construtora e Incorporadora Ltda. - ME, Laerte Luiz Lazzuri, Samuel Mac Dowell de Figueiredo, Fernando Guillermo Vazquez Ramos, Andrea de Oliveira Tourinho, Marco Antonio Rodrigues Barbosa, e Carmen Silvia Vasconcelos Barbosa propuseram a presente **ação de retificação de registro imobiliário**, por meio da qual pretendem a **retificação do registro imobiliário da Matrícula n.º 18.335, de imóvel sito na Avenida Perimetral Norte n.º 131, na Praia de Pacuíba**, perante a Justiça Estadual de São Sebastião (2.ª Vara de São Sebastião – Proc. n.º 587.01.2009.004033-0). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Narra a petição inicial que, em 11/10/1999, os autores teriam adquirido da JPS Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. um grande terreno, com 239.250,00m² (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta metros quadrados) de área perimetral total. Dizem que esse imóvel seria objeto da **Matrícula n.º 18.335**, e que estaria inscrito junto a Municipalidade sob o IC n.º 4520.9999.0070 (ID 12597924, pág. 79). Alegam que **desejam implantar um empreendimento, um condomínio (Condomínio Residencial Praia da Pacuíba), no local**. Para a obtenção de relatório de **Zoneamento Ecológico Econômico**, junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que teria lhes exigido certa certificação judicial da matrícula, em razão da imprecisão da descrição da matrícula. Teriam contratado os serviços do topógrafo João Palma Perez, que teria efetuado a medição da área, elaborado memorial descritivo e levantamento topográfico cadastral (ID 12597924, pág. 86). O topógrafo diz ter obtido a metragem do terreno em 229.673,90m² - valor 4% menor que o expresso na matrícula. A nova descrição apresentava novos elementos e mencionava a comprovação com o Parque Estadual de Ilhabela. Conforme **“Parecer Técnico”** da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente (ID 12597927, pág. 99), o terreno faz divisa com o Parque Estadual de Ilhabela (cota 100); a faixa de terrenos de marinha perfaria 32.073,56m².

Confrontantes indicados pelos autores seriam: (a) o imóvel de **JPS – Empreendimentos Imobiliários S/A Ltda.**; (b) o imóvel de **Rodrigo Barjas Milan**; (c) a Rodovia Perimetral Norte (**Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – D. E. R.**); (d) o Estado de São Paulo / Fundação Florestal, em razão do Parque Estadual de Ilhabela; (e) a faixa de terrenos de marinha, da União. A **perícia técnica** (ID 12597927, pág. 46) identificou os seguintes **confrontantes**: (a) Avenida Perimetral Norte, sentido Centro Praia de Jabaquara; (b) passagem pública de pessoas e o imóvel de Fernando Luís Buenos; (c) “picada aberta” de propriedade de JPS Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.; (c) a faixa de terrenos de marinha.

Surgiu certa discussão com relação à **competência**. O Juízo da 2.ª Vara Cível de São Sebastião sustentou que o Juízo competente seria o da Vara Distrital de Ilhabela (ID 12597924, pág. 90); por isso ordenou a remessa do feito. O Juízo de Ilhabela, por seu turno, determinou o retorno para a 2.ª Vara de São Sebastião. O Juízo da 2.ª Vara suscitou o conflito negativo de competência. Os autores interuseram recurso de **agravo** (ID 12597924, pág. 102/110); e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu o agravo e fixou a competência da 2.ª Vara de São Sebastião (fls. 134/138 e 184/188).

Sem que se esgotassem as tentativas para a citação pessoal do confrontante **Rodrigo Barjas Milan** (Matrícula n.º 19.623) e sua esposa, foi deferida a **citação por edital** (ID 12597924, pág. 142, 173), que foi publicado em jornal de circulação no Litoral Norte (pag. 150/153), e no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 191). Nomeou-se-lhes curador (pág. 225/229). Conforme indicado na petição de ID 12597927 (pág. 150/151), Rodrigo Barjas e Hilário Millan seriam os antigos proprietários do imóvel confinante; com o falecimento deles, a propriedade transmitiu-se aos sucessores – Maria de Lourdes Mendes da Silva Millan e outros (pág. 147/151).

Citaram-se, por A.R.: (a) Cláudio Eugênio Vanzolini, representante da JPS Empreendimentos Imobiliários (ID 12597924, pág. 159); (b) o D.E.R. (pág. 161); (c) o Estado de São Paulo (pág. 163); (d) a União (pág. 197).

Citada, a **União** apresentou **contestação** (ID 12597924, pág. 202/207). Alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e a sobreposição à faixa de terrenos de marinha. **Réplica** a fls. 211/216.

Determinou-se a produção da **prova pericial técnica** de engenharia / topografia (ID 12597924, pág. 240). Os autores indicaram assistente técnico (pág. 242).

Laudo Pericial apresentado em 14/12/2011 (ID 12597924, pág. 280/319 e ID 12597927, pág. 01/72), acompanhado de anexos (ID 12597927, pág. 74/146).

Após a perícia, o feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 12597927, pág. 210 e 213), o qual declarou que **“referidas áreas verdes também sejam especializadas nos mesmos moldes da nova especialização... de forma que a presente retificação deverá contemplar as descrições das referidas áreas verdes...”**. Pelo **Perito Judicial** foi dito: **“...em não havendo sido as citadas áreas definitivamente implantados no local, em tendo aquele Cartório averbado áreas cujas descrições não envolvem rumos e/ou azimutes, não pode o signatário se responsabilizar sobre serviços feitos por terceiros e que foram aceitos pelo Registro de Imóveis, sendo que, o que se sugere é que os Autores apresentem o projeto das áreas verdes, já aprovado, com as adequações requeridas pelo Ilmo. Sr. Oficial de Registro de Imóveis, com os detalhes topográficos suficientes a sua conferência posterior”** (pág. 236).

Novamente, o feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** (ID 12597927, pág. 61). Declarou que teria havido diversas transmissões de frações ideais do terreno, posteriores à propositura da ação. A retificação deverá contemplar as descrições das referidas áreas verdes, e tais adequações não poderão importar em diminuição ou supressão das respectivas áreas (verdes). Apontou apenas **uma divergência**, na Área 1; todos os azimutes e distâncias divergentes, na Área 2; e nenhuma divergência ou inexistência na Área 3 e Área 4.

Os autores admitiram a transmissão de frações do terreno, e requereram a inclusão, na condição de **assistentes litisconsorciais**, das seguintes pessoas (ID 12597929, pág. 95): (a) **Guaíuba Empreendimentos e Participações Ltda.**; (b) **Dilson Batista dos Santos Filho e Andrea Morissaw Ferraz dos Santos**; (c) **Kaluana Empreendimentos e Participações Ltda.**; (d) **Douglas Adriano Rasmussen e Fernanda Hernandes Rasmussen**; (e) **José Antonio de Souza Gonçalves e Ariane Franco Lopes da Silva**; (f) **Eduardo Câmara Lopes e Letícia Matern Leotita de Araújo Câmara Lopes**; (g) **Mônica Scheel**; (h) **Eduardo Elias Zahran Filho e Cristina Sandoval Tavares Zahran**; (i) **Maria Eduarda Assumpção Fleury de Carvalho e Adolpho Júlio Camargo de Carvalho**; (j) **Alexandre Gossn Barreto e Denise Filet Barreto**.

Apresentaram novos **memórias descritivos retificados das Área 1 e Área 2** (ID 12597929, pág. 104 e 105).

Na seqüência, o **Oficial de Registro de Imóveis** manifestou-se sobre os novos memoriais e declarou que “*contém os elementos necessários para a averbação retificatória*” (ID 12597929, pág. 132). Apontou, contudo, **irregularidades nas Área 3 e Área 4**, nos novos memoriais apresentados. Novos memoriais descritivos foram apresentados (pág. 142/151).

Os autores apresentaram novo memorial descritivo das áreas verdes (pág. 269/279), como indicado pelo perito judicial. Por fim, o Oficial de Registro de Imóveis declarou que as **falhas apontadas haviam sido sanadas** (ID 12597929, pág. 192).

Italo Fittipaldi manifestou-se no feito (ID 12597927, pág. 284 e ID 12597929, pág. 87). Alegou que seria o possuidor de uma imensa área com 337.500,00m² (225,00m x 1.500,00m). Alegou que o terreno da Família Millan estaria situado entre o terreno dele e o terreno objeto do presente processo, sendo que esse terreno intermédio seria objeto de outra ação de retificação (Proc. n.º 2.964/09). Requereu que seus interesses fossem respeitados. Alegou conexão entre esses processos. Requereu a produção de nova perícia para afastar possibilidade de confusão de áreas. Como o **falecimento de Italo Fittipaldi e Yolanda Fittipaldi**, habilitou-se a inventariante **Ana Maria Fittipaldi** (ID 12597929, pág. 264 e 271).

A **Sociedade Brasileira de Defesa do Meio Ambiente** manifestou-se no feito (ID 12597929, pág. 165/184). Alegou que a área de Pacuiba seria formada por mata nativa da Mata Atlântica, e que teriam sido cometido **crimes ambientais** no terreno em questão, com derrubada de cercas divisórias, plantas e árvores nativas. Esses crimes teriam sido cometidos por **Italo Fittipaldi**.

Foi prolatada **sentença procedente em favor dos autores, determinando-se a retificação do registro da Matrícula n.º 18.335** (ID 12597929, pág. 192).

Intimada da sentença, a UNIÃO interpôs **recurso de apelação** (ID 12597929, pág. 215/222), a qual foi **provida** pelo E. TJSP, que reconheceu a incompetência, anulou a sentença, e ordenou a remessa para esta Justiça Federal (pág. 277).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, não contempla regra específica para a **retificação de registro imobiliário**. O rol dos incisos I a VIII é inequivocamente exemplificativo, porque não seria possível prever o valor da causa para cada tipo de demanda. O inc. IV declara que “*na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido*”. O §3.º contempla regra genérica, e determina que o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”.

A guia de IPTU anexada (IC 12597927, pág. 92), do ano de 2009, em nome de JPS Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., indica como “**valor venal do terreno**” o valor de R\$ 1.665.700,70 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos reais e setenta centavos). Valor um tanto baixo, para um grande terreno situado em uma ilha, mas, ainda assim, bastante superior ao valor irrisório atribuído à causa, de R\$ 50.000,00. Na ausência de valor que expresse com maior exatidão o conteúdo patrimonial em discussão, considero que o conteúdo patrimonial em discussão e o valor da causa devem corresponder o valor venal do terreno, no ano da propositura da ação: R\$ 1.665.700,70.

II — Conforme conhecimento corrente, e assaz difundido, o procedimento de “retificação de registro de imóveis”, previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 6.015, 31 de dezembro de 1973, insere-se no âmbito da chamada jurisdição voluntária. A área do imóvel somente poderá ser “corrigida” se houver descompasso em relação àquela (área) que constar no registro. A retificação de área não diz respeito à pretensão de incorporação de nova área de modo que sejam ultrapassados os limites do imóvel originário. Não pode servir o procedimento de retificação, constante da Lei de Registros Públicos, como forma de aquisição ou aumento de propriedade imobiliária, pois destinado apenas à correção dos assentos existentes no registro de imóveis, considerando-se a situação fática do bem. Se houver litigiosidade, ou contenciosidade acentuadas, a lei indica que as partes devem ser remetidas às vias ordinárias (§ 6.º, do inciso II, do artigo 213, da LRP), ou seja, ao procedimento ordinário. Assim

Para Walter Cruz Swenson: — “*Se, todavia, o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente (e os fundamentos podem ser de fato ou de direito), seja por confrontante, seja por terceiro que demonstre interesse jurídico, seja pelo representante do Ministério Público, o juiz decretará a extinção do processo, determinando que a questão seja debatida pelas vias ordinárias (ação de retificação, através da jurisdição contenciosa)*” (Lei de Registros Públicos Anotadas. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 216).

No caso concreto dos autos, há dúvida objetiva com relação à eventual sobreposição do imóvel do registro retificando sobre a faixa de terrenos de marinha.

Com relação à descrição e, em especial, às áreas verdes, o Oficial de Registro de Imóveis afirma que, feitas as correções, encontram-se, hoje, corretas (ID 12597929, pág. 192).

III — Tal como na usucapição, também na ação de retificação de registro, impõe-se a citação de todos os confrontantes do imóvel, para que se afaste a possibilidade de lesão a direito alheio. No caso concreto, redobrada cautela se recomenda, tendo em vista que a primeira sentença proferida foi anulada, de modo que a prestação jurisdicional resultou em coisa alguma.

Reputamos inadmissível a citação, por edital, dos sucessores de Rodrigo Barjas Milan, uma vez que a citação pessoal não revela-se perfeitamente possível.

Em verdade, Avenida Perimetral Norte é um logradouro municipal, não é propriedade do D.E.R., nem administrada por ele. Assim, o Município de Ilhabela deve ser citado como confrontante.

A JPS Empreendimentos Imobiliários foi citada (ID 12597924, pág. 159).

Fernando Luís Buenos não foi citado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Ratifico todos os atos sem conteúdo decisório praticados na Justiça Federal. Retifico e tomo sem efeito a decisão que determinou a citação por edital de **Rodrigo Barjas Milan**. Revogo a nomeação de curador à lide para Rodrigo Barjas Milan (ID 12597924, pág. 225/229).

2.º — **Admito, na condição de “assistentes litisconsorciais” dos autores** (art. 109, § 2.º, do CPC de 2015), os seguintes adquirentes de frações do imóvel em questão, mencionados no documento ID 12597929, pág. 95: (1) **Guaíuba Empreendimentos e Participações Ltda.**; (2) **Dilson Batista dos Santos Filho e Andrea Morissaw Ferraz dos Santos**; (3) **Kaluana Empreendimentos e Participações Ltda.**; (4) **Douglas Adriano Rasmussen e Fernanda Hernandes Rasmussen**; (5) **José Antonio de Souza Gonçalves e Ariane Franco Lopes da Silva**; (6) **Eduardo Câmara Lopes e Letícia Matern Leotita de Araújo Câmara Lopes**; (7) **Mônica Scheel**; (8) **Eduardo Elias Zahran Filho e Cristina Sandoval Tavares Zahran**; (9) **Maria Eduarda Assumpção Fleury de Carvalho e Adolpho Júlio Camargo de Carvalho**; (10) **Alexandre Gossn Barreto e Denise Filet Barreto**. Adotem-se as providências cabíveis. Ao SUDP para as retificações de praxe.

3.º — **Admito na condição de interessado no pólo passivo da demanda**: (1) a União; (2) o Município de Ilhabela; (3) **Maria de Lourdes Mendes da Silva Millan** (ID 12597927, pág. 147/151); (4) **Ana Maria Fittipaldi** (ID 12597929, pág. 264 e 271); (5) **Sociedade Brasileira de Defesa do Meio Ambiente** (ID 12597929, pág. 165/184). Ao SUDP para as retificações de praxe.

4.º — **Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa**, com fundamento no art. 292, § 3.º do CPC. **Determino à Secretaria** que adote as medidas cabíveis para que seja retificado o valor dado à causa, que passará a ser de **R\$ 1.665.700,70 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos reais e setenta centavos)**. **Determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolham custas judiciais à Justiça Federal**, conforme artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de extinção.

5.º — **Determino aos autores que, no prazo de 20 (vinte) dias forneçam o endereço atualizado das seguintes pessoas que deverão ser citadas**: (1) **Fernando Luís Buenos**; (2) **Rodrigo Barjas Milan ou seus sucessores** (Matrícula n.º 19.623).

6.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha.

Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2451

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401918-91.1991.403.6103 (91.0401918-0) - ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP194784 - CLAUDIO MADID) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO NUNES DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

1. Chamo o feito à ordem
2. Traslade-se cópia de fls. 423/431 para os autos dos Embargos n.º: 0008210-98.2007.403.6103.
- 2.1. O cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios deverá prosseguir naqueles autos.
3. Elaborem os ofícios requisitórios consoante cálculos de fls. 404.
- 3.1. Intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.
- 3.2. Expeçam-se.
4. Arquivem-se os autos no aguardo da liquidação dos ofícios

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO COMUM

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO E SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X DOMENICO MODESTO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X MARIO ORLANDO BALARIN(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X NEUZA MARIA VILLARON PRADO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X JOSEF FEIGL(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ELFRIEDE FEIGL(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X DEJAIR JOSE CHIAROTTI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X DAISY TERESINHA CHIAROTTI(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ANTONIO TELES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X ESCEOLINA TELES ROBAINA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X THEODORICA CACERES TELLES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EDNA MARIA FRACASSO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X MARIA LUIZA MIGUEL TELES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X DAIR JOAO TELES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X MARIA HELENA GALLO BALARIN(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X HILDA MARIA BIGATON BALARIN(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

1. Fls. 1035/1059: Em razão da juntada aos autos da certidão de óbito do co-autor Odimir Prado, intime-se o representante do espólio deste aludido co-autor para que se habilite nos autos. Intime-se.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo.

Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, referente aos valores depositados a título de honorários periciais (fls. 593, 596, 597, 598);

Intimem-se os advogados indicados no substabelecimento de fl. 1062, que representam os autores Odimir Prado e Neuza Maria Villaron Prado, conforme constante à fl. 1060, para cumprimento.

2. Intimem-se co-autores Domenico Modesto, Hammuraby de Oliveira Gomes - Espólio representado por Vilma Angela Mele Gomes, Mário Orlando Balarin e Antonio Teles Filho, na pessoa da advogada Dra. Natália Ribeiro do Vale, OAB/SP nº 211.638, para que compareçam em Secretaria para retirarem os alvarás de levantamento expedidos em seus respectivos nomes, mediante recibo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001602-70.2016.403.6135 - NAILTON FERREIRA DA SILVA(SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NAILTON FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Silentes, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: ANTONIO JUSTINO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JUSTINO DE MORAIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA/SP, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 32/133.626.125-8, eis que obteve julgamento favorável com essa finalidade, já transitado em julgado, o qual foi proferido nos autos nº 0000385-61.2017.403.6327 pela E. 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo o ofício de intimação encaminhado ao INSS em 27/03/2018 (ID 12560699) e ultrapassado prazo razoável.

A inicial veio instruída com documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após vinda das informações.

Depois de devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações doc. N.º 14079932, que procedeu revisão com devida sustação dos descontos e restabelecimento dos descontos.

É o relatório. **DECIDO.**

A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATUBA, 6 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2453

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-61.2016.403.6135 - ARMANDO CARLOS LOPES(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de notícia quanto ao cumprimento da ordem judicial por parte do INSS, apesar de regularmente intimado (fls. 227-verso, 233, 236 e 237), bem como o fato de que, via de regra, a interposição do recurso de apelação não mais impõe o efeito suspensivo à decisão (CPC, art. 995, caput), determino a intimação pessoal do Gerente da Agência de Demandas Judiciais em São José dos Campos, através de carta precatória, para que cumpra a determinação judicial proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 224 - verso), no prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir de sua intimação.

1.1. Instrua-se a deprecata com cópia de fls. 223/239.

2. A fim de garantir a satisfação e a efetividade da tutela jurisdicional, a título de astreintes, com fulcro no Art. 536, 1º do mesmo diploma legal, decorrido o prazo fixado e persistindo o descumprimento da ordem, fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), sem prejuízo da eventual aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis.

3. Fls. 229/232: vista ao recorrido / autor para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-20.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA CORAÇÃO DE JESUS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo CRF-SP.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação do CRF-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decidido.**

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre.

A matéria discutida exige análise acurada do procedimento administrativo fiscal instaurado pelo exequente e dos fatos apurados que ensejaram o auto de infração e imposição de multa, decorrente da ausência ou não de profissional farmacêutico durante todo o período de funcionamento do Pronto Atendimento de Boiçucanga (dilação probatória).

O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.

II.2 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001061-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES PRESTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001757-29.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: F. RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006086-48.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACELCAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA FRANCINE MAION - SP240839

Vistos.

Tendo sido inseridos os dados digitalizados, intime-se **FACELCAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME** (parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a sua virtualização e inserção no sistema PJe, encaminhando aqueles autos ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-07.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIDNEI BISCAIA FONTES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO - SP258201, LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286

Vistos.

Petições retro: como asseverado pela Fazenda Nacional o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a manutenção da garantia:

TRIBUNÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/09/2013).

Por outro lado, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar que o bloqueio de valores "lhe retirou a capacidade de operacionalidade no mercado".

Quanto ao pedido de substituição da penhora em dinheiro por veículo indicado, além de não seguir a ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, houve recusa justificada da parte exequente, a qual asseverou que o bem não se encontra livre de desembaraços e constrições. Requerimento que resta indeferido, portanto.

Sendo assim, intime-se a executada desta decisão e após, caso não haja recurso, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta a disposição deste Juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal.

Por fim, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-90.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCO - SP194130

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 13638221: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.

2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 65.016,94, atualizado para 09.11.2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.

3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.

4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
- Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: OLIVEIRA E AUGUSTO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

DECISÃO

1. Manifestação sob id. 13767738: Requer a parte exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD.
 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do C.JF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (id. 4084078), num total de R\$ 64.989,68, atualizado para 23/11/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado.
 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
 7. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
- Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão proferida às fls. 247/verso dos autos físicos nº **0004701-65.2013.403.6131**, a inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada no PJE no processo já criado pela serventia com o mesmo número do processo físico (0004701-65.2013.403.6131).

Sendo assim, fica a parte autora/exequente intimada para proceder à devida correção, inserindo os documentos digitalizados junto ao PJE no processo informado.

Após, venham estes autos eletrônicos - criados equivocadamente, conclusos para extinção.

Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos nº 0004701-65.2013.403.6131.

Int.

BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-59.2017.4.03.6131

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETI, EURIPEDES CAMPOS LETTE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202-A

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Vistos.

Petição de Id. 13985656: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros em face da sentença de Id. 13483496, alegando que o “decisum” padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão a parte embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida.

A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito já compostas fundamentadamente nestes autos.

A embargante alega que a sentença foi omissa quanto à questão de sua suposta ilegitimidade, bem como, que a sentença foi omissa por não apurar a responsabilidade da CEF, já que este Juízo havia inclusive reconhecido o interesse da CEF para integrar a demanda na decisão saneadora.

Entretanto, foi a própria decisão saneadora mencionada pela embargante, de Id. 3674675, que já decidiu fundamentadamente as questões de mérito agora novamente levantadas através dos presentes embargos de declaração.

Referida decisão saneadora foi expressa e clara quanto à legitimidade passiva da seguradora/embargante, bem como, quanto à admissão da CEF para integrar a demanda, admitindo-se referida empresa pública tão somente na condição de assistente simples, não havendo, assim, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

BOTUCATU, 8 de fevereiro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

INQUERITO POLICIAL

0000015-20.2019.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X KERLON ROBERTO MILANI GARCIA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 70/86: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de KERLON ROBERTO MILANI GARCIA, preso em flagrante no dia 21/01/2019, pela suposta prática do delito tipificado pelo artigo 334, do Código Penal. Instado a se manifestar, o MPPF (fls. 110/112) opinou pela concessão da liberdade provisória ao acusado, mediante condições, quais sejam, pagamento de fiança, obrigação de comparecimento mensal em Juízo, para justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de sua residência, sem prévia autorização judicial. Acolho a manifestação ministerial. Verifico, dos autos que o investigado não tem registro de antecedentes criminais. De outro lado, conforme declarado perante a autoridade policial (fl. 19) em consonância com o documento de fls. 81, o investigado tem residência fixa. Com relação à ocupação lícita, verifico que não restou cabalmente comprovado nos autos que referido autuado desempenhe atividade profissional remunerada, porém, no caso, considerando que o crime não foi praticado com emprego de violência e, repensando-se, o réu tem bons antecedentes, entendo que a liberdade deve ser deferida, posto que os requisitos presentes na Lei nº 12.403/11, não devem ser tidos como absolutos, de imprescindível observação. Outrosim, entendo que a liberdade deve ser condicionada ao recolhimento de fiança, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser recolhida no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado no Juizado Especial Federal de Botucatu, em conta própria a ser aberta para esta específica finalidade. Dessa forma, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a KERLON ROBERTO MILANI GARCIA, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, após o cumprimento das seguintes condições (nos termos do art. 319, do CPP): a) Pagamento de fiança, a qual fixo em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) comparecer perante a Justiça Federal de Umuarama/PR, mensalmente, para assinar termo de comparecimento indicando eventual alteração de endereço ou de atividade, até ulterior deliberação deste Juízo; c) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, sem prévia autorização judicial. O descumprimento de qualquer uma dessas condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, e art. 312, único, ambos do CPP. Após o pagamento da fiança, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA clausulado e TERMO DE COMPROMISSO, que deverá ser assinado pelo investigado na secretaria deste Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas da soltura. Ciência ao M.P.F. Int.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001256-75.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DESPACHO

Petição retro: considerando que não foi possível ter acesso ao conteúdo da exceção de pré-executividade nº 14064032, bem como aos outros documentos juntados (nº 14064045), intime-se a parte executada para que proceda à regularização, no prazo de 10 dias.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582
Advogado do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO BAPTISTA RODRIGUES TORRES - SP375582

DESPACHO

Manifestação sob id. 14313568: Não procede a alegação da parte autora/DNIT de que não houve a individualização do patrimônio de Roxy Alice Demaret Carvalho. O inventário nº 1009007-97.2016.8.26.0079, que partilhou os bens deixados pela mesma, foi encerrado e extinto, sendo que foi juntado cópia das primeiras declarações, sentença e certidão de trânsito em julgado, id. 10874320 – pág. 3/9.

Assim, fica a parte autora intimada para fornecer os meios necessários à citação do correu Carlos Demaret Carvalho, considerando-se a certidão do oficial de justiça juntada sob id. 13678284.

No mais, intime-se a parte para responder aos questionamentos da parte ré, juntados sob ids. 14321247 e 14321250, facultado o uso de e-mail para a intimação.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OMODEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 14141666: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de Id. 12776636.

Int.

BOTUCATU, 11 de fevereiro de 2019.

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:
Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-70.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ERICO VASCONCELOS

Vistos.

Petição retro: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de parcelamento do débito.

BOTUCATU, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos da Central de Conciliação, tendo-se em vista e-mail enviado pela exequente/CEF informando o desinteresse em conciliar execução, id. 13683189, requiera a parte a mesma o que de direito.
Prazo: 20 (vinte dias) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5001488-87.2018.4.03.6131, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretária

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO COMUM

0013764-78.2013.403.6143 - JOSE DOS REIS SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014336-34.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014682-82.2013.403.6143 - IZILDINHA CECILIA PAZINI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015990-56.2013.403.6143 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015992-26.2013.403.6143 - MARCOS RODRIGUES MARCOLINO ROSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015994-93.2013.403.6143 - HAMILTON CARLOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015996-63.2013.403.6143 - SILVIO PEDROSO DA ROCHA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016000-03.2013.403.6143 - FELIPE ALFONSO BRIGATTO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016006-10.2013.403.6143 - ARTUR TEIXEIRA DINIZ(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016008-77.2013.403.6143 - ALEX DA SILVA SALES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016014-84.2013.403.6143 - BENEDITO ROBERTO CORREA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016018-24.2013.403.6143 - JOSE LUIZ BARRAVIERA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016020-91.2013.403.6143 - HUMBERTO SPANHOL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016028-68.2013.403.6143 - IRINEU NUMERIANO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016038-15.2013.403.6143 - DEVANIR CAETANO GOMES(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017618-80.2013.403.6143 - SALVINO ALVES BONFIM(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017620-50.2013.403.6143 - LAURO PETRULIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017624-87.2013.403.6143 - MANOEL DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017628-27.2013.403.6143 - JOSE VITOR CORREA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017630-94.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017632-64.2013.403.6143 - PAULO DE ALCANTARA VIDIGAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019138-75.2013.403.6143 - ANA PAULA CLAUDINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019140-45.2013.403.6143 - RONNY VON FLORENCIO DE MELO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019146-52.2013.403.6143 - THAISA FRANCISCHETTI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019148-22.2013.403.6143 - GIOVANA MEIRE QUEIROZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019150-89.2013.403.6143 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019158-66.2013.403.6143 - RODRIGO SAMPATARO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019174-20.2013.403.6143 - SEBASTIAO RIBEIRO QUEIROZ(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019176-87.2013.403.6143 - DONIZETE XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019178-57.2013.403.6143 - JOAO PEDRO DE AGUIAR(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019180-27.2013.403.6143 - FERNANDA CORREA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019188-04.2013.403.6143 - EDSON DA SILVA CAMARGO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019766-64.2013.403.6143 - VALTER FRANCISCO DO CARMO BERTANHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019912-08.2013.403.6143 - APARECIDA DAS DORES FERREIRA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019976-18.2013.403.6143 - GILMAR FRANCISCO MACHADO DE BARROS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019978-85.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020124-29.2013.403.6143 - JOSE DE LURDES DA SILVA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020208-30.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-14.2014.403.6143 - JOSE ANTONIO CATOIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-81.2014.403.6143 - VALDECI PINTO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000196-58.2014.403.6143 - SEBASTIAO JOSE FLAUZINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-34.2014.403.6143 - SEBASTIAO CIRINO FERREIRA X EURIDICE BRAGUIM X ISVI MARTINS X ANGELO LUIS BUENO X MONICA FERNANDA GOMES X NATALICIO STURNICHI X ELINEL CASSIO DE ARAUJO X MARIA LUISA CASSIMIRO X ANTONIO CARLOS LOPES PINHEIRO X ANA PRISCILA FAVORATTO(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-04.2014.403.6143 - CLAUDIO JOSE ZAMBINATI X ELAINE APARECIDA PORTA X NELSON SIMEONATO X ANDRE LUIS RODRIGUES X SOLANGE MARIA FELIX X PAULO SERGIO FELIX X ANDRE LUIS RODRIGUES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000482-36.2014.403.6143 - GERALDO INACIO DE ASSUNCAO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000652-08.2014.403.6143 - DENISE ROSSI MATTOS LOSSOLLI X CARLOS CESAR LOSSOLLI(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-58.2014.403.6143 - AMADOR BUENO DE ANDRADE X FRANCISCO BARROSO FERREIRA X ANTONIO CARLOS ARMBRUSTER X ISABEL APARECIDA BERALDO SILVA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-05.2014.403.6143 - FRANCISCO BESERRA DE QUEIROZ FILHO X JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X LUIS CARLOS JOAQUIM(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001044-45.2014.403.6143 - GONCALO APARECIDO BENEDITO DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO FERREIRA(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001078-20.2014.403.6143 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X OZEIAS CARVALHO SILVA X ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X SONIA APARECIDA CHINALLI(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001342-37.2014.403.6143 - ADEVALDO RODRIGUES VIEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001712-16.2014.403.6143 - JOSE CICOLIN FILHO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001738-14.2014.403.6143 - ADRIANA APARECIDA PESSATTE AZZOLINO(SPI32711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002098-46.2014.403.6143 - DORIVAL RIBEIRO DE SOUZA X IVAN APARECIDO DOS SANTOS X JOAQUIM PEIXOTO X MARCIONILIO VALADAO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002590-38.2014.403.6143 - DANIELA MARIA MORAIS X NELSON ALVES DOS SANTOS X ARNALDO JOSE RAIMUNDO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002824-20.2014.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X WANDAIR JOSE DE CASTRO(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003270-23.2014.403.6143 - ERIVALDO ROQUE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001468-53.2015.403.6143 - SILVIA FATIMA DE CASTRO SILVA BRANDAO X TACIANA APARECIDA RICCETO DE SOUSA X TATIANE DA SILVA XAVIER X VALDECIR JOSE VIEIRA X VALDENIR DA SILVA TOLENTINO X VALDIR MEGLIORINI X VERA LUCIA CAMPI DE SOUZA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004272-91.2015.403.6143 - OSMANI BATISTA DE SOUZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000448-90.2016.403.6143 - ANTONIO HENRIQUE BONIN(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI E SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003530-32.2016.403.6143 - PEDRO GERALDO ORTOLAN(SP274201 - SARA POMPEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500835-49.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (ambas objeto de conversão das MPs nº 540/2011 e 651/2014 respectivamente), para a subsequente compensação no que se refere às receitas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

A impetrante sustenta, em síntese, que referido benefício legal, denominado Reintegra, não contempla a hipótese de venda de produtos à Zona Franca de Manaus, referindo-se apenas às empresas que exportam bens manufaturados, em afronta ao disposto no art. 40 do ADCT e ao Decreto-Lei nº 288/1967, que equipara tais operações à exportação.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja autorizada a extensão dos benefícios do Programa Reintegra às operações de venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus, possibilitando a compensação imediata dos valores referentes às vendas futuras.

Por fim, pugnou pela concessão da ordem para reconhecer os créditos do Reintegra relativos às vendas futuras, bem como aos últimos cinco anos, para compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 8282077.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, defendeu a impossibilidade de extensão do REINTEGRA às vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, na medida em que a legislação aplicável ao mencionado programa somente se aplica a vendas realizadas para o exterior. Assevera que o art. 40 do ADCT não teria o condão de possibilitar a extensão do REINTEGRA às vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, porquanto esta extensão implicaria em criar um regime tributário diferenciado para a mencionada região, em concorrência com o sistema tributário nacional instituído pela Constituição da República de 1988. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a o reconhecimento do direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 em relação às receitas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM).

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"No mérito, observo que a questão cinge-se à possibilidade da empresa usufruir ou, não, com relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, de benefício fiscal concedido exclusivamente às exportações.

O REINTEGRA é um regime tributário que concede benefícios ao exportador. Está previsto na Lei nº 13.043/2014, que diz, em seus artigos 21 e 22:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (Vigência). (Regulamento).

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência). (Regulamento).

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Em relação à Zona Franca de Manaus, os arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definem suas características nos seguintes termos:

"Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, **equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.** "

Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste diploma, já que há clara equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações.

A redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 deu-se no sentido de **manter** a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais, pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), recepcionando in totum o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º.

O prazo inicialmente estipulado foi prorrogado em dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, e novamente prorrogado em mais cinquenta anos pela Emenda Constitucional 83/2014, consoante disposto nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desta forma, quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação em apreço encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário.

Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. **O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Decl. Lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior."** 2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina). 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. 5. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa. 6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292410/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 07/04/2011. Disponível em: <www.stfjus.br> Acesso em 16/01/2015) " Grifei."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento à fundamentação supra a consideração de que o entendimento defendido pela autoridade coatora realiza, equivocadamente, hermenêutica constitucional de modo inverso, na medida em que busca interpretar a norma constitucional (art. 40 do ADCT) a partir da legislação infraconstitucional, enquanto deveria buscar a interpretação da norma infraconstitucional a partir da Constituição, procedimento que se buscou observar na presente decisão.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante ao **aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias por ela realizadas para a Zona Franca de Manaus**, sob a égide das Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014, vez que se equiparam a exportação para o exterior, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 288/1967, podendo compensá-los nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 13.043/2014, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P,R,I.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-29.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIA CAO SANTA CRUZ LTDA., VIA CAO NASSER LTDA, EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

O termo juntado pelo SEDI (doc. Num. 5186467) aponta a existência de possíveis prevenções com os mandados de segurança lá relacionados. Da análise das informações constantes do sistema processual não foi possível aferir com exatidão a causa de pedir e o pedido das aludidas ações, a fim de saber se existe a possibilidade de haver a triplíce identidade.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 dias para que a impetrante junte aos autos cópias da petição inicial, e, em sendo o caso, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos feitos lá elencados.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade de inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REFRAIARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO RAPHAEL NERY CARROZZO SCARDUA - SP322890
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 14/11/2016 e 21/12/2016, através de 14 PER/DCOMPs, relacionados no documento Num. 9027191 - Págs. 2/3, a restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora a finalização da análise de seu pedido de restituição. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9164803.

A autoridade coatora prestou informações alegando que a análise de todos os PER/DCOMPs objeto da presente ação já teria sido concluída antes mesmo do ajuizamento do *mandamus* e requereu a extinção do feito em razão da falta de objeto da ação.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Rechaço a alegação de falta de objeto da presente ação, haja vista que, em que pese a impetrante tenha comprovado que os pedidos já haviam sido apreciados em data anterior ao ajuizamento da ação, a atualização da situação dos PER/DCOMPs no sistema disponível para a impetrante não foi realizada pela Receita Federal, haja vista que o documento Num. 9027930, emitido em 05/06/2018, a situação dos pedidos ainda constava como "em análise".

De tal modo, o interesse da impetrante existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, consistente na prolação de comando mandamental em face da autoridade impetrada.

Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo pressupõe, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfutiva acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011).

-

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo

abaixo:

"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obrigatoriedade ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável."

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e **declarar** o direito da impetrante em ter os pedidos de ressarcimento/compensação nº 30386.79983.141116.1.17-9798, 03678.23714.141116.1.17-0056, 19109.15790.141116.1.17-4074, 09655.19475.141116.1.17-4831, 06258.88935.141116.1.17-2805, 13110.28324.141116.1.17-2795, 19214.75463.141116.1.17-1040, 26846.48355.141116.1.17-6002, 19224.01531.141116.1.17-9588, 24949.34950.21216.1.5.17-3240, 23488.17846.21216.1.5.17-6148, 31341.25659.21216.1.5.17-1095, 11291.62652.21216.1.5.17-3400 e 00303.41586.21216.1.5.17-6379, transmitidos à Receita Federal em 14/11/2016 e 21/12/2016, analisados no prazo de 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: HIDROMECHANICA GERMEK LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Nota a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi parcialmente deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inválvel se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."*

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DISERRACO - DISTRIBUIDORA DE SERRAS DE AÇO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão:

a) da base de cálculo do PIS e do COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS);

b) da base de cálculo do IRPJ e do CSLL dos valores relativos ao ICMS.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Defende ainda que a mesma conclusão merece ser dada em quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9871633.

A autoridade coatora prestou informações apontando inicialmente a existência do processo 5001739-69.2018.4.03.6143, no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mais, defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante e invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão da exação. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Rechaço eventual hipótese de litispendência com os autos nº 5001739-69.2018.4.03.6143, apontado pela impetrada, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Proseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão de determinados tributos na base de cálculo de outros, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Ademais, a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

I – Da exclusão dos valores relativos ao PIS, COFINS de suas próprias bases de cálculo

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Nesse contexto, assiste razão à impetrante quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS circunvou-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins" (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por Kiyoshi Harada, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

"O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento."

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência." (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.

II – Da exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao quantum tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos “receita” ou “faturamento”.

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;
e
(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) – grifei.

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à receita bruta como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Stimulus 68 e 94 do STJ). 2. No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangencial seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Proseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o princípio da capacidade contributiva, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, para fins de registros contábeis, em regra é realizado o confronto do montante de ICMS a recuperar (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do ICMS a recolher (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. Grifei).

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos créditos presumidos de ICMS. Veja-se o quanto decidido pelo STJ nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. *Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários:

1) de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições.

2) de IRPJ e CSLL incidentes sobre ICMS.

b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LI MEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOAO RICARDO IVERS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao salário-educação, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defende o autor que, por ser produtor rural pessoa física, não poderia ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo. Acrescenta que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhe caracterizar como pessoa jurídica.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva parcial em relação ao CEI nº 0051213.90798/88 (Palmeira do Piauí/PI). Alega que a fiscalização da aludida contribuição se dá em função de cada Cadastro Específico do INSS (CEI), considerando o local de cada propriedade, e não do domicílio do produtor rural pessoa física. Defende que cada CEI possui um domicílio tributário próprio, de forma que seria parte ilegítima em relação ao CEI mencionado, que estariam afeto à fiscalização de outra Delegacia da Receita Federal que não a de Limeira.

No mérito, defendeu a equiparação do impetrante à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, ele poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança.

O FNDE manifestou seu desinteresse jurídico em integrar o feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

A despeito da ponderação do FNDE, entendo que a referida instituição é legítima para figurar no polo passivo desta lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que é destinatária da contribuição objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva parcial suscitada pela autoridade coatora, entendo que lhe assiste razão.

Como se denota das guias GPS juntadas, os recolhimentos previdenciários são realizados separadamente, utilizando-se a matrícula CEI de cada propriedade rural.

Quando às matrículas de estabelecimento rurais, dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009:

Art. 32. Deverá ser emitida matrícula para cada propriedade rural de um mesmo produtor rural, ainda que situadas no âmbito do mesmo Município.

Parágrafo único. O escritório administrativo de empregador rural pessoa física, que presta serviços somente à propriedade rural do empregador, deverá utilizar a mesma matrícula da propriedade rural para registrar os empregados administrativos, não se atribuindo a ele nova matrícula.

Art. 33. Deverá ser atribuída uma matrícula para cada contrato com produtor rural, parceiro, meeiro, arrendatário ou comodatário, independente da matrícula do proprietário.

Art. 34. Na hipótese de produtores rurais explorarem em conjunto, com o auxílio de empregados, uma única propriedade rural, partilhando os riscos e a produção, será atribuída apenas uma matrícula, em nome do produtor indicado na inscrição estadual, seguido da expressão "e outros".

Parágrafo único. Deverão ser cadastrados como corresponsáveis todos os produtores rurais que participem da exploração conjunta da propriedade.

Nesta senda, se cada propriedade rural possui uma matrícula CEI individual e se os recolhimentos são realizados sob cada matrícula separadamente, é cediço que compete à Delegacia da Receita Federal atuante na circunscrição fiscal em que se localiza a propriedade rural a fiscalização das contribuições a ela afetas.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

O CEI nº 0051213.90798/88 refere-se à propriedade rural localizada no município de Palmeira do Piauí/PI, afeta à circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis (PI), nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

Evidente que as operações ensejadoras da incidência da contribuição impugnada ocorrem na propriedade rural do demandante, e não em seu domicílio civil.

Neste passo, a autoridade apontada como coatora, por não exercer atribuição fiscal sobre parte dos domicílios tributários, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação apenas com relação aos demais CEIs, já que não poderá obstar a fiscalização exercida sobre a atividade rural com relação à propriedade rural de CEI nº 0051213.90798/88

Assim já se decidiu em caso semelhante:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. PROPRIEDADE RURAL. AUTORIDADE ILEGÍTIMA. EMENDA À INICIAL NÃO OPORTUNIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considera-se que o domicílio tributário é onde está situada a propriedade rural geradora da contribuição do FUNRURAL. O domicílio do impetrante, enquanto pessoa física, é irrelevante quanto à fiscalização da sua atividade rural, sujeita à inscrição específica. Nas hipóteses de errônea indicação da autoridade coatora que acarreta o endereçamento da ação para instância jurisdicional distinta daquela competente para a apreciação da causa, o feito deve ser extinto, sem oportunidade de emenda, consoante jurisprudência. (TRF4, AC 5009574-04.2010.404.7100, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 20/10/2011)

Neste passo, vê-se que o presente *mandamus* se dirige a autoridade coatora parcialmente ilegítima, de modo que passo a apreciar o exclusivamente em relação as propriedades rurais que se localizam em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010.

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A Lei 8.212/91 assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

"Art. 12. São **segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas**:

V - como **contribuinte individual**:

a) a **pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;**

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;**

Parágrafo único. **Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.**" [Grifei].

O salário educação encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na Lei 9.424/96:

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**" (Grifei).

O Decreto 3.142/99 assim regulamentou aludida lei:

"Art. 2º A **contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.**

§ 1º **Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.**" (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº 6.003/06, que assim dispõe:

Art. 2º São **contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.**

Assim, de logo se vê que, para fins de incidência do salário educação, existe a norma especial delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades constituídas como pessoas jurídicas, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

"**TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA.** O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não lhe sendo exigível o salário-educação. Precedentes do STJ." (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarère, D.E. 07/11/2013).

"**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.** 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNEDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribuiu ao sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 711166/PR, Rel. Minª Eliana Calmon, DJ 16/05/06. Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.** [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como "PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)AGROPEC./ EXTRATIVA" (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como "contribuinte individual" (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido." (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei).

No caso em apreço, verifica-se dos autos que o impetrante exerce atividade rural e está registrado junto à Receita Federal como contribuinte individual, o que o coloca ao abrigo da incidência tributária em testilha.

Quanto à restituição do indébito, o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Assim, da análise da legislação que disciplina o tema e da leitura das súmulas dos STF e STJ sobre o tema, e a despeito de entendimento outrora adotado, tenho que embora não seja viável pela via mandamental a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos da decisão, é possível que o contribuinte, após o trânsito em julgado da sentença mandamental, ajuíze a ação apropriada para cobrança dos valores pretéritos já reconhecidos como indevidos caso opte pela forma da restituição. Nesse sentido a súmula 271 do STF:

"**Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**"

Caso a opção seja pela compensação, esta deverá observar o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/07 e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Posto isso, CONCEDO parcialmente a segurança, exclusivamente com relação aos CÉFs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito do impetrante em não recolher contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) declarar o direito dos impetrantes em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003099-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos pela impetrante e para que não haja violação ao direito de defesa, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre os embargos opostos no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a impetrante que adota a sistemática do lucro real na tributação sobre o IRPJ, circunstância que a obriga a adotar a sistemática da incidência não cumulativa na apuração das contribuições ao PIS e COFINS, que possuem como base de cálculo a receita bruta.

Aduz que por força do disposto no artigo 12, §5º do DL 1.598/77 incluem-se no valor da receita bruta também os tributos sobre ela incidentes, a exemplo das próprias contribuições ao PIS e COFINS. Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade de tal inclusão, considerando que, por força do quanto decidido pelo STF acerca do ICMS nos autos do RE 574.706/PR, tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados receita da impetrante.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 9231098, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 9746913 - Pág. 1), não constando informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de extensão do entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706 ao presente caso, tendo em vista tratar-se de situações que se distinguem quanto à forma de cálculo dos tributos. Afirmou que o PIS e a COFINS compõem a base de cálculo destas próprias contribuições em razão de integrarem o preço das mercadorias vendidas ou serviços prestados e, conseqüentemente, a receita bruta, nos termos da sua legislação de regência e em plena conformidade com as regras e princípios pertinentes.

Defendeu que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário, também, que a sua cobrança seja feita de forma destacada, vale dizer, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário, contudo, não é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Nesse contexto, assiste razão à impetrante quanto ao PIS e à COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiui a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins" (Trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por Kiyoshi Harada, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

"O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênia, uma incoerência." (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado "cálculo por dentro" (método "gross up") tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I "b", da CF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições.

- b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.
- c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (Num. 9746913).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAFE PACAEMBU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroativa para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroativa por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida.

Em suas informações, a autoridade coatora diz que a forma de tributação atendeu o disposto na Lei nº 13.670/2018, não havendo violação do princípio da anterioridade porque não se trata de aumento ou instituição de tributos. Assevera que um dos motivos para vedar a compensação pretendida pela impetrante é impedir que sejam feitas compensações indevidas com saldo zero ou negativo, o que não retira do contribuinte a possibilidade de reaver o que pagou a mais no fim do período de apuração do tributo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

As informações prestadas pelo impetrado não alteraram minha convicção sobre o assunto, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPs por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a segurança jurídica como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multimilênar distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto in potentiam, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tornando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Dai a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfetibilizado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicado do direito obediência aos direitos fundamentais esculpido na Constituição da República.

III. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001767-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroatável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida parcialmente.

Em suas informações, a autoridade coatora diz que a forma de tributação atendeu o disposto na Lei nº 13.670/2018, não havendo violação do princípio da anterioridade porque não se trata de aumento ou instituição de tributos. Assevera que um dos motivos para vedar a compensação pretendida pela impetrante é impedir que sejam feitas compensações indevidas com saldo zero ou negativo, o que não retira do contribuinte a possibilidade de reaver o que pagou a mais no fim do período de apuração do tributo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação.

As informações prestadas pelo impetrado não alteraram minha convicção sobre o assunto, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, **em cada mês**, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A **adoção da forma de pagamento do imposto** prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irretroativa para todo o ano-calendário**.

Parágrafo único. A **opção pela forma estabelecida no art. 2º** será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos relacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. **Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroativa para todo o ano-calendário.**

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPs por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei, (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, **já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.**

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, **ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irretroativa realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.**

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de **MIGUEL REALE**:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da **ordem** e da **segurança**, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (*in* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando **certo** e **determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise** (*crisis*) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Dai a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicado do direito obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

I. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-33.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: DOROTHEA JOHANNA SCHOLTEN SAKAMOTO, HENRICUS BERNARDUS SCHOLTEN, LUDMILA ALESSANDRA MARCONDES SCHOLTEN, PEDRO HIDEO SAKAMOTO, RICARDO AFONSO SCHOLTEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar suposta obscuridade na sentença retro.

Aduz a impetrante que este juízo teria concedido parcialmente a segurança, exclusivamente em relação aos CEIs cuja propriedade rural se localizasse em município afeto à jurisdição fiscal da DRF Limeira, contudo os embargantes não mais exercem atividade rural nas propriedades rurais cuja ilegitimidade foi arguida pela autoridade coatora, cujas matrículas estariam inativas. Menciona que não foram anexados documentos referentes a tais propriedades e que elas não fazem parte do objeto do presente *mandamus*. Diante disso, sustenta que a segurança deve ser integralmente concedida.

Por fim, sustenta que teria havido omissão quando à condenação da União Federal às custas processuais despedidas pelos impetrantes.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, entendo que a sentença retro incorreu em erro material, haja vista que, de fato, o pedido da impetrante não abrangeu os estabelecimentos de CEIs nº 08.186.00429/83 (Rio Verde/GO), 03.288.058/0001-70 (Cachoeira do Sul/RS) e 50.009.05977/85 (Caiapônia/GO), mas tão somente as propriedades rurais localizadas em áreas afetadas à fiscalização da DRF Limeira, consoante documentação acostada aos autos.

Constatado ainda que houve omissão relativa às custas processuais, visto que não houve manifestação deste juízo acerca de tal condenação.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

"Posto isso, CONCEDO a segurança, exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e

b) declarar o direito do impetrante em repetir os valores indevidamente pagos a tal título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.

Custas pela impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante com o intento de sanar suposta obscuridade na sentença retro.

Aduz a impetrante que este juízo teria concedido parcialmente a segurança, exclusivamente em relação aos CEIs cuja propriedade rural se localizasse em município afeto à jurisdição fiscal da DRF Limeira, contudo os embargantes não mais exercem atividade rural na propriedade localizada em Atibaia/SP e a matrícula em questão estaria inativa. Menciona que não foram anexados documentos referentes a tal propriedade e que ela não faz parte do objeto do presente *mandamus*, que se relaciona exclusivamente a propriedades localizadas em Holambra/SP. Diante disso, sustenta que a segurança deve ser integralmente concedida.

Por fim, sustenta que teria havido omissão quando à condenação da União Federal às custas processuais despedidas pelos impetrantes.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, entendo que a sentença retro incorreu em erro material, haja vista que, de fato, o pedido da impetrante não abrangeu o estabelecimento de CEI nº 0050036.44489/82, **mas tão somente as propriedades rurais localizadas em Holambra/SP**, consoante documentação acostada aos autos.

Consto ainda que houve omissão relativa às custas processuais, visto que não houve manifestação deste juízo acerca de tal condenação.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

"Posto isso, CONCEDO a segurança, exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito dos impetrantes em não recolher a contribuição do salário-educação, por não serem sujeitos passivos do tributo; e

b) declarar o direito dos impetrantes em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

No mais, fica a sentença mantida da forma como lançada.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretroativa para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroativa por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida parcialmente, tendo sido interposto agravo de instrumento, recurso ao qual foi dado provimento.

Em suas informações, a autoridade coatora diz que a forma de tributação atendeu o disposto na Lei nº 13.670/2018, não havendo violação do princípio da anterioridade porque não se trata de aumento ou instituição de tributos. Assevera que um dos motivos para vedar a compensação pretendida pela impetrante é impedir que sejam feitas compensações indevidas com saldo zero ou negativo, o que não retira do contribuinte a possibilidade de reaver o que pagou a mais no fim do período de apuração do tributo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

As informações prestadas pelo impetrado não alteraram minha convicção sobre o assunto, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPs por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a segurança jurídica como verdadeiro direito fundamental ao dispor que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e milenar distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser - está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização - põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicado do direito obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

I. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/D/COMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMBALEME COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTA VEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, por meio da qual pretende a autora que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja deferida a tutela no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes **requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito**; e **(2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Este magistrado mantém o entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na **TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS**. *O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.* (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo já reconhecida como inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Cite-se com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001968-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GRINGS & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, *“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS**. *O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.* (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor

do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte autora, ao distribuir o presente feito no Sistema PJe, anotou indevidamente o campo de "sigilo" nos documentos probatórios, sem qualquer fundamento ou mesmo requerimento em sua petição inicial, tornando sigilosa a sua tramitação e impedindo que o impetrado e sua representação judicial tenham acesso aos atos processuais e/ou documentos apresentados pela impetrante.

Deste modo, determino à Secretaria a retirada da anotação do sigilo dos documentos, devendo a União ser citada para apresentar resposta no prazo legal, bem como a autoridade coatora ser novamente notificada da decisão retro, por correio eletrônico, instruindo a comunicação com novo "link" para download dos documentos digitalizados.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2340

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013635-73.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013634-88.2013.403.6143 ()) - ROBERVAL MASSARO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROBERVAL MASSARO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao beneficiário, ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO, do pagamento do RPV disponível para saque junto ao BANCO DO BRASIL, conta 1900129449436.

Ato contínuo, arquivem-se, conforme determinado à fl. 77.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LOURDES LEANDRO MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DIAS QUEIROZ - SP378956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LOURDES LEANDRO MARQUES SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 23/04/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 13368331). Sobre ela, o autor se manifestou (id 13982791).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BÊNEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 23/04/2015 (DER):

Depreende-se do PPP colacionado aos autos que a parte autora era auxiliar de enfermagem e efetivamente desempenhava essa atividade. Conforme a profissiografia da segurada, todas as funções por ela desempenhadas estavam relacionadas a atividades com risco de contaminação biológica de forma habitual e permanente (AIDS, TBC, Hepatite, Rubéola, Meningite etc):

- 1) 06/03/1997 a 31/12/1997: “Recebe o material sujo da UTI; separa e coloca os materiais sujos na solução enzimática; processa a lavagem, escovação, enxágue e secagem das matérias através de processo manual; faz o empacotamento e encaminha os materiais para a área limpa; faz a arrumação dos materiais no interior da autoclave e controla o mesmo durante o processo de esterilização; separa e entrega os materiais aos setores e faz o controle de materiais consignados (órteses e próteses)” (id 10641666 – fl. 42/44)
- 2) : 01/01/1998 a 15/08/2014 “Faz A admissão do paciente e verificação dos sinais vitais e controle hídrico; efetua a arrumação dos leitos e limpeza dos equipamentos; mantém a ordem e arrumação do setor; realiza a higiene geral do paciente; faz a mudança de decúbito e conforto do paciente; presta apoio emocional aos pacientes e familiares; administra medicamentos pelas vias oral, tópicas, intramuscular, subcutânea e endovenosa; faz curativos; coleta material para exames (sangue, urina, fezes e demais secreções); efetua passagem de sonda vesical e gástrica; faz alimentação por sonda nasogástrica ou oral; efetua punção venosa [...]” (id 10641666 – fl. 42/44)

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

“[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade” (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

De igual sorte, pelas mesmas razões, a mera menção no campo pertinente do PPP da resposta afirmativa acerca da eficácia do EPI (com a resposta S), sem qualquer esclarecimento ou explicitação, não é suficiente para demonstrar essa eficácia em relação à atividade de auxiliar de enfermagem e outras atividades ligadas à saúde.

Não se trata, na espécie, por exemplo, apenas de labor desempenhado em hospitais, hipótese, então, que, malgrado se tratar de estabelecimento de saúde, a depender das funções realizadas (como, v.g., administrativas), seria plausível que, em princípio, o EPI tivesse o condão de afastar os riscos, quando, então, poder-se-ia dizer que a mera afirmação da eficácia no formulário seria o bastante. Na hipótese, trata-se de atividade que sabidamente tem contato direto com agentes insalubres, que poderiam contaminar mesmo diante de equipamentos de segurança, que apenas contribuiriam para diminuir o risco. Questionar-se-ia, não obstante conste no campo pertinente do PPP a eficácia do EPI (resposta S), à vista das regras de experiência, se, em que pese o EPI, o efetivo exercício da atividade de auxiliar de enfermagem não levaria à exposição a agentes nocivos. Indagar-se-ia, por exemplo, se luvas não seriam facilmente perfuráveis por agulhas, se máscaras e vestimentas apropriadas evitariam eficazmente a contaminação por agentes biológicos com as quais lidam diariamente o trabalhador, etc. Depreende-se que, não obstante a resposta constante do PPP, o EPI, ainda que diminua a exposição, não neutraliza a contento os efeitos e riscos inerentes à exposição do auxiliar de enfermagem. Mesmo com o EPI, o risco inerente a essa atividade ainda se mostra elevado.

A propósito, haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

“Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar” (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Em relação ao tema, aliás, assim tem trilhado a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCTIVOS. 1 - O laudo elaborado pelo perito judicial ressaltou que, embora a partir de 2004, a autora tenha deixado de trabalhar no expurgo, adentrando o setor apenas para ministrar treinamento às funcionárias novatas, tinha também a atribuição de proceder à análise e encaminhamento de materiais para esterilização em empresas especializadas, e auxiliava a equipe em todos os procedimentos da central de materiais para esterilização, assim, permanecia sob risco biológico e químico, uma vez que o equipamento de proteção individual não elimina nem neutraliza os agentes químicos, ante o risco de que materiais perfuro cortantes furem as luvas, e que não há qualquer garantia que tais equipamentos neutralizem as poeiras, névoas e vapores orgânicos, responsáveis pela dispersão de microorganismos patogênicos. 2 - Mantida a decisão agravada que considerou comprovada a exposição habitual e permanente ao risco biológico, na função de auxiliar de enfermagem e enfermeira em ambiente hospitalar, restando cumpridos os requisitos à aposentadoria especial. 3 - Agravo do réu improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1523623 - 0001870-28.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1437)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. [...] V - A função de enfermeira, exercida até 10.12.1997, é passível de enquadramento por categoria profissional, conforme previsto no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64. [...] VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. [...] XII - Preliminar acolhida. No mérito, apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265416 - 0004508-59.2012.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado. [...] - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - **Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial. - Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação da parte autora conhecida e desprovida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251403 - 0021164-79.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTE REQUISITO TEMPORAL À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. [...] - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos de 1º/6/1984 a 25/10/1996, de 17/4/1995 a 25/4/1995, de 11/3/1998 a 8/6/1998, de 1º/12/1999 a 22/2/2000, de 1º/4/2005 a 1º/8/2005 e de 22/7/2005 a 26/6/2008 (data de emissão do documento), **constam anotações em CTPS e "Perfis Profissiográfico Previdenciário" - PPP, os quais informam a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos infectocontagiosos, em razão do trabalho como auxiliar/supervisora de enfermagem e instrumentadora em instituições hospitalares. Ademais, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. [...]** - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, cabendo, tão somente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - Mantido o termo inicial da revisão do benefício na DER, observada a prescrição quinquenal. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237311 - 0013393-50.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017) (negritei)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de auxiliar de enfermagem

Em consequência, uma vez certa a exposição a agentes nocivos (cf. PPP's), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 15/08/2014.

Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 15/08/2014, pois este é o termo final mencionado no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles averbados administrativamente (id 2132025 – fl. 21), emerge-se que a autora possuía, na data da DER, tempo suficiente para a aposentadoria especial (25 anos, 02 meses e 08 dias), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 15/08/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 23/04/2015, com o tempo de 25 anos, 02 meses e 08 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, **compensando-se as parcelas recebidas por conta da aposentadoria por tempo de contribuição**, com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001662-87.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D & F SANTAROSA LTDA - ME, FLAVIO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA, ALICE ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados - ID 14216768, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flávio Rossi e outros nos quais se alega a existência de omissão na sentença prolatada.

Aduzem os Embargantes que a sentença extinguiu a execução da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 253296734000057430, cancelando-se a cobrança da importância de R\$ 56.888,05 (cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), porém, nela não teria sido apreciado o pedido de condenação da embargada ao pagamento do dobro do que foi executado em excesso.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil.

Depreendo que, realmente, não foi apreciado na sentença o pleito de condenação da Embargada ao pagamento em dobro do que foi executado em excesso, razão pela qual passo a analisá-lo.

Para que seja aplicada a sanção do art. 940 do Código Civil, necessária se faz a comprovação da má fé do credor, em conformidade com a Súmula 159 do C. Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do CC". Entretanto, não denoto essa comprovação de má-fé nos autos.

Posto isso, conheço dos Embargos opostos, porém, nego-lhes provimento. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida.

Int.

AMERICANA, 8 de fevereiro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO COMUM

0011239-70.2009.403.6109 (2009.61.09.01.1239-1) - MARCELO GUIZZO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-80.2013.403.6134 - ADAIL APARECIDO BORGES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-41.2013.403.6134 - LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015106-80.2013.403.6134 - WALTER PITO X MARCO ANTONIO COLOMBO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015108-24.2013.403.6134 - JOSE DE JESUS GOMES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015235-59.2013.403.6134 - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes ao ofício requisitório do (a) credor (a) ADELSSIO DIAS DA SILVA, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estomados. Intime-se o advogado do (da) credor (a).
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-28.2014.403.6134 - MARIA APARECIDA ANGELI X SEBASTIAO DE OLIVEIRA CANGUCU X JOAO ROBERTO MOSCARDINI X JOSE HERCULES VICENTE X VALDEMIR GENTIL DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA X ADEMIR AZALIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a parte autora para que proceda à virtualização do processo físico e informe o número do processo eletrônico gerado, para subsequente remessa do recurso ao julgamento pelo Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-06.2014.403.6134 - BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Às fls. 91/93 foi proferida sentença, declarou improcedente o pedido da autora, bem como condenando o requerente ao pagamento de honorários advocatícios. A autora interps recurso de apelação que foi improvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, transitado em julgado em 16 de abril de 2018.

A União Federal às fls. 119/120 requereu a execução dos honorários devidos pela parte autora, entendendo que a intimação da parte autora para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, R\$ 1.211,12 para DEZEMBRO/2018, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls.119), devido à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-90.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134 ()) - ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-56.2014.403.6134 - CLAUDIO UBEDA BIZZI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-68.2015.403.6134 - ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-07.2015.403.6134 - SILVIO MOREIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 187/188.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000714-75.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-90.2014.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003063-51.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X RICARDO CECCHINO RESPEL EIRELI - EPP X RICARDO CECCHINO

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RICARDO CECCHINO RESPEL EIRELI - EPP e outro. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fls. 72). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PAULO CESAR DE SOUSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 27/09/2017.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 12634324).

Citado, o réu apresentou contestação (id 13439309), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14201132).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 02/03/1998 a 27/09/2017 (DER).

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela NEXANS BRASIL S.A., que se encontra no arquivo id 12588438 (fs. 06/09). Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 86 dB a 89 dB no intervalo de 02/03/1998 a 18/03/2003, inferiores ao limite de tolerância estabelecido para a época (90 dB). Contudo, tal documento declara que, no intervalo de 19/03/2003 a 27/09/2017, o autor trabalhava exposto a ruídos que variavam entre 85,1dB e 93,4 dB, portanto, superiores aos limites de tolerância (85 dB).

O PPP declara, ainda, que de 30/06/2010 a 27/09/2017, o requerente estava exposto a hidrocarbonetos durante a jornada de trabalho. Outrossim, ao contrário do quanto asseverado pela parte ré, não há informação acerca da eficácia de EPI com relação ao referido agente químico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao agente físico calor, o próprio autor reconhece, em sua réplica (id 14201132 – fs.02), que os níveis de calor são inferiores aos limites de intensidade estabelecidos para a época.

Portanto, devem ser computados como especial os períodos de 19/03/2003 a 23/08/2010 e de 16/09/2010 a 27/09/2017.

Note-se que foi excluído da contagem como tempo especial o período em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 28/04/2010 a 15/09/2010.

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, somados àqueles reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possuía, desde a DER (27/09/2017), tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/03/2003 a 23/08/2010 e de 16/09/2010 a 27/09/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 27/09/2017, com o tempo de 37anos, 02 meses e 07 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação apurado até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/02/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002078-55.2018.4.03.6134

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA – CPF: 167.877.018-37

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 27/09/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/03/2003 a 23/08/2010 e de 16/09/2010 a 27/09/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo em **2,5 vezes o valor máximo da tabela em vigor**, na forma do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014, considerando as peculiaridades do caso, o local e o tempo de realização do ato.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-97.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA CRISTINA BARBIERI BERTAIOLLI ZOCCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

....Após, à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista ao requerente quanto aos valores apresentados pelo INSS, em 10 (dez) dias; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NIVALDO SIMPLICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da informação da APSDJ, ID: 14178884. Prazo: 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MIRALDA NUNES CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

MIRALDA NUNES CASIMIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade e/ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, a médica **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **13/03/2019**, às **13h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado, que deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUPEM S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
INVENTARIANTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS os cálculos que culminaram na simulação apresentada nos autos, a fim de subsidiar a opção do autor/exequente. Prazo: 10 dias.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor/exequente se manifeste quanto à petição do INSS, optando pelo benefício mais vantajoso.

Ressalto não ser possível mesclar atrasados do benefício judicial até o início do benefício administrativo, o que implicaria reconhecer uma desaposentação por via oblíqua.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-52.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR BATISTA VICOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

....Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: LICINIO SGUBIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na linha do que restou determinado no feito nº 5000380-48.2017.4.03.6134, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODRIGO FACI
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE FERREIRA LEITE - SP416663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-11.2018.4.03.6134
IMPETRANTE: SILENE SILMARA SILVA BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requereu provimento jurisdicional que determinasse ao impetrado que desse prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A liminar foi indeferida (id. 13014222).

O impetrado informou que o pedido da impetrante foi analisado e o benefício foi concedido (id. 13465984).

Notificado, o Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (id. 13937452).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2197

EXECUCAO FISCAL

0000813-74.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ENILSON COUTINHO COELHO(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

N Para a defesa dos interesses do executado, nomeio, o(a) Dra. RAYSA CONTE, OAB-SP 349.745, advogado(a) constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Intime-se o (a) advogado (a) de sua nomeação, bem como para apresentar defesa do prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-96.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos de embargos à execução fiscal, feito número 0002256-56.2013.403.6137.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para, no prazo de cinco dias, conferir os documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, ante a impugnação apresentada (id 12227716), intime-se o exequente nos termos do despacho (id 12227715).

Intime-se.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-59.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos físicos de embargos à execução fiscal, feito número 0002256-56.2013.403.6137, referente aos honorários advocatícios devidos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para, no prazo de cinco dias, conferir os documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, defiro os pedidos do exequente para execução da verba honorária, fixada no v. acórdão/sentença.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias **úteis**, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante o parágrafo 2º do art. 535, do CPC.

Apresentada a impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias **úteis**, nos termos do art. 10, do CPC.

Decorrido “*in albis*” o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no parágrafo 3º, do referido artigo.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias **úteis**. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 31 de janeiro de 2019.

FELIPEGRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500053-26.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO PEREIRA XAVIER - ME

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia a efetivação de busca e apreensão de veículo dado em garantia pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, “*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...*”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. I. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento. 2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00129003420164030000, JÚZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do seguinte bem: **CAÇAMBA DE EMPURRE ASW 1428 - NUMERO VIN: 9A9C14283HCFP7004, NFE 0315 DE 10/03/2017. RENAVAM: 01119804822 - PLACA: FJY8147; CAÇAMBA DE EMPURRE ASW 1428 - NUMERO VIN: 9A9C14283HCFP7004, NFE 0316 DE 10/03/2017 - RENAVAM: 01116198131 - PLACA: FVZ7086** depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretária desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, devendo acompanhar as publicações e providenciar o necessário em tempo.**

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000052-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDILEUZA DA CRUZ DA SILVA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia a efetivação de busca e apreensão de veículo dado em garantia pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. 1. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento. 2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00129003420164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do seguinte bem: **Veículo modelo: Honda Civic Sedan LXS 1.8, Ano 2012, Numero de chassi: 93HFB2630DZ204230, Renavam 0478911025, Placa FDM1583**, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretária desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, devendo acompanhar as publicações e providenciar o necessário em tempo.**

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2018.4.03.6132
AUTOR: MARILIA PEDROSO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA INACIO MACHADO - SP309519
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000632-57.2017.4.03.6132
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, MUNICIPIO DE IARAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA - SP145358

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID10937194, intimo o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para que se manifestem sobre petição ID12438938 do Município de Iaras, no prazo de 15 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001332-96.2018.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LEILA DE PAULA TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID12630215), no prazo de 15 dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-81.2018.4.03.6132
AUTOR: DENISE FULAN VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ENGEL NUNES - SP314494
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-25.2018.4.03.6132
REQUERENTE: RAFAEL PIZZA COLLELA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-77.2018.4.03.6132
AUTOR: MARILIA PEDROSO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA INACIO MACHADO - SP309519
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-96.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JANDERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE - SP229891
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação de Revisão Contratual** promovida por **JANDERSON APARECIDO DA SILVA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, objetivando a redução dos valores de empréstimos consignados incidentes em folha de pagamento, para o patamar de 30% de seus vencimentos líquidos, sob a justificativa de que houve a redução de sua remuneração com a limitação de realização de horas extras mensais. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial veio instruída pelos documentos (id: 9564421).

Em 03/10/2019 foi determinado que o autor promovesse a regularização da inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, sob pena de indeferimento da inicial (id: 11295600).

Foi certificado o decurso do prazo, sem que o autor regularizasse a inicial nos termos da determinação judicial (13840477).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que o autor, embora intimado para regularização da inicial, deixou decorrer o prazo *in albis*, sem qualquer manifestação nos autos, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custa *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 7 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-64.2018.4.03.6132
AUTOR: SUELI LOURENCO GOMES, JOAO FRANCISCO LOURENCO, MARIA GRACINDA LOURENCO GABRIEL, MARIA CELIA LOURENCO FOGACA
SUCEDIDO: CANDIDO LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000022-54.1991.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, considerando a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS e declarou a inexigibilidade do título executivo judicial e, considerando ainda que os valores anteriormente requisitados já foram estomados em razão do advento da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001363-19.2018.4.03.6132

ASSISTENTE: CANDIDO LOURENCO

Advogados do(a) ASSISTENTE: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0014289-69.2007.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001360-64.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001362-34.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CANDIDO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013437-99.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001360-64.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001361-49.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CANDIDO LOURENCO

Advogados do(a) EMBARGADO: NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA - SP63682, MAURO DE MACEDO - SP95496

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013436-94.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, tornem os autos ao arquivo, por tratar-se de procedimento findo e eventual prosseguimento se dará nos autos principais nº 5001360-64.2018.403.6132.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-79.2018.4.03.6132
AUTOR: ADOLPHO TORTORELLI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados na certidão de ID nº 11385131 do setor de Distribuição (0000820-58.2018.4.03.6308 e 0003916-62.2010.4.03.6308), apresentando, se o caso, cópias da petição inicial, decisões e certidão de trânsito em julgado.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-27.2018.4.03.6132
AUTOR: RAMONA MARTINS BONAN
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Avaré). Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0000024-87.1992.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de

Após, diante da decisão em sede de embargos à execução que extinguiu a execução, conforme certidão ID14135581, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001357-12.2018.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: RAMONA MARTINS BONAN
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA - SP81057, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742, JOSE QUARTUCCI - SP20563

DESPACHO

Avaré). Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo originário nº 0013520-95.2006.826.0073 da 2ª Vara Cível da Comarca de

Tendo em vista o v. acórdão (págs. 46/49 - doc. ID11368799) que, dando parcial provimento à apelação do INSS, extinguiu a execução, certifique-se nos autos principais (5001356-27.2018.4.03.6132) e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intinem-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2018.4.03.6132
AUTOR: ANA FONSECA BÊNGOZI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar **réplica** à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes deverão requerer e **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132
AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

O Banco de Brasil requer, uma vez mais, a dilação do prazo para apresentação da documentação necessária ao prosseguimento do feito (ID 14296312).

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a Ré apresente os documentos solicitados.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-16.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: JOSE BALDORINI
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de **Ação Ordinária de Conhecimento Condenatória c.c. Pedido de Tutela** promovida por **JOSÉ BALDORINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Aduz a parte autora, em breve síntese, beneficiária de aposentadoria especial desde 1990, que faz jus à majoração do valor de seu benefício (reposição do expurgo de 141,91%) a partir das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, sendo que a autarquia não observou as adequações/majorações, como também lhe negou devidas correções administrativamente. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela de urgência, requer a parte autora a imediata revisão do aludido benefício previdenciário, com a implantação da correta renda mensal (Id: fls. 19/26 – 1141900).

A inicial veio instruída com documentos (id: 13928576).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, por ora, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Não obstante a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, a majoração e adequação pleiteadas pelo autor em sede administrativa.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo legal.

Inf.

AVARÉ, 11 de fevereiro de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-96.2013.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-14.2013.403.6132 ()) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Tendo em vista que a embargante, ora exequente, promove o cumprimento de sentença por meio do sistema PJ-e (autos n. 50014758520184036132), deixo de apreciar a petição de fls. 244/246. Prossiga-se naquele feito. Arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001580-89.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-07.2014.403.6132 ()) - PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-29.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-44.2016.403.6132 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AVARE(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o peticionante para regularizar a representação processual do Embargante, mediante a juntada de instrumento de procuração. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001628-43.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-08.2016.403.6132 ()) - FIGUEIREDO S/A(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intimem-se as partes para dizer se têm interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil e na Resolução Pres. N. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Deverá na mesma oportunidade informar os dados do beneficiário de eventual ofício requisitório, alvará de levantamento ou para a transferência de valores. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-90.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-53.2016.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001697-75.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-38.2016.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001785-16.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-63.2017.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001862-25.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-48.2017.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000332-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Expeça-se mandado de penhora em reforço, avaliação e intimação e registro, devendo ser observado o art. 836 do CPC, bem como constatado eventual encerramento das atividades empresariais da executada e informada a identificação (nome e CNPJ) e o ramo de atividade da empresa atuante no local.

EXECUCAO FISCAL

0000554-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA)

Em atenção ao decidido em sede de agravo de instrumento, desapensem-se os autos n. 00021302120134036132 para prosseguimento, tendo em vista que não mais coincidentes os executados dos feitos. Não obstante a exclusão de Lilian Manguli Silvestre do polo passivo do feito, verifica-se que esta já não constava como parte no sistema processual. Assim, desnecessária a remessa ao SEDI/SUDP. Manifeste-se novamente sobre o parcelamento dos débitos cobrados nestes e nos autos apensos. Prazo de vinte dias. Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000952-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Designo para a realização de leilões dos imóveis penhorados neste feito os dias 11.06.19 (primeiro leilão) e 25.06.2019 (segundo leilão), às 13:30 horas. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no art. 889 do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002329-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA X EDUARDO CANE FILHO(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Manifeste-se a Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 579).

EXECUCAO FISCAL

0002496-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA) X VICENTE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X DOMINGOS HATA(SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA)

Nos termos do art. 75, VIII e do art. 76, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procaução de fls. 292. Prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 291 e consequente exclusão do nome do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0000891-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE HERMOGENES DIAS BARRETO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de pagamento, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de vinte dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001609-42.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X COMERCIAL PORTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARISTIDES PORTO X IVON PORTO(SP019838 - JANO CARVALHO)

Espeça-se mandado para penhora da parte ideal do coexecutado Ivon Porto nos imóveis matrículas 3961 e 68.404 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré (fls. 290/298), conforme requerido, advertindo o Sr. Oficial de Justiça que somente poderá se abster da constrição caso o imóvel sirva de moradia, nos termos da Lei n. 8.009/90. Anoto que o registro do bem deverá ser realizado independentemente de eventual indisponibilidade constante da matrícula.

EXECUCAO FISCAL

0001458-08.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FIGUEIREDO S/A(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)

Preliminarmente, íntime-se a executada para manifestar seu interesse na expedição da certidão de objeto e pé requerida a fls. 146/147, apresentando a GRU de custas para a realização do ato devidamente recolhida. Tendo em vista a sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, o qual determinou a redução das anuidades cobradas, promova-se vista ao exequente para apresentação de nova CDA adequada ao julgado. Sem prejuízo, desampensem-se dos embargos para prosseguimento independente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-31.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES

Tendo em vista a petição do INSS (fls. 125), promova-se vista ao ora exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 1231

EXECUCAO FISCAL

0001483-26.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LILIANE QUINTILIANO MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de LILIANE QUINTILIANO MEDEIROS. A exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento da CDA que embasou a presente demanda e requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes (fls. 111). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que a parte ré, não obstante citada, deixou de constituir advogado para sua defesa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001487-63.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUGUSTO LEME

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSÉ AUGUSTO LEME. A exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento da CDA que embasou a presente demanda e requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, bem como renúncia ao prazo recursal (fls. 59). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro na Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que a parte ré, não obstante citada, deixou de constituir advogado para sua defesa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001491-03.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELAINE APARECIDA MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de ELAINE APARECIDA MONTEIRO. A exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento da CDA que embasou a presente demanda e requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, bem como renúncia ao prazo recursal (fls. 82). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001495-40.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO GABRIEL MEIRA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de HELIO GABRIEL MEIRA. A exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento da CDA que embasou a presente demanda e requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, bem como renúncia ao prazo recursal (fls. 50). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista que a parte ré, não obstante citada, deixou de constituir advogado para sua defesa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000252-27.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em face de massa falida, contendo notícias do encerramento da falência às fls. 226/227-v. Carência de interesse processual - encerramento da falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil). Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...) In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à

lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), em razão de superveniente ausência de interesse processual.Sem custas e honorários.Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000253-12.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em face de massa falida, contendo notícias do encerramento da falência às fls. 226/227-v no processo piloto n 0000252-27.2014.403.6132.Carência de interesse processual - encerramento da falência Encerrada a falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil). Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Mirª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), em razão de superveniente ausência de interesse processual.Sem custas e honorários.Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000273-03.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO DE CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS.A parte exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento da CDA que embasou a presente demanda e requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, bem como renúncia ao prazo recursal (fls. 71). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, haja vista que a parte ré, não obstante citada, deixou de constituir advogado para sua defesa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

000108-19.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PRISCILA ANGELICA DE MELO ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de PRISCILA ANGELICA DE MELO ALMEIDA.A parte exequente peticionou nos autos, informando o cancelamento da CDA que embasou a presente demanda e requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, bem como renúncia ao prazo recursal (fls. 66). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000787-19.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ELIANA M RODRIGUES DA CRUZ AVARE ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ELIANA M. RODRIGUES DA CRUZ AVARÉ ME.Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fls. 37/39).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 924, II, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000051-64.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVES & CLARO CONSTRUCAO LTDA - ME

Trata-se EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP contra ALVES & CLARO CONSTRUÇÃO LTDA - ME, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.A inicial veio instruída pelas certidões de dívida ativa e documentos (fls. 02/06).É o breve relato. Fundamento e decido.As anuidades devidas aos conselhos profissionais são débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.Assim, a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade de 2011 é indevida, uma vez que viola o princípio da legalidade, consoante fundamento legal previsto no respectivo título executivo (fl. 03).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar, cobrar e executar suas contribuições anuais:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental provido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)A questão já restou apreciada pelo TRF3 Veja-se:CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.(TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE.As anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ostentam natureza tributária.Cuidando-se de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, o art. 149, da CF/1988, estabelece a competência exclusiva da União para instituí-las, devendo ser observados os arts. 146, inciso III, e 150, inciso I e III, ambos do texto constitucional.A Resolução CFMV n. 636/1996 majorou indevidamente o valor da anuidade por meio de resolução, em nítida afronta ao inciso I, do art. 150, a CF/1988.A Lei n. 5.517/1968 deve ser interpretada segundo o regime constitucional em vigor, o qual conferiu às anuidades das categorias profissionais a natureza jurídica de contribuições sociais (art. 149, da CF/1988). O poder conferido ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontra-se limitado pelos princípios gerais tributários, dentre os quais o da reserva legal.Precedentes.Apelação e remessa oficial não providas.(TRF3, AMS n.º 0048318-28-2000.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, Terceira Turma, j. 16/12/2011, e-DJF3 14/01/2011).O tema, inclusive, pode ser objeto de apreciação ex officio, uma vez que se trata de análise da legalidade da CDA, conforme decidido recentemente pelo E. TRF 3-EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.5. Por outro lado, consignem-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária.6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03.7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz.8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.Por outro lado, consignem-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária, em virtude da irretroatividade tributária.Desta forma, ilícita a cobrança em questão, referente às anuidades anteriores à vigência da lei em comento.No que concerne às anuidades posteriores à Lei nº 12.514/2011, o Conselho deveria se valer de outros meios para cobrar a dívida. Nos termos do art. 8 da Lei n. 12514/2011, Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional.A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das

anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, com relação à cobrança das anuidades de 2012, 2013 e 2014 (fl. 03), o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o exposto, reconheço a nulidade do título executivo e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO de execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV e VI, e 783 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se expeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-66.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAERCIO DANIEL RAMOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de MAERCIO DANIEL RAMOS. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista a quitação integral do débito pela ré. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000132-13.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELE DOS SANTOS RIBEIRO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de DANIELE DOS SANTOS RIBEIRO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista a quitação integral do débito pela ré, já incluídos os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001720-55.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MARIA HELENA CORREIA DE SOUZA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MARIA HELENA CORREIA DE SOUZA. Notícia o credor ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 26/27). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista a quitação integral do débito pela ré, já incluídos os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, ou registrada sobre veículo ou sobre imóvel(eis), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000109-33.2017.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CLAUDIO LIBANEO CARLOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CLAUDIO LIBANEO CARLOS. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fls. 19/20). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001384-17.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CENTRO DE MELHORAMENTO ANIMAL BIVITA LTDA - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CENTRO DE MELHORAMENTO ANIMAL BIVITA LTDA - ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito e renuncia ao prazo recursal (fl. 21). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-50.2018.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda - EPP(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X ROSALY RIGHI TAMASSIA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X ORLANDO TAMASSIA FILHO(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES) X ALEXANDRE TAMASSIA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL contra Tafa Preparação de Solo e Terraplanagem. Às fls. 478/480 dos autos de embargos à execução fiscal foi proferido acórdão que reconheceu a nulidade da CDA que embasou a presente execução, reformando a sentença proferida, bem como condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. O acórdão transitou em julgado em 12/09/2017 (fl. 159). Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Considerando terem sido fixados honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários na presente execução. Certifique a serventia se iniciado o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais pelo sistema PJE e, em caso negativo, expeça-se o RPV referente à verba sucumbencial (RS 1.000,00 - fl. 158), observando-se a correção monetária, a partir de 31/07/2017, e juros de mora desde 12/09/2017, data do trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, 16, do CPC, bem como os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-92.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA NETO X MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL X OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA E SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA)

Cuida-se de novo pedido para a realização de viagem internacional, por período superior a 8 (oito) dias, formulado por OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA, em virtude de o réu encontrar-se em período de prova, referente à suspensão condicional do processo, acordada por ocasião de audiência admonitória realizada neste juízo em 07 de novembro de 2017 (fls. 553/556). Com o pedido, vieram cópias de comprovante de compra de passagem aérea e documentos pertinentes (fls. 593/597). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 599). Decido. Considerando que o réu comprovou documentalmente a realização de compra de passagem aérea com a finalidade de realização de viagem ao exterior do país e tendo em vista a manifestação formulada pelo órgão ministerial às fls. 599, autorizo o réu OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA a realizar a supracitada viagem internacional, no período compreendido entre os dias 28 de fevereiro de 2019 e 15 de março de 2019. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RUBENS BARBOSA GUIMARAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA - PR60016

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro (id nº 13943373), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos presente autos ao arquivo.

3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000460-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 112/117), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito (R\$ 191.234,89).

2.2- No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

2.3- Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

2.4- Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

2.5- Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2.6- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

2.7- Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUQUERRA EIRELI - EPP, ADRIANO MILANI DAS CHAGAS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702

DESPACHO

1. Petição id nº 12453461: Defiro a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 12953686: defiro o pedido. Expeçam-se, respectivamente, mandado e carta precatória de intimação, nos moldes do r. Despacho id nº 10579618, para os endereços 1 e 3 contidos no id nº 12953686.
2. Caso estas retornem infrutíferas, expedir-se-á mandando para o endereço 2 contido no id nº 12953686.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-52.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA - ME, RAQUEL SOUZA FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 12477006: Indefiro o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2) Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LAIS PAULINO DA SILVA BERGAMO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CASSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Petição id nº 13877084 :Defiro a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

1. Petição id nº 12378550: Defiro a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustação da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se o(s) executado(s) para realizar(em) o pagamento do débito ou opor embargos. Caso negativo, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. Intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ALDO DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição id nº 10800543: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ELTHON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 12557768 :Defiro a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.

2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUPER POTENCIA LTDA - EPP, JOSE CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 12557769 :Defiro a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.

2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USIMONTY COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, LEDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REDINIR LAMEU JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: VANDERSON DA CUNHA - SP261968

DESPACHO

1. Petição id nº 12242996 :Defiro a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.

2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LEDA MARIAM NAKED TANNUS FONSECA

DESPACHO

1. Petição id nº 12242300 :Defiro a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

DESPACHO

1. Petição id nº 12461429: Indefero o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1)A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2)Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-29.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

DESPACHO

1. Petição id nº 13131203 :Defiro a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA VIDRACARIA - ME, KLAYTON CUNHA DE CERQUEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 12698279: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

DESPACHO

1. Petição id nº 13132466: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-06.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO CORREA DE OLIVEIRA DINIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Petição id nº 13132452: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-02.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KARINNA PAULA RIBEIRO MACHADO

DESPACHO

1. Petição id nº 12674093: Defiro a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDINA SCHNEIDER - ME, EDINA SCHNEIDER

DESPACHO

1. Petição id nº 12748015: Indefero o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2) Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Petição id nº 12698605: Indefero o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2) Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Assim, intime-se a parte autora para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Petição id nº 12654028: Indefero o pedido formulado para expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal para informar os rendimentos da parte executada, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

6. Publique-se.

Registro, 3 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, representada por advogado, via diário oficial para se manifestar sobre o bloqueio realizado pelo sistema RENAJUD (id nº 10072562) no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000325-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME, MAURICIO AUGUSTO HERRERO

DESPACHO

1. Petição id nº 13131210 :Defiro a prorrogação de prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VICTOR FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

1. Petição id nº 12785374 :Defiro a prorrogação de prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

DESPACHO

1. Petição id nº 13154625 :Defiro a prorrogação de prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA, NEIRE APARECIDA MENDONCA DE SOUZA

DESPACHO

1. Petição id nº 13132500 :Defiro a prorrogação de prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-47.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 13154632 :Defiro a prorrogação de prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-90.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VITORIA LTDA., NELSON PASIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL - SP219131

DESPACHO

1. Petição id nº 12785375 :Defiro a prorrogação de prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: R.M FERREIRA COSMETICOS - ME, REGIANE MELGACO FERREIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 11280486 :Defiro a prorrogação de prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BRUNO ZANELLA MUNIZ - ME, BRUNO ZANELLA MUNIZ

DESPACHO

1. Petição id nº 13816806 :Defiro a suspensão, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.
2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-32.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ADRIANE STEPHANY FRANCO - ME, ADRIANE STEPHANY FRANCO

DESPACHO

1. Petição id nº 12865400 :Defiro a prorrogação de prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.

2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMERSON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 13199079 :Defiro a prorrogação do prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.

2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: REGINALDO NUNES RANGEL - ME, REGINALDO NUNES RANGEL

DESPACHO

1. Petição id nº 13107065 :Defiro a prorrogação de prazo, mas por 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide.

2. Ao término do prazo **DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO**, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

DESPACHO

1. Petição id nº 12840605: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA, THAIZ SANCHES CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482
RÉU: VIA SPEZIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: INGRID TALLADA DE CARVALHO - SP225714, REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial id nº 14055575, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC.
2. Após, liberem-se os honorários periciais da expert nomeado pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), nos parâmetros determinados pelo despacho id nº 5455936
3. Por último, venham os autos conclusos para sentença.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: IY FERREIRA DOMINGUES - ME, ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: CIDALIA MACIEL DOS SANTOS, CIDALIA MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SANDRO DA FONSECA ROSA - ME, SANDRO DA FONSECA ROSA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, DORACI CRISTINA GIRALDI DE OLIVEIRA, AMAURY ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO - ME, ARGEMIRO VENANCIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, via expedição de mandado para o endereço da citação id nº 5368259, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-62.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALDIR KLIEMKE GODKE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: JOAO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de uma petição inicial, requerendo o cumprimento de sentença proferida nos autos nº 5000489-43.2018.4.03.6129. De acordo com o artigo 513, §1º do CPC: O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. A jurisprudência e a doutrina estabelecem que o requerimento deve ser realizado nos próprios autos em que foi proferida a sentença, denominado sincretismo processual. Ainda o artigo 518, CPC estabelece que: "Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz".
2. Desta forma, o requerimento para cumprimento de sentença deverá ser protocolado nos autos nº 5000489-43.2018.4.03.6129 no prazo legal. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOAO CARLOS SPINULA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

1. Trata-se de **execução de título executivo extrajudicial** com Sentença prolatada no dia 22/11/2018, a qual extinguiu o processo sem a análise do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
 2. É mister salientar que, após a publicação da sentença não há como reformá-la sem que a parte intente recurso apropriado para tal.
- Dito isto passo a apreciação da petição id nº 12611059.

3. Como se percebe pelos autos, a CEF peticionou (id nº 12611059) pedindo “a extinção do processo, em relação ao contrato nº 251810110001020906, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, requerendo o regular prosseguimento do feito quanto ao contrato nº 251810110000942915, que não foi quitado”.

4. Porquanto já prolatada a sentença de extinção e não interposto o recurso adequado, não há como se falar em prosseguimento do feito, uma vez que já foi extinta a demanda sem a resolução do mérito. O pedido se mostra descabido de acordo com a marcha processual.

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº [14188812](#): Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ODETE GALDINO GOUVEA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê ciência as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 7 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000037-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: GISELE REGINA DA SILVA, JAILDA LOPES DUARTE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MANOELA DOS SANTOS - SP369520, LUCIANO HALLAK CAMPOS - SP172807
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA MANOELA DOS SANTOS - SP369520, LUCIANO HALLAK CAMPOS - SP172807
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê ciência as partes da redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

2. Publique-se.

Registro, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-06.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARINES DA COSTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 1.000,00 (um mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 8 de fevereiro de 2019.

D E C I S Ã O

Conforme já decidido pelo C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001557-82.201.403.0000, “quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula décima quarta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39”.

Neste sentido, ainda, cite-se julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.” (STJ, Terceira Turma, REsp 1462210/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/11/2014)

O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.

Assim, ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. Entretanto, a purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade (AI nº 5001557-82.2018.403.0000 – TRF3).

Considerando o exposto, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da manifestação autoral em que alega ter purgado a mora através do depósito judicial no importe de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Providências necessárias.

Registro/SP, 06 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000604-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CARDOSO - SP202606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A - T i p o A

Trata-se de ação de **Embargos à Execução** interposta pela pessoa jurídica de direito privado, **TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, e pela pessoa física **MAURICIO SERGIO DE SOUZA**, qualificada, em desfavor da embargada, **Caixa Econômica Federal - CAIXA**, visando à extinção da **Execução de Título Extrajudicial sob nº 500030-41.2018.403.6129**, deste juízo.

Em sua **peça inicial** a parte embargante alega que a dívida executada é inexigível, uma vez que o contrato estaria eivado de vício de consentimento. Alega que o título executado não é líquido, certo ou exigível. Diz que o contrato apresenta ilegalidades e invoca o Código de Defesa do Consumidor para que seja reconhecida a abusividade da cobrança de comissão de permanência, juros moratórios ilegais e comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito. Invoca a existência de anatocismo, taxas e juros abusivos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ev. 10 – id. 10831521).

A CEF apresentou **impugnação** (ev. 11 – id. 11038408), requerendo, inicialmente, pela rejeição imediata dos presentes embargos em virtude da ausência de memória de cálculo. Esclareceu que “*não se executam neste processo os primitivos acordos. O que se executa, bem da verdade, é a obrigação constante do instrumento particular de renegociação de dívida*”. Discorreu sobre a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, a correção dos juros aplicados. Em continuidade, argumentou pela legalidade da tabela price e alegou que “*não houve a incidência de comissão de permanência na elaboração do cálculo que apurou o montante exequendo, fato este que pode ser facilmente comprovado em perfunctória análise do demonstrativo de débito anexo*”.

Concluiu pela existência incontroversa da dívida e pela força obrigatória dos contratos, pugnano pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela ausência de requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Requerendo, por fim, a improcedência dos embargos.

Foi oportunizada a produção de provas às partes (ev. 12 – id. 11094063). O embargante requereu a realização de perícia contábil (ev. 14 – id. 11397220). O pedido foi indeferido (ev. 15 – id. 12278171).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida executada nos autos de execução nº 5000030-41.2018.403.6129, no importe de R\$ 119.665,68 (cento e dezenove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), oriunda do instrumento de *Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, na qual figuram, como creditada, a pessoa jurídica, *TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP* e da pessoa física *MAURICIO SERGIO DE SOUZA*.

De início, analiso a questão referente à validade do título executivo.

O embargante alega que o contrato firmado, objeto de execução, estaria evadido de vício de consentimento. Para tanto, argumentam que “*não receberam qualquer valor decorrente desta operação, bem como tinham a consciência de que apenas estavam regularizando a dívida decorrente dos contratos pretéritos, sendo que sequer tiveram conhecimento detalhado dos valores apontados como devidos*”.

De pronto, verifico que tal argumento não deve prosperar.

Os vícios de consentimento se classificam em *erro, dolo, coação, lesão* ou *estado de perigo*. O embargante não apontou nenhuma circunstância que possa caracterizar algum desses vícios. Desse modo, não há como se verificar a ocorrência de defeito no negócio jurídico firmado.

Friso, ainda, que embora o embargante apresente-se irrisignado por não ter recebido nenhuma quantia decorrente do negócio contratado, percebe-se da leitura do instrumento contratual (*Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*), que o negócio estabelecido não atrai à CEF a obrigação de pagamento de quaisquer valores ao embargante. Mais, o embargante descreve exatamente do que se trata o objeto contratual: “*tinham a consciência de que apenas estavam regularizando a dívida decorrente dos contratos pretéritos*”.

Ainda sobre o contrato pactuado, anoto o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sua súmula nº 300, preceitua: “*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*”

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA BASEADA EM CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300/STJ. MULTA DE 2% CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente. II - A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96 somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo regimental improvido.

(*AGA 921818, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 12/05/2009*)

No caso dos autos, tem-se que foram firmados os seguintes contratos com o banco/embargante: Nota Promissória nº 25.1810.690.0000192-97, em 14.12.2015; Contrato de renegociação de dívida nº 25.1810.690.0000192-97, em 14.12.2015. Todos datados e devidamente assinados pelas partes/representantes.

De outro ponto, foi colacionado aos autos executivos (nº 5000030-41.2018.403.6129) o demonstrativo de débito e sua evolução (docs. 7 – id. 4209166), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros aplicados (cláusula terceira do Contrato de renegociação de dívida nº 25.1810.690.0000192-97).

No que se refere aos demais argumentos trazidos pela embargante (*a. comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam o embargante a ressarcir custos de cobrança cumulados com multas e juros moratórios; b. cumulação de verbas compensatórias e moratórias; c. verbas compensatórias acima do limite legal; d. cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência; e. taxa pactuada é superior à taxa média de mercado; f. cobrança de tarifa não pactuada ou autorizada.*), percebo que todos eles redundam em uma única finalidade: o reconhecimento de excesso de execução.

Ao caso em tela, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a CEF prestou serviços financeiros à embargante, que os recebeu como destinatária final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º, do CDC. Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Em sua peça inicial, o embargante alega o excesso de execução, com a suposta existência de anatocismo, e, como fundamento, faz explanações jurídicas genéricas. Perceba-se, contudo, que a inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (*STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005*).

Cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avenca. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314)

Tratando-se de alegação de excesso de execução, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência ao artigo 525, § 4º, do CPC, contudo, nesse ponto, a embargante não logrou êxito em cumprir seu ônus. Perceba-se que a indicação dos valores que entende incorretos deve acontecer quando da propositura da inicial dos embargos, a fim de proporcionar à embargada visibilidade do que se defender, homenageando, assim, a ampla defesa.

No ponto, considero que a parte executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o excesso de execução pretendido. Alegações genéricas a apontar excesso de execução, desprovidas de elementos probatórios, são incapazes de prosperar.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVA DO EXCESSO. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal; Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco dos Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 – 2T – 25.05.2010)

Assim, devem ser afastadas as alegações que induzem ao excesso de execução.

No que se refere à alegada cobrança ilegal de comissão de permanência, tenho que, igualmente, o embargante não se desincumbiu de apontar sua incidência no caso em apreço. De outro viés, da análise do demonstrativo de débito, colacionado nos autos executivos (ev. 07, id. 4209166 dos autos da execução), não se extrai a cobrança de comissão de permanência.

Contudo, sobre o tema, é cediço que a aplicação da comissão de permanência é legítima desde que seu valor não ultrapasse o limite dos juros convencionados ou a média da taxa de mercado do dia do pagamento, como previsto na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, criada com suporte na Lei 4.595/64, visto que (...) não constitui cláusula puramente potestativa “já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis” (AgRg no Resp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 294, do STJ, verbis: “não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência em patamar igual ou inferior ao percentual dos juros do contrato, não havendo, por conseguinte, ilegalidade neste ponto. Todavia, além de limitada à taxa dos juros remuneratórios estabelecida em contrato, a validade da aplicação da comissão de permanência está condicionada a sua não cumulação com outros encargos, uma vez que a comissão de permanência já encerra correção monetária, remuneração pelo uso do capital e prejuízos pelo atraso no pagamento.

A propósito, dispõe a Súmula nº 472, do STJ: “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO.

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Contudo, a intervenção do Estado no regime contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, de modo que a aplicação da regra consumerista aos contratos bancários não induz à substituição automática das normas do Código de Processo Civil.

3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 596.

4. No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, verifico que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, desde que apresente periodicidade inferior a um ano, para contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.00, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

5. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

6. Não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

7. Em se tratando de execução oriunda de responsabilidade contratual, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor no pagamento, ou seja, a partir da constituição em mora deste, mediante a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC.

8. Em razão da ausência de qualquer indicador de que houve excesso na execução objeto destes embargos à execução, não deve prosperar o recurso interposto pelos devedores.

9. Em caso de sucumbência recíproca, as verbas honorárias são fixadas com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos.

10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 1565001/SP 0009511-06.2009.4.03.6105, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05.12.2017).

!

No caso de impontualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência (cláusula contratual) que não se afigura acréscimo abusivo, pois objetiva remunerar a instituição financeira pela ausência de pagamento do montante e prazo pactuados. Assim, não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, uma vez que sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

Atentando-se às condições gerais do contrato, mormente a cláusula que dispõe sobre inadimplemento (cláusula décima – ev. 04, fls. 06 da execução principal), evidencia-se que “o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Parágrafo primeiro – Para efeito da aplicabilidade dessa disposição, o custo médio de captação em CDI divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, formata a taxa mensal de comissão de permanência a ser aplicada durante o mês subsequente”.

Portanto, não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

Assim, ante todo o explanado, reputo insubsistentes os argumentos apresentados pela parte embargante, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.

-

Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo estes embargos **com resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC.

Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 05 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SENTENÇA - Tipo B

1. Relatório

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de LUCY MARY ASSALO MIZUGUCHI – ME e LUCY MARY ASSAKO MIZUGUCHI.

Comprovante de recolhimento de custas (iniciais) pela CEF (id nº 2893842).

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 70.352,92 (setenta mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos, id nº 2893845), oriundo de *Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB* (contrato 25.0903.704.0000135-54, id nº 2893848).

Foi expedido mandado citatório para o endereço indicado na exordial (id nº 3300661), marcando audiência de conciliação para o dia 20/11/2017. Após a audiência de conciliação (id nº 3528678), fora recusada a proposta apresentada pela parte executada, requerendo, a exequente CEF, realização de penhora online via BACENJUD (id nº 7758846), o qual fora deferido (id nº 91442777).

Ao depois o resultado infrutífero da pesquisa via BACENJUD (id nº 10941520), a CEF requereu pesquisa de bens via sistema RENAJUD (id nº 11313267), pedido deferido pelo Juízo (id nº 11759512), retornando com resultado insatisfativo (id nº 12035472).

A exequente requereu dilação de prazo para promover diligências internas para a localização de bens da parte executada (id nº 12476999) e, em nova manifestação, requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 487, inciso III, alínea b, ambos do CPC, pois as partes se compuseram (id nº 13412061).

Os autos vieram conclusos.

É, em essencial, o relatório.

2. Fundamento e decidido

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor em face da parte requerida fora objeto de composição, conforme informado pela CEF em petição (id nº 13412061), então, impõe-se a extinção do feito, pela transação, conforme aduz o art. 924, inciso II c/c art. 487, inciso III, alínea b, ambos do CPC,

3. Dispositivo

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, alínea b c/c o art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Registrado eletronicamente

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA - TIPO C

1. Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de IY FERREIRA DOMINGUES – ME e ISABELLI YAMARI FERREIRA DOMINGUES, para satisfazer débito oriundo de *Cédula de Crédito Bancário – CCB* (contrato id nº 21.4350.606000005-82, id nº 3808965), na quantia de R\$ 49.256,03 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e três centavos, id nº 3808968), valor calculado até o mês de novembro de 2017.

Custas do processo (iniciais) pagas pela CEF conforme comprovante de recolhimento (id nº 3808962).

De início, fora postergada a audiência de conciliação para a data de oportuna posterior a citação do executado, conforme aduz o Despacho inicial (id nº 4205887). Expediu-se mandado de citação para os endereços fornecidos pela autora (id nº 4636511). A exequente peticiona protocolo de carta precatória enviada para a Comarca do Juízo Estadual de Miracatu/SP (id nº 4383398).

A diligência de citação restou-se infrutífera (id nº 5068881), tendo o Juízo intimado a exequente para se manifestar sobre o resultado do mandado negativo (id nº 5526616). Em petição, a CEF requereu arresto online, via BACENJUD, bem como pesquisa de endereço nos sistemas do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (id nº6416181).

O pedido fora indeferido pelo Juízo (id nº 8211386), intimando a CEF para apresentar as diligências úteis e necessárias para a citação do executado e consequente andamento do feito. A exequente insurge-se contra o Despacho que negou a pesquisa de endereços e o arresto online antes da citação do executado, opondo o recurso de Embargos de Declaração (id nº 8465577).

Prolatada a Decisão contra os embargos de declaração, a exequente é intimada para indicar endereço para citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias (id nº 8947292). Em petição (id nº 9338349) apresenta endereços para a diligência, pedido deferido pelo Juízo (id nº 9988330), sendo expedido mandado para os endereços indicados (id nº 10124608).

Após a diligência do Oficial de Justiça, o qual restou infrutífera (id nº 1197132), o Juízo novamente intima a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar endereço para a citação do executado, advertindo-a que da sua inércia no prazo concedido resultaria em abandono da causa (id nº 11938325)

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº13806240)

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a credora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por endereços da parte ré e apresentar endereço útil para citar a parte contrária.

Após citação frustrada (id nº 5068881), a autora peticionou juntando substabelecimento (id nº 5089929). Ao depois, a parte autora CEF, peticionou comprovante de distribuição de carta precatória para a comarca de Miracatu/SP (id nº 4383398). Após, em nova petição, requereu arresto online de bens via BACENJUD e pesquisa de endereços pelo sistema do, BACENJUD, SIEL e WEB SERVICE, (id nº 6416181). Tal pedido FORA indeferido pelo Juízo, pois *mister* salientar que a parte autora não pode transmitir ao Juiz processante o seu encargo de promover as diligências úteis e necessárias que lhe são incumbidas. Salientou, o Juízo, que a CEF promovesse a citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 8211386).

Por não concordar com o Despacho proferido, insurge-se peticionando o recurso de embargos de declaração (id nº 8465577), o qual é negado o provimento, visto que o ato judicial atacado é um despacho de mero expediente que visa dar o regular aperfeiçoamento na relação processual e andamento ao processo, intimando a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que esta requeira o que entender devido para dar prosseguimento no feito (id nº 8947292).

Ao depois, peticiona com endereços a serem diligenciados (id nº 9338349), sendo deferido o pedido (id nº 9988330) e expedido novo mandado citatório para os endereços indicados (id nº 10124608), o qual retorna com o seu cumprimento negativo (id nº 11917132).

Intimada para se manifestar sobre a diligência infrutífera e para informar as diligências do Juízo, para o regular prosseguimento do feito, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para tal finalidade, a CEF resta-se silente, deixando o prazo transcorrer *"in albis"*, conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 13482834).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção, pois não se constituiu os pressupostos válidos para a existência da relação processual.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos *"O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem exame do mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3808962).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: RBS LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS LTDA, RONALDO BATISTA DA SILVA, DINAMARA DE PIERI BATISTA DA SILVA

SENTENÇA - Tipo B

1. Relatório

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de RBS LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS LTDA, RONALDO BATISTA DA SILVA e DINAMARA DE PIERI BATISTA DA SILVA.

Comprovante de recolhimento de custas (iniciais) pela CEF (id nº 3346045).

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 345.159,06 (trezentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e seis centavos), oriundo de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica* (id nº 3346061) e *Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB* (contrato 25.1222.605.0000104-69, id nº 3346060 e id nº 3346060).

Em Despacho inicial, fora postergado a audiência de conciliação para momento mais oportuno após a citação do requerido (id nº 4204629), sendo expedido mandado para o endereço indicado na inicial (id nº 4647798), com resultado positivo da diligência de citação (id nº 5233703).

Em petição intercorrente, a requerente pede a conversão da ação monitória em título executivo extrajudicial (id nº 5498111), porém, o Juízo marca a audiência de conciliação para o dia 18/06/2018 (id nº 6980630), sendo expedido mandado para o aviso da audiência (id nº 6999746) com consequente intimação do requerido (id nº 8039126).

A CEF peticiona substabelecimento (id nº 8791757). Na audiência de conciliação (id nº 8875381), fora recusada a proposta de acordo. Certificado a não oposição de embargos à ação monitória (id nº 9871416), o Juízo intima a requerente para que indique as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 10327657). Em petição, a requerente CEF, pede a realização de penhora online via BACENJUD (id nº 10739762), o qual fora deferido (id nº 12181326).

Ao depois o resultado improficuo da pesquisa via BACENJUD (id nº 12642937), a CEF, em petição intercorrente, requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 487, inciso III, alínea b, ambos do CPC, pois as partes se compuseram (id nº 12790069).

Os autos vieram conclusos.

É, em essencial, o relatório.

2. Fundamento e decido

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor em face da parte requerida fora objeto de composição, conforme informado pela CEF em petição (id nº 12790069), então, impõe-se a extinção do feito, pela transação, conforme aduz o art. art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil,

3. Dispositivo

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 6 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A – T i p o M

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos por João Batista Maciel contra os termos da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, conforme r. Sentença de ID 13149295.

A parte autora/embargante aponta a existência de suposta omissão na sentença embargada, alegando, em resumo: (...) *Na respeitável sentença de ID nº 13149295, ora embargada, esse D. Juízo restou omissão acerca do reconhecimento de período especial que a Parte Autora trabalhou exposta a agentes nocivos químicos, e não físico (ruído), como consta na sentença. A Parte Autora desenvolveu trabalho realizado na empresa QUIMBRASIL/VALE FERTILIZANTES S/A nos períodos de 01/06/2003 a 18/11/2003; e, de 01/12/2006 a 05/03/2013; em exposição a vapores de ácido fosfórico e fluoreto gasoso, poeira, ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, dióxido de enxofre, fluoretos e poeiras inaláveis, conforme depreendeu-se na exordial e documentos apresentados naquela oportunidade.*

Vieram os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos. Assim, os recebo por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade.

É o breve e necessário relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ-, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 1022 e seguintes do CPC - Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. **PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTRATO DE SEGURO. ART. 757 DO CC/2002. REVISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA CARREADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...)** 4. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 5. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (...)** (AgInt no AREsp 1251763/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

Não vislumbro, na hipótese, **omissão**, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Neste sentir, ressalta-se que a parte alega não ter o julgado embargado decidido quanto aos agentes nocivos **químicos** nos períodos de 01/06/2003 a 18/11/2003 e, de 01/12/2006 a 05/03/2013.

Contudo, analisando a r. Sentença embargada, presente na íntegra no ID 131149777, verifica-se que, quando decidido a respeito dos referidos períodos, se afastou a configuração de atividade especial em decorrência dos agentes nocivos químicos:

- de 01/06/2003 até 18/11/2003, págs. 11/14, encontra-se o seguinte excerto:

Em relação aos indicados agentes nocivos (químicos), há comprovação da efetiva distribuição, verificação e uso de EPI eficaz. O que afasta a dita especialidade de período posterior a data de 04.12.1998, conforme entendimento do colendo STF – Supremo Tribunal Federal. (...) Assim, verifica-se, conforme o PPP anexado ao feito (ID 11102498, pág. 42) que consta como positiva a eficácia do EPI, no tocante aos fatores de risco de caráter químico(...)

- de 01/12/2006 até 05/03/2013, págs. 14/16, encontra-se o seguinte excerto:

Vêjamos, doravante, quanto à possibilidade de configuração de atividade especial em relação a outros fatores de risco (químico), conforme aponta o PPP em estudo. Neste ponto, verificam-se as mesmas informações que concluem ser a utilização do EPI apontada como eficaz.

Ademais, no tocante a suposta omissão quanto ao pedido subsidiário de conversão de tempo especial em comum para possível aposentadoria por tempo de contribuição, também não se verifica. Pois, uma vez que não restou reconhecido nenhum tempo como de atividade especial, não há possibilidade de tal conversão.

Frise-se que não há confundir **omissão** com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 06 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SINESIA TAVARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de ação de concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, ajuizada pela SINESIA TAVARES COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Em despacho, foi ordenada a citação da parte ré e o benefício de justiça gratuita foi deferido. Além disso, a parte autora foi intimada acerca do exame pericial designado para o dia 29/06/2018 (id. 8621857).

Segundo o douto médico perito, a parte autora não compareceu ao exame pericial (id. 9457435).

Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (id. 10775767).

A autora foi instada a se manifestar acerca da ausência em perícia médica (id. 12434833).

Transcorrido “in albis” o prazo para manifestação. Restou certificado o decurso de prazo para que a parte autora justificasse sua ausência na perícia (id. 13835833), os autos vieram conclusos para sentença.

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos desta ação de concessão de benefício por incapacidade demonstra que a parte autora não se desincumbiu de providenciar o andamento do feito, visto que não justificou sua ausência em perícia médica.

Note-se que a parte autora foi instada a se justificar sobre a ausência em perícia médica (id. 12434833) e não cumpriu a ordem judicial.

Assim, diante da omissão da parte autora em cumprir adequadamente a diligência a ela atribuída no processo – justificar sua ausência ao exame pericial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito -, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.

(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE _REPUBLICACAO, GRIFEL)

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos de nº 0000435-36.2016.403.6129. Naquele feito, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017)

Ademais, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos 'O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior ajuizamento. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação da autora, sem resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 06 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

DESPACHO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 50.098,85(Cinquenta mil e noventa e oito reais e oitenta e cincocentavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 75.489,97(Setenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
3. Apresente, o autor, o valor atualizado do débito, indicando as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
5. Publique-se.

Registro, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
REPRESENTANTE: IZAUTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica, designada para o dia 19 de março de 2019 (terça-feira), às 10:30 horas, a ser realizada pelo DR. ALAIR DE SOUZA PAULA, CRM/SP nº 167712, no Complexo Ambulatorial Regional, CAR, Avenida Clara Gianotti de Souza, 823, Centro, Registro/SP, na sala 03.

Registro, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: REINALDO DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 31 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: REGIS GIUBILATO DE PAULA

DESPACHO

Petição (id. nº 13431160): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Cananéia), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int

Registro, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-73.2014.4.03.6141 / CECON-São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019** às **14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003428-57.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAIMUNDA FROTA DA SILVA NETA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE MARÇO DE 2019** às **17:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000255-88.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: PEDRO LUIZ FERREIRA, MARLENE DE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019** às **13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-57.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARILUCI MONTEIRO TASSI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE MARÇO DE 2019** às **14:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002938-48.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKI(SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Ff. 239/273. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH. Em síntese a defesa alega preliminarmente a nulidade da prova produzida pela receita federal, que teria realizado quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Quanto ao mérito alega que o réu é vendedor autônomo de carros em caráter informal, sem constituição de pessoa jurídica. A defesa não arrolou testemunhas. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ressalto o entendimento do STF quanto à possibilidade de acesso pela Receita Federal ao sigilo bancário, nos casos de instrução processual penal, conforme decisão proferida pelo E. TRF3, a seguir. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que fundamenta a denúncia estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DJe-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, DJe-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018). 3. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018. 4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 e determinaram o prosseguimento da ação penal. 5. Embargos infringentes não providos. (TRF3 Embargos Infringentes e de Nulidade - 8197, e-DJF3 Judicial 1 data:25/10/2018). As alegações apresentadas pela defesa expressam matérias cuja sindicância depende de dilação probatória, só podendo ser analisadas após a instrução processual. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 04 de ABRIL de 2019 às 14h30min a audiência para oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Ciência ao MPP. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031774-02.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: IDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO NEDER - SP26669, LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Sem prejuízo do disposto acima, tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento

Publique-se. Intime-se,

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDGARD CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o processamento.

1 Pontos relevantes

Reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados:

◇ período de 06.03.1997 a 30.07.2002 trabalhado na empresa FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SÃO ROQUE LTDA e do

◊ período de 05.11.2002 a 14.04.2014 trabalhado na empresa TEXTIL J. SERRANO LTDA.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Com amês no quanto acima modulado, intinem-se as partes a, atentas aos lindes probatórios acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão. *Prazo comum de 10 (dez) dias.*

3.2 Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013232-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA INEZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Maria Inez Dias em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias vencidas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Aqui recebidos, vieram os autos à conclusão.

Decido.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo. Contudo, aquele Juízo originário, de ofício, reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Como fundamento de fato invocou a circunstância de que a autora reside no município de São Roque/SP, abrangido pela Subseção Judiciária de Barueri/SP. Como fundamento de direito invocou a perfeita subsunção da hipótese dos autos à norma contida no artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Pois bem. Diversamente do r. entendimento fixado pela r. decisão Id 10978253, entendo que a eleição da Seção Judiciária de São Paulo pela parte autora, para o ajuizamento do presente feito, não pode ser adversada de ofício pelo em. Juízo de origem.

Com efeito, conforme prevê o artigo 109, § 2º, e o artigo 110, ambos da Constituição da República (com destaques):

Art. 109. (...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão, ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Avançando, cumpre mencionar a edição do **enunciado n.º 23 da Súmula do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** nos termos seguintes:

“É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ”.

Cumprir mencionar, também, a ementa do CC 19998 / SP, 0017993-12.2015.4.03.0000:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DOMICÍLIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. 1 - Hipótese dos autos em que se discute a competência de Juizados Especiais Federais em razão do domicílio do autor da ação. Critério territorial definidor de competência relativa. Precedentes da 1ª Seção. II - Impossibilidade de declaração de ofício da competência relativa. Entendimento consagrado na Súmula nº 33 do Eg. STJ. III - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DE SERGIPE. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. DEMANDA EM FACE DE ESTADO OU O DISTRITO FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AJUZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONEXA. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In caso, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Autor ajuizou a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais em face do Estado de Sergipe no foro de seu domicílio, a Comarca de Pedreiras/MA. Por entender que um Estado da Federação não pode julgar atos praticados por outro, o Juízo do Estado do Maranhão declinou da competência. III - Conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, restando competente, dessa forma, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA. IV - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte. V - Verifico a ausência de fundamento legal que autorize a suspensão do processo em razão de ajuizamento de Ação Direta de Constitucionalidade sobre matéria conexa. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Honorários recursais. Não cabimento. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

Por todo o exposto, entendo pela impossibilidade de reconhecimento, de ofício, da incompetência do Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, já que prevista constitucionalmente tal legítima possibilidade de escolha.

Nessa toada, registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da possibilidade de eleição instituída ali pelo legislador constituinte originário é a de justamente beneficiar o autor da ação, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou sede, facilitando-lhe demandar contra o ente federal com o menor ônus possível; tudo de forma à efetivação da garantia do acesso à justiça (art. 5º, XXXV da CR).

Decorrencia necessária dessa interpretação então é o reconhecimento da possibilidade de o autor dispor do direito de ajuizar a ação contra o INSS no local de seu domicílio/sede e de eleger a Seção Judiciária respectiva competente para o aforamento de sua causa -- justamente a situação dos autos.

Diante do exposto, resta suscitado o conflito negativo de competência ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e **cumpra-se, com urgência.**

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000277-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ WALDIR MOREIRA LOPES impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que decida no procedimento administrativo de protocolo de requerimento n.1041563022, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

Alega o impetrante, em síntese, que em 28/11/2018 protocolou requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, mas até a data do ajuizamento do writ o recurso não houve decisão da autarquia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Observo que o impetrante trouxe aos autos dois comprovantes de protocolo de requerimento do benefício assistencial a pessoa com deficiência, um tendo como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social de Taubaté (protocolo nº 806495443 – doc. Num 14186142 - Pág. 2) e o outro, a Agência da Previdência Social de Aparecida/SP (protocolo nº 1041563022 – doc. Num. 14186150).

Entretanto, o impetrante, na petição inicial, apenas fez referência ao requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 1041563022, datado de 28/11/2018, que está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, Gerente do INSS da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente do INSS da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-80.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 14165485), designo audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **21/03/2019, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

Taubaté, 06 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-50.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ZILTON SANTOS SAMPAIO

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 14166876), designo audiência de conciliação.

2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **21/03/2019, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: GEORGE PALOMARES

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 14171374, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 21/03/2019, às 13:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SUELI PALMEIRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação (ID 14172039), designo audiência de conciliação.
2. Assim, ficam as partes intimadas, por mandado ou via postal, a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 21/03/2019, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001071-04.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: HELIO MEDEIROS JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 21/03/2019, às 14:00 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001692-98.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FELIPE YOHAM ALVES SANT ANA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 14172829, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 21/03/2019, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000175-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: IRADILSON DE SOUZA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 14173659, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 21/03/2019, às 14:00 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-29.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação ID 14174431, reconsidero o r. despacho anterior para designação de audiência de conciliação.
2. Assim, cite-se o executado, por mandado ou via postal, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que o referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 21/03/2019, às 14:30 horas**, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
4. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
5. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-93.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADILSON MIRANDA DE BRITO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 21/03/2019, às 14:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-98.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE MOTA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no **dia 21/03/2019, às 14:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-18.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, por mandado ou via postal, no endereço constante da inicial, para pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, no prazo de cinco dias, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia **21/03/2019, às 14:30 horas**, para participar da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, em havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, tornem conclusos.
4. Intimem-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: ANTONIO BRASILEIRO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTONIO BRASILEIRO GOMES impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATÉ, objetivando seja a autoridade impetrada condenada a conceder uma nova aposentadoria por idade em seu favor mediante renúncia do benefício atualmente deferido, pagando-se as diferenças daí decorrentes retroativamente ao ajuizamento da presente ação acrescidas de correção monetária e de juros de mora ao mês.

Aduz o impetrante que o INSS lhe concedeu aposentadoria especial com data de início em 22/09/1993 e que, posteriormente, continuou a exercer atividades remuneradas e a verter, para os cofres da Previdência Social, as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/1991, mesmo após sua aposentadoria.

Pretende o impetrante a concessão de nova aposentadoria e a renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que o novo benefício, calculado exclusivamente com o tempo de contribuição posterior à concessão da primeira aposentadoria, garantirá a percepção de um valor pecuniário mais vantajoso.

Argumenta o impetrante com a natureza disponível e patrimonial da aposentadoria, com a observância do princípio da legalidade, sustentando ainda a interpretação *in dubio pro misero* e ausência de violação ao ato jurídico perfeito.

Argumenta também o impetrante que se trata de REAPOSENTAÇÃO, situação bem diversa do pedido mais comum de DESAPOSENTAÇÃO que foi julgamento improcedente pelo STF no RE 661256. Sustenta que no caso da desaposentação, o segurado requer um novo benefício com aproveitamento do tempo, salários e carência anteriores e posteriores à concessão da primeira aposentadoria; e que no caso de reapresentação o segurado renuncia à aposentadoria que atualmente usufrui para concessão de um novo benefício com base somente nas contribuições posteriores à concessão da primeira aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos dos artigos 332, inciso II, e 356 do Código de Processo Civil – CPC/2015 com relação ao pedido de "reapresentação", ao qual, como se explicita a seguir, aplica-se o entendimento já assentado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à pretensão de "desaposentação".

Não há relevância na pretendida distinção entre "reapresentação" e "desaposentação", para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS – Regime Geral da Previdência Social.

A questão posta nos autos, qual seja, "reapresentação", assim como a "desaposentação", envolve a renúncia ao benefício atualmente recebido, com vistas à concessão de novo benefício. A distinção pretendida pelo impetrante, de que na desaposentação são computados os períodos de contribuição anteriores e posteriores ao benefício atual, enquanto que na reapresentação são computados apenas os períodos de contribuição posteriores ao benefício atual, não é relevante para afastar a aplicação do entendimento já sedimentado pelo STF.

Com efeito, em ambos os casos, a pretensão envolve a renúncia ao benefício atualmente recebido, e a concessão de um novo benefício considerando-se as contribuições recolhidas quando em gozo desse benefício.

Portanto, o ponto fundamental é o mesmo, e diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício.

É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à renúncia do benefício (por desaposentação ou reaposentação), que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999.

Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios.

Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o § 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o § 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.

E o §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que “o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994.

E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009).

Por outro lado, a possibilidade de renúncia à aposentadoria, seguida da obtenção de nova aposentadoria (por desaposentação ou reaposentação), computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do §7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior.

Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17).

E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos.

Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015, que incluiu o artigo 29-C da Lei 8.213/1991.

Por fim, observo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 661256, fixou entendimento no sentido de que não há previsão legal para a desaposentação:

EMENTA Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

(STF, RE 661256, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-221 DIVULG 27-09-2017 PUBLIC 28-09-2017)

Como se vê do julgado, foi declarada a constitucionalidade do §2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, que veda o aproveitamento das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS para o cálculo de novo benefício de aposentadoria, de forma que tal entendimento aplica-se à qualquer pretensão de renúncia de aposentadoria para obtenção de outra considerando recolhimentos feitos em gozo de benefício (ou seja, tanto para desaposentação quanto para reaposentação, na nomenclatura adotada pelo impetrante).

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação e denego a segurança**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro. P.R.I.

Taubaté, 11 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-45.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.

3. O exequente não trouxe aos autos os cálculos de liquidação, assim, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Intimem-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002019-36.2014.4.03.6121
AUTOR: PAULO DA GUANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos preconizados nos artigos 998, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso interposto não depende da anuência ou aceitação da parte contrária, razão pela qual HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação ID 13412419, páginas 26 a 35, interposto pela parte autora, conforme requerido na petição ID 13546741.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação do réu (ID 13412419, páginas 36 e 54).
4. Int.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2018.4.03.6121
AUTOR: ALESSANDRO TOCACELI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO TOCACELI FERREIRA - SP357741
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Desta forma, compulsando os autos, constato aparente capacidade econômica tendo em vista ser o autor advogado, além de militar reformado, razão pela qual concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos cópia da última declaração de imposto de renda.

Int.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

EXECUCAO FISCAL

0001608-95.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTA PIRES BARBOSA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001189-02.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BETARESSI SERVICOS CONTABEIS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004376-18.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0004379-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLARICE DOS SANTOS MARTINEZ

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004004-89.2004.403.6121 (2004.61.21.004004-5) - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDERSON DE OLIVEIRA X ANDERSON DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Reconheço o excesso de penhora constante do extrato de fls. 337, por conseguinte, procedi ao desbloqueio da quantia excedente a R\$ 4.343,91 (quatro mil trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), realizando a respectiva liberação no sistema BACENJUD, conforme extrato cuja juntada determino.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000218-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000218-8) - MARCIO ARNEIRO MENDES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO ARNEIRO MENDES

Vistos, etc.Determinada pela decisão de fls.348 a penhora pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 7.331,42, foi bloqueada a importância total de R\$ 14.662,84 em duas diferentes instituições financeiras (fls.351). Assim, é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. É certo que o 1º do artigo 854, 1º do CPC/2015 prevê que o juiz determinará o cancelament

Vistos, etc.Determinada pela decisão de fls.348 a penhora pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 7.331,42, foi bloqueada a importância total de R\$ 14.662,84 em duas diferentes instituições financeiras (fls.351). Assim, é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. É certo que o 1º do artigo 854, 1º do CPC/2015 prevê que o juiz determinará o cancelamento de indisponibilidade excessiva, contudo o 3º do mesmo artigo prevê prazo para o executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis. E o artigo 833, inciso X do mesmo código prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em cademeta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.O sistema BACENJUD disponibiliza ao Juízo apenas informação do valor e da instituição financeira na qual foi efetivado o bloqueio, mas não o tipo de conta sobre qual a constrição recaiu (corrente, poupança, fundo de investimento, etc).E, sem essa informação, não se afigura possível a determinação de cancelamento da indisponibilidade excessiva, posto que o excesso deve ser considerado apenas com relação às contas não resguardadas pela impenhorabilidade.Pelo exposto, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, documentação comprovando a modalidade de cada conta atingida pelo bloqueio de fls.351, a fim de possibilitar o cancelamento do excesso.Sem prejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 525 e do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002349-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002349-1) - JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JARDIM ESCOLA DOMINIQUE S/C LTDA ME

Vistos etc.A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores insuficientes até mesmo para o pagamento das custas processuais, sendo o caso de aplicação da norma do artigo 836 do CPC/2015, que dispõe que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Anoto que não se cuida, nos autos, de execução fiscal de crédito em dívida ativa, a justificar a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citada norma constante não se aplica à Fazenda Pública.Assim, com fundamento no artigo 836 do Código de Processo Civil, este Magistrado procedeu ao desbloqueio. Junte-se cópia da ordem transmitida. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intemem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para correção da classe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-75.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Na mesma oportunidade e no mesmo prazo, providencie o exequente a juntada do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI).

4. Após, oficie-se para integral cumprimento da sentença transitada em julgado e intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.

5. Intimem-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-86.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836, LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Desta forma, compulsando os autos, constato a aparente capacidade econômica, razão pela qual concedo o prazo de quinze dias para que a autora comprove sua condição de miserabilidade.

Na mesma oportunidade e no mesmo prazo, providencie a autora a juntada dos extratos bancários comprovando o débito da taxa de evolução da obra tal como alegado na petição inicial.

Int.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, contra UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, bem como o levantamento do indébito pago pelo contribuinte no valor de R\$ R\$ 2.986.311,97 (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos), recolhido nos últimos 05 exercícios, com a devida correção e atualização monetária nos termos dos artigos 165 ao 169 do CTN. Requer, ao final, seja confirmada a liminar, condenando a parte requerida a suspender a incidência do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS, e a restituição do valor do indébito pago nos últimos 05 anos (60 meses), R\$ R\$ 2.986.311,97 (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil, trezentos e onze reais e noventa e sete centavos).

Pela decisão de Num.12780200 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para promover a regularização de sua representação processual, proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja restituição é pretendida.

A autora peticionou requerendo os benefícios da justiça gratuita, bem como dilação do prazo para comprovar documentalmente a atual situação financeira da empresa e para juntada dos comprovantes de recolhimento das contribuições.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Intimada a promover o recolhimento das custas processuais, a autora deixou de fazê-lo, limitando-se a requerer a gratuidade da Justiça.

Observo, contudo, que ainda que o requerimento possa ser deduzido a qualquer tempo e grau de jurisdição – possibilidade essa hoje expressamente consagrada no artigo 99 do Código de Processo Civil – CPC/2015 – não tem efeito retroativo para isentar o autor quanto ao pagamento das custas já devidas, produzindo efeitos somente a partir do seu deferimento.

No caso dos autos, são devidas as custas iniciais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, cujo recolhimento já havia inclusive sido determinado pela decisão Num. 12780200, proferida antes de ser formulado o requerimento de concessão da gratuidade processual

No sentido de que o deferimento da justiça gratuita não tem efeitos retroativos situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE...

2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1144627/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.

I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.

II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

Agravo improvido.

(STJ, AgRg no Ag 979812/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 05/11/2008)

No caso dos autos, o requerimento de gratuidade judiciária foi feito posteriormente ao ajuizamento da ação e à determinação de recolhimento das custas de forma que, ainda que deferido, não desobrigaria a autora do recolhimento das custas iniciais.

Assim, não tendo a autora efetuado o recolhimento das custas, obrigação que, repita-se, sequer seria afastada ainda que deferido o requerimento de gratuidade, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-52.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIS HENRIQUE VITOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-93.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA ALICE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE CAÇAPAVA/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, em etc.

MARIA ALICE DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAUBATÉ e ao CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE CAÇAPAVA, objetivando seja determinado ao impetrado que analise o processo administrativo protocolado em 27/09/2018.

Sustenta que até a presente data não foi analisado o seu processo, tendo decorrido prazo superior a 45 dias desde que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Anoto que, diferentemente do que foi afirmado pelo Impetrante na petição inicial, as autoridades indicadas como coatoras, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Circunscrição de Taubaté e o Chefe do Posto de Atendimento de Caçapava, não têm legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Conforme consta dos documentos Num 14261803 e 14261801, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 250445251, datado de 27/09/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Circunscrição de Taubaté e o Chefe do Posto de Atendimento de Caçapava não podem ser considerados parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não podem ser considerados responsáveis pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELLANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social da Circunscrição de Taubaté e do Chefe do Posto de Atendimento de Caçapava, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-95.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PAULO XAVIER DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. A Secretaria deverá atentar para que não seja feita carga dos autos para uma das partes na pendência de prazo concedido à outra parte para providências.
2. Considerando a informação ID 14329889, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho ID 12564129 pelo exequente.
3. Intimem-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-40.2010.403.6121 - WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003830-02.2012.403.6121 - CLEUZA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA GAZETTA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-52.2013.403.6121 - IRMANDADE FILANTROPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 636.

Intime-se a autora-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003183-70.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS MIRANDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000368-66.2014.403.6121 - VANDERLEI MARIOTTO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS, via comunicação eletrônica à AADI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reúna aos autos cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000614-28.2015.403.6121 - ALEX ZARPELAO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-12.2015.403.6121 - FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES - ME X FATIMA REGINA SOUZA DE MOURA FERNANDES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-38.2015.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA X LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, fica intimado o advogado a certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000062-54.2001.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-08.2016.403.6121 ()) - SUPERMERCADO ALCINDAS PINDA LTDA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Deixo de apreciar o pedido à fl. 32, uma vez que já foi prolatada sentença extinguindo o presente feito às fls.28/29.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000031-34.2001.403.6121 (2001.61.21.000031-9) - FAZENDA NACIONAL X MANOEL RAMOS DOS SANTOS

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000062-54.2001.403.6121 (2001.61.21.000062-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HIDRAULICA TUAN LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000211-50.2001.403.6121 (2001.61.21.000211-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X XISTO MAGAZINE LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000231-41.2001.403.6121 (2001.61.21.000231-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TINTAS SIDERAL LTDA

DESPACHOCiência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

000327-56.2001.403.6121 (2001.61.21.000327-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060168 - JORGE LUI DE CARVALHO SANTOS) X CEMADI CONFECÇÕES LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão da execução, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000328-41.2001.403.6121 (2001.61.21.000328-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. HELENA S S BARBOZA) X JOSE AUGUSTO MACHADO

Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls. 54) e determinada a suspensão dos autos por despacho de 02/07/2007 (fls. 56), tendo sido os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 25/06/2008 (fls. 57). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que

determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02, que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO...[1]. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinzenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ...2. É despidida a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS...4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional...(STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017)Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0000374-30.2001.403.6121 (2001.61.21.000374-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI M D OLIVEIRA) X MESCHED E NICOLOSI LTDA ME X JOSE JOAO DE ANDRADE DE SOUZA X OSCAR VICENTE SOUZA ANDRADE(SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0000498-13.2001.403.6121 (2001.61.21.000498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAPELETI & SANTOS LTDA - ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0000625-48.2001.403.6121 (2001.61.21.000625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PEDRO GERALDO RODRIGUES - ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe deu o art. 21 da Lei 11.033/2004.É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02, que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000809-04.2001.403.6121 (2001.61.21.000809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARTREX COM/ SOLDAS E RECUPERACAO LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000979-73.2001.403.6121 (2001.61.21.000979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SILMARCIO MODAS LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001023-92.2001.403.6121 (2001.61.21.001023-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI39194 - FABIO JOSE MARTINS) X MARCOS CARDOSO(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO E SP270327 - EDISON MARTINS ROSA FILHO)

Vistos, etc.Fls. 35/36; Prejudicada a arguição de prescrição diante da notícia de pagamento da dívida nos termos do artigo 191 do Código Civil.Acolho o requerimento do exequente de fls.34 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001752-21.2001.403.6121 (2001.61.21.001752-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON B DOS SANTOS) X ROCHA & NOGUEIRA LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002109-98.2001.403.6121 (2001.61.21.002109-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA REGINA MARTINS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei

10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002142-88.2001.403.6121 (2001.61.21.002142-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CLAUDIONOR ALVES PEREIRA
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003920-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003920-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI16579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA MOSCA BRANCA SC LTDA ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/12/1999 pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ contra DEDETIZADORA MOSCA BRANCA SC LTDA ME, com base nas CDAs - Certidões de Dívida Ativa nº 224/99, inscritas em 29/10/1999, referentes à multa nos termos do artigo 28 da Lei nº 2.800/1956.Pelo despacho de fls.03, proferido em 22/12/1999, foi determinada a citação do executado, restando infrutífera a tentativa feita por oficial de justiça (fls.11-verso).O exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 13), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 14).O exequente requereu a inclusão do sócio-gerente do executado no polo passivo (fls.36/38), o que foi indeferido (fls.52).Diante do pedido formulado pelo exequente (fls.58), o andamento da execução foi suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls.59).Intimado (fls.62), o exequente não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 03/03/2010.É o relatório.Fundamento e decidido.As multas aplicadas pelo Conselho Regional de Química, nos termos do artigo 28 da Lei nº 2.800/1956, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, portanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei n. 1.735/1979.Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto n.20.910/193. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas pelos Conselhos profissionais são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, EResp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.1. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)Observe também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhante teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação.É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponta precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, as certidões de dívida inscrita datam de 29/10/1999 e referem-se a multa prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956, com vencimento da obrigação em 26/07/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 21/12/1999 e em 22/12/1999 foi proferido o despacho ordenando a citação, que não se efetivou até o momento.E, como visto, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 03/03/2010 a 15/05/2018.Dessa forma, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004755-81.2001.403.6121 (2001.61.21.004755-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPO17580 - BELFORT PERES MARQUES) X ANA LUIZ LEAO LAVIGNE DE LEMOS
Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001590-89.2002.403.6121 (2002.61.21.001590-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPO43443 - SYLVIA HELENA TERRA) X SERGIO LUIS DE ASSIS
Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001860-74.2006.403.6121 (2006.61.21.001860-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RM DESENHOS SC LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0001862-44.2006.403.6121 (2006.61.21.001862-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IFAG ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO FISCAL

0002264-13.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERICA DE ARAUJO SILVA SIMEAO

Acolho o requerimento do exequente de fls.28 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000569-87.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ISABEL CRISTINA DE BONA

Deixo de apreciar o pedido às fls. 26/27, uma vez que já foi prolatada sentença extinguindo o presente feito à fl. 22. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000850-43.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDU BANHO & TOSA LTDA - ME(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003333-46.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ARACY DE OLIVEIRA LEITE

Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int

EXECUCAO FISCAL

0003834-97.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Deixo de apreciar os pedidos constantes nas petições de fls. 69/75 e 76/78, uma vez que já foi prolatada sentença extinguindo o presente feito à fl. 66.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001130-14.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X D P LUCIANO EVENTOS - ME X DAVID PAIVA LUCIANO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido à fl. 67, com o fito de virtualizar o feito.

Intime-se o exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002125-68.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS CELETE

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009658-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove neste feito a apreciação do seu pedido de desistência referente aos autos 5008561-79.2018.403.6109, tendo em vista prevenção acusada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005053-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a Impetrante requer, em síntese, a permissão para adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sobre o tema legalidade do estabelecimento, por atos infragregais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002 (tema 997/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação dos Recursos Especiais 1.679.536/RN, 1.724.834/SC e 1.728.239/RS como recursos repetitivos representativos da controvérsia.

Assim, determino a suspensão do feito até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

No mais, defiro a expedição de certidão com urgência, conforme requerido pela impetrante (ID 14279204).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO VICENTE, MICHELE JEOVANA TOT VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 14272137, como emenda à inicial para fazer constar o valor atribuído à causa de R\$ 51.819,75.

Anote-se.

Trata-se de ação movida por MICHELE JEOVANA TOT VICENTE, em face da Caixa Econômica Federal e CAIXA SEGURADORA S/A, distribuída em 28/12/2018, objetivando obter indenização para reparos no imóvel adquirido por meio de financiamento imobiliário pelo SFH.

Anoto que não há pedido de rescisão ou revisão contratual.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 5002506-72.2019.4.03.0000.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDSON MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 1/2/1991 a 4/12/1995, laborado na Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, supostamente laborados em condições especiais, referente ao processo administrativo nº 42/170.624.643-6.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há firmeza em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco de resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Pro. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INST. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de sua cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, se pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos com neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ademais, no período laborado na empresa COBAR Comercial Ltda, não consta o método utilizado para coleta do nível de ruído.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, necessária dilação probatória para comprovação da alegada exposição ao agente ruído.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que emende a inicial indicando a partir de qual data pretende seja convertida sua aposentadoria por tempo de serviço para especial, tendo em vista o pedido de manutenção do enquadramento do período de 19/6/2017, bem como apresente planilha de cálculos que comprovem o valor atribuído à causa, descontados dos valores recebidos e forneça endereço atual, contendo CEP e CNPJ da empresa Delphi, para tornar possível o deferimento do requerimento de expedição de ofício formulado na inicial.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclarecido pelo autor que o benefício que pretende seja restabelecido é o auxílio acidente NB 117.184.247-0, requirite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Defiro os quesitos da parte autora (id 12211785).

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária encontram-se arquivados em Secretaria, **junte-se cópia aos autos**.

Designo a perícia para o dia 29/01/2019, às 13 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.

Seguem os peritos do juízo a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 15/03/2008? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.

Com a juntada do laudo, intem-se as partes, para se manifestarem em 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública (ACP), ajuizada perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo – Capital - distribuída sob o nº. 0011237-82.2003.403.6183, no qual se objetiva o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação do IRSM/94.

Inicialmente ajuizado o cumprimento de sentença perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio decisão determinando-se a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos à Vara Federal da Subseção de São Paulo, sobreveio nova decisão declinatoria da competência, ao fundamento que de a execução deve ser processada no foro de domicílio do exequente.

Os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de São Carlos, tendo em vista o domicílio do exequente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Sem embargo da propriedade da sustentação jurídica da r. decisão, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária Federal, tenho que não merece subsistir.

Isso porque, ao que se extrai da redação do art. 51, parágrafo único, c/c art. 516, parágrafo único, do CPC e art. 98, §2º, I, do CDC, constitui-se opção do exequente ajuizar a ação em seu domicílio, não havendo, contudo, imposição para tanto. É dizer, inexistente competência absoluta na espécie a autorizar o declínio "de ofício" pelo juiz. Veja-se que o art. 98, §2º, I, do CDC menciona que é competente para a execução o juiz da liquidação, a qual, na hipótese, se faz dispensável, por tratar-se de meros cálculos aritméticos, o que reforça a possibilidade de escolha pela parte.

Com efeito, se a parte optou por ajuizar a execução individual na Subseção Judiciária da Capital, não se vislumbra razão para, em detrimento de sua "opção", declinar-se da competência para a Subseção de seu domicílio, uma vez que, diga-se uma vez mais, a escolha compete ao exequente, máxime em se tratando de execução individual de sentença coletiva.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva **podem** ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Todavia, como se infere da tese firmada, existe a faculdade, não a obrigatoriedade, de o exequente ajuizar o cumprimento de sentença no foro de seu domicílio.

Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, nos termos do art. 66, II, parágrafo único, c/c art. 951 do CPC, **suscito o conflito de competência.**

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópia integral dos autos.

Aguarde-se a resolução do conflito por 60 (sessenta) dias em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOZINHA JESUS DA SILVA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Nozinha Jesus da Silva Farias** qualificada nos autos, em face do **INSS** no qual se objetiva a satisfação de direito individual alegadamente reconhecido no bojo da ação civil pública nº 001123782.2003.403.6183, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Considerando que a inicial não foi instruída com os documentos necessários a comprovar a legitimidade do exequente, a ausência de ação individual sobre o direito pretendido, demonstrativos de pagamentos e de ausência de revisão administrativa e planilha de cálculos, o exequente foi intimado a emendar a inicial (ID11793567).

O exequente peticionou, requerendo a dilação de prazo para cumprimento da determinação (ID 12501246).

Deferida a dilação de prazo (ID 12884873), sobreveio embargos de declaração (ID 13231638), os quais foram decididos no ID 13428168.

Certificado o decurso de prazo para o saneamento determinado, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, as sentenças proferidas em ações coletivas revelam condenações genéricas e líquidas. Daí a necessidade de prévia liquidação, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, bem como o valor devido. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu o processo de execução individual sem resolução de mérito, oriunda de título judicial formado nos autos de Ação Coletiva, uma vez que inexistia a prévia liquidação do julgado coletivo. 2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535 do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que a sentença proferida em processo coletivo, "por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC/1973), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC)". Em arremate, destacou-se que "a condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não havendo razão lógica ou jurídica para incidir a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC/1973. Primeiramente, apuram-se, na própria execução, a titularidade do crédito e o quantum debeatur apresentado pelo beneficiário do provimento, e somente a partir daí é que fica individualizada a parcela que tocará ao exequente, segundo o comando sentencial proferido na ação coletiva". 4. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que "merece ser mantida a extinção da presente execução, visto que se encontra ausente dos autos a prévia liquidação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação coletiva, cuja necessidade decorre do comando do Artigo 97 e seu parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (fl. 554, e-STJ). 5. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Ademais, esclareço que é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1718498/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE TEMAS 481 E 482 DO STJ. 1. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC (REsp 1247150/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011.) 2. Hipótese que se subsume à matéria julgada sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1121948/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Cumpra-se, portanto, que, somente em situações excepcionais, nas quais reunidos todos os elementos indispensáveis à verificação da legitimidade do exequente e a apuração do crédito exequendo, admite-se o ajuizamento do cumprimento de sentença sem prévia liquidação. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ADMISSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ABREVIADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO E APURAÇÃO DA DÍVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRETENSÃO RECURSAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de ser possível a dispensa de liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções coletivas que permitam verificar o valor devido por simples operação matemática com planilha de cálculo. Entretanto, essa possibilidade deve ser analisada caso a caso devido à diversidade de situações fáticas existentes nos processos coletivos. 2. O Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados com a petição que requereu o cumprimento individual da sentença eram suficientes para comprovar, de plano, o valor da dívida e também a titularidade do crédito pleiteado, sem necessidade de uma liquidação por artigos ou arbitramento. Aferir se a liquidação de sentença deve ser procedida por simples cálculo aritmético ou mediante liquidação por artigos na ação coletiva enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula n° 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.602.761; Proc. 2016/0144942-8; RO; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 20/02/2018; DJE 02/03/2018; Pág. 1085)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CÊDULAS DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PARCIAL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu efeito suspensivo apenas aos embargos de divergência da União, que se limitam a pleitear correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ao fundamento de que tal critério é aplicável mesmo no caso do Ente Público figurar na condição de devedor solidário), não há motivo para se obstar o prosseguimento do cumprimento provisório de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. 2. A prescrição da pretensão executória - com a qual não se confunde a prescrição da ação de conhecimento - ocorre após 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento, o que não se verifica na hipótese dos autos. 3. Não há a necessidade de procedimento prévio de liquidação porquanto o valor correto do processo executivo pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos. 4. Os juros de mora devem incidir desde a citação do réu no processo de conhecimento, ainda que se trate de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. (TRF 4ª R.; AG 5051573-47.2017.4.04.0000; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azvedo Aurvalle; Julg. 21/02/2018; DEJF 22/02/2018)

No caso dos autos, a inicial não foi instruída com os documentos necessários à instauração do cumprimento de sentença, sendo o exequente devidamente intimado a emendar a inicial.

Decorrido o prazo, inclusive com a prorrogação requerida pelo exequente, não sobrevieram os documentos necessários ao prosseguimento do cumprimento de sentença coletiva.

Assim sendo, afigura-se de rigor o indeferimento da inicial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 01. A liquidação individual de sentença proferida em sentença coletiva depende de indícios mínimos da relação jurídica existente entre as partes. A ausência de cumprimento da determinação judicial de emenda para juntada de documentos, conforme art. 320 do Código de Processo Civil, implica o indeferimento da inicial. 02. A título de complementação, dentro do prazo prescricional pode ser apresentada nova liquidação, se surgirem provas novas. Recurso não provido. (TJMS; AC 0824851-67.2017.8.12.0001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Bertelli; DJMS 17/09/2018; Pág. 122)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 330, IV, 321, parágrafo único, art. 485, I e X, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas pelo exequente.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIGUEL CARLOS JAVARONI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MIGUEL CARLOS JAVARONI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.133.455-9), desde a data do requerimento administrativo, formulado em 23/09/2016.

Narra a inicial que o autor ocupou o cargo de eletricitista na Companhia Paulista de Força e Luz, e que, no exercício de suas funções, se submeteu ao agente insalubre tensão elétrica, de forma habitual e permanente, devendo ser reconhecido por especial todo o período de trabalho desde 13/04/1989. Sustenta que tem direito à aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos (ID 4909019).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, determinando-se a emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa (ID 5517906).

O autor requereu a emenda à inicial (ID 7093681).

Acolhida a emenda, determinou-se a citação do réu (ID 9919744).

Citado o INSS ofereceu contestação (ID 10412493). Impugna a gratuidade. Após discorrer acerca da legislação que rege a matéria acerca do trabalho em condições especiais, sustenta, em síntese, a não comprovação do trabalho em condições especiais de forma habitual e permanente no período posterior a 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, pelo qual a eletricidade deixou de caracterizar o trabalho sob condições especiais. Aduz a utilização de EPI e EPC eficaz. Salienta que a Autarquia Previdenciária reconheceu por especial o período de 13/04/1989 a 05/03/1997. Diz que caso seja concedida a aposentadoria especial se faz necessário o afastamento das funções insalubres. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Junta extrato do CNIS e do PLENUS do autor.

Réplica no ID 10522884.

Restou saneado o feito. Na ocasião foi revogada a gratuidade de justiça, determinando-se o recolhimento das custas (ID 12247915).

Intimado, o autor apresentou memoriais e comprovou o recolhimento de custas (ID 12696277).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Da ausência de interesse processual

Compulsando os autos, constato que o período de 13/04/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente pelo réu, como tempo de serviço especial, pretendendo o Autor que assim também o seja em Juízo.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.** [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Resta controvertido o lapso de 06/03/1997 até a DER em 23/09/2016 (ID 4909496), trabalhado sob eletricidade, pois não há nos autos comprovação de que foi administrativamente reconhecidos como laborado sob condições especiais.

Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPI's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial" e que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUIÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Cumpre asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações, passo à análise do período que se pretende seja reconhecido como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial.

Para a prova do trabalho de 06/03/1997 a 23/09/2016 exercido na empresa CPFL Paulista, o autor trouxe aos autos o PPP de fl. 13 do ID 4909332. No documento há a demonstração da efetiva exposição ao agente eletricidade - tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente.

É deste documento a informação no sentido de que Miguel Carlos Javaroni, no período acima citado, desempenhou suas atividades, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, com exposição ao agente agressivo "energia elétrica", em tensões superiores a 250 V.

Em relação aos equipamentos de proteção individual e coletivo, o documento apresentado não emite qualquer apontamento, justificado, quanto à sua capacidade de neutralizar a nocividade do agente eletricidade.

Assim, consoante fundamentação supra e de acordo com o PPP apresentado, o autor esteve exposto no período de 06/03/1997 a 25/06/2016 (data do documento - PPP) ao fator de risco **tensão elétrica superior a 250 Volts**, devendo, portanto, ser enquadrado como exercido sob condições especiais.

Quanto ao óbice alegado pelo réu à concessão da aposentadoria especial, o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 diz: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) § 8º Aplica-se o disposto art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei." E, o art. 46 dispõe: aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno".

Diante dos dispositivos retro mencionados, tenho que a interpretação a ser dada ao art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigido após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.

Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de **que o termo inicial do benefício de aposentado especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.** II - De outro turno, o dispõe no §8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 - *destaquei*)

Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria.

Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei*".

A soma do período especial aqui reconhecido com aquele reconhecimento administrativamente, no mesmo vínculo de emprego com a CPFL (fls. 18/20 de ID 4909496), totaliza **27 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de contribuição** (conforme planilha que segue), *suficiente* à concessão de aposentadoria especial na DER, em 23/09/2016.

O pedido é procedente.

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 13/04/1989 a 05/03/1997, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC;

JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

- Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período compreendido entre **06/03/1997 a 23/09/2016** e condenar o INSS a averbá-lo;
- Condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/09/2016, **com base em 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias**;
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (23/09/2016), descontados os valores já pagos a título de aposentadoria administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser convertido em favor do autor.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-84.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Deixo de requisitar a juntada do processo administrativo, considerando que o documento foi juntado pela parte autora (id 12953553).

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUVENAL DONIZETI FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I

Princiramente, intime-se a parte autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO ALFREDO BURKOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Deio de requisitar o processo administrativo, considerando que a parta autora já o juntou aos autos (id 12847755).

SÃO CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIANA DE SOUSA 32615298810
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA B

Vistos.

A exequente, por meio de sua advogada, requereu o cumprimento de sentença (ID 549594) para recebimento de R\$ 128,59 a título de honorários de sucumbência fixados na sentença de ID 898731, mantida pelo Acórdão de ID 11774613.

A executada impugnou os valores cobrados (ID 12674079), depositando nos autos o valor incontroverso de R\$ 107,08.

A exequente concordou com o valor apontado pela executada (ID 13125628).

Após a transferência do valor depositado nos autos em favor da exequente (ID 13985247), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Com efeito, uma vez extinta a obrigação, de acordo com o comprovante de pagamento (ID 13985247), impõe-se a extinção da execução instaurada.

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com exame do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 6 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Em audiência de conciliação foi deferido prazo para que a ré se manifestasse sobre a proposta de acordo ofertada pelo autor, porém até a presente data não houve manifestação.

Assim, fica concedido o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para dizer se aceita a proposta.

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação.

Considerando que a execução extrajudicial tramita perante a 2ª Vara Federal, proceda-se à consulta aquele juízo sobre a conexão das ações, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, I, do CPC.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS APARECIDO BALTHERI
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. O pleito visa declaração que reconheça a condição de deficiente físico do autor, assim como, "em decorrência do reconhecimento de sua condição de deficiência, a revisão da contagem do tempo de contribuição, e a implementação do abono de permanência que trata a Emenda Constitucional nº 41, de 2003 (estorno dos descontos de seguridade social), realizando a apuração e pagamento de eventuais parcelas devidas nos últimos cinco anos". Assim, concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente valor à causa.

3. Após, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 11 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Consult-Sat Agricultura de Precisão, Tecnologia, Serviços e Sistemas Ltda.**, em face da **União**, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ser inconstitucional, bem como a repetição do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos (R\$ 27.575,46).

Sustenta o autor, em suma, que o imposto municipal não está inserido no conceito de faturamento, sendo sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS inconstitucional. Afirma que questão semelhante já foi julgada pelo STF, no RE 574706, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, sendo o entendimento aplicável ao ISSQN. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento de PIS e COFINS, com a inclusão do ISSQN na base de cálculo.

Foi proferida decisão (ID 1811123) de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com suspensão do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN na base de cálculo.

O autor recolheu custas (ID 1898728).

A União apresentou contestação (ID 2210625), em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como já pronunciado pelo STJ no REsp nº 1.330.737, e que os valores relativos a ISS se inserem no conceito de receita. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não foi publicada e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF.

Concedido prazo para réplica à autora (ID 2322998).

A autora apresentou réplica (ID 2791566).

A União informou a não localização de débitos inscritos em dívida ativa ou que se enquadrem no presente caso, para cumprimento da determinação proferida em antecipação dos efeitos da tutela (ID 3522526).

Decisão de ID 3522032 indeferiu o pedido de suspensão do feito apresentado pela União e determinou a realização de perícia contábil.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 4104956), assim como a parte autora (ID 4343347).

Apresentada proposta de honorários periciais pela perita nomeada (ID 5064214), foi impugnada pela autora (ID 5219864) e pela União (ID 5230248).

Decisão de ID 5428781 admitiu os assistentes técnicos indicados pelas partes e os quesitos apresentados, bem como fixou os honorários periciais.

A autora realizou o depósito de metade do valor dos honorários periciais (ID 5646105), que foi convertido em pagamento à perita (ID 9663231).

A parte autora juntou os documentos solicitados pela perita (ID 9340336 e anexos).

Laudo pericial juntado aos autos (ID 11063644), em relação ao qual concorda a parte autora (ID 11283630). A União, por sua vez, impugna o laudo e, subsidiariamente, requer que seja acolhido o valor de repetição requerido pelo autor na inicial, em valor menor que aquele aferido em perícia, sob pena de decisão *ultra petita* (ID 12679667).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

De intuíto, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o *faturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o *regime não cumulativo* e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e da base de incidência das contribuições de *regime não cumulativo* esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[1] que: *"a fonte de custeio 'faturamento' significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte."*

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a "receita" relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o *repassa* ao Estado ou Município. Com efeito, o "trânsito" dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**^[2] que: *"Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam."*

Em arestado, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho**: *"Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)"*^[3].

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfeire o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo "por dentro" ou "por fora" do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[4]:

"Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo 'por fora' e 'por dentro' se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos."

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o 'seu faturamento' ou, se assim se quiser, a 'sua receita bruta'.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos."

E acresce que: *"Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante."*

A questão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 592.616 (tema nº 118).

Além, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não há dúvidas de que a fundamentação para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições mencionadas é aplicável ao ISSQN. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 29/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00079566320154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ISSQN na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

No caso, a parte autora apontou o valor de R\$ 27.575,46 como pretendido à repetição. Observo que o mesmo montante foi aferido pela perita, na metodologia de "cálculo 1". Ainda que não tenha sido a referida metodologia a apontada pela perita como a que entende mais adequada, considerando-se que através da metodologia "cálculo 2" chegou-se a valor superior àquele requerido pela autora, que apresentou pedido líquido, a fim de evitar decisão *ultra petita*, deve ser acolhido o valor indicado na perícia em "cálculo 1", que coincide com o montante requerido pela parte autora (R\$ 27.575,46).

Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do **Min. Luiz Fux**, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, "na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa".

Do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para:

- Declarar a inexistência de recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo.
- Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente a tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, no montante de **R\$ 27.575,46 (R\$ 4.771,92 de PIS e R\$ 21.979,77 de COFINS)**, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF;
- Condenar a União a proceder à restituir ou compensar os valores declarados indevidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora;

Condeno a União ao ressarcimento de custas e honorários periciais à autora e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Caberá à parte autora o depósito do restante dos honorários periciais, tendo em vista que o ressarcimento somente ocorrerá com o trânsito em julgado da presente sentença. Assim, intime-se a autora para que integralize os honorários periciais.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. *Dialética*, 2003, p. 93/94.

[3] Op. cit., p. 156.

[4] Op. cit., p. 160-161.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA BERNAL CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA MACHADO BERNAL, VALTER LOURIVAL BERNAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **Villa Bernal Confeccoes Ltda ME, Silvana Aparecida Machado Bernal e Valter Lourival Bernal** na qual se objetiva a cobrança dos valores oriundos dos contratos Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil (Operação 734) nº 243047734000108259, no valor de R\$ 83.492,51 e Contrato de Relacionamento - Cheque Empresa (Operação 197) nº 3047197000008680, no valor de R\$ 48.441,80.

Citados, os réus ofereceram embargos no ID 10282827. Alegam, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ausência de assinatura no contrato cheque empresa. No mérito, insurgem-se contra a onerosidade excessiva causada pela cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Pedem a realização de prova pericial contábil.

A matéria alegada em preliminar se confunde com o mérito da demanda e será oportunamente analisada.

Divergem as partes acerca dos valores pela inadimplência contratual. Fixo como pontos controversos a abusividade dos juros cobrados e a ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanência.

A distribuição do ônus probatório dá-se em conformidade com os incisos I e II do art. 373 do CPC, não havendo motivo plausível para inversão.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, "pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou" (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013).

Defero a prova pericial contábil requerida pelos embargantes. Nomeio como perita do Juízo a **Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC ISP 250960/O-5**.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, oportunizo as partes, a juntada aos autos de documentos a fim de evidenciar os pontos controvertidos.

Após, dê-se vista à perita nomeada a fim de que estime seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que as despesas com a perícia correrão por conta da parte que requereu a prova (ré).

Estimados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais.

Efetuada o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial.

Quesitos do Juízo:

- a) Verificar se no período de normalidade contratual – anterior à mora e inadimplência – houve a correta incidência dos juros remuneratórios e encargos previstos no contrato.
- b) Verificar se no período de normalidade houve capitalização de juros, conforme previsão no contrato e se as taxas cobradas observaram a média praticada pelo BACEN;
- c) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora, multa, etc;
- d) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade;
- e) Verificar se a comissão de permanência cobrada no período de inadimplência observou os índices pactuados no contrato e a média praticada pelo BACEN;
- f) Verificar se houve a cobrança de comissão de concessão de garantia CCG;
- g) Elaborar planilha considerando as seguintes determinações: a) aplicar no período de normalidade contratual as regras previstas no contrato, limitando os juros remuneratórios à média praticada pelo BACEN; b) aplicar no período de mora/inadimplência exclusivamente a comissão de permanência estabelecida no contrato, observando-se como limites os índices estabelecidos no contrato e a taxa média divulgada pelo BACEN; c) excluir, no período de inadimplência, a incidência de quaisquer outros encargos contratuais, bem como a taxa de rentabilidade; d) a partir do ajuizamento da ação de execução ou monitória, aplicar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) atualizar o valor até a presente data, com a observância dos parâmetros ora estabelecidos; f) na hipótese de cobrança da comissão de concessão de garantia CCG – FGO, atualizar seu valor, conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal e efetuar o desconto do valor atualizado do débito contratual.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES MARCIA NO TEODORO - SP80793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apurado pela Contadoria Judicial o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado (ID 10840716 e 10/840720), manifestou-se a exequente discordando com o montante estabelecido, ao passo que o INSS mostrou-se ciente (ID 12904390).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Cinge-se a questão em definir qual a valor exequendo, a título de atrasados, estabelecido no título judicial, alterado por decisão de Superior Instância.

No caso em julgamento, pela sentença houve a condenação do INSS a: a) reconhecer como tempo de serviço, para fins de aposentação, o tempo de serviço militar prestado pelo falecido MÁRIO ÍTALO BERGAMASCHI, no período de 1.º.03.1956 a 28.11.1956; b) reconhecer como tempo de serviço especial e convertê-lo em tempo comum, para fins de aposentação, o período laborado pelo falecido MÁRIO ÍTALO BERGAMASCHI, na função de médico, acrescendo-se a este tempo prestado em serviço militar, totalizando, assim, 34 anos, 5 meses e 22 dias de serviço; c) conceder à autora CLEONICE CARNEIRO MEIRA BERGAMASCHI o benefício de pensão por morte, com RMI e RMA a serem apuradas com base na lei vigente à época do óbito do instituidor e DIB em 20.01.1998. d) pagar à autora as prestações em atraso, corrigidas monetariamente com fulcro no item 3.1, Capítulo IV, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 – CJF, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Por sua vez, o Acórdão apenas declarou “a prescrição sobre as parcelas anteriores à 30/05/2002” (fl. 6 de ID 10840720), transitando em julgado em 16/04/2018 (fl. 10 de ID 10840720).

A Contadoria do Juízo apresentou o parecer contábil nos seguintes termos (ID 12467374 e ID 13267271): “Os cálculos apresentados pelo exequente ID: 122435570/12243588, com valor total de R\$ 480.207,09, atualizados até 09/2018, não estão de acordo com a r. sentença, aplica juros de mora de 1% ao mês em todo período. Os cálculos apresentados pelo executado ID: 11820912, com valor total de R\$ 228.274,80, atualizados até 09/2018, aplica a Resolução 134/2013, do CJF, sendo o correto a Resolução nº 561, conforme determinado na r. sentença. Informe ainda que o executado apura as diferenças com a RMI de R\$ 692,51 a partir de 30/05/2002, sendo que a r. sentença determina a partir de 20/01/1998. Diante do acima exposto, elaborei os cálculos de acordo com a r. sentença. Valor dos atrasados R\$ 361.326,65, atualizados até 09/2018, sendo R\$ 328.478,78 para o exequente e R\$ 32.847,87 referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa.” Complementando que: “Os cálculos apresentados pelo exequente ID: 122435570/12243588, com valor total de R\$ 480.207,09, atualizados até 09/2018, não estão de acordo com a r. sentença, aplica juros de mora de 1% ao mês em todo período, sendo o correto 1% a.m., simples, de 01/09/2007 a 30/06/2009; 0,50% a.m; simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012, juros MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/09/2018. Os cálculos apresentados pelo executado ID: 11820912, com valor total de R\$ 228.274,80, atualizados até 09/2018, aplica a Resolução 134/2013, do CJF, sendo o correto a Resolução nº 561, conforme determinado na r. sentença. A divergência dos cálculos apresentados entre a Contadoria e o exequente, consiste na aplicação dos juros de mora.”

Bem se vê que tanto exequente quanto executado excederam-se em seus cálculos, pois se utilizaram de critérios de correção diversos dos apresentados no título judicial.

Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que observam o que dispõe tanto o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF como os juros de mora, nos termos do julgado.

Demais disso, o parecer da Contadoria Judicial goza de presunção de veracidade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CONTADORIA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. Com relação aos juros de mora, pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV. 2. **Havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pela Contadoria Judicial, principalmente diante da presunção juris tantum de estes observarem as normas legais pertinentes, bem como pela fé pública que possuem os seus cálculos.** 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0015368-68.2016.4.03.0000; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 03/04/2017; DEJF 18/04/2017)

Desse modo, é de ser rejeitada a impugnação, para acolhimento dos cálculos efetuados pela Contadoria, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública.

Honorários sucumbenciais não são cabíveis na hipótese de rejeição da impugnação. [\[1\]](#)

III

Ao fio do exposto, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela executada para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de **R\$ 361.326,65**, atualizado para setembro de 2018, sendo o principal de **R\$ 328.478,78**, acrescido de **R\$ 32.847,87** a título de honorários advocatícios.

Após o decurso do prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[\[1\]](#) (AgInt no REsp 1385979/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

MONITÓRIA (40) Nº 5000516-68.2018.4.03.6115
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO FERNANDO JORDAO

SENTENÇA M

Antonio Fernando Jordão opôs embargos de declaração da sentença proferida no ID 12233706, que extinguiu o presente feito, visando sanar contradição em relação (a) à falta de intimação pessoal da parte anteriormente a extinção por abandono da causa e, ainda, que, (b) nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC, deve haver a suspensão do feito e não a extinção (ID 12420264).

Fundamento e decido.

Por primeiro, foi exarado despacho, de ID 10229716, determinando a intimação do exequente, para que desse andamento ao processo, sob pena de extinção. Foi expedida a intimação da CEF em 20.09.2018, tendo havida a ciência, conforme se verifica da movimentação processual no PJE. O feito foi extinto em 09.11.2018. Portanto, completamente incabíveis os argumentos do autor neste ponto.

Por outro lado, com razão a parte autora no que toca a extinção da ação antes do decurso do prazo para de 2 meses concedido pela decisão de ID 10229716, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC. A sentença proferida em 09.11.2018 incorreu em erro material, ao não observar o prazo concedido ao autor para promover citação/intimação do espólio ou dos herdeiros, na data de 11.09.2018.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **acolho-os**, para sanar **anular** a sentença de ID 12233706.

Faça-se constar no livro de registro de sentenças, por meio de cópia desta.

Em prosseguimento, nos termos do art. 313, § 5º, do CPC, já decorrido o prazo da suspensão do feito, intime-se a CEF a dar andamento no feito em 15 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002127-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VADELAIR JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **VADELAIR JOSÉ RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, no qual se pretende a execução de "astreintes" referentes ao retardo verificado na implantação de benefício previdenciário, deferida em sentença proferida nos autos nº **0002544-65.2016.403.6115**.

Aduz, em síntese, que propôs ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição em atividades rural e especial, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Discorre que foi proferida sentença por este Juízo às fls. 356/382 do mencionado processo, a qual condenou o INSS a averbar os períodos de 24/10/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 31/12/1990, como tempo de serviço exercido pelo apelado em atividade rural, e os períodos de 01/01/1999 a 31/12/99, de 14/07/2007 a 05/06/2013, de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 13/07/2007, como tempo especial, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do exequente, em sede de tutela antecipada, no prazo de 45 dias, sob pena diária de 100,00 até o limite de R\$30.000,00. Destaca que, em 29/05/2017, o INSS foi intimado a cumprir a decisão proferida nos autos nº 0002544-65.2016.403.6115 no tocante a tutela antecipada, que determinou a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do exequente. Assevera que até a data do ajuizamento do cumprimento de sentença/decisão a autarquia executada não havia cumprido com a obrigação imposta na sentença, no tocante ao deferimento da tutela antecipada, tendo deixado de implantar o benefício de aposentadoria em favor do exequente. Requer, ao final, a imediata implantação do benefício, bem como a condenação na multa fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Juntou documentos.

Determinada a intimação do INSS a respeito do cumprimento da sentença, sobreveio informação no ID 13115002 no sentido da implantação do benefício em 13.12.2018.

Intimado, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13836063). Alega, em apertada síntese, que houve a interposição de recurso de apelação contra a sentença que acolheu o pedido do exequente, o que constitui óbice à formação da coisa julgada e impede a execução da multa imposta. Defende a inexistência de prejuízo ao exequente. Aduz que a multa imposta não tem natureza ressarcitória e não é atingida pela preclusão. Bate pela excessividade do valor da multa imposta. Requer a extinção do cumprimento de sentença.

Intimado, o exequente se manifestou (ID 14322867).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Versa a espécie sobre cumprimento de sentença que determinou, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício previdenciário em favor do exequente.

Conforme consta do título judicial, a sentença, proferida em 08.05.2017, determinou, em sede de antecipação de tutela, o cumprimento de obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que houve o encaminhamento, pela Vara, em 29.05.2017, de e-mail contento ofício para implantação do benefício previdenciário, ao setor responsável do INSS.

Não bastasse, a douta Procuradoria Federal foi intimada da sentença e, conseqüentemente, da tutela antecipada, em **27.06.2017** (ID 12863765).

A notícia do cumprimento da decisão somente veio aos autos em **13.12.2018**, quando, há muito, ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido na sentença para o cumprimento da obrigação de fazer.

Desse modo, apesar das judiciosas razões apresentadas, resta inequívoco o descumprimento da ordem judicial de implantação do benefício, bem como o decurso do prazo máximo para cobrança das *astreintes*.

Não é demais lembrar que é cabível a fixação de *astreintes* contra a Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. I - Esta Corte Superior, em causas de natureza previdenciária, calcada no princípio da proteção social, não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso, desde que preenchidos seus requisitos. Precedentes: REsp 1320820/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016; REsp 1296267/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 11/12/2015; AgRg no REsp 1.397.888/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/12/2013; e AgRg no REsp 1.320.249/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/12/2013. II - É possível a cominação de multa diária ao INSS por descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: AgRg no REsp 1457413/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 25/8/2014; AREsp 99.865/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/3/2012; AREsp 134.571/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/3/2012. III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1614984/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018)

Cumpra-se asseverar que o fato de encontrar-se pendente o recurso de apelação, por igual, não configura óbice à fixação e cobrança das *astreintes*, uma vez que, segundo o que preceitua o art. 537, §3º, do CPC, a decisão que fixa multa no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. CONCESSÃO EM SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. I. Segundo o STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia: A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. 2. Sendo a liminar que fixou as *astreintes* concedida em sentença, após toda a instrução processual, é o caso de admitir a execução provisória, permitido o levantamento do valor apenas após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (art. 537, §3º, do CPC/2015). 3. Hipótese em que não demonstrada justa causa para o descumprimento, inviabilizando-se a exclusão da multa diária arbitrada (art. 537, §1º, II, do CPC/2015). (TRF 4ª R.; AC 5021335-55.2016.4.04.9999; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 29/08/2018; DEJF 31/08/2018)

Desse modo, afasta-se qualquer risco de irreversibilidade da medida e possibilita-se à instância revisora o eventual afastamento ou adequação da multa.

Por fim, não é o caso de rever o valor da multa imposta. Isso porque aplicada em valor módico (R\$ 100,00 por dia de atraso) e limitada ao importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Evidente, portanto, a razoabilidade e a proporcionalidade da medida.

Assim sendo, **rejeito** a impugnação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento, devendo o valor ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo e o levantamento dos valores somente possível após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

Sem condenação em honorários, por incabível em relação à decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-78.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Petição ID nº 13893802: tendo em vista a proximidade do leilão, manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado, no prazo de 05 dias, vindo então conclusos para análise do pedido.

Publique-se o despacho ID nº 13707991.

Intime-se. Cumpra-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-61.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO

DESPACHO

Petições ID nº 14095726 e 14088675: defiro a inclusão dos advogados, conforme requerido. Anote-se.

Indefiro a devolução do prazo, uma vez que a sentença proferida transitou em julgado, conforme certificado (certidão ID nº 14136028), esgotando-se a jurisdição deste juízo.

Sendo assim, encaminhem-se os autos para arquivamento imediato, em observância ao disposto na Portaria nº 17/2018 deste Juízo, art. 4º, XII, *in verbis*: "nos termos do § 1º do art. 18, da Lei n. 10.522/2002, bem assim do inc. I, do art. 1º, da Portaria Ministério da Fazenda nº 75/2012, fica dispensado o envio de informações para inscrição em Dívida Ativa da União, nos casos expressamente previstos nos diplomas normativos ora indicados, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, após a intimação do exequente".

Intimem-se as partes para ciência, por cinco dias. Após, ao arquivo.

São Carlos, 5 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500895-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Centro de Radioterapia de São Carlos S/S ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS, assim como de ISSQN. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574.706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Sustenta que idêntico entendimento é aplicável ao ISS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do ISS da base de cálculo das contribuições em questão.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Decisão de ID 3341040 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN na base de cálculo.

A União apresentou contestação (ID 4139345), em que sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois a parte requer a repetição de tributo, mas não faz prova do suposto pagamento indevido. Defende a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o STJ, em recurso repetitivo (REsp nº 1.330.737/SP), firmou o entendimento de que o ISS integra o conceito de receita bruta ou faturamento, não podendo ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o julgamento do RE 574.706 pelo STF é específico para ICMS.

Concedido prazo para réplica à autora e oportunizado às partes requererem produção de provas (ID 4426422).

A União informou que não possui provas a produzir (ID 4559447).

A autora apresentou réplica e requer, caso seja o entendimento do Juízo, a realização de prova pericial contábil (ID 4878785).

Decisão de ID 6918142 deferiu a realização de prova pericial contábil.

A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 8718424).

A União defende que é desnecessária a prova pericial, mas que, caso seja mantida, desde já indica assistente técnico e apresenta quesitos (ID 8923576).

A perita nomeada apresentou proposta de honorários (ID 9811178).

A autora formulou pedido de desistência da prova pericial (ID 10092670).

Decisão de ID 11637219 cancelou a realização da perícia contábil e advertiu à parte que não será proferida sentença ilíquida, nem deferida eventual liquidação de sentença.

A União informou ciência da decisão (ID 12316870).

Não houve manifestação da parte autora, conforme decurso de prazo em 19/11/2018.

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o *faturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o *regime não cumulativo* e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e da base de incidência das contribuições de regime *não cumulativo* esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[1] que: *“a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”*

O cerne da presente, portanto, demanda está em definir se a *“receita”* relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o *repassa* ao Estado ou Município. Com efeito, o *“trânsito”* dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**^[2] que: *“Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”*

Em aremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho**: *“Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”*^[3].

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfere o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo *“por dentro”* ou *“por fora”* do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**^[4]:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.”

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o 'seu faturamento' ou, se assim se quiser, a 'sua receita bruta'.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos."

E acresce que: "Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante."

A questão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 592.616 (tema nº 118).

Aliás, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não há dúvidas de que a fundamentação para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições mencionadas é aplicável ao ISSQN. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 29/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00079566320154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, em que pese tenha sido verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ISSQN na base de cálculo das contribuições em testilha, o objeto da presente demanda é a repetição do suposto indébito, que, no presente caso, a parte não logrou demonstrar.

A autora não trouxe qualquer documento que demonstre a incidência do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e nem mesmo o recolhimento da referida contribuição. Ademais, oportunizada a produção de prova para demonstrar o direito pretendido, apresentou pedido de desistência da perícia contábil.

Conforme destacado na decisão ID 11637219, havendo pedido de repetição de indébito, não será proferida sentença ilíquida. Não se trata de demanda meramente declaratória. Há expressa pretensão da parte em reaver valores de tributo que entende indevidamente recolhidos. Para tanto, lhe cabe o ônus de comprovar o recolhimento indevido, o que não ocorreu no presente caso.

Esclareço que o pedido de repetição do indébito é retrospectivo, que necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser determinado (Código de Processo Civil, art. 324). Com efeito, se entende pago indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais.

Portanto, não havendo qualquer prova nos autos do recolhimento de contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, não pode ser acolhido o pedido da parte autora.

Do exposto, revogo a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas já recolhidas.

Condono a autora pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 22 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. *Dialética*, 2003, p. 93/94.

[3] Op. cit., p. 156.

[4] Op. cit., p. 160-161.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030624-03.2014.4.03.6182

EMBARGANTE: ROMEU BARBIN JUNIOR

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o embargante, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos, dizendo se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11372

PROCEDIMENTO COMUM

0013724-70.2000.403.6105 (2000.61.05.013724-5) - LOPO CALCADOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 6,00.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, devendo ser recolhida a diferença de custas no valor de R\$ 20,00.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009875-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DANIEL TAKESHI WATANABE
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES WATANABE - SP326709
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 11225005, deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente para determinar que o autor participasse das demais etapas do concurso subsequentes à avaliação médica, convocando-lhe, em especial, para avaliação psicológica (realizada em 30/09/2018), sem quaisquer discriminações quanto aos procedimentos empregados em relação aos demais candidatos.

A parte ré comprovou nestes autos o cumprimento da medida, tendo o feito regular prosseguimento, mediante o oferecimento do aditamento à inicial, sendo que na sequência a União ofereceu contestação.

Pelo despacho de ID 13481248, este Juízo: recebeu o aditamento e entendeu desnecessária a formalização da citação diante da apresentação da contestação; determinou a citação da CEBRASPE/CESPE; determinou a intimação do autor após contestação, inclusive para especificar prova; retorno à conclusão.

O autor apresenta pedido urgente ante os fatos novos apresentados (ID 14291654).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os requisitos autorizados indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência, na extensão pretendida pelo autor.

Com efeito, ao autor foi deferido o pedido de tutela cautelar antecedente com o fim de garantir-lhe a participação nas demais etapas do concurso público para provimento de vagas no cargo de Oficial de Inteligência – área 1, da Agência Brasileira de Inteligência.

O autor apresenta documentação que, aprovado nas demais etapas, foi matriculado no Curso de Formação em Inteligência – 1ª Turma, e se encontra cursando até 14 de fevereiro de 2019 (ID 14291674), terceira e última etapa do referido concurso (conforme Edital – ID 11182666). Consta, também, a notificação de resultados do candidato, ora autor, que alcançou nas respectivas matéria avaliadas as seguintes médias finais: 9,97, 9,90 e 10 (documentos de ID 14291676).

Ocorre que o autor foi informado pela Diretoria de Gestão de Pessoal da ABIN: “finalizado o curso de formação (em 14/02/2019) e escolhidas as lotações iniciais (15/02/2019), serão providenciadas as nomeações, que ocorrerão todas uma vez. No entanto, para os alunos sub judice, foi expressamente destacado que as nomeações somente ocorreriam se constasse em decisão judicial ordem expressa nesse sentido.”

Pois bem, mantida a decisão que deferiu o pedido do autor para garantir a participação nas etapas subsequentes, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, e considerando que o autor foi aprovado em todas as etapas do concurso, decorreu daí a probabilidade do seu direito à nomeação, posse e exercício, caso se confirme mediante a publicação da homologação do resultado final do concurso e respectiva aprovação ao autor para o cargo pretendido.

A urgência no caso se verifica em razão da data prevista (15/02, sexta-feira próxima) para que o autor, com o encerramento do curso de formação em 14/02/2019, possa exercer o direito de escolha da lotação segundo a ordem classificatória, a qual deve ocorrer em igualdade de condições e sem quaisquer discriminações quantos aos procedimentos em relação aos demais candidatos aprovados.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido para ampliar os efeitos da tutela outrora concedida para o fim de garantir ao autor a nomeação, posse e exercício no cargo de Oficial de Inteligência – Área 1, referente ao concurso público para provimento de cargos para a Agência Brasileira de Inteligência, bem como o direito de o autor exercer o direito de escolha da lotação segundo a ordem classificatória ordinária, em igualdade de condições com os demais candidatos, caso se verifique a sua aprovação final nos termos do edital de resultado final do certame em questão e consequente homologação.

Intime-se a União Federal, via mandado em regime de plantão, para o cumprimento da presente decisão, incumbindo-lhe também as providências de comunicação à organizadora CEBRASPE/CESPE e ao setor de Gestão de Pessoal da ABIN, nos termos dos editais e instruções normativas (ID 14291670).

No mais, cumpra-se o item 4 do despacho de ID 13481248, mediante citação e intimação da CEBRASPE/CESPE, ocasião em que também deve ser intimada para apresentar, no mesmo prazo de sua defesa, o laudo médico completo emitido por ocasião da avaliação médica do autor que fundamentou a sua condição de inapto.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência, em regime de plantão**.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orlando Ferreira Coelho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos..

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto ao benefício da parte autora foram aplicados os corretos índices de reajuste.

Houve réplica à contestação.

Foi apresentado laudo pela Contadoria do Juízo (id 2470248).

Instadas a se manifestarem sobre o laudo contábil, as partes não se manifestaram.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da parte autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, consoante se infere da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral – Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011).

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o **teto** dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/047.842.189-3), foi concedido ao autor em 01/08/1991. Sobre ele incidiu o teto limitador (ID 1995535).

Elaborado parecer contábil pela Contadoria do Juízo, foi obtida a seguinte conclusão: "Em cumprimento ao r. despacho de fls. 193 e considerando tudo o que mais consta dos autos, esta Seção de Cálculos Judiciais vem INFORMAR a Vossa Excelência que, s.m.j., NÃO HÁ DIFERENÇAS DEVIDAS nestes autos, uma vez que o INSS já procedeu à Revisão do benefício em questão, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, aplicando os reajustes seguintes de acordo com a legislação previdenciária, não sendo constatadas ocorrências de restrição em função do(s) teto(s) estabelecidos pela(s) Emenda(s) Constitucional (is) nº(s) 20/1998 e 41/2003 na evolução da renda mensal."

Por essas razões, não há diferenças a serem recebidas pela parte autora em decorrência das elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil vigente.

Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-50.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS (matriz e filial)**, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal, objetivando, essencialmente, reconhecer o direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (patronais e laborais), contribuições de terceiros e salário-educação, incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes referentes às seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais, auxílio-doença, na parte financiada pela empresa, seja em razão de doença profissional ou não profissional, salário maternidade, incluído o respectivo adicional, férias gozadas, inclusive as proporcionais, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras. Requer também seja declarado o direito de restituição e compensação dos valores que tenham sido pago indevidamente a esses títulos, ou seja, tanto daqueles pagos nos últimos 5 (cinco) anos da data da impetração do mandado de segurança (parcelas vencidas), bem como das parcelas a vencer no período de tramitação da presente ação judicial (parcelas vincendas).

Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatórias, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuições previdenciárias patronais e laborais, bem como às contribuições destinadas aos terceiros e ao salário educação.

Requeru a concessão de liminar e juntou documentos.

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** (ID 462281), tendo a parte impetrante oferecido embargos de declaração (ID 540081), do que foi dado vista à parte embargada e a União apresentou manifestação. Pela decisão de ID 1225548, este Juízo acolheu os embargos para suprir a omissão e retificar o dispositivo da decisão com o fim de aplicar a mesma fundamentação em relação à contribuição previdenciária quanto à cota laboral.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros e da vedação da compensação no que diz respeito a tais contribuições. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, tendo este Juízo mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda (ID 2891634).

Vieram os autos conclusos, sendo posteriormente juntado nestes autos o v. Acordão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5007644-88.2017.403.0000, e certidão de trânsito em julgado (ID 11918716).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares:

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às contribuições destinadas a terceiros e da vedação da compensação no que diz respeito a tais contribuições, observo que o E. TRF da 3ª Região tem decidido mais recentemente que cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, não detendo tais entidades legitimidade para figurar no polo passivo na presente demanda. Portanto, no caso dos autos, a legitimidade para a causa é da autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Campinas e da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas.

Nesse sentido, destaco o excerto de julgado que segue:

(...)

I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.(...)"

(2ª Turma, Ap ReeNec 358252, Des. Federal Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 26/11/2018)

Assim, reconheço a legitimidade passiva da parte impetrada para a causa no que diz respeito às contribuições destinadas aos terceiros e salário de educação.

Prosseguindo, considerando que a teor do art. 485, parágrafo 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX de tal dispositivo, quanto à legitimidade ativa da parte impetrante, entendo que não cabe à empresa litigar sobre direito alheio no que diz respeito ao pedido de não incidência das verbas em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregado (laboral/cota empregado). Tal contribuição afeta diretamente o direito do trabalhador contribuinte quando do cálculo de seu benefício, não podendo ver reduzido em processo do qual não foi parte, não podendo assim ser substituído pelo seu empregador.

Nesse sentido, seguem os julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

AGRAVOS INTERNOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SESC. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A parte impetrante não ostenta legitimidade para defender os interesses de seus empregados, não podendo deduzir pretensão em nome destes, nos termos do disposto no artigo 6º do CPC/73 (art. 18 do CPC/15).

(...)

(1ª Turma, ApReeNEc 366463, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE COTA DE SEUS EMPREGADOS. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COTA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No presente caso, verifica-se a ilegitimidade ativa da Impetrante quanto ao pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária referente à cota do empregado sobre o pagamento de adicional de horas-extras e do terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade." Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Não se configura hipótese de legitimação extraordinária. Desta feita, não é cabível a extensão desta parte do pedido à Impetrante.

(1ª Turma, AMS 332018, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 18/11/2011)

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte impetrante quanto ao pedido de não incidência das verbas que compõem a contribuição previdenciária da cota-parte do empregado, extinguindo o feito sem resolução de mérito nesse ponto. Em decorrência, restam revogados os efeitos da tutela na parte que suspendeu a exigibilidade das verbas ali elencadas com relação à contribuição previdenciária laboral.

Em relação à contribuição incidente sobre férias indenizadas (férias proporcionais indenizadas e/ou férias pagas, verbas que integram a pretensão autoral), verifica-se a inexistência de interesse processual, uma vez que o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, a teor do disposto na alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

Da prejudicial de mérito – prescrição:

Prosseguindo, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Ajuizado o feito em 28/11/2016, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/11/2016, tal como requerido pela impetrante.

Do mérito:

Adentrando ao mérito, considerando o decidido acima e nos exatos limites da lide, cabe analisar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 (cota patronal e das contribuições destinadas aos terceiros e salário educação), no que incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais, auxílio-doença, na parte financiada pela empresa, seja em razão de doença profissional ou não profissional, salário maternidade, incluído o respectivo adicional, férias gozadas, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de horas extras.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Na hipótese dos autos, no que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

As verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias de afastamento decorrente de **auxílio-acidente**, pois os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença e/ou acidente (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Também se aplica o mesmo entendimento ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou também consolidado o entendimento sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal quanto aos valores pagos a **título de salário-maternidade, horas extras e adicionais respectivos, adicionais noturno e periculosidade**, conforme precedentes/temas firmados em sede de Recursos Repetitivos do STJ, os quais ora destaco:

"Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"Tema 739. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Quanto ao **adicional de insalubridade e às férias gozadas/usufruídas** são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Nesse sentido, colho da jurisprudência o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO VISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA ORDESC.

1. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, q concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

2. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial.

3. Quanto à tese recursal girando em torno da possibilidade de compensar o indébito tributário com parcelas vencidas de tributos, verifica-se a falta do debate pelo Tribunal de origem, estando ausente o prequestionamento da matéria, pelo que aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

4. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal cor lhe foi apresentada.

5. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência i sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

CONCLUSÃO

6. Recurso Especial da ORDESC não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1656606/RS, DJe 02/05/2017)

No que tange às contribuições devidas ao Salário Educação e aos terceiros nominados na inicial, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Os valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Os eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições previdenciárias na forma prevista no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

Em face do exposto, **revogo em parte a tutela provisória de urgência** outrora proferida nestes autos e decido:

(1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa da impetrante (matriz e filial) no que se refere às verbas que integram as contribuições previdenciárias/terceiros/salário-educação devidas pelos empregados (cota do empregado);

(2) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência em razão da ausência de interesse processual da impetrante (matriz e filial) quanto ao pedido de não incidência na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal, salário educação e terceiros) quanto às verbas férias indenizadas proporcionais e/ou férias pagas em rescisão;

(3) **julgar parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

(3.1) determinar que parte impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e a União Federal) que se abstenha de exigir da parte impetrante (matriz e filial) o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) e das contribuições destinadas ao Salário-Educação e terceiros, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença e/ou acidente, bem como a título de adicional de 1/3 (terço) constitucional de férias e aviso prévio indenizado;

(3.2) reconhecer o direito da parte impetrante (matriz e filial) de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança.

A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e os limites do julgado, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, I, e § 4º II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009975-27.2018.4.03.6105
AUTOR: DISTRIBUIDORA PREMIUM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público Federal em sua manifestação (ID 12100226) não se opõe a que sejam considerados como vinculantes os prazos apresentados pelo Município de Campinas no documento ID 10737466, requerendo, apenas, que a Caixa Econômica Federal seja instada a se manifestar sobre esses prazos, bem assim seja dada nova oportunidade às partes para a apresentação de cronograma de execução da obra, com vistas à celebração de autocomposição, a ser homologada pelo Juízo.

No que se refere à oportunidade de manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o cronograma, observo que ela já teve ciência sobre seu teor e se manifestou no ID 11308232, apenas ratificando a necessidade de que lhe seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a análise e aprovação do projeto, prazo este já indicado no cronograma.

De todo modo, considerando que já decorrido algum prazo desde a apresentação do cronograma, que ocorreu em 25/09/2018, situação que pressupõe, pelas etapas e prazos lá assinalados, que estaria em curso a fase de Readequação do Projeto, entendo relevante que o Município traga aos autos cronograma atualizado, com a indicação de datas máximas para a conclusão de cada uma das etapas remanescentes, a partir do item 3.

O Município deverá ainda trazer aos autos, em atendimento ao pedido do MPF, um cronograma para execução da obra, de forma a permitir a submissão da proposta como um todo à homologação judicial, caso acordados os seus termos pelas partes.

Dessa forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Campinas atenda a disposto nos parágrafos anteriores, anexando aos autos os documentos pertinentes.

Cumprida essa providência, dê-se nova vista às demais partes para manifestação, no mesmo prazo.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9819385. Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da determinação ID 9282519.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10204546. Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento integral da determinação ID 9404981.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010851-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILZA ANTONIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º) ;

2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);

- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;
- b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.
- c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.
- d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Portal da Transparência da Universidade de Campinas - UNICAMP, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011303-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

- 1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);
- 2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);
- 3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);
- 4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);
- 5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");
- 6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);
- 7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);
- 8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição: ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.

c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.

d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, que segue, que a parte autora recebe renda mensal pouco superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a presença dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. **Defiro a gratuidade de justiça.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011476-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Do pedido inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais cujo objeto é a condenação dos requeridos a restituírem à parte autora a integralidade de valores indevidamente subtraídos de sua conta PIS/PASEP, atualizados através do IPC-A e juros compostos de 1%, além da correção da conversão da moeda nos anos de 1988 e 1989.

2. Emenda à petição inicial.

A parte autora apresenta planilha de cálculo dos valores que entende devidos, apurados, segundo sustenta, com base em dados parciais fornecidos pela instituição financeira.

Em uma análise inicial do cálculo para aferição do valor atribuído à causa, entretanto, não resta claro se foram utilizados os parâmetros de atualização monetária legalmente aplicáveis à espécie. De igual modo, não há informação sobre o eventual recebimento de rendimentos anuais, creditados em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente de titularidade da parte autora.

De acordo com a legislação do Fundo PIS-PASEP, atualmente as contas individuais são atualizadas pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por fator de redução, creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado, e creditadas, ainda, de parcela do resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo.

Em relação à atualização monetária nos períodos anteriores a dezembro de 1994, tem-se o seguinte quadro:

1) de julho/71 a junho/87: ORTN - Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º);

2) de julho/87 a setembro/87: LBC ou OTN (o maior dos dois) - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV);

3) de outubro/87 a junho/88: OTN - Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I);

4) de julho/88 a janeiro/89: OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º);

5) de fevereiro/89 a junho/89: IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a");

6) de julho/89 a janeiro/91: BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º);

7) de fevereiro/91 a novembro/94: TR Lei nº 8.177/91 (art. 38);

8) a partir de dezembro/94: TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94.

Em relação às anotações de débitos lançados na conta, convém observar que tais movimentações podem, em tese, decorrer de créditos de rendimentos em folha de pagamento, em poupança ou conta corrente bancária de titularidade da parte autora. Assim, as alegadas movimentações ilegais devem ser claramente especificadas no que se refere a valores e datas, dados acessíveis a partir do extrato da conta individual. Trata-se de informação essencial para permitir, de um lado, o exercício pleno do direito de defesa, e, de outro, a caracterização do alegado dano causado ao autor, apto ensejar a reparação pela via judicial.

Ademais, convém anotar que saques indevidos em conta do PIS-PASEP, sem respaldo legal e destinados a terceiros, caracterizam fraude, ato ilícito cujas consequências vão além da esfera civil, exigindo rigorosa apuração nas searas administrativa e criminal. Sendo assim, a indicação das irregularidades não pode decorrer de mera suposição; ao contrário, exige a clara indicação dos saques ilícitamente realizados, sob pena de caracterização de lide temerária.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial**, sob pena de seu indeferimento, para:

a) apresentar nova planilha de cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada, observando, em relação à atualização do saldo da de sua conta, os critérios estabelecidos na legislação aplicável à matéria;

b) corrigir o valor atribuído à causa a partir do novo cálculo, inclusive para verificação competência deste juízo para o processamento do feito.

c) especificar os débitos alegadamente irregulares ocorridos na conta individual da parte autora, com indicação de data e valor.

d) indicar o endereço eletrônico da parte requerida.

3. Justiça Gratuita.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Portal da Transparência da Universidade de Campinas - UNICAMP, que a parte autora recebe renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Posto isso, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.**

4. Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos.

5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: REGIS VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Regis Vieira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85,95 pontos), sem a incidência do fator previdenciário, mediante a averbação de período urbano comum e dos períodos especiais trabalhados na função de motorista, enquadrada como insalubre por Decreto legislativo. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (24/03/2016).

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/02/2016 (NB 42/175.949.131-1). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas na função de motorista, bem assim deixou de computar todos os períodos urbanos comuns, mesmo que registrados em CTPS.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial porque o autor não juntou quaisquer documentos acerca do período trabalhado como motorista.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos concluídos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPF's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EQUIFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádons, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 1) 01/08/1980 a 30/04/1086 - na empresa Dama Terraplanagem Ltda, na função de operador de trator agrícola;
- 2) 01/09/1986 a 11/01/1988 - na empresa Dama Terraplanagem Ltda, na função de motorista;
- 3) 01/02/1988 a 17/01/1990 - na empresa Gonçalves Dias Ltda, na função de motorista;
- 4) 01/02/1990 a 24/03/1990 - na empresa Lomater Locações de Maquinas e Terraplanagem Ltda, na função de motorista;
- 5) 17/08/1990 a 30/06/1991 - na empresa Pavimentação e Construtora São Luiz S/A, na função de motorista;
- 6) 01/07/1991 a 07/07/1997 - na empresa Método Engenharia S/A, na função de motorista;
- 7) 02/03/1998 a 09/04/2001 - na empresa Sanit Engenharia e Comércio e Serviços Ltda, na função de motorista;
- 8) 01/06/2001 a 01/09/2001 - na empresa Dispol - Alimentos Ltda, na função de motorista;
- 9) 01/11/2001 a 05/7/2001 - na empresa C.D.D. Comercial Ltda, na função de motorista de caminhão;
- 10) 01/02/2003 a 09/07/2003 - na empresa Relevô Terraplanagem e Const. Ltda, na função de motorista;
- 11) 13/04/2005 a 27/06/2005 - na empresa Camp Jato Limpeza Técnica Industrial Ltda, na função de motorista;
- 12) 03/10/2005 a 30/01/2006 - na empresa Hunter Star Comercial Ltda ME, na função de motorista;
- 13) 05/08/2004 a 13/09/2004 - na empresa Consórcio Viário Radial Leste, na função de operador de rolo;
- 14) 03/07/2003 a 31/07/2009 - na empresa Lazer Com. Ref. De Snooker e Bilhar Ltda - ME, na função de motorista;
- 15) 03/01/2011 a 24/03/2016 (DER) - na empresa S.G.S Transportes Ltda - ME, na função de motorista.

Verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que o autor não juntou quaisquer documentos (formulários ou laudos) especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. Tampouco juntou documentos aos presentes autos com a inicial ou durante a instrução.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II – Atividades comuns:

Pretende também o cômputo dos períodos registrados em CTPS e que deixaram de ser averbados no CNIS, quais sejam: Sarty S/A, de 25/02/1974 a 29/04/1974, Seta Banco de Dados Ltda., de 14/01/1975 a 07/12/1976, Seta Incoget, de 01/12/1977 a 12/01/1980, e Dama Terraplanagem Ltda., de 01/09/1986 a 11/01/1988.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) aos demais períodos já averbados administrativamente.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns ora reconhecidos e aqueles já averbados administrativamente, computados até a DER (24/03/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	Sarty S/A	25/02/1974	29/04/1974		64
2	Seta Banco de Dados Ltda	14/01/1975	07/12/1976		694
3	Seta Incogel	01/12/1977	12/01/1980		773
4	Indústria Mecânica Abaete Ltda	15/01/1980	11/08/1980		210
5	Dama Terraplenagem Ltda	12/08/1980	30/04/1986		2068
6	Dama Terraplenagem Ltda	01/09/1986	11/01/1988		498
7	Gonçalves & Dias Ltda	01/02/1988	17/01/1990		717
8	Lomater Locação de Máquinas e Terraplenagem	01/02/1990	24/05/1990		113
9	Construtora São Luiz Ltda	17/08/1990	30/06/1991		318
10	Metodo Engenharia S/A	01/07/1991	07/07/1997		2199
11	Sanit Engenharia - Eireli	02/03/1998	09/04/2001		1135
12	Dispol Alimentos Ltda	01/06/2001	01/09/2001		93
13	CDD Represent. Comercial e Corretora Alimentos	01/11/2001	05/07/2002		247
14	Spazio Serviços Temporários Ltda	28/10/2002	24/01/2003		89
15	Relevo Terraplenagem e Construções Ltda	01/02/2003	09/07/2003		159
16	Coop. Trab. Cons Solo Meio Ambiente	01/02/2004	30/06/2004		151
17	Consorcio Viaro Radial Leste	05/08/2004	13/09/2004		40
18	Camp Saneamento de Tubulações Ltda	13/04/2005	27/06/2005		76
19	Hunter Star Comercial Ltda	03/10/2005	30/01/2006		120
20	Lazer Com e Reformadora de Snooker	03/07/2006	31/07/2009		1125
21	SGS Transportes Ltda	03/01/2011	24/03/2016		1908
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					12817
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					12817
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		1 Mês
					12 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, suficiente à concessão da aposentadoria integral. Contudo, não fez jus ao cálculo da RMI sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), pois somando-se o tempo de contribuição com a idade na DER, ele não comprova os 95 pontos necessários segundo a legislação referida.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por Regis Vieira (CPF/MF nº 030.672.138-40), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(1) averbar os períodos urbanos comuns registrados em CTPS: Sarty S/A, de 25/02/1974 a 29/04/1974, Seta Banco de Dados Ltda., de 14/01/1975 a 07/12/1976, Seta Incogel, de 01/12/1977 a 12/01/1980, e Dama Terraplenagem Ltda., de 01/09/1986 a 11/01/1988;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/03/2016);

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data., bem como o autor, no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Regis Vieira / 030.672.138-40
Nome da mãe	Maria de Lourdes Soares Vieira
Tempo urbano comum reconhecido	Sarty S/A, de 25/02/1974 a 29/04/1974, Seta Banco de Dados Ltda., de 14/01/1975 a 07/12/1976, Seta Incogel, de 01/12/1977 a 12/01/1980, e Dama Terraplenagem Ltda., de 01/09/1986 a 11/01/1988
Tempo total até 24/03/2016	35 anos 1 mês 12 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	175.949.131-1
Data do início do benefício (DIB)	24/03/2016 (der)
Data considerada da citação	31/07/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VALCI BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **José Valci Batista dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Martinrea Honsel Brasil Fundição e Com. Peças em Alumínio Ltda. (de 06/03/1997 até 17/02/2010) para que seja somado aos demais períodos especiais e comuns reconhecidos administrativamente. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (NB 42/161.173.872-2), em 24/01/2013.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, especialmente em razão do uso de EPI eficaz.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo juízo.

O autor apresentou memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos, que não serão analisados por ser desimportantes ao deslinde do feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, **entre 11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteleiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Martínrea Honsel Brasil Fundição e Com. de Peças em Alumínio Ltda., de 06/03/1997 a 17/02/2010**, excluídos os períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/01/2013).

Para comprovação do tempo especial, juntou formulário PPP (id 183448), de que consta as atividades de: Ajudante de Produção, Operador de Máquina de Acabamento e Operador de Máquina Injetora. De 06/02/1995 a 31/07/1999, o autor realizava atividades de rebarba de peças; a partir de 01/08/1999, suas atividades consistiram em operar máquina injetora, lubrificação e pré-aquecimento de moldes, medição de peças, inspeção e limpeza e organização do local de trabalho.

Consta do formulário a exposição a ruído de 89,4dB(A) até 31/07/1999 e de 84,9dB(A) a partir de 01/08/1999 a 17/02/2010.

Para o período controvertido, objeto dos autos, a partir de 05/03/1997, pode-se concluir que o autor esteve exposto a ruído dentro do limite permitido pela legislação – que era de 90dB(A) até 05/03/1997 e de 85dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003.

Em se tratando de ruído inferior ao limite permitido pela lei, não há que se reconhecer a especialidade em decorrência deste agente nocivo.

Para os agentes nocivos químicos mencionados no PPP (chumbo, poeira, níquel, alumínio, fumos de solda, cromo composto) houve o uso de EPI eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Assim, não reconheço a especialidade do período pretendido, permanecendo a contagem de tempo feita na via administrativa e, portanto, o autor não comprova os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido formulado por José Valci Batista dos Santos (CPF nº 031.610.028-57), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nilson Pineda**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando a prolação de ordem para a conclusão da análise do pedido de restituição ou ressarcimento atuado sob o número 18186.731871/2014-17.

Houve deferimento do pleito liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou a prolação de decisão quanto ao pedido administrativo do impetrante.

Instado a esclarecer o interesse mandamental remanescente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, o impetrante não se manifestou.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALÉRIA QUITÉRIO CAPELI - SP264644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **marco Ferreira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da *Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos)*, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Hospital das Clínicas da Unicamp, de 04/11/1985 a 31/12/2013, este a ser convertido em tempo comum pelo índice de 1,4. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 15/09/2016 (NB 174.869.249-5).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que a atividade de copeiro não se enquadra dentre aquelas previstas nos decretos previdenciários. Além disso, o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica com pedido de prova oral.

O pedido de prova oral foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não houve arguição de preliminares.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciada que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta caracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
-------	--

1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Hospital das Clínicas da Unicamp, de 04/11/1985 a 31/12/2013, e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), sem a incidência do fator previdenciário.

Para comprovação juntou aos autos formulário PPP (id 1091865), de que consta as atividades de Auxiliar de Obras, de 28/02/1984 a 03/11/1985, e de Copeiro, a partir de 04/11/1985 até 31/12/2013.

Em sua primeira atividade como Auxiliar de Obras, o autor realizava manutenção das edificações, removendo pisos, revestimentos cerâmicos, coberturas de edificações, limpar área de construção, lubrificava máquinas e componentes, etc. Não há menção a exposição a quaisquer agentes nocivos neste período. Assim, não reconheço a especialidade do período de 28/02/1984 a 03/11/1985.

No período seguinte, o autor atuou como Copeiro. Nas atividades de Copeiro, o autor distribuía refeições, transportava bandejas e carrinhos, preparava refeições e zelava pela organização, conservação e limpeza das instalações e utensílios do setor. Referidas atividades eram realizadas dentro do ambiente hospitalar, onde havia o contato com pacientes doentes. Em razão disso, resta configurada a exposição aos agentes nocivos biológicos provenientes do ambiente hospitalar, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

No mesmo sentido, a decisão do e. TRF3 que segue:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, houve concessão da segurança para reconhecer como especiais os períodos laborados na empresa SBSC Hospital e Maternidade São Camilo de 10/02/1984 a 28/02/1987 e 17/09/1988 a 14/03/1993, determinando a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios.

2 - Em se tratando de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n. 12.016/2009.

3 - No presente caso, verifica-se das informações constantes do formulário de fl.47 que à época em que laborou na *Hospital* e Maternidade São Camilo, exercendo a função de *copeira*, no período de 10/02/1984 a 28/02/1987 e 17/09/1988 a 14/03/1993, a impetrante esteve exposta à agentes infecciosos ao desenvolver atividades que consistiam em "receber alimentos do setor de cozinha, organizar pratos, talheres, copos e sobremesas, distribuir as refeições, manter a copa limpa, higienizar os carrinhos e bandejas, encaminhar os utensílios usados para máquina de lavar".

4 - No que se refere aos períodos de 01/03/1987 a 18/11/1987 e 07/07/1994 a 13/07/2006, época em que exerceu a função de lactarista, a impetrante não esteve exposta a nenhum agente prejudicial à sua saúde ou integridade física, consoante se observa do PPP de fls. 47/49, de modo que não há como reconhecer a especialidade do labor nesse período.

5 - Procedendo à conversão da atividade *especial* reconhecida nesta demanda (10/02/1984 a 28/02/1987 e 17/09/1988 a 14/03/1993) e somando-se aos períodos de atividades incontroversos, constata-se que a impetrante alcançou 25 anos, 9 meses e 10 dias.

6 - Logo, tem-se que a impetrante na data do requerimento administrativo (25/09/2006) não teria alcançado até a EC nº 20/98 tempo suficiente para a concessão do benefício *aposentadoria* por tempo de contribuição proporcional, tampouco cumprido o pedágio exigido, uma vez que, conforme planilha que ora determino seja anexada aos autos, contava na época com pouco mais de 17 anos de serviço/contribuição.

7 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009.

8 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.

(TRF3 - REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 339065 / SP - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 31/05/2017)

Além dos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), há menção ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela lei em parte do período, proveniente da área Bandejas/higienização, qual seja: de 01/08/1995 a 05/03/1997 - ruído superior a 80dB(A) - e de 27/10/2010 a 31/12/2013 - ruído superior a 85dB(A).

Excluo, contudo, da contagem especial, os períodos em que o autor esteve afastado em gozo do benefício de auxílio-doença (de 16/05/2003 a 08/08/2003, de 31/07/2004 a 28/05/2007 e de 06/03/2010 a 12/03/2010), uma vez que estando afastado do trabalho, não esteve efetivamente exposto nem ao ruído nem aos agentes biológicos nocivos.

Excluo também da contagem especial o período em que o autor desempenhou a função de Supervisor (de 01/05/1993 a 31/07/1995), cujas atividades consistiam em avaliar desempenho da equipe, supervisionar serviços de limpeza, administrar conflitos, delegar atribuições, zelar pela adequação do local de trabalho, dentre outras atividades administrativas. Ademais, no formulário juntado, consta no campo Fator de Risco a "Ausência de agente nocivo" para este período.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 04/11/1985 a 30/04/1993 e de 01/08/1995 a 15/05/2003, de 09/08/2003 a 30/07/2004, de 29/05/2007 a 05/03/2010, e de 13/03/2010 a 31/12/2013, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos e em parte do período pela exposição ao ruído acima do limite permitido, conforme acima fundamentado.

II - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (15/09/16):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Irmaos Stancato Ltda	11/07/1978	07/01/1981		912	
2	Pedro José Mendes	28/03/1983	01/09/1983		158	
3	Hospital das Clinicas da Unicamp	28/02/1984	03/11/1985		615	
4	Hospital das Clinicas da Unicamp	04/11/1985	30/04/1993	especial	2735	
5	Hospital das Clinicas da Unicamp	01/05/1993	31/07/1995		822	
6	Hospital das Clinicas da Unicamp	01/08/1995	15/05/2003	especial	2845	
7	Auxílio-doença	16/05/2003	08/08/2003		85	
8	Hospital das Clinicas da Unicamp	09/08/2003	30/07/2004	especial	357	
9	Auxílio-doença	31/07/2004	28/05/2007		1032	
10	Hospital das Clinicas da Unicamp	29/05/2007	05/03/2010	especial	1012	
11	Auxílio-doença	06/03/2010	12/03/2010		7	
12	Hospital das Clinicas da Unicamp	13/03/2010	31/12/2013	especial	1390	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3631	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	8339	0,4	11675
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					15306	
					41 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	TEMPO TOTAL APURADO		11 Meses	
					11 Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (15/09/2016), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. Verifico mais que a soma do tempo de contribuição (41 anos 11 meses) com a soma da idade do autor (55 anos) na data do requerimento administrativo, totaliza 96 pontos. Assim, faz jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marco Ferreira, CPF nº 025.083.878-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 04/11/1985 a 30/04/1993 e de 01/08/1995 a 31/12/2013 – agentes nocivos biológicos e ruído – excluído do tempo especial os períodos de gozo de auxílio-doença (de 16/05/2003 a 08/08/2003, de 31/07/2004 a 28/05/2007 e de 06/03/2010 a 12/03/2010);

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos), a partir da data do requerimento administrativo (15/09/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora (não reconhecimento da especialidade de curto período de tempo), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal do benefício e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marco Ferreira / 025.083.878-86
Nome da mãe	Antonia Inocencia Ferreira
Tempo especial reconhecido	de 04/11/1985 a 30/04/1993, de 01/08/1995 a 15/05/2003; de 09/08/2003 a 30/07/2004; de 29/05/2007 a 05/03/2010 e de 13/03/2010 a 31/12/2013
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (96 pontos)
Número do benefício (NB)	42/174.869.249-5
Data do início da revisão do benefício (DIB)	DER (15/09/2016)
Data da citação	09/06/2017
Prazo para cumprimento	45 dias contados da data da intimação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0007482-41.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B

RÉU: BARIZ KAUFFMANN, BERTHA PADRON KAUFFMANN, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Advogado do(a) RÉU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) RÉU: BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES - SP155685

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) RÉU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11373

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608637-55.1998.403.6105 - DALVA MARIA MARCOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte exequente.
2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Proceda à Secretaria o cancelamento do ofício requisitório 20180032412 e remeta-se os autos ao arquivo sobrestados, até decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5026452-10.2018.403.0000.
4. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615062-35.1997.403.6105 - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. Diante do quanto decidido nos Embargos à Execução nº 0010239-13.2010.403.6105 e, considerando a atuação da advogada Dra. Sara dos Santos Simões desde a fase de conhecimento do presente, até o início da fase de execução, não havendo pedido do outro advogado constituído inicialmente (Dr. Antonio Francisco Pololi), determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente.
 2. Em razão do trânsito em julgado dos embargos à Execução, 0010239-13.2010.403.6105, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários de sucumbência.
 3. Preliminarmente à expedição, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 4. Realizada a inserção dos metadados, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no PJE.
 5. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. tornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO RIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Em prosseguimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção ID 9821861, bem como em relação aos processos indicados no campo 'associados'.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: juntar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, do qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido, tendo em vista que não comprovou a negativa do INSS em fornecer referido documento.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. **Após o cumprimento de emenda à inicial e recolhidas as custas processuais**, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

7. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GONCALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9917132. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

No presente caso, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerite referente ao mês de julho p.p., comprovantes de despesas correntes (IPTU, água, energia elétrica, contribuição previdenciária da esposa, entre outros), bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 3.445,70 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) na competência 09/2018. O segurado, inclusive, está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1717054088) no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS (ID 9917557), defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício (NB 42/ 1717054088). Prazo: 10 (dez) dias.

4. Recolhidas as custas processuais e com a juntada do procedimento administrativo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

7. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de segredo de justiça quanto ao documento ID 9917559 págs. 01 a 05, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o segredo e justiça do documento junto ao PJE.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 05 de novembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0015305-95.2015.4.03.6105

AUTOR: GUSTAVO DURLACHER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIACOMOZZI BATISTA - SP241507

RÉU: MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA, MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILINO, CONSTRUTORA VIASOL LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE MARCIANO DA SILVA, ADELMO ALVES LINDO

Advogados do(a) RÉU: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644, RODRIGO DE CREDO - SP220701

Advogado do(a) RÉU: TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI - SP214405

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES - SP301232, WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO - SP298288

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA INES CACERES RAMALHO - SP225053

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES - SP301232

Advogado do(a) RÉU: WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO - SP298288

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203, JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006, ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

RÉU: UNIAO FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Leandro Rodrigues de Castro**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos de sua exoneração do cargo de Técnico Judiciário, área de apoio especializado, especialidade de tecnologia da informação, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com o imediato restabelecimento da respectiva remuneração, bem assim, ao final, a confirmação da tutela provisória, cumulada com a declaração de nulidade do ato exoneratório e a condenação da ré: (1) à sua reintegração no quadro de servidores do TRT15; (2) ao pagamento da respectiva remuneração em atraso; (3) à concessão de licença para tratamento de saúde, caso persistam os sintomas de suas patologias; (4) à prorrogação do prazo de sua avaliação de desempenho pelo mesmo período de seus afastamentos pessoais ou licenças decorrentes das patologias mencionadas.

O autor relatou, em apertada síntese, que foi exonerado do cargo de Técnico Judiciário em razão de sua reprovação no respectivo estágio probatório. Afirmou que obteve pontuações satisfatórias nas duas primeiras etapas de sua avaliação de desempenho, referentes aos períodos avaliativos de 16/10/2015 a 15/04/2016 e 16/04/2016 a 15/10/2016, que não logrou a nota mínima exigida na terceira e na quarta etapas, referentes aos períodos avaliativos de 16/10/2016 a 15/04/2017 e 16/04/2017 a 15/10/2017, e que teve desconsiderada a etapa seguinte, no cálculo de sua média final, em razão de seu afastamento por prazo superior à metade do respectivo período avaliativo, decorrente de licença para tratamento da própria saúde gozada de 06/12/2017 a 15/04/2018. Alegou que seu resultado final insuficiente decorreu das doenças que o acometem, de natureza psiquiátrica. Acresceu que, além disso, restou prejudicado em sua avaliação de desempenho em razão das faltas e licenças para tratamento de saúde ocorridas durante seu estágio probatório, também relacionadas ao seu quadro clínico. Sustentou que as doenças em questão o impediram de ser devidamente avaliado no período do estágio probatório, o que tornou desproporcional o ato de exoneração. Asseverou, assim, que seu estágio probatório deveria ser prorrogado pelos mesmos períodos dos afastamentos mencionados. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da contestação.

A autora, então, reiterou o pleito de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, não verifico a probabilidade do direito alegado, indispensável à concessão da tutela almejada.

Com efeito, o autor não logrou afastar a presunção de veracidade e legitimidade que recai sobre o ato administrativo questionado.

É de ver, a propósito, que não há notícia de que ele tenha impugnado as notas obtidas em cada uma das etapas de sua avaliação de desempenho de que, ao final, resultou a média insuficiente motivadora de sua exoneração.

Não bastasse, verifico que do mesmo laudo médico pericial de que constou que suas faltas injustificadas decorreram de seu quadro clínico, constou também o seguinte:

"(...) Juízo crítico preservado. Pragmatismo às vezes temporariamente prejudicado. Considerações: Servidor apresenta quadro de transtorno obsessivo-compulsivo sendo equivocadamente tratado como fobia social. As faltas ao trabalho decorrem dos sintomas que apresenta, gerando incapacidade laboral temporária e intermitente. 9. Durante o tratamento, levando-se em conta as particularidades da atividade profissional, é necessário o afastamento do trabalho? Resposta: Não. O tratamento do quadro que o periciado apresenta atualmente deve ser contínuo, não havendo necessidade de afastamento do trabalho para isso. (...) 10. Esta patologia é incapacitante para o tipo de trabalho executado pelo periciado, temporariamente ou definitivamente? Resposta: Temporariamente, dentro do quadro clínico que o periciado apresenta atualmente. Sua incapacidade para o trabalho manifesta-se diretamente sob a forma de faltas ao trabalho."

Do conteúdo transcrito decorre que a patologia do autor se caracteriza pela alternância de períodos de crise, nos quais ele se ausenta do labor, com períodos de normalidade, nos quais ele comparece ao trabalho.

Assim, não parece razoável concluir que tenha realmente havido justificativa médica para suas numerosas ausências, quando se sabe que não houve formalização, nos períodos de normalidade, das licenças para tratamento de saúde dos períodos de crise, àqueles imediatamente antecedentes.

De fato, como a legislação de regência lhe conferia, após a falta, prazo para a apresentação de atestado médico e como muitas das faltas perduraram por poucos dias, aos quais se seguiu o comparecimento do autor, era razoável que ele tivesse requerido as licenças por motivo de saúde.

A inocorrência desses requerimentos, portanto, indicia a inocorrência da própria causa médica das ausências do autor ou, ao menos, de parte delas.

E da inocorrência de causa médica se extrai a legitimidade das baixas pontuações a ele atribuídas, no tocante ao quesito assiduidade, nas etapas de sua avaliação de desempenho.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008854-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALTER GOZALO SIMONATO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RÉU: VALTER GOZALO SIMONATO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citado o réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006839-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669
REQUERIDO: PAULO HENRIQUE LIXANDRAO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de REQUERIDO: PAULO HENRIQUE LIXANDRAO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010507-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALBA REGINA MORELLI CIZOTTO RIZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à Embargante do recebimento dos autos neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, preliminarmente, intime-se a CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007583-73.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA, EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA VAZ BOTTIGNON - SP365842, NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009006-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMUEL TEOFILO RODRIGUES

DESPACHO

Justifique a exequente o ajuizamento da presente ação na Subseção Judiciária de Campinas ante a informação do Oficial de Justiça (ID 12908027).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009492-87.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SABRINA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828, VICTOR HUGO PIFFARDINI - SP316591, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, MARCEL FORNAZIERO - SP310212,
DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Autora para vista da Informação anexada aos autos (Id 13045152), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo legal.

Outrossim, tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões pela autora (Id 13016257), prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009502-34.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo INSS(Id 14037443), no prazo legal.

Sem prejuízo, vista ao mesmo da Informação anexada aos autos(Id 13043091), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEY DA SILVA OUDER
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que informe se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, conforme anteriormente determinado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006405-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO DE JESUS LOVATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARGAS E DESCARGAS ALPHA VILLE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009341-83.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGMA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0609391-31.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO, CELIA CAMPOS AMARO LOPES, CLAUDINER NETTO, LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA, MAURICIO PEDRO DA SILVA, SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO, VANIA APARECIDA BELLOTTI FERASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015833-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: STUART EUGENE KAISER
Advogado do(a) CONFINANTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA M. DE O. FURTADO - ME, NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA FURTADO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, do retorno da Carta Precatória expedida nos autos, juntada através da certidão Id 13682428, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005793-98.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: JOAO HOLLANDA

Advogados do(a) RÉU: VANESSA WOHN RATH JUSTINO GOMES - SP313824, ANDREA MARIA PONTES SILVA - MG88390, ANTONIO COELHO HOLLANDA - MG27807

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009802-59.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO TEIXEIRA XAVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000667-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
ESPOLIO: EVOLVE - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 13172989), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002932-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA - SP342201, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017300-56.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DENIELY BENICIO DE SA, KATIA SA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE CARVALHO - SP101237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-77.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010901-98.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL RUFINO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006062-79.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM DAS BANDEIRAS, JOAO MORENO, IRENILDE BRASILEIRO MORENO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DI DONATO SALVADOR - SP160628, FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DI DONATO SALVADOR - SP160628, FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DI DONATO SALVADOR - SP160628, FERNANDO VERARDINO SPINA - SP153675

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009671-60.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DURVALINO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012571-40.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO MACHADO - SP339354
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001720-15.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS NERASTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0012930-10.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA ALTIERI FALCONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR - SP48843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-65.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002201-02.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIR VAGNER GATTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002252-13.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VISCALDI E MACHADO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002407-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
RÉU: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Global Lux do Brasil Distribuidora e Importadora de Relógio, Acessórios e Produtos Ópticos Ltda.**, objetivando a condenação da Ré para apresentação de plano de gerenciamento sólido específico para carga abandonada, com cronograma detalhado de todas as etapas até destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305/2010, artigo 3º, inciso VII.

Previamente, citada a Ré, Global Lux do Brasil Distribuidora e Importadora de Relógio, Acessórios e Produtos Ópticos Ltda., ofereceu contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo, porquanto não teria qualquer relação com o objeto da carga enviada e abandonada no recinto alfandegário, salientando, ainda, que o material, dito perigoso, era uma simples "*amostra grátis*", remetida por meio de remessa expressa sem qualquer solicitação da empresa destinatária.

Quanto ao mérito, defende inexistir qualquer responsabilidade civil ou de qualquer outra espécie em relação à mercadoria referida na inicial, pretendendo, ainda, ao final, em pedido contraposto, anular o auto de infração, bem como o cancelamento da multa imposta pelo IBAMA, que originou a presente demanda.

Os autos vieram conclusos.

É a breve síntese do relatório.

Decido.

Entendo que o feito merece saneamento, nos termos do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil e, não julgamento antecipado, pelas razões a seguir expostas.

A preliminar arguida, em verdade consubstancia matéria de mérito, porquanto a alegada desvinculação da Ré em relação à mercadoria abandonada, objeto do lançamento no auto de infração pelo IBAMA é, em verdade, controvertida e deverá ser objeto de exame na subsequente instrução processual.

As demais questões que envolvem a periculosidade da substância, bem como sua quantidade, também são aparentemente controvertidas.

Conforme consta da inicial e contestação oferecida, a carga abandonada foi identificada no Conhecimento de Transporte Aéreo AWD 608473955634 e respectiva fatura como sendo mercadoria remetida pela empresa **SD Technologies**, com o peso de **0,5 kg**, endereçada a JOÃO MARIANO, vinculado a Óticas Carol (empresa que compõe a Ré, Global Lux do Brasil Distribuidora e Importadora de Relógio, Acessórios e Produtos Ópticos Ltda.), tendo chegado ao Brasil por remessa expressa da Transportadora FEDEX no ano de 2015 (ID 5086553 e ID 5086566).

Contudo, não obstante os termos da inicial e da contestação se referirem a tal produto, o Ministério Público Federal, em réplica (ID 12296053) refere-se a uma carga de **28 volumes, de 19,5 Kg, cada, totalizando 554,5 kg**, de carga perigosa, o que contraria completamente os termos da inicial, contestação e, inclusive da ação penal em curso referida na inicial (ID 5086654) e juntada nos autos (ID 14280556), promovida pelo Ministério Público Federal em face dos sócios da Ré, Global Lux do Brasil Distribuidora e Importadora de Relógio, Acessórios e Produtos Ópticos Ltda., cuja tramitação se encontra na D. 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

Portanto, ante tais constatações, verifica-se que a matéria, na sua integralidade merece ainda melhores esclarecimentos, sendo portanto, totalmente controvertida.

Com relação ao chamado pedido contraposto em face do IBAMA, requerido pela Ré, mesmo não sendo o referido ente federal, na ocasião, parte na referida ação, tendo apenas ingressado subsequentemente por determinação do Juízo, entendo, por bem, examiná-lo, inclusive acerca de sua possibilidade, apenas ao final, por se tratar de matéria meritória.

Em decorrência, defiro às partes o prosseguimento da demanda, em face da negativa de conciliação, com a produção da prova documental adicional, bem como testemunhal, no prazo legal.

Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **12 de junho de 2019, às 14:30 horas**, quando deverão comparecer as partes devidamente representadas para o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA BUCHOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOAO BATISTA BUCHOLI**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente, com a condenação do Réu no pagamento das diferenças devidas desde o primeiro requerimento administrativo, DER em **24/06/2015**, ou desde a DER/DIB em **31/03/2016**, acrescidas de juros e correção monetária.

Subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a **elevar** o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

No Id 2141697, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação (Id 7174429) e cálculos apresentados pela Contadoria, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (Id 2212156).

Foi juntada cópia do segundo procedimento administrativo nos Id's 3728905, 3728908 e 3728910.

Citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 4059639), apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita** e aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a **improcedência** do pedido inicial.

Foi juntada cópia do primeiro procedimento administrativo nos Id's 4105363 e 4105364.

O Autor apresentou **réplica** no Id 4636891 e manifestou sua ciência acerca da juntada do procedimento administrativo no Id 4637022.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, o INSS não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de que o Autor em novembro/2017, auferia renda de R\$ 2.087,43, além do benefício de aposentadoria, não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011).

Da prescrição

No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do primeiro requerimento administrativo (DER 24/06/2015) e o feito foi ajuizado em 03/08/2017, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, questão esta que será aquilutada a seguir.

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Impende destacar que a aposentadoria especial não se submete ao fator previdenciário.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 31/07/1978 a 27/09/1991, 01/07/1992 a 31/03/1994 e 01/02/2005 a 05/05/2015, suficientes à concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial, porquanto o período de 05/04/1994 a 05/03/1997 já contou com reconhecimento administrativo.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos formulário e perfis profissiográficos previdenciários (Id 2114666), também constantes no procedimento administrativo (Id 4105364 – fls. 56/57, 58 e 63/64 do PA), que atesta que o Autor esteve exposto a ruído de 86 a 88 decibéis no período de 31/07/1978 a 27/09/1991 e de 93,10 decibéis no período de 01/02/2005 a 05/05/2015, data da emissão do PPP, bem como a agentes químicos nos períodos de 01/07/1992 a 31/03/1994 (gasolina, óleo diesel, querosene, graxa, óleo queimado e solda elétrica e oxiacetileno) e 01/02/2005 a 05/05/2015 (mangânese, poeira sílica livre cristalizada - fibrogênica).

Impende salientar que a exposição aos referidos agentes químicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Anexo Decreto n. 53.831/64.

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Destaco, por fim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

"Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes". (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos requeridos.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado nos autos, somado ao período reconhecido administrativamente, de 05/04/1994 a 05/03/1997 (Id 2114683 – pág. 20), seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo, com 28 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de atividade especial, já tendo atendido, neste momento, o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 31/07/1978 a 27/09/1991, 01/07/1992 a 31/03/1994 e 01/02/2005 a 05/05/2015, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de 05/04/1994 a 05/03/1997, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, JOAO BATISTA BUCHOLI, em aposentadoria especial, a partir da DER (24/06/2015), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, de ofício e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005163-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUERINO CASELATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022621-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013721-42.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MICROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, MICROSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011674-46.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA, KROTON EDUCACIONAL S/A, INSTITUTO HOYLER, INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL, INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA, SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ESPOLIO: TAMIRYS GOMES CHAVES - SP344120, LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167, CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841
Advogado do(a) ESPOLIO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841
Advogado do(a) ESPOLIO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059
Advogado do(a) ESPOLIO: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIA LUIZA CABRAL DOS SANTOS BEZERRA - SP380083, RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389
Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO - SP236301, MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPA GLIA - SP162870

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014502-83.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO FERNANDO BOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015661-95.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: DYNAMIC ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LUANA MARA PANE - SP116796

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005951-95.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PATRICIA ALOUCHE NOUMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002101-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CICERA MARIA DA LUZ SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012063-65.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIVA SELLAN LOPES GONCALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006643-79.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO DE JESUS ORENHAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775, LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008612-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015931-85.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO ANNICHINO PIMENTA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002292-63.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RUTE BELLEM - SP179273
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007716-96.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: A. L. P. GOES, ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES, ERICA FERRAZ DE FREITAS GOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-55.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO DONIZETE WALTER
Advogados do(a) AUTOR: TANIA DAVID MIRANDA - SP322049, SAMARA LUNA SANTOS - SP310759
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS CLIMERIO CASPON
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-83.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009493-72.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002601-84.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERNESTO MARQUEZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADENICE TEREZINHA VIEIRA MENDES - SP226474, MAURICIO PANTALENA - SP209330
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0020621-55.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
RÉU: JOSE JACOBBER, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, ADERITO AUGUSTO RAMOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012030-07.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON ADAMI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003143-05.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEBER FRANCISCO MARTELO
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, MARCO AURELIO SOLIGO - SP272157
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011262-52.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO LUGLIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE SCA VASSA - SP254274, VANESSA ARSUFFI - SP254432
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014503-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Preliminarmente, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SPARN - SP287225, ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA - SP355829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HILARIO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0004422-09.2017.403.63.03 que tramitou perante o JEF de Campinas/SP e nº 0009939-80.2012.403.6105 - 7ª Vara Federal Cível de Campinas/SP, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo – ID 14127020, ou seja, posterior à propositura das referidas demandas e juntou novos documentos, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de produção da prova pericial médica e, nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3765

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Recebo os quesitos da parte autora.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Resalto à parte autora que os documentos constantes do ID 14127020 (fl. 14) e do ID 14128763 (fls. 116/117 e 144 encontram-se ilegíveis, razão pela qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte novamente referidas cópias, sob as penas da lei.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

Cite-se e intímem-se com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004940-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSIAS MENEZES CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da **retificação** do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) retificados e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002059-73.2017.4.03.6105

AUTOR: IZABELLY VYCTORIA ISLER VARGES

REPRESENTANTE: MARIA DALVA VARGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

ID 14319406. Dê-se ciência às partes acerca da data da realização de audiência para a oitiva das testemunhas SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CAMPOS ORLANDO e SILVANIA PATRÍCIA PEREIRA DE FREITAS, designada para o dia 15/05/2019 às 09h30min, na 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEMABI CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEMARKETING**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, com o objetivo de obter a concessão de ordem para suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, e para que possa efetuar os recolhimentos sobre a receita bruta (CPRB) até o final do exercício de 2017, ou para que seja estendido em definitivo o prazo por 90 dias para alteração do regime.

Afirma a impetrante que, a partir da vigência da Lei nº 12.546/11, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia puderam, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, passar a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta.

Todavia, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, foram revogados diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles aqueles que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de determinados segmentos, entre eles o da impetrante (teleatendimento).

Salienta que a MP em questão entrou em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir de 01/07/2017. Entende a impetrante que, uma vez efetuada a opção pela CPRB e realizado o respectivo pagamento, encontra-se o ato jurídico perfeito e acabado, razão pela qual as alterações trazidas pela MP nº 774/2017 somente poderiam produzir efeitos em relação à impetrante a partir de 1º de janeiro de 2018, data da cessação da eficácia da opção pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 1913207.

A União se manifestou no feito, e pugnou pela denegação da ordem (ID 1976731), bem como comunicou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5012617-86.2017.4.03.0000, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, encontrando-se atualmente conclusos para decisão final.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2092968).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 2106420).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conforme constou na decisão liminar, como é bem descrito na petição inicial, até 2011 a totalidade das pessoas jurídicas nacionais que se revestissem da condição de empregadoras estavam obrigadas a contribuir para o custeio do sistema da Seguridade Social sobre o montante de suas respectivas folhas de pagamento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas a seus empregados e trabalhadores avulsos, consoante ao artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991 (contribuição patronal).

No entanto, no ano de 2011, com a promulgação da Lei n. 12.546, em 14.12.2011, foi criada a regra da desoneração, pela qual restou estabelecido, para determinados setores de atividade econômica, que o custeio da seguridade social se daria em percentual determinado pela lei, atribuído para cada setor da atividade econômica, sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, tendo sido instituída a denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPBR).

Após, a mencionada Lei nº 12.546/2011 sofreu algumas alterações pela Lei nº 13.161/2015, tendo o sistema tributário em tela se tornado facultativo aos contribuintes. Outro aspecto digno de nota é que constou do art. 9º, §13º da Lei de 2011, que:

“A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário”.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março de 2017, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, isto é, 01º de julho de 2017, veio a revogar alguns dispositivos da Lei 12.546/2011, entre eles o inciso I, do art. 7º, o qual havia permitido a opção pela impetrante pelo modo de recolhimento supramencionado.

Assim, a MP em tela revogou o regime opcional da CPRB para as empresas de TI, TIC e as que prestam serviços de call center (art. 14, §5º da Lei 11.774/2008), passando a exigir, a partir da data retromencionada, o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevocabilidade prevista em lei, no mencionado art. 9º, §13º da Lei de 2011.

Então, o benefício deferido ao contribuinte e que não lhe permitia retração naquele ano calendário, veio a ser retratado – no mesmo exercício (ano calendário) - pelo Estado com a edição da Medida Provisória nº 774/2017. Assim, a MP em tela retirou a condição benéfica anteriormente instituída ao contribuinte, mesmo tendo, repetitivamente, a adesão pelo contribuinte sido feita em caráter irrevogável para aquele ano calendário.

Contudo, tenho que a condição irrevogável imposta ao contribuinte também é razoavelmente esperada do Estado, sendo imprevisível a súbita alteração do regramento anterior, devendo ser protegida a boa-fé objetiva do contribuinte. Mencione-se também que a previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Destarte, a MP nº 774/2017 violou a regra a regra do art. 9º, §13º da Lei de 2011 e o princípio da confiança, relativo à legítima expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo que os contribuintes pudessem planejar suas atividades econômicas.

E, também, como se pode se ver no trecho do julgado inframencionado, a mencionada irrevocabilidade não foi revogada na Lei nº 12.546/2011 pela MP nº 774/2017:

Ocorre, contudo, que a MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

Nestas condições, manifestando o contribuinte opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

Ainda que determinado setor da economia não mais pudesse optar pela sistemática exclusiva de tributação em razão da revogação do dispositivo legal que lhe autorizava a fazê-lo, tal revogação por meio da MP nº 774 publicada em 30.03.2017 ocorreu posteriormente à opção manifestada pelo contribuinte mediante o pagamento realizado na primeira competência deste ano.

Por conseguinte, eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas. Observe, neste sentido, que a Constituição Federal prevê expressamente no inciso XXXVI do artigo 5º que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 5008163-63.2017.403.0000, DJE da 3ª Região, edição nº 117/2017, de 27 de junho de 2017, fl. 404) (GRJFEI)

As empresas que prestam os serviços referidos são aquelas de análise e desenvolvimento de sistemas, elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática e suporte técnico.

No caso em tela, de fato, verifico pelos documentos juntados que a impetrante é empresa cuja atividade é a de teletendimento, estando incluída na previsão do § 5º do art. 14 da Lei nº 11.774/2008 e que formalizou a opção pelo regime de tributação da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) no exercício de 2017, consoante demonstra por meio de documentos juntados, entre eles a guia DARF, com o código 2985, referente a “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” (ID: 1813530).

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir as impetrantes a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo da impetrante em manter-se como contribuinte no CPRB, nos termos da Lei 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do AI nº 5012617-86.2017.4.03.0000.

P.R.I.O.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUISA MORATO ZULIAN, representada por sua genitora FABIANA MORATO ZULIAN, em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM INDAIATUBA, visando a expedição de seu passaporte antes da data agendada para sua viagem.

Aduz a impetrante que deu entrada em seu pedido de renovação de passaporte, mediante comparecimento junto ao Posto da Polícia Federal de Indaiatuba em 17/07/2017.

Assevera que tem urgência na renovação em razão de viagem para os Estados Unidos da América, previamente agendada para o dia 22/08/2017.

Salienta, porém, que, ante a suspensão da emissão de passaportes, tal serviço resta prejudicado, tendo em vista a quantidade de passaportes a expedir.

Deferida a medida liminar (ID 2153809).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito e pediu a extinção do processo, sob a alegação de que a expedição do passaporte acarretou na perda de objeto da demanda (ID 2268130).

Pela petição ID 2576004, a União reiterou sua manifestação e colacionou aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 2576025), nas quais se aduziu que o serviço de emissão de passaporte é ato vinculado e que as hipóteses de expedição de emergência são restritas.

A impetrante requereu a concessão da segurança (ID 4398222).

O MPF opinou pela resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "a", do CPC.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tal como constou na decisão liminar, a impetrante comprovou a solicitação da expedição de passaporte em 12/07/2017 (ID 2080860), o pagamento da taxa de concessão de passaporte (ID 2080808) e a reserva das passagens aéreas para o dia 22/08/2017 (ID 2080850).

Da mesma forma, a impetrante demonstrou o risco de ineficácia da medida, o que ensejou sua análise e deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária.

Com efeito, o direito constitucional referente à liberdade de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, ganhou especial relevância, em detrimento das circunstâncias fáticas enfrentadas à época pela Polícia Federal, cuja função de emitir passaportes encontrava-se prejudicada em face da suspensão indeterminada, anunciada pelo Governo e amplamente divulgada nos meios de comunicação.

De todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo da impetrante em ter seu passaporte expedido pela autoridade impetrada.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I. O.

Campinas, 4 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0000954-49.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FELIPE LEANDRO ROSAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MASSARU KUMAGAI - SP42639

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
LITISCONSORTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: HUGO LEONARDO DA SILVA - SP327361

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

D E S P A C H O

ID 10608305: Defiro. Expeça-se novo mandado(s) no(s) endereço(s) indicado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010129-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

DESPACHO

Intime-se a parte executada, Município de Campinas, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI – ME, para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Após, com ou sem impugnação, pagamento ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 31 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006002-98.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SUPERMERCADO MARAFUNDA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA INEZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte exequente a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

DESPACHO

ID 10695673: Defiro a expedição de nova carta precatória para a citação da executada Ivany Cafero.

O pedido de penhora on-line será analisado após a citação e o decurso de prazo da referida executada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006599-67.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte EXEQUENTE a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR14816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 2373001: Indefiro o pedido de depoimento do autor visto que, nos termos do art. 385 do CPC, cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.

ID 10809662: Defiro a prova testemunhal requerida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Considerando que as testemunhas residem em Comarca e Estado diverso desta Subseção, providencie a Secretaria o necessário, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, local e hora da audiência.

Int.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHN DEERE BRASIL LTDA., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer ao final a declaração de seu direito à compensação e/ou restituição administrativas dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos de 500% e 400% dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

Nos termos do despacho ID 1035959, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1333509).

A Fazenda Nacional, em acompanhamento especial desta ação, manifesta sua ciência e pede vênia para apresentar suas informações complementares, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega, a inadequação da via eleita para o pedido de restituição/compensação, bem como a incidência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (ID 2236152), a impetrante cumpriu a determinação em petição ID 2506763.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 3610395.

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da demanda (ID 4228541).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada foi afastada na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Desnecessário o ingresso da Procuradora da Fazenda em acompanhamento especial da presente ação. Não obstante, afasto as preliminares por ela levantadas.

A alegada inadequação do pedido de compensação/restituição também fica afastada, vez que desnecessária a apuração de créditos líquidos e certos nesta ação, porquanto a compensação/restituição far-se-á na via administrativa, sob a fiscalização e providências da Receita, caso seja necessário.

No que se refere à alegação de prescrição, acolho a preliminar para declarar o direito de compensar valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, respeitando o prazo prescricional previsto em lei.

Passo ao exame de mérito.

Na ocasião da apreciação do pedido liminar, entendi que não havia ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante, e citei, naquela decisão, jurisprudência do E. TRF3.

Contudo, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente, em parte, o pedido da impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ORLANDO PEDRO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 168.477.882-1, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 19/11/2003 a 04/07/2006 e 05/07/2008 a 07/02/2014.

Com a inicial, vieram documentos (ID 2734236).

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 2734236).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 3385841).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, atestando sua exposição a ruído de 90 dB(A).

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 19/11/2003 a 04/07/2006 e 05/07/2008 a 07/02/2014.

Desse modo, determino ao INSS que revise o benefício da parte autora para acrescentar os períodos especiais de 19/11/2003 a 04/07/2006 e 05/07/2008 a 07/02/2014 e, considerando que, do cálculo de tempo de contribuição anexado pelo autor constante de seu procedimento administrativo, não foi possível identificar o total reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício, por estar ilegível, determino que o INSS converta o benefício em aposentadoria especial, se ele perfizer 25 (anos) de tempo especial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 04/07/2006 e 05/07/2008 a 07/02/2014, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 168.477.882-1, ou convertê-lo em aposentadoria especial, se o autor perfizer 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, desde a sua data de início, DIB 20/02/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020480-36.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO HENRIQUE DONIZETI ANDRE MARTINS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 8557573/8557591: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde do autor. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha (Clínica Geral).

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (constantes da inicial) e anoto que os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria. Ademais, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Fica agendado o dia 25 de fevereiro de 2019 às 17h30min, para realização de perícia no consultório da Perita Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), sito à Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o patrono da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Notifique-se a perita, encaminhando-lhe cópia dos autos em PDF e quesitos das partes e do Juízo.

Com o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 0002873-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALTHER CASTELLI JUNIOR

DESPACHO

ID 12130199. Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO PASQUAL CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por BENEDITO PASQUAL CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora pretende a concessão de auxílio doença.

Foi dado à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista que referido valor é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GMAES TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119, SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO - SC11148
IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0005/2017 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIO - EMBRAPA
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDER TARANTI - SPI39933

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por GMAES TELECOM LTDA – ME, em face de ato do PREGOEIRO OFICIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0005/2017 – EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA, em que objetiva a retomada da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 0005/2017.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ter participado da Sessão Pública do procedimento licitatório de Pregão eletrônico instaurado pela Embrapa, ocorrida em 06/02/2017, na qual foi declarada vencedora a empresa Minutos Telecom LTDA–ME.

Relata ter registrado, tempestivamente, sua intenção de recurso em razão da não disponibilização aos outros licitantes da documentação da empresa vencedora, de forma a se possibilitar a averiguação do cumprimento, ou não, dos requisitos necessários à habilitação.

Assevera, todavia, que sua intenção recursal fora de pronto recusada pela autoridade impetrada, o que teria afetado sobremaneira a legalidade do procedimento licitatório.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 1086035), nas quais, em síntese, aduziu a ausência de direito líquido e certo, bem como defendeu a legalidade do processo licitatório ora questionado, alegando que a recusa da intenção de recurso da impetrante foi devida, tendo em vista ter sido sucinta, e não motivada, como prevê a lei.

Por derradeiro, pela petição ID 1102832, a EMBRAPA requereu sua inclusão no polo passivo da demanda.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 1924157, onde foi determinado que, após ser dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, os autos viessem à conclusão para sentença.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 5015722-71.2017.4.03.03.0000, contra a decisão que indeferiu o pedido liminar que teve seu seguimento negado.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, aduziu que não houve ilegalidade na conduta da autoridade impetrada ao rejeitar a intenção de recurso apresentada pelo impetrante, uma vez que referida conduta encontra-se devidamente prevista no edital do pregão eletrônico nº 005/2017 e pugna pela improcedência do pedido formulado pela impetrante.

É o relatório do necessário.DECIDO.

Conforme explicitado na decisão liminar, não houve qualquer ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada, de forma que o alegado direito líquido e certo da impetrante não comparece.

Com efeito, resta demonstrado nos autos que a impetrante manifestou sua intenção de recorrer, justificando-a na suposta ausência de disponibilização da documentação da empresa vencedora para consulta. Porém, tal intenção fora preliminarmente rejeitada pela autoridade, sob a alegação de que a empresa classificada em primeiro lugar teria encaminhado a documentação exigida para fins de habilitação, nos termos do edital do certame.

Nesse passo, são interessantes à matéria dos autos os seguintes itens do Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2017:

14.4. Para justificar sua intenção de recorrer e fundamentar suas razões ou contrarrazões de recurso, o licitante interessado poderá solicitar vista dos autos a partir do encerramento da fase de lances.

14.7. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Sede da Licitante, no endereço localizado na capa do presente edital, no horário de 08:30 às 11:30 e de 13:30 às 16:00 horas, em dias úteis.

Ao que parece, portanto, no caso dos autos, para motivar a intenção de recorrer, a impetrante, à vista dos autos, deveria ter se insurgido especificamente contra a ausência e/ou irregularidade da documentação apresentada para fins de habilitação da empresa vencedora.

Consoante o decidido, caberia à impetrante comprovar a negativa da autoridade em franquear-lhe a vista dos autos no local e horário previamente estipulado no edital do certame, não havendo como reputar-se indevida a recusa da autoridade em “disponibilizar os documentos via sistema ou outro meio”, uma vez que havia previsão expressa quanto ao meio de se ter acesso aos autos do processo licitatório.

De todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente proferida e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHN DEERE BRASIL LTDA., em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer ao final a declaração de seu direito à compensação e/ou restituição administrativas dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos de 500% e 400% dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com "os custos de operação e dos investimentos do Siscomex".

Nos termos do despacho ID 1035959, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1333509).

A Fazenda Nacional, em acompanhamento especial desta ação, manifesta sua ciência e pede vênia para apresentar suas informações complementares, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega, a inadequação da via eleita para o pedido de restituição/compensação, bem como a incidência de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (ID 2236152), a impetrante cumpriu a determinação em petição ID 2506763.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 3610395.

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da demanda (ID 4228541).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada foi afastada na decisão que indeferiu o pedido liminar.

Desnecessário o ingresso da Procuradora da Fazenda em acompanhamento especial da presente ação. Não obstante, afasto as preliminares por ela levantadas.

A alegada inadequação do pedido de compensação/restituição também fica afastada, vez que desnecessária a apuração de créditos líquidos e certos nesta ação, porquanto a compensação/restituição far-se-á na via administrativa, sob a fiscalização e providências da Receita, caso seja necessário.

No que se refere à alegação de prescrição, acolho a preliminar para declarar o direito de compensar valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, respeitando o prazo prescricional previsto em lei.

Passo ao exame de mérito.

Na ocasião da apreciação do pedido liminar, entendi que não havia ilegalidade na conduta imputada à autoridade impetrada ou o alegado direito líquido e certo da impetrante, e citei, naquela decisão, jurisprudência do E. TRF3.

Contudo, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente, em parte, o pedido da impetrante.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004758-37.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA. e suas filiais, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2486706, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003757-17.2017.403.6105 (ID 3437846).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843040.

Nos termos do despacho ID 4338145, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102693).

Na certidão juntada a estes autos digitais (ID 11181569), o senhor Oficial de Justiça informou que não localizou a impetrante ou seu representante legal para proceder à sua intimação.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MESSIAS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **MESSIAS ANTONIO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.

Relata o autor que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Aduz que, a despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos morais por ele experimentados.

Alega que, à época da demissão, ficou desprovido de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetido a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão, ficando impedido de reingressar no mercado de trabalho em razão do caráter específico de sua profissão.

Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1403333). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica (ID 1722584).

Por fim, o autor apresentou rol de testemunhas (ID 5209622).

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo meu posicionamento anterior, reconsidero o despacho ID 4469128 e reconheço que a presente pretensão encontra-se prescrita.

Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002.

Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, **mas não criar direito imprescritível.**

Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional.

O autor formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado e com pretensão à reparação econômica da referida Lei e teve sua condição reconhecida, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.02.23138 no Diário Oficial da União em 29/01/2007 (ID 954296).

Interrompido o novo lapso prescricional na ocasião do requerimento administrativo, este voltou a correr, **pela metade**, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2007.

Logo, em 2017, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo.

Ante o exposto, **RESOLVO o mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Condeno o autor ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto a preliminar arguida pelo INSS (ID 12449482), devendo acostar aos autos o atestado de permanência carcerária no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do referido atestado, dê-se vista ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF.

Por fim, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas,

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERT BOSCH LIMITADA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação e/ou restituição administrativas dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos de 500% e 400% dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com “os custos de operação e dos investimentos do Siscomex”.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 255460.

A União (Fazenda) requereu seu ingresso no feito (ID 380455).

Notificado, o Delegado da Receita Federal argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva, tendo em vista ser, a matéria tratada nesta ação, de cunho aduaneiro (ID 382782).

O Procurador-Seccional da Fazenda também alega ser parte ilegítima para figurar no feito, além de alegar que o mandado de segurança não é ação que se presta a cobrança, por ser via inadequada (ID 393879).

Em despacho ID 386978, foi acolhida a emenda à inicial, para inclusão do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas no polo passivo da ação.

Novamente notificado, o Procurador da Fazenda insiste na declaração de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e na inadequação da via eleita (ID 572195).

Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega de Viracopos também alegou, preliminarmente, não ser a competente autoridade para figurar no polo passivo, pleiteando a denegação da segurança.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 755726).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que, para o pleito de suspensão da taxa majorada do Siscomex na importação de mercadorias internalizadas pelo Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, deve o Inspetor Chefe desta Alfândega figurar no polo passivo.

Caso seja assegurado o direito à impetrante de recolher os valores da Taxa SISCOMEX sem a majoração trazida pela Portaria MF 257/11, a autoridade deverá abster-se de exigir os valores decorrentes do lançamento que venha a ser efetuado no sistema, devendo eventual alteração deste ser providenciada no âmbito interno do órgão.

Quanto à alegada inadequação do pedido de compensação/restituição, também afastado, vez que desnecessária a apuração de créditos líquidos e certos nesta ação, porquanto a compensação/restituição far-se-á na via administrativa, sob a fiscalização e providências da Receita, caso seja necessário.

Quanto à impossibilidade de se questionar a matéria ora tratada o Mandado de Segurança, não é o caso. Pede-se ordem de abstenção à autoridade impetrada em relação a atos coercitivos ao recolhimento da taxa no valor majorado, bem como de opor obstáculos à compensação do excesso pago com o efetivamente devido. A validade legal discutida é meramente fundamento do pedido mandamental.

Acolho a alegação de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal e pelo Procurador da Fazenda, e extingo o feito sem julgamento de mérito com relação a ambos.

Passo ao exame de mérito.

Na ocasião da apreciação do pedido liminar, entendi que não havia urgência da medida que justificasse uma decisão sem a manifestação da parte contrária.

Contudo, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.
- (RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente, em parte, o pedido da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11 e autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Providencie a Secretaria a exclusão do Procurador da Fazenda e do Delegado da Receita Federal do polo passivo da ação, devendo nele permanecer somente o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-61.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA REGINA ZAMARIOLI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINETTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **SANDRA REGINA ZAMARIOLI**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.

Relata a autora que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Aduz que, a despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos morais por ela experimentados.

Alega que, à época da demissão, ficou desprovida de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetida a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão, ficando impedida de reingressar no mercado de trabalho em razão do caráter específico de sua profissão.

Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 758699). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 1573071).

Por fim, a autora apresentou rol de testemunhas (ID 5314237).

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo meu posicionamento anterior, reconsidero o despacho ID 4547058 e reconheço que a presente pretensão encontra-se prescrita.

Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002.

Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, **mas não criar direito imprescritível**.

Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional.

A autora formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado e com pretensão à reparação econômica da referida Lei e teve sua condição reconhecida, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23096 no Diário Oficial da União em 22/12/2006 (ID 243005).

Interrompido o novo lapso prescricional na ocasião do requerimento administrativo, este voltou a correr, **pela metade**, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2006.

Logo, em 2016, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo.

Ante o exposto, **RESOLVO o mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Condeno a autora ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REGINA KIMIKO YAMAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINETTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por REGINA KIMIKO YAMAGUTI, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.

Relata a autora que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Aduz que, a despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos morais por ela experimentados.

Alega que, à época da demissão, ficou desprovida de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetida a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão, ficando impedida de reingressar no mercado de trabalho em razão do caráter específico de sua profissão.

Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 869209). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 1572599).

A autora apresentou rol de testemunhas (ID 8383033).

Por fim, a autora reiterou a alegação de imprescritibilidade da pretensão ora aduzida (ID 9173622).

É o relatório. DECIDO.

Revedo meu posicionamento anterior, reconsidero o despacho ID 4547086 e reconheço que a presente pretensão encontra-se prescrita.

Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002.

Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, **mas não criar direito imprescritível**.

Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional.

A autora formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado e com pretensão à reparação econômica da referida Lei e teve sua condição reconhecida, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23158 no Diário Oficial da União em 22/12/2006 (ID 244376).

Interrompido o novo lapso prescricional na ocasião do requerimento administrativo, este voltou a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2006.

Logo, em 2016, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo.

Ante o exposto, **RESOLVO o mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Condeno a autora ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campinas, 7 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por **ANGELA MARIA DO NASCIMENTO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 28/10/2009.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2736098).

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 3756989).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período pretendido, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta que, durante sua função de atendente de enfermagem, ela esteve exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos). Todavia, consta do documento que a utilização do EPI foi eficaz. Por tal motivo, deixo de enquadrá-lo como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Improcede, portanto, a revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condono a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **NIVALDO MARCHINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4495910).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5262715), alegando, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos beneficiários já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os beneficiários limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos beneficiários concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficiários previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos beneficiários previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficiários em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os beneficiários em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos beneficiários concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravos regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante Demonstrativo de Revisão de Benefícios (ID 3903770) não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	NIVALDO MARCHINI
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA ESPECIAL NB 088.272.874-1
Revisão Renda Mensal:	Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005676-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR NOBORU TOMOTANI - SP312301
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUBING DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ao final, a declaração de seu direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos de 500% e 400% dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com “os custos de operação e dos investimentos do Siscomex”.

Nos termos do despacho ID 9190500,, foi determinada a notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 9487194).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 9969017.

Posteriormente ao deferimento do pedido liminar de suspensão da exigibilidade da taxa majorada, a autoridade impetrada se manifestou nos autos, comunicando que a empresa deverá registrar manualmente a DI preliminar, tendo em vista que não há no SISCOMEX-Importação, uma forma automática de deixar de cobrar a “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior”, majorada pela Portaria MF 257/2011.

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da demanda (ID 10502435).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada foi afastada na decisão que indeferiu o pedido liminar.

No mérito, a decisão liminar é de ser confirmada e a segurança, concedida.

Com efeito, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, como anteriormente já me pronunciei, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do STF.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.
(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que os julgados em sentido diverso versam não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, revejo meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, e ainda autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **ANTONIO JOSE DOS REIS**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10708075).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11415843), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante Demonstrativo de Revisão de Benefícios (ID 10698511) não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por inerência de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	ANTONIO JOSE DOS REIS
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 088.270.345-5
Revisão Renda Mensal:	Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por ALDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 6673715).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9230910), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II – A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III – Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV – Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante documento relativo ao ID 6496115 não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	ALDO DA SILVA
Benefício com a renda revisada:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 085.886.891-1
Revisão Renda Mensal:	Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMÍNGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cartonificio Valinhos S/A, em face do Delegado da Receita Federal em Campinas, que tem por objeto a declaração da inexigibilidade da Contribuição Social denominada Salário-Educação. Pretende, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do Salário-Educação.

Assevera, contudo, que referida Contribuição não foi recepcionada pela CF/1988. Para tanto, argumenta que as contribuições ora combatidas, nos termos da legislação de origem, têm a folha de salário como base de cálculo, em detrimento da previsão do artigo 195, inciso I, do Texto Constitucional, que permite que somente as contribuições relativas à seguridade social incidam sobre a folha de salários.

Acrescenta, ainda, que o § 2º, do artigo 149 da CRFB/1988, incluído pela EC nº 33/2001 promoveu verdadeira revogação da legislação anterior, na medida em que teria excluído a possibilidade de cobrança do tributo em tela sobre a folha de salário ou remuneração dos trabalhadores.

Nos termos do despacho ID 1037130, a impetrante foi instada a promover o recolhimento das custas processuais, e atendeu à determinação, juntando a guia das custas recolhidas (ID 1257303).

Houve determinação para notificação da autoridade impetrada para prestar as informações (ID 1951106).

A União se manifestou no feito, requerendo sua intimação (ID 2111002).

As informações foram acostadas aos autos digitais (ID 2176005).

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2448207).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A impetrante requer, preliminarmente, a suspensão do processo, nos termos dos artigos 1.035, § 5º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega que a matéria aqui tratada possui idêntico fundamento da questionada no RE nº 603.624, com Repercussão Geral reconhecida, que versa sobre a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao SEBRAE (contribuição de intervenção no domínio econômico – "CIDE"), sobre a folha de pagamento, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que restringiu a base de cálculo do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, não podendo incidir sobre a folha de pagamento.

Aduz que, de acordo com o artigo 1.037, inciso II, haverá obrigatoriamente a suspensão de processamento de todos os processos pendentes de julgamento sobre matéria que possua decisão de afetação.

Ocorre que não se tem notícias de que o Relator do referido recurso (RE nº 603.624) tenha determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (artigo 1.035, § 5º do CPC) ou, no caso das hipóteses conferidas no artigo 1.036, tenha proferido qualquer decisão de afetação, determinando-lhes a suspensão (artigo 1.037, inciso II).

Assim, prejudicado o pedido da impetrante relativo à suspensão da tramitação deste feito, visto que o tema, nº 325, não consta da lista de suspensão nacional do STF (pesquisa realizada em 09/10/2018, às 15:34 h).

No mérito, não assiste razão à impetrante.

Com efeito, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade da contribuição combatida pela impetrante.

Nesse sentido, o E. STJ, em mais de uma oportunidade, já se manifestou pela constitucionalidade da exigência do **salário-educação**, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior.

Nesse sentido, a vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - NÃO INCIDÊNCIA NA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA EMPRESA A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. Cobrança que não inclui contribuição previdenciária calculada sobre remuneração paga a autônomos e administradores (pró-labore), seja com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/1989, seja com fundamento em outro dispositivo legal.
2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ)
3. Regularidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).
4. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp nº 1216186/RS).
5. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Inbra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.
6. Apelação provida.

(Ap 00343599320014039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LARA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO LARA MESQUITA, em face de ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, em que o impetrante requer a liberação do medicamento TAGRETIN 75 mg, apreendido pela Anvisa no Aeroporto de Viracopos em Campinas.

Em apertada síntese, aduz que é portador de Micose Fungóide Foliculotrópica/Síndrome refratária a PUVA, que é um tipo de câncer (linfoma não Hodgkin). Em razão disso, sofre com os intensos sintomas da doença, que provocam, em sua maioria, lesões cutâneas consistentes em pápulas foliculares agrupadas, placas ou tumores localizados na cabeça e na zona do pescoço.

Relata que, para o tratamento da doença que o acomete, o médico Dr. Nelson Hamerschlag (CRM 34.315) prescreveu, dentre outros medicamentos, o fármaco TRAGRETIN (bexarotene) 75mg. Contudo, diante da indisponibilidade do referido medicamento no Brasil, deu início a um processo de importação por intermédio da empresa Remedex Medical LLC em 29/07/2016. Todavia diz que, em 12/08/2016, a FEDEX comunicou que o medicamento não fora liberado, tendo em vista possuir substância da Lista C2 da Portaria nº 344/1998 (artigo 1º da RDC 63/2008).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 242912, que concedeu ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, e foi determinado à autoridade impetrada que procedesse à imediata liberação de 01 (uma) caixa do medicamento remetido ao impetrante, se o único motivo da não liberação tivesse sido a restrição apontada pela ANVISA (substância constante da Lista C2 da portaria n. 344/1988) e não existissem outros óbices.

Em petição ID 250412, o impetrante informa o Juízo acerca do descumprimento da decisão por parte da autoridade impetrada.

Em despacho ID 250486, o Juízo determinou a imediata liberação do medicamento, conforme decisão, sob pena de crime de desobediência, demais sanções administrativas e estipulou, ainda, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da ordem.

A autoridade impetrada (ANVISA) informou que houve a liberação do medicamento em 05/09/2016, conforme determinação judicial. Esclareceu que ao receber a notificação judicial, encontrava-se impossibilitada de realizar a liberação da mercadoria, porquanto esta havia retornado à origem (devolvida ao remetente e já entregue pela Federal Express Corporation – FEDEX, código de rastreio nº 6693.4652.6908) e a liberação do produto só foi possível após o reenvio da remessa ao Brasil e o protocolo do pedido de liberação ocorrido em 05/09/2016. Acrescenta a autoridade que não realiza apreensão dessas remessas e que a não liberação da importação desse medicamento ocorreu em virtude de a compra ter sido realizada através do “sistema de reembolso” de substância contida em lista da Portaria SVS/MS nº 344/98, e suas atualizações, a qual é vedada pelo artigo 1º, da RDC nº 63/2008, que altera a Portaria SVS/MS nº 344/98 (ID 252730).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme constou da decisão liminar, considerando tratar-se de liberação de medicamento para uso próprio, receitado por 02 (dois) médicos que apontavam a gravidade do quadro do impetrante e a necessidade de não interrupção do tratamento a ele ministrado com a substância, foi determinada a liberação, em caráter excepcional, de apenas 01 (uma) caixa da importação em questão, desde que o único motivo para a não liberação da mercadoria fosse somente a restrição apontada pela ANVISA (substância constante da Lista C2 da Portaria nº 344/1988), até que fosse melhor esclarecido o motivo da restrição e para assegurar a saúde do impetrante.

Segundo as informações da autoridade impetrada (ID 252730), a não liberação da importação da mercadoria ocorreu somente pelo fato de a compra ter sido realizada pelo “sistema de reembolso” de substância contida em lista da Portaria SVS/MS nº 344/98, e suas atualizações, sistema esse vedado pelo artigo 1º da RDC nº 63/2008, que altera a Portaria SVS/MS nº 344/98. Não guarda relação, portanto, com a característica da substância importada, que, consoante destacou a própria autoridade impetrada em suas informações, “a Anvisa não realiza apreensão dessas remessas”.

Sendo assim, conquanto não tenha havido ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, cuja finalidade é proteger a saúde da população brasileira e, para tanto, impedir a entrada irregular de produtos estrangeiros no país, não é razoável obstar o acesso do medicamento ao impetrante, comprometido em sua saúde, pela tão só irregularidade quanto ao procedimento de sua importação.

Como bem se pronunciou o MPF em seu parecer, “não se trata de escusa do dever legal, mas sim de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo-se, então, a liberação do medicamento, com a posterior regularização de sua situação aduaneira.”

Diante do exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do fármaco TAGRETIN 75 mg remetido ao impetrante, sem prejuízo de posterior regularização aduaneira de entrada do produto no país.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA TARANTI - SPI74171
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto pela **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC**, em face de ato do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, no qual o impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a mantê-la no parcelamento, abstendo-se, ademais, de cobrar em uma única vez os valores residuais apontados nos Extratos das Dívidas - atualizados em outubro de 2016 - (R\$ 1.025.577,53 (um milhão vinte e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos) - doc. 06 e R\$ 101.396,65 (cento e um mil trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - doc. 07), determinando-se que a diluição dos respectivos valores se opere pelos números de prestações restantes do parcelamento.

Em apertada síntese, aduz que o impetrante que aderiu ao REFIS em 27/11/2009, tendo desde esta data até 31/05/2011 pago a parcela mínima de R\$100,00 (cem reais).

Relata que houve demora na consolidação dos débitos por culpa exclusiva da autoridade impetrada, o que, ao final, ocasionou a cobrança de valores exorbitantes, para pagamento em única parcela.

O despacho inicial determinou a intimação da impetrante para que emendasse a inicial, bem como a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse as informações.

A impetrante cumpriu a determinação, apresentou emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas.

Outrossim, informou que a autoridade a excluiu do parcelamento e, em virtude disso, não conseguiu a emissão de DARF para pagamento da parcela relativa ao mês de novembro, tendo sido emitida tão somente guia para pagamento do valor total do saldo remanescente.

O pedido liminar foi deferido parcialmente, para permitir à impetrante que parcele o total da dívida consolidada nas prestações futuras assumidas, mantendo-se no parcelamento.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, que levantou a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao parcelamento do artigo 1º, da Lei nº 11.941/09. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União comunicou interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5002788-18.2016.4.03.0000.

A impetrante requereu ao Juízo que a autoridade impetrada fosse compelida a emitir a certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) e, posteriormente, manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Nos termos do despacho ID 591190, foi determinado à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante.

Juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Veio aos autos um comunicado da autoridade impetrada de que expediu a Certidão à impetrante.

O Ministério Público se manifestou nos autos, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, afasto a preliminar levantada pela autoridade impetrada, quando alega falta de interesse de agir da impetrante com relação ao parcelamento do artigo 1º, da Lei nº 11.941/09, posto que o pedido da impetrante refere-se à modalidade do artigo 3º, da Lei nº 11.941/09, Código da Receita nº 1204 (ID 340298) e, pelo que consta dos autos, desde o requerimento de adesão ao REFIS em 27/11/2009, cumpriu com os pagamentos e orientações determinadas pela PGFN, mas após a consolidação do parcelamento em setembro de 2016, pode ser dele excluída, caso não efetue o pagamento retroativo, de uma única vez, da diferença entre os valores das parcelas pagas e o valor da parcela apurada após a reconsolidação do débito.

Passo a analisar o mérito.

A impetrante alega que não há parcelas em aberto para serem quitadas, mas sim, saldo devedor pela demora da consolidação do parcelamento pela própria Procuradoria da Fazenda. E que desde sua adesão ao REFIS, cumpriu fielmente com os pagamentos e orientações determinados pela autoridade impetrada.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante realizou, durante aproximadamente 02 (dois) anos, o pagamento da parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais), conforme o disposto no artigo 1º, § 6º, inciso II, da Lei nº 11.941/2009, no período de 30/11/2009 a 31/05/2011, e posteriormente continuou pagando as parcelas do parcelamento na quantia e forma como orientada pela Fazenda.

Há Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 30/06/2011 – retroativo à data de adesão do contribuinte ao REFIS, que ocorreu em 27/11/2009 (doc. ID 324309).

Posteriormente, a autoridade impetrada, em 30/10/2013, por meio do ofício 097/2013, comunica à impetrante o valor da prestação a ser paga a partir de 10/2013, em face do procedimento de reconsolidação manual, visando à liquidação da dívida no prazo do parcelamento (ID 324311).

Em 15/10/2016, verifica-se que a impetrante foi notificada pela PGFN para liquidar integralmente o débito consolidado até 10/11/2016 (ID 340176 e 340303).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que em relação ao parcelamento discutido nos autos (Lei nº 11.941/09, artigo 3º), as diferenças reveladas na reconsolidação ocorrida em 29/08/2016 são decorrentes de valores devidos de taxa SELIC no período que medeia 07/2011 e 09/2013, não aplicada às parcelas desde a negociação até a consolidação manual.

Fato é que **restou incontroverso que não existem prestações em aberto antes da reconsolidação ocorrida em 29/08/2016**, que determinou o pagamento das 27 parcelas relativas a valores de taxa SELIC em parcela única, e que a impetrante, até então, quitou a obrigação tributária de acordo com a quantia indicada pela autoridade coatora.

Assim, conforme constou da decisão liminar, considerando que é somente após a consolidação dos débitos que o contribuinte passa a realizar o pagamento dos “reais” valores das parcelas e que no presente caso, a impetrante tomou conhecimento dos valores após o decurso de vários meses, resta demonstrado, ao menos com base nos elementos constantes dos autos, que a demora na consolidação e a consequente acumulação de valores do saldo remanescente deu-se em virtude de evento, cuja responsabilidade não pode ser atribuída à impetrante.

Com efeito, verifica-se que a impetrante foi notificada pela PGFN sobre sua exclusão da modalidade de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – artigo 3º - Demais Débitos – PGFN (documento ID 340176), o que gerou a emissão de guia para pagamento do valor total do débito, atualizado em outubro de 2016.

Assim sendo, consoante decidido anteriormente, não vislumbro óbices à diluição do saldo remanescente no número de parcelas restantes, sem retroagir tal valor às parcelas anteriores à consolidação.

Não pode o contribuinte ser prejudicado em razão da mora da Receita Federal em promover a consolidação do parcelamento - unicamente de sua responsabilidade.

Confira-se o seguinte julgado:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11941/2009. NÃO CONSOLIDAÇÃO PELA RECEITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo contra decisão que, em sede de Medida Cautelar Inominada, deferiu a medida liminar requestada, determinando à ré, ora agravante, a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome do autor, ressalvada a existência de débito diverso daqueles constantes dos parcelamentos de nº 2089 e 2372, objeto do REFIS. 2. Há, na hipótese, causa de suspensão da exigibilidade a autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, qual seja o parcelamento (art. 151, VI, CTN). 3. In casu, o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009 e, ante a inocorrência de sua consolidação, após efetuar o pagamento de várias parcelas, deixou de adimplir as duas últimas prestações por considerar que já teria pago valor bem superior ao montante devido. 4. Não pode o contribuinte ser prejudicado em razão da mora da Receita Federal em apreciar o pedido de quitação do débito e cancelamento das cobranças indevidas, sob a pretensa justificativa de que não houve a consolidação do parcelamento - unicamente de sua responsabilidade. 5. Presente a plausibilidade das alegações da agravada de que teria adimplido integralmente a dívida, não só pela demonstração de que efetuou pagamento correspondente a aproximadamente o dobro do valor do débito no momento da adesão ao parcelamento, como também pela própria postura da Receita Federal que, em suas considerações, não afasta a possibilidade de ter havido a mencionada quitação. 6. Não tendo havido a exclusão do contribuinte do parcelamento ao qual aderiu, subsiste a causa de suspensão da exigibilidade a autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - ressalvada a existência de outros débitos que impeçam a sua emissão - inclusive liminarmente, diante do perigo da demora consubstanciada na necessidade de sua apresentação para a percepção de honorários advocatícios contratados. 7. Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 113366 0002377-79.2011.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/05/2011 - Página:208.)

Ademais, o art. 1º, § 6º, da Lei n. 11.941/2009, apenas determina que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, impedindo prestação menor que R\$ 100,00 para pessoa jurídica (inciso II).

Logo, havendo demora na consolidação por parte do Fisco, nada impede - e até é razoável - que se divida o montante pelas prestações futuras remanescentes, atendido o valor mínimo no aguardo da consolidação.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar anteriormente proferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante no parcelamento, abstendo-se, ademais, de cobrar em parcela única os valores residuais apontados nos Extratos das Dívidas - atualizados em outubro de 2016 - (R\$ 1.025.577,53 (um milhão vinte e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) - doc. 06 e R\$ 101.396,65 (cento e um mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) - doc. 07).

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003359-36.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS OLIMPIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte AUTORA a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória. Prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006161-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KAUAN GABRIEL DOS SANTOS NASCIMENTO
REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento para fins de recebimento de auxílio-reclusão é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEVY SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desta prova.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Indefiro a expedição de ofício ao banco Bradesco em que o segurado falecido mantinha conta tendo em vista que o seu extrato bancário e sua movimentação financeira nada prova em relação à dependência econômica que se pretende provar. A questão a ser provada é a ausência de rendimento percebido pelo autor e sua dependência econômica do falecido segurado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Instada a emendar a inicial e atribuir novo valor à causa, a impetrante cumpriu a determinação, recolhendo a diferença das custas processuais.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 2110092).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 2142040).

A medida liminar foi deferida, nos termos da decisão ID 3691835, tendo em vista que a impetrante realizou depósito judicial do valor incontroverso.

A autoridade impetrada prestou novas informações (ID 5815704).

A impetrante requer o levantamento dos depósitos, em face da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706-9/PR.

O MPF se manifesta nos autos, mas deixa de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2448230).

É o relatório

DECIDO.

Não há preliminares a analisar. Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e autorizo a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais comprovados nos autos.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO NOVELETTO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Em síntese, narra o autor estar acometido de Gonartrose (artrose do joelho), razão pela qual requereu junto ao INSS, em 28/02/12, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido até 23/03/12 – NB 6163796962.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4617281).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5530427), oportunidade em que aduziu a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido pela parte autora, requerendo-se a improcedência do pedido.

Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (ID 14139291).

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.

As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (especialidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem em **fortes indicadores** da atual incapacidade laboral da parte autora. De fato, consta do referido laudo que o autor está **incapacitado parcial e permanentemente** desde o ano de 2012, apresentando "*artrose em joelho direito e esquerdo – CID M17.0*".

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS parece estar suficientemente demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 14195008).

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado **evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.**

Além disso, restou demonstrado **o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo**, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para o autor **CARLOS ALBERTO APARECIDO NOVELETTO** (portador do RG nº. 22.853.787-3 e do CPF nº. 120.291.828-00). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.

Deverá o INSS verificar desde logo a possibilidade de inclusão da parte autora em programa de reabilitação, tal como recomendado pelo Sr. Perito, ficando advertida de que, para a manutenção do benefício ora concedido, deverá comparecer a todas as perícias médicas que sejam designadas pelo INSS, bem como seguir os tratamentos médicos indicados.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito e **encaminhe-se o inteiro teor** da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ para o devido cumprimento.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-23.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUSELEI DA CRUZ FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (ID 13070583), no prazo legal.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001427-81.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE VALADAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541, SILVIO CESAR BUENO - SP256773

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000074-06.2016.4.03.6105

AUTOR: LEONILDO ADAO CRISTOFOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004397-83.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLINE VITOR PAIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLINE VITOR PAIM - MG161658

IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000907-87.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011219-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID 13216025: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ELIZABETE FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ELIZABETE FIGUEIRA tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, inclusive anteriores a julho de 1994.

Justiça Gratuita deferida (ID 6669163).

É o relatório. DECIDO.

Quando da concessão do benefício do autor (NB 137.296.858-7 – DIB 01/05/2005) vigia a Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99, que em seu inciso I do art. 29 dispõe que:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;"

Entretanto, a regra de transição estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99 dispôs que:

"Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei."

Dessa forma, considerando que o autor já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social, anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99, impõe-se a aplicação da referida regra de transição.

A tese firmada no RE 630.501 (direito adquirido ao melhor benefício) não se aplica ao caso, pois o autor só preencheu os requisitos para a concessão de sua aposentadoria quando a Lei nº 9.876/99 já estava em vigor.

A regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não é inconstitucional. Determinou-se que, para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 seria apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn n. 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, promovidas pela Lei n. 9.876/99.

Esse é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Trata-se de questão de revisão de renda mensal inicial já apelidada no mundo jurídico de "revisão de vida toda". A decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reformar o acórdão recorrido, para entender válida a regra constante do § 2º do art. 3º da Lei 9.876/94, não sendo possível a inclusão no PBC de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

II - Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, o período básico de cálculo, que é o intervalo de tempo dentro do qual são considerados os salários de contribuição para fins de estabelecimento do salário de benefício, tinha como regra geral a média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa o caput do artigo 202 da CF/88, na sua redação original.

III - Com a Emenda Constitucional n. 20/98, tal previsão desapareceu, sendo a Lei n. 8.213/91, que replicava o entendimento do art. 202 da CF/88, alterada pela Lei n. 9.876/98, que passou a prever, no art. 29, que o PBC (Período Básico de Cálculo) seria composto pela média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, respeitado, é lógico, o direito adquirido de quem atingiu o direito à obtenção do benefício pelas regras anteriores. IV - E para quem havia entrado no regime antes da vigência da Lei n. 9.876/98, o art. 3º da referida Lei trouxe uma regra de transição. Tem-se, portanto, que para os que se filiaram anteriormente à Lei n. 9.876/98, o período de apuração será composto pelo período compreendido entre julho de 94 ou a data de filiação do segurado, se essa for posterior, e o mês imediatamente anterior à data do requerimento de aposentadoria. V - O parágrafo 2º do referido artigo traz outra regra, que na prática indica que, caso o segurado tenha contribuído após julho de 1994 por meses que, se contados, sejam inferiores a 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria, então o cálculo do benefício levará em consideração os meses contribuídos divididos por 60% dos meses decorridos de julho de 1994 até a data da aposentadoria. VI - E é essa regra do parágrafo segundo, na verdade, que vem sendo questionada, porquanto a sua aplicação literal ocasiona, eventualmente, prejuízo ao segurado, já que pode haver um descompasso entre as contribuições vertidas após 1994 e a divisão por 60% dos meses decorridos de julho de 94 até a data da aposentadoria, porquanto se o número de contribuições após julho de 94 for pequeno, a divisão por 60% do número de meses pode levar a um valor bem abaixo do que aquele que seria obtido pela aplicação da regra nova in totum.

VII - O caso extremo ocorre quando, por exemplo, o segurado atinge os requisitos para a aposentadoria com apenas uma ou poucas contribuições a partir de julho de 1994. Nesse caso, quanto maior for o lapso de tempo entre a contribuição vertida após julho de 1994 e o requerimento de aposentadoria, maior será a redução no benefício do segurado. Pode-se dizer, que, invariavelmente receberá o mínimo. Essa hipótese já foi enfrentada nesta e. Corte: REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009. VIII - Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada nesta e. Corte, que entendeu ser válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas entretanto, trata-se de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei. IX - Até mesmo porque a alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essa lógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porquanto a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros. A jurisprudência desta e. Corte tem outros julgados em que se reafirma a validade da referida norma. Nesse sentido: EDcl no AgrRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015; AgrRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014; REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012.

X - Agravo interno improvido.

(AIRESPP 201701452433, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE 26/03/2018).

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ELISABETE MARIA SELMI CASTELLI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, revisão de sua pensão, concedida em 22/02/2014 (NB 1646141340 espécie 21), procedente de uma aposentadoria NB 0766435946 espécie 46 com DIB 01/06/1984, de forma a adequá-la aos novos tetos das Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Justiça gratuita (ID 4618125).

Contestação (ID 8085681).

Réplica (ID 8695129).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 01/06/1984 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIANA DE FREITAS ROCHA, JOSE CARLOS ROCHA GUERINO
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que as testemunhas residem em Comarca diversa desta Subseção, providencie a Secretaria o necessário, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, local e hora da audiência.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora (ID's 13001722 a 13001974), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010563-34.2018.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2019 891/1179

AUTOR: FABIANA DE FREITAS ROCHA, JOSE CARLOS ROCHA GUERINO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 30/04/2019 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5010563-34.2018.4.03.6105

AUTOR: FABIANA DE FREITAS ROCHA, JOSE CARLOS ROCHA GUERINO

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 30/04/2019 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006249-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento provisório de sentença contra a fazenda pública e que para a expedição de precatório é imprescindível o trânsito em julgado, aguarde o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0010470-17.2013.4.03.0000 em arquivo-sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se..

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006349-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MERES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11032116: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a ausência ou indicação da juntada da cópia do contrato para verificação da cláusula autorizativa do percentual e do requerido destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 129.840,70: sendo: R\$ 118.037,00 a título de principal e de R\$ 11.803,70 a título de honorários advocatícios (ID 10200960 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006471-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11037881: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista a ausência ou indicação da juntada da cópia do contrato para verificação da cláusula autorizativa do percentual e do requerido destaque.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução no importe de R\$ 65.180,42: sendo: R\$ 61.087,74 a título de principal e de R\$ 4.092,68 a título de honorários advocatícios (ID 10419597 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA SOARES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELLEN CRISTINA SOARES DE JESUS, em face de ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, no qual a impetrante requer seja determinada a expedição de seu passaporte.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser Consultora de Recrutamento e Seleção na empresa Hays Recrutamento e Seleção Ltda e, em razão disso, tem a necessidade de fazer uma viagem profissional aos Estados Unidos da América, por período não superior a três dias.

Assevera já ter efetuado a reserva de voo e de hospedagem, bem como ter solicitado a emissão de seu passaporte junto à Delegacia da Polícia Federal.

Relata, contudo, não ter obtido êxito na pretendida emissão, sendo certo que em seu protocolo de solicitação, registrado em 30/06/2017 (nº 1.2017.0001845432), consta como resultado "documento de viagem em processo de confecção", mas sem previsão de entrega.

O pedido liminar foi deferido, em caráter preventivo, para determinar à autoridade impetrada a expedição de passaporte à impetrante, no prazo máximo de 48 horas.

Devidamente notificada, conforme protocolo lançado em 13/07/2017, a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União solicitou seu ingresso no feito como assistente da autoridade impetrada, manifestou-se nos autos, e pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da impetrante, diante da total ausência do direito líquido e certo desta.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Tal como constou na decisão liminar, o Juízo, naquela oportunidade, considerou que não houve o devido cuidado com a questão do prazo por parte da impetrante, já que, o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (ID 1833512) foi gerado apenas em 30/06/2017, para a viagem inicialmente marcada para 08/07/2017, transferindo-se, desta feita, a responsabilidade gerada pela incúria da impetrante para o Poder Judiciário, gerando demanda talvez desnecessária, posto que não foi comprovada a existência de recusa da autoridade impetrada em emitir o passaporte em tela em caráter de urgência, o que deveria ter sido providenciado pela parte.

Todavia, no caso concreto, sobrepujou-se à questão o direito constitucional referente à liberdade de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, em virtude do fato, de conhecimento público, de que estava suspensa emissão de passaportes pela Polícia Federal por tempo indeterminado.

A questão levantada pela União de que havia no *síte* da Polícia Federal requisitos para pedidos de expedição de passaporte com urgência, não inibe a necessidade de planejamento da Administração para que não falte, por questões financeiras, material necessário à expedição de passaportes aos cidadãos que pagam taxas pelo serviço.

Assim, restou evidente, em virtude dos fatos narrados e da urgência, a necessidade de providências imediatas no sentido de provocar atividade administrativa da autoridade impetrada e determinar a expedição do passaporte à impetrante.

Outrossim, comprovou a impetrante a solicitação de emissão de seu passaporte em 30/06/2017 (Protocolo nº 1.2017.0001845432), bem como que, em 07/07/2017, ainda constava resultado da solicitação que o "documento de viagem está em processo de confecção" (ID 1833512).

Ademais, comprovou também a impetrante que sua viagem estava inicialmente agendada para 08/07/2017, mas que havia sido remarcada para o próximo dia 19/07/2017 (ID 1876905).

De todo o exposto, pelas peculiaridades do caso concreto, **confirmo a liminar anteriormente concedida** para torná-la definitiva e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo da impetrante em ter seu passaporte expedido pela autoridade impetrada.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004060-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELINA LADOGANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELINA LADOGANO LEITE em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, revisão de seu benefício de pensão por morte, concedido em 08/01/2012 (NB 154.036.639-9 espécie 21), procedido de uma aposentadoria NB 076.373.056-4, espécie 46, com DIB 01/12/1983, de forma a adequá-la aos novos tetos das Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Justiça gratuita (ID 2764718).

Contestação (ID 3313786).

Réplica (ID 8231636).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 01/12/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COSMA CORDEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **COSMA CORDEIRO LOPES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10619303)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11836155), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Mín. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJE-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante extrato DAIAPREV que acompanha a inicial (ID 643355), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do instituidor do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	COSMA CORDEIRO LOPES
Benefício com a renda revisada:	PENSÃO POR MORTE NB 1472784135 BENEF ORIGINÁRIO NB 0882394088
Revisão Renda Mensal:	Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-69.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ CARITA
PROCURADOR: LUIZA GOMES DA SILVA CARITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente os despachos ID 10282590 e 11760222, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, devendo juntar aos autos procuração e declaração de pobreza de Luiza Gomes da Silva Caritá e Marcos Giovanni Gomes Caritá.

Sem prejuízo retifique-se o pólo ativo para que conste como autores Luiza Gomes da Silva Caritá e Marcos Giovanni Gomes Caritá, representado por sua genitora Luiza Gomes da Silva Caritá.

Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACI GENÉSIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **IRACI GENÉSIO CAETANO**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.

Relata a autora que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Aduz que, à despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos morais por ela experimentados.

Alega que, à época da demissão, ficou desprovida de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetida a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão, ficando impedida de reingressar no mercado de trabalho em razão do caráter específico de sua profissão.

Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 826622). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 1573275).

A preliminar de prescrição arguida pela União fora inicialmente afastada (ID 4547055).

A audiência outrora deferida fora cancelada (ID 8741250).

Por fim, a autora reiterou a imprescritibilidade da pretensão ora aduzida (ID 9266043).

É o relatório. **DECIDO.**

Revendo meu posicionamento anterior, reconsidero o despacho ID 4547055 e reconheço que a presente pretensão encontra-se prescrita.

Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002.

Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, **mas não criar direito imprescritível.**

Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional.

A autora formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado e com pretensão à reparação econômica da referida Lei e teve sua condição reconhecida, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23119 no Diário Oficial da União em 21/02/2007 (ID 246692).

Interrompido o novo lapso prescricional na ocasião do requerimento administrativo, este voltou a correr, **pela metade**, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2007.

Logo, em 2016, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo.

Ante o exposto, **RESOLVO o mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Condeno a autora ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-67.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTERNEY DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **WALTERNEY DE MELO**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, cujo pedido principal é a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos atos praticados por seus agentes durante o período do regime militar.

Relata o autor que sua participação na greve da Petrobrás ocasionou a sua demissão da REPLAN e, posteriormente, o reconhecimento de sua condição de anistiado político.

Aduz que, a despeito da condição de anistiado político e de o tempo que esteve fora dos quadros da empresa ser computado como tempo de serviço, não obteve qualquer reparação dos danos morais por ele experimentados.

Alega que, à época da demissão, ficou desprovido de meios materiais para sustento próprio e de sua família, sendo submetido a constrangimentos decorrentes da sua participação no movimento em questão.

Imputa ao Estado a violação aos direitos fundamentais assegurados ao homem da livre convicção política e o direito à greve, causando sua condição de anistiado político, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento do dano moralmente indenizável.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial (ID 663533).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2161744). Alegou preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e requereu, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Réplica (ID 9622090).

É o relatório. **DECIDO.**

Embora os fatos geradores dos danos reclamados sejam de 1983, certo é que, em 2002, houve renúncia à prescrição da pretensão indenizatória, por lei que criou direito novo de reparação econômica às pessoas que se enquadrassem nas situações do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei n. 10.559/2002.

Evidentemente que a Lei Nova mencionada só poderia renunciar a prescrição pretérita, **mas não criar direito imprescritível.**

Tratando a Lei n. 10.559/2002 de reparação econômica de determinados fatos passados, reiniciou-se novo prazo prescricional.

O autor formulou requerimento administrativo para reconhecimento da condição de anistiado e com pretensão à reparação econômica da referida Lei e teve sua condição reconhecida, com publicação do resultado do julgamento do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23070 no Diário Oficial da União em 22/12/2006 (ID 244879).

Interrupido o novo lapso prescricional na ocasião do requerimento administrativo, este voltou a correr, **pela metade**, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, com força reconhecida de lei, após o desfecho do procedimento administrativo em 2006.

Logo, em 2016, quando proposta a presente ação, estava consumada a prescrição interrompida e reiniciada pela metade do prazo.

Ante o exposto, **EXTINGO o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão reparatória.

Condeno o autor ao pagamento das custas, já recolhidas, e em verba honorária de 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO ROQUE, SOLANGE CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BOCCA HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA - SP352074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAURÍCIO ROQUE e SOLANGE CHAGAS, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando seja declarada: (a) a nulidade do aval prestado sem a outorga uxória; (b) subsidiariamente, a nulidade da alienação fiduciária em garantia; ou (c) ainda subsidiariamente, a impenhorabilidade do imóvel residencial por se tratar de bem de família.

Aduz que em 12/02/2014, a autora *Solange* prestou aval em cédula de crédito bancário emitida pela CEF no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta reais), dando em garantia o imóvel objeto da demanda (sítio à Rua Frei José do Monte Carmelo, nº 1.5269, Jardim Proença, Campinas/SP, inscrito sob a matrícula nº 18.430, livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP), registrado exclusivamente em seu nome, a despeito de pertencer também ao autor *Maurício*, com quem vive em regime de união estável desde 2002 e que adquiriu 50% (cinquenta por cento) do imóvel por meio de negócio jurídico não registrado firmado em 2009.

O autor apresentou emenda à inicial para fins de integração do polo ativo (IDs 4526561, 4526648, 4526626 e 4526617).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5653114).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 8439981) instruída com diversos documentos; sem arguir preliminares, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

A tutela de urgência para suspensão de leilão foi indeferida (ID 8961817).

Por fim, os autores reiteraram os termos da exordial e requereram a procedência dos pedidos (ID 9848041).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, comportando o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É caso de improcedência.

Tal como afirmado na r. decisão que indeferiu a tutela de urgência, cujos termos são irretocáveis, os documentos acostados aos autos demonstram a existência de união estável entre os demandantes, e tal regime de convivência equipara-se ao casamento para fins de reconhecimento de direitos.

No entanto, no caso em tela, o negócio jurídico não pode ser invalidado por ausência de outorga uxória (artigo 1.647, inciso III, do Código Civil), na medida em que inexistente qualquer comprovação de que a CEF, no momento da contratação, tinha conhecimento acerca da “real situação” conjugal da contratante, que se autodeclarou “divorciado(a)”, conforme instrumento ID 3685920.

Neste ponto, sobreleva ressaltar que, independentemente de se tratar de contrato de adesão, os dados pessoais da contratante foram preenchidos conforme as informações por ela transmitidas à instituição financeira, diferentemente das cláusulas contratuais intangíveis no momento da negociação.

Outrossim, como já decidido nos autos, não se compatibiliza com a boa-fé objetiva a alegação posterior de impenhorabilidade do imóvel dado em garantia em contrato de empréstimo a favor de pessoa jurídica, cuja sócia-administradora é a própria contratante (ID 4829413), por se tratar de “bem de família”, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, na medida em que a entidade familiar beneficiou-se diretamente da dívida contraída.

Nesse sentido, reitero o entendimento e transcrevo mais uma vez elucidativo o elucidativo julgado da E. 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que versou sobre caso análogo aos autos:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

1. O artigo 3º da Lei nº 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

2. Mostra-se inequívoca a constatação de que o bem imóvel em debate foi oferecido pelos agravantes como garantia em instrumento de confissão e renegociação de dívida, firmado com a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 28/30.

3. **É bem verdade que a jurisprudência tem afastado a aplicação da hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 8.009/90 nos casos em que restar evidente que a entidade familiar não se beneficiou da dívida contraída. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos, vez que a pessoa jurídica que contraiu a dívida para a qual o imóvel foi oferecido em garantia possui como únicos sócios os agravantes Rene Abrão Possik e Márcia Regina Toledo (fl. 87).**

4. Como os agravantes - pessoas físicas - são os únicos sócios da agravante - pessoa jurídica - inequívoca a conclusão de que se beneficiaram diretamente da dívida contraída. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00017713220164030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifei)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso VI, § 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **ELZA GOMES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

A inicial foi instruída com os documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5455840)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 9558523), alegando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Passo a analisar o mérito.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente MIn. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb. v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irresignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado ‘buraco negro’, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIRETO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C e/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

No presente caso, consoante extrato DATAPREV que acompanha a inicial, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício do instituidor do benefício, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354.

Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, fixou o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício da parte autora ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao valor máximo estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando-se que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	ELZA GOMES DE OLIVEIRA
Benefício com a renda revisada:	PENSÃO POR MORTE NB 0837067804
Revisão Renda Mensal:	Aplicação dos tetos previstos nas EC's números 20/98 e 41/2003
Data início pagamento dos atrasados:	05/05/2006 (parcelas não prescritas)

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-46.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO TREVISAN em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de 073569423-0, com DIB em 09/07/1981, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada com os processos indicados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 8984454), por terem objetos diversos do presente feito.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28.06.1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28.06.1997.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1979 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a **decadência** em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALFRIDES MUNIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALFRIDES MUNIZ DA SILVA**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS**, no qual o impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a implantar o benefício previdenciário de amparo ao idoso, NB 701.474.578-6, conforme acórdão do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social - 14ª Junta de Recursos.

Em síntese, aduz o impetrante que protocolizou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 24/11/2014, o qual fora inicialmente indeferido. Todavia, em sede recursal, o CRPS concluiu pela concessão do benefício de amparo ao idoso.

Com a inicial vieram os documentos - ID 9544538 a 9554401.

O despacho ID 9574691 determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Sobrevieram as informações da autoridade impetrada (ID 9988551).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 10185594.

O Ministério Público Federal se manifesta pela não concessão da segurança.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Consoante explanado na decisão liminar, não se vislumbra no presente caso, ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar a concessão administrativa de seu benefício por meio do Acórdão 2221/2017, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento - CAJ (ID 9546820). Porém, no curso do processo, conforme informação do impetrante, o INSS interpôs recurso administrativo com vistas a frustrar a implantação do benefício.

Portanto, não há que se falar em trânsito em julgado da decisão administrativa, uma vez que a 4ª Câmara de Julgamento oportunizou ao impetrante apresentar contrarrazões às alegações do INSS, de modo que o processo aguarda julgamento (ID 9988551).

Diante do exposto, diante da ausência do direito líquido e certo do impetrante, julgo improcedente seu pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelo impetrante, beneficiário da Justiça Gratuita (ID 9574691).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013390-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APPARECIDA DAL COLLETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA APPARECIDA DAL COLLETO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal do benefício do instituidor de seu benefício PENSÃO de n. de n. 1475512772, com DIB em 10/06/2008, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 3.316,88 e, conforme legislação de regência, é isenta de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora de n. 074.373.489-0 (ID 13343995) foi concedido em 02/09/1982 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-51.2018.4.03.6105
AUTOR: ADHEMAR DA CUNHA ESQUITINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença (ID 10379413) incorreu em omissão e contradição omissão ao indeferir os benefícios da Justiça Gratuita, bem como ao julgar extinto o processo em razão da decadência. Argumenta que não incide prazo decadencial nas ações em que se pretende a revisão com base nas EC 20/1998 e 41/2003.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão ou contradição na sentença.

Restou fundamentado na sentença a razão para o indeferimento da Justiça Gratuita. O autor, conforme extrato do CNIS por ele mesmo anexado auferiu renda, em 07/2018, de R\$ 4.164,86, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Quanto ao pronunciamento sobre a decadência, com ficou decidido na sentença, *"no caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 05/12/1986 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.*

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC)."

Portanto, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

P.R.I.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004960-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MOSTAFA BARTAR ISFAHANI

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, formulado por MOSTAFA BARTAR ISFAHANI.

Relata que possui nacionalidade iraniana, mas que desde 12/10/1955 encontra-se permanentemente instalado no Brasil, onde cursou duas graduações, causou-se e teve filhos.

Aduz que tem reputação ílibada, bem como que seus pais, já falecidos, também foram naturalizados brasileiros.

Petição inicial instruída com documentos pessoais do requerente, dentre os quais prova de seu registro no CREA (ID 2542665), certidão de conclusão de curso da PUC-Campinas (ID 2542677), certidão criminal negativa (ID 2542682), certidão de casamento (ID 2542694), cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e da Carteira de Trabalho – CTPS (ID 2542732).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 5693106).

Relatei e DECIDO.

Conforme relatado, ante o preenchimento dos requisitos constitucionais, o requerente pretende naturalizar-se brasileiro.

Tais requisitos encontram-se previstos no artigo 12, II, “b”, da Constituição Federal/88, que dispõe:

“Art. 12. São brasileiros:

II – naturalizados:

(...)

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

(...)”

De se ver, portanto, que, no presente caso, os documentos acima relacionados demonstram tanto a residência do requerente no país por mais de quinze anos, quanto a inexistência de condenação penal.

Nesse passo, tendo em vista o atendimento dos requisitos constitucionais, defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente **MOSTAFA BARTAR ISFAHANI**.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011260-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSILEI APARECIDA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 1.618,40, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negada pelo INSS.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002723-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2019 905/1179

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-15.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: C. B. O. ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, ajuizada por C. B. O. ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento das contribuições destinadas ao GILRAT e aos terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação/refeição e prêmios pagos de forma não habitual. Também pede a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Pela decisão ID 510424, fora declarada a ilegitimidade passiva dos terceiros, INCRA, o SESC, o SENAC e SEBRAE; além disso, postergou-se a apreciação da tutela de evidência para após a vinda da contestação.

A autora opôs embargos de declaração (ID 541045).

Citada, a União apresentou contestação (ID 591337).

Os embargos de declaração opostos pela autora foram acolhidos e a tutela de evidência fora parcialmente concedida pela decisão ID 639763.

É o relatório. DECIDO.

Observe que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento inconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998](#)).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Em decorrência, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analise cada rubrica.

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que “Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual “o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)” (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, “quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (REsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido” (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

Finalmente, em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre “gratificações e prêmios”, é bem de ver que, a teor do disposto no inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição engloba:

A remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Existe, por outro lado, a previsão do item 7, da alínea “e”, do § 9º, do mesmo artigo, no sentido da não-integração no salário-de-contribuição das importâncias “recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário”. Nessas condições, considerando-se a alta carga de indeterminação que reveste os termos “gratificações” e “prêmios”, não é possível saber-se, de antemão e de forma genérica, se as verbas a eles correspondentes enquadram-se no inciso I ou no item 7, da alínea “e”, do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91. Cabe, portanto, ao contribuinte, em cada caso concreto – e de acordo com a real natureza da verba paga ao empregado – integrá-la ou não ao salário-de-contribuição. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÕES NÃO AJUSTADAS. PRÊMIOS. ABONO ESPECIAL. ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. (...) V - Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade sobre tais verbas depende da habitualidade com que são pagas. Se habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ 10.10.2003). (...) VII - Agravos legais não providos”

(APELREEX 00274992620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2014)

Tendo em vista que as contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE) possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas, não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP – Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante restituição:

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a parte autora compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da parte autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição:

Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido”(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC n. 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 06/12/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à restituição das parcelas recolhidas a partir de 06/12/2011.

Da correção monetária e dos Juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (destinadas ao SAT/RAT e aos terceiros INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do doente ou acidentado, sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como para autorizar a autora a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 06/12/2011, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento. O direito ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Condeno a ré ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-41.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO, CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PIZZARIA E CHURRASCARIA SUCESSO LTDA - ME, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, ANA PAULA GUEDES DE CARVALHO e CHRISTIANE MENDES DA SILVA CARVALHO, visando o recebimento de débitos decorrente da inadimplência de Cédula de Crédito Bancária.

A tentativa de citação dos executados restou infrutífera.

Pela petição ID 2219013, a CEF requereu a desistência do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela CEF, extinguindo o feito sem análise de mérito.

Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-39.2017.4.03.6105

AUTOR: SANDRA SHAFIROVITS

Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO BISCAIA MORETTI - SP168410, MARCELO PAOLICCHI FERRO - SP259867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **SANDRA SHAFIROVITS** que tem por objeto a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em atividade de magistério (NB 147.972.823-0), afastando a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, ao fundamento do caráter especial e penoso da atividade em questão. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita.

É o relatório. DECIDO.

A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, concluiu que a redação dada ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, não violou o art. 201, § 7º, da Constituição Federal, pois, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Ademais, a Lei nº 9.876/99, para compensar o prejuízo que a aplicação do fator previdenciário acarretaria a **mulheres e professores**, incluiu o § 9º ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, passando a dispor, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de **mulher**;

II - cinco anos, quando se tratar de **professor** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de **professora** que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Portanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade de **professor** deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, bem como do STF:

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade.

2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99.

3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

4. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AC 00004550420144036127, FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 01/07/2015)

“EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99.

I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81.

II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art.57 'caput' da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art.56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à **mulher** e 30 anos ao **homem**.

III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no §9º, inciso III, do referido dispositivo legal.

IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF).

V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no §9º, III, do art.29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas.

VI - Agravo da parte autora improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.).”

(APELREEX 00051900920144036183, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 24/06/2015)

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.”

(ARE-AgR 742005, Ministro TEORI ZAVASCKI – SEGUNDA TURMA, Decisão DATA: 18.3.2014)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.

2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: ‘A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico’.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.”

(ARE-AgR 718275, Ministro LUIZ FUX – PRIMEIRA TURMA, Decisão DATA: 8.10.2013)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEXO - SP326262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 8879980).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 9271771).

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 9497226).

Por fim, sobreveio o parecer do MPF, o qual deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 9761468).

É o relatório
DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE POVOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ POVOA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a promover andamento ao seu requerimento administrativo de concessão do benefício NB 172.342.289-1. Houve determinação para a vinda das informações, após o que o pedido liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do referido benefício (ID 3202732).

O MPF se manifesta no feito, sem opinar quanto ao mérito da demanda (ID 3260002) e a União informa seu interesse em ingressar no feito (ID 2029348).

O impetrante se manifestou nos autos (ID 3515194).

A autoridade presta novas informações (ID 3418623) e posteriormente comunica a concessão do benefício.

Pelo que consta dos autos, observa-se que a autoridade impetrada somente promoveu o andamento do processo administrativo relativo ao benefício do impetrante posteriormente à sua notificação, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, considerando que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-21.2017.4.03.6105
AUTOR: ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITW PPF BRASIL ADESIVOS LTDA (ID 9497228) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença ID 5447126 foi contraditória porque, a despeito de na fundamentação constar que do reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento decorre o direito à compensação ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos, na parte dispositiva constou tão somente a possibilidade de pedido de restituição na esfera administrativa, em desconformidade com a fundamentação e a Súmula 461 do STJ.

Intimada, a União não apresentou impugnação específica quanto aos embargos (ID 10541908).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante.

A despeito de reconhecer, ainda que implicitamente, a possibilidade de restituição ou de compensação do indébito tributário, respectivamente por execução na via judicial ou por habilitação na via administrativa, na parte dispositiva da sentença foi reconhecida tão somente a possibilidade de a autora pleitear na esfera administrativa a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO** para, nos termos da fundamentação supra, alterar a parte dispositiva da sentença ID 5447126, que passa a ter a seguinte redação:

“Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora de pleitear, judicial ou administrativamente, a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, nos cinco anos que antecederam a propositura da presente (a contar de 04/05/2012), após o trânsito em julgado desta sentença, assegurada a incidência da Taxa SELIC, desde cada recolhimento, nos termos da fundamentação desta sentença.”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SMITHS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SMITHS BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 18/0106554-5, ou, subsidiariamente, a proceder ao prosseguimento da análise da referida DI. Pretende, ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Aduz que demora nos trâmites aduaneiros decorrem do movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal.

A ação foi distribuída em 23/01/2018.

O pedido liminar foi deferido (ID 4338570).

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito (ID 4425266).

A autoridade impetrada, notificada em 02/02/2018 (ID 4449702) prestou as informações (ID 4509838), informando que a referida DI foi desembaraçada no mesmo dia, ou seja, em 02/02/2018, sem que seu despacho tivesse sido interrompido com formulação de exigência pela autoridade aduaneira.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 4558597).

Sobreveio petição da impetrante, em que requereu a extinção da ação, em face da liberação das mercadorias (ID 5061681). Não há comprovação nos autos de que a autoridade impetrada somente teria desembaraçado a mercadoria em virtude de sua notificação acerca do deferimento do pedido da impetrante.

Assim, reconheço não mais subsistir a discussão acerca do mérito deste feito, restando, *in casu*, configurada a falta de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011090-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada - ID 12833044, manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005867-52.2018.4.03.6105

AUTOR: JERSON VIEIRA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 13/03/2019, às 10:00 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas, especialmente quanto as preliminares de ilegitimidade passiva e perda de objeto. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6810

DESAPROPRIACAO

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARTONAGEM DIPLOMATA LTDA. - EPP

De início, esclareço que a documentação juntada pela DPU às fls. 616/687 é idêntica àquela juntada às fls. 340/394 e já fora analisada por este Juízo através do despacho de fls. 470.

Note-se que, muito embora o terreno objeto desta desapropriação tenha sido adquirido em 15/08/1968 (fl. 63), época em que Osmar Crocicchia e Cleide Crocicchia ainda eram os sócios da empresa Cartonagem Diplomata Ltda, certo é que as cotas sociais da empresa foram por eles transferidas a Manoel Pergentino Vieira e Manoel Vitor dos Santos (fl. 652), tendo os sócios retirantes dado geral, plena e irrevogável quitação aos sócios admitidos.

Posteriormente, Manoel Pergentino Vieira e Manoel Vitor dos Santos também transferiram suas cotas sociais com integral quitação a Adair Antonio de Freitas, já falecido (fls. 229) e Oswaldo Terzi, não localizado por este Juízo nesta ação (fl. 209), razão pela qual foi determinada a citação por edital dos representantes legais da empresa Cartonagem Diplomata.

Por fim, consta ainda a alteração do contrato social, no qual Oswaldo Terzi Permanece como cotista da empresa e Adair Antonio de Freitas retira-se da sociedade, transferindo a totalidade de suas cotas a Valmir Marques de Messias, acusado de fraude em processo crime.

Assim, até que se prove em ação própria, que todas as alterações sociais tenham sido fraudulentas e, em face da total quitação passada pelos cotistas quando de suas retiradas da sociedade, tudo leva a crer que as requerentes de fls. 616/687 nada tem a receber nestes autos.

Mais uma vez este Juízo esclarece que o levantamento do valor da indenização desta ação ficará condicionada à comprovação de quem vem a ser, de forma indubitável, os atuais sócios da empresa de CNPJ nº 07.799.290/0001-24, sendo necessário, inclusive, a retificação do registro do proprietário na matrícula do imóvel (fl. 570).

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS(SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Da análise dos autos, verifico que às fls. 460 foi juntada petição em nome de Antonio Pondian, subscrita por advogado diverso daquele que peticionou às fls. 477.

Assim, ante a ausência de juntada de procuração por parte do advogado subscritor da petição de fls. 460, intimem-se os Doutores André Eduardo Sampaio, OAB nº 223.047 e Nelson Leite Filho, OAB nº 40.233 a, no prazo de 10 dias, esclarecerem quem, de fato, representa o autor Antonio Pondian.

Caso seja o Dr. André Eduardo Sampaio, deverá este, no mesmo prazo, juntar o original da competente procuração.

Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o email encaminhado ao Banco do Brasil às fls. 474.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010380-32.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X ROBERTA MARA FRANCO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada da juntada do Ofício 158/2018, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Indaiatuba de fls. 268/272, nos termos do despacho de fls. 261. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015910-80.2011.403.6105 - NILDA CAIAMBA AGUIAR DE SOUZA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 356, verso, manifeste-se a autora, no prazo de 5(cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Do contrário, cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes, do despacho de fls. 355.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004590-96.2012.403.6105 - EDSON RAFAEL(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 239/240. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCOS ANTONIO LAND TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se no arquivo, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5015972-70.2018.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015368-28.2012.403.6105 - CLAUDINEI ROVERI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância dos patronos do autor com o valor proposto à título de honorários sucumbenciais, expeça-se um RPV no valor de R\$ 3.880,42, devendo dizer, no prazo de 5 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Comprovado o pagamento do RPV ou decorrido o prazo acima deferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000278-43.2013.403.6105 - EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Da análise das contas de fls. 550, verifico que houve erro material em relação à soma dos valores do principal e juros referente à exequente Eva de Lourdes C. C. Koenig na conta de março/2018.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 559 para determinar a expedição de um ofício precatório complementar no valor de R\$ 13.318,03 em nome da autora e um RPV complementar no valor de R\$ 3.301,71 em nome de seu patrono, Dr Luiz Menezello Neto, referente aos honorários sucumbenciais e um último RPV, total, no valor de R\$ 1.478,06 em nome do mesmo procurador, referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação.

Comprovado o pagamento das requisições, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 6811

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 382.Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, expeça-se um RPV em nome do autor no valor de R\$ 27.124,62 e outro RPV no valor de R\$ 3.679,90 em nome da Sociedade de Advogados indicada às fls. 342, devendo o SEDI proceder ao seu cadastramento.Comprovado o pagamento dos RPVs, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012656-26.2016.403.6105 - JOSE NILSON BESERRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, fl.174.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008666-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KM SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETROENICO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PORTES TONON - SP290615

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar proposto por **KM SERVICO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETROENICO LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1.º da LC n. 110/2001. Ao final, requer que seja declarada “a inexistência de obrigação tributária quanto à incidência dos créditos oriundos dos 10% para o Governo Federal (contribuição social), e reconhecer o direito à restituição do respectivo indébito no valor de R\$ 16.813,84 (dezesseis mil oitocentos e treze reais e oitenta e quatro reais), com os encargos legais desde o desembolso até a data do efetivo pagamento”.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, desde 2012, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal.

A urgência decorre dos custos com o recolhimento da respectiva contribuição.

A medida liminar foi deferida (ID 10506400) para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001 e facultar o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, resguardando eventuais efeitos da mora.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 10648238).

As informações foram prestadas no ID 10715097.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 11115653).

A União apresentou defesa no ID 11120945 pela inadequação da via e, no mérito pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via por não se tratar de ação de cobrança.

No mérito, pretende a impetrante não ser compelida a efetuar o recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Nesse ponto, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

“Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI’s 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, “b” da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.”

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Com relação ao pedido de restituição, no caso do FGTS, por tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral prevista no art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A em face do AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS para que seja determinado o cumprimento das exigências formuladas no despacho aduaneiro DTA nº 17/0325156-0 no prazo de 05 (cinco) dias ou que seja permitida a realização de um novo registro aduaneiro para as mercadorias mediante o cancelamento do DTA nº 17/0325156-0 e, ainda, que seja afastada a declaração de abandono da mercadoria constante da declaração explicitada, com a consequente suspensão da aplicação da pena de perdimento.

Relata a impetrante que adquiriu mercadorias do exterior da empresa 3Shape A/S, que chegaram no Aeroporto de Campinas em 27/08/2017; que contratou a empresa Transpallet Transportes e Logística Ltda para proceder ao Trânsito Aduaneiro da mercadoria; que a empresa transportadora solicitou o trânsito aduaneiro da mercadoria, apresentou a documentação necessária, recebendo a declaração o nº DTA nº 17/0325156-0.

Menciona que diante da solicitação de trânsito aduaneiro a mercadoria foi parametrizada para o canal vermelho e que quando da realização da conferência física da mercadoria foi verificada a existência de divergências entre a mercadoria importada e os documentos, sendo feitas exigências pela autoridade impetrada em 29/08/2017 e 05/09/2017.

Explicita que em 11/09/2017 foi proferido despacho pela autoridade impetrada indeferindo a solicitação de trânsito; que em conjunto com a transportadora, apresentou recurso administrativo do trânsito aduaneiro que deu origem ao processo administrativo nº 12644.720056/2017-44, sendo proferido despacho decisório que negou provimento ao recurso apresentado. Menciona que desde 27/09/2017, juntamente com a transportadora, realiza diligências administrativas com o objetivo de solucionar a questão, mas que está impedida de cumprir as exigências feitas em nome da transportadora Transpallet e que não pode sequer solicitar um novo regime de trânsito aduaneiro, em razão da vedação contida no artigo 46, § 2º, da IN nº 248/02.

Explicita que, considerando os prazos em referência, no dia 28/11/2017 as mercadorias importadas serão consideradas abandonadas e estarão sujeitas à pena de perdimento.

Pelo despacho ID nº 3532982 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Em vista do teor da petição ID 3552690 foi deferida a suspensão de eventual aplicação da pena de perdimento, através da decisão ID 3558515.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 3649635).

A parte impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas (ID nº 3681272).

Pela decisão de ID nº 3702707 foi deferida em parte a liminar, para anular a decisão que indeferiu o trânsito da carga da impetrante e determinar que a autoridade impetrada receba a documentação.

A Fazenda Nacional manifestou ciência da decisão (ID nº 3736268).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar, noticiando o desembaraço aduaneiro da mercadoria (ID nº 3896705), o que foi confirmado pela impetrante (ID nº 3967909).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado tendo por escopo o deferimento de nova oportunidade para a impetrante proceder ao cumprimento das exigências formuladas pela autoridade impetrada, através do despacho de trânsito aduaneiro (DTA nº 17/0325156-0). Alternativamente, pretende a impetrante a anulação da declaração de trânsito aduaneiro indeferida, com a realização de um novo registro de trânsito aduaneiro das mercadorias importadas.

Em face do deferimento parcial da liminar, que anulou a decisão que indeferiu o trânsito da carga da impetrante e determinou que a autoridade impetrada recebesse a documentação a ser apresentada pela impetrante, sobreveio manifestação nos autos (ID nº 3896705), noticiando a anulação da DTA anterior, o recebimento da nova DTA (nº 17/0473881-1) em 07/12/2017, bem a constatação da sua regularidade pela autoridade aduaneira, com o consequente desembaraço das mercadorias importadas.

Assim, em face do atendimento à decisão liminar, não subsiste nenhuma questão controvertida nos autos, tendo se esgotado a prestação jurisdicional perseguida pela impetrante.

Tenho, ainda, que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena da pretensão posta em Juízo, razão pela qual transcrevo seus termos que, excepcionalmente, adoto também como razões de decidir:

"Tendo em vista a apuração de divergências entre as mercadorias, quando da sua conferência física, foram feitas 5 (cinco) exigências em 29/08/2017 e já no dia 05/09/2017 foi feita uma sexta exigências, com a observação "em vista de ainda não terem sido atendidas as exigências acima, atende-las até 08/09/2017 sob pena de indeferimento da DTA" (ID 3649635 – pag. 5).

Considerando que não há prazo específico para cumprimento de exigências como a do presente caso, que foi concedido um prazo um tanto quanto exiguo para apresentação da documentação pela transportadora contratada e bem atento ao fato que o pleito da impetrante não é de desembaraço, já que este será feito através de procedimento adequado no aeroporto de Navegante em Santa Catarina, mas tão somente de oportunizar a apresentação da documentação exigida pela autora, reconheço como admissível o pleito da impetrante.

Por outro lado, considerando-se o prazo do início do procedimento e seu desenrolar na esfera administrativa, também não há que se falar ainda em abandono da carga.

O devido processo legal, observável também na esfera administrativa, deve servir-se também dos princípios da previsibilidade do procedimento e da razoabilidade das decisões. A fixação de prazos preclusivos pela autoridade processante, nesse mister, deve ser feito sempre com atenção e cuidado para não negar, substancialmente, o direito do particular à ampla defesa. Este é o caso desta ação. Se é certo que o importador ou seu preposto, no caso o transportador deve certificar-se da exatidão das informações e dos documentos necessários, antes de iniciar o procedimento de internalização de produtos estrangeiros, visando o cumprimento da legislação aduaneira, tributária e sanitária, além de outras quando aplicáveis, também é certo que a administração não pode presumir, especialmente na situação do impetrante, em que o a sede da empresa está em outra praça que não aquela onde se processa a o trânsito, aliado a necessária diligência do interessado na liberação de sua carga, como hipótese de fraude ou de abandono. Observo que o abandono de carga como causa do perdimento, é hipótese que deve ter exclusiva inércia do importador ou interessado nas providências que deveria tomar, quando se omite por mais de 90 dias, o que não há notícias nestes autos."

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 3702707).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-14.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA GOMES LEME DE MEDEIROS - SP226485

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMS S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, com pedido de liminar, para que seja determinada a "*suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição CIDE destinada ao SEBRAE*". Ao final, pretende a concessão da segurança para "*reconhecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade da incidência da contribuição CIDE destinada ao SEBRAE*", além de reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida ao SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8.029/90, se tornou inexigível e inconstitucional por inexistência de fundamento de validade, vez que "*a referida contribuição não poderia mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas*", por conta da restrição da sua base de cálculo promovida pela EC n. 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

Liminar deferida (ID 945610).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo e se manifestou pela denegação da segurança (ID Num. 1099652).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1116442).

O Ministério Público Federal, ID 1239620, deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE.

A questão é tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A lei n.º 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Ocorre que, posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme dito quando da análise do pedido liminar, trata-se de revogação tácita do art. 8º, § 3º da lei 8.029/90 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Ante o exposto, confirmando os termos da liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a cobrança da CIDE destinada ao SEBRAE, prevista no art. 8º da Lei Ordinária n. 8.029/90, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária da referida contribuição sobre a folha de pagamento de seus funcionários, bem como o direito à compensação administrativa dos valores pagos, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - SP164570, LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **RAIMUNDO LIMA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício que vinha recebendo. Ao final requer a confirmação da liminar o pagamento das parcelas vencidas.

Relata que em 28/07/2018 apresentou pedido de restabelecimento de benefício e que até a presente data seu pleito não foi analisado.

Ressalta a inobservância do prazo previsto na Lei nº 12.016/2009.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A ação foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual de Conchas e em face da decisão ID 14146619 - pág. 19 os autos vieram redistribuídos a esta Subseção, ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Comum.

É O RELATÓRIO.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em análise sumária verifico não estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Verifico pelo documento ID 14146619 - pág. 11 que o impetrante pretende o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, cessado em 30/06/2018 (ID 14146619 - pág. 12).

Para se averiguar se o impetrante faz jus ao restabelecimento do benefício pretendido, faz-se imprescindível uma ampla dilação probatória, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão e o rito mandamental não admite a realização de provas, já que a prova pré-constituída deve ser apresentada de imediato.

O fato de ter decorrido o prazo para apreciação do pedido de reativação do benefício, como explicita o impetrante, por si só não enseja a concessão de ordem para restabelecimento, mas tão somente determinação para conclusão ou análise do pedido, o que não foi requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001255-08.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Empresa Paulista de Televisão S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, para que seja declarada a "*inexigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001*", bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Preliminarmente, pugna pela suspensão do feito por conta do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral da matéria.

Alega, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida ao INCRA, prevista no Decreto-Lei n.º 1.146/70, se tornou inconstitucional após o advento da EC n.º 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, por não observar as novas diretrizes por ela estabelecidas, vez que ela continua a ser exigida “*mediante a aplicação de uma alíquota ad valorem (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas (“faturamento, a receita ou o valor da operação”)*”.

Juntou procuração e documentos (ID 918455 e anexos).

Foi determinada a adequação do valor atribuído à causa e o respectivo recolhimento de custas processuais, ID 973583.

A impetrante emendou a inicial e comprovou o recolhimento de GRU (ID 1072188).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo (ID Num. 1994875).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada as prestou no ID 2058804.

O Ministério Público Federal, ID 2144303, deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao INCRA.

A questão é tema de repercussão geral (RE 630898, tema 495), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses o julgamento do presente feito.

O art. 6º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, mormente do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da CIDE destinada ao INCRA, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar proposto por **BELENUS DO BRASIL S.A., e filiais**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja reconhecido “*seu direito de deixar de recolher, a partir da impetração, os valores relativos a Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o chamado Salário Educação*”. Ao final, requer seja reconhecido, em definitivo, o “*direito de não submeter à tributação da Contribuição Social ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o chamado Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001*”. Além disso, que seja reconhecido o direito à repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Relatam, em síntese, que a contribuição social ao salário educação é inexigível após a EC n. 33/2001, em razão da alteração do texto do art. 149 da CF, não tendo sido estabelecida a folha de salários como base de cálculo.

A medida liminar foi indeferida (ID 2036801).

A impetrante indicou suas filiais na petição de ID 2175481.

As informações foram prestadas no ID 2267443.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 2447989).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante que seja reconhecido seu direito de não recolher os valores correspondentes à contribuição social ao salário educação após a vigência da EC n. 33/2001.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

III – poderão ter alíquotas: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*.

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da parte impetrante à restituição/compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003711-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Belemus do Brasil S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP**, para que seja declarada a inexistência da contribuição do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Preliminarmente, pugna pela suspensão do feito por conta do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral da matéria.

Alega, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida ao INCRA, prevista no Decreto-Lei n.º 1.146/70, se tornou inconstitucional após o advento da EC n.º 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, por não observar as novas diretrizes por ela estabelecidas, vez que ela continua a ser exigida mediante a aplicação de uma alíquota ad valorem (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas (“faturamento, a receita ou o valor da operação”).

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 2059504, foi indeferido o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2251033).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 2285183).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 2447983).

Intimada, a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao INCRA.

A questão é tema de repercussão geral (RE 630898, tema 495), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses o julgamento do presente feito.

O art. 6º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, mormente do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003).

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I – mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não aconteceu.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexistência da cobrança da CIDE destinada ao INCRA**, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PASSARELI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCREHORTO SERVICOS DE CONCRETAGENS LTDA, ASTROGILDO TEIXEIRA FILHO, LUCIVALDO FERREIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PPG Industrial do Brasil – Tintas e Vernizes Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre ambas, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da taxa pelo uso do sistema Siscomex. Alternativamente, “*seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex promovido por meio da Portaria MF 257/2011*”. Em ambos os casos, pugna, por consequência, seja reconhecido o seu direito a compensar ou restituir os valores indevidamente pagos desde janeiro de 2013, inclusive os assim recolhidos no curso da presente ação.

Alega, em suma, que no cumprimento de suas atividades sociais importa diversos bens, e no trâmite aduaneiro está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, cujo valor foi majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Afirma que, embora inconstitucional, sempre recolheu regularmente tal tributo em todas as oportunidades em que importou mercadorias e registrou as DI (Declarações de Importação), inclusive quando referida taxa foi injustificadamente reajustada pela Portaria MF n.º 257/11.

Diante disso, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa Siscomex ou, ao menos, da majoração citada, e a correlata restituição dos valores pagos.

Com a inicial vieram documentos, ID 4145661.

Citada, a União Federal contestou o feito no ID 4303063, aduzindo que o tributo combatido é da espécie taxa, cuja instituição está prevista no art. 145, inciso II, e que é vinculada a “*exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*”, reproduzindo a definição do art. 77, do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma que a Taxa Siscomex se enquadra nesta definição, pois se dá por conta da utilização do sistema informatizado para registro de DI's, administrado pela Receita Federal, e cada usuário pode ser especificado, assim como o seu uso pode ser individualizado.

Quanto ao reajuste, afirma que a taxa combatida nunca havia sido reajustada, em que pese os gastos por ela financiados terem aumentado ao longo do tempo. Por fim, requer o julgamento de improcedência da demanda.

Réplica no ID 4878827.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX), bem como de sua majoração por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Quanto à inconstitucionalidade do referido tributo alegada pela parte autora, com razão a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme bem fundamentado em sua defesa, tanto o CTN quanto a Constituição Federal preveem a instituição de (a) impostos, (b) taxas e (c) contribuições de melhoria. No caso das taxas, há expressamente as hipóteses de criação e incidência: "exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

Assim, a taxa pela utilização do Siscomex se subsume aos critérios acima colocados. Primeiro, porque se dá quando há utilização de serviço público à disposição dos contribuintes, (sistema informatizado de controle de operações de comércio exterior, como, no caso da autora, o registro de Declarações de Importação). Segundo, é específico porque sua finalidade é restrita ao registro de operações de comércio exterior. Terceiro, é divisível porque cada usuário é individualizado quando do uso do sistema, assim também sendo suas operações e, conseqüentemente, o valor devido decorrente do uso.

Estão previstas, também, as finalidades da Taxa Siscomex, que são de manutenção do sistema informatizado E de financiar o exercício de fiscalização administrativa.

Destarte, a taxa combatida está em acordo com as previsões constitucional e infraconstitucional, pois respeita as características específicas deste tipo de tributo (taxa) e, ainda, tem finalidade vinculada e constituída de legalidade, motivo pelo qual afasto a alegação de inconstitucionalidade.

Entretanto, quanto à sua majoração levada à cabo pela Portaria MF nº 257/11, com razão o contribuinte.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedente do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.** 2. **Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** 3. **Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.** 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018). (grifo nosso)

Mais recentemente, houve a seguinte decisão em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.158.078 SP, de relatoria do Min. GILMAR MENDES:

“Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário contra decisão que negou seguimento a recurso, em razão de ser a controvérsia dos autos de índole infraconstitucional e de óbice da Súmula 636 desta Corte. (eDOC 8) No agravo regimental, sustenta-se a existência de ofensa direta à Constituição Federal e insiste-se na inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração implementada pela Portaria MF nº 257/11 da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), ao argumento de que aludido tributo não poderia ter sido alterado por meio de ato normativo infralegal e em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98. (eDOC 11, p. 2, 3-4 e 9) Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão constante do eDOC 17. É o relatório. Conforme relatado, neguei seguimento a recurso extraordinário por entender ser a matéria discutida nos autos de índole infraconstitucional. Ocorre que, após exame mais detido da controvérsia, observo que assiste razão em parte à recorrente, especificamente, ao pretender seja afastado por esta Corte o recolhimento da Taxa Siscomex na forma indevidamente majorada pela Portaria MF 257/2011 (eDOC 6, p. 41). Assim, reconsidero a decisão de eDOC 8 e passo ao exame do recurso extraordinário. Inicialmente, verifico que a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem contudo impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente desta Turma: Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, §2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, §11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-AgrR 1095001/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, 28.5.2018). Diante disso, no que tange à possibilidade de atualização pelo Poder Executivo dos valores fixados em lei em percentual não superior aos índices oficiais, registro outro julgado que se aplica, por analogia, ao caso dos autos: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido. (RE nº 648.245/MG-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, Dje de 24.2.2014). Nesse contexto, observo que a decisão do Tribunal a quo destoa da jurisprudência desta Corte, uma vez que a majoração foi mantida, respeitada apenas a anualidade, mas sem que houvesse preocupação com a devida observância ao limite dos índices oficiais de correção monetária do período. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “Nesse, diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, Lei nº 9.719/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministério da Fazenda, por ato próprio, faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade.” (eDOC 5 p. 115). Por fim, a corroborar o entendimento da instância de origem no que tange à taxa em tela, cito também as decisões monocráticas da lavra do Ministro Alexandre de Moraes nos REs 1167579, 1167610, 1167669 e 1167577, publicados no Dje 14.11.2018; do Ministro Edson Fachin nos REs 1161508, 1167572 e 1169333, publicados no Dje 07.11.2018; do Ministro Celso de Mello no RE 1167617, Dje 29.10.2018; do Ministro Roberto Barroso no RE 1169123, Dje 29.10.2018 e no RE 1155912, Dje 21.09.2018; e do Ministro Ricardo Lewandowski no ARE 1126958/SC, Dje 4.5.2018. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário apenas para determinar que a majoração da Taxa Siscomex observe os limites dos índices oficiais de correção monetária do período e julgo prejudicado o agravo regimental (art. 932, VIII, do CPC c/c art. 21, §2º, do RISTF).” (grifo nosso)

E ainda:

TRIBUTÁRIO – TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX – MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESTITUIÇÃO – COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. É viável a restituição do excesso, em decorrência da majoração inconstitucional, observado o prazo prescricional quinquenal. 3. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório (Súmula 461, do STJ). 4. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação. 5. Apelação provida.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2262373 0001198-89.2016.4.03.6144, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 – SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante de todo o exposto e revendo entendimento anterior em outro sentido, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da Taxa Siscomex promovido por meio da Portaria MF 257/2011, e determinar a restituição dos valores pagos a mais a tal título pela autora.

Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a sucumbência parcial da União e o proveito econômico obtido (art. 496, I, c/c § 3º, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005762-78.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o pedido de habilitação, bem como do edital para conhecimento de terceiros, já publicado.

Decorridos os prazos e não havendo objeções ao pedido de habilitação, cumpra-se o determinado na sentença (ID nº 11930334), quanto à expedição de alvarás para o levantamento do valor depositado nos autos.

Antes, considerando a dissolução da pessoa jurídica expropriada (instrumento de distrato – ID nº 13113304), e a transmissão da propriedade do imóveis aos únicos sócios (ID nº 13483854), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Nelson José Lara de Oliveira Ribeiro e Maria das Graças Brito Lara de Oliveira Ribeiro como expropriados.

Em seguida, expeçam-se os alvarás nos nomes dos expropriados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes das apelações interpostas nestes autos para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, expedidos e comprovados os pagamentos dos alvarás, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Campinas, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009387-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA JOAQUIM, DENISE HELENA JOAQUIM, DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM

DESPACHO

1. Intimem-se as executadas, sendo a executada Fátima Aparecida Joaquim por meio da Defensoria Pública da União, e as executadas Deborah Cristiane Joaquim e Denise Helena Joaquim, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, a pagar ou depositar o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: DORA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) ASSISTENTE: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência e/ou evidência proposta por **DORA TRANSPORTES LTDA. ME**, qualificado na inicial, em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** objetivando a suspensão dos efeitos da multa n.º 10010400104540917, aplicada ao veículo placa CUB-2947. Ao final, pugna pelo cancelamento da referida multa ou, subsidiariamente, sua redução, nos termos do art. 209, do CTB, bem como a condenação da ré em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata o autor ter sido surpreendido com cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente a suposta penalidade ocorrida em 22 de Junho de 2016, às 06 horas e 36 minutos, na rodovia BR-116, Km 0,8 (município de Queluz/SP), oriunda da notificação nº 10010400104540917, ao veículo de placa CUB-2947. Afirma que na referida cobrança não há descrição detalhada da ocorrência, exceto de que se baseou em ato de "evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas".

Afirma, primeiramente, que jamais houve cometimento de qualquer infração por parte do condutor do veículo em questão, e que o sistema de pesagem é falho, o que prejudica pessoas de boa-fé.

Em sequência, afirma que a autuação não respeitou as formalidades legais do CTB. Primeiro, porque entende que não foi especificado se o condutor evadiu ou obstruiu ou, ainda se dificultou a fiscalização. Segundo, porque somente foi notificado sobre a multa, sem ter sido previamente notificado sobre a autuação. Terceiro, porque tal notificação se deu após 8 meses a suposta infração, o que teria acarretado a decadência do direito de punir, pois que extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias para notificação do auto de infração, previsto no inciso II, do art. 281, do CTB.

Com a inicial junta a procuração e documentos (ID 1683278 e anexos).

Pela decisão de ID 3479547 foi indeferida a tutela de urgência e determinada a citação da ré.

Decretada a revelia da ANTT, com ressalva de seus efeitos, por conta do interesse público envolvido (ID 4885048).

Manifestação da ANTT, ID 5193511, em que afirma que pela natureza da infração (evasão de fiscalização), nem sempre é possível ao agente público abordar o infrator, o que não invalida a autuação, inclusive pela presunção de veracidade e fé pública inerente aos atos das pessoas no exercício de função pública, servidores ou a terceiros delegada. Quanto ao prazo para emissão da notificação, afirma que não se aplicam as regras do CTB por não se tratar de infração de trânsito, correndo apenas a prescrição quinquenal prevista na Lei n.º 9.873/99.

Processo Administrativo, ID 5193527.

A ré foi intimada a apresentar o A.R. positivo referente à notificação da autuação, posto que no P.A. consta apenas o A.R. da notificação da multa, etapa seguinte àquela.

A requerida se manifestou pelo ID 5541874 informando que não houve devolução do A.R. requerido (notificação de autuação), motivo pelo qual o procedimento administrativo retornou à fase de expedição de notificação de autuação, sendo expedido novo A.R. para suprir a lacuna existente, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório. **Decido.**

Aduz a parte autora que a autarquia ré lhe impôs o pagamento de multa referente a suposta infração consistente em evasão, obstrução ou outro ato que dificultasse a fiscalização por agente daquela autarquia, afirmando que o auto de infração não é específico quanto ao ato supostamente praticado. Ainda, que não recebeu o auto de infração, mas diretamente o de multa, em desrespeito às normas da própria agência reguladora. Por fim, que a ANTT não observou o prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro para encaminhamento da notificação, do que decorre a decadência do direito de cobrança.

Quanto ao ato ilegal cometido, conforme afirmado pela procuradoria autárquica, os atos perpetrados por agentes públicos gozam de presunção de boa-fé, cabendo aos administrados provar suas alegações, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, ultrapassada tal questão, atendo-me à legislação aplicável.

Com a superveniência da Lei no. 10.233, foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e à citada autarquia foram atribuídas competências expressas para "dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes" que, por sua vez, abarcariam a possibilidade de imposição de sanções quando da constatação da infração dos citados ditames legais (art. 24, XVIII).

A autuação questionada nos autos contou com suporte no art. 36, I, da Resolução ANTT n.º 4.799/2015, que entende como infração, *in verbis*:

"I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);" (grifo nosso)

Assim, as penalidades aplicadas não se submetem aos mandamentos do Código de Trânsito Brasileiro, pois que decorrem de normas específicas, destinadas a regulamentar o exercício de atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de carga por conta de terceiro mediante remuneração.

Desta forma, em se tratando de matéria especial, as imposições questionadas judicialmente se sujeitam às normas constantes de resoluções específicas editadas pela ANTT, editadas no legítimo exercício da atividade regulamentar.

Vêm decidindo os tribunais que as condutas fiscalizadas e que podem ser caracterizadas como infrações pela ANTT dizem respeito ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e rodoviário de cargas, e não às demais e mais corriqueiras regras de trânsito, regidas pelo CTB.

Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I – No que concerne à alegação de violação dos arts. 281, 282, 278, 21, 209, 210 e 231, todos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, suscitada no apelo nobre, o acórdão recorrido traz a seguinte fundamentação (fs. 182-183): "Cumprir registrar que a infração e multa objeto da presente lide têm como fundamento a legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, qual seja, a Lei nº 10.233/2001, que instituiu a ANTT e lhe conferiu competência para [...] Com efeito, a sanção aplicada à autora não têm natureza jurídica de penalidade de trânsito, por não decorrer de infração à regra da Lei nº 9.503/97. Houve transgressão a dever da concessionária de serviço de transporte terrestre de passageiros, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia. Assim, não se aplica ao caso o artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99 [...]" II – Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta de "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização") não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta com previsão na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil, Lei n. 10.233/2001, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". III – O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial. IV – Agravo interno improvido. ..EMEN:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEGALIDADE. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. BIS IN IDEM.

1. Não houve violação ao princípio da legalidade, uma vez que a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres tem legitimidade, por meio da Lei 10.233/2001, para regulamentar e fiscalizar as atividades relacionadas ao transporte terrestre, o que inclui a aplicação de penalidades em razão de eventual violação das normas técnicas aplicáveis pela autarquia. Em caso semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais Federais.
2. Além disso, não há nenhuma irregularidade nos autos de infração por eventual ausência da capitulação legal da conduta, sendo suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica.
3. Quanto às demais infrações, cumpre esclarecer que os atos praticados pelos administradores públicos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual pode ser ilidida por prova em contrário.
4. No caso, porém, as meras alegações da apelante de que estava em conformidade com as exigências não são suficientes a abalar os autos de infração.
5. Quanto ao AI 127029, o Juízo a quo bem anotou que o documento comprobatório de que houve comunicação acerca da alteração do esquema operacional da linha tem data posterior à autuação, não sendo capaz de invalidar a multa.
6. No que tange às alegações de que as multas previstas nos AI's 127030 e 126976 não foram lavradas no momento da ocorrência dos fatos, tenho que não há qualquer determinação legal no sentido de que a lavratura do auto deva ser feita em flagrante para ser válida.
7. Quanto à multa prevista no AI 126978, saliento que a infração encontra respaldo no artigo 40 c.c. o artigo 52, VI, do Decreto 2.521/98, sendo que, de fato, pelo que consta dos autos, a apelante se utilizou de linhas de transporte rodoviário de forma seccionada sem prévia comunicação e autorização da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme se extrai do relatório de fiscalização às fls. 255/259.
8. Não há falar em bis in idem em relação aos autos 126978 e 127029, pois a simples análise dos AI's em comparação com os CI's 00655 e 00654, respectivamente, permite concluir que os fatos ocorreram em datas distintas (fls. 149 e 254) e as infrações não são exatamente as mesmas (o AI 126978 evidencia que a infração se deu pelo seccionamento não autorizado da linha e o CI 00655 se deu pela extensão da linha até Cuiabá/MT – vide fls. 227 e 266).
9. Apelação desprovida.
(AC 00003419320074036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, resta afastada a aplicação das normas do CTB, inclusive quanto ao prazo limite de 30 dias para notificação sobre a autuação citada.

Ocorre que assiste razão a autora quando afirma que não foi notificada sobre a autuação, mas somente sobre a multa, em flagrante descumprimento às resoluções da própria ANTT.

Tanto assim é que a própria autarquia, através do memorando n.º 00688/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, informou o equívoco e, em revisão dos próprios atos administrativos (Súmula 473, STF), expediu nova notificação de autuação, que reabrirá prazo para defesa pela parte autora.

Tal revisão está recoberta de legalidade não somente pelo princípio acima citado através de súmula, mas porque, afastada a aplicação do prazo do CTB, resta no caso concreto a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º da Lei n.º 9.873/99. Considerando a data da infração (22/06/2016), extrai-se que não ocorreu a prescrição para a autarquia proceder à apuração de infração de sua competência.

Assim, houve o reconhecimento explícito de equívoco por parte da ré, do que decorre a procedência parcial dos pedidos da autora, especificamente quanto à alegação de que não fora notificada sobre o auto de infração.

Em relação aos danos morais, haja vista que a multa imposta decorreu de exercício regular do poder fiscalizatório, não verifico sua ocorrência, inexistindo dolo ou culpa associados de ilegalidade ou abusividade na conduta combatida.

Assim, julgo parcialmente procedente os pedidos, nos termos do art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil para:

a) Determinar o **CANCELAMENTO** da multa 10010400104540917, aplicada ao veículo placa CUB-2947, por não ter a ANTT observados as formalidades legais de intimação, consubstanciada no fato de não ter havido a formalização da **notificação da autuação** do infrator, via A.R. positivo, objeto do feito, para que pudesse apresentar defesa;

b) **INDEFERIR** o pedido de condenação em danos morais, na forma da fundamentação.

Quanto à sucumbência, tendo em vista que a ANTT deu causa à propositura da presente demanda, deve ser condenada em honorários advocatícios que, ora fixo em 10% do valor da causa.

Considerando que a parte autora sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno-a, também, em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-38.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ROSELIA DA SILVA, ISABELA DUARTE FERRARI PRADO

DESPACHO

1. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **13/03/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal.
2. Comunique-se, por e-mail, ao MM. Juízo Deprecado, 1ª Vara da Comarca de Anparo.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011835-63.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **20 de março de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011952-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: J. A. DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA - ME, JOSE ARTUR DE CARVALHO E SILVA DELLA SANTA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **20 de março de 2019, às 14:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, RONALDO MALAQUIAS, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intimem-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia **20 de março de 2019, às 15:30 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-82.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: J.R.T SAHIUM & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 12675577: Trata-se de **embargos de declaração** interpostos por **J.R.T. SAHIUM & CIA LTDA. - EPP**, sob argumento de omissão existente na sentença ID 12402607.

Argumenta que a referida sentença contém omissão por entender que *“deixou de apreciar o fato de que o Decreto 8.950/2016, que majorou a alíquota do IPI de 0% para 14%, relativamente ao produto NCM nº 21069010, esteve vigente entre janeiro e março de 2017, e que a embargante esteve sujeita ao mesmo, inclusive realizando recolhimentos indevidos, antes de ter concedida a liminar”*.

Intimada a impetrada acerca dos embargos de apelação opostos pela impetrante (ID13509673), a União reiterou os termos das informações prestadas, postulando pela manutenção da sentença (ID 13620625).

DECIDO.

Com razão a Impetrante quanto à alegada omissão.

De início, observo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, foi aprovada pelo Decreto nº 8950/2016, nos termos de seu artigo 1º, não sendo cabível a alegação da autoridade impetrada de que ela já existia anteriormente e que teria havido apenas uma readequação da Tarifa Externa Comum – TEC à VI Emenda do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH/2017.

Considerando que mencionado decreto foi retificado apenas em 31/03/2017, com a correção da alíquota para os produtos NCM 2106.90.10 de 14% para 0, a perda superveniente de interesse de agir somente poderia ser considerada a partir da data da retificação.

Dessa forma, necessária se faz a análise relativa ao período de janeiro a março de 2017.

Sobre a observância do princípio da anterioridade nonagesimal em relação à majoração do IPI e sua exigibilidade por Decreto, conforme já mencionado na decisão que deferiu a liminar (ID 609009), decidiu o STF em medida cautelar, afastar a eficácia da exigência antes de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previsto na Constituição Federal (art. 150, III, “c”):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO – ADEQUAÇÃO. Surgindo do decreto normatividade abstrata e autônoma, tem-se a adequação do controle concentrado de constitucionalidade. **TRIBUTO – IPI – ALÍQUOTA – MAJORAÇÃO – EXIGIBILIDADE.** A majoração da alíquota do IPI, passível de ocorrer mediante ato do Poder Executivo – artigo 153, § 1º –, submete-se ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – IPI – MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL – LIMINAR – RELEVÂNCIA E RISCO CONFIGURADOS.** Mostra-se relevante pedido de concessão de medida acauteladora objetivando afastar a exigibilidade da majoração do Imposto sobre Produtos Industrializados, promovida mediante decreto, antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Carta da República. (ADI 4661 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22-03-2012 PUBLIC 23-03-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00164)

O Decreto nº 8950/2016, que aprovou a nova tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados – IPI, com a majoração da alíquota de 0% para 14% para o produto comercializado pela Impetrante (NCM 21069010), foi publicado em 29/12/2016. Nestes termos, a mencionada majoração somente poderia ser exigida após 29/03/2017.

Ainda que posteriormente, em 31/03/2017, tenha havido a retificação da tabela, com a correção de 14% para 0%, a Impetrante efetuou recolhimentos em janeiro e fevereiro de 2017 com a aplicação da alíquota do IPI majorada, que não poderia ser exigida antes de decorridos os noventa dias previstos no artigo 150, inciso III, “c”, da Constituição Federal, ou seja, antes de 29/03/2017.

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante, dando-lhes provimento, para acrescentar na sentença embargada, os fundamentos acima expendidos, retificando o dispositivo, na forma que segue:

“Ante o exposto, **CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer, nos termos do artigo 150, inciso III, “c”, da Constituição Federal, o direito da Impetrante de não recolher o IPI com a alíquota majorada pelo Decreto nº 8950/2016 no período de 01/01/2017 a 29/03/2017, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2017 (anteriores à concessão da liminar), com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Com relação ao período posterior à publicação da retificação do Decreto nº 8950/2016, a partir de 31/03/2017, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse jurídico.”

No mais, mantenho a sentença ID 12402607 tal como prolatada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Cartonificio Valinhos S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP**, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Preliminarmente, pugna pela suspensão do feito por conta do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral da matéria.

Alega, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida ao INCRA, prevista no Decreto-Lei n.º 1.146/70, se tornou inconstitucional após o advento da EC n.º 33/2001 que alterou o art. 149 da Constituição Federal, por não observar as novas diretrizes por ela estabelecidas, vez que ela continua a ser exigida mediante a aplicação de uma alíquota ad valorem (0,2%) sobre a folha de salários (base de cálculo), e não sobre qualquer das bases constitucionalmente admitidas (“faturamento, a receita ou o valor da operação”).

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 973584 foi determinada a adequação do valor atribuído à causa, a comprovação do recolhimento das custas, a regularização da representação processual.

Emenda à inicial (ID nº 1170669).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 2557116).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2676844).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 2891641).

Intimada, a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao INCRA.

A questão é tema de repercussão geral (RE 630898, tema 495), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses o julgamento do presente feito.

O art. 6.º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, momento do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1.º, 2.º e 5.º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivoas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2.º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6.º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1.º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003)

§ 2.º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 3.º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 4.º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança da CIDE destinada ao INCRA**, prevista no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.146/70, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Mogiana Alimentos S/A**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja declarada a inexistência da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos (ID 951176).

Pelo despacho de ID 1085076 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1274635).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID 1481705).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência da **contribuição salário educação**.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das **contribuições sociais** e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e do parágrafo 1º do art. 1º do Decreto n.º 6.003/06 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à **compensação administrativa** dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILLARES METALS S.A e filiais (CNPJs nºs 42.566.752/0004-07, 42.566.752/0008-30 e 42.566.752/0009-11)**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja declarada a suspensão do presente feito até decisão a ser proferida no RE n. 630.898. Ao final, pretende a concessão da segurança para “*declarar a inexigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento constitucional para a exigência da contribuição em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001*”, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A parte impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais (ID Num. 1100145).

A União requereu a intimação de todas as decisões proferidas no feito (ID Num. 1977925).

As informações foram prestadas no ID Num. 2058758.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 2144304).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante que seja declarada a inexigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao INCRA.

A questão é tema de repercussão geral (RE 630898, tema 495), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses o julgamento do presente feito.

O art. 6º da Lei n.º 2.613/55 criou a contribuição devida ao SSR (Serviço Social Rural), cuja previsão original era de recolhimento de 3% sobre a folha de pagamento pelas empresas de determinados ramos lá listados, mormente do ramo agropecuário. Para as demais indústrias, a alíquota era de 1% sobre a mesma base de cálculo (folha de salário).

Posteriormente, tal contribuição foi mantida e atualizada para que fosse direcionada ao INCRA e ao FUNRURAL, e foram alteradas alíquotas e contribuintes (Decreto-Lei n.º 1.146/70, arts. 1º, 2º e 5º).

O intuito inicial desta contribuição, de natureza de intervenção no domínio econômico, era de prestação de serviços sociais no âmbito rural, sendo ampliado para fomentar a política agrária, inclusive o da histórica e não resolvida reforma agrária, diminuindo desigualdades entre milhares de pessoas que vivem do trabalho rural e não possuem sequer poucos metros quadrados para exercerem seu labor e, de outro lado, muitos hectares de terras improdutivas. Assim, com a ampliação da sua finalidade e da relevância de seus objetivos, referida contribuição foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade da cobrança da CIDE destinada ao INCRA, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da parte impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Alibra Ingredientes Ltda.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP**, objetivando seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação - com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias - ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 593646 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 690475).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID nº 755707).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade da **contribuição salário educação**.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#).

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#).

§ 2º [\(Vetado\)](#).

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#).

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#).

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais - que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I - mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA. e filiais TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja reconhecida a **"inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição nos moldes estabelecidos pelo artigo 15 da Lei Ordinária nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 6003/06, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"**. Além disso, pretendem a repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relatam, em síntese, que a contribuição social ao salário educação é inexigível após a EC n. 33/2001, em razão da alteração do texto do art. 149 da CF, não tendo sido estabelecida a folha de salários como base de cálculo.

A União requereu a intimação de todos os atos processuais praticados (ID Num. 1062854).

A parte impetrante juntou procurações e contratos sociais (ID Num. 1076712).

As informações foram prestadas no ID Num. 1077326.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 1240020).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada.

A Lei n. 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, *caput*, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, *cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.*

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Assim, embora haja interesse econômico, na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, os terceiros, tais como SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE (gestor do Salário Educação), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Em prosseguimento, pretende a parte impetrante que seja reconhecido seu direito de não recolher os valores correspondentes à contribuição social ao salário educação após a vigência da EC n. 33/2001.

A contribuição social salário educação encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, “a” da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das [contribuições sociais](#) e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 30 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DNA Brasil Comércio de Alimentos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, para que seja declarada "a inexistência da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores", além de reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) devida às entidades acima citadas, instituída pelas Leis nº 8.029/90, 10.668/03 e 11.080/04, se tornou inexigível e inconstitucional por inexistência de fundamento de validade, vez que "a referida contribuição não poderia mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas", por conta da restrição da sua base de cálculo promovida pela EC n. 33/2001.

Juntou procuração e documentos.

O despacho ID 973631 determinou a adequação do valor da causa, o que foi cumprido pelo autor no ID 1083436.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1274584).

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo e se manifestou pela denegação da segurança (ID 1332800).

O Ministério Público Federal, ID 1680986, deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Preende a impetrante que seja determinada a imediata suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE/APEX/ABDI.

A questão é tema de repercussão geral (RE 603624, tema 325), que entretanto não determinou a suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema, e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A lei nº 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor museal (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Ocorre que, posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) **específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme dito quando da análise do pedido liminar, trata-se de revogação tácita do art. 8º, § 3º da lei 8.029/90 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Ante o exposto, confirmando os termos da liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a cobrança da CIDE destinada ao SEBRAE à APEX e à ABDI, prevista no art. 8º da Lei Ordinária n. 8.029/90, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante a não se submeter à incidência tributária da referida contribuição sobre a folha de pagamento de seus funcionários, bem como o direito à compensação administrativa dos valores pagos, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007108-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Auster Nutrição Animal Ltda.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP**, objetivando seja declarada a suspensão do presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 603.624 (tema 325). Ao final, pretende a declaração da inexigibilidade da Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, regulamentada pelo Decreto nº 6.003/2006, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, ou mesmo pela revogação, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende a condenação da impetrada à devolução, via compensação - com outros tributos administrados pela Receita ou contribuições previdenciárias - ou restituição, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em tela, pela impetrante, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3823144 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 3913936).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4049451).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no caso, por não vislumbrar a existência de interesses que justifiquem a sua atuação (ID nº 4228520).

Intimada, a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, entendo que o tema de repercussão geral (RE 603.624 - tema 325), ainda que alusivo à contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE, tem relação com a questão de direito em debate nestes autos. Contudo, não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade às partes e à formação de teses o julgamento do presente feito.

Quanto ao mérito, pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade da **contribuição salário educação**.

A contribuição social em comento encontra fundamento no art. 212, §5º da Constituição Federal e é disciplinada no art. 15 da Lei nº9.424/1996, que dispõe o seguinte:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#).

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003\)](#).

§ 2º [\(Vetado\)](#)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Os valores arrecadados a título da aludida contribuição são destinados ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), e aplicada no financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública.

Ocorre que com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência da contribuição em questão sobre folha de salários.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#).

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#).

Conforme esclarecido em processos de matéria análoga, trata-se de revogação tácita do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146/70 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquetipo previsto na própria Constituição –, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I - mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que não acontece.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a **inexigibilidade da cobrança do salário educação**, previsto no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, após 12/12/2001, por ter base de cálculo diversa daquelas previstas no art. 149 da Constituição Federal, reconhecendo também o direito da impetrante à compensação administrativa dos valores pagos nos termos do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, observando-se a prescrição quinquenal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011959-46.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2019 942/1179

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011968-08.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: R.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos opostos pela parte autora, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-84.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALTER GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o réu para que traga aos autos as cópias do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação do despacho de ID nº 5204800.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-57.2017.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DELATTORE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para que se manifeste acerca dos embargos opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Campinas, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pela parte autora (ID 14314405) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON HIGA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pela parte autora (ID 14295295) e a parte autora da apelação do INSS (ID 14142635) para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEZES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14020252: Mantenho a decisão de ID 13847862 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento das requisições de pagamento (PRC's).

Intimem-se.

Campinas, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, ALESSANDRO PERONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **PAULA VALERIA RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA e ALESSANDRO PERONI DE SOUZA**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** para que a ré “*se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 17/01/2018, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder aos autores o exercício do Direito de Preferência, intimando a ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas que a execução provisória*”. Além disso, pretendem o depósito judicial das parcelas vencidas ou o pagamento diretamente à ré. Ao final, requerem a anulação do procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os atos a partir da notificação extrajudicial, inclusive da consolidação da propriedade, sendo reconhecido o direito de preferência, nos termos da lei n. 9.514/1997.

Relatam a inadimplência do contrato de financiamento em razão de dificuldades financeiras, tendo sido surpreendidos com a designação de leilão para 17/01/2018.

Afirmam que atualmente reúnem condições de voltar a pagar o financiamento e possuem intenção em saldar a dívida, retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, mediante depósito judicial. Assim, “*solicitam a intimação da ré para que no prazo de 24 horas apresente planilha atualizada contendo os valores discriminados das prestações em atraso, bem como despesas com a execução extrajudicial e se comprometem a depositar em juízo após apresentação da referida planilha no prazo de 48 horas*.” e prosseguindo com o pagamento das vincendas.

Para as parcelas em atraso, oferecem o valor depositado em conta vinculada ao FGTS no importe de R\$ 67.108,30.

À fl. 06 da inicial, informam que pretendem o pagamento das prestações vencidas e vincendas, pelos valores exigidos pela própria requerida, por meio de depósito judicial ou diretamente à ré.

Entendem que os dispositivos da lei n. 9.514/1997, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

Noticiam o descumprimento das formalidades da lei n. 9.514/1997, não constando na notificação enviada pela ré a discriminação da dívida (valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor com as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais), dificultando a purgação da mora, portanto nulo o procedimento de execução extrajudicial.

Destacam a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66, mesmo após a consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação, consoante disposto no art. 39, II da lei n. 9.514/1997.

Alegam também pelo direito de preferência na aquisição do imóvel até a data do segundo leilão, consoante art. 27, § 2º-B da lei n. 9.514/1997 e que não foram notificados do leilão, o que acarreta em nulidade do procedimento. Por fim, enfatizam a incidência do CDC.

A urgência decorre da possibilidade de perda de sua moradia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 4206237 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, e indeferida a medida antecipatória, sendo designada sessão de tentativa de conciliação.

A parte autora comprovou a interposição de recurso de agravo (ID nº 4415800).

Citada, a ré contestou o feito, juntando documentos e arguindo em preliminar a inépcia da inicial, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 4510931).

Pelo despacho de ID nº 4541088 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e foi cancelada a sessão de conciliação.

A ré informou quanto a realização do leilão (ID nº 4676162).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 4913827), e requereu a designação de audiência de conciliação (ID nº 5108937).

Foi indeferido o pedido de designação de audiência (ID nº 5238696).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Inépcia da Inicial

Sustenta a ré, em preliminar de contestação, que a inicial padece de vícios que ensejam o seu indeferimento, com a correlata extinção do processo sem resolução do mérito.

Argumenta que a parte autora não apresenta quais cláusulas pretende ver nulas e consideram abusivas, e não apresenta planilha a fim de fundamentar o seu pedido.

Não obstante o quanto sustentado pela ré, há de se observar que o presente processo não tem por objeto a revisão do contrato com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, mas sim a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em face da não observância de requisitos legais impostos para a sua realização.

Em virtude de tal fato, não há que se falar em petição inicial inepta pelas razões apresentadas pela ré, porquanto os pedidos formulados pela parte autora nada se relacionam a nulidade ou abusividade do contrato celebrado com a ré, tampouco se insurgem os autores em face do valor do débito.

Diante disso, não se sustentam os fundamentos apresentados pela ré para a extinção do feito.

Assim, **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito.

Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, na art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Do contexto dos autos, extrai-se que a autora celebrou com a ré *Contrato de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – Com Utilização de Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) Devdor(es) Fiduciante(s)*, no valor de R\$133.414,20, para pagamento em 360 meses.

Os autores encontram-se inadimplentes com as prestações do aludido contrato desde 02/04/2016, conforme informado pela ré, razão pela qual foram notificados para purgar a mora em 23/08/2016, sob pena de consolidação da propriedade e realização de leilão extrajudicial do imóvel.

Afirmam os autores, que têm intenção de pagar o débito e que possuem condições de fazê-lo, pagando as prestações vencidas e voltando a adimplir com as prestações vincendas, inclusive oferecendo o valor depositado em conta vinculada ao FGTS, no importe de R\$ 67.108,30, para a finalidade de purgar a mora.

Sustentam, contudo, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 pelos seguintes fundamentos: 1) ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos; 2) demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais.

Argumentam, também, quanto à possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos moldes do que dispõe o art. 34 do Decreto nº 70/66.

Requereram a anulação do leilão extrajudicial levado a efeito da data de 17/01/2018, face a ausência de notificação para o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel no primeiro e segundo leilões, previsto no art. 27, §2-B da Lei nº 9.514/1997.

Feitas tais considerações iniciais, quanto à matéria em discussão nos autos, observo que a Jurisprudência tem entendido pela aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97, que autoriza a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, nesse sentido, o teor das ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

CREADOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREADOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA.

1. "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) 2. Alegada diversidade de argumentos que, todavia, não se faz presente.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1567195/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

Ademais, não vislumbro óbice à utilização do saldo vinculado à conta de FGTS da autora para a quitação de parcelas vencidas do contrato de financiamento de imóvel, o que é, inclusive, autorizado pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

A Jurisprudência do TRF da 3ª Região também vem se firmando nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. UTILIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS.

1. Examinando os autos do processo de origem, observo que o contrato em questão, segundo sua cláusula décima quarta (Num. 3883277 – Pág. 7), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97.
 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida.
 3. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.
 4. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.
 5. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34.
 6. Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica em sua cláusula sexta, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida em seu artigo 39.
 7. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros.
 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato.
 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
 10. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.
 11. **Ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.**
 12. **Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasta a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar o agravante a utilizar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento debatido no feito de origem.**
 13. Os agravantes pretendem purgar a mora mediante a utilização dos valores depositados em sua conta fundiária que, segundo o documento Num. 3883287 – Pág. 1 do processo de origem corresponde a R\$ 7.584,20 em 10.09.2017. Muito embora os agravantes não tenham indicado o valor atualizado do débito, verifico que há pedido expresso de intimação da agravada para que apresente planilha indicativa do débito atualizado para eventual depósito complementar caso o saldo de sua conta do FGTS seja insuficiente à quitação das parcelas em atraso.
 14. Agravo de instrumento provido para autorizar os agravantes a utilizar o valor depositado em sua conta de FGTS até o limite suficiente para a quitação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, bem como os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos relativos à consolidação da propriedade, determinando à agravada que no prazo de 10 (dez) dias informe detalhadamente o valor das parcelas vencidas do contrato de mútuo, intimando-se os agravantes para que em igual prazo comprovem nos autos o depósito complementar, se necessário, suspendendo, por conseguinte os efeitos do leilão designado para o dia 16.12.2017.
- (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000636-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. FINANCIAMENTO.

1. **É possível a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional.**
 2. **O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.**
 3. **A jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.**
 4. Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasta-se a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 para autorizar a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS até o limite suficiente à quitação do financiamento.
 5. Agravo provido.
- (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004361-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/08/2018)

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, dispõe o seu art. 26:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Não se sustenta a pretensão de nulidade do procedimento de execução extrajudicial em tela, porquanto, dos documentos apresentados pela parte autora (ID nº 4192686, fls. 36/38), consta que houve efetiva notificação para purga da mora, **acompanhada do demonstrativo do valor da dívida atualizado, composto pelo valor da prestações e encargos previstos no contrato** (vide cláusulas 6 e 7 do contrato), além de planilha de evolução do débito, dia a dia, com a incidência dos juros moratórios.

Veja-se que, a respeito da impontualidade no pagamento da prestações, dispõe a cláusula 7 do Contrato: "Sobre quantias em atraso incidirão atualização monetária e juros moratórios de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) pro rata die, da data do vencimento até a do pagamento, e multa de 2% (dois por cento)."

Portanto, não logrou a autora demonstrar a ocorrência de qualquer vício na intimação levada a efeito, que não lhe tenha sido oportunizado o pagamento da dívida ou qualquer outro fundamento que enseje a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Ao contrário, extrai-se dos documentos juntados aos autos que a parte ré deu cumprimento ao dispositivo acima transcrito e às cláusulas contratuais, das quais a parte autora tem pleno conhecimento e com as quais assentiu, sendo certo que o procedimento de execução só se iniciou em face da sua inadimplência, que constituiu fato incontroverso nos autos.

Quanto ao pleito de anulação do leilão extrajudicial levado a efeito da data de 17/01/2018, observo que se trata de ato jurídico já aperfeiçoado em face do decurso do tempo e que, conforme informação constante dos autos (ID nº 4676162), não houve arrematação do bem naquela data, inexistindo prejuízo à parte autora em função do suposto óbice ao seu direito de preferência.

Destarte, não subsiste interesse processual da parte autora quanto à declaração de nulidade daquele ato jurídico, dada a ausência de utilidade de eventual pronunciamento judicial neste sentido, considerando que já foram realizados outros leilões extrajudiciais posteriores àqueles, e que o pleito formulado se restringe ao primeiro deles.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos moldes do que estabelece o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicado por analogia, e em consonância com o entendimento consolidado pela Jurisprudência acerca da matéria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento (ID nº 4415811).

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008376-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR MOREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Valdecir Moreira Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/12/2003, 01/01/2004 a 30/12/2008, 01/01/2009 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 30/12/2013, 01/01/2014 a 20/12/2016** que, somados aos demais períodos já reconhecidos como especiais e averbados, lhe dão direito a implantação do benefício vindicado desde a **DER (20/12/2016)**, com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 42/177.351.107-3) sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos, (ID 3998375 e seus anexos).

O despacho ID 4209537 deferiu os benefícios da justiça gratuita determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4283976), arguindo em preliminar a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados.

Réplica no ID 4743825.

A decisão ID 5652199 revogou os benefícios da gratuidade da justiça e fixou os pontos controvertidos, deferindo prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID 8314866).

As partes não se manifestaram sobre produção de provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 30/12/2003, 01/01/2004 a 30/12/2008, 01/01/2009 a 30/06/2012, 01/07/2012 a 30/12/2013, 01/01/2014 a 20/12/2016, todos laborados juntos à empresa “Syngenta”, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial somente os interregnos de 01/08/1989 a 02/05/1990 e 02/12/1991 a 13/10/1996, que resultam em tempo especial total de 5 anos, 7 meses e 14 dias, conforme tabela anexa:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS		
			admissão	saída					
Levefort			01/08/1989	02/05/1990		272,00	-		
Syngenta			02/12/1991	13/10/1996		1.752,00	-		
						-	-		
Correspondente ao número de dias:						2.024,00		-	
Tempo total (ano / mês / dia):						5 ANOS	7 mês	14 dias	

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade dos demais períodos indicados, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (IDs 3998972 e 3999035), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

1) 14/10/1996 a 30/12/2003

Segundo o PPP, neste período controvertido o autor laborou como “Operador”, nas categorias D, C, B e A, no setor de “Mão de Obra – Formulação”. Esteve exposto a diversos agentes nocivos químicos como Diquat, Paraquat, Hexaconazole, Chlorothalonil, Thirion, soda cáustica, ácido sulfúrico, cloro, peróxido de hidrogênio, ácido fosfórico, cloreto de metila, amônia, tolueno, xileno, organofosforado, etilbenzeno, flutriafol, piridina, cianeto de sódio, alamina, glifosato, ácido clorídrico, cloreto de sódio, fomesafen, bypiridil, cloreto de metila, simazina, meztrotrione, ametrina, prometrina. Além destes, consta exposição aos agentes físicos calor, de 26,5 °C, e ruído. Sobre este último cabe destacar que há dois índices para este mesmo período, 85,3 e 71,3 dB(A), de modo que resta prejudicada a análise da especialidade por não haver certeza da medição verdadeira.

Ressalto que o período estudado foi regido tanto pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 quanto pelos de n.º 2.172/97 e 3.048/99.

Com relação aos vários agentes químicos citados, destaco “organofosforado”, “ácido fosfórico”, “cloreto de metila”, “tolueno”, “xileno” e “etilbenzeno”.

Segundo o item 1.2.6, do Decreto n.º 83.080/79, as atividades relativas à “fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e ratívidas” são classificadas como especiais pela exposição a agente químicos da família do fósforo. Tal classificação é repetida, de forma semelhante, no código 1.0.12 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto ao tolueno, xileno, etilbenzeno e cloreto de metila, são classificados como hidrocarbonetos e, portanto, constam dos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 e 1.2.10, do Dec. 83.080/79, bem como dos códigos 1.0.3, dos Dec. n.º 2.172/97 e 3.048/99. Estas substâncias são consideradas de nocividade tal que, àquela época, as atividades a elas expostas eram consideradas especiais independentemente da quantidade destes agentes a que estavam os trabalhadores expostos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: “No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente”. – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, reconheço a especialidade deste lapso.

2) 01/01/2004 a 30/12/2008

Neste lapso consta do PPP que o autor esteve exposto a diversas substâncias químicas, dentre as quais Cloreto de Metila, querosene e soda cáustica.

Os dois primeiros são classificados como hidrocarbonetos, e as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Quanto à soda cáustica, seu nome técnico é hidróxido de sódio, que se enquadra no Anexo XIII da NR-15 (Norma Regulamentadora 15, do MTE) como “Álcalis cáusticos”, portanto cuja nocividade é presumida pela mera exposição (análise qualitativa).

Destarte, reconheço, também, a especialidade deste íterim.

3) 01/01/2009 a 20/12/2016

Neste período o autor ficou exposto a ruído, cujos níveis variaram entre 71,3 e 83,6 dB(A), até 30/12/13, portanto abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) que já vigia naquela época, e 85 dB(A), a partir de 01/01/14.

Também esteve exposto a calor de 27,1 °C e, sobre este agente, ressalte-se que o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida a este agente nocivo.

Para o enquadramento como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar a intensidade do calor no ambiente do trabalho.

Assim, resta a análise dos agentes químicos.

O autor teve contato habitual e permanente com Paraquat, Diuron e glifosato, entre outros. Com relação aos dois primeiros, tratam-se dos nomes comerciais, e apesar de o autor ter trazido a FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos destes, não há como se extrair se são compostos por algumas das substâncias consideradas nocivas pelo Decreto n.º 3.048/99 ou pela NR-15.

Entretanto, o glifosato é considerado um composto organofosforado, portanto derivado do Fósforo, substância de tal nocividade que consta do código 1.0.12, do Dec. n.º 3.048/99:

“FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

(...)

b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);”

O fósforo também está listado no Anexo XIII da Norma Regulamentar-15:

“FÓSFORO – *Insalubridade de grau máximo – Fabricação de defensivos fosforados e organofosforados*”(grifo nosso).

Diferentemente do Anexo XI, que lista os agentes químicos cuja insalubridade depende do nível de concentração, a mera exposição àquelas do Anexo XIII pressupõe insalubridade, dado seu grau de periculosidade.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a agentes químicos fosforados, **reconheço como especial este último lapso**, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e somando-os em aos períodos assim já reconhecidos, o autor computa, até a DER, um total de **25 anos, 9 meses e 21 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum		Especial		
			Período			DIAS	DIAS			
			admissão	saída						
Levefort			01/08/1989	02/05/1990		272,00	-			
Syngenta			02/12/1991	20/12/2016		9.019,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:						9.291,00	-			
Tempo total (ano / mês / dia :						25 ANOS	9 mês	21 dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **14/10/1996 a 20/12/2016**;
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **25 anos, 9 meses e 21 dias**;
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (20/12/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Valdecir Moreira Barros
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	20/12/2016 (DER)
Período especiais reconhecidos:	14/10/1996 a 20/12/2016
Data início pagamento dos atrasados:	20/12/2016
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 9 meses e 21 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

cópia da certidão de casamento do beneficiário (fl. 56 dos autos); cópia, da fatura de Energia Elétrica em nome do beneficiário (fl. 57 dos autos); Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP apresentado pelos procuradores do beneficiário (fls. 58/59 dos autos); Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 64/65 dos autos); Comunicado de decisão do indeferimento do benefício (fls. 74/75); Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial pela Previdência Social (fl. 67); Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 58/73 dos autos); Recurso apresentado pelos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na via administrativa (fls. 79/82); Ofício da SANASA que atesta a inautenticidade do PPP apresentado pelo beneficiário (fl. 89); Memorandos da SANASA com informações sobre o PPP ideologicamente falso (fl. 88 e 92/96); Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido pela SANASA com informações idôneas sobre as condições de trabalho do beneficiário (fls. 90/91 e Relatório Conclusivo Individual (fls. 108/110 dos autos).De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Gerência Executiva do INSS, o seguinte:AS CONCLUSÕES- Diante do exposto, concluímos que houve irregularidade no requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/159.590.637-9 em nome de João Paulo Roberto, pelos motivos acima.Atou no indeferimento do benefício como habilitador e como formatador a servidora Vanise Grillo Corsetti, Técnico do Seguro Social, Matrícula Siae nº 0940869.Participou da irregularidade na concessão do benefício o terceiro assim identificado: Maurício Caetano Umeda Pelizari RG 26.863.595-X, OAB 167.254-E, que após as apurações ficou comprovado que houve fraude por apresentação de documento de PPP Perfil Profissionalizante Previdenciário falso.Não houve recebimento indevido face o indeferimento do benefícioA materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela Nota de Fato - NF nº 1.34.004.000084/2014-11 que contém o procedimento administrativo do INSS referente aos benefícios NB 42/161.652.247-7 e NB 42/160.389.220-3 da beneficiária Eliana Mancini (fls. 01/143), do qual destaco os seguintes documentos: requerimentos administrativos assinados por MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI (fls. 01 e 74 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); comprovante de agendamento eletrônico do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Eliana Mancini (fl.75 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Requerimento de Reabertura ou Alteração do Benefício assinado por MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI (fl. 76 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Procuração de Eliana Mancini outorgando poderes para MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO requererem o benefício previdenciário, interponem pedido de revisão e recurso nas instâncias superiores perante o Instituto Nacional de Seguro Social (fl.03 e 77 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Termo de Responsabilidade (fl.04 e 79 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); cópia do documento de identificação de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI - CNH (fl.05 e 78 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); cópia da identidade e CPF de Eliana Mancini (fl.06 e 80 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); fatura da Congas em nome da beneficiária para comprovar endereço de residência (fl.07 e 81 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); cópias de carnes do INSS da beneficiária (fls. 08/11 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); CTPSSs nº 035880 série 48* (fl.82/111 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP apresentado pelos procuradores da beneficiária (fls. 121/123 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl.12/17 e 112/120 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Recurso apresentado pelos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na via administrativa (fls.38/44 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Ofício da SANASA que atesta a inautenticidade do PPP apresentado pelo beneficiário (fl.46 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Memorando da SANASA com informações sobre o PPP ideologicamente falso (fl. 45 e 50 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido pela SANASA com informações idôneas sobre as condições de trabalho do beneficiário (fls. 47/49 e 52/56 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl.18/19 e 22/25 125/126 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Despacho da Análise Administrativa da atividade Especial (fls.18/19 e 22/25 127/136 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); Comunicado de decisão do indeferimento do benefício (fl.20/21, 34/35 e 138/139 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11); e Relatório Conclusivo Individual (fls. 73/74 da NF nº 1.34.004.000084/2014-11);De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Gerência Executiva do INSS, o seguinte:AS CONCLUSÕES- Diante do exposto, concluímos que houve irregularidade no requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/161.652.247-7 em nome de Eliana Mancini, pelos motivos acima.Atou no indeferimento do benefício como habilitador e como formatador a servidora Marina Galante Oliveira, Técnico do Seguro Social, Matrícula Siae nº 0940827.Participou da irregularidade na concessão do benefício o terceiro assim identificado: Maurício Caetano Umeda Pelizari RG 26.863.595-X, OAB 167.254-E, que após as apurações ficou comprovado que houve fraude por apresentação de documento de PPP Perfil Profissionalizante Previdenciário falso.Não houve recebimento indevido face o indeferimento do benefícioA materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela Nota de Fato - NF nº 1.34.004.000085/2014-11 que contém o procedimento administrativo do INSS referente aos benefícios NB 42/162.363.554-0 e NB 42/162.890.192-8 do beneficiário Arnaldo Domingues de Oliveira (fls. 01/154), do qual destaco os seguintes documentos: requerimento administrativo assinado por MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI (fls. 01 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); comprovante de agendamento eletrônico do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Arnaldo Domingues de Oliveira (fl.02 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Procuração de Arnaldo Domingues de Oliveira outorgando poderes para MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO requererem o benefício previdenciário, interponem pedido de revisão e recurso nas instâncias superiores perante o Instituto Nacional de Seguro Social (fl.03 e 73 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Termo de Responsabilidade (fl.05 e 74 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); cópia do documento de identificação de MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI - CNH (fl.04 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); cópia da identidade, Título de Eleitor, CPF e certidão de casamento de Arnaldo Domingues de Oliveira (fls. 06/07 e 80 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); CTPSSs nº 035880 série 317* (fl.79/91 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP apresentado pelos procuradores da beneficiária (fls. 16/18 45/46 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl.08/15 e 95/109 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Recurso apresentado pelos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na via administrativa (fls.131/136 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Ofício da SANASA que atesta a inautenticidade do PPP apresentado pelo beneficiário (fl.47 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Memorando da SANASA com informações sobre o PPP ideologicamente falso (fl. 48 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP emitido pela SANASA com informações idôneas sobre as condições de trabalho do beneficiário (fls. 50/51 e 92/31 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls.25/40 e 110/123 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Despacho da Análise Administrativa da atividade Especial (fls.23/24 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); Comunicado de decisão do indeferimento do benefício (fl.41/42 e 125/126 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); declaração do beneficiário (fl.62 da NF nº 1.34.004.000085/2014-11); e Relatório Conclusivo Individual (fls. 68/70 da NF nº 1.34.004.00351900085/2014-11);De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Gerência Executiva do INSS, o seguinte:AS CONCLUSÕES- Diante do exposto, concluímos que houve irregularidade no requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/162.363.554-0 em nome de Arnaldo Domingues de Oliveira, pelos motivos acima.Atou no indeferimento do benefício como habilitador e como formatador o servidor Carlos Fernando Lari Campos, Técnico do Seguro Social, Matrícula Siae nº 0940827.Participou da irregularidade na concessão do benefício o terceiro assim identificado: Maurício Caetano Umeda Pelizari RG 26.863.595-X, OAB 167.254-E, que após as apurações ficou comprovado que houve fraude por apresentação de documento de PPP Perfil Profissionalizante Previdenciário falso.Não houve recebimento indevido face o indeferimento do benefícioDestarte, resta configurada a materialidade delitiva dos estelionatos, perpetrados em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de Perfis Profissionalizantes Previdenciários - PPP ideologicamente falsos em favor de Arnaldo Domingues de Oliveira NB 42/162.363.554-0 e NB 42/162.890.192-8 (fls. 01/154); Eliana Mancini NB 42/161.652.247-7 e NB 42/160.389.220-3 (fls. 01/143) e Luis Claudio Peres de Souza INSS - NB 42/159.590.637-9 (01/118 dos autos), beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição.2.3 Autoria - MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHOQuando ouvido em juízo MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI declarou que sempre foi bacharel, e que passou na OAB em fevereiro de 2017. Que não se auto intitulava como advogado. Que fazia a parte administrativa, e as ações judiciais era propostas pelo AUGUSTO. Que recebiam os valores das custas no montante de um salário mínimo e o valor de três salários mínimos nos casos em que os funcionários da SANASA conseguiram se aposentar. Que cuidava dos processos previdenciários e instrua os processos. Que instrua os clientes a correrem atrás dos SBs 40, DSS 8030 e também os PPPs, reunia toda a documentação, instrua os processos administrativos e dava entrada no INSS. Declarou ainda, que algumas vezes pessoas que trabalhavam na mesma área da empresa apresentavam PPPs divergentes, neste caso, o próprio réu entrava em contato com a empresa, no setor de segurança e era emitido um novo PPP correto e o funcionário o entregava para o escrivão. afirmou que não se recorda exatamente dos beneficiários citados na presente ação. No entanto, declarou que como os trabalhos do escrivão era de qualidade, eles (Augusto e Maurício) corriam atrás de todos os documentos para incluir a insalubridade, que chegaram a aposentar mais de 100 (cem) pessoas. Esse fato de aparecido PPP falso no trabalho desenvolvido, foi feita investigação e nada foi descoberto, fez teste grafotécnico e nada descoberto, nas residências também não foram encontradas provas. Declarou que não recordava dos beneficiários, porque atenderam mais de 300 pessoas e aposentado mais de 100 (cem). Informou que todas as vezes que dava entrada em pedido de aposentadoria com PPP, uma pessoa responsável do INSS analisava os documentos, e em caso de exigências, eram providenciados documentos comprobatórios dos vínculos especiais. Quando ouvido em juízo AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO declarou, em síntese, que no ano de 2010, o réu Maurício passou a trabalhar no escritório, eram amigos de infância. Segundo o réu foi formalizado um contrato de parceria, no qual foi atribuído ao MAURÍCIO a área previdenciária e ao AUGUSTO as áreas cível e criminal. Ao falar sobre os PPPs, afirmou que eles foram entregues de boa fé. Relatou que os assuntos relativos aos perfis profissionalizantes, eram tratados entre o réu MAURÍCIO e a funcionária da SANASA denominada Benê. Informou que somente ele tinha OAB e que em razão do aumento da demanda da área previdenciária, por algumas ocasiões, chegou a auxiliar o MAURÍCIO. Quanto ao ingresso de ações previdenciárias no Judiciário, relatou que funcionava como advogado nessas ocasiões por exigência da lei. Reterou que o responsável pelos requerimentos administrativos previdenciários citados nos autos era o Maurício. Informou que o escritório cobrava o montante de um salário mínimo a título de custas, mas que o valor dos honorários correspondiam a três salários mínimos no caso de sucesso. A parceria conforme o contrato firmando pelos réus e juntado aos autos, estipulava um percentual de 65% para o réu e 35% para o acusado Maurício. Segundo o réu também a divisão dos valores recebidos a título de custas eram divididos nessa proporção.Foi juntado aos autos Contrato de Associação Comercial entre os réus, no qual se imputa a responsabilidade pela área previdenciária ao MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI (fls. 153/155), que também em juízo buscou assumir que a exercia. O réu, no entanto, atribuiu à SANASA, face à sua falta de organização administrativa, a produção do Perfil Profissionalizante ideologicamente falso.Os argumentos apresentados pela defesa não se sustentam face as provas dos autos. O beneficiário Arnaldo Domingues de Oliveira apresentou a seguinte declaração perante à Autarquia Previdenciária (fls. 62 da Notícia de Fato NF nº 1.34.004.000085/2014-66), declarou:(...) Arnaldo Domingues de Oliveira, brasileiro, casado, portador do RG 11.076.185-06, do CPF 023.587.888-05, Agente Técnico de Saneamento III, residente e domiciliado à Rua Maria Conceição da Rocha Ferraz, 1347, Jardim Bom Retiro, Sumaré, CEP 13181-656, em atenção ao Ofício n 21026010-486/MOB/APS Amparo/SP, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, tem a informar e esclarecer o que segue:Em 15 de maio de 2012 constituiu o advogado Augusto Paiva, com escritório na cidade de Campinas, para interpor junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescido do período de atividade especial, conforme Perfil Profissionalizante Profissional (PPP) emitido pelo meu empregador, a Sanasa-Campinas.Após o recebimento de correspondência do INSS datada de 6 de julho de 2013, informando o indeferimento do pleito por não ter atingido o tempo mínimo necessário de contribuição, o advogado Augusto Paiva me informou que iria interpor recurso administrativo, visando o reconhecimento do tempo de atividade especial conforme o PPP emitido pela Sanasa-Campinas.Após este posicionamento do advogado Augusto Paiva, recebi o ofício supracitado com prazo de 10 (dez) para apresentar defesa escrita, provas ou documentos referentes ao não reconhecimento do PPP pela Sanasa-Campinas, nos termos do Memorando PHT n 381/2013.Neste sentido, anexo, junto cópia do PPP original que foi entregue ao advogado Augusto Paiva, no ato da sua constituição, bem como cópia do comunicado de decisão do INSS, agência Amparo, de 6 de julho de 2013, e do ofício supra mencionado. E aproveito o oportuno para afirmar categoricamente que desconheço, nunca autorizei e jamais fui informado pelo referido advogado de qualquer ato praticado em relação à irregularidades de documentos, referentes ao meu processo de aposentadoria.Desde já, me coloco à inteira disposição das autoridades competentes para os esclarecimentos que se fizerem necessários (...).O beneficiário Luís Cláudio Peres De Sousa apresentou a seguinte declaração perante à Autarquia Previdenciária (fls. 101/102 do volume 1 desta Ação Penal), declarou:(...) Eu, LUIS CLAUDIO PERES DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos do benefício em epígrafe, venho, respeitosamente, à presença de V.S para informar e requerer o que segue:Informo que o presente benefício foi requerido por intermédio dos procuradores Renata Cristiane Vilela Pássio de Paiva Passos, Augusto de Paiva Godinho Filho e Maurício Caetano Umeda Pelizari, para os quais forneci instrumento de procuração a fim de que me representassem perante este Instituto.Proucei os serviços desses advogados para requerimento de aposentadoria, por meio de indicação de colegas de trabalho na Sanasa.Forneci para tais profissionais cópias dos meus documentos pessoais, CTPS, bem como um PPP da empresa Sanasa.Ocorre que, passados, aproximadamente, dois anos, fui surpreendido pela informação de alguns colegas de trabalho que disseram que estavam sendo chamados a Previdência Social para prestarem esclarecimentos sobre os benefícios, pois tais advogados estavam fraudando o formulário de insalubridade da Sanasa.Tem-se que em nenhum momento tive ciência do procedimento tomado por tais advogados, nem mesmo autorizei que fizessem mau uso dos documentos que deixei em seus cuidados, razão pela qual requiro juntada de Desconstituição do Mandado Procuratório, uma vez que não coadunam com os atos praticados pelos advogados.Informo ainda que desconheço o documento juntado as fls. 58 e 59, não sei dizer qual a origem de referido documento, sendo que não foi este documento que forneci aos advogados e não sei o que fizeram com o PPP original que lhes entreguei.Tem-se que agi de inteira boa-fé e confiei nos advogados, porque foram indicados e não existia qualquer impedimento por parte da OAB e até onde eu sabia eles atuavam com requerimentos de aposentadoria já há algum tempo.Dessa forma, requiro juntada de Declaração de Desconstituição do Mandado Procuratório, requerendo seja encerrado referido processo, uma vez que não tive em nenhum momento o intuito de fraudar/lesar a Previdência Social.Finalmente, a beneficiária Eliana Mancini apresentou a seguinte declaração perante à Autarquia Previdenciária (fls. 62 da Notícia de Fato NF nº 1.34.004.000084/2014-11), declarou:(...) Eliana Mancini, brasileira, divorciada, portadora do RG 10.456.795-8, do CPF 029.401.158-77, Bióloga, residente e domiciliada à Rua Santos Dumont, 60, Apartamento 63, Cambuí, CEP 13024-020, Campinas, SP, venho, em atenção ao Ofício n 21026010/399/MOB/APS Amparo/SP, de 10 de setembro de 2013, referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício 42/161.652.247-7, expor o que segue:Em 2012 constitui o advogado Augusto Paiva para propositura de processo administrativo junto à Previdência Social pleiteando o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que exercio atividade insalubre, percebendo inclusive o adicional correspondente, e, no meu entendimento, fazendo jus à soma dos períodos de contribuição e de atividade insalubre para obter a aposentadoria por tempo de contribuição.De posse do Perfil Profissionalizante Previdenciário (PPP), emitido pela Sanasa-Campinas, e demais documentos pertinentes ao pleito, fui por meio do advogado Augusto Paiva dada entrada em processo da minha aposentadoria. Após negativa do pedido por parte do INSS, o advogado Paiva me informou apenas e tão somente que iria recorrer da decisão e que, em breve, iria me posicionar quanto ao resultado do recurso.Sendo o que tinha a expor neste momento e por ser a expressão máxima da verdade em relação aos fatos que tenho conhecimento, atenciosamente agradeço e desde já me coloco à inteira disposição do INSS e das autoridades competentes para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.As testemunhas de acusação Arnaldo Domingues de Oliveira, Luis Cláudio Peres de Souza e Eliana Mancini relataram de forma clara como se deram as fraudes, na via administrativa. Em juízo ratificaram os dados fornecidos em suas declarações junto ao INSS e informaram que os documentos foram entregues aos réus para que providenciassem a contagem do tempo de serviço. Asseveraram que entregaram Perfis Profissionalizantes verdadeiros aos réus e assinaram procurações. Relataram as testemunhas que não entregaram os perfis profissionalizantes apresentados pelo INSS, juntados ao procedimento administrativo pelos réus.A testemunha Arnaldo Domingues declarou que trabalhava no setor de pavimentação e requereu a emissão de PPP perante a SANASA para dar entrada em no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao receber o Perfil Profissionalizante, o entregou ao réu MAURÍCIO, juntamente com os demais documentos solicitados para o ingresso do pedido administrativo perante o INSS, nesse momento pagou a quantia de um salário mínimo. Informou que não requereu que fosse alterado

fraudulentemente o seu PPP, posto que entregara ao réu o documento que recebera da SANASA para fins de solicitação do benefício. Asseverou que teve conhecimento da fraude praticada em seu PPP a partir de sua intimação pela agência do INSS de Amparo para que prestasse esclarecimento sobre as irregularidades. Quando da audiência logrou a testemunha trazer para os autos os documentos juntados às fls. 283/285: carta do INSS informando a irregularidade; cópia do PPP verdadeiro entregue pela SANASA com os dados ídôneos e os recibos de pagamentos ao réu a título de honorários (mídia digital à fl. 286). A testemunha Luis Cláudio trouxe aos autos informações a respeito como se dera a fraude no requerimento de seu benefício. Disse a testemunha que o acusado MAURÍCIO realizou a contagem de seu tempo de contribuição e o informou da possibilidade de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante dessa informação pagou a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários, e entregou o PPP ídóneo emitido pela SANASA, além de outros documentos necessários à concessão do benefício. Após alguns meses, veio a ser informado do indeferimento do benefício e do motivo do indeferimento, apresentação de PPP ídóneo. Declarou que entregou ao MAURÍCIO o documento recebido da SANASA, e não tinha conhecimento do emprego de qualquer meio fraudulento, para modificar o seu PPP (mídia digital à fl. 286). No seu depoimento em juízo a testemunha Elaine Mancini, declarou que teve conhecimento dos trabalhos desenvolvidos pelos réus porque diversas pessoas da SANASA recomendaram o trabalho deles, razão pela qual a testemunha procurou os serviços. Informou a testemunha que em razão de sua profissão como bióloga teve contato durante toda sua carreira na SANASA com produtos contaminados. Declarou que o réu MAURÍCIO a convenceu que era advogado pós-graduado no quesito insalubridade e lhe informou que ela teria implementado os requisitos para se aposentar, 35 anos de contribuição, com a contagem do tempo especial. Face a esses argumentos, a testemunha entregou os documentos necessários à entrada do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, dentre os documentos entregues, encontrava-se o Perfil Profissiográfico - PPP. Nessa oportunidade pagou a quantia de um salário mínimo. Informou a testemunha que não autorizou a prática de qualquer espécie de fraude em seus documentos, para ensejar o recebimento do benefício (mídia digital à fl. 286). Os funcionários da SANASA Silvana Aparecida Leme Balducci e Mário Armando Gomide Guerreiro, ao serem ouvidos em juízo, apontaram as inconsistências dos indôneos PPPs apresentados ao INSS. A testemunha Eveline Grillo Pereira servidora pública federal do INSS, descreveu o modo pelo qual foi descoberta a fraude no INSS (mídia digital à fl. 286). Segundo a testemunha Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa, servidora pública federal lotada na Agência do INSS em Amparo/SP, declarou, em um dos requerimentos de aposentadoria mediado pelos acusados, foi verificado que um determinado segurado contava com 38 anos de contribuição, em razão do fator de risco do PPP apresentado. No entanto, aquele mesmo pedido, em data anterior, havia sido negado junto à Agência do INSS de Campinas, em face da insuficiência do tempo necessário para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o beneficiário havia comprovado apenas 30 anos de contribuição, naquela oportunidade. Em face da divergência dos períodos de contribuição, a servidora lotada na Agência de Amparo encaminhou o PPP apresentado naquela agência para a empresa SANASA, com o fito de verificar a veracidade da emissão do documento. A SANASA através de Ofício e Memorando confirmou a idoneidade do Perfil Profissiográfico e negou a emissão do documento. Face à descoberta da fraude, foi realizado pelo INSS em Amparo um levantamento de todos os processos em que os réus MAURÍCIO e AUGUSTO teriam atuado na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial. Após, os PPPs foram encaminhados à SANASA. Segundo a testemunha Silvana Aparecida todos os PPPs emitidos pela empresa têm suas cópias retidas nos arquivos, o que possibilitou a conferência, um a um, de todos os PPPs utilizados pelos réus perante o INSS. A testemunha que também é engenheira apontou diversas inconsistências nos PPPs indôneos: utilização de papel não timbrado para confecção dos PPPs, inexistência da marca d'água da empresa, incorreção do número do registro do CREA, utilização de carimbo do CNPJ da SANASA diverso do comumente utilizado pela empresa e idoneidade da rubrica aposta no documento em nome da testemunha. Quando ouvido em juízo a testemunha Mário Armando informou ter entrado em contato com Eveline, entre março e abril de 2013, quando as fraudes envolvendo PPPs supostamente emitidos pela SANASA foram descobertas pelo INSS, para verificar a autenticidade dos perfis profissiográficos. Nos moldes apontados pela testemunha Silvana Aparecida, reafirmou o esforço empreendido pela empresa em verificar, um a um, os PPPs apresentados no INSS de Amparo em confronto com as cópias retidas nos arquivos dos PPPs efetivamente emitidos pela empresa. Informou que, a partir dos históricos dos documentos verdadeiros arquivados na SANASA, foi possível verificar as inconsistências nos PPPs indôneos apresentados pelos réus AUGUSTO e MAURÍCIO à autarquia previdenciária, principalmente aquelas pertinentes aos carimbos utilizados, aos erros no registro do CREA da engenheira Silvana, ao risco efetivo de exposição aos fatores de risco, dentre outros elementos. Depreende-se dos depoimentos carregados aos autos que os RÉUS, inequivocamente, utilizaram-se de PPPs indôneos para o ingresso dos pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS. No entanto, nem a SANASA reconhece os documentos apresentados e nem tão pouco os beneficiários tinham ciência da idoneidade dos documentos utilizados. Conforme comprovado nos autos, ambos os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO apresentavam-se aos seus clientes como advogados especializados em direito previdenciário. Após conseguirem procuração dos beneficiários, ingressavam no Instituto Nacional de Seguro Social com pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e apresentavam Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP, ideologicamente falsos, com períodos de tempo especial superior ao efetivamente laborado pelos beneficiários, ou ainda, com a inserção de período especial para beneficiários que sequer haviam trabalhado em situações insalubres ou perigosas. Os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO tiveram participação efetiva na prática do delito, como intermediadores, o que restou demonstrado, inclusive, pelos documentos ideologicamente falsos que providenciaram para os beneficiários Arnaldo Domingos de Oliveira, Luis Cláudio Peres de Souza e Eliana Mancini. Os desdobramentos da fraude acima narrados, não se afasta daqueles já devidamente configurados na Operação Perfil: captação de clientes pelos réus; fabricação de documentos ideologicamente falsos, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; requerimento dos benefícios com os réus como procuradores e divisão dos lucros. Restou comprovado nos autos que as petições, requerimentos administrativos e recursos apresentados pelo escritório Paiva Advogados eram apresentados pelos dois réus. Quanto à divisão de tarefas, a parceria com o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, a cobrança de honorários, a divisão de lucros e a forma como eram recebidos os valores dos clientes, restou bem clara, a partir dos interrogatórios e declarações das testemunhas. O denunciado MAURÍCIO, em juízo, buscou demonstrar que era o único responsável pela área previdenciária, tal assertiva não se sustenta. Tanto as testemunhas como os próprios réus declararam que ambos os réus respondiam pela área previdenciária. Não assumiu MAURÍCIO a responsabilidade pela falsificação dos Perfis Profissiográficos apresentados. No entanto, os beneficiários afirmaram categoricamente que não entregaram os documentos ideologicamente falsos presentes nos autos. Também nesse sentido temos os Ofícios e os Memorandos da SANASA juntados aos autos, que comprovam a inautenticidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciário juntados pelos réus, quando dos requerimentos administrativos. Buscam os réus desvincularem-se da falsidade do documento apresentado. A negativa do réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO da ciência de todas as fases da fraude, resta isolada frente aos elementos de prova, visto que tinha ciência que os beneficiários à época da apresentação dos documentos e da prática dos delitos, não tinham o tempo necessário para lhe ser concedido os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição conforme dispõe o Relatório Conclusivo Individual mencionados no item 2.1. Quando ouvido em juízo, admitiu o réu AUGUSTO ter atendido clientes da área previdenciária, em razão da grande demanda; mas desconhecer a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário falso na via administrativa ou judicial. Admitiu ter assinado contratos de parcerias, de honorários e feito procedimentos em que era necessária a presença de um advogado, em face do réu MAURÍCIO não ter OAB. Especificou como as receitas e lucros advindos dos serviços prestados eram divididos, momento no qual apontou que o montante de 65% (sessenta e cinco por cento) ficava com o réu e 35% (trinta e cinco por cento) era destinado ao acusado MAURÍCIO. O acusado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO busca atribuir ao outro réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI a falsificação de PPPs (mídia digital à fl. 285). Conforme noticiam os autos, o vínculo entre os acusados restou sobrejamente demonstrado com as provas juntadas. O acusado MAURÍCIO apresentava-se como advogado, fato confirmado pelos beneficiários. Disseram também os beneficiários, ouvidos nas condições de testemunhas, que foram atendidos no escritório de advocacia Paiva e que trataram com os réus. A testemunha Eliana Mancini apontou que o réu MAURÍCIO apresentou-se como pós-graduado no curso insalubridade, possuidor de grande experiência na concessão de benefícios junto ao INSS. Também fazia parte do modus operandi dos réus, além da falsificação dos Perfis Profissiográficos, a captação de clientes, principalmente, junto à empresa SANASA. Apesar dos réus terem negado a autoria do delito, as provas apresentadas acima são em sentido contrário. Os dois réus atuavam no escritório nomeado como Paiva, um deles, o réu MAURÍCIO, sequer era regularmente inscrito na OAB. Ambos atuavam na área previdenciária e captavam clientes, em sua grande maioria, funcionários da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA. Os valores cobrados pelos clientes girava em torno de um salário mínimo, para o ingresso do pedido na via administrativa. Em caso de sucesso na empreitada, as três primeiras parcelas do benefício deveriam ser entregues aos réus. Referidos valores eram rateados entre eles percentagens diferentes, 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores eram direcionados ao acusado AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) eram direcionados ao acusado MAURÍCIO, o que confirma uma divisão de tarefas com a divisão de lucros respectiva. Essa divisão de tarefas foi amplamente detalhada nos interrogatórios. O réu AUGUSTO ingressava com os pedidos judiciais e o réu MAURÍCIO com os pedidos administrativos. No entanto, o réu AUGUSTO, como restou comprovado acima no item 2.1, ingressou com pedidos administrativos, atendeu clientes, e instruiu processos administrativos tanto quanto MAURÍCIO. Nos presentes autos, como vimos, as testemunhas afirmaram ter sido atendidas por ambos os réus. Apesar da negativa dos réus a autoria e o dolo são patentes. Os Perfis Profissiográficos Previdenciário apresentados foram falsificados, e como já colocado, nenhum dos réus assumiu a responsabilidade, restringindo-se a atribuir a terceiros a falsificação do documento. Os Ofícios e Memorandos da SANASA citados no item 2.1. comprovam a inautenticidade dos PPPs apresentados pelos procuradores dos beneficiários Arnaldo Domingos de Oliveira, Luis Cláudio Peres de Souza e Eliana Mancini. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento que comprova os dados da atividade especial exercida pelos trabalhadores; as empresas que o elaboram, a partir dos dados coletados das condições de trabalho de seus funcionários, são responsáveis pelos elementos que ali colocam. Isso porque, no bojo de tais documentos encontram-se dados administrativos sobre os elementos nocivos ou perigosos pelos quais o trabalhador ficou exposto no curso da sua atividade laboral. Referidos dados, ficam armazenados em bases de dados para futuras emissões de PPPs. Nessa esteira não se pode atribuir à SANASA, a divergência entre os dados constantes de seus arquivos administrativos com os dados constantes dos PPPs ideologicamente falsos, apresentados ao Instituto Nacional de Seguro Social. Os dados constantes nos Perfis ideologicamente falsos apresentados ao INSS não espelham os dados coletados pela empresa e apresentados no PPPs ídôneos. Dos elementos constantes dos autos, pode-se inferir uma pequena desorganização nos serviços administrativos da SANASA, mas não se pode inferir a falsificação de PPPs, pelos funcionários da empresa. Os réus passaram a ganhar quantias vultosas com os serviços prestados aos funcionários da SANASA, pois facilitaram a aquisição de benefícios previdenciários, que seriam indeferidos nas vias normais do ingresso administrativo. Os funcionários da SANASA deixaram de utilizar convênio gratuito da empresa com o INSS para ingresso de pedido administrativo, para utilizarem os serviços dos réus, que cobravam um salário mínimo para o ingresso do pedido administrativo de benefício previdenciário e demais parcelas no caso de sucesso da empreitada. Informaram os réus que atenderam mais de 300 (trezentos) clientes. Nestes autos restou comprovado através dos Ofícios e Memorandos da SANASA no tocante aos Perfis Profissiográficos Previdenciário apresentados pelos procuradores, ora réus, dos beneficiários Arnaldo Domingos de Oliveira, Luis Cláudio Peres de Souza e Eliana Mancini, diversas irregularidades, como: inexistência de registro de emissão de PPP pela SANASA nas datas informadas; inexistência de visto/assinatura da Eng.^a de Segurança do Trabalho; o número do CREA da Eng.^a de Segurança do Trabalho Sra. Silvana Aparecida Leme Balducci, está incorreto, dentre outras irregularidades. Trabalhavam no escritório Paiva os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, conforme eles mesmos relatam em seus interrogatórios em juízo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentado pelos réus, na condição de procuradores dos beneficiários Arnaldo Domingos de Oliveira, Luis Cláudio Peres de Souza e Eliana Mancini. Os benefícios não foram concedidos em razão da competência e diligência dos servidores do INSS, que conseguiram identificar a idoneidade dos documentos apresentados na via administrativa. Apesar da negativa dos acusados, o modus operandi narrado e devidamente comprovado nos autos comprovam as condutas dolosas praticadas no esquema delituoso de estelionato, que resultou na tentativa da concessão do benefício de Arnaldo Domingos de Oliveira, Luis Cláudio Peres de Souza e Eliana Mancini. A ciência da fraude resta patente. Evidencia-se o dolo a narrativa dos fatos pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na Operação Perfil e nos presentes autos, assim como, pela narrativa dos fatos pelas testemunhas, ao declararem que os acusados arrematavam pessoas para o ingresso administrativo e judicial de benefícios previdenciários com a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário indóneo. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Providas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reproavabilidade da conduta típica e ilícita verificado, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos para averiguar a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0006512-41.2013.403.6105 (fl. 55 do Apenso de Antecedentes). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves, porque a consumação do crime foi impedida pelo trabalho diligente dos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, qualificado como advogado, apresentou-se como tal para buscar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao utilizar o seu status profissional para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária, maculou a profissão que exige alto grau de confiabilidade dos clientes. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e convicção da prática do crime; produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6, perfazendo o montante de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 112 (cento e doze) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são

favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.3.2 MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi formal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0006512-41.2013.403.6105 (fl. 55 do Apenso de Antecedentes). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminis, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante de causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 96 (noventa e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) condenar o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 112 (cento e doze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).b) condenar o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).c) condenar o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO ao pagamento das custas judiciais. Isento o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI do pagamento das custas judiciais por ser beneficiário da justiça gratuita.4.3 Deliberações finais Após o trânsito em julgado:4.3.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.3.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.3.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.3.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal.4.3.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.3.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

(FLS. 360/362): Vistos. Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 341/355, apontando erro de cálculo na dosimetria da pena. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dilação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Assiste razão ao MPF. De fato, na terceira fase de aplicação da pena houve compensação de causas de diminuição e aumento aplicadas no mesmo patamar, quando deveria ter incidido primeiramente a causa de diminuição e, após, a causa de aumento sobre o resultado da operação anterior. Não ainda erro material na dosimetria da pena de multa, a qual também será corrigida a seguir. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para constar o seguinte na sentença: Item 3.1, onde se lê: Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminis, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6, perfazendo o montante de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 112 (cento e doze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Leia-se: Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminis, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço), para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6, perfazendo o montante de 112 (cento e doze) dias-multa. Diante da causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 para 75 (setenta e cinco) dias-multa. Incide, como visto, a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que exaspero a pena em 1/3, restando ela em 100 (cem) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Item 3.2, onde se lê: Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora consubstanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminis, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante de causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 96 (noventa e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Leia-se: Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminis, com premeditação da conduta, em clara organização e conivência da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço), para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), restando ela definitivamente em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 96 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante de causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, diminuo a pena em 1/3 para 64 (sessenta e quatro) dias-multa. Incide, por final, a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que exaspero a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), restando em 85 (oitenta e cinco) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Item 4, dispositivo, onde se lê: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) condenar o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 112 (cento e doze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).b) condenar o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c o artigo 14, II e 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 96 (noventa e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).c) condenar o réu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO ao pagamento das custas judiciais. Isento o réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI do pagamento das custas judiciais por ser beneficiário da justiça gratuita.4.3 Deliberações finais Após o trânsito em julgado:4.3.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.3.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.3.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.3.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal.4.3.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.3.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5315

INQUERITO POLICIAL

0005817-82.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP407568 - FILIPE LUNA JUCA DE CASTRO)

Fls. 2592: tendo em vista o informado, oficie-se ao Ciretran de Campinas nos termos da decisão de fls. 2575. Fls. 2593: considerando a manifestação ministerial que ora adoto como razão de decidir DEFIRO os pleitos defensivos de alteração da modalidade de construção do veículo terrestre. Havendo concordância do MPF, DEFIRO o pedido de depósito do referido veículo em favor do requerente, sr. Marco Antônio Ruzene, que deverá assinar o termo de compromisso. Com a assinatura, proceda-se a alteração no sistema RENAJUD para permitir a circulação do veículo, mantendo-se a restrição somente para fins de transferência. Posteriormente, oficie-se à autoridade policial, com cópia desta decisão, a fim de que proceda à entrega do veículo acima identificado ao requerente, encaminhando a este Juízo o correspondente termo de

entrega de bens, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que, em se tratando de feito em que não consta réu preso, a intimação se dará apenas na pessoa do advogado da parte, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-75.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-72.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ELADIO GONCALVES X LAERCIO TROMBACCO(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X REGINALDO SUTER(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X WALDEMAR FLORIANO PINTO(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fls. 319, verso, intime-se a defesa do acusado WALDEMAR FLORIANO PINTO no prazo de 05 (cinco) dias comprovantes de prestação pecuniária acordada em audiência cujo termo consta das fls. 317.

Expediente Nº 5317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000580-96.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDREW JOHN BAYS(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP189130 - CAMILA PINHEIRO FLAQUER) X FABIO MARCOS PEDROSO

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO para o DIA 09 DE ABRIL DE 2019, às 16h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 25/04/2019, conforme decisão de fls. 339/339v), oportunidade em que serão inquiridas a testemunha de acusação e 3 (três) testemunhas de defesa com endereço em Campinas e Vinhedo.

As testemunhas de defesa residentes em Campinas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Intime-se a testemunha de acusação com endereço comercial em Campinas/SP e a testemunha de defesa residente em Vinhedo/SP, por oficial de justiça deste fórum federal, notificando-se o superior hierárquico quando necessário.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação destes se dará apenas nas pessoas de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010138-78.2007.403.6105 (2007.61.05.010138-5) - JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE DE PAULA CONCEICAO X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP348160 - VALDEMAR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR)

Em complemento à decisão de fls. 936/937, ressalto que a acusada ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, por se tratar de ré solta com defensor constituído, será intimada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo PenalPublique-se.

Expediente Nº 5319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-34.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000972-5)) - JUSTICA PUBLICA X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Vistos. I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MILTON VIEIRA DE CARVALHO e WALTER ROTONDO FILHO, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no art. 171, 3.º, (estelionato majorado), c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 225/227): Os denunciados, com consciência e vontades livres, e com unidade de desígnios, tentaram obter para si vantagem ilícita, mantendo em erro, mediante artifício ardiloso, o INSS, ao requererem benefício previdenciário, indevido em nome de JOSÉ ARIMATEA NUNES DE ARAUJO, fato ocorrido em 24 de setembro de 2004. Em meados de 2004, JOSÉ ARIMATEA NUNES DE ARAUJO contratou os serviços de WALTER ROTONDO FILHO, pagando-lhe, em parcelar, R\$ 1.100,00, para que ele providenciasse o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em seu nome, junto ao INSS. Para tanto, entregou-lhe duas CTPS, nas quais WALTER ROTONDO inseriu vínculos empregatícios falsos, como se JOSÉ ARIMATEA NUNES DE ARAUJO tivesse trabalhado nas empresas POLIMETRI IND. METALÚRGICA LTDA, no período de 18.05.1997 a 27.03.1998; REAL TIME INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, no período de 14.05.1999 a 18.05.2001; e JRS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, com data de admissão em 14.06.2001, sem baixa. MILTON VIEIRA DE CARVALHO, embora não tenha sido contratado diretamente pelos segurados JOSÉ DE ARIMATEA NUNES DE ARAUJO, auxiliou WALTER ROTONDO a seguinte maneira: MILTON VIEIRA DE CARVALHO, sabendo que o requerimento de aposentadoria de JOSÉ ARIMATEA NUNES DE ARAUJO estava instruído com documentos ideologicamente falsos, contratou MILTON ROQUE SAMPAIO para pegar fila o INSS durante a madrugada, a fim de protocolizar pedido de benefício por aposentadoria por tempo de serviço em nome do aludido segurado. A contratação de pessoas para enfrentar filas no INSS ocorria com o intuito de afastarem de si a responsabilidade pelo crime; neste caso, além disso, os denunciados pagaram R\$ 20,00 a ZULMIRO PAULINO, par que ele assinasse termo de responsabilidade (f. 06 do Apenso), que foi utilizado para instrução do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição efetuado na Agência da Previdência Social em Campinas. Em vista das falsidades supramencionadas, o benefício em questão foi indeferido. Dessa forma, resta evidente que ambos iniciaram, em conjunto de desígnios, a execução do delito de estelionato contra o INSS, ao inserirem vínculos empregatícios falsos nas CTPS do segurado JOSÉ DE ARIMATEA NUNES DE ARAUJO, e ao obrarem para que o requerimento de benefício fosse protocolizado na agência da Previdência Social - somente não se tendo consumado o delito por circunstância alheia à sua vontade, qual seja, a perecível análise feita no requerimento pelos servidores do INSS. Foram arroladas 03 (três) testemunhas pela acusação (fl. 227). A denúncia foi recebida em 24/03/2010, conforme decisão proferida à fl. 228. Na mesma ocasião, foi determinado o arquivamento do feito quanto a José Arimatea Nunes Araújo, Zulmiro Paulino e Milton Roque Sampaio, uma vez que não restou caracterizado o inequívoco dolo nas condutas por eles empreendidas (fl. 221) o acusado Walter Rotondo foi citado (fl. 237) e apresentou resposta preliminar, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls. 238/239. Na oportunidade, juntou declaração de testemunha abonatória (fl. 241). Em razão da não localização do acusado MILTON VIEIRA DE CARVALHO, o Ministério Público Federal pugnou pela sua citação por edital, com fulcro nos artigos 361 e 363, 1º do Código de Processo Penal (fl. 243). Todavia, citado pela via editalícia, o acusado não compareceu nem tampouco constituiu defensor, tendo o órgão Ministerial requerido a suspensão condicional do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 287). Determinou-se, quanto ao acusado MILTON VIEIRA DE CARVALHO além da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, também o desmembramento do feito, com a formação e distribuição dos novos autos por dependência, dando origem aos autos em epígrafe, de nº 0002141-34.2013.403.6105 (fls. 308/309). Por seu turno, nos autos originários de nº 0000972-56.2006.403.6105, permaneceu o corréu WALTER ROTONDO FILHO. Constatado um endereço ainda não diligenciado nos autos, quanto ao acusado MILTON VIEIRA DE CARVALHO, foi determinado pelo Juízo a tentativa de citação e intimação do acusado, conforme decisão de fl. 354. Considerando-se as infrutíferas tentativas de citação de MILTON VIEIRA DE CARVALHO, restou mantida a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP. Sem prejuízo, determinou-se a expedição de mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado, nos termos do artigo 312 do CPP (fl. 366). O Mandado de Prisão foi devidamente expedido, sob o nº 51/2015 (fl. 368). Haja vista informação quanto a um endereço válido no qual o acusado poderia ser encontrado (fl. 374), revogou-se a prisão preventiva anteriormente decretada e determinou-se a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de citar o acusado MILTON (fl. 377). O contramandado de prisão correspondente foi expedido sob o nº 01/2016 (fl. 378). À fl. 386, consta a citação pessoal do acusado, no dia 15/03/2016, na cidade de São Paulo. Anotada a constituição de advogado pelo réu, determinou-se a intimação deste para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo legal (fl. 389). Todavia, não havendo apresentação no prazo estipulado, restou nomeada a DPU para representar o acusado neste feito. A resposta escrita à acusação foi então devidamente apresentada pelo órgão defensivo e resta acostada às fls. 393/394. Resumidamente, postulou-se pela gratuidade da justiça e reservou-se o direito de apresentar as teses meritórias no momento oportuno. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2017, a fim de que fossem ouvidas as testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do acusado MILTON (fls. 396). Em razão da não localização da testemunha MILTON ROQUE SAMPAIO, o Ministério Público Federal desistiu da sua oitiva, o que restou homologado por este Juízo à fl. 414. No mais, restou mantida a audiência de instrução e julgamento. Em 16/08/2017, o acusado MILTON apresenta petição por meio de defensor constituído, na qual pugna pela realização do seu interrogatório na cidade de São Paulo, cidade de sua residência, alegando problemas de saúde que o impossibilitariam de se deslocar até a Subseção Judiciária de Campinas/SP (fl. 421). Acostou atestado médico à fl. 422 e procuração à fl. 423. Referido pleito restou indeferido pelo Juízo que considerou viável e de fácil e pleno acesso o deslocamento até a cidade de Campinas/SP. Portanto, manteve-se a audiência designada em sua integralidade (fl. 424). No dia 30/08/2017, foram ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ DE ARIMATEA NUNES DE ARAUJO e ZULMIRO PAULINO. Ausente o acusado MILTON VIEIRA DE CARVALHO, determinou-se o prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP (fls. 426). A mídia digital encontra-se acostada à fl. 427. Finalizada a fase instrução processual, abriu-se vista às partes na fase do artigo 402 do CPP (fl. 426-verso). Nada tendo sido requerido, passou-se à fase de alegações finais. O MPF ofertou memoriais às fls. 431/437, nos quais pugnou pela condenação do acusado MILTON VIEIRA DE CARVALHO com incurso nas penas do artigo 171, 3.º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 29, caput, todos do Código Penal, nos exatos termos da denúncia. Por seu turno, a defesa constituída pelo réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO ofertou memoriais às fls. 439/441. Preliminarmente, postulou pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, por ausência de provas para amparar uma condenação. Teceu, ao final, considerações acerca da pena, no caso de sentença condenatória. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados WALTER ROTONDO FILHO e MILTON VIEIRA DE CARVALHO a prática do delito tipificado no art. 171, 3.º, (estelionato majorado), c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...)Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR.

ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática da qual comete uma fraude para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, da qual que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYMRES BRITTO, Segunda Turma, DJE 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelo réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO, na qualidade de intermediador/falsificador. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para o denunciado. 2.1 Da preliminar A defesa do réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO argumentou pela ocorrência de prescrição. O delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal possui pena máxima de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, levando-se em conta a causa de aumento prevista. Reconhecendo-se a tentativa e aplicando-se a diminuição da pena em 1/3, tem-se uma pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Desse modo, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. A conduta praticada pelo réu não tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, o benefício indevido (42/136.174.883-1), embora resulte de ato pretérito (a inventada declaração de vínculo empregatício), foi requerido em 24/09/2004 e indeferido em 22/08/2005. Contudo, deve-se levar em conta que o prazo prescricional do presente feito foi suspenso em 07/02/2013 (fl. 309), retomando o seu curso normal em 15/03/2016 (fl. 386). Mesmo que assim não fosse, não vislumbro o transcurso do lapso temporal necessário a ensejar o reconhecimento da prescrição punitiva estatal. Apesar de a denúncia ter sido recebida em 24/03/2010 (fl. 228), o processo, e o curso do prazo prescricional, ficaram suspensos. Nestes termos, também não ocorre a prescrição, entre a data do recebimento da denúncia - 24/03/2010 (fl. 228) e a presente data. Considerando-se o período de suspensão, ainda não houve o decurso do prazo prescricional, o que impõe a rejeição da tese de prescrição. Também não ocorreu a prescrição da conduta delitiva, entre a data do indeferimento do benefício e o recebimento da denúncia. 2.2 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 42/136.174.883-1-8 (01/15 do Apenso I, do IPL 9-1418/2005), do qual destaco os seguintes documentos: requerimento administrativo assinado por Zulmiro Paulino (fl.02 do Apenso I, do IPL 9-1418/2005); Procuração de José de Arimatéia Nunes de Araújo outorgando poderes para Zulmiro Paulino para representá-lo perante o Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 02 do Apenso I, do IPL 9-1418/2005); cópias do RG de José de Arimatéia Nunes de Araújo (fl.05 do Apenso I, do IPL 9-1418/2005); comprovante de endereço em nome de José de Arimatéia Nunes de Araújo (fl. 04 do Apenso I, do IPL 9-1418/2005); Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl. 09 do Apenso I, do IPL 9-1418/2005); e Relatório da Equipe de Controle Interno (fls. 11 do Apenso I, do IPL 9-1418/2005). De fato, consta do Relatório da Equipe de Controle Interno da Gerência Executiva do INSS, o seguinte: Analisando os documentos apresentados para efeito de cômputo de tempo de contribuição encontramos uma CTPS, com as seguintes irregularidades: às fls. 13 da CTPS nº 50624567, emitida em 08/11/89 inserção de registro de contrato de trabalho ideologicamente falso junto à empresa POLIMETAL IND, METALÚRGICA LTDA, período de 18/05/97 a 27/03/98;- às fls. 14, consta o registro de contrato de trabalho em relação à empresa REAL TIME INFORMÁTIC E TECNOLOGIA LTDA., período de 14/05/99 a 18/05/2001, igualmente falso;- às fls. 15, consta o registro de contrato de trabalho em relação à empresa JRS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, com admissão em 14/06/2001 e sem baixa. Referidos registros de contrato de trabalho não migraram do Cadastro Nacional de Informações Sociais, e a grafia em ambos é semelhante à encontrada em diversos processos com irregularidades, os quais foram intermediados por WALTER ROTONDO FILHO, MILTON VIEIRA DE CARVALHO e MILTON ROQUE SAMPALÃO. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva da tentativa de estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de vínculos empregatícios ideologicamente falsos em favor de José de Arimatéia Nunes de Araújo (NB 42/136.174.883-1), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3 Autoria - MILTON VIEIRA DE CARVALHO Alega a defesa que o réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO não foi reconhecido pela vítima e nem tão pouco contratado por ela. Alega ainda, que não restou comprovada a autoria pela ausência de qualquer relação entre ele e o caso em questão. Afirma por fim, que o réu não teve qualquer contato como beneficiário José de Arimatéia Nunes de Araújo e não inseriu dados falsos em sua CTPS. Sabe-se que o reconhecimento pessoal e fotográfico presente no artigo 226 do Código de Processo Penal, não constitui meio único capaz de identificar a autoria do delito, principalmente, nas espécies delitivas de estelionato majorado. Como veremos a seguir, os autos apresentam meios de prova capazes de identificar o réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO como autor do delito. As alegações da defesa do réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO, não se sustentam. Quando ouvido no Inquérito Policial, Milton Roque Sampaio declarou que trabalhava com a intermediação de benefícios previdenciários para MILTON VIEIRA DE CARVALHO e Walter Rotondo, que recebia por esse serviço. Afirma ainda, que referida intermediação, restringia-se a pegar filas nas agências do INSS para protocolar benefícios (...), a profissão do declarante é motorista e, nessa condição, trabalhava no transporte coletivo utilizando um veículo TOPIC VAN 1997, o qual foi furtado; QUE a partir de 2002, parou de trabalhar como motorista, e estando desempregado, em determinado dia do ano de 2004, conheceu WALTER ROTONDO FILHO e MILTON VIEIRA DE CARVALHO, os quais contrataram o declarante para prestação de serviço na intermediação de benefícios previdenciários em nome de terceiros; QUE o trabalho do declarante consistia em pegar filas do INSS durante a madrugada para protocolar pedido de benefícios em nome de terceiros; QUE para viabilizar tal serviço, WALTER e MILTON entregavam ao declarante procuração das partes interessadas no benefício previdenciário; QUE recebia em torno de R\$ 30,00 por cada protocolo efetivado no INSS; QUE tal trabalho era informal; QUE ao lhe ser exibida a procuração de fls. 05 do Apenso I, o declarante afirma desconhecer tal documento, esclarecendo apenas que conhece ZULMIRO PAULINO, que figurou como procurador nesse documento; QUE ZULMIRO PAULINO realizava o mesmo serviço do declarante; QUE o declarante conhece ZULMIRO porque ambos permaneciam na Praça em frente ao Fórum de Campinas/SP, aguardando a chegada de WALTER e MILTON que chegavam juntos trazendo as pastas montadas de documentos para serem entregues e protocoladas na fila do INSS; QUE o endereço de ZULMIRO PAULINO, lançado às fls. 05 do Apenso I, é incorreto, pois, o endereço correto se situa na Rua Ferreira Penteado, Centro, Campinas/SP, em frente ao Corpo de Bombeiros, em um prédio de apartamentos; QUE ZULMIRO é pessoa conhecida nesse edifício e poderá ser localizado; QUE ZULMIRO apresenta as seguintes características físicas: magro, medindo entre 1,75 a 1,80, com idade aparente de 60 anos, com cabelos lisos e grisalhos; QUE ao lhe serem exibidos os lançamentos escritos constantes de fls. 13, 14 e 15 da CTPS de JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES DE ARAUJO, o declarante afirma com certeza que tais lançamentos não partiram de seu punho; QUE nunca preencheu nenhum documento, somente assinado as procurações em nome de terceiros; QUE fraturou o dedo indicado da mão direita, o que lhe dificulta a escrita em razão de ser destro; QUE esclarece que há mais de um ano não vê MILTON VIEIRA DE CARVALHO, ouvindo dizer que ele estaria trabalhando em São Paulo/SP, na mesma atividade; QUE não possui antecedentes criminais. NADA MAIS disse nem lhe foi perguntado (...). (fl. 50 do IPL 9-0026/06). Quando ouvido no Inquérito Policial, Walter Rotondo confirmou que intermediou a concessão do benefício previdenciário de José de Arimatéia, tendo, inclusive, preenchido a procuração, na qual Zulmiro Paulino, figurou como representante do beneficiário: (...) nos idos de 2004, o declarante conheceu JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES DE ARAUJO no bar e lanchonete de propriedade daquele, situado na Avenida Governador Pedro de Toledo, Bonfim, nesta cidade; QUE JOSÉ DE ARIMATEIA contratou os serviços do interrogado para intermediar pedido de aposentadoria; QUE não se identificou como funcionário do INSS; QUE cobrou a quantia de R\$ 350,00 a título de honorários, e também cobrou certa quantia, da qual não se recorda, relativa a despesas com documentação, tais como, xerox e busca de documentos previdenciários; QUE o interrogado nunca foi proprietário de escritório comercial, e trabalhava na informalidade usando as dependências da residência de seu pai; QUE ao lhe ser exibida a procuração de fls. 05 do Apenso I, informa que conhece ZULMIRO PAULINO, pessoa que figurou como procurador de JOSÉ DE ARIMATEIA; QUE ZULMIRO PAULINO foi contratado pelo interrogado para ficar na fila do INSS, e o interrogado lhe pagou R\$ 20,00 para protocolar o pedido de aposentadoria de JOSÉ DE ARIMATEIA; QUE os lançamentos inscritos constantes da procuração de fls. 05 do Apenso I, partiram parcialmente do punho do interrogado, ou seja, o interrogado escreveu o dados qualificativos de JOSÉ DE ARIMATEIA, porém, as assinaturas ali inseridas não partiram do punho do interrogado; QUE nos idos de 2005, a Polícia Federal cumpriu Mandado Judicial de Busca e Apreensão expedido pela Justiça Federal na casa do pai do interrogado, onde foram apreendidos diversas CTPS e outros documentos, dentre os quais a CTPS de JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES DE ARAUJO; QUE ao lhe serem exibidas as páginas 13, 14 e 15 da CTPS de JOSÉ DE ARIMATEIA informa que os registros falsos de contrato de trabalho ali inseridos não partiram do punho do interrogado, e desconhece o autor dessa fraude, afirmando que recebeu tal CTPS das mãos de JOSÉ DE ARIMATEIA sem ter realizado qualquer adulteração; QUE o interrogado prestou serviços ao advogado MILTON VIEIRA DE CARVALHO na intermediação de benefícios previdenciários junto ao INSS, fazendo a contagem de tempo de serviço de clientes, bem como busca ativa de documentos previdenciários, tais como SB 40, recebendo salário mínimo por tais serviços, sem registro em CTPS; QUE MILTON tinha escritório comercial situado na Rua Ana Beatriz Birrenbach, 165, Vila Mimosas, Campinas/SP, ao lado da firma de segurança PROTEGE; QUE MILTON VIEIRA DE CARVALHO apresentava as seguintes características físicas: idade aparente de 60 anos, gordo, branco, medindo aproximadamente 1,75, cabelos loiros; QUE já contratou MILTON ROQUE SAMPALÃO para que ele figurasse como procurador e, nessa condição, pagasse fila do INSS para protocolo de pedido de aposentadoria; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado (...). (fl. 51/52 do IPL 9-0026/06). Zulmiro Paulino apesar de ter negado conhecer o réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO, em juízo, quando ouvido no Inquérito Policial, deixou claro que fora contratado por Walter Rotondo e pelo réu MILTON. Declarou que os dois trabalhavam juntos na intermediação de benefícios previdenciários. Afirma que não conhecia Milton Roque Sampaio. Reiterou que pegou a documentação do réu MILTON, e do correu, ora sentenciado, Walter Rotondo, e que eles costumavam contratar terceiros pessoas para funcionarem como procuradores e/ou para protocolarem benefícios previdenciários: (...) lido o termo de declarações de fls. 79, o indiciado o ratifica integralmente; QUE com relação aos escritos dos documentos de fls. 05/06 do Apenso I, o interrogado reconhece apenas as suas assinaturas nos campos destinados ao procurador; QUE o interrogado não se recorda bem, mas acredita que tenha assinado os referidos documentos na agência do INSS no dia em que deu entrada no pedido do benefício previdenciário de JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES DE ARAUJO; QUE com relação à procuração de fls. 06 do Apenso I, ela foi entregue já preenchida por WALTER; QUE segundo WALTER, quem preenchia a documentação era o contador MILTON; QUE antes de entregar a referida documentação no INSS, o indiciado indagou a WALTER se não haveria problema o fato de constar na procuração endereço errado do interrogado, ao que WALTER respondeu que não tinha problema algum e que poderia colocar qualquer endereço; QUE ao entregar a documentação no INSS o indiciado questionou o funcionário da agência se estava correto a entrega da papelada na forma apresentada, havendo o funcionário respondido que se estiver tudo preenchido corretamente, não tem problema; QUE o interrogado não falou para o funcionário do INSS sobre o endereço incorreto que constava na procuração; QUE não conhece nem nunca viu JOSÉ DE ARIMATEIA NUNES DE ARAUJO; QUE na entrega da documentação de JOSÉ DE ARIMATEIA, WALTER acompanhou o interrogado durante todo o atendimento e, enquanto isso, MILTON ficou do lado de fora da Agência do INSS aguardando WALTER e o interrogado; QUE salvo engano, o interrogado assim procedeu em 3 (três) ocasiões para três pessoas que são desconhecidas do indiciado; QUE recebeu pelos serviços prestados a quantia de R\$ 20,00; QUE esse valor foi pago em cada uma das vezes em que foi procurador de terceiros pessoas; QUE certa vez WALTER propôs ao indiciado que fosse novamente procurador de terceira pessoa, que desse entrada na papelada no município de Valinhos/SP, mas o interrogado recusou por achar estranha a proposta; QUE WALTER e MILTON andavam sempre acompanhados e foram ambos que contrataram os serviços do indiciado; QUE quem apresentou WALTER e MILTON ao indiciado foi uma pessoa que, salvo engano, se chama LUIS RODRIGUES, que já teria prestado os mesmos serviços a WALTER e MILTON; QUE conheceu LUIS RODRIGUES em frente ao Fórum de Campinas/SP e foi lá que conheceu WALTER e MILTON; QUE não sabe dizer o nome completo de WALTER e MILTON; QUE de acordo com WALTER, MILTON era contador; QUE WALTER dizia que trabalhava com MILTON, mas o indiciado não sabe dizer qual a profissão de WALTER; QUE WALTER nunca se apresentou como funcionário do INSS; QUE dentro da agência do INSS, WALTER se portou de maneira discreta, não acenando e nem cumprimentando qualquer funcionário ou pessoa que ali estivesse; QUE por nome, não conhece MILTON ROQUE SAMPALÃO; QUE o interrogado nunca pegou fila alguma, tendo sido contratado apenas para entregar a papelada; QUE não se lembra ao certo, mas acredita que WALTER e MILTON já possuísem alguma senha para que o interrogado fosse logo atendido de maneira a não precisar pegar fila; QUE não sabia que estava fazendo coisa errada e só passou a desconfiar quando WALTER pediu para o interrogado entregar documentação em Valinhos/SP; QUE acrescenta que apenas pegou a documentação de WALTER e MILTON e entregou no INSS sem examinar com detalhes o conteúdo dos papéis, como por exemplo nome do requerente, QUE não conhece nem nunca ouviu falar em AGOSTINHO GERONIMO DE OLIVEIRA ou NEUSA BARREIRA PARDI; QUE nunca foi preso e nem processado criminalmente; QUE dada a palavra ao interrogado, nada foi acrescentado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado (...). (fl. 156/157 do IPL 9-0026/06). Tais depoimentos são esclarecedores, e demonstram, de forma veemente, que o réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO juntamente com Walter Rotondo montaram um verdadeiro esquema criminoso para fraudar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, para tanto, utilizavam serviços de terceiros para arregimentar pessoas e para dar entrada em benefícios nos postos do INSS, bem como, para funcionar como procuradores, dentre outras incumbências. O depoimento de Milton Roque Sampaio, em sede policial, evidencia que MILTON VIEIRA DE CARVALHO e Walter Rotondo trabalhavam juntos no mesmo escritório na concessão de benefícios fraudulentos. Disse Milton Roque Sampaio (...) que a partir de 2002, parou de trabalhar como motorista, e estando desempregado em determinado ano de 2004, conheceu WALTER ROTONDO FILHO e MILTON VIEIRA DE CARVALHO, os quais contrataram o declarante para prestação de serviço na intermediação de benefícios previdenciários em nome de terceiros (...) QUE ZULMIRO PAULINO, realizava o mesmo serviço do declarante; Que o declarante conhece ZULMIRO porque ambos ficavam permanentemente na Praça em frente ao Fórum de Campinas/SP, aguardando a chegada de WALTER e MILTON que chegavam juntos trazendo as pastas montadas de documentos para serem entregues e protocoladas na fila do INSS (...) (fls. 50 - apenso I do IPL 9-1418/2005). Em sede policial Zulmiro Paulino, afirmou que na entrega da documentação de JOSÉ ARIMATEIA, WALTER acompanhou o interrogado durante todo o atendimento e, enquanto isso, MILTON ficou do lado de fora da agência do INSS aguardando WALTER e o interrogado (...) QUE WALTER e MILTON andavam sempre acompanhados e foram ambos que contrataram os serviços do indiciado (...) QUE conheceu LUIS RODRIGUES em frente ao Fórum de Campinas/SP e foi lá que conheceu WALTER e MILTON (...) QUE acrescenta que apenas pegou a documentação de WALTER e MILTON e entregou no INSS sem examinar com detalhes o conteúdo dos papéis, como por exemplo nome do requerente (...). O correu Walter Rotondo, ora sentenciado, quando ouvido no Inquérito Policial, afirmou (...) QUE JOSÉ DE ARIMATEIA contratou os serviços do interrogado para intermediar pedido de aposentadoria; QUE não se identificou como funcionário do INSS; QUE cobrou a quantia de R\$ 350,00, a título de honorários (...) QUE o interrogado prestou serviços ao advogado MILTON VIEIRA DE CARVALHO na intermediação de benefícios previdenciários junto ao INSS, fazendo a contagem de tempo de serviço de clientes, bem como, busca ativa de documentos previdenciários, tais como SB 40, recebendo salário mínimo por tais serviços, sem registro em CTPS (...). O correu Walter Rotondo, já sentenciado, e o réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO, trabalhando conjuntamente na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos, contavam com auxílio de terceiros, Milton Roque Sampaio e Zulmiro Paulino, para funcionarem como procuradores, ou para, apenas protocolizarem benefícios previdenciários. Restou devidamente comprovado nos autos, a intenção de Walter Rotondo e MILTON VIEIRA DE CARVALHO em obterem vantagem indevida, disse o beneficiário em juízo: Meu primeiro contato foi com WALTER. Ele, no bar, me disse que trabalhava no INSS há 25 anos, me deu um telefone que parecia ser do INSS. Depois outro cara foi envolvido, mas não cheguei a saber seu nome. Não sei dizer se era MILTON. Não dei procuração nenhuma a ninguém. Dei minha CTPS a WALTER, que me garantiu trabalhar no INSS. WALTER fez um negócio que me convenceu que eu podia me aposentar, já que eu trabalhava em ambiente insalubre e durante a noite. Foi aí que ele pegou minha CTPS e a levou. Ele me cobrou uns R\$ 750,00 à época, foi quando eu comecei a desconfiar e não lhe disse que não daria mais um centavo até que a minha aposentadoria saísse. Um dia me ligaram para ir ao INSS e lá me contaram a história toda. Depois disso WALTER sumiu, não atendia mais telefone. Ele inseriu dois vínculos falsos na minha CTPS, que só

CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habels corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na qualidade de terceiros intermediadores/falsificadores. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. 2.1 Das Preliminares Alegam os réus em preliminar a existência de conexão, incompetência do juízo pela prevenção e continuidade entre os fatos delituosos examinados nestes autos e os fatos delituosos examinados nos autos 0006512-41.2013.403.6105. Referência alegação foi afastada pela decisão de fls.30/31. Acreção aos argumentos ali colacionados, os fundamentos a seguir expostos. Como se sabe, a competência deve ser firmada em razão do lugar da consumação do crime ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução, nos termos do que preleciona o artigo 70, do Código de Processo Penal. Havendo mais de um juízo igualmente competente, a competência será fixada pela precedência da distribuição, nos termos do artigo 75, caput, do Código de Processo Penal, exceto no caso de prevenção. A competência territorial pode ser também alterada em razão da conexão entre as infrações. Nesse sentido dispõe o artigo 76, do Código de Processo Penal, que: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. No caso em apreço, narra a exordial acusatória que, em 05/04/2013, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO, na qualidade de procuradores de João Paulo Roberto, tentaram obter vantagem indevida em prejuízo do INSS, mediante expediente fraudulento consistente na utilização de Perfil Profissiográfico Previdenciário, ideologicamente falso, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, não se consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Já nos autos da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, narra a denúncia que, os réus buscaram obter benefícios previdenciários para segurados diversos, do identificado nestes autos, ao induzir e manter em erro o INSS mediante expediente fraudulento consistente na utilização de documentos falsos de terceiros beneficiários, em requerimentos de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si e para as requerentes dos benefícios, causando prejuízo à autarquia previdenciária. Conforme se depreende, da denúncia presente na mídia digital juntada aos autos à fl. 18º, os delitos não foram praticados, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras nos moldes da conexão intersubjetiva; não foram umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas nos termos da conexão consequencial, lógica ou teleológica; tampouco a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra infração como se verifica na conexão instrumental ou probatória. Apesar do delito praticado pelos denunciados ser da mesma espécie em ambas as ações penais (estelionato previdenciário majorado), os benefícios previdenciários foram requeridos por diferentes beneficiários e, em relação a cada um deles, foram falsificados documentos diversos e omitidas determinadas informações ao INSS, quando do requerimento dos benefícios. Como restou explicitado na Operação Perfil, o Inquérito Policial que deu origem ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, que originariamente investigava vários delitos de estelionato em detrimento do INSS supostamente praticados pelos réus, foi distribuído perante a 1ª Vara Criminal de Campinas, e apurou naquela ocasião vários delitos. Não restou examinado naquele Inquérito Policial, e na ação penal que lhe sucedeu o delito de tentativa de estelionato majorado objeto destes autos. Esse delito apesar de ter sido praticado como o mesmo modus operandi, pelos mesmos réus, não representa continuação dos crimes lá examinados, nem tão pouco, como colocado, tem conexão entre os mesmos. Cada um dos benefícios requeridos com a utilização de documentos ideologicamente falsos pelos réus constitui crime autônomo. Cada documentação criada pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários ideologicamente falsos, e conseqüentemente, cada pedido de benefício fraudulento que utilizou esses documentos é crime independente, a afastar a existência de prevenção entre os juízos. Nesse diapasão, ausente conexão entre a presente ação e a ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, a competência deve firmar-se pela precedência da distribuição, nos termos dos artigos 70 e 75. Tendo o feito sido distribuído a este juízo, é o mesmo competente para o julgamento da tentativa de delito de estelionato majorado praticado pelos réus, MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO. 2.2 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 42/161.019.470-2 (01/82 do Apenso I, do IPL 0198/2014), do qual destaco os seguintes documentos: requerimento administrativo assinado por MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI (fl.01 do Apenso I, do IPL 0198/2014); comprovante de agendamento eletrônico do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de João Paulo Roberto (fl. 02 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Procuração de João Paulo Roberto outorgando poderes para MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO requererem o benefício previdenciário, interporem pedido de revisão e recurso nas instâncias superiores perante o Instituto Nacional de Seguro Social (fl. 03 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Termo de Responsabilidade (fl. 05 do Apenso I, do IPL 0198/2014); cópia do documento de identificação de MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI - CNH (fl.04 do Apenso I, do IPL 0198/2014); cópia da CNH de João Paulo Roberto (fl.06 do Apenso I, do IPL 0198/2014); CTPS nº 060326 série 465º (fls. 07/39 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelos procuradores do beneficiário (fls. 40/41 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 46/47 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Indeferimento do pedido de aposentadoria (fl. 45 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Ofício da SANASA que atesta a inautenticidade do PPP apresentado pelo beneficiário (fl. 49 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Memorando da SANASA com informações sobre o PPP ideologicamente falso (fl. 50 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela SANASA com informações idôneas sobre as condições de trabalho do beneficiário (fls. 54/56 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial pela Previdência Social (fls. 57/58 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 59/64 do Apenso I, do IPL 0198/2014); Comunicado de decisão do indeferimento do benefício (fls. 65/66 do Apenso I, do IPL 0198/2014) e Relatório Conclusivo Individual (fls. 79/81 do Apenso I, do IPL 0198/2014). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Gerência Executiva do INSS, o seguinte: AS CONCLUSÕES- Diante do exposto, concluímos que houve irregularidade no requerimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/161.019.470-2 em nome de João Paulo Roberto, pelos motivos acima. Atou no indeferimento do benefício como habilitador e como formatador a servidora Vanise Grillo Corsetti, Técnico do Seguro Social, Matrícula SIApe nº 0940869. Participou da irregularidade na concessão do benefício o terceiro assim identificado: Maurício Caetano Umeda Felizari RG 26.863.595-X, OAB 167.254-E, que após as apurações ficou comprovado que houve fraude por apresentação de documento de PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário falso. Não houve recebimento indevido face o indeferimento do benefício. O beneficiário quando ouvido no Inquérito Policial em 21 de maio de 2014, afirmou ter entregue um Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP quando solicitado pelos seus procuradores. Em juízo declarou que não entregou o PPP ideologicamente falso (mídia digital à fl. 108). Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de Perfil Pro Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ideologicamente falso em favor de João Paulo Roberto (NB 42/161.019.470-2), benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3 Autoria - MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO reu AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, quando ouvido no Inquérito Policial da Operação Perfil (mídia digital à fl. 18º), declarou, em síntese, que (...) QUE, é advogado desde o ano de 2007; QUE, desde o terceiro ou quarto ano de faculdade o interrogado já trabalhava no escritório PAIVA Advogados; QUE, sempre atuou nas áreas cível e criminal; QUE, nunca atuou em outra área; QUE, entende que a área previdenciária não se enquadra na área cível, na qual o interrogado trabalha; QUE, afirma que sua irmã, RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS deixou de trabalhar no escritório PAIVA Advogados em 2009 ou 2010; QUE, afirma ter assumido os processos de sua irmã que ainda estavam em curso, já que a mesma se ausentou de vez do escritório; QUE, RENATA não se ausentou paulatinamente das atividades de advogada; QUE, quando fazia faculdade (2002 a 2007), residia em um apartamento situado à Rua Barreto Leme, n 801, ap. 14, Centro, Campinas-SP; QUE, este apartamento era alugado e o interrogado residia com sua mãe; QUE, depois disso, o interrogado morou na Rua André de Souza Campos, nº 137, Jd. Novo Campos Eliseos, até que se mudou para o sobrado localizado no bairro Jd. Dom Bosco, onde reside atualmente; QUE, no Jd. Novo Campos Eliseos, o interrogado morava com sua mãe e sua irmã; QUE, sabe dizer que por um tempo, a mãe do interrogado residia sozinho, enquanto o interrogado foi trabalhar em Americana; QUE, residiu em Americana por aproximadamente dois anos; QUE, afirma que à época, recebia aproximadamente R\$ 800,00 e que sua mãe nunca trabalhava, sendo que para sua sobrevivência, recebia ajuda tanto do interrogado como de sua irmã; QUE, conheceu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI há aproximadamente quinze anos, em Serra Negra; QUE, se formou na Faculdade Unanguera de Valinhos enquanto que MAURÍCIO se formou em Bragança Paulista; QUE, afirma que sua irmã RENATA nunca trabalhou na área previdenciária; QUE, questionado sobre o porquê de sua irmã constar como procuradora em benefícios, o interrogado afirma que pode ter sido prestar favor a um conhecido, que possuía um escritório de previdenciário no mesmo local em que funcionava o escritório PAIVA; QUE, não se recorda do nome desta pessoa; QUE, afirmou que apesar de dizer que trabalha no escritório PAIVA desde o ano de 2007 e depois, que morou dois anos em Americana, em data posterior, o interrogado afirma que como o dinheiro nunca dava, ficava aqui e ali; QUE, reafirma que morou em Americana e só vinha a Campinas esporadicamente neste período; QUE, disse que deixou o escritório PAIVA no período em que esteve em Americana; QUE, questionado mais uma vez, afirmou que a advogada deixou de ser sua atividade principal naquele período, mas que deu prosseguimento em alguns casos que ainda estavam em curso; QUE, MAURÍCIO entrou no escritório em abril de 2010; QUE, explica que MAURÍCIO entrou em contato com o interrogado, afirmando que precisava trabalhar; QUE, MAURÍCIO alegou que havia trabalhado em um escritório em Serra Negra, na área previdenciária e que esta área era promissora; QUE, como MAURÍCIO não tinha dinheiro para dividir as despesas da sala, ficou acordado que do dinheiro relativo à matéria previdenciária, 65% (sessenta e cinco por cento) ficaria para o interrogado, enquanto que 35% (trinta e cinco por cento) ficaria com MAURÍCIO; QUE, MAURÍCIO ficaria livre de qualquer encargo dentro do escritório; QUE, acredita que quando MAURÍCIO foi trabalhar no escritório do interrogado, já estava formado; QUE, questionado sobre o porquê de ter permitido que MAURÍCIO atuasse em seu escritório, fazendo uso de uma OAB de estagiário cancelada, número este que consta de todas as procurações do escritório PAIVA Advogados, o interrogado afirmou que não tinha ciência do cancelamento da OAB; que não sabia que MAURÍCIO por estar formado não poderia usar OAB de estagiário; que o uso da OAB de estagiário nas procurações traria algum efeito jurídico; QUE, preferiu formalizar contrato de parceria e anotar a OAB de MAURÍCIO a fim de descaracterizar vínculo empregatício que ele portuntera quisesse pleitear no futuro, já que MAURÍCIO já havia entrado com uma ação contra a advogada com quem trabalhava em Serra Negra; QUE, o interrogado tinha receio de passar pela mesma situação dos advogados para os quais MAURÍCIO havia trabalhado; QUE, explica que, como o escritório não possuía funcionários, na ausência de MAURÍCIO, o interrogado recepcionava os clientes e repassava a MAURÍCIO toda a documentação necessária para análise da área previdenciária; QUE, confirma que em caso de congruência de horários em agendamentos no INSS, chegou a auxiliar MAURÍCIO, dando entrada em requerimentos de benefícios; QUE, a maior parte de seus requerimentos se deu em Campinas; QUE, chegou a atuar judicialmente na área previdenciária, já que MAURÍCIO não podia advogar; QUE, isso se deu em casos em que se esgotaram os recursos na via administrativa (INSS) e houve interposição de ação judicial; QUE, todas as suas ações na área previdenciária foram protocoladas no Juizado Especial Federal de Campinas; QUE, um dos primeiros casos na área previdenciária que MAURÍCIO fez no escritório PAIVA foi a aposentadoria por idade do pai do interrogado; QUE explica que MAURÍCIO chegou a espalhar panfletos pela cidade, para fazer publicação do escritório na área previdenciária; QUE, MAURÍCIO disse ao interrogado que no escritório em que trabalhava em Serra Negra, faziam convênio com o sindicato, por exemplo, da TECA de Amparo e Blumenau, para captação de cliente; QUE, no caso do escritório PAIVA Advogados, MAURÍCIO trouxe um funcionário da SANASA, conhecido como ABRAÃO SANTOS, que estava com dificuldades para se aposentar; QUE, depois de requerer sua aposentadoria, MAURÍCIO propôs uma parceria a ABRAÃO e, para cada aposentadoria que ele trouxesse ao escritório, quando deferida, receberia 10% (dez por cento) do valor percebido pelo escritório; QUE, ABRAÃO chegou a receber por uns dez a quinze clientes indicados, sendo que recebia uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aposentadoria; QUE, ABRAÃO recebeu na maioria das vezes em dinheiro (espécie) ou em cheques, em nome do interrogado; QUE, efetuava o pagamento para ABRAÃO, uma vez que MAURÍCIO dizia não possuir conta bancária; QUE, ABRAÃO levou diretamente clientes ao escritório, em veículo da SANASA, durante seu horário de expediente; QUE, por este motivo, MAURÍCIO utilizava a conta bancária de sua genitora, ou seja, de TOMOKO UMEDA PELIZARI; QUE, conhece TOMOKO como CLÁUDIA; QUE, explica que como os casos da SANASA são relativamente recentes no escritório, acredita que não chegou a dar entrada em nenhum processo judicial de aposentadorias que tenham sido indeferidas no INSS; QUE, começou a dar entrada em processos judiciais em dezembro de 2012; QUE, diz que um funcionário da SANASA, de nome SADAÓ, conseguiu aposentadoria no teto, mas acredita que a média de remuneração ficava em R\$ 2000,00 (dois mil reais); QUE, já foi na SANASA, para dois churrascos de funcionários; QUE, afirma não ter distribuído nenhum cartão de visitas nas festas em que foi na SANASA; QUE, confirma ter passado cartão de visitas seu para funcionários da SANASA, que procuravam o escritório na área previdenciária; QUE, na quase totalidade das vezes, MAURÍCIO acompanhava os funcionários da SANASA até o banco, quando do primeiro saque; QUE, as demais parcelas eram entregues no escritório em dinheiro, cheque e, em algumas vezes, mediante depósito na conta bancária do interrogado (Banco Bradesco, ag. 310, cc. 98226-9); QUE, o interrogado só possui esta conta bancária; QUE, o interrogado afirma que não tem nenhum contato dentro da SANASA; QUE, afirma que MAURÍCIO sempre falava no telefone ou encaminhava e-mails para BENÊ e SILVANA; QUE, não sabe dizer em que setores BENÊ e SILVANA trabalhavam; QUE, não sabe dizer quem autorizava o acesso de MAURÍCIO nas dependências da SANASA; QUE, nos churrascos, quem franqueou o acesso do interrogado e de MAURÍCIO foi ABRAÃO; QUE, não conhece CÍCERO JOSÉ DA SILVA, LÁZARO BERNARDINO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ GERALDO AGUIAR, ALCIDES SIMÃO RIBEIRO, JAIR PETERLINI, JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES, JOSÉ DOS ANJOS LEMES SOARES, ISRAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SAMPIETRE, JEFFERSON RIBEIRO, ARLINDO MENDES FILHO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, NOEL MANOEL DA SILVA e CELSO APARECIDO HENRIQUE; QUE, sabe dizer que alguns têm pasta no escritório, mas não os conhece; QUE, também não conhece JESUS CARLOS DE UBERTO; QUE, conhece CARLOS ROBERTO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA SANTANA, ANTONIO CARLOS CREMÁSICO, REINALDO CALHEIROS BARBOSA, NAASSON JOSÉ DE SANTANA, OSMAIR MALLER, JONNI ROBERTO TELES e JAMES TELES; QUE, que o interrogado afirma conhecer ou passaram pelo escritório ou foram atendidos pelo interrogado; QUE, confirma ter recebido, inclusive por depósito em sua conta bancária, pagamento a título de honorários advocatícios, de funcionários da SANASA e/ou outros clientes do escritório, da área previdenciária; QUE, assinou contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes da área previdenciária; QUE, paralelamente à sua atividade como advogado, o interrogado comprava veículos em leilão para vender; QUE, MAURÍCIO comprou do interrogado uma moto R1 e uma HILUX; QUE, MAURÍCIO deu de entrada um VECTRA (que não estava no nome de ninguém da família de MAURÍCIO); QUE, sabe dizer que a HILUX ainda está no nome do interrogado que, inclusive, já estourou sua pontuação de multas, graças a MAURÍCIO; QUE, por estas transações, pode ter havido fluxo de dinheiro entre a conta bancária da mãe de MAURÍCIO para o interrogado; QUE, sabe dizer que a caminhonete foi financiada no nome de JESSICA NATASHA; QUE, chegou a passar alguns cheques para MAURÍCIO, na divisão de honorários da área previdenciária do escritório; QUE, confirma ter atuado como procurador/intermediador de benefícios previdenciários, tanto na esfera administrativa quanto na judicial; QUE, o responsável pela

captação de clientes do escritório era MAURÍCIO; QUE, o interrogado nunca captou qualquer cliente para o escritório; QUE, afirma que todos os clientes eram atendidos no escritório PAIVA Advogados; QUE, pelo que o interrogado sabia, MAURÍCIO não tem nenhum endereço comercial alternativo que em Campinas, quer em Serra Negra; QUE, o escritório do interrogado atuava em todos os tipos de benefício, a saber, auxílio acidente, pensão por morte, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade; QUE, todo e qualquer problema que o cliente apresentasse na área previdenciária era resolvido pelo escritório PAIVA, notadamente por MAURÍCIO; QUE, todos os agendamentos eram realizados por MAURÍCIO; QUE, acredita que pode ter chegado a fazer alguns agendamentos; QUE, os agendamentos eram feitos pelo telefone do escritório do interrogado; QUE, quando o interrogado protocolava os benefícios, não o fazia com nenhum servidor específico; QUE, não sabe de nenhum nome específico de servidor que MAURÍCIO porventura procurava no INSS; QUE, muitos clientes acreditavam que MAURÍCIO era PAIVA, já que em seu cartão de visitas havia o logotipo do escritório, que leva o sobrenome do interrogado; QUE, em algumas situações, o interrogado chegou a discutir com MAURÍCIO porque o mesmo aceitava ser chamado de PAIVA, sem ressaltar aos clientes qual era seu verdadeiro nome; QUE, não tinha ideia do que MAURÍCIO fazia, mas diante das provas constantes dos autos, chegou à conclusão de que MAURÍCIO realmente estava usando PPPs falsos nos requerimentos de aposentadoria; QUE, não sabe como MAURÍCIO fazia as falsificações; QUE, sabe dizer que para alguns clientes, MAURÍCIO pediu para que solicitassem novo PPP na SANASA, uma vez que a parte de exposição a agentes de risco estava errada; QUE, mandava procurar uma pessoa no setor de segurança do trabalho, mas não sabe dizer se é SILVANA ou BENÊ; QUE, não sabe o porquê de estarem os originais de PPPs em seu escritório, mas acredita que são os casos em que o cliente apresentava mais de um PPP; QUE, toda a questão operacional na área previdenciária foi trazida por MAURÍCIO do outro escritório em que atuava; QUE, o interrogado afirma que lia e adaptava as peças que assinava; QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2,000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentou cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente cientificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; QUE, declara que chegou a falar com MAURÍCIO enquanto esteve foragido, e este disse que não era para o interrogado se preocupar, que isso não ia dar em nada; QUE, o interrogado pediu para que MAURÍCIO se apresentasse nesta Delegacia, mas ele declinou, alegando que não fez nada de errado; QUE, sobre as circunstâncias de sua fuga, o interrogado afirma que a equipe de policiais estava absorta na diligência de busca e apreensão, quando o interrogado percebeu que as portas da frente de sua casa estavam abertas; QUE, resolveu então fugir; QUE, saiu de sua casa, pela porta da frente, virou a esquina e pegou um ônibus, para avaliar o que estava acontecendo, já que não tinha ideia do porquê estaria sendo preso; QUE, já foi processado criminalmente, uma vez que um cliente criminal de sua irmã entregou um cheque, produto de roubo, como pagamento de honorários; QUE, foi absolvido do delito previsto no art. 157 do Código Penal; QUE, nega ter participado de qualquer parte da contrafação dos PPPs; QUE, se dispõe a colher material gráfico para realização de perícia grafotécnica; QUE, reconhece como suas as assinaturas apostas às fls. 468, 509, 510, 512, 579, 582, 583, 586, 587, 589, 592, 613, 616, 619, 620, 633, 634, 673, 674, 743, 932 e 936; QUE, na fl. 744, reconhece como suas as inscrições em caneta azul constantes do campo andamentos, sendo que as demais inscrições foram feitas por MAURÍCIO; QUE, confirma que as assinaturas de fls. 766, 780 são do interrogado e de MAURÍCIO, que assinaram em conjunto; QUE, todas as anotações de fl. 829 foram feitas por MAURÍCIO; QUE, confirma serem de sua lavra as inscrições constantes do campo andamentos de fl. 924; QUE, são da lavra de MAURÍCIO as assinaturas apostas às fls. 507, 573, 576, 577, 580, 581, 610, 611, 618, 622, 624, 625, 626, 629, 795, 931, 934, 935, 937; QUE, afirma que LINGUIÇA é um cliente de seu escritório e a anotação constante da agenda apreendida diz respeito à comissão de ABRAÃO, já que ele foi o responsável pela captação do cliente, conforme acordo com o escritório, conforme já explicitado anteriormente; QUE, dada a palavra ao interrogado, este afirmou estar incomodado com sua situação, principalmente com MAURÍCIO, porque este se aproveitou do interrogado; QUE, afirma que os crimes foram cometidos nas suas costas; QUE, afirma que se fosse melhor aturada a autoria, o interrogado tem certeza que ficaria clara a exclusão de sua participação; QUE, afirma que tudo o que está passando tem causado muitos transtornos em sua vida; QUE, dada a palavra ao advogado do interrogado, este nada quis acrescentar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 366 e 367 do CPP. (...) O réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI, em seu depoimento no Inquérito Policial da Operação Perfil, confessou os fatos, descrevendo o modus operandi, o seu papel e o do AUGUSTO CAETANO. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos (mídia digital à fl. 18v°), contém o seguinte teor: (...)QUE, começou a trabalhar com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO em meados de 2010, no escritório PAIVA Advogados; QUE, antes disso, trabalhava para ARLETE e FERNANDO OTTONI, um escritório em Serra Negra; QUE, segundo o interrogado, faz tempo que não usa sua OAB de estagiário, já que esta perdeu a validade; QUE, questionado o porquê de constar em todas as procurações, petições, recursos administrativos e processos judiciais o número de sua OAB de estagiário, o interrogado afirma que quando entrou no escritório PAIVA Advogados, sua OAB ainda estava válida e depois, passou a usar apenas seu RG ou carteira de habilitação para protocolar benefícios previdenciários junto ao INSS; QUE, desde o início do ano, o INSS abriu exigência para que o interrogado retirasse das procurações a sua OAB de estagiário e fizesse contato com seus clientes, comunicando que o interrogado não era mais estagiário inscrito na Ordem QUE, segundo o interrogado, cumpriu essa exigência, juntando novas procurações em cerca de cinquenta processos administrativos de requerimento de benefício; QUE, no escritório PAIVA, era responsável pelo atendimento de clientes, contagem de tempo de contribuição e protocolava aposentadorias no INSS; QUE, confirma que captava clientes para o escritório e possuía cartão de visitas; QUE, foi estagiário da OAB, mas não se recorda a época; QUE, não se recorda do número de sua OAB de estagiário; QUE, atua na área previdenciária desde o ano de 2008; QUE, levou para o escritório PAIVA Advogados os modelos de pedido do escritório de ARLETE e FERNANDO, mas AUGUSTO passou a revisar e elaborar suas próprias petições, já que o interrogado não tem conhecimento de como redigir peças; QUE, aprendeu a fazer contagem de tempo de contribuição no escritório em que trabalhava em Serra Negra-SP; QUE, quando foi para o escritório PAIVA Advogados, AUGUSTO passou a trabalhar na área previdenciária, juntamente com o interrogado; QUE, no escritório PAIVA, firmou contrato de parceria com AUGUSTO; QUE, as três primeiras parcelas das aposentadorias ficavam a título de honorários para o escritório; QUE, deste montante, 65% (sessenta e cinco por cento) ficava para AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) para o interrogado; QUE, AUGUSTO também atendia clientes na área previdenciária, elaborava peças e fazia contagem de tempo de contribuição; QUE, apenas o interrogado protocolava benefícios junto ao INSS; QUE, questionado, sobre o fato de que AUGUSTO chegou a protocolar benefícios no INSS, o interrogado afirmou que AUGUSTO começou a ajudar o interrogado devido à demanda; QUE, alega que fazia mais do que AUGUSTO, mas ele sabia tudo o que acontecia no escritório e assinava todas as peças necessárias; QUE, asseverou que ele é advogado, não tem como dizer que não sabia de nada; QUE, além do escritório PAIVA, não trabalhava para nenhum outro advogado; QUE, confirma ter trabalhado como intermediador de benefícios previdenciários para funcionários da SANASA; QUE, explica que uma vez, estava no INSS e conheceu ABRAÃO, que lhe pediu informações sobre auxílio acidente; QUE, o interrogado falou então para ABRAÃO que trabalhava em um escritório em Campinas, na área previdenciária; QUE, ABRAÃO, foi então para o escritório e o interrogado sugeriu que ABRAÃO captasse clientes para o escritório, em troca de 10% (dez por cento) dos valores recebidos pelas aposentadorias por ele indicadas; QUE, AUGUSTO acompanhou as tratativas e topou participar com parte de seu lucro; QUE, quanto ao LINGUIÇA, o Interrogado afirma que este foi apenas um cliente do escritório, indicado por ABRAÃO, que tem aposentadoria cem por cento top; QUE, afirma que manteve contatos com BENEDITA e SONIA, da SANASA, apenas para cumprimento de exigências do INSS; QUE, acredita ter falado uma única vez com SILVANA, para pedir uma procuração em nome de ALEXANDRE LEONI (antigo gerente de RH); QUE, somente ia até a SANASA para receber dinheiro dos seus clientes; QUE, quem foi algumas vezes retirar PPP foi AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, normalmente seus clientes é que traziam o PPP até o escritório; QUE, foi a um churrasco realizado por funcionários da SANASA, acompanhado por AUGUSTO; QUE, quem franqueou a entrada do interrogado e de AUGUSTO na SANASA foi ABRAÃO; QUE, conhece, por serem clientes do escritório PAIVA, CÍCERO JOSÉ DA SILVA, LÁZARO BERNARDINO DE ANDRADE, CARLOS ROBERTO DA SILVA, GABRIEL PEREIRA SANTANA, ANTÔNIO CARLOS CREMASCIO, ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, JOSÉ GERALDO AGUIAR, ALCIDES SIMÃO RIBEIRO, JAIR PETERLINI, REINALDO CALHEIROS BARBOSA, NÁSSON JOSÉ DE SANTANA, JOAQUIM DE OLIVEIRA MENDES, JOSÉ DOS ANJOS LEMES SOARES, ISRAEL DE SOUZA, JOSÉ CARLOS SAMPIETRE, JEFFERSON RIBEIRO, ARUNDO MENDES FILHO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, NOEL MANOEL DÁ SILVA, CELSO APARECIDO HENRIQUE, OSMAIR MALLER, JONNI ROBERTO TELES, JESUS CARLOS DE LIMA, GILSON FERREIRA DA SILVA, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS e REINALDO SILVA; QUE, conheceu todas essas pessoas no escritório PAIVA e foi responsável pela intermediação dos benefícios, juntamente com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, somente manteve relação profissional com os mesmos; QUE, geralmente, os clientes pagavam em dinheiro, no próprio escritório e, em outras vezes, pediu para que os clientes depositassem os valores em uma poupança em nome da mãe do interrogado; QUE, explica que no passado, possuía uma conta bancária, mas acabou fazendo um empréstimo para FERNANDO OTTONI, no banco Bradesco, em 2008, aproximadamente e este não pagou, sujando o nome do interrogado; QUE, além disso, o interrogado possui quatro filhos e cada mãe de seus filhos quer uma pensão de mil reais, além do pagamento de plano de saúde; QUE, o interrogado então, não possui conta bancária em seu nome; QUE, não sabe decorado o número da conta de sua mãe; QUE, também eram feitos depósitos na conta de AUGUSTO; QUE, todos os cheques ficavam com AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO; QUE, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO e RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS são amigos de infância do interrogado; QUE, quando o interrogado entrou no escritório PAIVA, RENATA já era atriz e não trabalhava mais como advogada; QUE, não se recorda se AUGUSTO chegou a fazer transferências para a conta da mãe do interrogado; QUE, talvez tenha efetuado alguma transferência, quando o interrogado precisou de algum montante em dinheiro; QUE, a média de valor das aposentadorias do escritório era de R\$ 2,000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO trabalhava junto com o interrogado na área previdenciária; QUE, sobre a declaração de fls. 718/719, na qual o interrogado assume total responsabilidade pela área previdenciária, o interrogado afirma que tal declaração foi elaborada por AUGUSTO; QUE, somente assinou a pedido de AUGUSTO, mesmo sabendo que o mesmo trabalhava com ele na intermediação de benefícios previdenciários; QUE, o interrogado trabalhava com todos os tipos de benefício, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, aposentadoria especial, auxílio reclusão, auxílio acidente, auxílio doença, revisão, entre outros; QUE, no escritório PAIVA, protocolou benefícios nas APS Campinas e Amparo; QUE, não havia nenhum servidor específico para atendimento; QUE, quem agenciava todos os requerimentos de benefício era AUGUSTO, além de fazer todos os recursos; QUE, o interrogado ficava com a contagem de carteira e o protocolo; QUE, explica que tanto fazia procurar o interrogado ou AUGUSTO para tratar de qualquer assunto no escritório PAIVA; QUE, afirma que todos os PPPs eram entregues pelos clientes ao escritório; QUE, não sabe dizer quem fez as falsificações nos PPPs nos benefícios ora sob investigação; QUE, não sabe dizer o porquê de a SANASA ter negado a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado e por AUGUSTO na intermediação de benefícios; QUE, reafirma que os PPPs lhe eram entregues pelos funcionários da SANASA, seus clientes; QUE, explica que o funcionário pode pedir quantos PPPs quiser para a SANASA e isso justificaria o fato de haver PPP em original no escritório PAIVA; QUE, às vezes, o funcionário levava o PPP para a SANASA corrigir; QUE, afirma que a SANASA não tem controle nenhum sobre os PPPs e, inclusive, mandavam PPPs com informações distintas para o mesmo funcionário; QUE, devidamente cientificado sobre as conclusões dos laudos periciais sobre os PPPs, o interrogado afirmou não saber nada sobre falsificações; QUE, não sabe explicar como há provas de que o interrogado intermediou inúmeros benefícios fraudulentos, com uso de PPPs mendazes; QUE, os contratos de honorários eram assinados tanto pelo interrogado quanto por AUGUSTO DE PAIVA, assim como os recibos de pagamento para os clientes; QUE, reconhece como suas as assinaturas apostas às fls. 468, 507, 573, 576, 577, 580, 581, 610, 611, 618, 622, 624, 625 (inclusive inscrições feitas em caneta azul, no corpo do recibo), 626, 629, 718, 766 (em conjunto com AUGUSTO), 780 (em conjunto com AUGUSTO), 795, 931, 934 (inclusive inscrições feitas em caneta azul, no corpo do recibo), 935 e 937; QUE, confirma serem de sua lavra as inscrições às fls. 675; 829; 924 (somente nos dados qualificativos do cliente); QUE, à fl. 744, confirma serem de sua lavra os dados do cliente e as anotações em vermelho, no campo andamentos; QUE, afirma que não utilizou holerites falsos em ação trabalhista, já que os mesmos foram elaborados por FERNANDO OTTONI, quando da abertura da conta bancária do interrogado no banco Bradesco; QUE, nega conhecer ISRAEL SCARELLI; QUE, ISRAEL, funcionário da SANASA, também era cliente do escritório; QUE, acredita que em andamento, havia uns duzentos e cinquenta benefícios em andamento e uns oitenta a cem já aposentados, sendo que 90% do escritório eram clientes da SANASA; QUE, no endereço Largo das Andorinhas, n.41, 3 andar, sala 05, Centro, Campinas, funciona o RH da empresa LIX Construtora; QUE, apresentado documento impresso decorrente da análise pericial em mídia, na qual consta INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO PPP, o interrogado afirma não se recordar deste documento, mas acredita que a empresa LIX deve ter encaminhado por e-mail para AUGUSTO; QUE, sobre a planilha de clientes (clientes previdenciários), também impressa após laudo pericial em mídia, o interrogado afirma que é de responsabilidade de AUGUSTO, que era responsável por todo o controle de pagamento de clientes e sequer gostava que o interrogado mexesse no arquivo em comento; QUE, comprou sua moto R1 em agosto de 2012 e a HILLUX em outubro ou novembro de 2012; QUE, quem vendeu estes veículos para o interrogado foi AUGUSTO; QUE, pela moto, o interrogado pagou R\$ 37.500,00 e R\$ 17.000,00 pela caminhonete; QUE, AUGUSTO ia descontando dos honorários do interrogado os valores para pagamento; QUE, deu de entrada um vectra que, salvo engano, estava no nome da irmã do interrogado, também por causa dos filhos do interrogado; QUE, uma parte da caminhonete está financiada em nome de JESSICA NATASHA, irmã do interrogado; QUE, afirma não possuir mais nenhum bem, além da moto e da caminhonete, ambos em nome de JESSICA; QUE, ganhava aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês no escritório PAIVA; QUE, nega que trabalhou por fora do escritório PAIVA; QUE, afirma que somente encaminhou um modelo de peça do escritório para um amigo de faculdade; QUE, AUGUSTO não gostou, quando soube e falou que o interrogado o estava traindo; QUE, questionado se a relação entre o interrogado e AUGUSTO estava abalada, o mesmo respondeu que não, ele é sistemático e tem que saber levar, então, ele manda e eu abaixo a cabeça; QUE, explica que às vezes, o cliente chegava com um PPP ruim, QUE, o interrogado então, pedia para que o funcionário voltasse na SANASA e pedisse para alterar o PPP; QUE, não sabe dizer como foram apresentados PPPs falsos, já que sempre cumpriu todas as exigências do INSS; QUE, nega ter feito qualquer falsificação; QUE, explica que aposentadoria 100% top era quando o PPP estava estourando; QUE, afirma que todos os clientes da SANASA tinham tempo suficiente para se aposentar e que a atividades por eles desenvolvidas realmente eram insalubres; QUE, não entende como a SANASA está negando a autenticidade dos PPPs utilizados pelo interrogado, já que afirma nunca ter feito nada de errado; QUE, declara que seu serviço era meramente de despachante; QUE, se dispõe a colher material gráfico, para realização de perícia que se faça necessária; QUE, nega ter dito a AUGUSTO que o processo não ia dar em nada; QUE, estava aguardando o término das investigações para pedir revogação de seu mandado de prisão preventiva, a fim de responder o processo em liberdade; QUE, afirma que só deu entrada em Amparo quando não havia vaga para agendamento em Campinas; QUE, dava entrada em Amparo também com os PPPs apresentados pelos clientes; QUE, não sabe dizer como deu entrada em dois benefícios, do mesmo segurado, ambos com PPPs falsos, já que a SANASA era quem alterava os PPPs para os funcionários; QUE, quando fala que a SANASA alterava os PPPs, quer dizer o setor de Segurança do Trabalho e não um funcionário em específico; QUE, dada a palavra ao interrogado, este nada quis acrescentar, somente reitera que nunca fez nada; QUE, nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Foi então advertido da obrigatoriedade de comunicação de eventuais mudanças de endereço, em face das prescrições dos artigos 386 e 367 do CPP. (...)Quando ocorrendo em juízo MAURÍCIO CAETANO UMEDA FELIZARI declarou: (...)Maurício (132s): Então excelência, na verdade o PPP quem me trouxe foi o próprio funcionário né e eu dei entrada na aposentadoria onde está acontecendo esse problema. O que eu tenho para falar é que quem me entre os PPPs são os funcionários e a SANASA...Juíza: Não houve confecção de PPPs no escritório no qual o senhor trabalhava.Maurício (149s): Não excelência.Juíza: O senhor trabalha com quais pessoas?.Maurício (151s): Eu com Augusto.Juíza: O senhor foi contratado

área; QUE, entende que a área previdenciária não se enquadra na área cível, na qual o interrogado trabalha (...) QUE, como MAURÍCIO não tinha dinheiro para dividir as despesas da sala, ficou acordado que do dinheiro relativo à matéria previdenciária, 65% (sessenta e cinco por cento) ficaria para o interrogado, enquanto que 35% (trinta e cinco por cento) ficaria com MAURÍCIO; QUE, MAURÍCIO ficaria livre de qualquer encargo dentro do escritório; QUE, acredita que quando MAURÍCIO foi trabalhar no escritório do interrogado, já estava formado; QUE, questionado sobre o porquê de ter permitido que MAURÍCIO atuasse em seu escritório, fazendo uso de uma OAB de estagiário cancelada, número este que consta de todas as procurações do escritório PAIVA Advogados, o interrogado afirmou que não tinha ciência do cancelamento da OAB; (...) na ausência de MAURÍCIO, o interrogado recepcionava os clientes e repassava a MAURÍCIO toda a documentação necessária para análise da área previdenciária; QUE, confirma que em caso de congruência de horários em agendamentos no INSS, chegou a auxiliar MAURÍCIO, dando entrada em requerimentos de benefícios; QUE, a maior parte de seus requerimentos se deu em Campinas; QUE, chegou a atuar judicialmente na área previdenciária, já que MAURÍCIO não podia advogar; QUE, isso se deu em casos em que se esgotaram os recursos na via administrativa (INSS) e houve interposição de ação judicial; QUE, todas as suas ações na área previdenciária foram protocoladas no Juizado Especial Federal de Campinas; QUE, um dos primeiros casos na área previdenciária que MAURÍCIO fez no escritório PAIVA foi a aposentadoria por idade do pai do interrogado; QUE explica que MAURÍCIO chegou a espalhar panfletos pela cidade, para fazer publicação do escritório na área previdenciária; (...) QUE, MAURÍCIO disse ao interrogado que no escritório em que trabalhava em Serra Negra, faziam convênio com o sindicato, por exemplo, da TECA de Amparo e Blumenau, para captação de cliente; QUE, no caso do escritório PAIVA Advogados, MAURÍCIO trouxe um funcionário da SANASA, conhecido como ABRAÃO SANTOS, que estava com dificuldades para se aposentar; QUE, depois de requerer sua aposentadoria, MAURÍCIO propôs uma parceria a ABRAÃO e, para cada aposentadoria que ele trouxesse ao escritório, quando deferida, receberia 10% (dez por cento) do valor percebido pelo escritório; QUE, ABRAÃO chegou a receber por uns dez a quinze clientes indicados, sendo que recebia uma média de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por aposentadoria; QUE, ABRAÃO recebeu na maioria das vezes em dinheiro (espécie) ou em cheques, em nome do interrogado; QUE, efetuava o pagamento para ABRAÃO, uma vez que MAURÍCIO dizia não possuir conta bancária; QUE, ABRAÃO levou diretamente clientes ao escritório, em veículo da SANASA, durante seu horário de expediente; (...); QUE, na quase totalidade das vezes, MAURÍCIO acompanhava os funcionários da SANASA até o banco, quando do primeira saque; QUE, as demais parcelas eram entregues no escritório em dinheiro, cheque e, em algumas vezes, mediante depósito na conta bancária do interrogado (Banco Bradesco, ag. 310, cc. 98226-9); QUE, o interrogado só possui esta conta bancária; QUE, o interrogado afirma que não tem nenhum contato dentro da SANASA; (...) QUE, confirma ter recebido, inclusive por depósito em sua conta bancária, pagamento a título de honorários advocatícios, de funcionários da SANASA e/ou outros clientes do escritório, da área previdenciária; QUE, assinou contratos de honorários e recibos de pagamentos dos clientes da área previdenciária; (...) QUE, chegou a passar alguns cheques para MAURÍCIO, na divisão de honorários da área previdenciária do escritório; QUE, confirma ter atuado como procurador/intermediador de benefícios previdenciários, tanto na esfera administrativa quanto na judicial; QUE, o responsável pela captação de clientes do escritório era MAURÍCIO; QUE, o interrogado nunca captou qualquer cliente para o escritório; QUE, afirma que todos os clientes eram atendidos no escritório PAIVA Advogados; QUE, pelo que o interrogado sabe, MAURÍCIO não tem nenhum endereço comercial alternativo quer em Campinas, quer em Serra Negra; QUE, o escritório do interrogado atuava em todos os tipos de benefício, a saber, auxílio acidente, pensão por morte, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade; QUE, todo e qualquer problema que o cliente apresentasse na área previdenciária era resolvido pelo escritório PAIVA, notadamente por MAURÍCIO; QUE, todos os agendamentos eram realizados por MAURÍCIO; QUE, acredita que pode ter chegado a fazer alguns agendamentos; QUE, os agendamentos eram feitos pelo telefone do escritório do interrogado; QUE, quando o interrogado protocolava os benefícios, não o fazia com nenhum servidor específico; QUE, não sabe de nenhum nome específico de servidor que MAURÍCIO porventura procurava no INSS; QUE, muitos clientes acreditavam que MAURÍCIO era PAIVA, já que em seu cartão de visitas havia o logotipo do escritório, que leva o sobrenome do interrogado; (...) QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2,000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente identificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; (...) QUE, confirma que o escritório cobrava um salário mínimo para iniciar os trabalhos (requerimento do benefício) e, depois, os três primeiros salários-benefício; QUE, recebeu alguns valores em cheques e tinham o valor médio de R\$ 2,000,00 (dois mil reais); QUE, afirma que RENATA não chegou a receber qualquer valor a título de honorários oriundo da área previdenciária; QUE, explica que descobriu que MAURÍCIO atuou com um outro advogado sem consultar o interrogado; QUE, MAURÍCIO alegou que só fez um trabalho para um amigo, mas que não estava fazendo nenhum trabalho por fora; QUE, apresentada cópia de ação previdenciária de JESUS CARLOS DE LIMA, desconhecido do interrogado, conforme anteriormente alegado, o interrogado afirma que não sabia que tinha apresentado na justiça documento falso; QUE, foi devidamente identificado que se trata de funcionário da SANASA; QUE, afirma que se utilizava dos documentos apresentados em sede administrativa; QUE, não tem conhecimento de que foram apresentados dois PPPs falsos para o mesmo beneficiário; O acusado AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO busca atribuir ao outro réu MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI a falsificação de PPPs; QUE, em algumas situações, o interrogado chegou a discutir com MAURÍCIO porque o mesmo aceitava ser chamado de PAIVA, sem ressaltar aos clientes qual era seu verdadeiro nome; QUE, não tinha ideia do que MAURÍCIO fazia, mas diante das provas constantes dos autos, chegou à conclusão de que MAURÍCIO realmente estava usando PPPs falsos nos requerimentos de aposentadoria; QUE, não sabe como MAURÍCIO fazia as falsificações; QUE, sabe dizer que para alguns clientes, MAURÍCIO pediu para que solicitassem novo PPP na SANASA, uma vez que a parte de exposição a agentes de risco estava errada; QUE, mandava procurar uma pessoa no setor de segurança do trabalho, mas não sabe dizer se é SILVANA ou BENÊ; QUE, não sabe o porquê de estarem os originais de PPPs em seu escritório, mas acredita que são os casos em que o cliente apresenta mais de um PPP; QUE, toda a questão operacional na área previdenciária foi trazida por MAURÍCIO do outro escritório em que atuava; QUE, o interrogado afirma que lia e adaptava as peças que assinava; (...) Conforme noticiamos os autos, o vínculo entre os acusados restou sobejamente demonstrado no bojo da denominada Operação Perfil, que teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de fraudadores do INSS, composta de alçadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os falsificavam para o fim de constar períodos especiais insalubres e perigosos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tal operação deu origem à ação penal 0006512-41.2013.403.6105. Também fazia parte do modus operandi dos réus, além da falsificação dos Perfis Profissiográficos, a captação de clientes, principalmente, junto à empresa SANASA. Apesar dos réus terem negado a autoria do delito, as provas apresentadas acima são em sentido contrário. Os dois réus atuavam no escritório nomeado como Paiva, um deles, o réu MAURÍCIO, sequer era regularmente inscrito como estagiário na OAB. Ambos atuavam na área previdenciária e captavam clientes, em sua grande maioria, funcionários da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA. Os valores cobrados pelos clientes girava em torno de um salário mínimo, para o ingresso do pedido na via administrativa. Em caso de sucesso na empreitada, as três primeiras parcelas do benefício deveriam ser entregues aos réus. Referidos valores eram rateados entre os réus em porcentagens diferentes, 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores eram direcionados ao acusado AUGUSTO e 35% (trinta e cinco por cento) eram direcionados ao acusado MAURÍCIO, o que confirma uma divisão de tarefas com a divisão de lucros respectiva. Essa divisão de tarefas foi amplamente detalhada pelos réus, quando ouvidos no bojo da Operação Perfil. O réu AUGUSTO ingressava com os pedidos judiciais e o réu MAURÍCIO com os pedidos administrativos. No entanto, o réu AUGUSTO, como restou comprovado acima, ingressou com pedidos administrativos, atendeu clientes, e instruiu processos administrativos tanto quanto MAURÍCIO. Nos presentes autos, como vimos, a testemunha João Paulo Roberto foi clara em afirmar que fora atendido por ambos os réus. Apesar da negativa dos réus a autoria e o dolo são patentes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado foi falsificado, e como já colocado, nenhum dos réus assumiu a responsabilidade, restringindo-se a atribuir um ao outro a falsificação do documento. O Ofício da SANASA (fl. 49 do Apenso I, do IPL 0198/2014) e o Memorando da SANASA (fl. 50 do Apenso I, do IPL 0198/2014) comprovam a inautenticidade do PPP apresentado pelos procuradores do beneficiário João Paulo Roberto. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento que comprova os dados da atividade especial exercida pelos trabalhadores; as empresas que o elabora, a partir dos dados coletados das condições de trabalho de seus funcionários, são responsáveis pelos elementos que ali colocam. Isso porque, no bojo de tais documentos encontram-se dados administrativos sobre os elementos nocivos ou perigosos pelos quais o trabalhador ficou exposto no curso da sua atividade laboral. Referidos dados, ficam armazenados na empresa para futuras emissões de PPPs. Nessa esteira não se pode atribuir à SANASA, a divergência entre os dados constantes de seus arquivos administrativos com os dados constantes dos PPPs ideologicamente falsos, apresentados ao Instituto Nacional de Seguro Social. Os dados constantes nos Perfis ideologicamente falsos apresentados ao INSS não espelham os dados coletados pela empresa e apresentados no PPPs ídones. Dos elementos constantes dos autos, pode-se inferir uma pequena desorganização nos serviços administrativos da SANASA, mas não se pode inferir a falsificação de PPPs, pelos funcionários da empresa. Como foi verificado na Operação Perfil (média à fl. 18v), os réus passaram a ganhar quantias vultosas com os serviços prestados aos funcionários da SANASA, pois facilitaram a aquisição de benefícios previdenciários, que seriam indeferidos nas vias normais do ingresso administrativo. Os funcionários da SANASA deixaram de utilizar convênio gratuito da empresa com o INSS para ingresso de pedido administrativo, para utilizarem os serviços dos réus, que cobravam um salário mínimo para o ingresso do pedido administrativo de benefício previdenciário e demais parcelas no caso de sucesso da empreitada. Nestes autos restou comprovado através do Ofício da SANASA no tocante ao Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelos procuradores, ora réus, do beneficiário João Paulo Roberto, diversas irregularidades, como: inexistência de registro de emissão de PPP pela SANASA nas datas informadas; inexistência de visto/assinatura da Eng.ª de Segurança do Trabalho; o número do CREA da Eng.ª de Segurança do Trabalho Sra. Silvana Aparecida Leme Balducci, está incorreto, dentre outras irregularidades. Trabalhavam no escritório Paiva os réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, conforme eles mesmos relatam em seus interrogatórios quando da Operação Perfil e em juízo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi apresentado pelos réus, na condição de procuradores do beneficiário João Paulo Roberto. O benefício não foi concedido em razão da competência e diligência dos servidores do INSS, que conseguiram identificar a idoneidade do documento apresentado na via administrativa. Apesar da negativa dos acusados, o modus operandi narrado e devidamente comprovado nos autos comprovam as condutas dolosas praticadas no esquema delituoso de estelionato, que resultou na tentativa da concessão do benefício de João Paulo Roberto. A ciência da fraude resta patente. Evidenciou-se o dolo a narrativa dos fatos pelos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO na Operação Perfil e nos presentes autos, assim como, pela narrativa dos fatos pelas testemunhas, ao declararem que os acusados arregimentavam pessoas para o ingresso administrativo e judicial de benefícios previdenciários com a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário inidôneo. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO. Provas de materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico, que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos para averiguar a conduta social do réu. O prejuízo para a sociedade é inersurável, posto que, na qualidade de advogado, tinha a função de informar, orientar e representar administrativamente e em juízo os clientes que o procuravam e confiavam na idoneidade de suas ações. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0006512-41.2013.403.6105 (fl. 17 do Apenso de Antecedentes de Maurício Caetano Umeda Pelizari). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inornas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves, porquanto a consumação do crime foi impedida pelo trabalho diligente dos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes. Aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, uma vez que o réu, qualificado como advogado, apresentou-se como tal para buscar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao utilizar o seu status profissional para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária, maculou a profissão que exige alto grau de confiabilidade dos clientes. Diante dessa agravante, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, em razão do crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a qualificadora substanciada na causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço). Reconheço a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Considerando que a prática delitiva percorreu longo iter criminoso, com premeditação da conduta, em clara organização e convicção da prática do crime, produção de documento ideologicamente falso, apresentação dos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social, não se aperfeiçoando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, em face do trabalho diligente dos servidores do INSS, diminuo a pena em seu percentual mínimo, 1/3 (um terço). Em face da existência de causas de aumento e diminuição de pena, mantenho a pena aplicada em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 120 (cento e vinte) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes resta aplicável a circunstância agravante presente no artigo 61, g, do Código Penal, pelo que agravo a pena em 1/6, perfazendo o montante de 140 (cento e quarenta) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, inciso II do Código Penal, mantenho a pena em 140 (cento e quarenta) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 3.2 MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos: 0006512-41.2013.403.6105 (fl. 17 do Apenso de Antecedentes). Os motivos do delito não ultrapassaram o previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram inornas para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de dados ideologicamente falsos em Perfis Profissiográficos Previdenciários, tanto para o envio das informações para o INSS, quanto para constarem condições especiais para beneficiários que não a possuíam, o que afetou a credibilidade dos atos praticados pela empresa pública SANASA junto ao público e instituições públicas. As consequências não foram graves. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do

vol. Único do Apenso I ao IPL 0032/2014). O salário informado era próximo do teto da Previdência à época, R\$2.863,40. Tendo o servidor do INSS verificado a extemporaneidade do vínculo, bem como que constava da GFIP encaminhada apenas o vínculo do falecido, solicitou diligências a priori, nos termos da Carta de Exigências juntada aos autos (fl. 18 do vol. Único do Apenso I ao IPL 0032/2014). Diante das exigências requeridas pelo INSS, a ré ingressou com pedido judicial de pensão por morte c/c pedido de tutela antecipada em 13 de janeiro de 2009 junto a 3ª Vara Cível de Itatiba em face do Instituto Nacional de Seguro Social (fls.02/29 do vol. Único do Apenso I ao IPL 0032/2014) e na data de 29 de janeiro de 2009, desistiu do pedido administrativo (fl. 46 do vol. Único do Apenso I ao IPL 0032/2014). Na referida ação veio a ser representada, também, por Aguiinaldo dos Passos Ferreira. Nessa oportunidade logrou juntar com provas apenas documentos que diziam respeito ao vínculo ideologicamente falso com a empresa S.O.S RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA; em nenhum momento logrou juntar naquela oportunidade provas de vínculo com a empresa CLUBE HÍPICO QUINTA DA BARONEZA: a cópia da CTPS nº 041396, série 528ª de Miguel Fernando Sanches, companheiro falecido, com o vínculo ideologicamente falso, no período de 02/05/2006 a 31/08/2006 com a empresa S.O.S RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA (fl. 34 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014); a cópia do livro de Registro de Empregados ideologicamente falso, com o registro de Miguel Fernando Sanches, com a empresa retro mencionada (fls. 21/25 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014); a cópia dos holerites (fls. 19/20 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014); a cópia da certidão de óbito de Miguel Fernando Sanches (fls. 11 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014) e a cópia de recolhimentos ao FGTS (fl. 27 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014). A tutela antecipada para a implantação da pensão por morte foi deferida em 10 de junho de 2009 (fl.43 do IPL 0032/2014) e ofiçado o INSS para a implantação imediata do benefício, o que foi feito, conforme carta de concessão juntada aos autos. Nesse documento passou a constar a data do requerimento do benefício em 11/08/2009 (um dia após a concessão da tutela) e data do início do benefício em 11/08/2009 (fls. 63/71 do IPL 0032/2014). Saliente-se que o benefício judicial foi implantado (DIB) em 10/09/2006 (data do óbito). O valor da renda mensal atingiu o patamar de valor próximo ao teto da Previdência em razão do salário informado pelo vínculo com a empresa S.O.S RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA. Verifique-se que o CNIS registra o vínculo de emprego com a S.O.S no período de 02/05/2006 a 08/2006 (4 meses), sendo que, concomitantemente, no período de 06/2006 a 07/2006, consta contribuição como prestador de serviços para o CLUBE HÍPICO QUINTA DA BARONEZA, com remuneração média de R\$ 700,00. O vínculo com o CLUBE HÍPICO QUINTA DA BARONEZA também foi enviado extemporaneamente, em 19 de agosto de 2008 (fl. 77 do IPL 0032/2014), coincidentemente, um dia após a ciência da carta de exigências do INSS (fl. 18 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014). A par da vasta documentação produzida, com fundamento no vínculo ideologicamente falso, do ex companheiro da ré ANDRÉIA, foi julgado procedente o pedido de concessão de pensão por morte (sentença judicial fls. 57/60 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014)Conforme restou comprovado nos autos, a partir da tutela antecipada na ação que julgou procedente o pedido de pensão por morte à ré, o benefício foi implantado em 11 de agosto de 2009, com uma RMI - Renda Mensal Inicial, no montante de R\$ 1.733,11 (fls. 62 e 85 do volume único do Apenso I, ao 0032/2014) Diante disso, o Instituto Nacional do Seguro Social apelo, tendo sido o recurso julgado parcialmente procedente, para o fim de alterar apenas, a data do início do benefício para a data do requerimento do benefício, em 25 de agosto de 2008. Em abril de 2010, a renda mensal inicial do benefício foi alterada para o montante de R\$ 2.158,50 (fl. 98 do volume único do Apenso I, ao 0032/2014). No entanto, nos autos nº 2009.03.99.032027-4, na fase de execução, para fins de pagamentos dos valores que supostamente seriam devidos à ré, como a descoberta, o INSS logrou interpor simultaneamente, tanto com agravos como incidentes de falsidade junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Nesses procedimentos restou decidido que a ré teria direito ao benefício, não em face do vínculo ideologicamente falso na CTPS de Miguel, seu companheiro, ora falecido, com a empresa S.O.S RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA, mas sim, em face das contribuições individuais realizadas (fls. 233/236, 326/329 e 355 do volume II, do Apenso II ao IPL 0032/2014).Importante consignar que o INSS, ingressou com ação rescisória em face do benefício concedido nos moldes acima assinalados, ou seja, concedido com fundamento nas contribuições individuais realizadas, na medida em que, referidas contribuições foram incluídas no CNIS, após o óbito de Miguel Fernando Sanches (fls. 70, 161, 167 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014; fls. 74/75 e 338/344 do volume II, do Apenso II ao IPL 0032/2014).A eventual concessão do benefício de pensão por morte, com fundamento em contribuições recolhidas a posteriori, não impede o exame do estelionato majorado praticado e examinado nestes autos, na medida em que, o benefício previdenciário concedido a partir da tutela antecipada na ação que julgou procedente o pedido de pensão por morte à ré, foi implantado em 11 de agosto de 2009, com uma RMI - Renda Mensal Inicial, no montante de R\$ 1.733,11 (fls. 62 e 85 do volume único do Apenso I, ao 0032/2014), com fundamento no vínculo ideologicamente falso inserido na CTPS de Miguel Fernando Sanches. Foi juntado por seu advogado à época Aguiinaldo Ferreira, denunciado na Operação El Cid II, cópias da CTPS, de Miguel Fernando nos autos de pedido de pensão por morte, bem como, todos os documentos acima identificados, que decorreram da inserção do vínculo ideologicamente falso. Foram esses documentos que ensejaram a concessão do benefício judicial. Também, foi a produção desses documentos contratada pela ré, aos intermediadores/falsificadores, conforme deixou claro em seu depoimento no Inquérito Policial. Em sede de Inquérito Policial, ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO confessou os fatos da seguinte maneira (fls. 28/29 do IPL 0032/2014): (...) QUE, é viúva de MIGUEL FERNANDO SANCHES falecido em 2006; Que quando seu marido faleceu ele trabalhava com autônomo fazendo instalação de portões eletrônicos, alarmes, etc; Que por seu marido trabalhar com autônomo acreditava não ter direito a receber pensão por morte, porém foi procurada na loja em que trabalha pelo advogado CARLINHOS, o qual trabalha juntamente com o advogado AGUINALDO em um escritório localizado em uma travessa da Rua Barbosa no centro de Itatiba/SP; Que CARLINHOS lhe prestou condoliências e em seguida disse que a declarante tinha sim direito a receber pensão por morte de seu marido, uma vez que ele trabalhava; Que então CARLINHOS pediu o RG e CTPS do falecido e que a declarante assinasse uma procuração; Que assinou a procuração e entregou os documentos a CARLINHOS; Que CARLINHOS disse que para regularizar situação de seu marido seria necessário fazer o recolhimento de uma quantia vultosa, não especificando o valor; Que CARLINHOS disse que faria tal recolhimento do bolso dele e depois a declarante o ressarciria; Que aceitou a proposta e assim quefoi liberada a primeira parcela, a qual trazia valores acumulados, ficou apenas com R\$500,00 entregando o restante a CARLINHOS; Que passou a receber pensão no valorde cerca de R\$ 2.700,00, sendo que ficava apenas com R\$ 1.200,00 e entregava a CARLINHOS; Que CARLINHOS ia à loja em que a declarante trabalhava todo o quinto dia útil do mês para receber; Que pagou a CARLINHOS até a última parcela recebida do INSS; QUE, CARLINHOS nunca informou o valor exato da dívida; Que nunca pediu, nem lhe foi dado por CARLINHOS qualquer recibo do valor pago a ele; Que não sabia que CARLINHOS havia cometido fraude para obtenção do benefício, isso porque ele havia dito que constava no computador do INSS que o marido da declarante tinha o direito, faltando apenas os recolhimentos que teriam sido realizados por ele; Que nunca foi ao INSS para requerer o citado benefício; Que viu na televisão que CARLINHOS e AGUINALDO foram presos por fraude no INSS; que a CTPS de seu marido nunca lhe foi devolvida; Que ao lhe serem mostradas as fotografias dos alvos da Operação El Cid 2 reconhece LUÍS CARLOS RIBEIRO como sendo o citado CARLINHOS, bem como AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS como sendo os advogados que trabalhavam com ele; Que ao lhe mostrada fotografia do Edifício Panoramia, situado na Rua Eugênio Passos, 101,1,sala 13, Centro, Itatiba/SP, reconhece como sendo o escritório em que os três citados trabalhavam; Que recebeu notificação do INSS para pagamento dos valores recebidos; Que não chegou a pagar ou fazer acordo com o INSS; Que após ser intimada a comparecer nesta Delegacia procurou Dr. Aguiinaldo, o qual orientou a declarante a dizer a verdade; Que nunca foi presa, nem processada criminalmente anteriormente. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado (...).Nesse momento confessou a prática do delito, informando, inclusive, o montante que havia pago, aos seus advogados. Declinou a ré que passou a receber um benefício previdenciário de R\$ 2.700,00, mas que ficava apenas com o montante de R\$ 1.200,00, pois pagava ao Carlinhos, a quantia de R\$ 1.400,00, valor esse que foi pago, até a última parcela recebida do INSS.Importante consignar que a pensão foi requerida administrativamente após, praticamente dois anos do óbito do marido da ré, visto que este faleceu em 10 de setembro de 2006 e o benefício veio a ser requerido apenas em 05 de agosto de 2008. O que demonstra que a ré, tinha ciência de que não tinha direito ao benefício, pois ficou inerte por praticamente 02 (dois) anos, vindo a requerer o benefício, com documentos ideologicamente falsos. Quando do seu interrogatório em juízo, buscou justificar sua conduta, sob a alegação de que o advogado Carlinhos a havia procurado para oferecer condoliências, bem como para oferecer seus serviços, a fim de requerer o benefício de pensão por morte em seu nome. Diante disso e da afirmação do advogado de que teria direito ao benefício, lhe entregou documentos, como RG e CTPS. Declarou ainda, que recebia apenas o montante de R\$ 900,00 repassando os demais valores ao advogado. Tal declaração não coaduna-se com a verdade dos fatos, exaustivamente colada nesta decisão. A ré além de ter participado da fraude, tanto ao pagar os falsificadores/intermediadores para lhe conseguir um benefício fraudulento, ingressou em juízo, apresentando documentos ideologicamente falsos para fins de concessão de benefício, que buscou na esfera administrativa, mas diante da carta de exigências, desistiu do pedido.No que se refere à empresa SOS RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA (investigada no curso da Operação El Cid II, IPL 1015/2011, que deu origem à ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105, de competência da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, fl. 21 do IPL 0032/2014) utilizada pela ré para o registro de vínculo ideologicamente falso Miguel Fernando, seu ex companheiro, ora falecido, constatou-se que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encontrava-se normal desde 08/08/2003, assim como, o seu CNPJ estava ativo e regular, também desde essa data. No entanto, neste mesmo cadastro as últimas movimentações tributário-sociais da empresa foram as que trataram da inclusão de vínculos falsos nos sistemas que alimentaram os sistemas do INSS a partir de 08/2006, vínculos esses levados como prova nos autos da ação de pedido de pensão por morte, (cópia do Livro de Registro da empresa - fls. 21/24 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014).Importante salientar que no sistema SINTEGRA/ICMS não foi localizado registro dessa empresa. Sequer foram efetuados recolhimentos neste CNPJ, nos períodos de 11/2003 a 01/2004, 12/2004 a 01/005 e 05/2006 a 02/2007 para as GFIPs encaminhadas. Também foi verificada a inexistência de dados no Cadastro Geral de Empresa - CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego para o ano de 2003, donde se conclui, que a empresa não possui nenhum vínculo empregatício e que a inserção do vínculo, do ex companheiro da ré Miguel Fernandes, é falsa.Restou plenamente comprovado que o registro do vínculo falso lançado, de forma extemporânea, informado por meio de GFIPs declaratórias, isto é, sem o devido recolhimento de contribuições previdenciárias, migraram para o CNIS, pelo que serviram para a concessão do benefício previdenciário. Segundo a consulta DATAPREV GFIP WEB a chave de conectividade da pessoa física José Névio Canal foi utilizada para a inserção do vínculo falso do segurado com a empresa mencionada, as GFIPs foram lançadas extemporaneamente na data de 21/05/2008 (fl. 81 do IPL 0032/2014).Quando das pesquisas de campo, realizadas por servidores do INSS, foi verificado que no local de funcionamento e sede da empresa em comento foi encontrado apenas um imóvel residencial. Vizinhos que moram no local há vários anos, informaram a inexistência de movimentações de pessoas que pudesse sugerir a presença de empresa no local.Informação de grande importância diz respeito ao escritório e responsáveis pelo envio de informações via GFIP WEB. Restou comprovado ainda na Operação El Cid II, que a informação do vínculo de emprego de Miguel Fernando Sanches, da competência 07/2006, de acordo com o sistema GFIP Web, foi transmitida em 21/05/2008 por José Névio Canal, que possuía os mesmos dados da empresa LOTUS também utilizada por Luís Fernando Dalci para a transmissão das GFIP Web.Akém de José Névio Canal e Luís Fernando Dalci possuírem os mesmos dados da empresa para a transmissão das GFIPWeb que encaminhavam os vínculos falsos, foi constatado ainda, que as informações solicitadas à beneficiária de Miguel Fernando Sanches, ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO, ofiçada para comparecer ao MOB Campinas para prestar esclarecimentos e apresentar documentos do de cujus, foram postadas por Aguiinaldo dos P. Ferreira (Op. El Cid II, fl. 21 do IPL 0032/2014), que também ofiçou como advogado nas ações já mencionadas movidas pela ré ANDRÉIA. Pelos documentos apresentados na Operação El Cid II, comprovou-se o liame existente entre os contadores José Névio Canal e Luís Fernando Dalci, o advogado Aguiinaldo dos P. Ferreira e o sócio proprietário da empresa S.O.S. Residência Empreiteira Ltda., Franklin Franco de Oliveira que chegou, inclusive, a declarar a veracidade do vínculo e indicar o escritório LOTUS como responsável pela contabilidade e envio de vínculos da empresa. O benefício nº 21/1481335704, pensão por morte, foi instituído em razão de vínculo ideologicamente falso de Miguel Fernando Sanches, falecido em 10/09/2006 e tem por titular a ré ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO. Dos registros constantes dos sistemas utilizados para o envio do vínculo ideologicamente falso, das provas juntadas aos autos acima examinadas, das circunstâncias que envolveram a empresa empregadora e as pessoas que encaminharam as informações de vínculos de emprego com esta empresa, do resultado da pesquisa levada a efeito no endereço da empresa pelo servidor do INSS, fica evidente o dolo da ré na fraude cometida em desfavor do INSS, ao utilizar de todos esses mecanismos e de ações judiciais para atingir o objetivo precípuo que era a obtenção de benefício previdenciário fraudulento. Ante o exposto, à luz de todo o conjunto probatório examinado, tenho por comprovados autoria e dolo dos acusados na conduta de obtenção, mediante fraude, de benefício previdenciário indevido para ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO, em detrimento do INSS.Nos termos acima colacionados, indefiro a expedição de ofício ao MM Juízo da 1ª Vara, processo nº 0013711-51.2012.4.03.6105 (como colocado pela ré), na medida em que, não existe decisão com trânsito em julgado de que seriam devidos os valores bloqueados à ré. Conforme acima colocado o Instituto Nacional de Seguro Social ingressou com ação rescisória pendente de julgamento.Verifico que nos documentos anexados aos autos às fls. 76/78 do Inquérito Policial nº 0032/2014, o suposto vínculo de Miguel Fernando Sanches, com a empresa Sociedade Residencial Quinta da Baroneza, que está servindo de fundamento para o recebimento de pensão por morte pela ré ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO, em seus recursos junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, também foi enviado posteriormente em 19/08/2008, coincidentemente, um dia após a data do reagendamento do benefício pela ré realizado em 18/08/2008 (fl. 28 do volume único, do Apenso I ao IPL 0032/2014). Outro fator que merece atenção, diz respeito ao envio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que é uma obrigação trabalhista que deve ser preparada anualmente por todas as pessoas jurídicas e equiparadas que possuem ou possuíam empregados. Segundo o CNIS de Miguel Fernando Sanches juntado aos autos à fl. 78 do Inquérito Policial nº 0032/2014, a última RAIS da empresa data do ano de 2003, quando deveria ser atualizada anualmente. Coincidentemente, também a RAIS da empresa S.O.S Residência Empreiteira Ltda., datava do ano de 2003. Esse foi um dos elementos que levou a administração, e depois as investigações, verificarem que tratava-se de empresa não mais ativa, usada pelos fraudadores identificados na El Cid II, para o envio de vínculos ideologicamente falsos.Sabe-se que a transmissão, de forma extemporânea por meio da GFIP WEB, do vínculo empregatício inexistente, foi o modus operandi dos fraudadores condenados na Operação El Cid II. O registro das transmissões da GFIP WEB em nome dessa beneficiária encontra-se acostados aos autos no Inquérito Policial fls. 76/78. Neste documento consta o endereço e o nome do responsável pela transmissão extemporânea. A conectividade social é um canal eletrônico desenvolvido pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelo qual as empresas enviam arquivos contendo dados relativos a vínculos trabalhistas e sociais de seus empregados, que servirão de base de dados para o cálculo e concessão de benefícios previdenciários. O INSS celebrou convênio com a Caixa Econômica Federal para compartilhamento desses dados, que alimentam o CNIS, e servem para verificar a qualidade de segurado, tempo de serviço e salários-de-contribuição, que definirão se o interessado tem direito ao benefício, bem como o valor deste.Face a estes fatos, determino a abertura de Inquérito Policial para verificar a inidoneidade do vínculo empregatício de Miguel Fernando Sanches com a empresa Sociedade Residencial Quinta da Baroneza. Extraím-se cópias das fls. 02/95 do Inquérito Policial nº 0032/2014, do Apenso II, vol. II, e da presente sentença, e remeta-se à Polícia Federal.Importante lembrar que os autos noticiam o ajuizamento de ação rescisória pelo INSS, que busca afastar o direito da ré ao recebimento do benefício de pensão por morte, pois referido vínculo com a empresa Sociedade Residencial Quinta da Baroneza tem sido utilizado pela ré para justificar o recebimento do benefício. Firmadas materialidade e autoridades delitivas nos presentes autos, é de rigor a condenação de todos os denunciados nos termos do artigo 171, 3º do Código Penal.3. DOSIMETRIA DA PENAEm razão dos fatos narrados passo à fixação das penas dos acusados, nos termos dos artigos 68 do Código Penal. 3.1. ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDONa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. O estelionato em exame nestes autos foi realizado mediante atos complexos praticados pela ré com auxílio dos demais réus julgados na Operação El Cid II, com a criação de empresas fictícias, envio de informações ideologicamente falsas para sistemas governamentais, envolvimento de pessoas de profissões diversas, todas contribuindo para que as fraudes fossem realizadas, o que possível por um largo espaço de

tempo. As consequências foram tão graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício concedido foi na ordem de R\$ 181.046,07 atualizado até novembro de 2015, relativo ao benefício de pensão por morte concedido (fl. 178/182 dos autos). A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 70 (setenta) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A quantidade da pena imposta autorizar o cumprimento inicial da pena em regime ABERTO (art. 33, 2º, c, CP). Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. 4. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para(a) condenar a ré ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 70 (setenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1. Custas processuais. Condeno a ré ANDRÉIA CRISTINA CÂNDIDO ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 4.2. Valor mínimo para reparação de danos. Fixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 181.046,07 atualizado até novembro de 2015, relativo ao benefício de pensão por morte concedido (fl. 178/182 dos autos). 4.3. Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4. Deliberações finais. Cumpram-se as determinações acima, quanto à extração de cópias e remessa à Polícia Federal e à correção da etiqueta de prescrição, imediatamente, independente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado: 4.4.1. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.4.2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.4.3. Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados; 4.4.4. Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.4.5. Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.4.6. Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2820

EXECUCAO FISCAL

0007720-72.2000.403.6119 (2000.61.19.007720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Intime-se a executada, na pessoa da sua advogada, da penhora efetivada via Bacenjud, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos.

Para tanto, deverá a executada observar o disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece como condição de procedibilidade dos embargos a garantia integral da execução, ou, caso não possua patrimônio suficiente para garanti-la, conforme decidido no REsp repetitivo nº 1.127.81/SP, que comprove inequivocamente tal situação.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2821

EXECUCAO FISCAL

0003456-16.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - E(SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via Bacenjud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento do não cabimento da suspensão total dos atos executórios, diante do não atendimento, pelo Juízo de Recuperação Judicial, quanto à prova da regularidade fiscal da executada, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 91/92 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a Vara Única de Itaquaquecetuba sob o nº 1000544-25.2014.8.26.0278.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos REsp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intime-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5171

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106066-76.1997.403.6109 (97.1106066-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103639-43.1996.403.6109 (96.1103639-6)) - ADELINO CAPELLO X ALCIDES AGOSTINHO X ALCIDES RACOSTA X ALFREDO ALLEONI X ALICE DELGADO X ANALIA DELGADO X ANA SIORILLI PORTIGO RIOS X ESMERALDA RIOS ELIAS X ANGELO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA MARIANO ROCHA X ANIZO CORREA X ANTONIA BELATTO MAZZI X ANTONIO DURRER X JOANNA MARIA GIRAU GUARDIA X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIA SUMAN DOS SANTOS X CLARICE LEITE BAGATTIN X ANTONIO SALVADOR BAGATTIN X MARIA DE ALMEIDA MARIANO X FIVANETE MARIANO NEVES X CELSO LUIZ MARIANO X IVANILDE APARECIDA MARIANO DA SILVA X JAIR JOSE MARIANO X ARISTIDES PIRES X VALDETE APARECIDA PIRES MASCHIETO X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN X EDISON LUIZ PIOVESAN X NELSON PIOVESAN X LEONILDE BERNAL MORAL X AVELINO PIVESAN X ILMA PIOVEZAN FUGOLIN X MARIA DE LOURDES PIOVESAN BERALDO X LOURDES FELISBINO DA SILVA PIOVESAN X BENEDITO CATANDI X SANTA VERONA ALGJE BASSETTI X CARLOS BASSETTI X CELIO FRANCO X CELSO JOSE ROVINA X CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X CLARICES MARTINEZ X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X CLELIA GIOVANETTI X CLODO ALDO JOSE BUTURA X MARIA ELISA LIBARDI BUTURA X DANIEL SIZOTTO X DARIA CARRASCOZA CORREIA X DIRCEU NASCIMENTO X EDUARDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO X ALBANITA MARIA DO NASCIMENTO X ANTONIO EDUARDO DO NASCIMENTO X EIKO KANAMARU MIAZAKI X KAZUO MIAZAKI X ELIO BURIOLLA X EMILIA CASTILHO VELLO X ERASTO DA FONSECA X EUCLYDES RUY X FORTUNATO MUZI X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO GALDINO NETO X FRANCISCO REDOVAL GOBO X FRANCISCO VITTI FILHO X FURBIO FORTUNATO COLLETTI X GERALDO SEGUEZZE X GERALDO ZARATIM X HENRIQUE PIZZINATTO X HENRIQUETA TANGUY PINSON X WALDEMAR DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X ORLANDO DOS SANTOS X DIRCEU NASCIMENTO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO FERNANDES X APARECIDA NASCIMENTO CAPELASSO X ISaura STURION GAIOTO X JACINTO SANJUAN X FABIANA BENEDITA APARECIDA ALVES SANJUAN SILVA X JAYME CAMPITELLI X JOAO JOSE ALCARDE X JOAO MORETTI NETTO X JOSE ARAY DE VASCONCELOS X JOSE ARGENTATO X MARIA ESMERINDA JORDAO X JOSE ALCIDES PEREIRA X JOSE ALGEU PEREIRA X JOSE LUIS PEREIRA X MARIA CORNELIA DAS GRACAS NERY X JOSE LAZARO PEREIRA X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE GOMES REIS X JOSE RENATO PINTO X MARIA EUGENIA PINTO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANJUAN X JOSE SPANA SQUERRO X JOSE VENTURA X JUDITH AMARAL CAPRANICO X JULIO TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X LAURA SAMPRONHA X LAURINDO PIZOL X LAZARA CARDIA LAVORENTE X LICINIO BARONI X APARECIDA DOMINGUES BARONI X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUIZ PIMPINATO X DURVALINA MARTINS PIMPINATO X LUZIA CAPATTO BEGIATO X MARGARIDA SCHMIDT DINIZ X MARIA CAETANO RODRIGUES X CELIA MARIA SERAFIM RIBEIRO X ROSA MARIA SERAFIM JUSTINO X APARECIDA DE FATIMA ADAO X MARIA DE LURDES SAMPAIO GONZALES X MARIA LEME DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOMINGUES X MARIA MICHELON TONIN X VERA LUCIA TONIN DE LUCCAS X MARIA APARECIDA TONIN DE OLIVEIRA MONTEIRO X ANTONIO MARCO TONIN X JOSE VANDERLEI TONIN X MARIA MULLER CORTINOVI X JOANA CORTINOVI ALCARDE X VITALINA CORTINOVI PINAZZA X MARIA VELLO X MARIA ZANATTA MORETTI X MARIO DESIARDINS X MOACIR DO AMARAL X NABOR NEVES MARTINS X VERA LUCIA NEVES MARTINS LAVANDOSCKI X MARIA BENEDICTA MARTINS DOS ANJOS X ANTONIO CARLOS NEVES MARTINS X LUIZ ROBERTO NEVES MARTINS X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NAYM CURY X PALMIRA DELLA COLETTA CURY X NESOL STURION X NORBERTO SOARES X IRMA APARECIDA PERRUCHE SOARES X ZUCLEIDE APARECIDA SOARES MENEGHEL X SHIRLEIDE SOARES SANTIM X LUCILEIDE SOARES REGNO X ORACY DURAN X OSORIO ZAMBETA X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X LYGIA CRISTINA ZAIDAN SCHIAVUZZO X ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN X MARIO SERGIO ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN FILHO X PLINIO PIRES DE CAMPOS X RICARDO GOMES FILHO X ROBERTO JOSE FRANHANI X MARIA NEUSA SASSILOTTI FRANHANI X ROSANGELA HELENA MAISTRO X SALVADOR DE MELLO X MARIA DE LOURDES DE MELLO X APARECIDO DE MELLO X BENEDITA DE MELLO GONCALVES X SEBASTIAO AMARAL ROCHA CAMPOS X ROSANGELA APARECIDA ROCHA X VERA REGINA ROCHA COELHO X LUIZ NOEDY ROCHA X SEBASTIAO DE MORAES X THERESA SANTINI JANNUZZI X TSUMORU IWAMOTO X VITALINA PIRES CARDOSO X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X FABRICIO TESI X MARLI DE AZEVEDO LOVADINE X MAGALI CARMEM DE AZEVEDO SEGUEZZE X ANTONIA DE AZEVEDO TAVARES PAIVA X VALDREZ DE AZEVEDO X EXPEDITA MARIA DE AZEVEDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADELINO CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004677-60.2000.403.6109 (2000.61.09.004677-9) - EUNICE BENTO SILVA RISSATO X MARGARIDA BENTO DA SILVA OSTI X MARIA JOSE BENTO DA SILVA SCHIAVOM X REINALDO MUNIZ DA SILVA X TENILSON MUNIZ DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DA SILVA TABAI X LAIS CAROLINE DA SILVA X CARLINDA MUNIZ DA SILVA(SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EUNICE BENTO SILVA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005194-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CARLOS CHITI, SUZANA GUIMARAES CHITI, JULIANA GUIMARAES CHITI, CARLOS GUIMARAES CHITI, EUGENIO GUIMARAES CHITI, ALVARES ROMI, FLORA SANS ROMI, AMERICO EMILIO ROMI NETO, JOSE CARLOS ROMI, ANDRE LUIS ROMI, MARIA PIA ROMI CAMPOS, ROMEU ROMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pela União Federal:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela União, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA APARECIDA GARBOSSI CHECOLI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008535-81.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: PRISCILA MACHADO PORTO PINTO - SP348661, PABLO CANHADAS PEREIRA - SP403780

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos..

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-06.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE GINEVRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MARUCCI - SP361322

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCP (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-47.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Se cumprido, intime-se.

4. No silêncio, ao arquivo combata.

Int.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-25.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO CONFORTI AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 13755044), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCP, sendo despidiada a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004298-04.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA, PAULITINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para O IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-07.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: IVAIR BERLATTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para O IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TERESINHA FERREIRA XAVIER
REPRESENTANTE: ARLETE APARECIDA XAVIER DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Se cumprido, voltem-me conclusos para fixação do percentual dos honorários de sucumbência, nos termos da r. decisão definitiva.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEOMAR AUGUSTO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008342-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORLANDO CASA GRANDE

DESPACHO

Indefiro o pagamento dos valores incontroversos, haja vista que o pedido principal deduzido na impugnação à execução apresentada pelo INSS se funda na inexistência de valores devidos.

Remetam-se os autos ao contador do Juízo.

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-58.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO, LUAR CRISTINI SAMPAIO ELEUTERIO, RAUL CRISTIANO SAMPAIO ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão retro (ID 13063215), designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 10/04/2019 às 14h ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC.

Ficam ainda as partes desde já intimadas na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006743-92.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VIRGOLINO GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 199.622,64 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 183.340,47 (cento e oitenta e três mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) referente ao crédito principal e R\$ 16.282,17 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de agosto de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008031-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ROBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 191.246,87 (cento e noventa e um mil e duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 176.377,66 (cento e setenta e seis mil e trezentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos) referente ao crédito principal e R\$ 14.869,21 (catorze mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de maio de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008373-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CINTIA SALES DA SILVA, ANDRE LUIZ SALES DA SILVA, RICARDO SALES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pagamento dos valores incontroversos, haja vista que o pedido principal deduzido na impugnação à execução apresentada pelo INSS se funda na inexistência de valores devidos.

Remetam-se os autos ao contador do Juízo.

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009343-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre as alegações da União/Fazenda Nacional (ID 13523567).

Intime-se.

Piracicaba, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-80.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRAIDE GALANTE SCANHOLATO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IRAÍDE GALANTE SCANHOLATO, portadora do RG nº 12.498.874 e do CPF nº 273.405.338-18, filha de Orlando Galante e Alzira Righi Galante, nascida em 08.11.1954, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Aduz ter requerido administrativamente a concessão do benefício em 18.07.2007 (NB 523.978.583-6) e que, todavia, seu pleito foi negado sob a alegação de que a renda *per capita* da família é superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Com a inicial vieram documentos (ID 3093058).

A tutela antecipada foi negada, determinou-se a realização de perícia médica e de relatório socioeconômico e foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 3093084).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar *per capita* é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (ID 3093106).

Foram juntados relatório socioeconômico e laudo médico pericial (ID 3093176 e 3093189).

Sobreveio petição da autora requerendo a imediata apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada (ID 3093147).

Em atenção ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido (ID 3093166).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (ID 3093203).

A autora se manifestou sobre o relatório socioeconômico (ID 5140090).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003):

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente **idoso** (contar ao menos 65 anos de idade) ou **portador de deficiência** que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e **não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade)**.

Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: **apuração da renda per capita na fração de 1/2 salário-mínimo** (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97) e **exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária**. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão.

Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto.

Laudo pericial produzido por psiquiatra atestou que a autora, que foi internada várias vezes em hospital psiquiátrico, é portadora de esquizofrenia e concluiu que apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de atividades laborativas, com DII em 13/01/2004, tendo se verificado no exame pericial quadro de: "afeto plano; pensamento apático; pragmatismo prejudicado; volição diminuída; comportamento apático; atenção diminuída; psicomotricidade lentificada e juízo crítico da realizada preservado" (ID 3093189).

A par do exposto, importa ressaltar que estudo socioeconômico trazido aos autos notícia que a autora vive com o marido Antônio Vicente Scanholato e o filho Leonardo Scanholato, em moradia própria, herança dos avós maternos do esposo, composta de 4 (quatro) cômodos, com boa estrutura e de construção antiga e que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do seu marido, no valor correspondente a um salário mínimo. Relata que o filho da autora auferir alguma renda em razão de "bicos" e que, todavia, gasta todo o dinheiro com drogas. Observa, ainda, que recebe doação de terceiros para vestuário e alimentos (ID 3093176).

Visto que a fonte renda corresponde a um benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, deve ser afastado para fins de cálculo da renda per capita, resultando em zero a renda per capita do grupo familiar, gerando presunção de miserabilidade. Essa presunção é reforçada pelo laudo social, onde se observa a simplicidade do imóvel familiar (adquirido por herança), sem veículos automotores e com despesas restritas.

Firme nas razões supra, e presentes os requisitos legais (invalidez e miserabilidade), cabível a concessão do benefício assistencial pleiteado, com DIB na DER (18/12/2007 – id. 3093058, fl. 08 - NB 523.978.583-6), respeitado o prazo quinquenal para fins de pagamento de atrasados.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (18.12.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes.

Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 31 da Lei n.º 8.742/93.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil – CPC **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Não é o caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I do CPC.

Int.

PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-31.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-31.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005984-31.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Afasto as prevenções apontadas.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-82.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007014-04.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIEE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-10.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MAURO WITIER PAGOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665, JULIANA TUCUNDUVA - SP399047

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008816-37.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Afasto a prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juiz Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6461

ACA CIVIL PUBLICA

0012941-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012941-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011732-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011732-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X ADRIANO DE SOUZA BACCI(SP255126 - ERLISON AMADEU MARTINS) X ROSANA LUCIA ZAMBON(SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM LISI) X MARLI OLIVEIRA MACHADO GHIROTTI(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ZENOBIA SOARES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Aos apelados (réus) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela União(fls. 1596/1619). Após, ao Ministério Público Federal. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a apelante (União) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueclados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000361-42.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMILSON CARLOS MARCELINO

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl.88, remetem-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação da parte autora(CEF). Intime-se.

MONITORIA

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X RENATA CRISTINA CASARIN X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 354/361), cumpra-se o despacho de fls. 336, expedindo-se alvará de levantamento em nome do réu Natanuel dos Santos dos valores por ele depositados na conta 396900586400456 (fls. 326; 328; 329; 331; 334; 335 e 339), bem como dos futuramente realizados, se o caso, intimando-o para retirá-lo. Sem prejuízo, informe a CEF, em dez dias, o valor atualizado do débito. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-25.2000.403.6109 (2000.61.09.003192-2) - GENTILA IOLANDA DA SILVA FRARE X GERALDO DE OLIVEIRA DORTA X ESPOLIO GILBERTO TADEU FELICIO GRANCHI X GILBERTO ORLANDO ANTONIALLI X HUGUES NAPOLEAO MACEDO DOS SANTOS X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X ROBERTO VENTURA X ESPOLIO DE SIDNEI PASCOAL LINARDI X SYLVIO PELLICCE ALVES ARANHA X YARA BERMEJO NAKATA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-88.2005.403.6109 (2005.61.09.001133-7) - MARIA MARCATTO DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA X SANDRA ROBERTA DE LIMA X CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR X MARCOS PAULO DE LIMA X MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados à fl.215/221, nos termos do despacho de fl. 221.

PROCEDIMENTO COMUM

0009922-37.2009.403.6109 (2009.61.09.009922-2) - RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (executada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-35.2010.403.6109 - GERONSO PINTO FERREIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por GERONSO PINTO FERREIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls.254/258).Instado a se manifestar, o impugnado rejeitou as alegações do impugnante (fls. 261/263).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnante (fls.265/267).Na sequência, impugnado não concordou com os cálculos e o impugnante não se manifestou (fls.271/272 e 273). Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado ao reexame necessário, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pelo impugnado são parcialmente procedentes, eis que considerou equivocadamente remuneração integral da poupança, mas não extrapola o julgado, conforme informou a contadoria judicial (fls. 265/267).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$57.055,78 (cinquenta e sete mil, cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) para o

mês de fevereiro de 2017 (fls. 265/267). Condeno o autor ora impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 27.644,57 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) para o mês de fevereiro de 2017, com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-22.2010.403.6109 - DALVA APARECIDA DRESSADOR X REGINALDO DRESSADOR X CELIA REGINA DRESSADOR X ROSANA APARECIDA DRESSADOR X LUIZ FERNANDO DRESSADOR X ROSELI APARECIDA DRESSADOR GANDOLPHO X JOSE MAURO DRESSADOR X FATIMA APARECIDA DRESSADOR X MAURO DRESSADOR(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (executada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010261-59.2010.403.6109 - ADEMILSON RAFAETA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 116/119; fls. 152/158; fl. 159 e verso e fl. 161. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: I - Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; II - As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0012041-34.2010.403.6109 - PEDRO DONIZETI BORTOLETTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010320-13.2011.403.6109 - PEDRO VALERIO DA SILVA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007723-37.2012.403.6109 - VANESSA CRISTINA CAMUSSI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004551-48.2016.403.6109 - ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0008211-50.2016.403.6109 - BENEDITO NADIR JOAQUIM(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora (apelada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010301-31.2016.403.6109 - CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA X ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Diante da certidão de retro, republique-se o despacho de fl. 165. Despacho fl. 165: Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007552-12.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103100-77.1996.403.6109 (96.1103100-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X AGENOR DE OLIVEIRA X AGENOR PINTO DA SILVA X AGENOR SENARELLI X ALBINO MARTINS DE SOUZA X ALCIR FAUSTINO DOS SANTOS X ALEN JOSE DOS SANTOS X ALEX FREDERICO GRUNINGER X ALVARO MAIO X AMASILIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO BALDOVINOTTI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008317-46.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-93.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINALDO SOARES CUNHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009307-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010620-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte embargada (apelada) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008053-10.2007.403.6109 (2007.61.09.008053-8) - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se por mandato/ofício o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba do teor da sentença de fls. 382/387 e das decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região (fls. 464/465 e verso; fls. 496 e verso; fl. 507; fl. 605; fl. 606; fls. 615/619 e verso; fls. 654 e verso; fls. 676/680 e verso e fl.684) para a adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000363-80.2014.403.6109 - AGUINALDO BARBOSA X ARILDO JORGE BARBOSA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Intimem-se os impetrantes, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o veículo Toyota Hilux D/C 4x2 TDI, ano 2012, cor branca, placa BK0269 do Paraguai, chassi 8AJEZ39G602537083, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, situada à Avenida Independência, 3601, bairro Alemães, Piracicaba/SP, no horário das 13:00 às 17:00 horas. Deverão os impetrantes entrarem em contato com o servidor responsável pelo recebimento do veículo, Sr. Davi Mollo Martins(matrícula 01902832, CPF 118.998.307-90, telefone (19) 2105 5862) para prévio agendamento de dia e horário para a entrega do veículo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009721-16.2007.403.6109 (2007.61.09.009721-6) - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007822-75.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DERONZE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DERONZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por CARLOS ALBERTO DERONZE para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou os valores que foram recebidos administrativamente e não observou o índice legal de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 288/296). Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 300/303). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 305/306). O impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 321) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 322). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, fixando os juros de mora e correção monetária e honorários advocatícios, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as partes incorreram igualmente em erro. De um lado, na conta elaborada pelo impugnado não foram descontados os valores recebidos administrativamente, assim como não calculou corretamente a correção monetária. De outro lado, o impugnante se equivocou quanto aos valores que foram pagos administrativamente, pois considerou quantia menor do que a efetivamente dispendida, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 305/316). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 33.150,07 (trinta e três mil, cento e cinquenta reais e sete centavos) para o mês de julho de 2016 (fls. 305/316). Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, qual seja, R\$ 110.589,50 (cento e dez mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), com base no artigo 85, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expedir-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-93.2010.403.6109 - REGINALDO SOARES CUNHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SOARES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SOARES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012213-39.2011.403.6109 - FRANCISCO DE LIMA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria a intimação do INSS acerca dos cálculos do contador do juízo, para se manifestar no prazo de dez dias. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000220-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 124 e distribuí-la no juízo competente recolhendo as custas devidas, nos termos do despacho de fl. 123.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003367-43.2014.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: IGOR MATHEUS DE MENEZES - SP204937

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-53.2018.4.03.6104

AUTOR: RODNEI GONCALVES MOREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando o teor dos documentos juntados e a manifestação da Caixa Econômica Federal no sentido de que eventual condenação na presente ação poderá influenciar a esfera jurídica do Banco Itaú, mostra-se indispensável, para a resolução da lide, a citação deste litisconsorte necessário.

Tendo em vista estar pendente a apreciação do pedido para antecipação da tutela, intime-se o autor, com urgência, para que promova a citação em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-24.2018.4.03.6104

AUTOR: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI

Despacho:

Ciência à União sobre o laudo pericial id. 13660484.

Após, apreciarei a petição id. 14236897.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000100-02.2019.4.03.6104

REQUERENTE: ESMERALDO ANSELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA DE MORAIS - SP128850

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 719 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2141

EXECUCAO FISCAL

0000084-47.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO E SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Defiro a vista requerida por CIDIMAR ROBERTO PORTO, pelo prazo legal.

Ressalte-se, porém, que foi determinada a reunião do presente feito ao processo principal n. 0002379-57.2013.403.6136, em cujos autos devem ser praticados todos os atos processuais, nos termos do despacho antecedente. Portanto, devem os procuradores se abster de peticionar nestes autos, manifestando-se unicamente no processo piloto.

Fica autorizada, também, a carga do processo piloto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000191-91.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO E SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Defiro a vista requerida por CIDIMAR ROBERTO PORTO, pelo prazo legal.

Ressalte-se, porém, que foi determinada a reunião do presente feito ao processo principal n. 0002379-57.2013.403.6136, em cujos autos devem ser praticados todos os atos processuais, nos termos do despacho antecedente. Portanto, devem os procuradores se abster de peticionar nestes autos, manifestando-se unicamente no processo piloto.

Fica autorizada, também, a carga do processo piloto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000192-76.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-91.2013.403.6136 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Defiro a vista requerida por CIDIMAR ROBERTO PORTO, pelo prazo legal.

Ressalte-se, porém, que foi determinada a reunião do presente feito ao processo principal n. 0002379-57.2013.403.6136, em cujos autos devem ser praticados todos os atos processuais, nos termos do despacho antecedente. Portanto, devem os procuradores se abster de peticionar nestes autos, manifestando-se unicamente no processo piloto.

Fica autorizada, também, a carga do processo piloto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000590-23.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO) X SOLANGE ALVES RIBEIRO(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Defiro a vista requerida por CIDIMAR ROBERTO PORTO, pelo prazo legal.

Ressalte-se, porém, que foi determinada a reunião do presente feito ao processo principal n. 0002379-57.2013.403.6136, em cujos autos devem ser praticados todos os atos processuais, nos termos do despacho antecedente. Portanto, devem os procuradores se abster de peticionar nestes autos, manifestando-se unicamente no processo piloto.

Fica autorizada, também, a carga do processo piloto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003277-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO E SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Defiro a vista requerida por CIDIMAR ROBERTO PORTO, pelo prazo legal.

Ressalte-se, porém, que foi determinada a reunião do presente feito ao processo principal n. 0002379-57.2013.403.6136, em cujos autos devem ser praticados todos os atos processuais, nos termos do despacho antecedente. Portanto, devem os procuradores se abster de peticionar nestes autos, manifestando-se unicamente no processo piloto.

Fica autorizada, também, a carga do processo piloto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003641-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO E SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Defiro a vista requerida por CIDIMAR ROBERTO PORTO, pelo prazo legal.

Ressalte-se, porém, que foi determinada a reunião do presente feito ao processo principal n. 0002379-57.2013.403.6136, em cujos autos devem ser praticados todos os atos processuais, nos termos do despacho antecedente. Portanto, devem os procuradores se abster de peticionar nestes autos, manifestando-se unicamente no processo piloto.

Fica autorizada, também, a carga do processo piloto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004440-85.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO E SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Defiro a vista requerida por CIDIMAR ROBERTO PORTO, pelo prazo legal.

Ressalte-se, porém, que foi determinada a reunião do presente feito ao processo principal n. 0002379-57.2013.403.6136, em cujos autos devem ser praticados todos os atos processuais, nos termos do despacho antecedente. Portanto, devem os procuradores se abster de peticionar nestes autos, manifestando-se unicamente no processo piloto.

Fica autorizada, também, a carga do processo piloto.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007373-31.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIO E CARTORIO LTDA EP X CIDIMAR ROBERTO PORTO(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Defiro a vista requerida por CIDIMAR ROBERTO PORTO, pelo prazo legal.

Ressalte-se, porém, que foi determinada a reunião do presente feito ao processo principal n. 0002379-57.2013.403.6136, em cujos autos devem ser praticados todos os atos processuais. Portanto, devem os procuradores se abster de peticionar nestes autos, manifestando-se unicamente no processo piloto.

Fica autorizada, também, a carga do processo piloto.

Intime-se.

Expediente Nº 2142**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000700-85.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-12.2013.403.6136) - CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.
2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.
3. Considerando o disposto no art. 523, parágrafo 4º, do CPC, determino que, caso não seja cumprida a obrigação espontaneamente, sejam acessados os sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, certificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva.
6. Caso a dívida não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.
7. Não encontrados bens ou finalizadas as providências acima, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA)

1. Defiro a vista requerida às fls. 638/639, pelo prazo legal.

2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 636.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-91.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ALEXANDRE & ZANIRATO LTDA - ME X NILTON CESAR ZANIRATO(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X VALDECIR ALEXANDRE

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado NILTON CESAR ZANIRATO, pessoa física à qual foi redirecionada a execução fiscal, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula 435 do STJ, conforme a decisão de fls. 55/56.

Em síntese, sustenta o executado que não possui recursos para adimplir a dívida, que o valor executado é exorbitante e que, por isso, a dívida tributária cobrada na presente execução fiscal assumiria natureza de confisco. Não assiste razão ao executado.

Inicialmente, destaco que as alegações formuladas pelo executado se revestem de forma genérica e atécnica. O devedor se limita a afirmar que a dívida é excessiva e que não possui meios para pagá-la, sem demonstrar, de forma específica e concreta, a razão pela qual o crédito tributário executado resultaria em confisco.

Com efeito, o princípio da vedação ao confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição, impede a utilização de tributação excessiva ou antieconômica, ou seja, aquela que, desconsiderando a capacidade contributiva e o direito fundamental à propriedade, esgota a riqueza tributável dos contribuintes. O que se probe, assim, é a tributação desproporcional, que implique, por si só, o exaurimento dos bens dos contribuintes. Não pode ser confundido, portanto, com a impossibilidade de se cobrar tributos daquelas pessoas que, embora tenham demonstrado capacidade contributiva, encontrem-se ocasionalmente em situação de dificuldade financeira.

Observa-se que o crédito tributário em questão decorre do Simples Nacional, regime tributário simplificado que oferece, em regra, tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

Para além de ser, notoriamente, um regime simplificado e favorecido, o Simples Nacional é também facultativo. Ademais, observa-se que os créditos tributários foram constituídos por meio de declaração do próprio contribuinte. Assim, se o próprio devedor optou por esse regime tributário em regra mais favorável, bem como participou da constituição do crédito mediante declaração, afigura-se inaceitável a alegação de efeito confiscatório.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 64/69.

Em prosseguimento, cumpram-se os itens 5 e seguintes da decisão de fls. 55/56.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000319-43.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANDRE LEANDRO RODRIGUES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ANDRE LEANDRO RODRIGUES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Considerando que o exequente requereu a extinção do piloto, silenciando-se, contudo, relativamente a este processo apenso, determino seu DESAPENSAMENTO. Certifique-se o desapensamento nestes autos e no processo até então principal.

2. Intime-se o exequente para que esclareça se pretende a extinção do presente processo, assim como o principal, ou seu prosseguimento. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-05.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JOSE ANTONIO JORGE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSE ANTONIO JORGE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Considerando que o exequente requereu a extinção do piloto, silenciando-se, contudo, relativamente a este processo apenso, determino seu DESAPENSAMENTO. Certifique-se o desapensamento nestes autos e no processo até então principal.

2. Intime-se o exequente para que esclareça se pretende a extinção do presente processo, assim como o principal, ou seu prosseguimento. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000780-78.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP338069 - THIAGO CARVALHO SILVA)

1. A impossibilidade de intimação do Sr. Francisco César Antunes, relatada na certidão de fl. 105, não resultará em qualquer prejuízo à realização do leilão designado à fl. 98. Isso porque a executada já foi devidamente intimada do leilão por meio de seu advogado, em consonância com o art. 889, I, do CPC.

Além disso, como o Sr. Francisco César Antunes não foi encontrado pela Sra. Oficiala de Justiça em seu endereço constante dos autos, ficará intimado por meio do próprio edital de leilão, como prevê o parágrafo único do art. 889 do CPC.

2. Portanto, prossiga-se na forma do despacho de fl. 98.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002372-65.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-29.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X AUGUSTO CESAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI)

1. Concedo a vista requerida às fls. 658/659, pelo prazo legal.

2. Não havendo manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005103-34.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-49.2013.403.6136 ()) - PROBEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS LTDA(SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X PROBEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

Diante da manifestação da exequente de fl. 75, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, alternativamente:

(a) diligencie administrativamente, junto à Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de retificar o recolhimento irregular no que tange à multa por litigância de má-fé, a qual deveria ter sido recolhida mediante GRU, mas foi paga equivocadamente por meio de DARF com o código da receita 2864, próprio das verbas honorárias;

(b) ou se manifeste sobre a possibilidade de utilização dos valores bloqueados no feito para o pagamento da referida multa, devendo a executada buscar posteriormente, na esfera administrativa, a restituição da quantia indevidamente recolhida.

Intime-se.

Expediente Nº 2143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001630-35.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-52.2015.403.6136 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal de nº 0000784-52.2015.403.6136, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face do Município de Catanduva. Recebi os embargos em seu efeito suspensivo à fl. 23. Em sua primeira manifestação (fl. 30), o Embargado reconheceu a perda de objeto dos embargos, requerendo com a extinção do feito. À fl. 33, a Embargante concordou com a extinção do feito, requerendo, também, a condenação do Embargado ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil (CPC). É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Com efeito, considerando que os embargos à execução possuem como principal finalidade a impugnação do crédito cobrado pelo exequente, em última análise, a sua finalidade é, em verdade, a extinção da ação executiva. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, conforme cópia da sentença à fl. 35, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, declaro a extinção do processo sem resolução de mérito. No que diz respeito ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes. No caso dos autos, quando da propositura da ação, existia o legítimo interesse de agir do embargante, que visava a anulação do débito inscrito em dívida ativa. Nesse sentido, colaciono acórdão em apelação cível 1762358 (autos nº 0004761-05.2011.4.03.6100), proferido pelo E. TRF3, DJE 29/07/2014, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, com a seguinte ementa: 1. É pertinente a condenação em honorários advocatícios no caso de ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, ante o princípio da causalidade. 2. No caso dos autos, a requerida/reconvente deu causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, ao recusar-se a desocupar o imóvel objeto de contrato de concessão de uso, após o término do respectivo prazo avençado. O esvaziamento do interesse de agir se deu em razão da mesma ter sido vencedora no processo licitatório, o que a autoriza, portanto, a permanecer no imóvel. 3. De sorte que, no momento do ajuizamento da ação, existia o legítimo interesse de agir da autora, o qual desapareceu, no curso da demanda, ante a regularização da ocupação do bem, donde que cabível a condenação da parte ré/reconvente. 4. Apelo da requerida/reconvente a que se nega provimento. Dispositivo. Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da perda superveniente do interesse processual. Condeno o Embargado, nos termos da fundamentação supra, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, caput, e 2º e 8º do CPC. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 496, caput, e, do CPC). Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. PRIC. Catanduva, 13 de Dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000074-27.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-60.2016.403.6136 ()) - JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

1. Compulsando os autos do processo principal, observo que o embargante/executado, de forma absolutamente equivocada, apresentou naqueles autos, e não nestes, as cópias determinadas no despacho de fl. 09.

2. Assim, concedo ao embargante, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) dias para que junte, NESTES AUTOS DE EMBARGOS (0000074-27.2018.403.6136), as peças mencionadas à fl. 09, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

3. Não cumprida a providência pelo embargante, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000594-60.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO X AUGUSTO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI)

1. Deiro a vista requerida às fls. 354/355, pelo prazo legal.

2. Após, proceda-se à suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, conforme requerido pela exequente à fl. 350.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-66.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X AUGUSTO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI BELOTTI) X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI BELOTTI)

Constata-se que os executados Augusto Canozo, Martinho Canozo e Augusto César Canozo interpuseram agravo de instrumento em face da decisão de fl. 82, determinando o Juízo Estadual que se aguardasse o julgamento desse recurso (fl. 99).

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF-3 (peças anexas), observo que o agravo foi provido, reconhecendo-se a prescrição do crédito relativamente aos referidos sócios. Houve a interposição de recurso especial, cujo processamento se encontra suspenso desde 2014.

Diante desse contexto e considerando ainda o que determinado à fl. 99, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 109.

Determino a SUSPENSÃO do feito, até o julgamento do mencionado recurso especial.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a suspensão.

EXECUCAO FISCAL

0001514-34.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CANOZO X MARTINHO LUIZ CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.

2. Não havendo outros requerimentos, cumpra-se o despacho de fl. 319.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004614-94.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GORIO & FEDERICI LTDA X ROZINEIDE APARECIDA ALMAGRO(SP103632 - NEZIO LEITE E SP099060 - JORGE RUIZ BICHUETE) X EDSON JOSE GORIO

1. Em face da discordância, devidamente justificada, manifestada pela União à fl. 424, ficam mantidas as constrições judiciais realizadas no presente feito, no estado em que se encontram.

2. Poderão os interessados, caso queiram, depositar em juízo o valor equivalente aos bens penhorados à fl. 231, devidamente atualizado, a fim de obter sua liberação, uma vez que é possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro independentemente de concordância da parte exequente (art. 15, I, da Lei n. 6.830/1980).

3. No mais, tendo em vista o parcelamento administrativo do crédito, determino o sobrestamento do processo.

4. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000044-60.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA)

Fls. 119/120:

A decisão de fl. 114 apreciou fundamentadamente o pedido de liberação dos valores bloqueados, determinando a suspensão da presente execução até o julgamento dos embargos, nos quais a impenhorabilidade da quantia também foi suscitada pelo executado.

Nesse contexto, se a questão (i) já foi objeto de decisão nestes autos e (ii) será tratada nos embargos à execução, mostra-se indevida, portanto, a rediscussão da matéria nestes autos executivos. Por sua natureza de ação de conhecimento, os embargos se afiguram a via processual mais adequada ao debate da questão.

Portanto, cumpra-se a suspensão determinada à fl. 114. O executado deverá apresentar os argumentos e documentos que entenda pertinentes nos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2144

MONITORIA

0002073-88.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORA JORGE

Intime-se a autora Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto à manutenção do cumprimento do acordo realizado com o réu e informado nos autos.

Em caso de descumprimento, deverá a requerente juntar aos autos cálculo atualizado do valor do débito.

No silêncio, ou manifestada a vigência do acordo, retomem os autos ao arquivo sobrestado até seu cumprimento definitivo. Decorrido o prazo, reative-se o feito e intime-se a exequente para manifestar quanto ao seu definitivo implemento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001456-94.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Intime-se a autora Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto à manutenção do cumprimento do acordo realizado com o réu e informado nos autos.

Em caso de descumprimento, deverá a requerente juntar aos autos cálculo atualizado do valor do débito.

No silêncio, ou manifestada a vigência do acordo, retomem os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de mais 18 meses. Decorrido o prazo, reative-se o feito e intime-se a exequente para manifestar quanto ao cumprimento do acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-83.2013.403.6136 - EDUARDO GUERESCHI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 367/368: trata-se de pedido feito pelo autor de cancelamento do acordo realizado entre as partes e homologado pela sentença de fl.359, que transitou em julgado em 24/04/2018, requerendo ainda o consequente processamento da demanda.

Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz, consagrado no art. 494, do Código de Processo Civil, uma vez proferida a sentença de mérito, esgota-se a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, somente se admitindo a modificação da decisão para corrigir inexactidões materiais, retificar erros de cálculo, ou mediante embargos de declaração, hipóteses que não se amoldam ao caso dos autos. A pretensão do autor poderá ser satisfeita em caso de reforma oriunda de decisão proferida por grau superior de jurisdição, de forma que, para tanto, deverá utilizar-se da via adequada.

Diante disso, indefiro o pedido do autor.

Fls. 369/370: defiro vista dos autos ao INSS pelo prazo legal.

Após, cumpra a Secretária as determinações do despacho de fl. 366.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006488-17.2013.403.6136 - RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Vistos.

Ciência à parte autora quanto ao julgamento do AREsp 1363093/SP.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença referente à averbação de período reconhecido ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 206 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de atuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na íntegra, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-17.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MAYARA DE MORAES ARMIATO(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO)

Fl. 102: ante o requerido, nomeio a Dra. GIOVANNA RIBEIRO PORTO, OAB/SP 329.551, como nova advogada dativa para atuar na defesa da requerida Mayara de Moraes Armiato, destituindo a patrona anteriormente nomeada.

Prossiga-se com a intimação da advogada dativa da ré para manifestar-se quanto ao pedido da autora, em seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008010-79.2013.403.6136 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a maioria atingida pelos sucessores Lucas de Souza Oliveira (fls. 384/385) e Wallace de Gois de Oliveira (fls. 400/402), providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após, vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006435-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO CASTANHA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO CASTANHA

Nos termos do r. despacho proferido, decorrido o prazo de suspensão, INTIME-SE A REQUERENTE CEF para manifestar em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001619-06.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PAULINO X ANDREIA APARECIDA RAMOS PAULINO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, archive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000371-05.2016.403.6136 - ANTONIO GONCALO DOS SANTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de cumprimento de sentença movido por Antônio Gonçalo dos Santos, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que o exequente busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, sem proceder aos descontos dos valores recebidos a título de benefício da mesma espécie concedidos administrativamente. Na sua visão, deveria ele optar por um ou outro benefícios, e, assim, se aqui executava o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 31 de março de 1999, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida na via administrativa deverá ser cessada. Junta documentos. Os autos foram originariamente distribuídos perante à Justiça Estadual de Catanduva-SP, sendo proferida sentença de folhas 170/171, que julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reformada pelo acórdão, às folhas 188/192, que considerou o início do benefício a partir da data da citação, por sua vez, reformado pelo acórdão em agravo legal, às folhas 208/210, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 31 de março de 1999 (data do requerimento administrativo). Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, determinei a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública e vista ao INSS, para apresentar os cálculos de liquidação. Intimado, o executado, às folhas 250/252, informa que o exequente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 23 de julho de 2007, benefício com renda atual superior ao benefício judicial, e requereu que ao exequente fosse dada oportunidade de optar por um dos benefícios. O exequente, por sua vez, às folhas 272/278, demonstra que pretende o recebimento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, do benefício concedido a partir de 23 de julho de 2007. Intimado, o INSS, em sua impugnação discorda da pretensão do exequente (folhas 285/292). Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC. Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, 2.º, do CPC (Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 170/171 - reformada por decisões do E. TRF/3, às folhas 188/192 e 208/210; v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (31 de março de 1999). Por outro lado, constato que o embargado, em 23 de julho de 2007, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por tempo de contribuição, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se aqui, portanto, que o exequente pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, de aposentadoria da mesma espécie. Saliento que os honorários de sucumbência arbitrados no r. acórdão não são objeto da presente impugnação, razão pela qual, em caso de acolhimento da impugnação, a execução quanto a eles deverá prosseguir. Concordei com o INSS. O exequente tem de optar pelo benefício que julgar ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposestação, inclusive, afastada pelo E. STF em entendimento firmado no RE 661.256/SC. Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em apelação civil 1864946 (0017456-60.2013.4.03.9999), Relatoria Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 DATA/09/08/2018: 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora embargado, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 28 de agosto de 2001. 2 - Deflagrada a execução, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, informando a concessão ao embargado do benefício de aposentadoria por idade, desde 28 de julho de 2008, razão pela qual impugnou a exigibilidade das prestações atrasadas do benefício concedido judicialmente. 3 - Facultada ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de aposentadoria por idade comum e aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - No caso vertente, o embargado optou expressamente pela aposentadoria obtida administrativamente, de modo que não se pode permitir a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente, pois isso representaria uma desaposestação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. (grifei) Assim, acolho a impugnação à execução apresentada pelo INSS e declaro parcialmente extinta a presente execução, salvo no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo ser adotado, quanto aos mesmos, o cálculo do executado (folha 321/323). Por outro lado, o exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa na impugnação. Intimem-se. Catanduva, 1º de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008211-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS)

Decorrido o prazo de 01 (um) ano e não havendo manifestação do exequente quanto à localização de bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000939-89.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RADAGRO - COMERCIO DE ADUBOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LESSI X JOSELINO CELIN

Intime-se a autora Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto à manutenção do acordo realizado com o réu e informado nos autos.

Em caso de descumprimento, deverá a requerente juntar aos autos cálculo atualizado do valor do débito.

No silêncio, ou manifestado seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001149-43.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ESQUINA DA CONSTRUCAO CATANDUVA MATERIAIS LTDA - EPP X LUCIANE DOS SANTOS X CLAUDENIR TAQUETE

Intime-se a autora Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto à manutenção do cumprimento do acordo realizado com o réu e informado nos autos.

Em caso de descumprimento, deverá a requerente juntar aos autos cálculo atualizado do valor do débito.

No silêncio, ou manifestada a vigência do acordo, retomem os autos ao arquivo sobrestado até seu cumprimento definitivo. Decorrido o prazo, reative-se o feito e intime-se a exequente para manifestar quanto ao seu definitivo implemento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000013-74.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESQUINI & SILVA LTDA - ME X LUCIMARA DA SILVA CESQUINI X JOVELINO DA SILVA

Nos termos do r. despacho proferido, decorrido o prazo de suspensão, INTIME-SE A REQUERENTE CEF para manifestar em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000087-31.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORPLAN PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA. X FLAVIO MORABITO X ESMERALDA MORABITO

Nos termos do r. despacho proferido, decorrido o prazo de suspensão, INTIME-SE A REQUERENTE CEF para manifestar em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000120-21.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TASSONI, SILVA & SILVA LTDA - ME X KATIA TACIANA GOMES DA COSTA E SILVA X ROSICLER FABIANA DA SILVA X HELONEIDA APARECIDA TASSONI GIL

Intime-se a autora Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste quanto à manutenção do cumprimento do acordo realizado com o réu e informado nos autos.

Em caso de descumprimento, deverá a requerente juntar aos autos cálculo atualizado do valor do débito.

No silêncio, ou manifestada a vigência do acordo, retomem os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de mais 18 meses. Decorrido o prazo, reative-se o feito e intime-se a exequente para manifestar quanto ao cumprimento do acordo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001562-22.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIANA GUEDES GALHARDI - ME X MARIANA GUEDES GALHARDI

Fls. 95 e 98: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as executadas, por não encontrá-las nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000026-39.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J.C. SOFIATI DISTRIBUIDORA ME X JULIANO CESAR SOFIATI

Nos termos do r. despacho proferido, decorrido o prazo de suspensão, INTIME-SE A REQUERENTE CEF para manifestar em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo nos termos dos parágrafos 2º e seguintes do artigo 921 do Código de Processo Civil, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, a pedido do exequente, caso forem encontrados bens penhoráveis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS ABREU

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397, RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA TERRA - MG129486, JOAO GUSTAVO MARUCH DE CARVALHO - MG132701, SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598

DECISÃO

ID 14102181: Trata-se de manifestação do executado em que alega, em síntese, excesso de penhora e a impenhorabilidade de valores depositados em conta bancária de sua titularidade. Requer a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, com fundamento no art. 833, IV, do CPC. Postula, ainda, que seja mantido o bloqueio apenas sobre os veículos de placas DOW-6091 e GOZ-1903, a fim de se afastar o excesso de penhora. Alternativamente, pede a manutenção do bloqueio realizado pelo sistema Bacenjud apenas até o limite do débito, liberando-se todos os demais bens. Requer, ainda, que não haja constrição sobre o imóvel rural de propriedade do executado, para que não se configure excesso de penhora.

ID 14274460: Ouvido, o exequente requereu a manutenção da penhora de ativos financeiros do devedor, ante a não comprovação da impenhorabilidade. Concordou, ainda, com a liberação de todas as demais constrições patrimoniais, desde que efetuada a penhora dos valores encontrados até o limite do débito.

Decido.

O art. 833, IV, do CPC dispõe que: "*São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*"

O ônus de comprovar a impenhorabilidade de dinheiro constricto é atribuído ao executado, a teor do art. 854, §3º, I, do CPC.

Pois bem. O executado não se desincumbiu desse ônus. A documentação trazida pelo devedor (IDs 14102190 e 14102191) não demonstra que o valor constricto pelo sistema Bacenjud se amolda ao disposto no art. 833, IV, do CPC.

Destaco, ainda, embora não haja afirmação da parte devedora nesse sentido, que não há indícios de que a quantia esteja depositada em caderneta de poupança.

Por outro lado, como reconhecido pelo próprio exequente, o excesso de penhora é evidente, porquanto, para além do bloqueio integral do valor da dívida por meio do sistema Bacenjud (ID 13907788), foram constrictos quatro veículos e um imóvel (IDs 12965028 e 13907787).

Pelo exposto, defiro apenas os itens "c" e "d" da petição de ID 14102181, determinando:

1. O integral cancelamento de todas as constrições patrimoniais realizadas por meio dos sistemas Renajud (veículos) e ARISP/CNIB (imóvel);
2. A transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados em contas bancárias do executado, somente até o limite de R\$6.406,56 (seis mil, quatrocentos e seis e cinquenta e seis reais), correspondente ao débito atualizado, conforme informado pelo exequente;
3. A liberação ao executado de eventuais valores que ultrapassem o limite acima indicado;
4. Nos termos do art. 854, §5º, do CPC, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros em penhora, ficando desde já o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, oponha embargos à execução fiscal no prazo legal;
5. Decorrido o prazo, certifique-se se foram opostos embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo;
6. Por fim, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

CATANDUVA, datada e assinada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007382-70.2016.4.03.6141
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 10/04/2019 às 14:30.

Esclareço, por oportuno, que as testemunhas deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005515-13.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-28.2014.403.6141 ()) - AGOSTINHO GAMEIRO MALHO(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

1- Chamo o feito à ordem

2- Desconsidere despacho de fls. 216.

3- Intime-se a embargante, na pessoa de seu representante legal, para que pague a importância apontada nos cálculos acostados aos autos (fls. 212/213), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006286-88.2014.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-26.2014.403.6141 ()) - EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Intime-se o embargante, através de seu representante legal, para o pagamento de honorários advocatícios nos termos do requerido a fl. 795 verso.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000726-34.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-49.2015.403.6141 ()) - IVONE DIAS DUTRA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte embargada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002699-53.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-78.2014.403.6141 ()) - RUBENS ESTEVAO PEREIRA(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora destes embargos à execução, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença de fls. 53, eis que o embargante atendeu à determinação judicial de emenda da inicial. No mais, passo a proferir decisão. Apresente o embargante, em 15 dias, contas de água, luz, telefone, condomínio, entre outras, que comprovem que reside no imóvel objeto de penhora desde no mínimo maio de 2016. Após, conclusos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001010-37.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005619-05.2014.403.6141 ()) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Carlos Alberto Pereira em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0005619-05.2014.403.6141. Alega, em suma, que a bem penhorado na execução fiscal é bem de família, não podendo, portanto, ser objeto de constrição. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 31/32, impugnando os embargos. Anexa documentos. Intimada, a parte embargante não se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. No mais, diante da decisão proferida nos autos principais, verifico que os presente embargos perderam seu objeto. Assim, de rigor a extinção deste feito sem resolução de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, já que não havia necessidade de oposição de embargos para alegação de bem de família. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-54.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-26.2014.403.6141 ()) - IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA(SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Após, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, conforme determinado no art. 3.º da

Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

4- Após, deverá o recorrente devolver os autos físicos na secretaria desta vara.

5- Cumprido caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção, e, após, encaminhar os presentes ao arquivo sobrestado aguardando julgamento do recurso.

6- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000723-74.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-97.2016.403.6141 ()) - JOEL DE JESUS RODRIGUES(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos.

2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.

3- Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001354-18.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-45.2016.403.6141 ()) - MILENA DA SILVA DELLA MONICA(SP401327 - LEANDRO BARBOSA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a virtualização da Execução Fiscal nº 0006252-45.2016.403.6141 (autos principais destes Embargos de Terceiro), intime-se o embargante para proceder a inserção destes embargos no Sistema Processual Eletrônico.

Após, estes autos físicos deverão permanecer arquivados, devendo o feito tramitar exclusivamente no sistema PJe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-68.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPREITEIRA IRMAOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO)

Vistos.

Fls. 156/157: INDEFIRO o requerido, no que se refere a nulidade de atos, posto que o despacho de fl. 151 para manifestação do executado foi devidamente publicado em nome do Dr. Aldo dos Santos Pinto OAB?SP 164096, advogado devidamente constituído a fl. 31 e 72 destes e a fl. 07 dos Embargos a Execução como faz prova a consulta de fl. 158.

Intime-se, Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004312-16.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PRADO MOTOS-NAUTICA COMERCIO LTDA - ME X AMADOR DE ALMEIDA PRADO X MARIA JOSE DURAES DE ALMEIDA PRADO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004750-42.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JOSE MARQUES COUTINHO(SP307820 - THAMARA JARDES)

Vistos.

Fl. 217: Anote-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005618-20.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELISETE SOUZA CORREIA(SP260137 - FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 118, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005854-69.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FONSECA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Vistos.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio tomem os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005875-45.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON AUGUSTO MARTINS(SP225769 - LUCIANA MARTINS)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 88, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000664-57.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO LUIZ RODRIGUES BONITO - ME X JOAO LUIZ RODRIGUES BONITO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO)

Vistos.

Fl. 45: Nada a deferir, tendo em vista a duplicidade do requerido e a r. sentença de extinção as fls. 43, conforme segue:

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/11/2018 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 5 Reg.: 917/2018 Folha(s) : 195

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005344-85.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANDRE LUIZ FERNANDES(SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA E SP367690 - JEFFERSON COELHO FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005699-95.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY APARECIDA JACOB(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI)

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 51, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000505-80.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER DOS SANTOS SILVESTRE JUNIOR(SP139605 - LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104

AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880, PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002199-21.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO, EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0006334-76.2016.403.6141.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-58.2016.4.03.6141
AUTOR: ARNALDO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o Estado de São Paulo para, querendo, especificar provas.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-58.2016.4.03.6141
AUTOR: ARNALDO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o Estado de São Paulo para, querendo, especificar provas.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-58.2016.4.03.6141
AUTOR: ARNALDO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o Estado de São Paulo para, querendo, especificar provas.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-58.2016.4.03.6141
AUTOR: ARNALDO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o Estado de São Paulo para, querendo, especificar provas.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001728-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Decorrido sem manifestação o prazo concedido à CEF, remetam-se a presente execução ao arquivo sobrestado até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002646-09.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAULO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002646-09.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SAULO SALES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-26.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: EDINELSON GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito**, apresente procuração atual (máximo de três meses), bem como esclareça o pedido formulado, já que da leitura dos autos não é possível compreender se pretende que a autoridade coatora seja compelida a analisar seu requerimento de administrativo, ou a liberar os valores indicados no item "b" da petição id 14325425, pág 6.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-26.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: EDINELSON GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito**, apresente procuração atual (máximo de três meses), bem como esclareça o pedido formulado, já que da leitura dos autos não é possível compreender se pretende que a autoridade coatora seja compelida a analisar seu requerimento de administrativo, ou a liberar os valores indicados no item "b" da petição id 14325425, pág 6.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002803-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA NUNES FELIX RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001467-06.2017.4.03.6141

CONFINANTE: HELIO SALES, MARIA APARECIDA RIBEIRO SALES

Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

CONFINANTE: NELSON ALVES QUINTAS, OLGA PONTES QUINTAS, SONIA MARIA RAMOSKA DE OLIVEIRA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20/08/2018 e apresente, inclusive, cópia atualizada das matrículas dos imóveis (máximo de 30 dias).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-21.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Após o indeferimento do pedido do autor de determinação, ao INSS, de juntada do procedimento administrativo, o autor informou a interposição de agravo de instrumento.

Mantida a decisão agrava, e intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hisre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003297-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1988 a 30/09/1988, de 23/12/1988 a 03/05/1989, de 02/05/1989 a 28/02/1995 e de 06/03/1997 a 27/04/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1988 a 30/09/1988, de 23/12/1988 a 03/05/1989, de 02/05/1989 a 28/02/1995 e de 06/03/1997 a 27/04/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 27/04/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/1988 a 30/09/1988, de 23/12/1988 a 03/05/1989, de 02/05/1989 a 28/02/1995 e de 06/03/1997 a 27/04/2017.

Com relação à eletricidade, em que pese a função do autor, não há como se considerar o período especial com base nela, mesmo até março de 1997.

Somente a exposição à tensão acima de 250v classificava, até março de 1997, a especialidade pretendida – em outras palavras, era exigência dos anexos aos Decretos que a função de eletricitista implicasse na exposição a tal nível de tensão.

No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

INQUERITO POLICIAL

0000011-50.2019.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU YUHENG(SP297819 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA)

Acolho a cota ministerial, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do feito. Dê-se vista ao MPF. Solicite-se à autoridade policial que encaminhe os cigarros apreendidos à Alfândega da Receita Federal em Santos, mediante recibo, que deverá ser apresentado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a presente decisão ao IIRGD. Adotem-se as providências necessárias para que o valor depositado a título de fiança seja transferido para uma conta judicial da CEF, à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do investigado, e intime-se por meio do advogado constituído para retirar o documento em Secretária no prazo de 30 dias. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004491-27.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JHONATAN DOS SANTOS DO CARMO MARCAL(SP137133 - HUMBERTO COSTA)

Vistos. Tendo em vista o atestado médico apresentado pelo defensor do acusado, redesigno a audiência marcada para o dia 13/02/19, às 14:00 horas, para o dia 20 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as testemunhas do cancelamento pelo meio mais célere, certificando-se. Após, intimem-se da nova data, expedindo-se os documentos necessários. Comunique-se o MPF do cancelamento eletronicamente. Após, intime-se o Parquet pessoalmente do presente despacho. Observe que caberá a defesa informar a testemunha por ela arrolada acerca da nova data. Publique-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-51.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA(SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP156509 - PATRICIA MACHADO FERNANDES)

Ciência à defesa da decisão proferida em 26/11/18, nos autos do incidente de insanidade de nº 0000768-78.2018.403.6141: Vistos. Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa, tendo em vista haver dúvida em relação à integridade mental do acusado, que, segundo consta, é portador de oligofrenia leve, estando interditado civilmente desde abril de 2011. Foi nomeado curador provisório para o réu.O acusado foi submetida a perícia com dois médicos, nomeados pelo Juízo. Os laudos periciais estão às fls. 27/33. Dada ciência do laudo às partes, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor a homologação do laudo mencionado. O laudo médico afirma que o réu é portador de retardamento mental, dependência de álcool e síndrome demencial, e que já era possuidor retardamento mental no período de 01/04/12 a 31/07/13, data dos fatos, não tendo capacidade de entender o caráter ilícito da conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, e considerando o que demais consta dos autos, HOMOLOGO o laudo pericial, que concluiu pela inimputabilidade penal do réu. Trasladem-se os documentos que compõem estes autos para a ação penal 0002822-51.2017.403.6141, e encaminhe-se este feito para o desfazimento. Após, intimem-se as partes. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-07.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ TANAKA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLÁUDIO LUIZ TANAKA, imputando-lhe a prática do delito do art. 1º, I da Lei 8.137/90. Narra a denúncia que, em 30/11/2011, o acusado, na condição de sócio administrador da empresa Farmácia Saint Clare Ltda EPP, omitiu informação às autoridades fazendárias, relativas ao ano-calendário de 2009, deixando de prestar esclarecimentos acerca de um empréstimo que ele, enquanto sócio, teria feito para a empresa, conforme escriturado no livro razão de 30/08/2009. Após lavratura de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP, a empresa foi intimada a apresentar referido contrato de mútuo, bem como documentos hábeis e ídneos a comprovarem a origem, destino e movimentação de recursos, o que não ocorreu, fazendo a autoridade tributária arbitrar o lucro e presumir que o registro se tratava de ativo/passivo, caracterizando-se omissão de receita de igual valor. Assim, apurou-se a supressão de tributos (IRPJ e CSLL) no valor de R\$162.822,96 (fl. 22v). Segundo consta, o débito não foi pago ou parcelado. A denúncia foi recebida às fls. 128/129. Citado (fls. 136/137), o acusado constituiu defensor, que apresentou a resposta à acusação de fls. 138/140, alegando ocorrência de prescrição, e no mérito, requerendo a absolvição do réu. Folhas de antecedentes às fls. 133/135. À fl. 141, foi proferida decisão que afastou a alegação de prescrição virtual, não reconhecendo qualquer hipótese de absolvição sumária, e designou audiência de instrução. Realizada a audiência, o réu foi interrogado na presença de seu defensor (fls. 147/149). As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou os memoriais de fls. 151/153 requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, ofereceu os memoriais de fls. 156/159, requerendo, em suma, absolvição do acusado em razão da atipicidade da conduta, pois não restou demonstrado o dolo do réu; subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição em perspectiva. Subsidiariamente, requer fixação de pena mínima. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Quanto à alegação de ocorrência de prescrição virtual ou em perspectiva, observo que já fora analisada e afastada na decisão de fls. 141. Indo adiante, cumpre esclarecer que se trata de acusação da prática do delito do art. 1º, I da Lei 8.137/90, assim descrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos documentos da Ação Fiscal, que geraram a representação fiscal para fins penais (fls. 05/08 e 20/25), informação da Receita Federal (fl. 40) de que o crédito foi definitivamente constituído em 02/05/2014, e ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional esclarecendo que o débito objeto deste feito não foi pago ou parcelado (fls. 113). Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, pois o denunciado era sócio administrativo da empresa em comento no período em que o delito foi, em tese, praticado. Em seu interrogatório judicial, o acusado confessou que lançou um empréstimo na escrituração da farmácia de sua propriedade, sem que tivesse documentos que comprovassem a operação. Em que pese tenha alegado que o valor foi oriundo de diversos empréstimos que fez com familiares e amigos, bem como da venda de objetos e veículos, a fim de saldar dívidas da empresa, não apresentou nenhuma documentação neste sentido, a fim de infirmar a acusação. A alegação da defesa de que o réu não agiu com dolo específico, restando, pois, atípica a conduta, também não merece prosperar. Com efeito, é cediço na jurisprudência e entendimento de que para a configuração do delito do art. 1º, I da Lei 8.137/90 não é necessário dolo específico, bastando que haja o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento do valor devido aos cofres públicos. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ISSQN. NÃO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 568 DO STJ. I - Infirmar as conclusões do r. acórdão para encampar as teses defensivas de extinção da ação penal ou de extinção da punibilidade, seja por ausência de justa causa para a persecução criminal, em razão da suscitada atipicidade da conduta, ou, ainda, em razão da alegada quitação de parcelamento da dívida tributária, demandaria incurso no acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. II - O entendimento exarado pelo eg. Tribunal está em consonância com a orientação consolidada por esta C. Corte, segundo a qual os crimes previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90 não exigem o dolo específico de fraudar a entidade pública. Precedentes. Súmula 83 do STJ. Agravo não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ian Placemik votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1556167.2015.02.23988-4, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/11/2017 ..DTPB:.) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. I. (...) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer o cotejo fático e probatório a fim de analisar a suficiência das provas acerca da autoria e da materialidade do delito, bem como do dolo do agente, a embasar o decreto condenatório. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 prescinde de dolo específico sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. 5. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. 6. É também pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em sede de crime de sonegação fiscal é a data da constituição definitiva do crédito tributário. 7. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1504695.2014.03.44574-5, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/12/2015 ..DTPB:.) (grifo nosso) Por todo o exposto, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu omitiu informação ao Fisco, que caracterizou omissão de receita de sua empresa, tendo incorrido no disposto no art. 1º, I da Lei 8.137/90. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face do acusado CLÁUDIO LUIZ TANAKA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que o réu pudesse estar preparando por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado não ostenta maus antecedentes. Os motivos e circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis a conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu gerou um débito fiscal de valor relevante, o qual não foi quitado, e que à época da fiscalização, somava R\$162.822,96 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos). Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes. Incide, porém, a atenuante da confissão, razão pela qual reduz a pena para 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição. Assim, tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, visto as informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos do artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR CLÁUDIO LUIZ TANAKA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de execução, instruída com os documentos pertinentes, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao SEDI, INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Associe-se aos autos do processo eletrônico 0003243-12.2015.403.6141.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 5015904-23.2018.403.0000, interposto nos autos dos embargos à execução acima indicado.

Anoto que o sobrestamento dos autos eletrônicos não obsta futuro peticionamento nem visualização das partes.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Associe-se aos autos do processo eletrônico 0003243-12.2015.403.6141.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 5015904-23.2018.403.0000, interposto nos autos dos embargos à execução acima indicado.

Anoto que o sobrestamento dos autos eletrônicos não obsta futuro peticionamento nem visualização das partes.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Associe-se aos autos do processo eletrônico 0003243-12.2015.403.6141.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 5015904-23.2018.403.0000, interposto nos autos dos embargos à execução acima indicado.

Anoto que o sobrestamento dos autos eletrônicos não obsta futuro peticionamento nem visualização das partes.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro.

Associe-se aos autos do processo eletrônico 0003243-12.2015.403.6141.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento n. 5015904-23.2018.403.0000, interposto nos autos dos embargos à execução acima indicado.

Anoto que o sobrestamento dos autos eletrônicos não obsta futuro peticionamento nem visualização das partes.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS, LORENA MAURÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR - RJ160092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO DE CAMPOS - SP210945

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ARIZLA LOBLANCO VILLELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-60.2018.4.03.6141

AUTOR: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIZ FELIPE BARRETO SAUER

DESPACHO

Ciência ao exequente.

Nada sendo requerido, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-28.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOANA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante do alegado pela ré às fls. 120, informe a CEF se persiste interesse na penhora do veículo restrito às 74. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002284-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

Vistos.

Determino a imediata LIBERAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS bloqueados na conta de titularidade do Executado no Itaú Unibanco, ante o excesso de penhora.

Tomem a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No tocante a alegação de bloqueio de valores destinados ao pagamento de salários dos funcionários, observa-se no documento ID 14311689 que tal pagamento é feito através do convenio da Executada com a instituição financeira Caixa Econômica Federal e nela não qualquer bloqueio, assim, DETERMINO que os demais valores permaneçam bloqueados.

Por fim, diante da alegação de que já realizou parcelamento com a exequente, aguarde-se por 30 dias comprovação do referido acordo, após voltem-me concluso.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-63.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

Vistos.

Determino a imediata LIBERAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS bloqueados na conta de titularidade do Executado no Itaú Unibanco, ante o excesso de penhora.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No tocante a alegação de bloqueio de valores destinados ao pagamento de salários dos funcionários, observa-se no documento ID 14311655 que tal pagamento é feito através do convenio da Executada com a instituição financeira Caixa Econômica Federal e nela não qualquer bloqueio, assim, DETERMINO que os demais valores permaneçam bloqueados.

Por fim, diante da alegação de que já realizou parcelamento com a exequente, aguarde-se por 30 dias comprovação do referido acordo, após voltem-me concluso.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KARLA DE CASSIA DINIZ FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato de imposto de renda apresentado demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada da autora é superior a R\$5.000,00, desconsiderado o valor de seu benefício previdenciário. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o valor atribuído à causa.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 11 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001924-72.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que à vista da natureza do trabalho realizado e da complexidade da causa, fixo em duas vezes e meia o valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 232/16 do CNJ.

Por fim, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA - SP244129
RÉU: ABDIEL DE ALMEIDA FERREIRA, OTAVIO MOSCA DIZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a parte final da decisão anteriormente proferida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o espólio para providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012655-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CESAR CARDIA JULIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

DESPACHO

Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 14275814.

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá o executado na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, escoado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007012-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALDEMAR HAHTMANN

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Certificado do óbito do executado, o exequente deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando a cobrança de anuidades de 2013 a 2016 foi ajuizada em 14/11/2017 em face de pessoa falecida em 27/06/2015, conforme ID 11615765.

Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002574-11.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA CULTURAL DO JARDIM DAS PALMEIRAS - SUNARE
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCOS DA SILVA - SP305039

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003534-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSPORTOS PAULÍNIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GRITTI - SP218271

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006701-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO - SP245137-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à FABIANA SVENSON PETITO RIBEIRO.

A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007715-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

D E C I S Ã O

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da execução por cerceamento de defesa, uma vez que as Certidões de Dívida Ativa em cobrança acompanham, na íntegra, a petição inicial, observada a seguinte ordem: **ID 10009916** – CDA 80 6 17 102030-85; **ID 10009917** – CDA 80 2 17 048730-75; **ID 10009918** – CDA 80 7 17 037684-01; **ID 10009919** – CDA 80 4 17 136943-60 e **ID 10009920** – CDA 80 6 17 102029-41.

Extrai-se dos autos que a executada FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI teve bloqueado em suas contas bancárias o valor total de R\$ 86.582,71, o qual pretende seja liberado, ao argumento de que parte da importância seria destinada ao pagamento de salários e guias de FGTS.

Malgrado não exista comprovação de que a conta bloqueada detém apenas recursos destinados aos pagamentos de natureza trabalhista, entendo demonstrado pela executada a pendência de pagamentos dessa natureza, no importe de **R\$ 63.557,25**, razão pela qual, **DEFIRO o desbloqueio**, somente neste tanto, devendo a parte, no **prazo de 5 dias**, contados do cumprimento desta ordem, carrear aos autos os comprovativos de quitação de tais verbas.

INT.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Sendo certo que as custas finais devidas tem fundamento no parágrafo 4º, do artigo 14, da Lei nº 9289/96, e importam em um por cento do valor da causa, remanesce não recolhida a integralidade de tal montante, razão pela qual faculto seu recolhimento para viabilizar a extinção da ação (R\$ 224,60 - R\$ 22,93) no valor de **R\$ 201,67**.

Prazo: dez dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6845

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012531-34.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-43.2011.403.6105 ()) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP/126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP253373 - MARCO FAVINI E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 872/877 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada supostas omissões, ao argumento de que a sentença considerou apenas a manifestação da embargada, em contrariedade às informações apresentadas no laudo pericial complementar. Argumenta, também, que não foi observado que foi autorizado o recolhimento de contribuições previdenciárias de forma centralizada. Assevera que não houve apreciação da documentação acostada aos autos. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. No tocante às omissões e contradições, em que pese alegadas no plural, não demonstrou o embargante haver algum ponto sobre o qual o julgador haveria de pronunciar, mas que, no entanto foi silente. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Únicamente para contextualizar o exposto, vejamos o decidido quanto à prova pericial produzida no autos, apontado pela embargante como questão omissa: Como é cediço, os artigos 371 e 479 do CPC/2015 estabelecem que o juiz não está vinculado à perícia judicial, uma vez que prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento racional do magistrado. Desta forma, nos termos da legislação vigente, o juiz deve apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Seguindo o parâmetro legal, o ordenamento jurídico não estabelece a obrigatoriedade do juiz ficar adstrito ao laudo pericial para formação de sua convicção, que não possui força vinculante, de forma que é perfeitamente legítimo ao magistrado discordar e decidir fundamentadamente em sentido contrário a prova técnica, momento quando constatadas incongruências, como ocorre na presente hipótese. Logo, como se vê, as supostas omissões e contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de questionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do e. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitavam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014763-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011210-56.2014.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos. Sob apreciação os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 1532. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que deixou de observar a Súmula do TRF relativa aos honorários advocatícios, no caso a Súmula 167. Sustenta ser incabível a fixação de novos honorários advocatícios, ante o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, já fixado em sede de execução fiscal. Requer, desta forma, o saneamento do vício apontado. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, carece de razão a parte embargante. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos. Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença. Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009976-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011311-59.2015.403.6105 ()) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP137686 - PAULO ROBERTO FRANCISCO E SP039758 - DANILLO FERRAZ MARTINS VEIGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 138/140v. dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que não foram analisados os fatos e argumentos da embargante, relativamente à inaplicabilidade do inciso XI, art. 3º, da Lei nº 9.847/1999, como enquadramento para a suposta irregularidade contida no auto de infração, devendo a sentença de enfrentar questões suscitadas nos embargos. Aponta a existência de contradição e omissão quando à gradação da sanção de multa com base na condição econômica da embargante, ao argumento de que a sentença fez referência apenas a Lei nº 9.847/1999, a qual devido à sua ausência de metodologia não é suficiente para embasar os agravamentos da sanção pecuniária sofridos pela embargante silenciando em reação ao comando legal Portaria ANP nº 122/2008 que contem parâmetros para a majoração da multa. Sustenta a existência de omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa. Por fim, aponta a existência de erro material tendo em vista a condenação em honorários advocatícios já contemplados no encargo legal da CDA. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma e tem por objetivo desconstituir de forma total ou parcial o título executivo em cobrança na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma em relação à própria execução, daí a possibilidade de cumular os honorários advocatícios fixados na execução com os arbitrados nos respectivos embargos. Em consonância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, mantenho a fixação da verba honorária tal como lançada na sentença. Dessarte, nos termos da fundamentação supra, é legítima a fixação de honorários advocatícios na hipótese em análise. Quanto aos demais pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão,

contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria. Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitos dos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. Juíza CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013789-06.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-29.2015.403.6105 ()) - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 1135/1139 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada supostas contradições e omissões, no tocante à análise expressa sobre diversos pontos suscitados em sede de embargos à execução fiscal, dentre eles, a retificação do dispositivo para que conste o acolhimento parcial da tese discutida nos autos e a imprimecibilidade da produção de prova pericial. Sustenta, ainda, que quando da fixação de honorários advocatícios, este Juízo deixou de observar o disposto no art. 85, 3º do Código de Processo Civil. Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da sentença prolatada. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. No tocante às omissões e contradições, em que pese alegadas no plural, não demonstrou o embargante haver algum ponto sobre o qual o julgado haveria de pronunciar, mas que, no entanto foi silente. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria. Logo, como se vê, as supostas omissões e contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCP). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitos dos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. Juíza CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0015933-84.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONAS BARRETO MARTINS

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida à fl. 17/18, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. Em suas razões (fls. 20/22), o embargante sustenta omissão da sentença prolatada, ao argumento de que a cobrança entablada nos autos encontra amparo na Lei 12.197/2010, a qual, entende, restou desconsiderada pela sentença. DECIDO. Com razão a embargante a respeito da constitucionalidade da cobrança, uma vez que a cobrança se restringe ao período de 2013 a 2015 e as certidões de dívida ativa apontam como fundamento legal a Lei 12.514/2011. Contudo, deve ser mantida a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que se executam apenas três anuidades. Nesse ponto, o inconformismo da embargante deve ser discutido por meio de recurso próprio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006882-78.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6)) - LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIX CONSTRUÇÕES LTDA. e outros (CNPJ no. 06.262.820/0001-38) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0000630-79.2005.403.6105 e substanciada nas CDAs nos. 32.168.850-4, 32.468.896-2, 32.468.897-0, 32.468.898-9, 32.468.900-4, 32.468.901-2, 32.468.902-0, 32.468.969-1, 32.468.973-0, 32.688.146-8, 32.688.147-6. Inicialmente, defende o embargante decadência parcial do crédito tributário, de forma que, em seu entender, tão somente poderiam ser cobrados os montantes em CDA a partir de 01/1994. Em sequência, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente uma vez que as demais empresas embargantes somente foram citadas após o prazo de cinco anos contados da data da citação da executada principal. Por derradeiro, questionando tanto o redirecionamento da execução aos sócios como o reconhecimento de grupo econômico, diante da alegada ausência de subsunção ao teor do art. 135 do CTN bem como de indícios de confusão patrimonial, razão pela qual pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: "... o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário descrito nas certidões de dívida ativa no. 32.468.850-4, 32.468.900-4 e 32.468.902-0, relativamente a qualquer período anterior a 12/1993, o reconhecimento da prescrição da pretensão de redirecionar a execução fiscal... e/ou a prescrição do crédito tributário que deixou de ser exigido dentro do prazo de cinco anos após a citação da executada principal... o reconhecimento da ilegitimidade passiva das Embargantes que sofreram redirecionamento, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 124, do CTN... Junta aos autos documentos (fls. 15/38 - mídia digital e fls. 42/52). A União (Fazenda Nacional), às fls. 55/62, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 63/134). A parte embargante, às fls. 137/152, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Não há que se falar em decadência, tal como levantado pela parte embargante nos autos, conquanto de rigor a aplicação dos termos do inciso I do art. 173 do CTN, isto porque o crédito objeto de cobrança nos autos principais foi constituído por intermédio de notificação fiscal de lançamento de débito. Desta forma, na espécie, o direito da exequente constituir crédito tributário somente estaria extinto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ademais, cumpre transcrever as pertinentes observações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional, in verbis: Destarte, as competências a partir de 12/1992 da inscrição em DAU no. 32.486.902-0 não estão decadas, porquanto foram lançadas de modo tempestivo. Veja-se que a competência é mais antiga (12/1992) somente teve seu vencimento verificado em janeiro de 1.993, de modo que o transcurso do prazo decadencial apenas se iniciou em 01/01/1994, sendo plenamente tempestivo o lançamento verificado em dezembro de 1998. Quanto as inscrições no. 32.468.850-4 e 32.468.900-4, conforme bem demonstrado nos autos principais, os débitos mais antigos são, respectivamente, 12/1992 e 01/1994, de modo que também são tempestivos os lançamentos efetuados em dezembro de 1.998.3. Deve ser presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo alampado pela legislação tributária. Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto. 4. Quanto as insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de inibição à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com inibição à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repensando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou inibição à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, mormente em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLuíDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa taxa revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037/0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2018

..FONTE: REPUBLICACAO:J5. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuaram de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo - similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados. No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos. Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. 6. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDA que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se descumbe. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se descumbe. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017

..FONTE: REPUBLICACAO:J. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condene embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001284-12.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE CARLOS MONACO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO - ESPOLIO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

SENTENÇA/Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ no. 46.014.635/0001-49) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0000630-79.2005.403.6105 e consubstanciada nas CDAs nos. 32.168.850-4, 32.468.896-2, 32.468.897-0, 32.468.898-9, 32.468.900-4, 32.468.901-2, 32.468.902-0, 32.468.969-1, 32.468.973-0, 32.688.146-8 e 32.688.147-6. Inicialmente, defende o embargante a decadência parcial do crédito tributário, de forma que, em seu entender, tão somente poderiam ser cobrados os montantes em CDA a partir de 01/1994. Em sequência, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente uma vez que as demais empresas embargantes somente foram citadas após o prazo de cinco anos contados da data da citação da executada principal. Por derradeiro, questionando tanto o redirecionamento da execução aos sócios como o reconhecimento de grupo econômico, diante da alegada ausência de subsunção ao teor do art. 135 do CTN bem como de indícios de confusão patrimonial, pede ainda a redução da multa da mora, razão pela qual pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário com a extinção de parte do crédito tributário descrito nas certidões de dívida ativa no. 32.468.850-4, 32.468.900-4 e 32.468.902-0, relativamente a qualquer período anterior a 12/1993, o reconhecimento da prescrição da pretensão de redirecionar a execução fiscal... e/ou a prescrição do crédito tributário que deixou de ser exigido dentro do prazo de cinco anos após a citação da executada principal... o reconhecimento da ilegitimidade passiva das Embargantes que sofreram redirecionamento, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 124, do CTN, e o reconhecimento da necessidade de redução das multas aplicadas na presente execução fiscal para o patamar de 20%...Junta aos autos documentos (fs. 35- mídia digital e fs. 37/74). A União (Fazenda Nacional), às fs. 76/88, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fs. 89/158). A parte embargante, às fs. 161/178, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargante. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Não há que se falar em decadência, tal como levantado pela parte embargante nos autos, conquanto de rigor a aplicação dos termos do inciso I do art. 173 do CTN, isto porque o crédito objeto de cobrança nos autos principais foi constituído por intermédio de notificação fiscal de lançamento de débito. Desta forma, na espécie, o direito da exequente constituir crédito tributário somente estaria extinto após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ademais, cumpre transcrever as pertinentes observações coligidas aos autos pela Fazenda Nacional, verbis: Destarte, as competências a partir de 12/1992 da inscrição em DAU no. 32.468.902-0 não estão decadidas, porquanto foram lançadas de modo tempestivo. Veja-se que a competência mais antiga (12/1992) somente teve seu vencimento verificado em janeiro de 1993, de modo que o transcurso do prazo decadencial apenas se iniciou em 01/01/1994, sendo plenamente tempestivo o lançamento verificado em dezembro de 1998. Quanto às inscrições no. 32.468.850-4 e 32.468.900-4, conforme bem demonstrado nos autos principais, os débitos mais antigos são, respectivamente, 12/1992 e 01/1994, de modo que também são tempestivos os lançamentos efetuados em dezembro de 1998. 3. Deve-se ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária. Quanto a prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto. 4. Quanto às insurgências dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cediço, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, momento em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSTURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa taxa revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração a lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037/0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2018

..FONTE: REPUBLICACAO:J5. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuaram de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo - similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados. No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o

reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos. Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversificação, dentre elas o não recolhimento de tributos. 6. Malgrado a irresignação do embargante, a multa moratória com relação a qual se insurge com devido respaldo legal tendo se pautado nas normas vigentes à época das inscrições individualizadas nos autos principais. Deve ser destacado que o percentual aplicado, decorrente do descumprimento da obrigação tributária, se encontra assente tanto com os dispositivos legais vigentes a época como com o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A notese-se, enfim, que a própria executada assevera, quanto ao percentual das multas de ofício, mormente em se considerando a legislação superveniente que: Do que se desprende da nova legislação, a multa de ofício atual para lançamento de débito confessado (75%) ainda é superior a multa sofrida pelo contribuinte, do que, nada há a se reduzir nesses autos. 7. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ónus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ónus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ónus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF 3ª - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:04/12/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0013093-29.2000.403.6105 (2000.61.05.013093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 29/30 dos autos. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, no tocante à aplicação de honorários advocatícios, tendo em vista que a Fazenda Nacional reconheceu a causa de extinção do crédito, requerendo a aplicação do art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Argumenta que o Juiz deve enfrentar todas as alegações das partes. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que ocorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Logo, como se vê, as supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arduas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC). 4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, 7º da Lei nº 8.212/91. 5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ ... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceitamos nos arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postados nos autos... (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. Juíza CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DIJF Judicial 1 DATA:19/10/2017) No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016) Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0014752-24.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 30/32, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades e à exigência da cobrança das multas eleitorais. Argumenta que a multa encontra-se embasada pela Lei 3.820/60 e Resolução CFF 458/2006. Requer o prosseguimento da ação quanto ao débito eleitoral. Argumenta, em suma, que a cobrança das anuidades não se encontra abrangida por Repercussão geral do STF e que referidas anuidades ostentam fundamento legal na Lei 6.994/82 e Lei 12.514/2011. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, seguindo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2000 E MULTA ELEITORAL 1999. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. Não há qualquer nulidade no decísum, que satisfaz os requisitos formais. O provimento deste tribunal, ao acolher o recurso, apenas substituir-se-á àquela. Trata-se, pois, de reforma. Constatada a existência de algum vício de estrutura na sentença, não se ingressa no reexame da causa e, em consequência, deve-se anulá-la. Caso esteja formalmente íntegra, a reapreciação envolve questões processuais e de mérito e, por isso, reformar-se-á ou não. Pretende o conselho apelar a execução de dívida referente à anuidade inadimplida no ano de 2000 e multa eleitoral de 1999. As CDA que embasam a presente ação apontam a seguinte fundamentação legal: Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos Leis nºs 9.295/46, 570/48, 4.695/65, 5.172/66, 5.730/71, 6.206/75, 6.830/80, 7.730/89, 8.177/91, 8.383/91, 9.069/95 e 11.000/04 e Decreto-Lei nº 1.040/69 não tem o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor da Lei nº 5.730/71, que altera o Decreto-Lei nº 1.040/69, que regula a eleição de seus membros. - Se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa é questão que diz respeito ao mérito, de modo que não configura vício do título passível de declaração de ofício. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293724 - 0064302-58.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DIJF Judicial 1 DATA:04/06/2018) De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82, pois referida norma legal, assim como a Lei 12.514/2011 não constam como fundamento legal das CDAs (fls. 03, 05 e 06), restando, assim, indevidas as exações em comento. No tocante à multa punitiva, a fundamentação legal das CDAs (fls. 04 e 07) é o artigo 3º, 3ª da Lei 3.820/60 c/c o artigo 6º, 1º da Resolução 458/06 do Conselho Federal de Farmácia. Pois bem, a invocada Resolução 458/2006, em seu artigo 3º, estabeleceu que somente os farmacêuticos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento de anuidades, podem exercer o direito a voto, o que não restou caracterizado. Inexistível, portanto, as multas punitivas. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. MULTA ELEITORAL. IMPEDIMENTO. INEXIGIBILIDADE. 1. A Resolução 458/2006 do CRF, que aprovou o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispôs que o direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em dia com suas obrigações perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF). 2. Caracterizado o inadimplemento em relação à anuidade de 2010, a multa eleitoral é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304660 - 0008607-09.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/08/2018, e-DIJF Judicial 1 DATA:01/10/2018) As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acioná-la de omissão, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015826-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO ABEL) X MONICA DE OLIVEIRA PINTO

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 55/56, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2009 a 2012. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.316/75, 6.994/82 e 12.514/2011. Por fim, argumenta que o executado reconheceu inequivocamente os débitos ao firmar acordo de parcelamento em 27/08/2015. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato

normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. Tampouco deve ser reconhecida a confissão de dívida declarada inconstitucional, ainda que o executado tenha celebrado acordo de parcelamento não honrado. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoiá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000981-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TALITA DE ASSUNCAO SALLES

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 49/50, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 a 2013. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.316/75, 6.994/82 e 12.514/2011, bem como ultrapassam o valor de quatro anuidades. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoiá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005042-67.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CHRISTINE RUMY YOSHII

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 43/44, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta contradição e omissão, no tocante à cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014. Argumenta, em suma, que a cobrança entabulada nos autos não encontra-se abrangida pelo Tema 540 de Repercussão geral do STF e que as anuidades exigidas ostentam fundamento legal na Lei 6.316/75, 6.994/82 e 12.514/2011, bem como ultrapassam o valor de quatro anuidades. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. A invocada Lei nº 6.994/82, que disciplina a fixação das anuidades e taxas devidas pela pessoa física ou jurídica aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, segundo os parâmetros nela contidos, a par de sua constitucionalidade, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6), não tendo ocorrido repristinação. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a presente cobrança encontra respaldo na Lei nº 6.994/82 e 12.514/2011, pois referidas normas legais não constam como fundamento legal da CDA (fl. 06), restando, assim, indevida a exação em comento. As supostas omissões/contradições apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Dessarte, a embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação do julgado. Todavia, a embargante não pode, pelas razões expostas, acoiá-la de omissa, contraditória ou obscura. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011556-90.2003.403.6105 (2003.61.05.011556-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007464-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007464-9)) - CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Primeiramente, cumpra-se o 1º parágrafo da determinação judicial de fls. 271.

Ressalte-se que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Cumprido o acima determinado, e nada sendo requerido, desansem-se estes autos da Execução Fiscal n.00074646920034036105, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007464-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo, ainda, manifestar-se acerca de fls. 560/564, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6848

EXECUCAO FISCAL

0005510-94.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Destaco, inicialmente, que a suspensão da exigibilidade das CDAs 80 2 17 003316-00 e 80 6 17 009675-03 já foi alcançada pela parte executada neste feito, com o oferecimento de Seguro Garantia. Indefiro, por ausente interesse processual, a expedição de ofício pleiteada, uma vez que restando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pode a parte executada, extrajudicialmente, postular a exclusão do referido apontamento junto ao SERASA, sem prejuízo de intentar medidas judiciais na hipótese de ver sua pretensão resistida.INT.

Expediente Nº 6849

EXECUCAO FISCAL

0011365-45.2003.403.6105 (2003.61.05.011365-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA) X OLAVO EGYDIO MONTEIRO X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTY

Preliminarmente, tendo em vista que a Fazenda Nacional concordou com o levantamento do bem descrito às fls. 147, proceda a secretária ao quanto necessário para o levantamento do referido bem.

Intime-se a parte executada, através de seu patrono constituído nos autos, da desincumbência de Luiz Mezavilla Filho do encargo, nestes autos, como depositário fiel.

Ressalto que tal determinação de levantamento do imóvel de matrícula n. 43191 do 2º Cartório de Registro de Imóveis restringe-se tão somente a este feito.

Saliento que, com o levantamento da penhora citada acima, os presentes embargos à execução apensos restam sem garantia, assim requiera a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, manifestar-se acerca da petição juntada às fls. 156/163, no prazo de 10 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6850

EXECUCAO FISCAL

0008540-74.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HUMBERTO MALUF(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Compulsando os autos, verifico que ocorreu penhora de imóvel nos autos, com termo lavrado às fls. 40, em 13 de julho de 2017, tendo sido, inclusive, em decorrência deste ato, opostos Embargos à Execução Fiscal (Embargos n. 00070325920174036105).

Posteriormente, em caráter de reforço de penhora, foi determinada, às fls. 57, penhora com destaque nos autos n. 0604605-12.1995.403.6105, perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cumprida conforme fls.

83/85.

As fls. 86/87, a parte executada peticionou, informando o depósito complementar à penhora do imóvel efetuada nos autos, uma vez que a mesma não se apresentava suficiente para garantir o débito atualizado e solicitando o levantamento da penhora no rosto dos autos.

Em resposta, a Fazenda Nacional requereu a manutenção da penhora do imóvel e da penhora com destaque nos autos do processo em trâmite na 6ª Vara, não se opondo ao levantamento do depósito realizado pela executada às fls. 87, no valor de R\$ 107.672,02.

À vista disso, esclareça, conclusivamente, a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu pleito de fls. 102/102 verso, uma vez que as penhoras existentes nos autos ultrapassam de forma considerável o valor do débito exequendo.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6851

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006121-47.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007389-5)) - SINTIA TATIANE DA FONSECA GASPARINI X GABRIEL GASPARINI SATYRO X FELIPE GASPARINI SATYRO X RAFAEL GASPARINI SATYRO X SINTIA TATIANE DA FONSECA GASPARINI(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50).

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 00073896919994036105), limitado ao valor da causa lá atribuída.

Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa, conforme valor acostado às fls. 246, e, ainda, a trazer aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito (fls. 221/223 e 244/246 da execução supramencionada).

Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único e 485, IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605472-68.1996.403.6105 (96.0605472-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605088-76.1994.403.6105 (94.0605088-9)) - CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Traslade-se cópia de fls. 120/128, 135/138, 171 e 176, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 94.0605088-9, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

4- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006266-26.2005.403.6105 (2005.61.05.006266-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-17.2003.403.6105 (2003.61.05.006976-9)) - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Traslade-se cópia de fls. 141/145; 153/158; 168/169 e 175, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.006976-9, certificando-se.

2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

4- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011763-84.2006.403.6105 (2006.61.05.011763-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009479-79.2001.403.6105 (2001.61.05.009479-2)) - LOMAO INDL/ LTDA(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Folha 82: ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.

3- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004269-90.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010234-64.2005.403.6105 (2005.61.05.010234-4)) - JOSE LUIZ SELLIN(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 166/172 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.010234-4, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se, pessoalmente, a parte embargada.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015416-55.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 164 e a petição de fls. 166/168, na qual já comprova o recolhimento das custas judiciais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente, nos termos requeridos às fls. 168.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013760-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCOS FIORUCI(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o depósito judicial de fls. 41, até o limite de R\$ 546,53, em renda para a União em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, a título de custas judiciais.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que forneça os dados necessários (NOME, CPF, RG e/ou OAB) para confecção do alvará de levantamento do saldo remanescente do referido depósito, conforme determinado na sentença da sentença de fls. 61.

Após, providencie a secretaria a expedição do alvará.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006056-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL L(SP359861 - FELIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 87/89, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 30.192,80), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Publique-se em conjunto com a decisão de fls. 85.

Intimem-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 85:

Defiro o pleito de fls. 79/80 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada

para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004202-67.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000125-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 100, referente ao Ofício Requisitório n. 293/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011748-08.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015518-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015518-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 110, referente ao Ofício Requisitório n. 292/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011030-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011706-0)) - SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA OLMOS ZAPPELINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X SAN FRANCISCO DAY HOSP LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos realizados pela Contadoria do Juízo referente aos honorários advocatícios.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002857-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO RICARDO BENCKE

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Intimem-se os embargantes, para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-12.2005.403.6119 (2005.61.19.005223-4) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP212901 - CAIO CEZAR CORREA DE MELLO E SP115863 - CESAR GOMES CALILLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 361: Cumpra a Swiss Corporate Solutions Brasil Seguros S.A o r. despacho de folha 360 promovendo o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive comprovar sua legitimidade causam. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-85.2011.403.6119 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP227456 - FABIO MANOEL GONCALVES E SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de carga dos autos para extração de cópias, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 144 não apresentou procuração original, tendo juntado apenas uma cópia à fl. 139.

Permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-10.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP098053 - JOSE ROBERTO ZAGO E SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTA MARIANA LOURENCO - ESPOLIO X SELMA MARIANA SALAS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

AUTOS DO PROCESSO Nº 0001919-87.2014.403.6119

PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE RÉ: ESPÓLIO DE BENTA MARIANA LOURENÇO, MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 26, LIVRO N.º 01/2019

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do ESPÓLIO DE BENTA MARIANA LOURENÇO, de MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ e de JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.736,49, acrescido de correção monetária e juros de mora, em razão de recebimento indevido do benefício amparo social ao idoso (NB nº 88/535.898-960-5).

Em síntese, relatou que Benta Mariana Lourenço, por intermédio de seu procurador Marcos Paulo Mendes da Cruz e da agenciadora Joversina Pereira de Souza, teria logrado êxito em obter a concessão do benefício assistencial em 04/06/2009 (DIB), benefício que perdurou até 31/08/2011 (DCB). Todavia, realizada auditoria pela autarquia previdenciária, foi apurado que Benta Mariana Lourenço recebera o benefício de prestação continuada irregularmente, pois sua renda per capita seria superior a do salário mínimo vigente à época, tendo, assim, apresentado declaração falsa quanto à renda familiar. Aduziu que a participação de Joversina Pereira de Souza e Marcos Paulo Mendes da Cruz no recebimento indevido ocorrera, pois a primeira seria a agenciadora, fornecendo/preenchendo formulários e pedindo a assinatura da beneficiária; e, que o segundo seria o advogado responsável pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício perante o INSS.

Inicial acompanhada de procaução e documentos (fs. 09/118).

Citados, os réus apresentaram contestação. Joversina Pereira de Souza alegou que se operou a prescrição, com base no art. 23 da Lei nº 8.429/92, porquanto os fatos ocorreram em 04.06.2009. No mérito, sustentou a ausência de dolo e de dano ao erário, bem como, a legalidade dos valores recebidos de boa-fé (fs. 165/179). Marcos Paulo Mendes da Cruz suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua participação se resumiu a protocolizar o pedido numa das agências do INSS. Alegou, outrossim, a prescrição. No mérito, aduziu que sequer conhece a beneficiária Benta Mariana Lourenço, não a entrevistou, orientou, nem lhe solicitou documentos, limitando-se sua assessoria a recolher a documentação necessária e protocolizar os pedidos junto ao INSS, não existindo a alegada fraude por ele praticada, já que sequer sabia do conteúdo do pedido (fs. 216/228).

Selma Mariana da Silva, representante do espólio de Benta Mariana Lourenço, apresentou contestação às fs. 261/272, para arguir, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que quando da propositura da ação, em 2014, sua genitora estava viva, vindo a falecer no transcurso do processo, sendo que não deixou testamento, nem bens, e, tampouco, recebe valores do INSS decorrentes de seu falecimento da segurada. No mérito, alegou que não tendo a falecida deixado patrimônio, os seus sucessores não têm o ônus de saldar eventuais dívidas deixadas por ela. Aduziu, também, que a segurada Benta Mariana Lourenço era pessoa de pouca instrução, tendo sido orientada por Joversina e Marcos Paulo de que teria direito de receber valores do INSS.

Foram juntadas certidões negativas de débitos em nome de Benta Mariana Lourenço (fs. 274/280).

Réplica às fs. 282/287.

Em audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos pessoais dos réus (fs. 318/322).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os pedidos de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA (fl. 181), MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ (fl. 227) e SELMA MARIANA DA SILVA (fl. 270). Anote-se.

1. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Preliminarmente, o corréu MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ aduz a sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que realizou, tão somente, o protocolo do pedido de benefício previdenciário em nome da corré BENTA MARIANA LOURENÇO.

Sem razão a parte. A ação foi proposta em face do réu, atribuindo a ele a satisfação da pretensão buscada pela parte autora, por ter sido o réu o procurador autorizado a dar entrada no requerimento de benefício previdenciário da corré (fl. 21). Inexiste, portanto, ilegitimidade passiva ad causam, sendo certo que a comprovação do direito da parte autora em face do réu confunde-se com o próprio mérito, e nele será apreciado. SELMA MARIANA DA SILVA também suscita a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, apesar de filha da beneficiária, BENTA não deixou bens, nem testamento; e SELMA não recebe nenhum benefício previdenciário em virtude do óbito da genitora. Afiança a argumentação trazida, pois a ação não foi direcionada à SELMA, mas sim, proposta em face do ESPÓLIO DE BENTA MARIANA LOURENÇO, sendo SELMA sucessora da de cujus, (declaração de óbito de fs. 214 e 272) e nomeada inventariante (fl. 293).

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Os corréus aduzem, ainda, a ocorrência da prescrição.

É certo que inexistiu prazo expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública em face de particulares e, em se tratando de benefícios previdenciários/assistenciais, faz-se necessária a aplicação, por simetria, do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Além disso, em havendo a instauração de processo administrativo de revisão do benefício previdenciário, tem-se a suspensão do prazo prescricional, em conformidade com o artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Por conseguinte, a contagem do prazo prescricional inicia-se com a ciência acerca do pagamento indevido do benefício (princípio da actio nata), sendo suspenso ao longo da tramitação do processo administrativo instaurado, e retomando após a conclusão do mesmo.

Cumpra notar que o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de repercussão geral, no RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, foi no sentido de que há o transcurso de prazo prescricional em danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis, salvo no que tange aos atos de improbidade administrativa (tese firmada: é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil). Nesse diapasão, de acordo com referido julgado, a ressalva contida na parte final do art. 37, 5º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma estrita e somente aos atos de improbidade administrativa.

O mesmo entendimento acerca da incidência da prescrição quinquenal para ações de ressarcimento ao erário tem sido seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante ementas a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. DECRETO 20.910/32. 1. O e. Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do Art. 37, 5º, da CF, somente reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos penais e de improbidade administrativa. (RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno). 2. O prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 é aplicado nas ações do segurado em face do INSS e, em respeito ao princípio da isonomia, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista. 3. A execução fiscal, extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recotagem do prazo prescricional. 4. Apelação desprovida. (TRF3, autos 0001363-59.2016.4.03.6105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214690, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018). Grifeu-se.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS DE FORMA INDEVIDA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de

benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisoral, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da legalidade cogitada. IV - Para que a pretensão do autor pudesse prosperar, seria de rigor estar fundada em elementos consistentes para infirmar o ato concessório, sendo cotejada com outras fontes de informações sobre a efetiva inexistência de vínculo empregatício no período de 30.07.2009 a 26.11.2009, inclusive face à presunção de legalidade de que se revestem os atos administrativos. V - Apelação do INSS improvida (TRF3, autos 0000052-04.2015.4.03.6126, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293938, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018). Grifou-se.

In casu, a parte autora intenta a restituição pelos réus de valores que teriam sido recebidos indevidamente de 04.06.2009 a 31.08.2011, em virtude da percepção de benefício assistencial de prestação continuada - NB 88/535.898.960-5.

Após procedimento de reavaliação de deferimento de benefícios pelo INSS, a beneficiária BENTA MARIANA LOURENÇO foi convocada a apresentar documentos, conforme convocação recebida por ela em 12.07.2011 (fls. 31/32). Ato contínuo, em 05.08.2011, o INSS manifestou-se pelo recebimento indevido do benefício de amparo social ao idoso por BENTA, a qual foi intimada a apresentar defesa (fls. 42/43), a qual foi protocolizada em 24.08.2011 (fls. 44/48). Em 02.09.2011 foi proferida a decisão do INSS reafirmando a irregularidade na concessão do benefício, concedendo prazo para a interposição de recurso (fls. 54/55), com a suspensão do mesmo em 01.09.2011 (fls. 55/57 e 60). Não houve interposição de recurso pela beneficiária. Despacho final proferido em 12.07.2012.

No presente caso, por conseguinte, não ocorreu a prescrição. Isso porque, desde a ciência pelo INSS do pagamento indevido do benefício (em 12.07.2011, no procedimento revisoral), a 20.03.2014, data do ajuizamento da ação, não transcorreu mais de cinco anos.

Logo, rejeito a prejudicial de mérito aduzida pelos réus.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

3. MÉRITO

É cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal.

Nesse diapasão, para a cobrança de valores de benefícios assistenciais ou previdenciários pagos indevidamente, os quais possuem caráter alimentar, é de rigor a demonstração da má-fé do beneficiário e demais envolvidos. No presente caso, em análise dos autos do procedimento administrativo - NB 88/535.898.960-5, observa-se que a beneficiária BENTA MARIANA LOURENÇO requereu a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa em 04.06.2009 (DER/DIB). Após revisão realizada pelo INSS, foi constatado que BENTA não faria jus ao benefício, pois teria renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época, razão pela qual o benefício foi cessado. Ademais, teriam sido apuradas divergências entre as informações fornecidas quando do requerimento administrativo do benefício e aquelas informadas pela beneficiária, quando da revisão.

Em audiência de instrução e julgamento, MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ afirmou que nunca viu BENTA; que prestava serviço para o escritório de JOVERSINA; que, pelo que viu dos autos, foi ele quem solicitou o benefício de BENTA; que foi o procurador dela; que é advogado desde 2004 e teve uma época em que o INSS tinha muitos problemas de fila; que entrou com um pedido judicial para poder protocolizar requerimentos administrativos de benefício, sem pagar fila; que com essa linha, passou a atuar para vários advogados; que JOVERSINA é aposentada e tem um escritório no qual ajudava as pessoas a fazer pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais; que conseguiu a procuração com JOVERSINA; que ela deixou tudo pronto e ele foi apenas lá buscar; que foi ele o responsável por dar entrada no pedido administrativo de benefício; que pegava os documentos da pessoa, a procuração e dava entrada no requerimento do benefício; que só assinava o protocolo de requerimento e a procuração; que não foi ele quem preencheu o formulário de requerimento de benefício; que não reconhece a letra como sua no formulário de fls. 21/23; que recebia o correspondente a um mês de benefício, e JOVERSINA de um a dois meses pelo serviço prestado; que não conhecia as pessoas para quem dava entrada nos pedidos de benefícios; que, na época, confiava no escritório de JOVERSINA, que costumava orientar os escritórios para os quais prestou o serviço acerca dos documentos exigidos pelo INSS e que dava uma olhada antes nos mesmos; que no caso do benefício de BENTA, deu uma olhada, estava tudo ok, e deu entrada; que o cliente é sempre do escritório, que não teve outros contatos com essas pessoas.

JOVERSINA PEREIRA DE SOUSA, por sua vez, ao ser ouvida, disse que começou a pegar a prática em casos do INSS, após ajudar uma tia que iria se aposentar; que resolveu montar um escritório, mas, não tinha advogado na época; que, então, passou a ter vários advogados que a ajudavam que fazia aposentadorias e LOAS; que, numa época, foi o DR. MARCOS que a ajudou; que depois que ele parou de auxiliá-la, fechou o escritório, pois não tinha mais condições de continuar atuando; que os interessados nos benefícios confiavam nela, mas, queriam sempre falar com um advogado; que, por essa razão, tinha advogados que atendiam essas pessoas quando pediam; que sabe dos requisitos para a concessão dos benefícios, por pesquisas que fazia na internet; que, na época, tinha um rapaz para panfletar, e ele encontrou a BENTA saindo do INSS; que lembra da estória contada por BENTA; que ela disse que havia se casado, mas, que não teve uma vida boa junto ao marido, que ela apanhava, que teve muitas dificuldades na vida, e que o único bem que ela tinha era um casebre, e que roubaram, e só deixaram uma geladeira; que BENTA disse que não conseguia mais dormir e tomava muitos remédios, e que ia dormir na casa de uma filha porque tinha medo; que BENTA apresentou uma certidão de divórcio, e, por isso, acreditou que ela teria o perfil para receber o benefício assistencial; que ela não tinha CTPS, nem cartões suficientes para se aposentar; que sempre alertava ao cliente que era o INSS que concederia o benefício; que o formulário era preenchido por moças no escritório que ajudavam no serviço; que o documento de fl. 23 foi ela (JOVERSINA) quem preencheu; que os documentos de fls. 21/22 deveriam ter sido preenchidos por alguma das moças que ajudavam; que tinha cliente que exigia falar com o DR. MARCOS; que os documentos de fls. 21/22 já entregou preenchidos ao DR. MARCOS; que o trabalho do DR. MARCOS era de dar entrada nos requerimentos; que cobrava 3 meses de benefício pelo serviço; que a BENTA não teve contato com o advogado; que BENTA disse que não tinha renda, não tinha bens; que o INSS fornecia os formulários e as informações para o requerimento.

SELMA MARIANA DA SILVA, filha da beneficiária falecida, afirmou que não sabia que BENTA havia requerido o benefício; que ficou sabendo, quando BENTA foi notificada acerca da revisão do benefício; que isso ocorreu em 2009, salvo engano, e em 2011 o benefício foi cancelado; que BENTA trabalhou durante muito tempo sem registro na empresa Yakult; que ela tinha alguns camês como autônoma, mas, o local em que BENTA morava foi incendiado, e os camês estavam no local; que em 2009, época do requerimento do benefício, BENTA morava com ela; que o endereço era Rua Candido Fontoura, 575 ap. 705D; que BENTA passou a morar com a filha em 1982, mais ou menos; que no imóvel moravam BENTA, SELMA e os dois filhos de SELMA, ainda menores; que na época da concessão do benefício, ela (SELMA) trabalhava numa construtora, como analista e que tinha renda em torno de R\$ 5.000,00, os filhos não trabalhavam; que BENTA disse que havia sido abordada em Pinheiros por uma pessoa, e essa pessoa falou que poderia ajudá-la a requerer a aposentadoria; que BENTA tinha o primário, sabia ler e escrever, porque era muito ativa, mas, não teve instrução; que na época do requerimento do benefício, BENTA não trabalhava, e apenas tomava conta dos filhos de SELMA; que BENTA ficava com eles desde 2000; que BENTA nunca recebeu ajuda do ex-marido; que durante todos os anos em que BENTA recebeu o benefício, ela não chegou a comentar nada; que SELMA pagava assistência médica, comprava os remédios, pagava dentista, inclusive no IR consta BENTA com sua dependente; que BENTA não ajudava financeiramente em casa, e não sabe aonde foi parar esse dinheiro, porque quando BENTA faleceu, não tinha nada na conta dela, estava zerada; que BENTA morou uma época na casa de um conhecido dela que pediu para tomar conta da casa; que esse conhecido ficou morando um período no Japão; que BENTA não morava efetivamente lá; que BENTA chegou a levar algumas coisas para o endereço, mas, não chegou a morar lá de fato; que era um aglomerado de casinhas e estava cheio de macanheiros; que eles roubaram e botaram fogo na casa; que não sabe precisar quando foi isso; que BENTA nunca mentiu às filhas, somente dessa vez que omitiu essa informação do recebimento do benefício.

Consoante se observa, em análise conjunta da documentação acostada aos autos e das oitivas dos corréus em audiência de instrução e julgamento, ficou provado que o benefício de BENTA foi requerido por meio de um procurador, ora réu, MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ, como se observa no requerimento de benefício nº 113335537 (fl. 14) e na procuração firmada pela corré BENTA, na qual outorgou poderes a ele para requerer benefícios, revisão e interpor recursos (fl. 21).

Observa-se que no requerimento inicial do benefício, em 2009 (fl. 22), houve registro de que BENTA não receberia benefício da previdência social, nem de outro regime; e, na declaração sobre composição do grupo e renda familiar (fl. 23), por sua vez, constou que ela vivia sozinha, sendo desempregada, sem fonte de renda mensal. Quando da revisão de concessão do benefício, por outro lado, no Termo de Declaração, de 03.08.2011, a beneficiária relatou perante o INSS que requereu o benefício por intermédio de Joversina. Que não conhece Marcos Paulo Mendes, que reside junto com sua filha. Que residiu em outra casa anteriormente, mas que essa casa foi roubada, então foi morar junto com sua filha. Que reconhece as assinaturas constantes no processo. Que trabalha e trabalhava, mas que ganhava e ganha muito pouco, no valor de meio salário mínimo. Que não sabia as regras do benefício (fl. 38).

Diante das divergências entre as informações que constaram no requerimento inicial de benefício, e o que foi afirmado por BENTA perante o INSS, o benefício foi cessado por irregularidade na concessão (fls. 21/23). Em primeiro lugar, nota-se que, claramente, os documentos de folhas 21/23 (procuração, requerimento de benefício e declaração de composição familiar e renda) não foram preenchidos pela beneficiária BENTA, sendo a letra utilizada no formulário e na assinatura totalmente diversas. Além disso, JOVERSINA, ao ser ouvida em juízo, afirmou que ela ou moças que trabalhavam no escritório faziam o preenchimento da procuração, do requerimento do benefício assistencial e da declaração sobre composição do grupo e renda familiar dos interessados, razão pela qual tem-se a certeza de que o preenchimento dos documentos não foi realizado por BENTA. A beneficiária BENTA reconheceu, perante o INSS (fl. 38), que não conhecia MARCOS PAULO (procurador), e que o contato para a concessão do benefício deu-se com JOVERSINA PEREIRA DE SOUSA, o que também foi confirmado pelos corréus JOVERSINA e MARCOS, quando de suas oitivas em juízo. De fato, há documento que comprova o pagamento de BENTA para JOVERSINA de montante de R\$ 418,00, com vencimento em 08.07.2009 (fl. 39), indicando a contratação do serviço de intermediação feito pela agência.

Ocorre, todavia, que no presente caso há dúvida concreta acerca da má-fé e do dolo dos réus, em virtude da ausência de provas suficientes nos autos aptas ao esclarecimento do feito.

Compulsando os autos, em especial, ao se observar a declaração de fl. 38 e o documento de cobrança de fl. 39, bem como em consonância com a oitiva dos réus, é possível inferir que JOVERSINA era a pessoa responsável pelo escritório de prestação de serviços que teria sido contratado por BENTA.

Dessume-se da oitiva de JOVERSINA e de MARCOS PAULO, que a primeira era a pessoa com quem os interessados tinham o primeiro contato com vistas ao requerimento de benefícios; que fazia o preenchimento dos documentos ou realizava as orientações quanto às informações a serem inseridas, na procuração, no requerimento do benefício assistencial e na declaração de composição da renda familiar (fls. 21/23). MARCOS PAULO, por sua vez, era o advogado com quem ela havia feito uma parceria; que tinha a atribuição de atender clientes de forma ocasional; e, conversava pessoalmente com alguns clientes. Ele também era a pessoa que constava como procurador dos interessados, e responsável pelo protocolo dos requerimentos administrativos perante o INSS, o que se comprova pela documentação de fls. 14 e 21, e pela oitiva dos corréus.

JOVERSINA e MARCOS afirmaram, em juízo, que recebiam valores correspondentes a parcelas mensais dos benefícios dos interessados para a prestação do serviço (ele, o correspondente a uma parcela do benefício, e ela a dois meses).

Tais fatos, foram, de fato, comprovados nos autos.

Contudo, qual teria sido, de fato, a versão apresentada por BENTA a JOVERSINA e MARCOS PAULO quando do requerimento do benefício em 2009; se teria ocorrido uma alteração nas informações passadas pela beneficiária a eles quando do preenchimento dos formulários para fins de requerimento do benefício; se BENTA mentiu para JOVERSINA e MARCOS PAULO; se JOVERSINA e MARCOS PAULO inseriram informações inverídicas nos documentos do INSS, etc, são questões que remanescem sem resposta e imprescindíveis para se apurar a real responsabilidade e má-fé de cada réu no feito.

Ademais, sequer há certeza se o benefício seria ou não realmente devido, pois não constam documentos suficientes nos autos que demonstrem que o INSS fez uma apuração mais detalhada quanto à renda mensal da filha SELMA da beneficiária, com quem BENTA viveria na época do requerimento do benefício.

Note-se que o fato de BENTA ter afirmado perante o INSS que trabalhava e ganhava muito pouco não é suficiente para comprovar a má-fé da beneficiária, pois a realização de atividade laborativa não é suficiente para infirmar a condição de miserabilidade, à luz do que dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Demais disso, não há qualquer prova nos autos de efetivo vínculo empregatício ou trabalho informal de BENTA (no CNIS de fl. 20 não há vínculos recentes), nem informações quanto à alegada renda ou que esta tenha superado o limite legal para a percepção do benefício.

Note-se, ainda, que não obstante tenham sido juntadas as informações fornecidas pelo INSS à Polícia Federal (fls. 111/113), nas quais há menção de que JOVERSINA e MARCOS PAULO estariam envolvidos com outros casos similares de concessão de benefícios fraudulentos, é certo que não foram juntados documentos acerca de quais teriam sido esses outros casos de implantação irregular de benefícios; ou, ainda, documentos referentes às investigações feitas pela Polícia Federal em face dos corréus.

Além disso, como a beneficiária é falecida, não podendo apresentar sua versão dos fatos em juízo, e, a filha SELMA alegou que nada sabia quanto ao deferimento do benefício, não é possível fazer qualquer tipo de presunção a ela desfavorável, tão só, com base nos depoimentos dos corréus (agenciadora e procurador).

Com efeito, embora seja indiscutível a legitimidade do INSS em proceder à revisão dos benefícios concedidos, no caso em debate não há demonstração irrefutável de que a beneficiária, de fato, não faria jus ao benefício a

ela concedido; nem que tenha havido fraude ou má-fé dos réus. A boa-fé é princípio geral de direito e que se presume, já a má-fé deve ser cabalmente provada. Nesse sentido:

ACÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO NÃO COMPROVADA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. A parte ré foi beneficiária do auxílio-doença nº 31/530.685.931-0, no período de 10.06.2008 a 05.03.2009. 2. Identificado indício de irregularidade na concessão do referido benefício, diante da não comprovação da incapacidade laboral no período, foi considerado indevido o pagamento do auxílio-doença à parte ré, pretendendo a autarquia o ressarcimento deste montante. 3. Entretanto, não restou comprovado pelo INSS que a parte ré estava totalmente capacitada durante o período em que recebeu o auxílio-doença, não tendo sequer sido trazida a perícia médica que embasou sua concessão na ocasião, não sendo possível concluir que o benefício foi pago de forma indevida. 4. Ademais, ainda fosse comprovado o deferimento indevido do benefício, não seria possível a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte ré, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto. 5. Apelação do INSS desprovida. (TRF3, processo 0003290-67.2015.4.03.6114, 00032906720154036114, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137182, Relator Desembargador Federal DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2018). Grifou-se.

Como se sabe, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, o qual não se desincumbiu. Logo, é de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor dos honorários deverá ser rateado em partes iguais pelos advogados dos corréus.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-98.2015.403.6119 - GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP360769 - ROMEU ASSUNÇÃO SOUZA JUNIOR)

Com fulcro no art. 437, parágrafo 1º, do CPC, dê-se vista à CEF acerca do novo documento juntado pela parte autora à folha 51 para manifestação no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005836-46.2016.403.6119 - JOSE LENILSON DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA MAGAZINE LTDA - EPP

Dei-ro o prazo requerido pela CEF por 60 dias. No silêncio venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013321-97.2016.403.6119 - ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte apelante, dê-se vista à apelada para conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 4º, II, da resolução supracitada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007020-52.2007.403.6119 (2007.61.19.007020-8) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES E SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME X CHEN SHIU YU JAN X CHEN HAI SAN

Intime-se a Infraero para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Ademais, considerando-se que o feito já ficou suspenso, por um ano, na forma do art. 921, 1º, do CPC, vencido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Ao SEDI, para inclusão dos co-executados no polo passivo do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000317-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000317-0) - DIONISIO ALVES DE ALMEIDA(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIONISIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar os alvarás de levantamento expedidos à folha 171 no prazo de 05(cinco) dias.

Após a notícia de sua liquidação, oficie-se ao PAB-CEF em Guarulhos para apropriação do valor remanescente na conta judicial, conforme detemido na r. sentença de fls. 158/159 dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-15.2011.403.6119 - EDUZA DE ALMEIDA BATISTA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X EDUZA DE ALMEIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 432: Cumpra o autor o r. despacho de folha 429 promovendo o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009153-52.2016.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: Cumpra o autor o r. despacho de folha 150 promovendo o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO MACIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011407-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSWALDO ADRIANO OLIVEIRA DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (embargos de declaração)

Fls. 3.530/3.531: cuida-se de embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença de fls. 3.512/3.528 porque “*não considera que EDITAIS de intimação da embargante em nome da empresa ZL, bem como não considera ainda que na ausência de eventual resposta da embargante o seu sócio MICHEL JEANDRO TUMELERO deveria ter sido chamado, antes mesmo que fosse atuada a outra empresa.*”

Afirma que a empresa ZL Representações já estava operando em São Paulo e não em Guarulhos, onde os editais foram publicados.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença, razão pela qual deve interpor o recurso adequado.

Mas, ainda que assim não fosse, constou expressamente da sentença que foi encaminhado aviso de recebimento para o endereço constante na JUCESP em São Paulo, o qual também foi devolvido com diligência negativa, nos seguintes termos:

"Em 27.03.2012, foi encaminhado à Empresa Máximo Alimentos Ltda., no endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, na estrada do Capão Bonito, n.º 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, o Termo de Início de Procedimento Fiscal n.º 09.2.02.00-2013-00700-5 (0811100.2012.00095), para ciência, via postal, por aviso de recebimento (fl. 86 – id5128977), a fim de que prestasse esclarecimentos e documentos, o qual foi devolvido com diligência negativa com a informação de "mudou-se".

Em 24.04.2012, foi encaminhado novo aviso de recebimento para o endereço constante da JUCESP na Avenida Celso Garcia, n.º 3.770, conjunto 12, Tatuapé, São Paulo/SP, o qual também foi devolvido com diligência negativa em 02.05.2012 (fl. 90 – id5129877).

(...)

Ante as diligências negativas realizadas no endereço tributário do contribuinte constantes do sítio da Receita Federal do Brasil e da JUCESP e tendo em vista a impossibilidade de intimar a empresa da autora do Termo de Início de Procedimento Fiscal foram realizadas as intimações por meio dos editais n.ºs 0033/2012 em 08.05.2012 (fl. 96); edital n.º 0044/2012 em 12.07.2012 (fl. 121); edital n.º 0054/2012 em 11.09.2012 (fl. 124); edital n.º 0076/2012 em 12.11.2012 (fl. 127); edital n.º 004/2013 em 14.01.2013 (fl. 130); edital n.º 016/2013 em 18.03.2013 (fl. 133); edital n.º 036/2013 em 15.05.2013 (fl. 136); edital n.º 069/2013 em 12.09.2013 (fls. 205 e 273); e edital n.º 0054/2013 em 17.07.2013 (fl. 340)."

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (embargos de declaração)

Fls. 3.530/3.531: cuida-se de embargos de declaração opostos por ZL REPRESENTAÇÕES e COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença de fls. 3.512/3.528 porque “*não considera que EDITAIS de intimação da embargante em nome da empresa ZL, bem como não considera ainda que na ausência de eventual resposta da embargante o seu sócio MICHEL JEANDRO TUMELERO deveria ter sido chamado, antes mesmo que fosse atuada a outra empresa.*”

Afirma que a empresa ZL Representações já estava operando em São Paulo e não em Guarulhos, onde os editais foram publicados.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença, razão pela qual deve interpor o recurso adequado.

Mas, ainda que assim não fosse, constou expressamente da sentença que foi encaminhado aviso de recebimento para o endereço constante na JUCESP em São Paulo, o qual também foi devolvido com diligência negativa, nos seguintes termos:

“Em 27.03.2012, foi encaminhado à Empresa Máximo Alimentos Ltda., no endereço constante dos cadastros da Receita Federal do Brasil, na estrada do Capão Bonito, nº 385, Jardim Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 09.2.02.00-2013-00700-5 (0811100.2012.00095), para ciência, via postal, por aviso de recebimento (fl. 86 – id5128977), a fim de que prestasse esclarecimentos e documentos, o qual foi devolvido com diligência negativa com a informação de “mudou-se”.

Em 24.04.2012, foi encaminhado novo aviso de recebimento para o endereço constante da JUCESP na Avenida Celso Garcia, nº 3.770, conjunto 12, Tatuapé, São Paulo/SP, o qual também foi devolvido com diligência negativa em 02.05.2012 (fl. 90 – id5129877).

(...)

Ante as diligências negativas realizadas no endereço tributário do contribuinte constantes do sítio da Receita Federal do Brasil e da JUCESP e tendo em vista a impossibilidade de intimar a empresa da autora do Termo de Início de Procedimento Fiscal foram realizadas as intimações por meio dos editais n.ºs 0033/2012 em 08.05.2012 (fl. 96); edital n.º 0044/2012 em 12.07.2012 (fl. 121); edital n.º 0054/2012 em 11.09.2012 (fl. 124); edital n.º 0076/2012 em 12.11.2012 (fl. 127); edital n.º 004/2013 em 14.014.2013 (fl. 130); edital n.º 016/2013 em 18.03.2013 (fl. 133); edital n.º 036/2013 em 15.05.2013 (fl. 136); edital n.º 069/2013 em 12.09.2013 (fls. 205 e 273); e edital n.º 0054/2013 em 17.07.2013 (fl. 340).”

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Além, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

S E N T E N Ç A

Fls. 236/241: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALFA BRASIL SERVIÇOS DE ENSINO LTDA - ME** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença e pleiteia a anulação da sentença para que seja determinada a realização de perícia, a fim de se comprovar que as marcas podem coexistir pacificamente, pois não possuem o condão de confundir o consumidor.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado.

Ademais, nos termos já mencionados na decisão de fls. 183/184, o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora foi indeferido, por se tratar de questão que poderia ser comprovada documentalmente, o que restou demonstrado pela sentença proferida às fls. 223/235, em que foram analisadas pormenorizadamente todas as alegações da autora. Desse modo, existiam elementos suficientes nos autos que permitiram formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostrou totalmente desprovida a realização da perícia pleiteada.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

S E N T E N Ç A

Fls. 236/241: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALFA BRASIL SERVIÇOS DE ENSINO LTDA - ME** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença e pleiteia a anulação da sentença para que seja determinada a realização de perícia, a fim de se comprovar que as marcas podem coexistir pacificamente, pois não possuem o condão de confundir o consumidor.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado.

Ademais, nos termos já mencionados na decisão de fls. 183/184, o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora foi indeferido, por se tratar de questão que poderia ser comprovada documentalmente, o que restou demonstrado pela sentença proferida às fls. 223/235, em que foram analisadas pormenorizadamente todas as alegações da autora. Desse modo, existiam elementos suficientes nos autos que permitiram formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostrou totalmente despicienda a realização da perícia pleiteada.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

S E N T E N Ç A

Fls. 236/241: cuida-se de embargos de declaração opostos por ALFA BRASIL SERVIÇOS DE ENSINO LTDA - ME ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença e pleiteia a anulação da sentença para que seja determinada a realização de perícia, a fim de se comprovar que as marcas podem coexistir pacificamente, pois não possuem o condão de confundir o consumidor.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado.

Ademais, nos termos já mencionados na decisão de fls. 183/184, o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora foi indeferido, por se tratar de questão que poderia ser comprovada documentalmente, o que restou demonstrado pela sentença proferida às fls. 223/235, em que foram analisadas pomenorizadamente todas as alegações da autora. Desse modo, existiam elementos suficientes nos autos que permitiram formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostrou totalmente desprovida a realização da perícia pleiteada.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALFA BRASIL SERVICOS DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INSTITUTO ALFA DE CULTURA, ESCOLA ALFA LTDA - ME, EDUCACIONAL LICEU DE BRASILIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ERICA TOMIMARU - SP226553

S E N T E N Ç A

Fls. 236/241: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALFA BRASIL SERVIÇOS DE ENSINO LTDA - ME** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz que ocorreu contradição na sentença e pleiteia a anulação da sentença para que seja determinada a realização de perícia, a fim de se comprovar que as marcas podem coexistir pacificamente, pois não possuem o condão de confundir o consumidor.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo, razão pela qual deve interpor o recurso adequado.

Ademais, nos termos já mencionados na decisão de fls. 183/184, o pedido de produção de prova pericial requerido pela autora foi indeferido, por se tratar de questão que poderia ser comprovada documentalmente, o que restou demonstrado pela sentença proferida às fls. 223/235, em que foram analisadas pormenorizadamente todas as alegações da autora. Desse modo, existiam elementos suficientes nos autos que permitiram formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostrou totalmente desprovida a realização da perícia pleiteada.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 09 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7275

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Aguarde-se o decurso de prazo para digitalização de documentos determinada nos autos virtuais 5007920-61.2018.4.03.6119.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-11.2013.403.6119 - TEREZINHA PEREIRA DE GOES(Proc. 2928 - ANDRE LUIZ RABELO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNY CASSELLATO HOSSNE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP259853 - LEONARDO GADELHA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado perante o Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-39.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP216715E - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA(MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001174-39.2016.403.6119

EMBARGANTE: SILVIA TIBIRICÁ RAMOS SAMPAIO

EMBARGADOS: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA. e outros

DECISÃO (embargos de declaração)

Fls. 666/676: cuida-se de embargos de declaração opostos por SILVIA TIBIRIÇA RAMOS SAMPAIO ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição quanto à prejudicial de prescrição. Aduz que a prejudicial de prescrição foi analisada em contradição aos fatos e documentos juntados aos autos pela embargante Sílvia Tibiricá Ramos Sampaio.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-51.2000.403.6119 (2000.61.19.008672-6) - MURILO MARIO DURANS X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MURILO MARIO DURANS X UNIAO FEDERAL - MEX X FILINTO RIBEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL - MEX

Indefero o pedido formulado pela União Federal à folha 708 por não vislumbrar a alegada existência de erro material no ofício requisitório de folha 705, por não tratar-se de requisição em favor do autor FILINTO RIBEIRO DE SOUZA, mas sim de honorários sucumbenciais.

No mais, procedam os habilitantes do autor supracitada a inclusão de todos os herdeiros do de cujus, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027319-94.2000.403.6119 (2000.61.19.027319-8) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 600 tendo em vista a transferência do numerário ao juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo em virtude de penhora nos autos de Execução Fiscal nº 0026180-63.2010.403.6119. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de folha 597 e arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-47.2012.403.6119 - MILDA SAKALAIUSKAS MARCACCI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MILDA SAKALAIUSKAS MARCACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o decurso de prazo para digitalização de documentos determinada nos autos virtuais 0004778-47.2012.4.03.6119.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/177.571.454-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 24/01/2016**, mediante o reconhecimento judicial dos vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Foram acostados prolação e documentos (fls. 24/253). Subsidiariamente, não sendo hipótese de aposentadoria especial, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais em tempo comum e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, se necessário, requer-se a concessão do benefício desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo - **DER em 23/10/2017**.

Determinada regularização do feito, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fls. 256/257), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 258/259).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Indeferido o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras. Determinada a citação do INSS (fls. 260/264).

O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 265/274).

A parte autora apresentou réplica e juntou documentos. Requereu a produção da prova pericial, oral e a expedição de ofícios (fls. 276/317 e 318/321).

Indeferidos os pedidos da parte autora de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, bem como de produção de prova pericial e oral (fls. 322/323).

A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 325/353).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (fl. 163).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial formulado pela autora na petição inicial (fl. 179).

O INSS nada requereu na fase de produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01/07/1988 A 15/03/1989** (JUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.); **01/08/1989 a 11/11/1991** (RODO CITY TRANSPORTES LTDA. – ME); **03/02/1992 a 15/07/1992** (DAL DISTRIBUIÇÃO FÍSICA LOGÍSTICA LTDA. – ME), **01/10/1992 a 29/12/1994** (IMOLA TRANSPORTES LTDA.) e **12/05/1995 a 24/01/2016** (EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A).

a) De **01/07/1988 a 15/03/1989** (JUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 153) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (fl. 138).

Analisando o requerimento de enquadramento do período acima elencado, em razão do trabalho exercido em indústria de plástico, no item 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, observo que a profissão de “ajudante geral” não gera presunção de que o demandante tenha atuado nos campos de soldagem, galvanização e caldeiraria, conforme previsto no aludido decreto. Logo, referido vínculo não pode ser averbado como especial.

b) De **01/08/1989 a 11/11/1991** (RODO CITY TRANSPORTES LTDA. – ME): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 153) e na CTPS, constando a função de “ajudante” (fl. 30 e 140).

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante” em CTPS não gera presunção de que o trabalhador tenha laborado como ajudante de caminhão, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, ainda que o ramo de atividade da empresa seja do ramo de transportes, já que a nomenclatura “ajudante” é bastante genérica, não sendo possível precisar quais as atividades efetivamente desempenhadas, podendo variar desde serviços de manutenção e limpeza até realizar manutenção predial.

Logo, não vislumbro a possibilidade de averbação do vínculo como especial.

c) De **03/02/1992 a 15/07/1992** (DAL DISTRIBUIÇÃO FÍSICA LOGÍSTICA LTDA. – ME): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 153) e na CTPS, constando a função de “motorista” (fl. 140).

Conforme acima já explicitado, em princípio, reputo que a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresa de transporte rodoviário de cargas, o que permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de caminhão. Logo, referido vínculo há de ser averbado como especial.

d) De **01/10/1992 a 29/12/1994** (IMOLA TRANSPORTES LTDA.): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 153) e na CTPS, constando a função de “motorista” (fls. 31 e 44).

O autor instruiu o feito com cópias do registro em CTPS (fl. 44) e do formulário PPP (fls. 96/97) com dos quais constam que o demandante ocupou a função de “motorista” em estabelecimento de transporte rodoviário de cargas.

Conforme acima já explicitado, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas nos regulamentos então vigentes. Note-se que a mera anotação da função de “motorista” em CTPS não gera a presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Entretanto, neste caso específico, verifico que se trata de trabalho desenvolvido em empresa de distribuição e transporte, o que permite presumir que o demandante trabalhou como motorista de caminhão. Ademais, da própria descrição da atividade desempenhada (item 14.1 do PPP de fls. 96), é possível se inferir o trabalho como motorista de caminhão.

e) De **12/05/1995 a 24/01/2016** (EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A): o vínculo está registrado no CNIS (fl. 153) e na CTPS, constando a função de “motorista” (fl. 44).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 89/92, o autor desempenhou, no período acima, a atividade de “motorista”, exposto a ruído de 80 dB(A), que não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que não superados os limites regulamentares de 80-90-85 dB(A), previstos nos Decretos nº 53.831/64; nº 2.172/97 e nº 4.882/03.

O autor acostou, ainda, aos autos PPP elaborado pela Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, em nome do segurado Luiz Carlos dos Santos (fl. 318/319); PPP elaborado pela Empresa Viação Transguarulhense Ltda., em nome do segurado Erivaldo Ferreira de Andrade (fl. 320); laudo de levantamento e avaliação de riscos ambientais, elaborado para instruir a ação previdenciária nº 5001267-77.2017.403.6119, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, junto à Empresa de Ônibus Vila Galvão Guarulhos, em nome do segurado Jamil Monteiro (fls. 330/352).

Tanto no PPP de fls. 318/319 como no laudo pericial de fls. 330/352 é indicada a exposição do trabalhador a ruído inferior àqueles limites apontados para caracterização da atividade como especial, não auxiliando a parte autora em seu pleito. Já o PPP de fl. 320, apesar de indicar de 19/08/2006 a 16/01/2007 exposição do trabalhador a ruído de 91 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar, foi elaborado junto a empregador diverso, não havendo qualquer elemento que justifique a desconsideração do PPP elaborado pelo próprio empregador Empresa de Ônibus Guarulhos S/A.

No tocante ao requerimento para produção de prova pericial, na hipótese de ser a prova emprestada insuficiente à comprovação do seu direito, embora o art. 369 do Código de Processo Civil permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

No caso em tela, existem elementos suficientes nos autos que permitem formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostra totalmente despendida a realização da perícia pleiteada à fl.

Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os arts. 139, 370 e 371 do aludido diploma legal.

Por tudo isso, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no que tange às atividades exercidas de: **03/02/1992 a 15/07/1992** (DAL DISTRIBUIÇÃO FÍSICA LOGÍSTICA LTDA. – ME) e **01/10/1992 a 29/12/1994** (IMOLA TRANSPORTES LTDA.).

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo já averbado pelo INSS, tem-se que, na primeira **DER do benefício, em 24/01/2016**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Tampouco na segunda **DER do benefício, em 23/10/2017**, a parte autora contava tempo suficiente à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, uma vez que totalizou **30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5003229-04.2018.403.6119								
Autor:	JOSE GONÇALVES DOS SANTOS					Sexo (mf):	M		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1	Distribuidora 13 de Maio	04/05/1987	30/03/1988	-	10	27	-	-	-
2	Juno Ind. e Com	01/07/1988	15/03/1989	-	8	15	-	-	-
3	Rodo City	01/08/1989	11/11/1991	2	3	11	-	-	-
4	Dal Distribuição	Esp 03/02/1992	15/07/1992	-	-	-	-	5	13
5	Imola Transportes	Esp 01/10/1992	29/12/1994	-	-	-	2	2	29
6	Omega RH	26/01/1995	27/01/1995	-	-	2	-	-	-
7	Ônibus Guarulhos	12/05/1995	23/10/2017	22	5	12	-	-	-
8				-	-	-	-	-	-
				24	26	67	2	7	42
Soma:				9.487			972		
Correspondente ao número de dias:				26	4	7	2	8	12
Tempo total:	1,40			3	9	11	1.360,800000		
Conversão:				30	1	18			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 03/02/1992 a 15/07/1992** (DAL DISTRIBUIÇÃO FÍSICA LOGÍSTICA LTDA. – ME) e de **01/10/1992 a 29/12/1994** (IMOLA TRANSPORTES LTDA.).

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte impetrante sua representação processual, juntando cópia do contrato social que comprove que o signatário da procuração possui poder de outorga em nome da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002826-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO, GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino a penhora dos direitos do executado Geraldo Pereira de Oliveira sobre o imóvel objeto da matrícula constante do ID 13508802, observada sua parte ideal de 50%. Lavre-se o respectivo auto, intimando-se o executado. Caberão à CEF as providências para o registro da penhora.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRADE - SP34321
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas e sequencialmente autos do processo físico n.º 0004983-13.2011.403.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014016-51.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNETOUR FUNDICAO DE ALUMINIO E MAGNESIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOMES DE OLIVEIRA - SP202275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos 0014016-51.2016.403.6119, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de remessa dos autos à Superior Instância.

No silêncio, intime-se o apelado para a providência, nos termos do artigo 5º da resolução supracitada.

Quedando-se inertes ambas as partes, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-72.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA, HALLISOM MATEUS CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TA VARES VALDEVINO - SP284075
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TA VARES VALDEVINO - SP284075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos 0000228-72.2013.403.6119, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação ID 12453055 na sua integralidade, juntando memória de cálculos de modo a individualizar os valores devidos a cada um dos sucessores, incluindo, se o caso, a sucessora PATRÍCIA DE SOUZA MENEZES no pólo ativo do presente feito digital, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação no prazo legal (art. 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil).

Em seguida, não havendo discordância do réu, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA MARIA GOMES BATISTA, ANA RITA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos juntados pela parte adversa em sede de réplica.

DEFIRO o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora para juntada de documentos.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados, com a conversão em tempo comum e, por conseguinte, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial - **NB 42/172.245.279-7**, desde a **DER 05.01.2015**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito for adquirido. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19).

Foram acostados procuração e documentos (fls. 18/163).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 167/170).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/178).

A parte ré informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora e de corréus, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 180).

A parte autora reiterou os termos da petição inicial e comunicou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 181/183).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q. art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Mn. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Considerando que os períodos já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **01.04.1996 a 20.07.1998** trabalhado na empresa **FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**; e de **01.06.2000 a 25.05.2009**, na empresa **CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.**, com a conversão dos referidos períodos em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

a) de **01.04.1996 a 20.07.1998**, na empresa **Fortymil Indústria de Plásticos Ltda.**: o vínculo está registrado na CTPS de fl. 22, em ordem cronológica e sem rasuras, com função de "extrusor pleno"; no CNIS de fl. 97; e nos PPP's de fls. 87/89 e 154/155.

No PPP de fls. 87/89, emitido em 14.01.2015, é feita a menção à atividade de "extrusor pleno", constando que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 91 a 96 dB(A), no período de 01.04.1996 a 14.10.1997; e de 89 a 96 dB(A), no período de 15.10.1997 a 20.07.1998, em ambos os períodos com o uso de EPI eficaz.

Contudo, foi juntado aos autos novo PPP de fls. 154/155, o qual foi emitido em substituição ao anterior emitido em 14.01.2015, no qual consta a exposição da parte autora ao agente físico ruído de 96 dB(A), de modo habitual e permanente, no período de 01.04.1996 a 20.07.1998, sem o uso de EPI eficaz.

Desse modo, ainda que o PPP de fls. 154/155 tenha sido emitido em substituição ao anterior de fls. 87/89, o qual continha exposição do autor com nível de pressão sonora de intensidade variável, vê-se que restou comprovada a exposição habitual e permanente do autor a ruído superior a 90 dB(A), uma vez que ainda que considerada as informações do PPP anterior restaria comprovada a efetiva exposição.

O trabalho desempenhado sob sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

Assim, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto nos Decretos n.º 53.831/1964, nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003, razão pela qual deve o lapso temporal de **01.04.1996 a 20.07.1998 ser reconhecido como especial**.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

b) de **01.06.2000 a 25.05.2009**, na empresa **CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda.**; o vínculo está registrado na CTPS de fl. 22, em ordem cronológica e sem rasuras, com função de “operador de máquina”; no CNIS de fl. 97; e no PPP de fs. 133/135.

No PPP de fs. 133/135 entre 01.06.2000 a 25.05.2009, a parte autora desempenhou as funções de “operador de máquina injetora”, “operador de injetora especializada” e “preparador operador injetora”.

b.i) de 01.06.2000 a 30.01.2002, o autor esteve sujeito somente ao agente ruído de 85,2dB(A) e 85,1dB(A).

Assim, **não deve ser reconhecido como tempo especial o período de 01.06.2000 a 30.01.2002**, porque a parte autora não comprovou a exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(a), nos termos do Decreto n.º 2.172/97.

b.ii) no período de **01.02.2002 a 25.05.2009**, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,2 dB(A) e a agentes químicos óleo e graxa, com o uso de EPI eficaz.

Quanto ao período de **01.02.2002 a 17.11.2003** não pode ser considerado como especial pela sujeição ao agente ruído, pois o autor esteve exposto a nível de pressão sonora *inferior* ao limite de 90dB(A).

Contudo, também consta a exposição da parte autora aos agentes químicos óleo e graxa, de modo que deve ser enquadrado como tempo especial, uma vez que comprovou a atividade especial por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11, e no Decreto no. 83.080/79, código 1.2.10, ante a exposição de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo.

Quanto ao período de **18.11.2003 a 25.05.2009**, restou comprovada a atividade especial em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a), nos termos do Decreto 4.882/2003, bem como ante a exposição aos agentes químicos graxa e óleo.

Desse modo, constata-se que durante o período de 01.02.2002 a 25.05.2009, o autor comprovou a exposição de modo habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, nos termos acima descritos, com o uso de EPI eficaz, de modo que deve ser enquadrado como Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto no. 83.080/79, código 1.2.10.

Cabe asseverar, mais uma vez, no que tange ao ruído, que o uso de EPI e EPC eficazes não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas nos períodos de **01.04.1996 a 20.07.1998** e de **01.02.2002 a 25.05.2009**, devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, em conjunto com os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 05.01.2015**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5007220-85.2018.403.6119								
Autor:	ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA				Sexo (mf):	m			
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Cervejarias Reunidas Skol Caracu		09/11/1983	23/05/1984	-	6	15	-	-	-
2 Colonial Emp. De Mão de Obra		21/10/1984	23/10/1984	-	-	3	-	-	-
3 Correa da Silva Ind. E Com	Esp	10/04/1985	13/06/1989	-	-	-	4	2	4
4 Manufatura de Brinquedos Estrela	Esp	20/06/1989	30/03/1995	-	-	-	5	9	11
5 Manufatura de Brinquedos Estrela		01/04/1995	01/11/1995	-	7	1	-	-	-
6 Frotymil Ind. E Com. De Plástico		01/04/1996	20/07/1998	2	3	20	-	-	-
7 Nova Visão Serv. Temporários		25/01/1999	11/02/1999	-	-	17	-	-	-
8 Múltipla Serv. De Rec. Humanos.		19/04/1999	13/07/1999	-	2	25	-	-	-
9 CGE Soc. Fab. De Peças Plásticas		01/06/2000	31/01/2002	1	8	1	-	-	-
10 CGE Soc. Fab. De Peças Plásticas		01/02/2002	25/05/2009	7	3	25	-	-	-
11 Invest Trabalho Temporário		19/03/2010	19/04/2010	-	1	1	-	-	-
12 Filterter do Brasil		20/04/2010	05/01/2015	4	8	16	-	-	-
13				-	-	-	-	-	-
14				14	38	124	9	11	15
15 Soma:				6.304			3.585		
16 Correspondente ao número de dias:				17	6	4	9	11	15
17 Tempo total:	1,40			13	11	9	5.019,000000		
18 Conversão:				31	5	13			
19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
20 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									
21									

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 05.01.2015 (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais a atividade desempenhadas nos períodos de 01.04.1996 a 20.07.1998, na empresa Fortynil Indústria de Plásticos Ltda.; e de 01.02.2002 a 25.05.2009, na empresa CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – NB 42/172.245.279-7.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **05.01.2015 (DER)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, infirmo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/172.245.279-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	05.01.2015 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte ora executada, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código Civil, no prazo de 15 dias, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de **RS 17.843,07 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e três reais e sete centavos)**.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006764-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O cumprimento de sentença deve se dar nos próprios autos em que prolatada.

Portanto, providencie o autor o pedido no próprio feito, para que não haja dois processos em desnecessário trâmite perante este juízo.

Arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006769-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO, GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte ora executada, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de **RS 3.414,41 (três mil e quatrocentos e quatorze reais e quarenta e um centavos)**.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-95.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13452394 e ID 13453001), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 13455014 e ID 13455018), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que já houve manifestação da parte autora (ID 13602555) sobre o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID 13557788), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, também o faça.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDETE FERMINO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001502-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA MAGALHAES REGAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 14265874. Faça-o nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anoto que a requisição dos honorários contratuais haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

Prossiga-se com a expedição dos respectivos ofícios.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000340-60.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA - ME, MARCOS AUGUSTO FUKUGAVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

SENTENÇA

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito, noticiada pela exequente na petição de ID 13951314. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Efetue a Serventia o levantamento da restrição de ID 13360943 - Pág. 152 junto ao sistema Renajud; a restrição de transferência de ID 13360943 - Pág. 155 já foi levantada, conforme certidão de ID 13360944 - Pág. 14.

Custas pela exequente, tendo em vista que os honorários advocatícios e demais custas foram pagos pela executada diretamente à CEF na via administrativa, conforme informado na petição de ID 13951314 - Pág. 2.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003158-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: SANDRA ELISA PIOLA SPURI

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

A parte exequente foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais e não o fez.

Os conselhos profissionais não são isentos de custas processuais no âmbito da justiça federal.

A Lei nº 9.289/96, após prever as hipóteses de isenção do pagamento de custas (art. 4º, caput e incisos), entre elas não inclui entidade fiscalizadora do exercício profissional (§ único do citado dispositivo).

Com essa moldura, o presente feito não tem como prosseguir.

A ausência do recolhimento das custas processuais impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

Recita a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA EFETUAR O PREPARO - NECESSIDADE.

1. A remessa oficial não pode ser conhecida, pois o valor discutido nos autos não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos previstos no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.
2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, o autor deve fazer o pagamento das custas ao ingressar com a ação e a guia de recolhimento deve ser juntada com a petição inicial, por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 283 do CPC/73.
3. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar o autor para emendar a inicial (artigo 284 do CPC/73) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição. Desnecessário que esta intimação seja pessoal.
4. Nesta Corte, foi intimado o síndico para que comprovasse a insuficiência de recurso da massa falida para arcar com as despesas judiciais ou que recolhesse o valor devido referente às custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Transcorrido “in albis” o prazo para manifestação.
5. Precedentes do STJ.
6. Extinção do feito, com fundamento no artigo 267, IV do CPC de 1973.
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Apelação do INSS provida”.

(ApRecNec 00390478820074039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.
2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.
3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada quedou-se inerte.
4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.
5. Apelo desprovido”.

(Ap 00349731020154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092, Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, TRF3 – QUARTA TURMA, Decisão de 21.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018).

Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e por consequência, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** do presente feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.

As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, permanecem devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; o exequente continua obrigado a recolhê-las.

No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista dos documentos juntados pela parte autora na petição ID 14295923 identificados no ID 14295950, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLOVIS JOSE BRESSANIN
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, encaminhe-se o presente processo à APSADJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, na forma determinada no v. acórdão de ID 14074079, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA RUI DE ABREU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA RUI DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ANTONIA DONEDA LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUGENIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, encaminhe-se o presente feito à APSADJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de ID 14324710, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

ID 13234860: defiro. Concedo ao executado prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado pela CEF na petição ID 14299590, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias resposta quanto à efetivação ou não de acordo entre as partes.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Outrossim, encaminhe-se o presente feito à APSADJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão de ID 14148173, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARILIA MUNDO ANIMAL COMERCIO DE RACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado na petição ID 14308542, requeira a parte exequente o que a bem de seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDA DE ALMEIDA MORETI TOZZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-38.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARISTELA ALVES DE SALES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-11.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS DANIEL BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALMIR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso não tenha a guarida do Judiciário, seus filiados ficarão impossibilitados de obter Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em razão da limitação de teto máximo para concessão de parcelamento simplificado que entende ser ilegal, bem como sofrerão sanções como autuações, multas, execuções fiscais etc.

Entretanto, não trouxe aos autos prova de que os filiados em tela preenchem os demais requisitos necessários ao pretendido parcelamento. Logo, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferido – por ora – o pedido de concessão de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006082-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Designo o dia 28/03/2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 3 – ID 10704633).

Cite-se a requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO MARTORANO VIEIRA DE MELO EIRELI - ME, GERALDO MARTORANO VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Petição de ID 10709625: expeça-se mandado visando à intimação dos réus-excutados, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 66.645,41 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ D. DE MENEZES AGOSTINHO - ME, BEATRIZ DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à intimação do autor/executado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 62.489,40 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executadas BEATRIZ D DE MENEZES AGOSTINHO ME e BEATRIZ DELMONICO DE MENEZES AGOSTINHO

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006198-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLEGIO DOM BOSCO DE SERTA ZINHO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004376-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA 28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

ID 10942264: não havendo medidas urgentes a serem resolvidas, aguarde-se pelo julgamento definitivo do conflito de competência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001910-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALNEY ROBERTO DIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, bem como para, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETH DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS (ID 11153370 e 11153371) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005172-76.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: VALMI BLANCO MACHADO, RAFAEL DIB MACHADO, CAROLINA DIB MACHADO PALIN, JULIANA DIB MACHADO, FELIPE DIB MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os executados/autores para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências quanto à virtualização dos autos, fica os executados, na pessoa de seu(s) advogado(s), desde já, intimados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$52.289,99 (cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado(s) o(s) autor(es).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008704-48.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HIDRA-SERT CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a parte apelada/autora para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da parte em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005348-55.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PLINIO BROTERO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado, na pessoa de sua advogada constituída, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$15.752,85 (quinze mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HILADIO PINTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, JULIA PICINATO MEDEIROS DE ARAUJO - SP396752
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Fls. 52/53 (ID 11498177): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por Antônio Hiládio Pinto Ferreira em face da União objetivando, em sede de liminar, o cancelamento provisório do seu CPF (037.023.468-56) ou a suspensão e a concessão de nova inscrição até decisão final desta ação.

Esclarece que teve a CNH extraviada, conforme Boletim de Ocorrência registrado em 14.03.2013, e, desde então, sofre com a ação de criminosos que estão utilizando do documento e da inscrição no CPF para proceder a várias atividades fraudulentas, como constituição de empresas, aquisição de bens, transferência de pontos decorrentes de infrações de trânsito, entre outras.

Informa que tem sido submetido a enorme constrangimento, sobretudo porque vem sendo parte em diversos processos judiciais, quer para se defender, quer para desconstruir situações que não lhe dizem qualquer respeito.

Aduz que: **a)** ajuizou ação sob o nº 0302653-57.2018.8.24.0023 perante a Justiça do Estado de Santa Catarina para anular ato societário que indevidamente incluiu seu nome no quadro societário da pessoa jurídica Comercial e Transportadora de Louças, Porcelanas e Cristais Mafra EIRELI ME, CNPJ 82.717.000/0001-71; **b)** ajuizou mais 12 ações para afastar penalidades decorrentes de infrações de trânsito que lhe haviam sido indevidamente imputadas, com inclusão de pontos em seu prontuário, decorrentes da apresentação de sua CNH por terceiros aos órgãos de trânsito; **c)** respondeu a 3 (três) precatórias junto à Delegacia da Polícia desta comarca, acerca de crimes cometidos por terceiros que vêm utilizando de seu CPF em outras localidades, como prática de estelionato na cidade de Praia Grande; **d)** em abril de 2018 constatou-se que sua CNH estava sendo objeto de comercialização em páginas do *facebook*, conforme Ata Notarial.

Por todas essas razões, buscou pela via administrativa o cancelamento de sua inscrição no CPF, para que outro número lhe fosse outorgado, a fim de cessar os constrangimentos a que vem se sujeitando. Contudo, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto negou o pleito, alegando que *“o cancelamento e a inscrição solicitada poderá se dar apenas por determinação judicial, conforme dispõe o art. 16, IV, da IN 1.548 de 13/02/2015”*.

Pleiteia a cessação dos constrangimentos por meio do cancelamento da antiga inscrição no CPF e a concessão de uma nova (fls. 03/10 – ID 11242056).

A União contestou alegando que a Instrução Normativa SRF nº 1548 de 13.02.2015 em seu art. 5º dispõe que o *“número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF”*, assim, cada pessoa deve possuir apenas um número de inscrição, que o identifica individualmente perante o CPF, sendo vedado a qualquer título, a concessão de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa. Em casos de utilização indevida do número de CPF por terceiros, cabe ao Ministério Público apurar a existência de crime. Não compete à Receita Federal apurar o delito, nem modificar o cadastro em contrariedade às normativas aplicáveis ao caso. O pleito administrativo do autor foi indeferido pela Receita Federal, por ausência de previsão legal (fls. 63/99 - ID 13598925 a 13599816).

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) "probabilidade do direito" [*fumus boni iuris*] + (ii) "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações do autor para a concessão da liminar pretendida.

A farta documentação acostada aos autos (fs. 14/48 - ID 11242076 a 11242098) comprova que o número de inscrição do Autor no Cadastro de Pessoas Físicas fora utilizado por terceiros para proceder a várias atividades fraudulentas, motivo pelo qual a regularização de tal situação é medida que se impõe.

A Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13 de fevereiro de 2015 estabelece que:

Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses:
(...)
IV - por determinação judicial.

Ademais o art. 17 da citada Instrução também prevê que "*será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude*".

Dessa forma, no caso de perda, fraude, furto, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular, é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro por determinação judicial em casos especiais, como é o em apreço.

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. CPF. UTILIZAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA EM NOME DE TERCEIRO DESCONHECIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CANCELAMENTO E EXPEDIÇÃO DE NOVO CPF. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a União ao cancelamento do número do CPF do autor, ora apelado, e providenciar a expedição de novo número, além de condenar a ré a reanalisar o pedido de seguro desemprego, sob pena de multa diária.
2. Verifica-se que, indubitavelmente, o apelado foi vítima de fraude e teve o número do seu CPF utilizado por terceiros desconhecidos, com o fim de obter vantagem indevida, tendo sido utilizado na constituição de Micro Empresa, o que resultou na inscrição de seu nome em vários Órgãos de Proteção ao Crédito.
3. Inexiste norma, no sistema jurídico pátrio, que vede o cancelamento da inscrição do CPF utilizada em fraude e que impeça a emissão de novo número. A despeito de o art. 5º da IN nº 1.548/15 dispor que o número da inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF, o mesmo diploma infralegal prevê, em seu art. 16, as hipóteses em que será cancelado de ofício, ficando expressamente previsto, em seu inciso IV, o cancelamento por determinação judicial. Ademais, o art. 17 também prevê que será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude.
4. Apelação improvida. Improvido o recurso, devem ser majorados os honorários em 2%, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC/15 (TRF-5 - APELREEX: 08004790820174058109 CE, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 16/02/2018, 1º Turma)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÚMERO DO CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. In casu, os documentos acostados aos autos permitem concluir que houve a utilização do mesmo número de CPF por pessoas distintas, ocasionando à autora diversos transtornos. 2. Em que pesem as normas da Secretaria da Receita Federal não contemplarem expressamente a hipótese de cancelamento da inscrição no CPF por utilização indevida por terceiros, a jurisprudência pátria vem entendendo pela preponderância da aplicação do Princípio da Razoabilidade em hipóteses em que, por perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, o CPF do titular for usado indevidamente por outrem, causando-lhe prejuízos, sendo legítimo o cancelamento do seu número de inscrição e a expedição de outro. Precedentes. 3. Cabe destacar que o inciso IV do artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 461, de 18.10.2004, faz referência à possibilidade de cancelamento do nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por determinação judicial. 4. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** (TRF-2 - AG: 00109337820164020000 RJ 0010933-78.2016.4.02.0000, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 17/02/2017, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Também entrevejo a presença de *periculum in mora* em razão de todos os transtornos e restrições para os quais o autor não concorreu, e enquanto ativo o CPF utilizado na fraude, operações financeiras em nome do titular da inscrição continuarão sendo efetuadas, sem prejuízo dos efeitos dos atos de cobrança e outras responsabilidades cíveis e criminais.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar, imediatamente, o cancelamento provisório do CPF n. 037.023.468-56 e a concessão de nova inscrição em nome do autor.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fs. 157/162.

Após, conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGNALDO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a concordância manifestada pelo autor com os cálculos realizados pelo INSS, mas em se tratando de dinheiro público, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006149-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JUAN CARLOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006155-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA

DESPACHO

Art. Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMUALDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, acolho as justificativas apresentadas pela autarquia em sua petição de ID 10733205.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados nos eventos de ID 10899262, 10899264 e 10899264, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO TAKEO KAMIMURA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10749853: Ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, acolho as justificativas apresentadas pela autarquia em sua petição de ID 10749853.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias (eventos de ID 11526988 e 11527225).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006265-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Intime-se a União (FN) para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001910-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALNEY ROBERTO DIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, bem como para, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007478-49.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALIA LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, RAFAELA DOS SANTOS - SP342605
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, especialmente no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva (fs. 109/118 - ID 12819173), e documentos (fs. 122/127 - ID 12819175/12819177).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da liminar e prolação de sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013882-90.2007.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010328-69.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013164-25.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COSTA MOSSIN - SP214450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005440-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR MORETO, IVAN SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente objetiva o recebimento da importância de R\$ 55.362,47, que corresponde ao total apurado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações n. 242949191000112282.

Intimada nos termos do art. 28, *caput* e seu §2º, da Lei nº 10.931/2004, para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, *sob pena de indeferimento da peça inicial*, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, consoante fl. 23.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, *c/c* 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001756-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA em face da EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA e outros.

No ID 97438 73 determinou-se a intimação da exequente para que promovesse o recolhimento das custas judiciais e também à juntada da documentação carreada de forma organizada e inteligível, observando sua ordem cronológica.

O prazo decorreu *in albis*.

Extemporaneamente, é verdade, a CAIXA promoveu o recolhimento das custas (ID 10417327), mas deixou de cumprir a determinação *in totum*.

É o relato do necessário.

ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, I, do CPC – 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000684-12.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MOURA & MEDCALF EVENTOS LTDA - ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA, JESSICA RIBEIRO MEDCALF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$ 182.343,62. (cento e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e dois centavos), em decorrência do Contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO, nº 2442385800002618, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA, nº 24423860600004509, DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, nº 00423819700003972, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, firmados entre a Caixa Econômica Federal e MOURA E MEDCALF EVENTOS LTDA ME, ADRIANA RAMOS DE MOURA e JESSICA RIBEIRO MEDCALF.

Citadas as devedoras (fls. 124/125, 126/128 e 142/143), as mesmas deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação.

Assim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicados nos discriminativos de débitos acostados à inicial.

CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º c.c. art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1519

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000146-82.2019.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CAIO HENRIQUE AMARAL VIEIRA X DIEGO MONGUINI DA SILVA(SP342793A - LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI)
Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito relativo à prisão de CAIO HENRIQUE AMARAL VIEIRA e DIEGO MONGUINI DA SILVA, em razão da suposta prática da conduta capitulada pela autoridade policial no artigo 155,4º, IV, do Código Penal. Segundo consta dos autos, em 07/02/2019, após receberem informação via COPOM da ocorrência de um furto de pacotes do carro dos Correios, policiais militares localizaram o veículo informado (FIAT, modelo UNO de cor branca, placa HUG-5047) na Rua São Paulo, 1531, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e, após constatarem a existência de 34 (trinta e quatro) pacotes dos Correios no interior do veículo, procederam à prisão de CAIO e DIEGO, que assumiram a autoria dos fatos, tendo o veículo dos Correios sido localizado na Rua Angelo Beloni, 300, Iguatemi, nesta cidade. Os averiguados foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP para a adoção das providências pertinentes, sendo encaminhados, posteriormente, ao Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto. Foram colhidos os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão (fls. 03-v e 04/v), bem como realizado o interrogatório dos averiguados (fls. 06-v/7 e 10/10-v), os quais afirmaram terem visto duas pessoas deixando o veículo dos Correios, ocasião em que, constatando-se que a porta do carro estava aberta, aproveitaram para furtar o restante das mercadorias que lá permaneciam. Instruíram-se os autos com o Auto de Apresentação e Apreensão, Ciência das Garantias Constitucionais, Nota de Culpa e Boletim da Vida Progressiva (fl. 03/13-v). Realizada audiência de custódia (fls. 30/33), os autos vieram conclusos para análise. É o sucinto relato do necessário. DECIDO. De acordo com o Código de Processo Penal/Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso presente, não diviso qualquer ilegalidade na

prisão em flagrante: todas as formalidades prescritas pelos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal foram observadas pela autoridade competente. Por outro lado, diviso a presença dos elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para que nasça o poder funcional do Estado de efetuar prisão preventiva devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da existência do crime; ii) indício suficiente de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) indole dolosa do crime; v) crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, artigos 312 e 313). Como se nota, os pressupostos (i), (ii), (iii), (iv) e (v) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder funcional de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com cinco fechaduras: há de se ter as cinco chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, estão configurados os cinco pressupostos. Quanto a (i) e (ii), a materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria estão comprovados por meio dos depoimentos colhidos nos autos, inclusive confessados pelos autuados. Quanto a (iii), é manifestamente doloso o crime definido no art. 155, 4º, incisos IV, do Código Penal. Quanto a (iv), o delito em questão é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Quanto a (v), os investigados oferecem ameaça a ordem pública e à aplicação da lei penal, tendo em vista que, na audiência de custódia, indagados sobre seus antecedentes criminais, CAIO disse (i) ter praticado tentativa de furto (2015), (ii) ter cumprido pena em regime semi-aberto (2016) e (iii) que atualmente se encontra em liberdade condicional, tendo sido posto em liberdade em outubro/2018. Já DIEGO informou ter sofrido duas condenações por tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), tendo cumprido, na primeira, penas de 6 (seis) anos e, na segunda, pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses, estando em liberdade há cerca de 02 (dois) anos. As folhas de antecedentes juntadas às fls. 35/39, de fato, indicam ocorrências por crimes de furto, roubo e tráfico de drogas, corroborando as informações prestadas pelos autuados durante a sobredita audiência de custódia, tudo isso sem prejuízo de outros eventuais apontamentos após a vinda de todas as certidões de objeto e pé solicitadas. Ressalta-se, ainda, que os averiguados não comprovaram terem residência fixa, tampouco o exercício de ocupação lícita. Isso revela a sua propensão para a atividade delituosa. E nesse sentido, alás, ambos confessaram em seus interrogatórios (fls. 06-v/7 e 10/10-v) que, quando avistaram o carro dos Correios com as portas abertas e as mercadorias expostas, se aproveitaram da situação para a prática do furto. Daí a necessidade do acautelamento preventivo. Nem se diga ser recomendável in casu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão: a forte suspeita de reiteração criminosa indica que há mais cautela no encarceramento preventivo do que na manutenção de liberdade. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial (fl. 30) e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CAIO HENRIQUE AMARAL VIEIRA e DIEGO MONGUINI DA SILVA. Expeça-se mandado de prisão. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-24.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM)

Tendo em vista o teor dos v. acórdãos de fls. 758-verso e 786, bem como da decisão monocrática de fls. 860/861-verso, além do trânsito em julgado certificado na fl. 863-verso, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo, com as comunicações de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004304-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RUBERTI & RUBERTI LTDA - EPP, ITAMAR COSTA RUBERTI, LUIZ JULIO RUBERTI

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004032-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do Mandado sem cumprimento anexado aos autos pelo ID n. 14154163, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002603-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: APARECIDA ROSA RODRIGUEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de procedimento de Opção de Nacionalidade, em que a requerente **APARECIDA ROSA RODRIGUEZ**, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, formula sua opção pela nacionalidade brasileira e requer a homologação judicial.

Sustenta que nasceu no Paraguai, filha de pai brasileiro, que se mudou para o Brasil há mais de 20 anos, onde se casou e teve dois filhos.

Pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 9157446 a 9158163.

Determinada vista à União e ao Ministério Público Federal (ID 9677505).

O Ministério Público Federal se manifestou apontando a divergência, ausência de informação precisa e extemporaneidade dos documentos que instruem a prefacial pugnando pela regularização por parte da requerente (ID 9774109).

Na mesma linha, a União ratifica os apontamentos realizados pelo *Parquet* Federal, pugnou pela regularização (ID 10551364).

Determinada a manifestação da requerente sob o ID 10649321.

A requerente requereu a suspensão do feito a fim de realizar diligências necessárias para prestar os esclarecimentos formulados (ID 11078145), o que foi deferido sob o ID 11935032.

Ciência do Ministério Público Federal exarada sob o ID 12148427.

Ciência da União exarada sob o ID 12365337.

Diante do decurso de prazo, a requerente foi instada a se manifestar conclusivamente, sob pena de extinção do feito (ID 13843986).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Verifica-se que a requerente não promoveu no feito os atos que lhe competiam a fim de elucidar e demonstrar os apontamentos realizados pelo Ministério Público Federal, apontamentos estes devidamente anuídos pela União.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte requerente cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, a opção de nacionalidade está disciplinada no art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e os requisitos que elenca devem ser devidamente comprovados no requerimento formulado, devendo, portanto, a prefacial estar devidamente instruída.

Identificados os vícios na documentação que acompanha a inicial, a requerente foi instada a saná-los.

Ressalve-se que lhe deferido prazo suplementar para tanto.

Contudo, a requerente ficou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pela requerente nos termos consignados, não há como certificar, sequer, as condições do presente pedido.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, **sendo-lhe deferida mais de uma oportunidade para regularização**, a requerente deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-91.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LOUREIRO - SP216861
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 06/02/2019 por **JOSÉ RIBEIRO DA PAIXÃO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure a imediata análise, por parte do impetrado, do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de 30 (trinta) dias, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança definitiva.

Sustenta que protocolizou administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/01/2019.

Aponta que o artigo 49 da Lei 9.784/99 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Aléga, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a concessão de ordem para assegurar a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 49 da Lei 9.784/99 que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Observo que entre a data da protocolização do pedido, em 08/01/2019, e a data da impetração deste *mandamus*, em 06/02/2019, não houve o transcurso do prazo legal, mas de apenas 29 dias.

À Administração comporta, ademais, a prorrogação motivada por mais 30 dias para análise do pedido.

Destarte, tendo em vista que não ultrapassado o prazo legal quando da impetração desta ação mandamental, não se verifica a ocorrência, por ora, de ato coator a lesionar ou ameaçar direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDSON JACINTO VIEIRA, SILVANA JACINTHO VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as pesquisas realizadas ID n. 10777260, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004183-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

DESPACHO

ID nº 10855131: Indefiro o pedido para dar por citada a parte ré em razão do comparecimento da corré CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA no balcão da Secretaria deste Juízo, pelas mesmas razões já citadas no despacho anterior.

Assim, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapetininga/SP para a citação da parte ré no endereço mencionado na certidão de ID n. 5464636.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado em 24/04/2018 por **DANILO ENALDO INÁCIO SILVA SANTOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que assegure a análise, por parte do impetrado, de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos entre 12/01/2017 e 09/03/2017, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração. Postula, ainda, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, devidamente corrigidos pela taxa Selic. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança.

Afirma que foram transmitidos eletronicamente os seguintes PER/DCOMP's: 38401.81752.120117.1.2.15-0598; 18239.39851.200117.1.2.15-9319; 34658.74035.200117.1.2.15-8769; 15091.68316.200117.1.2.15-6089; 02297.79035.070317.1.2.15-7076; 20350.01508.070317.1.2.15-0081; 24587.82977.070317.1.2.15-0301; 26704.54293.070317.1.2.15-1347; 10510.34441.070317.1.2.15-0779; 32873.08729.070317.1.2.15-2311; 33260.77783.070317.1.2.15-7827; 23319.49334.070317.1.2.15-4215; 02389.92205.080317.1.2.15-5278; 11005.47961.080317.1.2.15-2967; 06260.83345.080317.1.2.15-4927; 06623.23281.090317.1.2.15-4163; 23434.77230.090317.1.2.15-7285; 29001.38499.09.0317.1.2.15-7463; 03615.89515.090317.1.2.15-5194; 19251.08576.090317.1.2.15-0687; 40270.21447.090317.1.2.15-1730; 15262.64179.090317.1.2.15-9988; 33291.19067.090317.1.2.15-6300; 14936.79795.090317.1.2.15-1100.

Sustenta que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Allega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência.

Com a inicial e respectivo aditamento vieram documentos, dentre os quais comprovantes de transmissão dos PER/DCOMP's (6838164).

Deferido o pedido liminar em 14/03/2018 (ID 8086147), para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Após regular citação, informa a autoridade impetrada no ID 8802650 o cumprimento da decisão proferida, resultando no indeferimento dos pedidos.

A União (Fazenda Nacional) manifesta desinteresse em recorrer da concessão da liminar e, tendo sido analisados e decididos os pedidos, pugna pela extinção do feito (ID 9058711).

Opina o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID9317546).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a concessão de ordem para assegurar a imediata análise, por parte do impetrado, de pedido administrativo de restituição de créditos tributários.

Cientificada a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (ciência registrada em 18/05/2018) e a Receita Federal do Brasil em Sorocaba em 21/05/2018 (ID 8395044 e ofício recbado de ID 8726479) acerca do deferimento do pedido liminar, e notificada a autoridade impetrada a prestar informações, esta informou que foi dado cumprimento à decisão, quanto à análise dos pedidos de restituição. No entanto, restaram indeferidos.

No bojo do processo administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil em Sorocaba, n. 16027.720015/2018-67, promoveu-se a análise e julgamento de 23 pedidos eletrônicos de restituição transmitidos pelo impetrante entre 12/01/2017 e 09/03/2017.

Foi emitido despacho decisório em 30/05/2018 indeferindo os pedidos de restituição em razão de estarem em dissonância com o que foi declarado pelo contribuinte em GFIP, do que se emitiu comunicação ao contribuinte em 05/06/2018.

Detalha o auditor-fiscal (ID 8802649):

Das confrontações, destaca-se que:

1. Das 23 (vinte e três) competências em que o contribuinte alega ter havido retenção, em apenas 4 (quatro) delas houve efetivo recolhimento de algum valor aos cofres da Fazenda Nacional. E a somatória desses recolhimentos efetivos totaliza apenas R\$339,35 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme fls. 269/271;
2. Das 23 (vinte e três) competências em que o contribuinte alega ter havido retenção, em apenas 2 (duas) delas houve a declaração de alguma informação de retenção em GFIP. Apenas as declarações de 01/2012 e 09/2012 apresentam a informação de ter havido retenção. E, destaque-se, em nenhuma delas o valor corresponde ao valor informado no respectivo pedido eletrônico de restituição e muito menos corresponde ao recolhimento do mês correspondente (não houve nenhum recolhimento dessa natureza aos cofres públicos nesses dois meses);
3. A favor do contribuinte, apenas a constatação de que não houve a "compensação" dos valores pretensamente retidos, em meses intermediários ou posteriores ao do pretense direito creditório.

No entanto, a liminar desta ação mandamental não foi integralmente atendida pela autoridade impetrada dentro do prazo concedido, eis que se tratam de 24 PER/DCOMP's a serem analisados, e não apenas 23.

Assim, todos os pedidos de restituição PER/DCOMP relacionados na inicial pelo impetrante devem ser analisados, decididos e finalizados com a efetivação de eventual restituição, sem mais delongas.

Outrossim, havendo eventualmente valores a serem restituídos, deverão ser atualizados pela taxa Selic, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, desde a data do protocolo dos pedidos, quando a Administração teve ciência do indébito.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito do impetrante de ter imediatamente analisados e decididos todos os 24 pedidos de restituição descritos na inicial e, caso reconhecido o crédito, sejam ultimadas todas as medidas necessárias para o ressarcimento, devidamente corrigido pela taxa Selic a partir do protocolo dos pedidos.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/07/2016, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 201944 a 201951.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3359047.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 16/02/2018, diante da ausência da executada (ID 4601777).

Sob o ID 14190066, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangue tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001947-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE APIÁI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MUNICÍPIO DE APIÁI** em 22/05/2018 em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; FUNÇÃO GRATIFICADA/COMISSIONADA; HORAS EXTRAS; ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; 13º SALÁRIO; LICENÇA PRÊMIO; ANUÊNIO; SEXTA-PARTE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos, por não existir relação jurídico-tributária.

Busca a concessão da segurança definitiva, ao final, assegurando-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento e o direito de compensação, com a incidência de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega, em síntese, a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Parcialmente deferida a liminar em sede de cognição sumária para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e LICENÇA PRÊMIO (ID 8453917).

Em informações a autoridade impetrada requer (ID 8988048), em preliminar, a extinção parcial do pedido em relação aos pagamentos efetuados a título de abono pecuniário, férias indenizadas e respectivo 1/3 por falta de interesse de agir ou falta de interesse processual, posto que sem previsão legal e, portanto, não exigidos; no mérito, quanto às demais incidências, salienta que seus atos observaram a legislação pertinente, dentro da estrita legalidade, e que as exclusões vindicadas não têm previsão legal.

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** comprova a interposição de Agravo de Instrumento contra o deferimento da liminar (ID 9091474).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 9339313) opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de não incidir a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o adicional de férias de 1/3.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Resta incontestado a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de **ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3**, conforme bem apontado pela autoridade impetrada em preliminar, posto que sem previsão legal e sequer exigidos pelo ente tributante.

Em relação a tais rubricas, cabível não a extinção parcial do pedido por falta de interesse de agir do impetrante, mas sim o não acolhimento do *mandamus*, pois a consideração de que a contribuição não é exigível pela norma e, se eventualmente houver recolhimento a tal título, é feito indevidamente, por vontade própria do contribuinte, está-se a *inserir* no mérito da demanda.

A *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das demais verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

O impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "*sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título*", aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial que sofreram resistência por parte da impetrada, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE

Razão assiste ao impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Conforme disposição do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do salário integral do segurado empregado.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário maternidade, além de estar constitucionalmente garantido no artigo 7º, também vem expressamente assegurado como integrante do salário de contribuição, havendo previsão expressa da incidência da contribuição previdenciária na Lei de Custeio, no artigo 28, §2º, da Lei n. 8.212/91.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

FUNÇÃO GRATIFICADA/COMISSIONADA

Dispõe o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho que as exações concernentes à função gratificada e à função comissionada integram o salário do empregado, ainda que sobre valores pagos por liberalidade do empregador, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre elas incidente (TRF3ª Região, ApRecNec 00009820320114036113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Com relação às horas extras e respectivo adicional, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, em decorrências do tempo a mais em que esteve prestando serviços.

As parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Com relação aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, todos são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas, quer seja por sujeitar-se ao labor no período que normalmente se destina ao descanso, ou ainda por ter de prestar o trabalho sob condições adversas.

No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de tais adicionais não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial, sobre eles incidindo a contribuição previdenciária.

13º SALÁRIO

O artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91 é expresso ao determinar que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição e a Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, ou seja, é verba que está contida na remuneração do empregado.

Tanto que sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688).

ANUÊNIO, SEXTA-PARTE e ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO

Quanto aos adicionais anuênio, difícil acesso e sexta-parce, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios.

LICENÇA PRÊMIO

Quanto à licença prêmio convertida em pecúnia ou indenizada, devido à natureza indenizatória da verba, também se afasta a incidência de contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. De fato, o § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

[...]

§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, não obstante integre o aviso prévio indenizado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido. Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir caráter indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).

O aviso prévio indenizado não se destina, portanto, a retribuir o trabalho prestado pelo empregado, possuindo caráter indenizatório, o que faz com que não se enquadre no conceito de salário-de-contribuição.

A seguir, colaciono excerto do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, que pôs fim à celeuma que vinha se reiterando em recursos repetitivos, abordando, dentre outros assuntos, aqueles analisados nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser da estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver prestação legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anaari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HÍDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. RESP 201100096836, RECURSO ESPECIAL 1230957, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014.

COMPENSAÇÃO

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados a seus empregados referentes à primeira quinzena do auxílio-doença ou acidente, licença prêmio, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e respectivo adicional de férias de 1/3, bem como de efetuar a compensação dos valores assim recolhidos desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e no curso desta, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

A autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-02.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 05/09/2016, em que a autora pretende obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em decorrência do falecimento do beneficiário **João Estevão de Araújo**, ocorrido em **04/04/2006**, com quem alega ter vivido em união estável.

Realizou pedido na esfera administrativa em **12/01/2010** (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de não comprovação da união estável.

Pugnou pela tutela de urgência, bem como requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 251244 a 251320.

Sob o ID 455759, foi afastada a prevenção, indeferida a concessão de tutela de urgência, deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido da autora pela juntada do procedimento administrativo pelo INSS, e postergada a designação de audiência de conciliação.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 3145441), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou que na data do óbito convivia maritalmente com o *de cuius*. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, a prejudicial de mérito de prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal da propositura da ação, deve ser aplicada, uma vez que em caso de eventual provimento do pedido, observo que o requerimento administrativo foi realizado em **12/01/10** (ID 251311 - p.01), e a presente ação foi proposta em **05/09/2016**.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

Na inicial, a parte autora alega que faz jus ao benefício já que foi companheira do segurado **João Estevão de Araújo** por vários anos e até o seu falecimento, ocorrido em **04/04/2006**.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da indigitada legislação elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95). (negrito)*

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

Assim sendo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante à morte do segurado, esta restou demonstrada pela Certidão de Óbito acostada aos autos (ID 251253 - p. 01).

O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, devidamente comprovada pelas informações do sistema DATAPREV, ora anexo a esta sentença, bem como pela cópia de sua carteira de trabalho de ID 251270 - p.01, e Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT de ID 251313 - p.14, nos quais é possível observar que o falecido era empregado da empresa **CONSTRUTORA PAVIBRAS EIRELI** na data de seu óbito, em **04/04/2006**.

O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à qualidade de dependente da parte autora.

Passo a analisar a condição de dependente da autora.

Consoante, já mencionado anteriormente o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em **04/04/2006**. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a condição de dependente em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Da análise dos autos, observo que a autora, para comprovar o vínculo de união estável com o segurado falecido, ajuizou Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, processo que foi distribuído à 5ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, autuado sob o número 200610500272, contra os herdeiros do segurado falecido (ID 251313 a ID 251320 - p.03).

O pedido foi julgado procedente pela sentença proferida em 14/08/2007 (ID 251319 - p. 11/12), que reconheceu o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido por um período aproximado de mais de três anos, sendo a mesma duradoura, contínua e pública, com objetivo de constituir família. A sentença transitou em julgado em 14/11/2007 (ID. 251319 - p.13).

Assim, devidamente apreciada a existência do vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido pelo Poder Judiciário, com sentença com trânsito em julgado, não cabe mais qualquer discussão a seu respeito.

Assim, o vínculo entre a autora e o segurado falecido ficou devidamente comprovado por toda a prova documental juntada, ou seja, a parte autora demonstra cabalmente que viveu com o falecido, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei n. 8.213/91.

A DIB e a data da implantação do benefício para fins de fixação do termo inicial dos atrasados é a data do requerimento administrativo, ocorrido em **12/01/2010**, visto que a realização do pedido na esfera administrativa deu-se após o prazo de trinta dias da data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MARINALVA DOS SANTOS BARRETO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **pensão por morte** em favor da autora, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**12/01/2010**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso**. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo administrativo é essencial para o julgamento da ação, cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID 14070161, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Com o cumprimento do determinado acima, tomemos os autos conclusos para sentença, conforme já determinado no despacho de ID [14070161](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-90.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS PANISE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da petição de ID 10226050 e Ofício de ID 11050449, em que o INSS comprova a implantação do benefício.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMADEU COSTA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742, MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca dos documentos que comprovam a implantação do benefício da parte autora.

Sem prejuízo, esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, de forma expressa, se ratifica os cálculos já apresentados no ID 10786954 ou se irá apresentar novos cálculos, ante a comprovação da implantação do benefício, a fim de se evitar execução complementar.

Sem prejuízo, denota-se que os cálculos de ID 10786954 estão ilegíveis. Assim, sendo, caso haja a ratificação destes cálculos, determino que a parte apresente nova planilha, de forma legível e nos termos do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, que dispõe sobre a parametrização dos cálculos, com desmembramento do valor total dos juros, quantidade de meses apurados e valor principal.

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-91.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: REINALDO CESAR SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que o polo passivo do presente processo foi cadastrado de forma equivocada, tendo em vista que o processo físico, atualmente digitalizado, foi processado contra a União e não contra o INSS.

Assim, sendo proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

A fim de evitar prejuízos, intime-se a União acerca do despacho de fls. 10422645.

Após, considerando a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005662-06.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: MOACIR LUIS SILVA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185

DESPACHO

Considerando a petição da parte executada de ID n. 13946382 e depósito efetuado nos presentes autos, manifeste-se o exequente (INCRA), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5354

EXECUCAO FISCAL

0001421-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001421-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HAGADE MASSAS LTDA-ME X RITA GARCIA GUTENDORFER(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF

Fica intimado o co-executado, DANIEL FREDERICO GUTENDORFER ADLOFF, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 05/04/2019, em cumprimento ao item 3, 26, da Portaria nº 15/2017.

S E N T E N Ç A

VISTOS ETC.,

GUIOMAR BENEDITO DE MOURA CARATTI veio a juízo postular o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em que sucumbiu o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** nos autos da Ação Civil Pública, Proc. nº 0011237-82-2003.4.03.6183 (IRSM – 1994).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (jd 12034752).

Na sequência, a autora desistiu da ação (jd 12054858).

É o relatório.

DECIDO:

Considerando o pedido de desistência da exequente e o artigo 775 do CPC, que trata das execuções em geral, que diz que o exequente tem o direito de desistir da execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução, aplicando por analogia o art. 775 c/c art. 485, VIII, § 5º do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000548-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES - SP256476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ESTADO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Num. 14278458: O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais.

No caso, a autora não fez prova da iminência de reintegração de posse da área controversada.

Assim, aguarde-se a manifestação do INCRA.

Após voltem conclusos.

ARARAQUARA, 11 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5355

EXECUCAO FISCAL

0000213-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000213-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA HERNANDES SENTENÇAConsiderando a informação da exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 46), julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso V, e art. 925 do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006320-34.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALTEMAR CESAR BRUNETTI

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfidoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004163-49.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PASCOAL PASTORE NETO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfidoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004240-58.2015.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANO ROBERTO BARROS DE TOLEDO

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco

que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008966-75.2015.403.6120 - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 59/61 - Trata-se de petição em que a executada opõe embargos à execução fiscal alegando ausência de citação e, portanto, prejuízo ao seu direito de defesa. Apesar de protocolada a título de embargos, recebo a petição como exceção de pré-executividade tendo em vista que a matéria comporta análise nessa via prescindindo, portanto, de autuação e processamento em apartado, considerando que a exceção é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais. Antes, porém, concedo à executada o prazo de 15 dias para regularizar sua representação processual nos autos, juntando instrumento de mandato, contrato social e demais documentos, considerando a existência de outros procurados anteriormente nomeados (fls. 10/14), sob pena de o ato ser considerado ineficaz, nos termos do art. 104, 2º, do CPC, e a exceção não conhecida. Regularizado o feito, dê-se vista à Fazenda Nacional da exceção de pré-executividade pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001567-58.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERIKA ARROYO RAZUK

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003197-52.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO E CONVENIENCIA BHX LTDA - EPP

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: NEUZA MACEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUZA MACEDO DOS SANTOS contra o ato do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARARAQUARA visando a concessão de liminar de tutela de urgência para determinar a imediata análise do pedido administrativo de pagamento de benefício não recebido por ela formulado.

Instrui a inicial com o comprovante de agendamento no INSS em 28/09/18, extratos do INSS com informações do benefício, relação de créditos, consulta dos dados de concessão, simulação de reajuste e CNIS.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, os documentos que instruem a inicial não permitem saber se existe demora injustificada da autarquia para analisar o benefício.

Por outro lado, ao que se verifica na relação de créditos, a pretensão se refere a parcelas de auxílio-acidente de 10/2003 a 02/2004 que não foram pagas por não comparecimento do recebedor.

Logo, não se pode dizer que verbas que deveriam ser recebidas há quinze anos ainda tenham caráter alimentar que justifique o *periculum in mora*.

Ante o exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração e a urgência, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União (AGU)/PGFN enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5356

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011221-16.2009.403.6120 (2009.61.20.011221-5) - ARMINDA LOPES MARTINS X TEREZA DE JESUS NASCIMENTO X JORGE LOPES MARTINS X DEVANDIR MARTINS X MARIA PAULA MARTINS DOS SANTOS X ALZIRA LOPES MARTINS DE OLIVEIRA X LOURDES LOPES MARTINS DA SILVA X MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o beneficiário, CARLOS AUGUSTO BIELLA, intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 08/04/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7) - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o beneficiário, LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADV, intimado para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 08/04/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 5000910-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCELO RONALD GAZETTI

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000662-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: JOSE DARCI DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISP-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000404-30.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JAQUELINE PEGUIM, MICHELI BERNARDES BOSSO, EDER RODRIGUES FERNANDES, INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES, FELIPE ORTOLANI, HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO PIERAMI, NATALIA MARTINELLI CASSIM, ROBERTA LOPES DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVADEVICK - SP246476

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO PIERAMI - SP92520

Advogado do(a) RÉU: CASSIANE DE MELO FERNANDES - SP262344

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA - SP233640

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal acerca da desistência da colheita do depoimento pessoal da corré JAQUELINE PEGUIM, não localizada em nenhum dos endereços diligenciados (ID 13928880) e uma vez que seu advogado, apesar de intimado, ficou-se inerte (ID 14134251), aguarde-se a audiência já designada, da qual todas as partes já foram intimadas.

Por fim, conforme já restou decidido, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos **três dias antes** da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015).

No silêncio ou diante da inércia na realização da intimação, presumirá o Juízo pela desistência da inquirição da testemunha.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-46.2018.4.03.6138

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: RAIZ PROTEÇÃO DE CULTIVOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA, MARCELO ANTONIO NICODEMOS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS, GABRIEL PEREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

Diante da certidão ID 14141989, aguarde-se o prazo, com início a partir da inserção da Carta Precatória devidamente legível e completa.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-02.2018.4.03.6138

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: VIRGÍNIA VASCONCELOS VILELA PEREIRA

Endereço: AVENIDA BRASIL, 930, CITY BARRETOS, BARRETOS - SP - CEP: 14784-011

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS53.600,86

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A033DF5AEB>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000966-39.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALVES VELOSO & VELOSO LTDA - EPP, LAUDELINA ALVES VELOSO, ELIZABETH MENDES DA SILVA VELOSO, EMERSON ALVES VELOSO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: ALVES VELOSO & VELOSO LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA PADRE CESAR LUZIO, 102, - lado par, DISTRITO INDUSTRIAL, BARRETOS - SP - CEP: 14781-161

Nome: LAUDELINA ALVES VELOSO

Endereço: RUA RUBI, 175, ALTO SUMARE, BARRETOS - SP - CEP: 14781-035

Nome: ELIZABETH MENDES DA SILVA VELOSO

Endereço: RUA RUBI, 175, ALTO SUMARE, BARRETOS - SP - CEP: 14781-035

Nome: EMERSON ALVES VELOSO

Endereço: RUA RUBI, 175, ALTO SUMARE, BARRETOS - SP - CEP: 14781-035

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS46.581,96

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de inssucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7FF19D2E3>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-87.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RINALDO NOZAKI

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Endereço(s) para diligência:

Nome: RINALDO NOZAKI

Endereço: RUA ANTONIO PRADO, 1431, CENTRO, COLÂMBIA - SP - CEP: 14795-000

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS62.138.15

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA/COMARCA DE.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de inssucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W87990E596>

Int. e cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-20.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Endereço(s) para diligência:

Nome: REIS TRANSPORTES BARRETOS EIRELI - ME

Endereço: AVENIDA 29, 1594, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-350

Nome: ROGERIO REIS

Endereço: AVENIDA 29, 1594, CENTRO, BARRETOS - SP - CEP: 14780-350

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS49,984.50

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido no endereço acima indicado ou indicado na Inicial.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G22F31C114>

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-67.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JOAO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Endereço(s) para diligência:

Nome: JOAO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA

Endereço: RUA ALFREDO SIMOES DE CAMPOS FILHO, 430, CENTRO, COLINA - SP - CEP: 14770-000

Valor da dívida (na data da distribuição):

RS92,913.11

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitorias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA/COMARCA DE.

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/OSCE6BE38B>

Int. e cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500955-10.2018.4.03.6138
AUTOR: RENATA AMERICO DE OLIVEIRA ORESTES
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, determino a suspensão do feito até o julgamento dos seguintes Recursos Especiais:

(1) Recurso Especial nº 1.759.098/RS afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de cômputo de tempo especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (tema 998 – fls. 01 do ID1754794).

(2) Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- *para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a *reafirmação da DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação dos Acórdãos repetitivos, tornem os autos conclusos.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500948-18.2018.4.03.6138
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro, **GENESILDO CANDIDO DE JESUS**, com quem alega ter convivido em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO**.

Outrossim, verifico através da pesquisa junto ao sistema *Plenus* do INSS, realizada pela zelosa Serventia (ID 14169522 e 14169523), que consta informação de que a pensão objeto da demanda foi paga, inicialmente, a outros dois beneficiários (Andressa Valeriano de Jesus e André Valeriano de Jesus), com benefícios cessados respectivamente em 17/05/2014 e 03/10/2015, menores à época pleiteada pela ora autora.

Verifico, ainda, que a pensão objeto da demanda também é paga a outro dependente do falecido, menor de idade, **GEOVÂNIO GILMARÃES DE JESUS** (ID 14173626 e 14173629), representado por Vánessa Aparecida Guimarães, que deve, imprescindivelmente integrar a lide na qualidade de **LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO**, a teor do que dispõe o artigo 114 do CPC, bem como em face da previsão contida no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Desta forma, considerando que a pretensão da autora afronta interesse jurídico de terceiro(s), na medida em que sua inclusão faz diminuir a cota a ser eventualmente percebida por outrem, intime-se a mesma para promover o **aditamento formal** da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO**.

No mais, defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro, entretanto, o pedido depoimento pessoal do autor requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINE PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

Da mesma forma indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante do réu, eis que despicinda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Por fim, como o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-53.2018.4.03.6138
AUTOR: SIMONE BARONE SALGADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emenda a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Em consequência, na mesma oportunidade, providencie o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-56.2018.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CARLOS FAGIANI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, não obstante a inocorrência de apontamento de feitos passíveis de prevenção no campo "associados", concedo à parte autora o prazo de 03 (três) meses para que apresente ao Juízo cópia da inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos **0001484-22.2015.403.6138**, para verificação de coisa julgada, manifestando-se, na mesma oportunidade.

Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a manifestação do autor e apresentação dos documentos solicitados ou na inércia da parte autora após o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-31.2018.4.03.6138

AUTOR: NILTON JERONIMO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

-INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LEÃO IMPORTADORA LTDA. (auxiliar de engomador – 1º.5.1979 a 18.6.1980),
-CHAPÉUS BARRETOS LTDA. (prensista – 1º.9.1980 a 9.5.1981)
-SUCOCÍTICO CUTRALES S/A (serviços gerais – 8.8.1981 a 2.1.1982)
-LATÍCÍNIOS FLOR DA NATA LTDA. (ajudante – 4.9.1990 a 6.12.1990)
-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA. (faqueiro – 1º.3.1994 a 14.6.1994)

Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais a ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. **Nesse sentido, esclareça a parte autora, em relação aos PPP's e LTCAT's apresentados junto à autarquia previdenciária e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.**

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000323-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: FELICIANO DA SILVA & ANDRADE MINIMERCADO LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN SULEIMAN - SP386041, MEHD MAMED SULEIMAN NETO - SP370981

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-24.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO PAULO GOULART
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

-FRIGORÍFICO ANGLO (servente – 7.2.1987 a 24.5.1990);
-S/A FRIGORÍFICO ANGLO (ajudante de mecânico – 8.5.1991 a 4.1.1993);
-ANGLO ALIMENTOS S/A (mecânico – 3.2.1995 a 26.3.1996);
-ANTÔNIO PAULO GOULART (mecânico de manutenção – 1º.4.1999 a 31.8.1999);
-ANTÔNIO PAULO GOULART (mecânico de manutenção – 1º.8.2000 a 30.9.2000);
-ANTÔNIO PAULO GOULART (mecânico de manutenção – 1º.11.2000 a 31.8.2001) e
-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA. (mecânico de manutenção – 3.9.2001 a 19.7.2016)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Esclareço que aparentemente os documentos carreados aos autos como fls. 54/55 do processo em arquivo único, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa ANTONIO PAULO GOULART, não integram o procedimento administrativo do autor junto no INSS.

Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreados aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Nesse sentido, esclareça a parte autora, em relação aos PPP's e LTCAT's apresentados junto à autarquia previdenciária e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Da mesma forma, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despendida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-45.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NILMA MARIA AGRA CAVALCANTE COSTA

DESPACHO

Vistos.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo o dia **16 DE MAIO DE 2019, às 14 HORAS E 40 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do CPC/2015), na sede deste Juízo.

Ficam as partes advertidas que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, bem como que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CLAUDIMAR DE OLIVEIRA

SENTENÇA

5000125-44.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte ré satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000711-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO MARCIO COVACEVICK ME, MARIO MARCIO COVACEVICK
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

DESPACHO

Preliminarmente, anote-se o sigilo conforme determinado na sentença (ID 9455401).

Intimem-se os executados, em nome do advogado MARIO MARCIO COVACEVICK (OAB/SP 246.476), que atua em causa própria (ID 9455198), para que no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil de 2015, pague o valor devido de acordo com a última planilha de atualização constante dos autos (ID 9454598), sob pena de incidência da multa sancionatória e honorários advocatícios ambos fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação e de atos de expropriação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIANA RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (CONFORME DECISÃO ID 11499211)

Vista às partes dos cálculos da contadoria (ID 13748766) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-52.2018.4.03.6138
AUTOR: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO QUEIROZ - SP379894, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEKI ESMERELLES - SP285635
RÉU: FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.309,70, (NB 1796768542), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002309-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: FELICIO FAUSTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Pretende a parte autora o cumprimento do v. acórdão proferido nos autos 0002234-77.2013.403.6143, que se encontra tramitando no E. STJ, aguardando o desfecho do Recurso Especial.

Passo diretamente ao julgamento.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta." Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo este decisão de mérito definitiva, eventual execução do título executivo judicial deverá ser apresentada nos próprios autos onde proferida a sentença de mérito.

Além disso, a execução autônoma de título executivo judicial, após a publicação do CPC/2015, somente se justifica nas ações coletivas, não sendo possível, nas ações individuais, o Processo de Execução autônomo objetivando o cumprimento de título judicial. Inteligência do art. 781 do CPC.

No caso dos autos, o título executivo judicial exequendo foi proferido nos autos n.º 0002234-77.2013.403.6143, que atualmente tramitam no E. STJ, de modo que este juízo não possui competência funcional para referida execução.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, por considerar que o salário mensal do autor, no valor de R\$ 2.700,00 (tela do CNIS anexa), impede o deferimento da benesse, consoante critério utilizado pela Defensoria Pública da União (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para o recolhimento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Limeira, 17 de dezembro de 2018.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADAO LUCINDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.230,06 (no mês de agosto de 2018, conforme informações do CNIS), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-56.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REGINALDO BELLODI JR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MILAGRES PALMEIRA - SP218140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **REGINALDO BELLODI JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS aduziu preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de que o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício não restou comprovado.

Foi produzida prova pericial, consubstanciada em laudo médico elaborado por médico especialista em oftalmologia, posteriormente complementado em razão de requerimento formulado pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame pericial médico** realizado na parte autora em 28/09/2017 (evento 3386880) e complementado em 04/02/2018 (evento 4703567) informa que é portador de “**descolamento de retina OE**”, cujos sintomas patológicos remontam o mês de julho de 2007. Segundo o médico perito, a patologia diagnosticada acarreta visão monocular sem que, contudo, se mostre suficiente a lhe acarretar incapacidade para a função laborativa atual.

Com efeito, as respostas dadas aos quesitos complementares formulados pelo autor demonstram que a limitação física da qual é portador não se consubstancia em deficiência, tampouco se mostra suficiente a impedir o desempenho de sua atividade laborativa na qualidade de vendedor autônomo, podendo, inclusive, obter Carteira Nacional de Habilitação em categoria “B”.

Em suma, reitera que o autor “não apresenta incapacidade para a função habitual, visão monocular”.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurada. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Logo, diante da **inexistência** de incapacidade laborativa, a **improcedência** do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, na medida em que não houve citação do INSS.

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-39.2017.4.03.6143
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CUCO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material*), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a correção da ausência de correlação entre o que foi pedido e o que foi decidido em sentença.

Alega o embargante que:

"A parte autora ajuizou a presente ação para o fim de conseguir a implantação do benefício nos moldes do pedido administrativo, isto é, com DIB em 22/08/2014 e NB 168.356.121-7.

A sentença procedente determinou a implantação em outra data, qual seja, em 31/10/2014 (o que gerou número NB diverso, 176.774.853-9 – resolvendo parcialmente o pedido de esclarecimento efetuado pelo autor na petição ID 9005557, de 25/06/2018).

No entanto, verifica-se da sentença (ID 5781628) que a contagem de tempo de serviço efetuada, apurando-se 35 anos, 03 meses e 17 dias, foi até a data de 22/08/2014 – ou seja, em tese, não haveria prejuízo para o autor se a DIB fosse fixada nesta última data (e não em 31/10/2014 como fez a sentença) porque a contagem de tempo total continuaria a mesma.

Destarte, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para o fim de esclarecer a contradição da sentença, que fundamentou a decisão pelo pedido original do autor (em 22/08/2014, NB 168.356.121-7) e determinou no dispositivo a implantação em data diversa (em 31/10/2014, implantado NB 176.774.853-9)".

Examinando os documentos que integram os autos, concluiu-se que merece provimento o recurso manejado pela parte. De acordo com o documento de arquivo n.º 713604 - Pág. 4, a DER do benefício ocorreu em **22/08/2014**. Sendo assim, devido o benefício previdenciário desde a data da DER, fica, portanto, fixada a DIB em **22/08/2014**.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para alterar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, num total de 35 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 168.356.121-7, com o pagamento de parcelas desde a DIB, em **22/08/2014**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela antecipada para que seja instituída a aposentadoria após a realização dos cálculos pela autarquia previdenciária, porquanto se trata de prestação de natureza alimentar. Fica a DIP estipulada em 01/04/2018.

Para fins de correção monetária, aplicar-se-á o INPC no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLÁUDIO APARECIDO CUCO; Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 168.356.121-7; DIB: **22/08/2014**; DIP 01/04/2018; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; necessário pagamento de todas parcelas retroativas desde 31/10/2014.

P.R.I.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 31 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADELAIDE MACIEL FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUTERO ASBAHR - SP309509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a nulidade de cobrança administrativa do INSS.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 57.027,70, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-10.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEBORA FERREIRA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo perícia médica para o dia 03/04/2019 às 15h00 com a médica neurologista Juliana Martins Coelho, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

Fixo honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003977-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO BEZERRA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos verifico que a autoridade impetrada informou em 10/08/2018 que o processo administrativo do impetrante encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD (ID 9995015).

Assim, notifique-se, novamente, a Gerente da Agência do INSS em Limeira/SP para que informe o atual andamento do processo administrativo no prazo de 10 dias.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAZARA VITÓRIA LEITÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES DAMACENA - SP352724, DANIELLE MOTA DAMACENA - SP334765
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Observe os benefícios da prioridade processual, previstos nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/03 do Estatuto do Idoso.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003011-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO CLEBER AUGUSTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-37.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ROBERTO MIGUEL VAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (ID 14070824).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIZ ENAS DOMINGOS, AMAURY ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-96.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE OTAVIO VAZ, ARTUR JOSE DOS SANTOS, VALDIR JOSE MATAVELI, NAILDO PEREIRA DE MENEZES, GERALDO LUCIO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 14126239: afasto a prevenção apontada.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-06.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA DE PAIVA, VALTER ALVES DA SILVA, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA, OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ APARECIDO RAMALHO, EDSON ALVES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-05.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, determino a realização de perícia médica no autor, **que será agendada no sistema processual, com intimação das partes por meio de ato ordinatório**. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-05.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica a ser realizada em 01/04/2019 às 15h20 com o médico psiquiatra Fernando Nora Beloti, no Fórum da Justiça Federal de Limeira, na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, CEP 13482-600, Limeira.

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ADELAIDE MACIEL FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LUTERO ASBAHR - SP309509

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do(a) despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do C.J.F., fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 12 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EVERALDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para facultar à PARTE REQUERIDA a manifestação sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora após a contestação, no prazo de **10 (dez) dias**.

Ademais, determino às PARTES que, **no prazo deferido**, manifestem-se sobre eventual interesse em produzir provas, justificando a necessidade e a pertinência das provas apontadas.

Após, à conclusão.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias, especifique os períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos**, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Ademais, diante do encobrimento da numeração das páginas do processo administrativo anexado aos autos, assim como da aparente juntada de suas peças em desconformidade com a ordem cronológica dos atos praticados, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADI) de Osasco, por meio eletrônico, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 142.993.324-8, em nome da parte autora, JOÃO BENEDITO MARTINS - CPF 007.251.598-80. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Com a juntada, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, à conclusão para sentença.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO**.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-47.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HERCULES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **HERCULES CAVALCANTE** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana comum e submetida a condições especiais.

Decorrida a fase de instrução processual, vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o que cabe relatar.

Verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de decisão proferida em **14.08.2018** e disponibilizada no **DJE de 22.08.2018**, no Recurso Especial n. **1.727.063-SP**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada, com base no art. 1.037, II, do CPC.

A controvérsia foi assim delimitada: *“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-**DER** para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da **DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”*

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a *“suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina *“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”*.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora (**item "I"**), é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-39.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OLDECI ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais, assim como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a especificação de provas, veio o feito à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

ID 1394219: a parte autora pleiteia a produção de prova pericial para a comprovação do exercício de atividade especial nos períodos de **27.03.1995 a 06.08.2002, 07.08.2002 a 15.10.2005, 16.10.2005 a 15.09.2011 e 17.09.2011 a 07.10.2015**.

Tendo em vista que a parte requerente, com a petição inicial, anexou os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos interstícios citados (**fls. 29/38 do ID 1394277**), **INDEFIRO o pedido**, com fulcro no artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, e no artigo 464, §1º, II, do Código de Processo Civil, porquanto não demonstrada a necessidade da produção da prova pleiteada.

Ademais, verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de decisão proferida em **14.08.2018** e disponibilizada no **DJE de 22.08.2018**, no Recurso Especial n. **1.727.063-SP**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada, com base no art. 1.037, II, do CPC.

A controvérsia foi assim delimitada: *“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-**DER** para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da **DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”*

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a *“suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina *“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”*.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora (**item 6.1.1**), é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial retromencionado.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSENEY SILVA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-26.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o **pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-26.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BEVERLY HILLS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MONACO - SP62937, ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA - SP222799, FABIO GALI CORREA - SP310011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, **com pedido de tutela de urgência**, proposta por ASSOCIAÇÃO BEVERLY HILLS em face da UNIÃO, tendo por objeto a declaração da inexistência do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. **80.6.17.093541-80**, assim como da nulidade da respectiva CDA, levada a protesto.

Sustenta, em síntese, pagamento do débito tributário anterior à inscrição em Dívida Ativa.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 5.026,45** (cinco mil e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos).

RELATADOS. DECIDO.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do *caput* do seu art. 3º e §§2º e 3º:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Omissis

§2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, eis que o crédito tributário levado a protesto, acrescido de custas e emolumentos, corresponde à quantia **RS 5.026,45** (cinco mil e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme comprova Certidão Positiva de Protesto, no **ID 12673036**.

Ademais, a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, tendo em vista que o inciso II do referido dispositivo legal excepciona as causas que tenham como objeto a anulação de lançamento fiscal.

Como visto, a parte autora visa à declaração da inexigibilidade da CDA levada a protesto, ante a inexistência do débito tributário respectivo.

Portanto, o fundamento da pretensão do requerente é a nulidade de ato administrativo federal de lançamento fiscal, causa que se insere na competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal, conforme precedentes que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A análise da inicial da ação cautelar conduz à conclusão de que o autor busca a anulação de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. O acatamento do direito do autor culmina na anulação de ato administrativo federal correspondente a lançamento fiscal já que, acaso as cobranças sejam de fato indevidas, não haverá tributo a exigir. 3. Observado o valor de até sessenta salários mínimos, como é o caso, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar a causa. 4. Conflito de competência improcedente."

(TRF3. CC 00243718120154030000, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3: 16/12/2016) - grifei.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA - VALOR DA CAUSA - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO. 1. A pretensão de cancelamento de protesto de CDA não se insere na limitação de competência dos Juizados Especiais do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 10.259/2001. Precedentes. 2. O valor dado à causa não excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Competência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito. 3. Conflito negativo julgado improcedente."

(TRF3. CC 00274446120154030000, Segunda Seção Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial: 17/11/2017) - grifei..

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001. 1. O autor busca a anulação de protesto de Dívida Ativa - CDA, o que corresponde à anulação de ato administrativo federal de lançamento fiscal uma vez que, reconhecidas como indevidas as cobranças, não haverá tributo a exigir. 2. Considerando que o valor da causa é de R\$ 6.397,39, aplicável as disposições contidas no artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 3. Como se verifica das disposições preconizadas no citado inciso III, as ações de sustação de protesto oriundo de lançamento fiscal não se inserem entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal. 4. Apelação não provida."

(TRF3, Primeira Turma, Ap 00046690920164036114, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial: 11/12/2017) - grifei.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fulcro em interpretação teleológica do artigo 6º, da Lei n. 10.259/2001, já decidiu pela legitimidade das sociedades civis sem fins lucrativos para postular perante os Juizados Especiais Federais Cíveis, diante da preponderância do valor econômico da ação como critério de definição da competência.

Colaciono julgado assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência para julgar os conflitos entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal é dos Tribunais Regionais Federais a que eles forem vinculados, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento do RE n. 590.409/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, em 26/08/2009, bem como da Súmula 428 do STJ. 2. O legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma), que não se submetem à regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. 3. No caso, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em sentido diverso, pois embora os dispositivos da Lei n.º 10.259/2001 não façam menção às associações, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 5. E assim deve-se entender para as associações que, por não terem fins econômicos, devem favorecer-se do amplo acesso à justiça proporcionado pelos JEFs concedido às pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Competência do Juizado Especial Civil de Campinas/SP para julgar a lide."

(TRF3. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20896 0015550-54.2016.4.03.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016) - grifei.

Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, prestigiando o metaprincípio da submissão das causas de menor complexidade ao microsistema dos Juizados Especiais, vem admitindo a legitimidade ativa das associações de moradores. Vejamos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LOTEAMENTO URBANO. TAXAS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS COMUNS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO. 1. Mandado de segurança impetrado em 03/10/2013. Recurso ordinário interposto em 29/09/2016 e concluso em 23/03/2017. 2. O propósito recursal consiste em definir se o Juizado Especial Cível detém competência para o processamento e julgamento de ação proposta por associação de moradores visando à cobrança de taxas de manutenção de loteamento urbano, em face de morador não associado. 3. Consoante o firme entendimento desta Corte, é cabível mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça, para o controle da competência do Juizado Especial, vedada a análise do mérito do processo subjacente, em observância à Súmula 376/STJ. 4. A teor do disposto no art. 3º, II, da Lei 9.099/95, o Juizado Especial é competente para o julgamento das ações que, no revogado Código de Processo Civil de 1973, submetiam-se ao procedimento sumário (art. 275, II, do CPC/73), aí incluindo a ação de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. 5. Conquanto a cobrança de cotas condominiais instituídas por condomínio formal não se confunda com a cobrança de taxas de manutenção de áreas comuns instituídas por associação de proprietários de loteamento fechado, ambas as hipóteses apresentam semelhança tal a exigir a aplicação da mesma razão de decidir quanto à fixação, em abstrato, da competência. 6. Esse entendimento, além de conferir uniformidade na repartição da competência para demandas faticamente semelhantes, coaduna-se com o metaprincípio de submissão ao sistema dos Juizados Especiais das causas mais simples, que podem ser solucionadas de maneira mais célere e efetiva, sem as amarras formais que impregnam o processo civil tradicional. 7. Recurso ordinário não provido." (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.602 – AL – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Dje 07.06.2018)

No caso vertente, a parte autora se qualifica como *associação civil sem fins econômicos*, assim constituída nos termos Estatuto Social anexado sob o **ID 12673030**, e tem por objeto a "administração, manutenção, limpeza, vigilância e conservação" do *Loteamento Beverly Hills*, registrado na matrícula n. **102.262**, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri/SP.

Portanto, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Proceda-se ao necessário para a remessa dos autos ao juízo competente.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com **urgência**.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: 3R SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOSO - SP236274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Despacho

Diante do requerido pela parte autora e, em face do que dispõe o art. 286, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual será distribuída por dependência a causa, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, remeta-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por prevenção ao processo de autos n. **5004862-72.2018.4.03.6144**, a teor do disposto no artigo 59 do mencionado código.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO MAURICIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a controvérsia relativa ao reconhecimento de período de atividade comum urbana (**12.03.1974 a 26.05.1975**), torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que, com fulcro no artigo 369, do Código de Processo Civil, designo para o dia **23/04/2019**, às **15:00h**, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na **Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamboré, Barueri-SP**.

Na oportunidade, será tomado o **depoimento pessoal da parte autora**, realizada a oitiva do **representante legal da empresa CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIOS**, a ser intimado pessoalmente, assim como serão **inquiridas testemunhas** eventualmente indicadas pelas partes, cujo rol deverá ser informado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e as quais deverão comparecer no endereço acima mencionado, independentemente de intimação pessoal.

Deverá o representante legal da CONSTRAN S/A comparecer munido com documento de identidade pessoal, documentos que comprovem a qualidade de representante da empresa, bem como ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos de PAULO MAURICIO DOS SANTOS FILHO, portador do RG n. 9.982.501-6, inscrita no CPF sob o n. 644.583.348-91.

Endereços da CONSTRAN (CNPJ: 61.156.568/0001-90): 1º. Av. Alfredo Egídio de Souza Aranha, 374/384, 2º andar, Chácara Santo Antonio, Edifício Andorra, São Paulo/SP – CEP 04726-170; 2º. Av. São Gabriel, 301, 8º Andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP – CEP 01.435-001.

Cópia desta decisão poderá servir como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se. Espeça-se o necessário.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KT TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO GOMES FERREIRA, FILIPE RISSARDI LANCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca (1) da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s) e (2) do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CARLOS ANDRE SILVA FIGUEREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-61.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: BOA SINALIZACAO EIRELI, ELAINE CRISTINA CORDEIRO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOYCE NAZARIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-83.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JBC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALMECANICOS LTDA - ME, RODRIGO CONSTANTINO JERONIMO, JOAO BOSCO CONSTANTINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-56.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARINE DONIZETE SIMOES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KARITA REGINA MARTINS BENITEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-24.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLAVIO ALVES, FLAVIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500013-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: DOMINGOS DA RESSUREICAO AFONSO - ME, DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002481-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MARIZA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA CONFECOES - ME, MARIZA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MRC PUBLICIDADE EIRELI - ME, ROMEU PIRES DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela parte executada.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-70.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA PIRES DOS SANTOS - RJ128566, SIMONE VOLOCH MAJZELS - RJ88925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 8974488, sob consequência de extinção do feito.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 12 de fevereiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADA: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 10162239.

Expeça-se termo de penhora do imóvel matriculado sob nº 8637, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande (ID 10162240).

Intime-se a parte executada dessa penhora, bem como da penhora no rosto dos autos do Inventário nº 0838533-26.2016.8.12.0001 (ID 9537164).

Após, intime-se a parte exequente para promover a respectiva averbação, bem como manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008193-09.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA EDINEIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-52.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, ANDRÉA ALVES FERRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consubstanciado na unidade autônoma designada casa 02, do Condomínio Cajazeira 03, sito na rua Cajazeira, 2195, objeto da matrícula nº 116.326, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com a suspensão do "procedimento de execução extrajudicial, até o julgamento final da lide" - com leilão designado para o dia 12/01/2019. Pedem, ainda, que (i) lhes seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF, ou enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$865,87; (ii) que a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; e (iii) seja autorizado o saque do FGTS das contas vinculadas dos autores e sua utilização para quitação das parcelas vencidas e amortização extraordinária do saldo devedor.

Em suas alegações, a parte autora questionou a boa fé da CEF na formulação do contrato e destacou a aplicação do CDC à relação jurídica entre as partes. Pugnou pela nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** a designação do leilão excedeu o prazo fixado no artigo 27 da Lei 9.514/97; **c)** ausência de publicidade do edital do leilão, conforme legislação aplicável; **d)** ausência de critérios para a revisão/avaliação do bem em caso de leilão, pois o edital menciona que a CEF avaliou o bem R\$125.000,00, mas irá a leilão pelo valor de R\$165.001,76. Contudo, o valor real de mercado da região é de R\$290.000,00; **e)** falta de notificação/intimação pessoal dos autores acerca da data da realização do leilão.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros), o que retiraria a exigibilidade da obrigação decorrente. Ressalvam a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão, sob pena de nulidade do leilão e, na sequência, requerem, caso mantida execução extrajudicial, sejam indenizados no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel, e o da dívida. Por fim, pedem os autores que lhes seja autorizado o saque do FGTS para quitação das prestações em atraso e amortização extraordinária do saldo devedor. Pedem a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 14295415 a 14295441).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que os próprios autores reconhecem em sua petição inicial que estavam inadimplentes com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

E, consoante alegam os autores – que sequer juntaram aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel, cujo leilão extrajudicial pretendem a suspensão – a consolidação da propriedade fiduciária se deu em 16/08/2017, e apenas agora, às vésperas da realização do leilão, os autores buscam o Judiciário a fim de evitar a alienação.

Ademais, em princípio, não há nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações dos autores no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, em princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ademais, ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda a argumentação vinda na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**.

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consistente na unidade autônoma designada casa 02, do Residencial Jardim Los Angeles, sito na rua Capistrano de Abreu n. 544, objeto da matrícula n.º 109.539, do Livro 02, da 2.ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com a suspensão de "qualquer concorrência pública com relação ao imóvel ora discutido" (o imóvel consta em edital de venda direta – ID 14278461). Pede, ainda, que (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF, ou enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$411,72; (ii) que a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate.

Em suas alegações, a parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado. Alega a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5.º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1.º e 3.º da Lei 9.514/97); **b)** a designação do leilão excedeu o prazo fixado no artigo 27 da Lei 9.514/97; **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel; **d)** falta de publicidade do edital do leilão (venda direta); **e)** falta de notificação/intimação pessoal da autora da data da realização do leilão/venda direta do imóvel.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros), o que retiraria a exigibilidade da obrigação decorrente. Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel, e o da dívida. Pede a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 14276957 a 14276990).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que a própria autora reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n.º 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação 03 da Matrícula n. 109.539, Livro 02, do CRI do 2.º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF se operou em 29/02/2016 (ID 14276990), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade com o art. 26 da lei de regência.

Ademais, em princípio, não há nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações dos autores no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, em princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei n.º 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**.

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010181-65.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GUILHERME QUIRINO DE MORAES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intime-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000678-83.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ELIZABETH DE LIMA ZANUNCIO
Advogado do(a) AUTOR: ETELVINA DE LIMA VARGAS - SP141508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 (onze mil novecentos e setenta e seis reais).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 2º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 2º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5008702-37.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ESTEVÃO FERRAZ ALVES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610-B
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta por ESTEVÃO FERRAZ ALVES CORREA objetivando o cumprimento de obrigação de não fazer (cobrança de ITR), conforme *decisum* transitado em julgado.

Nos termos da petição ID 14089465, o Exequente requer a extinção da execução, "tendo em vista as informações prestadas pelo executado", no sentido de que o crédito inscrito em DAU sob nº 13.8.18.000230.22 foi extinto em cumprimento à decisão judicial.

Assim, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000818-20.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: DANIELLE LOPES CARDOSO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ANTÔNIO ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO CESAR LEITE RAMOS - MS15965

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Antônio Almeida Rosa** ajuizou ação de procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, buscando provimento jurisdicional que compile a Ré a (1) emitir em seu favor o “termo de quitação” relativo à liquidação antecipada do financiamento imobiliário contraído pelo autor para a aquisição do imóvel objeto da Matrícula n. 91.984, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande/MS, bem como que (2) efetue a escrituração do citado imóvel em nome do autor. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **RS 32.160,64** (trinta e dois mil, cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009995-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ZOOVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO CESAR LEITE RAMOS - MS15965

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Comprove o advogado subscritor da petição inicial a outorga de mandato pela autora – *pessoa jurídica*.

Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato conferido pela autora, por meio de seu representante, ao advogado subscritor da inicial.

Atendida a providência ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-93.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARILENE PORTILHO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

De início observo que a impetrante formulou pedido de assistência judiciária gratuita, contudo não trouxe aos autos declaração de hipossuficiência.

Anoto, ainda, que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de ato de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial.

Nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é a pessoa física/natural que praticou o ato tido como ilegal ou da qual emanou a ordem para sua execução. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, conforme referido.

No presente caso, a impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, a União Federal, pessoa jurídica de direito público interno e o Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão destituído de personalidade jurídica, requerendo medida liminar para determinar a imediata liberação do veículo JAC – JC, placas NRP 2750, apreendido em 11/12/2018, pela Polícia Militar Rodoviária, quando utilizado para o transporte de cigarros de origem estrangeiras.

Desse modo, há incorreção na indicação dos impetrados, uma vez que possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental a autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade, devendo a petição inicial ser emendada, com a indicação correta da autoridade impetrada.

INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s), bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência a propiciar a análise do pedido de Justiça Gratuita ou efetue o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do CPC, c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007229-16.2018.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LARISSA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578, GUILHERME CURY GUIMARAES - MS13717
IMPETRADO: DIRETORA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LARISSA FERNANDES DE OLIVEIRA**, contra ato praticado pela **DIRETORA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a entrega do certificado de conclusão do ensino médio para a impetrante.

Inicialmente distribuídos perante o E. TRF – 3ª Região, em 05/09/2018, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Num. 10689311).

Intimada a impetrante para manifestar “se ainda persiste interesse na ação”, esta quedou-se silente (Num. 10750896).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/15.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio para a realização de matrícula junto à instituição onde foi aprovada.

Assim, uma vez que o prazo para a realização da matrícula encerrou-se em 07/02/2017, sem que fosse sequer apreciado o pedido liminar, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15, c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-82.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
 AUTORES: ÁUREO MARTINS DA SILVEIRA e ADALGISA BRITO DE MORAES.
 Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
 Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
 RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consistente na unidade autônoma designada casa 03, do Condomínio Residencial Sumatra, sito na rua Cassim Contar, n. 1694, objeto da matrícula nº 123.201, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com a suspensão de "qualquer concorrência pública com relação ao imóvel ora discutido". Pede, ainda, que (i) lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF, ou enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$411,72; (ii) que a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate.

Em suas alegações, a parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado. Alega a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões (prazo, forma, etc); **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel; **d)** falta de publicidade do edital do leilão/venda direta; **e)** falta de notificação/intimação pessoal da autora da data da realização do leilão/venda direta do imóvel.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros), o que retiraria a exigibilidade da obrigação decorrente. Ressalta a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$200.000,00), e o da dívida. Pede a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 14046744 a 14048233).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que a própria autora reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação 03 da Matrícula n. 123.201, Livro 02, do CRI do 2º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF se operou em 24/04/2018 (ID 14048222), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade com o art. 26 da lei de regência.

Ademais, em princípio, não há nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações dos autores no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, em princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência concreta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Porém, no presente caso e neste momento de cognição sumária, não vislumbrei nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a ré.

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-53.2019.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
AUTORA: JOcABED DE SOUZA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDINO MATAS - MS16767, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: COMANDO DO EXERCÍTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária interposta inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia, MS, em que a autora busca provimento jurisdicional que reconheça a sua qualidade de dependente em relação ao de cujus Ecildo Rossani dos Santos, garantindo-lhe o direito ao recebimento de pensão militar.

Declinada a competência, os autos foram distribuídos a este Juízo.

Pois bem. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Com base no cálculo dos valores atribuídos ao título de pensão militar, a autora atribuiu à causa a importância de R\$ 32.516,00 (trinta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001712-30.2018.4.03.6000
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: HABIB REZEK JÚNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FETOSA BELTRÃO - MS12491
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte requerente (petição ID 13985404) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009504-35.2018.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: FRANCISCO LEITE DA SILVA, ARTUR YUTAKA MORIYA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675, MARA SHEILA SIMINIO LOPES - MS6673

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União-Fazenda Nacional, para recebimento dos honorários advocatícios a que os autores do Procedimento Ordinário nº 0001489-27.2002.403.6000 foram condenados.

Intimados, os executados apresentaram os comprovantes de recolhimento (ID 13848812 e 13853341), tendo a exequente manifestado concordância e requerendo o arquivamento do Feito (ID 13930202).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005566-98.2010.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALMO HENRIQUE FRANCO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela União-Fazenda Nacional, para recebimento dos honorários advocatícios a que o autor foi condenado.

Intimado, o executado apresentou o respectivo comprovante de recolhimento (ID 13758954/5), tendo a exequente manifestado concordância e requerendo a extinção do Feito (ID 13866726).

Assim, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000241-42.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: REGILANE MARAYA CARVALHO ANIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201
RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

S E N T E N Ç A

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com filcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAMAO DA SILVA DOS SANTOS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

RAMÃO DA SILVA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS** objetivando determinação para que a impetrada apresente decisão do pedido de benefício assistencial requisitado.

Aduz que, na data de 31 de outubro protocolou o referido pedido de benefício sob o nº 1665176393 no qual requereu a concessão do benefício assistencial ao idoso e que, até a presente data não obteve resposta.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de benefício assistencial ao idoso na data de 31/10/2018 (fl. 17). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 4 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da demora na prestação administrativa.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 1665176393, em nome do impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MANOEL LEZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MANOEL LEZA DA SILVA**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE-MS, DO (INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de aposentadoria por idade urbana requerido em 19/10/2018, sob o protocolo de nº 1569783284.

Alega o impetrante que após transcorridos 45 dias do protocolo do pedido, entrou em contato com o órgão por telefone e, após longa espera foi informado que o pedido estava em análise e sem previsão para conclusão.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afásto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana há cerca de 90 (noventa) dias, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1123)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1569783284, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000822-57.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
WAGNER DE SOUZA CRUZ

RÉ:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a reserva de vaga do requerente na lista de aprovados com deficiência até a decisão de mérito. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Participou do 10º concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de analista e de técnico do Ministério Público da União, realizado em 2018, concorrendo ao cargo de técnico, especialidade administração, com lotação no Distrito Federal.

Assim, realizou a inscrição (nº 10091634) para concorrer às vagas destinadas à pessoa com deficiência, por ser portador de monoparesia, seqüela de traumatismo de nervo de membro inferior (CID T93.4).

Entretanto, a banca CESPE, organizadora do concurso, realizou avaliação biopsicossocial e não reconheceu a deficiência do autor, alegando que a monoparesia deste “não produz dificuldades para o desempenho das funções”, considerando que o autor só poderia participar do certame na modalidade de ampla concorrência.

No dia 05/12/2018, interpôs recurso administrativo contra o resultado provisório da avaliação biopsicossocial. Todavia, o indeferimento foi mantido, ainda sob alegação de que a condição dele não produz dificuldades para o desempenho da função.

Então, buscou a tutela jurisdicional para que possa ser reconhecida a sua condição de deficiente e garantida a sua inclusão nas cotas reservadas para pessoas nesta condição.

Por fim, pediu o benefício da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação da paginação pelo formato PDF.

Para o que importa, neste âmbito, quando se faz um exame perfunctório da tutela de urgência pretendida, uma vez que um exame exauriente só há de ocorrer mesmo quando da apreciação do mérito deduzido na exordial, é exatamente delinear a extensão e o alcance da medida provisória requerida. Nesse passo, frise-se que a parte autora pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine a reserva de vaga na lista de aprovados com deficiência até a decisão de mérito.

Ora, só não se reconhece a necessidade de formação de eventual litisconsórcio passivo necessário quando, por exemplo, a medida pleiteada se restringe a assegurar a mera participação de candidato nas fases sucessivas de um concurso público, porque, em circunstâncias tais, eventual concessão do requerido não afeta direito ou interesses dos demais concorrentes.

In casu, todavia, a parte autora pretende a *reserva de vaga* e até a decisão de mérito. Conquanto não se tenha feito evidenciar a quantidade de vagas e a de candidatos aprovados no certame para o preenchimento daquelas, a própria pretensão revela, por si, manifesta concorrência, em que, de ordinário, há menos vagas do que pretendentes aptos para assumi-las.

Por corolário, é forçoso considerar que a mera pretensão da parte autora – *reserva de vaga* – pode efetivamente atingir a esfera de direitos dos demais candidatos que disputam o certame, no caso, sim, há uma subtração de vaga para aqueles que regularmente estão na disputa do certame, que, por conseguinte, serão direta, subjetiva e objetivamente atingidos pelo provimento jurisdicional, caso favorável ao autor.

Em verdade, como frisado anteriormente, não se trata de assegurar uma mera permanência no concurso, mas de retirar da disputa uma das vagas existentes daqueles que legalmente estão concorrendo a elas. Dessa circunstância fático-jurídico decorre a imperiosa necessidade de citação dos demais candidatos que estejam inseridos nesse contexto, na condição de litisconsortes passivos necessários, porque, consoante exaustivamente já evidenciado, não se trata de apenas garantir o direito de o autor prosseguir na disputa do concurso, mas, de fato, está em causa a classificação final do certame para a posse.

Ademais, deve-se observar, também, que milita em favor da Administração Pública a presunção de legalidade dos atos administrativos, que só são derogados por meio de prova substancialmente robusta, sem cogitar, ainda, da incursão indevida na esfera de direitos alheios, de terceiros, como ocorre na situação vertente.

Note-se, ainda, que o autor teve a sua continuidade no certame indeferida, no que tange à condição de pessoa com deficiência, e que, também, não logrou êxito no recurso interposto. Assim, vencida a esfera administrativa, materializa a sua insurgência na judicial, no entanto, sobre a pretensão posta avançar na esfera de direitos de terceiros, que não foram chamados a compor a lide, a natureza da causa exigir dilação probatória. E, nesse sentido, é a orientação jurisprudencial, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UFRN. INSCRIÇÃO NAS VAGAS RESERVADAS PARA DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DA POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE.

1. Hipótese em que o autor, aprovado em concurso público promovido pela UFRN, pretende tomar posse no cargo de Assistente Administrativo da referida Universidade, como pessoa portadora de deficiência, por ser detentor de Certificado de Reabilitação Profissional, emitido pelo INSS.
2. Como bem entendeu o MM. Juiz *a quo* o “fato de o edital não ter também incluído, como detentor do direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes, o ‘deficiente habilitado’ do art. 36, do Decreto nº 3.298/99, não induz a exclusão de nenhuma das categorias de deficiência para fins de acesso aos cargos públicos reservados aos deficientes, isso porque o art. 36 do Decreto nº 3.298/99, não cria uma nova categoria de deficiência além das já discriminadas no seu art. 4º.”
3. O Juiz ressaltou com acerto que o “Certificado de Conclusão de Processo de Habilitação ou Reabilitação Profissional destina-se apenas a demonstrar a qualificação profissional por parte do deficiente que, nessa condição, tenha participado de um curso chamado de processo de habilitação ou reabilitação, atuando, o documento, como prova do aprendizado de uma atividade específica, por intermédio de treinamento custeado com recursos financeiros da assistência social”.
4. “A mera detenção de Certificado de Reabilitação Profissional não transforma o trabalhador que auferiu benefício previdenciário e passou por um processo de aprendizado de uma nova profissão em uma pessoa portadora de deficiência” (trecho extraído da sentença).
5. Apelação desprovida.

Decisão: UNÂNIME.

TRF5. ACÓRDÃO 0001153-92.2012.4.05.8400. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE, de 13/12/2012, p. 169. [Excertos adrede destacados.]

Em arremate, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015 –, isto é, “quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**”.

Para a pretensão posta, a probabilidade do direito, ou seja, a possibilidade de êxito na demanda, deve restar demonstrada, na modalidade antecipada, em **alto grau**. E, no caso presente, além do litisconsorte passivo necessário, há a indispensável dilação probatória, a fim de restar evidenciada a eventual lesão aos direitos do autor.

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência pleiteada.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendam produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixa-se de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004049-89.2018.4.03.6000
EMBARGANTE: MAGDALENA FERREIRA DO NASCIMENTO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO BORGES, MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

MAGDALENA FERREIRA DO NASCIMENTO ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSÉ ANTÔNIO BORGES e MARIA ELISABETE DA SILVA BORGES** objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da lide, com o reconhecimento do direito à manutenção da posse.

Alega ter adquirido o imóvel em questão em 13/06/1994, sendo firmado contrato de compra e venda com Luís Roberto Martins de Araújo e Edi Nunes Martins de Araújo, que por sua vez haviam adquirido tal imóvel dos embargados José Antônio Borges e Maria Elisabete da Silva, não efetuando o respectivo registro da aquisição na matrícula. Nos autos de execução nº 0005994-03.1998.4.03.6000, houve decisão judicial que determinou a penhora do referido bem, em face de Luís Roberto e Edi Nunes.

Destaca que, quando celebrado o contrato, os executados, ora embargados, assinaram o instrumento do negócio jurídico como anuentes, tomando-se cientes da transação.

Sustenta, ainda, que firmou dois contratos de parcelamento de débitos com a Prefeitura de Campo Grande; que as despesas do imóvel estão todas em seu nome desde a aquisição, em 1994 e que realizaram a quitação das 59 parcelas restantes, do total de 180, que foram deixadas pelos antigos proprietários.

Conclui não subsistir a referida constrição por ser a legítima possuidora do imóvel há 25 anos.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo à execução (fl. 41).

Em manifestação, a CEF ressaltou a falta de cuidado da embargante em não efetuar o efetivo registro na matrícula imobiliária, que trouxe como consequência atos realizados de maneira desnecessária nos autos principais.

Ressaltou que não se opõe à pretensão da embargante, visto que comprovou ter a posse do imóvel em decorrência de instrumento contratual de compra e venda, porém alega não ter dado causa a demanda e, desta maneira requereu a condenação da embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas processuais.

É o relato.

Decido.

II. FUNDAMENTOS

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Anote-se.

De uma análise dos autos, vejo que a embargante busca ver liberada a penhora que recaiu sobre o direito do imóvel descrito na inicial, sob o fundamento de que, em que pese não ter realizado o registro, possui o contrato de compra e venda e reside no local há 25 anos, além de arcar com todas as despesas.

De fato, do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a embargante é de fato possuidora do imóvel, como fora reconhecido pela própria embargada, não tendo, porém, cumprido as formalidades previstas na legislação, em especial no art. 1.245, CC[1].

Contudo, para fins de defesa do patrimônio, pela via dos embargos de terceiro, basta que o bem imóvel tenha sido objeto de compra e venda em data anterior à respectiva penhora e que tenha ocorrido de boa-fé. Tais fatos restaram cabalmente comprovados nos presentes autos.

Pacifico, portanto, o entendimento no sentido de que o adquirente de bem imóvel pode defender sua posse, mediante a interposição de embargos de terceiro.

Assim, tendo a aquisição do bem imóvel em discussão ocorrido em momento anterior ao da penhora nos autos de execução e, não tendo sido demonstrada, pela CEF, a má fé por parte do adquirente, não há que se falar em invalidade da alienação, motivo pelo qual deve-se reconhecer o direito à manutenção da posse sobre o referido imóvel.

Nesse sentido, aliás, levando-se em conta a manifestação da CEF, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, "a", do NCPC.

Contudo, entendendo pertinente a alegação da CEF de que a embargada, ao não cumprir o procedimento legal de realizar o respectivo registro do imóvel quando de sua aquisição, deu causa ao ajuizamento da presente demanda, razão pela qual deve arcar com honorários e custas.

Por fim, quanto aos demais executados, entendo não ser devida a presença no polo passivo da demanda, não havendo interesse de agir quanto a estes, tendo em vista que o requerimento da penhora foi realizado pela CEF, razão pela qual o feito deve ser extinto em relação a eles, dada a absoluta ausência de interesse processual por parte da autora, na modalidade necessidade, em face dos mesmos.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto **julgo procedente** o pedido inicial para o fim de **liberar a penhora realizada nos autos de execução nº 0005994-03.1998.4.03.6000**, em apenso, e **reconhecer o direito à manutenção da posse pela embargante** quanto à embargada CEF.

Extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC quanto aos embargados José Antônio Borges e Maria Elisabete da Silva Borges, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0005994-03.1998.4.03.6000).

Anote-se deferimento da Justiça Gratuita.

P.R.I.

[1] Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5000791-37.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO
Advogado: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS,
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determine à impetrada e/ou seus agentes que se abstenham de manter a decisão: "requerimento rejeitado", impedindo a vinculação do pagamento integral dos débitos no sistema do PERT, ou que a impetrada e/ou seus agentes incluam o impetrante no PERT, promovendo a consolidação de seu parcelamento, ou, ainda, que se abstenham de empreender cobrança dos valores objeto de discussão na presente demanda e, por consequência, disponibilize a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva, com efeito de negativa. Para tanto, procedeu às seguintes alegações fáticas:

Devia à União, até o ano de 2017, a título de tributo federal (IRPF), a quantia de R\$-27.915,83 (vinte e sete mil e novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), já acrescidos de juros e multa.

Entretanto, o Governo, por meio da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, PERT, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, o impetrante fez adesão e o pagamento. Contudo, por um lapso, não prestou as informações à RFB no prazo previsto pela respectiva IN nº 1.855/2018 e, por consequência, seu requerimento de adesão ao PERT foi rejeitado.

Juntou documentos.

É um breve relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração do documento pelo formato do sistema PDF.

Sem delongas, a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 783/2017, instituiu o PERT, Programa Especial de Regularização Tributária, abrangendo débitos (de natureza tributária e não tributária) vencidos até 30 de abril de 2017.

Com efeito, não se evidenciou se os débitos da parte impetrante estão contemplados nessa última condição. Contudo, resta muito bem evidenciado na relação fático-jurídica posta que o comando normativo de regência estabeleceu, inofismavelmente, que a adesão ao PERT deveria ocorrer, por meio de requerimento, até o dia **31/10/2017**. Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, veja-se:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

.....
§ 3º **A adesão ao Pert ocorrerá** por meio de requerimento a ser efetuado **até o dia 31 de outubro de 2017** e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. [Excertos adrede destacados.]

Como se vê, foi a norma de regência que estabeleceu o prazo para que os eventuais interessados requeressem adesão ao referido programa, e não uma instrução normativa que viesse a inovar no ordenamento jurídico. Nesse mesmo passo, consoante faz prova o documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 30, que fora juntado pela própria parte impetrante, **o recibo de adesão ao PERT data de 06/11/2017**, às 12h02, ou seja, muito tempo depois daquele prazo estabelecido pela norma que instituiu o PERT.

Diante dessa circunstância, torna-se despicinda qualquer alusão à Instrução Normativa nº 1.855, de 07 de dezembro de 2018, mesmo porque se tem um comando expreso e irrefutável da própria norma de regência que não restou efetivamente observado pela parte impetrante.

Por semelhante perspectiva, impende advertir de que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, fato incontroverso ou alterar a verdade dos fatos pode ensejar a caracterização da condição de litigante de má-fé, com a aplicação dos consectários legais.

Em arremate, há de registrar-se que, em sede de ação mandamental, a medida liminar pleiteada está sempre condicionada à manifesta presença do direito líquido e certo, tendo por escopo afastar ato comisso ou omissivo da autoridade tida por coatora.

In casu, pelo menos *prima facie*, não se vislumbra, conforme demonstrado, a plausibilidade do direito invocado na impetração. Nesse passo, importa frisar que, na apreciação de medida liminar, se faz um exame perfunctório da relação fático-jurídica apresentada, porquanto um exame mais profundo, exauriente, só se fará quando da apreciação efetiva do mérito da causa.

Por corolário, num exame de cognição restrita em relação à relevância dos fundamentos indigitados na exordial, bem como da respectiva documentação que atesta, ou não, a pretensão deduzida, não se vislumbra, neste comenos, qualquer ilegalidade a ensejar posicionamento corretivo por parte do órgão jurisdicional.

Assim, **indefiro** a medida liminar requerida.

Notifique-se.

Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial.

Vista ao MPF para parecer no prazo legal.

Após, tornem conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006917-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THAIZA ANDRESSA PRADO LEZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL HENRIQUE BARBOSA LEZA - MS23062
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Alexandre Fleming, 1796, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-570
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

THAIZA ANDRESSA PRADO LEZA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra suposto ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPO GRANDE-MS, DO (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** através do qual pretende determinação para que se conclua a análise do benefício salário maternidade.

Aduz, para tanto que requereu administrativamente o benefício de salário maternidade sob o NB/requerimento (2099465708) em 27/06/2018 e que, até o momento, não obteve resposta, tendo sido em vã a tentativa de entrar em contato com a autarquia por telefone, pois foi informada de que não havia previsão para a conclusão.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido do benefício salário maternidade na data de 27/06/2018 (fl. 11). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 08 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à benefícios.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número (2099465708), em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001286-26.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HAROLDO BARCELLOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20/03/2019, às 14h:30min, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009760-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEUZA MARIA VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

NEUZA MARIA VIEIRA CAMPOS impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **Gerente do INSS JOAQUIM CÂNDIDO TEODORO DE CARVALHO** objetivando determinação que a impetrada apresente decisão do recurso administrativo interposto.

Alega a impetrante ser cidadã com deficiência que se encontra em estado de miserabilidade e por tal razão requereu ao INSS a concessão de benefício assistencial do deficiente sob o protocolo de nº 61115570 em 24/07/2018 e até a presente data não obteve resposta.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de benefício na data de 24/07/2018 (fl. 17). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 06 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes da demora na prestação administrativa.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 61115570, em nome da impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTUNES AGUILERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699, IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA CORONEL ANTONINO

Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

FRANCISCO ANTUNES AGUILERA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA CORONEL ANTONINO** objetivando liminar determinando que o impetrado analise e responda o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que protocolou na data de 10/09/2018 pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 561703687, porém até a presente data não obteve resposta da referida autarquia.

A demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal pois viola os artigos 5º, LXXVIII e 37, da Carta e 174, do Decreto 3.048/99, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Com efeito, o impetrante protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 10/09/2018 (fl. 13). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 4 meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes à aposentadoria.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 561703687, em nome do impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-39.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOVERCIDES CORREA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - A.G. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOVERCIDES CORREA DA SILVA**, contra ato omissivo do **Gerente do INSS JOAQUIM CÂNDIDO TEODORO DE CARVALHO**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de benefício assistencial ao deficiente requerido em 23/08/2018, sob o protocolo de nº 1878716662.

Alega a impetrante ser cidadã com deficiência e que se encontra em estado de miserabilidade, tendo protocolado o respectivo pedido há cerca de 05 meses, sendo que em consulta ao site da autarquia verifica que o pedido se encontra em análise.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasta a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além disso, o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Recurso necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.61/83, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritos e grifei)

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana há aproximadamente 05 (cinco) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1123)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **deiro** o pedido de liminar para o fim de conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 1878716662, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS ANTÔNIO CAETANO MARQUES, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/05/2018, sob o protocolo de nº 1678276143.

Alega o impetrante ter protocolado o referido pedido, tendo instruído corretamente com os documentos necessários para a aferição do tempo de contribuição, porém até a data do protocolo desta, o pedido se encontrava em análise.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decisum. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana há cerca de 08 (oito) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitoso que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

A doutrina enumera os princípios a serem observados em sede de processo administrativo, como podemos analisar na obra Manual de Direito Administrativo, de José dos Santos Carvalho Filho:

O processo administrativo federal deve observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (2018, p. 1123)

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1678276143, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008033-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALISSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, restabelecendo-se o pagamento de sua remuneração, por entender que seu licenciamento configura ato ilegal, ante ao fato de não estar, naquele momento, apto para o serviço militar. Alternativamente pede sua inclusão no FUSEX ou a antecipação da prova pericial.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em 01/03/2011, sendo que em 2015 sofreu acidente considerado em serviço, ao pegar uma caixa de cerâmica, sofrendo lesão na coluna. Mesmo estando incapaz foi licenciado das fileiras militares em 24/10/2017, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca da situação de saúde do autor, não se podendo concluir, neste momento processual ou por ocasião do licenciamento, pela sua incapacidade para o serviço militar. Frise-se que os documentos vindos com a inicial não possuem o condão de comprovar a alegada ilicitude de seu desligamento, tampouco que a suposta lesão na coluna o impeça de exercer as atividades da vida castrense.

Veja-se, aliás, que o documento de fls. 31, trazido pelo próprio autor, demonstra situação aparentemente diversa de seus argumentos, uma vez que conclui pela ausência de desvios significativos na sua coluna vertebral.

Tal alegação corrobora a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, notadamente aquele que considerou o autor apto para o serviço militar pouco tempo antes de seu licenciamento.

Destaco, ainda que seu desligamento se deu, aparentemente, por ter completado o tempo máximo de serviço (8 anos) – fls. 37 -, antes de alcançar a estabilidade, o que não se revela, *a priori*, ilegal ou desarrazoado.

Assim, não há como se concluir, nesta fase inicial do feito, com fundamento naqueles documentos, que o autor não estivesse apto ao serviço militar por ocasião de seu licenciamento.

A comprovação dessa incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011344-78.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 11 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nº 5002783-04.2017.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉ:
CÉLIA ROSELI FELIPE
Advogados: ANDRE LUIS MACIEL CAROCO - MS18341, JOAO BERNARDO TODESCO CESAR - MS17298

D E C I S Ã O

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de tutela provisória de urgência, antecipada, por meio da qual se pretende provimento jurisdicional que determine a desocupação, pela parte ré, ou de quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Adquiriu a propriedade e a posse (direta e indireta) do imóvel localizado na Rua Marines S. Gomes, nº 1.277, Residencial Oiti III, Campo Grande (MS), que se encontra registrado sob a matrícula nº 172.597 do Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande (MS), em nome do FAR, Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do PAR, Programa de Arrendamento Residencial.

O referido imóvel foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei nº 10.188/2001, que foi firmado com a Requerida em **10/09/2009**. Esse contrato é regulamentado pela Lei nº 10.188/2001, que criou o PAR com a finalidade de atender à necessidade de moradia de população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

O referido imóvel foi arrendado para a requerida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses (cláusula décima), com opção de compra ao fim do prazo contratual, para ser utilizado exclusivamente para a residência do arrendatário e de sua família, pelo que lhe foi entregue a posse direta do bem, mediante o pagamento de uma taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio etc.

Assim, a parte ré assumiu a incumbência de manter o imóvel arrendado em perfeitas condições de habitabilidade, como também a sua integridade física e conservação, salvo desgaste natural, até a resolução do Contrato de Arrendamento Residencial.

Na época da contratação, a requerida declarou-se ‘solteira’ (ficha cadastral preenchida e assinada em 24/04/2009), apresentando cópia de sua certidão de nascimento. No entanto, em agosto de 2017, solicitou aquisição antecipada, quando se constatou que a requerida/arrendatária era casada desde **04/04/1999** com SÍLVIO RIBEIRO LOPES DE OLIVEIRA.

Dessa forma, diante da falsidade da declaração prestada, isso impossibilitou a correta análise de enquadramento ao programa, porque deve ser considerada a regularidade cadastral da família (casal), tais como: renda mínima e máxima, não possuir outro imóvel, não ter sido beneficiado por outro programa, não ter restrições cadastrais entre outras.

Enfim, se não omitisse o seu real estado civil, a requerida não poderia ter sido beneficiada pelo Programa, porque apresentou **documento comprobatório de renda única**, com base no qual se fez a adesão ao Programa e cálculo da taxa de arrendamento, porque, se tivesse sido agregada a renda familiar, poderia não ter sido superado o teto estabelecido pelo sistema.

Juntou documentos às fls. 16-48.

Este Juízo postergou a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para depois da integração do contraditório, conforme decisão de fls. 54.

Citada, a requerida manifestou-se, às fls. 63-74, sobre a tutela de urgência e contestou a ação. Inicialmente, alegou conexão de feitos, ante a existência prévia de ação declaratória em curso no JEF de Campo Grande (MS), sob o nº 0006409-95.2017.4.03.6201.

Nesse passo, aduziu que procurou uma das corretoras credenciadas da CEF de que recebeu as instruções de como proceder. Com pouca instrução, confiou integralmente na orientação recebida.

Asseverou que há oito anos reside com o marido no imóvel arrendado, quando tentou realizar a quitação antecipada, apresentou a documentação exigida, junto com seu marido, quando então foi acusada de ter apresentado informações falsas à CEF e que perderia o imóvel por isso. Assim, na sequência, recebeu notificação de rescisão contratual, com determinação para que desocupasse o imóvel no prazo de quinze dias, sob pena de reintegração de posse e multa entre outras cominações.

Argumentou que confiou toda a elaboração do contrato e orientação aos corretores da CEF que a assessoraram, razão pela qual não sabe se houve um equívoco ou se a omissão do redator foi proposital, como também que, ainda que seu estado civil tivesse sido corretamente apontado, absolutamente nenhuma alteração ocorreria, pelo contrário, o cálculo da renda familiar da Requerida seria ainda menor, garantindo-lhe ainda mais o direito ao recebimento do benefício previsto na Lei nº 10.188/2001, já que o marido se encontrava desempregado e sem renda há mais de quatro anos em virtude de uma condição de saúde que o impedia/impedia de trabalhar.

Em síntese, no mérito, pede a improcedência dos pedidos e, em relação ao pedido de tutela de urgência, defende não estar presente a probabilidade do direito em face da alta controvérsia envolvendo o contrato de arrendamento, bem como, no caso, há o impedimento da irreversibilidade, já que os efeitos da decisão jamais seriam revertidos, mesmo com a revogação da tutela.

A tentativa de conciliação restou frustrada, fls. 136-138.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Inicialmente, cumpre afastar peremptoriamente os eventuais efeitos da alegada conexão entre o objeto destes autos e o daquele deduzido pela parte requerida no JEF de Campo Grande (MS), até porque o referido processo já fora julgado naquela instância, pela improcedência, em 22/01/2019, conforme se pode constatar do andamento processual daquele.

Como sabido e ressabido, para a concessão da tutela provisória de urgência faz-se imprescindível a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a providência pleiteada pela parte autora tem natureza eminentemente satisfativa, para a qual se exige **alta** probabilidade do direito invocado. Entretanto, o cerne da lide envolve desdobramentos que somente serão definitivamente esclarecidos quando da produção probatória. Por essa mesma vertente, há de considerar-se, também, o real perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, diante do quadro fático-jurídico materializado nos autos, não se vislumbram os elementos para a concessão da medida de urgência pretendida pela parte autora, mesmo porque, em contestação, *prima facie*, a parte requerida opôs fatos possivelmente relevantes que, se realmente comprovados, podem consubstanciar esboço jurídico suficiente para elidir a pretensão deduzida na exordial.

Como quer que seja, este órgão jurisdicional pode, a qualquer momento, ensejando para tanto as condições, reapreciar o pedido.

Ipsa facto, pelas considerações expendidas, **indefiro**, por ora, **a tutela provisória de urgência**.

Seja intimada a parte autora a, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e, sobretudo, justificando a sua pertinência.

Na sequência, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para a sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLA CRISTINA MACHADO BARBOSA DE MELO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIZA MARIA DE OLIVEIRA - MS16765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre o ofício do INSS, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada, manifestando, ainda, sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5000916-05.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
LUANA MIRANDA RIBEIRO
Advogada: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de liminar, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a manutenção da autora na posse do imóvel até que seja julgada a presente lide. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Firmou, em 07/10/2011, o contrato nº 8.5555.163699-8, de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, plano SAC, pela Lei nº 9.514/1997, pelo prazo de trezentos meses.

No entanto, atrasou o pagamento de algumas prestações mensais e quando tentou fazer o pagamento de algumas parcelas foi surpreendida pela cobrança de várias taxas e a exigências do pagamento integral da dívida, sem qualquer possibilidade de acordo.

Assim, não conseguiu mais pagar as parcelas em atraso e a requerida se negou a dar o seguro FGHB para a autora do qual tinha direito e muito menos autorizou o levantamento do FGTS da autora para o pagamento da dívida.

E somente descobriu o leilão quando ligou para tentar, novamente, uma negociação, e um dos funcionários da requerida informou que, pelo Edital de Leilão Público nº 0002/19/MS, o leilão ocorreria no dia **12/02/2019, às 9h**. Nesse ponto, frisou que nunca foi notificada acerca do procedimento executório, sendo que já pagou sete anos do financiamento.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, vê-se que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não se verifica, igualmente, pelo menos *prima facie*, que a CAIXA tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

De igual forma, não se juntou aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CAIXA, que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por outro vértice, não se vislumbra qualquer prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

Ademais, nesta fase inicial dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997 e, nesse mesmo passo, a melhor jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo *a quo*, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016.

[Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, o simples pedido de manutenção da posse do imóvel não tem o condão de promover a suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, não comportando, neste momento processual, portanto, providência plausível diante das considerações expendidas.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Defiro, contudo, o pedido da **gratuidade judiciária**, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designo o dia **20/03/2019, às 16h30**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S---*

Expediente Nº 6075

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000071-58.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-42.2018.403.6000 ()) - CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Diante da manifestação do Ministério Público Federal à f. 39, intime-se a requerente a apresentar o laudo pericial do veículo a ser elaborado pela Polícia Federal conforme Memorando n. 2906/2018-IPL 0469/2018-4. Após, retomem-se os autos ao MPF.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008013-15.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Vistos, etc.

1. Fs. 408: O Termo de Comparecimento mensal de Pablo Augusto de Souza e Figueiredo encontra-se expedido nos autos n. 0008015-82.2017.403.6000, em apartado, onde deverá ser certificado o comparecimento e comprovada as demais determinações.
2. Fs. 404/410: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

ACAO PENAL

0000386-23.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS021121A - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS019600A - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X BITTENCOURT, BRITO FILHO & PASQUALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc.

1. É dever instrumental manter o endereço atualizado do réu sob pena de ser-lhe decretada a revelia nos termos do art. 367, do CPP. Intimem-se a defesa constituída para que informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do acusado Luiz Lemos de Souza Brito.
2. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Comarca de Bonito para intimação no endereço informado pelo Ministério Público Federal à f. 122, com observação para que o Sr. Oficial de Justiça observe a possibilidade do réu estar se ocultando, e, neste caso, que proceda à intimação com hora certa.
3. Concomitante, expeça-se edital para intimação do acusado da audiência designada para seu interrogatório a ser realizado no dia 23/04/2019, às 14:00 horas.

Expediente Nº 6076

ACAO PENAL

0000627-94.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ(MS008505 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 180 e 304 c/c 297, do código penal. O órgão acusador narra que o réu foi preso em flagrante delito pela Polícia Rodoviária Federal, em 08/03/2018, ao conduzir veículo automotor sabendo ser produto de crime (roubo e furto) e fazer uso de documento público materialmente falso (CRV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo). A denúncia foi recebida em 05/09/2018 (f. 176/180-verso), onde o órgão acusado a denúncia foi recebida em 05/09/2018 (f. 176/180-verso). A Polícia Rodoviária Federal, em 08/03/2018, ao conduzir veículo automotor sabendo ser produto de crime (O réu foi citado para ofertar sua resposta à acusação (f. 213), nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, comparecendo aos autos, por meio de seu advogado (fs. 215/219). O réu foi citado para ofertar sua resposta à acusação (f. 213), nos termos do Em matéria de defesa o réu alega ausência de justa causa para a ação penal, pleiteando a absolvição sumária pela atipicidade dos fatos narrados na denúncia quanto ao art. 70 da Lei 4117/62 e art. 304 c/c 297, caput, ambos do CP. Em matéria de defesa o réu alega a boa-fé em não ter o conhecimento que o veículo o relatório. Passo a decidir. cidade técnica para averiguar a legalidade dos documentos e as placas do veículo, pleiteando a absolvição sumária pela atipicidade dos fatos narrados ante a ausência de dolo do agente. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA e o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente a defesa alega ausência de justa causa com supedâneo nos art. 397, III c/c art. 386, II, V e VII do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição sumária do acusado sob a alegação de que o acusado era apenas motorista e não sabia nada a respeito das placas. A justa causa é prevista de forma expressa no Código de Processo Penal e consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Pode ser entendida ainda, como uma espécie de condição da ação, caracterizada pelo convencimento mínimo sobre a materialidade e autoria delitiva para se justificar o recebimento da denúncia ou da queixa. Em outro dizeres, havendo suspeita fundada de crime, e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Igno para o dia 07/08/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO e DENO caso em análise verifique que existe justa causa para a ação penal, porquanto a prisão em flagrante do acusado - ocasião em que somente foi capturado após sua perseguição - representa elemento de materialidade dos crimes a ele imputada, bem como indicio de autoria a ser confirmada ou infirmada durante a instrução processual. art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haAssim, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. atualizado o endereço do réu (art. 77, V, CPC). Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.a) Reserva de sala de audiência e INTIMAÇÃO de LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, brasilDesigno para o dia 07/08/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) a audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO e DEFESA, e o INTERROGATÓRIO do acusado através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí/MS.izada no dia 07/08/2019, às 14:00 horas através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí. Comunique-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. s Rodoviários MÁRCIO PEREIRA LEITE (matricula 1071804) e DANIEL AUGUSTO NEMPOMUCENO (matricula 1301333), que deverão cofica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço do réu (art. 77, V, CPC), ão e defesa na data de 07/08/2019, às 14:00 horas.b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. Por economia processual cópia desta decisão servirá como:83000.1) Carta Precatória nº *021/2019-Se-DBM*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Naviraí/MS para os fins a) Reserva de sala de audiência e INTIMAÇÃO de LEANDRO ALÍPIO DA CRUZ, brasileiro, filho de Manoel Alípio da Cruz e Cleunice Ana da Cruz, nascido aos 03/03/1985, portador do RG nº 1147537 SEJUSP/MS e inscrito no CPF nº 008.859.781-45, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para audiência de seu interrogatório a ser realizada no dia 07/08/2019, às 14:00 horas através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí.2) Ofício nº *076/2019-SE-DBM*, a ser encaminhado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul para fins de a) Requisição dos Policiais Rodoviários MÁRCIO PEREIRA LEITE (matricula 1071804) e DANIEL AUGUSTO NEMPOMUCENO (matricula 1301333), que deverão comparecer na sala de audiência deste Juízo Federal para serem ouvidos como testemunhas de acusação e defesa na data de 07/08/2019, às 14:00 horas.b) advertência de que em caso de férias ou viagem em razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo. OBS: Referente ao Boletim de Ocorrência n. 1503424180307183000.Endereço: gab.ms@prf.gov.br

Expediente Nº 6077

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002691-77.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - PAULO CEZAR RODRIGUES DA SILVA X REGINA STOCKER DA SILVA(MS017061 - JOAO MARCOS DA CRUZ E MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fl. 29/verso: DEFIRO. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos de compra e venda do imóvel em disputa, bem assim comprovar sua condição econômica para suportar a

adquirição legítima do bem
Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6078

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ADELIRICO RAMON AMARILHA X ALAN RONY AMARILHA X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS X ALCIR DA NEVES GOMES X ALEX DA SILVA TENORIO X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ALZIRA DELGADO GARCETE X ANDRE JICOLAUS KOHNEMMERGEN X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ARMINDO DERZI X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES X BRUNO ALBERTO BOFF(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CELSO FERREIRA X CLAUDINEY RAMOS X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA LOPES X DANIEL YOUNG LIH SHING X DANIELA DELGADO GARCETE X DANIELE SHIZUE KANOMATA X DAVID LI MIM YOUNG X DERECK CLEMENCE X EDMILSON DA FONSECA X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA X EDSON VERISSIMO X ELIANE GARCIA DA COSTA X EMERSON LUIS LOPES X EUGENIO FERNANDES CARDOSO X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA X GISELE GARCETE X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI X GLADISTON DA SILVA CABRAL X GUILHERME ARANAO MARCONATO X HELIO ROBERTO CHUFI X HYRAM GEORGES DELGADO GARCETE(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X IVAN FERREIRA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JOAO LEANDRO VILACA DA CONCEICAO X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA X JOSE CARNEIRO FILHO X JOSE CLAUDECIR PASSONE X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA X LUCIANO SILVA X LUIZ ROBERTO MENEGASSI X MAGALI MULLER X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X MARCIO KANOMATA X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA X MARCOS LUIZ DE MELO X MARIA DE FATIMA NOVAKOLSKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA X MAURICIO ROSILHO X MILTON ANIZ JUNIOR X NELSON CASTELHANO X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR X NELSON ISSAMU KANOMATA X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X PAULO FERNANDO FERREIRA X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES X PETER YOUNG X RENE CARLOS MOREIRA X RICARDO HERRMANN X ROBENILDA CARLOS DA SILVA X RONI FABIO DA SILVA X ROQUE FABIANO SILVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA X SEBASTIAO SASSAKI X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURRO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) Trata-se de processo em que tramitam as medidas assecuratórias relacionadas à operação Bola de Fogo, no bojo do qual foram realizados diversos sequestros de bens e valores em nome dos réus investigados. A fls. 3079/3080 foi juntado ofício da Receita Federal do Brasil, solicitando a retirada da restrição lançada no veículo REB/RANDON SR GR TR, ano 1995/1995, placas BYE - 9532, a fim de que haja destinação do bem administrativamente, naquele órgão. Os réus Gisele Garcete e Hyran Georges Delgado Garcete requereram a expedição de certidões e cópias autenticadas de documentos a fls. 3084 e 3105. A fls. 3.100/3.104, foi requerida a liberação dos bens e valores constritos em nome de Aucioly Campos Rodrigues e Claudiney Ramos. É o relato do necessário. Decido. De início, observo que os réus Aucioly Campos Rodrigues e Claudiney Ramos tiveram seus bens constritos nestes autos em razão das investigações policiais que geraram sua denúncia na Ação Penal nº 0003759-48.2007.403.6000. Ocorre que, naqueles autos, foi proferida sentença de extinção da punibilidade com relação aos réus supramencionados, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o que já transitou em julgado. Assim, entendo que não se justifica a manutenção do sequestro de seus bens, anteriormente determinados. Diante do exposto, determino o imediato LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO dos bens/valores de Aucioly Campos Rodrigues e Claudiney Ramos. E, para tanto: a) Revogo a cessão de uso, concedida ao SAMU de Campo Grande/MS, conforme Termo de Fiel Depositário nº 043/2007 (fls. 787), referente à Motocicleta HONDA/CG 150 Titan ESD, cor prata, ano 2005, GO, placas NFW 0075, e determino que a referida instituição promova a devolução do bem ao seu proprietário Aucioly Campos Rodrigues, ou para pessoa devidamente autorizada por meio de procuração com poderes específicos. b) Ofício-se ao SAMU de Campo Grande/MS, identificando-o desta decisão, com prazo de 10 (dez) dias para a devolução da motocicleta, nos termos acima elencados, observando que o cumprimento do ato deverá ser comunicado a este Juízo. c) Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3953, para que ela promova a transferência do saldo existente nas contas correntes n. 3953.635.2030-4 (ant. 3953.005.306621-6) e 3953.635.311952-2, à conta declinada a fls. 3104, em favor de CLAUDINEY RAMOS, bem como para transferência do saldo existente nas contas correntes n. 3953.635.31114-9, 3953.635.309977-1 e 3953.635.1893-8 (ant. 3953.005.306622-4) à conta declinada a fls. 3104, em favor de AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES. d) Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis, da 1ª Circunscrição de Anápolis/GO, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade relacionada a estes autos quanto aos imóveis: 1. Parte do lote 15 da quadra 04, do Jardim das Américas, 1ª etapa, com área de 400 m, Anápolis/GO, registrado pela matrícula 27220, 2. Casa residencial, com 67,16 m, existente sobre o lote 3-B, da quadra 35 do loteamento denominado Jardim das Américas, 1ª Etapa registrada pela matrícula 44041 e 3. Casa residencial com área construída de 67,62 m, sobre o lote 24, da quadra 49 do loteamento Jardim das Américas, 2ª etapa, registrado pela matrícula 16.716 todos em nome de Claudiney Ramos Rodrigues, instruindo-o com cópia de fls. 158/164, do Apenso II, Volume 1, destes autos. e) Ofício-se ao Cartório de Registro de Imóveis, da 2ª Circunscrição de Anápolis/GO, para levantamento do sequestro e cancelamento da indisponibilidade relacionada a estes autos quanto ao imóvel Terreno nº 20, Quadra 08, Parque Brasília, Anápolis/GO, matrícula 50.987, em nome de Claudiney Ramos Rodrigues, instruindo-o com cópia da matrícula de fls. 169, do Apenso II, Volume 1, destes autos. f) Ofício-se ao DETRAN/MS para que ele promova a liberação de qualquer tipo de restrição relacionada a estes autos quanto aos veículos: 1. MOTO HONDA/NX 200, Ano 1997, Cor Azul, Placa JYN 7976, 2. Veículo M.BENZ/LS 1934, 1989, BRANCA, Placa HUJ 9304, 3. Reboque /SCHIFFER, 1991, cor branca, Placa KCP 2976 4. REB/RANDON SR CA, 2001, AZUL, Placa ALU 8546, 5. REB/RANDON SR CA, 2004, VERMELHA, Placa NFS 0419, 6. REB/RANDON SR CA, 2004, VERMELHA, Placa NFS 0389, todos em nome de CLAUDINEY RAMOS. g) Ofício-se ao DETRAN/GO para que ele promova liberação de qualquer tipo de restrição relacionada a estes autos quanto ao veículo Caminhão VW/12.170 BT, ano/modelo 1999, cor branca, placas KEB-0467/GO EM NOME DE AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES. Ainda, considerando o recolhimento dos valores devidos, defiro os pedidos de certidão de fls. 3.100/3.104, observando-se, contudo, que a serventia apenas poderá certificar as informações constantes nestes autos, atentando-se à existência de procuração original em favor dos patronos requisitantes. Também, quanto ao pedido de cópias autenticadas, deverá constar expressamente o processo a que a cópia faz referência. Por sua vez, no tocante à solicitação da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o bem em questão pertence ao réu condenado Hyran Georges Delgado, antes de analisá-la, determino a abertura de vista dos autos ao MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, promova a secretaria as devidas atualizações no controle de bens (Anexo 56 - Bola de Fogo II), fazendo constar nos itens 3,4 e 5, da aba cartas de passeio, que foi determinada a transferência dos valores depositados em razão da arrematação dos veículos, com status de devolução dos bens constritos, em favor dos proprietários. Publique-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 11/02/2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira/Juiz Federal

PETICAO CRIMINAL

0012357-15.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Chamo o feito à ordem. Os presentes autos tinham por finalidade a administração judicial do imóvel Casa 4, situada no condomínio residencial - Conjunto Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim, Campo Grande/MS, registrado no 1º CRI sob nº 205.182, em nome de André Luiz Galeano de Carvalho. Em 23/05/2017 Anna Cláudia Barbosa Carvalho foi intimada para efetuar os depósitos das parcelas de taxa de ocupação referentes ao imóvel, tendo juntado procuração em 06/06/2017. A fls. 315/318, a ex-administradora impugnou os débitos cobrados, alegando que há certidão de quitação, que a exime quanto aos referidos valores, bem como, subsidiariamente, arguiu que deveriam ser cobradas apenas as taxas de ocupação, ou requerer o parcelamento de eventual débito. Pela decisão de fls. 325, concluiu-se que houve comprovação quanto ao pagamento da taxa de ocupação do mês de julho de 2010, subsistindo apenas a do mês de setembro de 2012. Ainda, foi determinada a realização de cálculo judicial para apuração do montante atualizado, cujos parâmetros foram fixados a fls. 328 e 331. Os autos foram remetidos ao setor de contabilidade para apuração do devido (fls. 333/333v). A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada para pagamento da dívida nos moldes do art. 523 do CPC (fls. 335 vº). E, a fls. 337, manifestou apenas não possuir capacidade econômica para pagar a dívida, requerendo o parcelamento. A fls. 343/344, a União emitiu parecer pela impossibilidade de parcelamento inferior a R\$ 100,00. A fls. 347/350, foi pleiteado o reconhecimento da prescrição em relação a pretensão de cobrança e alegou-se violação a garantia do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Na sequência, a AGU se manifestou contrária a tese de prescrição (fls. 355). É o relatório. Decido. De início, deve-se observar que Alessandra Machado e Anna Cláudia Barbosa de Carvalho atuavam como administradoras judiciais de vários bens constritos por este Juízo, e para tanto assumiram o ônus e se submeteram às obrigações inerentes à função pública designada, dentre estas a de prestar contas regularmente. Contudo, tendo em vista reiteradas falhas na administração dos bens, inclusive quanto à prestação de contas, foi proferida decisão no procedimento administrativo nº 135/2009, autuado sob nº 0006052-20.2009.4.03.6000, em que elas foram destituídas da função, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas. A ex-administradora Anna Cláudia foi intimada em 19/11/2012 para prestar contas de todos os bens administrados nesta Vara (fls. 280 - dos autos administrativos nº 0006052-20.2009.4.03.6000), porém permaneceu inerte, o que ocasionou até mesmo a instauração do IPL nº 339/2015-SR/DPF/MS. A partir disso, o Juízo passou a tomar as medidas pertinentes para cobrança dos débitos de forma individualizada, em cada um dos processos de Administração de Bens. Nestes autos, Anna Cláudia Barbosa de Carvalho foi intimada em 23/05/2017 para pagamento dos débitos pendentes (fls. 309 vº). Ademais, em 13/07/2017 Anna Cláudia apresentou impugnação quanto aos valores cobrados (fls. 315/318), dando início à apuração efetiva dos débitos pendentes de prestação de contas, o que só se encerrou em 20/03/2018, com os cálculos de fls. 333. Delimitado o montante da dívida com a União, procedeu-se nova intimação de Anna Cláudia, agora para efetuar o pagamento, nos moldes do art. 523 do CPC, diante da certeza e liquidez do débito. Esclarecidos tais pontos, é importante salientar que as ex-administradoras possuem duas obrigações diversas, sendo a primeira a de prestar contas perante este Juízo pela função pública assumida, na condição de auxiliar da justiça, e a segunda de efetuar o pagamento dos valores eventualmente não abrangidos pela prestação de contas, esta perante a União, constatado prejuízo ao ente público. Ocorre que, desde novembro de 2012, Anna Cláudia está ciente de sua obrigação de prestar contas a este Juízo, porém optou, por desídia própria, em fazê-lo apenas na data de 13/07/2017 (fls. 315/318), no bojo desta demanda. De outro lado, a União apenas foi cientificada da existência de débito pendente em 16/08/2017 e, conforme já mencionado, a apuração do montante só ocorreu em 20/03/2018. Sendo assim, está evidente que não há que se cogitar a hipótese de prescrição da pretensão de cobrança do débito pela União. No caso, a pendência da prestação de contas neste Juízo obistou o início do prazo prescricional para a cobrança dos valores pela União, diante da nítida relação de prejudicialidade entre as duas obrigações. Sobre o tema, deve-se aplicar, em analogia, o art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(...)Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. (destacado). Ressalta-se que nem mesmo a pretensão de exigir contas foi atingida pela prescrição, já que, intimada em novembro de 2012, Anna Cláudia acabou por dar início à prestação de contas em julho de 2017, ou seja muito antes dos 10 anos, previstos no art. 205, do CC, que é o utilizado no caso, diante da inexistência de prazo específico. Como se não bastasse, a ex-administradora foi intimada para pagar a dívida em 04/04/2018, tendo manifestado apenas não possuir capacidade financeira, sem impugnar o valor apurado. Ademais, requerer o parcelamento, o que implica no reconhecimento do débito e a configurá-lo em mora com relação ao montante reconhecido, nos termos do art. 202, inciso VI, do CC. E, somente em 15/08/2018 alegou a suposta prescrição, violação à ampla defesa e inadequação da via elétrica. Não se pode olvidar que o reconhecimento da prescrição no presente caso serviria apenas para prestigiar o comportamento omissivo da própria ex-administradora, que a toda oportunidade buscou se esquivar de suas obrigações, prolongando ao máximo a apuração de seu débito. Nesse ponto, destaco que os presentes autos, como possuem a finalidade apenas de administração de bens, não se tratando propriamente de um processo judicial, mas sim de um procedimento administrativo judicializado, não possui um procedimento legal pré-definido, cabendo ao Juízo, por analogia, aplicar as normas pertinentes. Portanto, em um primeiro momento, com a apuração do débito, e após ter sido oportunizado por diversas vezes a discussão do valor à ex-administradora (fls. 315/318, 337 e 347/350), este Juízo passou a adotar o procedimento de cumprimento de sentença, previsto no art. 523, do CPC. Contudo, após profunda reflexão sobre o tema, entendo que, muito embora tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa à ex-administradora, em verdade, este Juízo não detém competência para execução cível, dado a especialização da competência das varas criminais para a matéria penal, consoante Prov. CJF3R n. 30, de 22.11.2017. Assim, diante das falhas na prestação de contas apresentadas por Anna Cláudia, reconhece-se a existência de débito em favor da União, no montante apurado de R\$ 1.269,59 (atualizado até 03/2018), o que equivale à declaração de dívida de valor pelo Juízo criminal, mas que deve ser perseguido no Juízo cível. A competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor, salvo as custas do processo. Mesmo a multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, à suspensão condicional do processo ou à transação penal, em caso de não pagamento, não propiciam o início de um processo de índole executiva em Vara Criminal, senão, para cada delas, a consequência de direito penal material que lhes seja inerente. Podemos observar na decisão monocárterica n. 0053542-69.2017.401.0000, da lavra do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que a competência do Juízo criminal não engloba atos executivos de dívidas de valor alheias à multa criminal, os valores inerentes à prestação pecuniária, suspensão condicional do processo ou transação penal. Mesmo condenação a valor mínimo de reparação deve ser perseguida no Juízo cível, por manifesta incompatibilidade, o que mutatis mutandi podemos aplicar ao presente caso.(...) Quanto ao pedido de liberação de valores depositados em conta judicial, não obstante as decisões anteriores condicionarem a liberação dos valores à prestação de caução, há

questão de ordem pública que deve ser observada, qual seja, a competência absoluta para decidir tal pleito, conforme se expõe adiante. A competência do juízo criminal no que tange à reparação do dano ocasionado à vítima se limita à fixação do valor mínimo de indenização na sentença, conforme art. 387, in. IV, do CPP, bem como à decretação de medidas assecuratórias de natureza patrimonial para garantir futuro ressarcimento do dano causado à vítima, conforme inteligência do art. 133, parágrafo único, do CPP. Nesse sentido, a competência do juízo criminal não engloba atos executivos para efetivação do ressarcimento da vítima, que somente se efetivará no juízo cível, após o ajuizamento pela vítima da ação civil ex delicto, nos termos do art. 63 e 64 do CPP. [...]. (Agravo de Instrumento n. 00535-42.69.2017.4.01.0000. Des. Federal Ney Bello. TRF 1ª Região. Data de Publicação: E-DJF1 17/11/2017). Diante do exposto, rejeito as alegações de prescrição, ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Por sua vez, reconheço que a ex-administradora Anna Cláudia Barbosa de Carvalho não comprovou o depósito da taxa de ocupação do mês de setembro de 2012, razão pela qual declaro como dívida de valor o montante apurado de R\$ 1.269,59 (atualizado até 03/2018, conforme cálculo de fls. 333/333 vº), que deverá ser cobrado diretamente no Juízo cível. Determino a remessa dos autos à AGU, pelo prazo de 15 dias, para que, se pertinente, possa extrair peças necessárias para realizar a cobrança/execução diretamente no Juízo cível, com distribuição de demanda no PJE, em face das ex-administradoras. No mais, tendo em vista que já houve a alienação do imóvel em questão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MPF. Cumpra-se e intime-se. Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019. SÓCRATES LEÃO VIEIRA Juiz Federal Substituto

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012690-25.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VIVIAN FERNANDES ACOSTA

Nome: VIVIAN FERNANDES ACOSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012813-23.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NAJUA GONCALVES HAMAD

Nome: NAJUA GONCALVES HAMAD
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013045-35.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE

Nome: EDUARDO ALEXANDRE JORGE WARDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013302-60.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA DE BARROS

Nome: RONALDO MIRANDA DE BARROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013329-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANESSA LEANDRO DA SILVA

Nome: WANESSA LEANDRO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013378-84.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA

Nome: FABIANA OLIVEIRA MIRANDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012730-17.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLECIA LEITE DE OLIVEIRA

Nome: GLECIA LEITE DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009139-18.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA GILSA DE CARVALHO

Nome: MARIA GILSA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013120-16.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS CANTERO

Nome: FABIO MARTINS CANTERO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012985-96.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAULO CESAR DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002869-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA PAULA TEIXEIRA MINARI DA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 0, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006139-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GILSON MOURA CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GARCIA SULZER - MS18101

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIENE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA KAROLINE NOGUEIRA SANTOS BULHOES - MS19835, SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126

IMPETRADO: PRO REITOR DE PESQUISA, PÓS GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO REITOR DE PESQUISA, PÓS GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003835-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

EXECUTADO: ANDREA LANTIERI CORREIA DE BARROS

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003909-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRINCIPAL MUDANCAS & TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002279-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MAIKELY NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Sem prejuízo, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 126 dos autos físicos digitalizados) e **colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.**

3. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).

4. As demais questões arguidas pelas partes serão resolvidas na sentença.

Intimem-se.

Dourados, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-69.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS**, o restabelecimento do benefício de auxílio doença que recebia em razão de sentença judicial.

Alega: em 2012 sofreu acidente de trabalho que acarretou em discopatia cervical-lombar e outras patologias ortopédicas, o que ensejou o deferimento do benefício de auxílio doença; posteriormente, o benefício foi cessado administrativamente e depois restabelecido por determinação judicial em processo que tramitou perante a Justiça Estadual; foi convocado, pelo INSS, para programa de reabilitação profissional; o médico responsável pela entrevista, que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa, atua como ginecologista e obstetra; desde agosto de 2018 não recebe o benefício.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência (ID 14271871, pág. 39-43).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E, em se tratando de mandado de segurança, tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretender suprimir, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré-constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA.

Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações". (In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

No caso dos autos, ausente o direito líquido e certo a amparar eventual direito do impetrante.

Inicialmente, observa-se que não houve cancelamento automático do benefício, já que o próprio impetrante informa que foi submetido a procedimento de reabilitação profissional e entrevista com médico no INSS, oportunidade em que se concluiu pela recuperação da capacidade laborativa.

Como se sabe, o benefício de auxílio doença é deferido quando constatada incapacidade parcial e temporária, ou seja, suscetível de recuperação, o que justifica sua constante reanálise em âmbito administrativo. A propósito, é possível a alta programada, nos termos da Lei 13.457/2017.

Lado outro, o fato de o médico responsável pelo atendimento do impetrante não ser especialista nas patologias apresentadas não permite afirmar que sua conclusão pela recuperação da capacidade laborativa foi equivocada.

Por fim, a estreita via do mandado de segurança não admite dilação probatória. Nota-se que a inicial foi instruída tão somente com cópias das decisões proferidas no processo judicial que reconheceu o direito ao auxílio doença, não havendo elementos que permitam inferir que a situação atual é a mesma que amparou tais provimentos jurisdicionais.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE LIMINARMENTE** a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 485, I, do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C. Ao ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-17.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GABRIEL HUBNER DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

IMPETRADO: COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DOURADOS

S E N T E N Ç A

GABRIEL HUBNER DA SILVA, assistido por MIRIAM REGINA HUBNER DA SILVA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DOURADOS, Sr. CARLOS VINICIUS DA SIVA FIGUEIREDO, a concessão de ordem que determine a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio por parte do Instituto precitado e à Unigran que proceda à matrícula do impetrante.

Aduz: é estudante e esteve matriculado no ano de 2018, na 6º período do Curso Técnico em Informática para Internet - Integrado, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – Campus Dourados e se inscreveu e foi aprovado em vários exames de vestibular, destacamos os mais concorridos em nossa região: UNIGRAN – Centro Universitário da Grande Dourados, no curso de Engenharia de Software e UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados no curso de Sistemas de Informação, bem como ao realizar o ENEM, obteve os índices mínimos obrigatórios à certificação em nível médio, sendo contemplado com bolsa de 50% (cinquenta) em primeira chamada.

Depreende-se do Edital, que o certame, no caso, o ENEM, possui a condição de certificar o candidato que obtiver os índices mínimos estabelecidos pelas instituições certificadoras mencionadas, o direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme alcançou.

Cabe ressaltar, ademais, que de acordo com o resultado obtido pelo IMPETRANTE no ENEM (documento em anexo), denota-se que sua pontuação atingiu o mínimo necessário, conforme previsto na Portaria do MEC, porquanto de acordo com esta Portaria o interessado deverá atingir no mínimo 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento e no mínimo 500 pontos na redação. A IMPETRANTE obteve um total de 616,82 pontos bem acima do mínimo exigido pelo MEC.

Afirma que o periculum in mora se encontra abarcado no exíguo prazo determinado para matrícula no Curso de Engenharia de Software, da Unigran a ser efetuada, entre os dias de 06/02/2019 a 14/02/2019, sob pena de perdimento do direito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade judiciária.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

E em se tratando de mandado de segurança tal afirmação tem conotação ainda mais robusta, dado que a concessão da segurança pretender suprimir, de forma célere, um ato que possui um atributo de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da Administração, valendo-se para isso de prova pré-constituída, pois tal rito repugna o uso de longa dilação probatória.

Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA

Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevemos a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações" (destacamos e grifamos).

(In "Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35).

No caso dos autos, observa-se a ausência de direito líquido e certo a amparar eventual direito do impetrante.

Em que pese a documentação acostada à inicial pelo impetrante, tais **não** são suficientes e aptos a comprovar a afirmação de que o impetrante possui os requisitos do ENEM para obter Certificado de Conclusão de Curso.

Isso porque, somente entre as edições de 2009 e 2016 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), os participantes poderiam usar suas notas para conseguir certificado de conclusão do ensino médio. A partir do Enem 2017 isso não é mais possível, pois o Ministério da Educação (MEC) decidiu que o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Enceja) é mais adequado para esse propósito. [1]

Nessa toada, considerando que o impetrante não concluiu o curso no Instituto Federal de Dourados, conforme Atestado de Matrícula colacionado aos autos, do qual se denota “que o estudante está cursando a unidade curricular de Matemática 6, as aulas da unidade curricular iniciaram em 08/01/2019 e encerrar-se-ão em 30/01/2019. Informa-se ainda que o estudante possui pendências nas unidades curriculares de Análise e Projeto Orientado a Objetos 2, Análise e Projeto Orientado a Objeto 3, Matemática 5 e no Trabalho de Conclusão de Curso, conforme consta em seu Histórico Parcial”, o qual se encontra na sequência.

Ante o exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE a inicial (artigo 10 da Lei nº 10.016/2009).

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C. oportunamente, arquivem-se.

[1] Extraído do Site Escola, Brasil Enem

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RIVANILDE SECCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298, MICHELE VIEIRA SANTOS - MS23225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RIVANILDE SECCO pede, liminarmente, a concessão de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifica-se não estarem presentes os pressupostos cumulativos exigidos pelo artigo 311 do CPC para a sua concessão, notadamente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca da aptidão das patologias da autora para ensejar a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

Defere-se a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se.

O ponto controvertido da demanda não é a incapacidade, que o INSS reconhece a partir de **31/10/2009**, mas sim, a manutenção da qualidade de segurado.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o **mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-70.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037, TIAGO BANA FRANCO - MS9454
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-32.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VERA LUCIA CABEZAOLIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Juntem-se os autos cópias da sentença e acórdão confirmatório do processo mencionado à consulta da prevenção.

Em tais peças, a incapacidade da autora fora debatida em processos previdenciários. Após a sentença, ela ajuizou pleito assistencial junto ao requerido.

Emende a parte autora inicial, no prazo de 15 dias, para:

1-especificar quem eram os componentes do grupo familiar à época do requerimento administrativo, bem como no momento da propositura da demanda;

2-trazer novo requerimento administrativo, pois este é datado de 15/07/2014, anterior à mudança impressa pela Lei Nº 13.146/2015.

Caso não sejam atendidas tais providências, a inicial será indeferida.

Intime-se.

DOURADOS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL** pede a condenação da **UNIÃO** à obrigação de fazer consistente em disponibilizar a integralidade das declarações de ITR dos imóveis rurais localizados em sua área; a relação desses imóveis; e sistemas e aplicativos que lhe possibilitem a fiscalização e cobrança. Requer, ainda, o repasse de 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao imposto em questão, incluindo multa, juros e correção, além da percepção da diferença entre o produto da arrecadação auferido pela União e o valor que lhe foi transferido, incluindo os últimos cinco anos não abrangidos pela prescrição.

Afirma: celebrou convênio, em 25/11/2008, com a Receita Federal do Brasil, para o fim de fiscalizar e arrecadar o ITR, passando a ter direito a 100% da tributação, nos termos da Emenda Constitucional 42, de 2003; a RFB apenas fornece as declarações que são objeto de revisão de ofício, comumente chamado “malha fina”, de forma que apenas fiscaliza os contribuintes que violaram os parâmetros fixados, não todos; a RFB, a partir da Instrução Normativa 1.640/2016, não disponibiliza as ferramentas para cumprimento da norma constitucional e do próprio convênio.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que a União forneça os meios para fiscalizar e cobrar o tributo, “*bem como incluir os valores angariados a título de multa, juros e correção do ITR, determinando o repasse integral ao Município conveniado, ora requerente*”.

A União contesta (ID 12023798), sustentando: ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, em virtude de sua natureza satisfativa; a RFB é o órgão responsável por estabelecer os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios – o que faz, atualmente, pela IN 1640/2016; os municípios que se adequaram às condições da IN 1640/2016 tiveram os convênios ratificados; o acesso aos sistemas fica interrompido até a assinatura do convênio.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Compete à União instituir o ITR (art. 153, VI, CF), que poderá ser fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, "desde que não implique em redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal" (art. 153, § 4º, III, CF).

A regulamentação desse último dispositivo se deu pela Lei 11.250/2005, que estabeleceu que a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os municípios para delegação de tais atribuições.

Portanto, incumbe à Receita Federal do Brasil (RFB) estabelecer os requisitos e condições necessárias à celebração de convênios com os municípios.

Atualmente, os requisitos estão insculpidos na Instrução Normativa RFB 1.640, de 11/05/2016. Infere-se do artigo 29 que enquanto os municípios não se adequarem às regras estabelecidas, o fornecimento de dados pela RFB será suspenso. Essa suspensão também ocorre "enquanto estamos analisando os documentos apresentados pelos municípios para novas assinaturas de convênios ou denúncias [...]".

Na contestação, a União pondera "podemos facilmente concluir que está ocorrendo verdadeira revisão administrativa dos convênios celebrados, e que após esta revisão os municípios cujos convênios forem ratificados receberão os estoques de 2015 a 2017, um fato deveras salutar e de acordo com o princípio da moralidade administrativa. Porém, tal tarefa hercúlea não se dá da noite para o dia, exige-se tempo, pois, como um procedimento administrativo complexo que é, exige a intimação e a análise e reanálise dos documentos apresentados pelas municipalidades de todo o país".

Vale observar, ademais, que o autor não questiona a constitucionalidade da Instrução Normativa 1.640/2016, como salientado na contestação da União.

A análise dos documentos carreados não permite concluir que o autor cumpriu todos os requisitos estabelecidos na sobredita instrução normativa. Além disso, não se pode ignorar a complexidade do procedimento administrativo e a impossibilidade de deferimento de liminar de caráter satisfativo, na linha do artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992.

Assim, **indefere-se** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto às provas, observa-se que o momento adequado para apresentação de documentos é aquele em que se oferece inicial ou contestação. Apesar disso, **defere-se** ao autor a apresentação dos documentos que entender pertinente, no prazo de 05 dias. Com a juntada, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação também no prazo de 05 dias.

A intimação do município-autor deverá se dar por malote digital, **mas também ser veiculada em Diário Oficial, no nome dos patronos que constam na procuração ou do escritório a qual pertencem**. Proceda, a Secretaria, aos atos necessários para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003146-75.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VT BRASIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO KALMAN - SP119335, VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA - SP287725, ABEL

JERONIMO JUNIOR - SP312731

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/02/2019 1138/1179

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação da digitalização efetuada, a fim de inserir nos presentes autos eletrônicos os conteúdos das mídias eletrônicas (CD's) de fls. 1072, 1267 e 1298 constantes dos autos físicos.

Cumprida a providência acima, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa da ré em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 12 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOSE APARECIDO AGUILERA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CLEVERSON SANTANA DE ALMEIDA - MS20348

DESPACHO

Por ora, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

A petição ID 11904263 será apreciada em momento oportuno.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, juntada sob ID 14140622, constando que AIDE ROQUE SALES não faz parte de nenhuma execução distribuída por dependência ao processo originário n. 0006542.44.2006.4.01.3400.

Deverão as partes manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre referido documento, no mesmo prazo, deverão informar se há alguma prova a produzir, justificando sua pertinência.

Dourados, 5 de fevereiro de 2019.

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DESPACHO // MANDADO DE PENHORA // AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição ID 13320756, determinando a expedição de mandado de penhora/ avaliação dos veículos placas HQX 3341-VW/FUSCA 1300, CHASSI 9BWZZ11ZDP118191, RENAVAL 130183504, ANO FAB 1984; HQM 9471-FIAT/147, ANO FAB.1980, CHASSI FIAT147A0287211, RENAVAL 130343250, PLACA GHT 1122, TOYOTA COROLLA XE120 FLEX, CHASSI 9BRBD48EC2542954, ANO FAB. 2011, MODELO 2012, a intimação dos réus da penhora e resultado da avaliação, em como a nomeação de fiel depositário, colhendo sua assinatura, cientificando-lhe que não poderá abrir mão dos bens sem prévia comunicação ao Juízo.

Realizados os atos acima, deverá a Secretária registrar a PENHORA pelo sistema RENAJUD.

Dourados, 5 de fevereiro de 2019.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS.

Endereço para diligência:

1 - BATISTA E DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA, CNPJ/MF sob o n° 17.889.263/0001-04, Rua Cuiabá, 1242, Centro, Dourados-MS.

2 - FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, CPF/MF 026.714.321-43, com endereço na Rua Cuiabá, 1242, Dourados-MS, CEP 79.810-000.

3 - JOÃO BATISTA FILHO, CPF/MF sob o n. 242.409.152-87, com endereço na Rua Cuiabá, 1242, Dourados-MS, CEP 79.810-020.

OBSERVAÇÃO: OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK A SEGUIR DESCRITO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/056AE5E6FE>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500037-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ROSELAINE FIGUEIREDO ANNIBAL

DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de desarmar caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

DOURADOS, 06 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: IRMAOS KUHNEN LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 12062856: defiro. Considerando que a executada foi citada, bem como os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pleiteado e determino:

1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada IRMAOS KUHNEN LTDA - ME - CNPJ: 73.317.687/0001-67, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 10.406,49). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.

2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 836, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.

4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg – Resp 1134661).

6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.

7 - Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDRÉ CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL, defiro o pedido em relação a estas ferramentas, devendo a Secretária promover a diligência de busca do endereço do executado ANDRÉ CAVALCANTE DA SILVA - CPF: 015.621.881-00.

Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

DOURADOS, 7 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada de bem gravado com ônus da alienação fiduciária.

O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido, em 22/02/2018, ID 4711720, entretanto, não foi localizado o paradeiro do bem, conforme certificado pelo Oficial de Justiça do Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brilhante-MS, certidão juntada sob ID 13569388.

A autora pela petição ID 13606459 requereu a conversão desta ação em execução de título executivo extrajudicial, e de forma sucessiva e alternativa pleiteou: a) arresto de valores por meio do Sistema BACENJUD, conforme REsp 1184765/PA, julgado em sede de recurso repetitivo; b) citação por carta com aviso de recebimento.

No tocante à realização de arresto de valores por meio do sistema BACENJUD, antes da citação, de acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, (Resp nº 1.736.264-SC), é possível quando demonstrado pelo exequente esforço na busca pelos executados, por outras palavras, é necessário que a tentativa de localização dos executados seja frustrada, o que não ocorreu na espécie dos autos, pois, foi certificado pelo Oficial de Justiça que diligenciou em busca dos bens e não dos executados, inferindo-se que os executados sequer foram procurados, mesmo porque somente seriam citados se cumprida a liminar.

Por outro lado, o ACÓRDÃO PARADIGMA REsp Nº 1.184.765/PA citado pela Caixa não se aplica à hipótese, refere-se ao entendimento de que a penhora on line de ativos financeiros via BACENJUD pode ser utilizado sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas.

Considerando que na petição inicial a autora declarou que o avalista SEBASTIÃO VALERIO FRANCO participou somente da celebração do contrato n. 07364965300000239, cujo débito é de R\$141.316,21, fica a Caixa intimada de que deverá emendar a petição inicial para: a) indicar o valor atualizado do débito, com detalhamento e respectiva planilha, do valor a que cada executado responderá; b) por se tratar de nova demanda indicar o nome dos executados, qualificação e endereço em que deverão ser citados.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise da conversão pleiteada.

Dourados, 11 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

***PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR**
Juiz Federal Substituto
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000724-88.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-55.2016.403.6002 () - PEDRO FERREIRA DE ABREU(MS022849 - ANDREZA MIRANDA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Dê-se vista a parte embargante da petição e documentos de fls. 40/53, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001935-72.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000448-58.1997.403.6002 (97.2000448-7) - PATRICIA VIANA FERREIRA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, devendo a Secretária promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Ato contínuo, remeta-se os presentes autos à requerente para digitalização de todas as peças e documentos necessários, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000946-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000946-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003801-33.2003.403.6002 (2003.60.02.003801-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JEAN BART HOSTYIN LIMA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Primeiramente, esclareço às partes, porque oportuno, que qualquer manifestação referente à qualquer ato processual praticado no processo apenso (0003738-66.2007.403.6002) deverá dar-se nos presentes autos, a fim de se evitar tumulto ao andamento processual. Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 36.148 (requerida pelo executado na fl. 204 dos autos em apenso) tendo em vista a manifestação da exequente (efetuado também no processo apenso, às fls. 206/207), onde se opõe ao levantamento da penhora devido haver ainda saldo devedor a ser liquidado, que se encontra parcelado. Sendo assim, a penhora será mantida até quitação integral do débito, ou seja, até o término do parcelamento. Retornem os autos ao arquivo, nos termos das decisões de fls. 420 e 538. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001249-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001249-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Fls. 92/100: por ora, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 90, ou seja, ao arquivo, sobrestados, até julgamento dos embargos n. 0002614-14.2008.403.6002. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS SS LTDA - EPP(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X ROALDO PEREIRA ESPINDOLA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o cancelamento e estorno dos valores referentes à RPV nº 20160201695, em virtude da Lei nº 13.463/2018, conforme comunicação realizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 208/213, intime-se o beneficiário ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, por meio da publicação do presente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES E MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS)

Tendo em vista a existência de valor bloqueado em conta de titularidade da executada, efetuado através do Sistema Bacenjud, conforme se verifica nas planilhas de fls. 133 e 157, intime-se o exequente para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tal valor deve ser desbloqueado, tendo em vista o parcelamento da dívida, noticiado nas fls. 176. No silêncio do exequente ou manifestando-se este pelo desbloqueio, determino à secretaria que proceda à liberação do valor constritado, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores de R\$ 358,93 (fl. 135) e 689,86 (fl. 161), mais atualizações monetárias, para a conta de titularidade da executada, informada à fl. 184/185. Discordando o exequente do desbloqueio, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN e, determino que se aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Outrossim, após todas as providências acima determinadas, intime-se o exequente para que proceda a digitalização integral dos autos e inserção no PJe, utilizando-se o mesmo número dos autos físicos, uma vez que os metadados já foram gerados, conforme certificado à fl. 175. Após, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos e o sobrestamento dos autos eletrônicos, nos termos determinados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002261-32.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MLTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA PAULA CONCEICAO DA SILVA ME

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os presentes autos para fins de digitalização integral e inserção no PJe, utilizando-se o mesmo número dos autos físicos, uma vez que os metadados já foram gerados, conforme certificado à fl. 66. Após, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000961-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da devolução do mandado de constatação, penhora e avaliação, com diligência negativa. Salento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003276-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X WALDEMAR FERNANDES & CIA LTDA - ME

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os presentes autos para fins de digitalização integral e inserção no PJe, utilizando-se o mesmo número dos autos físicos, uma vez que os metadados já foram gerados, conforme certificado à fl. 66. Após, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003277-79.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MERCADO DOURADO LTDA - ME

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os presentes autos para fins de digitalização integral e inserção no PJe, utilizando-se o mesmo número dos autos físicos, uma vez que os metadados já foram gerados, conforme certificado à fl. 66. Após, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003329-75.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARMANDO TADEU SQUILACE X PEDRO HENRIQUE SQUILACE X ANTONIO SERGIO SQUILACE(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 31, POR NÃO CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DO EXECUTADO.Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, caso ainda não baixada.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002244-20.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X AUTO POSTO BELA VISTA LTDA - ME(MS020565 - CARLOS EDUARDO MENDONCA EVANGELISTA)

Primeiramente, intime-se a empresa executada, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência do outorgante da procuração de fl. 30.

Regularizada a representação, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0003054-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, tendo em vista que deverão ser enviados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 4º, I, b, e 14-C, da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte ré, e o Ministério Público Federal (Fiscal da Lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, encaminhem-se ao E.TRF da 3ª Região.

Dourados, 7 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUE - representada pela PROCURADORIA FEDERAL - Rua 7 de Setembro, 1733, Jardim Aclimação, Campo Grande-MS. fone 67-3321.5245 e 3321.4166

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
JOSE FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5915

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-15.2014.403.6003 - ALEXANDRE MARCHINI CANEVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a manifestação de fls. 84-85, cancelo a audiência anteriormente designada para 14/02/2019, às 14h30, e redesigno para 21/03/2019, às 15h30. Considerando a substituição das testemunhas, fica cancelada a audiência por videoconferência com a Subseção de Curitiba/PR. Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo aos advogados das partes promoverem os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5868

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003812-73.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-21.2013.403.6003 ()) - SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 8/2017, ante a juntada das contrarrazões, fica o(a) apelante intimado(a), nos termos do despacho de fls. 70, para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

EXECUCAO FISCAL

0000113-89.2005.403.6003 (2005.60.03.000113-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCELO JOSE GORGA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Processo nº. 0000113-89.2005.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Graf-Laser Ind. Gráfica e Editora Ltda e outroD E C I S ã O 1. Relatório. Trata-se de impugnação à penhora apresentada por Marcelo José Gorga, tendo por objetivo o afastamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel residencial pertencente ao executado. Por meio da impugnação apresentada às fls. 192/202, alega-se que a garantia à execução recaiu sobre imóvel residencial de propriedade do executado, o qual seria impenhorável por se tratar de bem de família. Em sua manifestação, a União informa que os créditos em cobrança na presente execução encontram-se parcelados, não havendo atos expropriatórios a serem efetivados. Argumenta que a penhora foi realizada em 14/03/2011 e foram apresentados embargos, tendo o executado se beneficiado da penhora, revelando a má-fé na alegação de impenhorabilidade do bem após a oposição dos embargos. Manifesta concordância na substituição da penhora, caso nova penhora seja realizada em bens suficientes para a garantia do crédito. Determinada a realização de diligência, foi informado pela executante de mandados que a penhora recaiu em parte ideal do imóvel localizado na rua Manoel Jorge, 582, correspondente ao imóvel que servia de residência à família do sócio Marcelo José Gorga à época da penhora. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.009/90 e pelo Código Civil, sendo que aquela trata do bem de família legal e este regula o bem de família voluntário. Para melhor compreensão do tema, transcrevem-se alguns dos dispositivos da Lei 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. O impugnante apresentou documentos que comprovam que o bem penhorado corresponde ao imóvel no qual mantém a residência familiar (fls. 206/228). Consta do auto de penhora e avaliação que o devedor manifestou preferência a que a penhora recaísse sobre o imóvel que lhe servia de residência (fl. 239). Embora tal postura pudesse representar renúncia à impenhorabilidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que a indicação do bem de família à penhora não implica renúncia à proteção legal, e que a impenhorabilidade prevista pela Lei 8009/90 somente é afastada nas hipóteses legais, por se tratar de norma de ordem pública, sendo, portanto, vedada a renúncia. Anote-se que de acordo com a orientação do C. STJ, somente é possível a penhora do bem de família oferecido em garantia, nos termos do inciso V, do art. 3º da Lei n. 8.009/90, na hipótese de a garantia ter sido prestada em benefício da entidade familiar, não de terceiro (REsp 1370312/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017) A propósito, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE. I. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido

pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ.2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90. Precedentes: REsp 684.587 - TO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 13 de março de 2005; REsp 242.175 - PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 08 de maio de 2.000; REsp 205.040 - SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 15 de abril de 1.999) 3. As exceções à impenhorabilidade devem decorrer de expressa previsão legal.4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial.(AgRg no REsp 813.546/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 314)***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. Penhora de 1(um) televisor Philips e 1(um) refrigerador de 240 litros, bens de propriedade pessoal do embargante e que guardam sua residência, por ele mesmo indicados.2. Pouco importa tenha o próprio embargante indicado os bens à penhora. Caracterizada a impenhorabilidade dos bens, esta prevalece, pois a Lei nº 8.009/90 tem cunho eminentemente protetivo da entidade familiar e não apenas do devedor. Fatos precedentes do STJ.3. Comprovado que os bens penhorados incluem-se na expressão móveis que guardam a casa, resta patente sua impenhorabilidade.4. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 338785 - 1301484-57.1994.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1115)***DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM PROTEGIDO PELA LEI Nº 8.009/90 - DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA.1. A via dos embargos serve ao executado para abordar toda e qualquer matéria de defesa, inclusive aquelas atinentes à penhora, de acordo o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.2. A caracterização de determinado imóvel como bem de família requer a demonstração de sua efetiva utilização como residência/moradia da entidade familiar (artigo 1º da Lei nº 8.009/1990).3. Há nos autos documentação apta a comprovar que o imóvel objeto da penhora é utilizado para fins de residência do embargante e seus familiares e, por conseguinte, é de natureza impenhorável.4. A renúncia à impenhorabilidade não se aplica ao caso de penhora de bem de família, uma vez que a proteção legal não se destina ao devedor, mas sim à entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna.5. Descabida a condenação na litigância de má-fé, visto não se vislumbrar na hipótese nenhuma das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73.6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1210453 - 0030588-97.2007.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) No caso vertente, observa-se que o bem penhorado se destinou à garantia da execução relacionada a débito tributário da empresa Graf-Laser Indústria Gráfica e Editora Ltda, obrigação esta que não se insere dentre as hipóteses legais que afastariam a proteção legal (art. 3º da Lei 8.009/90), motivo pelo qual a constrição judicial não pode subsistir. Por outro lado, observa-se que a penhora foi efetivada no dia 14/03/2011, antes da causa superveniente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), além do que foi motivada pela iniciativa do devedor em indicar esse bem em preferência a outro (fl. 239), motivo pelo qual deve ser oportunizada a substituição da garantia por outro bem penhorável.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel residencial localizado na Rua Manoel Jorge, Nº 582, Três Lagoas-MS. Na ausência de eventual recurso, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja levantada a constrição judicial, caso a penhora do bem tenha sido registrada na matrícula do imóvel. Após, intime-se a exequente para que indique outro bem passível de penhora, com vistas à constituição de garantia em substituição ao bem de família. Após a garantia do juízo ou eventual informação quanto à inexistência de outros bens passíveis de penhora, os autos ficarão sobrestados em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento). Intimem-se. Três Lagoas/MS, ___ de Dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000553-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000553-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TRES LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO)

Proc. nº 0000553-85.2005.403.6003 Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS contra Unimed de Três Lagoas Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando o recebimento do crédito constante da certidão de dívida ativa de folha 04. A folha 178 a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito. É o relatório.2. Fundamentação. Considerando que a obrigação foi satisfeita pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 178). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2019. Roberto Polin Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000977-54.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X RUBENS MIRANDA MELLO X MARCELO JOSE GORGA

Processo nº. 0000977-54.2010.403.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Graf-Laser Ind. Gráfica e Editora Ltda e outro D E C I S A O 1. Relatório. Trata-se de impugnação à penhora apresentada por Marcelo José Gorga tendo por objetivo o afastamento da constrição judicial que recaiu sobre o bem imóvel residencial pertencente ao executado (fls. 133/143). Alega-se que a garantia à execução recaiu sobre imóvel de propriedade do executado (matrícula 23.659) destinado a sua residência e de sua esposa, tratando-se de imóvel impenhorável por se tratar de bem de família. Em sua manifestação, a União informa que os créditos em cobrança na presente execução encontram-se parcelados, não havendo atos expropriatórios a serem efetivados. Argumenta que a penhora foi realizada em 28/12/2012 e foram apresentados embargos, tendo o executado se beneficiado da penhora, revelando a má-fé na alegação de impenhorabilidade do bem após a oposição dos embargos. Manifesta concordância na substituição da penhora, caso nova penhora seja realizada em bens suficientes para a garantia do crédito. Determinada a realização de diligência, foi informado pela exequente de mandados que a penhora recaiu em parte ideal do imóvel localizado na rua Manoel Jorge, 582 (matrícula 23.659), correspondente ao imóvel que servia de residência à família do sócio Marcelo José Gorga à época da penhora. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO. A impenhorabilidade do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar encontra-se disciplinada pela Lei Nº 8.009/90 e pelo Código Civil, sendo que aquela trata do bem de família legal e este regula o bem de família voluntário. Para melhor compreensão do tema, transcrevem-se alguns dos dispositivos da Lei 8.009/90. Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guardem a casa, desde que quitados. Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre unidade estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, que de trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. O impugnantes apresentou documentos que comprovam seu casamento com Patrícia Stringuetta Mello, e que o bem penhorado corresponde ao imóvel no qual mantém a residência familiar (fls. 144/169). Consta do auto de penhora e avaliação que o devedor manifestou preferência a que a penhora recaísse sobre o imóvel que lhe servia de residência (fl. 179). Embora tal postura pudesse representar renúncia à impenhorabilidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que a indicação do bem de família à penhora não implica renúncia à proteção legal, e que a impenhorabilidade prevista pela Lei 8009/90 somente é afastada nas hipóteses legais, por se tratar de norma de ordem pública, sendo, portanto, vedada a renúncia. Anote-se que de acordo com a orientação do C. STJ, somente é possível a penhora do bem de família oferecido em garantia, nos termos do inciso V, do art. 3º da Lei n. 8.009/90, na hipótese de a garantia ter sido prestada em benefício da entidade familiar, não de terceiro (REsp 1370312/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017) A propósito, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO À PENHORA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO ASSEGURADO PELA LEI 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE.1. A indicação do bem de família à penhora não implica em renúncia ao benefício conferido pela Lei 8.009/90, máxime por tratar-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, consoante a jurisprudência assente neste STJ.2. Dessarte, a indicação do bem à penhora não produz efeito capaz de elidir o benefício assegurado pela Lei 8.009/90. Precedentes: REsp 684.587 - TO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 13 de março de 2005; REsp 242.175 - PR, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 08 de maio de 2.000; REsp 205.040 - SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 15 de abril de 1.999) 3. As exceções à impenhorabilidade devem decorrer de expressa previsão legal.4. Agravo Regimental provido para dar provimento ao Recurso Especial.(AgRg no REsp 813.546/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 314)***EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. Penhora de 1(um) televisor Philips e 1(um) refrigerador de 240 litros, bens de propriedade pessoal do embargante e que guardam sua residência, por ele mesmo indicados.2. Pouco importa tenha o próprio embargante indicado os bens à penhora. Caracterizada a impenhorabilidade dos bens, esta prevalece, pois a Lei nº 8.009/90 tem cunho eminentemente protetivo da entidade familiar e não apenas do devedor. Fatos precedentes do STJ.3. Comprovado que os bens penhorados incluem-se na expressão móveis que guardam a casa, resta patente sua impenhorabilidade.4. Recurso e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 338785 - 1301484-57.1994.4.03.6108, Rel. JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1115)***DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM PROTEGIDO PELA LEI Nº 8.009/90 - DEMONSTRAÇÃO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA.1. A via dos embargos serve ao executado para abordar toda e qualquer matéria de defesa, inclusive aquelas atinentes à penhora, de acordo o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.2. A caracterização de determinado imóvel como bem de família requer a demonstração de sua efetiva utilização como residência/moradia da entidade familiar (artigo 1º da Lei nº 8.009/1990).3. Há nos autos documentação apta a comprovar que o imóvel objeto da penhora é utilizado para fins de residência do embargante e seus familiares e, por conseguinte, é de natureza impenhorável.4. A renúncia à impenhorabilidade não se aplica ao caso de penhora de bem de família, uma vez que a proteção legal não se destina ao devedor, mas sim à entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna.5. Descabida a condenação na litigância de má-fé, visto não se vislumbrar na hipótese nenhuma das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73.6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1210453 - 0030588-97.2007.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) No caso vertente, observa-se que o bem penhorado se destinou à garantia da execução relacionada a débito tributário da empresa Graf-Laser Indústria Gráfica e Editora Ltda, figurando o executado como corresponsável em razão da dissolução irregular da sociedade. Trata-se de obrigação (dívida) que não se insere dentre as hipóteses legais que afastariam a proteção legal (art. 3º da Lei 8.009/90), motivo pelo qual a constrição judicial não pode subsistir. Por outro lado, observa-se que a penhora foi efetivada no dia 31/01/2012, antes da causa superveniente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), além do que foi motivada pela iniciativa do devedor em indicar esse bem em preferência a outro (fl. 239), motivo pelo qual deve ser oportunizada a substituição da garantia por outro bem penhorável.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel residencial objeto da matrícula Nº 23.659, localizado na Rua Manoel Jorge, Nº 582, Três Lagoas-MS. Na ausência de eventual recurso, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que seja levantada a constrição judicial, caso a penhora do bem tenha sido registrada na matrícula do imóvel. Intime-se a exequente para que indique outro bem passível de penhora, com vistas à constituição de garantia em substituição ao bem de família. Após a garantia do juízo ou eventual informação quanto à inexistência de outros bens passíveis de penhora, os autos ficarão sobrestados em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento). Intimem-se. Três Lagoas/MS, ___ de Dezembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001339-22.2011.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Proc. nº 0001339-22.2011.403.6003 Classificação: B SENTENÇA. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução fiscal, contra CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 44 o exequente requereu a extinção do presente feito, em razão do pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 44). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 15 de janeiro de 2019. Roberto Polin Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001432-48.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CURTUME TRES LAGOAS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Processo nº. 0001432-48.2012.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Curtume Três Lagoas Ltda.DECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Curtume Três Lagoas Ltda em face da União, por meio da qual pretende-se a extinção do processo por falta de exigibilidade do título executivo.Alega o excipiente (fs. 26/31 e 64/67) que o débito exequendo encontra-se parcelado e assim os créditos tributários cobrados nestes autos estariam com a exigibilidade suspensa, impossibilitando o prosseguimento da execução fiscal.Em impugnação (fs. 78/79), a União/Fazenda Nacional sustenta que o parcelamento dos créditos não autoriza a extinção da execução, mas tão somente a suspensão até o pagamento do débito, alegando, ainda, que o primeiro parcelamento foi realizado em 18/12/2012 (rescindido) e a presente execução ajuizada em 31/07/2012, momento em que os créditos encontravam-se exigíveis e que o parcelamento noticiado pela excipiente às folhas 26 não é o mesmo daquele noticiado às folhas 64. Que o parcelamento ocorrido em 2012 foi o simplificado, previsto na Lei 10.522/2002, e foi rescindido. Que em 13/08/2014 houve adesão pelo parcelamento excepcional previsto na Lei 12.966/2014. Portanto, os parcelamentos seriam fatos supervenientes ao ajuizamento desta execução fiscal.É o relatório.2. Fundamentação.O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...]8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010)No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g.PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA)No caso em exame, os valores cobrados referem-se aos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 40202772-8 e 40202773-6 que posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal foram parcelados, consoante se observa dos documentos apresentados pelo excepto à fl. 80 (paga) e pelo excepto à fl. 61.Com a adesão do devedor ao programa de parcelamento em 13/08/2014 e pagamento da primeira parcela, houve confissão do débito e interrupção da prescrição do crédito tributário (art. 5º da Lei nº 11.941/09 c.c. art. Art. 174, IV, CTN), bem como a suspensão da exigibilidade e da prescrição (art. 127 da Lei 12.249/10 e art. 151, VI, do CTN).Nesses termos, verifica-se que à época do ajuizamento da execução fiscal (31/07/2012) o título executivo se revestia dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando que o parcelamento do crédito configurou causa de suspensão da exigibilidade superveniente ao ajuizamento da ação executiva, somente enseja o sobrestamento do processo (REsp nº 957509).3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas pela executada às folhas 26/31 e 64/67.O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), cujo acompanhamento permanece a cargo da exequente.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turim/Luiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001840-39.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA ME X FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Proc. nº 0001840-39.2012.403.6003Classificação: B SENTENÇA:A UNIAO - Fazenda Nacional, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Fernando de Oliveira Costa ME e outro, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.À folha 135 a exequente requereu a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 924, II, pelo pagamento.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 135). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS 14 de janeiro de 2019.Roberto Polin/Luiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000575-65.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO POSTO PX LTDA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO)

Proc. nº 0000575-65.2013.403.6003Classificação: BSENTENÇA:Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Auto Posto PX Ltda, objetivando o recebimento do crédito constante na certidão de dívida ativa. Às folhas 56/57, a parte autora requereu a extinção do presente feito, em razão do cancelamento administrativo dos créditos que fundam a ação. É o relatório.2. Fundamentação.Considerando a extinção por cancelamento administrativo dos créditos da certidão de dívida ativa que ensejam a presente demanda, a extinção do feito é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem honorários.Sem custas.Libere-se eventual penhora.Junte-se cópia desta sentença na execução fiscal nº 0001420-34.2012.403.6003.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.P.R.I.Três Lagoas-MS, 16 de janeiro de 2019.Roberto Polin/Luiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001910-60.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MAX FREITAS SILVEIRA(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES)

Proc. nº 0001910-60.2015.403.6000Classificação: B SENTENÇA:O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região - CREFITO-13, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Max Freitas Silveira, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.À folha 109 o exequente requereu a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 924, II, tendo em vista a satisfação da obrigação.É o relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (fl. 109). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas pelo exequente.Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS 14 de janeiro de 2019.Roberto Polin/Luiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000538-67.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Considerando os embargos opostos, intime-se a empresa executada, através de seus procuradores constituídos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, parágrafo 2º). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002541-92.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, mantenho suspensa a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003032-02.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS017532 - TAIZ CRISTINA PEREIRA DA SILVA XAVIER E MS005264 - GILMAR FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria 8/2017 deste Juízo, fica o(a) executado(a) Caixa Econômica Federal - CEF intimado(a) acerca do inteiro teor do despacho de fls. 43, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000478-60.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TREMA IND E COM TRESS LAGOAS DE MADEIRAS LTDA(MT006682B - RAUL ASTUTTI DELGADO)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-42.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CURTUME TRES LAGOAS LTDA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Intime-se o(a) executado(a), através de seu procurador constituído, para, querendo, apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal, podendo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) exequente/apelante para oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.010 do CPC/2015.

Na sequência, ante a necessidade da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o(a) exequente/apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na forma do artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato.

Após, proceda a Secretaria nos termos do inciso II do artigo 4º ou, se necessário, do artigo 5º da Resolução mencionada, retomando-me, neste caso, os autos conclusos para deliberações que se fizerem cabíveis.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000805-05.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002038-37.2016.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Processo nº. 0002038-37.2016.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Feral Metalúrgica Ltda DECISÃO. Relatório. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 22/28) oposta por Feral Metalúrgica Ltda em face da União, tendo por objetivo a anulação da CDA e a consequente extinção da Execução Fiscal. Aduz o exequiente que as CDAs que embasam a presente execução fiscal apresentaram-se desatualizadas dos requisitos mínimos legais estabelecidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 8.630/80, não gozando da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.630/80. Sustenta que tal característica no título executivo se faz imprescindível para o início da execução, em respeito ao comando normativo estabelecido no artigo 783 do CPC/2015. Por fim, aduz que a cobrança de juros e multa de mora utilizada pelo exequente no cálculo do valor da dívida é ilegal. A União apresentou impugnação à defesa incidental (fls. 62/66), aduzindo ser suficiente a menção aos dispositivos legais no título executivo e as informações previstas pelo art. 202 do CTN e art. 2º, 3º e 5º, da LEF. Refere que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6830/1980, presunção essa que cabe ao interessado afastar, mediante apresentação de prova concreta (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980). Acrescenta que a lei só exige para propositura da execução fiscal a Certidão de Dívida Ativa - ou seja, um documento de natureza sintética, resumido, e não o processo administrativo, demonstrativo de cálculo ou qualquer outro documento. Aponta que as CDAs, no modelo que consta nestes autos, é documento padrão que há muitos anos é utilizado e aceito pelo Poder Judiciário. Argumentou, ainda, que a LEF não exige a apresentação de demonstrativo de débito, com a evolução mensal dos valores e que não há irregularidade na cobrança simultânea de juros e multa de mora, eis que aplicadas de acordo com as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis à espécie e que os encargos possuem finalidades próprias, conforme reconhecem à unanimidade a jurisprudência. É o relatório. 2. Fundamentação. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Confirmam-se os respectivos dispositivos legais: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. o o Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A exceção refere que as CDAs apresentadas pelo exequente não possuem os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 8.630/80. As alegações da exceção não encontram amparo nos documentos que compõem o título executivo que embasa a presente execução (fls. 04/20). Verifica-se que das CDAs e de seus anexos constam informações referentes ao número da inscrição da dívida, o nome do devedor/responsável, seu domicílio, a indicação das contribuições previdenciárias cobradas e do período correspondente, o valor originário do débito, o valor referente aos juros, à multa, à atualização monetária e ao encargo legal, além da legislação pertinente, destacando-se a referência à legislação acerca do prazo e obrigação de recolhimento e do termo inicial dos acréscimos legais. Ademais, o detalhamento do crédito inscrito em dívida ativa pode ser conferido pelo contribuinte, mediante acesso ao processo administrativo de apuração do tributo e dos acréscimos legais. Quanto à possibilidade da cumulação dos juros e da multa de mora, a jurisprudência é pacífica nesse sentido, visto que não se confundem, tendo cada qual sua função específica, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EX-GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. CUMULAÇÃO MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA.(...) 9. Vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 10. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 11. Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 12. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 13. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repetição Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 14. Em relação à extinção do crédito, em virtude da possibilidade de compensação, já decidiu o C. STJ, a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de constatação judicial somente é viável após o trânsito em julgado da decisão. 15. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 16. Apelação negada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302346 - 0000223-73.2016.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018). Por conseguinte, não sendo demonstrada a existência de algum vício suficiente à caracterização da nulidade do título executivo, impõe-se a rejeição da defesa incidental. Não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou exequiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 22/28. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini/rel. Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002043-59.2016.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA(MS013553 - LAURA SIMONE BEATO PRADO CELLONI)

Proc. nº 0002043-59.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Natanael Eduardo Rocha de Lima contra a União (Fazenda Nacional), tendo por objetivo a extinção dos créditos tributários referentes aos anos de 2009 a 2011, em razão da prescrição (fls. 15/23). A exceção alega que a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida do executado, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Aduz que já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos desde a constituição do crédito em 29/04/2011 e em 30/04/2012. Juntou procuração (fls. 24/26). Oportunizada a manifestação da exequente, a União pugnou pelo indeferimento dos pedidos, com o consequente prosseguimento da execução fiscal. Argumenta, para tanto, que a declaração do crédito tributário ocorreu em 24/02/2014, sendo ajuizada a presente demanda em 15/07/2016. Ressalta que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Juntou documentos (fls. 29/34). 2. Fundamentação. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha sido verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da Súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/1973). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de ofício (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno mencionar que a apresentação de declaração retificadora destinada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não são aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF 3ª Seção Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Destaca-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010. Por fim, esclareça-se que não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou exequiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca da constituição e da extinção do crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental. No caso dos autos, o crédito tributário executado se refere aos anos-base de 2009, 2010 e 2011 (fls. 04/09). As declarações foram entregues em 24/02/2014, quando ainda não expirado o prazo decadencial para constituição dos créditos, segundo consta nos extratos juntados pela exequente (fls. 29/31). Conforme acima explanado, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. Sendo este o início do prazo prescricional (REsp nº 1.120.295), conclui-se que não decorreram cinco anos entre a constituição dos créditos e a propositura da ação, de modo que não ocorreu a prescrição. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 15/23. Nos termos da fundamentação, não há condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2019. Roberto Polini/rel. Federal

EXECUCAO FISCAL

0002051-36.2016.4.03.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X COMETA AUTO PECAS LTDA - EPP(MS019799 - JULIANA SOUZA GUIATE E MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA)

Processo nº. 0002051-36.2016.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Cometa Auto Peças Ltda - EPP DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cometa Auto Peças Ltda - EPP em face da União, por meio da qual pretende a suspensão da presente execução fiscal em virtude do parcelamento. Alega o exequente (fls. 65/78) que o débito exequendo encontra-se parcelado e os pagamentos estão sendo realizados pontualmente, com o que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa. Em impugnação (fls. 102), a União noticiou que a exigibilidade do crédito em execução encontrava-se suspensa, em virtude do parcelamento, requerendo que eventuais penhoras perpetradas antes do parcelamento deveriam ser mantidas, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tanto somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCAMBIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e

não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010) No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) No caso em exame, os valores cobrados nesta ação foram parcelados posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, consoante se observa dos documentos apresentados pelo exipiente à fl. 99 (guia paga) e pelo excepto à fl. 102/103. Com a adesão do devedor ao programa de parcelamento e pagamento da primeira parcela, houve confissão do débito e interrupção da prescrição do crédito tributário (art. 5º da Lei nº 11.941/09 c.c. art. Art. 174, IV, CTN), bem como a suspensão da exigibilidade e da prescrição (art. 127 da Lei 12.249/10 e art. 151, VI, do CTN). Nesses termos, verifica-se que à época do ajuizamento da execução fiscal (15/07/2016) o título executivo se revestia dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando que o parcelamento do crédito configurou causa de suspensão da exigibilidade superveniente ao ajuizamento da ação executiva, somente enseja o sobrestamento do processo (REsp nº 957509). 3. Dispositivo Ante o exposto, detemino a suspensão do feito enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento). Diante do prazo decorrido entre a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 102) e a presente data, manifeste-se o exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2019. Felipe Grazião da Silva Turiniluz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002296-47.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X KASSAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP13419 - LUIZ ANTONIO MODESTO FERREIRA)

Processo nº. 0002296-47.2016.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Kassab Comércio de Peças e Acessórios Ltda - EPP. DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Kassab Comércio de Peças e Acessórios Ltda - EPP em face da União, por meio da qual pretende-se a extinção do processo por falta de exigibilidade do título executivo. Alega o exipiente (fls. 15/18) que o débito executando encontra-se parcelado e assim os créditos tributários cobrados nestes autos estariam com a exigibilidade suspensa, impossibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Em impugnação (fls. 49/50), a União/Fazenda Nacional sustenta que o parcelamento dos créditos não autoriza a extinção da execução, mas tão somente a suspensão até o pagamento do débito, alegando, ainda, que o parcelamento foi realizado em 05/12/2016 e a presente execução ajuizada em 04/08/2016, momento em que os créditos encontravam-se exigíveis. Portanto, o parcelamento seria fato superveniente ao ajuizamento desta execução fiscal. É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010) No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) No caso em exame, os valores cobrados referem-se aos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 12.567.699-9 que posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal foram parcelados, consoante se observa dos documentos apresentados pelo pelo excepto à fl. 51. Com a adesão do devedor ao programa de parcelamento em 05/12/2016 (fl. 44/45) e pagamento da primeira parcela, houve confissão do débito e interrupção da prescrição do crédito tributário (art. 5º da Lei nº 11.941/09 c.c. art. Art. 174, IV, CTN), bem como a suspensão da exigibilidade e da prescrição (art. 127 da Lei 12.249/10 e art. 151, VI, do CTN). Nesses termos, verifica-se que à época do ajuizamento da execução fiscal, 04/08/2016, o título executivo se revestia dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando que o parcelamento do crédito configurou causa de suspensão da exigibilidade superveniente ao ajuizamento da ação executiva, somente enseja o sobrestamento do processo (REsp nº 957509). 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 15/19. O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), cujo acompanhamento permanece a cargo da exequente. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2019. Felipe Grazião da Silva Turiniluz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002527-74.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KLAUS BUNNING(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Proc. nº 0002527-74.2016.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: A União (Fazenda Nacional), qualificada na inicial, ingressou com a presente execução fiscal contra Klaus Bunning, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito executando (fl. 33). É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito executando pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de janeiro de 2019. Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002560-64.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA)

Fls. 28/29. Ante a informação da exequente de que o débito permanece parcelado, mantenha a tramitação suspensa aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002618-67.2016.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BUZETI & FURLAN

LTDA - ME(MS022260A - GEORGE ROBERTO BUZETI)
Proc. nº 0002618-67.2016.4.03.6003 Classificação: B SENTENÇA: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Buzeti & Furlan Ltda - ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. À folha 49 o exequente requereu a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito executando pela executada, a extinção do presente feito é medida que se impõe, conforme requerido pelo exequente (fl. 49). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 14 de janeiro de 2019. Roberto Poliniluz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002979-84.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X P S SOARES CONSTRUCOES LTDA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Processo nº. 0002979-84.2016.4.03.6003 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: P. S. Soares Construções Ltda DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por P. S. Soares Construções Ltda em face da União, por meio da qual pretende-se a extinção do processo por falta de exigibilidade do título executivo. Alega o exipiente (fls. 22/25) que o débito executando encontra-se parcelado e os pagamentos estão sendo realizados pontualmente, com o que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, impossibilitando o ajuizamento e prosseguimento da execução fiscal. Em impugnação (fls. 58/60), a União sustenta que o parcelamento dos créditos não autoriza a extinção da execução, mas tão somente a suspensão até o pagamento do débito. É o relatório. 2. Fundamentação. O parcelamento configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. A depender do momento em que perfectibilizada a causa suspensiva, as consequências processuais serão diversas. Se o parcelamento foi efetivado antes do ajuizamento da ação de execução, haverá extinção do processo por falta de interesse processual; se posteriormente ao ajuizamento da ação executiva, haverá tão somente suspensão do respectivo processo. Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 957509. Confira-se PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 957509 RS 2007/0127200-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010) No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região predomina o mesmo entendimento. Confira-se, v.g. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA) No caso em exame, os valores cobrados referem-se aos créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 47.624.113-8 e 47.624.112-0 que posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal foram parcelados, consoante se observa dos documentos apresentados pelo exipiente à fl. 36 (guia paga) e pelo excepto à fl. 61. Embora sejam divergentes as datas que constam na guia de recolhimento paga juntada à folha 36 e no demonstrativo juntado pelo excepto à folha 61 que informa a data da fase parcelamento no SISPAP, ambos ocorreram após o ajuizamento desta execução fiscal. Com a adesão do devedor ao programa de parcelamento, seja em 31/10/2017 ou 07/11/2017 e pagamento da primeira parcela, houve confissão do débito e interrupção da prescrição do crédito tributário (art. 5º da Lei nº 11.941/09 c.c. art. Art. 174, IV, CTN), bem como a suspensão da exigibilidade e da prescrição (art. 127 da Lei 12.249/10 e art. 151, VI, do CTN). Nesses termos, verifica-se que à época do ajuizamento da execução fiscal (14/10/2016) o título executivo se revestia dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, considerando que o parcelamento do crédito configurou causa de suspensão da exigibilidade superveniente ao ajuizamento da ação executiva, somente enseja o sobrestamento do processo (REsp nº 957509). 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada às folhas 22/25. O processo ficará suspenso enquanto persistir a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), cujo acompanhamento permanece a cargo da exequente. Intimem-

EXECUCAO FISCAL

0003625-94.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MALAGUTTI AUTO PECAS LTDA - EPP(MS022060 - MURLO MENDES)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000136-15.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X UNIFORMES KANA KAYANA LTDA - ME(MS012154A - FLAVIO HENRIQUE VICENTE)

Visto.
Em que pese as alegações expendidas pelo executado no tocante ao pedido de extinção do feito (fls. 95/101), a presente execução fiscal foi protocolada em 23/01/2017, portanto em data anterior à adesão ao parcelamento informado pela parte executada (16/01/2018).
Assim, considerando que o parcelamento da dívida constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 151, inciso VI, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-88.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AVELAR DA SILVA COELHO NETO - ME(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-63.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X AGUIA - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(MS017904A - LARISSA BISSOLI DE ALMEIDA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000579-63.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FERAL METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Processo nº. 0000579-63.2017.403.6003 Exequeute: União (Fazenda Nacional) Executado(a): Feral Metalúrgica Ltda DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 37/49) oposta por Feral Metalúrgica Ltda em face da União, tendo por objetivo a anulação da CDA e a consequente extinção da Execução Fiscal. Aduz o excipiente que as CDAs que embasam a presente execução fiscal apresentam-se destituídas dos requisitos mínimos legais estabelecidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 8.630/80, não gozando da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.630/80. Sustenta que tal característica ao título executivo se faz imprescindível para o início da execução, em respeito ao comando normativo estabelecido no artigo 783 do CPC/2015. Por fim, aduz que a cobrança de juros e multa de mora utilizada pelo exequente no cálculo do valor da dívida é ilegal. A União apresentou impugnação à defesa incidental (fls. 64/73), aduzindo ser suficiente a menção aos dispositivos legais no título executivo e as informações previstas pelo art. 202 do CTN e art. 2º, 3º e 5º, da LEF. Refere que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6830/1980, presunção essa que cabe ao interessado afastar, mediante apresentação de prova concreta (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980). Acrescenta que a lei só exige para propositura da execução fiscal a Certidão de Dívida Ativa - ou seja, um documento de natureza sintética, resumido, e não o processo administrativo, demonstrativo de cálculo ou qualquer outro documento. Aponta que as CDAs, no modelo que consta nestes autos, é documento padrão que há muitos anos é utilizado e aceito pelo Poder Judiciário. Argumentou, ainda, que a LEF não exige a apresentação de demonstrativo de débito, com a evolução mensal dos valores e que não há irregularidade na cobrança simultânea de juros e multa de mora, eis que aplicadas de acordo com as diretrizes constitucionais e legais aplicáveis à espécie e que os encargos possuem finalidades próprias, conforme reconhecem à unanimidade a jurisprudência. É o relatório. 2. Fundamentação. A lei atribui à dívida ativa regularmente inscrita presunção (relativa) de certeza e liquidez (artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80), de forma que a certidão que a representa, desde que atendidos os requisitos do artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80, se reveste dos mesmos atributos. Confira-se os respectivos dispositivos legais: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; [...] 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. o o art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A excipiente refere que as CDAs apresentadas pelo exequente não possuem os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 8.630/80. As alegações da excipiente não encontram amparo nos documentos que compõem o título executivo que embasa a presente execução (fls. 04/20). Verifica-se que as CDAs e de seus anexos constam informações referentes ao número da inscrição da dívida, o nome do devedor/responsável, seu domicílio, a indicação das contribuições previdenciárias cobradas e do período correspondente, o valor originário do débito, o valor referente aos juros, à multa, à atualização monetária e ao encargo legal, além da legislação pertinente, destacando-se a referência à legislação acerca do prazo e obrigação de recolhimento e do termo inicial dos acréscimos legais. Ademais, o detalhamento do crédito inscrito em dívida ativa pode ser conferido pelo contribuinte, mediante acesso ao processo administrativo de apuração do tributo e dos acréscimos legais. Quanto à possibilidade da cumulação dos juros e da multa de mora a jurisprudência é pacífica nesse sentido, visto que não se confundem, tendo cada qual sua função específica, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO EX-GESTOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. CUMULAÇÃO MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NEGADA. (...) 9. Vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 10. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 11. Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 12. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 13. Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 14. Em relação à extinção do crédito, em virtude da possibilidade de compensação, já decidiu o C. STJ, a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial somente é viável após o trânsito em julgado da decisão. 15. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 16. Apelação negada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2302346 - 0000223-73.2016.4.03.6142, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2018). Por conseguinte, não sendo demonstrada a existência de algum vício suficiente à caracterização da nulidade do título executivo, impõe-se a rejeição da defesa incidental. Não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito executando, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas (37/49). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini/UiZ Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001158-11.2017.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIO DE OLIVEIRA MARTOS - EPP(MS023035 - PAULO PEREIRA CUNHA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Expediente Nº 5916

ACAO PENAL

0001826-21.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)
Regularmente citado (fl. 216), o réu Aparecido Vicente da Silva apresentou resposta à acusação (fls. 213/214). Considerando que a alegação da defesa em cotejo com os elementos dos autos não tem o condão de dar causa a absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 218/219, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Antes de dar início à instrução, dê-se vista dos autos ao MPF para que indique a atual lotação ou endereço das testemunhas, tendo em vista o tempo transcorrido desde o oferecimento da denúncia. Após, caso seja necessário, depreque-se a oitiva das testemunhas comuns arroladas na denúncia. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Com o retorno da Carta Precatória, tornem-se os autos conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL

0003665-47.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JORGE ROVEDA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Intimem-se o sentenciado a trazer os comprovantes de propriedade dos aparelhos de telefones celulares, conforme requerido pelo MPF, em 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de folha 583. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003911-43.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JULIO TADEU RIPARI(SP305488 - ULISSES RIPARI) X VALDENIR GONCALVES DE OLIVEIRA
SENTENÇA: 1. Relatório. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JULIO TADEU RIPARI e VALDENIR GONÇALVES DE OLIVEIRA, imputando a ambos a prática do crime de

I – RELATÓRIO

AUGUSTO HERMES MARTINES ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo.

Inicial com procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, e, na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica judicial e audiência com oitiva do perito médico (Num. 4754757).

O INSS apresentou contestação e documentos (Num. 5445274), alegando, em síntese, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Lauda médico judicial apresentado oralmente em audiência (Num. 8677043).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”.

Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (04/09/2017, Num. 2737460) e a propositura da ação em 22/09/2017, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.

Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.

Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais exímias de carência;
- (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez);
- (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90).

No caso, foi realizada perícia médica (Num. 8677043).

O perito médico **concluiu** que:

“(…) em relação à deficiência audição, que no caso poderia ser confirmada por um exame chamado audiometria, que seria confirmatório da deficiência auditiva, mas acredito que ele seja realmente deficiente auditivo (...) no lote rural eles criam galinhas, vendem ovos e pão caseiro (...). Em conclusão, o Sr. Augusto é deficiente auditivo severo e não tenho elementos para afirmar a quanto tempo essa deficiência auditiva está no grau severo. Também não tenho elementos suficientes para dizer que ele poderia ter melhora da doença com o uso de aparelho auditivo. (...) Com certeza eu posso afirmar que ele tem dificuldade na comunicação com terceiros, ou seja, se ele fosse exercer alguma atividade que necessitasse o relacionamento interpessoal, no comércio, em alguma atividade intelectual, com certeza para isso ele estaria incapacitado.”

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, já que a parte autora não encontra-se incapacitada para as atividades que exerce, na área rural.

A ausência de incapacidade é corroborada pelo depoimento da genitora do autor, que afirmou que este trabalha na chácara, cuidando da horta, criando galinhas, e que o autor que fazas coisas já que ela não pode trabalhar.

Como se vê, a deficiência auditiva que acomete o autor não o incapacita de laborar em sua propriedade rural.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. SURDO-MUDO. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA E HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR NÃO COMPROVADAS. REQUISITO LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. III - **Na hipótese enfocada, verifica-se do laudo médico-pericial que a parte autora é portadora de surdez bilateral, concluindo o jurisperito pela incapacidade total e permanente. Parte autora jovem e integrante de família que exerce atividade econômica em propriedade rural própria, e que é passível de ser desempenhada por pessoa surda-muda. Juízo não adstrito ao laudo pericial. Parte não preenche o requisito da incapacidade, como exigido na legislação de referência.** IV - Do estudo social realizado depreende-se que a família da parte autora deteria recursos para cobrir os gastos ordinários e os cuidados especiais que lhe são imprescindíveis, não estando configurada, assim, situação de hipossuficiência. V - A concessão de benefício assistencial não tem caráter de complementação de renda familiar, o que, por certo, traria distorção ao propósito da instituição do benefício no universo da assistência social. VI - Benefício indeferido. Remessa necessária não conhecida. Apelação autárquica provida.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0037924-06.2017.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 30/07/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018)

Estando capaz para as atividades que exerce e sendo isto suficiente para obstar a concessão dos benefícios almejados, entendo desnecessária a aferição dos demais requisitos.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 07/02/2019.

CAROLINESCOFIELD AMARAL

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIBERTO FERREIRA GAMARRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ELIBERTO FERREIRA GAMARRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca a concessão do benefício assistencial ao deficiente previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta o autor, em síntese, que é portador de epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas (CID. I0 G40.3) e faz jus ao benefício, por se encontrar em estado de absoluta miserabilidade. No entanto, o pedido restou indeferido em sede administrativa.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Determinada a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 4752784).

Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (Num. 4872851), aduzindo, em suma, que a parte autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, com prequestionamento.

O laudo socioeconômico veio aos autos (Num. 8156893).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Num. 8434966).

Realizada audiência na qual foi apresentado laudo médico verbal (Num. 8673712).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, “*Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (19/06/2017, Num. 2953174 - Pág. 99) e a propositura da ação em 10/10/2017, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida em caso de eventual procedência do pedido.

Passo ao enfrentamento do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

2.1) Da Deficiência

O §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto n.º 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como “(...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos.

Destarte, a incapacidade médica deve ser contextualizada como o contexto socioeconômico no qual está inserido o indivíduo, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social.

Lado outro, deve se ter em vista que a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei n.º 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA ‘C’ DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irretiradamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF ("O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.").

Do caso concreto.

No presente caso, a condição de portadora de deficiência da parte autora não restou suficientemente demonstrada nos autos.

O autor é nascido em 24/12/1970 e conta atualmente com 48 (quarenta e oito) anos de idade.

Embora o Laudo Socioeconômico (Num. 8156892) tenha constatado a situação de vulnerabilidade social, dada a sua condição de miserabilidade, a perícia médica realizada não constatou incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Transcrevo trechos da conclusão do Laudo Pericial Médico:

"(...) ele é epilético, essa epilepsia data desde a infância e não há elementos para afirmar que desde que ele fez o último registro até o presente tenha havido complicações da doença, tanto que a última manifestação da doença foi em março passado, ou seja, mais de dois meses, entendendo-se que nesses dois meses ele não teve nenhuma manifestação da doença, o que quer dizer que o medicamento tem condição de controlar a sua patologia. Fisicamente, observo que o Sr. Eliberto é uma pessoa normal, não possui nenhuma deficiência física e não há sinais de nenhuma complicação da doença, nem uma doença secundária. Em resumo, não vejo elementos para afirmar que o Sr. Eliberto esteja incapaz para o trabalho ou para atividade que lhe garanta a subsistência. (...)"

Assim sendo, forçoso reconhecer que não há demonstração atual acerca de deficiência que caracterize impedimento de longo prazo que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos.

Corroborando com a conclusão do laudo, verifico que a consulta ao CNIS (Num. 2953174 - Pág. 25) evidencia registros do autor como empregado, com último vínculo em 03/2011, tendo a parte autora informado ao Perito que desde 2011 vem laborando como pedreiro de maneira informal.

A miserabilidade, de outra parte, restou comprovada pelo laudo socioeconômico (Num. 8156892).

Contudo, tendo em vista a ausência de deficiência que configure impedimento de longo prazo, em que pese presente a hipossuficiência econômica da parte autora no momento da realização da prova, o pleito não merece acolhimento.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 07/01/2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-69.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUINCHO ALVORADA LTDA - ME, RENAN MORAES NUNES, PAULINO ALVARENGA NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução de Título impetrado por **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face dos **EXECUTADOS: GUINCHO ALVORADA LTDA - ME, RENAN MORAES NUNES, PAULINO ALVARENGA NUNES**, todos com domicílio no Município de NOVA ALVORADA (Id 11044033).

Com a inicial vieram os documentos de ids: 11044034, 11044035, 11044036, 11044037, 11044038, 11044039, 11044040.

Considerando que o domicílio dos Réus é na cidade Nova Alvorada cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Dourados/MS conforme provimento [Provimento CJF3R nº 21, de 11-09-2017](#) e [Provimento CJF3R nº 26, de 03-10-2017](#).

Desse modo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária do Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do conseqüente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019

Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2019-SD, à Subseção Judiciária do Dourados/MS, para conhecimento da presente decisão e remessa dos respectivos autos.

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 11.976,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 6 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-56.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: EDSON LUIZ LOURENCO

DESPACHO

1. Preenchidos os requisitos do art. 700 do CPC, defiro, de plano, a citação da parte requerida para pagamento do débito e dos honorários advocatícios, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 701 do CPC.

2. No caso de pagamento no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).

3. A parte requerida poderá oferecer embargos (art. 702 do CPC), sendo que se não o fizer e nem cumprir a obrigação, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes do art. 701, §2º, do CPC.

4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação nº ___/2018 à Comarca Ponta Porã/MS.

Para citação de:

Nome: EDSON LUIZ LOURENCO

Endereço: JAMIL SALDANHA DERZI, 105, JARDIM SAO JOAO, PONTA PORã - MS - CEP: 79903-332

PONTA PORã, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-82.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: TOCA COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do CPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-97.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIEL LOUREIRO FERNANDES

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, bem como a complexidade da causa, postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Dado isso, determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335,III, c.c. o art. 231,VIII, ambos do CPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do art. 334 do CPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impede a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-47.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANO AJALA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Designo a realização de perícia médica para o dia **24 de maio de 2019, às 09h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

2. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- b) Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
- c) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia com a CID respectiva, se possível.
- d) Há nexo de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- e) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente e justificar.
- f) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as seqüelas da doença?
- g) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas seqüelas? Especifique.
- h) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- i) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- j) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- l) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- m) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- n) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- o) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- p) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- q) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- r) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

3. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

4. Intime-se a União, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-42.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO FERREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

III. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.

IV. Determino, contudo, a realização de **investigação social** e de **perícia médica**.

V. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, **MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA**, a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.

(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda *per capita*).

(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda *per capita*, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

A perita deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014).

VI. Outrossim, designo a realização de perícia médica para o dia **24 de maio de 2019, às 10h30min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, no prazo de 10 dias, para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo;

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

I. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?

4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Cópia do Presente despacho servirá de carta precatória n. ____/2019 à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: MARIO FERREIRA LIMA Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE APARECIDA, 130, PLANALTO I, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-37.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

Ponta Porá/MS, 28 de janeiro de 2019.

LÍQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000957-88.2018.4.03.6005
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ZEILMANN, DARCI SPEGIORIN, LUCIVAL PAGNONCELLI

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000927-53.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: EGON GALLERT, NERI GALLERT, NATALINO VENDRAMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000929-23.2018.4.03.6005
EXEQUENTE: ALDERICO GREGORIO ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALCIDES PEDROSO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que recai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

IV. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.

V. Designo a realização de perícia médica para o dia **24 de maio de 2019, às 10h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SERGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10 dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico, no prazo de 10 dias, para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo;

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O(A) periciando(a) é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?

4.2 Qual a data provável do início da doença?

4.3 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?

4.7 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?

5. **Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?**

7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Há possibilidade de **reabilitação** da pericianda para o trabalho?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

XI. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 dias.

XIII. Cumpra-se.

Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial.

Nome: ALCIDES PEDROSO DA SILVA Endereço: Rua Presidente Vargas, 780, casa, Vila Nova, ANTÔNIO JOÃO - MS - CEP: 79910-000

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PONTA PORÁ, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: JAIRO JOSE CHIARELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - Baixa em diligência

Chamo o feito à ordem.

Defiro o pedido formulado pelo INSS em sede de defesa. Oficie-se a Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (APEGR), para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais o vínculo do autor JAIRO JOSÉ CHIARELLO [CPF nº 300.163.639-49] com "TCHEKO'S BAR E RESTAURANTE", no período de 05/01/1998 a 30/06/2010, foi considerado irregular no CNIS, devendo encaminhar cópia do respectivo processo administrativo.

Após, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo, venham os autos imediatamente conclusos.

Cópia do presente despacho servirá como: **Ofício nº 005/2019** à Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos (APEGR), para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais o vínculo do autor JAIRO JOSÉ CHIARELLO [CPF nº 300.163.639-49] com "TCHEKO'S BAR E RESTAURANTE", no período de 05/01/1998 a 30/06/2010, foi considerado irregular no CNIS, devendo encaminhar cópia do respectivo processo administrativo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que em consulta ao site do TRF 3, não consta julgamento do agravo 5009636-50.2018.4.03.0000, aguarde-se.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-63.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARLEI DA GRACA DA SILVA THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que em consulta ao site do TRF 3, não consta julgamento do agravo 5009636-50.2018.4.03.0000, aguarde-se.

PONTA PORã, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANTONIO CESAR JIMENES DE ARRUDA e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo sem cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
3. Cite-se. Intime-se..

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001278-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUCAS EFRAIN ROMÁN MARTINEZ, REBECA NOEMI ROMAN MARTINEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855
Advogado do(a) REQUERENTE: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
2. Intime-se o ilustre advogado subscritor da inicial para juntar aos autos as procurações pertinentes, no prazo de 10(dez) dias, aperfeiçoando sua representação.
2. Após, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o (a) requerente reside no endereço fornecido.
3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.
4. Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO N _____

Para que o Sr. Oficial de Justiça verifique se as requerentes, de fato residem no endereço informado na inicial
Rua Corintos (**antiga Rua Capelinha**), esquina com a Rua Alfenas, 116, Jardim Monte Alto,

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: CARLA REJANE GRIZA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Recebo os embargos e suspendo a Execução 0000008-59.2018.403.6005.
- 2) Ao embargado para ofertar sua impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos.
- 3) Intime-se.

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME, VINICIUS NANTES GIMENES

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação nº ____/2018 - Ponta Porã/MS.

Para citação de:

Nome: VIVITO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E PRE MOLDADOS EIRELI - ME

Endereço: DA FLORA, 344, JARDIM FLORES, PONTA PORã - MS - CEP: 79901-128

Nome: VINICIUS NANTES GIMENES

Endereço: RUA VALENCIO DE BRUM, 343, BAIRRO DO GRANJA, PONTA PORã - MS - CEP: 79905-358

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.
4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação nº ___/2018 - Laguna Carapã/MS.

Para citação de:

Nome: MARIA LUZIA DA SILVA FERREIRA

Endereço: RUA ALCINDO V ESCOBAR, 545, N SRA APARECIDA, LAGUNA CARAPÃ - MS - CEP: 79920-000

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CHINA TURISMO LTDA - EPP, EVALDO PAVAO SENGER

DESPACHO

Diante da certidão 11953351, intime-se a Caixa Econômica para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-88.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRIFRIDO ACHUCARRO

DESPACHO

1. Defiro a conversão em renda os valores bloqueados ([9477793 - Outros Documentos \(Recibo protocolo BACENJUD\)](#)), e, por esta razão determino que se proceda à transferência eletrônica via BACENJUD do valor Bloqueado que totaliza o importe de R\$ 1.161,15 para a Caixa Econômica Federal, agência 3214 (PAB Justiça Federal), tipo crédito judicial geral.
2. Após, com o ID de transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, encaminhe-se cópia da Ordem de Transferência via BACENJUD a fim de que aquela instituição efetue a operação de que trata a manifestação ([12646605 - Outras peças](#) e [12647557 - Documento Comprobatório \(Foto de página inteira\)](#)), que ora defiro, para a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se a operação nestes autos no prazo de 15(quinze) dias.
3. Por fim, dê-se novas vistas dos autos ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF- PAB JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, para os fins do item 2. Seguem as cópias necessárias

PONTA PORÃ, 6 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-19.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CYNTHIA SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS NASCIMENTO MOREIRA - MS19174
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

CYNTHIA SANTOS DE BRITO impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do auditor fiscal da RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, almejando a liberação de veículo apreendido.

Em síntese, sustenta a impetrante, que: a) é proprietária do veículo VW Gol 1.6 Power, placa NDF 0047/MS, ano 2007/2008, de cor prata, chassi 9BWCB05W68T127985; b) o bem foi apreendido por policiais do DC

Determinada a emenda à inicial (Num. 3511088), feita pelos documentos de Num. 4040178.

Deferida parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda (Num. 4464668).

Informações juntadas pela autoridade impetrada (Num. 5528202), tendo esclarecido, em suma, que durante fiscalização de rotina por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, foi abordado veículo que tir

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Num. 8632912).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por inf

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passiv

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, sa

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e,

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente oc

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

A impetrante aduz ser terceira de boa-fé, considerando que apenas emprestou o veículo ao seu irmão.

Nesse ponto, acolho a tese da autoridade impetrada, no sentido de que não há prova pré-constituída de que a impetrante não teve participação nem conhecimento da utilização ilícita de seu veículo, mas apenas a afir

Assim, a comprovação da boa-fé alegada pela impetrante depende de dilação probatória. Obtempero que a via do *writ* é estreita e permite apenas a produção de prova pré-constituída, de modo que, se a impetrante j

Vale dizer que, por mais que se possa afirmar que a boa-fé deve ser presumida, a autoridade impetrada demonstra que ela deve ser afastada, como já assinalado, do que decorre o ônus da impetrante, do qual não se

Isto se reforça em razão dos autos apontarem para falta de boa-fé da impetrante, pois esta é irmã do condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que a primeira tem conhecimento das viag

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - PERDIMENTO DE VEÍCULO - TRANSPORTE DE MADEIRA CLANDESTINA - INSUFICIÊNCIA P (TRF da 3ª região - apelação cível - 0008140-84.2016.4.03.6000, ReL Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sexta Turma, Data da Publicação: 31/08/2018) – Grifei.

Nesse diapasão, uma vez não demonstrada a boa-fé da impetrante, apesar das mercadorias terem sido avaliadas em R\$ 3.625,17 e o veículo em R\$ 18.690,00 (Num. 3472107 - Pág. 1-5), a medida tomada pela admi

Logo, acertado o comportamento da Receita Federal ao aplicar a pena de perdimento.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos e **denego a segurança**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO endereçado ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-65.2018.4.03.6005
IMPETRANTE: JOSE PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR(A) DO CAMPUS EM PONTA PORÃ/MS

S E N T E N Ç A

JOSE PAULO DOS SANTOS ROSAS DE CASTRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio do qual pleiteia que a autoridade coatora promova sua matrícula no curso de Pedagogia da UFMS.

Narra, em suma, ter sido selecionado, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, na chamada regular para o curso de Pedagogia na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS. Contudo, não conseguiu realizar a sua matrícula por não ter apresentado o documento original do certificado de conclusão da 3ª série do Ensino Médio, concluído no ano de 1991/1992, no Agrupamento de Escolas de Valbom

Aduz que o documento original está em trânsito, vez que foi enviado da cidade de Porto/Portugal no dia 31/01/2018.

Prossegue, afirmando que possui cópia do documento que lhe foi enviado, podendo a autenticidade ser conferida através do apostilamento do documento feito na Procuradoria Geral na cidade de Porto.

Juntou documentos.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela denegação da segurança, pois não apresentada toda a documentação necessária à matrícula.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Informa a autoridade coatora que, em 23/03/2018, o impetrante apresentou toda a documentação exigida para a matrícula.

Relatei o essencial. Decido.

Percebo que o parecer de equivalência dos estudos foi apresentado apenas em 23/03/2018, quase dois meses após o prazo final, conforme informado pela autoridade impetrada.

Outrossim, verifico que o impetrante cumpriu todos os requisitos necessários à matrícula no curso pleiteado, atendendo, assim, ao quanto exigido no edital de participação no certame.

Denegar a segurança, embora eu verifique que a demora na apresentação do parecer de equivalência dos estudos seja atribuída ao próprio impetrante, não se mostra razoável e justo, porquanto já cursou quase um ano letivo, que seria desperdiçado em razão da impossibilidade de aproveitamento em outra instituição de ensino.

Demais disso, haveria prejuízo também à impetrada, que perderia um de seus alunos após o início do curso.

A melhor solução, em razão da consolidação da situação de fato, com a apresentação da documentação exigida para a matrícula e a regular participação no curso, é a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto.

Garanto, todavia, o direito a continuar no curso matriculado, vedado a não renovação da matrícula com base na apresentação tardia do parecer de equivalência dos estudos.

Demais disso, não se pode descurar que o impetrante formulou apenas pedido liminar, sem atentar-se à necessidade de apresentar no mérito, pela concessão da segurança, no que houve desatendimento às regras processuais acerca da regularidade da petição inicial. De toda sorte, não vejo produtivo determinar a correção do defeito processual, nessa fase do processo.

Ante o exposto, extingo processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

PR1.

PONTA PORÁ, 3 de dezembro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5744

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001095-77.2017.403.6005 - ADAMARIA BATISTA SILVESTRE(PR045774 - CLEIDE APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. ADAMARIA BATISTA SILVESTRE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 159.276.268-6, requerido à Agência da Previdência Social em Ponta Porá/PR, em 13.09.2013. Em apertada síntese, alega que o benefício citado lhe fora concedido, com o fundamento da falta de comprovação do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência exigida. Produzida prova oral em audiência. Após o transcurso regular da instrução, o Juizado Especial Federal de Ponta Porá/PR se declarou incompetente para o julgamento da causa e determinou a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, sob a alegação de que a autora reside neste município desde o ano de 2014 e a ação foi ajuizada em 25.02.2016 e, considerando a natureza absoluta da competência territorial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a demanda deve ser processada e julgada pelo juízo do domicílio da parte autora. Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS em 02.06.2017. Em 12.09.2017 foram ratificados os atos instrutórios produzidos perante o Juizado Especial Federal de Ponta Porá/PR. Em 22.03.2018 foi solicitado àquele juízo o envio dos arquivos contendo a prova oral produzida nos autos. Com a juntada das informações solicitadas, os autos foram conclusos para sentença. Relatei o essencial. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal/Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar[...] 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora, em regra, possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Acrescente-se que o entendimento expresso na Súmula 689 do STF encontra-se superado pela nova orientação proferida no julgamento do RE 627.709/DF, no qual foi reconhecida repercussão geral. Na ocasião, o STF decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União - previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal - se estendem às autarquias federais e fundações. O relator, ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto, entendeu que o critério de competência definido pelo artigo 109, parágrafo 2º, deve ser estendido às autarquias, no intuito de facilitar o acesso da parte que litiga contra a União, em razão de as autarquias federais terem privilégios e vantagens processuais concedidas à União, o que facilita a atuação de sua representação em outro foro que não o seu. Colocação em mente do julgado em questão: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/10/2014 - ATA Nº 160/2014. DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014). (negritei). No presente caso, a autora ingressou com a demanda perante o Juizado Especial Federal de Ponta Porá/PR em razão do indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria formulado junto a Agência da Previdência Social 14024110, localizada em Ponta Porá/PR (fl. 13). Deste modo, a autora optou por discutir judicialmente a questão no foro onde ocorreu o ato que deu origem à demanda. Além disso, deve-se observar que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, o que atrai a competência ao Juizado Especial Federal. Destaque-se que a autora expressamente renunciou aos valores que eventualmente ultrapassem sessenta salários mínimos, evidenciando sua intenção de que a demanda fosse processada e julgada pelo Juizado Especial Federal (fl. 67-verso). Nestas hipóteses, a competência do juizado é absoluta em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, a seguir: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (negritei) Conjugando os dispositivos supramencionados, entende-se que caso a opção da parte autora seja por ingressar judicialmente nos locais onde houver Justiça Federal e Juizado Especial Federal instalado, a competência deste é absoluta, a impedir o ajuizamento nas Varas Federais não vinculadas ao respectivo Juizado Especial. Não se trata de competência territorial, mas de competência absoluta em razão do valor da causa, assim expressada por determinação do legislador, quando da promulgação da Lei 10.259/2001. A parte autora pode optar por uma das possibilidades previstas no artigo 109, 2º da Constituição Federal e, uma vez realizada tal opção, havendo Juizado Especial Federal no foro eleito, a competência deste passa a ser absoluta em razão do disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, com fundamento no art. 105, I, d, da Constituição Federal de 1988, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com o Juizado Especial Federal de Ponta Porá/PR, submetendo-o, com o devido respeito, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para livre discussão a um de seus Ministros para julgamento, e posterior pronunciamento conclusivo. Remeta-se o conflito suscitado e cópia integral dos autos, por meio eletrônico, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Suspendo o processo até o julgamento do conflito de competência ora suscitado. Intimem-se as partes da decisão que suscitou o conflito negativo de competência. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0000816-96.2014.403.6005 - EDVALDO ALVES BOA SORTE(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Saliente que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização. 3. Diante disso, caso qualquer das partes eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos. 4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpre a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-52.2011.403.6005 - APARECIDO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja a concessão de aposentadoria por idade rural. A sentença que concedeu o benefício transitou em julgado (certidão de fl. 124). Em 29.06.2016 Cezarina de Melo Oliveira requereu o desarquivamento do feito. Informou o falecimento do autor, seu marido, e requereu a emissão de RPV em seu nome, referente a parcelas vencidas da aposentadoria de Aparecido, que não foram sacadas antes de seu falecimento. Em 21.02.2018 foi determinada a juntada da procuração original, no prazo de quinze dias (fl. 138). Intimado a regularizar o feito (fl. 218), o autor apresentou declaração de hipossuficiência e requereu a dilação de prazo para apresentar a procuração original (fls. 220/221). O autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao advogado não é permitido postular em juízo sem procuração, salvo nas hipóteses legais (art. 104, CPC). No caso, embora o autor tenha apresentado a cópia do instrumento de mandato (fls. 131/132), tal circunstância não atende à exigência legal de comprovação dos poderes outorgados. Tratando-se de vício sanável (art. 76, CPC), a requerente foi devidamente intimada para regularizar o ato (fls. 138/139), entretanto se manteve inerte, não atendendo a determinação proferida por este juízo. Desta forma, o caso é de extinção dos autos por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PARTE IMPUGNOU DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de dez dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. Inviável, portanto, a imediata extinção do processo, sem que seja concedida ao demandante oportunidade para a correção de vício sanável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3, Ap 0040404-64.2011.403.9999, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 06.06.18). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 76, 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000399-41.2017.403.6005 - LEONY LUIZA HERTER SERRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 183/185. Opostos embargos de declaração à decisão de fls. 178/179, aduzindo omissão, consistente na não apreciação dos fundamentos trazidos para reconhecimento da prescrição. Fls. 181/187, contrarrazões do embargado. Relatei o necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Nego-lhes, porém, provimento. A decisão embargada apreciou todos os fundamentos necessários ao deslinde da causa, inclusive aqueles atinentes à alegação de prescrição, em especial quanto ao prazo em si e a sua forma de contagem. Logo, não há omissão a esse respeito. Em verdade, busca o embargante rediscutir, por via inadequada, e a decisão proferida, tentando, em vão, dar-lhe efeitos modificativos, que se sabe, são excepcionais. Caber-lhe-á interpor o recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento. PRL.

Expediente Nº 5745

NOTIFICACAO

0000289-62.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO

DUALIBI) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, com pedido de liminar, proposta pelo MUNICÍPIO DE JARDIM em desfavor da UNIÃO e da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (SUDECO), em que requer provimento jurisdicional para que a parte ré publique os Convênios nº 785352/2013 e 783393/2013. Argumenta, em síntese, que firmou acordo com a SUDECO para transferência voluntária de valores que seriam utilizadas na pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais em Jardim/MS. Descreve que a parte ré se recusa a publicar os convênios ao argumento de que o ente municipal detém débitos previdenciários. Menciona que, ao tomar ciência da dívida, providenciou o imediato pagamento, razão pela qual não haveria qualquer óbice para a publicação do convênio e liberação das verbas. Requer a tutela cautelar para que seja evitada a preclusão do direito da parte autora em receber as prestações pleiteadas. Juntou documentos. A liminar foi concedida. A UNIÃO foi citada e apresentou contestação, em que suscita as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. No mérito, defende que a publicação dos convênios é impossível, porque o acordo não foi celebrado. A SUDECO também se manifestou no sentido de que os convênios não foram firmados. A parte autora apresentou impugnação. Após embargos de declaração opostos pela parte ré, foi reconhecida a nulidade da citação da SUDECO e determinada a reabertura de prazo para manifestação da autarquia. Acolhe-se, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da UNIÃO e determino-se ao autor que junte cópias do convênio assinado. Decidiu-se também pela suspensão da liminar concedida. A SUDECO apresentou contestação, na qual sustenta as preliminares de incompetência do juízo federal de Campo Grande/MS (onde foi proposta a ação) e de falta de interesse processual. No mérito, ratifica o argumento de que os convênios não foram celebrados. Pugnou pela improcedência do pedido. As partes requereram o julgamento da lide. As fls. 1005/1007v, o Juízo Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para esta Subseção Judiciária. O autor ratificou o pedido pela procedência. É o relatório. DECIDO. A ação cautelar é um procedimento tentado para prevenir, conservar ou defender direito, que deverá ser amparada na verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e no risco de prejuízos em razão da demora do processo (*periculum in mora*). No caso dos autos, a parte autora reclama a concessão de tutela cautelar para impedir a perda do direito ao recebimento dos valores de convênio, que afirma ter sido celebrado com a SUDECO, para a realização de obras públicas em Jardim/MS. A controvérsia cinge-se basicamente em determinar se houve a efetiva pactuação do convênio e se é possível impor a publicação e o cumprimento do acordo, já que as verbas empenhadas eram oriundas de exercícios anteriores. No aspecto da celebração do convênio, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) prevê que a transferência voluntária de recursos entre os entes da Federação somente ocorrerá: (i) se houver dotação específica; (ii) se o receptor estiver regular com relação ao pagamento de despesas com pessoal; e (iii) se o beneficiário estiver em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos, financiamento devidos ao ente transferidor, cumprindo os limites constitucionais de educação e saúde e da dívida consolidada, além de possuir previsão orçamentária de contrapartida. Na hipótese em comento, a parte ré sustenta que o convênio não foi celebrado porque o Município de Jardim/MS possuía pendências relacionadas à Previdência Social. A par do acerto ou descacerto desta proposta, a análise do requisito é sempre prévia à concretização do acordo, conforme dispõe o artigo 22 da Portaria Interministerial nº 424/2016, in verbis: Art. 22. São condições para a celebração de instrumentos, a serem cumpridas pelo convenente, conforme previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis [...]. II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, através da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão; III - regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto na alínea a do inciso IV do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993, e no 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão; Em análise as cópias do processo administrativo do convênio, verifica-se que o ajuste para repasse das verbas federais deixou de ser formalizado por conta dos débitos previdenciários mantidos pelo Município de Jardim/MS. Com efeito, a concretização do convênio dependia da prova de que o ente beneficiário cumpria aos requisitos legais para recebimento da verba, o que não ocorreu. Cabe salientar que o empenho é mera reserva de valor para cumprimento de obrigação. Não é ele quem comprova a existência do pacto, e sim o contrato. Não obstante, nada há nos autos que evidencie a finalização do acordo. Prova disso é que, instado a apresentar o contrato assinado, a parte autora se resumiu a colacionar o comprovante de empenho da verba pretendida. Assim, bem se nota que não há interesse processual na demanda, já que, sem a concretização do ajuste, é impossível se impor a parte ré o dever de publicação do acordo como requer a autora, restando ausente a utilidade do processo. Registre-se que não é discutido nos autos se a negativa da parte ré foi acertada, ou não, nem há requerimento para que o juízo ordene a dispensa da condição para o acordo, seja por ser ilegal ou por ter sido integralmente atendido pela parte autora. O pedido se resume ao intento de buscar a publicação dos convênios, como já destacado, não pode ser acolhido, pois não há prova de que foi assinado o acordo. De outro lado, verifica-se que a pretensão de recebimento das verbas federais é oriunda de 2013, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos atrás. Logo, é patente que as circunstâncias fáticas que fundamentavam o pedido se modificaram. Neste interstício, houve a alteração de governos e a realocação de novos orçamentos. A própria estipulação de gastos não é mais a mesma, e os planos de trabalhos desenvolvidos podem já não corresponder ao interesse social dos municípios. Por todos estes pontos se afere a perda de objeto de demanda, o que não impossibilita o Município de Jardim/MS de ingressar com novo pedido administrativo para acesso às verbas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001669-03.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA, CRISTIANE BEATRIZ VERA RODRIGUES, DIEGO FRANCISCO DEGIOVANNI BENITEZ, FERNANDA MISMAHL, HONORIO FERREIRA BARBOSA, LUCIANE MINHACO DE ARAUJO, MAILTON ROSA, PEDRO PRUDENCIO CABALLERO ROJAS, RENAN GALLENTO PINTO ROCHA, VANDA LUZIA DAS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

Advogado do(a) AUTOR: ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA - MS12424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista os embargos de declaração apresentados nos autos ID 13560735, intime-se a parte embargada, para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca dos mesmos.

3. Após, comou sem manifestação, voltemos autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 01 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5746

ACAO PENAL

000569-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RJ154256 - PATRICIA CARVALHO FALCAO) X JONATHAS CARLOS GONZALES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. Considerando que não foi possível ouvir a testemunha comum o DPF FELIPE VIANNA DE MENEZES na audiência do dia 18/12/2018, e a insistência por parte do MPF em seu depoimento, DETERMINO o que segue:3. DESIGNO audiência de instrução para o dia 13/02/2019 às 11h (horário de Brasília) para a oitiva da testemunha comum o Pfs FELIPE VIANNA DE MENEZES de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo, bem como as oitivas por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ELTON, quais sejam, DIOVANI LUIZ BELLO e SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, que estão presos em Campo Grande/MS. O acusado ELTON terá sua presença garantida no ato, por meio de videoconferência em conexão com o Juízo Federal no Rio de Janeiro/RJ.4. DESIGNO audiência de instrução para o dia 26/02/2019 às 11h (horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ELTON, quais sejam, ELVIS CAIÇARA DA SILVA (em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS), SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS (em conexão com o Juízo Federal no Rio de Janeiro/RJ) e por fim, RONALD RODRIGO BENITES e VALDIR DOURADO DE ANDRADE de forma presencial na sede deste Juízo. O acusado ELTON terá sua presença garantida no ato, por meio de videoconferência em conexão com o Juízo Federal no Rio de Janeiro/RJ. 5. DESIGNO audiência de instrução para o dia 08/03/2019 às 15:30h (horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado ELTON, são elas: MARCOS LIMA DA SILVA (em conexão com o Juízo Federal em Taubaté/SP) e FELIPA BENITEZ BENITEZ e FÁBIO DE OLIVEIRA ANDRÉ de forma presencial na sede deste Juízo. O acusado ELTON terá sua presença garantida no ato, por meio de videoconferência em conexão com o Juízo Federal no Rio de Janeiro/RJ. 6. Destaco, por oportuno, que conforme dito alhures, as testemunhas que residem no Paraguai (RONALD RODRIGO BENITES e FELIPA BENITEZ BENITEZ) deverão ser convocadas/intimidadas para comparecer na sede deste Foro às audiências ora designadas pela parte as arrolou nos autos.7. OFICIE-SE à 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração em reativar a Carta Precatória 5040888-24.2018.402.5101 e proceder ao necessário para os fins de:a) INTIMAÇÃO do acusado ELTON da designação das audiências para os dias 13/02/2019 às 11h, 26/02/2019 às 11h e 08/03/2019 às 15:30h (todas no horário de Brasília) para oitiva de testemunhas;b) Sua ESCOLTA e APRESENTAÇÃO naquele Juízo, para que possa acompanhar pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA a oitiva das testemunhas em todas as datas supra, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.c) INTIMAÇÃO da testemunha SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS para que compareça naquele Juízo para a videoconferência designada para sua oitiva no dia 26/02/2019 às 11h (horário de Brasília).8. DEPREQUE-SE à Subseção de Campo Grande/MS solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:a) INTIMAÇÃO dos acusados LUCAS e LUIS HENRIQUE tão somente para ciência da designação das audiências para os dias 13/02/2019 às 11h, 26/02/2019 às 11h e 08/03/2019 às 15:30h (todas no horário de Brasília) para oitiva de testemunhas (suas presenças foram dispensadas pelas defesas nestes atos);b) INTIMAÇÃO PESSOAL das testemunhas DIOVANI LUIZ BELLO e SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, bem como suas ESCOLTAS para que sejam apresentados na sede daquele Juízo para videoconferência designada para o dia 13/02/2019 às 11h (horário

de Brasília);9. DEPREQUE-SE, ainda, à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha ELVIS CAIÇARA DA SILVA para que se apresente naquele Juízo na videoconferência designada para sua oitiva no dia 26/02/2019 às 11h (horário de Brasília);10. Por fim, DEPREQUE-SE à Subseção de Taubaté/SP solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha MARCOS LIMA DA SILVA para que se apresente naquele Juízo na videoconferência designada para sua oitiva no dia 08/03/2019 às 15:30h (horário de Brasília);11. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.12. Oficiem-se à DPF em Ponta Porã/MS e à RFB em Dourados/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas FELIPE VIANNA DE MENEZES e ELVIS CAIÇARA DA SILVA, para que as apresentem respectivamente nas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças nas audiências designadas para 13/02/2019 às 11h e 26/02/2019 às 11h (todas no horário de Brasília).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.13. Após a realização com sucesso destas partes da audiência, será oportunamente designada a audiência para os interrogatórios dos acusados.14. DESENTRANHE-SE a resposta à acusação do acusado JONATHAS às fls. 821 à 838, vez que esta peça defensiva além de ser totalmente intempestiva - fora apresentada no dia da audiência de instrução - é também inoportuna e imprestável para a ação penal em curso, pois essa defesa inicial já fora apresentada às fls. 730 pela defesa dativa nomeada ao acusado à época da fase de respostas à acusação. Após devolva-se a dita peça ao causídico signatário, vez que se trata de via original, certificando-se nos autos.15. Ante a informação constante da certidão de fls. 807, dando conta de que JONATHAS é considerado foragido do sistema prisional, bem como de que foi devidamente citado às fls. 648, DECRETO, portanto, sua REVELIA para que aplique-se-lhe seus efeitos nos autos desta ação penal.16. INTIME-SE, exclusiva e pessoalmente, a defensora dativa de LUIS HENRIQUE, Dra. Silvana Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246) para tomar ciência deste despacho, bem como para em 05 (cinco) dias justificar sua ausência à audiência realizada no dia 18/12/2018, vez que devidamente intimada para o ato, conforme se vê na certidão de fls. 800.17. Após o prazo para a justificativa, com ou sem ela, façam-me conclusos.18. Intimem-se pessoalmente as defesas dativas.19. Publique-se.20. Ciência ao MPF.21. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 30 de janeiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA/Juiz Federal

Expediente Nº 5747

EXECUCAO FISCAL

0001769-36.2009.403.6005 (2009.60.05.001769-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INIMA GERALDO VIEDES(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE- CRC/MS em desfavor de INIMA GERALDO VIEDES, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial.À fl. 199, a parte exequente notifica o cancelamento da CDA.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a credora informou o cancelamento da CDA que originou a presente execução fiscal, o presente processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora, se houver.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-16.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pelo CNIS juntado, percebo que a parte autora exerceu atividade remunerada após a alta administrativa. Deverá, assim, formular novo requerimento para comprovação do interesse de agir, eis que não se pode presumir, pelo exercício de atividade remunerada como segurado empregado, a incapacidade laborativa. Por outro lado, não haveria necessidade de reabilitação profissional, presumida pelo próprio trabalho realizado após 20/07/2014.

Sem o novo indeferimento administrativo não há falar-se em interesse de agir.

Verifico, ainda, má fé da autora que não revelou que trabalhou após a alta administrativa. Deverá indicar, expressamente, a razão da omissão, para verificar se litiga de má fé.

Prazo: 30 dias para se manifestar e juntar aos autos cópia do novo indeferimento administrativo.

PONTA PORÃ, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-60.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA HELENA ALARCON
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjuvado Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Antes, no entanto, intime-se a parte autora, cujo(a) Advogado(a) deverá providenciar cadastro junto ao SisJEF para atuação no referido sistema, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento a fim de:

1. informar se renuncia, ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001), uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais);

2. apresentar comprovante de residência **atual** em nome próprio ou declaração idônea que ateste ser a parte autora domiciliada no endereço mencionado na inicial, para fins de análise da competência territorial do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS.

Com a redistribuição do feito no SISJEF, certifique-se, procedendo à baixa no PJ-E.

Decorrido o prazo sem que sejam cumpridas as determinações acima apontadas, fica desde já a parte autora advertida de que o feito será extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
INVENTARIANTE: VICTOR HUGO VADORA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo concedido à autarquia para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, bem como o teor da manifestação do réu, dou por preclusa a oportunidade de fazê-lo. Saliento que a atribuição de conferência dos documentos foi direcionada às partes, de modo que eventual descumprimento terá como resultado o não conhecimento do recurso interposto.

Convém acrescentar que eventual insurgência contra o teor da Resolução deveria ser aviada na esfera apropriada, e não diretamente nestes autos.

Portanto, remetam-se os autos ao TRF-3 independente de conferência, pela Secretaria do Juízo, das peças virtualizadas.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-30.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAMELLA EVELYN CIRINO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA AMARAL - MS16405
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomem os autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-04.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

No prazo de quinze dias, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Em razão da apresentação de termo de desistência a tratamento médico, datado de 04 de abril de 2018, deverá indicar, expressamente, se permanece em vigor o mandato concedido aos advogados Henrique Lima, OAB/MS 9.979, Paulo Pegolo, OAB/MS 10.789 e Guilherme Brito, OAB/MS 9.982, por aparente contradição entre a prática do ato de litigar, na forma como realizado, e a própria renúncia endereçada à Administração.

Sem prejuízo, os mesmos advogados deverão justificar, em idêntico prazo, o motivo da demora na propositura da demanda, mais de um ano entre a constituição deles como patronos e o ajuizamento, bem como se mantiveram contato com o constituído acerca da vigência do mandato, em razão do mesmo comportamento contraditório aqui verificado.

O autor deverá, igualmente, comprovar que não litiga de má fé.

Também no prazo acima, especifiquem as partes, se for o caso, as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Após, tomemos autos conclusos.

PR.

Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001671-70.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
IMPETRADO: YOLANDA VALLI SIMAN

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de do prazo concedido à parte impetrante/apelante, esta ainda não providenciou a inserção de cópia virtualizada do processo físico neste feito.

Por tal razão, proceda-se o cancelamento da distribuição no PJe, bem como o arquivamento do processo físico, conforme decisão ali proferida.

Ponta Porã, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ZILDA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório (conforme o caso) ao TRF da 3ª Região.

Após a expedição da minuta da requisição, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro para manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

Ponta Porã, 12 de fevereiro de 2019.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000141-43.2017.4.03.6005
AUTOR: JOSE SPOHR WERLE
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ SPOHR WERLE ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que “*é portador dos CIDS M 51.3 (Outra degeneração especificada de disco intervertebral) e M 54.1 (Radiculopatia) e M 54.5 (Dor Lombar baixa), também, realizou cirurgia para retirada de pele de sua orelha, classificada pelo CID C 44.4 (Pele do couro cabeludo e do pescoço), sendo que periodicamente realiza novos exames, e inclusive neste período novamente teve aumentada a pele no local em que foi retirada, sendo a conclusão LESÃO CUTÂNEA DA REGIÃO AURICULAR, como demonstram os anexos laudos e receituários Médicos.*”

Com a exordial, vieram os documentos.

A gratuidade de justiça foi concedida e foi negada a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS foi requerido a improcedência do pedido.

O laudo médico foi juntado, com posterior manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: *qualidade de segurado e carência*, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto **para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.**

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em *exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social*, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, o autor: “a) É portador de osteoartrose e discopatia degenerativa em coluna lombar, e teve o diagnóstico de neoplasia maligna de pele, já submetido a retirada de lesões – CID’s: M19 e C44. Tem ainda hipertensão arterial, controlada por medicamento – CID I10. b) Não restou comprovado o nexo de causalidade com as atividades laborativas. c) Apresenta incapacidade laborativa para atividades com grandes esforços físicos e exposição solar direta. Tem capacidade residual para atividades mais leves. d) Não precisa da ajuda permanente de terceiros para suas necessidades básicas de higiene e alimentação – não incapaz para a vida independente. e) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. f) Data do início da doença (DID): conforme o histórico, aos 40 anos de idade surgiram as alterações degenerativas e em 2012 teve o diagnóstico de câncer de pele. g) Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar uma data, por isso, apresenta-se a data da perícia”.

À vista da conclusão pericial, faria jus o autor à concessão de auxílio-doença, pois – embora detenha capacidade laborativa residual – está impossibilitado de exercer as suas atividades habituais, que exigem esforço físico, garantida a reabilitação para atividade diversa.

No entanto, a situação do autor é peculiar. Vejamos.

Segundo CNIS juntado, ID 11784055, o autor gozou auxílio-doença, concedido administrativamente, pelo mesmo quadro clínico, de 25/04/2017 a 23/06/2017, 11/12/2017 a 10/04/2018, 13/07/2018 a 11/09/2018, quando houve o último indeferimento administrativo.

O ajuizamento deu-se em 05/10/2017.

Fora formulado requerimento administrativo em 31/07/2017, com indeferimento.

A perícia, realizada em 19/04/2018 concluiu pela incapacidade total e permanente para as atividades que exijam esforço físico.

Percebe-se, pela leitura dos documentos juntados e laudo pericial, que o quadro clínico do autor é o mesmo desde 31/07/2017, ao menos.

Por isso, não se justifica a concessão e indeferimentos administrativos com base nesse mesmo quadro, em tão curto período de tempo (de 31/07/2017 a 11/09/2018), se não houve qualquer melhora no estado de saúde do autor e do seu estado de incapacidade/capacidade laboral.

Percebo, em verdade, contradição entre as decisões administrativas, calcadas em fundamentos distintos, mas que não se sustentam se analisado todo o período de concessão e indeferimentos.

Deveria, apesar de a medicina não ser uma ciência exata, uma certa uniformidade de orientação administrativa, esta sim a exigir do administrador comportamento coerente, sem contradições.

Em razão disso, concedo ao autor auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, de 31/07/2017 até a data da perícia médica, 19/04/2018.

Após, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando, para tanto, a idade avançada da parte autora, com 62 anos de idade, de pouca alfabetização, exercendo, ainda, atividade braçal de serviços gerais em empresa prestadora de serviços.

Não teria, assim, condições, pela baixa escolaridade e idade avançada, condições de ser reabilitado para outra atividade que não exija esforços físicos.

A condição de segurado resta configurada, uma vez que, na data de incapacidade, o autor estava em gozo de benefício (artigo 15, I, da Lei 8.213/91), concedido várias vezes pelo INSS. De outro lado, tratando-se de doença prevista no rol do artigo 151 da Lei de Benefícios, a carência é isenta.

Expostas estas razões, o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença (31/07/2017) e do laudo pericial no tocante à aposentadoria por invalidez (19/04/2018), visto que a parte autora preenchia os requisitos legais àquela época.

Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), **defiro a tutela de urgência pleiteada.**

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **ACOLHO O PEDIDO** para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 31/07/2017, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 19/04/2018.

Condono a autarquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício (31/07/2017), descontadas as parcelas recebidas administrativamente, corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), descontados os valores recebidos administrativamente, em relação aos quais não houve controvérsia, com ausência, portanto, do interesse de agir no que atine a essas mesmas parcelas.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ SPOHR WERLE, inscrito no CPF sob o n. 273.869.930-53. A DIB é 31/07/2017, para o auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez desde 19/04/2018 e a DIP é 01.02.2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

Ponta Porã/MS, 12 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
RÉU: ROBERTO CARLOS VEGA

DESPACHO

Diante da ausência de regulamentação da Lei nº 13.140/2015, que estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Federal poderá realizar acordos, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento do art. 334, 4º, II, do NCPC.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 9 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-68.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMILSON PEREIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 10611847).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO VICTOR KRUTSCH SOLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 10613007).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: TATIANE PEREIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 10667766).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NEIVA PEREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-47.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CASSIA FLAVIANE NUNES BOMBARDI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada (ID 11711866).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000265-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: RONALDO BRUNO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho de fl. 48 dos autos físicos (ID 11261772), intima-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o valor atualizado da dívida. Após, conforme determinado do referido despacho e com atenção aos endereços informados à fl. 45, expedir-se-á o necessário para a citação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000783-98.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EMBARGANTE: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDER LUIS CATARIN - PR31077
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

ATO ORDINATÓRIO

1. INTIME-SE a parte embargante para que, em cumprimento ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, proceda a conferência dos documentos digitalizados, bem como para que indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria.
2. Ciência às partes de que, após a conferência retro mencionada, serão os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 190 e 192/194 dos autos físicos (ID 14194687).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-66.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OTAVIO ALVARES MONTEIRO

DESPACHO

À vista da citação negativa da parte executada (5485527), intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALCILIO CARLOS JONASSON

DESPACHO

À vista da citação negativa da parte executada (5485558), intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (Art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-53.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

À vista da citação negativa da parte executada (5485826), intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (Art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-75.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

À vista da citação negativa da parte executada (5485949), intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (Art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500061-76.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNALDO VALDIR PIRES

DESPACHO

À vista da citação negativa da parte executada (5486027), intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (Art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500077-30.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GRASIELLY CRISTINA LOPES

DESPACHO

Petição de Id 9021863: Defiro parcialmente.

Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação da parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000226-26.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: JANISE FUCKS GROFF

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação negativa da parte executada (8347405), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000163-98.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: SAULO DE SOUZA SANTOS ABREU

DESPACHO

Defiro parcialmente.

Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação da parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTAMAX LTDA - ME

DESPACHO

Defiro parcialmente.

Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação da parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAELA ADRIANA PELLISARI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação negativa da parte executada (ID 8347433), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-31.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AMANDA ESSI RUFINO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação da parte executada (5486766), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000063-46.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALI EL KADRI

DESPACHO

ID 10807120: Defiro parcialmente.

Noticiado o parcelamento do valor exequendo, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido o prazo da suspensão sem manifestação da parte exequente - a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento - INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-83.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRAZ LUIZ SANCHEZ

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação da parte executada (ID 5486115), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-74.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCILEIDE GONCALVES DUTRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação da parte executada (ID8361379), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADRIANO BARBAR DE CARVALHO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação negativa da parte executada (ID 5486964), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ADEMILSON PEREIRA PINTO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação negativa da parte executada (ID 5485989), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-45.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIA VIVIANE CUNHA E MIRANDA RUFINO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação negativa da parte executada (ID 5486214), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500095-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA

DESPACHO

À vista da Certidão positiva de citação, penhora avaliação e intimação (ID 8213655), reitere-se a intimação da parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000634-70.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZINETE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar eventual manifestação acerca das RPV's expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000749-91.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: TEODORA APARECIDA ELOY COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar eventual manifestação acerca do precatório retificado (com destaque) e das RPV's expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000258-50.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: MARCELO LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem acerca das RPV's expedidas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000752-46.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JERONIMA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam intimadas para, querendo, se manifestarem acerca das RPV's expedidas.

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazário da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1773

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000727-3) - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA X LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA X JULIANA DA CRUZ BANDEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.